



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 109/2011 – São Paulo, sexta-feira, 10 de junho de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3151

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007620-41.2009.403.6107 (2009.61.07.007620-4) - IVONE PEREIRA(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Fls. 120/123: defiro vista dos autos à Caixa Econômica Federal por dez dias, conforme requerido. Desentranhem-se as guias de depósito acostadas aos autos. Proceda-se a abertura de autos suplementares para juntada das mesmas e dos próximos comprovantes de pagamento. Publique-se.

DESAPROPRIACAO

0013144-58.2005.403.6107 (2005.61.07.013144-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X SEMI RODRIGUES DE MORAES X RICARDO AUGUSTO RODRIGUES DE MORAES - ESPOLIO (MARIA MADALENA ALVES PARREIRA)(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA)

Fl. 588: defiro vista dos autos em Cartório. A extração de cópias deverá ser feita nos termos dos artigos 179 e 180 do Provimento COGE 64/2005, devendo a parte interessada apresentar comprovante do recolhimento das referidas custas. Inclua-se o nome do advogado subscritor do pedido de fl. 588 no sistema apenas para intimação do presente despacho por publicação. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

MONITORIA

0005309-19.2005.403.6107 (2005.61.07.005309-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X SONIA REGINA DORNELAS SAITO(SP148438 - DELMIR MESSIAS PROCOPIO COVACEVICK)

Fls. 90/95: 1 - Trata-se de petição formulada pela executada SONIA REGINA DORNELAS SAITO, a qual alega que teve valores de sua conta bloqueados em virtude da utilização do convênio BACENJUD. 2 - Aduz que o valor constricto consubstancia-se em saldo de conta poupança, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, portanto impenhorável. 3 - Junta extrato de poupança do mês de dezembro, janeiro, abril e maio, às fls. 94/95.4 - Solicita a devolução da quantia retida. É o relatório. Decido. 1 - Foi bloqueado o valor de R\$2.517,41 (fl. 88), em 06/05/2011, disponível na época, no Banco do Brasil. 2 - Os extratos de fls. 94/95 comprovam que o saldo bloqueado é inferior a quarenta salários mínimos, portanto, impenhorável, nos termos do artigo 649, inciso X, do CPC. 3 - Haja vista, também, a concordância da exequente, à fl. 98, defiro o desbloqueio do valor de fl. 88, via Bacen-jud. 4 - Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, cumprindo-se os itens 2 e seguintes de fl. 77. Publique-se.

0002506-87.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDRE LUIS DE ABREU(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA)

1- Fls. 28/35: recebo como embargos monitórios. Vista ao Embargada para impugnação em 15 (quinze) dias. 2- Defiro os benefícios da assistência judiciária ao embargante. Defiro a nomeação do advogado Tales Rodrigues Moura a patrocinar a causa pela assistência judiciária, conforme indicação da OAB à fl. 33. O mesmo deverá providenciar seu cadastro junto à AJG, pelo site da Justiça Federal, bem como, entregar os documentos necessários no protocolo desta Subseção. 3- Designo audiência de conciliação para o dia ____ de _____ de 2012, às _____ horas. 4- Intime-se o embargante por via postal. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0800024-95.1994.403.6107 (94.0800024-2) - ANA TEIXEIRA CAMILO X JANDIRA FRABIO FERRAZ X NEIDE MAROTINHO DE QUEIROZ X JERONYMA SEBASTIANA SALOMAO X JOSE SALOMAO X VALTER SALOMAO X NAIR SALOMAO DE BRITES X ARMINDA SALOMAO PAES X SIDNEY BARBOSA COTRIN X FORTUNATA VEGNOLE ZORATO(SP088360 - SUZETE MARIA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

1- Requiram-se os pagamentos dos autores cujos CPFs estão regulares: Jandira Frabio Ferraz (fl. 306), Neide Marotinho de Queiroz (fl. 307), observando-se o destaque de honorários conforme contratos de fls. 268/269, José Salomão (fl. 308), Valter Salomão (fl. 309), Arminda Salomão Paes (fl. 310) e Sidney Barbosa Cotrin (fl. 298). 2- Intimem-se os seguintes autores a regularizarem seus CPFs para fins de expedição de requisição de pagamento: Nair Salomão Brites e Fortunata Vegnole Zorato, no prazo de dez dias. 3- Fls. 318/344: regularizem o pedido de habilitação das filhas Analha e Alzira, juntando procuração, cópia de RG e CPF, bem como, de seus cônjuges, se o caso. As herdeiras Alessandra e Alediane deverão apresentar documento em que expressem a falta de interesse informada à fl. 319, abrindo mãos de seus valores aos demais herdeiros. 4- Após as regularizações determinadas no item 3, dê-se vista ao INSS, por dez dias. 5- Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se.

0049941-95.1999.403.0399 (1999.03.99.049941-2) - TEREZINHA ROSA XAVIER FORNAZIERI X TERUO IGARASHI(SP103961 - APARECIDO GONCALVES MORAES E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

0001470-93.1999.403.6107 (1999.61.07.001470-7) - ELSO ALVES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA X ELDER SANTOS DE OLIVEIRA X EBER SANTOS DE OLIVEIRA X EDER SANTOS DE OLIVEIRA(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Tendo em vista a concordância do INSS à fl. 239, declaro habilitada MARGARIDA SANTOS DE OLIVEIRA, herdeira de Elso Alves de Oliveira. Remetam-se os autos à SEDI para regularização. Ao Contador para atualização dos valores de fl. 218. Após, requirite-se o pagamento, observando-se o destaque de honorários conforme contrato de fl. 233. Publique-se. Intime-se.

0004332-37.1999.403.6107 (1999.61.07.004332-0) - JUSTO ALVES DE OLIVEIRA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Considerando-se o pedido de habilitação de fls. 166/184, declaro habilitada Lourdes Alves de Oliveira, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que a mesma era casada com o autor, conforme certidão de casamento e óbito de fls. 168/169. Ao SEDI para regularização da autuação. Dê-se vista dos autos ao INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor homologado conforme fl. 196, considerando-se a concordância com o mesmo às fls. 215/216, em favor da herdeira, bem como, o valor dos honorários advocatícios. Em caso positivo, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Intimem-se.

0006749-60.1999.403.6107 (1999.61.07.006749-9) - FABIANA DE LIMA SOUZA REPR POR (MARIA DE LIMA TEIXEIRA) X FABIO DE LIMA SOUZA REPR POR (MARIA DE LIMA TEIXEIRA) X MARIA DE LIMA TEIXEIRA(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Considerando-se a r. decisão de fls. 160/162, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0021029-54.2000.403.0399 (2000.03.99.021029-5) - JENI HELENA BARBOSA X JOSE LUIZ ROSA X MADERLENE DE ALMEIDA YAMADA X MAGALI CAMARGO SILVA FUZZETTI X MARGARETE HISSAE NAGAYA ONOHARA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Concluso por determinação verbal. Considerando-se a Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se os autores a esclarecerem os seguintes itens: I- o órgão a que estiverem vinculados, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista; II- a data de nascimento de cada um; III- a comprovação de regularidade da situação na Delegacia da Receita Federal; Intime-se, também, o INSS a se manifestar nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da CF; e qual o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil - PSS. Após os esclarecimentos acima, e não havendo valores a serem compensados nos termos do parágrafo acima, requisitem-se os pagamentos. Intimem-se.

0000772-53.2000.403.6107 (2000.61.07.000772-0) - CLEODENICE LOURENCO GABAS(SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Considerando-se a r. decisão de fls. 141/143, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0047243-48.2001.403.0399 (2001.03.99.047243-9) - F VARGAS JR E CIA/ LTDA - EPP(SP145998 - ALESSANDRA MARIKO GARZOTTI CORREA) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)
Altere-se a classe do feito para Execução de Sentença. Intime-se a exequente a juntar aos autos planilha do valor dos débitos que pretende compensar, discriminando-os (espécie e nº da NFLD). Sem prejuízo, requirite-se o pagamento conforme determinado à fl. 279, item 3. Publique-se.

0000320-09.2001.403.6107 (2001.61.07.000320-2) - CLOVIS ALVES DE ALMEIDA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Dê-se vista dos autos à Procuradoria do INSS para que informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do Artigo 100, da Constituição Federal da República, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso não haja débitos, requirite-se o pagamento do valor devido, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 21, da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28/10/2010, conforme fl. 245. Em caso positivo de débito, dê-se vista à parte contrária, por cinco dias. Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. Intimem-se.

0003317-62.2001.403.6107 (2001.61.07.003317-6) - JESUS JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X VALDETE FERREIRA DA SILVA X MARIA DO CARMO DOS SANTOS
Considerando-se a r. decisão de fls. 176, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004517-07.2001.403.6107 (2001.61.07.004517-8) - MARIA JULIA DA SILVA(SP111929 - CLAUDIA ALVES MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls 153/157, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0005093-97.2001.403.6107 (2001.61.07.005093-9) - FLAVIO LOPES DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E Proc. ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fls. 300: manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de preclusão da prova requerida. Publique-se.

0004108-94.2002.403.6107 (2002.61.07.004108-6) - APARECIDO ALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)
Considerando-se a r. decisão de fls. 111/120, que deixou de condenar a parte autora a honorários advocatícios, em virtude de ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004929-98.2002.403.6107 (2002.61.07.004929-2) - MARIA FELIPE DA COSTA DOS SANTOS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 59/61, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007682-28.2002.403.6107 (2002.61.07.007682-9) - ELIANE FERRO(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 195/199, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0003527-97.2003.403.0399 (2003.03.99.003527-9) - JULIANA TORCATE - ESPOLIO X SEVERINO TORCATE DA SILVA(Proc. CLAUDIO DE SOUSA LEITE E Proc. GABRIELA BENEZ TOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se a divergência no nome de severino Torcate da Silva, conforme informações às fls. 308/309, intime-se o a proceder a devida regularização junto à Receita Federal, comprovando-se nestes autos. Após, requirite-se o pagamento. Publique-se.

0007585-91.2003.403.6107 (2003.61.07.007585-4) - NEUZA NUNES MENDES(SP127287 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA BARBOSA E SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NILZA FERREIRA PAIVA YAMADA(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 575/584, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0008817-41.2003.403.6107 (2003.61.07.008817-4) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 53/59, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0001343-82.2004.403.6107 (2004.61.07.001343-9) - RICARDO ALEXANDRE BRAZ FREITAS - INCAPAZ X ROSA MARIA BRAZ FREITAS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Intime-se o autor a regularizar seu cadastro junto à Delegacia da Receita Federal, tendo em vista a informação de fls. 169/170, em quinze dias, comprovando-se nos autos. Após, ao SEDI para regularização da autuação, devendo constar o nome do autor separado de seu representante. Com as regularizações acima, requiritem-se os pagamentos. Altere-se a classe do presente feito para Execução de Sentença. Publique-se.

0006427-64.2004.403.6107 (2004.61.07.006427-7) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Após, requiritem-se os pagamentos da autora e seu advogado, conforme cálculos de fl. 112, homologados à fl. 137. Publique-se. Intime-se.

0007046-91.2004.403.6107 (2004.61.07.007046-0) - LUIZ CARLOS PINHEIRO FEITOSA(SP051119 - VALDIR NASCIMBENE E SP198648 - FLÁVIO ANTONIO PANDINI E SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 126/129, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0002348-08.2005.403.6107 (2005.61.07.002348-6) - KARL VASCONCELOS SANTANA DA COSTA RISTER - MENOR (SILVANA DE VASCONCELOS SANTANA)(SP076973 - NILSON FARIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 63/66, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004287-86.2006.403.6107 (2006.61.07.004287-4) - ROSALINA ESTEFANATI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a realização de perícia médica e de estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas cardíacos - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Maria Helena Martim Lopes, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que será instruída com cópias dos

questos das partes e deste Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. João Carlos Delia, com endereço também conhecido da Secretaria e que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar data para a perícia não superior a sessenta dias de sua intimação e que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Instrua-se a intimação com cópia dos questos deste Juízo e com os das partes. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos e para que formulem questos, se o caso. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao exame pericial, na data designada para efetivação do ato. Os assistentes deverão estar presentes na perícia, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se após a vinda dos laudos, visando uma eventual proposta de acordo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006688-58.2006.403.6107 (2006.61.07.006688-0) - JOAQUIM EUFROSINO DA SILVA (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício ao INSS encaminhando-se cópia de fls. 171/186 para cumprimento. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007110-33.2006.403.6107 (2006.61.07.007110-2) - GLORIA PEDAO (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP238072 - FERNANDO JOSE FEROLDI GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 44/45, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0004603-65.2007.403.6107 (2007.61.07.004603-3) - EDILSON DA SILVA X ELVIS DA SILVA (SP151564 - CLAUDIA MARIA BUSSOLIN CURTOLO E SP306485 - GUSTAVO MACHADO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. 1.- Trata-se de execução de sentença (fls. 136/141) mantida em fase recursal (fls. 162/166) movida por EDILSON DA SILVA e ELVIS DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os autores devidamente qualificados na inicial visam ao pagamento de seus créditos. Decorridos os trâmites processuais de praxe e intimada a cumprir a decisão exequenda (fl. 170), a CEF manifestou-se às fls. 172/173 e apresentou cálculos (fls. 174/200), assim como efetuou o depósito relativo à verba sucumbencial (fls. 201). A parte autora não se manifestou sobre o depósito, conforme certidão de fl. 202-v. É o relatório. DECIDO. 2.- Ante o exposto, por entender satisfeita a obrigação, extingo a execução, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários nesta execução. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito efetuado à fl. 201, em favor da parte autora. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P. R. I.

0005133-35.2008.403.6107 (2008.61.07.005133-1) - LAURA FONSECA RIBEIRO DO VALE (SP197744 - HÉLCIO LUIZ MARTINS FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 68/70, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se.

0007596-47.2008.403.6107 (2008.61.07.007596-7) - SIDERITA CARDOSO DE SA DE ALMEIDA (SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 107/113, no importe de R\$ 23.452,09 (vinte e três mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e nove centavos), posicionados para novembro/2010, ante a concordância da autora à fl. 115. Requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 122/2010. É desnecessária expedição de alvará de levantamento requerida à fl. 115, tendo em vista que o pagamento vem depositado em conta no nome do beneficiário. Publique-se. Intime-se.

0006815-88.2009.403.6107 (2009.61.07.006815-3) - DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI X CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI - INCAPAZ X DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI (SP227458 - FERNANDA GARCIA SEDLACEK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. DORALICE LOPES TEIXEIRA RAVANI e CARLOS HENRIQUE LOPES TEIXEIRA RAVANI (MENOR IMPÚBERE) opuseram os presentes Embargos de Declaração em relação à sentença prolatada às fls. 349/351, alegando a ocorrência de omissão, já que a mesma não teria se pronunciado sobre os pedidos veiculados às fls. 235/247 e 261/265, ou seja, de que o benefício deveria ser submetido à dupla fórmula de cálculo (artigo 150 do Decreto nº 611/1992 e artigo 28, 1º, da Lei nº 8.213/1991), concedendo o mais vantajoso. É o relatório do necessário. DECIDO. Não assiste razão ao Embargante, posto que não há omissão na sentença de fls. 349/351. Verifico, assim, que

neste recurso há apenas as razões pelas quais o ora embargante diverge da decisão proferida, querendo que prevaleça o seu entendimento, pretensão inadmissível nesta via recursal. Ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade da sentença, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. Isto posto, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento, mantendo, na íntegra, a r. sentença de fls. 349/351, já que não houve o alegado vício da omissão.Fls. 364/366: o pedido já foi apreciado na sentença de fls. 349/351.P.R.I.C.

0007731-25.2009.403.6107 (2009.61.07.007731-2) - MARINA ARRUDA TEODORO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 40/41, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0008014-48.2009.403.6107 (2009.61.07.008014-1) - ANITA FERREIRA MARTINS(SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 109/110, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0009803-82.2009.403.6107 (2009.61.07.009803-0) - OSVALDO DE OLIVEIRA(SP129483 - PEDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 62/68, no importe de R\$ 7.958,01 (sete mil, novecentos e cinquenta e oito reais e um centavo), posicionados para outubro/2010, ante a concordância do autor à fl. 72. Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

0010307-88.2009.403.6107 (2009.61.07.010307-4) - SALVELINA MENDES POLIDO(SP284612 - AIRTON LAERCIO BERTELI MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001236-28.2010.403.6107 - VALDELICE PEREIRA TRINDADE(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.Trata-se de pedido formulado por VALDELICE PEREIRA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de salário maternidade pelo nascimento de seu filho Victor Hugo Trindade Porto, em 28/07/2005.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 09/16.À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Citado (fl. 20), o INSS apresentou contestação, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência do interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo.Réplica às fls. 32/34.À fl. 36 determinou-se à autora que efetuasse o requerimento administrativo.Comunicado de decisão administrativa às fls. 37/39.Manifestação do INSS às fls. 41/52.É o relatório do necessário. DECIDO.A preliminar de ausência de prévio pedido administrativo foi analisada à fl. 36, sendo comunicada a decisão do INSS (fls. 37/39) indeferindo o pedido da parte autora.Assim, não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito do pedido da parte Autora.Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de salário-maternidade decorrente do nascimento de seu filho VICTOR HUGO TRINDADE PORTO, em 28/07/2005. Afirma que laborou com registro em CTPS até 17/10/2004, gozando da qualidade de segurada quando da ocorrência do parto.No caso dos autos, a autora demonstrou de forma cabal ter trabalhado como empregada no período compreendido entre 11/09/2002 a 17/10/2004 (cópia CTPS fl. 16), tendo vertido contribuições à Seguridade Social (CNIS fl. 52), pelo que se filiou ao Sistema de Seguridade Social, nos termos do art. 11 da lei n. 8213/91.Assim sendo, manteve a autora a condição de segurada quando do nascimento de seu filho, em 28/07/2005 (fl. 13), posto que ainda gozava do período de graça previsto no art. 15, inc. II, da lei n. 8213/91, cumprindo, assim, tal requisito exigido legalmente para a percepção do salário-maternidade.E, na condição de segurada empregada, ainda dentro do período de graça quando do nascimento de seu filho, a autora não se submete à exigência de qualquer período de carência para fins de gozo do benefício postulado, tal qual prescrito pelo art. 26, inc. VI, da lei n. 8213/91.Observe que a justificativa do INSS para indeferir o pedido de salário maternidade (parto anterior à entrada em vigor do Decreto 6.122/2007) é inadequada, já que a concessão do benefício deve seguir parâmetros constitucionais e legais. Deste modo, a redação original do artigo 71 da Lei nº 8.213/1991 (O salário-maternidade é devido à segurada empregada...) deve ser interpretada com lastro no inciso I do único do artigo 194 da Constituição Federal (Princípio da Universalidade Objetiva), ou seja, o benefício é devido à categoria segurada empregado (artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213/91).Ademais, a Lei nº 9.876/99 dissipou qualquer dúvida interpretativa quando modificou a redação do artigo 71 da Lei nº 8.213/91, esclarecendo que O salário-maternidade é devido à Segurada da Previdência Social....Assim, estando a segurada desempregada, mas no gozo do período de graça, tem direito ao benefício do salário-maternidade.Neste sentido, confira-se a jurisprudência que cito:PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - ART. 71 DA LEI Nº 8.213/91 - DESEMPREGADA -

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADA - ART. 15, INC. II, DA LEI Nº 8.213/91 - APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. Não é necessária a existência de vínculo empregatício para a concessão do salário-maternidade, bastando a comprovação da manutenção da qualidade de segurada. O art. 97 do Decreto n 3.048/99, ao restringir a concessão do salário-maternidade à existência de relação empregatícia, exorbitou a competência regulamentar prevista constitucionalmente, dispondo de modo diverso da previsão legal. Comprovada a manutenção da qualidade de segurada na data do parto, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91, é de ser reconhecido o direito ao benefício de salário-maternidade. Apelação do INSS improvida.(AC 200561190015882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256470 - Relatora: JUIZA LEIDE POLO - Sétima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/08/2009 PÁGINA: 315).Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a pagar o benefício de salário maternidade em favor da autora VALDELICE PEREIRA TRINDADE, em virtude do nascimento de seu filho, VICTOR HUGO TRINDADE PORTO, aos 28/07/2005. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas, por isenção legal. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Síntese: Beneficiário: VALDELICE PEREIRA TRINDADE Benefício: Salário-Maternidade Renda Mensal: a ser calculada pelo INSS. Período: 120 dias a contar do 28º dia anterior ao parto ocorrido em 28/07/2005. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/_____. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001238-95.2010.403.6107 - CARMEN VITORIA BOATTO (SP198087 - JESSE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CARMEN VITORIA BOATTO, devidamente qualificado nos autos, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença a partir da data do requerimento administrativo e, posteriormente, a concessão do benefício aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que está impossibilitado de exercer atividades que garantam sua subsistência em razão de sofrer com problemas psicológicos. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 36/78. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e foram deferidos os benefícios da Lei nº 1.060/50, determinando-se, ainda a realização de perícia médica, seguida da apresentação dos quesitos do juízo (fls. 82/83). Manifestação da parte autora, apresentando os quesitos e juntada de documentos (fls. 86/109). Apresentação de quesitos pelo INSS (fls. 111/112). Petição da parte autora, com laudo médico de seu assistente técnico (fls. 113/128). O INSS apresentou laudo médico de seu assistente técnico (fls. 130/132). Petição da parte autora (fls. 134/135). Juntada aos autos do laudo pericial médico (fls. 137/139). Alegações finais da parte autora. Juntada de documentos (fls. 141/153). O INSS peticionou proposta de acordo, a qual foi rejeitada pela parte autora (fls. 155/162165/168). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo a analisar o mérito do pedido. Pretende a parte autora o recebimento de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, sob fundamento de que estar incapacitada para exercer qualquer atividade laboral. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS. Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Inicialmente, observo que, nos termos constantes do CNIS juntado à fl. 158, estão presentes os requisitos da qualidade de segurado e carência quando do ajuizamento da ação, reforçado pela proposta de acordo ofertada pelo INSS (fls. 155/157). No que tange à incapacidade da autora, a perícia médica de fls. 137/139 apontou que a autora sofre de episódio depressivo recorrente grave (quesito

judicial nº 1, fl. 137) há aproximadamente dez anos (quesito judicial nº 15, p. 137), doença esta que a incapacita total e temporariamente para qualquer trabalho (conclusão de fl. 139). Como a incapacidade da autora é temporária para o trabalho, não há que se falar em concessão de aposentadoria por invalidez. Entretanto, enquanto à parte autora não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitada para o exercício de outra atividade, é de rigor a concessão de auxílio-doença. É o que se depreende da conjugação dos arts. 59 e 62 da Lei nº 8.213/91. Quanto ao termo inicial do benefício, este se mostra devido a partir de 01/07/2009, data imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença, NB 560.781.910-4. A antecipação da tutela deve ser deferida, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista da gravidade da doença e do caráter alimentar do benefício previdenciário. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, concedendo a tutela antecipada e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, em favor da autora CARMEN VITORIA BOATTO, a partir de 01/07/2009, dia imediatamente posterior à sua indevida cessação. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem custas, por isenção legal. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face a concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº _____. Síntese: Segurado: CARMEN VITORIA BOATTO Benefício: Auxílio doença (restabelecimento) R. M. Atual: a calcular DIB: 01/07/2009 RMI: a calcular

0001641-64.2010.403.6107 - MARIA ESTER NECO GOMES (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP149626 - ARIADNE PERUZZO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por MARIA ESTER NECO GOMES, devidamente qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do indeferimento do pedido de auxílio-doença. Aduz que sua enfermidade, de natureza grave, requer acompanhamento médico periódico e uso contínuo de medicamentos, o que a impossibilita de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/24. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária, bem como foi determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Quesitos judiciais (fl. 28). Quesitos e assistente técnico indicados pela parte autora às fls. 30/32. Quesitos do INSS às fls. 34/35 e parecer médico às fls. 37/38. Laudo médico elaborado pelo perito judicial às fls. 40/42. Citado em 14/12/2010 (fl. 43), o INSS manifestou-se sobre o laudo de fls. 40/42 e contestou a ação, arrolando argumentos buscando demonstrar que a Autora não preenche os requisitos legais para obtenção do benefício pretendido, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 44/51). Juntou documentos (fls. 52/57). Fls. 62/63: manifestação da parte autora acerca do laudo pericial de fls. 40/42, oportunidade em que requereu a antecipação dos efeitos da tutela e pugnou pela realização de nova perícia médica no prazo de quatro meses. Réplica às fls. 64/68. É o relatório do necessário. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. E como o INSS não arguiu nenhuma preliminar, passo ao exame do mérito do pedido do Autor. Inicialmente, ressalto a desnecessidade da realização de nova perícia, pois, não vislumbro motivo para discordar da conclusão do perito nomeado em Juízo, que pode formar o seu livre entendimento de acordo com o conjunto probatório, bem como com a entrevista e o exame clínico realizados quando da perícia judicial. Conforme se nota, o laudo elaborado apresenta-se hígido e bem fundamentado, elaborado por médico imparcial e da confiança deste juízo. Ademais, o Juiz não está adstrito ao laudo judicial, podendo formar o seu livre convencimento com os demais elementos ou fatos provados nos autos, nos termos do art. 436 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, aliás, é a orientação da jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, citando-se as recentes ementas de julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. II - Não merece reparos a decisão recorrida, fundamentando-se no fato de que a autora preencheu os requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.213/91. III - A perícia médica judicial conclui pela incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforços físicos e sobrecarga lombar; e que, no âmbito geral das profissões, sua incapacidade é parcial e permanente. IV - A incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez. V - A requerente apresenta déficit funcional de grau máximo em coluna vertebral lombar de grau máximo. Já recebeu o benefício de auxílio-doença de 2002 a 2005, comprovando que o seu estado de saúde não melhorou, podendo-se concluir que continua incapacitada para o trabalho. Assim, deve-se ter a sua incapacidade como total e permanente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. VI - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe

formaram o convencimento. Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. VII - A decisão deve ser mantida porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. VIII - Agravo não provido (AC 200703990255765 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1203673 DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE DJF3 CJ1 DATA:18/08/2010 PÁGINA: 680).(…)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que o juiz não está vinculação à prova pericial, podendo valer-se de outros elementos existentes nos autos tendentes à formação do seu convencimento. 2. Pode o magistrado conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, não obstante a perícia conclua pela incapacidade apenas parcial. Valho-me, in casu, do que preceitua o art. 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos. 3. Não obstante o expert na data do exame não tenha concluído pela incapacidade total e permanente da parte Autora para o trabalho, é de rigor observar que ela se encontra incapacitada para o trabalho braçal em virtude da idade avançada e baixo nível intelectual, não possuindo qualificação profissional que permita outro trabalho de menor esforço físico. Logo, não há como considerá-la apta ao exercício de sua profissão, que inegavelmente demanda esforço físico intenso. 4. O direito subjetivo do segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual, é constitucionalmente tutelado, e deve ser observado pelo Poder Público, levando-se em consideração suas condições pessoais, envolvendo aspectos sociais e culturais, sob pena de incidir em condenável omissão, além de violar o princípio da dignidade humana. 5. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 6. Agravo legal a que se nega provimento (AC 200803990057947 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1277045 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO DJF3 CJ1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 905).Pleiteia a requerente que o INSS seja obrigado a lhe conceder aposentadoria por invalidez, a qual é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62).A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Quanto à carência e qualidade de segurado, entendo presentes tais requisitos no presente caso, nos termos do que dispõe o artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a autora (conforme pesquisa efetivada no Sistema CNIS, anexada à fl. 53), verteu contribuições à Seguridade Social, ininterruptamente, no período de maio de 2007 a junho de 2008, do que se conclui ter cumprido a carência exigida (12 contribuições) e ostentar a qualidade de segurado quando da propositura da ação (25.03.2010), a teor do artigo 15 da Lei nº 8.213/91. No tocante à incapacidade laborativa, colhe-se do laudo pericial médico que a Autora é portadora de episódio depressivo grave, condição essa quea prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral (fl. 42), sendo tal moléstia passível de controle com o uso de medicações adequadas (resposta ao quesito judicial nº 05 - fl. 41). Desse modo, ausente a incapacidade total e permanente, não faz jus a Autora ao benefício de aposentadoria por invalidez. Entretanto, havendo constatada a incapacidade total e temporária da autora para o seu trabalho habitual (resposta ao quesito judicial nº 12 - itens a e b - fl. 41), entendo que esta tem direito ao recebimento do benefício de auxílio doença previdenciário, nos termos do artigo 59, da Lei nº 8.213/91, considerando que tanto este benefício previdenciário quanto a aposentadoria por invalidez têm natureza assemelhada e idêntico fundamento. Isto porque o artigo 62 da Lei nº 8.213/91 não pressupõe a existência de incapacidade total do segurado, mas sim, de incapacidade temporária para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual: o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Continua o mesmo dispositivo legal dispondo que não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. E os arts. 89 e 92 da Lei nº 8.213/91 tratam da habilitação e da reabilitação profissional. Em suma, para a fruição do auxílio doença, basta que o segurado seja incapaz para o seu trabalho ou sua atividade habitual, o que foi constatado no

referido laudo pericial. Assim sendo, enquanto não submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, o autor faz jus à percepção do benefício de auxílio doença, devendo tal benefício ser concedido pelo INSS. Cabe esclarecer, contudo, que dada a impossibilidade do expert delimitar precisamente quando se deu o início da incapacidade, tenho por fixá-la a partir da data do laudo que a reconheceu (19/08/2010 - fls. 40/42), consoante, aliás, tem decidido nossos tribunais em tais casos, razão pela qual não há que se falar em doença pré existente. Concedo o pedido de antecipação da tutela, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de auxílio-doença para a Autora. ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder e pagar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora MARIA ESTER NECO GOMES, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de 19/08/2010, data do laudo pericial de fls. 40/42. Ressalte-se que a parte autora deverá comparecer sempre que solicitado pela Instituição Requerida para avaliação quanto à continuidade das condições que deram origem ao benefício, nos termos do art. 101, da Lei n.º 8.213/91. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Diante a sucumbência mínima do Autor, condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Oficie-se ao INSS para a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido à autora, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação n.º _____. Síntese: Beneficiário: MARIA ESTER NECO GOMES Benefício: Auxílio-doença DIB: 19/08/2010 (data do laudo pericial de fls. 40/42) RMI: a ser apurada pelo INSS P.R.I.C.

0002425-41.2010.403.6107 - ELENY ROSSANI BERTAGLIA (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc 1.- Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ELENY ROSSANI BERTAGLIA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o benefício previdenciário de auxílio-doença. Aduz, em síntese, que devido aos seus problemas cardíacos e aneurisma, está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção da sua subsistência. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 07/21. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foram deferidos os benefícios da Lei n.º 1.060/50, determinando-se a realização de perícia médica (fls. 24). Quesitos do juízo às fls. 25.2.- Citado, o O INSS apresentou sua contestação, seguida da manifestação acerca do laudo pericial médico, seguida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 55/61). Veio aos autos o laudo médico do Sr. Perito Judicial, com apresentação de documentos (fls. 37/53), bem como parecer médico do INSS (fls. 30/34) e documentos (fls. 35/36). Manifestação da parte autora a respeito do laudo pericial, fls. 63/64. É o relatório. DECIDO. 3.- O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Sem preliminares para apreciar, passo ao exame do mérito. 4.- Nos termos da inicial, pretende a autora o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, sob o fundamento de está incapacitada para o exercício de atividades que lhe garantam a manutenção da sua subsistência. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o) e ... é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. Do Advogado, 1999, p. 97). Já o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei no 8.213/91, arts. 59 e 60). Impõe a lei que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei no 8.213/91, art. 62). A distinção entre a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença reside na intensidade do risco social que acometeu o segurado e, por consequência, na extensão do tempo pelo qual o benefício poderá ser mantido. Explicita-se: o auxílio-doença normalmente é concedido quando o segurado fica incapacitado temporariamente para exercer suas atividades profissionais habituais, enquanto a aposentadoria por invalidez é devida nos casos em que o segurado fica definitivamente impedido de desenvolver qualquer atividade laboral capaz de lhe prover a subsistência (DANIEL MACHADO DA ROCHA, DIREITO PREVIDENCIÁRIO, obra coletiva, coord. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, Liv. do Advogado, 1999, p. 97). São requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei no 8.213/91, art. 25, I); c) e a incapacidade total para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. E, para a concessão do auxílio-doença: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais

- Lei no 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. 5.- No tocante à incapacidade laborativa, foi constatado, por meio de perícia médica, que a autora é portadora de aneurisma da aorta e hipertensão arterial. Nos termos do Sr. Perito a hipertensão arterial afeta o coração e todo sistema cardiovascular (fl. 38 - item 1). Menciona ainda que a doença pode ser curada através de cirurgia (fl. 39 - item 5), de modo que a incapacidade é total e improvável de recuperação (fl. 42 - item 18, alíneas a e c), apontando como início da incapacidade o mês de setembro de 2008, quando foi diagnosticado o aneurisma (fl. 41 - quesito 14). Portanto, restou comprovado o requisito da incapacidade da autora. Quanto à qualidade de segurado, da análise detida dos autos, atentando-se ao CNIS, verifico que os únicos vínculos trabalhistas correspondem aos seguintes períodos: de 23/11/1979 a 13/09/2001, voltando a contribuir em 10/2008, quando segundo o perito médico a autora já se encontrava incapaz. No mesmo sentido, o parecer médico do INSS, apontando o início da incapacidade como sendo em setembro de 2008. Tudo a demonstrar que quando a autora reingressou no sistema já era portadora da incapacidade, tanto que a autora inicia suas contribuições em outubro de 2008, isto é, um mês após o início da incapacidade, de modo a infringir a regra do art. 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. 5.- Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios e custas processuais a serem suportados pela parte autora, no percentual que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido desde a data da propositura da ação. Suspendo, contudo, esta imposição, porque a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos moldes do disposto nos arts. 3º, 11, 2º e 12, da Lei nº 1060/50. Com o trânsito em julgado, ao arquivar com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002702-57.2010.403.6107 - LAURO GONCALVES DE SOUZA (SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Fls. 70/71: a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 70 e do comprovante de pagamento de fl. 71 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002742-39.2010.403.6107 - JOAO FLAVIO LOPES FILHO (SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Fls. 56/57: a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 56 e do comprovante de pagamento de fl. 57 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0002795-20.2010.403.6107 - DANIEL ANDRADE VILELA (SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO) X UNIAO FEDERAL
Fl. 108: indefiro. Mantenho o valor atribuído inicialmente à causa, já que o desentranhamento das notas não alterou o valor do proveito econômico. Publique-se.

0003576-42.2010.403.6107 - LUCILIO RIGHETTI (SP283124 - REINALDO DANIEL RIGOBELLI) X UNIAO FEDERAL
CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. Fls. 58/59: a parte autora efetuou o recolhimento das custas iniciais no Banco do Brasil. Nos termos do artigo 2º da Lei n. 9.289/96, o recolhimento das custas processuais, na Justiça Federal, deve ser efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, sendo facultado o pagamento em outro banco oficial somente no caso da não existência de agência da CEF no local. Não se trata, aqui, da faculdade trazida pela lei, haja vista que existem diversas agências da CEF nesta localidade. Portanto, providencie a parte autora, no prazo de dez (10) dias o recolhimento das custas iniciais na Caixa Econômica Federal, sob pena de indeferimento. Fica autorizado o desentranhamento da guia de fl. 58 e do comprovante de pagamento de fl. 59 para entrega ao advogado da parte autora, mediante recibo nos autos. Cumprida a determinação acima, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0004503-08.2010.403.6107 - MARIA APARECIDA RILO (SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários da perita assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema

0004660-78.2010.403.6107 - CARMELITO MARTINS MENDES(SP168904 - DIEYNE MORIZE ROSSI E SP266838 - DIOGO ADÃO CARRASCO VALVERDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM SENTENÇA.CARMELITO MARTINS MENDES ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à cessação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/110.712.147-4 e a concessão de novo benefício.Alega que recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.712.147-4) desde 14/08/1998, no valor atual de R\$ 1.137,00 (um mil cento e trinta e sete reais), mas continuou trabalhando e contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social. Afirma que, após 14/08/1998 laborou sob o agente físico ruído, razão pela qual faz jus ao reconhecimento de que laborou em condições especiais, com posterior conversão em tempo comum.Aduz que, somando o período posterior à concessão da aposentadoria, a RMI importaria hoje no valor de R\$ 2.244,56 (dois mil duzentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), mais vantajosa, portanto, que a anterior.Deste modo, renuncia à aposentadoria anterior (NB 42/110.712.147-4), no intuito de receber novo benefício, utilizando todo o seu período contributivo e independentemente da devolução de quantia recebida em virtude do benefício anterior.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/36). À fl. 39/v foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela.Citado, o réu contestou o pedido, pugnando pela configuração da decadência e prescrição e pela improcedência da ação (fls. 42/68-com documentos de fls. 69/70).Houve réplica à contestação (fls. 79/85).É o relatório do necessário. DECIDO.Afasto a alegada decadência, já que não se trata de revisão da renda mensal inicial e sim de renúncia de benefício anterior.Reconheço a prescrição quinquenal do direito do Autor em questionar o recebimento de diferenças não pagas pelo Instituto-réu relativo às parcelas mensais anteriores a 13/09/2005. Fundamento tal entendimento no artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Afirma o autor que se aposentou em 1998, porém, trabalhou no período de 15/08/1998 até o ajuizamento da ação, recolhendo aos cofres da previdência por mais de oito anos e laborando sob o agente físico ruído. Por meio desta ação pretende renunciar ao benefício anterior e receber novo benefício, independentemente de qualquer ressarcimento aos cofres públicos.Quanto à possibilidade de renúncia de um benefício para a obtenção de outro (desaposentação), entendo ser admitido tal pedido, desde que haja uma melhora na situação do beneficiário, tendo em vista que o benefício previdenciário tem natureza patrimonial.No caso dos autos, nítida a vantagem a ser auferida pelo Autor, tendo em vista o valor de fls. 35/36 (RMI), superior ao concedido na aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 26).Todavia, devem ser devolvidos aos cofres públicos os valores recebidos em virtude do benefício ao qual se renuncia (NB 42/110.712.147-4). Isto para evitar enriquecimento ilícito por parte do beneficiário, bem como assegurar a isonomia em relação aos contribuintes que não se aposentaram. A devolução dos valores percebidos por força do benefício renunciado deverá ser realizada mediante o desconto mensal de 10% (dez por cento) dos proventos recebidos por força do novo benefício (artigo 115, inciso II, 1º, da Lei nº 8.213/91).Neste mesmo sentido, segue precedente da jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA. DEVOUÇÃO DE VALORES. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.I - Da leitura do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, depreende-se que as contribuições vertidas pelo aposentado, em razão do exercício de atividade remunerada sujeita ao RGPS, não lhe proporcionarão nenhuma vantagem ou benefício, à exceção do salário-família e a reabilitação profissional.II - As contribuições vertidas posteriormente à data de início do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (16.03.1998; fl. 16), consoante atestam os documentos de fls. 25/26, não podem ser utilizadas para a majoração do coeficiente do salário-de-benefício, posto que, do contrário, configurar-se-ia reajustamento por via transversa, sem a devida autorização legal.III - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia.IV - Na hipótese acima mencionada, as contribuições vertidas pelo autor poderiam ser aproveitadas para a concessão de novo benefício de aposentadoria por tempo de serviço com coeficiente maior, todavia sua situação deve se igualar àquele segurado que continuou exercendo atividade remunerada sem se aposentar, objetivando um valor maior para sua aposentadoria. Vale dizer, os proventos percebidos até a concessão do novo benefício devem ser devolvidos à Previdência Social devidamente atualizados, uma vez que, do contrário, criar-se-ia odiosa desigualdade com o segurado que decidiu continuar a trabalhar sem se aposentar, com vistas a obter a aposentadoria integral, em flagrante violação ao princípio constitucional da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição da República).V - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM APELAÇÃO CÍVEL -1098018-Processo: 200603990097572 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA-TURMA-Data da decisão: 17/06/2008 Documento: TRF300164425 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)(...)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. ADMISSIBILIDADE DO REQUERIMENTO. RENÚNCIA AOS PROVENTOS E NÃO AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA.1. Conheço da remessa oficial, em razão do disposto no parágrafo único do artigo 12 da Lei 1.533/51.2. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro

benefício do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada.3. Pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do benefício de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando, o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91.4. Entretanto, como o objeto da condenação reside exclusivamente no reconhecimento da renúncia à aposentadoria - o que é possível - e ao processamento do pedido de aposentadoria por idade, após a renúncia, não está a autarquia impedida de exigir a devolução dos proventos porventura recebidos da aposentadoria renunciada, não havendo, assim, motivo para modificar a r. sentença de primeiro grau. Aliás o impetrante assevera que o benefício foi suspenso por não ter sido recebidos os proventos.5. Logo, com tal esclarecimento, descabe proibir a concessão do benefício mais vantajoso, mesmo que compute o período de tempo de contribuição usado no benefício renunciado, porquanto a renúncia envolve apenas os proventos recebidos e não o tempo de contribuição existente.6. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. Sentençamentada. (grifei)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 292151-Processo: 200561050021022 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/04/2008 Documento: TRF300152103 - Relator: JUIZ ALEXANDRE SORMANI). Quanto ao pedido do autor de enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028 Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Após esse intróito legislativo, passo a analisar o período pleiteado e os documentos carreados aos autos. Laborou a parte Autora, no período de 02/04/1998 a 18/02/2006, na empresa Nestlé Brasil Ltda, na função de operador de máquina. Verifica-se que, no período acima indicado, a parte autora foi exposta a ruído de 94,3 decibéis, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl 34. Assim, tratando-se de trabalho em condições especiais após 1997, aplica-se a regra disposta no Decreto n 2.172, de 05/03/97, que autoriza a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 90 decibéis. Esclareço que o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre a ausência do laudo pericial, já que neste se encontra o nome do profissional legalmente habilitado para efetuar os registros ambientais da empresa (Pedro Rodrigues da Silveira Neto - CREA 0685026464). Neste sentido, confira-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. JUROS DE MORA. I - A orientação colegiada é pacífica no sentido de que razoável início de prova material não se confunde com prova plena, ou seja, constitui indício que deve ser complementado pela prova testemunhal quanto à totalidade do interregno que se pretende ver reconhecido, portanto, os documentos apresentados, inclusive do genitor do autor, em que fora qualificado como rurícola, complementados por prova testemunhal idônea, comprova o labor rural, em regime de economia familiar, antes das datas neles assinaladas. II - É notória a dificuldade de os trabalhadores rurais na obtenção de

documentos comprobatórios de labor rural antes da ocorrência de determinados eventos (alistamento militar, casamento, nascimento de filhos, etc), que propiciam a formalização de tal condição, ignorar tal realidade é alijar grande massa de trabalhadores do direito ao reconhecimento de tempo de serviço de efetivo labor rural. III - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. IV - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. V - Mantidos os termos da decisão agravada que determinou a conversão de atividade especial em comum do período de 17.09.1982 a 02.05.1990, em que trabalhou como engomador, exposto a ruídos de 91 decibéis, conforme SB-40 e declaração emitidos pela empresa Serrana Fertilizantes Ltda - Indústria Têxtil, atual Brasital S/A, vez que o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, especialmente quando se tratar de período laborado antes de 28.04.1995 (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048). VI - Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ. VII - Agravo do INSS improvido (1º art.557 do C.P.C).(AC 201003990000907 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1477113 - Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO - Décima Turma do TRF3 - DJF3 CJ1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 2361). Observo que a obrigatoriedade de uso de EPIs e EPCs não assegura que, na labuta diária do empregado, este faça o uso constante de tais equipamentos, por diversos fatores, como descuido, ausência de fornecimento de equipamentos, desgaste natural do equipamento tornando-o imprestável para o fim a que se destina etc. Enfim, a exposição existe a despeito do fornecimento do equipamento, pois as condições de trabalho são adversas, impondo cuidados constantes aos empregados, sendo essa a situação que a lei quer proteger. Concluo que o período de 15/08/1998 a 18/02/2006, em que o autor laborou na Nestlé Brasil Ltda., deverá ter cômputo especial, com posterior conversão para comum. O pedido de antecipação da tutela deve ser deferido, havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor. Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do Autor, declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e condeno o INSS a conceder ao Requerente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da citação, descontando-se o valor já pago por meio do benefício n. 42/110.712.147-4, o qual deverá ser cancelado pelo Instituto-Réu, mediante a dedução mensal de 10% dos proventos recebidos por força do novo benefício. Reconheço, também, o período de 15/08/1998 a 18/02/2006, em que o autor laborou na Nestlé Brasil Ltda., como tempo especial e determino ao réu a conversão deste período em tempo comum, somando-se ao tempo restante trabalhado, para a concessão do novo benefício. As parcelas vencidas deverão ser atualizadas de acordo com o manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Juros de mora desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do manual de orientações de procedimentos para cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Síntese: Beneficiário: CARMELITO MARTINS MENDES Benefício: Aposentadoria por Tempo de Contribuição R.M.I. : a calcular - descontando-se os valores recebidos por meio do benefício aposentadoria por tempo de contribuição (NB 110.712.147-4), no percentual de 10% (dez por cento) mensais. DIB: 22/10/2010 (data da citação do INSS). Deverá o INSS implantar o benefício concedido ao autor, cancelando-se o anterior, no prazo de 30 (trinta) dias, face à concessão da tutela antecipada. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/_____. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0005027-05.2010.403.6107 - OSVALDO GREGORIO(SP103404 - WILSON CESAR GADIOLI E SP063371 - ALICIO DE PADUA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Arbitro os honorários do perito médico e da assistente social no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeação e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000707-72.2011.403.6107 - NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUTOR : NAIR PEREIRA DA COSTA OLIVEIRA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO

PREVIDENCIÁRIO Tendo em vista a manifestação do perito às fls. 35, nomeio o Dr. Danel Martins Ferreira Junior em substituição ao perito anteriormente nomeado. Proceda a Secretaria com a devida urgência na elaboração da perícia. Cancele-se a nomeação de fls. 27 junto ao sistema AJG, nomeando-se o Perito acima referido. Cópia deste

despacho servirá de mandado de intimação do Peritoa acima nomeado, que terá o prazo de quinze dias para elaboração e entrega do laudo após a data por ele designada para elaboração da perícia, visando ao cumprimento do ato acima determinado. Este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Cumpra-se com URGÊNCIA.

0001270-66.2011.403.6107 - JUVENAL NUNES DA VEIGA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 50/52: mantenho a decisão agravada, tendo em vista que o perito nomeado está apto a realizar a perícia deferida nos autos. Deixo de dar vista à parte contrária, tendo em vista que ainda não efetivada a relação processual. Cumpra-se com urgência a decisão de fl. 43. Publique-se.

0002056-13.2011.403.6107 - OTACIANO FRANCISCO ALVES(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por OTACIANO FRANCISCO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente é pessoa idosa e não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos de fls. 20/23. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Cascie Cristina Carneiro Silva, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intemem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/03. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intimem-se. P.R.I.

0002057-95.2011.403.6107 - CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. 1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por CLAUDIA TEIXEIRA FRANCOMANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que a requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portadora de transtorno bipolar (CID 10: F31). Com a inicial vieram documentos de fls. 20/28. É o relatório. DECIDO. 2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nada obstante o fato da autora alegar estar incapacitada para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação. 3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Aparecida Mota dos Santos, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com

respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intime-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intime-se. P.R.I.

0002071-79.2011.403.6107 - ANEDIDA RAMOS ROSA (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por ANEDIDA RAMOS ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 (catorze) de março de 2012, às 16 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0002072-64.2011.403.6107 - LAURA DIAS DE BARROS (SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por LAURA DIAS DE BARROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/32). É o relatório. Decido. 2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. 3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 de março de 2012, às 16 horas. Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 09. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. Cite-se. P.R.I.

0002073-49.2011.403.6107 - HILDA BATISTA RODRIGUES(SP156538 - JOSÉ FERNANDO ANDRAUS DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação da tutela, em ação de rito ordinário, proposta por HILDA BATISTA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo.Com a inicial vieram documentos (fls. 08/15).É o relatório. Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pela parte autora. Isso porque ausentes um dos requisitos da tutela antecipada, constantes do inc. I do art. 273 do CPC, qual seja: existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada de eventual requerimento administrativo ou da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço trabalhado sem registro em carteira profissional, revela-se necessária a produção de prova testemunhal. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo, ausente, neste momento processual, um dos requisitos da tutela antecipada, constante do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14 de março de 2012, às 15 horas e 30 minutos.Defiro o rol apresentado pela parte autora à fl. 07. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, precisando-lhes o nome, profissão, residência e o local de trabalho. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar-lhe as alegações (art. 396 do CPC), nos termos dos artigos 277 e 278 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita a parte autora nos ditames na Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

0002079-56.2011.403.6107 - ELDOS APARECIDO PEREIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.1.- Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação de rito ordinário, proposta por ELDOS APARECIDO PEREIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a concessão de benefício assistencial. Alega, em suma, que o requerente encontra-se incapaz para desenvolver qualquer atividade laborativa, em virtude de ser portador de deficiência mental e depressão.Com a inicial vieram documentos (fls. 25/28).É o relatório.DECIDO.2.- Não entrevejo no caso em apreço, ao menos nesta fase de cognição sumária, a presença concomitante dos requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela.Nada obstante o fato do autor alegar estar incapacitado para o exercício de atividade que garanta sua subsistência devido à sua doença, bem como estar vivendo em estado de miserabilidade, não ficou demonstrado pelos documentos trazidos na inicial, o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos para a concessão do benefício assistencial (art. 20, da Lei 8.742/93 e art. 203, inc. V, da CF). Sendo assim, reputo ausente a prova inequívoca dos fatos e a verossimilhança da alegação.3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Célia Teixeira Castanhari, com endereço conhecido da Secretaria para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados por este Juízo e pela Autarquia-Ré, que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, o Dr. Oswaldo Luís Junior Marconato, que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos formulados por este Juízo e pelo Instituto-Réu, que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se a parte autora para eventual apresentação de quesitos e intímem-se as partes para que eventualmente indiquem assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres.Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica.Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita nos ditames da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cite-se, após a apresentação do laudo, visando uma eventual proposta de acordo pelo INSS. Intímem-se.P.R.I.

0002097-77.2011.403.6107 - ARLINDO RODRIGUES(SP210916 - HENRIQUE BERALDO AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.1.- Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual o autor visa à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do indeferimento do pedido administrativo. Alega que requereu administrativamente, em 15 de maio de 2008, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual restou indeferido pelo Réu, que desconsiderou na

contagem de tempo de contribuição do autor os períodos de 01.07.1976 a 28.02.1981 e de 01.08.1981 a 30.06.1988. Juntou documentos (fls. 15/113).É o relatório.Decido.2.- Nego o provimento pleiteado nesta análise perfunctória da matéria trazida pelo autor.Embora o fundamento de direito material invocado exsurja bem delineado na inicial, a verdade é que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá sua renda mensal inicial calculada a partir da data da entrada do requerimento administrativo, ou da data da propositura da ação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Ademais, para o reconhecimento de tempo de serviço do trabalho exercido em condições especiais, há necessidade do exame aprofundado das provas. Daí se segue que diante da não comprovação, de plano, a respeito de possível receio de ineficácia da prestação definitiva de mérito, por sua invocada demora, há que ser indeferida a antecipação dos efeitos da tutela.3.- Desse modo e ausentes, neste momento processual, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se.Cite-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000834-83.2006.403.6107 (2006.61.07.000834-9) - DALVA BRAGA DE SOUZA(SP077713 - ELIANE DA SILVA LOPES E SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora a regularizar sua representação processual, nos termos do despacho de fl. 208, no prazo de dez dias.Após, retornem os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Publique-se.

0002351-89.2007.403.6107 (2007.61.07.002351-3) - GISLAINE ALVES MARTINS - INCAPAZ X LUZIA ALVES MARTINS(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo, bem como, intimem-nas, a se manifestarem sobre as fls. 153/159, no prazo de dez dias.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0006571-62.2009.403.6107 (2009.61.07.006571-1) - ANA ALVES DOS SANTOS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se que a execução dos honorários de sucumbência está condicionada à comprovação da perda da condição do autor de economicamente hipossuficiente, conforme sentença de fls. 75/76, arquivem-se os autos.Publique-se. Intime-se.

0001746-41.2010.403.6107 - CLESIDA DO CARMO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a nomeção e o pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004903-22.2010.403.6107 - ARMITA REBOUCAS LEITE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 22 (falecimento da testemunha Jovelita Silva), em cinco dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se.

0005136-19.2010.403.6107 - JOSELMA MARIA DE LIMA SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ao 1º dia do mês de junho do ano 2011, às 15h30min nesta cidade de Araçatuba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal, sob a presidência do Meritíssimo Juiz Federal Substituto, Dr. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, comigo, Técnico Judiciário, abaixo assinado, foi aberta a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, nos autos desta ação e entre as partes supracitadas. Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram: a parte autora Joselma Maria de Lima Santos, acompanhada de sua advogada Dra. Aline Maciel Pontes de Lima, OAB/SP n. 277.399. Presente ainda o(a) i. Procurador(a) Federal do INSS, Dr. Thiago Brigitte, matrícula nº 1.585.288. Ausentes as testemunhas Maria de Lourdes Oliveira Siqueira e Sílvia Batista Ferreira. Pela advogada da autora foi requerida a redesignação da audiência, tendo em vista a ausência das testemunhas. Pela advogada da parte autora foi requerido a juntada do substabelecimento, o que foi deferido por este juízo. Pelo MM. Juiz foi dito que:Defiro a juntada do substabelecimento, bem como o pedido de redesignação da audiência, a qual será realizada no dia 21/09/2011 às 15 horas, ficando a parte autora encarregada de trazer as testemunhas, independentemente de intimação, e se pleitear a mudança de uma delas, que informe o Juízo antes do prazo estabelecido no CPC. Conforme a documentação anexada aos autos, verifico que não houve prévio requerimento administrativo. É sabido que para a propositura de uma demanda judicial não se faz necessário o esgotamento da via administrativa. Isso, no entanto, não afasta a necessidade de que haja uma prévia provocação do órgão administrativo, a fim de que o mesmo possa se manifestar sobre o pedido. Dessa forma, configura-se a falta de interesse de agir em juízo, por parte da autora. Não obstante, como o processo se encontra adiantado, entendo não ser a extinção do processo a melhor providência para o caso vertente. E, além de tudo isso, há que se ter sempre presentes os princípios que regem o processo civil, entre os quais o da celeridade e o da economia processual. Assim sendo, determino à parte autora que formule requerimento

administrativo junto ao INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, informando, posteriormente, nos autos se o INSS concedeu ou não o benefício previdenciário pleiteado. Saem os presentes intimados. Nada Mais. Para constar lavrei o presente termo. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

0005137-04.2010.403.6107 - VANESSA ACACIO DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 25, em cinco dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se.

0005143-11.2010.403.6107 - ELISANGELA MARIA DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se a autora sobre a certidão de fl. 27, em cinco dias.Sem prejuízo, cite-se o INSS.Publique-se.

0002018-98.2011.403.6107 - ADALBERTINA MARTINS BITTENCOURT(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC Nº: 00020189820114036107 AUTOR : ADALBERTINA MARTINS BITTENCOURT RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrapé anexa e integrarão a presente.2. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 21 (vinte e um) de março de 2012, às 15:30 horas. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, intimando-o da audiência supra designada, ocasião em que poderá apresentar defesa, acompanhada dos documentos destinados a provar as alegações (art. 396 do CPC).4. Em caso de eventual interesse pela oitiva de testemunhas, deverá o réu, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da data da audiência designada, depositar em secretaria o rol, esclarecendo os nomes, profissão, residência e o local de trabalho. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas pelo(a) autor(a) à fl. 16.6. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial.7. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.8. Cite-se. Intimem-se.

0002023-23.2011.403.6107 - MARIA LAZIRA FEITOSA(SP190621 - DANIELA ANTONELLO COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AUTOR : MARIA LAZIRA FEITOSA RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ASSUNTO: AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - DIREITO PREVIDENCIÁRIO Não reconheço a prevenção noticiada, tendo em vista a diferença entre os objetos das demandas. Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução do(s) mandado(s) e do(s) ofício(s) integrarão o presente. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito(a) judicial o(a) Dr(a). Jorge Abu Absi, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na parte autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para, se o caso, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na parte autora, deverão comparecer no local designado pelo(a) perito(a) judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o(a) perito(a) nomeado(a) para agendamento de data e horário para a realização do ato. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação do referido expert. Cite-se após a apresentação do laudo, visando uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Defiro a produção da prova oral requerida, tendo em vista tratar a demanda de benefício, em tese, devido a rurícola. Designo o dia 14 (catorze) de março de 2012, às 15:00 hs, para a realização de audiência de tentativa de conciliação, instrução, debates e julgamento e determino à Secretaria que providencie todas as intimações necessárias, inclusive das testemunhas arroladas às fls. 09. Cópia deste despacho servirá de mandado de intimação da(s) testemunha(s), que deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando advertida(s) de que poderá(ão) ser processada(s) por crime de desobediência, caso deixe(m) de comparecer sem justo motivo, implicando, ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça, com o emprego de força policial. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680. Publique-se.

CARTA PRECATORIA

0007775-44.2009.403.6107 (2009.61.07.007775-0) - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE LUZIANIA - GO X WLADIMIR RAMOS RASTEIRO(GO023150 - DANIELLE FERNANDES LIMIRO HANUM E GO003306 - RENALDO LIMIRO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JUIZO DA 1 VARA

Aguarde-se por mais 30 (trinta) dias. Intime-se o perito por e-mail e por via postal. Publique-se.

0002132-37.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE BIRIGUI - SP X CLARICE APARECIDA CHIAPETA(SP254582 - ROBERTA GARCIA IACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NATALINO MOURA NUBIATO X JOSE BIAZI NUBIATO X JUIZO DA 1 VARA

Despacho - Mandado de Intimação DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA Partes: CLARICE APARECIDA CHIAPETA x INSS Designo audiência para oitiva das testemunhas para o dia ____ de _____ de 201____, às _____ horas.

Cópia deste despacho servirá como mandado para intimação das testemunhas arroladas. Endereço(s) e demais peças necessárias à instrução constarão de contrafé anexa e integrarão o presente. O(s) intimado(s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s), ficando a(s) testemunhas advertida(s) que poderá(ão) vir a ser processada(s) por desobediência se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, implicando ainda, em ser(em) conduzida(s) coercitivamente por Oficial de Justiça com o emprego de força policial. Intimem-se. Cumpra-se. Comuniquem-se ao d. Juízo Deprecante. Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP., CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: 18-3117:0150 e FAX: 18-3608:7680.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002279-44.2003.403.6107 (2003.61.07.002279-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANA SILVA XAVIER(SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP121796 - CLAUDIO GUIMARAES) X DENILSON EVANGELISTA

Intime-se a exequente para, no prazo de quinze (15) dias, efetuar o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n. 9.289/96, observando-se que o pagamento deverá ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, na Caixa Econômica Federal, código 18.740-2. Recolhidas as custas, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004700-02.2006.403.6107 (2006.61.07.004700-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000594-31.2005.403.6107 (2005.61.07.000594-0)) SERAFIM RODRIGUES DE MORAES X MARIA TEREZINHA ORIENTE(SP045513 - YNACIO AKIRA HIRATA E SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA E SP184815 - PÉRSIO MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Fls. 22/23: defiro vista dos autos em Cartório. A extração de cópias deverá ser feita nos termos dos artigos 179 e 180 do Provimento COGE 64/2005, devendo a parte interessada apresentar comprovante do recolhimento das referidas custas. Inclua-se o nome do advogado subscritor do pedido de fl. 22 no sistema apenas para intimação do presente despacho por publicação. Após, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000997-10.1999.403.6107 (1999.61.07.000997-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP109085 - SUELI MARIA PAVAN E Proc. ANDREIA PESSOA FRANCO MARTINS E SP197038 - CLAUDIA ELISA FRAGA NUNES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINOMAR BARBOSA DE OLIVEIRA

Fls. 118/131: O executado Sinomar Barbosa de Oliveira, pleiteia o desbloqueio de valores constrictos em sua conta-corrente, via sistema BACENJUD, alegando em síntese, que se trata de conta que recebe seus salários. A exequente (fl. 137) não concorda com as sustentações da executada, requerendo a manutenção do bloqueio efetivado. É o breve relatório. Passo a decidir. Conforme documentos de fls. 126/131, foram bloqueados valores oriundos do Banco Bradesco S/A. Analisando os referidos extratos, que abrangem o dia do efetivo bloqueio, nota-se que aquela conta-bancária recebe apenas créditos referente a salários. O Código de Processo Civil determina a impenhorabilidade das verbas de natureza salarial (artigo 649, inciso IV), em face de sua natureza alimentar e em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. É firme a jurisprudência no sentido de que são absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal (artigo 649, IV, do Código de Processo Civil). A natureza alimentar de um bem é determinada por sua destinação para a subsistência do executado e de sua família, situação que torna o bem impenhorável. Do exposto, defiro o desbloqueio dos valores. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 132 em favor do executado. Intime-se a exequente a requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Haja vista o caráter sigiloso dos documentos constantes dos autos processe-se em segredo de justiça. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por

sobrestamento, sem baixa na distribuição, independente de intimação. Altere-se a classe do feito para cumprimento de sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0005565-69.1999.403.6107 (1999.61.07.005565-5) - CHERUBIM ALVES MAIA(SP107548 - MAGDA CRISTINA CAVAZZANA E SP238576 - ANA CAROLINA GIOVANINI PEDRASSA) X DROGARIA SERVE BEM DE ARACATUBA LTDA - ME(SP057288 - MIGUEL MARTINS MORIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)
Manifeste-se o Conselho Regional de Farmacia do Estado de São Paulo sobre o pedido de desbloqueio de fls. 243/256, com urgência. Publique-se.

0008096-79.2009.403.6107 (2009.61.07.008096-7) - SONIA REGINA DE OLIVEIRA ZAFALON(SP136958 - VALDAIR GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SONIA REGINA DE OLIVEIRA ZAFALON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se vista à CEF a fim de que apresente o cálculo devido, de acordo com a decisão exequenda, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora por 10 (dez) dias. Não havendo concordância com os informes da CEF, apresente conta do valor que entende devido, devidamente justificada. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução de Sentença. Publique-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0009561-36.2003.403.6107 (2003.61.07.009561-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007682-28.2002.403.6107 (2002.61.07.007682-9)) EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELIANE FERRO(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO)
Traslade-se cópias de fls. 72/74 aos autos principais. Após, arquivem-se estes autos. Publique-se.

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004665-03.2010.403.6107 - JOSE CARLOS SILVA SANTOS(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PA 1,12 Certidão: Certifico e dou fé que foi agendada nova pericia para o autor, no dia 15.06.2011, às 8:00, com o Dr. Francisco Urbano Collado, na Rua Oscar Rodrigues Alves, 02, Hospital Santa Maria, nesta.

Expediente Nº 3170

CARTA PRECATORIA

0002266-64.2011.403.6107 - JUIZO DA 1 VARA CRIMINAL DO FORUM FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARKSON FLAVIO CAMPOS MOTTA(RS047353 - VAINÉ TERESINHA PIZOLOTTO MARQUES) X VICENTE TAVEIRA DE SOUZA(PR054218 - GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO) X AVENICIO ORTIZ DE OLIVEIRA X ALOISIO ORTIZ DE OLIVEIRA X ARMELINDO ORTIZ DE OLIVEIRA(PR049859 - ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL JUNIOR) X JOSE AVELINO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA

Designo para o dia 09 de agosto de 2011, às 14h, a audiência de inquirição da testemunha de defesa José Avelino da Silva. Expeça-se o necessário. Comunique-se o Juízo deprecante. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008638-34.2008.403.6107 (2008.61.07.008638-2) - DIEGO AL MAKUL X CAROLINA BUENO DE ANDRADE MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP270706 - ARTUR RUSSINI DEL ANGELO E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND) X UNIAO FEDERAL
Note-se que os embargantes pleiteiam o levantamento de medida constritiva (arresto de imóvel) levada a efeito no processo n. 0006307-79.2008.403.6107, encaminhado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, para manifestação. Assim, face ao teor da cota de fl. 150, determino que os presentes autos também sejam remetidos à referida repartição, para vista conjunta com os autos n.º 0006307-79.2008.403.6107 e requerimento do que de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

0003456-05.2009.403.6181 (2009.61.81.003456-0) - LUIZ FERNANDO CARMAGNANI(SP123230 - SIMONE SANTANA DE OLIVEIRA E SP059832 - MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA E SP203081 - EMANUEL RICARDO PEREIRA E SP131289 - RUBENS RODRIGUES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO E SP053859 - LOURDES MASSUD RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP226813 - CESAR AUGUSTO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Note-se que o embargante pleiteia o levantamento da indisponibilidade de (02) dois imóveis rurais, levada a efeito no processo n. 0006307-79.2008.403.6107, encaminhado à Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba, para manifestação. Assim, face ao teor da cota de fl. 74, determino que os presentes autos também sejam remetidos à

referida repartição, para vista conjunta com os autos n.º 0006307-79.2008.403.6107 e requerimento do que de direito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente N° 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001500-45.2010.403.6107 - JULIANO BARRETO DA SILVA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que foi agendada perícia médica no(a) autor(a) para o dia 14/06/2011, às 8:30 horas, na Rua Aquidabam, 930, nesta, com a Dra. Margarete Cosmo de Araújo.OBS: A intimação da parte autora da perícia agendada, ficará a cargo do advogado, devendo o mesmo comparecer na perícia, levando exames anteriores, caso possua.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 3038

MONITORIA

0002561-48.2004.403.6107 (2004.61.07.002561-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DO CARMO GONCALVES(SP113192 - CARLOS ROBERTO ANTUNES E SP162758 - LUIZ AMÉRICO DE FREITAS SOBRINHO)

Processo nº 0002561-48.2004.403.6107.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: MARIA DO CARMO GONÇALVESSentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA DO CARMO GONÇALVES, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívidas e Outras Obrigações.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a liquidação da dívida em acordo celebrado entre as partes.É o relatório. DECIDO.A parte ré, ora executada, firmou acordo com a CEF e liquidou a dívida informada na inicial. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008643-61.2005.403.6107 (2005.61.07.008643-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO MARCELO PEREIRA

Processo nº 0008643-61.2005.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: FÁBIO MARCELO PEREIRASentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de FÁBIO MARCELO PEREIRA, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito na via administrativa.É o relatório. DECIDO.A parte ré, ora executada, firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0008538-45.2009.403.6107 (2009.61.07.008538-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARLENE INACIO DE ARAUJO

Processo nº 0008538-45.2009.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: MARLENE INÁCIO DE ARAÚJOSentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de execução em ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLENE INÁCIO DE ARAÚJO, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do Contrato de Crédito Direto Caixa.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a satisfação do crédito na via administrativa.É o relatório. DECIDO.A parte ré, ora executada, firmou acordo com a CEF e renegociou a dívida informada na inicial. Diante do exposto, declaro extinto o processo, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001636-42.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X WILLIAN LOT X RENATA LEANDRA RAMOS LOT
Processo nº 0001636-42.2010.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: RENATA LEANDRA RAMOS LOT e OUTROSentença - Tipo: BS E N T E N Ç ATrata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA LEANDRA RAMOS LOT e WILLIAN LOT, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF e ROTATIVO.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil, ante a composição administrativa com o pagamento/renegociação da dívida ocasionando a perda superveniente do objeto da ação.É o relatório. DECIDO.Citada, a parte ré liquidou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto da ação.Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001637-27.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RENATA LEANDRA RAMOS LOT
Processo nº 0001637-27.2010.403.6107Parte autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERALParte ré: RENATA LEANDRA RAMOS LOTSentença - Tipo: BS E N T E N Ç AVistos em Inspeção.Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de RENATA LEANDRA RAMOS LOT, na qual se pleiteia a citação do réu para pagamento do débito decorrente do CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO CAIXA-PF.Decorridos os trâmites processuais de praxe, a parte autora requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC - Código de Processo Civil, ante a liquidação da dívida ocasionando a perda superveniente do objeto da ação.É o relatório. DECIDO.Citada, a parte ré liquidou a dívida informada na inicial. Assim, o feito deve ser extinto com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Processo Civil, com resolução de mérito, considerando a perda superveniente do objeto da ação.Diante do exposto, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031635-47.1999.403.6100 (1999.61.00.031635-8) - UNIALCO S/A ALCOOL E ACUCAR(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP086494 - MARIA INES PEREIRA CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES E SP094043 - MIRO SERGIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)
Processo nº 0031635-47.1999.403.6100Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte executada: UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCARSentença Tipo: B.SENTENÇATrata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de UNIALCO S/A ÁLCOOL E AÇÚCAR, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente.Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO.O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido:(REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296)Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C.

0005612-09.2000.403.6107 (2000.61.07.005612-3) - DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA E SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS TRIVELATTO FILHO)
Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante (AUTOR) promova o recolhimento do valor devido, a título de custas de complementação de apelação, em Guia de Recolhimento da União- GRU, sob o código de recolhimento nº 18740-2 e Unidade Gestora (UG) nº 090017. O Valor a ser recolhido deve ser R\$ 200,00. Efetivadas as providências, ficarão atendidos as normas da legislação aplicável, dentre as quais o artigo 224, do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005 e anexo IV, e alterações nas normas vigentes (Comunicados 50/2010 e 001/2011 -NUAJ). Ressalte-se que o recolhimento deve ocorrer em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e somente nos casos de cidades que não possuam agência da CEF, faculta-se o recolhimento no Banco do Brasil, à luz das normas aplicáveis atualmente. Quando em termos, voltem os autos conclusos.Intime(m)-se.

0007894-49.2002.403.6107 (2002.61.07.007894-2) - KIDY BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUZA)
Processo nº 0007894-49.2002.403.6100Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Parte

executada: KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND E COM LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de KIDY BIRIGUI CALÇADOS IND E COM LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0009942-44.2003.403.6107 (2003.61.07.009942-1) - KUNINARI & WAYHS S/C LTDA (SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Processo nº 0009942-44.2003.403.6107 Parte exequente: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) Parte executada: KUNINARI & WAYHS S/C LTDA Sentença Tipo: B.SENTENÇA Trata-se de execução de título judicial promovida pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de KUNINARI & WAYHS S/C LTDA, na qual se busca a satisfação dos honorários advocatícios, conforme sentença transitada em julgado, valor corrigido monetariamente. Intimada acerca da execução dos honorários fixados na sentença, a parte ré, ora exequente, informou sua desistência do pleito, haja vista ser o valor inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), ante o disposto no artigo 20, 2º, da Lei nº 10.522/2002, com a alteração promovida pela Lei nº 11.033/2004. É o relatório. DECIDO. O pedido, tal como formulado, caracteriza desistência da ação executória pelo credor. Na espécie, a devedora sequer foi citada, e diante das disposições do artigo 569 do Código de Processo Civil (o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução...), é de rigor a extinção da execução. Nesse sentido: (REsp 767/GO, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24.10.1989, DJ 20.11.1989 p. 17296) Posto isso, declaro extinta a presente execução, com fundamento no artigo 569, caput, c.c. artigo 795, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

0001945-05.2006.403.6107 (2006.61.07.001945-1) - NUTRIPENA COM/ E REPRESENTACOES DE RACOES LTDA (SP139953 - EDUARDO ALVARES CARRARETTO E SP212743 - ELCIO ROBERTO MARQUES) X FAZENDA NACIONAL (SP240436 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

SENTENÇA NUTRIPENA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE RAÇÕES LTDA., pessoa jurídica qualificada na petição inicial, move a presente ação de rito ordinário em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinação ao réu para que se abstenha de inscrever o débito, ora discutido, em dívida ativa, bem como inserir seu nome no CADIN até final julgamento da presente demanda. A final, requer o reconhecimento da nulidade das NFLDs e a inexistência do débito face as ilegalidades e abusividade dos lançamentos e autuações, ilegalidade das multas, correção monetária e juros aplicados. Afirmo a autora, sociedade constituída especialmente para exploração do ramo de comercialização e representação de rações de animais, que, após fiscalização realizada pela Gerência Executiva do INSS, teve contra si lavrada as seguintes NFLDs: 35708950-6; 35708940-5; 35708941-3; 35708942-1 e Auto de Infração nº 35.708.946-4. Alega que: procedeu de forma escorregia; inexigível a pretensão fiscal; os fiscais agiram com sanha arrecadatória. Assevera que, ao contrário do que entendeu a agente fiscal, declarou todo o débito apurado ao manter sua contabilidade totalmente regular, não existindo apenas o recolhimento, o que caracteriza tão-somente a inadimplência. Assevera que, havendo confessado espontaneamente o débito, inadequada a aplicação de multa. Pugna, ao final, pela nulidade das NFLDs, a teor do que consta da petição de fl. 993. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 32/250, 253/499, 502/751 e 754/981), tendo sido aditada às fls. 987/988. Instada a parte autora a esclarecer de forma objetiva o seu pedido, manifestou-se nos termos da petição de fl. 993. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada. Em sua contestação, encartada às fls. 1008/1059, o INSS (Fazenda Nacional) contestou aduzindo a inexistência de decadência, face ao art. 45 da Lei nº 8.212/91. Segundo a parte ré, não é de se aplicar, à hipótese, o art. 150 do CTN, uma vez que há regra especial para créditos dessa natureza. Ainda quanto à decadência/prescrição, defende a aplicação do inciso I do art. 173 do CTN, por tratar-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Sustenta a inexistência de confissão espontânea, serem cabíveis os juros moratórios, a regularidade da apuração do débito, conforme o artigo 33, 3º e 6º da Lei 8.212/91, com base nos próprios documentos fornecidos pela empresa, quando ocorreu a constatação de que houve a contratação de serviços de motoristas sem a devida inscrição no Regime Geral de Previdência Social. Igualmente no que toca com o débito surgido em razão das contribuições relativas a segurados administradores, considerando a remuneração indireta aferida. Aponta, ainda, a ocorrência de indevidas reduções salariais, que geraram, em relação às diferenças, a incidência de contribuições previdenciárias, tendo sido efetivado, assim, o lançamento respectivo. Também defende o lançamento relativo ao Auto de Infração lavrado pela inclusão, em GFIP, de dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias referentes a empregados e contribuintes individuais, bem como verbas salariais devidas em virtude de reclamação trabalhista, incidindo a empresa em infração ao art. 32, IV, 5º da Lei 8.212/91. Deferida a realização de prova

pericial, sobre o laudo do Expert as partes se manifestaram. Houve esclarecimentos do Sr. Perito e alegações finais. É o relatório. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação, analiso a prejudicial de mérito apontada. Pois bem, observo inicialmente, no que toca com a prejudicial de mérito, que tal alegação da parte autora merece prosperar em parte. No caso concreto, observo que, de fato, ocorreu a decadência de o fisco constituir o crédito relativamente aos fatos geradores ocorridos até cinco anos antes dos lançamentos efetivados, vale dizer das datas em que a empresa tomou ciência da lavratura das NFLD e Autos de Infração (26/01/2005) juntados aos autos. É que, à hipótese, aplica-se a Súmula vinculante nº 8, tanto mais porque a parte autora, antes da data de sua edição, está a arguir a nulidade e vícios do ato de constituição do crédito, o que atende aos efeitos moduladores de referida Súmula. Com efeito, a aplicação do prazo decenal para as contribuições previdenciárias, tanto para a decadência como para a prescrição, previsto nos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, está superada em virtude do posicionamento do STF - Supremo Tribunal Federal, que declarou inconstitucionais tais dispositivos, tendo, inclusive, editado a Súmula Vinculante nº 08, in verbis: Súmula Vinculante 8 São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Data de Aprovação - Sessão Plenária de 12/06/2008 - Fonte de Publicação - DJe nº 112/2008, p. 1, em 20/6/2008. DO de 20/6/2008, p. 1. Portanto, neste contexto, as contribuições previdenciárias submetem-se ao prazo quinquenal para decadência e prescrição previstos no Código Tributário Nacional. Veja-se, quanto à modulação dos efeitos da Súmula, o RE 559.882/RS. Aduz a parte autora que a ré não poderia reconhecer vínculos empregatícios inexistentes para fins de apurar a base de cálculo das contribuições em apreço, por inexistência de fato gerador. Sem razão, contudo, a autora. A Jurisprudência admite, com fundamento na Lei de Custeio e também no Art. 148 do CTN. Nesse sentido: AÇÃO DECLARATÓRIA. INSS. COMPETÊNCIA. EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LEI Nº 11.941/09. APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1- O ente fiscal possui competência para reconhecer vínculo empregatício para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, o que não interfere na esfera reservada ao Juízo Trabalhista, nem implica reconhecimento de direitos decorrentes da relação de emprego. 2- Demonstrada a presença dos requisitos elencados no art. 3º da CLT, deve ser reconhecida a existência do vínculo de emprego, sendo devidas as contribuições previdenciárias. 3- Não tendo a empresa registrado todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias, deixou de cumprir também as obrigações acessórias deles decorrentes, mostrando-se correta a lavratura do auto de infração. 4- A Lei nº 11.941/09 limitou a multa por descumprimento de obrigação acessória ao patamar de 20% (vinte por cento). 5- Impõe-se a aplicação de forma retroativa da lei mais benéfica, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN. 5- O fato da autarquia ser defendida por procurador de carreira, remunerado pelos cofres públicos não exime o vencido do pagamento dos honorários, forte no art. 20 do CPC. (APELREEX 200672990018309, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 13/01/2010) No que toca com a autuação referente à aplicação de multa pelo descumprimento de obrigações acessórias, não vejo ilegalidade ou irregularidade a sanar, tampouco houve denúncia espontânea. Com efeito, a exclusão de multa por denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN, exige declaração do contribuinte (anterior ao conhecimento da infração pela autoridade fiscal ou qualquer medida de fiscalização formalmente iniciada) acompanhada do pagamento integral do crédito principal e juros. Afasto, também, a alegação de multa com efeito confiscatório, pois se mostra adequada para a finalidade de coibir o atraso no pagamento dos tributos e não se comprovou que seu pagamento inviabilizaria o negócio da parte autora. No que toca com a apuração dos fatos geradores mediante aferição indireta, à época da fiscalização e demais atos de lançamento/autuação, estava em vigor a seguinte redação do art. 33 da Lei nº 8.212/91: Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal - SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). 1º É prerrogativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Departamento da Receita Federal - DRF o exame da contabilidade da empresa, não prevalecendo para esse efeito o disposto nos arts. 17 e 18 do Código Comercial, ficando obrigados a empresa e o segurado a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados. 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Departamento da Receita Federal - DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário. 4º Na falta de prova regular e formalizada, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão-de-obra empregada, proporcional à área construída e ao padrão de execução da obra, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa co-responsável o ônus da prova em contrário. Segundo apurou-se no decorrer da instrução, sequer a parte autora se insurge contra os fatos apontados pela Autoridade Fiscal quando do arbitramento dos fatos geradores que indica - NFLD 35.489.050-6. De fato, observa-se da inicial que a parte autora ataca o arbitramento em si, reputando-o ilegal, mas não explica as irregularidades quando da Fiscalização. Assim é que, não obstante o teor do art. 33 à época dos fatos não prever, de forma expressa, a aferição indireta, a Autoridade atuou em conformidade com o art. 148 do CTN, verbis: Art. 148. Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em

consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial. No caso concreto a Autoridade utilizou-se de dados existentes nos próprios documentos apresentados pela parte autora e que trazem elementos extra-contábeis que não foram, nem mesmo na inicial, contraditados, exceto em seu aspecto jurídico-normativo, sem, contudo, apontar quais os elementos efetivamente não condizentes com a realidade. Assim, certo que o arbitramento pode ser discutido administrativa ou judicialmente. Caberia, no entanto, à parte autora, infirmar os fatos apontados pela parte ré, cujos dados são extra-contábeis. A perícia contábil, desta forma, não se presta à prova da incorreção do arbitramento levado a efeito pelo Fisco. De ver-se que os elementos utilizados para aferição indireta pela ré foram obtidos de sua contabilidade, como se verifica do Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD 35.708.940-5, ITEM 5, fl. 735. Portanto, o arbitramento no que se refere à irreal diminuição de funcionários não apresenta irregularidade, devendo ser mantida. Quanto à remuneração aos sócios, não se desincumbiu a parte autora de comprovar a natureza não salarial da remuneração indireta e, portanto, passível de incidência de contribuição, motivo pelo qual perfeitamente legal a autuação nesse ponto, assim como o foi quanto à atribuição da gerência aos quatro procuradores com poderes amplos gerais e ilimitados para o fim especial de gerir e administrar a empresa, os quais eram, anteriormente, seus empregados. Não juntou a autora aos autos comprovante das terceirizações que afirmou existir com a rescisão contratual de seus funcionários que continuaram exercendo mandato com poderes gerenciais. Novamente, a aferição indireta teve por base elementos indiciários contábeis e extra-contábeis dotados de razoabilidade, os quais não foram objeto de prova efetiva em sentido contrário, devendo ser mantida a autuação nesse aspecto. Veja-se, inclusive, as remunerações indiretamente pagas aos segurados empresários relativas a seguro saúde. De outro lado, incabível o arbitramento quanto às reduções salariais dos empregados apontados à fl. 733. É que a impossibilidade de redução salarial cuida de direito social e implica eventual multa trabalhista. Somente com a comprovação ou a existência de elementos indiciários fortes seria possível concluir pela existência dos fatos geradores e o consequente arbitramento das bases de cálculo respectivas. Tais indicativos não se mostraram evidenciados no relatório fiscal. Assim, deve ser revisto o lançamento, afastando-se o arbitramento nesse ponto, ou seja, com relação às contribuições e multas aplicadas em decorrência da redução indevida de salários. Da análise do auto de infração nº 35.708.946-4 e das NFLDs (35708950-6; 35708940-5; 35708941-3; 35708942-1), cujas cópias encontram-se acostadas nos autos (fls. 526 e seguintes), com as ressalvas feitas acerca da decadência do direito de o Fisco efetuar o lançamento quanto aos fatos geradores anteriores a 26/01/2005 e as ressalvas quanto ao arbitramento/aferição indireta em razão da diminuição salarial de parte dos empregados, permite antever que houve conduta lícita quanto aos demais lançamentos e respectivas sanções, inclusive das bases legais para tanto. A perícia realizada respondeu aos quesitos formulados dentro de seu âmbito de competência. De suas conclusões extrai-se que constatou a inexistência de anatocismo, capitalização ou cobrança exponencial de juros - fl. 1249. Observo que referida perícia atendeu aos aspectos legais quanto à forma de cálculo dos tributos lançados, com base nos documentos juntados aos autos, sem, contudo, apurar o faturamento, gastos e débitos, porquanto a fiscalização não apurou irregularidade na escrituração, mas em outros aspectos, que refovem ao âmbito da perícia contábil, como, por exemplo, a classificação de determinada verba paga ao sócio como salário indireto ou não. Assim, também o quesito 11 cuida de matéria de direito, descabendo ao perito efetuar tal juízo de valor. Os agentes públicos estão vinculados ao princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, dentre outros, não se podendo presumir que buscaram prejudicar o contribuinte, ante suposta sanha arrecadatória, o que não se verificou, exceto quanto à decadência aqui reconhecida e ao arbitramento pela diminuição de salários. Não merece acolhida a tese de que a taxa SELIC não poderia ser aplicada para atualização do débito relativo aos créditos tributários. A Taxa SELIC foi criada para medir a variação nas operações do Sistema Especial de Liquidação e Custódia, possuindo, então, característica de juros remuneratórios do capital investido pelo tomador de títulos da dívida pública federal e tem sua definição dada pelo artigo 2º, 1 das Circulares BACEN n. 2.868, de 04 de março de 1.999 e n. 2.900, de 24 de junho de 1.999, com o seguinte teor: Define-se a Taxa SELIC como a taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) para tributos federais. Considerando-se que a taxa SELIC tem por objetivo remunerar determinada instituição financeira que empresta recursos a outra, sua constituição heterogênea manifesta-se em composição de juros e correção monetária. Então, resta apenas saber se a SELIC pode ser aplicada no campo do Direito Tributário. E, nesse contexto, questão que deve ser estudada é aquela relativa à possibilidade da fixação dos juros em percentual superior a 1% (um por cento). O artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Vê-se que o parágrafo primeiro acima transcrito somente faz menção à lei, e não à lei complementar. Logo, basta que a lei ordinária estabeleça taxa outra que não aquela trazida pelo dispositivo para que seja validamente aplicada. Nesse sentido, a Lei nº 9.065, de 21 de junho de 1995, que, em seu artigo 13, determinou a utilização da taxa SELIC no cálculo dos juros de mora devidos no inadimplemento das obrigações tributárias. Na esfera das contribuições para o custeio da seguridade social esta determinação se deu através da Medida Provisória nº 1.571, posteriormente convertida na Lei nº 9528/97, vigente à época dos fatos. Segundo o preclaro Sacha Calmon Navarro Coelho ...está claro que a mora compensa o pagamento a destempo, e que a multa o pune. Os juros de mora em Direito Tributário possuem natureza compensatória (se a Fazenda tivesse o dinheiro em mãos já poderia tê-lo aplicado com ganho ou quitado seus débitos em atraso, livrando-se, agora ela, da mora e de suas

consequências). Por isso, os juros moratórios devem ser conformados ao mercado, compensando a indisponibilidade de numerário. Note-se que a qualificação dos juros como moratórios, compensatórios ou remuneratórios, não decorre de qualquer distinção em sua essência, mas da causa que dá margem a sua cobrança. Havendo previsão legal do uso da SELIC por força da mora, assumiu ela a condição de taxa de juros moratórios aplicável em matéria tributária, com o que se encontra atendido o disposto no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Vale salientar que os juros de mora não são limitados à taxa a 12% a.a., uma vez que o disposto no artigo 192, 3º, da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003 e, não obstante, não era auto-aplicável, conforme posição pacífica na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - JUROS DE MORA -. ART. 192, 3º DA CF/88 - ENCARGO DO DL 1.025/69. 1. Ao aduzir matéria não ventilada na inicial dos embargos, a apelante inova em sede recursal. Recurso não conhecido nesta parte. 2. O art. 161, 1º do CTN admite a exigência de juros de mora em percentual diverso de um por cento ao mês, se fixados em lei ordinária, pois aplica-se a referida norma em caráter supletivo quando a legislação tributária não disponha sobre a taxa a ser observada. 3. A incidência dos juros de mora sobre o crédito tributário é regida por legislação fiscal (art. 161 do Código Tributário Nacional). Inaplicáveis as regras de juros tratadas no Código Civil. 4. A limitação dos juros prevista no art. 192, 3º, da Constituição Federal, anteriormente a Emenda Constitucional nº 40, de 29/05/2003, não era auto-aplicável, pois dependia de Lei Complementar para a sua regulamentação (ADIn 4-7/DF). 5. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. (TRF 3 - 6ª T. Apelação Cível n. 2002.03.99.022412-6. Rel. Des. Mairan Maia. j. 21/09/2005. DJU 07/10/2005 p. 410). A respeito do tema, tem aplicação o enunciado 648 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ainda quanto à utilização da taxa SELIC, cumpre salientar que não restou demonstrada a alegação de anatocismo, consistente na cobrança de juros sobre juros, ou juros capitalizados. A propósito do tema, impende transcrever o precedente a seguir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. (...) 5. A alegação de anatocismo não restou comprovada, a partir da análise, seja da legislação fiscal, seja do cálculo específico da dívida em execução, mas, ainda que se a admita como ocorrida, para efeito de argumentação, não se estaria, por isso, diante de qualquer excesso de execução, pois a Lei de Usura, no que proíbe a capitalização de juros, não tem aplicação no âmbito dos créditos tributários, uma vez que regulados por normas próprias. 6. A defesa genérica, que não articule e comprove objetivamente a violação aos critérios legais na apuração e consolidação do crédito tributário, é inidônea à desconstituição da presunção de liquidez e certeza do título executivo: artigo 3º da Lei nº 6.830/80. (TRF3, 4ª Turma, AC nº 1999.61.14.002169-0, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 25.09.2002, DJU 18.10.2002, p. 521). (g.n.) Observe-se que não é necessária a fixação do valor mensal da taxa SELIC por lei. É possível a integração do dispositivo que a estabelece por ato infralegal, sem que isso importe em qualquer irregularidade. Ademais, a utilização da SELIC é também matéria já pacífica na jurisprudência. É o que se depreende das decisões do Superior Tribunal de Justiça a seguir, que superam os precedentes em sentido contrário já observados naquela Corte: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ATUALIZAÇÃO: INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à aplicação da Taxa SELIC tanto na atualização da dívida fiscal como na repetição do indébito. Precedentes de ambas as turmas que compõem a Primeira Seção. 2. A taxa SELIC é composta de taxa de juros e taxa de correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 658.786/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01.09.2005, DJ 06.02.2006 p. 249) AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. APLICABILIDADE DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. Na linha do que restou consignado na decisão agravada, é firme a orientação deste Sodalício no sentido da incidência da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais. Precedentes: REsp 464.798/RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 9.5.2005 e REsp 529.502/SC, da relatoria deste Magistrado, DJ 16.5.2005. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 503.248/PR, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.08.2005, DJ 06.02.2006 p. 236) (g.n.) Quanto à correção monetária, estabelece o artigo 97, 2º, do Código Tributário Nacional: Art. 97, 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inc. II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo. A composição da Taxa SELIC, portanto, pode ser aplicada para a correção dos débitos tributários, parcelados ou não. Também não há qualquer ilegalidade em se calcular os acessórios sobre o valor do principal atualizado. Pelo contrário, a atualização monetária, por constituir simples aplicação do princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa, não implica em acréscimo ao valor principal, mas simples recomposição da moeda, corroída pelo fenômeno inflacionário. Assim, não se pode falar na utilização do valor histórico para o cálculo dos acessórios, sob pena de o contribuinte inadimplente ser tratado de forma privilegiada em relação àquele que paga seus tributos em dia, ferindo o princípio da isonomia. Os juros moratórios destinam-se a remunerar o capital. Se é assim, necessariamente incidem sobre o principal corrigido para que haja efetiva remuneração. Quanto aos juros, como bem assinala Zuudi Sakakihara, (Código Tributário Nacional Comentado - vários autores - Coordenação de Vladimir Passos de Freitas - ed. RT, pág. 608): Também no direito tributário, o crédito que não é pago no vencimento pode sofrer o acréscimo de juros de mora, que são cumuláveis com a penalidade pecuniária e com as garantias que tenham sido instituídas em favor do credor. A diferença é que, tratando-se de direito público, não se privilegia a vontade das partes, mas o interesse público, de modo que os juros de mora não são convencionados, mas fixados por lei. Para aqueles casos em que a lei não tenha estabelecido a taxa dos juros de mora, o CTN prefixou-a em 1% ao mês que, pela tradição, e não por força de lei, tem sido aplicada de forma não capitalizada. Grifo nosso. Quanto

ao percentual dos juros, o 1º do art. 161 do CTN dispõe: 1º se a lei não dispuser de modo diverso, os juros demora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Ora, vê-se que a norma estabelece que a lei pode alterar o percentual da taxa de juros. Diz apenas lei e não lei complementar. Existindo lei a fixar percentual acima do patamar estabelecido na norma, tem ela perfeita aplicação. Cumpre salientar, nesse passo, que não pode ser invocado o limite de 12% ao ano, previsto no art. 192, 3º da Constituição Federal, que assim dispõe: As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. É que a norma em apreço diz com a concessão de crédito no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, como se constata do seu próprio texto e do capítulo em que vem inserida. De igual modo, já é entendimento pacificado na jurisprudência dos tribunais pátrios que a norma referida não é auto-aplicável. Veja-se, a propósito, excerto da decisão do Plenário do STF quando do julgamento da ADIN nº 4, relator Min Sydney Sanches: (...) Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12 por cento ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. (...) Em relação à inconstitucionalidade da cobrança da multa, não se verifica qualquer efeito confiscatório no presente caso. O confisco consiste na tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, independentemente de indenização. O art. 150, IV, da Constituição Federal refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. O que importa para sua caracterização é o efeito da exigência do tributo no plano fático. Por outras palavras, não é admissível que a alíquota de um imposto seja tão elevada a ponto de torná-lo insuportável, capaz de atentar contra o próprio direito de propriedade. Todavia, a cobrança de acréscimo regularmente previsto em lei não caracteriza confisco. Confiscatória é a exação tributária imposta em percentual capaz de tornar inviável a manutenção da propriedade. Os consectários da dívida não podem ser acoimados de confiscatórios, pois a eles não se aplica o regime jurídico dos tributos. Ademais, no caso, o percentual da multa nem sequer é comparável àquele tido, pela jurisprudência, como confiscatório quando atinente às exações tributárias. No sentido de que os acessórios do débito não implicam confisco é o precedente do Tribunal Regional da 3ª Região a seguir: **EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPJ. INOCORRÊNCIA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. CORRETA APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA, JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O VALOR DEVIDO. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE NÃO ILIDIDA.** I. Não há que se falar em excesso de execução ou confisco quando sobre o débito incidem acessórios devidos em razão de injunções legais, as quais compelem todos os contribuintes que deixam de cumprir com a obrigação tributária a tempo. II. Presunção legal de certeza, liquidez e exigibilidade do título inabalada. (TRF3, 3ª Turma, AC n.º 1999.03.99.021906-3, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, j. 29.05.2002, DJU 02.10.2002, p. 484)(g.n.) Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a decadência de o fisco constituir o crédito relativamente aos fatos geradores ocorridos até cinco anos antes dos lançamentos efetivados, vale dizer das datas em que a empresa tomou ciência da lavratura das NFDL e Autos de Infração (26/01/2005), e para determinar a revisão, pela Autoridade fazendária, do lançamento realizado, afastando-se o arbitramento quanto às reduções salariais dos empregados apontados à fl. 733, com relação às contribuições e multas aplicadas em decorrência desse fato. Sem condenação em honorários em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Sentença que está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas e formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000926-27.2007.403.6107 (2007.61.07.000926-7) - EDMUR FRAZATTO (SP219117 - ADIB ELIAS E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Fls. 172/174: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo Contador Judicial. Prazo: 05 dias. Fl. 177: Observe-se. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0009580-03.2007.403.6107 (2007.61.07.009580-9) - CELIA DA SILVA PEREIRA (SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

PROCESSO Nº 0009580-03.2007.403.6107 PARTE AUTORA: CÉLIA DA SILVA PEREIRA PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA TIPO A SENTENÇA CÉLIA DA SILVA PEREIRA propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo aposentadoria por invalidez. Para tanto, alegou ser segurado(a) da Previdência Social e sofrer de enfermidade(s), que o incapacita(m) para o trabalho. Com a inicial vieram procuração e documentos houve aditamento. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Indeferida a tutela antecipada. O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo referente ao benefício requerido em nome da parte autora. O Instituto-Ré ofereceu contestação, sustentando preliminarmente, prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, aduziu que o(a) autor(a) não está incapacitado(a) para o trabalho, pugnando pela improcedência da ação. Realizou-se perícia

médica. Devidamente intimadas as partes acerca do laudo de fls 86/96, a instituição ré se manifestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito foi processado com observância dos princípios da ampla defesa, assim como foram atendidos os seus pressupostos de constituição e validade. Presentes, ainda, as condições da ação. Acolho, com fundamento no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com alteração procedida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo réu, qual seja a prescrição das eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento do vertente feito. Nesse diapasão, cabe enfatizar, que a prescrição não atinge o fundo do direito da parte autora, e sim limita os seus reflexos nos últimos cinco anos a partir da propositura da demanda. Passo à análise do mérito da pretensão. A aposentadoria por invalidez é devida uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (art. 42 c/c 25, I da Lei nº 8.213/91) e desde que a doença ou lesão não fosse pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. O auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez independem de carência tão-somente nas hipóteses do art. 26, II, ou seja, quando forem decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, além dos casos em que o segurado, após a filiação no RGPS for acometido de doença ou afecção especificada em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social. A invalidez deve, ainda, ser total e permanente. Pois bem, no caso presente, temos o seguinte: Considerando as informações constantes na CTPS e CNIS (fls. 14/24, 82 e 85), a parte autora cumpriu a carência exigida para o benefício que pleiteia. Em relação à sua condição de segurado da Previdência Social, nos termos do art. 13, inciso II, do Dec. nº 3.048/99 c.c. art. 11 da Instrução Normativa INSS-PRES nº 20/2007, no caso destes autos não resta evidenciada. Os documentos que instruem os autos informam que a requerente manteve vínculo laboral até 20/12/1996. Após essa data, não há prova nos autos de que tenha voltado a recolher contribuições para a Previdência Social. Ademais, consta do laudo pericial que, segundo a própria autora, a incapacidade teve início em 2004. Certo é que, nessa época, a requerente não mais ostentava a qualidade de segurado. Concluo, portanto, que a demandante não se enquadra nos requisitos para a concessão do benefício em tela. Ante o exposto, consideradas as razões das partes e os elementos de prova colhidos no curso do procedimento, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente até o efetivo pagamento, observando-se os artigos 10, 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Sentença que não está sujeita ao reexame necessário. Fixo os honorários no valor máximo previsto na Tabela vigente - anexo I - tabela I, expeça-se Solicitação de Pagamento em favor do patrono do requerente (fl. 07), nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0009944-72.2007.403.6107 (2007.61.07.009944-0) - MARISTELA FURUKAVA (SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Despacho proferido nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de memoriais. Após, voltem conclusos. Int.

0000210-92.2010.403.6107 (2010.61.07.000210-7) - ANTONIO RODRIGUES BRANCO (SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO E SP290796 - LEANDRO FURTADO MENDONÇA CASATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANIE SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ad cautelam, em face da preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF, converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte autora para: 1) informar e comprovar se o processo de inventário de Maria Aparecida Costa ainda está em tramitação; ou 2) caso já tenha sido encerrado, juntar cópia do formal de partilha do respectivo inventário. Prazo: 20 dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001513-10.2011.403.6107 - JOSEFA CICERA BARBOSA DE MELO (SP251653 - NELSON SAIJI TANII E SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO JOSEFA CÍCERA BARBOSA DE MELO, ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente, após emendar a inicial, para retificar o pedido inicial de concessão de Auxílio-Doença. Para tanto, afirma que é portadora de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que

deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0001602-33.2011.403.6107 - ILDA APARECIDA MOREIRA DA CONCEICAO(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0000233-66.2005.403.6316, face à cópia da petição de fls. 43/44, petição inicial e sentença de fls. 33/39 e do Termo de Prevenção Global de fl. 31. Intime-se.

0001850-96.2011.403.6107 - ILDA FIRMO DE OLIVEIRA(SP251653 - NELSON SAIJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0001883-12.2009.403.6316, face à cópia da petição de fls. 37/39, petição inicial e sentença de fls. 28/34 e do Termo de Prevenção Global de fl. 26. Intime-se.

0002091-70.2011.403.6107 - CLAUDIR CEOLA(SP262476 - TALES RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CLAUDIR CEOLA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Benefício Assistencial de Amparo Social à Pessoa Deficiente. Para tanto, afirma que é portador de enfermidades e não possui meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Nesta sede de cognição sumária, não há meios deste Juízo aquilatar a natureza e gravidade das alegadas enfermidades vivenciadas pela parte autora. Ademais, no tocante ao benefício assistencial, como exige o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, não se tem, nos autos, a comprovação de que a sua manutenção pode ser provida pela sua família, o que somente poderá ser aferido mediante perícia sócio-econômica. Desse modo, não há prova inequívoca das alegações contidas na prefacial, devendo o feito seguir seu curso normal. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Dê-se vista ao MPF. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002123-75.2011.403.6107 - CIRSO EUZEBIO DE LIMA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO CIRSO EUZEBIO DE LIMA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença, cumulado com Aposentadoria por Invalidez e Acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) - artigo 45 da Lei nº 8.213/1991. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002259-72.2011.403.6107 - ANTONIO APARECIDO DA ROCHA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal de Andradina/SP, para redistribuição por dependência ao processo nº 0001051-76.2009.403.6316, face à cópia da petição inicial e sentença de fls. 30/34 e do Termo de Prevenção Global de fl. 28. Intime-se.

0002267-49.2011.403.6107 - JOAQUIM FILETO(SP059392 - MATIKO OGATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOAQUIM FILETO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000766-94.2010.403.6107 (2010.61.07.000766-0) - ROSEMARY DE OLIVEIRA SANTOS(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareçam os advogados da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o que pretendem em termos de prova testemunhal, considerando-se a certidão do oficial de que a testemunha ELTON DE OLIVEIRA XAVIER não foi localizada para intimação no endereço fornecido (fl. 84: mudou-se). Eventual substituição ou fornecimento de endereços atuais nesta comarca (com croqui em casos de endereços rurais) deve ocorrer em tempo hábil para as intimações necessárias ou DECLARAÇÃO DO ADVOGADO DE QUE A(S) TESTEMUNHA(S) COMPARECERÁ(ÃO) INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. Int.

0005146-63.2010.403.6107 - ANA PAULA VITOR CAVALCANTE(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a substituição das testemunhas de fl. 48 para a audiência do dia 21 DE JUNHO DE 2011 às 14:00 horas. Int.

0005152-70.2010.403.6107 - CLEANE CONCEICAO DA SILVA(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REPUBLICACAO DO R. DESPACHO DE FL. 38. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS Vistos em inspeção judicial. Esclareça(m) o(s) advogado(s) da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o que pretende(m) em termos de prosseguimento do feito, sobretudo quanto à prova oral, considerando-se a certidão do oficial (fl. 33) que informa que a AUTORA não foi localizada no endereço indicado (mudou-se). Int.

0000001-89.2011.403.6107 - MARIA DOLORES ALARCON DA SILVA(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com razão o ilustre patrono, quanto ao aspecto da prova emprestada. Reconsidero o pedido de empréstimo da prova realizada nos autos virtuais nº 2009.63.16.001695-0, que tramitaram no Juizado Especial Federal em Andradina/SP. Oficie-se ao douto Juiz Presidente do Juizado supracitado, solicitando ao mesmo o envio de cópias dos depoimentos prestados pelas testemunhas perante os autos virtuais em epígrafe. Serve o presente despacho como OFICIO nº 658/2011 ao Juizado Especial Federal em Andradina/SP.

0000116-13.2011.403.6107 - ELZA FRANCO HONDA(SP194451 - SILMARA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 40: Defiro o prazo de 15(quinze) dias para que a parte autora, por meio de sua advogada, esclareça a divergência do NOME. A audiência e os demais atos ficam mantidos. Int.

0001688-04.2011.403.6107 - MIGUEL ELIAS ROCHA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso III, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16/02/2006, determino a remessa do presente feito ao SEDI, para redistribuição à Primeira Vara Federal desta Subseção, por dependência ao processo nº 0000119-65.2011.403.6107, face à consulta processual de fls. 21/22 e do Termo de Prevenção Global de fl. 19. Intime-se.

0002251-95.2011.403.6107 - JOAO PEREIRA(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO JOÃO PEREIRA ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença cumulado com Aposentadoria por Invalidez. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

CARTA PRECATORIA

0000686-96.2011.403.6107 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI - SP X TOMAS APARECIDO DA SILVA (SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO RANGEL X JUIZO DA 2 VARA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Após a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, pela MM. Juíza Federal foi dito: devolva-se a presente deprecata, devidamente cumprida, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicado em audiência, sai o INSS intimado desta deliberação NADA MAIS.

0000794-28.2011.403.6107 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE ANDRADINA - SP X VALDERI DE CARVALHO (SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA

TERMO DE DELIBERAÇÃO Após a oitiva da testemunha arrolada pela parte ré, pela MM. Juíza Federal foi dito: devolva-se a presente deprecata, devidamente cumprida, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publicado em audiência, sai ciente e intimado o INSS desta deliberação NADA MAIS.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004409-12.2000.403.6107 (2000.61.07.004409-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800020-58.1994.403.6107 (94.0800020-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS) X ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X ALECIO BRAVALHERI X ALFREDO BIFFE X ANA XAVIER VICENTI X ANNA MARTINS GUERRA X ANNA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA GOMES X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X ANTONIO GARCIA SANCHES X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA FERREIRA X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X CACILDA LOPES MARUSSI X CAROLINA MEUCHI MENQUE X CATHARINA FURLAN X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X ERMELINDO CEOLA X ERNESTO BARBASSA X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO FARIA X HILDA VIEIRA DA SILVA X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X ISAMI MOTOYAMA (SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA)

Processo nº 0004409-12.2000.403.6107 EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA Embargante(s): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Embargado(s): ABÍLIA FRANCISCA DA CRUZ E OUTROS Sentença Tipo: B. SENTENÇA Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ABÍLIA FRANCISCA DA CRUZ E OUTROS, que obtiveram sentença procedente nos autos da Ação Ordinária em apenso. O embargante foi citado perante o feito principal nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 26.408,19, atualizada até Agosto de 1999 (fl. 277, dos autos em apenso). Com a inicial da presente ação, impugna o cálculo apresentado pela parte embargada, sustentando haver excesso de execução. Apresenta vários documentos, inclusive planilhas de cálculo. A parte embargada apresentou resposta. Com a apresentação do laudo do Contador Judicial e dos esclarecimentos acerca do cálculo, as partes intimadas informaram que concordavam com as conclusões do expert. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Após a realização da prova pericial contábil, a dúvida existente acerca dos cálculos foi sanada pelo contador e não mais remanesce. Ademais as partes anuíram expressamente sobre o resultado dos cálculos do Contador Judicial. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.502,44 (vinte mil, quinhentos e dois reais e quarenta e quatro centavos), atualizado até 04 de junho de 2001, nos termos do resumo de cálculo de fl. 107, elaborado pelo contador do Juízo. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000974-78.2010.403.6107 (2010.61.07.000974-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011309-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011309-2)) JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Processo nº 0000974-78.2010.403.6107 Parte Impugnante: JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES Parte Impugnada: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF DECISÃO JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES impugna o valor da causa atribuído à ação de reintegração de posse, em apenso (nº 0011309-93.2009.403.6107), qual seja: R\$ 1.000,00 (hum mil reais). Argumenta que, considerando as informações contidas na inicial, esse quantum não é correto, tendo em vista o que dispõe os artigos 258 e 282, V, do CPC. Intimada, a impugnada não se manifestou (fl. 14 v.). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO a pretensão da impugnante neste incidente merece ser acolhida. Com efeito, não obstante a ausência de previsão expressa a respeito do valor da causa nas ações possessórias, tal indicativo deve ser fixado segundo o valor do proveito econômico, que no presente caso caracteriza-se pela retomada do imóvel em razão do alegado esbulho possessório (objeto da lide) e não pelo eventual dano causado pela instalação do aparelho de ar-condicionado que não está sendo questionado. Diante do exposto, acolho o presente incidente e DEFIRO o pedido nele deduzido. Fixo o valor da causa em R\$ 33.276,84 (trinta e três mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), fixados na data do ajuizamento da ação. Traslade-se cópia para os autos principais. Intime-se a autora impugnada para que realize a complementação das custas processuais. Preclusa esta decisão, desapensem-se os autos, arquivando-se-os. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0800020-58.1994.403.6107 (94.0800020-0) - ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X ALECIO BRAVALHERI X ALFREDO BIFFE X ANA XAVIER VICENTI X ANNA MARTINS GUERRA X ANNA RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA GOMES X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X ANTONIO GARCIA SANCHES X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X ARLINDA MARIA FERREIRA X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X CACILDA LOPES MARUSSI X CAROLINA MEUCHI MENQUE X CATHARINA FURLAN X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X ERMELINDO CEOLA X ERNESTO BARBASSA X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X HELENA DA CONCEICAO FARIA X HILDA VIEIRA DA SILVA X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X ISAMI MOTOYAMA(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO E SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ABILIA FRANCISCA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIDES CARLOS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALECIO BRAVALHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALFREDO BIFFE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA XAVIER VICENTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA MARTINS GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANNA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIA TOSSATO BOSQUI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO GARCIA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA BENTO DA COSTA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA JACINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARLINDA MARIA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BENEDICTA CANDIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACILDA LOPES MARUSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CAROLINA MEUCHI MENQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATHARINA FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CLEMENCIA LUIZA SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERMELINDO CEOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ERNESTO BARBASSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EUCLIDES BALBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EXPEDITA ANDRADE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FLORINDA ROSSI FRANSCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILDASIA CANDIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA DA CONCEICAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HILDA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IDALICE OLIVEIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISABEL RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ISAMI MOTOYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 298/321 e 597/600: homologo a habilitação parcial dos sucessores (06) da autora ANNA MARTINS GUERRA. Ressalto, todavia, que desta sucessão faltam ser habilitados os sucessores dos outros filhos (02) já falecidos, Nelson Martins Guerra e Philomena Martins Donato (fls. 320/321)..PO 1,10 Ao SEDI para retificação do pólo ativo, devendo ser observado que o nome correto do sucessor é ANTONIO MARTINS GUERRA FILHO (fl. 600).Fls. 284/292: o pedido de habilitação da sucessão do autor Alfredo Biffe resta prejudicado, uma vez o processo foi declarado extinto em relação a ele (fl. 161).A título de esclarecimento, conforme o julgado (fls. 155/162 e 190/194), o presente feito tramita

para execução dos créditos tão somente dos autores ABILIA FRANCISCA DA CRUZ, ALCIDES CARLOS DE FREITAS, ALECIO BRAVALHERI, ANNA MARTINS GUERRA, ANTONIA TOSSATO BOSQUI, CAROLINA MEUCHI MENQUE, ERMELINDO CEOLA e GILDASIA CANDIDA PEREIRA. Aguarde-se a decisão nos embargos em apenso (p. 0004409-12.2000.403.6107).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011309-93.2009.403.6107 (2009.61.07.011309-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES(SP268653 - LINDEMBERG MELO GONCALVES)

AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE nº 0011309-93.2009.403.6107 Autora: CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Ré: JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES Sentença - Tipo C. SENTENÇA Trata-se de demanda ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JULIANA DE OLIVEIRA CHAVES, pleiteando a imediata reintegração na posse do bem adquirido pela ré, pelo sistema de arrendamento residencial, face ao descumprimento de cláusula contratual. Apresenta, como causa de pedir, o descumprimento de compromissos assumidos pela ré ao instalar um aparelho de ar condicionado no imóvel sem a prévia autorização da Caixa Econômica Federal, haja vista que a instalação de tal aparelho é prejudicial à estrutura do prédio que não é dimensionado para cargas adicionais de energia elétrica originadas pelo aparelho, assim como para a sua instalação foi necessária a abertura de paredes acarretando modificações na estrutura do edifício. Não obstante as diligências empreendidas pela Autora no sentido de notificá-lo, restou o réu inerte, não restituindo o cumprimento das obrigações assumidas de forma integral, de modo que outra opção não restou senão a retomada in limine do imóvel por via judicial. Juntou procuração e documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A tentativa de conciliação das partes restou infrutífera. Citada, a parte ré apresentou contestação. Houve réplica. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido processado com observância do princípio do devido processo legal. Preliminar - Litispendência Alega a parte ré que obteve liminar favorável nos autos da Ação Ordinária nº 0008720-31.2009.403.6107, que tem como objeto a declaração de inexistência de obrigação de não fazer e nulidade de notificação, em razão da instalação de aparelho de ar-condicionado no apartamento objeto de contrato de arrendamento residencial, que, em tese, configura esbulho possessório. Assevera a parte ré que a CEF, além de apresentar resposta nos autos da ação ordinária supramencionada, interpôs reconvenção em 04 de novembro de 2009, portanto, o ajuizamento da presente ação data posterior configurou a ocorrência de litispendência entre as ações. De fato, a CEF já deduzira pedido de reintegração de posse, por meio de reconvenção proposta nos autos de ação ordinária que objetiva a extinção da obrigação de retirada de aparelho de ar-condicionado instalado no imóvel objeto do litígio. Conseqüentemente, afigura-se inviável a repetição do pleito reintegratório em ação possessória autônoma, eis que configurada a litispendência, tendo em vista o objeto da reconvenção: condenação da reconvinada a desinstalação imediata do aparelho de ar-condicionado e reparação dos danos causados ao imóvel (furos na parede) sob pena de rescisão contratual com desocupação do imóvel também imediata - fl. 69. Portanto, evidenciada a hipótese de litispendência, nos termos do art. 301, 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil. Posto isso, acolho a preliminar aduzida pela parte ré e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 3042

MONITORIA

0008649-68.2005.403.6107 (2005.61.07.008649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CRISTIANO BUENO DUARTE

Vistos em Inspeção. Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 72/73: defiro. Diligencie a secretaria no sentido de solicitar à Receita Federal o atual endereço do réu. Com a resposta, abra-se nova vista à parte autora pelo prazo de 10 dias. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0805766-96.1997.403.6107 (97.0805766-5) - TT TORRES TRANSPORTES LTDA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região. Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo para constar a União Federal/Fazenda Nacional. Requeira a União Federal o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito e execução do julgado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003850-84.2002.403.6107 (2002.61.07.003850-6) - JOSE TEIXEIRA DA SILVA NETO(SP172786 - ELISETE MENDONÇA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Concedo à patrona da parte autora o prazo de 5(cinco) dias para juntada do contrato original de honorários, a fim de ser

destacado os honorários contratuais do crédito devido ao autor, nos termos do art. 5º, da Resolução 559, de 26/06/2007. Após, requisite-se o pagamento.Int.

0002499-71.2005.403.6107 (2005.61.07.002499-5) - ATTILIO PASCAO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 133, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0011292-96.2005.403.6107 (2005.61.07.011292-6) - JOAO CAMPANELE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 127, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004443-40.2007.403.6107 (2007.61.07.004443-7) - ERNESTO TORRES(SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA E SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 207, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0006276-93.2007.403.6107 (2007.61.07.006276-2) - SIRLEI NOGUEIRA DEODATO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO E SP245858 - LILIAN COLETTI MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Aceito a conclusão despachando somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 61/62: intime(m)-se o(s) autor(es), ora executado(s), para cumprimento da obrigação nos termos da letra J, do art. 475, do CPC. Após, abra-se vista à parte ré/exequente para manifestação em 10 dias. Int.OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA À PARTE RÉ PARA MANIFESTAÇÃO.

0010861-91.2007.403.6107 (2007.61.07.010861-0) - CONCEICAO MENDONCA DORANTE(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 138, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004830-21.2008.403.6107 (2008.61.07.004830-7) - CARLOS SERGIO DA SILVA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO S/A(SP065611 - DALILA GALDEANO LOPES E SP269159 - ALINE LONGAS MARTINS E SP167647 - TAÍS VANESSA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 123/134: manifestem-se o autor e a ré CEF, no prazo sucessivo de 10 dias, quanto aos documentos juntados pelo Banco Bradesco. Após, voltem conclusos.Int.

0006559-82.2008.403.6107 (2008.61.07.006559-7) - ERBES APARECIDO DE ALCANTARA TURIUBA - ME(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ante a inércia da parte autora (fl. 76v.), declaro preclusa a produção da prova oral. Intimem-se e voltem conclusos.

0008337-87.2008.403.6107 (2008.61.07.008337-0) - ELISEU FERRARI X APARECIDO DE SOUZA - ESPOLIO X HELIA ORLANDI DE SOUSA X HELIA ORLANDI DE SOUSA X LUIZ GUSTAVO ORLANDI DE SOUSA X ELISANGELA ORLANDI DE SOUSA X BRUNO FERREIRA CRESPI(SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0010211-10.2008.403.6107 (2008.61.07.010211-9) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP234346 -

CRISTIANE MORAES E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0011805-59.2008.403.6107 (2008.61.07.011805-0) - OSMARINA ALVES MARINHO(SP243963 - LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000210-44.2009.403.6102 (2009.61.02.000210-9) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 369/438: reconsidero o 5º parágrafo do despacho de fl. 330, reconhecendo a tempestividade da contestação da CEF, uma vez que a ré CEF não foi intimada do mencionado despacho, o qual noticia a chegada dos autos neste juízo, conforme entendimento jurisprudencial (AGRESP 200501270792, 3ª T. STJ, DJE DATA:27/08/2010). Proceda a secretaria a baixa na certidão de fl. 330. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias. Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos. Int. OBS. VISTA ÀS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS.

0001717-25.2009.403.6107 (2009.61.07.001717-0) - JOAO BATISTA DA SILVA MAGALHAES X MARIA DOS SANTOS MAGALHAES(SP266515 - KAREN URSULA AMARAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES E SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 74, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre as contestações da CHRIS e da CEF, no prazo de 10 (dez) dias.

0002736-66.2009.403.6107 (2009.61.07.002736-9) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, DECIDO: Suspender o feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ou até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004314-64.2009.403.6107 (2009.61.07.004314-4) - MARIA CARMEM VASQUES DA SILVA(SP172926 - LUCIANO NITATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos da diligência de fl. 57, o presente feito encontra-se com vista à parte autora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.

0004969-36.2009.403.6107 (2009.61.07.004969-9) - HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NELSON BISPO - ESPOLIO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X CESIRA DE FATIMA MARCULINO BABETO X ALBERTO MARCULINO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA MARCULINO BISPO X CLAUDEMIR

ROBERTO MARCULINO X HELENICE DE LOURDES MARCULINO BISPO X NILZE DAS GRACAS MARCULINO TASSO X CLAUDIR MARCULINO X ALCIDES BABETO - ESPOLIO X THAIZA BABETO X DANIELA BABETO(SP227138 - MARIANA GONÇALES GARCIA E SP227071 - TANIA DA SILVA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Certifico que nos termos do despacho de fl. 76, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0012229-54.2010.403.6100 - ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Manifeste-se o autor acerca da contestação, em 10 (dez) dias.Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada e prolação de sentença.Intimem-se.

0000455-06.2010.403.6107 (2010.61.07.000455-4) - JOSE FERREIRA DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cite-se e prossiga-se nos demais termos do despacho de fl. 32.OBS: CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA ÀS PARTES PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS, NOS TERMOS DO DESPACHO DE FL. 32.

0001494-38.2010.403.6107 - JOAO BOSCO FAGUNDES(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP231933 - JOÃO BOSCO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 38, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001799-22.2010.403.6107 - ANA CLAUDIA DE SOUZA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que nos termos do despacho de fl. 22, desnecessária a réplica do(a) autor(a).Os autos encontram-se com vista aberta às partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.

0001875-46.2010.403.6107 - EDUARDO APARECIDO ROCHA(SP091222 - MASSAMI YOKOTA E SP131469 - JOSE RIBEIRO PADILHA) X UNIAO FEDERAL

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Ao SEDI para corrigir o pólo passivo do feito para constar a União/Fazenda Nacional.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 10 dias.Dê-se vista ao MPF.Após, venham os autos conclusos.Int.

0002117-05.2010.403.6107 - SERGIO DE ALMEIDA(SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0002720-78.2010.403.6107 - MUNICIPIO DE ANDRADINA(SP176301 - BRÁULIO TADEU GOMES RABELLO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão.Cite-se a União Federal.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Em seguida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0002746-76.2010.403.6107 - JAIRO ABDO X JOSE ABDO NETO X JOAO AFIF ABDO(SP062034 - VANIOLE DE FATIMA MORETTI FORTIN ARANTES) X UNIAO FEDERAL

JAIRO ABDO, JOSÉ ABDO NETO e JOÃO AFIF ABDO, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração da Lei nº 8.540/1992, em razão da inconstitucionalidade da exação, cumulada com repetição de indébito.Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição.Juntou procuração e documentos. Houve emenda à inicial.Os autos vieram à conclusão. É o relatório.DECIDO.Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial.O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o

abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifíco, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Fls. 500/501: Recebo como emenda à inicial. Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2ª Vara Federal - 7ª Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0002845-46.2010.403.6107 - MARCO ANTONIO VIOL X JOAO ALBERTO VIOL X YOLANDA DRAGUE VIOL(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP273725 - THIAGO TEREZA) X UNIAO FEDERAL

MARCO ANTÔNIO VIOL, JOÃO ALBERTO VIOL e YOLANDA GRAGUE VIOL, ajuizaram demanda, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/1991, com a alteração da Lei nº 8.540/1992, em razão da inconstitucionalidade da exação. Pede antecipação da tutela para a suspensão da exigibilidade do recolhimento da referida contribuição. Juntou procuração, documentos e pediu a tramitação prioritária do feito. Houve emenda à inicial. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Defiro o pedido de prioridade na tramitação do feito, nos termos do artigo 1211-A do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 12.008, de 29 de julho de 2.009. Consoante as disposições do artigo 273 do Código de Processo Civil, o Juiz pode, desde que haja requerimento da parte, antecipar total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. O pressuposto exigido é a existência de prova inequívoca, suficiente a convencer o magistrado da verossimilhança da alegação, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou, ainda, o manifesto propósito protelatório do réu. A questão já vem sendo tratada nos tribunais, ora no sentido da necessidade de lei complementar e da existência de bis in idem, ora em sentido contrário. O E. STF já se posicionou no sentido de que não se aplica o 4º do art. 195 da CF ao caso concreto, como se pode observar do conteúdo do voto do E. Ministro Carlos Velloso, no julgamento a ADI 1103-1. Extraí-se do voto do E. Relator, o seguinte excerto: No que toca aos empregadores, o inciso I do art. 195 da Constituição estabelece os fatos sobre os quais incidirão as contribuições: a folha de salários, o faturamento e o lucro. Quer dizer, se a lei estabelece uma contribuição social incidente sobre um desses três fatos, não há se falar na necessidade de uma lei complementar para a sua instituição. Agora, se a contribuição de que cuidamos não incide sobre um desses fatos expressamente inscritos nos citados incisos I a III do art. 195, tem-se que a hipótese inscrita no 4º do mesmo art. 195: ... Quer dizer, a criação da nova contribuição observará da competência residual da União inscrita no art. 154, I: a contribuição nova será criada mediante lei complementar, não poderá ser cumulativa e não poderá ter fato gerador ou base de cálculo próprios da contribuição instituída na forma dos incisos I a III do art. 195. Posta assim a questão, vamos ao caso sob exame, o art. 25, I e II, e o 2º do art. 25 da Lei 8.870, de 1994. Quanto aos incisos I e II do art. 25, não há falar em inconstitucionalidade, dado que o Supremo Tribunal Federal já estabeleceu que a receita bruta identifica-se com o faturamento. Então, a contribuição está incidindo sobre um dos fatos inscritos no inc. I do art. 195 da Constituição.... Portanto, em sede de tutela antecipada, privilegio a presunção de constitucionalidade das leis e o entendimento já exarado pelo E. Ministro do E. STF, para indeferir a antecipação. Nesse sentido, ademais, há outros julgados, veja-se: Proc. 2010.03.00.016777-3 AI 408351 D.J. 23/8/2010 Agravo de Instrumento nº 0016777-89.2010.4.03.0000/SP 2010.03.00.016777-3/SP RELATOR : Desembargador Federal

COTRIM GUIMARÃES e Proc. 1999.03.99.066549-0 AMS 192246 D.J. 13/1/2010 Apelação/Reexame Necessário nº 1999.03.99.066549-0/MS Relator : Juiz Federal Convocado SOUZA RIBEIRO Não verifico, nesta fase processual, afronta aos princípios da igualdade, isonomia e proporcionalidade, porquanto não se mostram flagrantes. De outra banda, o recolhimento das contribuições vincendas, cuja legalidade se pretende discutir, não impede a eventual e futura compensação do crédito tributário referente aos valores que foram indevidamente pagos, não se vislumbrando assim ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, que adviria da continuidade da cobrança da exação devida. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela.Fls. 90/137: Recebo como emenda à inicial.Cite-se, servindo cópia desta decisão como Mandado de Citação e Intimação, que deverá ser instruído com cópia da petição inicial integrante do presente mandado.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 2a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 -Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

0003045-53.2010.403.6107 - MARIA DO CARMO DA CONCEICAO(SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara.Ratifico os atos até aqui praticados.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se a CEF, bem como intime-se para fornecimento dos extratos do período requerido na inicial, no prazo da contestação.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intimem-se.OBS. CONTESTACAO NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003129-54.2010.403.6107 - MARIA CRISTINA BARROS DE SOUSA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003130-39.2010.403.6107 - ILDA DIAS PEREIRA(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls. 34 e 36/47: não há prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003131-24.2010.403.6107 - ANTONIO MACHADO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003133-91.2010.403.6107 - GENILSON XISTO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Não há prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003134-76.2010.403.6107 - ARLE RICARDO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Considerando-se o assunto cadastrado nos feitos nºs 2005.63.01.273531-3 e 2006.63.01.010007-2 (fls. 33/34), verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios

da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003138-16.2010.403.6107 - BENIGNO JOSE DE OLIVEIRA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2004.61.84.230911-7 (fl. 34), verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003139-98.2010.403.6107 - ANANIAS EVANGELISTA DANTAS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003141-68.2010.403.6107 - LUZIA PEREIRA GARCIA - INCAPAZ X SOLANGE BORGES SANTIAGO(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003145-08.2010.403.6107 - MARCIO BALDY DE SOUSA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2005.63.01.176025-7 (fl. 36), verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003149-45.2010.403.6107 - ROBERTO SEMINARA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2005.63.01.306860-2 (fl. 33), verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003153-82.2010.403.6107 - ANTONIO GROppo(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003155-52.2010.403.6107 - ADERCIO GON(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora

para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003156-37.2010.403.6107 - MANOEL LUIZ LEITE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2004.61.84.427023-0 (fl. 57), verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003181-50.2010.403.6107 - BENEDITO APARECIDO DE ANDRADE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2004.61.84.479061-3 (fl. 31), verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003185-87.2010.403.6107 - GERALDO RAMOS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando-se o assunto cadastrado no feito nº 2004.61.84.043558-2 (fl. 37), verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003186-72.2010.403.6107 - VILMA BAZICHETTO MARTINS(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003188-42.2010.403.6107 - ALCEU BENEDICTO BENECEUTE(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003190-12.2010.403.6107 - JOSE NUNES DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA E SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho nesta data a conclusão de fl. 37.Considerando-se os assuntos cadastrados nos feitos nºs 2004.61.84.185681-9 e 2006.63.16.003508-5 (fls. 34/35) e, ainda, a consulta processual acostada às fls. 38/39, verifico não haver prevenção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.Cite-se o INSS.Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF.Intime-se.OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003372-95.2010.403.6107 - AMASILIA FRANCISCA REGES(SP277111 - RICARDO DE SOUZA PEREIRA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certifico que nos termos do despacho de fl. 232, os autos encontram-se com vista à parte autora, para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0003661-28.2010.403.6107 - MANOEL GONCALVES FILHO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0003663-95.2010.403.6107 - NELSON RODRIGUES(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho proferido somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao ilustre representante do MPF. Intime-se. OBS. CONTESTAÇÃO NOS AUTOS, VISTA À PARTE AUTORA.

0005341-48.2010.403.6107 - EDIVALDO ALVES SOUZA X JOSEANE DE FATIMA INACIO TRINDADE DE SOUZA(SP065214 - LILIAN TEREZINHA CANASSA) X CAIXA SEGUROS S/A X SEBASTIAO BACETO X ELISABETE PAULINO BACETO

Cumpra-se a v. decisão noticiada às fls. 112/116, exarada em conflito de competência, remetendo-se os autos ao d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Birigui/SP, com as nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

0000636-70.2011.403.6107 - JOSE ANTONIO RODIO(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ANTÔNIO RÓDIO ajuizou demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de Aposentadoria por Invalidez, alternativamente pede a concessão de benefício previdenciário de Auxílio-Doença. Para tanto, alega que é portador de enfermidades que o incapacitam para exercer sua atividade profissional. Juntou procuração e documentos. Requeveu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil para concessão da tutela. Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a concessão do benefício almejado. Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se. Publique-se. Registre-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008562-73.2009.403.6107 (2009.61.07.008562-0) - APARECIDO TERRA DE OLIVEIRA(SP152555 - GABRIELA BENEZ TOZZI CARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS CESAR MARTINS DA SILVA DE OLIVEIRA

Defiro o prazo de 03 (três) dias, para que a i. advogada regularize a sua representação processual. Após a oitiva da parte autora, pela MM. Juíza Federal foi dito: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas arroladas. Após, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiramente a parte autora e após o Réu, apresentem memoriais. A seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Publicada em audiência, saem os presentes intimados desta deliberação. NADA MAIS OBS. CARTA PRECATÓRIA NOS AUTOS, VISTA AS PARTES PARA MEMORIAIS.

0002087-67.2010.403.6107 - JESSICA DANIELE BENTO DA SILVA(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia da parte autora (fl. 62), manifeste-se a mesma, expressamente, se remanesce interesse no presente feito. Prazo: 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016116-46.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ADRIANO DE PAIVA AFONSO(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara. Ratifico os atos até aqui praticados. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 3045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002618-56.2010.403.6107 - ASSOC DOS FORNECEDORES DE CANA DA REGIAO OESTE PAULISTA(SC021560 - JEFERSON DA ROCHA E SC025966 - RAFAEL PELICIOELLI NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o expediente supra, bem como diante da farta documentação, que corroborou a condição de empregadora rural, determino somente a juntada da petição principal. Os demais documentos devem ser objeto de formação de anexos, consistentes em autos suplementares, que ficarão arquivados em secretaria à disposição das partes. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

BRUNO CESAR LORENCINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6130

MONITORIA

0001965-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001965-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LEANDRO JOSE RAMOS X APARECIDA DE MORAES X JOSE ANTONIO RAMOS DE GENOVA X MARIA DE LOURDES ALCANTARA RAMOS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Fls. 92/93 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Haja vista o desinteresse das partes em eventual composição, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0000550-43.2009.403.6116 (2009.61.16.000550-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FABIO PLANTIER TESAROTTO X THIAGO AUGUSTO PEGORER

Fls. 98/99 - Subsiste interesse da instituição financeira pois, nos termos do artigo 6.o da Lei 10.260/2001 a atribuição para cobrança dos créditos decorrentes do FIES permaneceu com o agente financeiro.Tendo em vista a manifestação de fl. 91/97, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000947-54.1999.403.6116 (1999.61.16.000947-6) - ELIAS ANTONIO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 249 e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

0000612-20.2008.403.6116 (2008.61.16.000612-0) - LEANDRO JOSE RAMOS X JOAO BATISTA BORETTI X MARIA INEZ ALVES BORETTI(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Haja vista o desinteresse das partes em eventual composição, façam os autos conclusos para sentença.Int. e cumpra-se.

0001577-95.2008.403.6116 (2008.61.16.001577-7) - RAMIRO CAMARA(SP249730 - JOÃO LUIZ ARLINDO FABOSI E SP185238 - GISELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1712 - WALTER ERVIN CARLSON E Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

DispositivoEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:a) reconhecer como especial, na forma da fundamentação, as atividades exercidas pelo autor, como Eletricista (operador de turma), no período de 04/11/1968 a 22/10/1976, prestado para a Empresa de Distribuição de Energia Vale Parapanema, os quais os quais deverão ser convertidos em tempo comum, com a utilização do multiplicador 1,40, quando de futura concessão de benefício;b) reconhecer os períodos em que o autor prestou Serviço Militar de 15/02/1967 a 14/11/1967, bem como o período em que recebeu o benefício de auxílio-doença de 30/11/2004 a 30/09/2006;c) conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, com proventos integrais, com DIB em 07/07/2008, data do requerimento administrativo.No mais, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para que o benefício seja imediatamente implantado a favor do autor, expedindo-se o necessário. Em

consequência, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontados os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF 134/10 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, nos termos do art. 406 do novo CC c/c art 167, parágrafo único, do CTN, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Condene o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas, ante a gratuidade concedida (fl. 99) e por ser o INSS delas isento. Tópico Síntese (Provimento 69/2006): Processo nº 0001577-95.2008.403.6116 Nome do segurado: Ramiro Câmara Benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais Renda mensal atual: a calcular Data de início de benefício (DIB): 07/07/2008 Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS Data de início do pagamento (DIP): 24/05/2011 Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000433-52.2009.403.6116 (2009.61.16.000433-4) - ANA MARIA TEODORO DE OLIVEIRA BETIN (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 448/453: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000654-35.2009.403.6116 (2009.61.16.000654-9) - VERA LUCIA DE JESUS BATISTA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 258/265: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000689-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000689-6) - MARIA ILZA MELOTTI (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 232/240: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000901-16.2009.403.6116 (2009.61.16.000901-0) - MARIA LUCIA DA COSTA GARCIA (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 360/367: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0001383-61.2009.403.6116 (2009.61.16.001383-9) - ALICE LINS DE OLIVEIRA (SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO E SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 210/215: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000859-93.2011.403.6116 - JANE MEIRA DA SILVA (SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra e o teor da certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, cancelo a perícia designada para o dia 17 de JUNHO de 2011, às 14h00min e determino a suspensão das nomeações da Dra. Simone Pistori Floriano, CRM/SP 97.510. Comunique-se-a através de ofício a ser encaminhado pelos Correios. Em substituição, nomeio o(a) Dr(a). RICARDO BEAUCHAMP DE CASTRO, CRM/SP 71.130, psiquiatra. Intime-se-o(a) para designar data, horário e o local para o início dos trabalhos periciais, bem como para elaborar e apresentar o laudo pericial nos termos da decisão de fl. 26/28. Mantenho as demais determinações contidas na decisão de fl. 26/28, inclusive a intimação do(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido(a) de todos os documentos médicos que possuir. Cite-se e intime-se com urgência. Int. e cumpra-se.

0000901-45.2011.403.6116 - EVANI COSTA MOREIRA (SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra e o teor da certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, cancelo a perícia designada para o dia 17 de JUNHO de 2011, às 14h15min, e determino a suspensão das nomeações da Dra. Simone Pistori Floriano, CRM/SP 97.510. Comunique-se-a através de ofício a ser encaminhado pelos Correios. Em substituição, nomeio o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, tendo em vista que o outro psiquiatra cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, já prestou atendimento ao(a) autor(a) (vide fl. 163/164). Para a realização da prova pericial médica fica designado o dia 25 de AGOSTO de 2011, às 10h30min, no consultório médico da perita, localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis, SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) perito(a) nos termos da decisão de fl. 166/167. Mantenho as demais determinações contidas na decisão de fl. 166/167, inclusive a intimação do(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido(a) de todos os documentos médicos que possuir. Cite-se e intime-se com urgência. Int. e cumpra-se.

0000976-84.2011.403.6116 - ALEX ALVES DIAS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra e o teor da certidão da Analista Judiciário Executante de Mandados deste Juízo, cancelo a perícia designada para o dia 17 de JUNHO de 2011, às 14h30min, e determino a suspensão das nomeações da Dra. Simone Pistori Floriano, CRM/SP 97.510. Comunique-se-a através de ofício a ser encaminhado pelos Correios. Em substituição, nomeie o(a) Dr(a). SIMONE FINK HASSAN, CRM/SP 73.918, clínico(a) geral, tendo em vista que o outro psiquiatra cadastrado no rol de peritos médicos deste Juízo, Dr. Ricardo Beauchamp de Castro, CRM/SP 71.130, já prestou atendimento ao(à) autor(a) (vide fl. 115, 120/121, 124, 127 e 129). Para a realização da prova pericial médica fica designado o dia 29 de JULHO de 2011, às 18h00min, no consultório médico da perita, localizado na Rua Santa Rosa, 111, Centro, Assis, SP - Próximo ao Hospital Regional. Intime-se o(a) perito(a) nos termos da decisão de fl. 166/167. Mantenho as demais determinações contidas na decisão de fl. 166/167, inclusive a intimação do(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido(a) de todos os documentos médicos que possuir. Cite-se e intime-se com urgência. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000892-20.2010.403.6116 - ELZA APARECIDA SILVA ESPESSOTTI(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fls. 41/42 e ou Portaria 12/2008 deste juízo, bem como a petição de fls. 56/58, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000039-26.2001.403.6116 (2001.61.16.000039-1) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSALINA PEREIRA(SP139962 - FABIANO DE ALMEIDA E SP149779 - FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROSALINA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 12, V, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de habilitação formulado nestes autos e determino a sucessão processual do(a) autor(a) falecido(a) por seu espólio, representado pelo inventariante. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Jose Carlos de Oliveira, por seu espólio, representado pelo(a) inventariante, ROSALINA PEREIRA. Com o retorno do SEDI, considerando a manifestação do INSS no sentido de dar-se por citado para a execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, se houver condenação nesse sentido, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena de se expedir ofício requisitório do valor total da execução exclusivamente em nome do(a/s) autor(a/es/s). Após, tendo em vista que o valor da execução ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, fica determinada a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informar a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos. Sendo negativa a resposta por parte da autarquia previdenciária, ou uma vez transcorrido in albis o prazo a ela assinalado, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando, desde já, autorizada a requisição dos honorários advocatícios de sucumbência em nome do(a) advogado(a). Após, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 5 (cinco) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s). Sem prejuízo e se pendente, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a requisição nos termos das Resoluções 154/2006 e 161/20007, ambas da Presidência do E. TRF da 3ª Região, remetam-se os autos ao SEDI. Int. e cumpra-se.

0000064-34.2004.403.6116 (2004.61.16.000064-1) - MARIA DE LOURDES ARAUJO(SP171475 - KATY CRISTIANE MARTINS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a patrona da autora foi remunerada através de honorários sucumbenciais, impertinente a requisição de fl. 397. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002116-03.2004.403.6116 (2004.61.16.002116-4) - DAITO MARTINS DE OLIVEIRA(SP130138 - EDILSON EDUARDO ORLANDO E SP143616 - TILIA DE FARIA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP223476 - MARCIA REGINA DE AGUIAR) X DAITO MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial de fls. e/ou Portaria 12/2008 deste juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da satisfação da pretensão executória, no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 6182

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001437-37.2003.403.6116 (2003.61.16.001437-4) - IRANI LANDIOSI GUADANHIM(SP106733 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP164177 - GISELE SPERA MÁXIMO E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int e Cumpra-se.

0001707-61.2003.403.6116 (2003.61.16.001707-7) - JURANDIR DOS SANTOS FRANCHINI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Com a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001360-18.2009.403.6116 (2009.61.16.001360-8) - ROSA MARIA LEME VIEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-96.1999.403.6116 (1999.61.16.000110-6) - EVILEZIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP093735 - JOSE URACY FONTANA E SP133058 - LUIZ CARLOS MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVILEZIO APARECIDO MANOEL X PEDRO LEONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000935-40.1999.403.6116 (1999.61.16.000935-0) - JOSE DARCI PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO) X JOSE DARCI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE DARCI PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Proceda a Serventia a alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, se o caso. Int e Cumpra-se.

0000504-69.2000.403.6116 (2000.61.16.000504-9) - HELENA MARIA ROMAO(SP083304 - JOSE GERALDO MALAQUIAS E SP117964 - LAURAMARIA DONIZETTI NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HELENA MARIA ROMAO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000818-78.2001.403.6116 (2001.61.16.000818-3) - MARIA DE LOURDES DA COSTA(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 669 - MARCIO CESAR SIQUEIRA HERNANDES E SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E Proc. CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X MARIA DE LOURDES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam as partes intimadas a manifestarem-se, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do(s) ofícios(s) requisitório(s) expedido(s), em cumprimento ao disposto no artigo 9º da Resolução n. 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

0000321-93.2003.403.6116 (2003.61.16.000321-2) - EVANDRO DE SOUZA X GISLAINE BEATRIZ DE SOUZA(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI) X EVANDRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X GISLAINE BEATRIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora Gislaíne Beatriz de Souza, devendo constar como sendo nº 439.252.808-12. Após, em face da concordância, expeçam-se os ofícios precatórios em nome dos(a) autores Evandro e Gislaíne, devidamente rateados. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Com a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001032-98.2003.403.6116 (2003.61.16.001032-0) - JORGE CLAUSEN(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JORGE CLAUSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Com a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0001216-54.2003.403.6116 (2003.61.16.001216-0) - ODETE FERNANDES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ODETE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Com a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s). Int. e cumpra-se.

0000408-15.2004.403.6116 (2004.61.16.000408-7) - EDITH RAMOS BENELI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X EDITH RAMOS BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDITH RAMOS BENELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Fls. 330: Em face da renúncia, expeçam-se as requisições de pequeno valor. Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s)

referido(s) ofício(s).Int e Cumpra-se.

0000120-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000120-0) - MARIA FRANCISCA NASCIMENTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA E SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA FRANCISCA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Com a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

0000330-84.2005.403.6116 (2005.61.16.000330-0) - CLAUDEMIR JOSE SOUZA FREIRE(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X CLAUDEMIR JOSE SOUZA FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int e Cumpra-se.

0000226-87.2008.403.6116 (2008.61.16.000226-6) - MARCOS ALBERTO BERTOLUCCI(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARCOS ALBERTO BERTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, dê-se vista às partes acerca do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s) cadastrado(s) nos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido ou decorrido o prazo in albis, retornem os autos para transmissão do(s) aludido(s) Ofício(s) Requisitório(s).Com a transmissão do(a) ofício(s) requisitório(s), sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da secretaria até o cumprimento do(s) referido(s) ofício(s).Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6184

ACAO PENAL

0000507-09.2009.403.6116 (2009.61.16.000507-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VANDERLEI AVILA(SP208835 - WAGNER PARRONCHI E SP228543 - CARLOS ALEXANDRE TREMENTOSE)

Fica a defesa intimada acerca da audiência de inquirição da testemunha de acusação e defesa, Edson de Souza, Policial Militar, e o interrogatório do réu José Vanderlei Avila, para o dia 15.06.2011, às 15:30 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3444

EXECUCAO FISCAL

1304557-03.1995.403.6108 (95.1304557-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISBAL DISTRIBUIDORA BAURUENSE DE ALIMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco

anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304977-08.1995.403.6108 (95.1304977-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP087044 - OLAVO NOGUEIRA RIBEIRO JUNIOR E SP136354 - SERGIO RICARDO RODRIGUES)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304981-45.1995.403.6108 (95.1304981-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SEMPRE ALERTA PRESTADORA DE SERVICOS S C LTDA X RODOLFO BELONI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1305059-39.1995.403.6108 (95.1305059-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DISBAL DISTRIBUIDORA BAURENSE DE ALIMENTOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306111-70.1995.403.6108 (95.1306111-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X HERLON DISTRIBUIDORA DE MALHAS LTDA X JOSE CAVALCANTI DA SILVA X GERVASIO LIMA DE OLIVEIRA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1306119-47.1995.403.6108 (95.1306119-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305061-72.1996.403.6108 (96.1305061-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BAURUPAR-COMERCIO DE PARAFUSOS LTDA ME X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES X MARIA THEREZA ZUIANI RODRIGUES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300759-63.1997.403.6108 (97.1300759-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X KASA DE COMIDA LTDA X VALDOIR ARAUJO X MARLENE ARAUJO BARBARESCO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300763-03.1997.403.6108 (97.1300763-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X J L SILVA BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300939-79.1997.403.6108 (97.1300939-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X VILA VERDE COM FLORES PLANTAS NAT ARTIF LTDA ME X ANTONIO GUILHERME DE OLIVEIRA BAPTISTA FILHO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301009-96.1997.403.6108 (97.1301009-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X ALVES SERVICOS SC LTDA ME X ANTONIO LAERTE ALVES X JOSE MAURICIO ALVES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301929-70.1997.403.6108 (97.1301929-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OSMAR RIBEIRO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301937-47.1997.403.6108 (97.1301937-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROCOMERCIAL W. R. LTDA X EDIVALDO RAMIRO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301949-61.1997.403.6108 (97.1301949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X BANDEIRANTES AUTO POSTO DE BAURU LTDA(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA E SP148499 - JOEL PEREIRA DE ASSIS)

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301959-08.1997.403.6108 (97.1301959-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AGROCOMERCIAL W. R. LTDA X EDIVALDO RAMIRO

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302287-35.1997.403.6108 (97.1302287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GUARIENTO & GUARIENTO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302297-79.1997.403.6108 (97.1302297-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAURICIO GOMES-BAURU ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302301-19.1997.403.6108 (97.1302301-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAFAEL RAMOS TEIXEIRA BAURU - ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302303-86.1997.403.6108 (97.1302303-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAFAEL RAMOS TEIXEIRA BAURU - ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1302304-71.1997.403.6108 (97.1302304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RAFAEL RAMOS TEIXEIRA BAURU - ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1303021-83.1997.403.6108 (97.1303021-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X LAUDZE GARCIA MENEZES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304941-92.1997.403.6108 (97.1304941-1) - FAZENDA NACIONAL X LUIZ CARLOS BUSTAMANTE ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1304947-02.1997.403.6108 (97.1304947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MINIATURAS VERANA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X VERA LUCIA CRESSONI VAN DE VELDE X PIOTR DZIEDUSZYCKI

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1300829-46.1998.403.6108 (98.1300829-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MASSA FALIDA DE WILL OIL COM LUBRIFICANTES E PROD AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

1301015-69.1998.403.6108 (98.1301015-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X MASSA FALIDA DE WILL OIL COM LUBRIFICANTES E PROD AUTOMOTIVOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002603-70.1999.403.6108 (1999.61.08.002603-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X COMERCIAL DE ALIMENTOS RAMOS RIBEIRO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0002629-68.1999.403.6108 (1999.61.08.002629-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SINO REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003505-23.1999.403.6108 (1999.61.08.003505-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ALEMAO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006547-80.1999.403.6108 (1999.61.08.006547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X JR BAURU COMERCIO DE PECAS E ACESSORIOS LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006663-86.1999.403.6108 (1999.61.08.006663-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CRISTAL COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006753-94.1999.403.6108 (1999.61.08.006753-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X COMERCIAL RL DE COMBUSTIVEIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006755-64.1999.403.6108 (1999.61.08.006755-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CALCADOS N & C INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006813-67.1999.403.6108 (1999.61.08.006813-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X CARLOS ROBERTO MENSATO BAURU

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006819-74.1999.403.6108 (1999.61.08.006819-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X OPTIMIZA INFORMATICA E COMERCIO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0006823-14.1999.403.6108 (1999.61.08.006823-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X SANCHES & MARCHESI LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0007483-08.1999.403.6108 (1999.61.08.007483-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MAD PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0003435-69.2000.403.6108 (2000.61.08.003435-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECIPLAC - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004269-72.2000.403.6108 (2000.61.08.004269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PINHEIRO ESTRUQUE & CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0004270-57.2000.403.6108 (2000.61.08.004270-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PINHEIRO ESTRUQUE & CIA LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0000503-40.2002.403.6108 (2002.61.08.000503-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PONTO DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005532-71.2002.403.6108 (2002.61.08.005532-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X PONTO DOS COLCHOES COMERCIO DE COLCHOES E MOVEIS LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005565-27.2003.403.6108 (2003.61.08.005565-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CAROLINE DA SILVA PEREIRA BAURU - ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005577-41.2003.403.6108 (2003.61.08.005577-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ISAAC FERRAZ DE CAMARGO FILHO ME

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0005801-76.2003.403.6108 (2003.61.08.005801-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CONTROL-TEC BAURU TECNOLOGIA EM AR CONDICIONADO LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0010547-84.2003.403.6108 (2003.61.08.010547-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X LOOK SERVICOS S C LTDA

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

0011473-65.2003.403.6108 (2003.61.08.011473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X RICARDO ALEXANDRE ORESTES

Vistos. Diante do noticiado pela exequente, verificando que o presente feito permaneceu suspenso por mais de cinco anos, com base no parágrafo 4.º do art. 40 da Lei n.º 6.830/90, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e

declaro extinto o processo. Proceda-se ao necessário para levantamento de eventual penhora. P.R.I. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

2ª VARA DE BAURU

DR MASSIMO PALAZZOLO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL CLÁUDIA EUGÊNIA DE SENA MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1303306-81.1994.403.6108 (94.1303306-4) - MAFALDA CAVAZZAM X IZA DE SOUZA CARVALHO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
Fls. 184/188: Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.Promova o procurador da autora a habilitação dos dependentes previdenciários de Mafalda Cavazzam, juntando-se certidão de dependência previdenciária, cópia da certidão de óbito, da carteira de identidade e do documento CPF, juntando-se, também, procurações por eles subscritas, a fim de se regularizar a representação processual.Cumpridas as diligências, dê-se vista ao INSS e União Federal.Após, à conclusão.Int.

1302695-94.1995.403.6108 (95.1302695-7) - JOAO DOS SANTOS X EUCENIR GOUVEA MALTA DOMINGUES X JOAO PEREIRA PIRES X NAIR ORTOLAN X NILO MONCHELATO X LEONTINA RAVASI STEFANO X ELIAS CARLOS RAVASI STEFANO X DIVA DE CASSIA PITTA RODRIGUES X ELIANE MARIA RAVASI STEFANO X LUIZ BATISTA X NANSI APARECIDA BAPTISTA DE MORAIS X NELI TEREZINHA BATISTA PEREIRA X SILVIO LUIZ BAPTISTA X MARIA JOSEFA ORIGA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 21 - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS)
Providencie a parte autora o cumprimento da decisão proferida às fls. 272/276, protocolando seu pedido junto à Vara Cível (Acidente de Trabalho) da Justiça Estadual da Comarca de Bauru/SP.Int.

1303452-54.1996.403.6108 (96.1303452-8) - ALEXANDRE QUAGGIO TRANSPORTES LTDA(SP018550 - JORGE ZAIDEN) X INSS/FAZENDA(SP202219 - RENATO CESTARI)
Tópico final da decisão proferida. (...) Isso posto, no tocante à parcela controversa dos honorários advocatícios de sucumbência, deverá o exequente juntar ao processo memória de cálculo atualizada de seu crédito e requerer nova citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, instruindo o feito com os meios necessários à efetivação da diligência. Por último, no que se refere ao crédito da empresa autora, discriminado na memória de folha 221 a 224, expeça a Secretaria o ofício precatório, consignando-se no documento, em atendimento ao quanto solicitado pela União nas folhas 323 a 329, que o valor deverá ser depositado em conta vinculada ao juízo, sendo o levantamento precedido, se o caso, da expedição do competente alvará. Intimem-se..

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) Ante o exposto, em face da concordância do INSS (à fl. 03, dos embargos à execução nº 2007.61.08102-9), torno líquidos os cálculos apresentados pelo autor Leonardo Alves de Souza às fls. 291/294, no valor de R\$ 12.249,97 (doze mil duzentos e quarenta e nove reais e noventa e sete centavos).Expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV e/ou Ofício Precatório, conforme o caso.Intimem-se.Oportunamente, arquivem-se.

1307546-11.1997.403.6108 (97.1307546-3) - IVONE POSSATO FERNANDES X NEUZA DOMINGUES CAMPOS X NORMA CLEOFFE STUMPO SILVA X ZILDA GONCALVES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 323: Defiro a devolução do prazo e a vista dos autos ao procurador Dr. Almir Goulart da Silveira, OA/SP 112.026.Int.-se.

1307556-55.1997.403.6108 (97.1307556-0) - BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X MARIA INEZ DEVIDES X MARLY POMPIANI MILANESI X SANDRA MARA NINNO RISSI(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL
Defiro a vista dos autos e a devolução do prazo ao procurador da parte autora Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP

1300329-77.1998.403.6108 (98.1300329-4) - PLAJAX INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X UNIAO FEDERAL

Vista à parte autora quanto a informação da Contadoria Judicial, bem como manifestação da União Federal.Int.

0009346-96.1999.403.6108 (1999.61.08.009346-0) - MARIA OLIVIA MOREIRA DOS SANTOS X SANTA ROSA DE OLIVEIRA X TERESA PEREIRA MORAIS X ALZIRA BATISTA DA SILVA X ANTONIA RIBEIRO DE ABREU X LUIZ CARLOS MARTINS X JEAN DOM BOSCO FLORIANO X MARIA ADELAIDE BARDI DA SILVA X ALCINDO MARTINS BARDI X IZOLINA NOGUEIRA LOPES X MARIA DE SOUZA LIMA X VERA LUCIA ALVES MAURICIO X OLINDINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

No tocante à controvérsia em relação à autora OLINDINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA, o documento juntado na fl. 66, prova que o seu marido era aposentado junto ao Ministério dos Transportes, vinculado à União.O benefício citado, portanto, está vinculado ao regime estatutário, não sendo, pois, o segurado originário vinculado ao regime geral gerido pelo INSS.Essa questão retira, de fato, a legitimidade ativa da postulante OLINDINA NOGUEIRA DE OLIVEIRA nos presentes autos.Tal questão será dirimida no momento oportuno.Quanto, agora, aos herdeiros da autora falecida ALZIRA BATISTA DA SILVA, nos termos das manifestações da União e do INSS, ficam os mesmos intimados para regularizar o pedido de habilitação deduzido mediante a juntada de instrumento procuratório, com a designação de advogado para patrocinar os seus interesses na causa.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0006587-91.2001.403.6108 (2001.61.08.006587-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300569-71.1995.403.6108 (95.1300569-0)) ANTONIO MIGUEL DA SILVA X ARMANDO ESTEVES X EMMA RAVANGHANI PATELI X DECIO PATELLI X CACILIA MACHADO BARALDI X GUELFO BARALDI X ZULMIRA MICHELLAZZI X JOAO DO NASCIMENTO FILHO X LAZARA ORTIZ MUKOYAMA X APARECIDO DE CAMARGO ORTIZ X SEBASTIANA ORTIZ ELARO X OLIVINA CAMARGO ORTIZ X JOSEFA ORTIZ CALCAS X PACIFICO CAMARGO ORTIZ X MANOEL DE SOUSA MOREIRA X MARIA DE JESUS TEIXEIRA X MARIA CRISTINA LOPES X FRANCISCO ANTONIO LOPES X MARIA DE LOURDES CESQUINI LOPES(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre o quanto requerido pelo INSS, fl. 675.Int.

0000942-51.2002.403.6108 (2002.61.08.000942-4) - M.H. SILVA PEREIRA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI(SP132212 - SANDRA CILCE DE AQUINO E DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI)

Providencie-se o cancelamento do alvará de levantamento de valores em favor do SEBRAE, em virtude do decurso do prazo de validade.Manifeste-se a ABDI sobre o depósito judicial efetivado em seu nome.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

0004685-35.2003.403.6108 (2003.61.08.004685-1) - MILTON ADOLFO DARROZ X ELVIRA ANTUNES DARROZ(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP155805 - ANA LUCIA ANDRADE MOSCOGLIATO E SP218278 - JOSÉ MILTON DARROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Conforme requerido, os autos foram desarquivados e encontram-se com vista ao requerente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual, retornarão ao arquivo, nos termos do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005.Int.

0008420-76.2003.403.6108 (2003.61.08.008420-7) - VALDIR ANTONIO CASSINELLI(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP222125 - ANDRÉ MURILO PARENTE NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes quanto ao retorno da carta precatória, facultando-lhes o prazo de 10 dias, sucessivamente, para apresentação de memoriais de alegações finais, iniciando-se pelo autor.Int.

0005827-40.2004.403.6108 (2004.61.08.005827-4) - ANTONIO JOAO ROZELI VANIN X MARIA REGINA CORREA LOPES VANIN(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Isso posto, julgo improcedentes os pedidos, extinguindo o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e revogo a antecipação de tutela e a medida liminar deferidas às fls. 80/86.Condenos autores ao pagamento de despesas processuais, inclusive os honorários periciais, que fixo em R\$1.450,00 (Um mil, quatrocentos e cinquenta reais), e que já foram depositados parcialmente (fls. 259/260 e 261/262), no valor de R\$1.087,50 e honorários

advocáticos, os quais fixo em dez por cento sobre o valor dado à causa, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. Intimem-se os autores a complementarem o valor da perícia. Expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais a favor do Perito. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008921-93.2004.403.6108 (2004.61.08.008921-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X T S BAR RESTAURANTE DANCETERIA LTDA
Manifeste-se a parte autora sobre o retorno positivo da carta precatória em prosseguimento. Int.

0004668-28.2005.403.6108 (2005.61.08.004668-9) - ROBERTO PEREIRA(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Intime-se o Réu para que requeiram o quê de direito. Decorrido in albis o prazo remetam-se os presentes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006726-04.2005.403.6108 (2005.61.08.006726-7) - OSCAR TADEU CHAVES X IVONE APARECIDA CARNEIRO(SP112617 - SHINDY TERAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

(...) Posto isso, revogo a liminar concedida às fls. 80/86. Sem prejuízo, em face do disposto no artigo 50 da Lei nº 10.931/04, concedo aos autores o prazo de 15 (quinze dias) para que: a) discriminem as obrigações contratuais que deseja controverter; b) efetuem o depósito judicial das importâncias vencidas e vincendas que reputem incontroversas, sob pena de extinção do processo, observando-se que os valores incontroversos deverão ser pagos diretamente à requerida, no tempo e modo contratados, a teor do parágrafo primeiro do referido dispositivo. Intimem-se.

0000533-36.2006.403.6108 (2006.61.08.000533-3) - PEDRO HEISSNAUER(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tratando-se de crédito de natureza previdenciária, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago primeiramente aos seus dependentes previdenciários habilitados à pensão por morte (Lei n.º 8.213/91, arts. 16 e 112), salientando-se que, somente na falta deles, deve-se habilitar os sucessores civis, mas não necessitando, em qualquer caso, que tais créditos integrem processo de inventário ou arrolamento. Providenciem, pois, os sucessores da parte autora a juntada aos autos de certidão de dependência previdenciária, para análise do pedido de habilitação formulado. Int.

0003093-48.2006.403.6108 (2006.61.08.003093-5) - LUZIA MARIA DA SILVA LEITE X PAULO ROBERTO ATHAYDE LEITE(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Isso posto, conheço dos embargos de declaração e lhes nego provimento, mas corrijo de ofício o sétimo parágrafo de fls. 290, para constar que o levantamento dos valores deve ser efetuado pela Caixa Econômica Federal, para fins de apropriação no contrato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005486-43.2006.403.6108 (2006.61.08.005486-1) - ROGERIO ANTONIO MALINI X MARIA DENISE MENDES CARNEIRO(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0006825-37.2006.403.6108 (2006.61.08.006825-2) - RAQUEL CARRERETTO PRATES(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE E SP195883 - RODRIGO INFANTOZZI) X SILVIO CARDOSO ZACARIAS

Indefiro o pedido de extração de cópias formulado pela parte autora, tendo em vista o recolhimento ter sido efetivado no Banco do Brasil S/A. Int.

0008456-16.2006.403.6108 (2006.61.08.008456-7) - RITA VIEIRA DE SOUZA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes quanto aos documentos juntados pela ré COHAB. Int.

0009683-41.2006.403.6108 (2006.61.08.009683-1) - MARIA JOSE DA SILVA LOBO(SP250504 - MICHELE CRISTINA MOÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Providencie a parte autora o quanto apontado pelo INSS. Int.

0009987-06.2007.403.6108 (2007.61.08.009987-3) - ZILDA APARECIDA PIRES(SP044149 - ALAOR EMER E SP167630 - LISANDRA APARECIDA DO AMARAL EMER) X UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH

SENICIATO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Decorrido o prazo de quinze dias, sem que ocorra qualquer incidente que impeça o pagamento, façam os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.-se.

0002660-73.2008.403.6108 (2008.61.08.002660-6) - JOAQUIM ELIAS FERREIRA NETO X FATIMA APARECIDA POLICANTE FERREIRA(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 77 verso, informando que a testemunha Hiran José Gonçalves Salvador não foi localizada.

0007684-82.2008.403.6108 (2008.61.08.007684-1) - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Por conta do ocorrido, julgo extinto o processo, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 794, inciso I, c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte arca com o pagamento da verba honorária devida ao seu advogado/procurador. Após o trânsito em julgado da presente sentença, fica, se necessário, autorizada a expedição do alvará de levantamento, devendo constar no documento o nome do advogado (do autor) com poderes para receber valores e dar quitação. Cumprida a formalidade acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000500-41.2009.403.6108 (2009.61.08.000500-0) - JANIO JACINTO DA SILVA X SOLANGE ARAUJO DA SILVA(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Fls. 126/128 e 132: Por ora, confiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação desta, para efetivar e concluir o distrato, elaborando a minuta e colhendo as assinaturas, a fim de possibilitar o encaminhamento do respectivo documento para registro. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste. Após, volvam os autos conclusos para, se o caso, ser reapreciado o pedido de tutela antecipatória. Intimem-se.

0003621-77.2009.403.6108 (2009.61.08.003621-5) - GUIOMAR SOUZA SAMISTRARO(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 113/114: Tendo em vista que a autora também não foi encontrada, reitere-se a intimação para que informe seu endereço atualizado, bem como dados circunstanciais e telefones para localização das testemunhas arroladas, conforme requerido pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 111 verso.

0005503-74.2009.403.6108 (2009.61.08.005503-9) - IVANI AZEVEDO DOS SANTOS SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, inciso 19, fica a parte autora intimada sobre a certidão do Oficial de Justiça, fls. 88, na qual consta que a testemunha Adão da Silva Gomes não foi localizada.

0006130-78.2009.403.6108 (2009.61.08.006130-1) - MARIA APARECIDA DE JESUS OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 68/69: Intime-se a parte autora para que forneça os telefones e dados circunstanciados sobre a localização dos endereços das testemunhas, conforme requerido pelo Sr. Oficial de Justiça a fls. 66 verso.

0007163-06.2009.403.6108 (2009.61.08.007163-0) - SILVIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Dê-se ciência ao(s) credor(es) do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal. Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário independentemente de ordem judicial. Int.-se.

0007506-02.2009.403.6108 (2009.61.08.007506-3) - AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o julgamento da demanda, em vista da decisão proferida na ADC 18-5, verbis: Ementa Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida

cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98.3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal.Intimem-se.

0008521-06.2009.403.6108 (2009.61.08.008521-4) - ORLANDO JOSE BERTAGLIA(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/11/2011, às 13h45min, a realizar-se na Sala de Audiências da 2ª Vara Federal de Bauru/SP.Intimem-se as partes, procuradores e a testemunha arrolada para que compareçam à audiência designada. Publique-se e expeça-se o necessário. Int.

0010296-56.2009.403.6108 (2009.61.08.010296-0) - MATILDE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, fica a parte autora intimada acerca da solicitação de fls. 77 do perito judicial para que sejam juntados ao processo exames CD4/C48 para finalização do laudo pericial.

0001748-71.2011.403.6108 - JOSE ANTONIO ANDRADE(SP121135 - SEBASTIANA MARGARETH DA S B DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 04/2009 - 2ª Vara Federal de Bauru/SP, artigo 1º, incisos 4, ficam as partes intimadas para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir.

0002883-21.2011.403.6108 - OSIRIS MARTINS MARTINEZ(SP232311 - EDUARDO TELLES DE LIMA RALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0002905-79.2011.403.6108 - IRENE FRANCISCO(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Médica deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto nº. 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja,

comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF n° 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. A perita deverá ser intimada:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0002907-49.2011.403.6108 - DERALDINO SANTANA(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a Assistência Judiciária Gratuita.Em face do princípio da celeridade processual, ante o caráter alimentar da questão posta nestes autos, determino, desde já, por imprescindível à cognição do pleito deduzido, a produção probatória pericial médica, facultando à parte-autora a apresentação de quesitos, acaso ainda não apresentados, e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 dias (art. 421, 1.º, incisos I e II, CPC).Como quesitos do juízo, a Sra. Perita Médica deverá responder as seguintes questões:1. Qual a atividade laborativa atual da parte autora? Caso esteja afastada, qual a atividade laborativa anterior ao afastamento e quais documentos comprobatórios juntados aos autos?2. O examinando é portador de alguma doença ou lesão?3. Qual a patologia observada na parte autora com diagnóstico firmado que possa ser demonstrada como a que causa ou causou agravo à saúde - diagnóstico principal?4. O diagnóstico de tal patologia está documentado com critérios técnicos (quer seja atendimento por médico especializado, critérios técnicos que definam estado atual da patologia, exames complementares com laudo de médico especialista, prova presencial irrefutável em serviço de urgência/emergência) em qual data - data do início da doença?5. A data do diagnóstico comprovado de tal patologia coincide com a incapacidade laborativa para a função habitual do(a) autor(a)? Caso não, qual a data comprovada do início da incapacidade laborativa - data do início da incapacidade?6. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, quanto à incapacidade, pergunta-se:7. Em qual(is) critério(s) técnico(s) a perícia se baseou para a definição de incapacidade e seu estadiamento?8. É de natureza parcial ou total para a função habitual?9. É de natureza temporária ou permanente?10. Se temporária, qual o tratamento adequado para que o(a) autor(a) recupere a condição de trabalho?11. Se temporária, com os tratamentos recomendados para o caso, em qual período de afastamento deverá recuperar a capacidade para o trabalho?12. Em quais critérios técnicos e científicos a perícia se baseou para definir o tempo esperado de recuperação?13. O(a) autor(a) realiza tratamento adequado, dentro do que se espera normalmente para situações como a observada?14. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade desde o início até a presente data, sem qualquer período de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente?15. A afecção ou doença constatada trata-se de doença crônica estabilizada? 16. Há seqüelas definitivas que comprometam a capacidade laboral habitual? Em que consiste esta incapacidade funcional e quais os elementos objetivos ao exame pericial?17. No caso de incapacidade total para a função laborativa habitual, o(a) autor(a) é passível de Reabilitação Profissional? Tem ele(a) condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?18. No caso de resposta negativa ao quesito anterior, por que não? Justifique.19. Trata-se de consequência de acidente de qualquer natureza?20. Trata-se de Acidente de Trabalho ou Doença Ocupacional?21. No caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, como o senhor perito chegou a essa conclusão? Foi realizada Vistoria no Posto de Trabalho do(a) Autor(a)?22. Caso se trate de acidente do trabalho, houve a perda ou diminuição da capacidade para o desempenho da mesma atividade que o autor estava a desempenhar no momento do infortúnio? Essa perda ou diminuição é permanente?23. Em tendo o perito verificado a redução da capacidade funcional, há enquadramento nas situações previstas no anexo III do Decreto n.º 3.048/99 (regulamento da Previdência Social)? Em qual item?24. Trata-se de doença inerente ao grupo etário, ou seja, comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e do mesmo sexo, esclarecer quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre(sofreu) em decorrência do problema de saúde que a afeta(afetava)?25. É possível identificar co-morbidades relevantes, diagnosticadas com mesmo rigor técnico solicitado nos quesitos precedentes? Qual a participação que tais co-morbidades tem no quadro em tela?26. Antes do seu ingresso na empresa

ou (re)início de contribuição ao RGPS, era o(a) autor(a) portador de tal lesão ou perturbação? Em caso negativo, esclarecer se a resposta se baseia no relato do(a) autor(a) ou em algum documento, especialmente o exame pré - admissional.27. O quadro diagnosticado pode ter decorrido por negligência da empregadora quanto a observância das ...normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva...?28. Qual o tempo provável necessário para recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?Cite-se o INSS, para responder, no prazo de 60 dias, bem como intime-o para, querendo, junto com sua resposta, apresentar quesitos e indicar assistente técnico.A perícia médica na parte-autora deverá ser realizada somente após o transcurso do prazo para resposta do INSS.Nomeio perita a médica Dra. Eliana Molinari de Carvalho Leitão, CRM-SP 74469, CPF nº 137.680.418-24, com endereço à avenida Getúlio Vargas, 21-51, sala 41/42, jardim Europa, Bauru-SP, cep 17017-383, telefones 3011 0818 e 9196-5265. A perita deverá ser intimada:1) da nomeação; 2) de que, em virtude do deferimento da gratuidade da Justiça à parte-autora, os honorários ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução n.º 558 do Conselho da Justiça Federal;3) para agendar dia, horário e local da perícia, que deverão ser informados ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, para possibilitar a intimação das partes (art. 431-A, CPC).4) de que o laudo deverá ser apresentado no prazo de 40 dias, contados da data da realização do exame;Após, intime-se, por meio de Oficial de Justiça, servindo este de mandado, se todas as partes forem da terra, ou pelo correio, se de fora, a parte-autora, seu advogado e o INSS acerca da perícia agendada, devendo o Oficial alertar a parte-autora de que deverá apresentar ao médico perito documento de identificação, tais como RG, CPF, Carteira Profissional, exames, laudos, ou seja, toda documentação pertinente a sua enfermidade.Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem no prazo igual e sucessivo de até 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo INSS.Int.-se.

0002962-97.2011.403.6108 - PARREIRA E ROEPCKE CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO E SP297462 - SINTIA SALMERON E SP249451 - GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, mantenho a decisão liminar proferida às folhas 110/111, por seus próprios fundamentos.Intime-se a União, com urgência, nos termos da decisão retro. Após, retornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0002989-80.2011.403.6108 - BENEDITO HELIL DE OLIVEIRA X BARBARA MARIA CAMALIONTI DE OLIVEIRA(SP220534 - FABIANO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora, a juntada aos autos, de cópia da petição inicial e, havendo, sentença e certidão de trânsito em julgado, do(s) processo(s) apontado(s) no quadro indicativo do Setor de Distribuição que ensejam possibilidades de prevenção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil.Int.

0003243-53.2011.403.6108 - APARECIDO JOSE DE SOUZA BAHIA(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA) X POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, defiro o pedido de tutela antecipada para o fim de determinar a expedição de ofício ao DENATRAN para que se abstenha de anotar a infração constante do Auto de Infração identificado sob o nº B 11.081.599-8 (folha 24) no prontuário do autor, e para que a União Federal se abstenha de exigir o pagamento da multa derivada do aludido auto de infração (folha 27), até decisão final da presente demanda.Sem prejuízo, cite-se os requeridos, para que apresentem defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0003484-27.2011.403.6108 - PAULINO ALVAREZ(SP087378 - CINTIA FERREIRA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Com base, portanto, nesses argumentos, indefiro, ao menos por ora, o pedido de antecipação da tutela. Devido ao estado de saúde que acomete o demandante, cite-se a ré, com urgência, para que apresente defesa nos autos, no prazo legal.Intimem-se as partes.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL

(...) Diante disso, defiro a antecipação de tutela para tão somente suspender o prazo para apresentação da declaração referente ao ajuste anual 2009, a fim de não se tributar hipóteses de incidência legalmente afastadas. Oficie-se à Secretaria da Receita Federal.Cite-se a União Federal para que apresente a sua defesa no prazo legal. Intimem-se as partes.

0004216-08.2011.403.6108 - GUIOMAR SILVA LUSVARGHI(SP059775 - GUIOMAR MILAN SARTORI E SP008317 - THEODOMIRO CARLOS RODRIGUES DA CUNHA E SP021059 - JAIRA GRANDISOLI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela.Entretanto, verifico que, primeiramente, a parte autora deverá emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o recolhimento das custas processuais consoante a tabela de custas da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição. Tendo em vista a alteração de recolhimentos de custas federais vigente a partir de 01/01/2011, em atenção ao disposto no art. 98, da Lei nº 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, o recolhimento das custas judiciais no valor de 1% do valor da causa deverá ser através da Guia de

Recolhimento da União - GRU, Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento 18740-2 - Custas judiciais - 1ª Instância, pela Caixa Econômica Federal. O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Ainda, em igual prazo, deverá a demandante, sob pena de indeferimento da inicial, indicar corretamente quem deve figurar no pólo passivo da presente demanda, frisando-se que, em relação à Secretaria da Receita Federal, esta sequer possui personalidade jurídica para figurar no pólo; bem como regularizar os documentos acostados à inicial de forma irregular, trazendo-os colados em folha suporte, respeitando a margem, visando evitar o extravio dos referidos documentos durante o manuseio dos autos no decorrer da tramitação do feito e a perfeita leitura, ou seja, tais documentos deverão estar juntados de acordo com o estabelecido no artigo 118, 2º do Provimento CORE nº 64/2005. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0004242-06.2011.403.6108 - ROBERVAL GOMES DA SILVA (SP021042 - ANTONIO SERGIO PIERANGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os autos vieram conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Entretanto, verifico que o pedido formulado na exordial necessita ser aclarado pela parte autora, uma vez que consta do preâmbulo a concessão do auxílio doença ou sucessivamente de aposentadoria por invalidez; em contrapartida, o pedido de aposentadoria por invalidez não consta dos requerimentos finais formulados pelo demandante (folhas 06/07). Ademais, o demandante pugna pela concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, a partir de 09/04/2009, no entanto, afirma que recebeu o aludido benefício até o dia 05/04/2011, após perícia realizada em 09/04/2009. Ou seja, necessita ser aclarado desde quando o autor pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença, em tutela antecipatória. Diante disso, intime-se o autor para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo as divergências supramencionadas e aclarando seus pedidos. Após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipatória. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004361-06.2007.403.6108 (2007.61.08.004361-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004360-0)) UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA (SP023138 - VALDOMIR MANDALITI) X DAVID MARIO ABUD (SP179187 - RODRIGO MERLIN)
Manifeste-se o embargado sobre o quanto articulado pela União Federal. Int.

0008102-54.2007.403.6108 (2007.61.08.008102-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP169640 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA (SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)
(...) Pelo exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedentes os presentes embargos, tornando líquida a sentença/Acórdão pelos seguintes valores: a) R\$ 1.759,13 (mil setecentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) - autor José Nivaldo Mantovani; e, b) R\$ 40.712,94 (quarenta mil setecentos e doze reais e noventa e quatro centavos) - autor José Ferreira, atualizados até julho de 2006, consoante cálculos de fls. 114/119. Condene o embargante no pagamento de honorários advocatícios, à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor dos embargos, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Prossiga-se na execução, trasladando-se para a ação ordinária n.º 97.1306464-0 cópias dos cálculos de fls. 114/119 e desta sentença. Custas ex lege. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.C.I

0005698-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005698-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-73.2007.403.6108 (2007.61.08.011638-0)) PADRONIZA - INDUSTRIA BRASILEIRA DE PASTEURIZADORES LTD X MILTON FRANCISCO DOS SANTOS X VALDECIR DONIZETE MURGIA (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando-se as questões ventiladas, defiro o pedido da embargante para a realização de perícia contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito para que tome ciência de sua nomeação e também para que junte aos autos sua proposta de honorários, salientando-se que, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, a remuneração do perito deve, inicialmente, ser paga pela parte que houver requerido o exame, ou pela parte autora, quando requerido por ambas ou determinada de ofício pelo Juiz. Desse modo, caberá à parte autora promover o depósito judicial relativo ao adiantamento do valor dos honorários periciais, após a vinda da proposta e após devidamente fixado por este Juízo. Fica desde já estabelecido o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para o início dos trabalhos, data esta que deverá ser indicada somente após o recolhimento dos honorários e que deverá também ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil. Int.

0005755-14.2008.403.6108 (2008.61.08.005755-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011632-66.2007.403.6108 (2007.61.08.011632-9)) CHIMBO LTDA. (SP110687 - ALEXANDRE TERCOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a embargado sobre o quanto noticiado, fls. 52/53.Int.

0009738-21.2008.403.6108 (2008.61.08.009738-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010016-90.2006.403.6108 (2006.61.08.010016-0)) PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS X EDNA RODRIGUES ABUCHAIM DOS SANTOS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Determino a produção probatória pericial contábil, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos no prazo de até 5 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1.º, incisos I e II). Nomeio perito o Dr. José Octávio Guizelini Balieiro, carteira de identidade RG n.º 3.412.594/SP, CPF n.º 034.725.748-87, com escritório profissional na Rua 1.º de Agosto n.º 4-47, Centro, Bauru/SP - CEP 17010-980 - Tel. (14) 3223-2128. Após a vinda dos quesitos ou decorrido o prazo para oferecê-los, intime-se por mandado o perito acerca de sua nomeação, informando-lhe que, em face do deferimento à parte autora dos benefícios da gratuidade da Justiça, nesse momento processual, os honorários periciais ser-lhe-ão oportunamente arbitrados e pagos de acordo com a Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 440, de 30 de maio de 2005, e respectiva Tabela II do Anexo I. Fica desde já fixado o prazo de 30 dias para a entrega do laudo (CPC, art. 421), contados da data que deverá ser designada pelo Ilustre Perito para início dos trabalhos, data esta que deverá ser informada ao Juízo com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de se possibilitar cumprimento ao disposto no artigo 431-A do Código de Processo Civil.Int.

0004996-16.2009.403.6108 (2009.61.08.004996-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307556-55.1997.403.6108 (97.1307556-0)) UNIAO FEDERAL(SP128960 - SARAH SENICIATO) X BERNADETE MORTARI MARAFIOTTI X JOSE MARIA DO CANTO GAZZOLI X MARIA INEZ DE VIDES X MARLY POMPIANI MILANESI X SANDRA MARA NINNO RISSI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Defiro a vista dos autos e a devolução do prazo ao procurador Dr. Almir Goulart da Silveira OAB/SP 112.026.Int.-se.

0009526-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009526-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005766-77.2007.403.6108 (2007.61.08.005766-0)) COMERCIO DE CARNES ZUCHIERI LTDA X PEDRO ZUCHIERI NETO X VIVIAN HARFUCHE ZUCHIERI(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

0001306-42.2010.403.6108 (2010.61.08.001306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005555-70.2009.403.6108 (2009.61.08.005555-6)) CELSO ANTONIO DELEO(SP209011 - CARMINO DE LÉO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

0001449-31.2010.403.6108 (2010.61.08.001449-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011764-60.2006.403.6108 (2006.61.08.011764-0)) PRESERV AGROINDUSTRIAL LTDA X ISDAEL DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO E SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

0008235-91.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1)) COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Manifeste-se o embargante sobre a impugnação apresentada.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002195-59.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000799-47.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X HELENA ISUMI SUETSUGU GONZAGA(SP230302 - ANA CAROLINA PAULINO)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de incompetência oposta pela União Federal em relação à ação de conhecimento n.º 000799-47.2011.403.6108, em apenso, e declaro a incompetência deste juízo para apreciar e julgar o pedido feito naquela ação, determinando a redistribuição do processo à Subseção Judiciária em Ourinhos/SP. Remetam-se os autos principais n.º 000799-47.2011.403.6108, bem como a Impugnação ao Valor da Causa n.º. 0002193-89.2011.403.6108 e a Impugnação de Assistência Judiciária n.º 0002194-74.2011.403.6108, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004360-21.2007.403.6108 (2007.61.08.004360-0) - DAVID MARIO ABUD(SP179187 - RODRIGO MERLIN) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP023138 - VALDOMIR MANDALITI)

Manifeste-se o exequente sobre o quanto articulado pela União Federal.Int.

0006903-94.2007.403.6108 (2007.61.08.006903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SARDINHA DIESEL LTDA X SOLANGE GOMES SARDINHA X ORDALHA ROCHA GOMES X ANTONIO DONIZETE SARDINHA X ANTONIO GOMES(SP146920 - CHRISTIAN NEVES DE CASTILHO)

Manifeste-se a CEF sobre a penhora negativa.Int.

0011213-75.2009.403.6108 (2009.61.08.011213-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP210479 - FERNANDA HENRIQUE BELUCA) X PROVENCALI COM/ DE LIVROS LTDA ME

Manifeste-se a exequente sobre os bens oferecidos à penhora.Int.

0000692-37.2010.403.6108 (2010.61.08.000692-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X AFFER CONFECÇÕES LTDA

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

0003980-90.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU -SP(SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X ROGERIO MATOS NOGUEIRA ME

Manifeste-se a exequente em prosseguimento.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando-se eventual provocação da parte interessada.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003734-60.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001461-11.2011.403.6108) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE ITATINGA(SP190213 - GABRIELA GOBBO CALSOLARI E SP063731 - ELIZABEL PEREIRA DE MELLO E SP290820 - PRISCILA ARRUDA DE OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos principais.Manifeste(m)-se o(s) impugnado(s), no prazo de 5 (cinco) dias.Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, à pronta conclusão.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009386-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303696-12.1998.403.6108 (98.1303696-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X DORIVAL CURY(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Defiro o prazo de 15 dias para apresentação das provas, conforme requerido pelo impugnado.Int.

Expediente Nº 7175

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011439-51.2007.403.6108 (2007.61.08.011439-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004650-17.1999.403.6108 (1999.61.08.004650-0)) NORDESTE COMERCIO DE VIDROS LTDA(SC011597B - CILCO RUFINO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença de fls. 48:Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 15 Reg.: 718/2008 Folha(s) : 58...Ante o exposto DECLARO EXTINTOS os Embargos à Execução Fiscal, Sem Julgamento do Mérito, pois ausente o pressuposto da garantia da execução, conforme artigo 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, sem sujeição sucumbencial. Traslade-se cópia desta sentença para o feito principal.Transitada esta em julgado, desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo e dando-se prosseguimento na execução fiscal em apenso. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 7214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005886-52.2009.403.6108 (2009.61.08.005886-7) - ANTONIO MATIAS FILHO(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação do INSS, mantenho a audiência designada.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1301185-12.1996.403.6108 (96.1301185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X REPLANTE - PRODUCAO DE MUDAS FRUTIFERAS E ORNAMENTAIS LTDA X SOPHIA CONCEICAO KRAIDE PIEDADE X ARLINDO PEIDADE NETO(SP116511 - ANA HELENA BENTA RIZANTE E SP021602 - ANTONIO CARLOS CHECCO)

Isso posto, defiro a liberação do valor bloqueado referente à cédula rural pignoratícia. Providencie a Secretaria o necessário à liberação. Intimem-se.

Expediente Nº 7217

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003446-20.2008.403.6108 (2008.61.08.003446-9) - APARECIDO BORGES(SP250573 - WILLIAM RICARDO MARCIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da manifestação de fls. 181/184, redesigno a audiência para o dia 25/08/2011, às 15h45min. Intimem-se, com urgência.

Expediente Nº 7224

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009752-10.2005.403.6108 (2005.61.08.009752-1) - JOSE CARLOS DA PAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Após, intime-se a parte autora/ credora para manifestação em prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com a conta de liquidação apresentada, requirite a Secretaria o pagamento pela forma apropriada (RPV ou precatório), sendo desnecessária a citação da autarquia pelo art. 730 do CPC. Não concordando, apresente a parte autora/ credora os cálculos que entender corretos, requerendo a citação do INSS nos termos do art. 730 do CPC, que ficará, desde já, determinada. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo

Expediente Nº 7225

MONITORIA

0007583-21.2003.403.6108 (2003.61.08.007583-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X SIEGFRIED KARG FILHO X APARECIDA ADELAIDE DA CRUZ KARG(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO E SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Converto o julgamento em diligência. Manifestem-se as partes sobre a informação da Contadoria. Intime-se com urgência.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 6215

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000108-14.2003.403.6108 (2003.61.08.000108-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2)) T V BAURU LTDA(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP205417 - ALESSANDRA PIETRO CORDEIRO DAVID E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebido o recurso de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a Fazenda Nacional, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000910-12.2003.403.6108 (2003.61.08.000910-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005144-08.2001.403.6108 (2001.61.08.005144-8)) FERMAR SERVICOS S/C LTDA(SP108889 - PAULO ROBERTO RAMOS E SP077819 - PAULO FERNANDO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Traslade-se cópia de fls. 200, 220, verso e 204 para os autos da execução. Não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0012333-66.2003.403.6108 (2003.61.08.012333-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004319-93.2003.403.6108 (2003.61.08.004319-9)) SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA.(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se as partes, em prosseguimento. Traslade-se cópia de fls. 143 e verso, e 145 para os autos da execução. Int.

0000452-87.2006.403.6108 (2006.61.08.000452-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010377-78.2004.403.6108 (2004.61.08.010377-2)) BANCO DO BRASIL S/A(SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA E SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo os recursos de apelo, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes, para contra-razões. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0007757-25.2006.403.6108 (2006.61.08.007757-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003565-20.2004.403.6108 (2004.61.08.003565-1)) OSVALDO FURLAN(SP156057 - ELIANE DA COSTA E SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 133/140, bem como o traslado ali determinado, e arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0004587-11.2007.403.6108 (2007.61.08.004587-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-83.2004.403.6108 (2004.61.08.010894-0)) COELHOS COM E REPRESENTACOES DE MADEIRAS LTDA(SP152971 - ROSA MARIA DE FATIMA LEME COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Expeça-se a requisição de pequeno valor.

0006258-69.2007.403.6108 (2007.61.08.006258-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000773-93.2004.403.6108 (2004.61.08.000773-4)) TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X FABRICIO FERNANDES ELORZA X JAIME ELORZA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI) X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 77/83, e cumpra-se o traslado ali comandado. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0011495-84.2007.403.6108 (2007.61.08.011495-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004904-48.2003.403.6108 (2003.61.08.004904-9)) PLAST LOUCA COMERCIO DE PLASTICOS E FERRAGENS X FRANCISCO DE ASSIS BASDAO X ADILSON BARBIERI X NILDA BARBIERI ALVES COUTINHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA
Em face ao exposto, julgo improcedentes os embargos, nos termos dos artigos 269, II, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da dívida pelo polo embargante. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Arbitro honorários em favor da União, no importe de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal em apenso. Oportunamente remetam os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007029-13.2008.403.6108 (2008.61.08.007029-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009232-79.2007.403.6108 (2007.61.08.009232-5)) ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/253, bem como o traslado ali determinado. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

0007993-06.2008.403.6108 (2008.61.08.007993-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-88.2007.403.6108 (2007.61.08.010764-0)) FORD COM/ E SERVICOS LTDA(SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL
Em face ao exposto, julgo procedente o pedido, para anular a Certidão da Dívida Ativa acostada à execução fiscal n. 2007.61.08.010764-0, apensada à presente, e extinguir a execução fiscal n. 2007.61.08.010764-0, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos moldes do 4º do artigo 20 do CPC. Sem custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Levante-se a penhora efetuada às fls. 47 e 73, em favor da parte embargante, expedindo-se alvará de levantamento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Comunique-se o INSS do resultado da perícia judicial, que não verifiquei incapacidade em Paulo Roberto Moura Tragante, desde 29/06/2005, fls. 60/69, para os fins de direito. Após o trânsito em julgado, remetam-se o presente feito e a execução fiscal n. 2007.61.08.010764-0 ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0009598-84.2008.403.6108 (2008.61.08.009598-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003070-68.2007.403.6108 (2007.61.08.003070-8)) EUROTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL
Em face ao exposto, julgo extinto os embargos, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de

Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios à parte embargante, no importe de 10% sobre o valor atribuído aos embargos, por ter dado causa a seu ajuizamento.Traslade-se cópia da presente, para os autos da execução fiscal n. 2007.61.08.003070-8.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se o presente feito ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000792-26.2009.403.6108 (2009.61.08.000792-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004693-70.2007.403.6108 (2007.61.08.004693-5)) STOPPA -PECAS E SERVICOS LIMITADA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para os fins do parágrafo quarto, do despacho de fl. 17.

0007130-16.2009.403.6108 (2009.61.08.007130-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006955-32.2003.403.6108 (2003.61.08.006955-3)) MARIA NEUSA LOMBARDI(SP099718 - MARIA APARECIDA MACHUCA RAMOS) X INSS/FAZENDA X MARIA NEUSA LOMBARDI X INSS/FAZENDA X MARIA NEUSA LOMBARDI X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X MARIA NEUSA LOMBARDI X INSS/FAZENDA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para os fins do parágrafo terceiro, do despacho de fls. 8.

0007555-43.2009.403.6108 (2009.61.08.007555-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009013-71.2004.403.6108 (2004.61.08.009013-3)) JOSE ROBERTO DE ARAUJO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para os fins do parágrafo quarto, do despacho de fl. 42.

0009629-70.2009.403.6108 (2009.61.08.009629-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-78.2009.403.6108 (2009.61.08.007585-3)) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se a embargante para os fins do parágrafo terceiro, do despacho de fls. 95.

0001605-19.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010659-43.2009.403.6108 (2009.61.08.010659-0)) BAURU PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
(...)Após, à embargante para os mesmos fins.Int.

0003000-46.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004779-41.2007.403.6108 (2007.61.08.004779-4)) MARCOS MICHEL DEL PRETI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo manifestação da embargada, até a presente data, conforme a certidão de fls. 148, intime-se o embargante para os fins do despacho de fls. 128, no que tange à especificação de provas.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista à Fazenda Nacional.Int.

0010065-92.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004549-91.2010.403.6108) GERALDO PORTO TRISTAO JUNIOR(SP033633 - RUBENS SPINDOLA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com fundamento no art. 269, I, do CPC.Arbitro honorários, em favor da União, no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à execução.Sem custas (art. 7º da Lei n.º 9.289/96).Sentença não sujeita a reexame necessário.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003930-30.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009560-77.2005.403.6108 (2005.61.08.009560-3)) INSTITUICAO TOLEDO DE ENSINO(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA
Garantida a execução, e verossimilhante o argumento da embargante (notadamente, o relativo à decadência dos créditos), recebo os embargos e suspendo o curso da execução.À Embargada para impugnação, no prazo legal.Com a intervenção da embargada, até dez dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas.Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0653566-82.1984.403.6100 (00.0653566-6) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X MARIA THEREZINHA FEO DE OLIVEIRA
Ciência da redistribuição da execução à Terceira Federal em Bauru/SP, manifestando-se o exequente, especificamente, sobre a prescrição.Int.

0012297-73.1988.403.6100 (88.0012297-3) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS(SP061508 - GILDETE MARIA DOS SANTOS) X PLA-NUTRI S/C LTDA

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174 do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários. Sem condenação em custas.P.R.I.

0005140-68.2001.403.6108 (2001.61.08.005140-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TATIANE DA SILVA PEREIRA BAURU X TATIANE DA SILVA PEREIRA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários.Sem condenação em custasP.R.I.

0008457-74.2001.403.6108 (2001.61.08.008457-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS RADIKAL LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO E SP113622 - BENEDITO LAERCIO CADAMURO)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários.Sem condenação em custasP.R.I.

0009375-78.2001.403.6108 (2001.61.08.009375-3) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X SIMONNE FERNANDES ROCHA
Em face da informação, esclareça o exequente.

0002317-87.2002.403.6108 (2002.61.08.002317-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X T V BAURU LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO E SP191137 - GINA SILVA PEIXOTO E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARÃES E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos embargos, para a certificação do trânsito em julgado da sentença proferida.Não havendo requerimentos outros nestes autos a serem apreciados, até o momento, sobreste-se o feito em Secretaria.Int.

0003866-35.2002.403.6108 (2002.61.08.003866-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SMITH DOS SANTOS & CIA LTDA X GUILHERME AUGUSTO SMITH DOS SANTOS(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários.Sem condenação em custasP.R.I.

0003915-76.2002.403.6108 (2002.61.08.003915-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVANA MONDELLI E Proc. ERCILIA SANTANA MOTA) X CLAUDIO MORETTI X CLAUDIO MORETTI(SP105889 - ROBERTO ALVES BARBOSA E SP122982 - LUCIANE DAL BELLO BARBOSA DE OLIVEIRA)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários.Sem condenação em custasP.R.I.

0004013-61.2002.403.6108 (2002.61.08.004013-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RETIFICADORA DE MOTORES RODOVIARIA LTDA(SP105652 - JOAO LUIZ DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista o requerimento da exequente, fl. 97, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios arbitrados à fl. 11 e custas recolhidas à fl. 104.Fica levantada a penhora de fls. 46.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0005435-71.2002.403.6108 (2002.61.08.005435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 868 - FATIMA MARANGONI) X LUCRECIO JACQUES(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários.Sem condenação em custasP.R.I.

0006720-02.2002.403.6108 (2002.61.08.006720-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X VALDELINA ZAGO BAPTISTA DE CARVALHO-ME(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários.Sem condenação em custasP.R.I.

0006799-78.2002.403.6108 (2002.61.08.006799-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARA REGINA DE OLIVEIRA ALVAREZ BAURU X MARA REGINA DE OLIVEIRA ALVAREZ(SP215242 - CARLOS GABRIEL SACOMANO MONTASSIER)

Consoante o requerimento retro da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0008702-51.2002.403.6108 (2002.61.08.008702-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X WAGNER SALCEDO(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E Proc. ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

Consoante requerimento da parte exequente, fls.237, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 14 da Lei 11.941/2009 (na qual foi convertida a MP 449/08).Sem honorários, ante a gratuidade judiciária, art 4º da Lei 1.060/50 às fls 97.Sem condenação em custas. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009641-31.2002.403.6108 (2002.61.08.009641-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X DELMIRA APARECIDA FELICIO
Fls. 64: proceda-se à consulta ao RENAJUD.Se positiva, determino o lançamento da restrição de transferência e expeça-se mandado para a penhora do(s) veículo(s).Após, dê-se vista à exequente.

0000347-18.2003.403.6108 (2003.61.08.000347-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MARQUES CONSULTORIA E REPRESENTACAO S/C LTDA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários.Sem condenação em custasP.R.I.

0000353-25.2003.403.6108 (2003.61.08.000353-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X DILMAR REPRESENTACAO COMERCIAL SC LTDA ME(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP112617 - SHINDY TERAOKA) X MARCO ANTONIO SABINO(SP169500 - LIVETTE NUNES DE CARVALHO E SP112617 - SHINDY TERAOKA)

Consoante o requerimento retro da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0000398-29.2003.403.6108 (2003.61.08.000398-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JULIA ANA FERNANDES LOPES ESPOLIO(SP011785 - PAULO GERVASIO TAMBARA)

Consoante o requerimento retro da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da

LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0000533-41.2003.403.6108 (2003.61.08.000533-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X THAIS RENATA DE JESUS ESPERNEGA
Arquive-se, até nova provocação do exequente.Int.

0000883-29.2003.403.6108 (2003.61.08.000883-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CONTRIFUGAS LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)
Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, em dez dias.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente sobre as alegações de fls. 216/220.Int.

0001077-29.2003.403.6108 (2003.61.08.001077-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X MOSCA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.Condeno a executada/excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, ora arbitrados em 10% do valor cobrado na Execução.Desnecessária a declaração de ineficácia da alteração contratual, como pleiteado pela Fazenda Nacional.O CTN é claro ao estipular a responsabilidade tributária dos sucessores, consoante arts. 132 e 133:Art. 132. A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.Art. 133. A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;II - subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão. 1o O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - em processo de falência; (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2o Não se aplica o disposto no 1o deste artigo quando o adquirente for: (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)I - sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)II - parente, em linha reta ou colateral até o 4o (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)III - identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.(Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 3o Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005).Determino, pois, a expedição de mandado de penhora livre, a incidir sobre bens livres e desembaraçados da empresa que estiver instalada na Av. Nuno de Assis, 10-77, Bauru/SP, seja qual for sua denominação.Não havendo bens livres e desembaraçados, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora a incidir sobre 10% do faturamento mensal da empresa, nomeando-se administrador.

0001252-23.2003.403.6108 (2003.61.08.001252-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X M U GIMENES BAURU ME X MARIA UBEDA GIMENES(SP141157 - ANDREA SALCEDO MONTEIRO DOS SANTOS)

Consoante o requerimento retro da exequente, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

0001659-29.2003.403.6108 (2003.61.08.001659-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(Proc. MARCELO DELCHIARO) X ANGELICA APARECIDA CHRISTINO

Em face da certidão negativa para intimação da executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002837-13.2003.403.6108 (2003.61.08.002837-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIAL TRATORISTA DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP133438 - RADISLENE

KELLY PETELINKAR BAESSA)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários. Sem condenação em custas P.R.I.

0004034-03.2003.403.6108 (2003.61.08.004034-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X VIDRACARIA AQUARIUS TEMPER LTDA ME(SP090373 - ADILSON BUENO LEITE)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários. Sem condenação em custas P.R.I.

0011484-94.2003.403.6108 (2003.61.08.011484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SHIMAVE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS)

Paralisado o feito, por mais de cinco anos, sem que ocorrida causa de interrupção da prescrição, conforme informação retro, da exequente, julgo prescrito o direito de ação da parte autora, nos termos do artigo 174, do CTN, c/c artigo 269, inciso IV, do CPC. Levantem-se eventuais penhoras existentes nos autos, expedindo-se o necessário. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Sem honorários. Sem condenação em custas P.R.I.

0000773-93.2004.403.6108 (2004.61.08.000773-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRANSBORDO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA. X WILSON ELORZA X FABRICIO FERNANDES ELORZA X JAIME ELORZA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP172031 - ANDRE LUIZ CASAGRANDE DE CAMARGO E SP081158 - AMAURI CARLOS GUADANHIM ROMA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução fiscal, manifeste-se a exequente, em prosseguimento, inclusive quantos aos ofícios, juntados às fls. 213/230. Int.

0001615-73.2004.403.6108 (2004.61.08.001615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO MODELO BAURU LTDA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, manifestando-se a executada, em fase de execução do julgado. Int.

0003423-16.2004.403.6108 (2004.61.08.003423-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO - CRECI 2A. REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X WILSON BATISTA FERREIRA

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0003565-20.2004.403.6108 (2004.61.08.003565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X OSWALDO FURLAN(SP167218 - JOAQUIM FERNANDO RUIZ FELICIO E SP269277 - VINICIUS CARDOSO ROSSI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 76/80: intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o alegado parcelamento. Deixo de apreciar o item B da petição, acima referida, por força da sentença proferida nos embargos. Int.

0007038-14.2004.403.6108 (2004.61.08.007038-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CIBELE CAMARGO DA SILVA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o exequente se manifestar sobre a penhora realizada à fl. 19. Int.

0007048-58.2004.403.6108 (2004.61.08.007048-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GISELE COSTA SANTANA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0007055-50.2004.403.6108 (2004.61.08.007055-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO

DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS CREPALDI

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007071-04.2004.403.6108 (2004.61.08.007071-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ CARLOS MAIA(SP125325 - ANDRE MARIO GODA)

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007094-47.2004.403.6108 (2004.61.08.007094-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SERGIO AUGUSTO BATISTA BARRETO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007100-54.2004.403.6108 (2004.61.08.007100-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESKA APARECIDA HENRIQUE

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0007731-95.2004.403.6108 (2004.61.08.007731-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X DESNATE IND E COM DE PECAS PARA CENTRIFUGAS L X TANIA REGINA MARTINEZ LOPES X JOSE ANTONIO G. GOMES(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN)

Fls. 281/291: manifeste-se a PFN, em cinco dias.Sem prejuízo, intime-se o advogado da empresa executada, subscritor da petição de fls. 278/279, para que regularize sua representação, juntando aos autos cópia do contrato social, em dez dias.Int.

0009981-04.2004.403.6108 (2004.61.08.009981-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X WALMIR SPIRI

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 40, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários arbitrados à fl. 07.À Secretaria para os preparativos para a liberação da restrição de fl. 12.Oficie-se a Fazenda Nacional para a inscrição em dívida ativa do valor em aberto, fl. 36. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0011028-13.2004.403.6108 (2004.61.08.011028-4) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIANA MOROSINI BENEZ(SP096091 - FABIO JOSE DA SILVA)

Manifeste-se o exequente, precisamente, em cinco dias, sobre a satisfação de seu crédito, seu silêncio significando concordância.Int.

0003135-97.2006.403.6108 (2006.61.08.003135-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Fls. 66/71: defiro a suspensão da execução, até setembro de 2011.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0001020-69.2007.403.6108 (2007.61.08.001020-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ASSOCIACAO HOSPITALAR DE BAURU(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP207285 - CLEBER SPERI) X JOEL GARCIA DE OLIVEIRA X WALTER PIRES RAMOS(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X JOSEPH GEORGES SAAB(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR) X MAURO DE ALMEIDA ROCHA X VALTER LOPES DA SILVA X MARCOS LITIVAC(SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 355/356: defiro à executada vista dos autos, fora de Secretaria, por cinco dias, bem como os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.No mais, aguarde-se o prazo da suspensão

requerida pela exequente, às fls. 351/354.Int.

0001997-61.2007.403.6108 (2007.61.08.001997-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DISBAUTO DISTRIBUIDORA BAURU DE AUTMOVEIS LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP228398 - MAURICIO YJICHI HAGA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Comprove a parte executada a mudança de razão social, tendo em vista o registro nº 5, da matrícula nº 151.247, do 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 287), ou declaração expressa de concordância da empresa ali mencionada de aceitação de nomeação do bem à penhora, nesta execução.Int.

0003070-68.2007.403.6108 (2007.61.08.003070-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X EUROTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO E SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ)

Consoante requerimento da parte exequente, fl. 33, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.Levante-se a penhora de fl. 31.P.R.I.

0009232-79.2007.403.6108 (2007.61.08.009232-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Não havendo manifestação da exequente, até a presente data, conforme a certidão de fls. 69, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0009887-51.2007.403.6108 (2007.61.08.009887-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X DANIEL NOGUEIRA ME(SP115051 - JOSILMAR TADEU GASPAROTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 75/81.Não havendo manifestação das partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Int.

0010992-63.2007.403.6108 (2007.61.08.010992-1) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X RITA DE CASSIA FERNANDES

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0008345-61.2008.403.6108 (2008.61.08.008345-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X IRENI MENDES DE SOUZA SANTOS

Fls. 50/51: indique, então, quem ficará com o encargo de depositário, em face da certidão de fls. 15, verso.Após, expeça-se o mandado de penhora livre.No silêncio, ou ausentes dados novos, cumpra-se o arquivamento já determinado à fl. 48.Int.

0008744-90.2008.403.6108 (2008.61.08.008744-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X COMERCIAL MARTINS DE VEICULOS LTDA(SP015330 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

O feito aguarda manifestação da PFN há quase dois anos (fls. 71/74).Assim, ante a inércia da exequente, arquivem-se os autos, até nova provocação.Intimem-se.

0010018-89.2008.403.6108 (2008.61.08.010018-1) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ODAIR MAURICIO DE ARAUJO

Fl. 27: antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve o exequente comprovar as diligências realizadas para a localização da parte executada.No silêncio, ou ausentes dados novos, arquivem-se, até nova provocação.Int.

0010027-51.2008.403.6108 (2008.61.08.010027-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CELIO RODRIGUES SOARES

Fl. 27: antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve o exequente comprovar as diligências realizadas para a localização da parte executada.No silêncio, ou ausentes dados novos, arquivem-se, até nova provocação.Int.

0000004-12.2009.403.6108 (2009.61.08.000004-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X SUELI APARECIDA DE LIMA

Fl. 59: os autos encontram-se à disposição das partes para vista.Cumpra-se o arquivamento, anteriormente determinado.Int.

0000858-06.2009.403.6108 (2009.61.08.000858-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FARMACIA E DROGARIA BENEPLAN SEM LIMITES LTDA EPP

Ante o decidido na Superior Instância, cumpra-se o exequente a parte final da decisão de fls. 39/41.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001653-12.2009.403.6108 (2009.61.08.001653-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X NILSON AGNELLI

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001718-07.2009.403.6108 (2009.61.08.001718-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ADRIANA DA SILVA MUNIZ SANTOS

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001731-06.2009.403.6108 (2009.61.08.001731-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CARLOS OLIMPIO BERNARDO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve o Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001754-49.2009.403.6108 (2009.61.08.001754-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JEFFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO

Fl. 20: defiro a suspensão da execução, por trinta e seis meses, como requerido.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0001922-51.2009.403.6108 (2009.61.08.001922-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PAULO CELSO ZUIANI RODRIGUES

Ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução até setembro de 2011.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0002286-23.2009.403.6108 (2009.61.08.002286-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Fls. 68/69: os autos estão à disposição do exequente para consulta e carga.Intime-se e, após, venham conclusos para sentença de extinção.

0002311-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002311-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA LAURITA OLIVEIRA PEDROZA

Deseja o exequente seja realizada a sua intimação pessoal de todos os atos desta execução fiscal.Contudo, o próprio agir do exequente já revela tem o mesmo adotado a postura coerente, até hoje praticada, de atender ao impulsionamento mediante ou sua vinda ao balcão da Secretaria ou às publicações junto ao Órgão Oficial pertinente, esta via, aliás, que aqui lhe foi sinalizada como coerente, por este Juízo, desde a inauguração desta Terceira Vara, eis que natural preocupação deste Órgão Jurisdicional já existia a respeito.Ora, se é certo ordena o artigo 25, Lei 6.830/80, a realização de intimação pessoal em execução fiscal, deve, evidentemente, ser compreendida a norma como determinante de que, comparecendo em Secretaria o digno advogado fazendário, tenha este ciência pessoal dos atos processuais que se passem, em gesto reconhecedor - certamente desejado pelo legislador - de que este se traduz no rumo da praxe forense de movimentação dos feitos: a parte procura pelo Judiciário e, na medida em que instada pelo mesmo a se manifestar, dirige-se até suas dependências para cumprimento aos comandos jurisdicionais emanados.Logo, como se extrai, se atendeu o exequente, ao longo da existência da Terceira Vara local, às intimações através de publicação, denotando compreensão fundamental sobre o papel de cada qual na relação processual, avulta de todo inadmissível passe a desejar, doravante, seja cientificada de todos os atos por meio de carta precatória, veementemente indevida e de demora temporal notória em seu atendimento, tudo em nome de um comodismo incompatível com a celeridade, a economia e a efetividade processual, dogmas processuais de superior incidência no caso concreto.De fato, já se encontram as intimações sendo feitas por publicação junto ao Órgão Oficial (artigo 237, caput, primeira parte, CPC), em reconhecimento à prática dificuldade de comparecimento do exequente à Secretaria deste Juízo, aqui, sim, o lugar próprio para o cumprimento, então prevaletente e alternativo àquele, de realização de intimações pessoais aos procuradores fazendários.Em suma, deseja o exequente, em paralelo necessário ao contexto em apreço, ter maiores prerrogativas do que a própria União, que se submete a ser processada no foro de domicílio do autor, consoante

parágrafo segundo do artigo 109, CF, em sede de tema de competência. Neste sentido e por fim, insta sejam transcritos os v. entendimentos pretorianos, infra elencados, precisos a respeito, reconhecedores da inviabilidade prática e de efetivo abuso ou excesso em que se traduz a pretensão veiculada e ora sob análise: A intimação pessoal do representante judicial da Fazenda Pública somente é inarredável nas comarcas que não disponham de órgãos de publicação dos atos processuais (RJTJESP 91/393). A intimação do representante da Fazenda Pública, em primeira instância, pode ser feita pela imprensa oficial (RJTJESP 94/160, 94/364, 97/179, 98/165, JTJ 164/254, RJTERGS 163/253), especialmente se o representante da Fazenda Pública não exerce suas funções na comarca por onde corre a execução (RJTESP 113/358). Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de fls. 64, prosseguindo a Secretaria a disponibilizar os autos ao exequente, como seu direito, em balcão local, para ciência dos atos executivos fiscais, bem como a continuar a mesma a remeter para publicação todas as decisões judiciais adotadas nos autos, eis que, reitero-se, até o momento tem sido, sim, alvo de acompanhamento, pelo exequente, a causa por meio de apontada mecânica, neste ínterim de anos de existência desta Terceira Vara local, em flagrante reconhecimento da coerência do que já se tem feito para a cientificação fazendária vindicada. Intime-se.

0002317-43.2009.403.6108 (2009.61.08.002317-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ADOLFA GOMES TANAKA

Intime-se o exequente para que informe os dados necessários para a conversão em renda, em seu favor, dos valores vindos do bloqueio de numerário, seu silêncio significando quitação integral da dívida cobrada.

0002324-35.2009.403.6108 (2009.61.08.002324-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X VANDA APARECIDA SILVA PEREIRA

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0002329-57.2009.403.6108 (2009.61.08.002329-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVINA CLAUDINA DE OLIVEIRA MARTINS

Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002351-18.2009.403.6108 (2009.61.08.002351-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIO APARECIDO DE FREITAS(SP271778 - LIGIA MARIA COSTA RIBEIRO)

Fls. 56/57: a diligência requerida já foi feita (fls. 56/57) e restou negativa, conforme a informação de fl. 50. Assim, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0005348-71.2009.403.6108 (2009.61.08.005348-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS AMERICO

Regularize o exequente sua representação processual juntando aos autos procuração do subscritor da cota de fl. 23, verso. Int.

0006199-13.2009.403.6108 (2009.61.08.006199-4) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALI OMAR SAMPAIO RINO

Ante a certidão negativa de penhora (fl. 38), manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006692-87.2009.403.6108 (2009.61.08.006692-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CEZAR ROBERTO CORREA ME

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006704-04.2009.403.6108 (2009.61.08.006704-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE LUIS TABORIANSKI PEREIRA

Suspendo o presente feito, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0006711-93.2009.403.6108 (2009.61.08.006711-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BENEDITO ALVES RACOES - ME

Ante a certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0006743-98.2009.403.6108 (2009.61.08.006743-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SARACURA COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS RACOES EM GERAL BANHO TOSA PET SHOP LTA ME

Ante a notícia de parcelamento, suspendo a execução por 60 (sessenta) meses.Com o decurso do prazo, abra-se nova vista ao exequente.Int.

0007400-40.2009.403.6108 (2009.61.08.007400-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NATAL DE JESUS OLIVERIA BARBOSA

Fl. 27: antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve o exequente comprovar as diligências realizadas para a localização da parte executada.No silêncio, ou ausentes dados novos, archive-se, até nova provocação.Int.

0008303-75.2009.403.6108 (2009.61.08.008303-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X GERMANO ANTONIO DESTEFANI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI)

Pelo exposto, rejeito a Exceção de Pré-Executividade e determino o prosseguimento da Execução Fiscal.Condeno o executado/excipiente ao pagamento de multa de litigância de má-fé, os quais fixo em 1% sobre o valor da causa, conforme artigo 18, caput, do CPC e indenização de 1% sobre o valor da causa em favor da parte exequente, em relação aos prejuízos que esta sofreu (artigo 18, caput, e 2º, do CPC). Esta condenação não está abrangida pela assistência judiciária gratuita.Deixo de condenar o executado/excipiente ao pagamento de honorários de sucumbência, ante a concessão da gratuidade, que ora se defere.À Secretaria para os preparativos para o bloqueio de numerário, via BacenJud 2.0, conforme requerido à fls. 64.Após, intimem-se.

0008999-14.2009.403.6108 (2009.61.08.008999-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FAMA CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à executada do retorno dos autos da Fazenda Nacional.Int.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre a exceção de pré-executividade oposta.

0011145-28.2009.403.6108 (2009.61.08.011145-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X CARLOS HUMBERTO SCIGLIANO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0000044-57.2010.403.6108 (2010.61.08.000044-2) - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X J S PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP122745 - ALEXANDRE HENRIQUE P DE OLIVEIRA)

Fls. 43/54: suspendo a execução por cento e cinquenta e quatro meses.Com o decurso do prazo, abra-se vista à exequente.Int.

0000991-14.2010.403.6108 (2010.61.08.000991-3) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRIAMAR DANTAS CARDOSO

Ante a certidão negativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001009-35.2010.403.6108 (2010.61.08.001009-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELISABETE ASSIS MARQUES DE AGUIAR

Em que pese as alegações do exequente, mantenho o despacho de fl. 40.Int.

0001035-33.2010.403.6108 (2010.61.08.001035-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X NOEMIA PEREIRA FERNANDES

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001050-02.2010.403.6108 (2010.61.08.001050-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IVANILDA BARBOSA DA SILVA ROSA

Suspendo o curso da execução, pois não encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, não correndo o prazo de prescrição, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem manifestação da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se o sobrestamento em Secretaria, com observância das formalidades legais. Int.

0001065-68.2010.403.6108 (2010.61.08.001065-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA CAMPOS SOUZA
Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 36, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 26 e custas recolhidas à fl. 42. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001081-22.2010.403.6108 (2010.61.08.001081-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARCIA GARCIA LAGAR
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001082-07.2010.403.6108 (2010.61.08.001082-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SANDRA APARECIDA DA COSTA
Ante a certidão negativa de citação da parte executada, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001085-59.2010.403.6108 (2010.61.08.001085-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARLI DOS SANTOS
Tendo em vista a quitação do débito, notificada pelo exequente, fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 26 e custas recolhidas à fl. 42. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001109-87.2010.403.6108 (2010.61.08.001109-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSUE ENOQUE DE NOVAIS
Tendo em vista a quitação do débito, noticiado pelo exequente, fl. 38, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários arbitrados à fl. 27. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001134-03.2010.403.6108 (2010.61.08.001134-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANGELA MARIA DE GODOI
Ante a certidão negativa de citação, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0001145-32.2010.403.6108 (2010.61.08.001145-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA SARA ORESTES
Com o decurso do prazo da suspensão requerida, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0002419-31.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSE CARLOS ANTONIO
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0003478-54.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARCIA REGINA TURATO
Esclareça o exequente, tendo em vista que o endereço declinado à fl. 15 é o mesmo da inicial. Int.

0003488-98.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X MARISTELA FERREIRA MORAES
Esclareça o exequente, tendo em vista que o endereço declinado à fl. 16 é o mesmo da inicial. Int.

0004522-11.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X QUALITY SERVICE CONSULTORIA E PROJETOS LTDA

Antes da apreciação do pedido de citação por edital, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004530-85.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARLEDO GOMES DE BRITO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004536-92.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004548-09.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRONTALE LUMINOSOS LTDA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004550-76.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HABITAT-BAURU CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

Fl. 16: comprove o exequente as diligências realizadas.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004551-61.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HIDRO PERFURACAO LTDA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004557-68.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOAO TAKASHI CHIMBO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004560-23.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIS CARLOS SARAIVA

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004568-97.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO CEZAR LIMA PINHEIRO

Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0004571-52.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X NELSON MARQUES DIAS JUNIOR

Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 15, DECLARO EXTINTO o presente feito, com

fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios arbitrados à fl. 07 e custas recolhidas à fl. 23. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004573-22.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OMAR JORGE DI DIO JUNIOR
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização da parte executada, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0004593-13.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X Z H P ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Fls. 15/17: esclareça o exequente seu intento, pois o endereço apontado é o mesmo indicado na inicial, cuja diligência restou negativa. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006079-33.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WALDIR CELIO GARCIA
Antes da apreciação do pedido de bloqueio de numerário, deve a Exequente esgotar os meios de que dispõe para a localização de bens a serem penhorados, diligenciando na medida de seu interesse, somente intervindo este Juízo, em caso de comprovada resistência do órgão envolvido. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006705-52.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BOTICA PVA FARMACIA DROG LTDA EPP
Em face da certidão negativa de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0006770-47.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGANOVA BAURU LTDA (SP137546 - CASSIANO TEIXEIRA P GONCALVES DABRIL)
Manifeste-se o exequente sobre os bens penhorados. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0008169-14.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSANA LOURENCO DA SILVA
Fls. 30/31: esclareça o exequente a sua intervenção, haja vista a memória de cálculos juntada referir-se à CDA diversa da inicial. Sem prejuízo, em face da informação contida no aviso de recebimento de fls. 28/29, expeça-se mandado para a citação da parte executada. Int.

0008190-87.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FERNANDA CAROLINE PIO GOMES
Não havendo oposição de embargos, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0008237-61.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ELAINE FERREIRA
Vistos, etc. Tendo em vista a quitação do débito, noticiada pelo exequente, fl. 29, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários, ante a ausência de constituição de defensor. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008564-06.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RENATO HUTZEL DE LIMA
Ante o resultado negativo de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento. No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo. Int.

0008775-42.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO (SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA) X RUBENS RAMOS REBOUCAS (SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS)
Fl. 27: ante a recusa do bem nomeado, indique, então, o exequente bens que deseja sejam constritos. Int.

0008828-23.2010.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ATLANTICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA

Ante o resultado negativo de penhora, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001340-80.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP280203 - DALILA WAGNER E SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X CRISTIANE MARIA LAURIS MASSAAD

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0001978-16.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CRISTOVAM PERES

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002242-33.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ROSA HELENA CANDIDO VILELA

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002251-92.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SILVIA DE CARVALHO

Ante a informação contida no aviso de recebimento da carta de citação como mudou-se, manifeste-se o exequente, em prosseguimento.No silêncio, ou ausentes outros dados que possam impulsionar a execução, aguarde-se novas e efetivas diligências no arquivo.Int.

0002564-53.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO RAMOS DOS SANTOS

Consoante requerimento do exequente fl. 11, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Sem honorários, ante o teor do artigo 26 da LEF:Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes.Sem condenação em custas.P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000206-86.2009.403.6108 (2009.61.08.000206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007029-13.2008.403.6108 (2008.61.08.007029-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X ECIO JOSE DE MATTOS(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 245/253, bem como o traslado ali determinado.Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

Expediente Nº 6247

ACAO PENAL

0006910-91.2004.403.6108 (2004.61.08.006910-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE Fls.492/605: recebo a apelação do MPF.À defesa do réu para apresentação das contrarrazões.Após, com a intervenção acima, ao E.TRF da Terceira Região.

0007222-67.2004.403.6108 (2004.61.08.007222-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ANTONIO APARECIDO FAVARO(SP032849 - ALBERTO DE OLIVEIRA CICCONE)

Fls.663/671: recebo a apelação do co-réu Antônio Aparecido Fávaro.Ao MPF para as contrarrazões.Fls.672/786: recebo a apelação do MPF.Às defesas dos réus para as contrarrazões.Com as intervenções acima, subam estes autos ao E.TRF

da Terceira Região.

0006935-70.2005.403.6108 (2005.61.08.006935-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP241048 - LEANDRO TELLES)

Fls.288/295: recebo a apelação do MPF.À defesa do réu para as contrarrazões.Após, subam os autos ao E.TRF da Terceira Região.Publique-se.

Expediente N° 6248

ACAO PENAL

0005960-82.2004.403.6108 (2004.61.08.005960-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X WILMA QUADRADO GILIOI X CASSIA MARLEI CRUZEIRO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN X APARECIDO CACIATORE(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP218081 - CAIO ROBERTO ALVES E SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO E SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA E SP031419 - ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN E SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS)

Fls.577/583, 589/595, 617/619 e 623/624: apresentadas pelos réus as respostas à acusação, verifico que a denúncia não é inepta pois contém todos os requisitos previstos no artigo 41 do CPP, bem como inócenas as hipóteses do artigo 397 do CPP. Em prosseguimento, ao MPF para que retifique ou ratifique o endereço da testemunha arrolada na denúncia à fl.449, ante o tempo decorrido. Tendo em vista o teor da informação acima, diga a defesa da co-ré Cássia, no prazo de até cinco dias, se concorda com a utilização dos depoimentos das testemunhas no processo acima mencionado. Publique-se

0008971-80.2008.403.6108 (2008.61.08.008971-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JULIANO ALBERTO MATHIAS(SP277976 - SILVANA PRADELA CARLI E SP117397 - JORGE LUIZ BATISTA PINTO E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI)

Vistos em Inspeção.Fls.199/214: diga o MPF e a defesa do réu, em prazos sucessivos de cinco dias para cada parte, se insistem ou não nas oitivas das suas testemunhas não ouvidas (Lindomar, Vanessa, Fátima, Liniker e Émerson); em caso afirmativo, trazendo aos autos o endereço atualizado dos testigos.O silêncio das partes no prazo acima assinalado, será interpretado por este Juízo como desistência tácita das oitivas.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6250

ACAO PENAL

0010272-33.2006.403.6108 (2006.61.08.010272-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE BRISOLA DE ALMEIDA FILHO(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RENATA CRISTINA FARIA(SP078305 - JOSE EDUARDO RODRIGUES TORRES)

Fl.353: esclareça a defesa da co-ré Renata em até cinco dias, o endereço da testemunha Alessandra, tendo em vista que o endereço apontado(nome da rua, número e bairro) é o mesmo daquele que constou na carta precatória nº 253/2010-SC03(fl.296) já expedida anteriormente à Justiça Estadual em Ribeirão Pires/SP, não sendo encontrada a testemunha(certidão negativa de fl.302).Depreque-se a oitiva da testemunha Gisele à Justiça Federal em São Paulo/Capital, devendo a defesa acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6257

ACAO PENAL

0000944-11.2008.403.6108 (2008.61.08.000944-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO)

Fls.450/451: esclareça a defesa no prazo de até cinco dias, tendo em vista o contido às fls.386/387 e 400, em relação à testemunha Iolanda. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita da oitiva da testemunha.Fls.461/464: homologo a substituição da testemunha José Carlos Bugari por Domingos Ferreira de Brito, a ser intimado à Rua Francisco Tedesco, nº 105, Cohab I, em São Manuel/SP, a ser ouvido também na Carta Precatória 574/2010 da Primeira Vara da Justiça Estadual em São Manuel/SP.Comunique-se o teor deste despacho ao Juízo deprecado pelo correio eletrônico.Publique-se.

Expediente N° 6259

CARTA PRECATORIA

0004129-52.2011.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA

PUBLICA X GILSON MUELLER BERNECK(PR022782 - CICERO ALESSANDRO GUERIOS) X ARLINDO PASCHOATTO(MT011324 - PAULO ROGERIO DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo a data 14/09/2011, às 15hs05min para oitiva da testemunha José Antônio(fl.02), arrolada pela acusação.Requisite-se a testemunha ao seu superior hierárquico.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 6260

ACAO PENAL

0003631-63.2005.403.6108 (2005.61.08.003631-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUCIANO DALBEM(SP261975 - ROSANGELA LUCIMAR CARNEIRO E SP264823 - PAULO SÉRGIO CARNEIRO)

Fl.418: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento. No silêncio, decorrido novo prazo igual ao acima assinalado, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos.

Fls.422/432: digam as partes em até cinco dias, prazos sucessivos, se insistem na oitiva da testemunha Oswaldo Estrella; em caso afirmativo, trazendo aos autos o(s) endereço(s) atualizado(s) do réu.O silêncio no prazo acima assinalado será interpretado por este Juízo como desistência tácita.Fl.433: por ora, aguarde-se pelo retorno da deprecata.

Expediente Nº 6261

ACAO PENAL

0000900-26.2007.403.6108 (2007.61.08.000900-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GILBERTO FAGUNDES DIAS X RAQUEL FELICIO MILAZZOTTO X ELIESER ALVES DE ARAUJO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Fl.357, segundo parágrafo: solicite a Secretaria a certidão da Justiça Federal relativa à co-ré Raquel, juntando-se aos autos.Em relação às demais certidões o próprio MPF poderá solicitar diretamente, cabendo a intervenção deste Juízo apenas em caso de comprovada resistência do órgão envolvido; podendo também o MPF trazer aos autos as informações constantes no sistema Infoseg, considerando-as este Juízo suficientes.Com a intervenção determinada no primeiro parágrafo, abra-se vista ao MPF para sua manifestação.Fl.355, quinto parágrafo: intime-se o advogado do co-ré Elieser a demonstrar em até cinco dias o cumprimento integral da condição imposta pela transação penal, sob pena de prosseguimento normal ao processo.Fl.357, sexto parágrafo: manifeste-se o MPF acerca da intervenção à fl.356 do co-ré Gilberto. Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 6263

ACAO PENAL

0004919-70.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-66.2004.403.6108 (2004.61.08.008496-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X LAURINDO MORAIS DE OLIVEIRA(SP136099 - CARLA BASTAZINI E SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X LUIZ ANTONIO GIANNINI DE FREITAS(SP146611 - SERGIO RICARDO CRUZ QUINEZI E SP220098 - ERIKA ALVARES DE GODOY)

Tópico final da decisão de fls.1885/1887: Isso posto, recebo a denúncia ofertada pelo MPF.A defesa tem pleno acesso às provas constantes nos processos 2004.61.08.008496-0 da 3ª Vara Federal e do Processo 2006.61.08.006800-8, por isso, cabe a ela promover sua juntada a estes autos.Marque-se audiência de instrução e julgamento.P.I.

Expediente Nº 6266

ACAO PENAL

0009036-75.2008.403.6108 (2008.61.08.009036-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007834-63.2008.403.6108 (2008.61.08.007834-5)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DENISVALDO BATA COTRIM(SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM E SP238397 - ALESSANDRO MANOEL DA SILVA VASCONCELOS) X RAFAEL JUNGES MOREIRA(SP261698 - MAICRON EDER LEZINA BETIN E SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Manifeste-se a defesa sobre a necessidade de se produzir novas provas.

Expediente Nº 6268

ACAO PENAL

0008472-04.2005.403.6108 (2005.61.08.008472-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008418-38.2005.403.6108 (2005.61.08.008418-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X

EURIALE DE PAULA GALVAO(SP133422 - JAIR CARPI E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP150203 - WALTHER VILLAS-BOAS FRANCO FILHO)

Tópico final da sentença de fls.553/560 verso: Posto isso, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, e absolvo, na forma do artigo 386, inciso VII, do CPP, o réu Euriale de Paula Galvão, brasileiro, separado, advogado, filho de José Galvão de França e de Clarisse Baptista de Paula Galvão, nascido aos 15/04/1953, portador do RG n.º 5.587.472 - SSP/SP e do CPF n.º 796.100.138-72.Desentranhe-se o documento de fls. 391-394, e acautele-se o mesmo em depósito judicial, até o trânsito em julgado da presente sentença. Encaminhem-se cópias do referido documento à Subseção local da OAB e ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, para os fins que entenderem cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 6270

ACAO PENAL

0004428-34.2008.403.6108 (2008.61.08.004428-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X FLAVIO ANTONIO DA SILVA(SP286060 - CELSO LUIZ DE MAGALHÃES)

Tópico final da sentença de fls.228/235: Em face ao exposto, julgo improcedente a pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 386, inciso II, do CPP, e absolvo o réu Flávio Antônio da Silva, brasileiro, casado, comerciante, natural de Bauru/SP, filho de Idair Antônio da Silva e Aparecida Rodrigues da Silva, nascido aos 20/06/1972, portador da cédula de identidade RG n.º 25.117.142-5 - SSP/SP, e do CPF n.º 170.549.018-27.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente N° 6271

ACAO PENAL

0007938-02.2001.403.6108 (2001.61.08.007938-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X JOSE APARECIDO MORAIS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI E SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA E SP061940 - JURACY MAURICIO VIEIRA) X MARIA AURORA JONAS RAMON X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Fls.780/781: após a realização da Correição Geral Ordinária(06 a 10/06/2011), intime-se o advogado do co-réu José Aparecido de Moraes, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para apresentar os memoriais finais no prazo de até cinco dias, com a devolução do prazo.Publique-se.

0002777-06.2004.403.6108 (2004.61.08.002777-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO DE OLIVEIRA(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR) X OLIMPIO ZUNTINI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI) X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Fls.690 e 702/711: recebo a apelação(e razões) do co-réu Olímpio Zuntini.Ao MPF para contrarrazões.Fls.691/699: recebo a apelação do MPF.À parte recorrida para as contrarrazões.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente N° 6273

ACAO PENAL

0007036-39.2007.403.6108 (2007.61.08.007036-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CLARICE DA CONCEICAO MORESCHI DE BRITO(SP142931 - VICENTE DE PAULO BAPTISTA DE CARVALHO E SP281516 - RICARDO LUIS DE PAULA SILVA)

Fls. 151/154 : ciência à Defesa e à conclusão, em prosseguimento, intimando-se-a.

Expediente N° 6276

ACAO PENAL

0004881-34.2005.403.6108 (2005.61.08.004881-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X GERIVALDO DE JESUS SANTOS(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO) X IZABEL DIAS(SP140178 - RANOLFO ALVES E SP060159 - FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO)

Tópico final da sentença de fls.542/557:Neste plano, então, no qual fartamente demonstrada autoria e materialidade dos mais de originários dez milhões e trezentos mil reais sonogados pelo réu, tanto quanto por sua veementemente irresponsável/despreocupada postura de a nada elucidar/ofertar, em termos de qualquer resposta a tão grave crime, configurando autêntico pouco-caso com o milionário dinheiro público desviado, tudo em detalhes demonstrado na causa, tanto quanto avultando superior o imperativo de imediata aplicação da lei penal - cujo decurso do tempo, sem efetividade, a caracterizar incontornável injustiça, de efeito - reunidos assim vitais supostos à prisão preventiva, art. 312, CPP, DECRETO A PRISÃO IMEDIATA do réu Gerivaldo de Jesus Santos, parágrafo único do art. 387, CPP, cc

inciso IX do art. 93, da Lei Maior, sem prejuízo do seu direito de, em o desejando, apelar. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu GERIVALDO DE JESUS SANTOS, qualificação a fls. 118, como incurso nas sanções penais do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 (crime contra a ordem tributária), à final pena de quatro anos e meio de reclusão e de cem dias - multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao final do exercício financeiro de 2001, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeito o réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 455). Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

Expediente Nº 6277

ACAO PENAL

000014-03.2002.403.6108 (2002.61.08.000014-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS E SP181901 - DAGOBERTO DE SANTIS)

Tópico final da sentença de fls.738/748: Ante o exposto, ABSOLVO o réu Aparecido Caciatore, qualificação a fls. 474, das imputações ancoradas nos arts. 171 e 299, CPB, por ausentes provas a respeito, inciso VI do art. 386, CPP, a este ausentes custas face aos contornos da causa, bem assim JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida, em função do quê CONDENO a parte ré Ermenegildo Luiz Coneglian, qualificado a fls. 474, à pena de quatro anos e oito meses de reclusão, bem assim a quarenta dias-multa, cada qual considerando seu valor na data de 08/06/2000, como incurso no art. 171, 3º, do Código Penal, com sujeição, fls. 703, a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu). Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome do réu Ermenegildo no livro de Rol dos Culpados (art. 5º, inciso LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Intime-se ao INSS, Chefia local de seu Jurídico, dando-se-lhe ciência da presente. P.R.I.

Expediente Nº 6278

ACAO PENAL

0000126-59.2008.403.6108 (2008.61.08.000126-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X CAMILA DE BARROS PEREIRA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP145925 - ANDREIA DE CAMPOS DANSIERI E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES E SP176358 - RUY MORAES E SP152915 - MIRELE PAIVA E SP067750 - FATIMA APARECIDA ROSSETTO E SP152915 - MIRELE PAIVA)

Tópico final da sentença de fls.320/342: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO a ré Camila de Barros Pereira, qualificação a fls. 145, como incurso nas sanções penais do art. 312, 1º, c.c art. 327, 1º, ambos do Código Penal, à final pena de seis anos de reclusão e de cem dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ali ao tempo dos fatos, 24/08/2007, para cumprimento em regime prisional inicial semi-aberto, sujeitando-se a réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 187). Transitado em julgado o presente decism, lance-se o nome da ré no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

Expediente Nº 6280

ACAO PENAL

0008972-65.2008.403.6108 (2008.61.08.0008972-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Tópico final da sentença de fls.155/159 verso: Posto isso, julgo procedente a pretensão punitiva estatal, e condeno o réu Osmar Pereira Brito, brasileiro, casado, bancário, filho de Ernesto Pereira Brito e de Terezinha Angélica Brito, nascido aos 17/03/1961, portador do RG n.º 14.181.183 - SSP/SP e do CPF n.º 017.597.408-02 ao pagamento de dez dias-multa, calculados em metade do valor do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigidos nos termos do Provimento n.º 64/05, da E. CORE da 3ª Região. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

Expediente Nº 6282

ACAO PENAL

0000899-54.2001.403.6107 (2001.61.07.0000899-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X ANTONIO VICENTE DI BARTHOLOMEU(SP253401 - NATALIA OLIVA)

Tópico final da sentença de fls.742/754: Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu Antonio Vicente di Bartholomeu, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções penais do art. 168, 1º, inciso III, do Código

Penal, à pena de multa, consistente em setenta e dois dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, 29/06/2000, bem assim às penas, fruto da substituição antes descrita, pecuniária de quatro salários mínimos, para pagamento mediante depósito, em Juízo, em quatro parcelas, iguais, mensais e sucessivas, de um salário mínimo, as quais com destinação a entidade pública ou privada, com finalidade social, a ser identificada pelo E. Juízo da execução (segunda linha do 1º, do artigo 45, CP), bem assim à prestação de oito finais-de-semana (sábado e domingo) a entidade pública a ser identificada pelo E. Juízo da penal execução, por quatro horas, a cada dia de jornada, sem sujeição a custas processuais, fls. 729. Transitado em julgado o presente decisum, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). Ao SEDI, para anotações. P.R.I.

Expediente N° 6286

ACAO PENAL

0007735-40.2001.403.6108 (2001.61.08.007735-8) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242191 - CAROLINA OLIVA) X SEGREDO DE JUSTICA(BA018823 - ANDRE LUIS DE CASTRO LISBOA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente N° 6288

ACAO PENAL

0000448-21.2004.403.6108 (2004.61.08.000448-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MANOELINO CAMARA FILHO(SP229686 - ROSANGELA BREVE E SP029026 - LUIZ CELSO DE BARROS)
Ao término dos trabalhos da Correição Geral Ordinária, intimem-se os advogados do réu para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias. Após, à conclusão para sentença. Alerto ao advogado de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$5.450,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimado o advogado a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descumprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em dívida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo.

Expediente N° 6290

INQUERITO POLICIAL

0009353-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009353-4) - JUSTICA PUBLICA X VALTER - PROPRIETARIO DO POSTO MODELO(SP133422 - JAIR CARPI)

Fls.138/139: defiro a vista dos autos, fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se.

ACAO PENAL

0007857-53.2001.403.6108 (2001.61.08.007857-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X DEOMAR DE CAMARGO GERMINO(SP147662 - GUSTAVO ANDRETTO)

Fls.943/944: recebo a apelação do réu Ermenegildo. À defesa para as razões. Após, ao MPF para contrarrazões. Fls.945/959: recebo a apelação do MPF. À parte recorrida para as contrarrazões. Publique-se. Com as intervenções acima, subam estes autos ao E.TRF da Terceira Região.

0001050-75.2005.403.6108 (2005.61.08.001050-6) - JUSTICA PUBLICA X VALTER LUIZ PASIN JUNIOR(SP133422 - JAIR CARPI)

Fls.307/308: defiro a vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de até cinco dias. Nada sendo requerido, rearquivem-se.

Expediente N° 6291

ACAO PENAL

0006911-76.2004.403.6108 (2004.61.08.006911-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X CASSIA MARLEI CRUZEIRO X MARA APARECIDA MARTINS CAGLIONE

Fls. 565/580: Recebo o recurso de apelação interposto pelo MPF. Intime-se o réu para que apresente as contrarrazões ao

recurso de apelação. Após, decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente N° 6292

ACAO PENAL

0002250-25.2002.403.6108 (2002.61.08.002250-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X APARECIDO CACIATORE(SP059376 - MARCOS APARECIDO DE TOLEDO E SP129419 - ANTONIO DONIZETTE DE OLIVEIRA) X ERMENEGILDO LUIZ CONEGLIAN(SP100053 - JOSE ROBERTO DE MATTOS) X ODETTE LEONOR BOSO DORETTO(SP155500 - CLARISSA CESQUINI BOSO E SP152459 - ALESSANDRO GRANDI GIROLDO)

Fls.1006/1025: ao MPF para as contrarrazões. Fl.871: intime-se a defesa do co-réu Ermenegildo para apresentar as contrarrazões. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 6988

ACAO PENAL

0006859-94.2001.403.6105 (2001.61.05.006859-8) - JUSTICA PUBLICA X HERMENEGILDO BRUNO DA CRUZ(SP073304 - ANTONIO BASILIO FILHO) X JEFFERSON APARECIDO PEREIRA

Intime-se a defesa para os fins do artigo 402 do CPP.

Expediente N° 6989

ACAO PENAL

0006141-19.2009.403.6105 (2009.61.05.006141-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LENITA COSTA(SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO)

LENITA COSTA, denunciada pela prática do crime de estelionato previsto no artigo 171 do Código Penal, aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, conforme termo de audiência de fls. 221/222. Expirado o prazo da suspensão do processo, sem ter havido revogação, acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal de fls. 248 e verso para julgar extinta a punibilidade de LENITA COSTA, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 89, da Lei 9099/95. Pela ocorrência da extinção da pretensão punitiva estatal decorrente do fato punível descrito na denúncia, o acusado não deve sofrer o risco de registro no rol dos culpados, pressupostos de reincidência, antecedentes criminais, etc. Assim, visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. P.R.I.C.

Expediente N° 6992

ACAO PENAL

0013459-92.2005.403.6105 (2005.61.05.013459-0) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DE OLIVEIRA TOLEDO SILVA(SP227538 - SESÃ FONTANA) X ANDERSON OLIVEIRA CESAR(SP227538 - SESÃ FONTANA)

Expeça-se carta precatória para Justiça Estadual de Artur Nogueira/SP, para a realização de interrogatório do réu Anderson Oliveira César nos endereços ainda não diligenciados nos autos, quais sejam, Rua João Paulo II, 423, bairro Laranjeiras, Artur Nogueira/SP (endereço residencial) e na Teka de Artur Nogueira/SP, setor EMT, Artur Nogueira/SP (endereço comercial), nos termos do artigo 400 do CPP. Int. Not. Este juízo expediu carta precatória para Artur Nogueira/SP, para realização de interrogatório do réu Anderson Oliveira César.

Expediente N° 6995

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0005550-86.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003933-91.2011.403.6105) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X DIRCE ANDREOTTI EICHEMBERG(SP156704 - EDSON LUIS MARTINS)

DECISÃO DE FLS. 10/11 - (...) Havendo dúvidas a respeito da capacidade mental da acusada, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instaurou incidente de insanidade mental, a fim de ser a mesma submetida a exame. Nomeio como curador da acusada o Dr. Edson Luís Martins - OAB/SP 156.704, subscritor da peça de fls. 122, que deverá ser intimado da sua nomeação, bem como para se manifestar no prazo de 03 (três) dias: a) se aceita o encargo e, nesse caso, para que apresente outros quesitos que entenda necessário; b) em caso de não ser possível o exercício do encargo, para que indique outra pessoa. Formulo, desde já, os seguintes quesitos: I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era a denunciada ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento? II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía a denunciada, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. III - Sobreveio doença mental ou a perturbação da saúde mental após o referido tempo? IV - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente a denunciada? V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento da denunciada? Proceda-se o desmembramento destes autos em relação a acusada DIRCE. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se a ré do pólo passivo desta ação. Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes (fls. 99/102, 121, 122/123 e 125). Nos autos do incidente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para ciência desta decisão, bem como para que apresente os quesitos que entender necessários. Nomeio como perito a Dra. Cleane Souza de Oliveira, cadastrada perante esta Justiça Federal no sistema AJG, com endereço na Rua Frei Antônio de Pádua, 1139 - Jd. Guanabara - Campinas/SP - tel: 3241-7121 e 9698-2427, e-mail: oliveiracleane@hotmail.com. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, intime-se a perita acima nomeada, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. Deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações. Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo até a realização do exame pericial. I. MANIFESTE-SE O DEFENSOR NOS TERMOS DA DECISÃO DE FLS. 10/11.

Expediente Nº 6996

ACAO PENAL

0009163-32.2002.403.6105 (2002.61.05.009163-1) - JUSTICA PUBLICA X ALCIDES RODRIGUES DE SOUZA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA) X PEDRO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)
DESPACHO DE FL. 341 - Fls. 339/340 - Manifestem-se as partes..Manifeste-se a Defesa nos termos do despacho de fl. 341

Expediente Nº 6997

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0017721-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017721-0) - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO FONSECA DE CASTRO(SP177888 - THIAGO MULLER CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO) X LUCIANA DE CAMARGO FERRINHO(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X PATRICIA DE CAMARGO FERRINHO(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA) X RESPONSÁVEIS LEGAIS PELA RADIO DIGITAL FM 106,1MHZ NA AL CARLOS DE CARVALHO VIEIRA BRAGA S/N - VALINHOS/SP(SP199292 - ADRIANO JOSE SILVEIRA E SP023048 - ANTONIO AUGUSTO CHAGAS E SP196684 - HENRIQUE ANDRÉ CHRISTIANO PEIXOTO)

Considerando o cumprimento da pena proposta na audiência preliminar de transação de fls. 233 e vº, conforme se afere do comprovante de pagamento de fls. 237, acolho a manifestação ministerial de fls. 239 para declarar extinta a punibilidade do réu ALESSANDRO FONSECA CASTRO. Assim, nos termos do art. 76, 6º, da Lei 9.099/95 e visando assegurar a liberdade individual do agente, determino a expedição das comunicações de praxe, anotando-se que não se farão constar da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de cinco anos, nos termos do artigo 76, 4º, da Lei 9.099/95. Após o trânsito em julgado desta, façam-se as anotações e comunicações de praxe. Em relação à Luciana e Patrícia, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 221. P.R.I.C.

Expediente Nº 6998

ACAO PENAL

0001615-38.2011.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X FERNANDO JORGE DAMHA FILHO(SP109439 - OSWALDO SEIFFERT JUNIOR)
ACEITO A CONCLUSÃO.O ponto relativo ao recebimento da denúncia, já ocorrido por força de decisão às fls. 108, foi jurisdicionalizado pelo acusado, que devolveu a matéria à apreciação do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, em sede de habeas corpus, deferiu a tramitação da ação penal em juízo de cognição liminar (fls. 211 e verso, novamente copiada às fls. 223/224 verso).Urge, em observância aos termos do v. decism de 2ª Instância, abrir a instrução.Numa primeira quadra, insta consignar que considero desnecessária a tomada do depoimento da DD. Autoridade ofendida, tendo em vista que as suas razões já se encontram expressa e objetivamente arroladas na representação criminal que consta do apenso (fls. 01/11).Por outro lado, impende considerar que não existe controvérsia quanto aos fatos que estão à base da denúncia aqui oferecida. Não só porque existe comprovação documental quanto às alegações supostamente ofensivas ao Exmo. Magistrado Federal, mas também porque o acusado não as desmente, seguro concluir que os fatos estão recobertos por incontrovérsia. Está em questão, tão somente, a qualificação jurídica desses mesmos fatos como passíveis de configurar assalto à honra subjetiva e objetiva do ofendido.Nestes termos, e considerando mais, que as testemunhas arroladas com a defesa preliminar não são mencionadas em local algum do processo, intime-se a defesa para que, no prazo de 10 dias, esclareça se se trata de testemunhas de mera referência, deliberando-se, desde já, que, em sendo esta a hipótese, deverão apresentar suas declarações por meio de documento escrito, com firma reconhecida em cartório, até o final da instrução.Caso a defesa insista em ouvi-las em audiência, o requerimento deverá ser especificamente justificado, sob pena de indeferimento.Após, com ou sem resposta, tornem conclusos. Bragança Paulista, data supra.

Expediente N° 6999

ACAO PENAL

0012685-23.2009.403.6105 (2009.61.05.012685-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JACQUES PAUL BARTHELEMY(DF012526 - SERGIO PALOMARES)
Indefiro o pedido de reconsideração formulado pela defesa às fls. 493/495 pelos fundamentos já expostos na decisão de fls. 459, bem como o pedido de envio da carta rogatória da forma como foi entregue a este Juízo, sem documentos instruindo-a, já que seria ato inócuo.Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 491.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6987

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600590-34.1994.403.6105 (94.0600590-5) - ORIDES BOTELHO DA SILVA X RUBENS DOS SANTOS X NUN ALVARES DE ARAUJO E SILVA X MARIO DE LACERDA X OROZIMBO DAMAS X ERMENEGYLDO MUNHOZ X INES GIMENEZ FURGERI X ANTONIO GARCIA X JOSE SANCHES X DURVALINO TREVISAN(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

0013261-26.2003.403.6105 (2003.61.05.013261-3) - MARIA DE LOURDES DAMASO DA MATA(SP148187 - PAULO ANTONINO SCOLLO E SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do teor do ofício requisitório expedido, conforme prevê o art. 9º, Res. 122/2010-CJF.

Expediente N° 6988

MANDADO DE SEGURANCA

0005870-39.2011.403.6105 - ANA MARIA MARCATTO(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X UNIAO

FEDERAL

Cuida-se de mandado de segurança ajuizado por ANA MARIA MARCATTO, qualificada nos autos, em face de ato do SECRETÁRIO DE ATENÇÃO À SAÚDE, visando à concessão de ordem de imediato e contínuo fornecimento do medicamento LUCENTIS (ranibizumabe - 10 mg/ml, 0,3 ml) à impetrante, na dosagem prescrita por seu médico, inclusive mediante importação, caso ainda não disponível no mercado nacional, com cominação de multa em caso de mora superior a 24 horas contadas da apresentação do requerimento de fornecimento à repartição pública competente para o seu atendimento, tendo a impetrante apresentado os documentos de fls. 16/56 para a prova de suas alegações. A ação foi originariamente movida em face da União Federal e, intimada a retificar o polo passivo (fls. 59), veio a impetrante apresentar a petição de fls. 61/65, indicando como autoridade coatora o Sr. Secretário de Atenção à Saúde, órgão do Ministério da Saúde. É o relatório. Decido. Primeiramente, recebo a petição de fls. 61/65 como emenda à inicial e determino a remessa dos autos ao SEDI para a retificação do polo passivo do feito, substituindo a União Federal pelo Secretário de Atenção à Saúde. Observo que o objetivo do mandamus consiste na concessão de ordem para que o Secretário de Atenção à Saúde, Sr. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, autoridade lotada na Esplanada dos Ministérios, Bloco G, 4º andar (Gabinete do Secretário), CEP: 70058-900, Brasília - DF, encaminhe o medicamento pleiteado à Secretaria Municipal de Saúde de Campinas - SP, para que esta o repasse à impetrante. De plano, evidencia-se a impetração da segurança em juízo equivocado, porquanto não possui este Juízo competência sobre o foro da sede de exercício funcional da autoridade coatora. Discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado De Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnoldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, e prossegue que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente. Nesse sentido - de que a competência para processamento e julgamento de mandado de segurança é definida pela sede funcional da autoridade impetrada -, veja-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO EM FACE DE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL. COMPETÊNCIA FIRMADA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. Em mandado de segurança, a competência do Juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. 2. O ato tido como coator foi praticado pelo Delegado da Receita Federal em Araraquara, sendo competente o Juízo Federal dessa Seção Judiciária, conforme definido pela decisão agravada. 3. Agravo de instrumento não provido. [TRF3; AG 302980; Rel. Des. Fed. Márcio Moraes; 3ª Turma; DJU de 23/01/2008, p. 302] Dessa forma, é descabida a impetração do presente remédio constitucional em outro Juízo que não o do foro da autoridade coatora, no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de Brasília-DF. Assim, porque se trate de incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Brasília-DF, a quem determino a remessa dos autos mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, após a retificação de autuação acima determinada. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6989

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010409-24.2006.403.6105 (2006.61.05.010409-6) - JOSE FABIANI SOBRINHO (SP128685 - RENATO MATOS GARCIA E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário instaurado após ação de José Fabiani Sobrinho, CPF n.º 820.596.088-72, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende o reconhecimento de período trabalhado como lavrador e da especialidade da atividade, com conversão em tempo comum e soma aos demais períodos de trabalho urbano comum. Feito isso, pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição integral e pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas. Relata que trabalhou em atividade rural, em regime de economia familiar, sem registro em CTPS, nos períodos de 10/03/1958 a 29/01/1971 e de 08/10/1971 a 14/10/1972. Pretende seja reconhecida a especialidade dos referidos períodos, em razão da exposição a intempéries e a agentes nocivos inseticidas e pesticidas. Sustenta que comprova mais de 39 anos de tempo de serviço, considerando o tempo de trabalho rural e o urbano, fazendo jus à aposentadoria por tempo integral. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou com a inicial os documentos de ff. 12-78. Emenda à inicial de ff. 84-92 e 95-96, em que o autor ajustou o valor da causa e comprovou o protocolo de requerimento administrativo do benefício. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos às ff. 104-115. Preliminarmente, alega a ausência de interesse de agir, em razão da falta de prévio requerimento administrativo, e inépcia da inicial, em razão da não especificação da aposentadoria pretendida. No mérito, impugnou o período rural, argumentando a inexistência de prova material suficiente à comprovação do labor, bem como a impossibilidade de reconhecimento por meio de prova exclusivamente testemunhal. Pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às ff. 129-131. Foi juntada cópia do processo administrativo do autor (ff. 133-189). Os autos vieram conclusos para sentença, tendo o julgamento sido convertido em diligência para deferimento do pedido de prova oral (f. 303). Foi produzida prova oral em audiência (ff. 329-330 e 359-362). Pelo autor foram juntados novos documentos (ff. 366-368) e apresentadas alegações finais (ff. 370-371). Alegações finais pelo INSS à f. 375. Tornaram os autos conclusos para a prolação de sentença. Relatei. Fundamento e decido. Condições para o

sentenciamento de mérito: Presentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente dos pedidos. Restam presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue. Afasto a preliminar de carência de ação. Há resistência de mérito do INSS à pretensão deduzida pelo autor. Demais disso, cumpre aplicar os princípios constitucionais da efetividade de jurisdição e da razoabilidade, considerada a plenitude da instrução do feito. Decerto que o não acolhimento da preliminar não se confunde com juízo de incentivo a que a instância administrativa seja suprimida na pretensão de direito previdenciário. Pelo contrário, cabe a este Juízo evidenciar a relevância e conveniência a que os segurados busquem sempre o prévio reconhecimento de suas pretensões junto ao Instituto Previdenciário, o qual existe e tem por mister justamente analisar e julgar administrativamente tais pedidos. Noto, ainda que o autor comprovou o protocolo de requerimento administrativo antes mesmo da citação. A alegação de inépcia da inicial também deve ser afastada. Da leitura da petição inicial se extrai que pretende o autor a concessão de aposentadoria por tempo integral, com inclusão de período trabalhado em atividade rural, considerando esta como especial. Ademais, o pedido tal como exposto na inicial foi perfeitamente impugnado por ocasião da contestação, não havendo falar em prejuízo do direito de defesa. Não há tampouco prescrição a pronunciar. O autor pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir do ajuizamento da petição inicial.

M é r i t o: Aposentadoria por tempo: O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7º: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: [...]. 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta e cinco anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e cinco anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito tempo de contribuição integral, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente. Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201. A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Mas a EC nº 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional, cuja concessão ficou adstrita ao cumprimento de alguns requisitos. EC nº 20/1998. Aposentadoria proporcional: idade mínima e pedágio: Em 16 de dezembro de 1998 entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 20, que Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição e dá outras providências. O ato manteve o requisito essencial do benefício da aposentadoria por tempo, passando tal tempo a ser considerado como o de contribuição, em substituição ao tempo de serviço vigente até a EC. Assim, tanto na aposentadoria proporcional, até então existente (a EC revogou a aposentadoria proporcional prevista no parágrafo 1º do artigo 202 da CRFB) quanto na aposentadoria integral, o segurado deve necessariamente atender a esse requisito de tempo, sem prejuízo dos demais requisitos, para ter direito à aposentação. A EC, pois, previu regra de transição, de aplicação por opção exclusiva do segurado, para aqueles que já eram filiados à Previdência Social quando de sua publicação. Dessarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado que pretenda a aposentadoria integral deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 35 anos para homem e 30 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo: à razão de 20% (vinte por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Outrossim, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º e inciso I, da mesma EC, o segurado que pretenda a aposentadoria proporcional deve: (i) contar com idade mínima: 53 anos para homem e 48 anos para mulher; (ii) contar com tempo mínimo de contribuição: 30 anos para homem e 25 anos para mulher; e (iii) cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, à razão de 40% (quarenta por cento) do lapso de tempo faltante para completar a carência mínima exigida. Por fim, no artigo 3º, caput, da EC referenciada, foi ressalvado o respeito ao direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação dessa Emenda. Veja-se sua redação: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. Note-se que a originária redação do artigo 202 da Constituição da República - tal qual a atual redação do artigo 201, parágrafo 7º, em relação à aposentadoria integral -, não previa idade mínima para a obtenção do direito à então aposentadoria por tempo de serviço, proporcional ou integral. Assim, àqueles segurados que na data de início de vigência da EC nº 20/1998 já haviam preenchido os requisitos então vigentes para a obtenção da aposentadoria proporcional ou integral por tempo, não se lhes pode impor a observância da idade mínima de 53 anos para homem e 48 anos para mulher. Decorrentemente, os segurados que, na data de 16/12/1998, já haviam atingido os requisitos necessários para a aquisição do direito de aposentação proporcional ou integral - e somente eles - terão direito à aposentação incondicionada ao atendimento do pedágio, da idade mínima ou de outras novas exigências. Preserva-se, assim, o direito previdenciário que eles já haviam

adquirido e que já lhes compunha, pois, o patrimônio jurídico pessoal. Ao contrário, porém, todos os demais segurados que ainda não haviam implementado as condições para a obtenção da aposentação proporcional ou integral deverão atender os requisitos do pedágio e da idade mínima previstos na EC nº 20/1998. Esses segurados possuíam, em 16/12/1998, apenas expectativa de direito à aposentação proporcional e sem idade mínima. As condicionantes, entretanto, foram alteradas pela referida EC, a qual, com boa política social e previdenciária, não desconsiderou por completo as expectativas de direito à aposentação, senão apenas as condicionou ao pedágio e à idade mínima de transição. Decerto que a regra de transição para a obtenção da aposentadoria integral não terá aplicação prática, diante de que exige o atendimento de condição (idade mínima) não exigida pelo ora vigente texto constitucional. Em suma, a aplicação da regra de transição terá efeito prático exclusivamente na análise de eventual direito à aposentação proporcional prevista no texto originário da Constituição da República e atualmente não mais existente, em razão de sua supressão pela EC nº 20/1998.

Aposentação e o trabalho rural: Dispõe o artigo 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/1991 que O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Nos termos desse parágrafo 2º, foi exarado o enunciado nº 24 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Portanto, ademais de o tempo de serviço rural poder ser considerado no cômputo do tempo total de trabalho realizado, a Lei em questão exonera o segurado de comprovar os efetivos recolhimentos previdenciários relativos ao período de trabalho rural desempenhado anteriormente à data de 25/07/1991. O cômputo de tempo de serviço rural para fins de obtenção de benefício previdenciário se obtém mediante comprovação da atividade laborativa rurícola vinculada ao Regime Geral da Previdência Social. Dispõe o parágrafo 3º do mesmo artigo 55 da Lei 8.213/1991 que A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material. Nesse sentido é o posicionamento assente dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula nº 149 do Egr. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou funções exercidas pelo trabalhador. Nesse sentido é a disposição do enunciado nº 34 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Assim, se por um lado não é possível exigir que o autor apresente os documentos relacionados no artigo 106 e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991, também não se pode exigir que o Instituto conceda o benefício previdenciário apenas baseado em prova testemunhal, já que o próprio artigo 55, parágrafo 3º, da mesma lei, exige início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados. Pertinente trazer, acerca dos meios de prova da atividade rural, o a redação do enunciado nº 6 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por tudo, a análise de todo o conjunto probatório é que levará à aceitação do pedido, especialmente quando o sistema processual brasileiro acolheu o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado na valoração da prova. No sentido do acima exposto, veja-se: 2. Ausente a comprovação da alegada condição de rurícola por meio de início de prova material, não há como conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, sob pena de violação ao art. 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91. [STJ; AGRESP 20070096176-4/SP; 5ª Turma; DJ 26/11/2007, p. 240; Rel. Min. Laurita Vaz]. Tais provas materiais, entretanto, não precisam referir-se ano a ano do período reclamando, bastando um início seguro de prova da efetiva realização do trabalho rural. Isso porque é de amplo conhecimento a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, principalmente diante do baixo grau médio de instrução e de informação desses trabalhadores, ademais de que o período normalmente reporta a tempo remoto. Desse modo, basta um início razoável de prova, não sendo necessário o esgotamento da prova do período pleiteado, pois tal exigência inviabilizaria a demonstração do tempo de serviço no campo.

Idade mínima para o trabalho rural: A admissão do tempo de serviço rural em regime de economia familiar se deu a partir da edição da Lei nº 8.213/1991, por seu artigo 11, inciso VII, e parágrafo primeiro. No referido inciso previu-se a idade mínima de 14 (quatorze) anos para que o menor que desenvolva atividade rural em regime de economia familiar possa ser considerado segurado especial da Previdência Social. A previsão normativa buscou respeitar a idade mínima permitida para o exercício de atividade laboral segundo a norma constitucional então vigente no momento da edição da referida Lei. Isso porque o texto original do artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição da República de 1988 proibia o trabalho de menores de 14 anos que não na condição de aprendiz. Sucede que, por seus turnos, as Constituições de 1967 e 1969 proibiam o trabalho ao menor de 12 anos de idade. Atento a ambos os parâmetros constitucionais, o INSS emitiu a Ordem de Serviço DSS 623, de 19 de maio de 1999 (DOU de 08-07-1999), que previu: 2 - DO LIMITE DE IDADE PARA INGRESSO NO RGPS 2.1 - O limite mínimo para ingresso na Previdência Social dos segurados que exercem atividade urbana ou rural é o seguinte: a) até 28.02.67 = 14 anos; b) de

01.03.67 a 04.10.88 = 12 anos;c) de 05.10.88 a 15.12.98 = 14 anos, sendo permitida a filiação de menor aprendiz a partir de 12 anos;d) a partir de 16.12.98 = 16 anos, exceto para o menor aprendiz que é de 14 anos.Também os tribunais pátrios, dentre eles o Egr. Supremo Tribunal Federal, firmaram entendimento de que os menores de idade que exerceram efetiva atividade laboral, ainda que contrariamente à Constituição e à lei no tocante à idade mínima permitida para o referido trabalho, não podem ser prejudicados em seus direitos trabalhistas e previdenciários. O limite mínimo de idade ao trabalho é norma constitucional protetiva do menor; não pode, pois, prejudicá-lo naqueles casos em que, não obstante a proibição constitucional, efetivamente trabalhou.Nesse sentido, veja-se precedente do Supremo Tribunal Federal, sob o regime constitucional anterior: ACIDENTE DO TRABALHO. SEGURO OBRIGATORIO ESTABELECIDO NO ART. 165- XVI DA CONSTITUIÇÃO: ALCANCE. CONTRATO LABORAL COM AFRONTA A PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL DO TRABALHO DO MENOR DE DOZE ANOS. Menor de doze anos que prestava serviços a um empregador, sob a dependência deste, e mediante salário. Tendo sofrido o acidente de trabalho faz jus ao seguro próprio. Não obsta ao benefício a regra do art. 165-X da Carta da Republica, que foi inscrita na lista das garantias dos trabalhadores em proveito destes, não em seu detrimento. Recursos extraordinários conhecidos e providos. (RE 104.654-6/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Francisco Rezek, julgado unânime em 11.03.86, DJ 25.04.86, p. 6.514)Esse entendimento vem também deferido em recente precedente da mesma Excelsa Corte, assim ementado: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou rurícola menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.05.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (Agravo de Instrumento nº 529.694-1/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 11-03-2005).Assim também o egr. Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo para fins previdenciários o tempo de serviço rural desempenhado antes dos quatorze anos de idade, conforme segue: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte já firmou a orientação no sentido de que a legislação, ao vedar o trabalho infantil, tem por escopo proteger o menor, não podendo ser utilizada em prejuízo do trabalhador. 2. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. [AGA 922625/SP; 6ª Turma; decisão de 09.10.2007; DJ de 29.10.2007, p. 333; Rel. Min. Paulo Gallotti].Nesse sentido, ainda, de modo a afastar qualquer discussão acerca do tema, a Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais editou o enunciado nº 05 de sua súmula de jurisprudência, com a seguinte redação: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.Por conseguinte, desde que o efetivo exercício da atividade rural pelo menor, em regime de economia familiar, venha comprovado nos autos, cumpre reconhecer-lhe o trabalho realizado.No caso dos autos, o autor pretende o reconhecimento do trabalho desenvolvido desde 1958, quando contava com apenas 10 anos de idade. A análise da comprovação de tal efetiva atividade rural pelo autor já nessa sua tenra idade será objeto da rubrica do caso dos autos, abaixo. Contribuições do trabalhador rural: Relativamente ao período anterior à edição da Lei 8.212/1991, não eram exigidas contribuições do empregado e do pequeno produtor que trabalhava em regime de economia familiar.O egr. Superior Tribunal de Justiça tem a questão pacificada por sua jurisprudência, assim representada: Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, anteriormente à vigência da Lei n 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Precedentes da Terceira Seção. (AR 3272/PR; 3ª Seção; Julg. 28/03/2007; DJ 25/06/2007, p. 215; Rel. Min. Felix Fischer).Também do egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região se colhem julgados com os seguintes entendimentos: Inexigibilidade do recolhimento de contribuições correspondentes ao tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei 8.213/91, não podendo, todavia, servir para efeito de carência, tampouco, para fins de contagem recíproca. (AC 2005.03.99.042990-4/SP; 10ª Turma; Julg. 06.05.2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel) e O reconhecimento de atividade rural em período anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, independe do recolhimento das contribuições. (AC 2006.61.13.002867-0/SP; 10ª Turma; decisão de 22/04/2008; DJF3 21/05/2008; Rel. Des. Fed. Jediael Galvão).Aposentação e o trabalho em condições especiais:O artigo 201, parágrafo 1º, da CRFB assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial (veja-se, por exemplo, o enunciado nº 17 da súmula das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo). Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao

cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado. Conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum: Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/1991, na redação dada pela Lei nº 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou esse parágrafo 5º da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço. Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei federal nº 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo parágrafo 5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Dessarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo. Índices de conversão: Consoante o teor do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/1999, alterado pelo Decreto nº 4.827/2003, a conversão de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2.0 2.33 DE 20 ANOS 1.5 1.75 DE 25 ANOS 1.2 1.4 Assim, acolho o índice 1,4 (um vírgula quatro) para homem e 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente tais índices nas conversões de tempo especial para comum, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99. Prova da atividade em condições especiais: Até a data de 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial. Assim, somente após a edição da Lei nº 9.532, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes insalubres. Nesse sentido, veja-se: A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU de 7/4/2003). Vejam-se, também, o seguinte julgado do mesmo Egr. Superior Tribunal de Justiça: 1. A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2. No caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal. (AGRESP 1.066.847/PR; 6ª Turma; Decisão de 30/10/2008; DJE de 17/11/2008; Rel. Des. Fed. convocada Jane Silva). Finalmente, trago à fundamentação o seguinte precedente, do Egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3ªR; AC 779208; Proc. 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; Decisão 29/07/2008; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Eventuais outras atividades igualmente penosas não contempladas pelos Decretos poderão ser consideradas especiais pelo Juízo, a teor da prova material coligida aos autos do processo judicial. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, acaso necessária, em caso de insuficiência do nome atribuído à atividade desenvolvida, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, não sendo preciso que se baseassem em laudo pericial, exceto para o caso de ruído. Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos por laudo técnico ou eventualmente por outro documento cuja confecção nele se baseou. Somente com tal efetiva comprovação poder-se-á considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a essa data. Contemporaneidade da produção dos documentos que fazem prova da especialidade da atividade: Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Com efeito, a questão da validade e eficácia da prova na comprovação de determinado fato está diretamente relacionada com a quantidade e qualidade de elementos de conhecimento à disposição do magistrado. Caber-lhe-á cotejar, nesse caso de prova produzida em período diverso do pretendido, a qualidade das provas disponíveis nos autos à apreciação de determinada alegação de especialidade, ponderando os elementos do laudo não-contemporâneo, a natureza da atividade e os avanços das técnicas, das tecnologias de produção industrial e sobretudo da fiscalização do trabalho. Assim, entendo que o laudo não-

contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade. Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade. Acerca da ampla valoração dos documentos não-contemporâneos na prova da especialidade da atividade, vejam-se os seguintes julgados: (...) III - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (2003) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. IV - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente da denominação dada à função do segurado. (...) (TRF3; AC 1.021.788; Processo: 2005.03.99.016909-8/SP; Décima Turma; Decisão de 15/05/2007; DJU de 06/06/2007, p. 532; Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento) e (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. (TRF3; AC 770.126; Processo: 2002.03.99.002802-7/SP; Oitava Turma; Decisão: 11/02/2008; DJU de 05/03/2008, p. 536; Rel. Des. Fed. Marianina Galante). Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva - EPIs e EPCs: Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastou a aplicação do parágrafo 2º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei: 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Mesmo em relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, adoto o entendimento exarado no enunciado nº 9 (DJ de 05/11/2003; p. 551) da súmula de jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Excepciono esse entendimento, entretanto, na hipótese de haver nos autos prova técnica segura acerca da plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção - individual ou coletiva - na completa anulação dos efeitos do agente nocivo em análise. Tal anulação dos males decorrentes da atividade nociva deve ser colhida de forma segura de documento idôneo constante dos autos, em especial do laudo técnico, bem assim vir consignada de forma expressa em tal documento. Caso dos autos: Conforme relatado, pretende o autor o reconhecimento de períodos trabalhados em atividade rural. Pretende ainda que esses períodos rurais a serem reconhecidos sejam considerados como de atividade especial, com a respectiva conversão de tempo para comum. Almeja, então, o somatório do tempo total, incluídas outras atividades urbanas não controvertidas, ao fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição na forma integral. Após o ajuizamento da presente ação, o autor requereu administrativamente o benefício (NB 42/146.494.620-2), em 24/05/2007, que foi indeferido em razão da não comprovação do tempo necessário nem mesmo à aposentadoria por tempo proporcional. I - Atividade rural: O autor alega haver trabalhado em atividades rurais, sem registro em CTPS, desde os 10 anos de idade, juntamente com sua família, nos períodos de 10/03/1958 a 29/01/1971 e de 08/10/1971 a 14/10/1972. Relata que em referida atividade, esteve exposto ao agente nocivo físico: intempéries (frio, calor, chuva, radiação solar, picadas de insetos, etc), provenientes do trabalho no campo a céu aberto; e aos agentes nocivos químicos: fertilizantes, inseticidas, herbicidas, etc., utilizados para controle das pragas nas plantações. Para comprovação do trabalho rural, juntou aos presentes autos os seguintes documentos: (i) cópia de sua certidão de casamento (f. 70), ocorrido em 30/12/1967, de que consta a profissão do autor como sendo lavrador; (ii) cópia das certidões de nascimento dos filhos (ff. 71-72), nascidos nos anos de 1968 e 1970, das quais consta a profissão do genitor (autor) como lavrador; (iii) cópia do certificado de reservista e da certidão de óbito do pai do autor, Luiz Fabiani (ff. 367-368), em que consta a profissão daquele como lavrador. Foi ainda colhida prova oral em audiência realizada neste Juízo Federal, com a oitiva de uma testemunha arrolada pelo autor (f. 330), bem como foram colhidas as declarações de duas outras testemunhas arroladas também pelo autor por meio de carta precatória à Comarca de Indaiatuba (ff. 359-361). A primeira testemunha, Francisco Fernandes Junior, declarou conhecer o autor desde que este tinha 10 anos de idade, sendo que jogavam futebol juntos na cidade de Indaiatuba-SP. O autor lhe dizia que trabalhava na lavoura de tomate com a família. Após o ano de 1971, o autor teria ido trabalhar em outra fazenda denominada Fazenda São Francisco. A segunda testemunha, Dorival Spina, declarou que conheceu o autor no ano de 1958. Trabalharam juntos na lavoura de tomate de uma fazenda perto de Campinas, sendo que em 1971 se mudou de lá e que o autor lá continuou. A terceira testemunha, Dorival Pires, declarou que conheceu o autor quando este tinha 10 anos de idade. Tanto o autor quanto a família do declarante trabalhavam em lavoura de tomate. Em 1971 perdeu o contato com o autor. Da análise dos autos, verifico que há início de prova material suficiente para comprovar parte do período rural pleiteado pelo autor. Os documentos juntados às ff. 367-368 (certificado de reservista e certidão de óbito do genitor do autor) comprovam que o pai do autor era lavrador e que se aposentou nessa profissão. Tais documentos levam à conclusão de que o autor tenha de fato iniciado o labor rural juntamente com a família desde menino, como era de costume àquela época. Além disso, a certidão de casamento e de nascimento dos filhos comprovam a sequência do labor rural até ao menos o ano de 1970. Por outro lado, não há início de prova material a comprovar o trabalho rural do autor em período anterior a 1962, quando este contava com menos de 14 anos de idade. Assim, nego o reconhecimento do período entre 10/03/1958 a

10/03/1962, diante da ausência de documento robusto (e diante, assim, do desatendimento da exigência da devida comprovação exigida no enunciado nº 05 da súmula de jurisprudência da Egr. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) que ilida a presunção de incapacidade laboral do menor de 14 anos de idade. Ainda com relação a esse primeiro período rural, tenho que o termo final deve ser estabelecido em 31/12/1970. Isso porque em 19/01/1971 o autor foi contratado pela empresa Construtécnica S/A, conforme registro em CTPS de f. 165, cujo vínculo durou até 26/02/1971. Para o segundo período rural pleiteado, de 08/10/1971 a 14/10/1972, o autor não juntou documentos, sendo de rigor o não reconhecimento em razão da ausência de início de prova material. Ademais, duas das três testemunhas ouvidas disseram ter perdido o contato com o autor após o ano de 1971. Diante do conjunto probatório dos autos, reconheço o período rural trabalhado pelo autor no período de 10/03/1962 até 31/12/1970. Com relação à especialidade do período rural, em que o autor afirma ter estado exposto a intempéries e produtos químicos, verifico que não há nenhum documento juntado aos autos que comprove a exposição aos agentes nocivos alegados. A exposição a intempéries, como calor e poeira advindos de ambiente externo, não consistem riscos concretos à atividade desenvolvida pelo autor. Demais disso, nenhuma informação concreta há acerca de eventual contato do autor com produtos químicos utilizados na lavoura, como inseticidas, herbicidas, etc. Não devem esses agentes, portanto, ser tomados para o fim de caracterização da insalubridade da atividade. Dessa forma, nego a especialidade do labor rural e determino a sua contagem como de tempo comum.

II - Atividades urbanas comuns: Reconheço ainda todos os períodos registrados em CTPS do autor, conforme cópias juntadas às ff. 15-39, bem como os períodos de contribuição individual, cujas guias de recolhimento encontram-se juntadas aos autos (ff. 41-255) e ainda os períodos constantes do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, para que sejam computados como tempo de serviço (comum) ao tempo de serviço rural acima reconhecido. Na esteira do disposto no enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho, entendo que as anotações da CTPS gozam de presunção iuris tantum de veracidade, cabendo ao INSS ilidi-la. Para o caso dos autos, não apresentou o Instituto requerido argumentação robusta fundada em suficiente prova em sentido contrário, razão pela qual não se afasta a presunção referida.

III - Contagem de tempo até a DER (24/05/2007): Verifico da contagem acima que o autor comprovava 33 anos e 17 dias de tempo de contribuição até a data da entrada do requerimento administrativo (DER 24/05/2007). Verifico, mais, que até a data da entrada em vigor da EC nº 20/1998, em 16/12/1998, o autor já contava com tempo suficiente à concessão da aposentadoria proporcional, pois computava mais de 30 anos de tempo de contribuição. Prova disso é que dos 33 anos e 17 dias somados acima, apenas 1 ano, 5 meses e 3 dias refere-se a período posterior a 16/12/1998. Veja-se: Diante da contagem de tempo da tabela constante da folha retro, reconheço ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data de entrada do requerimento administrativo. Ainda que na petição inicial conste pedido de aposentadoria por tempo de serviço na sua forma integral (f. 07), noto que não há razão específica que indique que o pedido autoral é exclusivo a essa espécie de aposentadoria por tempo. Note-se que em suas alegações finais, o autor refere que trata-se o presente feito, de ação visando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço (f. 370). Diante do exposto, analiso o pedido autoral como sendo de concessão de aposentadoria do gênero por tempo, não havendo indicação específica à restrição à espécie integral. Dessa forma, reconheço o direito do autor ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional desde a data da apresentação do requerimento administrativo (DER 24/05/2007), com as repercussões financeiras decorrentes desde então, nos termos do seguinte dispositivo.

DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido formulado por José Fabiani Sobrinho, CPF 820.596.088-72, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o INSS a: (i) averbar o período rural trabalhado de 10/03/1962 a 31/12/1970; (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a partir da data do requerimento administrativo, com o pagamento das parcelas em atraso desde então, observados os parâmetros financeiros abaixo. A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela até a data da conta de liquidação, que informará o precatório ou a requisição de pequeno valor (Súmula Vinculante/STF nº 17). Observar-se-á a Resolução CJF nº 134/2010 ou a que lhe suceder nos termos do artigo 454 da Res. CORE/TRF3 nº 64. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009, contudo, incidem nos termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Ainda decorrentemente, restará indevida a concessão do benefício proporcional ora reconhecido em caso de o autor prontamente optar por apresentar novo pleito administrativo de aposentadoria por tempo integral. Antecipo parte dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, ambos do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Apure o INSS o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença à AADJ, sob pena de multa diária à razão de 1/30 do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário: Nome / CPF Jose Fabiani Sobrinho / 820.596.088-72 Tempo de serviço rural reconhecido De 10/03/1962 a 31/12/1970 Tempo total considerado 33 anos e 17 dias Espécie de benefício Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional Número do benefício (NB) 146.494.620-2 Data do início do benefício (DIB) 24/05/2007 (DER) Data considerada da citação 18/01/2008 (f.101) Renda mensal inicial (RMI): A ser calculada pelo INSS Prazo para cumprimento 45 dias, contados do recebimento da comunicação Nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, vencida a Fazenda Pública, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, pagará o INSS 50% desse

valor, já compensada a parcela (75% menos 25%) devida pela contraparte, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ. Custas na mesma proporção acima e na forma da lei, observada ainda a gratuidade processual. Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, inciso I, do CPC, sem prejuízo da eficácia imediata da determinação de pronta implantação e pagamento mensal da aposentadoria. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, expeça-se o ofício requisitório ou precatório, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. O extrato CNIS que se segue faz parte integrante desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006528-63.2011.403.6105 - JOSE EDIVALDO MAGALHAES (SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. A parte autora acima nominada ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Visa à revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.305.942-4), concedido com data de início em 03/12/2009, para que convertido em aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais e a conversão dos períodos comuns em especiais, com a consequente revisão da renda mensal inicial. Pretende, ainda, sejam incluídos os salários de contribuição do período trabalhado junto à empresa Singer do Brasil (item g da f. 12), com a correta apuração da renda mensal inicial do benefício e pagamento das parcelas vencidas devidamente atualizadas. Alega que teve concedida aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 152.305.942-4), em 03/12/2009. Contudo, o INSS deixou de considerar alguns períodos trabalhados pelo autor sob condições especiais, que somados aos demais períodos comuns convertidos em especiais, garantiriam ao autor o direito à aposentadoria especial, cuja renda mensal é mais favorável ao autor. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou os documentos de ff. 14-134. É o relatório do necessário. Relatei. Decido. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o *fumus boni iuris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos, bem como das informações contidas na petição inicial, que o autor encontra-se recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde 2009, o que retira o caráter de urgência da decisão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, a que traga aos autos cópia do processo administrativo de concessão do benefício de aposentadoria ao autor. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Intimem-se.

0006699-20.2011.403.6105 - JAIR MOTA (SP058044 - ANTONIO APARECIDO MENENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em pedido antecipatório da tutela. Cuida-se de feito sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizado por Jair Mota, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à determinação judicial para que o réu revise a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/137.328.388-0) concedida em 01/11/2005, aplicando-se ao cálculo do benefício em seu períodos básico de cálculo os valores dos recolhimentos efetuados pela ex-empregadora, Comercial Nameth Ltda, reconhecidos em Reclamatória Trabalhista, com pagamento das parcelas vencidas e vincendas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros legais. Relata que quando da concessão de seu benefício, não foram utilizados no período básico de cálculo de seu benefício os valores recebidos a título de salário no período trabalhado de 10/2000 a 04/2006, na empresa Comercial Nameth Ltda., em razão da ausência de recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da empresa. Com o fim de sanar referida irregularidade, ajuizou reclamatória trabalhista, logrando êxito em ver seu direito reconhecido. Contudo, mesmo de posse da referida sentença, o INSS indeferiu o pedido de revisão do benefício para incluir os valores reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Informa, ainda, que ajuizou ação perante o Juizado Especial Federal, que restou extinto sem julgamento do mérito em face do valor da causa suplantar a alçada de competência daquele Juízo. Na sequência, aforou a presente ação e pretende a revisão da sua aposentadoria, com o consequente pagamento das diferenças devidas. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e juntou à inicial os documentos de ff. 08-353. Relatei. Decido. Inicialmente, afastado a prevenção apontada com relação aos autos nº 0005695-04.2009.403.6303, em razão de que o valor da causa supera o limite de alçada do Juizado Especial Federal. Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 273, caput, do

Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca, ademais de observado o disposto nos seus incisos I e II. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência da procedência do direito não basta e que a verossimilhança exigida é mais rígida do que o fumes boni iuris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade evidente de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Entretanto, para o caso dos autos, que exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados aos autos, não se há falar em verossimilhança da alegação nem tampouco em prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual. Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos, bem como do conjunto probatório a ser produzido e da apresentação do contraditório, o que se dará ao momento próprio da sentença. Ademais, verifico dos documentos juntados aos autos (carta de concessão/memória de cálculo de ff. 18-21), que o autor encontra-se em gozo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/11/2005, o que retira o caráter de urgência da pretensão antecipatória. Desse modo, por todo o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Em continuidade, anote-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Na mesma oportunidade, deverá o autor trazer aos autos cópia integral da reclamatória trabalhista referida nos presentes autos, inclusive da certidão de eventual trânsito em julgado da sentença. 3. Cumprido o item anterior, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, venham os autos conclusos para análise do cabimento do julgamento antecipado da lide. 5. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. 6. Anote-se na capa dos autos que o autor se enquadra nas disposições dos artigos 1211-A do Código de Processo Civil (alterado pelo artigo 1º, da Lei 12.008/2009) e 71 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006686-21.2011.403.6105 - ELIANE APARECIDA NOGUEIRA DIAS X RICARDO GIOVANI SANCHES DIAS (SP086347 - CARLOS ROBERTO SOARES E SP167887 - MARCELO DE ANDRADE VASCONCELOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

1. Recebo a petição de fls. 86/125 como emenda à inicial. 2. Intimem-se os impetrantes a ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, bem como a efetuar o recolhimento da diferença de custas, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, que deverá manifestar-se, inclusive, sobre a petição de emenda à inicial. Apreciarei o pleito liminar após a vinda das informações. 4. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### OFÍCIO N.º 194/2011 #####, CARGA N.º 02-10665-11, a ser cumprido no endereço do impetrado, Av. Prefeito Faria Lima, 235, Parque Itália, Campinas-SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210. 5. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá o presente como ##### MANDADO DE INTIMAÇÃO ##### N.º 02-10666-11, a ser cumprido na Rua Barão de Jaguará, 945, Centro, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FÁRIA MOURA TERCEIRO

Expediente N° 5455

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3) - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA (SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Regularize a Secretaria: a numeração dos autos, a partir de fls. 287; o termo de juntada de fls. 500. Ratifico os termos do despacho fls. 557. Tendo em vista o resultado da pesquisa de fls. 593/594, expeça-se Carta Precatória para a Comarca de Mogi Guaçu no endereço do representante legal de Transportadora Vigilante Ltda, senhor José Maurício Cardoso

Júnior, para que este promova a devolução, atualizada, dos valores constantes da comunicação de pagamento de fls. 220, objeto de levantamento do alvará expedido às fls. 232, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ser objeto de devolução, inclusive, o valor retido pelo advogado a título de verba honorária. Referida Carta Precatória, além de revestida dos requisitos legais, deverá ser instruída com cópia de fls. 219/220, 232, 260/270 (Acórdão em Ação Rescisória), 277, 282, 286/287, 288, 299, 300, 310/312 e 319, O depósito deverá ser realizado, em valores ATUALIZADOS, na conta única do E. TRF-3ª Região, cujos dados constam do ofício de fls. 288, a saber: Banco do Brasil; Unidade Gestora: 090047; Gestão: 00001; Código de Recolhimento: 18809-3; Número de Referência: 2005.03.00.060538-0.Int.

0604776-61.1998.403.6105 (98.0604776-1) - LENITA VANDA MARTINS PASTORE X MARIA CRISTINA AMADO GOUVEIA X MARIA DE FATIMA MARRARA ZAMARION X MARCELO FERNANDES DE OLIVEIRA(RJ028681 - RICARDO VIANA RAMOS FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 573 - MARIO APARECIDO FURGERI)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0068596-18.1999.403.0399 (1999.03.99.068596-7) - ARCHIMEDES TADEU NASI X CARLOS FERNANDO LARI CAMPOS X CLAUDIA BARROS BRANDAO X MARGARETH CONCEICAO DO VALLE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ROBERTO RAMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1739 - KARINA BACCIOTTI CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006733-15.1999.403.6105 (1999.61.05.006733-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8)) SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0013026-98.1999.403.6105 (1999.61.05.013026-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603616-69.1996.403.6105 (96.0603616-2)) EDISON MARCEL BERTO(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0001558-06.2000.403.6105 (2000.61.05.001558-9) - FRANCISCO CORREIA GOMES FERREIRA(SP060171 - NIVALDO DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0013578-24.2003.403.6105 (2003.61.05.013578-0) - MARCIA REGINA SUSSULINI MARTINS(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0005642-74.2005.403.6105 (2005.61.05.005642-5) - VIRGILINO DO CARMO FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0004985-98.2006.403.6105 (2006.61.05.004985-1) - DIMEN MEDICOS ASSOCIADOS ANALISES CLINICAS S/C LTDA(SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0002142-29.2007.403.6105 (2007.61.05.002142-0) - HILDA MARTINS MEIRA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0013784-62.2008.403.6105 (2008.61.05.013784-0) - CELIA DE LOURDES DIAS(SP212592A - JACQUELINE OLIVEIRA GOMES DRAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0010477-66.2009.403.6105 (2009.61.05.010477-2) - ELISABETE MATALLO MARCHESINI DE PADUA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, como requerido pela autora às fls. 121, por ser desnecessário ao deslinde da ação. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004648-70.2010.403.6105 - SEBASTIAO CRISPIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Verifico que o mandato de fls. 28 e a declaração de hipossuficiência de fls. 29 estão assinadas por Vera Lúcia do Carmo Campos Crispim, indicando que o faz por procuração, entretanto o autor não trouxe aos autos cópia da outorga de poderes à sra. Vera Lúcia. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que seja juntado aos autos o documento acima referido. Int.

0005588-35.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-50.2010.403.6105) DPH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE HIGIENE LTDA(SP169467 - FABIANA DE SOUZA DIAS E SP224808 - VALERIA FANTINI) X A MOREIRA E CIA LTDA(SP199525A - JOSÉ DAMASCENO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em Inspeção. Dê-se vista à autora da petição e documento de fls. 108/109, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0014048-11.2010.403.6105 - NICE DO CARMO MACHADO ROSA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestado pela perita às fls. 185/188. Sem prejuízo do acima determinado, solicite-se à AADJ cópia dos procedimentos administrativos n.º 31/529.757.073-1 e 31/536.195.908-8, já requeridos às fls. 57º. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005201-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005201-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074945-37.1999.403.0399 (1999.03.99.074945-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X OMAR A. GRESPAN(SP227933 - VALERIA MARINO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0608647-36.1997.403.6105 (97.0608647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602376-50.1993.403.6105 (93.0602376-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X MARIA GREGORIA DIAS X MARIO MANALI X MAURO ALBERTI TONI X MIGUEL FALSARELLA X NAIR PIRES FERNANDES X NELSON BALDIN X NELSON USBERTI X NEREEDES MENZEN FARIA X NEUSA SONIA LOPES MAZIERO X OSWALDO MANALI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009276-88.1999.403.6105 (1999.61.05.009276-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602916-64.1994.403.6105 (94.0602916-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN) X ELPIDIO RODRIGUES DA SILVA X BENEDITO FERREIRA X JOAO BAPTISTA BELLINI X JOAO VALNER SENO X LAERTE CESAR DO NASCIMENTO X LAURINDO BENATTI X MARIA FARIA FERREIRA X MARIA GERMINA JOIA DE OLIVEIRA X VICENTE STURARO X WALTER LEITE DA SILVA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão. Traslade-se cópia dos atos decisórios e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007875-10.2006.403.6105 (2006.61.05.007875-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X ANDRESSA GODOY X HERNANI GODOY JUNIOR X SUZANA MARIA SIGNORELLI GODOY(SP067375 - JACIRA DE JESUS RODRIGUES VAUGHAN) X MARIA CLEIA DE SOUZA

Nos termos do Ofício AGU/PGF/PRF3/PSFCPS/SEPR n.º 079/2011, DE 08 DE ABRIL DE 2011, recepcionado nesta Secretaria da 3ª Vara Federal de Campinas, eventual pedido de substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE nas ações envolvendo o FIES deve ser desconsiderado. Isso se deve pelo fato de, a despeito das alterações ocorridas na Lei n.º 10.260/2001 com a inclusão do artigo 20-A pela Lei n.º 12.202/2010 que transformou o FNDE em agente operador e administrador de ativos e passivos do FIES, a CEF permanece com a incumbência de promover ação de cobrança dos valores, uma vez que investida na qualidade de agente financeiro do FIES, no termos de referida lei. Sendo assim, indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de fls. 177/178, quanto à substituição da representação judicial nas ações de cobrança referente ao Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 103, que homologou a transação havida entre as partes, retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0017806-32.2009.403.6105 (2009.61.05.017806-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO DOCERIA ME X MARIA JOSE DE SOUZA CRIVELLARO

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0001602-73.2010.403.6105 (2010.61.05.001602-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALLO X JOSE FABIANO BUFALO Tendo em vista as exaustivas diligências realizadas no sentido de localizar bens do executado desprovidos de ônus, defiro a expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, serve o presente despacho como ****OFÍCIO N.º 96/2011 **** Deverá a Receita Federal do Brasil encaminhar a este Juízo o Último informe de rendimentos dos requeridos de Bufallo e Bufalo Ltda (CNPJ n.º 38.845.525/0001-09), José Flavio Bufallo (CPF n.º 300.353.688-53) e José Fabiano Búfalo (CPF n.º 155.085.568-93), constante de seu banco de dados. Com a vinda do documento, processe-se o feito em segredo de justiça e dê-se vista à CEF. (O DOCUMENTO JÁ SE ENCONTRA JUNTADO AOS AUTOS).

0001834-85.2010.403.6105 (2010.61.05.001834-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA APARECIDA PAULI ME X MARCIA APARECIDA PAULI

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 14/2010, fica a autora intimada a se manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de justiça.

0005843-90.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COPROCESS INDUSTRIAL LTDA EPP X PAULO GERAIS

DE CAMARGO RANGEL(SP131683 - KLEBER MARAN DA CRUZ) X DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES
Certifique a Secretaria a interposição de Embargos à Execução, processo n.º 0004337-45.2011.403.6105, como determinado no despacho lá proferido.Tendo em vista a certidão negativa do senhor oficial de justiça de fls. 77, bem como o comparecimento espontâneo dos réus nos autos, representado pelos embargos interpostos (petição desentranhada, fls. 59/75), deixo consignado que eventual discussão envolvendo a data de citação do réu será considerada aquela constante do protocolo de petição desentranhada, qual seja 20 de janeiro de 2011.Considerando que foi negado pedido de efeito suspensivo nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo legal. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, sobrestem-se estes autos até que sobrevenha decisão naqueles, oportunidade em que deverão ser desarquivados e dado regular prosseguimento.Intime-se.

0002778-53.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GILBERTO JOSE LOPES E CIA/ LTDA ME X IARA AZEVEDO X GILBERTO JOSE LOPES
ATO ORDINATÓRIO.Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010, dê-se vista à Caixa Econômica Federal sobre a certidão do senhor oficial de justiça de fls. 43, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0601616-67.1994.403.6105 (94.0601616-8) - BIAPE COM/ E IMPORTACAO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO) X GERENTE DO BANCO DO BRASIL S/A(RS013637 - GILBERTO EIFLER MORAES)

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0004002-46.1999.403.6105 (1999.61.05.004002-6) - SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X SOUZA RAMOS VEICULOS LTDA X AGRICOLA E PASTORIL ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A X USINA ACUCAREIRA SANTA CRUZ S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento noticiada às fls. 470.Mantenho a decisão de fls. 466 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Suspendo, por ora, a expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante, como determinado no segundo parágrafo do despacho de fls. 466.Aguarde-se decisão do Agravo de Instrumento.Int.

0010900-31.2006.403.6105 (2006.61.05.010900-8) - OCCUPMEDICA ASSESSORIA EM MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA(SP208678 - MARCELO MOREIRA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0002622-07.2007.403.6105 (2007.61.05.002622-3) - MARIA CRISTINA VAZQUEZ CIDRE(SP130712 - EGMEN ALVES STULZER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0002800-53.2007.403.6105 (2007.61.05.002800-1) - ROGERIO WAGNER ASSOLARI(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0004236-13.2008.403.6105 (2008.61.05.004236-1) - ROCKWELL COM/ E SERVICOS AUTOMACAO LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIOObservando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0009186-65.2008.403.6105 (2008.61.05.009186-4) - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

0004128-47.2009.403.6105 (2009.61.05.004128-2) - LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS ZERBINI LTDA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 14/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004645-81.2011.403.6105 - FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA(SP033383 - JOAQUIM REIS MARTINS CRUZ) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FTD COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA., contra ato da PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP, pretendendo obter certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Alega a impetrante que os débitos apontados como impeditivos referem-se ao pedido de parcelamento n.º 20110026198, originário de débito da COFINS, inscrito em dívida ativa sob n.º 80.6.11.080381-79 e relativo ao PA n.º 13839.504699/2011-32, cuja primeira parcela já teria sido paga e a garantia, consistente em parcela de seu faturamento, já oferecida. Aduz que, nada obstante tal situação, a autoridade impetrada, em cristalina violação ao seu direito líquido e certo, nega-se a fornecer-lhe a certidão pretendida, a despeito da previsão contida no parágrafo 3.º, do artigo 12, da Portaria Conjunta PGFN/RFB N.º 15/2009, a qual autoriza a expedição da referido documento após o pagamento da 1.ª parcela. A inicial foi emendada, às fls.

34. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese que a impetrante efetuou 2 protocolos no CAC para concessão de parcelamento e certidão conjunta (n.ºs 20110026198 e 20110026202), em 24/03/2011, sendo que, quanto ao último requerimento, o mesmo foi analisado dentro do prazo legal. Afirma que a impetrante recolheu apenas a primeira prestação do parcelamento, não tendo efetuado mais nenhum pagamento, sendo a dívida correspondente a R\$ 731.583,49. Esclarece, outrossim, que a impetrante possui mais 9 inscrições com parcelamentos simplificados deferidos, mas com descumprimento das regras do programa, com inadimplemento das prestações. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Em análise perfunctória, constato estarem ausentes os requisitos para que seja concedida a liminar. Quando da propositura do feito, a impetrante alegou que controversia se resumia à inércia da autoridade em expedir a certidão de regularidade fiscal, não havendo óbices à sua expedição, ante o pagamento da 1.ª parcela e a oferta de garantia. Com as informações prestadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, teve este Juízo conhecimento de que o pedido de parcelamento está sendo devidamente analisado, dentro do prazo legal, existindo óbices ao seu deferimento, bem como de que há outras inscrições com parcelamentos deferidos, porém com descumprimento das regras, por parte da impetrante. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005703-42.1999.403.6105 (1999.61.05.005703-8) - SOCIEDADE COMUNITARIA DE EDUCACAO E CULTURA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA E SP009882 - HEITOR REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 14/2010 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005 fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito. Após, decorrido o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados, observadas as formalidades legais.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente N° 3073

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015203-49.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLEOMIDES LEITE DA SILVA X JOAO RODRIGUES DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação ordinária contra CLEOMIDES LEITE DA SILVA e

JOÃO RODRIGUES DA SILVA, objetivando, em antecipação de tutela, a reintegração na posse do imóvel construído com frente à Estrada Municipal, nº 1.449, Bloco 01, apto. 12, Condomínio Residencial Cocais I, Bairro Caldeira, no município de Indaiatuba-SP, matriculado sob nº 77165, perante o Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Indaiatuba/SP. Ao final, requer a procedência do pedido com a condenação da ré no pagamento das parcelas de arrendamento vencidas, das demais obrigações contratuais vencidas (taxas de condomínio, prêmios de seguro, etc.), multa diária, em valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal, contados do ajuizamento da presente ação até a efetiva devolução do imóvel e pagamento das despesas processuais e ônus de sucumbência. Argumenta que os réus firmaram Contrato de Arrendamento Residencial, tendo obtido a posse do imóvel, cuja propriedade pertence à Caixa Econômica Federal, pois que foi adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, sendo a instituição financeira gestora do programa. Aduz que os arrendatários deixaram de quitar as taxas de arrendamento e taxas de condomínio, dando causa à rescisão contratual por descumprimento da cláusula décima nona. Relata que de acordo com o que lhe faculta a cláusula décima nona, promoveu a notificação dos réus, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, por intermédio de oficial de títulos e documentos. Todavia, a diligência restou negativa, de modo que não foi possível certificar se os réus teriam abandonado o imóvel, ou se propositadamente se esquivam de ser notificados, com a nítida intenção de permanecer no imóvel sem realizar o pagamento das obrigações contratuais assumidas. Requer a intimação dos réus para purgarem a mora, de forma a retomar o curso normal do contrato, ou para procederem à imediata devolução do imóvel, bem assim, que configurado o esbulho possessório com a inércia dos réus, seja concedida a antecipação de tutela pleiteada. Expedida carta precatória para citação dos réus, a diligência restou negativa, por não localização dos mesmos (fls. 47). Dada vista à autora, esta reiterou o requerimento de tutela antecipada (fls. 55). É o relatório. Fundamento e decido. A Caixa Econômica Federal - CEF, é proprietária do imóvel, objeto do feito, e nessa condição detém a posse indireta do imóvel, uma vez que a posse direta foi entregue aos réus quando da celebração do contrato. Nos termos que dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, a notificação ou interpelação do devedor para pagamento do débito em atraso é condição necessária à configuração do esbulho possessório e conseqüente reintegração de posse: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. (grifei) De fato, a autora providenciou as notificações dos arrendatários, por intermédio do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Indaiatuba-SP, entretanto, referidas diligências restaram negativas, tendo sido certificado em ambos os casos que não foi encontrado nas diligências efetuadas nos dias 09/06, 14/06 e 28/06/2010, não atendendo as cartas de convocação para comparecimento a esta serventia deixadas por mim no local, consoante certidões de fls. 23 e 27. Ora, a falta de efetiva notificação ou interpelação dos arrendatários não permite a reintegração de posse, porquanto não configurado o esbulho. Ainda que a citação dos réus promovida nestes autos tivesse sido efetivada, esta não supriria a notificação para purgação da mora, pois referida notificação é pressuposto para caracterização do esbulho possessório, ou seja, é condição legalmente exigida para a demonstração do interesse de agir, que permitiria à autora ajuizar a ação de reintegração de posse. A simples alegação de que a notificação restou negativa não desincumbe a parte autora de promovê-la por outros meios postos à sua disposição, como por exemplo o ajuizamento de medida prevista nos artigos 867 e 870, inciso II do Código de Processo Civil. Em tema análogo de arrendamento mercantil, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido da carência de ação de reintegração de posse em razão da falta de notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DA ARRENDATÁRIA PARA CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC, ART. 267, VI. I. Constitui entendimento hoje pacificado no âmbito da 2ª Seção do STJ, que é necessária a notificação prévia da arrendatária para a sua constituição em mora, extinguindo-se o processo em que ta pressuposto não foi atendido, nos termos do art. 267, VI, do CPC. II. Embargos de divergência conhecidos e providos. STJ, 2ª Seção, EREsp 162185/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho, j. 13/09/2006, DJ 06/11/2006 p. 300 CIVIL E PROCESSUAL. CONTRATO DE LEASING. CLÁUSULA RESOLUTIVA EXPRESSA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE. INTERPELAÇÃO PRÉVIA AO DEVEDOR. NECESSIDADE CONSTITUIÇÃO EM MORA. AUSÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ART. 267, CPC. RECURSO PROVIDO. I - A ausência da interpelação prévia ao devedor, para a sua constituição em mora, nos contratos de arrendamento mercantil (leasing), enseja a impossibilidade jurídica do pedido de reintegração na posse do bem. II - A citação inicial somente se presta a constituir em mora o devedor nos casos em que a ação não se funda na mora do réu. Fora dessa hipótese, impõe-se a interpelação/notificação antes do ajuizamento. STJ, 4ª Turma, Resp 261903/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 22/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 112 E, especificamente para os contratos de arrendamento residencial, como o que se cuida nos autos, é entendimento dos Tribunais Regionais Federais a indispensabilidade da notificação prévia: PROCESSUAL CIVIL. ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. ESBULHO POSSESSÓRIO. ARTIGO 9º DA LEI Nº 10.188/01. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO ARRENDATÁRIO. PRECEDENTES DA 2ª SEÇÃO DO STJ, DESTA CORTE, INCLUSIVE, DA 6ª TURMA ESPECIALIZADA E DOS DEMAIS TRFS. RECURSO NÃO PROVIDO. - O artigo 9º da Lei nº 10.188/01 prescreve que, para a configuração do esbulho possessório, é imprescindível a notificação do devedor acerca da existência de débitos, a fim de que possa saldá-los e, não ocorrendo o pagamento, no prazo assinalado, restará aquele configurado. - A jurisprudência é assente no sentido de que a notificação prévia, necessária para embasar a ação de reintegração de posse, deve ser feita pessoalmente ao arrendatário, o que não ocorre na espécie. - Precedentes da 2ª Seção do STJ, desta Corte, inclusive da 6ª Turma Especializada, e dos demais TRFs. - Recurso não provido. TRF 2ª Região, 6ª Turma, AC 200351100078411, Rel. Des. Fed. Benedito Gonçalves, j. 17/10/2007, DJ

06/11/2007 p.236PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. LEI 10.188/01. FALTA DE EFETIVA NOTIFICAÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO ESBULHO. 1. O contrato de arrendamento residencial é regido pela Lei 10.188/01. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/01 dispõe que findo o prazo de notificação ou interpelação, sem o pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que permite que o arrendante proponha a ação de reintegração de posse. 3. O objetivo da notificação é permitir ao arrendatário purgar a mora, e no caso de inércia do arrendante, converter o arrendamento em esbulho. 4. O esbulho só se configura com a efetiva notificação, não possibilitando a reintegração de posse caso esta não se configure. 5. Agravo de instrumento improvido. TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI 200803000122874, Rel. Des.Fed. Vesna Kolmar, j. 17/03/2009, DJ 27/04/2009 p.159Acrescento, por fim que o pedido formulado pela autora não é certo ou determinado, como exige o artigo 286 do Código de Processo Civil. Com efeito, a autora pede a citação dos réus, e sua intimação para que purguem a mora, e, caso não paguem ou tenham abandonado o imóvel, a reintegração de posse. Ou seja, o pedido de reintegração de posse formulado pela autora é condicionado à eventual falta de purgação da mora pelo réu, o que se afigura inadmissível. Assim, de rigor a extinção do feito, ante a ausência de notificação prévia, nos termos do disposto no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. P.R.I.

0003281-74.2011.403.6105 - FABIO CAMPOS BUENO X ELIANA MORAES BUENO(SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Defiro o prazo de 30(trinta) dias para a parte autora apresentar cópia da matrícula de nº 1.148, conforme determinado à fl. 65. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005932-89.2005.403.6105 (2005.61.05.005932-3) - YANMAR DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUER) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA

Vistos. Melhor analisando os autos, observo que o executado foi intimado a efetuar o pagamento à União Federal - PFN, do valor total devido (despacho de fl. 288). Verifico ainda, que foram expedidos os ofícios nºs 52/2010 (fl. 326) e 248/2010 (fl. 335) à Delegacia da Receita Federal em Campinas, com a finalidade de ser efetuada a transferência ao INCRA, de metade do valor pago pelo executado, por meio da Guia de Recolhimento da União, o que não foi cumprido, sob a alegação de que o código pertence à AGU e não ao INCRA, consoante ofícios de fls. 328 e 338. Assim, reconsidero o despacho anterior para determinar que a Delegacia da Receita Federal proceda à transferência de metade do valor devido ao INCRA, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria expedir ofício para cumprimento desta determinação. Instruir o ofício com cópia das fls. 326, 328, 335 e 338, bem como do presente despacho. Int.

0012830-50.2007.403.6105 (2007.61.05.012830-5) - FRATELLI VITA BEBIDAS S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP176608 - ANGELO IOANNIS TSUKALAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FRATELLI VITA BEBIDAS S/A

Vistos, etc. Cuida-se de execução de honorários advocatícios devidos pela executada em favor da União Federal, por força da r. sentença de fls. 407/409. A executada efetuou o pagamento dos honorários advocatícios em favor da exequente, mediante o depósito judicial de fl. 445. Por outro lado, a UNIÃO à fl. 452 concordou com o valor depositado, requerendo sua conversão em renda, o que foi levado a efeito, conforme consta do ofício encaminhado pelo PAB da Justiça Federal de Campinas às fls. 453/455. É o relatório. Decido. Em razão do exposto, dou por satisfeita a obrigação e julgo EXTINTA a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 3074

DESAPROPRIACAO

0005522-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005522-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A, ENGENHARIA S/A X CARLOS PINHEIRO DE MELLO

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de PILAR ENGENHARIA S/A e CARLOS PINHEIRO DE MELLO objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 19, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Hangar, descrito no cadastro municipal sob n. 03.047.808.100, objeto da transcrição n. 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 325,00 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.291,73 (cinco mil, duzentos e noventa e um reais e setenta e três centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira

de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 08/33. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 39. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 59. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 66. Citada a ré PILAR ENGENHARIA S/A às fls. 71/72, deixou de se manifestar nos autos, certidão de fl. 100. Expedida carta precatória para citação do réu CARLOS PINHEIRO DE MELLO, o Sr. Oficial de Justiça certificou à fl. 75 que obteve informação da viúva Sra. Irene P. Mello que o réu faleceu e que teria vendido o imóvel para terceiros. À fl. 106 a União Federal requer a citação da viúva de Carlos Pinheiro de Mello (compromissário comprador), como representante do espólio. À fl. 108 a INFRAERO requer a intimação da ré Pilar Engenharia S/A, para que informe se o compromisso de compra e venda fora efetivado e às fls. 109/116 junta documentos relativos a inventário de Antonio Emilio Esteves Pires. Pela decisão de fls. 118/122, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. À fl. 183, decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para manter a União Federal e Infraero no pólo ativo, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 59) não destoam da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 19, da Quadra M, do Loteamento denominado Jardim Hangar, descrito no cadastro municipal sob n. 03.047.808.100, objeto da transcrição n. 13.840, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 325,00 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Esclareça a autora INFRAERO o pedido, bem como a juntada dos documentos de fls. 109/116, posto que, em princípio, não guardam relação com o presente feito. Defiro o pedido de fl. 108. Intimem-se a ré PILAR ENGENHARIA S/A, no endereço indicado à fl. 108, para que informe, no prazo de 20 (vinte) dias, qual a situação do compromisso de compra e venda do imóvel objeto da lide, esclarecendo se houve a quitação integral e se tem conhecimento acerca da venda para terceiros, consoante informado pela viúva do compromissário comprador Sr. CARLOS PINHEIRO MELLO. O pedido de fl. 106 será apreciado após a vinda das informações. Intimem-se.

0005793-98.2009.403.6105 (2009.61.05.005793-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOAO HOLANDA

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de JOÃO HOLANDA, objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 05, da Quadra 05, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.045864700, objeto da transcrição nº 34.422, Livro 3-V, fl. 290, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 316,50m, avaliado inicialmente em R\$ 4.459,61 (quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e sessenta e um centavos), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 48. Cópia atualizada da matrícula à fl. 55. Expedida carta precatória nº 294/2009, para citação do réu, o Oficial de Justiça informou não ter encontrado o réu, conforme certidão de fl. 67. À fl. 69, determinou-se a manifestação dos autores, haja vista a não localização do réu. A autora INFRAERO requereu, por meio de fls. 71/72, a citação do réu em novo endereço, sendo deferido o pedido à fl. 73 e expedida carta precatória nº 147/2010. Pela decisão de fls. 79/83 foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal (fls. 145/147). A carta precatória expedida, de nº 147/2010, foi devolvida sem cumprimento, ante a ausência de recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, fl. 135/142. A Infraero requereu novamente a expedição e distribuição de carta precatória, a fim de que se efetive a citação do réu (fl. 149). É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de

avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (48) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 05, da Quadra 05, do Loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob o nº 03.045864700, objeto da transcrição nº 34.422, Livro 3-V, fl. 290, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 316,50 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrado sua necessidade. Defiro o pedido de fl. 149. Expeça-se nova carta precatória à Comarca de Alfenas/MG, para citação do réu no endereço indicado à fl. 149, ficando a cargo dos autores o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça diretamente no Juízo deprecado. Intimem-se.

0005977-54.2009.403.6105 (2009.61.05.005977-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X FRITZ JAN DUDKERK POOL X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS)

Cuida-se de ação de desapropriação por utilidade pública proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificados na inicial, em face de FRITZ JAN DUDKERK POOL objetivando desapropriação do imóvel consistente no Lote 23, da Quadra 10, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 41.547, L 3-AA, fls. 13, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 305,25 m, avaliado inicialmente em R\$ 5.847,98 (cinco mil, oitocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavo), necessário à ampliação do AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, e sua adjudicação em favor da UNIÃO FEDERAL. Alegam que em razão da celebração do Termo de Cooperação com a Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO foram editados os Decretos Municipais nº.s 15.378/2006 e 15.503/06, que declararam de utilidade pública os imóveis e respectivas benfeitorias situados no Município de Campinas, dentre os quais está inserido o imóvel objeto da presente demanda. Foram juntados documentos às fls. 07/31. Inicialmente proposta a ação perante o Juízo Estadual, os autos vieram redistribuídos à esta 7ª Vara Federal de Campinas/SP, decisão de fl. 36. Depósito judicial transferido para a Caixa Econômica Federal conforme fl. 50. Cópia atualizada da certidão da matrícula à fl. 57. Expedida carta precatória para citação do réu, sobreveio informação do Juízo Deprecado, fl. 65, acerca do falecimento do réu, sendo posteriormente devolvida a deprecata, juntada às fls. 120/132. Às fls. 95/98 a União Federal apresentou emenda à inicial pugnando pela retificação do pólo passivo para espólio de FRITZ JAN DUDKERK POOL e inclusão da viúva meeira Sra. CORRY OUDKERK POOL VAN ROON. Pela decisão de fls. 71/75, foram excluídas da lide a UNIÃO e a INFRAERO, declinando-se da competência em favor da Justiça Estadual. Desta decisão a União interpôs agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo, determinando-se a manutenção do feito na Justiça Federal. À fl. 141, decisão que deu provimento ao Agravo de Instrumento para manter a União Federal e Infraero no pólo ativo, reconhecendo a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente ação. É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO. Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelos autores, mantendo a União Federal e a Infraero no pólo ativo da ação, prossiga-se. DECIDO o pedido liminar de imissão provisória na posse. Considerando a avaliação preliminarmente realizada, bem como as conclusões do Ministério Público Federal no Inquérito Civil n. 37/98 de que os laudos de avaliação para imóveis urbanos inseridos na área desapropriada podem ser aceitos e que o valor oferecido ao expropriado e depositado nos autos (fl. 50) não destoa da avaliação preliminar e tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, com fundamento no artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, DEFIRO neste momento o pedido liminar para imitar provisoriamente a INFRAERO na posse do Lote 23, da Quadra 10, do Loteamento denominado Jardim Cidade Universitária, objeto da transcrição n. 41.547, L 3-AA, fls. 13, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas-SP, com área de 305,25 m, servindo esta decisão como título hábil para tanto. Fica ressalvada a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da Infraero, caso demonstrada sua necessidade. Recebo a petição de fl. 95 como emenda à inicial. Defiro a substituição de FRITZ JAN DUDKERK POOL pela viúva Sra. CORRY OUDKERK POOL VAN ROON e os herdeiros JAN TOM PHILIP OUDKERK POOL e TJERK CORNÉLIO MIGUEL OUDKERK POOL no pólo passivo. Ao SEDI para anotação. Citem-se os réus nos endereços informados às fls. 96/98, intimando-os para que apresentem certidão de óbito de FRITZ JAN DUDKERK POOL, bem como o formal de partilha de bens, se houver. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001869-21.2005.403.6105 (2005.61.05.001869-2) - ORLANDO DE OLIVEIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos. Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS a apresentar, em querendo, planilha de cálculos de liquidação, no prazo de 20 (vinte) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, requeira a parte autora o que de direito. Intimem-se.

Expediente Nº 3075

MANDADO DE SEGURANCA

0004409-76.2004.403.6105 (2004.61.05.004409-1) - TAMPAS CLICK PARA VEICULOS IND/ E COM/ LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP092599 - AILTON LEME SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Dê-se vista à União Federal - PFN, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documento apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 299 / 301, na qual informa que não há depósitos vinculados a este feito.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intime-se.

0006837-94.2005.403.6105 (2005.61.05.006837-3) - VENTECTOOLS COML/ E IMPORTADORA DE FERRAMENTAS LTDA X MILTON MANZINI JUNIOR(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X INSPETOR DA REC FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS CAMPINAS

Vistos.Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram às partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação. Intime-se.

0000622-63.2009.403.6105 (2009.61.05.000622-1) - MUNICIPIO DE SUMARE(RS021214 - SYLVIO CADEMARTORI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Dê-se vista ao impetrante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da manifestação e documentos apresentados pela União Federal - PFN às fls. 157 / 160.Após, decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

0005686-83.2011.403.6105 - ANTONIO ACACIO FERRO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos.Intime-se o impetrante para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações de fls. 31/33, no sentido de que o INSS enviou correspondência ao segurado para apresentação das carteiras de trabalho, e que Após o atendimento da exigência citada, a revisão será processada e os valores gerados, serão devidamente pagos ao requerente.Int.

0006535-55.2011.403.6105 - MGA DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CERAMICAS LTDA - EPP(SP162980 - CLAUDILENE MARIA DOS SANTOS E SP192254 - ELAINE APARECIDA ARCANJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Tendo em vista o quadro indicativo de prevenção de fl.153, determino que se proceda à consulta de prevenção automatizada (C.P.A.), nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, à 2ª Vara desta Subseção Judiciária em relação ao processo nº 0012919-68.2010, solicitando cópia da petição inicial.Após, venham os autos à conclusão imediatamente.Intime-se.

0006792-80.2011.403.6105 - EUCLIDES DE SOUZA(SP198803 - LUCIMARA PORCEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Defiro a gratuidade.Concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que emende a petição inicial, atribuindo valor à causa compatível com o benefício patrimonial almejado, e providenciando a autenticação dos documentos acostados em cópias simples, sendo-lhe facultado promovê-la mediante declaração de autenticidade firmada por patrono constituído nos autos.Desde que regularizados os autos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo de dez dias. Decorrido este, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.Intime-se. Oficie-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2057

DESAPROPRIACAO

0017889-48.2009.403.6105 (2009.61.05.017889-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP207320 - LUIZ AUGUSTO ZAMUNER E SP152055 -

IVO CAPELLO JUNIOR) X FRANCISCO BIZARRO X IVONETE CHIQUETO X ADALBERTO BIZARRO X MARISA AZZOLINI BIZARRO X EUDEMIR RICARDO BIZARRO X NIDIA MANIA BIZARRO X EUGENIO SANTIS JUNIOR X MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO e INFRAERO, qualificados na inicial, em face FRANCISCO BIZARRO, IVONETE CHIQUETO, ADALBERTO BIZARRO, MARISA AZZOLINI BIZARRO, EUDEMIR RICARDO BIZARRO, NÍDIA MANIA BIZARRO, EUGÊNIO SANTIS JÚNIOR e MARIA CRISTINA BIZARRO DE SANTIS, com pedido de liminar, para imissão provisória na posse dos seguintes imóveis: a) lote 6, quadra C, com área de 300 m, Jardim Guayanila, matrícula nº 7.802, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas; b) lote 1, quadra F, com área de 300 m, Jardim Guayanila, matrícula nº 7.803, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas; c) lote 5, quadra G, com área de 300 m, Jardim Guayanila, matrícula nº 7.804, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas; d) lote 6, quadra G, com área de 300 m, Jardim Guayanila, matrícula nº 7.805, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas; e) lote 12, quadra A, com área de 360 m, Jardim Guayanila, matrícula nº 7.798, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/134. Às fls. 141/147, a Infraero comprovou o depósito de R\$ 25.471,49 (vinte e cinco mil e quatrocentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos). Foi expedida a Carta Precatória nº 235/2010, fls. 163/167, para citação dos expropriados, que retornou do Juízo Deprecado e foi juntada às fls. 212/222. O Ministério Público Federal, às fls. 228/229, requer o prosseguimento do feito e pugna pela sua não intimação para acompanhar as ações de desapropriação. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse de imóveis em desapropriação da presente espécie, são necessários apenas a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, independentemente da citação dos expropriados, nas hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Em relação à urgência, houve alegação na petição inicial e seus motivos são notórios. No que concerne ao valor provisório, aplica-se a alínea d do parágrafo 1º do artigo 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista os laudos de fls. 39/43, 46, 55/59, 62, 71/75, 78, 87/91, 94, 103/107 e 110, que, embora unilaterais, não destoam muito dos padrões estabelecidos no metalauco produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção. Assim, arbitro provisoriamente, para fim de imissão na posse, o valor apurado nos laudos de fls. 39/43, 46, 55/59, 62, 71/75, 78, 87/91, 94, 103/107 e 110 e depositado à fl. 140. Ante o exposto e tendo em vista que se trata de terrenos sem edificação, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse dos imóveis acima relacionados à Infraero. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, devendo a expropriante providenciar o registro (artigo 15, parágrafo 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Tendo em vista que foi deprecada a citação dos 08 (oito) expropriados e, à fl. 220, consta a assinatura de apenas 07 (sete), desentranhe-se a Carta Precatória de fls. 212/222, aditando-se-a, para que seja integralmente cumprida. Esclareça a Infraero a que se refere o depósito de fl. 189, tendo em vista a r. decisão proferida à fl. 187. Desnecessária nova remessa dos autos ao Ministério Público Federal, em face da manifestação de fls. 228/229. Intimem-se

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004579-04.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016802-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016802-6)) M I ZANCHETTA MANARA ME (SP104827 - CARLOS CESAR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Cuida-se de exceção de incompetência incidente da Execução de Título Extrajudicial nº 0016802-57.2009.403.6105, sustentando a excipiente que se situa na cidade de Conchal e que teria dificuldades para se defender, dada a distância entre a referida cidade e a sede deste Juízo. Requer a remessa dos autos à Vara Distrital de Conchal - Comarca de Moji-Mirim. A Caixa Econômica Federal, às fls. 24/27, aduz que se trata de competência absoluta, fixada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. É o relatório do necessário. Passo a decidir. O inciso I do artigo 109 da Constituição Federal determina: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Tratando a ação principal de execução promovida pela Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, e não sendo causa referente à falência, a acidentes de trabalho, à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, a competência para processar e julgar o feito é, sem dúvida alguma, da Justiça Federal. Ressalte-se que a exceção prevista no parágrafo 3º do artigo 109 da Constituição Federal não se aplica ao presente feito, por não se tratar de ação em que seja parte instituição de previdência social e segurado. A competência da Justiça Federal é absoluta e a questão posta neste incidente não é meramente de foro (competência territorial dentro um mesmo ramo do Poder Judiciário). O Município de Conchal não é sede de Vara Federal e se encontra sob a jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, sediada em Campinas. Ante o exposto, rejeito a exceção de incompetência, para reconhecer a competência deste Juízo para processar e julgar o feito. Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014095-82.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIA CRISTINA CLEMENTE SIMAO X CARLA CLEMENTE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA CRISTINA CLEMENTE SIMAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLA CLEMENTE SIMAO

Cuida-se de cumprimento de sentença, promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MÁRCIA

CRISTINA CLEMENTE SIMÃO e CARLA CLEMENTE SIMÃO, com objetivo de receber o valor de R\$ 24.454,09 (vinte e quatro mil e quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos), decorrente de Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção e outros pactos nº 25.2885.160.000137-12, firmado em 30/01/2009. Com a inicial, vieram documentos, fls. 05/20. Em audiência de conciliação, fl. 56, as partes requereram a suspensão do feito, para que fosse concretizado o acordo cuja proposta fora apresentada em audiência. Às fls. 59/64, a exequente requer a extinção do processo, por ter havido renegociação da dívida. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução com base no inciso II do artigo 794 e no artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2058

MONITORIA

0008731-71.2006.403.6105 (2006.61.05.008731-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X INES VERONICA DO CARMO MATIAS X GUIOMAR MOREIRA MATIAS X JOSE FERREIRA DE AQUINO X RAIMUNDA NONATA(SP212765 - JOSE DE ARAUJO)

1. Dê-se vista à parte ré acerca da proposta apresentada às fls. 239/240. 2. Designo o dia 02 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo, para realização de audiência de conciliação, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Intimem-se.

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI) X GILIAN ALVES(SP265693 - MARIA ESTELA CONDI) X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA(SP195198 - FABÍOLA ZACARCHENCO BATTAGINI)

Expeça-se carta de citação à empresa A.M. Transportes e serviços de entregas rápidas Ltda ME, nas pessoas de seus sócios José Alexandre de Mello e/ou Jorge Miguel Gonçalves Fialho, a ser cumprida nos endereços de fls. 356 e 357. Int.

0005260-08.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RONALDO MARQUES DE ARRUDA

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado a requerer o que de direito, conforme a parte final do art. 475 J do CPC, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, conforme despacho de fls. 46. Nada mais

0005411-71.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANA PAULA MACEDO PEREIRA

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos nº 0012188-14.2006.403.6105, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0006775-78.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ANTONIO MARCULA JUNIOR

Defiro o pedido de bloqueio de valores. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0010816-88.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MEDGAUZE IND/ E COM/ LTDA(SP034651 - ADELINO CIRILO) X ZULMIRA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO) X YOLANDA ROBBI(SP034651 - ADELINO CIRILO)

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0018170-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LIVIA CAROLINA MELOZI PECANHA(SP097201 - TELMA DIAS BEVILACQUA)

Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2011, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006749-80.2010.403.6105 - GEZY BALBINO DA SILVA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO E SP291034 - DANIELE DOMINGOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Antes da remessa dos autos ao E. TRF/3ª Região, dê-se vista ao INSS para, querendo, apresentar contra minuta ao

agravo retido, no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se o procurador do autor a, no prazo de 10 dias, extrair cópia de todas as folhas dos carnês juntados às fls. 29/37, para juntá-las aos autos.Após, desentranhem-se referidos carnês, e intime-se o procurador do autor, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-los em secretaria, no prazo de 10 dias.Cumpridas todas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. TRF/3ª Região.Int.

0010711-14.2010.403.6105 - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP287131 - LUCINÉIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, em face da concessão da antecipação da tutela na sentença.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0013498-16.2010.403.6105 - ANTONIO CICERO LUSTOSA GOMES(SP296364 - ANDERSON RODRIGO BISETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SAMA TREVISO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SARTURI ADM. E IMOIEIS S/S LTDA(SP056248 - SERGIO GALVAO DE SOUZA CAMPOS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 185/186, que em diligência no endereço indicado deixou de citar Sama Treviso Empreendimentos imobiliários Ltda., na pessoa de seu representante legal, devido não os ter encontrado. Nada mais

0013582-17.2010.403.6105 - ANSELMO HENRIQUE TARRESAN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015386-20.2010.403.6105 - JOSE COSTA DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 378, resta preclusa a prova requerida pelo INSS as fls. 357.Nos termos da decisão de fls. 364, defiro prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte os documentos que entenda necessários, sob pena de preclusão.Com a juntada, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.Após, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001309-69.2011.403.6105 - TEREZINHA BRUNO BACHELLI X PAULO ROBERTO BACHELLI X MARA TERESA BACHELLI RIUL(SP214543 - JULIANA ORLANDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Dê-se vista aos autores dos extratos juntados às fls. 79/85, pelo prazo de 5 dias.Após, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0001761-79.2011.403.6105 - CONSTANTINO CARLOS APARECIDO MANHA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que é ônus da parte autora comprovar o fato constitutivo do seu direito, nos exatos termos do art. 333, inciso I do Código de Processo Civil, intime-se-a a, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos formulários/laudos/PPPs dos períodos informados as fls. 194.No caso de eventual recusa das empresas no fornecimento da documentação, a parte autora deverá comprovar nos autos que solicitou referidos documentos.Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e, após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005964-84.2011.403.6105 - VALTERLINS SANTOS SOUZA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Cite-se o INSS e requirite-se, por e-mail, à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos procedimentos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias.3. Intimem-se.

0006337-18.2011.403.6105 - ROSINEA FORTI BUSATO DE MARCO(SP164312 - FÁBIO ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003986-72.2011.403.6105 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MORADA DA SERRA(SP146912 - HELDER DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a inicial do processo nº 0010349-12.2010.4036105 refere-se também ao apartamento 33 do Bloco 16, intime-se a autora a comprovar a que meses de taxa condominial em atraso refere-se aquela ação, juntando, para tanto, cópia da planilha juntada naqueles autos e mencionada na inicial, bem como cópia do acordo homologado pelo

Juízo da 2ª Vara, da sentença e da certidão de trânsito em julgado. Prazo: 20 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009169-58.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017172-36.2009.403.6105 (2009.61.05.017172-4)) TRIAVES COML/ E DISTRIBUIDORA DE FRANGOS, CARNES E FRIOS LTDA EPP X ANTONIO GALVAO SANFINS(SP057976 - MARCUS RAFAEL BERNARDI E SP033631 - ROBERTO DALFORNO E SP202131 - JULIANA RENATA TEGON LOURENÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Desentranhem-se os presentes autos dos autos da execução em apenso nº 2009.61.05.017172-4, remetendo-se estes ao arquivo.Int.

0016714-82.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0)) PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Fls. 185/186: Indefiro a prova testemunhal, uma vez que como, inclusive, avençado pela embargante, trata-se a matéria do presente feito de matéria de direito.Defiro o pedido de perícia contábil, devendo os autos serem remetidos à contadoria do Juízo para verificação da evolução da dívida.Int.

0001668-19.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010894-19.2009.403.6105 (2009.61.05.010894-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X WAGNER DE LAURENTIS(SP250999 - ANA SYLVIA BANDONI SANCHES DE LAURENTIS)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos judiciais fls. 17/18. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016879-66.2009.403.6105 (2009.61.05.016879-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X J C BRAGHETTO INSTRUMENTO ME X JOSE CARLOS BRAGHETTO

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 118, que deixou de proceder a penhora, devido o executado se encontrar em seu local de trabalho. Nada mais

0017833-15.2009.403.6105 (2009.61.05.017833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES E CIA LTDA ME(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS) X PATRICIA CRISTINA PEREIRA ALVES(SP124136 - TERESA CRISTINA CERCAL DA SILVA LEMOS)

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome das executadas, conforme requerido às fls. 59/60.Venham os autos conclusos para as providências necessárias.Após, aguarde-se pelo prazo de 5 dias, decorrido o qual, deverão os autos retornar à conclusão. Int.

0002724-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002724-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANA MARIA MAURICIO HOFFMANN

Nos termos do art. 791, III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado.Int.

0007426-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA RIVA
Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome da executada.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0017404-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON MAITO JUNIOR(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Tendo em vista que na conta a que se refere o extrato de fl. 54 há depósito não apenas de salário, constando também depósito em dinheiro, sem indicação de sua origem, defiro o pedido de desbloqueio do valor que exceder R\$ 208,66 (duzentos e oito reais e sessenta e seis centavos).2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.3. Intimem-se.

0017440-56.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA ARTESANATOS ME X LUCIANO AUGUSTO PIN CARRARA

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

0000926-91.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HORUS ATIVIDADE FISICA SAUDE E EVENTOS LTDA X ODETE DA COL X JOSE ARMANDO BLOREZE DE ALMEIDA X ANTONIA DA COL

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando que deixou de proceder à penhora em face da insuficiência das custas necessárias ao ato. Prazo: 10 dias.No mais, aguarde-se o decurso do prazo para eventual resposta.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003071-04.2003.403.6105 (2003.61.05.003071-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PLACIDA JOSEFINA BERNICCHI X ALFREDO BERNICCHI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Defiro novo pedido de bloqueio de valores em nome dos executados.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Restando o mesmo negativo ou insuficiente, expeça-se ofício à Receita Federal para que forneça as 5 últimas declarações de imposto de renda em nome dos réus Plácida Josefina Bernicchi e Alfredo Bernicchi.Int.

0005644-78.2004.403.6105 (2004.61.05.005644-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000847-93.2003.403.6105 (2003.61.05.000847-1)) RENATO MIGUEL AXCAR X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR(SP202996 - THIAGO MACEDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO MIGUEL AXCAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LIGIA CRISTINE LARA CAMPOS AXCAR Fls. 272/273: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0010199-65.2009.403.6105 (2009.61.05.010199-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CLAUDIO MARCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA APARECIDA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO MARCIO DA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de valores em nome dos réus Adriana Aparecida de Almeida e Cláudio Márcio da Silva.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0006440-59.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRUTI PLASTICOS LTDA(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI(SP260780 - MARCELO LUIS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRUTI PLASTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILZA RUTE BIAZOTTI LUCHESI

Fls. 197: Defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

0007035-58.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X GISELE DAIANA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GISELE DAIANA SILVA

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências cabíveis.Int.

0012062-22.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X MARCELO MANTOVAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO MANTOVAN

Em face dos contracheques juntados às fls. 76, 78 e 79, restou comprovado que os valores bloqueados decorrem de verba salarial.Assim, façam-se os autos conclusos para o desbloqueio.Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito para continuidade da execução.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0014096-67.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIANO DE FREITAS SIMPLICIO

Defiro o pedido de bloqueio de valores.Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.Int.

0015221-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO DE SOUZA

Fls. 52/56: Tendo em vista que já houve a intimação do executada para pagar o valor devido (fls. 32, 35 e 37), defiro o pedido de penhora on line. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias. Int.

Expediente N° 2059

MONITORIA

0015225-10.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OLAOR SOARES DE LIMA JUNIOR(SP110410 - CARLA SURSOCK DE MAATALANI)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao réu. Anote-se. Recebo os embargos interpostos dentro do prazo legal, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) acerca dos embargos apresentados. Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/06/2011, às 15:30 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas por advogado regularmente constituído, bem como mediante prepostos com poderes para transigir. Int.

Expediente N° 2060

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006843-91.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004021-32.2011.403.6105) MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO X GLOBALCYR S/A(SP156948 - CAROLINE GEREPE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado em ação de conhecimento, que movem MILTON CARDOSO DOS SANTOS FILHO e GLOBALCYR SA, qualificados na inicial, contra UNIÃO, pedindo a expedição imediata de termo de entrada de admissão temporária da aeronave BEECH 400 RK- 138, prefixo N48PL, nos termos dos art. 2º, IV e 8º, 1º, b, do Decreto-Lei n. 97.464/89 e art. 5º da IN n. 285/2003 e para que não sejam obstadas as futuras entradas desta em território brasileiro, por qualquer aeroporto, bem como, que o licenciamento e a admissão temporária sejam sempre prorrogados na forma da lei, enquanto perdurarem as circunstâncias de fato hoje verificadas quanto à manutenção e uso da aeronave em questão. Os autores são, respectivamente, o comandante da aeronave, e vice-presidente, representante legal da empresa Globalcyr (fls 36 e 45), e esta última, titular arrendatária e operadora da aeronave acima descrita, regularmente sediada no Uruguai, na cidade de Montevidéu (fls 38 e seguintes). Tal aeronave é de propriedade de Aircraft Guaranty Corp Trustee, com sede em Huston, nos Estados Unidos da América (fls 179/183) estando registrada naquele país. Argumenta que a aeronave é utilizada para o transporte de empregados, diretores e representantes legais do grupo nas viagens negociais no Brasil e no exterior, sendo que nos últimos três anos, conforme apontado nas fls. 15, tal utilização se deu na proporção de 49 e 51 por cento, respectivamente. Esclarecem os autores que a opção pelo registro na aeronave nos Estados Unidos se deu por varas razões técnicas (manutenção), negociais (valor de revenda) e conveniência burocrática, entre outras. Outrossim que é prerrogativa do operador o registro da aeronave no país de sua conveniência e, desde que este seja, signatário da Convenção de Internacional de Aviação Civil, internalizada no Brasil pelo Decreto no 21.713/46, poderá circular, entrando e saindo dos limites aéreos desses países nas hipóteses e condições nela previstas. Assim, por pertencer à empresa estrangeira e ser operada por outra, também estrangeira, quando ingressa no Brasil deve ser submetida automaticamente ao regime de admissão temporária com suspensão total dos pagamentos de tributos, nos termos do art. 5º, I e VIII da IN n. 285/2003 com a redação que lhe deu a IN 1102/2010, sendo que no decorrer dos últimos dois anos, obteve esse regime, sem qualquer contestação das autoridades alfandegárias brasileiras. Não obstante ao disposto no Decreto 97.464/89 (art. 2º, IV, c e art. 8º, 1º, b) a autoridade alfandegária de Viracopos negou a emissão de termo de entrada e admissão temporária para a aeronave, sob o fundamento que não há previsão legal para brasileiro radicado no exterior conforme art. 362 do Decreto n. 6.759/09, em abril passado. Tal decisão foi suspensa por força de liminar em mandado de segurança prolatada por este juízo, sendo que, posteriormente foi revogada pela sentença que reconheceu a inadequação da via eleita, devido à necessidade de dilação probatória. Depois da revogação, em 26 de maio p.p., a mesma aeronave foi apreendida no aeroporto internacional de Brasília, conforme decisão de indeferimento do TEAT no dia seguinte, conforme documento de fls. 209/10. Nessa circunstância, autores ajuizaram a presente ação perante o Juízo Federal do Distrito Federal. Este, por sua vez, reconheceu a prevenção deste juízo para a causa, nos termos do art. 253, II do CPC. Recebidos os autos e aceita a prorrogação da competência deste juízo, determinei o processamento do feito. Alegam ainda os autores que não se trata de licença de ingresso de aeronave de propriedade de brasileiro não radicado no exterior e portanto a falta de tal previsão legal não se aplicaria ao caso; que o art. 362 do Decreto n. 6.759/2009 não se subsume à hipótese dos autos, pois a aeronave não é de propriedade de brasileiro; que a aeronave é matriculada em Estado-Membro da OACI (EUA), sendo aplicável o Tratado de Aviação Civil de 1946. Dizem que o fato alegado pela SRF nas informações do anterior mandado de segurança, consistente na permanência da aeronave no Brasil por longos períodos, não pode descaracterizar a realidade dos fatos, ie, trata-se de aeronave registrada no exterior, de propriedade de empresa estrangeira, utilizada sem finalidades comerciais e apenas no transporte dos executivos e diretores da empresa operadora (Globalcyr) e de suas subsidiárias, nos países em que opera. Dessa forma, diante da hipótese prevista para o licenciamento automático com suspensão total do pagamento dos tributos nos termos do Art. 5º, inc. VIII, da IN 285/2003, outra não pode ser a decisão dos órgãos fazendários. Apresenta certificado de matrícula da aeronave, certificado de aeronavegabilidade, licença de cada um dos tripulantes e respectivos certificados, prova de nacionalidade e prova de garantia de seguro contra danos a terceiros na superfície. É o relatório. Reitero em parte o já decidido na liminar do MS 00040213220114036105, nos termos seguintes: Para a antecipação dos efeitos da tutela, necessário a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil: Admissão temporária é um regime aduaneiro que permite a

permanência no país de bens procedentes do exterior durante prazo determinado e com suspensão integral ou parcial do pagamento de tributos. A legislação que regulamenta o regime de admissão temporária de bens amparados por acordos internacionais, em especial a Convenção da Aviação Civil Internacional, a qual o Brasil aderiu (Decreto n. 27.713/1946, art. 24), é o Decreto n. 6.759/2009 (artigos 354 e seguintes). Em se tratando de aeronaves civis estrangeiras matriculadas em qualquer Estado-Membro da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) e que não transportem passageiros mediante remuneração, há que se observar os procedimentos previstos no Decreto n. 97.464/1989 (art. 2º, IV, c) As Instruções Normativas n. 285/2003 e n. 1.102/2010, em suplemento ao decreto supra, disciplinam o regime aduaneiro especial de admissão temporária e sua aplicação em concreto. De acordo com referidas instruções, consideram-se automaticamente submetidas ao regime de admissão temporária com suspensão total do pagamento de tributos, as aeronaves civis estrangeiras que não estejam em serviço aéreo internacional regular, nos termos do Decreto n. 97.464/1989 (art. 4º e 5º, VIII). No caso dos autos, há provas documentais suficientes à caracterização da verossimilhança das alegações dos autores. Trata-se de aeronave civil estrangeira registrada nos EUA, conforme documento 190, de propriedade de Aircraft Guaranty Corp Trustee, arrendada à empresa uruguaia (fl. 184/188) e destinada ao transporte de executivos (fl. 184 e 201), dentre eles o representante legal da arrendatária e comandante do avião. É certo que a autoridade alfandegária tem seu entendimento pela descaracterização da hipótese defendida pelos autores, contudo, até o momento não há provas neste sentido, além da breve e lacônica decisão prolatada no TEAT de 26 de maio, trazido por cópia aos autos nas fls 210. Assim, considerando a subsunção do presente caso concreto aos preceitos legais mencionados, verifico a presença dos requisitos para deferir a antecipação da tutela para autorizar admissão temporária da aeronave com suspensão total do pagamento de tributos, pelo prazo de 60 dias, prorrogáveis, conforme previsto no art. 10, 7º, inc. V, da IN 285/2003, até ulterior deliberação deste juízo, desde que mantidas as condições fáticas atuais da utilização da aeronave, de sua documentação e dos demais requisitos e licenças de navegação, entrada e permanência no território nacional. A urgência desta medida está devidamente documentada nos autos e se refere ao elevado custo de manutenção da aeronave em depósito alfandegário por longo período, além dos prejuízos emergentes da impossibilidade de sua utilização para os fins que se destina, sem justificativa legal. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar a expedição de termo de entrada de admissão temporária para a aeronave RK- 138, prefixo N48PL na forma e nos prazos acima mencionados. Reapreciarei esta decisão antecipatória após a vinda da resposta da União. Providencie os autores a emenda da inicial para corrigir o valor da causa, atribuindo-lhe o valor econômico buscado, recolhendo a diferença das custas devidas, no prazo de cinco dias. Cite-se e intime-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 148

ACAO PENAL

0003578-86.2008.403.6105 (2008.61.05.003578-2) - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO DOS SANTOS SILVA(SP258151 - GUILHERME FLAVIANO RABELO)

J. Defiro em parte. Antecipo a audiência para o dia 05/07/2011, às 16:00 h. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive quanto à precatória para intimação do réu, já expedida. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

**DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUÍZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001842-72.2009.403.6113 (2009.61.13.001842-2) - GILMAR MIQUILINI X CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI(SP185597 - ANDERSON ROGÉRIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP161870 - SIRLETE ARAÚJO CARVALHO E SP303272 - WILLIAN DONIZETE RODRIGUES)

Aberta, com as formalidades de estilo, e apregoadas as partes, compareceram os autores Gilmar Miquilini e Cristiane Aparecida de Freitas Miquilini, acompanhados dos advogados, Dr. Anderson Rogério Mioto, OAB/SP 185.597, a advogada da CEF, Dra. Cássia Regina Antunes Venier, OAB/SP 234.221, o preposto da Caixa Econômica Federal, senhor Fausto Bianchini Filho, com a respectiva carta de apresentação, cuja juntada foi deferida pela MM. Juíza Federal, o advogado da empresa Infratécnica Engenharia e Construções Ltda., Dr. Willian Donizete Rodrigues, OAB/SP 303.272 e o representante da empresa Infratécnica, senhor Paulo Roberto Bortoleto, RG 06.384.212 SSP/SP. Foi dispensado o depoimento pessoal das partes pelas rés. Ausente o advogado da Caixa Seguradora. Pelo advogado do autor foi requerida a desistência da oitiva das testemunhas Roni Aparecida Rodrigues de Sousa e Francisco Carlos Mian, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal. Pelo advogado da ré Infratécnica foi requerida a juntada de substabelecimento, o que foi deferido pela MM. Juíza Federal. Declarada aberta a Audiência de Instrução e Julgamento, pela MMª. Juíza Federal foi dito que: Início a instrução do feito com a oitiva do perito judicial e de uma das testemunhas arroladas pela autora, cujos termos seguem em anexo. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, EVENTUAIS DELIBERAÇÕES E JULGAMENTO :Encerrada a inquirição das testemunhas, determinou a MM. Juíza Federal o encerramento da instrução processual, destacando-se que não há mais provas a serem produzidas; estando o feito devidamente instruído para julgamento. Em seguida, face a complexidade do tema em debate, a teor do disposto no parágrafo 3º, do artigo 454, do Código de Processo Civil, foi concedido o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes para alegações finais, na seguinte ordem, primeiro ao autor, a seguir à Caixa Econômica Federal, após à Caixa Seguradora S/A e por fim à ré Infratécnica Engenharia e Construções Ltda. Em seguida, pela MMa. Juíza Federal foi determinada remessa imediata do feito para prolação da sentença. Saindo intimadas as partes presentes.

Expediente Nº 2120

EXECUCAO FISCAL

0001831-43.2009.403.6113 (2009.61.13.001831-8) - FAZENDA NACIONAL X AMAZONAS PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP134336 - PAULO AGESIPOLIS GOMES DUARTE)

Com essas ponderações, conheço dos embargos, rejeitando-os, contudo, em seu mérito. Por conseguinte, evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos CONDENO a embargante a pagar à embargada multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos moldes do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002479-23.2009.403.6113 (2009.61.13.002479-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATAUS) X ENEIDA GOMES NALINI DE OLIVEIRA(SP066715 - FRANCISCO BORGES DE SOUZA)
Por conseguinte, indefiro o pedido. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 3148

ACAO CIVIL PUBLICA

0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. Fls. 890/891: Indefiro. Segundo entendimento jurisprudencial a que adiro, as astreintes são devidas desde o momento em que ocorre o descumprimento da determinação judicial do cumprimento da obrigação de fazer ou não-fazer; sendo exigível, contudo, apenas depois do trânsito em julgado da sentença, tenha sido a multa fixada antecipadamente ou na própria sentença, consoante os 3.º e 4.º do art. 461 do Código de Processo Civil. (RESP 200602528890 - RECURSO ESPECIAL 903226 - REL. MIN. LAURITA VAZ - QUINTA TURMA - DJE 06/12/2010). Com efeito, na linha do mencionado julgado, a coercibilidade da multa diária, prevista no art. 461, 4.º, do Diploma Processual, reside justamente na possibilidade de cobrança futura, de modo a vencer a obstinação do devedor. Desse modo, quando maior a recalcitrância do devedor, maior será o valor da multa devido pelo devedor em razão do não cumprimento da determinação judicial; a qual será devida a partir da ciência até o cumprimento do ordem. Sendo assim, considerando a

inexistência de trânsito em julgado de sentença, não há como se promover a execução da multa diária, por ausência de título executivo judicial. Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 863, que noticia o falecimento do representante judicial da parte ré, suspendo o andamento do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para fins de regularização da representação processual. Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, em especial para que se manifeste a respeito do interesse na produção da prova pericial (engenharia), considerando o requerimento de fls. 704/707 e a efetivação, pela ré, de depósito de adiantamento de honorários periciais (fls. 766). Publique-se e intimem-se.

0000476-90.2003.403.6118 (2003.61.18.000476-3) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP155145 - ALESSANDRO AUGUSTUS ALBERTI) X INTERNATIONAL TRAVEL SERVICES LTDA(Proc. MAURICIO PALMEIRA FILHO)

1. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto à eventual litispendência, conexão ou continência em relação à ação autuada sob o n. 00001973-47.2000.403.6118.3. Após, venham os autos conclusos.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000919-65.2008.403.6118 (2008.61.18.000919-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA X MARCELO MACHADO RAMALHO(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

A nomeação de curador especial ao réu preso tem por finalidade proporcionar o exercício do contraditório e da ampla defesa e seu pressuposto é a ausência processual após a citação (com a citação se perfaz a angularização da relação processual) do legitimado passivo (CPC, art. 9º, II). Não existe previsão legal para nomeação de curador especial na fase pré-processual a que se refere a Lei n. 8.429/92 (LIA), pois o objetivo único dessa etapa preliminar é o de reunir elementos de convicção para análise da viabilidade de recebimento da petição inicial. No caso dos autos, o requerido foi devidamente notificado (fl. 134), sendo cumprida a exigência legal (art. 17, 7º, da LIA). O réu foi citado, porém não ofereceu contestação (fls. 149), tendo sido declarada sua revelia (fl. 150). Nesse aspecto assiste razão à parte ré, pois a revelia não poderia ter sido decretada sem que houvesse a nomeação de curador especial ao réu até então não assistido por advogado. Sucede que posteriormente à declaração da revelia o réu constituiu defensor, não obstante preso (fls. 157/158). Nessa situação, descabe a nomeação de curador especial, conforme o seguinte precedente que adoto como fundamento de decidir (...) Se a parte, mesmo estando presa, tem patrono nomeado nos autos, torna-se absolutamente despicienda a indicação de um curador especial para representá-la (...) (STJ, REsp 897682, Rel. Min. Nancy Andrigui, Terceira Turma, DJ 04/06/2007, p. 00353). Desse modo, deve ser declarada a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à declaração de revelia (fls. 150 e ss.), com a devolução do prazo para a contestação, salvaguardando-se, dessa maneira, o contraditório e a ampla defesa. Ante o exposto, indefiro o pedido de nomeação de curador especial, reconsidero o despacho que decretou a revelia (fl. 150) e reabro a oportunidade para o defensor constituído do réu oferecer contestação cujo prazo iniciar-se-á da intimação da presente decisão. Na contestação, poderá a defesa do réu arguir quaisquer das matérias a que se refere o art. 17, 8º, da LIA, as quais, se deduzidas, serão examinadas por este juízo na fase saneadora ou mesmo na sentença. Fls. 166/167: Tendo em vista que a presente lide envolve direitos indisponíveis, ante a supremacia do interesse público, defiro o ingresso da União como assistente litisconsorcial do Ministério Público Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação. Int.-se.

0000921-35.2008.403.6118 (2008.61.18.000921-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

Despacho. 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Oficie-se o Juízo da 1ª Vara Federal de Volta Redonda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, solicitando cópia integral do termo de oitiva da testemunha José Carlos Pinto, tendo em vista que consta à fl. 159 apenas no anverso do termo. 3. Intimem-se.

0000922-20.2008.403.6118 (2008.61.18.000922-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X MARCELO MACHADO RAMALHO X LUIZ GUSTAVO PRADO GOMES DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X JOSE VICENTE SALOTTI JUNIOR(SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI) X RODRIGO FERREIRA QUINTINO(SP122029 - LUCIANO BARRETO GOMES)

Visto em inspeção. Despachado efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Fls. 330/331: Acolho a manifestação da União de fls. 330/331, deferindo sua inclusão no presente feito na qualidade de assistente litisconsorcial ativa. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para anotação pertinente. 2. Despicienda a nomeação de curador aos réus presos (Luiz Gustavo Prado Gomes da Silva e Marcelo Ramalho), conforme requerido pela União, pois estes constituíram advogados (instrumento de procuração de fl. 318) para representá-los no presente feito. 3. Indefiro o pedido de gratuidade da justiça requerida pelo litisconsorte passivo Rodrigo Ferreira Quintino em sua contestação, tendo em vista que sua qualificação profissional na qualidade de comerciante é incompatível com a declaração de hipossuficiência declarada à fl. 326. 4. Não é pertinente e tampouco merece guarida o pedido de devolução de prazo requerido pelos réus Luiz Gustavo e Marcelo Ramalho, pela alegação de que teriam sido citados e os autos não se encontravam à disposição dos seus representantes processuais. A Carta Precatória de Citação e

Intimação dos referidos litisconsortes (n.º 325/2010) foi juntada às fls. 319/321 em 29 de setembro de 2010. A partir desta juntada, posterior ao pedido de devolução de prazo ocorrida em 22 de setembro de 2010, é que iniciou-se o prazo para que estes réus apresentassem contestação. Insta ressaltar que, pelo fato do presente feito conter diversos réus com representantes processuais diferentes, os litisconsortes Luiz Gustavo Prado Gomes da Silva e Marcelo Ramalho, nos termos do art. 191 do CPC, têm prazo em dobro para recorrer e falar nos autos. Desta forma, fica indeferido o pedido de devolução de prazo requerido às fls. 316/318, ficando, portanto, decretada a revelia destes litisconsortes passivos. 5. Manifeste-se a parte autora (MPF) e a União sobre as contestações apresentadas. 5.1 Nessa oportunidade, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Caso haja requerimento de prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a pertinência e necessidade da prova técnica. 6. Após, intimem-se os réus para se pronunciarem a respeito das provas que pretendem produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item 5.1 acima. 7. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença. 8. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora. 9. Int.

0000923-05.2008.403.6118 (2008.61.18.000923-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X RICARDO SIQUEIRA MENDES(SP226385A - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Fls. 159/160: homologo a desistência da testemunha Adílson Souza Cerqueira, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Publique-se o presente despacho juntamente com o despacho de fl. 158. Int.-se. DESPACHO DE FL. 158.1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público Federal às fls. 128/133, e designo o dia 21/06/2011 às 14:50 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal do réu, bem como para oitiva das testemunhas arroladas pela parte ré (fls. 134/137). As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal. 2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, fica, desde já, determinada a expedição de carta precatória para oitiva das mesmas, mantendo-se a audiência acima designada apenas para o depoimento pessoal da ré ou para que seja ouvida eventuais testemunhas residentes nos municípios sob jurisdição desta 18 Subseção Judiciária. 3. Defiro a produção de prova emprestada dos autos da Ação Penal 2006.61.18.000704-2, que se encontram em tramitação no E. Tribunal Regional Federal para julgamento de recurso, conforme requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 133. Oficie-se, requisitando as peças processuais solicitadas à fl. 133. 4. Traga o Ministério Público Federal o endereço atualizado das testemunhas arroladas à fl. 132, pois tratam-se de agentes da Polícia Federal, lotados na Delegacia da Polícia Federal em São José dos Campos/SP, consoante informação de fls. 67 e 68, que datam do ano de 2006. 5. Int.-se

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000202-58.2005.403.6118 (2005.61.18.000202-7) - CLAUDIA APARECIDA FONSECA MOREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X HELIO MOREIRA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Diante da manifestação das partes às fls. 395/396, considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 30 de JUNHO de 2011, às 14:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

0001003-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001003-0) - RENATO BRAGA DOS SANTOS X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS(SP119791 - CARLOS HENRIQUE RODRIGUES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1. Considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 30 de JUNHO de 2011, às 14:30 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

0001785-44.2006.403.6118 (2006.61.18.001785-0) - JOSE WILLY LUCIANO GIACONI JUNIOR X ANCILLA DEI VEJA DIAS BAPTISTA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1. Tendo em vista a manifestação da parte autora às fls. 233/234, bem como considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 29 de junho de 2011, às 16:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar. 2. Int..

0000427-73.2008.403.6118 (2008.61.18.000427-0) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE

FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fls. 227/229, nada sendo requerido pelas partes interessadas no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 2. Int.-se.

0000189-20.2009.403.6118 (2009.61.18.000189-2) - VAGNER PINHEIRO CARINI(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Defiro o prazo requerido pela parte autora para cumprimento da parte final da decisão de fls. 275/276, qual seja, apresentação de cópia integral do processo n. TC 010.947/1999-0, inclusive com acórdão n. 1.829/2006.2. Quanto ao pedido de prova testemunhal, aguarde-se a produção da prova documental, pois somente a partir de sua análise este juízo terá condições de avaliar a incidência ou não, na espécie, dos incisos I e II do art. 400 do CPC.3. Juntada a documentação referida no item 1 acima, abra-se vista parte contrária (CPC, art. 398). 4. Na sequência, tornem os autos conclusos.5. Intimem-se.

0000226-13.2010.403.6118 (2010.61.18.000226-6) - WALDIR ALVES DE MELLO(SP142284 - MARCELO AUGUSTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Tendo em vista a informação e documentos retro, bem como pelo fato da apelação interposta em face da Exceção de Incompetência 0002998-43.2010.403.6119 ter sido recebida apenas no efeito devolutivo, cumpra-se a decisão de fl. 80, remetendo-se os autos ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP.Int.-se.

0000506-47.2011.403.6118 - JOSE ROBERTO MOREIRA X TERESA CRISTINA LOPES GUIMARAES(SP208857 - CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO(...) Desse modo, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 46, providenciando a juntada de elementos aferidores da hipossuficiência alegada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cite-se.P.R.I.

0000701-32.2011.403.6118 - SILVANO BIONDI(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 162, em relação aos autos 0002562-78.2010.403.6118, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos. 2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Int.

0000713-46.2011.403.6118 - SILVANA APARECIDA MACEDO DE LIMA(SP184464 - RAFAEL GUIMARÃES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHOO deferimento da antecipação de tutela exige prova inequívoca que convença o juiz da existência de plausibilidade do direito vindicado, conjugado tal requisito com a existência de fundado receio de dano ou intuito protelatório do réu (art. 273, CPC).Tratando-se de discussão sobre matéria fática, não obstante os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de apresentação, pela CEF, de informações referentes à causa geradora do registro de fls. 16.Assim, oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 17 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, forneça a este juízo informações sobre o débito em discussão (fls. 16) e, em especial, qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF.Sem prejuízo, recolha a parte autora as custas processuais ou traga aos autos elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 09, como cópia do comprovante de rendimento atualizado. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Após, recolhidas as custas devidas ou juntados aos autos documentos aptos ao deferimento do benefício da justiça gratuita, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada, procedendo-se à citação do(a) demandado(a). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)) SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos de tramitação. 1. Diante da manifestação da parte embargante à fls. 79/81 e 82/83, e considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 30 de JUNHO de 2011, às 14:45 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

0000803-25.2009.403.6118 (2009.61.18.000803-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5)) AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA

LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos de tramitação. 1. Diante da manifestação da parte embargante à fls. 78/80 e 81/83, e considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 30 de JUNHO de 2011, às 15:00 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Int..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002983-29.2000.403.6118 (2000.61.18.002983-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-47.2000.403.6118 (2000.61.18.001973-0)) INTERNATIONAL TRAVEL SERVICE LTDA(Proc. MAURICIO PALMIRA FILHO (RJ 43440) E Proc. DANIELE DE NOVAES MEDEIROS RJ101360 E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

1. Despachado nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 2. Considerando a decisão exarada nos autos do Agravo de Instrumento n. 0012491-83.2001.403.0000 (112/115), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SERPA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO
Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Aguarde-se a audiência designada nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

0002220-81.2007.403.6118 (2007.61.18.002220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X AGIMIX EXTRACAO COM/ E TRANSPORTE LTDA - EPP X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO X LUCIANA MARIA LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Aguarde-se a audiência designada nos autos dos Embargos à Execução em apenso.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000719-34.2003.403.6118 (2003.61.18.000719-3) - SERGIO CLAUDIO GOMES PEREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X TENENTE BRIGADEIRO DO AR COMANDANTE DA AERONAUTICA
Despachado somente nesta data, tendo em vista o xcessivo volume de processo em tramitação.1. Considerando que o ajuizamento da ação ocorreu na vigência da Resolução n. 281/2002 do Conselho da Justiça Federal, a qual não previa a atuação de advogados voluntários; considerando a guia de fl. 10 e a certidão de trânsito em julgado de fl. 335; considerando a complexidade do trabalho, a diligência, o zelo profissional e o tempo de tramitação do processo, submetido à instância recursal; arbitro os honorários do advogado dativo que atuou durante todo o processo, Dr. Frederico José Dias Querido - OAB/SP 136.887, em 2/3 (dois terços) do valor máximo da tabela vigente (Resolução n. 558 do Conselho da Justiça Federal). 2. Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro. 3. Após, dê-se vista ao Procurador Federal representante do INSS do despacho de fl. 336. 4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. 5. Cumpra-se. Intimem-se.

0000667-91.2010.403.6118 - YOLANDA BEBIANO DE OLIVEIRA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Despachado em inspeção.1. Dê-se vista à parte impetrante dos documentos juntados às fls. 65/68.2. Atenda-se o quanto requerido pelo d. Procurador Federal às fls. 71/72. 3. Após, nada sendo pleiteado, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida à fl. 61, certificado à fl. 70, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.3. Int.-se.

0000372-20.2011.403.6118 - DARCIDIO ANTONIO SAMPAIO(SP043504 - RUY ALBERTO FERREIRA DE FREITAS) X GERENTE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA-SP

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 20/21, certificado à fl. 22-verso, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.2. Int..

Expediente Nº 3168

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0000036-16.2011.403.6118 - ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA) X JUSTICA PUBLICA

1. Ciência às partes da redistribuição do presente feito.2. Traslade-se cópia da decisão de fls. 17/19 para os autos n. 0000035-31.2011.403.6118.3. Após, arquivem-se os autos.4. Int.

ACAO PENAL

0002799-55.1999.403.6103 (1999.61.03.002799-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MOACIR FERRAZ DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO RANGEL FERRAZ(SP197269 - LUIZ GUSTAVO MATOS DE OLIVEIRA)

1. Fls. 500/501: Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP, servindo nesta oportunidade cópia deste despacho como ofício nº 266/2011, solicitando-se informações acerca da atual situação dos créditos constituídos por meio das NFLDS 32.089.977-7 e 32.032.764-9, que foram lançadas em nome da empresa FERRAZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, CNPJ Nº 66.574.633/001-11.2. Com a vinda da resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.3. Int. Cumpra-se.

0000453-13.2004.403.6118 (2004.61.18.000453-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE REINALDO DE ALMEIDA(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0000290-96.2005.403.6118 (2005.61.18.000290-8) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARCONDES PANNEITZ(SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP209137 - KAREN DA CUNHA RANGEL E SP195496 - ANA PAULA AYRES)

1. Fls. 282/283: Ciência às partes.2. Int.

0001313-77.2005.403.6118 (2005.61.18.001313-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO CEZAR DA SILVA SIQUEIRA(SP225964 - MARCEL VARAJÃO GAREY)

1. Nos termos do art. 400 do CPP, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha arrolada pela defesa JURANDY ANTICO FILHO, residente na rua Dom Bosco, 132 - Centro - Cruzeiro-SP, bem como para interrogatório do réu EDUARDO CEZAR DA SILVA SIQUEIRA, com endereço na rua Ipiranga, 1389 - Vila Brasil - Cruzeiro-SP.2. CUMpra-se, SEVINDO CÓPIA DESTES DESPACHOS COMO CARTAS PRECATÓRIAS nº 303/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CRUZEIRO-SP para efetiva oitiva e interrogatório. 3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

0000171-04.2006.403.6118 (2006.61.18.000171-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X AMAURI MONTEIRO CAMPELO(RJ071808 - ELENILDE DA SILVA LEO BEZERRA E RJ138297 - LEONARDO OLIMPIO DA SILVA SOARES) X ALEXANDRE CARLOS DE FREITAS SURGEK X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA X ANTONIO JOSE NUNES X FERNANDO VIEIRA X JAIR RODRIGUES PINHEIRO

Recebo a apelação de fls. 271 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao MPF para oferecimento das razões recursais.Após, abra-se vista à defesa para oferecimento das contrarrazões de apelação.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0001132-42.2006.403.6118 (2006.61.18.001132-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO FERNANDES JOVINO RAIMUNDO FILHO(SP181933 - SILVIA HELENA DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001136-79.2006.403.6118 (2006.61.18.001136-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP. 2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001297-89.2006.403.6118 (2006.61.18.001297-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X SONIA MARIA DELFINO(RJ019891 - ARNOBIO ALVIMAR BEZERRA) X VALDECIR LAZARIN X JOCEYR BRITO DE ALMEIDA X LUCIMAR RODRIGUES SIQUEIRA X ISMAEL DOS SANTOS TAVARES X FLAVIO GRISCUOLI ORIGE

1. Diante da certidão de fls. 311, dê-se baixa na pauta de audiências.2. Apresente a defesa, no prazo de 05(cinco) dias, a qualificação e endereço da testemunha MARIA DE FÁTIMA SOUZA E SILVA, sob pena de preclusão.3. Int.

0001585-37.2006.403.6118 (2006.61.18.001585-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X DARCI MARTINS(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO E SP231197 - ALEX TAVARES DE

SOUZA)

1. Considerando que até a presente data o réu não foi intimado pessoalmente da sentença condenatória de fls. 201/206, recebo a apelação de fls. 212/229 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000569-14.2007.403.6118 (2007.61.18.000569-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X TEREZINHA LEAL CANDIDO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP209837 - ANTONIO CELSO ABRAHÃO BRANISSO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO)

1. Fls. 366/367: Ciência às partes.2. Int.

0000408-67.2008.403.6118 (2008.61.18.000408-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO GUIMARAES FONTOURA DE LIMA(SP253352 - LUCIANO GALVÃO AZEVEDO)

1. Recebo a apelação de fls. 247/254 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista ao MPF para oferecimento das contrarrazões de apelação.3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com nossas homenagens.

0000638-12.2008.403.6118 (2008.61.18.000638-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS(RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000817-43.2008.403.6118 (2008.61.18.000817-1) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001167-31.2008.403.6118 (2008.61.18.001167-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X GISLEI RODRIGO DE CARVALHO(SP193876 - CLEBERCI ANDRE RIBEIRO) X PAULO CESAR DA SILVA(SP234915B - ANA LUCIA DA SILVA CAMPOS)

1. Manifeste-se a defesa dos réus GISLEI RODRIGO DE CARVALHO e PAULO CÉSAR DA SILVA, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias para cada réu, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, caput, do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008. 3. Int.

0001560-53.2008.403.6118 (2008.61.18.001560-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FRANCISCO RIBEIRO ALVES(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 402 do CPP.2. Não havendo requerimento de diligências pela defesa, ou transcorrido in albis o prazo legal para sua manifestação, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.3. Int.

0000574-65.2009.403.6118 (2009.61.18.000574-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE FONSECA DIAS DA COSTA(SP148364 - KATIA PINTO DINIZ E SP122567 - SERGIO AUGUSTO RICHARDELLI VELOSO) X PALMIRA ARAUJO DA COSTA E SILVA

1. Fl. 134: Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Taubaté-SP, servindo cópia deste despacho como ofício n. 443/2011, requisitando informações acerca de eventual decadência dos créditos tributários relativos ao auto de infração lavrado em desfavor da empresa Danric Turismo Ltda - CNPJ n. 74.439.654/0001-52, controlados pelo processo n. 10860.000119/2004-48.2. Com a vinda das informações ora requisitadas, dê-se vista às partes. 3. Sem prejuízo, guarde-se a audiência designada.4. Int. Cumpra-se.

0000693-26.2009.403.6118 (2009.61.18.000693-2) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP190934 - FELIPE MACEDO COSTA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0002000-15.2009.403.6118 (2009.61.18.002000-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X REINALDO ANTONIO CAMPELLO DE LUCA(SP211082 - FELIPE MELLO DE ALMEIDA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 528: Homologo o pedido de desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JAIR DE S. SIQUEIRA e JOSÉ GERALDO DA SILVA nos termos do art. 401, parágrafo 2º do CPP.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa WASHINGTON LUIZ BEZERRA, com endereço na rua Dr. Basílio Machado, 147 - apto 71 - Santa Cícília - São Paulo/SP - CEP 01230-010 e CLAUDIO PAES LEME,

com endereço na rua Iraci, 672 - Jd. Paulistano - São Paulo-SP - CEP 01457-000.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 298/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO-SP para efetiva oitiva.3. Expeça(m)-se ainda carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha arrolada pela defesa CARLOS EDUARDO ANDRADE, com endereço na rua Coronel Joaquim Inácio Taborda Ribas, 968 - Bigorrihlo -Curitiba-PR - CEP 80710-450.CUMPRA-SE, SEVINDO CÓPIA DESTE DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 299/2011 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM CURITIBA-PR para efetiva oitiva.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

0000291-08.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 17/29: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Indefiro o pedido de requisição do processo nº 820.095/05 ao DNP, tendo em vista a obtenção da documentação requerida independe de intervenção judicial. Quanto ao pedido de realização de prova pericial, o laudo pericial acostado na peça informativa em apenso é suficiente, ao menos neste momento, para demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu, razão pela qual o pedido de prova pericial será analisado, se reiterado pela parte, na ocasião do art. 402 do CPP.3. Fls. 37/40: Manifeste-se o Ministério Público Federal.4. Outrossim, informe o Ministério Público Federal o atual endereço da testemunha EDARGE MARCONDES FILHO, uma vez que, conforme consta nos autos (fl. 109) trata-se de profissional autônomo a serviço do DEPRN. 5. Int.

0000035-31.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA X ALESSANDRO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Ciência às partes da redistribuição dos autos.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal em termos de prosseguimento.3. Int.

0000198-11.2011.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X RONELI LOPES DE MATTOS(SP061448 - CELIO DE SIQUEIRA) X DANILO DE LIMA CAMARGO(SP240685 - TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA)

DECISAO(...) Ante o exposto, considerando a prova da materialidade do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de preservação da ordem pública, mantenho a custódia cautelar, nos termos da fundamentação acima delineada, e, por conseguinte, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelas defesas técnicas de DANILO DE LIMA CAMARGO, RAFAEL DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA e RONELI LOPES DE MATTOS na audiência registrada às fls. 331/332, sem prejuízo da reanálise do pedido em momento ulterior (CPP, art. 316).Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8028

ACAO PENAL

0001092-81.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LAZY MARIA GREGORI DE LIMA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS)

Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, ou relaxamento da prisão em flagrante formulado pela defesa de LAZY MARIA GREGORI DE LIMA, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa. Alega, em síntese, que a ré é primária, não ostenta antecedentes criminais, tem residência fixa e recebe aposentadoria. Sustenta estarem

ausentes os requisitos do artigo 312 do CPP. O Ministério Público Federal requereu seja encaminhado ao Setor Técnico Científico (SETEC) da Polícia Federal, o termo de retenção nº 604/2011, da Receita Federal (fl. 16-30), para que elabore o respectivo laudo merceológico, e a expedição de ofício à Anvisa, com cópia do termo de inspeção nº 178/2011 (fls. 31/35), a fim de prestar esclarecimentos. Quanto ao pedido de liberdade da ré, se manifestou pelo seu indeferimento (fls. 222/224)É o relato do necessário. Passo a decidir.Presentes os indícios de autoria e prova da materialidade, ainda ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública.Quanto ao alegado excesso de prazo para a conclusão da instrução, este não se verifica.A contagem de tal prazo não deve obedecer nenhum critério rígido ou matemático, devendo atentar-se às condições particulares de cada caso.No caso em tela, já foram realizados o interrogatório e a oitiva das testemunhas de acusação e defesa. Tendo sido os autos encaminhados ao Ministério Público Federal a fim de se manifestar sobre o pedido de liberdade e, ainda, nos termos do artigo 402 do CPP.Anoto que não houve por parte deste Juízo irregularidade ou desídia na condução do processo, que seguiu seu curso regular, observados todos os prazos e garantias constitucionais.Ademais, um dos delitos supostamente praticado pela requerente é tido como hediondo, e, portanto, insuscetível de fiança.Por fim, as circunstâncias dos bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita não são, por si só, garantidores da liberdade provisória, já que se verificam outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar, quais sejam, assegurar-se a ordem pública e aplicação da lei penal.Ademais, noto que a acusada vem tentando, reiteradamente, obter a liberdade, nas várias instâncias recursais, sem qualquer êxito, conforme se depreende da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, exarada nos seguintes termos:HABEAS CORPUS Nº 201.316 - SP (2011/0063768-6) RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO ADVOGADO : ADRIANO SALLES VANNI E OUTRO(S) IMPETRADO: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO PACIENTE : LAZY MARIA GREGORI DE LIMA (PRESO) DECISÃO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de LAZY MARIA GREGORI DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Desembargador do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (HC n.º 000452605.2011.4.03.0000/SP). Consta dos autos que a paciente, presa em flagrante dia 10.02.2011, foi denunciada pela suposta prática dos delitos previstos nos artigos 334, caput, 273, 1º-B, inciso I, e artigo 14, inciso II, todos do Código Penal. Ao apreciar o pedido de liberdade provisória formulado pela paciente, o Juízo singular o indeferiu. Formulado novo pedido de liberdade provisória, este restou indeferido novamente, verbis (fls. 209/210): A acusada foi presa em 10/02/2011 nas dependências do Aeroporto de Internacional de Guarulhos por ter sido surpreendida transportando cerca de US\$ 24.623,00 (vinte e quatro mil, seiscentos e vinte e três dólares) em medicamentos e US\$ 1.801.404,00 (um milhão, oitocentos e um mil, quatrocentos e quatro dólares) em mercadorias, não declarados em sua bagagem, conforme cópia do termo da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 21 e 25. A Defesa não trouxe em seu pedido de reiteração nenhum elemento comprobatório da alteração da situação anteriormente analisada. As circunstâncias de bons antecedentes, residência fixa e atividade lícita não são, por si só, garantidoras da liberdade provisória, já que se verificam outros elementos que justificam a manutenção da custódia cautelar, quais sejam, assegurar-se a ordem pública e aplicação da lei penal. Em derradeiro, anoto a natureza hedionda da suposta conduta praticada (artigo 273 1º-B,I do Código Penal). Diante da inafiançabilidade dos crimes hediondos, tenho que o único entendimento possível no caso é que há vedação legal para a concessão de liberdade provisória à acusada. (...) Assim, ausentes as hipóteses de concessão de liberdade provisória, em virtude da necessidade da custódia cautelar da requerente a fim de garantir a aplicação da lei penal e a ordem pública ou a conveniência da instrução criminal, MANTENHO a decisão de fl. 94, pelo que INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por LAZY MARIA GREGORI DE LIMA. Irresignada, a Defesa impetrou prévio writ, tendo o Tribunal a quo indeferido a liminar, nos seguintes termos (fls. 237/239): Entendo ausentes os pressupostos à concessão da medida liminar pleiteada. Segundo consta das informações prestadas, o Analista Tributário da Receita Federal Anderson Leme Siqueira encontrava-se em fiscalização de rotina no Aeroporto Internacional de Guarulhos quando percebeu que em duas malas e uma mochila de propriedade da paciente havia grande volume de mercadorias. Colocadas as malas sobre a bancada destinada à fiscalização, procedeu-se à abertura da bagagem, logrando-se encontrar remédios, óculos, perfumes, relógios de marcas famosas e jóias com pedras preciosas, aparentando serem produtos originais, avaliados em aproximadamente US\$ 1.826.027,00 (um milhão, oitocentos e vinte e seis mil e vinte e sete dólares), consoante Termos de Retenção de Bens lavrados pela autoridade aduaneira. Pois bem, da análise da documentação acostada, vislumbro haver fortes indícios de que a paciente integrava estruturada organização criminosa voltada à prática do crime de descaminho. Com efeito, pelo depoimento de fl. 28, extrai-se que a paciente estava trazendo as mercadorias com ela apreendidas a pedido de diversas pessoas que com ela contrataram, sendo que, ao chegar no aeroporto Internacional de Guarulhos/SP, telefonou a um servidor aposentado da Receita Federal do Brasil, que a aguardava no saguão do aeroporto, a fim de que este, valendo-se de outro funcionário da ativa e prestando serviços naquele mesmo aeroporto, informasse à paciente o momento mais propício para passar pela fiscalização aduaneira sem sofrer qualquer restrição. Tais circunstâncias, ao menos nesta sede de cognição sumária, tem o condão de indicar que a paciente não atuava sozinha e, muito ao contrário do aduzido pela defesa, tudo está a indicar que vinha fazendo de condutas desse jaez o seu meio de vida, e há bastante tempo, pois do contrário é evidente que não receberia encomendas de tantas pessoas e, como bem exposto em primeiro grau, avaliadas em aproximadamente dois milhões de dólares. Ademais, como já dito, a paciente possuía contatos ou acesso, até mesmo, com agentes da Receita Federal e funcionários do aeroporto, facilidades essas inerentes à profissão que exerce, como aeronauta. E, todas essas circunstâncias trazem indícios de não se tratar de fato isolado na vida da paciente, não me parecendo razoável acreditar que estivesse ela atuando pela primeira vez na senda delitiva, porquanto não se coaduna normal o amplo e injustificado acesso da paciente a agentes da Receita Federal e a funcionários do aeroporto

internacional, bem como a quantidade de encomendas feitas por escrito por diversas pessoas (cf. Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 34 e docs. de fls. 115/120, que demonstram os pedidos realizados à paciente, com a devida numeração) e aos valores dos produtos por ela internados, fatos reveladores de possível atuação reiterada, que pressupõem certa experiência do agente e colaboração de terceiros. Portanto, sopesados todos esses aspectos, ao menos em análise preliminar, entendo presentes os pressupostos para a manutenção da custódia cautelar da paciente, a fim de ser resguardada a ordem pública, já que há nos autos indícios suficientes a demonstrar que vinha ela fazendo, reiteradamente, dos crimes de descaminho e contrabando, seu meio de vida, como forma de complementar a sua renda familiar. Ao contrário do aduzido pela defesa, o simples recolhimento dos passaportes da paciente, por si só, não impede continue ela reiterando a prática delitiva, ainda que terceiro(s) seja(m) o(s) viajante(s), pois, ao que tudo indica, não atuava sozinha, mantendo-se intactos todos os seus contatos com os demais integrantes da cadeia criminosa, e, principalmente, com todos os autores dos pedidos de compras das mercadorias espúrias, provavelmente, comerciantes com amplo interesse em minimizar o prejuízo ora sofrido. Por fim, considero ainda necessária a prisão da paciente para a garantia da aplicação da lei penal, porquanto é imprescindível a continuidade das investigações, a fim de se apurar a autoria dos demais integrantes da organização criminosa, inclusive, da eventual participação de agentes da Receita Federal e funcionários do aeroporto internacional de Guarulhos/SP na prática delitiva, sendo certo que a soltura da paciente neste momento poderia conturbar o bom andamento da persecução penal. É claro que esta decisão possui caráter de cognição meramente sumária e pode vir a ser alterada com a vinda de novas informações, principalmente, no caso de a paciente resolver colaborar com as investigações, trazendo à lume a qualificação completa e respectivos endereços de todos os envolvidos na prática delitiva em questão, possibilitando o desmantelamento de toda a cadeia criminosa. Ante o exposto, indefiro a liminar. Daí o presente mandamus, em que os impetrantes sustentam haver constrangimento ilegal impingido à paciente, porquanto a autoridade impetrada manteve a prisão cautelar sem fundamento objetivo e concreto e se baseia em meras suposições. Alegam que não estão presentes os pressupostos e fundamentos da prisão preventiva, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Defendem que ao enunciado sumular n.º 691 da Suprema Corte de Justiça deve ser flexibilizado. Afirmam que a paciente se dispôs a entregar seus passaportes, extinguindo qualquer possibilidade de reiteração criminosa (fl. 13). Enfatizam ser abusiva a manutenção da custódia provisória da paciente com o fim de obter informações hábeis ao desbaratamento de eventual cadeia criminosa, pois a prisão preventiva não se presta à coação do encarcerado (fl. 15). Asseveram que, na pior das hipóteses, a paciente poderá cumprir pena em liberdade (fl. 17). Requerem, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto de prisão, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor da paciente. É o relatório. A princípio, cumpre salientar que estes autos me foram distribuídos por prevenção ao HC n.º 201.311/SP, impetrado em favor da paciente, no qual homologuei o pedido de desistência formulado. Em consulta ao sistema de informações processuais desta Superior Corte de Justiça constata-se que foi impetrado também o HC n.º 201.364/SP, em favor da paciente, ao qual neguei seguimento em 31.03.2011. Assim, verifica-se, pois, que o presente writ, assim como o HC n.º 201.311 e o HC n.º 201.364/SP, aponta não só a mesma autoridade coatora, como o mesmo habeas corpus impetrado na origem. Desta forma, evidenciado que o pedido aqui deduzido tem objeto idêntico ao de outros mandamus anteriormente impetrados perante esta Corte, configura-se a inadmissível reiteração, conforme a jurisprudência pacífica deste Tribunal. Ante o exposto, indefiro liminarmente o presente habeas corpus, conforme disciplina do artigo 210 do RISTJ. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Sem recurso, arquivem-se os autos. Brasília, 04 de abril de 2011. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Relatora (Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 07/04/2011) Assim, INDEFIRO a reiteração do pedido de liberdade provisória formulado por LAZY MARIA GREGORI DE LIMA. Dê-se vista à defesa para que se manifeste nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal. Oficie-se à ANVISA, com urgência, a fim de que esclareça os quesitos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 222/222vº, encaminhando cópia do termo de inspeção n.º 178/2011 (fls. 31/36) e da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 222/224. SOLICITE-SE à Polícia Federal, com urgência, para que encaminhe ao Setor Técnico Científico (SETEC) da Polícia Federal, o termo de retenção n.º 604/2011, da Receita Federal, para que elabore o respectivo laudo merceológico. AUTORIZO a perícia no aparelho celular apreendido em poder da acusada, conforme requerido pela Polícia Federal à fl. 55 e reiterado à fl. 182/184, devendo, inclusive, ser objeto da perícia as informações da memória do aparelho, bem como do chip. Comunique-se à Polícia Federal, SERVINDO A PRESENTE DECISÃO COMO OFÍCIO. Após a vinda dos laudos, dê-se vista às partes. Intimem-se.

Expediente N.º 8029

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001227-93.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) CIRO GIORDANO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP272873 - FERNANDO DAWCZUK THOMAZ) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção. Trata-se de embargos de declaração alegando que na decisão de fls. 17/18 existe obscuridade, uma vez que não considerou que se trata do único veículo familiar, o qual é utilizado para o transporte da filha do Requerente portadora de deficiência, cujo valor está absolutamente compatível com os proventos de seu salário. Alega, também, que como se depreende das declarações de Imposto de Renda, o veículo está devidamente declarado ao fisco, e, ainda, a Polícia Federal no momento da apreensão checkou o CRLV do veículo e o relacionou no auto de apreensão. Requereu ao final seja superada a obscuridade exposta, com a liberação do veículo. Relatei brevemente. D E C I D O. Acolho os Embargos de Declaração. A apreensão do veículo teve como fundamento medida assecuratória para os fins

de instrução processual e garantir futuro provimento jurisdicional. Embora não esteja juntado aos autos o registro do automóvel, verifico que foi procedida a restrição judicial ao veículo através do sistema RENAJUD, o qual restringe transferência do bem, conforme certidão de fls. 25/26. Assim, diante da restrição gravada ao veículo no sistema RENAJUD, que será mantida, entendo possível que o veículo FORD/FIESTA SEDAN 1.6 FLEX, de propriedade de CIRO GIORDANO, fique na posse de seu proprietário. Para tanto, determino seja lavrado respectivo termo de entrega pelo Delegado da Polícia Federal. Determino, ainda, expedição de ofício ao DETRAN, informando que não há impedimento para o licenciamento dos veículos em nome do respectivo proprietário, até que se ultime a ação penal e a destinação do respectivo bem, desde que o óbice for relacionado apenas ao bloqueio determinado por este Juízo. Ciência as partes. Traslade-se cópia desta para o apenso onde se encontram todos os incidentes relacionados a este feito. Oficie-se.

PETICAO

000805-21.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010251-82.2010.403.6119) MARIANGELA COLANICA(SP128339 - VICTOR MAUAD) X JUSTICA PUBLICA

Visto em inspeção. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fls. 93/95. Alega que os valores mantidos em aplicação financeiras e contas-correntes são fruto de seu trabalho ao longo de 30 anos, não sendo, por isso, passíveis de penhora. Aduz que no momento da decisão não estavam trasladados, ao presente incidente, todos os documentos juntados aos autos principais com a defesa preliminar da requerente. O Ministério Público Federal opinou às f.286/287. Relatei brevemente. D E C I D O. Como bem fundamentado na decisão de fls. 93/95: (...) a indisponibilidade da aplicação financeira não é confisco, pois o valor, que terá seu rendimento regular, fica apenas acautelado para eventuais conseqüências da ação penal e, no momento tem caráter definitivo. Ademais, desde a decisão proferida em 28.02.2011 (fls. 93/95) não houve mudança na situação fática e de direito em relação a requerente, uma vez que não trouxe aos autos nenhum fato novo. Diante do exposto, mantenho a decisão de fls. 93/95 e INDEFIRO o pedido de levantamento das aplicações financeiras formulado pela parte requerente. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Desapensem-se, arquivando-se na sequência, com as cautelas de praxe. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr^a. TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Thais de Andrade Borio

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 7441

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000820-97.2005.403.6119 (2005.61.19.000820-8) - ROBERTO APARECIDO FERNANDES DE ALMEIDA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RICARDO JESUS RIBEIRO DA ROSA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO FRANCO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X REINALDO CARVALHO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAUL RIBEIRO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAIMUNDO PEREIRA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X ROBERTO DO ESPIRITO SANTO DE SOUZA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RAFAEL DE ASSIS(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X RUBENS CANDIDO DA ROCHA(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005319-27.2005.403.6119 (2005.61.19.0005319-6) - JEFFERSON HENRIQUE DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000953-08.2006.403.6119 (2006.61.19.000953-9) - JOSINALDA SEVERINA AMANCIO SILVA(SP055653 -

MARIA APARECIDA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003623-19.2006.403.6119 (2006.61.19.003623-3) - ANA CRISTINA DE ARAUJO SANTOS(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004335-09.2006.403.6119 (2006.61.19.004335-3) - GENILDA NUNES DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005973-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005973-7) - ANA MARIA VICTORASSO GOUVEIA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL E SP134312 - JOSE FERREIRA BRASIL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007031-18.2006.403.6119 (2006.61.19.007031-9) - IRANI FRANCISCA GALHOTE(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes, autora e ré, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008997-16.2006.403.6119 (2006.61.19.008997-3) - ANTONIA NEUMA RODRIGUES DE SOUSA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009221-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009221-2) - EDSON DA SILVA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009261-33.2006.403.6119 (2006.61.19.009261-3) - IRINEU SALVIATTO(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI E SP190454 - RICARDO ALEXANDRE DE CASTRO MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003227-44.2006.403.6183 (2006.61.83.003227-0) - PAULO ROBERTO DE SOUZA LIMA(SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto ao dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação, apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000522-37.2007.403.6119 (2007.61.19.000522-8) - MARIA JOSE FELIX DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto ao dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as nossas homenagens.

0003527-67.2007.403.6119 (2007.61.19.003527-0) - JOSE DE SA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004948-92.2007.403.6119 (2007.61.19.004948-7) - VANIA OLIVEIRA DA SILVA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007353-04.2007.403.6119 (2007.61.19.007353-2) - JOSE CORREIA DE BRITO(SP101580 - ELIZETH MARCIA DE GODOY ALVARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007986-15.2007.403.6119 (2007.61.19.007986-8) - JOSEFA ALVES DE ALBUQUERQUE(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS E SP217415 - RUBENS SHWAFATY GENARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008106-58.2007.403.6119 (2007.61.19.008106-1) - MARIO BENEDITO DA CONCEICAO(SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008851-38.2007.403.6119 (2007.61.19.008851-1) - MARIA HELENA CUNHA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000551-53.2008.403.6119 (2008.61.19.000551-8) - MARLUCIA ALVES OLIVEIRA(SP292387 - DANIEL SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001267-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001267-5) - LIDIO JOSE DOS SANTOS(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003023-27.2008.403.6119 (2008.61.19.003023-9) - SIDNEI APARECIDO DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003405-20.2008.403.6119 (2008.61.19.003405-1) - JURACI MARIA DA SILVA SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003658-08.2008.403.6119 (2008.61.19.003658-8) - MANOEL ALEXANDRE DA SILVA(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004023-62.2008.403.6119 (2008.61.19.004023-3) - ADRIANO FIRMINO DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004684-41.2008.403.6119 (2008.61.19.004684-3) - FRANCISCO APARECIDO DE SOUZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005205-83.2008.403.6119 (2008.61.19.005205-3) - MARIA ADRIANE TORRES SANTANA(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito meramente devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007248-90.2008.403.6119 (2008.61.19.007248-9) - AUTO POSTO PRISCILA LTDA(SP187583 - JORGE BERDASCO MARTINEZ E SP174003 - PATRICIA CARVALHO LEITE CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se os réus acerca da sentença proferida, bem como, para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007542-45.2008.403.6119 (2008.61.19.007542-9) - VALMIR DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007606-55.2008.403.6119 (2008.61.19.007606-9) - JOEL ALVES DE OLIVEIRA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007697-48.2008.403.6119 (2008.61.19.007697-5) - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA E SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007806-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007806-6) - MATILDE OLIVIA DOS SANTOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a) autor(o) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009598-51.2008.403.6119 (2008.61.19.009598-2) - MARIA JOSE SALVADOR PINTO(SP185120 - ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E SP273726 - ULYSSES PEGOLLO BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes, autora e ré, às fls. 233/238 e 242/248, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010608-33.2008.403.6119 (2008.61.19.010608-6) - ANTONIO CELESTINO DOS REIS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010727-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010727-3) - MARIA ROSA DA CONCEICAO LOPES - ESPOLIO X NELSOM PEREIRA LOPES(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000575-47.2009.403.6119 (2009.61.19.000575-4) - MARIA BERNADETE PORTUGAL DE NANTES(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001008-51.2009.403.6119 (2009.61.19.001008-7) - MARIA DO SOCORRO DA CUNHA DE CAMPOS(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001577-52.2009.403.6119 (2009.61.19.001577-2) - SERGIO DE SOUZA BARBOSA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo réu no efeito devolutivo. Recebo, também, as contrarrazões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas.. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002176-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002176-0) - SONIA MARIA MONTEIRO DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no efeito, devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002643-67.2009.403.6119 (2009.61.19.002643-5) - MARIA DO SOCORRO DA SILVA OLIVEIRA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 137: Nada a deferir, face documentação acostada às fls. 120/128. Ciência ao réu acerca do despacho exarado à fl. 130. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0003614-52.2009.403.6119 (2009.61.19.003614-3) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição apresentado pelo réu como Recurso de Apelação, atribuindo-lhe duplo efeito, exceto quanto ao dispositivo sentencial de concessão da tutela antecipada, que recebo apenas no efeito devolutivo. Recebo, também, o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora, nos mesmos moldes supracitados. Intime-se as partes para que apresentem contrarrazões, no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005029-70.2009.403.6119 (2009.61.19.005029-2) - DANIEL LUIZ(SP220420 - MARCOS CARDOSO BUENO E SP227848 - VALDIR APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) no efeito devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pelo autor, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005513-85.2009.403.6119 (2009.61.19.005513-7) - QUERINO XAVIER(SP211517 - MIRALDO SOARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005982-34.2009.403.6119 (2009.61.19.005982-9) - JOAO MATIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo(a)s autor(a)(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0006062-95.2009.403.6119 (2009.61.19.006062-5) - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela ré no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0007327-35.2009.403.6119 (2009.61.19.007327-9) - ODAIR JOAQUIM DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no efeito devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0008467-07.2009.403.6119 (2009.61.19.008467-8) - WALTER SIMOES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009356-58.2009.403.6119 (2009.61.19.009356-4) - GENILDO SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes, autora e ré, no efeito devolutivo. Intimem-se as partes para que apresentem as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009366-05.2009.403.6119 (2009.61.19.009366-7) - TEREZINHA MARIA GONCALVES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelo(a) ré(u) nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0009654-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009654-1) - ELIEZER MARINHO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010255-56.2009.403.6119 (2009.61.19.010255-3) - CLAUDIO ROBERTO KULIAN(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010338-72.2009.403.6119 (2009.61.19.010338-7) - MARIA APARECIDA DE ARAUJO SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0010732-79.2009.403.6119 (2009.61.19.010732-0) - EDNALDO BROGES SANTANA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011388-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011388-5) - FRANCISCA ZILMA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011694-05.2009.403.6119 (2009.61.19.011694-1) - TEREZA NOGUEIRA DOS SANTOS X JAMILE NOGUEIRA GOUVEIA(SP156795 - MARCOS MARANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012651-06.2009.403.6119 (2009.61.19.012651-0) - JOSE ELIAS DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012807-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012807-4) - ALFREDO CARDOSO NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0012816-53.2009.403.6119 (2009.61.19.012816-5) - JOSE HOZANO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pelo autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000421-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000421-1) - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000455-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000455-7) - ROSA BAPTISTA(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0000575-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000575-6) - SIMAO ARAGAO DE OLIVEIRA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Fls. 84/91: Ciência a parte autora acerca da implantação ao benefício. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001052-36.2010.403.6119 (2010.61.19.001052-1) - ISABEL DO PRADO RODRIGUES(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001123-38.2010.403.6119 (2010.61.19.001123-9) - HELIO MORAES LESSA(SP080055 - FATIMA REGINA MASTRANGI IGNACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001431-74.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO DE MELO FRANCA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivos e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001517-45.2010.403.6119 - AROLD DE GODOY SILVA(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os Recursos de Apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001720-07.2010.403.6119 - ANTONIO ARNUVIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001731-36.2010.403.6119 - ARMANDO LIMA SANTIAGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001732-21.2010.403.6119 - SEBASTIAO LUCIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0001839-65.2010.403.6119 - JOSE CUSTODIO DA COSTA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002503-96.2010.403.6119 - MOIZES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré para que apresente as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0002504-81.2010.403.6119 - REGINALDO PEDREIRA DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003099-80.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004513-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004513-5)) LUZIA PIERINA DI IORIO MARIANO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Certifique-se o trânsito em julgado. Isto feito, intime-se as partes para que requeiram o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias. Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.

0003752-82.2010.403.6119 - LEA TESSARO FONTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0003758-89.2010.403.6119 - VAGNER ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004485-48.2010.403.6119 - DIRCE FERREIRA DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a autarquia ré acerca da sentença, bem como para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004561-72.2010.403.6119 - VALDIR RASPA X WILSON HONORATO DA ROCHA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004611-98.2010.403.6119 - JOAO CANTAGALLO(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação apresentados pelas partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Intime-se a parte autora para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0004881-25.2010.403.6119 - DOMINGOS JOSE DA SILVA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões de apelação apresentadas pela autarquia ré, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005389-68.2010.403.6119 - DERCILIA FABIANO DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela autarquia ré no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0005805-36.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora no duplo efeito. Intime-se o(a) ré(u) acerca da sentença, bem como, para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004782-31.2005.403.6119 (2005.61.19.004782-2) - LUCIANA DE OLIVEIRA PATIQUE - MENOR IMPUBERE (MARILEIDE JESUS DE OLIVEIRA)(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS E SP234726 - LUIZ FERNANDO ROBERTO E SP141972 - HELIO OZAKI BARBOSA)

Recebo os recursos de apelação apresentados pelos réus no efeito devolutivo. Recebo, ainda, as contrarrazões apresentadas pela parte autora, eis que tempestivas. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004513-21.2007.403.6119 (2007.61.19.004513-5) - LUZIA PIERINA DI IORIO MARIANO(SP147429 - MARIA JOSE ALVES E SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Recebo o Recurso de Apelação apresentado pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o(a) ré(u) para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Expediente N° 7565

ACAO PENAL

0002045-16.2009.403.6119 (2009.61.19.002045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001841-45.2004.403.6119 (2004.61.19.001841-6)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SIDNEY JOSE DA SILVA(SP120760 - VALERIA PIRES) X ARTHUR HUGO TONELLI(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X TETSUIA TAKITA

Designo o dia 29 de junho de 2011, às 14 horas, para o interrogatório dos acusados. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Publique-se.

Expediente Nº 7566

INQUERITO POLICIAL

0001185-44.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X ROBER SALES BENITEZ(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

(...) Ante o exposto, ratifico o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA formulada em face do acusado ROBER SALES BENITEZ e determino a continuidade do feito. Designo o dia 28 DE JUNHO DE 2011, ÀS 15h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

Expediente Nº 7567

ACAO PENAL

0001749-23.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FATIMA MATEKE ANTONICA(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X IRENE MANUEL MATONDO

(...) Ante o exposto, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face das acusadas FÁTIMA MATEKE ANTONICA e IRENE MANUEL MATONDO e determino a continuidade do feito. Designo o dia 06 DE JULHO DE 2011, às 16h00, para realização de audiência de instrução e julgamento...

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1488

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008691-42.2009.403.6119 (2009.61.19.008691-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005266-75.2007.403.6119 (2007.61.19.005266-8)) ITALBRONZE LTDA(SP114408 - JOSEMIR SILVA VRIJDAGS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

As teses articuladas pela embargante demandam análise minuciosa de sua escrituração contábil, pois questiona a mesma a regularidade do procedimento fiscal da autarquia no enquadramento dos trabalhadores que prestaram serviços à embargante como autônomos. Assim, a embargante fica intimada a apresentar, em 10 (dez) dias, sem prejuízo daqueles existentes nos autos, documentos relativos aos trabalhadores com vínculos de emprego, e os relativos ao autônomos. Intime-se a embargada a apresentar cópia integral dos processos administrativos, em 30 (trinta) dias. Após, novamente conclusos para análise do pedido de dilação probatória. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003365-19.2000.403.6119 (2000.61.19.003365-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSULQUIMICA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP050382 - EDUARDO FAVARO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela exequente, com fundamento no art.535,I do CPP por meio do qual pretende ver sanada contradição que reputa existente na r. sentença de fl.55. Aduz que a r. sentença é contraditória ao invocar a Portaria n.49/04 e dispensar a intimação do executado para pagamento de custas em valor inferior a R\$ 1.000,00. Não há alegada contradição. A impossibilidade de inscrição em dívida ativa do crédito afasta a incidência do art.16 da lei n. 9.289/96, pois de nenhuma eficácia jurídica seria tal intimação, à falta de interesse processual para a execução judicial. O que se tem é manifestação de inconformismo, buscando-se reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. O juiz não está obrigado a prequestionar e a tratar na decisão de todos os argumentos das partes, tampouco a abordá-los de forma pormenorizada, desde que apresente de forma clara as razões de decidir e resolva todas as questões fundamentais e os pedidos do processo, o que se deu nesse caso. Nesse sentido, Destaco a seguinte emenda de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO: INEXISTÊNCIA - CRATER INFRINGENTE: IMPOSSIBILIDADE DE PREQUESTIONAMENTO - REJEIÇÃO. 1. O poder Judiciário, pela iniciativa das partes, está vinculado a decidir a lide, em regra nos termos do pedido. Mas a decisão fica sujeita a qualquer fundamento jurídico Na solução da causa, a adoção de fundamento jurídico diverso do exposto pela parte não é omissão. É divergência de inteligência na solução da

lide, circunstancia desqualificadora da interposição de embargos de declaração. 3. A Constituição Federal não fez opção estilística, na imposição do requisito da fundamentação das decisões. Esta pode ser, tão só, pertinente e suficiente. 4. Nos embargos de declaração, é incabível o reexame de mérito da decisão. 5. Os requisitos previstos no artigo 535, do Código de Processo Civil, devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 6. Embargos regeitados. (Processo REOMS 200361040031800- REOMS-REMESSA EX OFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA-255445-Relator(a) Fabio Prieto - Sigla do órgão TRF3- Órgão julgador Quarta turma- Fonte DJF3 CJ2 DATA;18/08/2009 PÁGINA: 444-Data da Decisão 23/04/2009 - data da publicação18/08/2009)Isso posto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se.Intimem-se

0004674-75.2000.403.6119 (2000.61.19.004674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECHANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI(SP149260B - NACIR SALES)

Autos nº 2000.61.19.00467-4 e apensosA prescrição extingue o direito de ação por inércia injustificada de seu titular, portanto, trata-se de pressuposto lógico e legal para o reconhecimento da prescrição, que a inércia seja atribuída exclusivamente ao titular do direito.No caso em análise, não houve inércia do fisco, sendo que o período de trâmite processual mencionado pelo devedor decorre de clara morosidade do próprio aparato judicial, não sendo possível, portanto, penalizar o fisco por evento que o mesmo não ocasionou.Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.1. O conflito deve-se estabilizar-se, após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário.2. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa da morosidade do Poder Judiciário, verbis:(...) A demora no andamento processual não se deu por culpa do exequente, sendo injusto o reconhecimento de prescrição intercorrente na hipótese em exame, que só seria possível se o credor concorresse com o atraso. Compulsando-se os autos, verifica-se que o município autor ajuizou a presente execução em 23/07/01, pretendendo cobrar débito referente ao IPTU do exercício de 1996 e 1997, que prescreveria em 31/12/01 e 31/12/02, respectivamente, frise-se, a demonstrar o tempo mais do que suficiente à efetivação da citação pessoal, não podendo a Fazenda Pública, por tal razão, sofrer prejuízo, em detrimento do enriquecimento indevido do contribuinte devedor (fl. 61) conclusão insindicável nesta via especial ante o óbice da Súmula 07/STJ.3. Incidência por analogia da súmula 106/STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 906.593/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 17/12/2008)Não resta caracterizada, portanto, a prescrição.O co-executado não comprovou a ocorrência das nulidades apontadas em sua manifestação, sendo que as alegações são lacônicas e inconsistentes.A responsabilidade do sócio é regulamentada pelo CTN, sendo que o Código Civil incide somente de forma subsidiária, portanto, subsiste a responsabilidade pessoal do co-executado, considerando que o mesmo integrava o quadro social da empresa executada quando da ocorrência dos fatos geradores dos tributos em execução.Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de fls. 119/132.Acolho o pedido de fls. 168/169, procedendo-se por meio do Bacenjud.Int.

0008886-42.2000.403.6119 (2000.61.19.008886-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. MASSAKI WASSANO) X ALMIR PEREIRA DE ARAUJO

Visto em SENTENÇA, As execuções fiscais foram ajuizadas em 07/01/1998.Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada, o exequente pugnou pela inclusão do sócio no pólo passivo (fls. 23).Frustrada também a tentativa de citação pessoal do sócio, a exequente patrocinou inúmeras diligências inúteis e infrutíferas visando a localização dos executados ou de bens dos mesmos, quando finalmente postulou a citação editalícia em 30/08/2006.A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais.Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei.A ausência de citação no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais retro identificadas com fundamento no art. 269, IV, do CPC.Honorários advocatícios indevidos.Sem custas.Torno sem efeito eventual constrição patrimonial, expedindo-se o necessário.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0014095-89.2000.403.6119 (2000.61.19.014095-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAMPACK EMBALAGENS LTDA(SP166423 - LUIZ LOUZADA DE CASTRO E SP222799 - ANDRE SEABRA CARVALHO MIRANDA E SP160341 - RODRIGO DE BARROS VEDANA)

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 280. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não

subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 282/293. Int.

0015727-53.2000.403.6119 (2000.61.19.015727-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO PIAVE LTDA X JOSE LUCIANO CARVALHO X MARCIA APARECIDA CARDOSO CARVALHO X JOAO DIAS DE CARVALHO JUNIOR

Visto em SENTENÇA, As execuções fiscais foram ajuizadas em 18/08/1995, 28/09/1995 e 27/12/1995. Frustrada a tentativa de citação postal da empresa executada, o exequente pugnou pela inclusão dos sócios no pólo passivo (fls. 11). Durante o trâmite da execução fiscal, antes da citação dos sócios, a empresa executada foi citada em 09/11/1996 (fls. 25). Frustrada a tentativa de penhora de bens da empresa executada, a exequente patrocinou inúmeras diligências inúteis e infrutíferas visando a localização dos sócios executados ou de bens. A empresa executada foi citada em 09/11/1996, mas os sócios, até o presente momento, não foram regularmente citados, pois a citação postal de fls. 74 não pode ser considerada, em face do teor da certidão de fls. 90. As diligências realizadas nos autos não foram efetivas ou úteis na localização dos sócios co-executados ou de bens da empresa executada. A morosidade no trâmite processual decorre da junção do excesso de executivos fiscais, com a falta de estrutura material e pessoal da exequente e do Judiciário, e com a excessiva burocracia para a prática de atos processuais. Assim, se de um lado a exequente não pode ser a única responsável pela morosidade do trâmite processual, por outro lado, o contribuinte também não pode ser prejudicado pela não aplicação da lei. A ausência de citação válida dos sócios no prazo quinquenal é motivo suficiente para reconhecer a prescrição intercorrente do direito de ação do fisco, mormente quando ausente qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. O patrocínio de diligências desprovidas de efetividade, inúteis ao deslinde do feito, equivale à inércia e justifica o reconhecimento da prescrição. Pelo exposto, reconheço a ocorrência da prescrição, e JULGO EXTINTAS as execuções fiscais retro identificadas com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Honorários advocatícios indevidos. Sem custas. Torno sem efeito eventual constrição patrimonial, expedindo-se o necessário. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0024810-93.2000.403.6119 (2000.61.19.024810-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X SISA SOCIEDADE ELETROMECANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA(SP163613 - JOSÉ GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ) X SAURO BAGNARESI X ANTONIO GARCIA DE SOUZA X JOAQUIM PAULA DE MORAIS X PAULO VINICIUS BRUNO X DANIELA SANTACATTERINA GUSSONI X ELDA SILVESTRI(SP095671 - VALTER ARRUDA E SP257226 - GUILHERME TILKIAN E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão/sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão/sentença. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção da executada/embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 293/300. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

0024820-40.2000.403.6119 (2000.61.19.024820-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FLEXMATIC CONDUTORES LTDA X STAR PARTICIPACOES LTDA(SP259666 - LORAINÉ APARECIDA PESTILLI FERNANDES)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão/sentença de fls. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão/sentença. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção da executada/embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto,

ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 109/118. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0004325-38.2001.403.6119 (2001.61.19.004325-2) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X SHIDEAKI NAKAHARA
DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls.95/96 1.Proceda-se pesquisa e eventual bloqueio de veículos, em nome da executada, pelo sistema RENAJUD.2.Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Se negativa, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste de forma conclusiva no sentido de dar efetivo andamento ao feito no prazo de trinta dias. 3.Sem prejuízo, considerando o ínfimo valor bloqueado pelo sistema BACENJUD (fls.92/93), proceda-se o desbloqueio.4.Silente a exequente, archive-se por sobrestamento até eventual provocação das partes.5.Int.

0000309-07.2002.403.6119 (2002.61.19.000309-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA IND/ E COM/ DE METAIS LTDA(SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES E SP246861 - FERNANDO JOSE DE SOUZA MARANGONI E SP201269 - MAURICIO ANTONIO PAULO)
1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Archive-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

0003631-35.2002.403.6119 (2002.61.19.003631-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X INDUSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP049929 - EUGENIO GUADAGNOLI E SP090368 - REGINA LUCIA H F M SCHIMMELPFENG)
Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão/sentença de fls.Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão/sentença. Acontece que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial.Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.Os argumentos levantados pela executada, ora embargante, demonstram com clareza que a intenção da executada/embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão.Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC.Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 560/563. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias.Int.

0006505-22.2004.403.6119 (2004.61.19.006505-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X GILMAR TADEU DE CARVALHO
1. Desentranhe-se a petição de fls. 26/29 pois estranha aos autos e proceda-se a juntada aos autos corretos. Certifique-se.2. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize a procuradora da exequente, Dra. Patrícia Formigoni Ursaia (OAB/SP 165874) a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato e cópia da Ata da Assembléia referente a Eleição e Posse da atual Diretoria do Conselho Regional de Contabilidade. Prazo: 10 (dez) dias.3. Cumprido o ítem supra, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido da exequente.4. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0008180-20.2004.403.6119 (2004.61.19.008180-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X POLIPRINT IND E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP209729 - AUGUSTO JOSÉ NEVES TOLENTINO E SP012276 - ALCIDES OLIVEIRA FILHO E SP038302 - DORIVAL SCARPIN)
Visto em DECISÃO.A executada sustenta que aderiu a parcelamento em sessenta vezes perante a Receita Federal do Brasil, conforme guias de recolhimento que acosta nos autos, pleiteando a suspensão da execução fiscal, reiterando o pleito por diversas outras oportunidades, apresentando guias de recolhimento por sucessivas vezes consoante inúmeras petições juntadas no executivo fiscal. À fl. 486 manifesta-se a exequente requerendo bloqueio de ativos via sistema BACENJUD. À fl. 535 esclarece a Fazenda quanto à inexistência de parcelamento, e que os documentos de fls.454/463, tratam-se de mero pedido de revisão de débito, reiterando o pedido já feito de bloqueio de contas pelo sistema BACENJUD.Ao contrário do suscitado pela executada, que insistentemente alega estar parcelando o débito, não consta nos autos quaisquer comprovação de parcelamento perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem incumbe gerir os débitos inscritos em dívida ativa da União. Assim, indefiro o pedido da executada, pois, conforme elucidado pela exequente em sua manifestação, ainda que fosse considerado como parcelamento, tal solicitação fora efetuada no âmbito da Delegacia da Receita Federal, órgão atualmente incompetente para gerir a dívida, não sendo produzido, portanto, qualquer efeito jurídico.Ao que consta, a executada vem usando o mesmo modus operandi em outros executivos fiscais, deturpando a verdade dos fatos, buscando induzir este juízo a erro, alegando parcelamento que a

rigor nunca foi requerido, à Receita ou à Procuradoria, por tratar-se, em tese, de pedido de revisão de débito inscrito, protocolado perante a Receita Federal. Não bastasse isso, a conduta da executada neste feito tem se mostrado nitidamente protelatória. A executada vem fazendo pagamentos parciais e reiterados, acostando cópias das guias aos autos do processo de execução fiscal. Todavia, tais pagamentos são todos posteriores às inscrições e ao ajuizamento da execução fiscal, não possuindo efeito de nulidade sobre a penhora ou sobre as Certidões de Dívida Ativa, somente se justificando a via adequada para sua alegação, o feito executivo, para análise da exequente, se sobre eles pairassem alguma controvérsia. Apenas em caso de controvérsia quanto à confirmação do recolhimento em pagamento parcial, seria justificável trazer as guias aos autos da execução. Contudo, esta controvérsia não existe, pois os pagamentos parciais vem sendo automaticamente alocados à dívida pelos sistemas da Fazenda, como mostram seus extratos do sistema de dívida ativa. Pelo exposto, nada justifica a juntada reiterada destas guias de recolhimento. Tal expediente, meramente protelatório, não tem qualquer fim senão a dilação da execução até o derradeiro pagamento sabe-se lá depois de quantos anos, ou levar o juízo, equivocadamente a crer que existe algum parcelamento legal. Com efeito, deveria a executada aderir a um parcelamento formal, obtendo a suspensão da exigibilidade, ou realizar seus pagamentos parciais diretamente na via administrativa, sem efeito suspensivo, mas com redução parcial da dívida, apenas zelando para que a Fazenda realizasse, também administrativamente, as deduções, e comunicasse o juízo o valor remanescente apenas quando da eventual arrematação do bem penhorado, para adequada destinação de seu produto, na medida da dívida ainda pendente. O procedimento da forma como vem sendo adotado, apenas tumultua os autos e não tem o condão de suspender a execução fiscal. A executada vem utilizando o artifício de alegar parcelamento sabidamente inexistente, juntando reiteradas petições de recolhimentos irrisórios, logrando, com isso, êxito em atrasar o regular trâmite de março de 2010 até a presente data. Tal comportamento configura litigância de má-fé, art. 17, II, do CPC, deduzindo defesa sabidamente protelatória, art. 740, parágrafo único, do CPC, bem como atentando contra a execução se opondo maliciosamente a ela, nos termos do art. 600, II, do CPC. Ante o exposto, INDEFIRO a exceção e aplico à executada multa no valor de 20% sobre o valor da execução. Defiro o pedido de fls. 535/536 e determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da empresa, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste juízo. O bloqueio se limitará ao valor atualizado do crédito em execução mais a multa, o qual não sendo obtido pelos meios eletrônicos disponíveis, deverá ser informado pelo exequente no prazo de 5 (cinco) dias. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em 10 (dez) dias. Cumpra-se imediatamente. Havendo excedente, libere-se de plano. Após a conclusão das diligências, intimem-se.

0008406-25.2004.403.6119 (2004.61.19.008406-1) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP132363 - CLAUDIO GROSSKLAUS) X JOSMAR NUNES DE SOUZA

Fls. 50/54, defiro o desbloqueio dos valores sob constrição. Intime-se a exequente a regularizar a sua representação processual, em 10 (dez) dias, na pessoa do advogado DIEGO LUIZ DE FREITAS, OAB/SP 296.729. No silêncio, arquivem-se os autos até posterior provocação dos interessados. Int.

0006926-75.2005.403.6119 (2005.61.19.006926-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES) X FRANCISCO EVANDRO DE BRITO

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0004267-59.2006.403.6119 (2006.61.19.004267-1) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA (SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SIMONE DE AZEVEDO BARBOSA

1. Ciência à exequente do resultado da diligência retro, a qual, no prazo de 30 (trinta) dias, deverá se manifestar quanto ao prosseguimento da execução. 2. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento, até eventual provocação das partes. 3. Int.

0001347-78.2007.403.6119 (2007.61.19.001347-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X GOTAQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP122473 - ARISTIDES CHACAO SOBRINHO)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 149/150, determino a SUSTAÇÃO DA HASTA PÚBLICA designada. 2. Após, abra-se nova vista à exequente, conforme requerido, para que se manifeste, no prazo de 30 (TRINTA) DIAS. 3. Int.

0001968-41.2008.403.6119 (2008.61.19.001968-2) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS E SP187550 - GUILHERME CHAGAS MONTEIRO) X INDUSTRIA METALURGICA PASCHOAL THOMEU LTDA. X EMPRESA JORNALISTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA X ARTES GRAFICAS GUARU LTDA X ANNUNCIATO THOMEU JUNIOR X PASCHOAL THOMEU (SP155154 - JORGE PAULO CARONI REIS E SP276897 - Jael de Oliveira Marques)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls.

Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida sentença. Verifico, no entanto, que não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram, com clareza, que a intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 222/225. Int.

0002083-62.2008.403.6119 (2008.61.19.002083-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RCG INDUSTRIA METALURGICA LTDA. X ALAIN MICHEL ALEXANDRE ZGOURIDI(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE MAGALHAES CHAVES ZGOURIDI X ANDREA ZGOURIDI MOLLERSTRAND X MARCELO AUGUSTO FEVEREIRO(SP020998 - CELSO FIGUEIREDO FILHO E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de embargos de declaração interposto contra a decisão de fls. 323/324. Sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade na referida decisão. Não estão presentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão judicial. Inexistindo omissão, contradição ou obscuridade não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante, demonstram com clareza que a intenção da embargante é a de que o Juízo reexamine a decisão de fls, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais, que pode, inclusive, ensejar a condenação da executada por litigância de má-fé, nos termos do art. 16 e seguintes, c.c. com o art. 538, todos do CPC. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 329/332. Quanto ao Agravo de Instrumento interposto às fls. 334/361, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Atenda-se ao requerido às fls. 362/363, com urgência. Int.

0010937-74.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP215769 - FLAVIA ADRIANE BETTI E SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Fls. 38: Nos termos do art. 37 do CPC, regularize a exequente a representação processual, trazendo aos autos documento comprobatório que outorgou poderes ao subscritor da petição, no prazo de 10 (dez) dias.2. A seguir voltem conclusos.3. Intime-se. Expeça-se o necessário.

0011153-35.2010.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP(SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Converto o bloqueio dos valores em penhora. Requisite-se a transferência dos valores para conta judicial vinculada ao presente feito. Intime-se o executado da penhora, bem como do prazo para a eventual interposição de embargos. Após, nova vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, em 30 (trinta) dias. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3224

MANDADO DE SEGURANCA

0001054-84.2002.403.6119 (2002.61.19.001054-8) - SERTEC SERVICOS GERAIS LTDA(Proc. LILIANE NETO BARROSO OAB/MG 48.885 E Proc. LETICIA DRUMOND OAB/MG 80062 E Proc. RICARDO SILVA DAS NEVES OAB/MG87075 E Proc. DANIELA PAIM LAVALLE OAB/MG 84426) X PRESIDENTE COMISSAO LICITACAO DA INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SUDESTE - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e intime-se.

0009623-98.2007.403.6119 (2007.61.19.009623-4) - SERGIO ROBERTO ALBINO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS) Fls. 240/241: Defiro. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte impetrante referente ao saldo remanescente depositado judicialmente na conta nº 4042.635.3862-9.Após, com a juntada da via liquidada do alvará, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0007620-39.2008.403.6119 (2008.61.19.007620-3) - NEIDE ALVES DA SILVA(SP113620 - ADILSON PINTO DA SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT Defiro o pedido formulado à fl. 165, e determino a expedição de Alvará de Levantamento do depósito judicial efetuado na conta nº 4042.635.4533-1 em favor da parte impetrante.Após, com a juntada da via liquidada do alvará, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0000314-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000314-0) - VANUSA FERREIRA CARVALHO(SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM GUARULHOS - SP
Ciência do desarquivamento.Requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos.Intime-se a DPU.

0007585-11.2010.403.6119 - HELIPLANE IMP/ E EXP/ AERONAUTICA LTDA(MG084355 - FELIPE JOSE DE SOUZA LIMA NOGUEIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003163-56.2011.403.6119 - MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X KARINA GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X TIAGO JOSE GONCALVES DE JESUS - INCAPAZ X MARIA LUCIA ROCHA GONCALVES X YVIS DE JESUS ALCANTARA - INCAPAZ X MARIA DE FATIMA LUZ DE ALCANTARA(SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X PROCURADOR DO INSS EM GUARULHOS - SP
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Cumpra-se.

0003396-53.2011.403.6119 - VISUAL COMUNICACAO IND/ E COM/ LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP
MANDADO DE SEGURANÇA - Autos nº 0003396-53.2011.403.6119 Impetrante: VISUAL COMUNICAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDAImpetrado: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SPJuízo: 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS/SPMatéria: TRIBUTÁRIO - MORA ADMINISTRATIVA Vistos e examinados os autos, emLIMINARTrata-se de mandado de segurança com pedido de medida liminar inaudita altera parte, impetrado por VISUAL COMUNICAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição, com fundamento na Lei 9711/98, IN MPS/SIP 03/05, dentre outras. Ao final, pediu a procedência do pedido, com a confirmação da liminar e a concessão definitiva da segurança.Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, nas datas de 11/12/09, 13/01/10, 25/02/10, 29/07/10 e 26/11/10, pedidos eletrônicos de restituição de retenções efetuadas, nos termos da Lei 9711/98, via PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência 05 a 12/09 e 01 a 10/10, no valor total de R\$ 322.55,23, sem conclusão até o momento. Inicial com os documentos de fls. 14/42.Manifestação da União às fls. 49/52.Informações da autoridade cotatora às fls. 56/57, pugnando pela denegação da ordem.Autos conclusos em 01/06/11 (fl. 58).É o relatório. Decido.O deferimento de medida liminar, resultante do concreto exercício do poder geral de cautela outorgado ao juiz, somente se legitima quando há situações que revelem, concomitantemente, os pressupostos da plausibilidade jurídica (fumus boni juris), de um lado, e da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora), de outro.É o caso de parcial deferimento da liminar.Alegou a impetrante ter apresentado junto à SRFB, nas datas de 11/12/09, 13/01/10, 25/02/10, 29/07/10 e 26/11/10, pedidos eletrônicos de restituição de retenções efetuadas, nos termos da Lei 9711/98, via PER/DECOMP, referentes aos períodos de competência 05 a 12/09 e 01 a 10/10, no valor total de R\$ 322.525,23, sem conclusão até o momento.O cerne da discussão cinge-se a verificar se há mora na análise dos pedidos eletrônicos de restituição apresentados à SRFB em 11/12/09, 13/01/10, 25/02/10, 29/07/10 e 26/11/10. Primeiramente, cumpre discorrer acerca dos dispositivos normativos pertinentes à matéria debatida nos autos.O inciso LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, instituiu o princípio da duração razoável do processo.Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:...omissis...LXXVIII a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, de 01/02/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que a Administração Pública tem o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período para concluir a análise do processo administrativo devidamente instruído:Art. 49. Concluída a instrução de

processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Já o artigo 24, da Lei nº 11.457/07, publicada no DOU em 19/03/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, assim dispõe: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Dessa forma, para dar cumprimento aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do procedimento administrativo, a Administração Pública tem o prazo de 360 dias para processar e julgar os processos administrativos, a contar do protocolo dos pedidos, defesas ou recursos administrativos (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). Diversamente, o prazo de até 30 dias, prorrogável por igual período, para concluir o processo administrativo, conferido pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99 se aplica apenas no caso de a instrução já estar concluída. Resumindo: o prazo de 30 dias é o que medeia a conclusão da instrução até a decisão do processo administrativo, devendo ser observado o prazo de 360 dias entre o protocolo (do pedido, defesa ou recurso administrativo) e a decisão. No caso concreto, numa análise perfunctória exigida nesta fase processual, patente a inobservância, por parte da Administração Pública, do prazo de 360 dias para análise e conclusão dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, protocolados em 11/12/2009, 13/01/2010 e 25/02/2010, fugindo à lógica, bom senso e razoabilidade, o alongamento desse prazo. As alegações da autoridade coatora, de impossibilidade da análise de razoável quantidade de solicitações em virtude de dispor de número reduzido de funcionários; que referida análise demanda tempo por envolver análise meticulosa de dados e de que segue a ordem cronológica de atendimento, não tem o condão de justificar sua mora. De mais a mais, não pode a Administração Pública transferir ao contribuinte a ineficiência de sua organização e estrutura. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO PENDENTE DE APECIAÇÃO. DEMORA SUPERIOR A DOIS ANOS. PRAZOS LEGAIS EXTRAPOLADOS. OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. EFICIÊNCIA. LEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Apelação da União que se cinge à queixa de que o prazo de quinze dias, concedido pela sentença para a autoridade impetrada concluir o exame do pedido de revisão de débito, com base na compensação protocolada em 2004, mostra-se muito exíguo e insuficiente para o cumprimento da ordem. 2. Ocorre que o writ foi impetrado em 2006, ocasião em que a impetrante relatou como sendo óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal somente a dívida inscrita em 2004. 3. Ora, a sentença concedeu em parte a segurança apenas para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 15 dias, analisasse o pedido de revisão de débito e compensação, apresentado pela impetrante, sendo certo que dessa decisão apelou somente a União Federal, a qual alega, em suma, que o prazo concedido para tanto é exíguo e afronta as disposições legais de regência da matéria. 4. Ocorre que a Administração Pública, segundo dispõe o artigo 37 da Constituição Federal, deverá obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei, sendo certo que a mesma Carta Política assegura, nos termos do artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 5. No caso dos autos, constata-se que pende de análise do Fisco o pedido feito por meio do processo administrativo nº 10880.524863/2004-03, de 21.06.2004, sendo certo que a omissão da autoridade impetrada obrigou a impetrante a ajuizar o writ em 21.09.2006, para obter ordem destinada a obrigá-la a processar e decidir o pedido de compensação, cuja demora tem obstado a emissão de certidões para atender a interesses lícitos do contribuinte. 6. Com efeito, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe (art. 49) que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Por sua vez, a Lei nº 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Tributária Federal, veicula (art. 24) ordem expressa dirigida ao Fisco para que este profira decisão administrativa, no prazo máximo de trezentos e sessenta dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 7. Resta claro, pois, que a autoridade impetrada encontra-se em mora, quanto ao exame do pedido da impetrante, há quase três anos, não sendo razoável a alegação de que o prazo concedido pela sentença é muito exíguo, quando, na verdade, não poderia ser diferente, em face da demora e da omissão persistente da Administração. 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3, T3, AMS 200661000207941, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313773, rel. Des. VALDECI DOS SANTOS, DJF3 CJ1 DATA: 09/08/2010 PÁGINA: 322), grifei. No pertinente aos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP apresentados em 29/07/10 e 26/11/10, apesar de não ser possível sua análise quanto à observância do prazo de 30 dias conferidos pelo artigo 49, da Lei nº 9.784/99, em virtude de não se saber se estes se encontram devidamente instruídos, com certeza afiguram-se estes dentro do lapso legal de 360 dias conferidos pelo artigo 24, da Lei nº 11.457/07. Dessa forma, presente a plausibilidade jurídica dos Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, protocolados em 11/12/2009, 13/01/2010 e 25/02/2010 e, considerando o tempo de espera que o contribuinte já se sujeitou, entendendo razoável a fixação do prazo de 30 dias para que a Administração Pública aprecie e decida sobre a pertinência dos pedidos retrorreferidos. Presente, também, o periculum in mora, vez que a impetrante é empresa que tem por objeto a comercialização e prestação de serviços de sinalização, que necessita possuir regularidade fiscal para o desempenho de suas atividades. Por todo o exposto, inexistindo impedimento, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida liminar, para que a autoridade coatora analise e julgue os Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação - PER/DCOMP, da impetrante, protocolados em 11/12/2009, 13/01/2010 e 25/02/2010, no prazo de 30 dias. Expeça-se ofício, dando ciência por cópia da presente decisão à autoridade impetrada (Delegado da

Receita Federal do Brasil em Guarulhos/SP), para que cumpra esta decisão e, querendo, preste as informações complementares, no prazo legal, servindo a presente decisão como ofício. Dê-se ciência ao representante judicial da União (Procurador da Fazenda Nacional), conforme disposto no art. 7º da Lei 12.016/09. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

0005771-27.2011.403.6119 - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP136652 - CRISTIAN MINTZ) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Autos nº 0005771-27.2011.403.6119 Vistos e examinados os autos. Não obstante a robusta petição inicial, verifico que para se aferir o fumus boni iuris, mister se faz a oitiva da parte contrária. Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, postergo sua análise para após a vinda de informações preliminares do impetrado (Procurador da Fazenda Nacional em Guarulhos/SP), a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo. Em razão do periculum in mora (dia 30/06/2011 - data limite para o cumprimento das obrigações acessórias, fl. 117), fixo, excepcionalmente, o prazo de cinco dias para a entrega das informações preliminares, sem prejuízo do oferecimento de informações complementares, se o caso, servindo a presente decisão como ofício. Sem prejuízo, no mesmo prazo, emende a impetrante a inicial: 1) corrigindo o pólo passivo do presente feito, indicando a autoridade coatora correta; 2) esclarecendo o valor atribuído à causa, corrigindo-o; 3) recolhendo as custas judiciais, tudo isso sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 260 e 284, p.u, todos do CPC. Após, imediatamente conclusos.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2045

MONITORIA

0001613-94.2009.403.6119 (2009.61.19.001613-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA SOUZA DE CARVALHO

Fls 86 - Ciência à CEF, requerendo o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3) - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl (s). 132. Int. DESPACHO DE FL. 132: Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista a certidão de fls. 128, decreto a revelia do Réu JÚLIO CÉSAR SOUZA VIEIRA, para os fins do art. 322, do CPC. A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença. Manifeste-se a parte autora acerca do parecer do Ministério Público Federal (fls. 130/131), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0010444-68.2008.403.6119 (2008.61.19.010444-2) - ORLANDA VALDEZ PALACIOS X BELMIRA BALDEZ CASADO X NEYR APARECIDA DE OLIVEIRA VALDE X NATHALINA BETINARDI BALDEZ X ADRIANA CRISTINA VALDEZ ALEM X BENEDITO ALVES DO AMARAL(SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA E SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP259303 - TIAGO ANTONIO PAULOSSO ANIBAL)

Tendo em vista a certidão de fls 468, declaro a preclusão do direito à produção da prova testemunhal. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000505-30.2009.403.6119 (2009.61.19.000505-5) - EDUARDO AUGUSTO DE FREITAS(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BVA S/A

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). 225. Int. DESPACHO DE FL(S). 225. Manifeste-se a CEF acerca da certidão de fls. 224, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0007060-63.2009.403.6119 (2009.61.19.007060-6) - IRENILSON SOUZA SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se despacho de fl(s). 159. Int.DESPACHO DE FL(S). 159: Dê-se ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls. 158.Fls. 112/151: Vista ao réu.Após, conclusos.Int.

0007769-98.2009.403.6119 (2009.61.19.007769-8) - NATAIR DE JESUS RIBEIRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). 153. Int.DESPACHO DE FL(S). 153: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0008795-34.2009.403.6119 (2009.61.19.008795-3) - LUZIA MARIA DOS SANTOS(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl(s). 107.Int.DESPACHO DE FL(S). 107:Justifique a AUTORA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ausêncJustifique a AUTORA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a ausência na perícia designada às fls. 102/103.Após, conclusos.Int.

0008966-88.2009.403.6119 (2009.61.19.008966-4) - AUREA DOS SANTOS SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). 133. Int.DESPACHO DE FL(S). 133: Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para a parte autora.Após, conclusos.Int.

0009425-90.2009.403.6119 (2009.61.19.009425-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA) X MPMC3 ARTIGOS DE DECORACAO LTDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl(s). 66.Int. DESPACHO DE FL. 66: Tendo em vista a certidão de fls. 65, decreto a revelia da Ré, para os fins do art. 322, do CPC.A aplicação do efeito da revelia prevista no art. 319, do CPC, será avaliada por ocasião da prolação de sentença.Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a).Após, venham os autos conclusos.Int.

0009513-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009513-5) - NIVALDO JOSE DA SILVA(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 161. Int.DESPACHO DE FL. 161: Mantenho a r. decisão de fls. 132.Fls. 138/145: Anote-se.Defiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais, conforme requerido às fls. 152.Intime-se a o Autor para que promova o depósito da primeira parcela.Com o depósito integral dos honorários, venham os autos conclusos para agendamento da perícia deferida.Fls. 159: Ciência às partes.Int.

0010038-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010038-6) - ALINTES JOSE DOS SANTOS(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Publique-se o despacho de fl(s). 91.Int.DESPACHO DE FL. 91:Fls. 89: Vista às partes.Sem prejuízo, informe o INSS se ainda existe interesse na prova oral requerida às fls. 44.Após, conclusos.Int.

0013202-83.2009.403.6119 (2009.61.19.013202-8) - MARIA ZELIA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 80/81, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos.

0013261-71.2009.403.6119 (2009.61.19.013261-2) - FIBROLIN IMPORTADORA E COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl. 230. Int.DESPACHO DE FL. 230: Tendo em vista a informação de fls 225/229, republique-se a r. decisão de fls 184. Fls 214/220 - Vista à União para contra-razões. Publique-se fls 224. Fls 184 - Compete à parte, através de seu procurador constituído, que possui conhecimentos técnicos, analisar a necessidade da produção de provas oportunamente. Não podem os litigantes delegar tal tarefa ao magistrado. O ônus probatório é incumbência das partes, nos termos do art. 333 do CPC, não cabendo ao magistrado indicar quais são as provas necessárias ao reconhecimento do direito pleiteado. Assim sendo, reputo não conclusivo o pedido formulado pelo Autor à fl. 183. No entanto, concedo ao Autor o prazo de 05 (cinco) dias para requerer e especificar, conclusivamente, as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e pertinência, sob pena de preclusão do direito à prova. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Fls 224 - Aceito a conclusão nesta data. Fls 214/220 - Informe a Secretaria. Fls 221/223 - Ciência às partes. Int.

0003387-28.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X RIGILINE IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Solicitem-se informações acerca da carta precatória nº 120/2010 (fls. 354).

0006033-11.2010.403.6119 - SHIRLEY RAMOS GONCALVES(SP117341 - SERGIO RUBENS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). 76. Int. DESPACHO DE FL(S). 76: Considerando a informação de fls 44(desocupação do imóvel, em decorrência de processo judicial, intime-se a parte autora para dizer, em 10(dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção por perda superveniente de interesse. Int.

0008751-78.2010.403.6119 - MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 265, inciso III, do Código de Processo Civil. Int.

0008838-34.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DA SILVA X IRONETE SILVA SANTOS(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ADMINISTRADORA CAPER NEG IMOBILIARIOS LTDA(SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ)

Aceito a conclusão nesta data. Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000273-47.2011.403.6119 - CARLOS ERNESTO BOLLINI DE CAMPOS X MARIA PELOIA DE CAMPOS(SP167393 - ALESSANDRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

VISTOS EM INSPEÇÃO. Publique-se o despacho de fl(s). 66. Int. DESPACHO DE FL(S). 66: Tendo em vista a diversidade de objetos, conforme informação de fls 65, afasto a possibilidade de prevenção, apontada no termo de fls 28. Tendo em vista a certidão de fls 31, recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001485-06.2011.403.6119 - ARNALDO BONDEZAN(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e, considerando que o autor conta atualmente com 61 (sessenta e um) anos de idade, consoante documento de fl. 10, defiro também a prioridade na tramitação do feito (Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto do Idoso). Anote-se. Cite-se o INSS. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001223-56.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008751-78.2010.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2159 - FELIPE MEMOLO PORTELA) X MARIA CONCEICAO ALVES SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES)

Vista ao excepto para manifestação no prazo de 10(dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000423-62.2010.403.6119 (2010.61.19.000423-5) - CECILIA DE LOURDES LIMA EROLES X PEDRO EROLES FILHO X ORLANDO DE SOUZA LIMA JUNIOR X ALICE TISUKA KIKUTI X LEONOR VIRGINIA ACCIOLY MENEZES X MILTON MASSAROTO X JOSE EROLES X MARIA DE LOURDES SOUZA RODRIGUES(SP189299 - MARCELO DA SILVA MUNIZ E SP148466 - MURILO DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o r. despacho de fls. 119. Intime-se a parte Autora para retirada dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do C.P.C., dando-se baixa na distribuição. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2050

MONITORIA

0000168-75.2008.403.6119 (2008.61.19.000168-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NNENNO S REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X ALIOMAR CAVALCANTE LEITE X BRENO CHIARELLA FACHINELLI

Aceito a conclusão nesta data. Fls 86 - Defiro, adotando-se a fundamentação do r. despacho proferido à fl 76. Junte-se o resultado da pesquisa realizada no referido sistema. Em seguida, dê-se vista à parte requerente para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001275-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO MACEDO DOS SANTOS

Cite(m)-se o(s) réu(s) nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 13.259,72 (treze mil duzentos e cinquenta e nove reais e setenta e dois centavos) apurada em 21/01/2011, atualizada monetariamente até a

data do efetivo pagamento, cientificando-os, de que não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, o mandado de citação se converterá em Mandado Executivo, nos termos do art. 1102, c, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018553-65.2007.403.6100 (2007.61.00.018553-6) - GILBERTO MARTIUSI DE GODOY(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) Intime-se, pessoalmente, o Autor a cumprir o despacho de fls. 605, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão do direito à produção da prova.Int.

0032715-65.2007.403.6100 (2007.61.00.032715-0) - BERNADETE LUIZA DE SANTANA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Intime-se a parte autora, pessoalmente, para cumprir a r. decisão proferida às fls 189, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo nos termos do artigo 267, III e IV, do CPC. Int.

0006179-57.2007.403.6119 (2007.61.19.006179-7) - EDVALDO MENDES DOS SANTOS(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 141 - Vista ao autor para contra-razões. Int.

0007063-52.2008.403.6119 (2008.61.19.007063-8) - GERALDA SIRINO DO NASCIMENTO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Fls. 292/293: Ciência às partes.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 272/verso.Int.

0009500-66.2008.403.6119 (2008.61.19.009500-3) - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as respostas aos itens 4.2 e 4.6 do laudo (fls. 154 e 155, respectivamente) em cotejo com o esclarecimento prestado às fls. 188/189, ao perito, Antonio Oerb Neto, para esclarecer se a parte autora estava incapaz para as atividades laborais no período entre 02/08/2008 a 02/02/2009, no prazo de dez dias.Intime-se.

0001028-42.2009.403.6119 (2009.61.19.001028-2) - JOSE PEREIRA BENEVIDES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 267 - Defiro. Depreque-se o cumprimento. Int.

0001058-77.2009.403.6119 (2009.61.19.001058-0) - MARIA VERA SALGADO DA COSTA(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Aceito a conclusão nesta data. Fls 74/75 - Ciência às partes. Após, conclusos. Int.

0004327-27.2009.403.6119 (2009.61.19.004327-5) - FATIMA PICCINI PEREIRA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data.Mantenho a r. decisão de fls. 126/127.Fls. 130/132: Anote-se.Considerando que no laudo acostado às fls. 159/175, não há informação de que os transtornos mentais indicados na inicial foram analisados, intime-se o Perito judicial, Dr. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JUNIOR - CRM 115.420, a se manifestar acerca do ora exposto, e se for o caso, complementar o laudo apresentado, bem como, a se manifestar acerca das alegações da parte Autora (fls. 180/185) e também a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 185/verso.Prazo: 10 (dez) dias.Após, conclusos.Int.

0004621-79.2009.403.6119 (2009.61.19.004621-5) - MARIA ANGELA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial a se manifestar acerca das alegações da parte Autora (fls. 181/186).Prazo: 10 (dez) dias.Fls. 188: Vista à Autora.Após, conclusos para análise do pedido de nova perícia.Int.

0005782-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005782-1) - LIRIO PINTO DIAS(SP152599 - EMILSON VANDER BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista a certidão de fls. 68, intime-se, pessoalmente, o Diretor do Hospital Vasco da Gama, para que cumpra a r. determinação de fls. 65, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, advertindo-o das consequências do crime de desobediência.Cumpra-se com urgência.Após, conclusos.

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 -

APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 128/132, no prazo de 10 (dez) dias. Prejudicado, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista o informado pelo INSS às fls. 136/139. Manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0012396-48.2009.403.6119 (2009.61.19.012396-9) - VALDA DA SILVA GALVAO(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 64: defiro em parte. Apresente a parte autora cópia de seus prontuários, conforme requerido pelo INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0012731-67.2009.403.6119 (2009.61.19.012731-8) - TEREZINHA SALETE SCHMITZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Perito Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pelo Autor às fls. 185/188, bem como a se manifestar acerca da petição e documentos juntados pelo INSS às fls. 192/197, complementando seu laudo, caso necessário. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. Int.

0021074-88.2009.403.6301 - ANTONIO GARCIA GRECCO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que acoste aos autos cópia do procedimento administrativo em nome da Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Após, conclusos. Int.

0025118-40.2010.403.6100 - SAMUEL HENRIQUE DE LIMA X CRISTIANA MARIA TERTULIANO DE LIMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação de rito ordinário, originariamente distribuída perante a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, ajuizada por Samuel Henrique de Lima e Cristiana Maria Tertuliano de Lima em face da Caixa Econômica Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da execução, ou do registro da carta de arrematação no cartório de registro de imóveis competente e, acaso não haja tempo para referido ato, determinar o cancelamento do registro da carta de arrematação do imóvel. Pleiteia-se determinação judicial à CEF para que se abstenha de proceder à inscrição do nome dos mutuários no cadastro no SCPC, SERASA e demais instituições de proteção ao crédito. Pede-se seja deferida a gratuidade processual. Relatam os autores que, em virtude dos aumentos nas prestações do financiamento habitacional e, ainda, diante da impossibilidade de um acordo amigável junto ao banco credor, ingressaram com ação revisional pelo rito ordinário. Alegam que, não obstante isso, a CEF, aproveitando-se de arbitrária legislação (Decreto-lei nº 70/66) procedeu à execução extrajudicial do imóvel, com a realização do leilão e arrematação do bem em seu favor. Em prol do seu pedido, sustentam os autores 04 (quatro) teses: a) inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66; b) não observância das formalidades exigidas no referido diploma legal; c) necessidade de suspensão da execução até a solução da lide principal e d) a inexistência de débitos. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/81). Consulta de Prevenção Automatizada às fls. 86/143. Na decisão de fl. 144, foi determinada a remessa dos autos a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos ante a verificação da prevenção por continência aos autos da ação de rito ordinário nº 0010028-37.2007.403.6119. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. Ciência às partes da redistribuição do feito. A concessão da tutela antecipada reclama a presença da prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, a teor do disposto no artigo 273 do CPC. No caso dos autos, pode-se verificar de plano que não restam preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida antecipatória. O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, como no caso dos autos (fls. 24/36) nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a mutuante de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66.

Note-se que, consoante planilha de evolução de financiamento (fls. 37/45), constam prestações em aberto desde abril de 2006. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. Em Juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). A alegação de não observância das formalidades do Decreto-lei nº 70/66 e do Código de Defesa do Consumidor não restou evidenciada nesta fase preliminar, pois os autores sequer comprovam a realização do leilão extrajudicial. Com relação ao pedido de que seja obstada a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de crédito, observo que o pleito já foi apreciado nos autos da ação de rito ordinário nº 0010028-37.2007.403.6119 (fls. 114/129), de modo que a matéria não poderá ser discutida nesta ação, sob pena de configurar coisa julgada. Ante todo o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEFIRO os benefícios da justiça gratuita ante as declarações de hipossuficiência econômica de fls. 80/81. Anote-se. Cite-se a CEF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000129-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000129-5) - WILSON ESTEVAM BARBOSA (SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 80: Vista ao réu. Nos termos do artigo 436 do CPC, O Juiz não está adstrito ao laudo pericial. Considerando que o perito judicial mantém equidistância das partes, as suas conclusões em sentido contrário das alegações contidas nos autos não são suficientes para ensejar a designação de nova perícia. Assim sendo, indefiro o pedido de realização de nova perícia formulado pelo Autor. Intime-se a Perita Judicial a prestar os esclarecimentos solicitados pela parte Autora às fls. 95/101, bem como a responder os quesitos suplementares de fls. 102, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifestem-se as partes, acerca do eventual interesse na produção de outras provas, requerendo, especificando e justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000174-14.2010.403.6119 (2010.61.19.000174-0) - FRANCISCO JOSE PEREIRA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o perito judicial a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 151, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para análise do pedido de prova oral.

0000552-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000552-5) - WALTO ANTONIO LOPES (SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o Sr. Perito a prestar os esclarecimentos solicitados às fls. 83/85, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0000767-43.2010.403.6119 (2010.61.19.000767-4) - ONOFRE ANTONIO LOPES FARIA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Expeça-se ofício à empresa AMARIL INDÚSTRIA DE ABRASIVOS LTDA, solicitando-se o envio dos documentos requeridos pelo Autor às fls. 127, bem como as informações requeridas pelo INSS às fls. 327/328. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo, informe o Autor em qual empresa requer a realização de perícia. Após, conclusos. Int.

0002598-29.2010.403.6119 - ZENAIDE MARIA DA SILVA (SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário e o respectivo laudo técnico (fls. 49/51) são silentes no que tange ao período compreendido entre 25/06/1980 e 01/06/2001. Assim, preliminarmente à realização da perícia técnica e por economia processual, oficie-se de imediato ao Hospital Geriátrico e de Convalescentes Dom Pedro II - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Paulo, sito à Avenida Luiz Stamatis, nº 103, Jaçanã, São Paulo, para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, copia integral e legível dos laudos técnicos realizados no interregno

laborativo da autora junto àquele empregador (25/06/1980 a 10/06/2008), bem assim dos demais documentos pertinentes à eventual perícia realizada naquele ambiente de trabalho. O ofício deverá ser instruído com cópia deste despacho e do PPP de fl. 49. Com a vinda dos documentos, dê-se vista às partes e, após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0003279-96.2010.403.6119 - RONALDO ALVES MONTEIRO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração da exatidão do montante eventualmente devido não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de perícia contábil, formulado pela parte autora, às fls. 165/166. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003787-42.2010.403.6119 - MARIO ABRAMO(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 112/115: Vista ao réu. Fls. 118/127: Vista ao Autor. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0003979-72.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X METALIC ACESSORIOS PARA LABORATORIOS LTDA(SP275898 - LUIZ WILSON PLATES E SP257124 - RENDIA MARIA PLATES E SP083323 - MIRIAN HELENA CARUY E SILVA)

Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0004134-75.2010.403.6119 - PAULO ROBERTO SILVA OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 57. Intimem-se.

0004168-50.2010.403.6119 - ANTONIO FRANCISCO DE LIMA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0004645-73.2010.403.6119 - EZILDA ASPASIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 66/67. Intimem-se.

0005061-41.2010.403.6119 - JESUS FERRAZ(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 72. Intimem-se.

0005064-93.2010.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO GONCALVES ESPINHA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 54. Intimem-se.

0005777-68.2010.403.6119 - JOSE DE SOUSA VASCONCELOS(SP276073 - KELLY CHRISTINA DE OLIVEIRA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 76. Intimem-se.

0006040-03.2010.403.6119 - TUNGUIO OZAKI(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 64/69. Intimem-se.

0006219-34.2010.403.6119 - AILTON VIEIRA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 89/94. Intimem-se.

0006220-19.2010.403.6119 - MARIANO JOAQUIM DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 90/95. Intimem-se.

0006407-27.2010.403.6119 - ANTONIO MARTINS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Não entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da causa. A apuração de valores eventualmente devidos não constitui elemento imprescindível ao exame e julgamento do pedido. Caso seja julgada procedente a pretensão da parte Autora, a providência, se necessária, poderá ser adotada em execução de sentença. Posto isso, com fundamento no artigo 130 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de produção de prova pericial formulado pela parte Autora às fls. 109/110. Intimem-se.

0006562-30.2010.403.6119 - APARECIDA DE LOURDES SOUZA ROMANO(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006616-93.2010.403.6119 - ELIANA KOHN(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0006964-14.2010.403.6119 - ALESSANDRA FERREIRA DE PAIVA(SP216756 - RENATO APARECIDO MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Publique-se o despacho de fl. 148. Int. DESPACHO DE FL. 148: Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos

conclusos. Int.

0007088-94.2010.403.6119 - MARCAL MARIANO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0007214-47.2010.403.6119 - FRANCISCO CAVALCANTE(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0007226-61.2010.403.6119 - JOSE LIMA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0007617-16.2010.403.6119 - RUBENS SOARES SOUZA(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0009449-84.2010.403.6119 - CLEIDE FURINI NUNES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo(a) autor(a). Após, venham os autos conclusos. Int.

0009521-71.2010.403.6119 - EDNALVA NEVES SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 168v - Anoto que não há documentos anexos. Indefero o pedido de expedição de ofício à empresa Frigorífico Kaiowa S/A, formulado pelo INSS, para que apresente cópia dos recolhimentos previdenciários em nome do Autor, uma vez que compete à Autarquia o dever de fiscalizar e exigir o cumprimento dessa obrigação legal(art. 33, da Lei 8212/91). Requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009607-42.2010.403.6119 - ICHIRO HIRA(SP056462 - ANA MARIA A B PEREIRA) X UNIAO FEDERAL Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s), nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, requeiram e especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo Autor. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010121-92.2010.403.6119 - VALCIL ROBERTO BATISTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 69/70: Ante o lapso temporal transcorrido, concedo o prazo, improrrogável, de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão de fls. 68.Int.

0000711-73.2011.403.6119 - CARMEM DE SOUZA BARBOSA(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Após, cite-se.Int.

0005483-79.2011.403.6119 - ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROULA(SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O(Vistos em inspeção)ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROULA, ajuíza a presente ação previdenciária pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a implantação do benefício de pensão por morte. Postula a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consoante narrativa inicial, a autora requereu, administrativamente, o benefício de pensão por morte em relação ao esposo ANTONIO ALCIDES CEROULA, falecido em 23/11/2010, o qual foi indeferido, sob o fundamento da falta de qualidade de segurado do obituado. Afirma que o esposo falecido contribuiu para os cofres da Previdência Social até janeiro de 2009 e, na data do óbito, estava sujeito ao período de graça de 24 (vinte e quatro)

meses previsto na Lei nº 8.213/91. Sustenta que faz jus ao benefício postulado. Inicial instruída com documentos de fls. 07/112.É o relato. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no artigo 273 do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.(g.n.)O benefício de pensão por morte poderá ser concedido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, nos termos do caput do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. As classes de dependentes estão arroladas no artigo 16, da LBPS, ao passo que as formas de aquisição e manutenção da qualidade de segurado do instituidor do benefício estão disciplinadas nos artigos 15 e 102, da mesma legislação.Nos presentes autos, insurge-se a parte autora contra a decisão administrativa que indeferiu o benefício de pensão por morte Nº 154.804.810-8 (fl. 112), sustentando que o esposo Antonio, ao tempo do falecimento, detinha a qualidade de segurado da Previdência Social.A condição de cônjuge da autora está demonstrada no documento de fl. 14, consubstanciado em cópia da Certidão de Casamento. A sua condição de dependente do falecido é, portanto, presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da LBPS.A questão relativa à qualidade de segurado do falecido Antonio ao Regime Geral da Previdência Social, por ocasião do óbito (23/11/2010 - fl. 15) restou demonstrada na cópia das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS, de fls. 17/53, das guias da Previdência Social de fls. 54/11 bem como dos dados constantes do anexo Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Com efeito. O extinto, como empregado, trabalhou para as empresas Fauscar Comércio de Auto Peças Ltda.-ME (05/09/1975 a 30/10/1977); Audi Peças e Acessórios Ltda. (03/10/1980 a 10/1997), Auto Peças Carangola Ltda. (03/05/1982 a 29/04/1988), Audi Peças e Acessórios Ltda. (03/10/1988 a 06/02/1998), Auto Peças Caracol Ltda. (01/04/1998 a 11/05/2001) e Proctor Construções Instalações e Engenharia Ltda. (06/01/2003 a 06/03/2003).Posteriormente, o esposo passou a recolher contribuições previdenciárias, na condição de contribuinte individual (código 1007), nas competências de setembro de 2003 a outubro de 2008 e de dezembro de 2008 a janeiro de 2009. Nessa circunstância, cessados os pagamentos à Previdência Social, a qualidade de segurado perdurou por mais 24 (vinte e quatro) meses, conforme o disposto no art. 15, II, e 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.(...) 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Assim sendo, considerando que a última contribuição se deu em janeiro de 2009 e óbito ocorreu em 23/11/2010, o extinto manteve a qualidade de segurado ao menos até janeiro de 2011, pois havia recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições ao RGPS sem perda da qualidade de segurado. Acerca do tema, transcrevo a seguinte ementa de julgamento:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. QUALIDADE DE SEGURADO DO FALECIDO COMPROVADA. TUTELA ANTECIPADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.- A pensão por morte é benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado, nos termos do art. 16 da Lei n.8.213/91.- A dependência econômica dos autores, esposa e filhos menores do falecido, é presumida, porque decorrente de lei (4º do artigo 16da Lei nº 8.213/91).- Quanto à qualidade de segurado, o falecido filiou-se ao RGPS, como contribuinte individual, na qualidade de empresário, a partir do momento em que inscreveu, na Receita Federal, a pessoa jurídica Maurílio Miranda da Silva-ME, 04.03.2007, tomando-se, portanto, segurado obrigatório, a teor do disposto no artigo 11, inciso V, letra f, da Lei nº 8.213/91.- Nesta qualidade, estava obrigado a recolher a contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência, consoante dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 30, inciso II.- Tendo efetuado, tempestivamente, a primeira contribuição relativa à competência de outubro/2007, o de cujus, teria, em tese, qualidade de segurado pelo período de 12 (doze) meses. À data do óbito (26.01.2008), o falecido detinha a qualidade de segurado.- Agravo de instrumento a que se dá provimento.(TRF 3ª Região - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 350067 - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta - Publicação: DJF3 CJ2 data: 07/07/2009, p.: 559) g.n.Presente o periculum in mora em face do caráter alimentar da prestação requerida, aliada à verossimilhança da alegação e à idade da autora (59 anos - fl. 09).Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA tão-somente para o fim de determinar a incontinenti implantação pelo INSS do benefício de pensão por morte em favor da autora ADEMILZA GOMES FERREIRA CEROUOLA (NB 154.804.810-8), no prazo de 15 (quinze) dias a contar da ciência desta determinação, e o regular pagamento das prestações vincendas, devendo, ainda, comprovar nos autos o cumprimento desta determinação, sob pena de prevaricação.Cite-se e intime-se o INSS, que deverá esclarecer acerca da eventual existência de outros pensionistas em relação ao segurado Antonio Alcides Ceroula, se for o caso.Defiro os benefícios da justiça gratuita ante a declaração de fl. 08. Anote-se.P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009617-86.2010.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BARDELLA S/A INDUSTRIAS MECANICAS

Tendo em vista a notificação da requerida (fls. 16), dê-se baixa na distribuição, intimando-se o INSS para retirada dos autos.Int.

Expediente Nº 2151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008557-78.2010.403.6119 - RAIMUNDO PAULO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário nº 102.314.827-4 mediante a inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário-de-benefício. Requer-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de correção monetária e juros de mora. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita e da celeridade processual. Com a inicial vieram procuração e os documentos (fls. 12/22)Fl. 26 - Decisão que determinou à parte autora a regularização de sua representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.Fl. 27 - Petição do autor, requerendo dilação de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de procuração por instrumento público.Fl. 28 - O autor foi intimado a cumprir da determinação judicial, no sentido de regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Fl. 30 e seguintes - A parte autora informou que o autor Raimundo Paulo da Silva faleceu em dezembro de 2010. Requereu, assim, dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias para realizar a habilitação dos herdeiros. É o relatório. Decido. Pois bem. Verifico que, da petição inicial e do instrumento de mandato a ela anexado, o autor RAIMUNDO PAULO DA SILVA se fez representar pela Srª Severina Rosa da Silva, sem, contudo, esclarecer os motivos de tal ato. A parte autora foi, então, intimada a comprovar a representação processual informada nos autos, mediante juntada do instrumento de procuração, sob pena de extinção do feito (fl. 26). Passado o lapso temporal de 90 (noventa dias) e diante do petitório de fl. 27, foi-lhe concedido o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da decisão judicial. Finalmente, a parte autora vem requerer novamente a dilação de prazo (30 dias) para o fim de regularizar sua representação processual, desta feita alegando o falecimento do autor, não tendo sequer acostado cópia da certidão de óbito. Assim, embora regulamentemente intimada em duas oportunidades (fls. 26 e 28) a dar cumprimento à determinação judicial, no sentido da regularização da representação processual, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, motivo pelo qual impõe-se o indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, transcrevo as seguintes ementas de julgamento: **PROCESSUAL CIVIL - IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** 1. A regularidade da representação processual e a capacidade postulatória são pressupostos subjetivos de desenvolvimento válido e de existência da relação jurídica processual. 2. Permanecendo irregular a representação processual da autora, após ter sido concedido prazo razoável para que fosse sanado o defeito, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. 3. Sentença extintiva sem resolução de mérito mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1587838 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 31/03/2011, p.: 1052) **PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1336553 - Publicação: DJF3 CJ1 DATA: 13/04/2009, p. 64) **ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

0005339-08.2011.403.6119 - JOSE AMORIM BEZERRA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA JOSÉ AMORIM BEZERRA, qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo determinação judicial para promover a desaposentação e, concomitantemente, para que lhe seja concedida nova aposentadoria por tempo de contribuição. Postula-se a condenação do réu ao pagamento das diferenças apuradas, acrescido de correção monetária e juros. Pede-se a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Relata o autor que, na condição de segurado obrigatório da Previdência Social, se aposentou por tempo de serviço proporcional em 15/10/1997, referente ao benefício nº 108.190.273-3. Segundo afirma, o autor, mesmo aposentado, continuou a recolher contribuições previdenciárias e, atualmente, possui um período contributivo que lhe ensejaria renda mensal mais vantajosa com a nova aposentadoria. Sustenta, em suma, o direito à desconstituição do ato de aposentação. Junta os documentos de fls. 17/42. É o relato. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita e determino a tramitação especial do feito, com base no art. 71 da Lei nº 8.213/61, ante os documentos de fls. 17 e 18. **ANOTE-SE.** Declaro a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriores à propositura da ação. De fato, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos

menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Portanto, considerando o período sobre o qual recai o pedido formulado na inicial e a data da propositura da presente ação em 25/05/2011, há que se reconhecer a prescrição quanto a eventuais diferenças originadas anteriormente a 25 de maio de 2006. Verifico que a pretensão da parte autora não merece ser amparada, e, com base no art. 285-A, do Código de Processo Civil, decido desde logo a lide, adotando o fundamento consolidado por este Juízo em idêntica matéria de direito, conforme exposto nos autos da ação de rito ordinário nº 2009.61.19.000374-5 e nº 2009.61.19.000383-6: No mérito propriamente, não assiste razão à parte autora. A pretensão de se desaposentar, com a concessão de novo benefício a partir da data de propositura da ação, não tem amparo legal e representa inadmissível afronta ao princípio da segurança jurídica consubstanciado no art. 5º, XXXVI, da CF/88. De fato, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora em 12/09/2002 representa ato jurídico perfeito, pois já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. Observe-se que a parte autora não reputa nenhuma inobservância da legislação vigente à época da concessão da aposentadoria por tempo de serviço (nulidade), mas apenas sustenta seu direito de renunciar à aposentadoria por mera conveniência pessoal. Importante destacar que a renúncia da aposentadoria, enquanto direito patrimonial disponível, é plenamente possível. O que não se revela possível, juridicamente, é renunciar à aposentadoria e utilizar essa mesma relação jurídica para obter novo benefício de aposentadoria. A renúncia atinge toda a relação jurídica, não apenas seus efeitos, especialmente quando a pretensão reside em não restabelecer o status quo ante à concessão da aposentadoria renunciada, com a devolução dos valores recebidos a esse título. Ademais, a relação jurídica havida entre a autora e o INSS tem natureza legal, e não contratual, sendo necessária observância rígida ao princípio da legalidade e a existência de correspondente fonte de custeio, a teor do art. 195, 5º, da CF/88. E de fato, a pretensão carece de fundamento legal. Ao contrário, o disposto no art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, evidencia que o aposentado que permanecer em atividade sujeita apenas terá direito apenas ao salário família e à reabilitação profissional, quando empregado, de modo que há vedação legal à desaposentação e concessão de novo benefício. Ante o exposto: a-) PRONUNCIO a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b-) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 285-A c/c art. 269, I, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 200,00, que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060, de 05/02/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3564

MANDADO DE SEGURANCA

0001864-44.2011.403.6119 - BRC AUTOMOVEIS DE ALUGUEL LTDA (SP221737 - RAFAEL RODRIGO BRUNO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP
Vistos etc. Recebo o aditamento à inicial de fls. 147/158, ampliativo do objeto do mandamus. Considerando o teor da decisão de fls. 140/142, requisitem-se informações da autoridade impetrada com urgência, a quem determino seja esclarecido em pormenores o verdadeiro motivo que deu azo ao ato ora impugnado (não renovação do contrato administrativo), por quanto o documento de fls. 113 esteja a referir a motivação estranha àquela veiculada pelo impetrante na petição inicial. Até a vinda das informações, ficam convalidados os efeitos da decisão de fls. 140/142, devendo a INFRAERO abster-se por ora da prática de qualquer ato tendente ao desapossamento da impetrante, abstendo-se, também, da prática de qualquer ato tendente à interrupção do serviço de telefonia prestado por força do contrato TC nº 07.2006.057.0025. Comunique-se com urgência. Int. Guarulhos, 06/VI/2011.

0002996-39.2011.403.6119 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA (SP100288 - ALBERTO ACHILES DA COSTA MOUZINHO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, etc. INDEFIRO o pedido de liminar de fls. 15 (item 25.3), haja vista o evidente caráter satisfativo de medida pleiteada (desembarcação de mercadorias), tanto que expressamente vedada pela lei de vigência o deferimento de liminar com tal conteúdo (Lei nº 12.016/09, art. 7º, 2º). Nem mesmo a concessão de fiança ou realização de depósito judicial elide a conclusão supracitada, haja vista que aqui retrata de suspeita de fraude - bastante bem elucidada pelas informações do impetrado - de modo que a pena de perdimento parece encontrar guarida conforme a legislação aduaneira (RA. Art 689, XXII). A. MPF. Após, cls. Int. GRU, 06/VI/2011,

0003979-38.2011.403.6119 - BOLSA NACIONAL DE EMPRESAS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Vistos etc.INDEFIRO a liminar, haja vista que o documento de fl. 37 indica que o Fisco valeu-se de motivação prima facie idônea para dar início à cobrança da dívida relativa ao IRPJ/4ºT/09 e CSLL/4ºT/09.Além disso, da confusa redação do conteúdo fático do litígio narrado na petição inicial não se consegue extrair que os magnos princípios do contraditório e da ampla defesa foram violados no caso em apreço, máxime à luz do documento de fls. 34/35, que indica que o contribuinte teve a oportunidade de impugnar administrativamente a cobrança em comento. Se tal impugnação foi feita a tempo e modo não há elementos neste juízo de cognição sumária a indicá-lo, pelo que o caso exige mesmo o socorro a informações do impetrado para melhor elucidação dos fatos relevantes da causa.Int. Oficie-se para a vinda das informações, nas quais a autoridade deveá esclarecer em pormenores a situação de momento e o histórico do PA nº 16091.000.066/2011-29 (fl. 34).Após, ao MPF e cls.GRU, 06/VI/2011.

0004660-08.2011.403.6119 - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos etc.INDEFIRO a medida liminar, pelo seu evidente caráter satisfativo.Ademais, não está o Juízo, em cognição sumária, suficientemente informado acerca das razões pelas quais o pagamento efetuado pela impetrante não foi considerado pela autoridade fazendária para efeito de extinção de crédito tributário originário do AI nº 015638/46, informação esta que somente virá à baila a partir da abertura do contraditório e da colheita de manifestação formal do impetrado acerca do pagamento realizado.As informações. Após, ao MPF e cls.Guarulhos, 06/VI/11.

Expediente Nº 3569

ACAO PENAL

0004603-18.1999.403.6181 (1999.61.81.004603-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE ROBERTO ABDALA FERRAZ(SP060608 - JOSE RAIMUNDO ARAUJO DINIZ E SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS) X SEBASTIAO DE PAULA FERRAZ NETO(SP188824 - WELLINGTON DA SILVA SANTOS)

Adiro à manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1231/1232 e conseqüentemente suspendo o presente feito e o prazo prescricional, nos termos da Lei 11.941/09.Oficie-se semestralmente à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Mogi das Cruzes/SP, para que informe sobre a situação da dívida, dando-se, das respostas, vista ao órgão ministerial.Publique-se e cientifique-se o MPF.

Expediente Nº 3570

ACAO PENAL

0001587-62.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X NELSON KAPPAZ X LUIZ FABIO KAPPAZ(SP200471 - MARGARETH LOPES ROSA E SP048268 - PAULO PEDERSOLI)

À defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP. Em nada sendo requerido, ao Ministério Público para que apresente suas alegações finais no prazo legal.Int.

Expediente Nº 3574

ACAO PENAL

0003404-64.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X INNOCENT EMEKA MONEKE X ANGELICA FABIANA DA COSTA(SP105527 - ROSEMARY DA PENHA FIGUEIRA MENEZES E SP192961 - ANDREIA DOS SANTOS PEREIRA)

Em observância ao termo de audiência de leitura de sentença realizada em 25/05/2011, intime-se a defensora constituída da corré Angélica para apresentação de razões de apelação, no prazo legal, haja vista a manifestação da sentenciada no sentido de que deseja apelar da sentença.

Expediente Nº 3576

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0005412-14.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4)) ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDO DE OLIVEIRA DE PAULA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da prolação da sentença nos autos principais e considerando o teor de suas deliberações finais, fica prejudicado o presente incidente.Trasladada cópia da sentença para estes autos, intimem-se as partes para ciência e após arquivem-se.SENTENÇA PROLATADA EM 07/01/2011, NA PARTE EM QUE SE REFERE AOS VEÍCULOS FORD FIESTA E ECOPORT:... Já o automóvel FORD/FIESTA, (Placas FCC 0877) apreendido em poder de Reginaldo e Adriana deve ter seu perdimento decretado, pois apesar de pertencer formalmente a Roberta Guerra de Camargo Mendes estava sendo utilizado como instrumento para transportar bens de Felipe Guerra e ocultá-los da ação

policial, portanto para praticar crime de favorecimento real, e ocultar proveito dos crimes de tráfico, a mando de Andréia Paiva. Com efeito foram encontrados em seu interior, além de inúmeros pertences de Felipe Guerra e até documentos, R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) em dinheiro, fruto das atividades ilícitas de Felipe e Andréia. Em relação ao FORD ECOSPORT placas EBK 7843, mencionado nos autos, seu perdimento é de mister, pois foi utilizado por Felipe e Andréia em suas atividades ilícitas, sendo evidentemente produto de crime, já que FELIPE era seu verdadeiro dono e ANDRÉIA assumiu a sua propriedade para ocultá-lo, nos termos da fundamentação já declinada no corpo da sentença.

0007463-95.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4)) ROBERTA GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X JUSTICA PUBLICA
DESPACHO DATADO DE 07/01/2011: Vistos. Diante da prolação da sentença nos autos principais e considerando o teor de suas deliberações finais, fica prejudicado o presente incidente. Trasladada cópia da sentença para estes autos, intimem-se as partes para ciência e após arquivem-se. SENTENÇA PROLATADA EM 14/01/2011, NA PARTE EM QUE SE REFERE À DECISÃO ACERCA DO VEÍCULO FORD FIESTA: Por se constituírem instrumento e produto de crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e dos bens apreendidos, descritos no auto de apreensão de fls. 13/17, bem como dos automóveis apreendidos, salvo em relação ao automóvel Fiat Siena fire placas EBZ9809, que deverá ser restituído à instituição financeira proprietária, eis que objeto de arrendamento mercantil (leasing) conforme os documentos juntados nos autos em apenso (0008048-50.2010.403.6119)... Já o automóvel FORD/FIESTA, (Placas FCC 0877) apreendido em poder de Reginaldo e Adriana deve ter seu perdimento decretado, pois apesar de pertencer formalmente a Roberta Guerra de Camargo Mendes estava sendo utilizado como instrumento para transportar bens de Felipe Guerra e ocultá-los da ação policial, portanto para praticar crime de favorecimento real, e ocultar proveito dos crimes de tráfico, a mando de Andréia Paiva. Com efeito foram encontrados em seu interior, além de inúmeros pertences de Felipe Guerra e até documentos, R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) em dinheiro, fruto das atividades ilícitas de Felipe e Andréia.

0008048-50.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001208-58.2009.403.6119 (2009.61.19.001208-4)) BANCO ITAUCRED AUTOBANK S/A(SP286706 - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES) X ANDREIA PAIVA MONTEIRO(SP267069 - ARYLDIO DE OLIVEIRA DE PAULA E SP267161 - IVANILDA APARECIDA FURLAN E SP289052 - SUZETE CASTRO FERRARI E SP178829E - MARCIO GOMES MODESTO)
DESPACHO DATADO DE 07/01/2011: Vistos. Diante da prolação da sentença nos autos principais e considerando o teor de suas deliberações finais, fica prejudicado o presente incidente. Trasladada cópia da sentença para estes autos, intimem-se as partes para ciência e após arquivem-se. SENTENÇA PROLATADA EM 14/01/2011, NA PARTE EM QUE SE REFERE À DECISÃO ACERCA DO VEÍCULO FIAT SIENA FIRE FLEX PRETO: Por se constituírem instrumento e produto de crime, decreto o perdimento, em favor da União, dos valores e dos bens apreendidos, descritos no auto de apreensão de fls. 13/17, bem como dos automóveis apreendidos, salvo em relação ao automóvel Fiat Siena fire placas EBZ9809, que deverá ser restituído à instituição financeira proprietária, eis que objeto de arrendamento mercantil (leasing) conforme os documentos juntados nos autos em apenso (0008048-50.2010.403.6119). Constituindo-se o leasing ou arrendamento mercantil em contrato que não transfere a propriedade ao arrendatário, e que assim remunera o arrendante também pelo uso do bem, enquanto o arrendatário exerce sobre ele o mero poder de fato (posse), não cabe a pena de perdimento sequer das parcelas pagas pelo arrendante ao arrendatário, pois legitimamente lhe pertenceriam, com ou sem a opção de aquisição do bem ao final do contrato, que diga-se, não chegou a termo (contrato às fls. 12/13 dos autos em apenso). Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - LEASING - PENA DE PERDIMENTO - PATRIMÔNIO ALHEIO. 1. O contrato de leasing ou arrendamento mercantil se configura como contrato de locação, com opção de compra ao final, de bem móvel ou imóvel de propriedade da arrendadora. 2. A jurisprudência desta Egrégia Corte tem entendido que não se deve aplicar pena de perdimento sobre bem objeto de contrato de arrendamento mercantil, visto que a conduta pessoal do agente não pode acarretar prejuízo à esfera do patrimônio alheio, quando não comprovada a responsabilidade, ainda que por ato omissivo, da sociedade arrendadora. 3. Precedente deste Egrégio Tribunal. 4. Agravo legal a que se nega provimento (AI 201003000208880AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 411903 Relatora Dês. Federal CECILIA MARCONDES, TRF3, TERCEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:26/11/2010 PÁGINA: 611 Data da Decisão 18/11/2010 Data da Publicação 26/11/2010.

Expediente Nº 3577

ACAO PENAL

0007395-42.1999.403.6181 (1999.61.81.007395-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ADEMAR BATISTA DA SILVA(MG079256 - FLAVIA LOPES DE MORAIS E MG117501 - NAYARA VERONICA RAMOS)

Fls. 240/241: Decreto a revelia do réu Ademar Batista da Silva. Expeça-se os ofícios solicitados pelo Ministério Público Federal, constando, nos mesmos, prazo de 10 (dez) dias para resposta, tendo em vista o lapso prescricional decorrido até a presente data. Sem prejuízo, à defesa para manifestação nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 3578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001138-17.2004.403.6119 (2004.61.19.001138-0) - ADIS INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS)

Ciência às partes acerca da designação dos dias 08 e 05 de agosto de 2011, às 13:30 horas para a realização de leilões dos bens penhorados nestes autos, junto ao Juízo da 3ª Vara do Foro Distrital de Ferraz de Vasconcelos/SP.Int.

0009130-58.2006.403.6119 (2006.61.19.009130-0) - EDIVALDO CANDIDO X VALDETE MARIA CANDIDO X NIVALDO CANDIDO X VALDELICE CANDIDO X JULIVAL CANDIDO(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Tendo em vista a Sra. Perita ter solicitado informações complementares às fls. 172, intime-se a parte autora para que apresente o prontuário médico do Sr. Edivaldo Cândido para esclarecimentos acerca de seu estado mental. no prazo de 20(vinte) dias. Com a juntada da referida documentação, intime-se a expert para, com base nesses novos documentos, apresentar laudo de esclarecimentos no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se e int.

0009614-68.2009.403.6119 (2009.61.19.009614-0) - MARIA DA SILVA ALVES(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Retifico o primeiro parágrafo do despacho de fls. 151, do qual deverá passar a constar o deferimento da substituição dos documentos de fls. 22/31, 33/51, 54/62, 71/135 e 139. No mais, permanecem os demais termos do referido despacho.

0005871-16.2010.403.6119 - LUDICINEIA CORDEIRO DOS SANTOS(SP264932 - JAIR DUQUE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento.Desta sorte, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 87 e tornem conclusos para sentença.Cumpra-se e int.

0007766-12.2010.403.6119 - CLAUDIO JOSE DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Diante da certidão aposta no mandado de fls. 88/89, intime-se o autor, por meio de sua advogada, para comparecer na perícia médica a ser realizada no dia 08/07/2011, às 16:00 horas, bem assim, para informar seu atual endereço, no prazo 05(cinco) dias.Int.

0002714-98.2011.403.6119 - EDVALDO HERMOGENES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora por 15(quinze) dias, mais que razoável para cumprimento da determinação de fls. 67.No silêncio, venham conclusos para extinção.Int.

0003013-75.2011.403.6119 - BENEDITO APARECIDO EVANGELISTA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão aposta à folha 15 e a ausência de declaração de hipossuficiência financeira aos autos, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.Recolha as custas judiciais devidas no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0024995-34.2000.403.6119 (2000.61.19.024995-0) - UNIAO FEDERAL X GALVAO DIAS ADVOGADOS(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS)

Tendo em vista o requerimento da União Federal de fls. 444, intime-se a parte executada para, em querendo, apresentar a impugnação prevista no artigo 475-J, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 3579

ACAO PENAL

0003649-56.2002.403.6119 (2002.61.19.003649-5) - JUSTICA PUBLICA X VALDIR MIASATO(SP194299 - ROSELI DA CRUZ GATTI) X WILLIAM APARECIDO BARBOSA(Proc. 1416 - ANDRE GUSTAVO PICCOLO) X EFIGENIO FRANCISCO JUNIOR(SP089678 - AQUILEIA RUAS ALMEIDA)

Tendo em vista que a defesa constituída do sentenciado devidamente intimada às fls. 473/474, não se manifestou até a presente data, intime-se-a novamente, para que providencie procuração com poderes específicos para expedição de alvará de levantamento, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.No silêncio, será dada a destinação prevista no art. 273 do Provimento COGE nº 64/2005.

0007138-23.2010.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X LINDA DACOSTA(SP045170 - JAIR VISINHANI E SP139286 - ELAINE RODRIGUES VISINHANI E SP254622 - ANDRE TADEU DE ASSIS)
Fls. 230/233: Defiro o quanto requerido pela defesa. Intime-se-a, para que apresente razões de apelação, no prazo legal. Após, cumpra-se o quanto determinado no termo de audiência de instrução e julgamento às fls. 285v.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 4954

EXECUCAO FISCAL

1002151-39.1996.403.6111 (96.1002151-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL E Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ) X TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTACAO E OBRAS X ANTONIO CARLOS NASRAUI X FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA(SP049776 - EVA MACIEL E SP043015 - SONIA MARIA BETINE)

Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de TEMAR S/A TERRAPLANAGEM PAVIMENTAÇÃO E OBRAS, ANTONIO CARLOS NASRAUI e FRANCISCO CARLOS QUEVEDO SORIA. Os executados foram citados em 20/05/1997 (fls. 59 verso) e ofertaram bens à penhora não aceitos pela exequente. Apesar das inúmeras tentativas, não se localizou bens dos executados, razão pela qual a exequente requereu o bloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, sem contudo, lograr êxito. Em 05/06/2011 a exequente apresentou petição informando que o executado Antonio Carlos Nasraui efetuou transação imobiliária em 18/10/2010, transferindo para sua filha Paula Bastos Nasraui, o imóvel localizado na Av. Sampaio Vidal, nº 60, apartamento 1.201, Edifício Solar Mediterrâneo. É a síntese do necessário. D E C I D O . Consoante dispõe o Código Tributário Nacional, artigo 185, a partir da inscrição de um débito como dívida ativa, qualquer alienação ou oneração de bens pelo devedor será ineficaz em relação à Fazenda Pública. No âmbito do Direito privado o reconhecimento da fraude à execução exige que a alienação tenha se dado após a distribuição de ação capaz de levar o réu à insolvência, seja em processo de conhecimento ou de execução, nos termos do artigo 593, do Código de Processo Civil. Pela análise dos autos, verifico, que a transferência do imóvel supramencionado que lhe pertencia, feita a sua filha Paula Bastos Nasraui, configura fraude à execução, tendo em vista que o coexecutado não reservou outros bens capazes de garantir o crédito da Fazenda Nacional. Em razão disso, declaro ineficaz a alienação do imóvel localizado na Avenida Sampaio Vidal, nº 60, apartamento 1.201, Edifício Solar Mediterrâneo e determino: 1º) a intimação do coexecutado Antonio Carlos Nasraui e de sua filha Paula Bastos Nasraui acerca desta decisão, bem como para que se abstenham de praticar qualquer ato de alienação do referido bem a terceiros, sob pena da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e crime de desobediência; 2º) expeça-se mandado de penhora e avaliação da parte ideal de 50% do referido imóvel pertencente ao coexecutado, intimando-o, bem como o coexecutado Francisco Carlos Quevedo Soria e o cônjuge de ambos, se casados forem, acerca da penhora e da avaliação, para, caso queiram, oporem embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias; 3º) Oficie-se aos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis desta Comarca, solicitando encaminhar a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, certidão do imóvel em questão, efetuando pesquisas em nome de Antonio Carlos Nasraui, C.P.F. nº 724.952.008-34 e de Paula Bastos Nasraui, C.P.F. nº 301.327.398-44, a fim de proceder o registro da penhora; 4º) indefiro, por ora, a penhora dos valores relativos aos aluguéis do imóvel, visto que o seu valor é inexpressivo, se comparado ao valor da dívida. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

1000225-86.1997.403.6111 (97.1000225-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PETROFILTRO COMERCIAL LTDA X LUIZ HENRIQUE RODRIGUES X ERMINIO TERUEL(SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS)
Fls. 173: defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para dar cumprimento ao despacho de fls. 172. INTIME-SE.

1006400-96.1997.403.6111 (97.1006400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ANDRE CAMPOY PADILHA X MARIA APARECIDA CERIGATTO CAMPOI(SP037920 - MARINO MORGATO)
Inconformado(s) com a decisão de fls. 157, os coexecutados interpuseram Agravo de Instrumento Junto ao E. Tribunal Federal desta Região. Observo que o(s) recorrente(s) cumpriram o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se a execução com o bloqueio de valores nas contas bancárias dos coexecutados ANDRÉ CAMPOY PADILHA, C.P.F. nº 659.915.168-04 e MARIA APARECIDA CERIGATO CAMPOI, C.P.F. nº 044.240.438-78, através do Bacenjud. CUMPRASE. INTIME-SE.

0009464-29.2000.403.6111 (2000.61.11.009464-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 763 - MAURICIO SALVATICO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOSPITAL MARILIA S A
Fls. 109: defiro. Tornem os autos ao arquivo. INTIME-SE.

0002462-37.2002.403.6111 (2002.61.11.002462-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO) X JOSE ABERLARDO GUIMARAES CAMARINHA(SP186254 - JOSÉ DE SOUZA JUNIOR E SP148760 - CRISTIANO DE SOUZA MAZETO E SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)
Fls. 249: defiro. Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo os quais deverá ser intimado o executado para formalizar o pedido de desistência dos embargos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista a notícia do parcelamento. INTIME-SE.

0002441-22.2006.403.6111 (2006.61.11.002441-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOREIRA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)
Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no recurso de apelação interposto pela executada, da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução. Após, tornem os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. INTIMEM-SE. CUMPRASE.

0000761-31.2008.403.6111 (2008.61.11.000761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AGAPE STAMP - IND/ E COM/ DE ESTAMPARIAS LTDA - ME
Ciência às partes acerca da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0004951-03.2009.403.0000. Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. INTIME-SE.

0005104-36.2009.403.6111 (2009.61.11.005104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DRIMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS DE X MARIA ROSA DEZOTTI OLIVEIRA(SP131826 - WILSON DE MELLO CAPPIA)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DRIMAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS DE E OUTRO.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 2000, 2001, 2002, e 2003 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 28/09/2009. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a partir da constituição definitiva do crédito tributário, tem a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo e no caso em questão, houve pedido de parcelamento em 25/07/2003 e sua exclusão em 12/08/2005, havendo portanto, interrupção da prescrição, data em que teve início a contagem do prazo prescricional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou configurada, tendo em vista que houve o parcelamento dos débitos e consequente exclusão do parcelamento em 12/08/2005. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, ou quando há parcelamento, da data da exclusão do mesmo, tem-se que os débitos não estão prescritos, pois da data da exclusão do parcelamento até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 95/101 e determino o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores nas contas bancárias da coexecutada Maria Rosa Dezotti Oliveira, C.P.F. nº 015.805.348-64, através do Bacenjud. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006239-49.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VALBRINDES BRINDES E PROMOCOES LTDA ME(SP241260 - ROGERIO DE SA LOCATELLI)
Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de VALBRINDES BRINDES E PROMOÇÕES LTDA ME.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 1995, 1999, 2000, 2004 E 2005/2007 e o ajuizamento da execução ocorreu após 5 anos, em 12/2010. Em resposta, a FAZENDA NACIONAL afirmou que a partir da constituição definitiva do crédito tributário, tem a Fazenda Pública o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo e no caso em questão, com relação à CDA 80 4 02 030040-20, houve pedido de parcelamento em 27/06/2003 e sua exclusão em 31/01/2006; no tocante à CDA 80 6 01 000256-14, houve confissão de dívida pela executada e pedido de parcelamento, indeferido em 18/02/200, data em que a executada foi notificada. Em 27/06/2003 a executada optou pelo PAES e em 31/01/2006

foi excluída do mesmo, havendo portanto, interrupção da prescrição, data em que teve início a contagem do prazo prescricional. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exequente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfez nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos de devedor e da penhora para a prévia garantia do juízo. Condicionar o exame da prescrição à interposição dos embargos seria gerar desnecessários gravames ao executado, ferindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição, pode ser examinada como objeção à pré-executividade. Demais, seria injúria ao princípio da instrumentalidade adiar para os embargos a extinção do processo executivo. Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição não restou configurada, tendo em vista que houve o parcelamento dos débitos e consequente exclusão do parcelamento em 31/01/2006. Considerando que o prazo prescricional começa a fluir da data da constituição do crédito tributário, ou quando há parcelamento, da data da exclusão do mesmo, tem-se que os débitos não estão prescritos, pois da data da exclusão do parcelamento até a data do ajuizamento da execução não transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Em face do exposto, indefiro a exceção de pré-executividade de fls. 121/126 e determino o prosseguimento do feito com a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens livres da executada, até o limite para satisfação do crédito tributário. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RENATO CÂMARA NIGRO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2337

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002485-02.2010.403.6111 - APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Não tendo a requerente informado o nome completo da testemunha Márcia e havendo interesse na tomada de seu depoimento, deverá trazê-la na audiência designada independente de intimação. Aguarde-se a realização do ato. Publique-se com urgência.

0004904-92.2010.403.6111 - IRENE DE OLIVEIRA NEVES(SP233764 - MARCIA BICALHO BORINI E SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 22/06/2011, às 10h30min, no consultório do(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Amauri Pereira de Oliveira, localizado na Rua Marechal Deodoro nº 316, fone 3422-3366, nesta cidade.

0006015-14.2010.403.6111 - VALTECIR GRECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 27/06/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0006405-81.2010.403.6111 - LUIZ CARLOS BONALUME(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas de que a perícia médica encontra-se agendada para o dia 01/07/2011, às 11 horas, no Ambulatório Mario Covas - Setor de Ortopedia com o(a) perito(a) nomeado(a) Dr(a). Evandro Pereira Palácio, situado na Av. Tiradentes nº 1.310, fone 3402-1701, nesta cidade.

0006578-08.2010.403.6111 - FRANCISCA COSTA ATELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DESPACHO DE FLS. 51: À vista do certificado às fls. 50 e tendo em conta a proximidade da audiência designada, aguarde-se a realização da mesma, ficando ciente a requerente de que deverá providenciar o comparecimento da

testemunha independentemente de intimação. Publique-se com urgência. DESPACHO DE FLS. 53: Fls. 52: nada a decidir tendo em vista que a patrona da autora não trouxe novo endereço da testemunha Sandra Regina de Souza Vieira Santos, nem especificou a localização do sítio em que reside. Prossiga-se na forma determinada às fls. 51, publicandose aquele despacho juntamente com este. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal Titular
BEL. CARLOS ALBERTO PILON
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5489

ACAO PENAL

0006397-91.2002.403.6109 (2002.61.09.006397-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PAULO CARVALHO MENDONCA(SP267999 - ANDRE MONTEIRO DE CARVALHO) X MARIA STUART MENDES BEZERRA(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X JOEL MAGALHAES BASTOS X MARIA LINA MAGALHAES TELES(SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO) X DEBORAH MARIA DE MAGALHAES TELES(SP181936 - VIVIANE TELES DE MAGALHÃES)

Vistos em inspeção. Cumpra-se com urgência o despacho proferido à fl. 847. Fls. 826/835: Da análise da resposta preliminar à acusação formulada pelo defensor do acusado Paulo Carvalho Mendonça não vislumbro a existência de qualquer das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária do acusado, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal. As alegações formuladas pela defesa referem-se ao mérito da ação penal e serão apreciadas quando da prolação da sentença. Portanto, determino o prosseguimento do feito. Designo para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade o dia, intimando-se pessoalmente as testemunhas e os réus. Expeçam-se cartas precatórias para a oitiva das demais testemunhas de defesa, devendo prevalecer, quanto a testemunha Francisco Teles Filho, o endereço mais recente indicado pela defesa (fl. 669). Cumpra-se com urgência. INT.

4ª VARA DE PIRACICABA

Expediente Nº 108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003486-14.1999.403.6109 (1999.61.09.003486-4) - JOSEFA VIEIRA ANGELO FRANCO X DOUGLAS VIEIRA ANGELO FRANCO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Às fls. 248/295, postula-se a expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo

eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Face exposto, expeçam-se os requisitórios competentes, sem o destaque postulado pelos advogados constituídos. Intimem-se.

0025044-61.2003.403.0399 (2003.03.99.025044-0) - VANDERLEI CANDIDO X NEUSA CANDIDO (SP038040 - OSMIR VALLE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)

Às fls. 186, postula-se a expedição de ofícios requisitórios relativos ao valor principal da dívida, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais devidos, nos termos do 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04, que dispõe que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Pois bem, tal pleito não comporta acolhimento, eis que o dispositivo legal em questão é flagrantemente inconstitucional, por ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Ao prescrever tal providência, o dispositivo legal em tela permite a inserção na relação processual então em curso de lide totalmente estranha ao feito, titularizada por uma das partes e por seu advogado constituído. Ainda que se admita tal previsão legal, falta ao dispositivo em questão a previsão de mecanismos de defesa em favor da parte cujo precatório terá parte de seu valor debitado, sem que tenha sequer anuência de tal procedimento, nem que lhe seja aberta a possibilidade de impugnação da medida. Ademais, no que concerne à Justiça Federal, o dispositivo legal fere o disposto no art. 109 da CF, eis que a lide entre a parte e seu advogado é estranha aos limites da competência de tal parcela do Poder Judiciário, não podendo ser deduzida perante Juiz Federal. Assim sendo, por ausência de fundamento jurídico, o pedido de desmembramento do ofício requisitório não comporta acolhimento. Anoto, por oportuno, a existência de precedentes jurisprudenciais que atribuem ao dispositivo legal uma interpretação que lhe atribua eficácia jurídica, em face do texto constitucional. Tal entendimento é ilustrado nos seguintes precedentes: AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010) AGRADO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS CONTRATADOS. - A legislação (4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/04) permite a reserva da verba honorária convencionada nos mesmos autos, devendo eventual execução forçada dessa importância ser promovida pelas vias próprias, garantido o contraditório, perante a justiça estadual (Precedente do STJ). No caso, a controvérsia gira em torno das partes que figuram no contrato, encontrando-se extinta a execução, em razão do pagamento das quantias respeitantes à condenação, certificado o trânsito nos autos. - Agravo de instrumento improvido. (AI 200703000960474, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 04/10/2010). PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. EXECUÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. ART. 24 DA LEI 8.906/94. INVIABILIDADE. 1. Não se pode confundir os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte. Relativamente aos primeiros, que são fixados em sentença e devidos pela parte sucumbente, o

advogado tem legitimidade para pleitear a execução forçada nos próprios autos em que atuou, na forma do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Tal regime, entretanto, não se aplica à cobrança, em face do constituinte devedor, da verba honorária objeto do contrato. Nesses casos, a lei assegura ao advogado pleitear a reserva de valor nos autos da execução, como previsto no art. 22, 4º, da Lei 8.906/94; todavia, eventual execução forçada, do advogado contra o seu cliente, deve ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, a da execução baseada em título executivo extrajudicial (art. 585, VII, do CPC c/c art. 24, caput, da Lei 8.906/94) e observado o regime de competência estabelecido em lei. Para tal demanda, entre pessoas privadas, não é competente a Justiça Federal. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 641146, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, 1ª Turma, DJ 05.10.06, p. 240). Contudo, mesmo tal orientação não pode ser adotada no caso concreto, em virtude da inexistência de pedido de reserva de numerário, mas sim de pagamento efetivo aos advogados constituídos. Face exposto, expeçam-se os requisitos competentes, sem o destaque postulado pelos advogados constituídos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006889-93.2010.403.6112 - LUCIA DE FATIMA BATISTA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Ante o informado quanto ao comparecimento das testemunhas independentemente de intimação, aguarde-se pela realização do ato. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º da Lei 1060/50), conforme requerido na exordial. Fls. 63/70: Ciência ao INSS. Int.

0001461-96.2011.403.6112 - LUIZ GABRIEL CORDEIRO DOS SANTOS X SIMONE CORDEIRO DOS SANTOS(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante os argumentos expendidos às fls. 37/38, defiro o pedido e antecipo a perícia médica para o dia 16/06/2011, às 11:00 horas, ficando a parte autora cientificada de que sua intimação far-se-á na pessoa de seu defensor constituído, mediante publicação. Intime-se o perito, com urgência, conforme determinado às fls. 32/33.. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. SÓCRATES HOPKA HERRERIAS-MM. Juiz Federal Substituto, na Titularidade Plena

Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2612

MONITORIA

0003069-66.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCOS ADOLFO DA SILVA

S E N T E N Ç A Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitoria em face de MARCOS ADOLFO DA SILVA, objetivando a satisfação de crédito no valor total de R\$ 16.134,22 (dezesseis mil, cento e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a um CONTRATO PARTICULAR DE ABERTURA DE CRÉDITO À PESSOA FÍSICA PARA FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E OUTROS. À fl. 28, a CEF noticiou a renegociação extrajudicial do contrato, com o pagamento das custas e honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada como fl. 28, em que a própria requerente noticia a renegociação extrajudicial do contrato, resta indubitável a ocorrência de fato superveniente que implica na ausência de interesse de agir, transformando-a em carecedora da ação. Ante ao exposto, não subsistindo interesse jurídico em decidir o mérito da presente causa, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 c.c o artigo 329, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados. Custas ex lege. Oficie-se ao Juízo Deprecado, solicitando a devolução da

Carta Precatória independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007940-52.2004.403.6112 (2004.61.12.007940-4) - MANUEL VIEIRA CAMPOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012958-49.2007.403.6112 (2007.61.12.012958-5) - MARCIA OLIVEIRA DOS SANTOS X BRAULINA DE JESUS DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MÁRCIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS representada por sua mãe e curadora Braulina de Jesus dos Santos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo. Alega a autora que é pessoa incapacitada para o trabalho, por ser portadora de Síndrome de Down. Relata que seu grupo familiar é composto por 4 pessoas, e que a renda per capita familiar é inferior a do salário mínimo. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 29/47, incluindo-se a certidão de interdição da autora acostada à fl. 35. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, conforme r. decisão de fls. 50/51. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 61/73, requerendo a improcedência do pedido. Formulou quesitos e juntou documentos (fls. 73/94). Réplica às fls. 99/104. Feito saneado na decisão de fls. 105/106, oportunidade em que foi deferida a produção de prova pericial e realização de estudo socioeconômico. Aberta vista ao Ministério Público Federal, apresentou quesitos (fls. 112/113). Estudo socioeconômico às fls. 120/122. A parte autora manifestou-se sobre o estudo socioeconômico e reiterou o pedido de antecipação de tutela formulado na inicial (fls. 131/132). A autora não compareceu à perícia médica (fls. 146 e 167). O pedido de antecipação de tutela foi novamente indeferido, sendo designada nova data para realização de perícia médica (fls. 185/186). Perícias médicas juntadas às fls. 191/198 e 200/208. Ciência do laudo pela parte autora, renovando o pedido de tutela (fls. 211/12). Por sua vez, o INSS requereu a improcedência da ação e juntou documentos (fls. 214/221). Alegações finais pela parte autora (fl. 226). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 232/235, pela improcedência da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Feito já saneado, pelo que passo ao mérito. São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social). Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior. A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar. Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência. A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam: a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido; b) os pais; c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma. Há entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. (...). 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A

Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.No caso concreto, a autora conta com atualmente 28 anos de idade, e alega que possui problemas mentais, pelo que não pode exercer labor, o que fora confirmado pelos laudos periciais de fls. 191/198 e 200/208.A leitura do laudo médico realizado por perito nomeado por este juízo nos revela, a par das respostas dadas aos quesitos das partes, que a autora é portadora de Retardo Mental Moderado (fl. 207). Afirmou, ainda, que a incapacidade é total e permanente, impossibilitada de exercer qualquer atividade laborativa que lhe garanta sustento próprio de forma independente (vide conclusão de fl. 208).Em face desse quadro, a perícia concluiu pela incapacidade total da autora para o trabalho.Assim, tenho como preenchido o primeiro requisito. Resta analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.Segundo o auto de constatação (fls. 120/122), o grupo familiar é composto de cinco pessoas: autora, genitora/curadora e três irmãos, sendo uma, menor de idade. Ademais, sua genitora recebe pensão por morte, seu irmão Antônio trabalha como auxiliar de linha de produção e, a irmã Maria, trabalha como doméstica, sendo que cada qual recebe um salário mínimo. Entretanto, deve ser desconsiderada a pensão por morte que recebe a genitora da autora, no valor de um salário-mínimo, conforme razões mencionadas anteriormente (aplicação extensiva do art. 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso).Ante o exposto, constata-se que a renda da família da autora são os salários percebidos por seus irmãos, totalizando dois salários mínimos, de forma que a renda familiar per capita é pouco superior a do salário-mínimo (R\$ 103,75). Todavia, é possível verificar do estudo socioeconômico, que o grupo familiar reside em residência própria, em ótimo estado de conservação, restando apenas o acabamento para finalização, além de ser guarnecida com todos os móveis para as necessidades básicas da família.Consignou-se ainda, (...) o que ficou aparente na visita é a dificuldade que a família vem enfrentando para pagar suas dívidas oriundas da construção da casa onde residem. Neste momento, o

auxílio financeiro do INSS seria importante apenas para auxiliar no pagamento dessas dívidas e melhorar a qualidade de vida desta família. (sic)(fl. 122)(grifei).Assim, fica evidenciado que apesar do grupo familiar dispor de renda per capita pouco acima do limite fixado por lei, a autora é mantida com dignidade.A rigor, a responsabilidade social do Estado é subsidiária à responsabilidade direta dos familiares, e não serve para manter o mediano padrão de vida já estruturado pela pessoa ou por seus parentes, mas, sim, é destinada a garantir a existência digna daqueles que estão totalmente à margem da sociedade, vivendo em situação de flagrante miserabilidade e penúria. Por isso, tem-se que, na espécie, não existe miserabilidade apta a conferir direito ao benefício pleiteado.Diante do exposto, conclui-se que a pretensão deduzida pela parte autora não merece acolhida, vez que não foram satisfeitos os requisitos exigidos para tanto.DispositivoPor todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Ao SEDI para que se proceda à correção dos nomes da autora e sua representante legal, conforme documento de fl. 31 (Márcia Oliveira dos Santos e Braulina de Jesus dos Santos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001500-98.2008.403.6112 (2008.61.12.001500-6) - JOEL ROSA DE OLIVEIRA(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

SENTENÇAVistos em inspeçãoTrata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por JOEL ROSA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da lei nº 8.213/91.Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 43).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 51/57.Réplica às fls. 66/68.Feito saneado pela decisão de fls. 90/91.Designada a perícia médica, não compareceu a parte autora (fl.102).Redesignada nova data para a realização da perícia, sobreveio aos autos pedido de desistência da ação (fls. 109), com o qual o INSS concordou (fls. 112).É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil, decorrido o prazo para a resposta, a parte autora não poderá desistir da ação, sem o consentimento do réu.No presente caso, tendo o réu concordado com o pedido de desistência, impõe sua homologação.Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001716-59.2008.403.6112 (2008.61.12.001716-7) - LUCIA TIROLEZI(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005577-53.2008.403.6112 (2008.61.12.005577-6) - SERGIO APARECIDO FIDELIS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006696-49.2008.403.6112 (2008.61.12.006696-8) - SUZANA APARECIDA GOMES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009569-22.2008.403.6112 (2008.61.12.009569-5) - ANTONIO ROBERTO CAUZ(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0014738-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014738-5) - HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

BAIXA EM DILIGÊNCIAVistos em inspeção.Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social, a fim de comprovar o período de carência exigido por lei, já que os documentos

acostados, bem como o extrato do CNIS demonstram o recolhimento de apenas uma contribuição previdenciária. Com a resposta, dê-se nova vista ao INSS e, após, voltem os autos conclusos para sentença. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. Intime-se.

0017087-63.2008.403.6112 (2008.61.12.017087-5) - SIDNEY GARCIA ZAPOLA (SP121029 - OTAVIO ARIA JUNIOR E SP159245 - ÉRICA MAYUMI HIGASHI) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. SIDNEY GARCIA ZAPOLA propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese: a) declarar como indevido o pagamento da contribuição descontada de seu salário entre 02 de dezembro de 1996 a 20 de julho de 2006; b) restituir os valores da contribuição previdenciária - parte empregado, desde 02 de dezembro de 1996 a 20 de julho de 2006, acrescido de correção monetária e juros. O feito tramitou inicialmente perante a Justiça Estadual, Comarca de Dracena, onde foi determinada a citação da parte ré (fl. 25). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 27/39, com as preliminares de incompetência absoluta do Juízo, ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/49. A preliminar de incompetência absoluta do Juízo foi acolhida (fl. 58), sendo o feito remetido para distribuição nesta Subseção Judiciária (fl. 58-verso). Neste Juízo, foi reconhecida a ilegitimidade passiva do INSS, sendo oportunizado à parte autora promover a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 65/66). Decorrido o prazo sem que a parte autora promovesse a referida citação, foi-lhe concedido novo prazo de 5 (cinco) dias para a necessária providência (fl. 68), que também transcorreu sem manifestação (fl. 69). Decido. Nos termos do inciso III, do art. 267 do Código de Processo Civil, extingue-se o processo, sem apreciação do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. No presente caso, desde a primeira intimação para providenciar a citação da Procuradoria da Fazenda Nacional (30/07/2010 - fl. 67), até a data da conclusão (01/03/2011 - fl. 70), transcorreu aproximadamente sete meses sem que o autor promovesse a necessária providência, sendo, inclusive, novamente intimado para tanto em 03/11/2010 (fl. 68). Assim, resta evidente que o feito ficou abandonado por período superior a 30 (trinta) dias, por negligência do autor. Ademais, com o reconhecimento de que o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo processual e a inércia da parte autora em sanear o problema, também resta evidente a ausência de uma das condições da ação que é a legitimidade das partes. Do exposto, JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018126-95.2008.403.6112 (2008.61.12.018126-5) - MANUEL JOSE GERALDES - ESPOLIO X LAURO GERALDES (SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0018962-68.2008.403.6112 (2008.61.12.018962-8) - RENE MENDES TAHAN JUNIOR (SP197901 - PAULO FERREIRA LIMA E SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros no mês de janeiro de 1989, decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Com a petição juntada como folhas 24/25, a parte autora emendou a petição inicial, com a fixação do valor da condenação. Emenda a inicial recebida, nos termos da manifestação judicial da folha 40. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 96/109, alegando, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a prescrição consumerista - a aplicação analógica da teoria do conglobamento (CDC) e inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Sem réplica da parte autora. É o essencial. 2.

Fundamentação. 1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA: 29/05/2006 PÁGINA: 262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR. Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS

REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.3.2. Inexistência de responsabilidade civilA CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos.A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF).In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial.Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.3.3. Mérito propriamente ditoA matéria versada nestes autos encontra-se decidida pelos Tribunais pátrios. A jurisprudência repeliu de forma determinante, os expurgos inflacionários promovidos pelos sucessivos planos econômicos. A estabilidade econômica do país não pode custar a inobservância de princípios constitucionais mais comezinhos. Nem pode significar o empobrecimento sem causa de milhares de brasileiros, titulares de ativos financeiros, depositados em instituições bancárias.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual.A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado.O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública.A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo, seriamente, a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32 editada já estava com seus contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 e 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87 e Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).Nos demais casos, solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, consoante se infere da seguinte ementa:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda.2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471)Contudo, dos planos econômicos ora tratados, a parte autora pediu tão somente o referente a janeiro de 1989 (Plano Verão), pelo que a procedência se limitará a este período.Deve ser observado, ainda, que as conta poupança n. 0345.013.00169033-5, possui aniversário em data posterior a 15 de janeiro da 1989, pelo que impropede o pedido em relação a ela.Por fim, anoto que não prospera o pleito de condenação em valor certo e determinado, tal como mencionado na inicial, haja vista que: o valor foi apurado unilateralmente pelo demandante, foi impugnado pela CEF na peça defensiva (fl. 109) e o autor não postulou pela produção da prova pericial Assim, o quantum debeatur deverá ser apurado ao tempo do cumprimento da sentença.5. DispositivoPosto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança n. 0345.013.00169541-8 e 0345.013.00173500-2, ambas da agência, com aniversário até o dia 15 de janeiro de 1989, sendo indevido o pedido em relação à conta n. 0345.013.00169033-5 eis que possui aniversário em data posterior ao período em tela.Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da

Justiça Federal.Sem condenação de honorários em decorrência da sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001939-75.2009.403.6112 (2009.61.12.001939-9) - PEDRO TACACI(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Em sua resposta, a CEF suscitou a ocorrência da prescrição.A análise relativa à eventual ocorrência da prescrição depende do confronto da data da propositura da ação com a data de aniversário da conta.Tal informação, no entanto, encontra-se ilegível na cópia do extrato apresentado pela parte autora (fl. 17).Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente cópia legível do extrato da conta poupança, relativo ao período cuja correção pretende.Faculto à CEF a apresentação de tal documento, no mesmo prazo.Intimem-se.

0002317-31.2009.403.6112 (2009.61.12.002317-2) - NAIR MARIA PEREIRA SANTOS(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002815-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002815-7) - CINTHIA GRAZIELE MOREIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por CINTHIA GRAZIELE MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, destinada a viabilizar-lhe a concessão do benefício previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo.Alega a autora que se encontra acometida de doença grave que lhe retira a capacidade para o trabalho, de modo que não reúne condições de realizar atos da vida civil por si só. Por tal motivo, pleiteou perante o INSS a concessão do benefício, o qual, no entanto, lhe fora negado sob o argumento de que não satisfaz os requisitos do artigo 20, 2º da lei 8.742/93.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/47.Pedido de tutela antecipada deferido a fls. 50/52.Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, razão pela qual requereu a improcedência do pedido. Subsidiariamente, em caso de procedência da ação, postulou a isenção de custas e que o benefício seja estipulado a partir da perícia médica judicial (fls. 59/67). Juntou documentos (fls. 68/69).O INSS interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada (fls. 71/83), ao qual o Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região deu provimento (fls. 93/96).O feito foi saneado a fls. 106/107.Sobrevieram aos autos estudo social e laudo médico pericial (fls. 111/121 e 125/130), sobre os quais se manifestou a parte autora (fls. 133/134).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 137/141).É o relatório. Fundamento e decido.Feito já saneado, pelo que passo ao mérito.São contemplados com o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição da República, no valor de um salário mínimo, a pessoa idosa com a idade mínima de 65 anos (artigo 34 da Lei n 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência que a incapacite para uma vida independente e para o trabalho desde que não tenham possibilidade de proverem sua manutenção ou de tê-la provida por sua família.Pessoa portadora de deficiência, para efeito de concessão do benefício assistencial, é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social).Incapaz para a vida independente e para o trabalho é a pessoa que não pode se sustentar, necessitando do auxílio ou atenção de terceiro para a execução de tarefas que lhe exija esforço maior.A incapacidade para o trabalho poderá ser temporária, mas deverá ser de tal modo que impossibilite a pessoa de exercer qualquer atividade laborativa durante o período em que o mal que lhe aflige durar.Porém, não é suficiente para a concessão do benefício assistencial que a pessoa seja idosa ou deficiente. É indispensável que demonstre a sua condição de hipossuficiente, a qual, segundo a Lei nº 8.742/1993, consiste na ausência de capacidade econômica para garantir a subsistência.A hipossuficiência resta caracterizada, então, segundo o artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, quando a família do deficiente ou do idoso possua renda mensal per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo.Por sua vez, por família deve-se entender o conjunto de pessoas arroladas no artigo 16 da Lei n 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, quais sejam:a) o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido;b) os pais;c) o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido.Quanto à constitucionalidade do disposto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993, a questão restou decidida na ADI nº 1.232/DF, na qual o Supremo Tribunal Federal decidiu pela constitucionalidade da norma.Há, no entanto, entendimento jurisprudencial, com o qual concordo, no sentido de que a renda familiar per capita igual ou superior a (um quarto) do salário mínimo não é óbice absoluto à concessão do benefício se comprovada a condição de miserabilidade por outros meios de prova. O limite previsto é um parâmetro objetivo de miserabilidade, porém, suplantado este limite, nada impede seja demonstrada a pobreza e efetiva necessidade do benefício por todos os meios de prova, conforme o que resultar dos elementos de prova colhidos ao longo da instrução processual.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIACÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.1. (...).2.

O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar.3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família.4. (...)5. (...)6. (...)7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp nº 868600/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 01/03/2007, v.u., DJ 26/03/2007. pág 321)Ainda, é de se observar que o Estatuto do Idoso prevê, em seu artigo 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer outro membro da família nos termos do caput do citado dispositivo não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS, situação esta que deve ser estendida, por analogia, ao incapaz, porquanto não se tratam de situações distintas tendo em vista a finalidade da Assistência Social.Observo, também, que o legislador deixou de considerar a possibilidade de que pessoas idosas, co-habitantes com o autor da demanda assistencial, recebessem algum outro benefício no âmbito da Seguridade Social que não o LOAS, também em valor igual a um salário mínimo. Todavia, entender-se que a hipótese prevista no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso é taxativa seria penalizar quem obtivesse uma aposentadoria e tivesse que co-habitar com um idoso ou pessoa incapaz.Tal situação, além de ferir a isonomia, fere o princípio da dignidade da pessoa humana e os direitos das pessoas com necessidades especiais.A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (artigo 34, parágrafo único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nessa exata diretriz calha transcrever os precedentes abaixo:A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13.12.2004)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ASSISTÊNCIASOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS.1 - Não obstante o Supremo Tribunal Federal tenha desacolhido a tese de inconstitucionalidade do dispositivo que fixou a renda per capita ao patamar inferior de (um quarto) do salário-mínimo, seu respectivo julgado apenas permitiu que se encontrasse, nesse parâmetro objetivo, uma presunção da condição de miserabilidade.2 - Não existe incompatibilidade com a decisão da Corte Maior, que afastou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, pois a mesma não impôs restrições à verificação da situação de pobreza por outra maneira de julgar.3 - Necessidade de se descontar, do cálculo da renda mensal familiar, o benefício de renda mínima antes concedido a um de seus membros, nos termos do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, ainda que não seja de natureza assistencial.4 - A embargada não tem qualquer rendimento capaz de prover o seu sustento, preenchendo, dessa forma, o critério objetivo do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, dada a aplicabilidade extensiva do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso.5 - Embargos infringentes improvidos. (Embargos Infringentes em AC nº 1999.61.07.003685-5/SP, 3ª Seção, Rel.p/aco. Des. Fed; Nelson Bernardes, j. em 27/06/2007, DJU de 30/08/2007, pág. 401)Assim, no cálculo da renda per capita, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário por idade ou invalidez.Pois bem, no caso vertente, a autora alega estar acometida de graves problemas de saúde, que lhe impossibilitam de exercer labor e que lhe demandam assistência permanente de terceiros, fato este reconhecido pela perícia médica de fls. 125/130.Resta, pois, analisar se o critério da miserabilidade igualmente foi comprovado nos autos.A resposta é positiva quanto a este segundo requisito (inexistência de meios de prover a subsistência e nem de tê-la provida por sua família). É que esta condição não deve ser analisada como mero pressuposto objetivo para a concessão do benefício. Ao contrário é necessário que se observe casuisticamente a realidade social em que se insere o seio familiar da parte autora. Neste caso em concreto, registro que a renda familiar é de cerca de R\$ 1.020,00 (fls. 22), ou seja, R\$ 340,00 per capita. Assim, tendo em vista que não se trata de pessoa cuja deficiência demanda uso habitual de medicamentos, ou seja, gastos extraordinários, conforme relatado no estudo social, (fls. 116 - quesito n. 15), entendo que a autora não se enquadraria nas condições exigidas para a concessão do benefício. No entanto, observo que, conforme documento de fls. 22, a renda familiar da autora provém do salário de seu genitor. Por outro lado, há menção no relatório social de que este se encontra desempregado e vive de trabalhos informais que lhe rendem cerca de R\$ 300,00 por mês (fls. 113). Assim, evidente a condição de miserabilidade da autora, pois a realidade econômica atual de sua família não é suficiente para lhe prover a subsistência.Ademais, ressalto que a nova renda mensal per capita não supera do salário mínimo, razão pela qual não subsiste o motivo que ensejou o indeferimento

administrativo do benefício. Deste modo, verifico que também este requisito está presente, razão pela qual a parcial procedência do pedido é medida que se impõe. Esclareço, ainda, que o benefício deve retroagir à data da elaboração do estudo social (01/07/2010), pois somente a partir de então restou incontroverso que a situação financeira da autora era condizente com o recebimento do benefício. Antecipação de tutela Considerando que o benefício encontra-se inativo, entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar das verbas discutidas) e a verossimilhança das alegações (incapacidade e miserabilidade atestada em laudo), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento do benefício assistencial em favor da autora, nos termos do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, da seguinte forma: - beneficiário(a): Cinthia Grazielle Moreira; - benefício concedido: benefício assistencial; - NB: 532.905.843-7- DIB: desde a elaboração do estudo social (01/07/2010); - RMI: 1 salário-mínimo; - defere tutela antecipada. Correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela e juros de mora nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º do artigo 475, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003436-27.2009.403.6112 (2009.61.12.003436-4) - MARIA LINDINALVA BISPO NASCIMENTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Requeiram às partes o que entender conveniente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0004523-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004523-4) - ALEXANDRE MARCONDES PINHEIRO (SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento de auxílio doença, cumulado com aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 240/242, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Deferido o pedido para realização de perícia psiquiátrica (fl. 251) e, posteriormente, nomeado perito diverso ante a não entrega de laudo pericial por expert anteriormente nomeado (fl. 269). Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 277/287. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 290/295, pugnando pela reapreciação do pedido de tutela. Liminar deferida pela decisão de fls. 298/300. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou a ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios (fls. 310/319). Formulou quesitos e juntou documentos fls. 320/329. Réplica às folhas 332/343, acostando os documentos de fls. 344/353. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito o início da doença em 1991, com piora

significativa há cinco anos. Todavia, indicou agravamento intenso da doença há aproximadamente dez anos, fixando o ano de 2000 como data do início da incapacidade, conforme se depreende das respostas aos quesitos n.º 10, 13 e 18 de fls. 280, 281 e 283, respectivamente. Considerando que o autor filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 07/05/1980, passando a verter contribuições na qualidade de contribuinte individual (comerciário) em outubro de 1991 e, tendo o INSS concedido sucessivos benefícios previdenciários, inclusive nos períodos de 21/11/1999 a 30/05/2000 (NB 115.440.034-1) e 12/09/2000 a 04/12/2002 (NB 118.611.717-3), conforme extrato do CNIS do autor juntado às fls. 303/304, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de esquizofrenia, de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (empresário). Observo ainda, que o expert indicou que se trata de doença mental, e que a incapacidade decorreu da progressão e agravamento da doença; o quadro clínico iniciou em 1991, com agravamento intenso no ano de 2000, quando começou a ter dificuldades de trabalhar devido a avólia, pensamentos com núcleos delirantes, sendo que insistiu em trabalhar até aproximadamente há cinco anos, mesmo sem conseguir administrar adequadamente sua empresa. Por todo o exposto, o retorno às suas atividades, bem como ao mercado de trabalho é improvável, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do NB n.º 118.611.717-3 pela Autarquia Previdenciária, em 04/12/2002 (fl. 324), tendo em vista que a DII foi fixada no ano de 2000; e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Alexandre Marcondes Pinheiro; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 118.611.717-3; aposentadoria por invalidez: 09/08/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: mantém tutela antecipada concedida nestes autos. Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula n.º 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei n.º 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P. R. I.

0006583-61.2009.403.6112 (2009.61.12.006583-0) - AMELIA MARIA DA SILVA SANTANA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Citado, o INSS apresentou contestação na qual alegou que a autora não comprovou o período de trabalho rural. Neste aspecto, asseverou, ainda que a autora verteu contribuições ao RGPS como empresária de 1989 a 2003, de modo que não pode ter desempenhado trabalho rural neste período. Subsidiariamente, requereu em caso de procedência do pedido inicial que os honorários advocatícios e juros de mora sejam estipulados no mínimo legal (fls. 16/19). Juntou documentos de fls. 20/22. Réplica às fls. 28/30. Pela decisão de fl. 31, o feito foi saneado e deferida a produção de prova oral. Durante a instrução foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 39/42). As partes não apresentaram alegações finais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao mérito. Primeiramente, registro que o pedido da autora refere-se tão somente à condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por idade rural, sem, contudo, mencionar em declaração do tempo de serviço rural. No entanto, trata-se de matéria prejudicial, pois somente haverá o direito alegado caso sejam reconhecidos os períodos de trabalho rural da autora. Assim, o

juízo do pedido expandido na peça vestibular pressupõe a análise de tais períodos, razão pela qual serão eles apreciados. Com efeito, a aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserida no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, sendo desnecessário o implemento simultâneo das condições para a aposentadoria por idade. Nesse sentido a jurisprudência do col. Superior Tribunal de Justiça, que vem entendendo que a aposentadoria por idade não demanda a satisfação simultânea dos requisitos idade, manutenção da qualidade de segurado e carência, in verbis: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. Para concessão da aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima já tenha perdido a condição de segurado. (...) (Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 175.265, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 18/09/2000). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rural. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 1998, e o trabalho desempenhado em atividade rural na condição de segurado especial ocorreu também antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 102 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova documental: cópia de sua certidão de casamento, ocorrido em 1963 (a certidão é datada de 1997), em que seu marido foi qualificado como lavrador e cópia da certidão de nascimento de seus filhos, em que seu marido foi qualificado como lavrador, ocorridos em 1964 e 1972 (certidões datadas de 1997 e 1972, respectivamente). Com efeito, os documentos que indicam a profissão do marido da autora como lavrador podem ser considerados como início de prova do exercício de atividade rural, senão vejamos as decisões que colaciono abaixo: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. FILHA. VALOR DO BENEFÍCIO. FORMA DE REAJUSTAMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. I - A sentença, proferida em 11.09.03, não está sujeita ao reexame necessário, consoante o disposto no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 10.352/01, porquanto o valor da condenação, consideradas as prestações devidas entre a citação (13.05.03), até a data de sua prolação, não excede a sessenta salários mínimos. II - A qualificação profissional do pai como trabalhador rural estende-se à Autora, sua filha, para efeito de início de prova material, que, corroborada por testemunhos idôneos, são aptos a comprovar o tempo de serviço. Precedentes. III - Presentes os requisitos estabelecidos nos arts. 48, 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, impõe-se a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade à Autora. IV - O valor do benefício é de um salário mínimo nos termos do art. 143, caput, da Lei n. 8.213/91. V - Afastada a aplicação dos arts. 41 e 50 da Lei n. 8.213/91. VI - A correção monetária das parcelas vencidas há de ser feita consoante os critérios fixados pelo Provimento n. 26/01, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. VII - Os juros de mora são devidos desde a citação, aplicando-se, a partir de 11.01.03, data de início da eficácia do novo Código Civil, o índice que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, qual seja, 1% ao mês (art. 161, 1º, do C. T. N.), a teor do art. 406, do referido diploma legal. VIII - Honorários advocatícios reduzidos ao patamar de 10%, à luz dos critérios apontados nas alíneas a a c, do 3º, do art. 20 do Código de Processo Civil, calculados sobre as prestações vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como interpretada nos Embargos de Divergência n. 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). IX - Indevido o reembolso das custas e despesas processuais, uma vez que a Autora é beneficiária da gratuidade de justiça e nada desembolsou a esse título. X - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 920407; Processo: 200403990078910 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 13/09/2004 Documento: TRF300086010; Fonte DJU DATA: 01/10/2004 PÁGINA: 670; Relator(a) JUIZA REGINA COSTA; Decisão A Oitava Turma, por unanimidade, não conheceu da remessa oficial e deu parcial provimento à apelação. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA MATERIAL. DECLARAÇÃO DO SINDICATO RURAL HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESNECESSIDADE DE RECOLHIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO EM CARÁTER PERMANENTE. DECRETO Nº 83.080/79. LEI Nº 8.213/91. 1. Comprovado o exercício de atividade rural através de Declaração de Sindicato dos Trabalhadores Rurais homologado pelo Ministério Público antes da Lei nº 9.063/95, faz jus o segurado ao reconhecimento do tempo de serviço rural, já que preenchido o requisito de início de prova material. Precedentes deste

Tribunal e do STJ. 2. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91). Precedentes deste Tribunal e do STJ.3. (omissis)4. (omissis)5. Apelação improvida e remessa oficial parcialmente provida. Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001137586 Processo: 199901001137586 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 29/9/2004 Documento: TRF100203161 Fonte DJ DATA: 11/11/2004 PAGINA: 97 Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.) Data Publicação 11/11/2004PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL E URBANO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO JÁ RECONHECIDO PELO INSS. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. PROVA MATERIAL SUFICIENTE PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO RURAL. CONTAGEM DE TEMPO INSUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA.1. Busca o autor averbar de tempo de serviço rural, no período de 1949 a 1970, para que somando ao período urbano, esse já reconhecido pelo INSS, perfazer tempo necessário para aposentadoria por tempo de serviço.2. A prova documental sólida mostra-se suficiente para comprovação de tempo de serviço, independentemente da prova testemunhal, assente tal entendimento no seguinte precedente jurisprudencial: Caracterizado o início razoável de prova documental, o reconhecimento de tempo de serviço prescinde de posterior complementação por prova testemunhal, quando aqueles documentos, por si sós, já são suficientes para comprovar a atividade rural. (AC 1998.01.00.047796-9 /MG, 1ª Turma, Relator Juiz Luciano Tolentino de Amaral).3. A comprovação do exercício de atividade rural fez-se, assim, unicamente mediante a apresentação de início de prova material, consubstanciado nos seguintes documentos: Certidão de Casamento, de 1960; Certidão de Expedição de Título de Eleitor, de 1966, Declaração de Certidões dos Filhos, expedida pelo Cartório de Registro, nos anos de 1961 a 1969, perfazendo, assim, um total de 09 anos.3. A declaração de sindicato rural para ser admitida como prova plena de efetivo trabalho rural, há de ser homologada pelo Ministério Público e ser anterior à Lei nº 9.063/95, quando se passou a exigir que a declaração seja homologada pelo INSS, o que não se verifica na hipótese, já que posterior e sem a devida homologação.4. Somando-se o tempo de atividade urbana, reconhecido pelo INSS em 19 anos, 2 meses e 19 dias, mais o período de tempo rural, de 9 anos, não se alcança o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.5. Apelação parcialmente provida. Data Publicação 27/05/2004 Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 199901001178235 Processo: 199901001178235 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 12/5/2004 Documento: TRF100165402 Fonte DJ DATA: 27/5/2004 PAGINA: 47 Relator(a) JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.)

Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de se estender a profissão do chefe de família aos seus dependentes. Assim, tenho que tais documentos constituem início de prova material do trabalho rural afirmado pela autora. Contudo, a almejada procedência dependerá, também, das provas colhidas em audiência. Voltando os olhos para a prova colhida em audiência, nota-se que os testemunhos formam um todo coerente. É que a autora afirmou haver trabalhado por cerca de 20 anos em lavoura de terceiros e, em seguida, mudou-se para a cidade, quando então passou a desempenhar a atividade de diarista rural (fls. 39/39vº). No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, que corroboraram a versão de que a autora realizou atividades rurais na propriedade de terceiros, primeiramente como empregada rural e, em seguida, como diarista (fls. 40/42). Destaque-se, neste aspecto, o depoimento da testemunha Luiz Carlos Clabonde de Araújo, em que consta que o depoente começou a trabalhar na Caiuá em julho de 1984, e naquela época fazia leitura em propriedades rurais na região de Álvares Machado, inclusive no sítio de Caetano Brambila, onde a autora, à época, morava juntamente com sua família e trabalhava nas lavouras de amendoim e algodão. Em continuidade, afirmou que em 2001, o depoente mudou-se na rua de baixo de onde a autora morava, oportunidade em que ela ainda estava trabalhando na roça. Logo em seguida o marido da autora sofreu um derrame e ela parou de trabalhar para cuidar dele, e após ele faleceu (fls. 40). Da mesma forma, a testemunha Antonio Felisberto de Oliveira, que relatou haver trabalhado com a autora no sítio de Paulo Roxiba, em 1984, e no ano seguinte. Posteriormente, tem conhecimento que a autora continuou trabalhando na roça, apesar de não mais ter trabalhado junto com ela. Atestou, ainda, que o depoente e a autora são vizinhos há 7 anos e, naquela época, o marido da autora ainda era vivo e cuidava de um bar na cidade, enquanto que a autora trabalhava como diarista rural (fls. 42). A testemunha Darci Fiaz ratificou a versão das demais testemunhas, pois informou que a autora residia no sítio e, após, quando se mudou para a cidade, passou a exercer atividade de diarista rural (fls. 41). Deste modo, a prova testemunhal corroborou a versão da autora e, ante os elementos constantes dos autos, fica claro que a autora realizou trabalho em meio rural. Resta, pois, delimitar qual o período efetivamente trabalhado. Com efeito, os documentos juntados com a inicial permitem seja reconhecido como período de serviço rural as atividades desempenhadas após 1963. É que os documentos de fls. 10/12 fazem menção à condição de rúrcula do marido da autora desde aquele ano. Importante, ainda, ressaltar que embora os documentos tenham sido confeccionados em data posterior (1997 e 2009), trata-se de documentos públicos que, portanto, gozam de fé pública quanto à sua autenticidade. Assim, de se concluir que a expressão lavrador refere-se à data dos atos neles certificados. Fixada a data em que se pode presumir tenha a autora iniciado seus afazeres rurais (1963), resta analisar até quando perdurou seu labor. Neste diapasão, registro que a autora em depoimento pessoal prestado em 01/03/2011, afirmou haver parado de trabalhar há aproximadamente 05 anos (fls. 39). Por outro lado, as testemunhas afirmaram que a autora trabalhou em atividades rurais até a data do derrame de seu marido (fls. 40/12). Assim, tendo em vista que não há nos autos prova quanto à data em que o marido da autora foi vítima do derrame, hei por bem adotar o ano da morte deste (2003) como término dos afazeres rurais da autora, pois o óbito, ao que parece, deu-se em data próxima ao derrame. Com relação à alegação do INSS de que a autora verteu contribuições como

empresária no período em que afirma haver trabalhado como diarista rural (1989 a 2003), registro que os depoimentos testemunhais apontaram que tais contribuições dizem respeito ao trabalho desempenhado pelo marido da autora, que, à época, geria um bar no meio urbano. Os recolhimentos foram efetivados em nome da autora para que seu marido não perdesse a aposentadoria por invalidez da qual era beneficiário. Contudo, entendo que tais períodos não podem ser considerados para o computo de tempo de serviço rural, pois de acordo com o princípio da boa-fé objetiva, não é dado à parte beneficiar-se da própria torpeza em juízo. Assim, tendo em vista que as contribuições foram vertidas em nome da autora para que seu marido mantivesse de forma irregular benefício previdenciário, não é possível à parte desvencilhar-se de tais contribuições para fins de aposentadoria por idade rural. Deste modo, ante os recolhimentos previdenciários da autora na qualidade de empresária, desconsidero o período de serviço rural correspondente ao lapso temporal de 1989 a 2003. Reconheço, pois, como de atividade rural os serviços prestados pela autora no período de 1963 a 1988. Deste modo, imperioso concluir que a autora trabalhou como rurícula além do período exigido pelo artigo 142 da Lei 8.213/91, mesmo diante da desconsideração do período de 1989 a 2003. Assim, tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: - segurado(a): Amélia Maria da Silva Santana; - benefício concedido: aposentadoria por idade rural; - DIB: 16/10/2009 (citação do INSS - fl. 15); - RMI: 1 salário mínimo; - DIP: após o trânsito em julgado. Outrossim, condeno o INSS ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula 148 do C. STJ, Lei 6.899/81 e Lei 8.213/91, com suas alterações posteriores. Os juros de mora, incidentes a partir da citação (16/10/2009), serão computados na forma da Resolução nº 134/2010 do CJF. Em razão da sucumbência, o réu deverá arcar com honorários advocatícios, os quais fixo, moderadamente em 10% sobre o valor da condenação até a prolação da sentença, na forma preconizada pelo artigo 20, 3 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vincendas, consoante Súmula nº 111 do STJ. Ademais, incabível a condenação ao pagamento das custas processuais e reembolso, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. P.R.I.

0007224-49.2009.403.6112 (2009.61.12.007224-9) - EURIDES ALVES SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007633-25.2009.403.6112 (2009.61.12.007633-4) - ADAUTO CORDEIRO DA SILVA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

BAIXA EM DILIGÊNCIA Vistos em inspeção. O autor, na petição de fls. 82/83, formula pedidos incompatíveis, uma vez que requer a extinção do processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto e também requer o pagamento de benefício de auxílio-doença pelo período em que teve o benefício cessado. Por óbvio, para concessão de auxílio-doença no período em questão, faz-se necessária a produção de prova pericial, a fim de fixar a data do início da incapacidade, sendo, portanto, questão de mérito. Ante o exposto, intime-se a parte autora para que esclareça seus pedidos divergentes, fazendo-se constar se desiste da ação ou requerer o prosseguimento do feito. Com a resposta, manifestando-se o autor pela desistência da ação, voltem os autos conclusos para sentença. Caso requeira o prosseguimento do feito, concluso para despacho para designar nova data para realização de perícia. Intime-se.

0007688-73.2009.403.6112 (2009.61.12.007688-7) - MARIA PAULINO SILVA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA PAULINO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 13/82). Medida antecipatória indeferida às fls. 85/87, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 97/109. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a inexistência da incapacidade laboral (fls. 120/127). Juntou documentos de fls. 126/130. Réplica às folhas 133/135. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que,

estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 58), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em 01/02/1994, vertendo contribuições até 04/2007. Percebeu benefício previdenciário (NB 560.655.289-9) no período de 05/06/2007 a 31/12/2008. O médico perito apontou o início dos sintomas em 2007, com tratamento e melhora das dores. Todavia, indicou setembro de 2010 como data da incapacidade atual, tendo em vista os exames recentes, tratamento medicamentoso e fisioterápico (resposta ao quesito n.º 12 de fl. 104). Observo ainda, que o expert analisou laudos datados de 11/08/2008 e 18/02/2009 (quesito n.º 15 de fl. 104) e, mesmo assim fixou a incapacidade em setembro de 2010, de tal forma que resta evidenciado que após a cessação administrativa do benefício previdenciário em 31/12/2008 (fl. 127), a autora recobrou sua capacidade laboral. Sendo assim, concluo que no momento da incapacidade (setembro de 2010) a autora não mantinha a qualidade de segurado, visto que, a mesma perdurou até janeiro de 2010, nos termos do artigo 15, inciso II e 2º da Lei 8.213/91. Dispositivo Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009417-37.2009.403.6112 (2009.61.12.009417-8) - EDUARDO BATISTA FONTES(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0010980-66.2009.403.6112 (2009.61.12.010980-7) - JORGE SAVOLDI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. JORGE SAVOLDI propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era filho de AMÉLIA PRIETO SAVOLDI, falecida em 06/12/2007. Juntou documentos (fls. 18/40). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que o autor perdera a qualidade de dependente ao atingir a maioridade e que a posterior invalidez não lhe garante o retorno à condição de dependente da genitora, pugnano ao final pela improcedência do pedido (fls. 45/49). Juntou documentos de fls. 50/59. Réplica às fls. 63/69. É o relatório. Decido. Com efeito, o benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 27. A qualidade de segurada da de cujus igualmente restou comprovada, a teor do que dispõe o artigo 15, I, da Lei 8.213/91, pois conforme se observa de seu CNIS Cidadão, a

falecida percebia benefício previdenciário de aposentadoria por idade até a data de seu óbito (fl. 59). Resta, portanto, analisar a condição de dependente do autor em relação à falecida. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do filho menor de 21 anos ou inválido é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. Neste diapasão, registro que o autor conta com mais de 21 anos de idade, de sorte que para que haja dependência, deve comprovar que se encontra inválido. Para tanto, alega o autor que estando em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, tal condição resta sobejantemente demonstrada, já que o próprio Instituto-réu reconheceu a invalidez naquela oportunidade. Contudo, alega o INSS que tal incapacidade é posterior a perda da condição de dependente. Sustenta que ao atingir 21 anos o autor foi automaticamente emancipado e, a partir de então, detinha condições de prover seu próprio sustento, tanto que firmou contratos de trabalho que lhe garantiram o direito à concessão do benefício próprio (aposentadoria por invalidez), sendo impertinente a concessão de pensão por morte, que pressupõe dependência econômica. É certo que na hipótese da incapacidade ter se deflagrado após a maioridade, não teria o autor automaticamente perdido a condição de dependente, pois entendo que a dependência econômica deve ser analisada caso a caso, de modo que a invalidez superveniente à maioridade previdenciária até poderia restabelecer o vínculo de dependência. Destaco que quando a invalidez surgir após os 21 anos de idade, não haverá presunção de dependência. Não se pode dizer que ela não ocorrerá em nenhuma hipótese, mas será necessário provar que ao tempo do óbito da segurada, o autor tinha sua subsistência por ela provida. Nesse diapasão, há de se buscar o efetivo cumprimento da função social instituída pela lei, que neste caso é a cobertura do risco social daqueles que não tem condições de prover a própria subsistência e que, em razão da invalidez, são considerados dependentes do segurado falecido. Assim, deve-se investigar profundamente o caso em concreto para que se possa afirmar que o autor era de fato dependente econômico da segurada no momento em que esta veio a óbito. Trata-se, pois, de analisar a situação fática para se aferir se o pretense beneficiário possuía condições de prover sua própria subsistência. No presente caso, não há como argumentar que alguém seja dependente econômico quando está em gozo de benefício próprio, como o autor. Assim, entendo como não comprovados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, razão pela qual a improcedência da ação é medida que se impõe. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010991-95.2009.403.6112 (2009.61.12.010991-1) - MARIA APARECIDA DIAS AGUIAR (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos em inspeção. Recebo o apelo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que o INSS não apresentará contrarrazões, conforme consta da petição retro, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0011646-67.2009.403.6112 (2009.61.12.011646-0) - LAURINDA DO PRADO BAGLI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 40/42, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 53/59. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a ausência de incapacidade laboral ensejadora dos benefícios (fls. 61/66). Juntou os documentos de fls. 67/72. Réplica à folha 75, com pedido de reapreciação de tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a

cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o perito indicou que o início da incapacidade ocorreu há dois anos, conforme relato da autora (quesito n.º 11 de fl. 55). Considerando que a autora é segurada da previdência social desde 03/2005, na qualidade de segurada facultativa, conforme extrato CNIS de fl. 70, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de espondilodiscoartrose degenerativa, hipertrofia do ligamento amarelo associado a abaulamentos discais difusos de L3 à S1, com redução na amplitude do canal vertebral, além de diabetes tipo II e hipertensão arterial sistêmica (quesito n.º 01 de fl. 54), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (cuidar de idosos) (quesitos n.º 8 e 15 fl. 55). Em que pese o expert indicar a possibilidade de realização de exercícios e atividades que não exijam esforços físicos acentuados (quesito n.º 05 de fl. 54), entendo que as limitações impostas pela doença da autora, como dificuldade de ambulação (quesito n.º 14 de fl. 55), grau de esforço físico que exige sua atividade e, considerando a idade da requerente, 68 anos de idade na data da prolação desta sentença, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. O INSS requer que a parte autora informe os nomes de seus atuais empregadores (fl. 66). Tal intuito, seja ela para comprovar que autora está trabalhando ou não, não influencia no deslinde da causa. Isto porque o recolhimento de contribuições previdenciárias por segurado facultativo não demonstra o efetivo trabalho desempenhado, mas demonstram a boa-fé do segurado que, visando não perder a qualidade de segurado continuou a recolher aos cofres públicos mensalmente as contribuições previdenciárias. Por outro lado, estando a parte autora efetivamente trabalhando, o vínculo empregatício não infirmam a presente conclusão, visto que não é razoável esperar que um segurado ao qual até então não havia sido concedida a antecipação de tutela deixe de realizar qualquer atividade que lhe garanta um mínimo de sustento - o que, muitas vezes, significa trabalhar mesmo com as dores que lhe afligem em razão da enfermidade. Assim, não havendo dúvida quanto a data do início da incapacidade, o trabalho sem condições de saúde não pode ser considerado como indício de capacidade a fim de prejudicar o segurado, devendo ser concedido o benefício previdenciário oportuno, conforme entendimento firmado recentemente (18/03/2011) pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais nos autos 2008.72.52.004136-1. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde o indeferimento administrativo pela Autarquia Previdenciária, em 12/08/2009 (fl. 15), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Laurinda do Prado Bagli; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do NB 536.810.200-0 (fl. 15); aposentadoria por invalidez: 13/11/2010 (juntada aos autos do laudo pericial); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado

desta sentença. Condene o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensar, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Indefero o pedido formulado à fl. 66, posto que prescindível para o julgamento da causa. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Fábio Vinícius Davoli Bianco honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. P. R. I.

0011846-74.2009.403.6112 (2009.61.12.011846-8) - MIRIAM LOPES DE ALMEIDA (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em Inspeção. Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012159-35.2009.403.6112 (2009.61.12.012159-5) - THEREZINHA MACHADO RUIZ (SP226762 - SONIA REGINA NEGRAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. THEREZINHA MACHADO RUIZ, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário, com o reajustamento ocorrido no mês de junho de 2001, utilizando o percentual de variação do INPC. Citado (fl. 19), o INSS apresentou contestação alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, tendo em vista que o benefício que se busca revisar era titularizado por seu falecido marido. Como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência e, por fim, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 21/33). Réplica à fl. 44. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da ilegitimidade ativa Não tem razão o INSS. De fato, nos termos do artigo 6º, do Código de Processo Civil, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Ocorre que no presente caso a autora não busca revisar o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que era titularizado por Armando Ruiz, seu falecido marido, mas sim o próprio benefício de pensão por morte, uma vez que ao formular seu pedido pugnou a condenação da parte ré a revisar o reajustamento ocorrido em seu benefício previdenciário. Assim, conforme relatou o réu ao arguir esta preliminar, é perfeitamente possível a autora buscar a revisão de seu benefício de pensão por morte, utilizando-se como causa de pedir o suposto expurgo ocorrido quando seu falecido marido estava em gozo do benefício previdenciário que originou a pensão e, conseqüentemente, refletir eventuais diferenças provenientes da revisão em seu benefício de pensão por morte. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Da decadência O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o índice que se busca aplicar, refere-se à competência de junho de 2001 e a demanda foi ajuizada em 02/12/2009. Portanto, conclui-se que não transcorreu período superior a dez anos entre os marcos, de forma que não operou a alegada decadência. Do mérito Não há qualquer previsão legal para aplicação dos percentuais inflacionários de jun/87 e jan/89, o IPC, IGP ou BTN de janeiro/89 a fevereiro/91, ou do IGP-DI/INPC nos meses de 05/96, 06/97, 06/99, 06/2000, 06/2001, 06/2002, 06/2003 e 06/2004, tendo em vista que a autarquia previdenciária aplicou corretamente a legislação emanada do Poder Legislativo. Isso porque, a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices a serem estabelecidos pelo legislador, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste legal. Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados, seja o IPC, INPC, IGP-DI, BTN ou quaisquer outros diversos dos legalmente previstos. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional

da tripartição dos Poderes. Neste sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL. PRELIMINAR REJEITADA. ÍNDICES DE INFLAÇÃO EXPURGADOS. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL. AÇÃO PROCEDENTE. AÇÃO ORIGINÁRIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.(...)- Esta ação rescisória funda-se na violação literal a dispositivo legal, dado que a aplicação dos índices de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e fevereiro/91 (21,10%), determinada pela r. decisão rescindenda, redundou no desatendimento da legislação e preceitos constitucionais que regem o reajuste dos benefícios previdenciários.- Excluída a hipótese de aquisição de direito aos índices de inflação expurgados, cuja incorporação definiu-se na demanda originária, considerado o fundamento primordial de que, sob o enfoque da legislação instituidora desses indexadores, houve a expressa revogação antes que se aperfeiçoasse hipótese de ingresso no patrimônio dos segurados.- Índice de junho de 1.987: o Decreto-Lei 2.335/87 foi publicado em 12 de junho de 1987, antes, portanto, do termo final do período aquisitivo do direito - em tese estabelecido para 30.06.87 - , o que afasta a hipótese de direito adquirido.- Índice de janeiro/89: igualmente não é devido, pois os benefícios previdenciários estavam sujeitos à sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, cujo artigo 3º estabelecia o repasse da URP - obtida pela média da variação mensal do IPC - do trimestre anterior ao subsequente. Dessa forma, o índice referente a janeiro/89 integrou o trimestre compreendido de dezembro/88 a fevereiro/89, ocasião em que o Decreto-Lei nº 2.335/87 já havia sido revogado pela Lei nº 7.730/89, razão pela qual não compreendeu o IPC daquele mês, mas do trimestre anterior (setembro/88 a novembro/88).- Na mesma linha o IPC de abril de 1990. A Lei nº 7.730/89, que previa o reajustamento dos proventos a ser efetuado no mês seguinte ao de competência conforme a variação do IPC, foi revogada pela Medida Provisória nº 154, de 16/03/90 (convertida na Lei nº 8.030/90), que instituiu nova sistemática salarial antes do momento fixado para a concessão do reajuste pleiteado.- Nestas condições, quando deveria acontecer o reajustamento dos benefícios previdenciários (04/90), já se achava em vigor a nova política salarial imposta pela MP nº 154/90. É que a MP foi editada em período anterior ao que implementaria o direito ao reajuste. Assim, não há falar em direito adquirido, pois seria necessário que a Lei nº 7.730/90 estivesse vigorando em abril/90. - No que concerne ao índice de fevereiro de 1991, sucede que a Lei nº 8.030/90 foi revogada pela Lei nº 8.178/91 e, por força da Medida Provisória nº 292, de 03.01.91, deixou de existir o gatilho salarial. Logo, se a política salarial foi desvinculada da variação inflacionária, qualquer expurgo inflacionário decorrente da Lei nº 8.178/91 deixou de ter repercussão no reajuste do salário mínimo e, conseqüentemente, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção.- Em conclusão, não cabe a utilização dos índices de inflação expurgados no reajuste de quaisquer proventos previdenciários, consoante jurisprudência tranqüila, como visto, por ausência de previsão no ordenamento jurídico, e, enfim, ante a descaracterização de qualquer hipótese de aquisição de direito. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 1025 Processo: 200003000064176 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 08/05/2008 Documento: TRF300161649; DJF3 DATA:04/06/2008; JUIZA EVA REGINA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DO IGP-DI. APELAÇÃO IMPROVIDA. PEDIDOS IMPROCEDENTES. SENTENÇA MANTIDA.1- A documentação carreada aos autos demonstra que a autarquia procedeu ao cálculo da renda mensal inicial na forma do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, e conforme os artigos 29 e 53 supratranscritos.2- Não se pode pretender que os critérios de concessão e cálculo dos benefícios obedeçam exclusivamente à proporcionalidade aritmética entre o que foi recolhido e o valor do benefício, pois, dessa forma, não se atenderia à finalidade social da Previdência Social.3- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos benefícios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.880/94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.542/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880/94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880/94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.480/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98.4- O E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos benefícios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC).5- Apelação da parte autora improvida.6- Pedidos improcedentes.7- Sentença mantida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1151355 Processo: 200603990399783 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300180775; DJF3 DATA:10/09/2008; JUIZA LEIDE PÓLO)DispositivoEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA(SP118988 - LUIZ

CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por ANA PAULA PELUCA MOREIRA LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 09/109). Foi fixado prazo para que a parte autora comprovasse o indeferimento administrativo do benefício pleiteado (fl. 112). Em cumprimento a determinação judicial a parte autora juntou documentos (fls. 115/179). Ante a não comprovação do indeferimento administrativo do benefício previdenciário auxílio-doença, foi fixado novo prazo para que a parte o comprovasse (fl. 187 e verso). A parte autora nas fls. 190/191 cumpriu o r. despacho de fl. 187 e verso, juntando os documentos de fls. 192/210. O pedido de tutela antecipada foi deferido, oportunidade em que determinada à antecipação da prova pericial (fls. 212/215). Laudo pericial às fls. 227/232. Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 236/239, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente da perda da qualidade de segurado da autora. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial e apresentou réplica às fls. 249/260. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.º 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n.º 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a ser juntado aos autos, observo que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 03/11/1994 e possui vínculo empregatício no período de 03/11/1994 tendo como data da última remuneração 11/2005. Sendo que recebeu benefício previdenciário nos períodos de 04/01/1998 a 18/02/1998, 24/07/2000 a 04/12/2000, 18/04/2002 a 14/11/2002, 18/05/2003 a 08/06/2003, 25/10/2003 a 10/12/2003, 24/08/2004 a 16/10/2005 e 12/11/2005 que se encontra ativo por força de antecipação de tutela. Com relação à data do início da incapacidade, observo que o perito fixou a data do início da incapacidade, em meados de 2004, data em que os sintomas se tornaram limitantes, com base na anamnese, prontuários médicos e exames apresentados (resposta ao quesito n.º 10 de fl. 229). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS, a ser juntado aos autos, que também resta preenchido este requisito, tendo vertido contribuições pelo número superior ao exigido pela legislação. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de artrose com discopatia degenerativa cervical, escoliose e artrose na

coluna dorsal, discopatia degenerativa lombar com protusão discal entre L5-S1, tenossinovite subescapular em ambos os ombros e síndrome do túnel do carpo de grau moderado em ambos os punhos, (resposta ao quesito 01 da fl. 228), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 03 da fl. 229).Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, estando apta ao exercício de atividades laborais que não imponham trabalhos braçais/manuais com elevada carga de força ou movimentos repetitivos (quesitos n.º 03 de fl. 229). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 34 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado: Ana Paula Peluca Moreira Lima;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde o indevido indeferimento administrativo do benefício (17/09/2009- fl. 207);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: mantém tutela já concedida.Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Indefiro o pedido da autarquia ré formulado às fls. 239, quanto à expedição de ofício ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para obtenção de cópia do laudo pericial produzido no feito 111/2007, haja vista que o aludo pericial confeccionado pelo médico perito nomeado por este juízo trouxe elementos suficientes para o deslinde da causa.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da autora.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001194-61.2010.403.6112 (2010.61.12.001194-9) - RENATO CESAR VASSE(SP141543 - MARIA HELENA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Vistos em Inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização dos valores relativos aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001342-72.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES FERREIRA ROSA(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA E SP258164 - JEOVA RIBEIRO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.Para o caso de requerimento de produção de prova testemunhal, forneça, no mesmo prazo, croqui dos endereços das testemunhas arroladas na folha 12.Intime-se.

0001536-72.2010.403.6112 - NEIDE RUMY SHIRAIISHI(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
S E N T E N Ç AVistos em inspeção.A parte autora ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 12/19.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 27).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 30/40, na qual se insurgiu contra a pretensão do autor. Postulou, ainda, o reconhecimento da decadência.Houve

réplica (fls. 42/44). É O RELATÓRIO. DECIDO. Da decadência Alega o INSS que teria ocorrido a decadência da pretensão da parte autora por haver transcorrido entre a concessão do primeiro benefício e a propositura da ação prazo superior a dez anos. Entretanto, no presente feito não se requer a revisão da renda mensal inicial de um benefício, mas sim a renúncia à aposentadoria já concedida ao autor e a concessão de novo benefício, em data distinta do anterior, considerando novas contribuições vertidas para o sistema. Por outro lado, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, que prevê o prazo decadência de dez anos, dispõe que o prazo se aplica para a revisão do ato de concessão de benefício, o que não ocorre no presente caso. Assim, forçoso concluir que não ocorreu decadência. Do mérito propriamente dito A Carta Magna, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo. No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação. Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior. Ademais, o artigo 4º da EC nº 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição. Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso, considerados o tempo de contribuição e idade (fator previdenciário) mais favoráveis à futura aposentação. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. Trata-se aqui, portanto, de revogação da manifestação da vontade antes emitida pelo segurado, não porque não teve escolha, mas tão-somente porque a desejava, a fim de desconstituir o ato administrativo de concessão de seu benefício previdenciário, postulando outro que entende ser mais vantajoso, em face de ter permanecido em atividade. Entretanto, a jurisprudência vem entendendo que o benefício previdenciário é renunciável, eis que se trata de direito de cunho patrimonial. Nesse sentido, alega-se que o direito à Previdência Social é um direito social, com assento no art. 6º da Constituição Federal de 1988, que se destina basicamente à proteção patrimonial dos trabalhadores, além dos demais segurados e dependentes, visando ao bem estar e à justiça sociais (art. 193, CF/88). Não deixaria, porém, de ter cunho individual naquilo que se refere à posição jurídica dos beneficiários. Por isso, caberia aos beneficiários a avaliação das vantagens e desvantagens na obtenção dos benefícios previdenciários, o que inclui a possibilidade de renúncia, em sentido amplo, ao recebimento e/ou manutenção de determinado benefício que, individualmente, seja reputado desvantajoso. Concluem dizendo que não há como negar a possibilidade dessa desvinculação, mesmo porque, no âmbito do Direito Público, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancia uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso. Assim, curvo-me à jurisprudência para aceitar a renúncia ao benefício de aposentadoria. Entretanto, caso o segurado pretenda renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, entendo que os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos em parcela única e corrigidos monetariamente, sob pena de atentado contra o princípio da isonomia, em detrimento daqueles segurados que, visando a percepção de melhor benefício, permaneceram em atividade sem aposentarem-se. Nesse sentido as seguintes decisões: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA QUE SE QUER RENUNCIAR. AGRAVO LEGAL. IMPROVIMENTO. - Ante sua natureza patrimonial, possível a renúncia, pelo segurado, de aposentadoria por ele recebida. - Para que possam ser aproveitadas as contribuições efetuadas após a aposentação, necessária a restituição, ao INSS, dos valores pagos a título de aposentadoria, devidamente, atualizados. - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AI 381353, Rel. Des. Federal Anna Maria Pimentel, DJF3 CJ1 DATA:03/03/2010 PÁGINA:

2119)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA INTEGRAL. APLICAÇÃO DO ART. 18. 2º, DA LEI N. 8.213/91. COMPATIBILIZAÇÃO. OMISSÃO . INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado dispôs no sentido de promover a isonomia entre o segurado que, já desfrutando do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, voltou ao mercado de trabalho para cumprir o tempo de serviço restante para obter a aposentadoria por tempo de serviço integral com aquele que continuou a exercer atividade remunerada até completar os requisitos necessários para a consecução da aposentadoria por tempo de serviço integral, sem pleitear a aposentadoria por tempo de serviço proporcional. II - A solução jurídica adotada pelo v. acórdão embargado buscou compatibilizar o preceito inserto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 com o direito à renúncia ao benefício previdenciário, na medida em que deferiu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral tendo como contrapartida o retorno ao status quo, ou seja, à situação daquele que continuou a exercer atividade remunerada sem gozar do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Para tanto, foi imposta ao autor a prévia devolução de todo montante recebido a título de benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, bem como de pecúlio, com a incidência de correção monetária e de juros. III - Não se vislumbra qualquer ofensa ao disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, posto que não foi outorgada qualquer prestação da Previdência Social simultaneamente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Na verdade, ao contrário do que alega o embargante, não se cogita na inconstitucionalidade do aludido preceito legal, ainda que implicitamente, dado que o julgado impôs a sua observância na medida em que determinou o retorno ao status quo, consoante mencionado anteriormente. IV - Não há omissão a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da ação, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração rejeitados.(TRF 3ª Região, 10ª Turma, Des. Federal Sérgio Nascimento, AC 1256790, DJF3 CJ1 DATA:27/01/2010 PÁGINA: 1276)Outrossim, em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Isso porque, como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria e devolução integral dos valores recebidos - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Assim, o pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício. Ademais, conceder ao segurado a prerrogativa de eleger as normas e critérios a serem adotados na concessão, cálculo ou revisão de seu benefício previdenciário, em absoluto descompasso com o ordenamento jurídico, representaria um profundo estremecimento na segurança das relações jurídicas. Isso porque o Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de capitalização ou de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão de seu próprio benefício, e sim no modelo de arrecadação e repartição, em que as contribuições dos atuais segurados custeiam os benefícios concedidos. Por fim, eventual deferimento de pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante implicaria burla ao 2º do art. 18, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado), mas a situação equivaleria à concessão de empréstimo sem garantia de quitação, por conta da imprevisibilidade da expectativa de vida do aposentado quanto ao gozo do novo benefício. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001658-85.2010.403.6112 - VERA APARECIDA DOMINGUES X ELZA KIMIE CATUTANI ISHIKI X JOSEPHA MARTINS FERENSI X ODETE FERENZI DE SOUZA X MISSAKO MAEHARA X ALEXANDRE YOSHIHIDE MAEHARA X IRENE AYAKO MAEHARA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES E SP196113 - ROGÉRIO ALVES VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o(a) autor(a) obter provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 145/162, alegando, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e, no mérito, a ocorrência de prescrição conforme as disposições do código civil de 1916, a inaplicabilidade da inversão do ônus da prova, inexistência de responsabilidade civil - ausência de ato ilícito e nexo de causalidade - estrito cumprimento do dever legal e prescrição quinquenal. Por fim, requereu que a ação fosse julgada improcedente. Com a petição juntada como folha 66, a CEF apresentou os extratos das contas em litígio, exceto da conta n. 0337.013.00079477-0, que foi apresentado pela parte autora com a petição da folha 166. Réplica às folhas 169/178. É o essencial. 2. Preliminares 2.1. Da ausência de documentos essenciais à propositura da ação e da inaplicabilidade da inversão do ônus da prova A parte ré alega a falta de documentos indispensáveis à propositura da ação, uma vez que a autora está a postular as diferenças de correção monetária de sua caderneta de poupança. Resta superada tal alegação eis que a própria ré, antes mesmo da contestação, com a petição da folha 66 juntou aos autos os extratos da conta-poupança

em litígio, exceto da conta n. 0337.013.00079477-0, que foi apresentado pela parte autora com a petição da folha 166. Ademais, maiores detalhamentos poderão ser apurados em fase de liquidação de sentença, inclusive com informações a serem prestadas pela própria ré. Insurge, ainda, a CEF contra a pretensão da parte autora de que a ré apresente os extratos referentes da conta-poupança referentes aos períodos em questão. No entanto, esta preliminar também resta superada pela apresentação dos extratos.

3. Fundamentação

3.1. Prescrição Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicam-se os prazos neste previstos. Nesse sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 774612 Processo: 200501374689 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 09/05/2006 Documento: STJ000689903 Fonte DJ DATA:29/05/2006 PÁGINA:262 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, com quem votaram os Srs. Ministros CÉSAR ASFOR ROCHA e ALDIR PASSARINHO JÚNIOR.

Ementa CIVIL - CONTRATO - CADERNETA DE POUPANÇA - PLANO VERÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005)

2 - Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação.

3 - Recurso não conhecido. Assim, não ocorreu a prescrição.

3.2. Inexistência de responsabilidade civil A CEF alega a inexistência de responsabilidade civil, já que teria cumprido tão-somente a legislação de regência relativa aos índices de inflação nos períodos controvertidos. A responsabilidade quanto ao pagamento de eventuais expurgos inflacionários, no entanto, decorre do contrato de depósito em caderneta de poupança celebrado entre o poupador e o agente financeiro (CEF). In casu, o contrato bancário foi firmado diretamente com a ré, tendo ela permanecido como depositária exclusiva dos numerários existentes na caderneta de poupança nos meses indicados na inicial. Bem por isso, o dever de indenizar é da CEF.

3.3. Dos planos econômicos

3.3.1. Dos expurgos em março de 1990, em abril de 1990 e maio de 1990 (saldo não bloqueado) Quanto ao chamado Plano Collor, em 15/03/90, com base na Medida Provisória nº 168/90, passou-se a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou ela para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém dispendo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se à medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a

jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.^a Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3.º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.^a Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.^a t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março, abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ocorre que, em relação à remuneração dos depósitos de poupança com a utilização do índice de março de 1990, observo que o IPC de 84,32% foi aplicado pelas instituições financeiras conforme Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Nesse particular, a parte autora formulou pedidos somente em relação aos meses de abril de maio de 1990. 3.3.3 Dos expurgos em fevereiro de 1991 O chamado Plano Collor II (MP 294/91 convertida na Lei n.º 8.177/91), extinguiu o BTNF e criou a TRD, determinando-a como índice de correção tanto dos saldos dos valores em cruzados novos transferidos para o BACEN (art. 7.º) quanto dos saldos não bloqueados em cadernetas de poupança (arts. 12 e 13). Os artigos 12 e 13 não foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, devendo ser aplicados a partir de fevereiro de 1991. Precedente: TRF-3, 6.^a Turma, AC n.º 784476, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, v. u., j. 19.11.03, DJ 05.12.03. Desta forma, concluiu-se pela inexistência de ilegalidade ou inconstitucionalidade na atualização monetária dos depósitos em cadernetas de poupança no período. Apesar de já ter sido pacificada a questão, ressalvo ponto de vista pessoal a respeito, tendo em conta o direito dos poupadores terem seus depósitos corrigidos monetariamente de forma real. Tenho que o princípio da manutenção do poder aquisitivo deveria prevalecer sob pena de afronta ao próprio direito de propriedade. Não obstante, tratando-se esta de questão constitucional e já tendo sido ela pacificada no âmbito do C. Supremo Tribunal Federal, por respeito à própria parte autora e à economia processual, acompanho a decisão dos Tribunais Superiores. Por conseguinte, improcede este pedido. 4. Dispositivo Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas n.º 0276.013.00018631-0, 1154.013.00005698-0, 1154.013.00006045-6, 1154.013.00004973-8, 1154.013.00003114-6, 0337.013.00075368-2, 0337.013.00112222-8, 0337.013.00082079-7, 0337.013.00131627-8, 0337.013.00060352-4, 0337.013.00131780-0 e 0337.013.00079477-0. Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001944-63.2010.403.6112 - MARIA MARTINS LEME(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) DECISÃO Designada audiência para tentativa de conciliação (folha 62), a advogada da autora requereu sua redesignação (folha 66), alegando que estará acompanhando audiência designada para o mesmo dia e horário em outra comarca. Ante o exposto e, considerando o que ficou decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1.º dia concentrado de audiências de conciliação, redesigno audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 15h40. Intimem-se pessoalmente as partes.

0001997-44.2010.403.6112 - CILIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Vistos em inspeção. O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável.

Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 52). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 54/79, com as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido. Antes de adentrar ao mérito, arguiu as prejudiciais de decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora não se opôs à preliminar de ilegitimidade passiva, oportunidade em que requereu a citação da União (fls. 88/100). Relatei. Decido. Procede a preliminar do INSS quanto à sua ilegitimidade passiva ad causam para o pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor, uma vez que a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item VII de fl. 21). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, considerando que a parte autora ao apresentar sua réplica já requereu a necessária citação, cite-se a União para que, querendo, apresente resposta no prazo legal. Intimem-se.

0002450-39.2010.403.6112 - ELZA MOREIRA BORGES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Em sua resposta, a CEF disse que não localizou conta vinculada relativa aos vínculos pleiteados e, a par disso, requereu a extinção do feito por falta de interesse da parte autora. Com os documentos que instruem a petição inicial, restou comprovada a realização de depósitos vinculados ao FGTS. Desse modo, a menos que tenha ocorrido o saque relativo àqueles valores, havia saldo não transferido para a CEF por ocasião da migração das contas ou outra falha capaz de ter gerado a não localização da referida conta. Tal dúvida somente poderá ser dirimida mediante informações a serem prestadas pelo banco depositário anterior à migração das contas para a CEF. Dessa forma, a pretendida extinção do feito sem julgamento do mérito atentaria contra a efetiva prestação jurisdicional, posto que, eventual saldo pendente de transferência para a CEF não poderia ser liberado diretamente pelo banco depositário anterior, uma vez que, com o advento da Lei n. 8.036/90, foi transferido à Caixa a gestão do FGTS. Portanto, cabe à parte autora promover a citação do banco depositário anterior, observando que, após sucessivas transferências, o último banco depositário foi o Banco Bandeirantes S/A, que foi comprado pelo Unibanco, que por sua vez foi comprado pelo Banco Itaú S/A. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação do Banco Itaú S/A. Intimem-se.

0003612-69.2010.403.6112 - ELVIRA MARIA GRAGNANO LANZONI (SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO E SP282081 - ELIANE GONÇALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

S E N T E N Ç A Visto em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 105/107). Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 111/131, alegando como prejudicial de mérito a ocorrência de prescrição e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 136/149. É o relatório. Da prescrição No que se refere à prescrição, vale destacar que o art. 3º da Lei Complementar n.º 118, publicada em 09 de fevereiro de 2005, assim dispõe: Art. 3º. Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Portanto, assiste razão em parte à ré de que a mencionada lei passou a prever que, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, o direito de pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário, extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento antecipado. Resta verificar a aplicabilidade de tal dispositivo ao fato em tela. O artigo 4º, daquela Lei Complementar, por seu turno, assim estabelece: Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. No julgamento do REsp. 327.043/DF, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de 27/04/2005, concluiu, por unanimidade, no sentido de ser possível interpretar o art. 4º daquela Lei Complementar conforme a Constituição, desde que os efeitos retroativos ali previstos limitem-se às ações ajuizadas após a vacatio legis de 120 dias prevista na parte inicial do dispositivo. Ajuizada a ação após 9 de junho de 2005, poderá o art. 3º da LC n.º 118/05 ser aplicado aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação. O prazo de cinco anos poderá ser contado a partir do pagamento indevido, e não da homologação expressa ou tácita, desde que a ação tenha sido proposta depois de 9 de junho de 2005 e mesmo que o pagamento antecipado pelo contribuinte tenha sido realizado antes da vigência da Lei. Mais tarde, no entanto, aquela Corte acabou por declarar a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da citada Lei Complementar. Vejamos: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS

SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA.1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida.(AI nos REsp 644736 / PE, Corte Especial, rel. Min. Teori Zavascki, DJ 27/08/2007 p. 170).Em recente decisão, datada de 19 de outubro de 2010, a Segunda Turma daquela Corte, no julgamento do Recurso Especial n. 2010/0146150-2 (REsp 1205196 / RS), que teve como Relator o Ministro CASTRO MEIRA, mais uma vez consagrou aquele entendimento.A mesma posição foi firmada no julgamento do RECURSO ESPECIAL 2006/0114271-0 (REsp 855080 / RJ), de 05/10/2010 (Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES), entre outros julgados daquela corte.Dessa forma, em se tratando de fatos anteriores à LC n. 118/05, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, por se tratar de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, não tem início na data do recolhimento do tributo indevido, mas na data da homologação do lançamento. Homologação que pode ser expressa ou tácita. Segundo entendimento externado por aquele Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.Assim, a despeito do pagamento indevido, deve ocorrer a homologação. Não havendo a homologação expressa, ocorrerá a homologação tácita, no prazo de 5 (cinco) anos. A partir desse momento passará a correr o prazo prescricional de 5 (cinco) anos.Portanto, aos créditos anteriores a 9 de junho de 2005 aplica-se a regra supra e, em relação aos posteriores, ainda que aplicável a nova regra (5 anos), considerando a data da propositura a ação, operou-se a prescrição somente a eventuais créditos ocorridos entre 10 de junho de 2005 e 07 de junho de 2005 (quinquênio que antecedeu o ajuizamento da demanda).Passo à análise do mérito.O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852.O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de:A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma:Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu].Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte.Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado.Adiantando que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário.A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso.Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina

convencionou chamar de abstrativização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC nº 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de constitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN,... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o

conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal do princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de FERRAZ JR., ... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por fim, com relação à insurgência da parte autora com a alíquota do SENAR (ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), de

se considerar que a regulamentação dessa contribuição está na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, com base na previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter tributário. Ademais, por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar, uma vez que a instituição de tributos por este meio normativo só é necessária quando a Constituição Federal assim expressamente exigir, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004639-87.2010.403.6112 - NEIDE ANDRADE GALVAO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. NEIDE ANDRADE GALVÃO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte, sob o argumento de que com o advento da Lei n. 9.032/95, o artigo 75 da Lei n. 8.213/91, passou a fixar o valor da pensão por morte em 100% do salário-de-benefício. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 15. O INSS apresentou contestação às fls. 18/26, alegando, como prejudiciais de mérito, a prescrição quinquenal e a decadência. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, invocando o Princípio da Irretroatividade das leis e do Ato Jurídico Perfeito. Houve réplica (fls. 35/36). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n. 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n. 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n. 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então. No presente caso, o benefício que se objetiva revisar (pensão por morte - NB 0823084078) foi concedido em 04/05/1987 (fl. 27), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 22/07/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência. Dispositivo Ante o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004754-11.2010.403.6112 - THEREZA TIE KIKUTI HOSHIKA(SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA E SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP293993 - ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO MIYAGAKI E SP283715 - CARLOS JOSÉ RIBEIRO DO VAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

S E N T E N Ç A Visto em inspeção. Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora pretende desobrigar-se do recolhimento da contribuição previdenciária que lhe cabe na qualidade de responsável tributária imposta pelo art. 25 da Lei 8.212/91 (FUNRURAL), bem como restituir o que entende ter recolhido indevidamente. Para tanto sustenta que se trata de nova fonte de custeio criada sem base constitucional, o que é reservado somente a lei complementar pelo art. 195, 4.º c/c o art. 154, I, da Constituição Federal, e que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no recente julgamento do RE 363.852, reconheceu, por unanimidade, sua inconstitucionalidade. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 421/423). Citada, a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 427/436, sustentando a inaplicabilidade da decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, ao caso em concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 445/455 É o relatório. O cerne da controvérsia reside em verificar se é constitucional a exigência do FUNRURAL, após a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 363.852. O caput do art. 25 da Lei 8.212/91 tinha a seguinte redação dada pela lei 9.528/97: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social, é de: A redação foi alterada pela Lei 10.256/2001, e hoje o dispositivo vige da seguinte forma: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado

especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. De saída, saliento que o STF declarou, ainda que incidentalmente, no RE 363.852, a inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei n.º 9.528/97, como consta da parte final do voto do Ministro Marco Aurélio, e ainda com uma ressalva: até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional n.º 20/98, venha a instituir a contribuição [grifo meu]. Esta ressalva é importante para a correta compreensão e interpretação do julgado, pois não se pode determinar, de forma açodada, que uma exação é inconstitucional simplesmente porque, aparentemente, assim se manifestou a Suprema Corte. Disse aparentemente porque o arrazoado da parte autora, baseado na notícia que obteve no recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, desconsidera várias razões de decidir da Corte que somente vieram a lume, de fato, com a ainda mais recente disponibilização do inteiro teor do acórdão no sítio eletrônico daquele colegiado. Adianto que este magistrado não está - nem poderia - questionando a conclusão do STF no julgamento do RE 363.852, que nada mais fez do que manter entendimentos consagrados da Corte e tecnicamente perfeitos do ponto de vista tributário. A questão é simplesmente avaliar a repercussão do que foi decidido sobre a lide concreta que me é posta para apreciação, que difere essencialmente da situação analisada pelo Pretório Excelso. Caso contrário, houvesse identidade de situações, a concessão de liminar seria praticamente uma imposição, pois, embora a decisão em recurso extraordinário não tenha efeito vinculante, o STF tem admitido, em diversas oportunidades, efeitos ultra partes às declarações de inconstitucionalidade decididas pelo plenário nestes feitos concretos, o que parte da doutrina convencionou chamar de abstratização do controle difuso, medida que entendo salutar para a uniformização das decisões judiciais e garantia da segurança jurídica. O caso dos autos, contudo, não é o mesmo do RE 363.852, e a conclusão, inclusive, é diversa, como passo a explicar. A inconstitucionalidade declarada pelo STF no RE 363.852 teve por base dois pressupostos básicos, como se pode extrair da leitura atenta do inteiro teor do acórdão: (a) a impossibilidade de equiparação do conceito de faturamento à receita bruta da comercialização da produção; e (b) o bis in idem gerado com a cumulatividade, sobre o produtor rural pessoa física, da COFINS, da contribuição sobre a folha de salários do art. 195, I (na redação original) e a contribuição do art. 25 da 8.212/91, gerando uma disparidade para com a empresa rural, que não teria de suportar esta última. Pois bem. A questão do bis in idem foi superada pelo advento da Lei 10.256/2001, que alterou o caput do art. 25 para acrescentar que a contribuição do produtor rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, que é precisamente a contribuição sobre a folha de salários. Logo, o produtor rural pessoa física não é contribuinte da exação sobre a folha de salários, atualmente prevista no art. 195, I, da CF e instituída pela Lei 8.212/91. Instituída porque as contribuições sociais que têm base de incidência prevista na Constituição Federal não necessitam de lei complementar que institua e defina os contornos essenciais do tributo, entendimento que é tranqüilo no âmbito do STF. Exemplificativamente: CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - INCIDÊNCIA NOS CASOS TAXATIVAMENTE INDICADOS NA CONSTITUIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL DEVIDA POR SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS EM ATIVIDADE - INSTITUIÇÃO MEDIANTE LEI ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE. - Não se presume a necessidade de edição de lei complementar, pois esta é somente exigível nos casos expressamente previstos na Constituição. Doutrina. Precedentes. - O ordenamento constitucional brasileiro - ressalvada a hipótese prevista no art. 195, 4º, da Constituição - não submeteu, ao domínio normativo da lei complementar, a instituição e a majoração das contribuições sociais a que se refere o art. 195 da Carta Política. - Tratando-se de contribuição incidente sobre servidores públicos federais em atividade - a cujo respeito existe expressa previsão inscrita no art. 40, caput, e 12, c/c o art. 195, II, da Constituição, na redação dada pela EC n.º 20/98 - revela-se legítima a disciplinação do tema mediante simples lei ordinária. As contribuições de seguridade social - inclusive aquelas que incidem sobre os servidores públicos federais em atividade -, embora sujeitas, como qualquer tributo, às normas gerais estabelecidas na lei complementar a que se refere o art. 146, III, da Constituição, não dependem, para o específico efeito de sua instituição, da edição de nova lei complementar, eis que, precisamente por não se qualificarem como impostos, torna-se inexigível, quanto a elas, a utilização dessa espécie normativa para os fins a que alude o art. 146, III, a, segunda parte, da Carta Política, vale dizer, para a definição dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes. Precedente: RTJ 143/313-314. [grifei] Logo, ausente o bis in idem e sendo legítima a instituição de contribuição social por lei ordinária - contanto que haja previsão constitucional de sua base de incidência -, a única questão a se dirimir é sobre o outro fundamento utilizado pelo STF no julgamento do RE 363.852: a impossibilidade de instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização do produtor rural pessoa física, pois a Corte entendeu que este conceito não equivale ao faturamento previsto no antigo inciso I do art. 195. Perceba-se que um julgamento realizado em 2010 reporta-se a norma em sua redação original, embora a alteração já tenha ocorrido há quase doze anos, com o advento da EC 20/98. É que o STF analisou a inconstitucionalidade do art. 25, como já dissemos, diante da redação que lhe conferiu a lei 9.528/97, anterior à referida emenda constitucional. E é assente na jurisprudência da Corte que a inconstitucionalidade se verifica no preciso momento de entrada da norma no mundo jurídico. Por esta razão, no controle de inconstitucionalidade realizado no RE 363.852, o parâmetro de controle - ou seja, a(s) norma(s) da Constituição com as quais se confronta a lei impugnada para aferir se houve ou não ofensa - foi o artigo 195 na sua redação anterior à emenda. Eis a redação original: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; [grifei] Verifica-se de plano que há a previsão somente de três bases de incidência. Como a contribuição não incidia nem sobre a folha de salários nem sobre o lucro, necessário então explicitar o que o STF entende por faturamento. A questão

ganhou relevo no julgamento que decidiu pela inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que ampliou o conceito de faturamento contido originalmente na LC 70/91, para fins de incidência da COFINS. A LC 70/91 estatui: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Já a Lei 9.718/98 alterou esta noção - lembrando que, embora a LC 70/91 tenha sido editada como lei complementar, a matéria nela versada podia, segundo a CF/88 ser tratada por lei ordinária, motivo pelo qual a Lei 9.718/98 poderia alterar os contornos da COFINS, de modo que não padecia deste vício -, ampliando significativamente o conceito de faturamento: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. [grifei] A toda evidência, faturamento não corresponde a qualquer receita auferida pela empresa. Segundo PAULSEN, ... a noção de faturamento em matéria fiscal, quando do advento da Constituição de 1988, embora não fosse tão restrita a ponto de só alcançar as vendas acompanhadas de fatura, não autorizava fosse tomado como sinônimo de receita bruta, assim entendidas quaisquer receitas do contribuinte. Vinha-se já considerando como faturamento a receita proveniente da venda de mercadorias e serviços, de maneira que é com esta amplitude que deve ser considerada a base econômica do art. 195, I, da Constituição na sua redação original. [grifei] De fato, o art. 110 do Código Tributário Nacional veda que a lei modifique a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias. Foi precisamente o que ocorreu. O STF entendeu, então, que houve um alargamento do conceito de faturamento e, por via oblíqua, a criação de uma nova base de incidência de contribuição social, o que demandaria, aí sim, lei complementar (art. 195, 4.º, da CF). Assim foi ementado o leading case: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobreposição ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. A Suprema Corte estava ciente, evidentemente, que em 2005 já havia sido modificado o art. 195 da CF para prever a receita como base de incidência de contribuição, tanto que se manifestou no sentido de que não existe constitucionalidade superveniente. A inconstitucionalidade foi declarada porque, mesmo com o advento da EC 20/98, a norma impugnada não podia ser salva pois estava viciada na origem. Acerca desta decisão, PAULSEN detalha que: ... o alargamento posterior da base econômica passível de ser tributada de faturamento para receita ou faturamento, decorrente da EC 20/98, não teve o efeito de convalidar legislação anterior que fizera incidir a contribuição sobre a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica (conceito mais largo que o de faturamento), com extrapolação inconstitucional da competência outorgada, como fato gerador da contribuição nominada no art. 195, I, da CF. Isso porque a inconstitucionalidade vicia a norma na origem, não se podendo pretender a recepção de norma inválida. [grifei] A decisão do STF, contudo, não impediu que, após a EC 20/98 - e antes mesmo do julgamento do RE 346.084 acima transcrito - viessem a lume duas novas leis, a 10.637/02 e 10.833/03. Esta última estabelece, a respeito da COFINS: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica. [grifei] A norma é perfeitamente válida e constitucional, pois tem como hipótese de incidência não mais o faturamento do antigo inciso I do art. 195 da CF, na acepção consolidada pela jurisprudência, mas sim a receita, prevista atualmente na alínea b do inciso I do art. 195, com a alteração da EC 20/98. Nesse sentido: A restrição da competência à tributação do faturamento dava-se à luz da redação original da CF. Após a EC 20/98, passou a ser viável a instituição válida de contribuição sobre a receita. Assim, não há que se invocar exclusivamente o conceito de faturamento para a análise do regime não cumulativo das Leis 10.637/02 e 10.833/03. Estas vieram tributar validamente a receita, forte na nova redação do texto constitucional. Necessário, pois, saber o que se entende por receita. Valemo-nos de clara lição doutrinária: [...] a configuração da receita exige a presença dos seguintes atributos: (a) conteúdo material: ingresso de recursos financeiros no patrimônio da pessoa jurídica; (b) natureza do ingresso: vinculada ao exercício de atividade empresarial; (c) causa do ingresso: contraprestação em negócio jurídico que envolva a venda de mercadorias ou prestação de serviços, assim como pela cessão onerosa e temporária de bens e direitos e pela definibilidade do ingresso; e (d) mensuração instantânea e isolada de cada evento, abstraindo-se dos custos e de periodicidade para sua apuração. Em suma, há a necessidade de que a receita corresponda ao resultado de uma atividade econômica, tendo conteúdo mais amplo do que o conceito de faturamento, já visto. No dizer de

FERRAZ JR.,... a receita, constante da nova redação do art. 195, I, à diferença de o faturamento, passa a constituir um conceito alargado, qualquer valor auferido, que abrange a classe genérica da receita como base de cálculo. Como classe genérica, a receita passa a referir-se às atividades da sociedade que constituem fontes do resultado, conforme o tipo de atividade por ela exercida. Embora os conceitos refiram-se a empresas, valem perfeitamente para o produtor rural pessoa física, que tanto foi equiparado a empresa que era, até o advento da Lei 10.256/2001, contribuinte da exação sobre a folha de salários (CF, art. 195, I, a). Logo, razoável entender-se que a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física enquadra-se no conceito de receita, conforme previsto pela CF, art. 195, I, b, pois não difere essencialmente dos conceitos estatuídos pelas já referidas leis 10.637/02 e 10.833/03. Além disso, são claramente decorrentes da atividade econômica do produtor, que, afinal, não pode ser o único segurado da Previdência Social desonerado de qualquer contribuição, considerando que já não paga a exação sobre a folha de salários e lembrando que a parte autora não é o contribuinte, apenas o substituto tributário. À guisa de conclusão, entendo que a Lei 10.256/2001, editada posteriormente à EC 20/98, alterando o art. 25 e retirando o bis in idem rechaçado pelo STF no julgamento do RE 363.852, manteve a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do produtor rural pessoa física de forma legítima e constitucional, pois agora tem o arrimo da alínea b do inciso I do art. 195 da CF, que prevê a receita como base econômica de incidência de contribuição. Esta conclusão, reitero, não infirma aquela a que chegou o Pretório Excelso no julgamento do RE 363.852. Pelo contrário, observa exatamente o quanto ali decidido e baseia-se na jurisprudência construída ao longo dos anos pela Corte. Por fim, com relação à insurgência da parte autora com a alíquota do SENAR (ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), de se considerar que a regulamentação dessa contribuição está na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, com base na previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Também encontra fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, tendo em vista seu caráter tributário. Ademais, por tratar-se de contribuição social geral, desnecessária a sua instituição por meio de lei complementar, uma vez que a instituição de tributos por este meio normativo só é necessária quando a Constituição Federal assim expressamente exigir, o que não ocorre com as contribuições discriminadas no art. 149 da Constituição Federal. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo moderadamente em 5% sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 4 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005717-19.2010.403.6112 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Vistos em inspeção. O autor acima mencionado, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, assegurar o direito à renúncia ao seu benefício previdenciário, e a concessão de novo benefício de aposentadoria mais vantajoso, dentro do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Para tanto, alega que após a concessão do benefício vigente, continuou a contribuir mensalmente aos cofres da Previdência Social, eis que permaneceu exercendo atividade profissional remunerada, razão pela qual postula o cômputo deste período, que lhe acarretaria benefício mais favorável. Como pedido alternativo, requereu a devolução, com juros e correção monetária, dos valores vertidos a título de contribuição previdenciária após sua aposentadoria, fundamentando na ausência de contrapartida. Com a petição inicial vieram os documentos. Justiça gratuita deferida (fl. 75). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/101, com as prejudiciais de mérito atinentes à prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 109/118. Relatei. Decido. Conforme já decidi em casos análogos, o INSS é parte ilegítima para figurar no pólo passivo quanto ao pedido de restituição tributária concernente às contribuições sociais vertidas pelo autor. Isto porque, a Lei nº 11.457/2007, especificamente seu artigo 2º, delegou a competência de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei nº 8.212/91, à União, por intermédio da Receita Federal do Brasil. Assim, reconheço a ilegitimidade passiva ad causam do INSS com relação ao pedido de restituição tributária (item 6 de fl. 24). Por outro lado, com fundamento na Lei nº 11.457/2007, competente para figurar no pólo passivo daquele pedido é a Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora promova a citação da União, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, com relação a esta parte do pedido. Intimem-se.

0006626-61.2010.403.6112 - VERA LUCIA AMARAL DE CARVALHO (SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Vistos em inspeção. A autora postula o recálculo da RMI de seu benefício de pensão por morte (NB 124.754.639-7), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. Citado, o INSS, sem impugnar o mérito, alega a falta de interesse de agir, uma vez quem em casos como tais vem efetivando a revisão na via administrativa, sem a necessidade de intervenção judicial (fls. 30/38). Assim, determino a suspensão do curso deste feito por 60 dias, para que a parte autora postule a revisão do benefício diretamente perante o INSS, e comprove seu indeferimento administrativo ou o transcurso de 45 dias sem resposta, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por ausência de interesse de agir. Intimem-se.

0006705-40.2010.403.6112 - MARIA DE LOURDES PORFIRIO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora não aceitou referida proposta. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do Juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Assim, considerando que cabe ao Magistrado a condução do feito; que o acordo, em caso de aceitação, ensinará o imediato encerramento desta lide, dando-se observância também ao inciso II do artigo acima mencionado; e o decidido na reunião entre Magistrados e Procuradores Federais ocorrida no período de Correição Geral Ordinária desta Subseção Judiciária acerca da realização do 1º dia concentrado de audiências de conciliação, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/08/2011, às 11h. Intimem-se pessoalmente as partes.

0007227-67.2010.403.6112 - GABRIEL ANANIAS DE LIMA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária proposta por GABRIEL ANANIAS DE LIMA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Disse que, após passar por processo de reabilitação, foi remanejado para realizar serviços de escritório, o que não foi possível, devido seu nível intelectual. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta do réu (folha 29). Citado, o réu apresentou a petição das folhas 32/37. Fixou-se prazo para que o INSS trouxesse aos autos cópia do processo administrativo do auto. O INSS manifestou-se, apresentando cópia integral do processo administrativo, contendo o programa de reabilitação (folhas 44/67). É o relatório. Decido. A cópia do processo administrativo do autor, contendo, especialmente, seu programa de reabilitação, demonstra que o requerente deu causa à cessação de seu benefício, por recusa em participar do mencionado programa. Vê-se, na folha 51 dos autos, uma declaração assinada pelo autor onde ele relata que não irá cumprir o programa de reabilitação profissional, em virtude de demanda judiciária ajuizada contra a empresa em que laborava. Consta, ainda, que o autor não tem como devolver todo o recurso financeiro que recebeu para deslocar-se de sua residência até o local do aludido programa. Divergentemente, na folha 56, o próprio autor, em recurso interposto à Junta de Recursos da Previdência Social, disse que sua recusa em participar da reabilitação decorre de falta de respeito do Sr. Dr. Felipe, médico do trabalho. Por fim, nas folhas 59/60, o laudo conclusivo informa que foi oferecido ao autor a função de arquivista, que seria compatível com suas limitações. Entretanto, durante o programa, começou a se queixar da empresa em que trabalhava (Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente), no que diz respeito ao fato de que teria sofrido acidente de trabalho, sem a emissão de CAT. Além disso, teria discutido com o médico do trabalho da empresa, bem como não teria gostado da função que passou a desempenhar. Consta, ainda, que o autor, em sua terceira convocação, disse que está movendo ação contra a empresa em que trabalhava, não retornando ao programa. Convém esclarecer que a participação em programa de reabilitação é uma das exigências do INSS para manutenção do benefício de auxílio-doença, sendo que, ao final, sendo o autor considerado reabilitado, poderá desempenhar novamente atividades laborativas, em outra função. Em contrapartida, não sendo possível a reabilitação do autor, é oferecido ao mesmo, sua aposentadoria por invalidez. Em ambos os casos, sua participação, bem como a demonstração de seu interesse em reabilitar-se, é necessária. Havendo abandono ou recusa ao programa, seu benefício é cessado. Ante o exposto, tendo ficado caracterizado, por ora, que o autor abandonou o programa de reabilitação, INDEFIRO seu pedido liminar para restabelecimento do benefício de auxílio-doença. No mais, fixo prazo de 10 dias para que o autor se manifeste acerca dos documentos apresentados pelo INSS como folhas 45/67, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseja. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

0003082-31.2011.403.6112 - RILDA PEREIRA MACIEL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS MACIEL (SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Pela r. decisão da folha 51, fixou-se prazo para que a parte autora se manifestasse acerca da prevenção entre os presentes autos com outro feito anteriormente ajuizado perante esta Vara. Em resposta, a parte autora disse que o feito anterior está maculado por vícios, sendo nulos os atos lá praticados. Assim, requereu vista destes autos ao Ministério Público Federal, bem como o apensamento ao feito anterior (folhas 53/54). Decido. Por ora, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca das alegações da parte autora, bem como sobre o processamento dos presentes autos. Após, tornem os autos conclusos.

0003697-21.2011.403.6112 - JOSE RIBEIRO DA SILVA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO 1. Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual o autor visa à concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez ou auxílio-acidente. Em sede de tutela antecipada pretende à concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja

verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, os documentos médicos (fls. 25 e 26) são de data recente e noticiam de forma contundente que o autor encontra-se incapacitado para o exercício de suas funções habituais, de modo que deve ser afastado de suas atividades laborativas. A corroborar com os atestados médicos mencionados, o laudo de exame da folha 29. Assim, sem a pretensão de invadir campo de conhecimento alheio, observo que as moléstias que acometem a parte autora aparentemente podem perturbar a realização das atividades mais comezinhas do dia-a-dia, principalmente suas atividades habituais. Em suma, os documentos juntados com a inicial demonstram a permanência da incapacidade decorrente das doenças que impossibilitam a realização das atividades habituais da parte autora, mostrando-se assim presente a plausibilidade do direito afirmado pelo requerente. Do mesmo modo, do cotejo dos documentos juntados nas folhas 17/ 23 e do Cadastro de Informações Sociais - CNIS depreende-se que, ao que parece, o requerente preenche os requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência exigido. Assim, entendendo verossímeis as alegações da parte autora, ao menos nesta fase de análise preliminar. Cabe salientar, ainda, que, em sede de cognição sumária, vislumbro a necessidade de conceder o benefício de auxílio-doença, de caráter alimentar, com base em declaração médica, elaborada em data posterior à alta médica, pois a produção da prova pericial neste feito ainda demandará curso de tempo razoável e a parte autora, aparentemente, necessita da prestação previdenciária para sobreviver. Assim, o risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a autora de exercer atividade que lhe garanta a subsistência. Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar. Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.

TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RIBEIRO DA SILVA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 544.940.021-3; DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo.

3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Avenida Washington Luiz, 1.555, Vila Estádio, nesta cidade, designo perícia para dia 28 de junho de 2011, às 8h00, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo.

4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.

5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.

6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.

7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.

8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.

9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.

10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.

11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida.

12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

13. Junte-se aos autos o CNIS.

14 - Defiro o pedido

constante na inicial (folha 13), no sentido de que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados lá indicados, possibilitando que futuras intimações ocorram por qualquer dos constituídos (folha 14). Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

ACAO PENAL

0007174-23.2009.403.6112 (2009.61.12.007174-9) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP089998 - ELIAS SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP209597 - ROBERTO RAINHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP098370 - EDSON LUIS DOMINGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2615

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0017560-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017560-5) - MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção. Ante o trânsito em julgado da sentença das fls. 140/141, desampa-se e arquivam-se os autos. Intime-se.

MONITORIA

0001930-89.2004.403.6112 (2004.61.12.001930-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X MARCELO SCHMIDT RAMALHO(SP103556 - MARCELO SCHMIDT RAMALHO) S E N T E N Ç AVistos em inspeção. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação monitória em face de MARCELO SCHMIDT RAMALHO, objetivando a satisfação de crédito no valor de R\$ 10.664,99 (dez mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e noventa e nove centavos), correspondente a um Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa - PF. Citado, o requerido apresentou embargos monitórios às fls. 70/84. Às fls. 101/128, a CEF apresentou impugnação aos embargos. Saneado o feito, foi deferida a produção de prova pericial (fl. 159). Laudo pericial contábil juntado às fls. 192/215. A CEF manifestou-se sobre o laudo às fls. 222/225, tendo o embargante deixado transcorrer o prazo in albis (fl. 226). Sentença às fls. 228/234, a qual julgou parcialmente procedente os embargos monitórios. Designada audiência para tentativa de conciliação (fl. 238), as partes transigiram, sendo o feito suspenso por 40 dias (fl. 243). À fl. 251, a CEF noticiou a composição administrativa com o pagamento do objeto da ação, despesas processuais e honorários advocatícios. É o relatório. Passo a decidir. Com a petição juntada como fl. 251, em que a própria requerente noticiou a liquidação do contrato, com o pagamento da dívida, restou demonstrada a satisfação da obrigação, impondo-se o reconhecimento do pedido pelos requeridos. Ante ao exposto, julgo extinto o presente feito com resolução do mérito, com fundamento do inciso II, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já foram avençados, bem como em custas, tendo em vista o pagamento integral no momento da propositura da ação e ressarcimento pelo requerente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001639-94.2001.403.6112 (2001.61.12.001639-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SERGIO MENEZES AMBROSIO X SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO(SP117843 - CORALDINO SANCHES VENDRAMINI E SP092510 - ROSEMARY KIKUCHI KAZAMA) X DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO X RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO X BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO

S E N T E N Ç AVistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação desconstitutiva, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra SERGIO MENEZES AMBROSIO, SONIA KEIKO HAYASHIDA AMBROSIO, DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO, objetivando a nulidade do registro de doação dos seguintes imóveis: a) terreno urbano, composto pelo lote n. 6, da quadra c, do jardim Santa Clara (matrícula 27.206 do 1º CRI); b) terreno urbano, composto pelo lote n. 8, da quadra c, do jardim Santa Clara (matrícula 27.207 do 1º CRI); c) terreno urbano, composto pelo lote n. 5, da quadra 1, do Jardim Novo Bongiovani (matrícula 27.210 do 1º CRI); d) terreno urbano, composto pelo lote n. 16, da quadra 1, do Jardim Novo Bongiovani (matrícula 27.211 do 1º CRI); e) terreno urbano, composto pelo lote n. 6, da quadra 1, do Jardim Novo Bongiovani (matrícula 27.212 do 1º CRI); f) terreno urbano, composto pelo lote n. 17, da quadra 1, do Jardim Novo Bongiovani (matrícula 27.213 do 1º CRI); g) terreno urbano, composto pelo lote n. 3, da quadra 27, situado na Rua Barão do Rio Branco, Vila Santa Helena, com um prédio de alvenaria de uso misto, comercial e residencial, (matrícula 34.808 do 2º CRI); h) terreno urbano, composto pelo lote n. A-1, com um prédio de alvenaria de uso industrial (matrícula 39.792 do 2º CRI); Todos na cidade de Presidente Prudente. A ação foi proposta inicialmente em face de SERGIO MENEZES AMBROSIO e SONIA KEIKO

HAYASHIDA AMBROSIO, únicos sócios da Empresa Ser Mad Madeiras e Materiais de Construção Ltda. Alegou o INSS que a referida empresa, a partir da competência de março de 1990, deixou de recolher suas contribuições à seguridade social. Em face disso, houve a constituição em favor do autor dos créditos n. 32.465.873-7 e 32.465.874-5, em fase de execução perante a 4ª Vara local, inexistindo bens suficientes para a garantia do crédito. Sustentou o INSS que a insolvência se deu em decorrência das doações dos imóveis acima listados aos filhos dos devedores, menores impúberes, entre o momento em que deixaram de recolher as contribuições previdenciárias e o ajuizamento das respectivas execuções fiscais, caracterizando, assim, fraude contra credores. Citados os réus contestaram a ação (fls. 50/63), alegando, preliminarmente, ilegitimidade ativa ad causam, falta de interesse de agir e prescrição ou decadência. No mérito, sustentaram a inexistência de fraude, já que as doações ocorreram antes da constituição do crédito. Réplica da parte autora às folhas 98/107. Oportunizado às partes especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 111), o INSS informou que não pretendia produzir nenhuma prova (fl. 116) e a parte ré requereu o julgamento antecipado da lide, mas deixou a cargo do Juízo a decisão quanto à produção de provas, tais como testemunhal, documental e pericial, entre outras (fls. 120/121). Este Juízo, por entender que cabe à parte assumir postura inequívoca quanto às provas que entende necessárias, fixou prazo extraordinário para que a ré efetivamente especificasse as provas cuja produção pretendia (fl. 124). Em resposta, a ré requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 131). Vieram os autos conclusos para sentença, sendo o julgamento convertido em diligência para que o INSS promovesse a citação dos donatários DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO (fl. 135). Com a petição juntada como folha 138, o INSS promoveu a emenda da petição inicial para incluir no pólo passivo os donatários supra, requerendo as respectivas citações. Com a petição juntada como folhas 148/149, o INSS informou que, com o advento da Lei n. 11.457/2007, a responsabilidade pela condução do presente feito ficará a cargo da procuradoria da Fazenda Nacional. Citados, os réus DANILO EIJI HAYASHIDA AMBROSIO, RAPHAELLA AKEMI HAYASHIDA AMBROSIO e BRUNO YUGI HAYASHIDA AMBROSIO deixaram transcorrer sem manifestação o prazo para resposta (fl. 154). Vieram novamente os autos conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. 2 - Preliminares 2.1 - Ilegitimidade ativa Alegou a parte ré que o INSS, pela condição preferencial que detém sobre o patrimônio dos seus devedores, não tem legitimidade para manejar ação pauliana que, nos termos do artigo 106 do Código Civil, poderá ser manejada pelos credores quirografários. Primeiramente, deve ser ressaltado que a ação foi proposta em 13/03/2001. Portanto, antes da vigência do Novo Código Civil. Assim, todas as citações relativas ao Código Civil referem-se ao código de 1916. De fato, o artigo 106 estabelece que os atos de transmissão gratuita de bens, ou remissão de dívida, quando os pratique o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, poderão ser anulados pelos credores quirografários como lesivos dos seus direitos. Tal dispositivo suscitaria dúvidas acerca da legitimidade ativa do INSS por não ostentar a qualidade de credor quirografário. No entanto, não se trata de ação pauliana, mas de ação ordinária por meio da qual o INSS pleiteia a anulação de negócio jurídico. Assim, por não estar sujeita às regras pertinentes à ação pauliana, afasto a preliminar suscitada. Assim, afasto a preliminar suscitada. 2.2 - Da falta de interesse de agir Alegou a parte ré que as inscrições dos débitos em dívida ativa ocorreram no ano de 1999 e as alienações dos imóveis ocorreram em 1995 e 1996. Assim, à época do negócio jurídico combatido, o INSS não ostentava a qualidade de credor e, como tal, carecedor de interesse de agir para anulá-lo. Fundou sua pretensão no parágrafo único do artigo 106 do Código Civil, que estabelecia que só os credores, que já o eram ao tempo desses atos, podem pleitear-lhes a anulação. Afasto, também, esta preliminar, primeiro porque, a despeito de não inscrição do débito em dívida ativa no momento das alienações dos imóveis o INSS já era credor do débito e, segundo, porque as referidas alienações atingem diretamente a esfera de interesse do INSS e, como parte lesada, tem legitimidade para propor a demanda que objetiva desconstituir tal negócio jurídico. Quanto à possibilidade de anular o negócio jurídico antes da inscrição do débito em dívida ativa diz respeito ao próprio mérito da lide. 2.2 - Da prescrição ou decadência Aqui, mais uma vez vale lembrar que a ação foi proposta na vigência do Código Civil de 1916 e a análise relativa à eventual prescrição deve ser feita à luz daquele dispositivo legal. A matéria é tratada nos artigos 177 a 179 daquele dispositivo legal. Alegou a parte ré que, nos termos do artigo 178, 9º, V, o prazo prescricional para anular ou rescindir contratos por erro, simulação dolo ou fraude, é de quatro anos. Considerando que os registros em cartório das doações realizadas ocorreram em 21/12/1995 e 22/05/1996, já teria ocorrido a prescrição ou decadência quando da propositura da ação, que ocorreu em 13/03/2001. Em resposta, sustentou o INSS que não se trata de simples simulação, mas a hipótese se enquadra à fraude à lei e, como tal, a prescrição seria de vinte anos e não quatro como no caso de fraude contra credores. De fato, a jurisprudência tem reconhecido a prescrição vintenária no caso de fraude contra a lei (AC 8904197660, Relator Ari Pargendler, TRF4, Primeira Turma). Assim, o cerne da questão aqui discutida é verificar se as doações realizadas, em tese, constituiriam fraude contra credores ou fraude à lei, como sustentou o INSS. Conceitualmente, fraude contra credores ocorre quando o devedor insolvente ou na iminência de tornar-se tal, pratica atos, como alienações, entre outros, capazes de reduzir ou mesmo liquidar seu patrimônio em detrimento dos credores, já que tais bens deixariam de representar uma garantia para o recebimento da dívida, atentando contra um princípio basilar instituído pelo Código Civil de que o patrimônio do devedor responde por suas dívidas. Nas palavras de Washington de Barros Monteiro, no caso de fraude à lei, aparentemente, o ato praticado é legal; mas debaixo dessa aparência de legalidade, oculta-se um claro intento de contornar determinada proibição legal. (Curso de Direito Civil. Parte Geral. 1º Volume. 23ª Edição. 1984. Editora: Saraiva. Pág. 216 e 217). Assim, na fraude contra a lei, o ato em si, seria ilícito por encontrar vedação no ordenamento jurídico, mas que, através do meio fraudulento utilizado, adquire a aparência de legalidade. Dessa forma, seria uma prática cuja vedação é de ordem pública e, como tal, atinge os interesses de toda a coletividade (qual seja o respeito à lei) e não a uma pessoa isoladamente (no caso, o credor). A título de exemplo, podemos citar o caso de um servidor público que, legalmente impedido de arrematar bens em leilão,

utiliza-se de terceira pessoa não impedida e, após o arremate, simula uma compra de tal bem. Assim, algo que era ilegal (a aquisição do bem pelo servidor público) assume um tom de legalidade quando ele adquire aquele mesmo bem de terceiro que o adquiriu em leilão (cuja aquisição, como dito acima, era legal). No caso de fraude contra credores, a alienação em si (seja onerosa ou não) é ilegal, já que contraria ao que dispõe o Código Civil (artigo 106 e seguintes do Código Civil de 1916). Assim, não verifico a ocorrência de fraude à lei, pelo que, o prazo prescricional a ser observado no caso em tela é aquele estabelecido pelo artigo 178, 9º, do Código Civil de 1916, ou seja, quatro anos, já que a conduta se amolda no disposto no inciso V, item b, daquele artigo. Deste modo, como as doações dos imóveis em tela ocorreram em 21/12/1995 e 22/05/1996 e a presente ação foi protocolada em 13/03/2001, observo a ocorrência da prescrição. Observo, por fim, que o INSS alegou, também, a interrupção da prescrição, nos termos do artigo 172, incisos IV e V. No entanto, mesmo as causas interruptivas sustentadas pelo INSS levaram em conta a prescrição vintenária, pelo que não se aplica ao caso em tela. Assim, afasto, também, tal alegação e reconheço a ocorrência da prescrição. Por fim, ressalto que apesar das doações que se pretendem anular com este feito terem sido, aparentemente, realizadas no intuito de prejudicar os credores, entre eles o autor desta ação, este magistrado está impossibilitado de analisar seu mérito, ante o reconhecimento da prescrição. 3. Dispositivo Ante o exposto RECONHEÇO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002218-37.2004.403.6112 (2004.61.12.002218-2) - ADILCE APARECIDA DE MELO FABRAO (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento do feito. Defiro a retirada dos autos em carga, consignando o prazo de 10 (dez) dias. No mais, aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007317-85.2004.403.6112 (2004.61.12.007317-7) - NELSON CROCIOLLI (SP147842 - NELSON AMATTO FILHO E SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO GOMES DA SILVA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a União (Fazenda Nacional) requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0005824-68.2007.403.6112 (2007.61.12.005824-4) - JOSE CARLOS DE ALENCAR FILHO X JOSE MAURICIO MACHINI (SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X SANTIAGO RIBEIRO SANTOS (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269197 - ELTON DA SILVA SHIRATOMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Vistos em inspeção. Cuida-se de pedido de complementação de valor depositado, decorrente de sentença. Insurge-se a CEF contra o pedido, alegando ter cumprido estritamente o que ficou decidido nestes autos, aplicando, dentre outros, a correção nos termos do Provimento n. 26/2001 (folhas 291/292). A Contadoria do Juízo elaborou cálculo indicando a existência de valor remanescente, porquanto a CEF teria efetuado seus cálculos com fulcro no Provimento COGE n. 26/2001 e Resolução CJF n. 242/2001, forte na respeitável sentença das folhas 124/136, prolatada em 17/12/2007, quando aqueles Institutos Normativos já estavam revogados. Insta salientar que, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o erro material não transita em julgado, podendo ser corrigido a qualquer tempo pelo Juiz ou Tribunal prolator da decisão (REsp 545292, Eliana Calmon, DJ de 24/11/2003). PA 1,10 A correção do erro material não implica em alteração do conteúdo do provimento jurisdicional. Ressalte-se que, em sede de embargos de declaração, o Juízo pode rever suas decisões, ou quando instado à verificação de erros materiais, esses em qualquer prazo, o que afasta a alegada ocorrência de coisa julgada e imutabilidade da decisão. Sob tal ótica, assim como a CEF não pode ser instada a pagar valor maior do que o devido, também não é lícito beneficiar-se em razão do erro material a menor. Traçadas essas considerações, é evidente a ocorrência de erro material na respeitável sentença prolatada nestes autos, porquanto aplicou Ato Normativo já revogado. Para a atualização do quantum debeatur, é de se observar os termos das normas de cálculo da Justiça Federal vigentes, a saber, Provimentos CORE n.ºs 24/97, 26/01 e 64/05, e respectivos Manuais de Orientação de Procedimentos para Cálculos aprovados por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07, esta última já vigente à época da sentença. Frise-se que, com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, já se encontrava em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal - também já revogada à época do decisum, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, corrijo o erro material da respeitável sentença das folhas 124/136, para consignar a correção monetária nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005 (Resolução CJF n.º 561/2007), tendo por corretos os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial na folha 277. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime-se.

0012682-18.2007.403.6112 (2007.61.12.012682-1) - OSMARINA SILVESTRE DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção.OSMARINA SILVESTRE DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Alega a parte autora que está acometida de doença e que, em razão da moléstia incapacitante, não vem desenvolvendo suas atividades laborais vinculadas ao trabalho agrícola. Juntou documentos.As petições de fls. 27 e 30/31 forma recebidas como emenda à inicial (fl. 32).O INSS, devidamente citado, contestou o feito (fls. 38/52), pugnando pela improcedência do pedido. Preliminarmente, alegou a falta de interesse de agir.Réplica às fls. 62/72.Saneado o feito, foi afastada a preliminar alegada e determinada a produção de prova oral, consistente em depoimento pessoal da autora e oitiva de testemunhas (fl. 73).Foi produzida prova oral às fls. 79/82, homologada a desistência quanto à inquirição de uma testemunha e determinada a produção de prova pericial.O laudo pericial foi juntado às fls. 86/94.As partes apresentaram alegações finais (fls. 97/116 e 118/121).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Embora o pedido formulado pela parte autora seja restrito ao benefício de auxílio-doença, atento ao princípio da fungibilidade e da natureza social dos benefícios previdenciários, é possível ao magistrado reconhecer o direito à aposentadoria por invalidez, caso haja preenchimento dos requisitos deste benefício, sem que isto signifique em julgamento ultra ou extra petita. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA OU EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Remessa oficial conhecida nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil. II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, faz jus à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários, observando-se a prescrição quinquenal, levando-se em conta a data do ajuizamento da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). III. Incide o princípio da fungibilidade nas ações previdenciárias, por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, não se exigindo do segurado que tenha conhecimento da extensão da sua incapacidade, o que é mensurado tecnicamente, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento ultra ou extra petita. IV. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do INSS improvida.(Processo APELREE 200061830050682 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1129495 Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/11/2009 PÁGINA: 712)Processo AC200803990108827AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1287844Relator(a)JUIZ SERGIO NASCIMENTOTRF3Órgão julgadorDÉCIMA TURMAFonteDJF3 DATA:05/11/2008DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar argüida pelo INSS e, no mérito, dar parcial provimento à sua apelação e à remessa oficial, tida por interposta, e conhecer erro material, de ofício, nos termos do relatório e voto, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.EmentaPREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO ULTRA PETITA NÃO CARACTERIZADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. I - Não há que se considerar sentença ultra petita aquela que concede a aposentadoria por invalidez em caso em que o segurado postule apenas o benefício de auxílio-doença, tendo em vista que ambos possuem a mesma natureza. A diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez é meramente circunstancial, dependente do grau de incapacidade do segurado. Uma é temporária. A outra permanente. O valor é o mesmo, inexistindo prejuízo à Previdência. II - Pelo princípio da economia processual e solução pro misero, as informações trazidas aos autos devem ser analisadas com vistas à verificação do cumprimento dos requisitos previstos para o benefício pleiteado e, em consonância com a aplicação do princípio da mihi facto, dabo tibi jus, tem-se que o magistrado aplica o direito ao fato, ainda que aquele não tenha sido invocado (STJ- RTJ 21/340). III - Tendo em vista a patologia apresentada pela autora, revelando sua incapacidade total e permanente para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, bem como a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91. IV- Preenchidos os requisitos no tocante ao cumprimento da carência, bem como quanto à qualidade de segurada da autora. V- O termo inicial do benefício deve ser considerado a partir da data da perícia médica judicial, quando constatada a incapacidade da autora, consoante entendimento jurisprudencial sobre a matéria. VI - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VII - Os juros moratórios devem ser calculados de forma decrescente à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. VIII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas

até a data da r.sentença recorrida. (Súmula 111 do STJ). IX - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. X - Preliminar argüida pelo réu rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.Data da Decisão21/10/2008Data da Publicação05/11/2008Assim, no que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos.Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de quatro requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, mediante prova médico-pericial, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que lhe garanta a subsistência; d) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao se filiar ao Regime Geral da Previdência Social.Com efeito, no laudo médico-pericial acostado aos autos constatou-se que a parte autora é portadora de asma brônquica, hipertensão arterial, obesidade e espondiloartrose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, indicando reavaliação após um ano. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial indicou ser a incapacidade temporária, cabendo reavaliação de sua incapacidade após um ano, de forma que o requisito incapacidade restou demonstrado para concessão de auxílio-doença.Todavia, além da prova da incapacidade, também se faz necessária a comprovação da qualidade de segurado e a carência exigida.Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões:(...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA.1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.(...)12- Apelação do Autor parcialmente provida.(TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612)A prova pericial ao fixar a data do início da incapacidade, indicou o ano de 2010, uma vez que todos os documentos datam de agosto daquele ano, conforme se depreende da resposta ao quesito n.º 10 de fls. 89/90. Com isso, tenho que necessária a comprovação da qualidade de segurado da autora na data do início da incapacidade, bem como o preenchimento da carência exigida, requisitos indispensáveis para a concessão de auxílio-doença. Para tanto, passo a analisar as provas carreadas. O início de prova material para a comprovação do labor rural, no caso em análise, consiste apenas na certidão de casamento da autora, cerimônia esta realizada em 17/02/2001, em que seu marido declarou a profissão de lavrador (fl. 12) e carteira de trabalho do seu marido com diversos vínculos empregatícios em setor agropecuário, com último vínculo em aberto e com início em 01/08/2004.O documento de fl. 57, o qual indica que o sr. José Pereira da Silva é aposentado por idade, na atividade rural, demonstra o vínculo rurícola da família da autora, de forma que os poucos documentos fazem início de prova material. A prova testemunhal, de fls. 80/82, confirmou o labor rural da autora no meio rural, estando em harmonia com os documentos juntados, de forma que a alegação do INSS de que a autora era somente do lar não prospera. A autora, em seu depoimento pessoal (fl. 80), afirmou que sempre trabalhou na roça, em plantações de algodão, milho, lavoura de cana, limpeza de coqueira e preparo de ração. Que apesar de ter casado em 2001, já morava com seu marido há 11 anos, de forma que sempre o acompanhou nas propriedades em que trabalhava, laborando como bóia-fria e, por isso, não era registrada.A testemunha Alice Alves de Souza Lima, ouvida à fl. 81, narrou que conheceu a autora no sítio de Otávio, porque ambas trabalhavam juntas, no preparo de ração para animal, enquanto que o marido da autora trabalhava cuidando do gado. Afirmou que a autora parou de trabalhar há três anos por problemas de saúde.Já a testemunha Maria Antonia dos Santos (fl. 82), relatou que a trabalhou com a autora como bóia-fria, há vários anos atrás. Assim, a tentativa do INSS de desqualificar a prova oral cai por terra, uma vez que os depoimentos são coerentes e uníssomos, sendo que as pequenas contradições no depoimento das testemunhas com os extratos do CNIS não bastam para tal conclusão, tendo em vista o baixo grau de instrução das depoentes e simplicidade das mesmas.Ademais, a testemunha Maria Antonia afirmou que há muito tempo laborou no meio campesino, sendo que depois, trabalhou em frigorífico e em restaurante, não mentindo, como tentou fazer crer o INSS. Assim, ante as provas colhidas nos autos, tenho como comprovada a qualidade de segurado e carência para concessão do benefício de auxílio-doença.Em que pese o médico-perito ter indicado o ano de 2010, como início da incapacidade e, a prova testemunhal

demonstra que a autora deixou a lida no campo há cerca de três anos, entendendo que a qualidade de segurado está comprovada, uma vez que a prova oral deixou evidente que a autora só parou de trabalhar face aos problemas de saúde que he impossibilitavam o labor. Ademais, a expert não indicou a data do início da doença, mas relatou que a incapacidade decorreu do agravamento da afecção, fixando a data da incapacidade com base nos documentos apresentados. Todavia, é de conhecimento popular a demora da população mais carente pela procura de médicos e atendimento clínico, ocorrendo apenas quando os sintomas tornam-se limitantes. Assim, no presente caso, entendo que a incapacidade não pode ser fixada apenas com base nos documentos médicos apresentados, mas sim na história real da autora, que deixou de trabalhar face aos seus problemas de saúde. Deste modo, entendo que a incapacidade deve ser considerada a partir do momento que deixou a lida no campo, para fins de apurar a qualidade de segurado. Diante do exposto, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença, após a citação nestes autos, ante a ausência de requerimento administrativo. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: - beneficiário(a): OSMARINA SILVESTRE DA SILVA; - benefício concedido: auxílio-doença; - DIB: auxílio-doença: 11/11/2008 - data da citação (fl. 36); - RMI: a ser calculado pelo INSS; - DIP: - DIP: deferir antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de um ano, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P.R.I.

0013458-18.2007.403.6112 (2007.61.12.013458-1) - JOSE CARLOS FARCHI ME(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste, de maneira inequívoca, se pretende ou não a produção de prova oral. Intime-se.

0014041-03.2007.403.6112 (2007.61.12.014041-6) - MARIA ANTONIO DA SILVA VICENTE(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora quanto ao desarquivamento. Aguarde-se eventual manifestação, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0003106-64.2008.403.6112 (2008.61.12.003106-1) - DANIELA AUGUSTA PEREIRA DOS SANTOS X SILVANA APARECIDA DOS SANTOS(SP168969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ante o Ofício da folha 139, nomeio a Advogada Sílvia de Fátima da Silva do Nascimento, OAB/SP 168.969, para patrocinar os interesses da Autora Silvana Aparecida dos Santos, no presente feito. Anote-se. Defiro o pedido de carga, pelo prazo de 5 (cinco) dias, como requerido no item c da folha 137. Observo que a indicação da folha 139 tem caráter personalíssimo, sendo certo que, aqui, há duas requerentes. Assim, informe a Advogada ora nomeada se também patrocinará os interesses de Daniela Augusta Pereira dos Santos, regularizando, se for o caso, a representação processual. Intime-se.

0006833-31.2008.403.6112 (2008.61.12.006833-3) - CEZAR AUGUSTO POMPEU(SP155711 - IVETE DE ANDRADE FELIPE E SP103253 - JOSE ROBERTO FELIPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Vistos em Inspeção. Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

0014537-95.2008.403.6112 (2008.61.12.014537-6) - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA E SP204953 - LEANDRO DE JESUS IMPERADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA SEGUROS(SP256950 - GUSTAVO TUFU SALIM)

Vistos em inspeção. Nada deferir no tocante ao pedido formulado pela CEF na petição da fl. 229, quanto à denúncia

da lide da Caixa Seguradora S.A, uma vez que referida empresa já contestou a presente ação, conforme se observa nas fls. 133/149. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para inclusão da Caixa Seguradora S.A no pólo passivo do feito.

0017911-22.2008.403.6112 (2008.61.12.017911-8) - ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS (SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. ADELINA MARIA ZECHI DOS SANTOS propôs a presente ação em face do INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte, alegando que era casada com Eunápio Pereira dos Santos, falecido em 24/04/1997. Juntou documentos (fls. 06/12). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a autora não logrou comprovar sua condição de dependente em relação ao de cujus, uma vez que o casal se separou em 31/03/1986, de modo que não faz jus ao benefício postulado. Subsidiariamente, postulou em caso de procedência da ação que seja o benefício concedido a partir do requerimento administrativo. (fls. 17/22). Réplica às fls. 25/26. Durante a instrução processual foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 34/39). As partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Feito já saneado. O benefício de pensão por morte encontra previsão no artigo 74 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Por sua vez, o artigo 16 da Lei de Benefícios estabelece quem são os beneficiários do segurado na condição de dependentes, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Da leitura dos dispositivos legais supra transcritos, verifica-se que o benefício postulado independe de carência e requer o preenchimento de três pressupostos para sua concessão, quais sejam: o óbito, ser o falecido segurado da Previdência Social e ser o requerente dele dependente. O óbito encontra-se demonstrado pela certidão de fl. 09. A qualidade de segurado do de cujus igualmente restou comprovada, conforme se observa da cópia de sua CTPS (fls. 11/12), pois este desempenhou atividade laborativa até a data de seu óbito. Resta, pois, analisar a condição de dependente da autora em relação ao falecido. Neste aspecto, vale lembrar que a dependência econômica do cônjuge é presumida, nos termos do artigo 16, inciso I, 4º da lei 8.213/91. No entanto, conforme se observa da certidão de casamento da autora, esta se separou do falecido em 31/03/1986, separação que se converteu em divórcio em 15/12/1989. Deste modo, deixou de ostentar a condição de cônjuge do de cujus. Por outro lado, embora não se possa falar que a autora era cônjuge do falecido, ante a dissolução do casamento, é de se indagar se a dependência econômica da autora se esvaiu com término da sociedade conjugal. Neste aspecto assume particular importância a apreciação da prova oral produzida durante a instrução processual. Com efeito, verifica-se que a autora, embora tenha se separado do falecido, continuou a viver sob o mesmo teto que ele. Do mesmo modo, apurou-se que a manutenção da casa era provida pelo de cujus. Neste sentido, a autora alegou em seu depoimento pessoal que se separou de seu marido a pedido dele. No entanto, o casal continuou a viver sob o mesmo teto, pois o de cujus, à época, estava muito doente e necessitava de seu amparo. Afirmou, ainda, que o sustento da casa era retirado do salário do falecido bem como de eventuais ajudas dos filhos do casal. Por fim, asseverou que ao tempo do óbito de seu marido, não contava com renda própria, embora atualmente perceba aposentadoria (fls. 34). Do mesmo modo, foram os relatos das testemunhas, senão vejamos. A testemunha Ademar Miranda Matias informou que conhece a autora há 50 anos, de modo que sabe que esta se casou com o de cujus e mudou-se com ele para Piracicaba. Afirmou, ainda, que soube por comentários do genro da autora que esta e o falecido estavam separados, mas continuavam a viver juntos (fls. 35). Por outro lado, merecem especial atenção os depoimentos das testemunhas Edésio Zampoli Moreira e José da Silva Araújo. Ambos confirmaram que a autora se casou com o de cujus e mudou-se para Piracicaba. Do mesmo modo, alegaram que a autora, mesmo separada, continuou a viver sob as custas do falecido. Relataram, ainda, que a autora somente retornou de Piracicaba quando do óbito de seu marido (fls. 36/37). Neste contexto, observo que os depoimentos das testemunhas foram uníssonos e corroboraram a versão exposta pela parte autora, pois confirmaram que a autora continuou a viver às custas do salário do falecido, mesmo após a separação. Pelo exposto, entendo que o conjunto probatório é hábil à demonstração da dependência econômica da autora em relação ao de cujus, razão pela qual a procedência da ação é medida de rigor. Quanto ao termo inicial do benefício, tendo em vista que o óbito ocorreu em 24/04/1997 (fl. 09), e o requerimento administrativo somente foi feito em 05/05/2006 (fl. 08), observando o prazo previsto no artigo 74, inciso II da Lei nº 8.213/91, o benefício deverá retroagir à data do requerimento administrativo. Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS na seguinte forma: - beneficiária: Adelina Maria Zechi dos Santos; - benefício concedido: pensão por morte; - DIB: 05.05.2006 (data do requerimento administrativo); - RMI: a calcular pelo INSS; - DIP: após o trânsito em julgado. As diferenças em atraso são devidas de uma só vez. Os juros de mora e a correção monetária deverão ser computados na forma da Resolução 134/2010 do CJF. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em

10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0017914-74.2008.403.6112 (2008.61.12.017914-3) - SANDRA GONCALVES GUIMARAES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por SANDRA GONÇALVES GUIMARÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez. Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 11/25). A medida antecipatória foi indeferida (fls. 27/28). Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 33/42, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente sob o argumento de que a autora não preencheu os requisitos para a concessão dos benefícios. Réplica às fls. 48/50. Saneado o feito, foi determinada à realização de perícia médica (fl. 54 e verso). Laudo pericial às fls. 59/64. A parte autora se manifestou sobre o laudo pericial às fls. 67/68. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n. 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, (fls. 73/76), observo que a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 01/05/1982, manteve vínculo empregatício em períodos intercalados de 01/05/1982 a 06/12/1985, 24/02/1986 a 07/02/1987 e 11/02/1993 a 12/03/1993 e verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual nos períodos de 06/1992 a 01/1993, 03/1998 a 05/2001 e 07/2001 a 11/2010. Sendo que recebeu benefício previdenciário nos períodos de 26/06/2003 a 26/08/2003 e 30/05/2007 a 31/05/2008. Com relação à data do início da incapacidade, observo que o médico perito fixou em junho de 2007, data em que afirmou já estar presente o quadro clínico em que se encontra a autora (resposta ao quesito n.º 10 de fl. 60). Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n.º 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico pelo CNIS, (fls. 73/76), que também resta preenchido este requisito, tendo vertido contribuições pelo número superior ao exigido pela legislação. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-

pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de radiculite lombo-sacra com claudicação neurogênica nos membros inferiores (L4-L5 e L5-S1), decorrente de espondilodiscoartrose, (resposta ao quesito 01 das fls. 59/60), de forma que está total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (resposta ao quesito 02 da fl. 61).Entretanto, o perito relatou que não existe impossibilidade da autora praticar outra atividade que lhe garanta subsistência, estando apta ao exercício de atividades laborais mais brandas (quesitos n.º 05 de fl. 60). Assim, tendo em vista a conclusão do perito-médico nomeado no sentido de que a incapacidade é total e permanente para a atividade habitual, com possibilidade de reabilitação para outras funções, penso que é o caso de o juízo rever a situação jurídica entre as partes, vez que injusta e desacertada, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais deve ser precedido de adequado tratamento médico e, após, pela participação em efetivo processo de reabilitação, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da autora. Calha salientar a imperatividade da reabilitação da demandante, porquanto as atividades profissionais por ela desenvolvidas anteriormente à enfermidade exigiam esforços físicos.Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto o perito judicial asseverou que existe possibilidade de reabilitação para outras atividades que demandem menos esforço físico. Além disso, em face da idade produtiva da parte autora, 43 anos, a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral.Ante o todo exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e permanente para sua função, impondo-se a revisão da situação jurídica entre as partes, a fim de restabelecer o benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação de tutelaEntendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais).DispositivoAnte o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Sandra Gonçalves Guimarães;- benefício concedido: restabelecimento de auxílio-doença;- DIB: desde a indevida cessação administrativa do benefício (31/05/2008- fl. 17);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo).Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.Deixo de condenar o requerido em honorários advocatícios em virtude da sucumbência recíproca.Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos.Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91), e o perito judicial afirmou a impossibilidade da parte retornar à mesma atividade, somente poderá ser cancelado mediante a devida reabilitação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar se a parte autora contribuiu, ou não, para sua recuperação. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir da publicação desta sentença.Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-68.2009.403.6112 (2009.61.12.000284-3) - IVANILDO ANTONIO DA SILVA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

S E N T E N Ç AVistos em inspeção.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por IVANILDO ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, com pedido de tutela antecipada, e ao final sua conversão em aposentadoria por invalidez.Juntou aos autos a procuração e documentos (fls. 15/53).Tutela antecipada indeferida (fls. 55/56).Citado, o réu apresentou contestação e documentos, conforme peça de fls. 60/70, sem suscitar questões preliminares. No mérito, sustentou que a ação deveria ser julgada improcedente em razão da ausência de incapacidade laborativa.Réplica às fls. 72/75.Saneado o feito, foi determinada a produção de prova pericial (fl. 76 e verso).Lauda pericial às fls. 81/90.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido.Feito já saneado. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n.8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº

8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a ser juntado aos autos, observo que o autor filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social em 22/05/1978 e possui vínculo empregatício em períodos intercalados de 22/05/1978 a 30/04/2009. Sendo que recebeu benefício previdenciário nos períodos de 03/03/2004 a 01/10/2008 e 16/03/2010 a 15/12/2010. Com relação à data do início da incapacidade o médico perito afirmou que a mesma surgiu a 2 (dois) anos, portanto no ano de 2008, em resposta ao quesito nº. 10 deste Juízo (fls. 84/85). Assim quando do surgimento da incapacidade o autor tinha qualidade de segurado, de forma que resta preenchido este primeiro requisito. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que o autor possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito. c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que o autor é portador de transtorno mental decorrente de lesão e disfunção cerebrais (discussões - fl. 89) de forma que estaria total e permanentemente incapacitado para qualquer atividade laborativa (conclusão - fl. 90). Desse modo, tratando-se de incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa, resta evidente, o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício auxílio-doença, que deve ser convertido em aposentadoria por invalidez. Passo a análise da data de início dos benefícios. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que o autor tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação do benefício NB nº 505.185.934-4 pela Autarquia Previdenciária, em 01/10/2008 (fl. 31), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total e permanente para desenvolver qualquer atividade laborativa, o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: - segurado(a): Ivanildo Antonio da Silva; - benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez; - DIB: auxílio-doença - a partir da cessação do benefício N.B 505.185.934-4 (01/10/2008), aposentadoria por invalidez - a partir da juntada do laudo aos autos (19/11/2010); - RMI: a ser calculada pela Autarquia; - defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensou-o, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. Tendo em vista a não apresentação do laudo médico-pericial no prazo fixado pelo Juízo, o que acarreta atraso no andamento do feito, tornando morosa a prestação jurisdicional, arbitro ao médico perito Fábio Eduardo da Silva Costa honorários no valor de R\$ 156,53 - cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e três centavos (máximo com a redução mínima da respectiva tabela). Encaminhem-se os dados referentes aos profissionais para o

efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/09 da Diretoria do Foro. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005414-39.2009.403.6112 (2009.61.12.005414-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X JOAO BATISTA BAZANI(SP083992 - SILAS HELDER ANTUNES LOURENCO)

Vistos em inspeção. Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da pertinência da produção de prova oral e pericial requerida considerando a natureza da matéria. Intime-se.

0006952-55.2009.403.6112 (2009.61.12.006952-4) - NEIDE RODRIGUES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, proposta por NEIDE RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 59 e 42 da Lei n. 8.213/91. Alega, em síntese, que é segurada da Previdência Social e encontra-se incapacitada para suas atividades laborativas, razão pela qual postulou benefício auxílio-doença. Assevera que num primeiro momento o benefício foi concedido na via administrativa, no entanto em seguida revogado por alta médica. Aduz, ainda, que, ao contrário do que concluíram os peritos da autarquia, continua incapacitada de exercer atividade remunerada, de modo que faz jus aos benefícios pleiteados. Com a inicial juntou documentos (fls. 19/44). O pedido de tutela antecipada foi indeferido a fls. 52/54. Na oportunidade foi determinada a antecipação da produção da prova pericial. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 57/71. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual alegou que a incapacidade da autora é anterior ao seu ingresso ao RGPS, de modo que não tem direito aos benefícios postulados. Requereu, ainda, fossem os médicos particulares da autora intimados a juntar o histórico de prontuário médico da autora (fls. 75/77). Juntou documentos de fls. 78/81. A autora se manifestou pela procedência da ação (fls. 84/89). Por determinação deste Juízo, os médicos particulares da autora foram oficiados, para que juntassem aos autos os prontuários médicos em nome da autora (fl. 92). Sobrevieram os documentos de fls. 103/124. A parte autora não apresentou manifestação. O INSS, por seu turno, postulou a improcedência do pedido inicial (fl. 132). Assim, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Feito já saneado. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade parcial ou temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Por outro lado, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, exigindo também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. É certo, outrossim, que para qualquer dos benefícios a inaptidão laborativa deve ser posterior à filiação perante a Previdência Social, sob pena de se proporcionar a qualquer incapacitado, independentemente de contribuições, filiar-se ao RGPS após a incapacidade e receber os benefícios, em detrimento daqueles que sempre efetuaram suas contribuições corretamente. Com efeito, com relação ao requisito da existência de incapacidade, verifico que o laudo pericial atestou ser a parte autora portadora de incapacidade total e permanente, uma vez que concluiu pela inaptidão da autora para o desempenho de atividades laborativas sem possibilidades de recuperação ou readaptação. Quanto à data de início da incapacidade, embora o perito tenha mencionado que a inaptidão da autora existe a partir de 2005, observo que tal conclusão baseou-se nos documentos apresentados pela autora por ocasião da perícia. Assim, há a possibilidade de que apenas os documentos convenientes à autora tenham sido apresentados. Aliás, é o que restou comprovado, pois após determinação deste Juízo, sobreveio aos autos o prontuário de atendimento médico da autora, no qual constam os sintomas de sua incapacidade antes mesmo de 2004 (fls. 103/124). Neste particular, destaque-se o documento de fls. 109, datado de 06/05/2005, em que há relatos de dores difusas há dois anos. Oportuno, ainda, ressaltar que àquela época a autora já contava com 57 anos (atualmente com 62 anos), de sorte que, certamente, já sentia os limites de sua incapacidade, em razão das mencionadas dores. Em contrapartida, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fls. 78/79), esta somente se filiou ao RGPS em 01/04/2004 e, após verter 14 contribuições, pleiteou o benefício previdenciário de auxílio-doença, o qual num primeiro momento foi concedido, em evidente erro administrativo da autarquia. Neste contexto, vislumbra-se que a autora, diante das limitações de sua incapacidade, passou a contribuir para a Previdência Social a fim de que, uma vez cumprida a carência exigida, pudesse gozar de benefício previdenciário. Tal particularidade fica evidente, diante da data em que se deram as primeiras queixas de limitações físicas (anterior a 2004), a data em que a autora passou a contribuir com o INSS (01/04/2004) e a quantidade de contribuições efetivadas (14). Note-se, pois, que a autora, já incapacitada, passou a contribuir com o INSS e logo após o cumprimento da carência, pleiteou o benefício de auxílio-doença. De se ressaltar, ainda, que embora a autora tenha apresentado cópia de sua CTPS, na qual consta vínculo empregatício iniciado em 01/04/2004, restou evidente que não desempenhou atividade laborativa alguma. Ao contrário, o que se verifica é que aparentemente o filho da autora assinou-lhe a carteira de trabalho somente para fazer crer que sua genitora àquela época ainda não se encontrava incapacitada. No entanto, os documentos médicos juntados aos autos bem demonstram o contrário (fls. 103/124). Desta forma, conquanto a autora esteja total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas, não preenche os requisitos para a concessão de qualquer benefício, já que a incapacidade é anterior a sua filiação ao RGPS. O INSS não pode socorrer

aqueles que não efetivaram os devidos recolhimentos, pois o custeio dos benefícios previdenciários é feito por meio das contribuições dos segurados, de sorte que em prol destes deve ser usada a renda auferida com tais contribuições. Por outro lado, para a concessão do benefício é necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos legais, de modo que a ausência de apenas um deles é suficiente para o indeferimento do pedido. Assim, ante a constatação de que a incapacidade da autora é anterior a sua filiação ao RGPS, desnecessária a análise das demais condições exigidas para os benefícios postulados. Deste modo, ausente um dos requisitos legais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011531-46.2009.403.6112 (2009.61.12.011531-5) - APARECIDA BERNARDINO DE SOUZA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual a parte autora visa à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91. Com a inicial juntou documentos. Medida antecipatória indeferida às fls. 67/69, momento em que foi determinada a antecipação de provas. Interposto Agravo de instrumento, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região converteu-o em instrumento, conforme decisão de fls. 80/81. Realizada a perícia médica, sobreveio aos autos o laudo de fls. 84/95. Citado, o INSS apresentou contestação, na qual pugnou pela improcedência dos pedidos, alegando a preexistência da doença e a inexistência de incapacidade para as atividades habituais de segurado facultativo dona de casa (fls. 109/115). Juntou os documentos de fls. 116/120. Réplica às fls. 123/126, com pedido de reapreciação de tutela. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem. No caso em voga, conforme se depreende do CNIS Cidadão da autora (fl. 116), filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social, como segurado facultativo, vertendo contribuições nos meses de 01/2003 a 05/2004, 12/2004 e 01/2006 a 08/2006. Percebeu sucessivos benefícios previdenciários nos períodos de 08/06/2006 a 07/10/2006 (NB 140.629.843-0), 24/11/2006 a 31/03/2007 (NB 560.384.236-5), 18/06/2007 a 02/10/2007 (NB 560.680.877-0) e 28/03/2008 a 15/01/2009 (NB 529.675.417-0). Quanto à data de início da incapacidade, o expert, em resposta ao quesito nº 12 de fl. 90, indicou o ano de 2008, com base nos laudos de exames apresentados com lesão do músculo supra espinhoso. Tendo em vista que a autora estava em gozo de benefício previdenciário no ano de 2008, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa,

hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência. No laudo médico-pericial acostado aos autos, constatou-se que a parte autora é portadora de ruptura parcial de tendão supra-espinhoso de ombro esquerdo, de forma que está parcial e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual (faxineira) (quesitos n.º 20 e 21 de fls. 93 e 94). Em que pese o expert indicar a possibilidade de realização de exercícios e atividades que não exijam esforços físicos moderado de membro superior esquerdo (quesito n.º 21 de fl. 94), entendo que as limitações impostas pela doença da autora, grau de esforço físico que exige sua atividade e, considerando a idade da requerente, 61 anos de idade na data da prolação desta sentença, conjugado ao seu grau de instrução, concluo que seu retorno ao mercado de trabalho é improvável. A alegação da autarquia previdenciária de que atualmente a autora exerce as funções de dona de casa e que não há incapacidade para as lidas domésticas não prospera, uma vez que restaram preenchidos todos os requisitos para o deferimento do benefício no momento da incapacidade. Ademais, o sistema previdenciário também abrange as donas de casa, permitindo-lhes filiar-se como seguradas facultativas. Melhor sorte não há na alegação do INSS de que a incapacidade da autora seria anterior ao seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social porque ao contrário da jurisprudência que menciona, o perito judicial nestes autos foi preciso em fixar a data do início da incapacidade, não restando dúvidas neste aspecto. Esclarecidos estes pontos, conclui-se que a autora tem direito a receber auxílio-doença desde a cessação administrativa pela Autarquia Previdenciária do NB 529.675.417-0, em 15/01/2009 (fl. 120), e a partir da juntada aos autos do laudo pericial, que constatou sua incapacidade total para desenvolver atividade que lhe garanta a subsistência, a autora tem direito ao benefício de aposentadoria por invalidez. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Dispositivo Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos:- segurado(a): Aparecida Bernardino de Souza;- benefícios concedidos: auxílio-doença e aposentadoria por invalidez;- DIB: auxílio-doença: a partir da cessação administrativa do NB 529.675.417-0 (fl. 120); aposentadoria por invalidez: 21/09/2010 (juntada aos autos do laudo pericial);- RMI: a ser calculada pela Autarquia;- DIP: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50. Sem reexame necessário, a teor do artigo 475, 2, do CPC, uma vez que o valor da condenação não ultrapassa sessenta salários mínimos. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida antecipatória deferida. P. R. I.

000198-66.2010.403.6111 (2010.61.11.000198-4) - ISVAME GONCALVES FREITAS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos em inspeção. ISVAME GONÇALVES FREITAS, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pedindo, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão da renda mensal inicial (RMI) do seu benefício de aposentadoria especial, com a aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 44. O INSS apresentou contestação às fls. 46/52, alegando, como prejudiciais de mérito, a decadência e a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Houve réplica (fls. 56/60). É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da prescrição quinquenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ. Da decadência Assiste razão à parte ré. O artigo 103 da Lei n. 8.213/91, com a redação original, definiu apenas prazo prescricional, referente às prestações não pagas. O mencionado dispositivo foi alterado com a Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, introduzindo-se prazo decadencial de 10 (dez) anos (referente à própria concessão do benefício). Este prazo, depois, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, foi reduzido para 5 (cinco) anos e, atualmente, o prazo decadencial retornou para 10 (dez) anos em decorrência da recente Lei n 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Pois bem, somente a lei definidora do prazo pode fazer desencadear a contagem decadencial, na medida em que não poderia retroagir para, por exemplo, de pronto considerar que a decadência já se teria verificado antes do advento da própria lei, ou seja, o prazo

decadencial haveria de ser contado como 10 (dez) anos a partir de 10 de dezembro de 1997, reduzindo-se para 5 (cinco) anos, com a vigência da Lei n. 9.711/98. Entretanto, com a superveniência da Lei n 10.839/2004, foi revigorado o prazo decenal que deve ser contado unicamente a partir da vigência da Lei n 9.528/97, pois antes de completado o prazo quinquenal foi editada a Medida Provisória n 138, de 19 de novembro de 2003, que restabeleceu o prazo decadencial de dez anos. Registre-se que desde a edição da Lei n. 9.528/97 houve uma continuidade de leis disciplinando a decadência, de forma que não houve suspensão do prazo desde então.No presente caso, o benefício que se objetiva revisar (NB 55.465.322-2) foi concedido em 29/12/1992 (fl. 14), de forma que a contagem do prazo decadencial teve início em dezembro de 1997. Assim, considerando que a demanda somente veio a ser ajuizada em 13/01/2010, conclui-se que transcorreu período superior a dez anos, operando assim a decadência.DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001069-93.2010.403.6112 (2010.61.12.001069-6) - MARLY DOS SANTOS RODRIGUES(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora especifique as provas cuja produção deseje, indicando-lhes a conveniência.Intimem-se.

0001102-83.2010.403.6112 (2010.61.12.001102-0) - DIRCE DIAS DA FONSECA X BENEDITA GOMES DA FONSECA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora promova a citação de Benedita Gomes da Fonseca.Intime-se.

0001974-98.2010.403.6112 - ENESTRINA CARDULINA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Anote-se para fins de publicação, conforme requerimento retro..Tendo em vista o teor da petição de fls. 17/18, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça neste Juízo a fim de ratificar os termos da procuração de fls.09.Intime-se.

0002268-53.2010.403.6112 - JOAO RAMPAZZO(SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO E SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos em inspeção.JOÃO RAMPAZZO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a condenação da autarquia em revisar e efetuar o pagamento de diferenças atinentes à revisão de seu benefício, preservando valor equivalente ao número de salários mínimos, alcançados na época da concessão do benefício.À fl. 14 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 16/20, pugnando pela improcedência do pedido. Também pediu o reconhecimento da ocorrência de prescrição.Houve réplica (fls. 35/49).É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Da prescrição qUinqUenal Entendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Do mérito propriamente ditoEquivalência salarial (artigo 58 do ADCT):A equivalência salarial, prevista pelo art. 58 do ADCT, somente é aplicável aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação da Constituição da República de 05.10.1988, que vedou expressamente, no art. 7º, IV, a utilização da vinculação do salário mínimo para qualquer fim.Ademais, a regra ora em apreço (equivalência salarial), teve o seu período de eficácia expressamente delimitado, in verbis: Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte. (CF/88, ADCT - GRIFO NOSSO)Portanto, conclui-se que a equivalência do valor dos benefícios previdenciários ao número correspondente de salários mínimos teve fim com o advento das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91.A partir do novo Regime Geral da Previdência Social (RGPS), a atualização dos benefícios previdenciários passou a respeitar o disposto no artigo 41, da Lei 8.213/91, ou seja, passou a ter seus critérios de reajustamento previsto pelo legislador ordinário.O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Dessa forma, não há que se falar em ilegalidade praticada pela autarquia ré, uma vez os benefícios concedidos anteriormente à CF/88 tiveram sua equivalência em números de salários-mínimos respeitada (na própria esfera administrativa) na época em que, efetivamente, era devida.Com efeito, os atos praticados pela administração pública gozam de presunção de legitimidade, ou seja, incumbiria à parte autora o ônus de demonstrar que o INSS deixou de proceder à referida revisão.DispositivoEm face do exposto, JULGO

IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002838-39.2010.403.6112 - ANDRE DOS SANTOS SILVA (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. 1. Relatório Trata-se de ação de prestação de contas promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com o objetivo de que a ré lhe preste as contas relativas ao seu financiamento imobiliário a fim de acertar a existência de um débito ou de um crédito. Alegou que vem pagando as parcelas de seu financiamento e foi notificado pelo Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de que sua dívida, até 17/11/2009, correspondia a R\$ 2.642,91. Na ocasião, também, foi fixado o prazo de 15 dias para pagamento de tal valor. Alegou que a ré não lhe cientificou sobre o cálculo de juros e o índice de atualização monetária aplicável no débito. A ação foi proposta inicialmente perante a justiça estadual, sendo redistribuída à Justiça Federal nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 36. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/51, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sem réplica da parte autora. Sem dilação probatória. É o essencial. 2. Fundamentação Ao contestar a ação, a CEF alegou falta de interesse de agir pela inadequação do procedimento, requerendo o indeferimento da petição inicial. Sustentou que o procedimento especial de prestação de contas não se aplica ao fato em tela. Alegou, também, falta de interesse de agir já que a parte autora não necessitaria de se socorrer do judiciário para satisfazer seu pedido. Disse que não houve negativa da Caixa em fornecer tais documentos já que não foi formulado requerimento administrativo por parte do autor. Juntamente com a contestação foram apresentadas as cópias pretendidas. Para dirimir a controvérsia acerca do cabimento da ação de prestação de contas no caso em tela, entendo pertinente destacar entendimento doutrinário, da lavra de Luiz Rodrigues Wambier: Sempre que alguém tiver a administração de bens de outrem, ou de bens comuns, surge a obrigação de prestar contas, ou seja, demonstrar o resultado da administração, com a verificação da utilização dos bens seus frutos e rendimentos (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. 3, 5ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pág. 173). Nesse diapasão, resta claro que o interesse jurídico do autor na ação de prestação de contas advém necessariamente de uma relação de administração de bens, o que não se verifica no presente caso. Observo que a jurisprudência vem posicionado-se pelo cabimento da prestação de contas no caso de conta corrente partindo da ótica de que, naquele caso, o correntista tem seus recursos administrados pela instituição financeira e, dessa forma, tem o direito de exigir a prestação das referidas contas e o banco, o dever de prestá-las. No presente caso, ao contrário, a CEF não exerceu a administração de recursos da autora, mas concedeu-lhe financiamento, com parcelas mensais e atualização de débito de acordo com cláusulas contratuais. Neste sentido: Processo: AC 200102010009899AC - APELAÇÃO CIVEL - 256643 Relator(a): Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJU - Data: 29/08/2002 - Página: 180 Ementa: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SFH. - Incabível a propositura de ação de prestação de contas, visando a condenação do agente financeiro a prestar contas sobre o saldo devedor objeto do mútuo hipotecário celebrado entre as partes. - Confirmada a sentença de primeiro grau. - Desprovidamento do recurso. Data da Decisão: 12/06/2002 Data da Publicação: 29/08/2002 Processo: AC 200451010018053AC - APELAÇÃO CIVEL - 469909 Relator(a): Desembargadora Federal MARIA ALICE PAIM LYARD Sigla do órgão: TRF2 Órgão julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA Fonte: E-DJF2R - Data: 28/02/2011 - Página: 329 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA 1. Já se encontra pacificado na doutrina que a obrigação de prestar contas advém de uma relação de administração de bens de outrem, ou de bens comuns, podendo decorrer da lei ou do contrato. 2. Falta de interesse de agir, na modalidade interesse-adequação, no ajuizamento de ação de prestação de contas pelo mutuário do contrato de financiamento imobiliário, eis que o Agente Financeiro não exerce administração de recursos próprios do mutuário. 3. Apelação desprovida. Data da Decisão: 22/02/2011 Data da Publicação: 28/02/2011 Processo: AC 200170000156547AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a): JAIRO GILBERTO SCHAFER Sigla do órgão: TRF4 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Fonte: DJ 03/08/2005 PÁGINA: 624 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFH. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL. CARÊNCIA DA AÇÃO. A ação de prestação de contas não se destina a obter informações relativas a contrato de mútuo hipotecário, por não haver interesse processual da parte autora, que não se enquadra no requisito contido no art. 914, I, do CPC. Data da Decisão: 28/06/2005 Data da Publicação: 03/08/2005 Vale destacar, também, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na aplicação do art. 617.323-1, cujo relator foi o desembargador Ruy Muggiati (publicação no DJ 129, em 08/01/2010), nos seguintes termos: AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS JULGADA PROCEDENTE - CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE - INEXISTÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO PELO RÉU DE BENS DO AUTOR - CARACTERÍSTICAS DO FINANCIAMENTO CONSTANTES DO INSTRUMENTO CONTRATUAL - REFORMA DA SENTENÇA, PARA O FIM DE EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, RECONHECENDO A CARÊNCIA DA AÇÃO. 1. A relação jurídica entre as partes tem origem em contrato de financiamento, o que não obriga a instituição financeira a prestar contas, eis que houve apenas uma concessão de crédito, com aplicação de taxas pré-estabelecidas, sendo suficientes as cláusulas contratuais para determinar os direitos

e obrigações de ambas as partes. 2. Preliminar de carência de ação reconhecida, restando prejudicadas as demais questões suscitadas e o apelo do autor.. No mesmo sentido:(...) É carecedor do direito de ação, por ausência de interesse processual, aquele que pretende a prestação de contas de contrato de mútuo bancário, pois evidenciada a ausência de administração de bens ou interesses alheios pela instituição financeira.. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Acórdão 12277, AC 571788-4, 18ª Câmara Cível, Relator Desembargador Roberto De Vicente, DJ 169, em 30/06/2009). Ainda que não fosse este o entendimento firmado por este Juízo, restaria o óbice no seguimento da ação pela falta de interesse de agir. Isso porque o interesse de agir configura-se pela necessidade de se valer do Poder Judiciário para a solução do conflito entre as partes. É sabido que não se considera necessário o exaurimento da via administrativa para que a parte lesada possa se socorrer ao judiciário para ver preservado seu direito.No caso em tela, no entanto, a parte autora sequer demonstrou que tenha formulado requerimento administrativo tendente a obter os documentos que pretendia e a Caixa, quando citada, apresentou espontaneamente tais documentos.Ademais, a parte autora sequer impugnou a alegação de falta de interesse de agir sustentada pela CEF na contestação.Ressalto, por fim, que a apresentação de tais documentos não significa o reconhecimento do pedido, já que, como disse a Caixa, bastaria requerê-los junto à agência bancária, o que se traduz na falta de interesse para propor a presente demanda.3. DispositivoDiante do exposto, RECONHEÇO A AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, decorrente da inadequação da via eleita e, assim, torno extinto este feito sem resolução do mérito, na forma do inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de nova deliberação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004351-42.2010.403.6112 - MARIO LUIZ PINTO(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

S E N T E N Ç AVistos em inspeção.MÁRIO LUIZ PINTO, devidamente qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, a inclusão do salário de benefício do auxílio-doença no período básico de cálculo (PBC) da aposentadoria por invalidez, nos termos do 5º, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91.Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à fl. 21.O INSS apresentou contestação às fls. 25/34 como prejudicial de mérito a prescrição. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a suspensão do presente feito, a teor do artigo 14, 5º e 6º, da Lei nº 10.259/2001.Réplica às fls. 39/45.É O RELATÓRIO.DECIDO.Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide.Antes de adentrar à apreciação do mérito, é oportuno analisar o requerimento formulado pela parte ré, no sentido de que seja o presente processo suspenso.A Lei nº 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, como tal, está adstrita aos processos daquela natureza. Assim, apesar de o 5º, do artigo 14 da referida Lei, prever a possibilidade do Superior Tribunal de Justiça conceder medida liminar determinando a suspensão dos processos nos quais haja controvérsia estabelecida (artigo 14, 4º, da Lei nº 10.259/2001), a eficácia de tal decisão abrange apenas os processos em trâmite perante os juizados, não encampando outras causas, como a presente.Por isso, afasto mencionado requerimento.Da prescriçãoEntendo que, em se tratando de benefício previdenciário, verifica-se a prescrição apenas quanto à percepção de possíveis parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, a teor da Súmula nº 85 do STJ.Do mérito propriamente ditoO artigo 60, III, do Decreto 3.048/99, estabelece que, até que lei específica discipline a matéria, o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença, entre períodos de atividade, será computado como tempo de contribuição.Por sua vez, a Lei 8.213/91 prevê que, em se tratando de segurado em gozo de auxílio-doença, o salário de benefício que serviu de cálculo para a renda do benefício será considerado como salário de contribuição, a teor do disposto no 5º, do artigo 29, in verbis:Art. 29 (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Logo, à luz desse dispositivo legal, o período de permanência em gozo de auxílio-doença deve ser considerado como tempo de serviço ou de contribuição, devendo compor o salário-de-contribuição do período e refletir no salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença.Neste sentido:AGRAVO INTERNO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. CARÊNCIA. TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. 1. O tempo em que o segurado fica em gozo de auxílio-doença deve ser contado como tempo de serviço, por força do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, e como tempo de contribuição, de acordo com o art. 60, III, do Decreto nº 3.048/99. 2. Considera-se, assim, no cômputo para o requisito de carência, o tempo em que o segurado goza do benefício de auxílio-doença. Precedentes desta Corte. 3. Hipótese em que a parte autora, tendo recebido auxílio-doença por mais de doze anos, faz jus ao benefício de aposentadoria por idade, pois, ao completar 60 anos, já havia cumprido o requisito de carência exigido. 4. Agravo interno desprovido.(APELAÇÃO CIVEL - 402049 Processo: 200651190004034/RJ TRIBUNAL: SEGUNDA REGIAO SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Data: 28/10/2008 Documento: TRF200194977 DJU: 04/11/2008 - Página: 49 Relator(a) Desembargadora Federal LILIANE RORIZ)Assim, a renda mensal inicial do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99.DispositivoDiante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício (aposentadoria por invalidez) da parte autora pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91. Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada uma delas, respeitando-se a prescrição quinquenal.Juros de

mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0004689-16.2010.403.6112 - ARI TEODORO(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado, em relação à sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto às petições e documentos das folhas 53/57 e 58/60. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

0005241-78.2010.403.6112 - CICERO CABRAL(SP268204 - ALYSTON ROBER DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado, em relação à sentença prolatada neste feito. Cientifique-se a parte autora quanto às petições e documentos das folhas 54/63 e 64/66. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001193-76.2010.403.6112 (2010.61.12.001193-7) - RODRIGO MARCONDES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao certificado na folha 27. Intime-se.

0006095-72.2010.403.6112 - MARIA PIEDADE GOMES DIAS BATISTA(SP275030 - PRISCILLA CEOLA STEFANO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Não há prevenção. Embora tratem-se das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Trata-se de demanda na qual a parte pleiteia a revisão de seu benefício, nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que tal revisão não só é admitida pelo INSS, como é objeto inclusive de pagamento administrativo de parcelas pretéritas, não abrangidas pela prescrição. De fato, nos termos do Memorando-Circular Conjunto nº 28/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, não há, a princípio, qualquer resistência do INSS ao pedido. Não se justifica, portanto, que a parte pleiteie judicialmente revisão que pode obter diretamente na via administrativa. Assim, suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo de revisão, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por absoluta falta de interesse de agir. Findo o prazo, intime-se a parte autora, independentemente de nova manifestação judicial, para em 5 (cinco) dias, esclarecer se teve seu pedido de revisão de benefício acolhido, ficando desde já ciente de que seu silêncio será interpretado como desistência tácita da presente ação. Caso o pedido de revisão tenha sido indeferido, deverá a parte autora comprovar, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, o indeferimento. Caso haja comprovação, cite-se o INSS. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009350-09.2008.403.6112 (2008.61.12.009350-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009620-67.2007.403.6112 (2007.61.12.009620-8)) UNIAO FEDERAL X LUIZ DE SOUZA(SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Tratam-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO em face de LUIZ DE SOUZA visando a extinção da execução de sentença dos autos em apenso; alternativamente, o reconhecimento de excesso do valor da execução, além da suspensão do processo principal pela perda da capacidade postulatória. Preliminarmente, alegou a União falta de pressuposto processual de desenvolvimento válido da relação processual. Sustentou que não há nos autos nada que legitime o causídico Luciano Marcos Cordeiro Pereira a defender os interesses de Luiz de Souza e, assim, teria falta da capacidade postulatória por ausência de procuração. No mérito, sustentou excesso de execução. Nesse ponto, alegou que a condenação foi em salários mínimos e a parte exequente, ao formular os cálculos utilizou como base o valor atual do salário mínimo quando deveria ter atualizado o valor vigente na época da sentença. A parte embargada apresentou impugnação às folhas 23/31. Instadas as partes a especificarem as provas cuja produção pretendiam (fl. 32) a parte embargada requereu a produção de prova documental, além de pericial, pugnando pela remessa dos autos à contadoria para apuração do correto valor da dívida (fl. 35) e a União, com a petição juntada como folha 38, apresentou documentos que segundo ela demonstrariam a falta de legitimidade postulatória do advogado do embargado. Na manifestação judicial da folha 69 foi determinada a intimação pessoal do embargado para regularizar sua representação processual, restando infrutífera a tentativa pela sua não localização (fl. 73). Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, deve ser observado que é desnecessária a apresentação de procuração nos autos de embargos à execução por se tratar de mero incidente em relação ao processo principal, se regular a representação processual naquele. Assim, passo à análise relativa à regularidade processual nos autos principais (processo n. 200761120096208). A ação foi proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, com

advogado indicado pela PGE (fl. 11), apresentando procuração (fl. 10) que, aliás, era desnecessária, por se tratar nomeação pelo Juízo em razão de indicação da PGE. Com a petição juntada como folha 312, o advogado nomeado, Dr. Milton Bacheга Júnior, renunciou aos poderes que lhe foram conferidos sob o fundamento de que havia sido eleito Conselheiro Tutelar deste Município, requerendo o arbitramento de honorários, sendo tal pedido reiterado com a petição da folha 329. Na respeitável manifestação judicial da folha 330 foram arbitrados os honorários. Com o ofício juntado como folha 354, foi indicado o Dr. Luciano Marcos Cordeiro Pereira para defender os interesses do autor pelo convênio PGE/OAB, sendo nomeado pelo Juízo, nos termos da respeitável manifestação judicial da folha 355. Naquela mesma manifestação judicial foi fixado prazo para que a parte autora apresentasse procuração em relação ao advogado supra, tendo a parte autora agravado daquela determinação (juntada de procuração) e, em sede de agravo de instrumento, foi concedida a liminar para prosseguimento da execução, vedada a prática de atos excepcionados no artigo 38 do Código de Processo Civil (fl. 408). Em face da incorporação da FEPASA pela RFFSA e posterior extinção desta, passando a União a figurar no pólo passivo da demanda, os autos foram redistribuídos à Justiça Federal. Este Juízo, ao reconhecer sua competência para processar o feito oportunizou ao advogado nomeado perante a Justiça Estadual manifestar sobre seu interesse em continuar no patrocínio da parte autora, já que a nomeação havida perante a Justiça Estadual não implicaria em pagamentos por parte da Justiça Federal (fl. 440), ao quê, o advogado manifestou-se positivamente (fl. 443) e este Juízo determinou o seguimento do feito (fl. 444). Ora, ao oportunizar ao advogado manifestar-se quanto ao interesse em continuar no patrocínio da parte autora e, posteriormente, determinar o seguimento do feito, este Juízo, implicitamente ratificou a nomeação havida perante o Juízo Estadual. Em se tratando de advogado nomeado pelo Juízo, é desnecessária a apresentação de procuração, conforme preceitua o parágrafo único, do art 16, da Lei n 1.060/50, que assim estabelece: o instrumento de mandato não será exigido, quando a parte for representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido, na forma da lei, de prestação de assistência judiciária gratuita.... Situação idêntica é a do patrono dativo, nomeado em decorrência do mencionado convênio, ressalvados os casos de poderes especiais previstos no art. 38, do C.P.C. Neste sentido: Apelação c/Revisão: 760631-00/1 Comarca: São Paulo Juízo de origem: 2a Vara Cível do Foro Regional de Penha de França Processo: 367/01 Apelante: Walter Bezerra Sobral Apelada: Marilda Mandato ADOGADO DATIVO - CONVÊNIO PGE/OAB - MANDATO ESCRITO - DESNECESSIDADE Desnecessária a juntada de procuração outorgada pela parte a advogado dativo nomeada para defendê-lo, porque a nomeação desta por ofício da PGE supre a falta do mandato escrito. No mesmo sentido: Quando a parte é representada em juízo por advogado integrante de entidade de direito público incumbido de prestação de assistência judiciária gratuita, devidamente indicado, não se exige o instrumento de mandato. (AI n 744.866-00/5, 2o TAQ 3ª Czmray rd. Regim Capistran Oy quanto a advoguiu wmsadopdo amênio PGE/OAB). Também não deve prosperar a alegação de que a indicação de advogado pela PGE não surtiria efeitos perante a Justiça Federal. Por muito tempo a Justiça Federal utilizou-se de indicações da PGE para o caso de assistência judiciária e atualmente, a despeito da criação da Defensoria Pública Federal, vem se utilizando de indicações por meio do convênio celebrado com a OAB. Assim, afastado o preliminar. No que toca ao alegado excesso de execução, todo inconformismo da União refere-se à forma de atualização dos valores. Tal inconformismo decorre do fato de que a União foi condenada a pagar indenização de danos morais no importe de 500 salários mínimos, mais pensão vitalícia de um salário mínimo ao mês e o exequente teria feito os cálculos utilizando-se do valor atual do salário mínimo, e a União entende que o cálculo deveria decorrer da atualização do valor do salário mínimo da época da sentença. A União impugna os valores relativos à indenização por danos morais (500 salários mínimos), danos materiais (um salário mínimo mensal) e honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação), os quais serão tratados individualmente, começando pelos danos morais. Nesse particular, a condenação foi, como dito acima, fixada em 500 salários mínimos. Em momentos pretéritos, questionava-se acerca de eventual afronta ao artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal, a condenação em salários mínimos após a promulgação da atual constituição. No entanto, a jurisprudência foi solidificando o entendimento de que tal prática, bastante comum em se tratando em indenizações por danos morais, é válida desde que sirva como parâmetro para fixação do quantum devido, sendo vedada a utilização do salário mínimo como fator de correção. Ou seja, o quantum devido deve corresponder à atualização do valor obtido pela conversão dos salários mínimos em moeda corrente, correspondente à época do trânsito em julgado da sentença, com atualização pelos índices monetários a partir daí. Assim, o STF decidiu ser constitucional a sentença que fixa a indenização em salário mínimo desde que tal valor seja atualizado pelos índices oficiais, nos seguintes termos: A Constituição Federal, em seu art. 7º, IV, apenas proíbe a utilização do salário-mínimo como forma de indenização. A sentença que fixa a condenação em salários-mínimos, mas prevê posterior atualização de acordo com índices oficiais de correção monetária, é consentânea com a jurisprudência da Corte. (AI-AgR 643578/SP, Min. RICARDO LEWANDOWSKI). No mesmo sentido: Processo: AI-AgR 603843 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI Sigla do órgão: STFEMENTA: CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SALÁRIO MÍNIMO. INDEXAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência desta Corte admite a possibilidade de condenação em salários-mínimos, desde que a atualização seja feita de acordo com índices oficiais de correção monetária. Cito precedentes. II - Agravo improvido. Ao decidir acerca da constitucionalidade do dispositivo que fixa o valor da condenação em salários mínimos, o STF deixou claro os critérios acerca da atualização, ou seja, converter o quantum de salário mínimo em moeda corrente ao tempo de sentença e atualizá-lo a partir daí pelos índices oficiais. Aliás, o STF editou a súmula 490, nos seguintes termos: A pensão correspondente a indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário-mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores. Com efeito, verifica-se, na sentença, que não há qualquer ressalva de que o valor do salário-mínimo seria o referente ao evento danoso, ou mesmo do trânsito em julgado. Ademais, é razoável interpretar que o magistrado

sentenciante utilizou como parâmetro para fins de fixar a quantidade de salários-mínimos da condenação como sendo aquele vigente à época de sua prolação. Assim, nesse particular, acolho os embargos da União, para determinar que o valor dos danos morais seja calculado pela atualização do valor obtido pela conversão de 500 salários mínimos em moeda corrente tendo como base a data da prolação da sentença. Com relação aos danos patrimoniais, deve ser levado em conta a natureza de tal indenização. Nesse particular, a sentença assim estabelece: Pelo dano material causado, constatado pelo laudo pericial às fls. 89/90, a incapacidade do autor é definitiva, total e permanente, razão pela qual desde já fixo-lhe a pensão equivalente a 01 (um) salário mínimo por mês na falta de comprovação de maior rendimento, sendo essa indenização vitalícia. Assim, resta claro que a intenção era estabelecer um salário mensal vitalício. Resta claro, também, que a fixação em um salário mínimo decorreu da falta de comprovação de rendimento superior a isso. Nesse caso, a fixação de tal valor está em consonância com a Constituição Federal que veda o recebimento de salário ou benefício que o substitua, em valor inferior ao salário mínimo. Assim, a intenção era clara e em compasso com a Constituição Federal, de atribuir o valor mensal correspondente a um salário mínimo mensal ao autor, como compensação por sua incapacidade total e permanente. No que toca à atualização de tal valor, deve ser observado que entre a data do acidente e o trânsito em julgado, tal verba não visa compor a renda mensal da vítima, assumindo, assim, natureza recompensatória. Nesse caso, o valor da indenização também deve estar em consonância com a Súmula 490 do STF, ou seja, calculado com base no salário ao tempo da sentença, e não do acidente. Nesse sentido: Processo: RE 85805RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): LEITAO DE ABREUS Sigla do órgão: STF Descrição: DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO: 1978 ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: RJ - RIO DE JANEIRO Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE FERROVIARIO. HONORARIOS DE ADVOGADO. INCIDENCIA SOBRE A SOMA DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS E DOZE DAS VINCENDAS. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENSÃO. APLICAÇÃO DO SALARIO-MINIMO VIGENTE AO TEMPO DA SENTENÇA, NÃO AO TEMPO DO EVENTO (SÚMULA 490). RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Quanto às parcelas vincendas (considerando o trânsito em julgado da sentença), deve considerar a variação do salário mínimo, para garantir, que à data de cada recebimento o valor nunca seja inferior ao salário mínimo vigente à época. Neste sentido: Processo: AGA 200900995855 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1195520 Relator(a): LUIZ FUX Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: DJE DATA: 02/02/2010 Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 E 545 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DANO MATERIAL. CONDENAÇÃO EXPRESSA EM SALÁRIOS-MÍNIMOS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.º, DA LEI N.º 6.205/75, E DOS ARTIGOS 467 E 468 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.º 282 E 356, DO STF. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 490/STF. 1. (...). 2. (...). 3. (...). 4. O princípio fundamental firmado pela Súmula n. 490 do STF, é o de propiciar o ressarcimento mais eficaz possível à vítima do ilícito civil, e não o de estabelecer regra imutável quanto ao salário mínimo que incidirá no cálculo das parcelas vencidas. Precedente. Destarte, assegurada a plena atualização, o que se dá pela determinação, no aresto a quo, de que o salário mínimo a ser considerado é aquele vigente na data do pagamento, não se configura afronta ao aludido enunciado, a justificar o cabimento do recurso especial pela letra c do permissivo constitucional. (REsp 46.416/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 28/03/2000, DJ 05/06/2000 p. 161) 5. Agravo regimental desprovido. Data da Decisão: 03/11/2009 Data da Publicação: 02/02/2010 Processo: RE 62725RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): ELOY DA ROCHA Sigla do órgão: STF Descrição: DOCUMENTO INCLUIDO SEM REVISÃO DO STF ANO: ** AUD: 19-04-1972 ..DSC_PROCEDENCIA_GEOGRAFICA: GB - GUANABARA Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE BONDE. APLICAÇÃO DA L. 2.681, DE 7/12/1912. IRRELEVÂNCIA DA CONDENAÇÃO, NO JUÍZO CRIMINAL, DE PREPOSTO DE TERCEIRO. CULPA DE TERCEIRO E RECONHECIMENTO, NA INSTÂNCIA ORDINARIA, DE CULPA CONCORRENTE DA EMPRESA DE BONDES. RESPONSABILIDADE CIVIL DESTA. AVALIAÇÃO DO DANO, COM REFERENCIA A INCAPACIDADE PARCIAL PARA O TRABALHO, INSUSCETIVEL DE REEXAME EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DESCABIMENTO, NO CASO, DE INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR DEFORMIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1.538, PARAGRAFO 1., DO C. CIVIL. A PENSÃO-INDENIZAÇÃO DEVERA ACOMPANHAR AS VARIAÇÕES DO SALARIO-MINIMO, SEGUNDO O PRINCÍPIO ENUNCIADO NA SÚMULA 490. OS JUROS, CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO INICIAL, SERÃO SIMPLES, INAPLICAVEL, NA ESPÉCIE, A REGRA DO ART. 1.544, DO C. CIVIL. PAGAMENTO DAS CUSTAS, EM PROPORÇÃO. CRITÉRIO ESPECIAL PARA CALCULO DE HONORARIOS ADVOCATICIOS SOBRE AS PRESTAÇÕES VINCENDAS. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS DE AMBAS AS PARTES. No que toca aos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, a irresignação da União assente no fato de que foi calculado sobre os valores tidos como excessivos. Nesse particular, a retificação dos valores relativos aos danos morais e materiais, refletirá no correto valor dos honorários. Assim, não há nada a decidir em relação à verba honorária. ANTE O EXPOSTO: a) julgo improcedentes os pedidos relativos à extinção da execução sem resolução do mérito pro falta de pressuposto processual, bem como no tocante à suspensão do processo principal. b) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido relativo ao refazimento dos cálculos, o que deverá ser processado de acordo com as seguintes diretrizes: 1) o valor relativo aos danos morais deverá ser obtido pela conversão da condenação (500 salários mínimos) em moeda corrente tendo como base o valor do salário mínimo no momento da prolação da sentença; 2) os valores relativos à indenização por danos materiais (um salário mínimo ao mês)

vencidos até o momento do trânsito em julgado do acórdão deverão levar em consideração o valor do salário mínimo da data da prolação da sentença;3) as demais parcelas (vincendas após o trânsito em julgado do acórdão) deverão levar em consideração os valores dos salários mínimos vigentes nos momentos em que tais parcelas haveriam e não de ser pagas;4) Juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.5) Honorários advocatícios (10% sobre o valor da condenação) aplicados sobre o montante das verbas atualizadas.6) À mingua de notícia relativo ao início dos pagamentos mensais e objetivando evitar nova execução relativa às parcelas remanescentes, os cálculos deverão ser realizados até a presente data, ocasião em que deverá a União dar início aos respectivos pagamentos mensais.Sem condenação de honorários em relação aos presentes embargos, ante a sucumbência recíproca.Considerando que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o lapso de tempo decorrido desde a propositura da ação perante a Justiça Estadual (11/03/1999), determino que após o trânsito em julgado da presente sentença os autos sejam imediatamente encaminhados à contadoria para elaboração dos cálculos de acordo com as diretrizes supra, cientificando-se as partes quanto a eles e trasladando-se aos autos principais.Traslade-se, também, cópia da presente sentença para os autos principais.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006683-16.2009.403.6112 (2009.61.12.006683-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009398-80.1999.403.6112 (1999.61.12.009398-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LIDIA EMIKA OKAMOTO MACHADO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES)

Vistos em inspeção.Recebo o apelo do embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0012890-65.2008.403.6112 (2008.61.12.012890-1) - PAULO ROBERTO MAURO X DIRCE DA SILVA MAURO(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Vistos em inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca das respostas apresentadas, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se, devendo, ainda, neste mesmo prazo se manifestar sobre o Agravo Retido apresentado pela Caixa Econômica Federal - CEF.Intime-se.

0002854-27.2009.403.6112 (2009.61.12.002854-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017560-49.2008.403.6112 (2008.61.12.017560-5)) MARIA LUCI RIBEIRO BEZERRA(SP044435 - MAURICIO IMIL ESPER E SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER E SP138274 - ALESSANDRA MORENO DE PAULA E SP234408 - GILBERTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos em inspeção.Recebo o apelo da parte autora no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013530-05.2007.403.6112 (2007.61.12.013530-5) - DANILO DOS REIS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X DANILO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Cientifiquem-se as partes quanto aos Extratos de Pagamento de RPVs juntados como folhas 169 e 170, e a parte autora quanto aos documentos das folhas 166/167.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intime-se.

0001842-12.2008.403.6112 (2008.61.12.001842-1) - IZAURA TIKAKO YUKAWA TIKAZAWA(SP107378 - KATIA REGINA GUEDES AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X IZAURA TIKAKO YUKAWA TIKAZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção.Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a CEF se manifeste sobre a cota lançada no verso da folha 199.Intime-se.

0004689-84.2008.403.6112 (2008.61.12.004689-1) - JAMIL JOSE OZORIO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X JAMIL JOSE OZORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Ciência às partes acerca da disponibilização do valor relativo ao ofício requisitório expedido.Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0011018-15.2008.403.6112 (2008.61.12.011018-0) - SUELI CRISTINA POLIDORO(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X SUELI CRISTINA POLIDORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Ciência às partes quanto ao Extrato de Pagamento de RPV juntado como folha 98.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0015435-11.2008.403.6112 (2008.61.12.015435-3) - DIORES SANTOS ABREU X MARIA LUISA SANTOS ABREU X LETICIA SANTOS ABREU(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DIORES SANTOS ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a impugnação apresentada pela CEF, em seu efeito suspensivo.À parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Para o caso de concordância ou decurso do prazo, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0018674-23.2008.403.6112 (2008.61.12.018674-3) - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X HONORLY MONDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF VISTOS EM INSPEÇÃO.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido pela CEF (folhas 89/90), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dra. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA
JUÍZA FEDERAL
Bel. José Roald Contrucci
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1716

EXECUCAO FISCAL

0004941-58.2006.403.6112 (2006.61.12.004941-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X SONIA MARIA TARGA NOVAIS(SP061110 - LINERIO RIBEIRO DE NOVAIS E SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA)

Fls. 106/109 : Por ora, esclareça a executada seu pedido, uma vez que não comprovou que houve bloqueio dos proventos salariais, consoante extratos acostados às fls. 114/115, tendo em vista houve somente bloqueio da conta, conforme r. decisão de fl.93. Prazo : 48 horas.Aguarde-se as repostas dos ofícios expedidos às fls. 94/103.Intime-se com premência.

0013756-10.2007.403.6112 (2007.61.12.013756-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CENTRO DE FRATURAS E ORTOPEDIA SAO LUCAS SS LTDA(SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO)
(Dispositivo da r. Sentença de fl. 86): Tendo em vista a satisfação da obrigação, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 794, inciso I, do CPC. Sem penhora a levantar. Custas pagas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 980

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308992-21.1996.403.6102 (96.0308992-3) - MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1990 - EDGARD DA COSTA ARAKAKI) X MARIA THEREZA BOLINI DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 157: Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 155/156, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria nos termos da decisão de fls. 152. Int. Manifestação do INSS às fls. 335/343.

0001818-19.2005.403.6102 (2005.61.02.001818-5) - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1675 - RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO) X CARLOS ROBERTO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho de fls. 229: Vistos. Intimem-se as partes do teor das requisições de pagamento cadastradas conforme fls. 227/228, nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo e não havendo impugnação, venham os autos para o encaminhamento das respectivas requisições ao E. TRF. Após, aguarde-se em secretaria até pagamento do ofício requisitado por meio de RPV. Manifestação do INSS às fls. 230.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2969

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012705-23.2009.403.6102 (2009.61.02.012705-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CANAA LOGISTICA EM TRANSPORTES LTDA

Fl. 85: indefiro, por ora. A liminar ainda não foi cumprida porque o bem, objeto da presente ação, não foi localizado. Assim, depreque-se o cumprimento da liminar junto ao endereço indicado à fl. 44, ou seja, R. das Azaléias 45 - Luiz Antônio/SP, Comarca de São Simão. No mesmo ato, deverão ser deprecadas a citação do representante legal (Sr. Ataliba Rodrigues Neto) e sua intimação dos termos da liminar concedida, oportunidade em que se deverá ser indagada a respeito da localização do veículo.

MONITORIA

0010267-58.2008.403.6102 (2008.61.02.010267-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TAMMY CAROLINA SOARES X CLAUDIO CESAR SOARES(SP235874 - MARCOS FERREIRA ARANTES DA SILVA E SP255714 - DIEGO LUIZ PEREIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face dos requeridos, objetivando recuperar crédito decorrente de contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES. Juntou documentos (fls. 05/39). Determinada a citação, sobreveio informação do Sr. Oficial de Justiça no sentido de não ter logrado êxito na localização dos requeridos (fls. 44/45). Foram realizadas inúmeras diligências visando a localização dos requeridos, porém, sem êxito. Assim, deferiu-se a expedição de edital de citação (fl. 55). O edital foi devidamente publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 59). Face ao artigo 232, parágrafo 1º, do CPC, a CEF requereu a juntada das inclusas publicações dos editais de citação dos requeridos, pelo jornal A Cidade (fls. 61/63). Certificou-se o transcurso do prazo sem manifestação por parte dos réus (fl. 64), razão pela qual houve a nomeação de curador especial (fl. 65). Foram interpostos embargos monitorios (fls. 68/82), bem como impugnação por parte da CEF (fls. 86/107). Houve a designação de audiência para tentativa de conciliação (fl. 108), a qual restou cancelada (fl. 111). Foram realizadas novas tentativas de localização dos réus junto ao Bacenjud e Infoseg (fls. 113/118), determinando-se a citação nos endereços lá mencionados (fl. 119). Os réus foram citados e constituíram defensor (fls. 123/125), vindo a apresentar embargos monitorios, com documentos (fls. 127/145). Preliminarmente, questionou-se a regularidade formal da citação. No mérito, aduziu-se, primeiramente, a necessidade de dispensa do fiador, nos termos dos artigos 205 e 208, V, da Constituição Federal. Alegou-se a possibilidade de revisão do contrato e a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Insurge-se em relação à função social do contrato. Atacam, outrossim, a capitalização dos juros, bem como a aplicação de juros no patamar superior a 6% ao ano, entendendo correta a fixação no patamar legal instituído pela Lei 10.260/2001, de 3,4% ao ano. Formulam, ao final, vários pedidos, pugnando,

outrossim, pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Às fls. 147/148, juntou-se declaração de pobreza. À fl. 149, determinou o Juízo a requisição dos honorários advocatícios do curador especial nomeado, bem como designou-se audiência de conciliação, a qual restou infrutífera (fls. 158/160). A CEF manifestou-se sobre os embargos ofertados (fls. 163/173), refutando as alegações dos requeridos, bem como se insurgindo contra a concessão da assistência judiciária gratuita. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Vieram conclusos para sentença. II.

Fundamentos Inicialmente, destaca-se que, conforme demonstrações contratuais, mais especificamente vislumbradas por intermédio das cópias referentes aos documentos acostados aos autos (fls. 07/33), considero as partes legítimas. Quanto ao questionamento preliminar referente à citação, não se verifica fundamentação/embasamento jurídico. Na inobservância de qualquer prejuízo às partes, tendo em vista que embargaram tempestivamente, sobreleva-se a aplicabilidade do Princípio da Instrumentalidade das Formas. Rejeito, outrossim, a impugnação à gratuidade processual, formulada pela CEF. A hipossuficiência decorre da mera afirmação dos requerentes e restou demonstrada nos autos pela declaração de pobreza de próprio punho, nos termos da Lei 1060/50, não tendo sido infirmada por outras provas em contrário. Superada as questões, passo a analisar o pedido formulado nos embargos monitorios. Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido nos termos do art. 330, I, do CPC. A matéria constante da causa de pedir e do pedido inicial é exclusivamente de direito e não há necessidade de prova testemunhal, razão pela qual fica indeferida a dilação probatória. Também não há necessidade de perícia porque os pontos controvertidos de fato quanto à capitalização de juros não são controversos. Restam apenas as questões de direito. O pedido é procedente em parte. O FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior, instituído pela Medida Provisória nº 1827/99, cuida-se de programa destinado à concessão de financiamento a estudantes carentes matriculados em curso superior. Após várias reedições e alterações de numeração, até a MP nº 2094-28, de 13/06/01, o FIES foi regulado por medida provisória, sendo que a partir de julho de 2001, passou a ser disciplinado pela Lei nº 10.260, de 12/07/2001. Nesse sentido o disposto no artigo 1º da referida lei: Art. 1º: Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC). Inicialmente, observo que a parte embargante formulou dois pedidos na inicial e são estes pedidos que estabilizam a demanda e compõem o âmbito de apreciação judicial do Juiz. Toda e qualquer questão que extrapole os limites da ação não poderão ser apreciados na sentença. Os pedidos formulados versam, na verdade, a respeito da revisão do contrato para limitar os juros a 3,4% ao ano, com exclusão da capitalização mensal de juros e modificação da cláusula contratual que estabelece juros compostos para que sejam aplicados juros simples; Considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código de Defesa do Consumidor ao contrato em exame, conforme fundamentos expostos em decisão proferida pelo Ministro Franciulli Neto: Do acurado exame da legislação que rege o Programa de Crédito Educativo (Lei 8.436/92), não há como tipificar o proceder da Caixa Econômica Federal como prestação de um serviço bancário e, por conseguinte, não há falar em fornecedora. Nessa linha de raciocínio, o estudante carente, beneficiado com o Programa de Crédito Educativo, não retrata a figura do consumidor, razão pela qual, nesse Programa não incide o Código de Defesa do Consumidor. Nessa vereda foi o recente pronunciamento da Colenda 2.ª Turma do STJ, em voto condutor da lavra da eminente Ministra Eliana Calmon, ao pontificar que, na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (REsp 479.863-RS, DJ 4/10/2004). Em outro passo, com a mesma acuidade, assenta a douta Relatora a relação contratual que se forma como um contrato disciplinado na Lei 8.436/92, em que figura a Caixa Econômica Federal como mera executora de um programa a cargo do Ministério da Educação, o qual estabelece as normas gerais de regência e o recurso de sustentação do programa. (STJ, Resp. 536055-RS, Rel. Franciulli Neto, DJ: 14/03/2005). Da mesma forma que na relação travada com o estudante, que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC, também a autonomia da vontade está reduzida na medida em que tanto o agente gestor do FIES quanto o estudante estão limitados pelas normas legais definidas para a concessão do crédito estudantil. Entretanto, considero procedentes os pedidos de modificação das cláusulas contratuais que estabelecem juros compostos para que sejam aplicados somente os juros na forma simples. O contrato não é regido pela autonomia da vontade e a CEF não tem disponibilidade para transigir ou nela fazer inserir qualquer obrigação que não decorre diretamente da legislação que regulamenta o FIES em razão do interesse social e do caráter público dos recursos e da finalidade do referido programa. Destas assertivas pode-se concluir que a taxa de juros e a sua capitalização somente podem constar no contrato caso exista previsão específica na legislação que regulamenta o FIES. A Caixa Econômica Federal não tem autonomia para fixar em cláusula contratual a capitalização mensal dos juros, seja ela direta ou através da amortização pela tabela PRICE. Por outro lado, verifico que a parte embargante postula a aplicação da taxa de juros prevista nos termos da Lei 10.260/2001, postulando a redução para 3,4%. Por outro lado, a própria requerida informou em sua manifestação de fls. 127/136, que a taxa de juros aplicável a partir do mês de abril do ano de 2010, é ainda menor que a determinada pela Lei em comento, tendo sido reduzida para 3,4% ao ano, o que totaliza 0,27901% ao mês (art. 1º da Resolução nº 3.842, de 10 de março de 2010). Destaque-se, outrossim, que, nos termos da lei, a revisão determinada deve ser realizada também nos contratos em andamento, o que, de fato, a requerida vem cumprindo. Contudo, quando da formalização do contrato entre as partes não se encontrava, ainda, em vigor a Lei 10.260/2001. A Lei 10.260/2001 não fixa a taxa de juros e tampouco prevê a sua capitalização. O artigo 5º, da Lei 10.260/2001 atribui ao Conselho Monetário Nacional a estipulação dos juros, porém, silencia quanto à taxa e quanto à possibilidade de capitalização mensal. Neste sentido: Art.

5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: I - prazo: não poderá ser superior à duração regular do curso; II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; A Resolução 2.647, de 22/09/1999, do Banco Central do Brasil, em seu artigo 6º, tornou público que o Conselho Monetário Nacional decidiu que a taxa de juros efetiva dos contratos do FIES seria de 9,0% ao ano, capitalizada mensalmente. Dessa forma, um ato infra-legal expedido pelo Banco Central do Brasil regulamentou a taxa de juros e a sua aplicação capitalizada nos contratos do FIES. Observo, porém, que a Resolução ultrapassou os limites da autorização legislativa prevista no artigo 5º, II, da Lei 10.260/2001. Esta norma apenas autorizou o Conselho Monetário Nacional a fixar a taxa de juros e não a definir sua capitalização. A previsão de capitalização mensal dos juros não está contida na Lei 10.260/2001 e não poderia ter sido prevista em Resolução. Tendo em vista o caráter público dos recursos do FIES, aos gestores e administradores do fundo somente caberia aplicar aquilo que previsto na Lei, razão pela qual incidiu em ilegalidade. Além disso, verifico que o próprio BACEN reviu a taxa de juros anteriormente fixada e editou a Resolução 3.415, de 13 de outubro de 2006, que passou a prever o seguinte: Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir de 1º de julho de 2006, a taxa efetiva de juros será equivalente a: I - 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, aplicável exclusivamente aos contratos de financiamento de cursos de licenciatura, pedagogia, normal superior e cursos superiores de tecnologia, conforme definidos pelo Catálogo de cursos superiores de tecnologia, instituído pelo Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; II - 6,5% a.a. (seis inteiros e cinco décimos por cento ao ano), capitalizada mensalmente, para os contratos do FIES não relacionados no inciso I. O reposicionamento do BACEN demonstra que a aplicação de uma taxa de juros de 9,0% configura uma onerosidade excessiva, em especial porque o autor deve receber tratamento isonômico em relação a outros estudantes que se encontram em situação semelhante e também optaram por realizar o FIES a partir de 01/07/2006. Com bem ressaltou o Juiz Federal David Diniz Dantas, no processo 2006.63.02.005586-5 (fl. 149): ...o contrato de financiamento estudantil há de ser permeado com vistas a proporcionar a um só tempo, o acesso à educação aos menos favorecidos, mas também proporcionar que o sistema não termine por favorecer a inadimplência a ponto de inviabilizar o sistema. As taxas pactuadas devem servir apenas para recompor o investimento do Estado e proporcionar o funcionamento do sistema, não se assemelhando a outros financiamentos onde se busca a lucratividade. É nítido no caso do FIES que os valores do financiamento encontram-se subsidiados, ou seja, o próprio Estado, através do tesouro, custeia parte dos custos dos juros, na medida em que a ausência de garantias e o risco de inadimplência apenas indicariam um aumento na taxa do empréstimo. Quando o BACEN reduz a taxa diante de cenário que indicaria um aumento, está a praticar uma política pública, razão pela qual deve tratar de forma isonômica todos os envolvidos, sob pena daquelas que assinaram contratos antes de 2006 se virem obrigados a custear de forma mais onerosa o sistema, ofendendo o princípio da isonomia e o princípio que veda a onerosidade excessiva. Entendo, assim, que procede o pedido da parte embargante para que a cláusula 11 do contrato e as cláusulas conexas dos aditamentos, que fixam juros de 9,0% ao ano, sejam revistas para limitar os juros a 3,4% ao ano. Resta afastado o pedido de limitação dos juros a 6,0% ao ano, posto que a legislação que rege o FIES é específica, não se aplicando a norma geral do Decreto 22.626/33. No que concerne à capitalização mensal dos juros, diretamente ou através da tabela PRICE, a decisão do Conselho Monetário Nacional que a permitiu não encontra amparo na lei que regulamenta o FIES. A aplicação da tabela PRICE sequer é prevista na Resolução BACEN. Dessa forma, entendo que as cláusulas contratuais 10 e 11 não encontram fundamento na autonomia da vontade e não poderiam ser livremente pactuadas entre as partes. Observo que o Decreto 22.626/33, em seu art. 4º, permite a capitalização anual de juros, regra esta que não foi revogada pela Lei 4.595/64. Outras leis posteriores estabeleceram situações em que se permite a capitalização em intervalo temporal menor (por exemplo, créditos rurais, comerciais e industriais). Contudo, como são exceções, devem ser interpretadas restritivamente. Não se enquadrando, o caso, numa dessas referidas hipóteses legais, aplica-se apenas a Lei do FIES. Nessa trilha, há a Súmula nº 121 do STF: É vedada a capitalização mensal, ainda que expressamente pactuada. Registre-se que, segundo o Min. Néri da Silveira, a Súmula 596 não afasta a aplicação da Súmula 121 (STF, RE nº 100.336-PE, 1ª Turma, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ de 24-5-85, p. 1379). Também acolhe esse entendimento pretoriano o Min. Ruy Rosado de Aguiar: Demais, no tocante à capitalização, consoante reiteradas decisões desta Casa, a capitalização dos juros somente é permitida nos casos previstos em lei, como ocorre nos créditos rurais, comerciais e industriais, com regime legal próprio. Para as demais situações, inclusive para a hipótese dos autos, entende-se que prevalece a disposição da Súmula 121/STF. (Decisão monocrática proferida no Resp n.º 246326/MS, em 18-4-2000, e DJ: 9-5-2000). Como já referido, no contrato em comento a autonomia da vontade é limitada de tal forma a capitalização de juros, seja direta ou através da tabela PRICE, não é permitida por ausência de previsão legal na Lei do FIES. Assim, não se aplica a MP nº 2.170-63, de 23/08/2001 (última edição da MP nº 1.963-17, publicada em 31/03/2000) que permite a capitalização mensal dos juros. Não há autonomia das partes para acordarem sobre este assunto. Logo, afigura-se nula a estipulação de capitalização de juros (anatocismo), seja na forma direta (cláusula 11), seja indireta (cláusula 10). No tocante à Tabela Price, adoto a posição do Excelentíssimo Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon no sentido de que o Sistema Francês de Amortização, no modo que concebido por Richard Price, contempla cotação de juros sobre juros, contrastando, assim, com o exposto veto legal a tal prática (art. 4º do Decreto n. 22.626/33). (Processo nº 2000.71.10.005328-6/RS). A Tabela Price implica capitalização de juros porque utiliza na fórmula de obtenção do valor do encargo mensal inicial função exponencial, progressão geométrica, próprias dos juros compostos. Esse entendimento está alicerçado na obra de José Jorge Meschiatti Nogueira, no seu livro Tabela Price - Da Prova Documental e Precisa Elucidação do seu Anatocismo, com o argumento de que partiu da consulta aos originais do livro de Richard Price sob o título Observation on Reversionary Payments, edições de 1783 e 1803. (AC nº 2003.04.01.002697-7/PR, j. 07/10/2003, DJU de 29/10/2003). Neste sentido há precedente no Superior Tribunal de

Justiça:RECURSO ESPECIAL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE CRÉDITO EDUCATIVO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TABELA PRICE. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE JUROS CAPITALIZADOS. ANATOCISMO. CARACTERIZAÇÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: ARTIGOS 3º, 2º, 6º, V, e 51, IV, 1º, III. INCIDÊNCIA DE JUROS LEGAIS, NÃO CAPITALIZADOS.1. O contrato de financiamento de crédito educativo, ajustado entre a Caixa Econômica Federal e o estudante, é de natureza bancária, pelo que recebe a tutela do art. 3º, 2º, da Lei 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).2. É indevida a utilização da Tabela Price na atualização monetária dos contratos de financiamento de crédito educativo, uma vez que, nesse sistema, os juros crescem em progressão geométrica, sobrepondo-se juros sobre juros, caracterizando-se o anatocismo.3. A aplicação da Tabela Price, nos contratos em referência, encontra vedação na regra disposta nos artigos 6º, V, e 51, IV, 1º, III, do Código de Defesa do Consumidor, em razão da excessiva onerosidade imposta ao consumidor, no caso, o estudante.4. Na atualização do contrato de crédito educativo, deve-se aplicar os juros legais, ajustados de forma não capitalizada ou composta.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 572210/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 166). Quanto à mora, dispõe o art. 960 do Código Civil de 1916 (correspondente ao art. 397 do atual Código Civil):O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo constitui de pleno direito em mora o devedor. Não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação, ou protesto. Dessa forma, consoante o dispositivo mencionado, ocorre a mora a partir do momento em que deveria ter ocorrido o pagamento na forma contratada. Quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, de pleno direito. Entretanto, a modificação da cláusula contratual desqualifica a obrigação como líquida e certa. A obrigação pelo cálculo do correto valor das prestações e dos encargos compete à embargada de tal forma que não se pode atribuir à mora ao embargado. A inadimplência decorreu de aplicação de cláusulas nulas de pleno direito de tal forma que deve ser afastada a incidência de seus encargos. Nem se alegue que o embargante teria a obrigação de depositar o valor incontroverso porque está em situação de hipossuficiência técnica para realizar os cálculos. No mesmo sentido, entendo ilegal a fixação de duplo encargo moratório a título de multa. Não pode a multa de 2,0% ser somada a outra multa de 10,0% apenas porque necessária cobrança judicial. Nesta hipótese, haveria dupla pena pelo mesmo fato, ou seja, a mora, com enriquecimento sem causa da ré na medida em que os custos judiciais de cobrança devem ser pagos pelo vencido, inclusive quanto aos honorários de advogado. Portanto, considero que a multa moratória, quando devida, deve se restringir a 2,0%. Fundamentei. DECIDO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido deduzido na ação monitória para condenar os réus a pagar os valores devidos em função do contrato de FIES 24.0340.185.0003668-60 e respectivos aditamentos, devendo a CEF refazer as planilhas de fls. 33/38, em conformidade com os pedidos acolhidos nos embargos, quais sejam: 1.1. limitação da taxa de juros a 3,4% ao ano; 1.2. exclusão da capitalização de juros, mensal ou anual, e, inclusive, para declarar ilegal o uso da tabela price na atualização e amortização do débito, que deverá apurar juros simples;Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, conforme fundamentação já expendida. Extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, que fixo em 10% do valor da causa, atualizado pelos índices do Provimento da Corregedoria-geral da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0300297-83.1993.403.6102 (93.0300297-0) - HOMERO MARCONDE(SP129315 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes sobre a pesquisa efetuada em ativos financeiros da parte autora, através do sistema Bacenjud.

0317649-15.1997.403.6102 (97.0317649-6) - ADEMIR BERNARDO DA COSTA X GILBERTO SILVA X LUCI FACIOLI X REMO ANTONIO FERREIRA X RUI PINHEIRO CAMARGO PENTEADO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)

Antes de determinar a expedição do ofício precatório, deve a parte autora informar o seguinte: a) se os autores estão em situação ativa/inativo;b) a data de nascimento e se são portadores de doença grave;c) local de lotação atual.Sem prejuízo, vista à executada (União Federal) para os termos do artigo 100, 9º e 10º da Constituição Federal.

0304240-35.1998.403.6102 (98.0304240-8) - RITA TOME SHIMOKI(SP178557 - ANOEL LUIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
Em que pese a diligência de busca e apreensão ter sido efetuada, tal conduta poderia ser comunicada à OAB para eventual apuração de ilícito disciplinar, no entanto, verifico que o seu atraso na restituição dos autos não implicou em prejuízo à parte que representa. Assim, tornem os autos ao arquivo, com baixa.

0003459-52.1999.403.6102 (1999.61.02.003459-0) - A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP121567 - EDSON FERREIRA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 5.000,00, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

0013584-40.2003.403.6102 (2003.61.02.013584-3) - CLINICA DE OLHOS JAMIL MABTUM LTDA(SP071323 -

ELISETE BRAIDOTT) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Intime-se a parte autora, na pessoa da ilustre defesa, para que promova o pagamento do valor exequendo, a título de honorários advocatícios, no importe de R\$ 2.308,13, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC

0014477-55.2008.403.6102 (2008.61.02.014477-5) - ANTONIO CLAUDIO CARVALHO MENEZES X REGINA HELENA MOURA MATTOS MENEZES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0009576-10.2009.403.6102 (2009.61.02.009576-8) - MARILENA PIMENTA GRANZOTTI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X BANCO INDL/ E COML/ S/A X JOAO CARLOS TERNOWETCHI(SP058305 - EURIPEDES REZENDE DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0010366-91.2009.403.6102 (2009.61.02.010366-2) - APARECIDA JULIANA DONIZETI PEREIRA MATERIAIS PARA PINTURA - ME(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X PETRA IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0012995-38.2009.403.6102 (2009.61.02.012995-0) - FLAVIA NORIMIL SONZONI(SP232900 - FLAVIA NORIMIL SONZONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000502-92.2010.403.6102 (2010.61.02.000502-2) - ALCEU RIBEIRO BUENO - ESPOLIO X MARCELO BERNARDES BUENO(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF de fls. 451/458, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Desnecessária a apresentação das contrarrazões, uma vez que já apresentadas às fls. 461/463. Com relação à apelação de fls. 464/466, deixo de recebê-la, uma vez que intempestivas. A parte autora foi intimada no dia 15.04.2011 e o prazo começou a fluir no dia 18 do mesmo mês, encerrando-se no dia 03.05.2011. Assim, deve ser desentranhado e entregue ao subscritor do recurso. Após, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as nossas homenagens.

0001922-35.2010.403.6102 (2010.61.02.001922-7) - PEDRO VARRICHIO(SP193786 - DANIEL MARCELO DANEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Diante da certidão retro, intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos da conta-poupança nº 0340.013.00031362-0, referentes aos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1990, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação de multa diária.

0004720-66.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003366-06.2010.403.6102) HENRIQUE MARCOS PRESINOTO HONORIO X CRISTINA MIGUEL FERNANDES(SP247873 - SEBASTIÃO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Agravo de Instrumento interposto: nada a reconsiderar. Aguarde-se por 15 dias possível concessão de efeito suspensivo. Não havendo informação, prossiga-se.

0004942-34.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Fl. 89: defiro a reabertura do prazo para a parte autora. Anote-se.

0005453-32.2010.403.6102 - JOSE HUMBERTO DA SILVEIRA X SILVANA APARECIDA DA SILVEIRA X VALERIA EUNICE DA SILVEIRA X HUMBERTO MENDES SILVEIRA - ESPOLIO(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005505-28.2010.403.6102 - ESMERALDA GUIRADO DOS SANTOS X ANTONIO GERALDO DOS SANTOS X REGINA HELENA DOS SANTOS QUEIROZ X JOSE DONIZETE DOS SANTOS(SP268897 - DANILO MARCIEL

DE SARRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005554-69.2010.403.6102 - EXTREMO NORTE LOGISTICA LTDA.(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005577-15.2010.403.6102 - ELZA HELENA CONSONI GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005645-62.2010.403.6102 - ANTONIO JACOMINI(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005661-16.2010.403.6102 - KLEBERSON RODRIGO BAGIO(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005672-45.2010.403.6102 - ALTAMIRO DOS REIS ALVES(SP229202 - RODRIGO DONIZETE LUCIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005732-18.2010.403.6102 - MARCO ANTONIO REZENDE GUIMARAES(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Uma vez já apresentadas as contra-razões, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005781-59.2010.403.6102 - PAULO GILBERTO FAVERO(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0005810-12.2010.403.6102 - FREDERICO OSCAR HOTZ X WILMA VASCONCELLOS HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes contrárias para as contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008435-19.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010848-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010848-9)) CENTRO DE ESTUDO DE IDIOMAS LTDA(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0008693-29.2010.403.6102 - LUCAS GABRIEL MALTONI ROMANO(SP276269 - CARLA DE SALLES MEIRELLES GOULART TERRA E SP269429 - RICARDO ADELINO SUAID) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 89/102, nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, salvo na parte que confirmou a antecipação dos efeitos da tutela, na qual recebo apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora para contra - razões, no prazo legal. Após, com ou sem contra - razões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

0011177-17.2010.403.6102 - RESTAURANTE MARCONDES SALGADO LTDA-ME(SP279378 - PEDRO LUIS DA SILVA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS

Recebo o recurso de apelação interposto pela ré (CRN-3ªR.), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para as respectivas contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X

COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentação juntada

0000922-63.2011.403.6102 - M G DAMASIO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA ME(SP278728 - DAVID DAMASIO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FABRICIO KIKUGAVA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações e respectivas documentações juntadas. Sem prejuízo, ao SEDI para inclusão da co-ré Luiz Ângelo Castanharo Bebedouro EPP.

0001218-85.2011.403.6102 - IDEMIR RESENDE(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002717-07.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO PITELI(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA E SP291170 - RODRIGO LEMOS DA SILVA) X BANDO DO BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

0003054-93.2011.403.6102 - DANILO ADAMO SIMURRO(SP255999 - RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001. Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014069-64.2008.403.6102 (2008.61.02.014069-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008477-15.2003.403.6102 (2003.61.02.008477-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X JOSE ALVES DE MOURA X ANTONIO CAMPOLINA X ROBERTO DENARDI X GABRIEL CORREA LEMOS X NIVALDO BONASSI X MILTON DE CAMPOS X NEWTON ARKCHIMOR CARDOSO X CELSO BANIN X MAURICIO ALVES DE GODOY X ALCIDES RIVOIRO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

Recebo o recurso de apelação retro interposto, apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009513-48.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008159-85.2010.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X AGROVERTS IND/ E COM/ DE ALIMENTOS(SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA)

Vista à parte autora (excepta) para apresentar contrarrazões, querendo. Após, com ou sem elas, subam os autos à E. Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0007979-69.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006157-45.2010.403.6102) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela CEF, sob a alegação de que o proveito econômico deve ter como parâmetro o valor da tarifa cobrada para cada extrato pretendido, valor esse que se apresenta muito inferior ao indicado na inicial de R\$ 37.000,00. A parte impugnada respondeu pugnando pela improcedência. Alegou em sua defesa que o objeto da exibição não é o custo dos extratos, pois não se negou a pagar. A questão é que administrativamente não conseguiu tais documentos e deles necessita para intentar a ação principal cujo conteúdo econômico se identifica com a presente. A razão está com o impugnado. A ação de exibição de documentos não tem como objeto o pagamento ou não das tarifas cobradas para a obtenção dos extratos das contas poupança. Na verdade se trata de mera preparação para viabilizar a principal, cujo objeto será a cobrança dos índices inflacionários resultantes de planos econômicos. Por tais razões julgo improcedente a presente impugnação ao valor da causa. Decorrido prazo para eventual recurso, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta para o feito principal. Dê-se a devida baixa.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0009826-09.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008794-66.2010.403.6102)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EVA APARECIDA DA CRUZ(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente no qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende que este Juízo reconheça que a impugnada possui condições financeiras para suportar as despesas do processo. A parte impugnada ofereceu resposta alegando que a simples declaração nos autos é suficiente para fazer jus ao benefício, até que se prove o contrário, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Com razão a parte impugnada. O impugnante não provou que as condições econômicas da autora são diversas daquelas informadas nos autos. Cabe a esta provar a capacidade econômica eventualmente omitida pela impugnada. Assim, julgo improcedente a presente impugnação ao pedido de Assistência Judiciária. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009827-91.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008777-30.2010.403.6102)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE DAQUES DE OLIVEIRA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente no qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende que este Juízo reconheça que a impugnada possui condições financeiras para suportar as despesas do processo. A parte impugnada ofereceu resposta alegando que a simples declaração nos autos é suficiente para fazer jus ao benefício, até que se prove o contrário, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Com razão a parte impugnada. O impugnante não provou que as condições econômicas da autora são diversas daquelas informadas nos autos. Cabe a esta provar a capacidade econômica eventualmente omitida pela impugnada. Assim, julgo improcedente a presente impugnação ao pedido de Assistência Judiciária. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009828-76.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008780-82.2010.403.6102)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X ANGELITA APARECIDA SOARES COSTA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente no qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende que este Juízo reconheça que a impugnada possui condições financeiras para suportar as despesas do processo. A parte impugnada ofereceu resposta alegando que a simples declaração nos autos é suficiente para fazer jus ao benefício, até que se prove o contrário, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Com razão a parte impugnada. O impugnante não provou que as condições econômicas da autora são diversas daquelas informadas nos autos. Cabe a esta provar a capacidade econômica eventualmente omitida pela impugnada. Assim, julgo improcedente a presente impugnação ao pedido de Assistência Judiciária. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009829-61.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-23.2010.403.6102)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X JOSE MARIO ANTONIO RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente no qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende que este Juízo reconheça que a impugnada possui condições financeiras para suportar as despesas do processo. A parte impugnada ofereceu resposta alegando que a simples declaração nos autos é suficiente para fazer jus ao benefício, até que se prove o contrário, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Com razão a parte impugnada. O impugnante não provou que as condições econômicas da autora são diversas daquelas informadas nos autos. Cabe a esta provar a capacidade econômica eventualmente omitida pela impugnada. Assim, julgo improcedente a presente impugnação ao pedido de Assistência Judiciária. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0009830-46.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008779-97.2010.403.6102)
CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X LUCINEIA DE FATIMA RIBEIRO(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA)

Trata-se de incidente no qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende que este Juízo reconheça que a impugnada possui condições financeiras para suportar as despesas do processo. A parte impugnada ofereceu resposta alegando que a simples declaração nos autos é suficiente para fazer jus ao benefício, até que se prove o contrário, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Com razão a parte impugnada. O impugnante não provou que as condições econômicas da autora são diversas daquelas informadas nos autos. Cabe a esta provar a capacidade econômica eventualmente omitida pela impugnada. Assim, julgo improcedente a presente impugnação ao pedido de Assistência Judiciária. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001022-18.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009683-20.2010.403.6102)

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CARLOS ALBERTO DA SILVA TAVEIRA(SP182250 - DIANA PAOLA DA SILVA SALOMÃO)

Trata-se de incidente no qual a Caixa Econômica Federal - CEF pretende que este Juízo reconheça que a impugnada possui condições financeiras para suportar as despesas do processo. A parte impugnada ofereceu resposta alegando que a simples declaração nos autos é suficiente para fazer jus ao benefício, até que se prove o contrário, nos termos do artigo 4º da Lei 1.060/50. Com razão a parte impugnada. O impugnante não provou que as condições econômicas da autora são diversas daquelas informadas nos autos. Cabe a esta provar a capacidade econômica eventualmente omitida pela impugnada. Assim, julgo improcedente a presente impugnação ao pedido de Assistência Judiciária. Transitado em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Após, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006154-90.2010.403.6102 - JOSE CARLOS COLOMBO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Intime-se novamente a CEF, para que junte os extratos referentes aos meses de junho e julho/1990, objeto desta ação. Segundo se observa do documento de fl. 60, a pesquisa restringiu-se a janeiro/1987 a abril/1998. Logo, a determinação de fl. 58, não foi cumprida. Prazo: 10 dias, sob pena de multa diária.

0006157-45.2010.403.6102 - ELISIA SEBASTIAO DISPOSTO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a reabertura do prazo requerido pela autora

0006459-74.2010.403.6102 - ALBERICA MARTINS DA SILVA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Defiro a reabertura do prazo requerido pela autora

CAUTELAR INOMINADA

0315812-32.1991.403.6102 (91.0315812-8) - DINAMILHO CAROL PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fl. 189: defiro. Intime-se a parte autora para que apresente planilha discriminando os valores a serem levantados e convertidos em renda da União Federal. Prazo: 15 dias.

0308117-51.1996.403.6102 (96.0308117-5) - USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP081601 - ANTONIO CARLOS DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Fl. 154: defiro. Oficie-se à Gerência da CEF local para que o contribuinte da conta 2014.280.00013221-0, seja devidamente corrigido para Usina Alta Mogiana S/A - Açúcar e Alcool. Efetivada a correção, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001321-29.2010.403.6102 (2010.61.02.001321-3) - TARCISIO FERREIRA X ROSEMARY POMPOLO(SP152940 - MARTA DELFINO LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0320685-75.1991.403.6102 (91.0320685-8) - MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X TOLOI E GOMES S/S(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MERCADINHO SANTOS LTDA ME X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X GENI FURNELLI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X COM/ DE OCULOS VANIA LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FILGUEIRA & COVAS LTDA ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JAIR RIBEIRO - EMPORIO ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TOLOI E GOMES S/S X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do trânsito em julgado do agravo de instrumento, prossiga-se, cumprindo-se as diligências necessárias à transmissão dos ofícios requisitórios já expedidos às fls. 323/329. Após, aguarde-se o pagamento.

0310369-56.1998.403.6102 (98.0310369-5) - CARLOS ALBERTO FRANZON X CELSO TADEU FAIM X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X CLEZIA MARIA PASSOS FERREIRA X DEBORA FLORIANO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO FRANZON X UNIAO FEDERAL X CELSO TADEU FAIM X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO CUSTODIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CLEZIA

MARIA PASSOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X DEBORA FLORIANO X UNIAO FEDERAL
Fl. 324: vista à parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300901-73.1995.403.6102 (95.0300901-4) - DURVAL ORLANDI(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X DURVAL ORLANDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista novamente à CEF para que indique concretamente os valores dos encargos para quitação do contrato, tendo em vista o julgado. Prazo: 15 dias.

0005273-60.2003.403.6102 (2003.61.02.005273-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OTAGINO JUSTINO ME(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP137343 - FRANCISCO CARLOS TANAN DOS SANTOS E SP114382 - AUREA LIMA DE OLIVEIRA CAROSIO) X OTAGINO JUSTINO ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 150 e seguintes: o valor da planilha apresentada, ao que parece, não está de acordo com o julgado. Ao crédito originário devem ser aplicados tão somente os índices do Certificado de Depósito Bancário - CDI. Comparando com a planilha de fls. 11/13, não há diferença entre elas, sendo certo que foi analisada na sentença e constatou-se a majoração dos valores que foi afastada pelo julgado. Assim, esclareça a CEF, apresentando nova planilha, se for o caso.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2111

ACAO CIVIL PUBLICA

0009164-55.2004.403.6102 (2004.61.02.009164-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X JAYME FREZARIM X DURVALINA FREZARIM DE SANTI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Fls. 438/444 e 446/452: deixo de receber as apelações interpostas. A questão debatida foi devidamente analisada no processo mais antigo (ACP nº 2002.61.02.011672-8), onde deverá ser apreciada eventual irrisignação dos requerentes. A necessidade de sentença única foi devidamente fundamentada. Conforme ficou claro naquela sentença proferida no processo-mãe, é possível a resolução da matéria debatida com efeitos erga omnes, porque não há disparidade do estado fático de cada um dos ranchos. Com efeito, idêntica é a situação fática, tanto que a petição inicial é praticamente igual em todas as ações, com alteração tão somente do nome do ocupante, possuidor ou proprietário do rancho. Ademais, diversamente do que se alega, é absolutamente possível a execução do título judicial pois em todas as ações existe laudo específico e, além disso, a sentença determina que as ações de reflorestamento e de construção de fossa, onde necessária, sejam feitas conforme os laudos de constatação e o laudo proveniente do DFM, constantes dos autos do processo-mãe (fls. 493/498). Int.

MONITORIA

0000704-11.2006.403.6102 (2006.61.02.000704-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS X PAULO BISPO DOS SANTOS

Fls. 48/50: Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil como requerido, requisitando cópia da última declaração de bens, por ventura existente nos seus cadastros, pertencente aos executados MÁRCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS, CPF nº 037.934.878-06 e PAULO BISPO DOS SANTOS, CPF nº 037.934.878-06, no prazo de 10 (dez) dias.razo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito. NCom a vinda das declarações, o feito deverá prosseguir em segredo de justiça.Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011127-06.2001.403.6102 (2001.61.02.011127-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2)) MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 298: Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

0007650-67.2004.403.6102 (2004.61.02.007650-8) - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA(SP079304 - LUIZ FERRAZ DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP187029 - ALEXANDRE MARQUES

COSTA RICCO)

INTIMAR A PARTE AUTORA PARA MANIFESTACAO ACERCA DE FLS. 1288/1294, NO PRAZO DE CINCO DIAS.

0003896-15.2007.403.6102 (2007.61.02.003896-0) - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Recebo a apelação da parte autora (fls. 211/213) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

0004970-07.2007.403.6102 (2007.61.02.004970-1) - STEFANI NOGUEIRA ENGENHARIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Fls. 362/363: Tendo em vista a nova proposta de honorários, intime-se a parte autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias. Com o depósito, intime-se o perito para iniciar os trabalhos e apresetam o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora. Intime-se.

0010617-80.2007.403.6102 (2007.61.02.010617-4) - LUIZ SECCO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Junte-se ofício que se encontra em Secretaria. 2. Face à manifestação de fl. 607, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro elétrico e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 596/598. Int.

0012093-56.2007.403.6102 (2007.61.02.012093-6) - D S DIAGNOSTICOS DA SAUDE COM/ E IMP/ LTDA X VALDEMAR PAIOLA X MARIA APARECIDA CELINO PAIOLA X ARI SERGIO DE CAMARGO JUNIOR X VALDEREZ AMBIEL DE CAMARGO(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA E SP247292 - EDUARDO HENRIQUE CAMPI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Fls. 657/659: oficie-se ao perito para que preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora, bem como se manifeste sobre os depósitos de fls. 650 e 652, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sucessivamente, a começar pelos autores. Int. Cumpra-se. *

0000854-21.2008.403.6102 (2008.61.02.000854-5) - OSWALDO LUIZ LOPES LAS CASAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Face à manifestação de fl. 119, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro elétrico e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 118. Int.

0002885-14.2008.403.6102 (2008.61.02.002885-4) - EDEVAR DE ARAUJO TUNES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Face à manifestação de fl. 114, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. José Oswaldo de Araújo, engenheiro elétrico e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 109/110. Int.

0003174-44.2008.403.6102 (2008.61.02.003174-9) - EDVALDO GHIRARDELLI(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fl. 52 : intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0005019-14.2008.403.6102 (2008.61.02.005019-7) - VILMA FERREIRA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls:172. Intime-se a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0007109-92.2008.403.6102 (2008.61.02.007109-7) - MARCIO RACERO MARIA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao autor o prazo de dez dias para se manifestar acerca da concessão do benefício de aposentadoria informado pelo INSS às fls. 155 e 159, justificando, pontualmente, seu eventual interesse no prosseguimento deste feito. Intime-se.

0007249-29.2008.403.6102 (2008.61.02.007249-1) - APARECIDO RUBENS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Vistos em Inspeção.Tendo em vista que o autor apresentou formulário previdenciário para cada um dos períodos questionados (de 02.06.1975 a 05.12.1975 às fls. 35/49 e 94, de 11.11.1976 a 09.02.1978 às fls. 35/49 e 95, de 03.01.1979 a 09.07.1980 às fls. 25, de 01.10.1981 a 12.03.1982 às fls. 26 e de 20.07.1982 a 02.02.2004 às fls. 23/24), indefiro a realização da prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa.Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0011103-31.2008.403.6102 (2008.61.02.011103-4) - LUCILIA PEREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Fls. 216: defiro o pedido da autora de realização de prova pericial, nomeando, para tanto, o Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho João Panissi Neto para verificação dos períodos trabalhados como atividade especial. Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na Resolução 558/07 do CJF. Solicite-se, oportunamente, o pagamento nos termos desta Resolução.Fica consignado que a perícia deverá ser realizada, com relação a cada uma das atividades questionadas, no mesmo setor, da mesma unidade, da mesma empresa/empregadora, afastando-se assim, sem prévia autorização deste juízo, a realização de perícia por similaridade.Os quesitos e o assistente técnico do INSS constam do ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, que se encontra arquivado em Secretaria.Como quesitos do juízo, indaga-se:1 - qual era a atividade exercida pela autora?2 - a autora laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos? (detalhar o mais completo possível). Justificar eventual divergência de seu laudo com o que embasou o PPP (fls. 209/214)3 - O empregador adotava tecnologia de proteção coletiva ou individual para diminuição da intensidade do agente agressivo a limites de tolerância? Quais? Qual era o resultado efetivo obtido com o EPC e o EPI?4 - No caso específico de eventual exposição a ruídos, o empregador possui comprovante de entrega de EPI ao autor? Em caso positivo, solicitar do empregador a apresentação de cópia de cada recibo de EPI entregue ao mesmo, esclarecendo qual é o nível de ruído obtido com o uso do EPI?5 - a perícia foi realizada no local em que a autora exerceu a alegada atividade especial?6 - quais são os dados de identificação do empregado que acompanhou a perícia e prestou as informações solicitadas?7 - há alguma outra informação relevante a acrescentar?2 - Intime-se a autora para, querendo, apresentar quesitos e assistência técnico no prazo de cinco dias.3 - Após, oficie-se ao perito para que entregue seu laudo em 45 (quarenta e cinco) dias, incluindo resposta aos quesitos das partes e do juízo. Deverá declarar ainda, sob as penas da lei, que não exerce ou exerceu a atividade de perito ou de assistente técnico dos empregadores da autora ou do escritório de advocacia que patrocina a causa da requerente. Em caso contrário, não deverá realizar a perícia, comunicando imediatamente o fato a este juízo.4 - Com a vinda do laudo pericial, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela autora.5 - Intimem-se.

0012003-14.2008.403.6102 (2008.61.02.012003-5) - OSVALDO BERNARDES DE SOUZA(SP230732 - FABIANA CUNHA ALMEIDA SILVA E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Juntem-se ofícios que se encontram em Secretaria. 2. Face à manifestação de fl. 128, desconstituo o perito designado às fls. 125. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 116/117.Int.

0012626-78.2008.403.6102 (2008.61.02.012626-8) - JOAO FRANCISCO SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110: A natureza da atividade exercida dispensa prova oral. Assim, providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelo empregador dos períodos laborados em condições insalubres, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos.Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0013239-98.2008.403.6102 (2008.61.02.013239-6) - IDA PIZZOLI MARCHESI - ESPOLIO X MARIA CRISTINA PEDRESCHI CALIENTO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
fls. 67/68: Defiro

0013732-75.2008.403.6102 (2008.61.02.013732-1) - ANTONIO MARTINS ROSA(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0014039-29.2008.403.6102 (2008.61.02.014039-3) - VALDENICE PEREIRA DOS SANTOS ROSA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls.105/110) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0014129-37.2008.403.6102 (2008.61.02.014129-4) - CRISTIANE LOPES THEODORO(SP156052 - CARLOS ROGÉRIO LOPES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte autora (fls.166/178) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002106-25.2009.403.6102 (2009.61.02.002106-2) - ELI ANGELICA DE OLIVEIRA VIEITES(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 121/127) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0004009-95.2009.403.6102 (2009.61.02.004009-3) - PAULO BUETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Face à manifestação de fl. 121, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada o Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 118/119.2. Cumpra-se item 2 de fls. 119.Int.

0005049-15.2009.403.6102 (2009.61.02.005049-9) - ANTONIO DONIZETTI SIGNORINI(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Juntem-se ofícios que se encontram em Secretaria.2. Face à manifestação de fl. 192, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia o Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deverá observar as determinações de fls. 144/145.Int.

0005052-67.2009.403.6102 (2009.61.02.005052-9) - MARCELO MARCIEL CAXIAS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls:157.Intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls.154/156.

0007514-94.2009.403.6102 (2009.61.02.007514-9) - ALICE MICHIELETTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora (fls. 78/85) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0008206-93.2009.403.6102 (2009.61.02.008206-3) - LAURA FORTES MARCOLINO(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Melhor compulsando os autos, verifico que a questão envolve a possibilidade ou não de acumular benefícios, o prazo para eventual revisão de ato administrativo e a necessidade de devolução ou não de valores recebidos. Assim, a matéria é só de direito. O protesto de fls. 133 não está justificado.Não há necessidade de prova oral. Venham conclusos.Int.

0008689-26.2009.403.6102 (2009.61.02.008689-5) - NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Face à manifestação de fl. 117, desconstituo o perito anteriormente designado. Em substituição, nomeio para realização da perícia designada às fls. 114/115 o Sr. João Panissi Neto, engenheiro civil e de segurança do trabalho, que deverá apresentar proposta de honorários em 05 (cinco) dias.Int.

0009431-51.2009.403.6102 (2009.61.02.009431-4) - FLAVIO ROSS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0009481-77.2009.403.6102 (2009.61.02.009481-8) - ARIOLINO PROSPERO DE SOUZA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A fim de que este juízo disponha de todos os elementos para julgamento da ação, e observada a prioridade de tramitação do feito, encaminhem-se os autos à contadoria, para que informe, com os esclarecimentos pertinentes:a) mantida a mesma DER, qual seria a renda mensal inicial do autor, caso a mesma fosse apurada levando em conta o PBC

imediatamente anterior a 02.07.89 e tempo de contribuição computado?; b) qual seria a diferença entre a RMI apurada e a que foi paga?; c) no caso de recálculo do benefício, observado o teto máximo vigente e legislações posteriores, qual seria o crédito do autor, considerando a prescrição das prestações anteriores a cinco anos da propositura da ação? Com as informações/cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora.

0010533-11.2009.403.6102 (2009.61.02.010533-6) - AMADEUS LOPES (SP262719 - MARIO AUGUSTO MORETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 104/152

0010775-67.2009.403.6102 (2009.61.02.010775-8) - JURACI CASTRO DA CRUZ ALVES (SP268259 - HELIONEY DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a autora apresentou formulário previdenciário para cada um dos períodos questionados (de 17.02.1983 a 10.03.1984 às fls. 60/61, de 05.10.1984 a 17.01.1987 às fls. 39/41, de 23.02.1987 a 03.09.2002 às fls. 47/49 e de 14.09.2001 a 09.02.2009 às fls. 50/52), indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa. Intimem-se as partes e venham os autos conclusos para sentença.

0011560-29.2009.403.6102 (2009.61.02.011560-3) - MARIA APARECIDA CAMPOS ROSSI (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201: tendo em vista que a autora obteve na via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, justifique o seu interesse de agir, comprovando documentalmente, no prazo de cinco dias. Int.

0013607-73.2009.403.6102 (2009.61.02.013607-2) - DANIEL SOARES DE OLIVEIRA (SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 91: Recebo o aditamento da inicial de fls. 89/90. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 42/143.482.232-7, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 141: Vistos em Inspeção. 1. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 2. Intime-se o autor para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada dos formulários previdenciários preenchidos pelos empregadores dos períodos laborados em condições especiais de 25.02.1978 a 08.02.1981, de 01.06.1995 a 05.11.1996 e de 13.05.1997 a 01.08.2000. 3. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013650-10.2009.403.6102 (2009.61.02.013650-3) - LUIZ ROBERTO VASCONCELOS (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAR O AUTOR: 3. Indique o perito, em cinco dias, proposta de honorários, intimando-se o autor para o respectivo recolhimento, apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no mesmo prazo.

0014138-62.2009.403.6102 (2009.61.02.014138-9) - ALESSANDRA ANDRADE E SILVA (MG073022B - JOSE HAMILTON DE FARIA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO (SP080321 - CELSO WANDERLEY M DE OLIVEIRA) X ESTADO DE SAO PAULO (SP111547 - ALOISIO PIRES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X HOSPITAL DAS CLINICAS DA USP DE RIBEIRAO PRETO

Defiro a realização de perícia médica para que se apure quais os procedimentos médicos que ainda devem ser realizados na autora, especificando quantas sessões de Oxigenoterapia Hiperbárica e cirurgias para reconstituição dos tecidos, além de tratamento psicológico. Para tanto, nomeio perito o Dr. LUIZ AMÉRICO BELTRESCHI, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução n. 558/2007 do CJF, requisitando-se o pagamento na forma desta Resolução. Intimem-se as partes, a começar pela autora, para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, apresentarem quesitos e indicar assistente técnico. Com os quesitos ou decorrido o prazo sem manifestação, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. Intimem-se.

0000762-72.2010.403.6102 (2010.61.02.000762-6) - JOSE APARECIDO DA COSTA (SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada do formulário previdenciário preenchido pelo empregador com relação ao período de 18.05.1978 a 16.08.2001, eis que o apresentado nos autos descreve suas atividades apenas até 16.05.2001 (cf. fl. 244). Com a vinda do formulário, dê-se vista ao INSS para se manifestar no prazo de cinco dias. Int.

0001245-05.2010.403.6102 (2010.61.02.001245-2) - BENEDITO GABRIEL GONCALVES (SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS (fls. 161/174) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-

se.

0002260-09.2010.403.6102 - NIVALDO OZORIO DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da decisão de fls. 67/69, renovo ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para cumprir a determinação de fls. 58, exceto quanto ao recolhimento das custas processuais.Int.

0003811-24.2010.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X ASSOCIACAO COML/ E INDL/ DE RIBEIRAO PRETO(SP152578 - PATRICIA BEZERRA DE PAULA) X EXPRESS OFFICE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP176354 - MANUEL EUZÉBIO GOMES FILHO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0004395-91.2010.403.6102 - VALDEMAR TAKEDA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção.Renovo o prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir a determinação do despacho não-recorrido de fls. 23, sob pena de extinção.Int.

0004946-71.2010.403.6102 - DOMINGOS CARLONI BRASCHI(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.2. Cite-se. Cumpra-se. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC, acerca de fls 36/47

0005010-81.2010.403.6102 - NESTOR LUCIO(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.1. Face à manifestação de fl. 32, desconstituo o perito anteriormente designado. 2. Tendo em vista o formulário previdenciário de fls.13, reconsidero a decisão de fls. 28 quanto à determinação de realização de prova pericial. 3. Venham os autos conclusos para sentença.Int. Cumpra-se.

0005397-96.2010.403.6102 - ASSAD ANTONIO DAHER(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 106: defiro.Int.

0005460-24.2010.403.6102 - SERGIO SERIO X SUSANA JUNQUEIRA FRANCO SERIO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União (fls.189/190) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se a parte autora do despacho de fls. 184.

0005578-97.2010.403.6102 - ALVARO JUNQUEIRA FRANCO X FABIO JUNQUEIRA MEIRELLES NETTO(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls.264/273) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista para as contrarrazões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005731-33.2010.403.6102 - GERALDO MAGELA COSTA(SP131252 - JOSE AUGUSTO COSTA) X UNIAO FEDERAL

Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que recolha as custas do processo na Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 2º, da lei 9.286/96.

0005812-79.2010.403.6102 - WERNER HOTZ X ANDREA HOTZ(SP035279 - MILTON MAROCELLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 333/347: WERNER HOTZ e ANDREA HOTZ, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a restituição dos valores que teria recolhido indevidamente a título de Funrural, com base no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, nos últimos 10 (dez) anos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios e compensatórios. Sustenta que: 1 - são proprietários rurais, estando sujeitos à contribuição prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, com redações dadas pela Lei 8.540/92 e seguintes, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas adquirentes de suas produções, nos termos do artigo 30, IV, da referida Lei; e2 - a inconstitucionalidade da contribuição social denominada FUNRUAL já foi declarada pelo Plenário do STF no RE

363.852.Em sede de antecipação da tutela, pleiteiam a suspensão da exigibilidade da referida contribuição.Com a inicial, apresentaram procuração, documentos e o comprovante de recolhimento das custas processuais (fls. 12/15). À fl. 18 foi determinado que : a) regularizassem a representação processual do autor Wener; b) esclarecessem o valor atribuído à causa, recolhendo as custas processuais complementares; e c) comprovassem documentalmente a condição de empregadores rurais, durante todo o período abrangido pela restituição.Em resposta, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 100.000,00 (fl. 23), juntaram procuração (fl. 24), guia de recolhimento referente às custas complementares (fl. 25) e documentos (fls. 27/307).Concedida nova oportunidade para a comprovação da qualidade de empregadores rurais (fl. 308), os autores apresentaram os documentos de fls. 310/330.É o relatório. Decido:Cuida-se, por ora, de apreciar o pedido de antecipação de tutela. Os requisitos para a concessão da medida de urgência requerida, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, sem prejuízo de melhor análise por ocasião da sentença, não verifico, neste momento, a plausibilidade do pedido de suspensão da exigibilidade da contribuição com força no artigo 151, V, do CTN. Vejamos: 1 - A contribuição à seguridade social para o produtor rural pessoa física (empregador e não-empregador) no âmbito da Lei 8.212/91, antes da Emenda Constitucional nº 20/98: O Plenário do STF declarou, incidentalmente, no RE 363.852, que não subsiste a obrigação tributária sub-rogada da empresa adquirente da produção rural de empregadores, pessoas naturais, decorrente dos artigos 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Neste sentido, confira-se a ementa:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, inciso V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (negrito nosso) Ainda com relação ao referido julgado, consta no Informativo nº 573 do STF que:Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) (negrito nosso) Cumpre ressaltar, portanto, que a decisão do Plenário do STF, no tocante à declaração de inexigibilidade da contribuição social prevista no artigo 25, I, e II, da Lei 8.212/91, popularmente denominada de NOVO FUNRURAL, possui dois importantes limites: a) abrange tão-somente as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97; e b) versa apenas sobre as obrigações tributárias sub-rogadas da empresa adquirente, consignatária ou consumidora e da cooperativa adquirente da produção do empregador rural pessoa física. Não alcançou, portanto, as inovações legislativas posteriores à Lei 9.528/97, tampouco a exigibilidade da contribuição social devida pelo produtor rural sem empregados que exerce sua atividade em regime de economia familiar (o chamado segurado especial), eis que para este o artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em sua redação original, já permitia à lei ordinária a instituição da contribuição para a seguridade social, mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da sua produção. Vejamos:Art. 195. (...) (...) 8º. O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus

aos benefícios nos termos da lei. (negritei) A contribuição em questão, para o segurado especial, já era prevista desde a redação original do artigo 25 da Lei 8.212/91, in verbis: Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do art. 12. (negritei) Por seu turno, o artigo 30, III e IV, da Lei 8.212/91 já estabelecia, em sua redação originária, que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5º dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento; IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do artigo 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento. (negritei) Posteriormente, com a edição da Lei 8.540/92, o artigo 25 da Lei 8.212/91 passou a ter a seguinte redação: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada a Seguridade Social é de: I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (...) Observa-se, pois, que a Lei 8.540/92, ao mesmo tempo em que ampliou o rol de sujeitos passivos da referida contribuição para incluir indevidamente, tal como decidido pelo STF no RE 363.852, o empregador rural pessoa física, validamente, trouxe um benefício para o segurado especial, reduzindo sua contribuição, de 3% para 2,1%. Não há, portanto, que se falar em inconstitucionalidade integral do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com a redação dada pela Lei 8.540/92, mas apenas no tocante à ampliação do rol de sujeitos passivos da referida contribuição, sob pena de se prejudicar o segurado especial. Não visualizo também nenhuma inconstitucionalidade na Lei 8.861/94, que elevou para 2,2% a alíquota do inciso I, do artigo 25, da Lei 8.212/91, apenas para o segurado especial, tampouco em relação à Lei 9.528/97, que retornou a mencionada alíquota para o patamar de 2%, em ambos os casos, sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. razoável é admitir que as alterações ocorridas no artigo 25, caput e incisos I e II da Lei 8.212/91, a partir da Lei 8.540/92 até a que foi conferida pela Lei 9.528/97, permaneceram válidas com relação ao segurado especial. O mesmo, entretanto, não ocorreu em relação ao empregador rural pessoa física, eis que para este a instituição da contribuição para a seguridade social sobre a receita bruta da comercialização da sua produção não tinha fundamento constitucional na redação primitiva do artigo 195, I, da Constituição Federal, tampouco no 8º do mesmo dispositivo constitucional, conforme decidiu o STF no R.E. 363.852. Desta forma, a contribuição em questão, no que tange ao empregador rural pessoa física, somente poderia ser veiculada por meio de lei complementar (artigo 195, 4º, da CF), respeitada a técnica de exercício da competência residual contida no artigo 154, I, da CF, o que não ocorreu. Em suma: as disposições contidas no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, com as redações dadas pelas Leis 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), permaneceram válidas apenas para o produtor rural sem empregados, também denominado de segurado especial. Por conseguinte, não era devida a contribuição prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92 e subsequentes (até a Lei 9.528/97), para o empregador rural pessoa física. 2 - A contribuição à seguridade social para o empregador rural pessoa física a partir da Lei 10.256/01: A Emenda Constitucional 20/98 ampliou a fonte de financiamento da Seguridade Social, para permitir a instituição de contribuição devida pelo empregador, empresa ou entidade a ela equiparada, não apenas sobre o faturamento, mas também sobre a receita: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro; II - (...) (negritei) Assim, a partir da Emenda Constitucional nº 20/98, a receita ganhou dignidade de fonte constitucional de custeio da Seguridade Social, o que afasta a necessidade da lei complementar imposta pelo artigo 195, 4º, da CF, com a técnica de exercício da competência residual estampada no artigo 154, I, da CF, para a instituição da contribuição à seguridade social devida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente de sua comercialização. Desta forma, com fundamento de validade na Emenda Constitucional nº 20/98, a Lei 10.256/01 conferiu a seguinte redação ao caput do artigo 25 da Lei 8.212/91: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: Vale dizer: a técnica adotada pelo legislador foi a de aproveitar o regramento legal que já existia validamente para segurado especial no artigo 25, caput e incisos I e II, da Lei 8.212/91, para modificar apenas o caput, de modo a incluir no rol de sujeitos passivos da referida contribuição o empregador rural pessoa física. Poder-se-ia argumentar que a modificação apenas do caput desaguardaria na inexistência do aspecto quantitativo para o nascimento da obrigação tributária com relação ao empregador rural pessoa física, diante da declaração do STF de inconstitucionalidade dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, com redação conferida, sucessivamente, pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Acontece, entretanto, que as disposições do caput e dos incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/91, tal como acima já enfatizei, permaneceram válidas, ao longo de sua evolução legislativa, para o segurado especial. Logo, ao conferir nova redação no caput, para incluir o empregador rural pessoa física no rol de sujeitos passivos da referida contribuição, não havia necessidade de repetir a mesma redação dos incisos para a manutenção das mesmas alíquotas, já estabelecidas validamente para o segurado especial. Não há que se falar, também, em bitributação. Vejamos: A partir da Lei 10.256/01, o empregador rural pessoa física - em substituição à contribuição sobre as remunerações pagas ou creditadas

aos segurados empregados e trabalhadores avulsos - passou a contribuir para a Seguridade Social sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, tal como já ocorria com o segurado especial. A única diferença entre ambos é que o empregador rural, na condição de contribuinte individual, deve recolher também, obrigatoriamente, a contribuição prevista no artigo 21 da Lei 8.212/91, ao passo que a referida contribuição - para o segurado especial - é apenas facultativa, nos termos do artigo 25, 1º, da Lei 8.212/91. Impõe-se esclarecer, entretanto, que o empregador rural pessoa física recolhe a contribuição prevista no artigo 25 na condição de empregador, o que tem base constitucional no artigo 195, I, b, da Constituição Federal e a do artigo 21 na qualidade de segurado, em consonância com o artigo 195, II, da Constituição Federal. Em contrapartida da contribuição estampada no artigo 21 da Lei 8.212/91, o empregador rural possui acesso a um maior número de benefícios previdenciários (por exemplo, aposentadoria por tempo de contribuição) e calculados de forma mais benéfica do que aqueles que são devidos ao segurado especial que optar por não recolher, facultativamente, a contribuição do artigo 21, conforme se pode observar da leitura do artigo 39, I e II, da Lei 8.213/91. Impende ressaltar, ainda, que - diferentemente do produtor rural - as empresas empregadoras urbanas estão sujeitas ao recolhimento da contribuição à seguridade social: 1) sobre a folha de salários; 2) sobre o faturamento, assim como todas as pessoas físicas que são equiparadas às pessoas jurídicas pela legislação do imposto de renda, nos termos do artigo 1º da Lei Complementar 70/91, o que não é a hipótese do produtor rural pessoa física (empregador ou não); e 3) sobre o lucro. Logo, não vislumbro qualquer tratamento prejudicial ao empregador rural pessoa física em face dos demais empregadores urbanos que igualmente exploram suas atividades de forma organizada e com objetivo de lucro. Sobre a constitucionalidade e legalidade da cobrança da contribuição discutida nos autos a partir da Lei 10.256/01, já decidiu o Desembargador Federal Cotrim Guimarães, em decisão monocrática proferida no Agravo de Instrumento 401.251, que: Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei nº 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei nº 8.212, proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional nº 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 e da Lei nº 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. (decisão publicada no DJ de 10.05.10) Em suma: é legítima a cobrança da contribuição à seguridade social do empregador rural pessoa física prevista no artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 10.256/01, respeitada a anterioridade nonagesimal exigida no artigo 195, 6º, da Constituição Federal. Assim, considerando que a referida Lei foi publicada em 10.07.01, a contribuição em questão é devida desde 09 de outubro de 2001. 3 - a responsabilidade pela retenção e recolhimento da referida contribuição: Conforme acima já enfatizado, a decisão do STF no Recurso Extraordinário 363.852 refere-se ao artigo 1º da Lei 8.540/02, que conferiu nova redação aos artigos 12, V, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, incluindo suas alterações. Observa-se, pois, que a mencionada decisão do Plenário do STF não abrange o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, em sua redação original e alterações (Leis 8.444/92, 8.620/93, 9.063/95, 9.528/97, 11.488/07 e 11.933/09). Assim, quando sobreveio a Lei 10.256/01, o artigo 30, III, da Lei 8.212/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, dispunha que: Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento: (...) III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediária pessoa física, na forma estabelecida em regulamento. (...) (com negrito nosso) Pois bem. Lembrando que as disposições do artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, permaneceram válidas para o segurado especial, concluo que a norma contida no referido artigo 30, III, da Lei 8.212/91 apresenta-se plenamente válida e suficiente para impor à empresa adquirente, consumidora ou consignatária a obrigação de recolher a contribuição de que trata o artigo 25 da Lei 8.212/91 até o dia 20 do mês subsequente ao da operação de venda ou consignação da produção. Em suma: a obrigação da empresa adquirente, consumidora ou consignatária e da cooperativa de reter e recolher a contribuição de que trata o artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91, tem força no artigo 30, III, da Lei 8.212/91, no que tange às aquisições de produção rural que fazem: a) do segurado especial, desde a redação primitiva da Lei 8.212/91; e b) do empregador rural pessoa física, desde 09.10.01. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de suspensão da exigibilidade do tributo, com força no artigo 151, V, do CTN. Indeferido, também, o pedido de expedição de ofício às empresas adquirentes de suas produções rurais, a fim de se verificar os valores dos tributos recolhidos (item d, fl. 10), posto que tal providência pode ser requerida diretamente pela parte interessada. Publique-se e registre-se. Cite-se e intime-se a União. Intime-se os autores. Sem prejuízo, ao SEDI para regularizar o nome do autor Werner Hotz.

0006148-83.2010.403.6102 - JOSE TOMAZ COCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o pedido para a contribuição da gratificação natalina integrar o salário-de-benefício já ser objeto da ação n. 2009.63.02.011277-1 (cf. fls. 38/55), excludo-o da lide. 3. Cite-

se.4. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. Int. Cumpra-se. Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dias, nos termos do artigo 327, do CPC, acerca de fls. 61/81.

0006313-33.2010.403.6102 - MOACIR FRANZOE(SP256132 - POLLYANNA CYNTHIA PEZZUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista o documento trazido às fls. 75/76, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes. 3. Cite-se. Int. Cumpra-se. Fls:156. Intime-se a parte autora, para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC.

0006335-91.2010.403.6102 - JOSE GARCIA NETO(SP126606 - SEBASTIAO ALVES CANGERANA) X UNIAO FEDERAL

Verifico que as custas judiciais foram recolhidas por DARF, conforme fls. 201/202. Assim, atento aos termos da Resolução nº 411 de 21/12/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, concedo o prazo de cinco dias para a devida regularização, efetuando o recorrente o recolhimento por GRU, utilizando os códigos disponibilizados na página da Justiça Federal, na Internet. Int.

0006398-19.2010.403.6102 - ARCIDILIO GIMENES RICOBELLO(SP201321 - ALDAIR CANDIDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada dos formulários previdenciários fornecidos pelo empregador dos períodos laborados em condições insalubres, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de processo civil. Eventual recusa da empresa deverá ser devidamente comprovada nos autos. 2. Com a vinda dos formulários, dê-se vista ao INSS para se manifestar, no prazo de cinco dias. 3. Após, será apreciado o pedido de designar-se audiência. Int.

0006784-49.2010.403.6102 - GLAUCIO EDUARDO DA SILVEIRA(SP123974 - MARCEL AUGUSTO ROSA LUI E SP268657 - LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP188968 - FLAVIO REIFF TOLLER) X UNIAO FEDERAL

Fls. 287: Intime-se a União Federal da sentença de fls. 236/252. Recebo a apelação de fls. em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0007461-79.2010.403.6102 - JOSE HELIS CRISOSTOMO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a realização de perícia médica requerida. Para tanto, nomeio perito o Dr. JOSE LUIZ ESTEVES SBORGIA, independentemente de compromisso, para realização da perícia médica, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento do ofício instruído com a cópia dos quesitos apresentados pelas partes (fls. 08 e 49). Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução n. 558/2007 do CJF, requisitando-se o pagamento na forma desta Resolução. Intime-se a autoria para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico. Após, oficie-se ao perito para designar a data e o local para a realização do exame, dando-se ciência às partes. Intime-se.

0007828-06.2010.403.6102 - FLORINDO SILVANO ALVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fls. 40/41: Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0008773-90.2010.403.6102 - CARLOS ALBERTO MARQUES(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A

Junte-se decisão proferida no agravo de instrumento que se encontra em Secretaria. Tendo em vista esta decisão, providencie o autor, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas processuais. Pena de extinção. Com as custas, cite-se, conforme requerido. Com a vinda da contestação, em sendo arguidas matérias preliminares, dê-se vista a autoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0009756-89.2010.403.6102 - LUIS CARLOS GONCALVES(SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS E SP262504 - VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Renovo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fls. 97, recolhendo as custas processuais junto à CEF, nos termos do art. 2º, da Lei nº 9.289/96 e Resolução nº 411/2010, do Conselho de Administração do TRF - 3ª Região, tomando por base o valor da causa atribuído às fls. 23 (R\$ 32.536,92), acrescido do valor das parcelas vencidas discriminado às fls. 98 (R\$ 5.064,00). Pena de extinção. Intime-se.

0010073-87.2010.403.6102 - MARCOS ANTONIO MARINHO X GISLAINE APARECIDA SPONCHIADO(SP156263 - ANDRÉA ROSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto.Int.

0000382-15.2011.403.6102 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA FILHO(SP244026 - RODRIGO SANCHES ZAMARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista dos documentos de fls. 08/09, não verifico as causas de prevenção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor pelo meio mais expedito, certificando-se. O prazo de entrega é de 10 dias. Desnecessária a intimação quando da juntada do PA, por não se tratar de documento novo às partes.Int. Cumpra-se.

0000709-57.2011.403.6102 - SINDICATO TRAB IND FIACAO E TECELAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face das informações de fls. 20/22 e 24 e da certidão supra, não verifico as causas de prevenção. Providencie a parte autora o aditamento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para: regularizar a representação processual, trazendo o estatuto do sindicato; atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir; e, se o caso, recolher as custas complementares.Pena de extinção. Cumprida a determinação supra, cite-se. Int.

0000795-28.2011.403.6102 - WILSON KLEBER PRINCIPESSA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 64/67: WILSON KLEBER PRINCIPESSA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, formulando, em síntese, os seguintes pedidos: 1 - a declaração incidental de inconstitucionalidade da chamada alta programada;2 - a obtenção de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o restabelecimento do auxílio-doença, com a sua inclusão em programa de reabilitação profissional; e3 - sucessivamente, no caso de concessão de aposentadoria por invalidez ou de restabelecimento do auxílio-doença, o recebimento de uma indenização por danos morais e materiais em valor não inferior a cinquenta vezes o valor da renda mensal fixada. Pede, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, o imediato restabelecimento do auxílio-doença, ou, alternativamente, a realização da perícia. É o relatório.Decido:1 - Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, são:a) a existência de prova inequívoca dos fatos narrados pela parte autora, capaz de demonstrar a verossimilhança de suas alegações;b) o periculum in mora, consistente no receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a caracterização do abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; ec) a reversibilidade prática do provimento de urgência, em caso de decisão final desfavorável ao beneficiário da tutela antecipada.In casu, o compulsar dos autos revela que o autor permaneceu em auxílio doença, no período de 01.06.10 a 08.11.11 (fls. 57/58), sendo que os dois pedidos de prorrogação do benefício que formulou foram indeferidos (fls. 59/60).Pois bem. De regra, a simples apresentação de um atestado do médico particular do segurado em divergência com o laudo do perito do INSS não justifica a concessão de antecipação de tutela.No caso concreto, entretanto - além do atestado de seu médico, datado de 26.01.11, onde consta que o autor segue em tratamento de sua enfermidade (apontada na inicial como depressão), com agravamento do quadro, incluindo, aumento das crises de ansiedade, palpitação, tremores, isolamento e apatia (fl. 52) - observo a existência de uma particularidade a justificar, por prudência, o imediato restabelecimento do auxílio-doença. De fato, com o indeferimento do pedido de prorrogação do benefício, o autor - que exerce a atividade de motorista de ônibus urbano desde 01.10.06 (fl. 40) - foi submetido a um exame de retorno ao trabalho pelo médico de saúde ocupacional da empresa/empregadora, em 07.02.11, tendo sido declarado inapto para o exercício de sua função (fl. 53). Assim, considerando que as enfermidades psiquiátricas nem sempre são detectadas com simples exame clínico, os atestados de fls. 52/53, a atividade que o autor exerce, a notícia de que está fazendo uso de diversos medicamentos (fl. 52) e o elevado risco de acidentes que o seu retorno precipitado ao trabalho pode provocar, com prejuízo, inclusive, de terceiros, concluo que o auxílio-doença do autor deve ser restabelecido, ao menos até a apresentação do laudo da perícia judicial.Presente, também, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, por se tratar de verba alimentar, indispensável à sobrevivência do requerente.Assim, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, para determinar o restabelecimento imediato do benefício previdenciário NB 541.184.146-8, desde a data em que cessado (08.11.2010) até ulterior deliberação. Para a realização de perícia médica, nomeio o médico do trabalho e psiquiatra Dr. Leonardo Monteiro Mendes, que deverá entregar seu laudo no prazo de trinta dias. Como quesitos do juiz, indaga-se:1) o autor é portador de alguma doença ou lesão? Quais? 2) em caso de resposta positiva, o autor encontra-se incapacitado para o trabalho?3) esta incapacidade é total ou parcial? Permanente ou temporária? Publique-se e registre-se.Intime-se o gerente de benefícios do INSS local para cumprimento em 05 dias, por mandado a ser cumprido por oficial de justiça de plantão, bem como para apresentação de cópia dos P.A.s nº 541.184.146-8 e 543.492.482-3, incluindo, cópia dos pareceres médicos que fundamentaram os indeferimentos dos pedidos de prorrogação do benefício. Cite-se o INSS, intimando-o, inclusive, para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico. Intime-se também a autora para apresentar quesitos e/ou indicar assistente técnico, no prazo de 05 dias. Com a apresentação dos quesitos e/ou indicação dos assistentes técnicos das partes ou decorrido o prazo para tanto, oficie-se ao perito para designar a data e o local para

a realização do exame, dando-se ciência às partes. O autor deverá comparecer no exame, munido de todos os atestados, resultados de exames e receiptários que dispuser. Arbitro os honorários periciais no valor máximo permitido pela Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007.

0001154-75.2011.403.6102 - ABDALLA RAYES(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face dos documentos e informação de fls. 33/42 e 44, não verifico as causas de prevenção. Pleiteia o autor a justiça gratuita. A simples declaração dos interessados de que não podem suportar as custas judiciais, na forma da lei, autoriza a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. PA 1,12. Todavia, não pode o juiz ficar adstrito ao exame singelo da existência desse documento encartado, quando outros elementos e circunstâncias debilitam o conteúdo declarado (cf. TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO N. 0023768-81.2010.4.03.0000/SP, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, DEJ 31.08.2010). É o caso dos autos, sobretudo porque postula correção de saldo de poupança, pretendendo receber a importância de R\$ 38.867,84, a indicar que possui renda, demonstrando que o autor pode suportar as despesas processuais, revelando, também, que o conceito de pobreza que afirma não vem ao encontro daquele que justifica a concessão do benefício. Indefiro os benefícios da justiça gratuita. Desta forma, concedo o prazo de dez dias para que o autor: atribua à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, justificando-o por meio de planilha de cálculos, trazendo os extratos da conta poupança do período pleiteado; e recolha as custas iniciais pertinentes. Pena de extinção. Int.

0001693-41.2011.403.6102 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE GRODOWSKI X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CABREUVA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAJATI X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JUQUIA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MARILIA X ASSOC DE PAIS E AMIG DOS EXCEPCIONAIS APAE DE POMPEIA X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS X ASSOC DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCION DE FERNANDOPOLIS X ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE P V(SP280924 - CRISTIANY DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Concedo o prazo de dez dias às autoras para que: 1 - regularizem a representação processual, trazendo o ato de nomeação de seus representantes legais, exceto as APAEs de Cabreúva e Juquiá; e 2 - atribuam valor correto à causa de acordo com o benefício econômico pretendido com a restituição, justificando-o, por meio de planilha de cálculos, nos termos do art. 258, do Código de processo civil. No mesmo prazo, visando à rápida solução do litígio, nos termos do art. 46, parágrafo único, do CPC, determino à patrona das autoras que providencie o desmembramento do feito, mediante a apresentação de cópia integral dos autos, com a indicação dos autores que deverão figurar em cada processo desmembrado, limitados ao número máximo de quatro litisconsortes, de acordo com as subseções judiciárias onde se localize cada uma das APAEs. Int.

0001723-76.2011.403.6102 - VANDERLEI TEIXEIRA BRAZ(SP290566 - EDILEUZA LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Concedo o prazo de dez dias para a parte autora adequar seu pedido nos termos do artigo 282 do C.P.C., especificando - expressamente - quais os períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, com indicação do respectivo agente nocivo. Em relação aos períodos posteriores à Lei n. 9.032/95, apresentar os respectivos formulários e laudos, se o caso, nos termos da legislação de regência, esclarecendo aqueles que não estiverem assinados pela própria empresa. 2 - Cumpridas as determinações do item 1, cite-se o INSS e requirite-se o procedimento administrativo em nome do autor, pelo meio mais expedito, certificando-se, com prazo de entrega de 10 dias, ficando dispensada a intimação quando de sua juntada, por não se tratar de documento novo às partes. 3 - A apreciação do pedido de antecipação da tutela será realizada após a contestação. Intimem-se.

0001839-82.2011.403.6102 - VANESSA CRISTINA MISCHIATI CORREA LEITE(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

A autora reconhece, expressamente, ter recolhido as anuidades relativas aos exercícios de 2008 até 2011 (fls. 13). De modo que não se tem o perigo de mora, a justificar a antecipação de tutela. O dano já ocorreu, caso existente. Por outro lado, levando em conta o valor da mesma anuidade, já recolhido neste exercício não se tem o perigo de dano de difícil reparação, eis que o Conselho não poderá cobrar ou executar, por óbvio, o que já recebeu. Assim, ainda que haja a verossimilhança da alegação não há qualquer perigo de dano imediato, a autorizar a antecipação de tutela, sem ouvir a parte contrária. Isto posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intime-se.

0002091-85.2011.403.6102 - FABIANA PALMIERE SANCHES DOS REIS(SP096277 - ROBERTO SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0002092-70.2011.403.6102 - SERGIO SIGNORELLI DOS REIS JUNIOR(SP096277 - ROBERTO SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que o valor atribuído à causa corresponde a uma importância inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta desta 4ª Vara Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Remetam-se os autos para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto. Int.

0002132-52.2011.403.6102 - JOSE ANTONIO VIGO PELOGIA(SP304262 - VICTOR MARCELINO PELOGIA E SP085729 - JOSE ANTONIO VIGO PELOGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em Inspeção. Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

0002797-68.2011.403.6102 - MARCOS ANTONIO BONINI(SP290814 - PAMELA CRISTINA GUIMARÃES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a correta indicação do valor da causa constitui importância para fixação da competência, eis que esta Subseção Judiciária possui Juizado Especial Federal, esclareça o requerente, por meio de planilha de cálculos, como apurou o valor que atribuiu à causa, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o disposto no art. 260, do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010883-33.2008.403.6102 (2008.61.02.010883-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008880-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008880-1)) ILDA NEGRAO MARINHO(SP247571 - ANDERSON QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH)

Fls. 64: Concedo o prazo sucessivo de cinco dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as, a começar pela embargante.

CAUTELAR INOMINADA

0010178-79.2001.403.6102 (2001.61.02.010178-2) - MARINA FRANCO DA ROCHA(SP124082 - MARIELA GARCIA LEAL SERRA CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 374: Intimar a parte interessada - AUTORA - para requerer o que de direito no prazo de dez dias. Se nada requerido, certificar e arquivar os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0308712-21.1994.403.6102 (94.0308712-9) - ROXINIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA X ROXINIL COML. IMPORTADORA LTDA X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X SALOMAO VINCO E SILVA LTDA - ME X GSV REPRESENTACOES EM ARTIGOS PARA INFORMATICA LTDA ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TELHATEX MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X TEMA MODAS LTDA - ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME X ZIZINHA MODA E COMERCIO LTDA ME(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Fls. 329/331: de acordo com o comprovante juntado aos autos às fls. 331, a exequente Roxinil Comercial Importadora Ltda encontra-se com o CNJ baixado, fato impeditivo ao pagamento do requerimento, caso expedido em seu nome. Assim, concedo o prazo de cinco dias para que seja promovida a habilitação de um dos ex-sócios da empresa, com a anuência dos demais, para que a requisição de pagamento seja expedida em seu nome e, assim, viabilizado o pagamento. Int. Fls. 389: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento.

0001182-82.2007.403.6102 (2007.61.02.001182-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) REGINALDO JACOVETTI X REINALDO CLARO X RITA DE CASSIA PETRUCELLI X GERSON PETRUCELLI X MARTHA PEREIRA PETRUCELLI X ROBSON APARECIDO SILVATTI X RONILDO SANTOS PRADO X ROSA MARIA GONCALVES CASTELANO X ROSEMEIRE APARECIDA TREBI CURILLA X ROSEMEIRE PIRES X SALVADOR FRANCISCO X SEBASTIANA BARACO DA SILVA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Fls. 223: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001203-58.2007.403.6102 (2007.61.02.001203-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) GERALDO COSTA DIAS JUNIOR X GISELE APAREDICA ZUTIN CASTELANI X GLAUCIA MARIA SAIA CRISTIANINI X GREGORIO SOUZA GOMES X HELEDIA CALIL BUENO DA COSTA X IGNEZ THEREZINHA LAURENTI BERNARDI X ILDA CORSI X IOLANDA DA SILVA VILLELA X ISABEL CRISTINA DE GODOY X ISABEL CRISTINA POSSATO BROGGIO(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Fls. 206: VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 180, 187 e 193/194: diante da informação prestada, providenciem os exequientes Giseli Aparecida Zutin Castelani e Gregório Souza Gomes a retificação de seus nomes junto à Receita Federal do Brasil, com comprovação nos autos. Após, ao Sedi para a devida regularização. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para retificação do nome da coexequente Ignez Therezinha Laurenti Bernardi, cf. comprovante de fls. 191. Após, se em termos, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, nos termos da Resolução 122/2010 do E. CJF, aguardando-se o pagamento.Fls. 197/204: diante dos pagamentos noticiados, intimem-se os autores pelo correio para recebimento de seus créditos, que poderão ser levantados diretamente nas agências do Banco do Brasil, independentemente de alvará de levantamento.Int.

0001377-28.2011.403.6102 - COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL VIEIRA CALIL LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Int.

0001378-13.2011.403.6102 - BRENNUS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL X BRENNUS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal.Intime-se a União (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, no prazo de dez dias.Intimem-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2174

MONITORIA

0009430-37.2007.403.6102 (2007.61.02.009430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PATRICIA AGUILA FERREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA(SP177999 - FÁBIO SILVÉRIO DE PÁDUA)

1. Fls. 133 e 140/141: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Fls. 134, 136 e 137/139: designo o dia 21 de julho de 2011, às 16h, para nova tentativa de conciliação, devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos duas planilhas de cálculo do débito, devidamente atualizadas, sendo uma delas elaborada nos termos do contrato celebrado entre as partes, e outra na forma prevista na Lei n.º 12.202/2010, com redução dos juros.

0007810-53.2008.403.6102 (2008.61.02.007810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIA CASSIA DE OLIVEIRA(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X CELSO FURTANI(SP094457 - GUILHERME SINHORINI CHAIBUB) X ISVANI RODRIGUES DE OLIVEIRA X SILVIA HELENA DE OLIVEIRA(SP169641 - ARTUR HENRIQUE FERREIRA PEREIRA)

1. Fls. 124/125: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em

que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. Diante do exposto, reconsidero, neste particular, a determinação de fl. 122 e determino nova remessa dos autos ao SEDI para exclusão do FNDE do pólo ativo e reinclusão da CEF. 2. Intime-se o Dr. Guilherme Sinhorini Chaibub, OAB/SP n.º 94.457, a trazer aos autos substabelecimentos com relação aos corréus Isvani Rodrigues de Oliveira e Sílvia Helena de Oliveira. 3. Após, conclusos para sentença. 4. Publique-se.

0007818-30.2008.403.6102 (2008.61.02.007818-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X THIAGO MASTRANGELO MARQUES X JOAO CARLOS MARQUES X ANA MARIA APARECIDA MASTRANGELO MARQUES(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. Fls. 125 e 131/132: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. Diante do exposto, reconsidero, neste particular, a determinação de fl. 127 e determino nova remessa dos autos ao SEDI para exclusão do FNDE do pólo ativo e reinclusão da CEF. 2. Fls. 127: designo o dia 21 de julho de 2011, às 15h, para nova tentativa de conciliação, devendo a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos duas planilhas de cálculo do débito, devidamente atualizadas, sendo uma delas elaborada nos termos do contrato celebrado entre as partes, e outra na forma prevista na Lei n.º 12.202/2010, com redução dos juros. 3. Int.

0003166-33.2009.403.6102 (2009.61.02.003166-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OLGA ADELIA MACIEL MACEDO NOVAES X CIDELICIO NOVAES X JOSELITA FRANCISCA DE OLIVEIRA NOVAES(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

1. Fls. 67/68: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Fls. 70/72 e 74/76 e 78/85: i) deixo de receber os embargos, por já haver decorrido o prazo do artigo 1.102c do CPC (fl. 51) e por não se tratar, s.m.j., da hipótese do artigo 475-J, 1º, do mesmo estatuto processual; ii) defiro aos requeridos os benefícios da assistência judiciária gratuita; e iii) designo o dia 21 de julho de 2011, para audiência de tentativa de conciliação, às 14h30. 3. Fls. 73 e 77: anote-se. 4. Fls. 89/90: manifeste-se a CEF junto ao D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Sertãozinho/SP acerca da certidão exarada nos autos da carta precatória nº 257/11. Int.

0009144-88.2009.403.6102 (2009.61.02.009144-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VIVIANE EDITE ZINETTI X CRISTINA ZINETTI(SP159710 - PRISCILA FRANCO FERREIRA DA SILVA)

1. Fls. 91/92: indefiro o pedido de substituição processual da Caixa Econômica Federal - CEF pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, tendo em vista o entendimento esposado pela Advocacia Geral da União - AGU e a concordância da CEF (noticiados a este Juízo por ofícios, arquivados em pasta própria) - de que em ações em que são cobradas dívidas relativas ao FIES, sejam execuções ou monitorias, a CEF deve permanecer isolada no pólo ativo das demandas, podendo o FNDE eventualmente integrar a lide em ações que tenham por objeto a validade de normas por ele emitidas enquanto agente operador. 2. Fls. 88/89: anote-se. Observe-se. 3. Designo o dia 21 de julho de 2011, às 15h30, para audiência de tentativa de conciliação. 4. Não havendo interesse das partes na composição, especifiquem, em 10 (dez) dias, as provas que desejam produzir, justificando-as. 5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000294-21.2004.403.6102 (2004.61.02.000294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP173740 - DANIEL DE GODOY PILEGGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOSE ARNALDO LACERDA(SP109396 - ROGERIO FERREIRA DOS SANTOS)

Manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de desistência da ação formulada pela CEF (fl. 116), sob pena de aquiescência tácita. Int.

0010978-92.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA

ORTOLAN) X NILZA VALENCA LEMES SILVA EPP X NILZA VALENCA LEMES SILVA X FABIO LUIS LEMES SILVA(SP114384 - CASSIO ALESSANDRO SPOSITO)

Fl. 72: anote-se. Fls. 41/72: vista à exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com prioridade, publicando-se, também, a certidão de fl. 40. Certidão de fl. 40: Manifeste-se a parte exequente sobre as certidões do Sr. Oficial de Justiça (fls. 37 e 39), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003976-86.2001.403.6102 (2001.61.02.003976-6) - COM/ DE FERRAGENS PIRES MARTINS LTDA(SP142000 - MAURO FERNANDO DE PAULA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP ... e, após, nada sendo requerido, rearquivem-se os autos com as cautelas de praxe (findo). 3. Int.

0007021-98.2001.403.6102 (2001.61.02.007021-9) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP170475 - DANIELE CRISTINA TRAVAINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Expedido o alvará, intime-se a patrona do Impetrante para que o retire em Secretaria, observando-se o seu prazo de validade (60 dias). ...

0006741-15.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005793-73.2010.403.6102) COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Concedo à impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, art. 225. Referidas custas deverão ser pagas por guia GRU, impressa através do site da Receita Federal com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código do Recolhimento: 18760-7; no valor de R\$ 8,00; a ser recolhido na CEF ou no BB. Efetivado o recolhimento, fica desde já: a) recebida a apelação de fls. 426/471; e b) tendo em vista que a União já apresentou contrarrazões (fls. 474/480), ordenada a abertura de vista ao MPF e determinada a subsequente subida dos autos, se em termos, ao E. TRF/3ª Região. Int.

0000285-15.2011.403.6102 - SERGERAL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO-SP ... Diante do exposto, nos termos do art. 269, I e IV do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fls. 106/110 e 120, CONCEDER A SEGURANÇA a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários inscritos sob n.º 8061006395-59 e 80710015433-45 (Processo Administrativo n.º 12861000080/2010-22), tendo em vista que fulminados pela decadência (art. 173 do CTN c/c o teor da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal), bem assim, para determinar a expedição de Certidão Positiva de Débito - com efeito de negativa (CPD - EN) em favor da impetrante SERGERAL INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, se inexistentes outros créditos tributários. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. Intimem-se.

0001045-61.2011.403.6102 - LUIZ ARTHUR CURY E SILVA AGROQUIMICA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, resolvo o mérito para, ratificando a liminar deferida às fls. 98/105, CONCEDER A SEGURANÇA para determinar que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto promova todos os atos de sua alçada necessários para a habilitação da impetrante LUIZ ARTHUR CURY E SILVA AGROQUÍMICA junto ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) - RADAR, com eficácia inclusive para a operação de importação noticiada nos autos, desde que a impetrante, no prazo concedido na medida liminar (60 dias), tenha estabelecido seu empreendimento em imóvel distinto de qualquer outro, sob pena de automática e imediata cessação da habilitação. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0005793-73.2010.403.6102 - COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA - CAROL(DF020287 - LUIS CARLOS CREMA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para que comprove o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, nos termos do Provimento COGE n.º 64/2005, art. 225. Referidas custas deverão ser pagas por guia GRU, impressa através do site da Receita Federal com os seguintes dados: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão 00001 - Tesouro Nacional; Código do Recolhimento: 18760-7; no valor de R\$ 8,00; a ser recolhido na CEF ou no BB. Efetivado o recolhimento, fica desde já: a) recebida a apelação de fls. 160/172; e b) tendo em vista que a União e o INSS já apresentaram contrarrazões (fls. 175/181 e 183/185), determinada a subida dos autos, se em termos, ao E. TRF/3ª Região. Int.

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000924-04.2009.403.6102 (2009.61.02.000924-4) - SILVANA APARECIDA SBROGLIA RODRIGUES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica os interessados ciente da designação da perícia com a autora para o dia 21/06/2011, às 12:30 horas, com o(a) Dr(a). Luiza Helena Paiva Febrônio, na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP.

0012310-31.2009.403.6102 (2009.61.02.012310-7) - VALFRIDA MARQUES PEREIRA(SP170954 - LUCIO APARECIDO MARTINI JUNIOR E SP095353 - ELLEN COELHO VIGNINI E SP166865 - FÁBIO DONIZETE TRENTIN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 366/367: tendo em vista o pedido de ressarcimento por dano moral, defiro a dilação probatória para oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo do artigo 407 do CPC. Designo o dia 26 de julho de 2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação, instrução e eventual julgamento. Intimem-se.

0013674-38.2009.403.6102 (2009.61.02.013674-6) - CARLOS ALBERTO PLATTI(SP215914 - ROGÉRIO ALEXANDRE BENEVIDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelo Autor. Designo audiência para 02 de agosto de 2011, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo de artigo 407 do CPC. Intimem-se.

0007646-20.2010.403.6102 - SERGIO MEDINA(SP136687 - MARTA BEVILACQUA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 99, NOS TERMOS DO ITEM 02, PARÁGRAFO 2º: Fica os interessados ciente da designação da perícia com o autor para o dia 28/06/2011, às 12:30 com o(a) Dr(a). Luiza Helena Paiva Febrônio, na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Afonso Taranto, nº 455, Nova Ribeirânia, Ribeirão Preto/SP.

0002962-18.2011.403.6102 - JOSE ROBERTO BARBOSA RAMOS(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOSÉ ROBERTO BARBOSA RAMOS, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o restabelecimento do benefício do auxílio-doença. Em síntese, aduz a parte autora que, desde 10/02/2005, percebia o auxílio-doença, o qual fora cessado em 14/04/2011 em virtude do procedimento do INSS denominado alta programada. Contudo, sustenta ser portador de doença psiquiátrica que o impede de retornar ao exercício de sua atividade profissional (cobrador de ônibus coletivo urbano, acrescentando que o seu estado de saúde não apresentou evolução, impondo-se, assim, o restabelecimento imediato do auxílio-doença. Colacionou documentos à exordial. DECIDO. Inicialmente, defiro o benefício da assistência judiciária gratuita (arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50). Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, não procede a alegação do autor no sentido de que a cessação do benefício ocorrera em virtude do instituto da alta-programada, porquanto, conforme se depreende do documento de fl. 64, a Agência do INSS de Guarapari (ES) efetivamente realizou perícia médica na data de 17/05/2011. Desse modo, sem embargo dos laudos médicos acostados à inicial, os quais foram emitidos em caráter particular e extrajudicial, força é reconhecer que a perícia do INSS, enquanto ato administrativo, reveste-se da presunção relativa de legitimidade, devendo, pois, ser eventualmente desconstituída por prova produzida sob o pálio do contraditório e da ampla defesa, ou seja, mediante a perícia judicial. Destarte, à míngua de prova inequívoca dos fatos afirmados na inicial, tenho por inviável, na atual fase processual, o deferimento da tutela antecipada reclamada pela autora. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). De outra parte, considerando a natureza dos fatos veiculados na peça vestibular, concluo que o dilatado prazo de que dispõe o INSS para o oferecimento da contestação (60 dias) constitui

circunstância concreta e suficiente a delinear o fundado receio de que a apuração da capacidade laboral do requerente somente na fase instrutória cause ao eventual direito do autor lesão grave e de difícil reparação. Nessa senda, impõe-se a determinação de produção antecipada de prova pericial para o fim de ser aferido o estado de saúde e a aptidão para o exercício de atividade profissional pelo requerente. Diante do exposto: I - INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de futura reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. II - Sem prejuízo, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça os endereços constantes dos documentos colacionados aos autos como sendo de sua residência (fls. 29 e 64), ou seja, se reside em Serrana ou em São Paulo, ou, ainda, em Guarapari (ES), cidade onde foi requerida a prorrogação do benefício e realizada a perícia médica administrativa, informando, ainda, se idêntico pedido não foi formulado nos órgãos judiciários situados nas referidas cidades. III - Após o cumprimento da providência supra, com fulcro no arts. 798, 846, 849 c/c os arts. 420 usque 439, todos do Código de Processo Civil, DETERMINO A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA consistente na PERÍCIA MÉDICA. Nomeio perito judicial o Dr. ORGMAR MARQUES MONTEIRO NETO, CPF nº 440.916.133-49, que deverá ser intimado, após a juntada de eventuais quesitos apresentados pelas partes, a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). Deverá o autor ser intimado para comparecimento na data e hora designadas para a realização da perícia, munido de documento com foto, bem como de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita Médica: 1) O periciando é portador de doença ou lesão? 2) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Especificar, se o caso, as outras atividades que o autor possa eventualmente exercer de modo compatível com a patologia, a faixa etária e o grau de instrução. 4) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 5) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8) Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo comum de 10 (dez) dias (CPC, art. 433, parágrafo único). IV - CITE-SE o INSS para oferecer contestação no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0002823-66.2011.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CRAVINHOS - SP X MAURICIO DA SILVA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELSO LUIZ PAVANELI X SEBASTIAO ALVES RIBEIRO FILHO X ROBERTO VICENTE ARAUJO X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva das testemunhas do Autor dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 19 de julho de 2011, às 15:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se.

0002952-71.2011.403.6102 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X S N COMERCIO DE SEMEN LTDA ME (SP105418 - PAULO ROBERTO POLESSELLI DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X MARIA ANTONIA LOPES X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

A oitiva da testemunha da ré dar-se-á em audiência que ora designo para o dia 26 de julho de 2011, às 14:30 horas. Comunique-se ao D. Juízo Deprecante, por via eletrônica, preferencialmente. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003801-78.2005.403.6126 (2005.61.26.003801-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO)

0001843-91.2004.403.6126 (2004.61.26.001843-6)) BICHARADA COM/ DE PRODUTOS PARA ANIMAIS LTDA - ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência à embargante da expedição da Requisição de Pequeno Valor.Intime-se.

0003802-63.2005.403.6126 (2005.61.26.003802-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-76.2004.403.6126 (2004.61.26.001844-8)) PET SHOPPING ANIMANIA LTDA ME(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Dê-se ciência à embargante da expedição da Requisição de Pequeno Valor.Intime-se.

0001207-81.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2)) MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO) X INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Por ora, aguarde-se a resposta acerca do registro da penhora nos autos da Execução Fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0000982-76.2002.403.6126 (2002.61.26.000982-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X JOCAR AUTOMOVEIS LTDA X LUIZ SIDNEI MONTEIRO X ELAINE THELMA JULIANI MONTEIRO

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal proposta com o objetivo de cobrar crédito tributário inscrita em Dívida Ativa da União.A execução fiscal encontra-se arquivada desde 08/10/2004, guardando a manifestação do exequente quanto ao seu eventual prosseguimento, restando os autos arquivados até 22/02/2011.Intimada, a exequente apresentou a manifestação retro.É o relatório. Decido.Nos termos da Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. O artigo 40, 4º, da Lei n. 6.830/81, expressamente autoriza a decretação da prescrição intercorrente, se decorrido o prazo prescricional desde a data do despacho que ordenar o arquivamento dos autos.Portanto, no caso dos autos, à mingua de qualquer situação suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, e considerando que durante mais de seis anos os autos permaneceram arquivados, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente.Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a desnecessidade de intimação do credor acerca da decisão que defere ou determina o arquivamento dos autos, conforme exemplifica o acórdão que segue: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A intimação pessoal do recorrente quando do arquivamento dos autos não é obrigatória, havendo tão-somente previsão de abertura de vista na hipótese do 1º, do artigo 40, da LEF, o que, in casu, mostra-se irrelevante, porquanto a suspensão do feito deveu-se a requerimento da própria exequente (REsp 1.018.224/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 4.6.2008). 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1015002 / SC, Ministra Relatora, Denise Arruda, 1ª Turma DJe 30/03/2009, disponível em www.stj.jus.br) Isto posto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 174 do Código Tributário Nacional e art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Oportunamente, levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Sem custas e honorários advocatícios.P.R.I.

0003210-24.2002.403.6126 (2002.61.26.003210-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X PARQUE DIVERSOES COSTA E BARRELLA LTDA X JORGE DA COSTA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN.Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos.Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente.Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo.Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos.Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN.As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria.Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se.Intime(m)-se.

0004534-49.2002.403.6126 (2002.61.26.004534-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CATEDRATICA COPIAS LTDA X LEILA GRECCO X FABIO FERNANDES OLIVEIRA

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0004543-11.2002.403.6126 (2002.61.26.004543-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X WRR PLASTICOS REFORCADOS LTDA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP295496 - CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS) X GENESIO FERREIRA TOLENTINO(SP106583 - JOSE DA LUZ NASCIMENTO FILHO)

Intime-se o advogado nomeado para que se manifeste em termos de prosseguimento.

0000598-79.2003.403.6126 (2003.61.26.000598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TRAD-SOM EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS AUTOMOTIVOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP169142 - JOÃO PAULO CARREIRO DO REGO E SP245872 - MARIA MANOELA LA SERRA) X LEANDRO MATTOS SILVA LEAL X ANA MARIA ALVES GARCIA DE SOUZA X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA(SP233171 - GIULIANA ANGELICA ARMELIN) X LUIZ ANTONIO DE ARAUJO

Fls. 241/256: Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos jurídicos. Aguarde-se pela decisão acerca do efeito suspensivo. Intimem-se.

0000952-07.2003.403.6126 (2003.61.26.000952-2) - INSS/FAZENDA(SP077635 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X PLASTICAB IND/ COM/ DE COND ELETRICOS LTDA X DARCI DE LOURDES GONZALES CAIRES X JOAO BATISTA CAIRES(SP155954 - KATIA CRISTINA MARQUES E SP052721 - CELSO PEREIRA E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

Ante a concordância da exequente de fls. 301/306, defiro o requerido às fls. 307/343 e dou por levantada a penhora de fl. 62, que recaiu sobre o imóvel matriculado sob o nº. 29.092 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André. Oficie-se ao referido cartório informando esta decisão e solicitando o cancelamento da averbação R. 34 da matrícula 29.092.

0002118-74.2003.403.6126 (2003.61.26.002118-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MAC PISOS SERVICOS S/C LTDA ME X JANAINA DE CASSIA DE OLIVEIRA DAS NEVES X JORGE ESTADEU DAS NEVES

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0002667-84.2003.403.6126 (2003.61.26.002667-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X CENTRO MEDICO INTEGRADO JARDIM LTDA X JOSE OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR X EDMUNDO ANDERLI JUNIOR(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCEL CAMMAROSANO(SP029015 - MARIA CECILIA LOBO)

Intime-se o co-executado Marcel Cammarosano a comprovar seu divórcio. Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl.

0004070-88.2003.403.6126 (2003.61.26.004070-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X SOC PORTUGUESA DE BENEFICENCIA DE SANTO ANDRE(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES E SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria conforme requerido pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0006503-65.2003.403.6126 (2003.61.26.006503-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUTORA CARMO & SILVA LTDA X CHRISTIAN SILVA DO CARMO X DIVINO BATISTA RIBEIRO

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0007943-96.2003.403.6126 (2003.61.26.007943-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X EDSON SANTANNA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional de Economia e Edson Sant´Anna em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 79). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0008382-10.2003.403.6126 (2003.61.26.008382-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X REGIKOR E LIMP KOR PINTURAS E LIMPEZA LTDA ME(SP070109 - MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO) X REGINALDO RIOS DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

Intime-se a executada do despacho de fl. 128: Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Int. Após, dê-lhe cumprimento.

0008512-97.2003.403.6126 (2003.61.26.008512-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA

BARRETO S LEAL) X FERTIMIX LTDA X MARIA CRISTINA CUBO BRANDAO X EDUARDO MOREIRA BRANDAO(SP266251 - WELLINGTON MARIANO DE VASCONCELOS)
AUTOS APENSO AO PROCESSO PILOTO

0003882-61.2004.403.6126 (2004.61.26.003882-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSERVY EMPRESA DE CONSERVACAO, COMERCIO E LIMPEZA LTD(MA009698 - MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDRO GOMES) X MARCOS ANTONIO DE LIMA IZIDORO GOMES
Execução Fiscal n. 0003882-61.2004.403.6126 Executado: CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO, COMERCIO E LIMPEZA LTDA e O.Excipiente: CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO, COMERCIO E LIMPEZA LTDA. Excepto: UNIÃO FEDERAL Vistos etc.Trata-se de requerimento interposto por CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO, COMÉRCIO E LIMPEZA LTDA em face da União Federal alegando a prescrição das importâncias cobradas nesta execução, ilegitimidade de parte e nulidade do título.Devidamente intimada, a Fazenda Nacional se manifesta às fls. 231/247.É o relatório. Decido.É admissível ao devedor a exceção de pré-executividade, sem oferecimento de embargos nem de garantia, alegar ausência de executividade do título, fazendo prova inequívoca e suficiente o bastante para convencimento do juiz, a exemplo da nulidade de título, da falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos processuais, bem como do pagamento com prova documental de quitação.À exceção de pré-executividade, enfim, é imprescindível a apresentação de fatos incontroversos o bastante para o afastamento de quaisquer dúvidas na apreciação de todos os elementos do pedido. Confira-se a respeito, a jurisprudência extraída da obra Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, 4ª Ed., Odmir Fernandes e outros, página 302:Execução fiscal - Exceção de pré-executividade - Apreciação - Requisitos - AGIn. Objeção de pré-executividade. Somente são apreciáveis em sede de objeção de pré-executividade matérias relativas à admissibilidade da execução, que são passíveis de conhecimento de ofício e a qualquer tempo pelo órgão julgador, exigindo-se, ainda, que sejam aferíveis de plano pelo simples cotejo do próprio material constante do processo, sem necessidade de dilação probatória para sua plena comprovação e apreciação, não havendo óbice a que o incidente seja oferecido após a penhora ou após o prazo de oferecimento de embargos, em razão da relevância da matéria.Alega o excipiente que os débitos cobrados nestes autos foram atingidos pela prescrição.Compulsando os autos verifico que são cobrados tributos relativos a julho de 1997 (inscrição 80 2 02 013404-27); fevereiro/1998 a janeiro/1999 (inscrição n.º 80 6 03 120199-79); abril e outubro/1998 (inscrição n.º 80 6 03 120200-47); abril/1999 (inscrição n.º 80 6 04 020413-88) e fevereiro a junho/1999 (inscrição n.º 80 7 03 001766-05), constituídos através de declaração prestada pelo contribuinte.Desta forma, prestada a declaração pelo contribuinte, não mais se opera a decadência com relação ao que foi declarado. A autoridade fica dispensada de efetuar o lançamento e pode propor a execução fiscal. Nesse sentido confira as jurisprudências que seguem:(PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO POR DCTF - DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO - PRAZO QUINQUÊNIAL - CABIMENTO.É entendimento assente neste Tribunal que, com a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte da Fazenda. A partir desse momento, inicia-se o cômputo da prescrição quinquenal em conformidade com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.Agravo regimental improvido.(STJ, Classe: AGRESP, Processo 200800447254, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/05/2008, Relator HUMBERTO MARTINS).(PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - DCTF - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - RETORNO DOS AUTOS.1. Constituído o crédito pela declaração do contribuinte, não há que se falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial coincide com a data da declaração pela DCTF.2. Entendimento do Tribunal de origem em dissonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.3. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Apelação para que este julgue a pretensão nos termos da tese prevalecente nesta Corte.(STJ, Classe: RESP, Processo 200601579168, UF: RS, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, DJE: 05/09/2008, Relator(a) ELIANA CALMON).Logo, com a entrega da declaração e o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte, tem início o prazo de 5 (cinco) anos para a cobrança do crédito e ajuizamento da execução fiscal, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.Em sua manifestação de fls. 231/247 a União Federal informa que o excipiente entregou as declarações em 30/04/1998, 13/05/1999,14/08/1999 e 28/09/1999 (fls.248/249).Compulsando os autos verifico que proposta a ação o despacho determinando a citação foi proferido em 25/08/2004. O inciso I do art. 174 do Código Tributário Nacional, na sua redação original, determinava que somente a citação pessoal interrompia a prescrição.Nesse sentido confira os julgamentos que seguem: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO. DESPACHO QUE ORDENOU A CITAÇÃO PROFERIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LC 118/2005. NÃO-APLICAÇÃO DA NOVEL LEGISLAÇÃO. OCORRÊNCIA DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. No tocante a observância do devido processo legal e a não juntada do processo administrativo aos autos, é inviável o seu exame por este Tribunal Superior. Não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os temas suscitados, e a eventual omissão sequer foi suscitada pela parte ora recorrente por meio de embargos declaratórios, o que impossibilita o julgamento do recurso neste aspecto, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas n. 282/STF. 2. Esta Corte possui entendimento assente no sentido de que a regra contida no art. 174 do CTN, com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso; todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 3. Dessume-se dos autos que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de

valores devidos a título de IPTU, referente ao período de 7/1/1997 à 7/5/1997. A constituição do crédito ocorreu em 16.1.2000, a execução fiscal foi proposta e o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.9.2004 (e-STJ fl. 8), ou seja, antes da entrada em vigor da LC 118/2005. Assim, deve prevalecer a regra anterior do art. 174 do CTN, em que considerava a citação pessoal como causa interruptiva da prescrição. 4. Recurso especial não provido. (STJ, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL, Processo: 201001412035, Fonte: DJE, Data: 15/10/2010, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator(a): MAURO CAMPBELL MARQUES) Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 174 DO CTN CONFERIDA PELA LC 118/05. APLICAÇÃO IMEDIATA. 1. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 cuja vigência teve início em 09.06.05, modificou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição e por se constituir norma processual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, podendo incidir mesmo quando a data da propositura da ação seja anterior à sua vigência. Contudo, a novel legislação é aplicável quando o despacho do magistrado que ordenar a citação seja posterior à sua entrada em vigor. Precedentes. 2. No caso concreto, a Corte regional assentou que a inscrição em Dívida Ativa originou-se de lançamento de valores devidos a título de Imposto Territorial Rural-ITR referente ao ano de 1995, com vencimentos no período de 30.09.96 a 29.11.96; tendo a notificação do lançamento fiscal ao contribuinte ocorrido em 02.09.96, não havendo notícias da apresentação de defesa administrativa nem da realização do respectivo pagamento. A execução fiscal foi proposta em 26.02.02; o despacho que ordenou a citação ocorreu em 28.02.02 (fl. 07 da execução); tendo se efetivada em 12.03.02 (fl. 13-verso da ação executória). 3. Desse modo, sob qualquer ângulo, evidente que restou operada a ocorrência da prescrição, porquanto decorrido o prazo prescricional quinquenal entre a data da efetiva citação do executado, ocorrida em 12.03.02, e a data da constituição do crédito tributário (02.09.96), nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho ordinatório da citação foi proferido ainda antes da vigência da LC 118/05. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, Processo: 200801534949, Fonte: DJE Data: 12/12/2008, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: CASTRO MEIRA)Pela análise dos autos, verifico que proposta a ação, o despacho inicial foi proferido em 25/08/2004, efetivando-se a citação em 02 de junho de 2005, conforme documento de fls.47. Diante do processado, verifica-se ter ocorrido a prescrição, uma vez que decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre as datas de constituição dos créditos tributários e a data da efetiva citação do executado, nos termos da redação original do art. 174, único, I, do CTN, uma vez que o despacho que ordenou a citação foi proferido antes da vigência da LC 118/05. Posto isso, acolho a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição e julgar extinto o feito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional combinado com o art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em conformidade com o art. 20, 4, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0003904-22.2004.403.6126 (2004.61.26.003904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CONSTRUBEL EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA S C LTDA X ELIETE LACERDA ROCHA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO) X ALFREDO CARLOS DE OLIVEIRA(SP185979 - WELLINGTON PEREIRA ARAUJO) X AURELINO LACERDA ROCHA(SP159167 - ADALBERTO WANDERLEY BRUNO)

Inconformado com a decisão de fls. 267/272, a exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Observo que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Remetam-se os autos ao SEDI conforme determinado na parte final da decisão de fls. 267/272. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0004037-64.2004.403.6126 (2004.61.26.004037-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ABC INDUSTRIA E REFORMAS DE MAQUINAS LTDA X NELSON DAVID X HIROSHI YASUDA X JOSE CLAUDIO DAVID

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que noticiarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes.

0004054-03.2004.403.6126 (2004.61.26.004054-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PETROQUIMICA UNIAO S A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. Tornem os autos ao exequente para que se manifeste, expressamente, acerca dos documentos carreados às fls. 142/185, dentre os quais, cópia de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos da ação cível n. 2004.61.26.001394-3, proposta pela executada, nos quais consta a informação de que os débitos materializados nas certidões de dívida ativa n. 80 2 04 019259-50 e 80 6 04 020450-22 que instruem a presente execução encontram-se em fase de compensação, devendo informar se já foi finalizado o procedimento de compensação, se remanesce o débito originário cobrado nesta ação ou se foi apurado outro valor. Após, tornem. Intimem-se.

0005224-10.2004.403.6126 (2004.61.26.005224-9) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. THELMA SUELY DE F GOULART) X POSTO DE SERVICOS EQUIPE 1 LTDA(SP065825 - BRISOLLA GONCALVES)

Cumpram a executada o despacho de fls. 243 no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.Decorrido sem manifestação, dê-se vista à exequente pasra que requeira o que entender de direito.Intimem-se.

0005350-60.2004.403.6126 (2004.61.26.005350-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRENO KRONGOLD(SP094187 - HERNANI KRONGOLD E SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Fls. 151/152: Nada a decidir, tendo em vista que os autos encontram-se suspensos face à interposição de embargos à execução.Prossigam-se naqueles autos. Intimem-se.

0006183-78.2004.403.6126 (2004.61.26.006183-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X AUTO POSTO NOVA JERSEY X AUREA DE ALMEIDA PEREZ ACETO X ODAIR ACETO(SP180823 - RODRIGO JOSÉ CRUZ)

Inconformado com a decisão de fls. 211/215, o exequente interpôs agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Observe que o(a) recorrente cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil.Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se o determinado às fls. 215, encaminhando-se os autos ao exequente para que se manifeste com relação a alteração do pólo passivo (fls. 131/132) e o parcelamento noticiado.Intimem-se.

0000330-54.2005.403.6126 (2005.61.26.000330-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ART & DESIGNER DISPLAYS LTDA(SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X VICTOR ROBERTO BLEKAITIS

Certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos.Após, intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato social.Cumpridas as diligências, dê-se vista à exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0001038-07.2005.403.6126 (2005.61.26.001038-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ROTISSERIE TREM BOM LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP170298 - MILTON SAMPAIO CARVALHO) X MARIA ELIAINE DA ROCHA DAHRUG(SP175491 - KATIA NAVARRO) X AHMAD DAHROUGE

A executada Maria Eliaine da Rocha Darugh apresenta petição, por meio da qual alega que a ordem de bloqueio realizada nestes autos via BacenJud incidiu sobre valores depositados em conta corrente, cuja quantia refere-se ao resgate de seguro, cujo valor se destina ao custeio das necessidades básicas da executada.Requer, por conseguinte, o desbloqueio dos respectivos valores.Por outro lado, manifesta-se o exequente pela manutenção do bloqueio, coma transferência dos valores à conta judicial, intimação dos executados e expedição de mandado de reforço de penhora, tendo em vista que os valores são insuficientes para garantia da dívida.É a síntese do necessário.Decido.Em que pese o argumento de que a execução fiscal se realiza no interesse do credor, da mesma forma, a demanda executiva deve visar atingir o seu fim da forma menos onerosa ao devedor.Assim, este Juízo procedeu ao bloqueio de valores em contas bancária, o qual, segundo consta, restou parcialmente positivo.Observe, no entanto, pela análise dos documentos ora acostados, que o bloqueio realizado incidiu sobre valores que o executado mantém em conta bancária no Banco Bradesco, alcançando o montante de R\$ 3.455,93.A executada peticiona sustentando que a totalidade destes valores estaria depositada em razão do resgate de seguro. Entrementes, de acordo com o documento juntado às fls.116/117, pode-se aferir que a quantia é proveniente do resgate do seguro de vida denominado Supervida Max Premiável.Tendo em vista que os valores referentes a seguro de vida são absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inciso VI, do Código de Processo Civil, observo que não se justifica a manutenção da constrição. Outrossim, deve ser parcialmente deferido a pretensão formulada pelo exequente. Em face do exposto, defiro o requerido às fls. 93/94 pela executada Maria Eliaine da Rocha Darugh e procedo ao desbloqueio do valor de R\$ 3.455,93, alcançados em conta bancária existente no Banco Bradesco de sua titularidade, via BacenJud. No mais, defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 101/102 para proceder à transferência do valor bloqueado no Banco Santander de titularidade da

executada Rotisserie Trem Bom Ltda ME, para a Caixa Econômica Federal - agência 2791 - PAB Justiça Federal de Santo André, em conformidade com a Resolução nº. 524 do Conselho da Justiça Federal. Após, expeça-se mandado de intimação da penhora, fluindo daí o prazo de 30 dias para o oferecimento de Embargos à Execução, bem como, proceda-se ao reforço da penhora, no endereço informado às fls. 99. Intimem-se. Cumpra-se.

0001394-02.2005.403.6126 (2005.61.26.001394-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X TANIA CORREA SIMOES - EPP(SP084673 - FANI KOIFFMAN)

Trata-se de pleito da exequente para decretar a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), conforme previsto no art. 185-A do CTN. Embora devidamente citados, a executada e os responsáveis tributários não pagaram e nem nomearam bens à penhora, bem como não foi possível localizar outros bens livres e desembaraçados da devedora, que fossem suficientes a proporcionar a garantia da execução, conforme consta dos presentes autos. Desta forma, não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, a menos que seja admitida a providência requerida pelo Exequente. Sendo assim, DECLARO A INDISPONIBILIDADE DOS BENS DOS DEVEDORES, até o pagamento, garantia ou depósito do valor do débito exequendo. Caso o valor indisponibilizado exceda esse limite, fica desde já determinado o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores excedidos. Oficie-se comunicando esta decisão aos seguintes órgãos: COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, CORREGEDORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e DETRAN. As respostas aos ofícios que notificarem a ausência de bens a serem indisponibilizados serão arquivadas em pasta própria desta Secretaria. Se a situação que motivou a indisponibilidade dos bens e direitos dos devedores não se reverter dentro do prazo de 90(dias), decorrido o prazo sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se requerido pelas partes. Tendo em conta o caráter de urgência da medida ora determinada, preliminarmente oficie-se e, após, publique-se. Intime(m)-se.

0001901-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001901-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ZABA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Considerando que a formalização do parcelamento se deu através de requerimento da parte perante a Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, compete ao exequente o controle do seu cumprimento e a comunicação ao Juízo no caso de pagamento ou inadimplemento. Durante a vigência do parcelamento, com pagamento em dia, não se justifica a permanência dos autos em Secretaria com pedidos sucessivos de prazo pela exequente, fazendo com que a serventia controle o cumprimento de acordo formulado perante a administração. Desde já, fica o exequente ciente de que o referido arquivamento, não impedirá o imediato prosseguimento da execução, desde que traga aos autos requerimento capaz de promover o seu regular andamento, não se justificando mais a apreciação de novos pedidos de prazo e a permanência destes autos em secretaria. Diante do exposto, SUSPENDO a presente execução em virtude da adesão da executada pelo parcelamento, nos termos da Lei 11.941/09, devendo os autos permanecerem no arquivo, ficando a cargo do exequente a comunicação a este Juízo sobre eventual quitação ou exclusão por inadimplência. Intimem-se.

0001998-60.2005.403.6126 (2005.61.26.001998-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FRANCISCO INACIO DA SILVA E CIA LTDA X FRANCISCO INACIO DA SILVA(SP227894 - GISELE GOMES DUARTE DOS SANTOS)

Defiro o requerido às fls. 238/239, pelo prazo de 30(trinta) dias. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto ao alegado às fls. 238/245. Cumprida as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0002098-15.2005.403.6126 (2005.61.26.002098-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X FAN COLD INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA EPP(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X EUDOXIO CESAR REIS GAMA(SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre a Fazenda Nacional e Fan Cold Instalação e Manutenção Ltda Epp e outro, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 226). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I e C.

0002102-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002102-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X INCARI PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS S/S LTDA X ROBERTO HIRSCHFELD(SP107953 - FABIO KADI)

Regularmente citados os executados, não foi possível a localização de bens que garantissem a presente execução fiscal. Sendo assim, foi determinada a indisponibilidade de bens dos executados nos termos do art. 185-A do CTN. Decorrido o prazo de 1 ano desde a decretação da indisponibilidade, a situação que a motivou não foi revertida, tendo em vista que o único bem encontrado, veículo descrito à fl. 405, encontra-se gravado com QUEIXA DE FURTO. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl. 380, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0002813-57.2005.403.6126 (2005.61.26.002813-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1233 - HUMBERTO FERNANDES DE MOURA) X BANCO BMG S/A(SP204909 - DEISE PEIXOTO DOMINGUES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e Banco BMG s/a, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 107). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003210-19.2005.403.6126 (2005.61.26.003210-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CARLOS JANEIRO AUTO POSTO LTDA(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUIO E SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA)

Fls. 231: Manifeste-se o executado, com urgência. Intimem-se.

0005529-57.2005.403.6126 (2005.61.26.005529-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X CABB EDITORA S/C LTDA ME(SP115933 - ANTONIO RENAN ARRAIS)

Tendo em vista o teor do despacho de fl. 156, reconsidero em parte o despacho de fl. 160 para que se arquivem os autos sobrestados e não nos termos do art. 40 da LEF como constou. Intimem-se.

0005616-13.2005.403.6126 (2005.61.26.005616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND E COM DE ARTEFATOS DE MADEIRA SANTA CRUZ LTDA(SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP149016 - EVANDRO RODRIGO SEVERIANO DO CARMO)

Acolho as alegações da exequente acerca da rejeição do bem indicado à penhora. No mais, diante da penhora de fl. 225/226, providencie a Secretaria a conversão em renda, em favor do Exequente. Após, dê-se vista ao Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito. Intimem-se.

0006811-33.2005.403.6126 (2005.61.26.006811-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X FRANCISCO BENICIO DAS NEVES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre Conselho Regional Corretores de Imóveis e Francisco Benício das Neves partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fls. 56/57). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

0003909-73.2006.403.6126 (2006.61.26.003909-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BORLEM ALUMINIO S..A.(SP131524 - FABIO ROSAS)

Intime-se a executada da juntada da Certidão de Dívida Ativa retificada, conforme determinado à fl. 316. Intime-se.

0006040-21.2006.403.6126 (2006.61.26.006040-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X MIL FOLHAS ERVAS NATURAIS LTDA ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA)

Preliminarmente, apresente o executado cópia do documento de quitação do veículo. Intimem-se.

0002546-12.2010.403.6126 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ANTONIO BOLSARINI

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal aforada o Conselho Regional de Farmácia e Antonio Bolsarini em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento (fl. 12). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I. e C.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**
Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2715

EMBARGOS A ARREMATACAO

0002439-31.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-61.2011.403.6126) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP127110 - JANAINA NORONHA ROCHA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002479-13.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-43.2011.403.6126) IRMAOS CANTERAS LTDA (SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002358-19.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009044-88.2000.403.0399 (2000.03.99.009044-7)) FAZENDA NACIONAL (Proc. 2300 - RAFAEL DOPICO DA SILVA) X CIA TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO (SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Recebo a apelação em seus regulares efeitos. À(o) apelada(o) para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005629-51.2001.403.6126 (2001.61.26.005629-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005627-81.2001.403.6126 (2001.61.26.005627-8)) PHENIX IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE ALUMINIO LTDA (MASSA FALIDA) X NEIDE SIERRA SELLA (SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0004941-84.2004.403.6126 (2004.61.26.004941-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006319-12.2003.403.6126 (2003.61.26.006319-0)) C.A. MANFREDI - ADVOGADOS S/C (SP046639 - CELSO DE ALMEIDA MANFREDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)
Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0000484-72.2005.403.6126 (2005.61.26.000484-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009394-59.2003.403.6126 (2003.61.26.009394-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE (SP140327 - MARCELO PIMENTEL RAMOS)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0005455-03.2005.403.6126 (2005.61.26.005455-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-96.2005.403.6126 (2005.61.26.001530-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro a suspensão requerida pelo embargado, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorridos, manifeste-se o(a) embargado. I.

0006122-86.2005.403.6126 (2005.61.26.006122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011906-49.2002.403.6126 (2002.61.26.011906-2)) BLASTAIR COMERCIO E REPRESENTACAO DE MAQUINAS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP154930 - LUCIANE PERUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Fls. 129: Nada a deferir. O recolhimento equivocadamente procedido pela patrona do embargante em Guia de Recolhimento da União às fls. 116 deve ser objeto de pedido de restituição de valor por via administrativa, junto à Receita Federal, restando incabível a expedição de alvará de levantamento aqui pleiteada. Dê-se vista ao embargado e após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 124. I.

0000816-68.2007.403.6126 (2007.61.26.000816-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001471-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001471-0)) SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0000301-96.2008.403.6126 (2008.61.26.000301-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001670-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001670-2)) BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, desansem-se os presentes autos, encaminhando-os ao arquivo findo

0002477-77.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006386-64.2009.403.6126 (2009.61.26.006386-5)) QUATTOR QUIMICA SA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fixo os honorários periciais definitivos em R\$. 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a embargante a depositá-los, sob pena de indeferimento da realização da prova pericial. O depósito deverá ser efetivado junto à Caixa Econômica Federal (agência 2791 - Justiça Federal de S. André). Após, dê-se vista sucessivamente, ao embargante e embargado para apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em seguida intime-se o expert a retirar os autos para dar início aos trabalhos, que deverão ser concluídos no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004952-06.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004400-75.2009.403.6126 (2009.61.26.004400-7)) CLAUDIO PANISA(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES)

Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0004990-18.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006311-25.2009.403.6126 (2009.61.26.006311-7)) FALCAO COMERCIO DE GAS LTDA(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)

Fls. 90/102: O processo administrativo será mantido na repartição competente, dele se extraíndo as cópias autenticadas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo juiz ou pelo Ministério Público (art. 41 da Lei nº 6.830/80). Daí se extraí que as informações podem ser requeridas pela própria executada junto à repartição competente, em observância, ainda, aos direitos assegurados pelo artigo 5º, XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal. Além disso, a exibição judicial do procedimento administrativo é providência facultativa do Juízo (art. 41, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80), somente cabendo sua adoção em caráter suplementar à atividade das partes. Assim, indefiro a requisição, deferindo, contudo, o prazo de 20 (vinte) dias para a juntada das cópias, se a parte assim o desejar. Ocorrendo a juntada, dê-se vista à embargada. Após, tornem conclusos. P. e Int. Santo André, data supra.

0002242-76.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002241-91.2011.403.6126) COVA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP016023 - PAULO ROBERTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002438-46.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002437-61.2011.403.6126) INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002441-98.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002440-16.2011.403.6126) MASSA FALIDA DE RENIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA(SP017289 - OLAIR VILLA REAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2296 - GILBERTO DE ANGELIS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002453-15.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002450-60.2011.403.6126) NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002474-88.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002473-06.2011.403.6126) RANDI INDS TEXTEIS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0002478-28.2011.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002477-43.2011.403.6126) IRMAOS CANTERAS LTDA(SP039381 - EDEN ALMEIDA SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004035-21.2009.403.6126 (2009.61.26.004035-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002884-93.2004.403.6126 (2004.61.26.002884-3)) RONALDO BEZERRA(SP106269 - CELIA MARIA PONTES E SP062532 - FERNANDO AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2111 - RENATA MACHADO BATISTA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se o embargante nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios, pelo qual foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias. I.

0002476-92.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2)) PAULO CESAR BARBOSA DOS SANTOS(SP223427 - JOSE APARECIDO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 37/40 e 43/44: Manifeste-se o(a) Embargante. I.

EXECUCAO FISCAL

0005319-45.2001.403.6126 (2001.61.26.005319-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X PRESTASEV PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X SIDNEI QUINELATO X LUZIA MARTINS(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES) X ROQUE JOSE MARTINS X PRESTASERVICE SERVICOS EMPRESARIAIS E RECURSOS HUMANOS LTDA(SP177079 - HAMILTON GONÇALVES E SP245755 - ROSANA TEREZA GONÇALVES)

Verifico dos autos que em face da decisão de fls. 128/9 a empresa Prestaserv Prestação de Serviços Ltda e outros tirou o Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.031314-3, distribuído à 1ª Turma (fls. 156/181). Referido Agravo teve efeito suspensivo deferido, para o cancelamento da penhora em relação a Sidnei Quinelato, ao argumento de que ...Sidnei Quinelato não pode ser considerado co-responsável pela dívida objeto de execução, à medida em que não é sócio da executada principal... - fls. 193, tudo conforme concordância do Fisco (fls. 186). Após novo bloqueio de bens (penhora on-line), em desfavor de Prestaserv, Prestaservice, Luzia Martins e Roque José Martins (fls. 241/6), Luzia Martins

deduziu outro Agravo de Instrumento (0003848-87.2011.403.0000), o qual teve postergada a apreciação do efeito suspensivo, conforme consulta ao sítio do TRF-3. Em decisão monocrática terminativa nos autos do 1º Agravo (2009.03.00.031314-3), o Relator entendeu pelo desbloqueio da contas e exclusão da execução fiscal tanto em relação a Sidnei Quinelato, quanto em relação à Luzia Martins (fls. 281), mantendo-se Roque José Martins (fls. 278). Após Agravo Legal interposto pelo Fisco, em sede de Juízo de Retratação, o Relator assim decidiu: ...Diante do acima exposto, devem ser incluídos os sócios gerentes no pólo passivo da execução fiscal, sendo imperiosa a reforma da decisão agravada... - fls. 297. Logo, ao dar provimento ao agravo, houve retratação da decisão que excluiu Sidnei Quinelato e Luzia Martins do pólo passivo da execução fiscal. Sendo assim, em cumprimento ao quanto decidido pelo TRF-3, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de SIDNEI QUINELATO E LUZIA MARTINS. A impugnação a esta decisão há ser feita na via recursal prevista em lei. Dê-se vista ao exequente para manifestação.

0005411-23.2001.403.6126 (2001.61.26.005411-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA) X IRMAOS CANTERAS LTDA X MARTIM CANTERAS X JOAO CANTERAS COLLADO X NORMA TRAZZI CANTERAS X GILBERTO TRAZZI CANTERAS X GISLAINE TRAZZI CANTERAS X SOLANGE CAVALLOTO CANTERAS X MARCIA CANTERAS BRAGHETTO X MARCIAL CANTERAS NETO(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tragam os executados Gilberto Trazzi Canteras e Gislaine Trazzi Canteras certidão de inteiro teor da Ação de Inventário, onde conste a apreciação judicial acerca da renúncia à herança de João Canteras Collado em favor da inventariante Norma Trazzi Canteras. I.

0005417-30.2001.403.6126 (2001.61.26.005417-8) - INSS/FAZENDA(Proc. MAURO FURTADO DE LACERDA) X MASSA FALIDA DE MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA X HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA X MAURICIO MENDES ALMEIDA(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Depreque-se a penhora da parte ideal dos imóveis indicados pelo exequente, pertencentes à coexecutada Helena Darc Gomes de Almeida. I.

0005699-68.2001.403.6126 (2001.61.26.005699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X TRAZZI TAPIAS E CAVALLOTE LTDA X APARECIDA TAPIAS CANTERAS X NORMA TRAZZI CANTERAS(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do requerimento do exequente, e da não localização de bens do executado, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº. 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: TRAZZI, TAPIAS & CAVALLOTE LTDA, C.N.P.J. 57.487.068/0003-26; APARECIDA TAPIAS CANTERAS, C.P.F. 069.156.308-05 E NORMA TRAZZI CANTERAS, C.P.F. 069.164.478-00. Oficie-se aos órgãos e entidades de praxe comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis, exceto o Banco Central do Brasil (BACEN), tendo em vista que a penhora on line anteriormente realizada restou negativa (fls.336/337). Publique-se e intime-se.

0006155-18.2001.403.6126 (2001.61.26.006155-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X UNIAO LUBRIFICANTES INDL/ LTDA-ME(SP116515 - ANA MARIA PARISI)

Tendo em vista a informação supra, publique-se o despacho de fls. 82/83.P. e int. O novo artigo 185-A do CTN, com a redação dada pela Lei Complementar nº. 118/2005, assim dispõe: Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Parágrafo 1º. A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. A par dessa disposição, o artigo 11, I, e parágrafo 2º da Lei nº 6.830/80, bem como os artigos 655 e 675 do Código de Processo Civil, contemplam a possibilidade de que haja penhora ou arresto de dinheiro, sendo certo que o bloqueio de numerário existente em conta bancária ostenta a mesma natureza. Essa constrição é admitida, excepcionalmente, pela jurisprudência, como se vê: RESP 282.717/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/12/2000 RESP 206.963/ES, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 28/06/1999, RESP 204.329/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 19/06/2000, RESP 251.121/SP, Min. Nancy Andrighi, DJ de 26.03.2001, RESP 666419/SC; Relator Min. LUIZ FUX; 1ª TURMA; julgamento 14/06/2005; DJ 27.06.2005, p. 247. Embora o princípio da menor onerosidade ao executado, insculpido no artigo 620 do Código de Processo Civil, seja basilar do processo executivo, sua observância não olvida o prescrito em dispositivo normativo, nem implica prejudicar satisfação do crédito fiscal. Se é certo que a execução deve ser feita do modo menos gravoso ao devedor, não é menos certo que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC). No caso dos autos, com o fito de propiciar que o processo executivo alcance o fim que lhe é próprio, defiro o bloqueio dos valores eventualmente existentes em conta bancária em nome da executada UNIÃO LUBRIFICANTES INDUSTRIAL LTDA -ME, C.N.P.J. 54.090.550-0001-78, mediante a utilização de meio eletrônico, nos moldes do artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, até o limite da dívida executada, excluindo-se os aqueles absolutamente impenhoráveis por força de lei. Em restando negativo, dê-se nova vista ao exequente. Publique-

se.

0006827-26.2001.403.6126 (2001.61.26.006827-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X DIROLI PISOS E AZULEJOS LTDA X JOSE DIROLI X MAURO DIROLI(SP103760 - FRANCISCO SEVERINO DUARTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 247/248: Manifeste-se o Executado. I.

0006934-70.2001.403.6126 (2001.61.26.006934-0) - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO MATHEUS MARCONI) X MOLAS ESPIRAIS MATHIAS LTDA X DECIO TRIZI X SYR MARTINS FILHO(SP204733 - VIVIAN GILIO) VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls.381/389:Deixo de apreciar por ora. Aguarde-se o desfecho do Agravo de Instrumento nº0030122-25.2010.403.0000 pendente de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Suspendo a presente execução fiscal pelo prazo de 90 (noventa) dias. Após, dê-se nova vista ao exequente. I.

0009946-92.2001.403.6126 (2001.61.26.009946-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X HERAL S/A IND/ METALURGICA

Fls. 25/26: Expeça-se certidão de objeto e pé. Após, em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo. Int.

0012275-77.2001.403.6126 (2001.61.26.012275-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X KRAUSE IND/ MEC COM/ IMP/ LTDA X ALEX HELMUT KRAUSE X ALEXIS KRAUSE(MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA E SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista a expressa concordância do exequente, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula nº 104.761 do 1º C.R.I. de Santo André. Oficie-se ao referido cartório para as anotações necessárias. Outrossim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista nº 804/1996 em trâmite perante a 1ª Vara do Trabalho de Santo André. I.

0012573-69.2001.403.6126 (2001.61.26.012573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 836: Manifeste-se o Executado. I.

0012632-57.2001.403.6126 (2001.61.26.012632-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X VIACAO SAO CAMILO S/A(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVÉRIO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 1317: Manifeste-se o Executado. I.

0012636-94.2001.403.6126 (2001.61.26.012636-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 856 - CESAR SWARICZ) X PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAMPOLION LTDA X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP079962 - MAURO ANTONIO MOLINA E SP077000 - MARCOS GONZAGA DE CAMARGO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO Em face do requerimento do exequente, e da não localização de bens do executado, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº. 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: PANIFICADORA E CONFEITARIA CHAMPOLION LTDA, C.N.P.J. 50.556.190/0001-04; ANTONIO DOS SANTOS, 001.752.478-46 E JOSÉ CARLOS DOS SANTOS, C.P.F. 008.543.248-28. Oficie-se aos órgãos e entidades de praxe comunicando o teor desta decisão, para as providências cabíveis, exceto o Banco Central do Brasil (BACEN), tendo em vista que a penhora on line anteriormente realizada restou negativa. Publique-se e intime-se.

0000254-35.2002.403.6126 (2002.61.26.000254-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PROTEFAMA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA X VERA ILLA COLOMBO X FABIO ILLA COLOMBO(SP096788 - MARCOS CESAR JACOB)

Fls. 168/170: Cuida-se de requerimento formulado pela executada para o fim de ver declarada a nulidade da penhora que incidiu sobre seu faturamento. Alega a existência de inúmeras penhoras que representam 130% de seu faturamento bruto. Dada vista à exequente manifestou-se contrariamente ao pedido da executada ante a existência de preclusão consumativa e temporal, requerendo o prosseguimento do feito em relação aos co-devedores, bem como a aplicação de sanção ao depositário, uma vez que restou caracterizada sua infidelidade. Por decisão deste Juízo às fls. 194, foi indeferida a aplicação de sanção, posto que o pedido formulado pela exequente era genérico, não atentando para o disposto no art. 286, do C.P.C., que estabelece que o pedido deve ser certo e determinado. Na mesma decisão foi deferida citação dos co-devedores. Cumpridos os mandados (fls. 199/202) e dada vista à exequente, este insiste no pedido de sanção ao depositário, bem como postula a citação do devedor FABIO ILLA COLOMBO por edital. Às fls. 210, foi deferida a citação por edital, que restou cumprida às fls. 211/213. É o relato do necessário. No que tange ao pedido da executada, consistente na declaração da nulidade da penhora sobre seu faturamento, imperioso reconhecer a preclusão consumativa, uma vez que tal pedido foi objeto dos embargos à execução n.º 0005051-78.2007.403.6126, que

foi julgado por meio de sentença trasladada às fls. 217/221. Em relação ao pedido da exequente consistente na aplicação de sanção ao depositário infiel, nada a decidir. Descabe a sanção de prisão ao depositário infiel (Súmula Vinculante 25 STF). E descabe a aplicação do art. 600 CPC, posto lá tratar do executado. Havendo discordância da decisão de Juiz Federal, cabe à parte lançar mão do recurso cabível, junto ao órgão recursal competente. Tendo em vista o decurso do prazo assinalado na citação por edital, bem como a certidão de fl. 199/200, dê-se nova vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002614-40.2002.403.6126 (2002.61.26.002614-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA- IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE E SP062086 - ISAAC NEWTON PORTELA DE FREITAS)

Em face da concordância do exequente, conforme manifestação retro, expeça-se requisição de pequeno valor. Após, dê-se vista ao exequente. I.

0004050-34.2002.403.6126 (2002.61.26.004050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X KAOMA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X SELMA ESPIRINI PEREIRA(SP239680 - ELISABETH BAPTISTA BETTINI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos ao arquivo findo

0008066-31.2002.403.6126 (2002.61.26.008066-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BAR E MERCEARIA MORYA LTDA X MARCOS JOSE RIBEIRO X CELSO RIBEIRO SOBRAL(SP146563 - GERALDINA MARQUES DOS SANTOS)

Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 10,64, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

0008136-48.2002.403.6126 (2002.61.26.008136-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X RAMISUL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA X WALTER FABRI JUNIOR(SP041848 - SAULO DE LIMA) X DEOLINDA MALENTAQUI

Preliminarmente, em face da sentença prolatada às fls. retro, determino o desapensamento dos presentes autos, da execução fiscal n.º 0008137-33.2002.403.6126. Outrossim, expeça-se alvará de levantamento sobre os valores indicados às fls. 121, e proceda-se a intimação de DEOLINDA MALENTAQUI, para que compareça a este Juízo para agendar a retirada de alvará de levantamento sobre os valores indicados às fls. 119, ou para que constitua advogado, dando-lhe poderes para efetuar a retirada do referido alvará. Int.

0008712-41.2002.403.6126 (2002.61.26.008712-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X KRAUSE INDUSTRIA MECANICA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA X ALEXSIS KRAUSE X ALEX HELMUT KRAUSE(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO E SP269111 - ALDER THIAGO BASTOS E MG064328 - JOSE CLAUDINEI SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Tendo em vista a expressa concordância do exequente, dou por levantada a penhora que recaiu sobre o imóvel descrito na matrícula n.º 104.761 do 1º C.R.I. de Santo André. Oficie-se ao referido cartório para as anotações necessárias. Outrossim, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da Reclamação Trabalhista n.º 804/1996 em trâmite perante a 1º Vara do Trabalho de Santo André. I.

0009017-25.2002.403.6126 (2002.61.26.009017-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SAPECA EMPRESA DIVERSOES PUBLICAS LTDA(SP098744 - GERALDO VIEIRA DA SILVA E SP099210 - JOSE ROBERTO DE BARROS ASSALIM)

Fls. 257/261: Objetivando aclarar a decisão que rejeitou embargos declaratórios anteriormente opostos da decisão que este Juízo proferiu reconhecendo a impossibilidade de se formular pedidos genéricos, opõe novos declaratórios nos termos do artigo 535 do C.P.C. É o relato. Alega o embargante haver omissão na referida decisão, uma vez que não reconheceu a possibilidade de aplicação de multa prevista no artigo 461, parágrafo 4º do C.P.C. Verifico que às fls. 250/253 já houve idêntico pedido formulado pelo exequente, o qual restou apreciado por este juízo, conforme decisão de fls. 247/248 que afastou a aplicação da multa e que, eventual indenização a ser perseguida em face do depositário (art. 150 C.P.C.) há ser feita eu autos próprios assegurado o contraditório e ampla defesa. Por fim, observo que os embargos ostentam nítida natureza infringente, pretendendo a revisão do julgado, o que só se pode dar pela via recursal cabível. Esclareço que o abuso na utilização de aclaratórios, obstando a marcha processual, pode configurar litigância de má-fé, com as sanções processuais respectivas, com o que advirto o embargante de que a reforma do julgado deve ser buscada junto ao Tribunal. Assim, ausente os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, não conheço dos presentes embargos de declaração. P. e Intime-se, reabrindo-se o prazo recursal. Após, decorrido o prazo recursal, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 262/276.

0009514-39.2002.403.6126 (2002.61.26.009514-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INFUSA IND/ NACIONAL DE FUNDIDOS LTDA(SP166176 - LINA TRIGONE)

Em face da concordância do exequente, conforme manifestação retro, expeça-se requisição de pequeno valor. Após, dê-se vista ao exequente. I.

0012926-75.2002.403.6126 (2002.61.26.012926-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X RODI TRANSPORTE E TURISMO LTDA X MARIA TERESA EMILIA DIOTAIUTI X DONATO ROSSI X GIUSEPPA ROSSI X ANGELINA SANTORI DIOTAIUTI X GRACIANO ROSSI X DIOTAIUTI VINCENZO(SP104545 - JOAO CONTE JUNIOR E SP054060 - CLEIDE ARMEL DIAS DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO fls. 392/418: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que já foi realizado o bloqueio nestes autos, que restou negativo (fls.331/335). Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a convivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnaturaliza o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente. Dê-se ciência ao procurador do exequente. P. e Int.

0013062-72.2002.403.6126 (2002.61.26.013062-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL

DE SOUZA GOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 504: Manifeste-se o Executado. I.

0013286-10.2002.403.6126 (2002.61.26.013286-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 396: Manifeste-se o Executado. I.

0014145-26.2002.403.6126 (2002.61.26.014145-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X A B C FRANGO FRITO LTDA(SP111252 - EUGENIO CARLOS DA SILVA SANTOS) Preliminarmente, intime-se o executado a recolher as custas processuais, no valor de R\$ 49,16, devidas nos termos do artigo 223, do Provimento 64/2005, da Corregedoria do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tais valores devem ser recolhidos através de GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, conforme Resolução n.º 134 de 21/12/2010, utilizando-se os códigos: UG 090017; GESTÃO 00001 e CÓDIGO DE RECOLHIMENTO 18.740-2. Após, voltem-me. Int.

0016390-10.2002.403.6126 (2002.61.26.016390-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP123771 - CRISTIANE ROMANO FARHAT FERRAZ E SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP237843 - JULIANA JACINTHO CALEIRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 471/475: Manifeste-se o Executado. I. Oficial de Justiça.

0002607-14.2003.403.6126 (2003.61.26.002607-6) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X GONCALVES & LELIS CONSULTORES S/C LTDA X LUIZ VICENTE FERREIRA GONCALVES X CAMILO DE LELIS MARQUES BUENO(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 311/312: Requer o executado a suspensão do feito, haja vista a adesão ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009. Dada vista ao exequente, informou que os débitos referentes a esta execução não foram incluídos no parcelamento e solicitou a expedição de mandado de penhora, como determinado anteriormente. Em face da informação fornecida pelo exequente de que os débitos exequendo não foram objeto de parcelamento, indefiro a suspensão requerida, devendo a execução prosseguir nos seus termos. Expeça-se, novamente, mandado de penhora sobre a parte ideal do imóvel matriculado sob o n.º 33.947, pertencente ao coexecutado Camilo de Lelis Marques Bueno, como determinado no despacho de fls. 308. Publique-se.

0003582-36.2003.403.6126 (2003.61.26.003582-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X JOSEF ATSCHEK PECAS E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA X GUENTHER HORST ATSCHEK X ERIKA HELENA SCHONER X HEINZ DIETER SCHONER(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA)

Em face da informação supra, expeça-se nova carta precatória para citação da Massa Falida, na pessoa de seu administrador, devendo constar o número do processo e a vara, constantes às fls. 391, dos presentes autos. Outrossim, com relação a petição de fls. 432/473, nada a deferir, uma vez que a arrematação se deu nos autos da ação de título extrajudicial n.º 554.01.2001.014734-5, em tramite na 3ª vara cível da comarca de Santo André/SP, para onde tais pedidos devem ser encaminhados. Após, voltem-me. Int.

0006257-69.2003.403.6126 (2003.61.26.006257-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUZA SILVA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR X DIERLY BALTASAR FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requer a executada a suspensão do feito, em face da adesão ao parcelamento previsto na Lei 11.941/09. Dada vista ao exequente, alegou que o débito referente a esta execução não foi incluído no aludido parcelamento e requereu a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento bruto da executada, nos moldes do que vinha sendo realizado na execução fiscal n.º 2002.61.26.003011-7, a qual foi extinta por pagamento. É o relatório. Decido. Em face da informação fornecida pelo exequente de que os débitos exequendo não foram objeto de parcelamento, indefiro a suspensão requerida, devendo a execução prosseguir nos seus termos. Com relação ao pedido de penhora sobre o faturamento, é de se ressaltar que, de acordo com a informação supra, esta já foi decretada em mais seis processos, sendo certo que o de n.º 2002.61.26.003011-7 está extinto por pagamento. Temos que consignar que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n.º 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V -

navios e aeronaves;VI - veículos;VII - móveis ou semoventes; eVIII - direitos e ações.E outro não é o entendimento jurisprudencial:TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAGRAVO DE INSTRUMENTO - 86410Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMAData da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF.1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal.2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente.3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.4 - Agravo regimental julgado prejudicado.Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro.Por essas razões, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada.Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada:STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇARESP - RECURSO ESPECIAL - 287603Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMAData da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA:304Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINSPROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMAData da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269Rel. Des. Fed. NERY JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei nº 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMAData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido.Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor.É de se consignar, ainda, que a executada já estava efetuando o depósito sobre a penhora do faturamento nos autos de nº 2002.61.26.003011-7, sendo certo que esta não mais subsiste em razão da extinção daquele feito. Assim, tendo em vista o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro a penhora que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 5% (cinco por cento), devendo seu representante legal, ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder os depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil.

0006300-06.2003.403.6126 (2003.61.26.006300-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA X VIACAO BARAO DE MAUA LTDA X JOSE VIEIRA BORGES X DIERLY BALTAZAR FERNANDES SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X DAYSE BALTAZAR FERNANDES SOUSA SILVA X AMADOR ATAIDE

GONCALVES X LUIZ GONZAGA DE SOUZA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA JUNIOR(SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Depreque-se a constatação e reavaliação dos bens penhorados, nos endereços indicados pelo exequente.I.

0006425-71.2003.403.6126 (2003.61.26.006425-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X MODELACAO SN LTDA X FRANCISCO CARLOS GONSALES(SP060857 - OSVALDO DENIS)

Às fls. 184/193, FRANCISCO CARLOS GONSALES requer o levantamento da penhora que incidiu sobre seus ativos financeiros posto tratar-se de valores recebidos a título de seguro-desemprego. Alega não ser parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda, dada a decretação da falência da pessoa jurídica. Dada vista ao exequente (fls. 138/150), aduziu: a) descabimento da exceção, no tocante à legitimidade do sócio; b) inexistência de documentos hábeis a comprovar a origem dos recursos.É o breve relato.DECIDONo que tange à alegação de ilegitimidade o peticionário não trouxe qualquer documento que pudesse corroborar suas alegações. Verifica-se que a executada encerrou suas atividades de forma irregular, visto que não foi encontrada no endereço indicado (fls. 13/14), deixando de fazer as necessárias comunicações à Junta Comercial do Estado de São Paulo. Trata-se de típica hipótese (dissolução irregular) em que autorizado o redirecionamento da execução em face do sócio. Basta, para tanto, a constatação, pelo Oficial de Justiça, de que se dirigiu ao endereço e a empresa não fora encontrada para citação ou intimação. Nesse sentido: STJ - RESP 1017588-SP, rel. Min. Humberto Martins, 2ª T, j. 06.11.08; TRF-3 - AI 285.965, 2ª T, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. 14.04.2009; TRF-3 - AI 283.900 - 4ª T, rel. Des. Fed. Salette Nascimento, j. 11.12.2008.Assim, remanesce a responsabilidade do co-executado FRANCISCO CARLOS GONSALES.No que tange ao pedido de levantamento da constrição que recaiu sobre seus ativos financeiros, há que se ponderar que o artigo 649, X, do Código de Processo Civil, é claro ao determinar a impenhorabilidade até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, da quantia depositada em caderneta de poupança.O bloqueio pelo sistema BACENJUD foi efetivado em 06/08/2010 (fls. 163165).O documento de fl. 188, apresentado pelo co-executado comprova que a conta sobre a qual incidiu a constrição é conta de poupança e que o valor encontra-se dentro do definido em lei.Pelo exposto, defiro em parte o pedido para que sejam liberados os valores penhorados na conta poupança e conta corrente mantidas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em nome de FRANCISCO CARLOS GONSALES no valor R\$. 928,90, referente aos valores depositados na conta poupança.Dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

0002438-90.2004.403.6126 (2004.61.26.002438-2) - INSS/FAZENDA(Proc. RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA) X COSNAL COZINHA NACIONAL LTDA X ANTONIO JOSE VITAL X MARIA APARECIDA MARCOLINO PEREIRA VITAL(SP093016 - CICERO JOSE GOMES E SP123275 - EDMILSON MODESTO DE SOUZA E SP030939 - LAERTE BURHAM)

Fls. 318: Cuida-se de reiteração de requerimento de terceiro interessado, consistente no levantamento do registro de penhora de imóvel junto ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, uma vez que a ordem anteriormente emanada por este Juízo não foi cumprida pelo Oficial do registro, sob a alegação de que o levantamento da penhora deveria ser precedido de recolhimento de valores referentes a custas, emolumentos e contribuições.É o breve relato.A penhora tratada nestes autos foi registrada em 19/01/2006, sob nº 7 da matrícula nº 24.309. Todavia, existiam registros anteriores e posteriores procedentes de Juízos diversos, sendo certo que houve a arrematação do imóvel nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1174/05, cujo registro da constrição ocorreu em 16/03/2007.Assim, a ordem para o levantamento da penhora sob nº 7 da matrícula nº 24.309 não decorreu de adjudicação ou arrematação nestes autos. Ao contrário, o levantamento se deu em razão de arrematação do imóvel em execução que tramitou pela 1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André.Por isso, não se aplica a orientação contida no item 1.7 das Notas Explicativas da Tabela de Custas e Emolumentos do Registro de Imóveis, uma vez que não se trata de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação do imóvel nestes autos, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião do ato originado do Processo nº 1174/05 (1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André).Ainda que assim não fosse, o artigo 8º da Lei nº Lei 11.331, de 26 de dezembro de 2002, prevê que a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. O parágrafo único do mesmo artigo concede isenção integral do pagamento de emolumentos ao Estado de São Paulo e suas Autarquias.Considere-se, ainda, o Provimento nº 58/89, da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo - Normas de Serviço - Cartórios Extrajudiciais - Tomo II, item 37.2, ao dispor que o registro de arresto ou penhora decorrente de execuções fiscais independe de qualquer pagamento por parte da Fazenda Pública. Em nota nº 1 a esse item, há expressa referência aos artigos 7, IV e 39 da Lei nº 6.830/80, sendo lícito concluir que a Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos (art. 39, 1ª parte, da Lei nº 6.830/80). Por fim, não é demais consignar a orientação do Parecer 307/2006-E (protocolado CG 25.003/2006), em 22/02/2008:(...) Isso significa que se o juiz, no exercício da jurisdição em hipóteses concretas, determinar a prática de ato notarial ou de registro independentemente do pagamento de custas e emolumentos, seja por entender que normas outras, mesmo de âmbito federal, estabeleceram isenções passíveis de incidir na espécie, seja, ainda, por entender que a prática do ato em questão se mostra imprescindível à efetivação da decisão jurisdicional, como ato decorrente do exercício de um dos Poderes do Estado, deverá o notário ou registrador obedecer ao comando judicial, sem possibilidade de oposição. Saliente-se que as decisões proferidas em processos jurisdicionais implicam a solução imperativa de conflitos, com aptidão à produção do resultado prático e efetivo do

quanto determinado. Como esclarece Cândido Rangel Dinamarco: Falar em solução imperativa de conflitos corresponde a afirmar que o processo civil constitui monopólio estatal. É o Estado quem o conduz, por obra de agentes específicos que são os juízes e seus auxiliares e mediante o exercício do poder estatal. Consiste este na capacidade de decidir imperativamente e impor decisões - e o que faz o Estado-juiz no processo civil é precisamente isso: ele decide segundo certos critérios valorativos e produz resultados práticos até mesmo mediante emprego da força se for necessário. No processo civil moderno ressaltam-se os poderes do juiz, endereçados a fazer cumprir rigorosamente as suas decisões, sob pena de o exercício do poder ficar truncado - decidindo mas não impondo a efetivação do decidido. A efetividade do processo é um dos temas de maior destaque no processo civil moderno. Como se dá em todos os setores do exercício do poder estatal, o juiz atua no processo de modo inevitável, o que significa que a efetividade de suas decisões não deve depender da boa-vontade dos sujeitos envolvidos (disposição a obedecer) nem da sua prévia disposição a aceitar os resultados futuros. (Instituições de Direito Processual Civil. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 36). Sob essa ótica, portanto, é que deve ser compreendido o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, da CF), o qual supõe (a) sejam as pretensões aceitas em juízo, bem como processadas e julgadas, (b) seja concedida a tutela jurisdicional a quem tem razão, e (c) seja esta última (a tutela jurisdicional concedida) efetiva como resultado prático do processo (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 199). Assim, quando o juiz, no exercício da atividade jurisdicional, determina o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos em princípio devidos, como forma de efetivar o comando emergente de sua decisão, isto se dá em razão da avaliação, feita por ele, naquele caso concreto, de que a norma legal que impõe referido pagamento deve ceder diante de norma constitucional, de hierarquia superior, que assegura a efetividade dos resultados decorrentes da concessão de determinada tutela jurisdicional. E tal avaliação, resultante do poder jurisdicional, não é passível de revisão pelo oficial registrador, no âmbito da qualificação registral, ou pelo Juiz Corregedor Permanente e pela Corregedoria Geral da Justiça, no exercício de atividade meramente administrativa. Como tem entendido esta Corregedoria Geral da Justiça, respaldada uma vez mais em autorizada doutrina (cf. Cândido Rangel Dinamarco, ob. cit., p. 310), no sistema jurídico-constitucional brasileiro, admite-se que os atos dos demais Poderes do Estado - legislativos e administrativos - sejam revistos pelos juízes no exercício da jurisdição, mas o contrário, ou seja, a revisão dos atos jurisdicionais dos juízes pelas autoridades legislativas ou administrativas, é absolutamente inadmissível (Protocolado CG n. 11.394/2006). Por essa razão, em todos os casos em que o juiz, no exercício da jurisdição, ordena o cancelamento de penhoras independentemente do pagamento dos emolumentos concernentes à prática do ato, deverá o oficial registrador acatar a determinação. Tal orientação vale não apenas para aquelas situações em que o juiz delibera expressamente sobre a incidência de determinada norma, em detrimento da norma estadual que rege a matéria - como na hipótese objeto da consulta (aplicação da norma do art. 7º, IV, da Lei n. 6.830/1980) -, como, ainda, para todas as demais situações em que, mesmo de forma singela, consta do mandado que o cancelamento da penhora deverá se dar independentemente do pagamento dos emolumentos. Apenas nas hipóteses em que nada estiver consignado a respeito do não pagamento dos emolumentos ou de alguma causa de isenção ou gratuidade é que o oficial registrador deverá devolver o mandado à autoridade judiciária, a fim de que esta se pronuncie sobre o ponto. No caso dos autos, não houve devolução do mandado para pronunciamento do Juízo sobre a questão, mas imposição do pagamento de custas, emolumentos e contribuições, cujo valor veio calculado na Nota de Devolução (fl. 317). Assim, não se tratando de efetivação de registro da arrematação ou adjudicação nestes autos, o levantamento da penhora deve ser efetivado sem o recolhimento de custas, emolumentos e contribuições por parte da Fazenda Pública, uma vez que o registro se deu no interesse da União Federal, cabendo a cobrança em face do arrematante interessado por ocasião da efetivação de registro da arrematação do imóvel ocorrida no Processo nº 1174/05 (1.ª Vara do Trabalho da Comarca de Santo André). Destarte, oficie-se ao 2.º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santo André para que promova o levantamento da penhora registrada sob o número 7, da matrícula 24.309, constando no mandado que o ato deverá ser realizado independentemente do pagamento de custas e de emolumentos por parte da Fazenda Pública Federal. Int.

0002707-32.2004.403.6126 (2004.61.26.002707-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X VIACAO SAO CAMILO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP079565 - MARCIA CRISTINA DE MAGALHAES PIRES NEVES E SP148031 - LUCIANA DALLA SOARES E SP058815 - NATHERCIA DE FATIMA GIGLIO ALVES SILVA E SP153039 - ILMA ALVES FERREIRA TORRES E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 498: Manifeste-se o Executado. I.

0001471-11.2005.403.6126 (2005.61.26.001471-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAO JOAQUIM S A ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO(SP028458 - ANTONIO CELSO PINHEIRO FRANCO E SP122399 - ADRIANA CRISTINA CYRILLO DE CASTRO E SP133507 - ROGERIO ROMA E SP240016 - DANIEL FERREIRA FRANCA E SP009006 - MARIO BRENNIO JOSE PILEGGI E SP231911 - ENDRIGO PURINI PELEGRINO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse

0004578-63.2005.403.6126 (2005.61.26.004578-0) - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO DUTRA COSTA) X INDUSTRIA DE ARAMES SUPER LTDA X EUCLYDES SAERA DIAS FERNANDES X NILTON CESAR

CAVICCHIOLI X EDISON SERAFIM DA SILVA X ORLANDO PEIXOTO(SP105947 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS E SP105934 - ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS E SP151880 - VANIA MARIA ESTEVAM DE ARAUJO JARDIM)

Em face da concordância do exequente, conforme manifestação retro, expeça-se requisição de pequeno valor. Após, dê-se vista ao exequente. I.

0002274-57.2006.403.6126 (2006.61.26.002274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AD&D COMERCIO E CONFECÇOES LTDA X CAETANO PASSOS DE ALENCAR X DANIEL ESTEBAN TENO CHIOCCARELLO X CLAUDE DE FATIMA SOUSA X MIGUEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR(SP055336 - RICARDO BRESSER KULIKOFF)

Em face da concordância do exequente, conforme manifestação retro, expeça-se requisição de pequeno valor. Após, dê-se vista ao exequente. I.

0001670-62.2007.403.6126 (2007.61.26.001670-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRYK INDUSTRIA DE PANIFICACAO LTDA(SP091034 - IVETE STRASDAS FELLNER)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução em apenso, requeiram as partes o que for de seu interesse

0001848-11.2007.403.6126 (2007.61.26.001848-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X COMERCIO DE CALCADOS BABOO LTDA(SP196197 - BIANCA VALORI VILLAS BOAS E SP196331 - NADIME MEINBERG GERAIGE)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 117/120 e 123/124: O exequente requer a substituição da penhora efetivada nos autos pelo de faturamento bruto da executada. É o sintético relatório. DECIDO: Trata-se de execução fiscal movida contra estabelecimento comercial. Em demandas dessa natureza, o que se verifica, com frequência, é a penhora de móveis e equipamentos de escritório, quer por constrição livre, quer por oferta do próprio executado. Todavia, o que invariavelmente ocorre é a total ineficácia do processo, eis que os bens penhorados são insuficientes a satisfação, total ou parcial, do crédito. Com efeito, a penhora de tais bens da empresa acarreta os seguintes percalços: a) penhora dos mesmos bens em diversas execuções fiscais, o que, em última análise, não garante quaisquer delas; b) bens obsoletos e depreciados que não apresentam interesse aos arrematantes. A par dessas considerações, por si sós relevantes, é de ser consignado que, embora a execução deva ser feita do modo menos gravoso ao devedor (art. 620, CPC), não se pode perder de vista que é sempre realizada no interesse do credor (art. 612, CPC), sendo certo que, diante das ocorrências já mencionadas, o processo executivo não alcança o fim que lhe é próprio. Gera, assim, prejuízos ao erário - não só pelo não recebimento do que lhe é devido mas, também, pelo custo do processo, e descrédito ao Poder Judiciário. Outrossim, cabe registrar que claros são os termos do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, ao enumerar a ordem de preferência dos bens passíveis de penhora, in verbis: Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem: I - dinheiro; II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa; III - pedras e metais preciosos; IV - imóveis; V - navios e aeronaves; VI - veículos; VII - móveis ou semoventes; e VIII - direitos e ações. E outro não é o entendimento jurisprudencial: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AGRADO DE INSTRUMENTO - 86410 Processo: 199903000336536/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 17/09/2003 DJU 03/10/2003 PÁGINA: 853 Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO AGRADO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - NOMEAÇÃO À PENHORA - RECUSA DO CREDOR - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO À ORDEM DO ART. 11 DA LEF. 1 - A realização da execução deve dar-se no interesse do credor, ex vi do artigo 612 do CPC, mormente em se tratando de execução fiscal. 2 - Sendo a execução feita no interesse do credor e não do devedor, a exequente não está obrigada a aceitar o oferecimento de bens à penhora, em flagrante violação à ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, se existem outros bens penhoráveis que possam garantir o crédito da execução mais eficientemente. 3 - Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. 4 - Agravo regimental julgado prejudicado. Nessa medida, temos que o bem eleito como preferencial pelo legislador e mais eficaz aos fins a que se destina o processo executivo é o dinheiro. Por essas razões, em casos como o presente, deve a penhora recair sobre o faturamento bruto da executada, em percentual razoável para a execução e que, ao mesmo tempo, não comprometa as atividades da executada. Note-se que a jurisprudência mais recente entende que tal percentual pode chegar até a 30% (trinta por cento), desde que não inviabilize as atividades da executada: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RESP - RECURSO ESPECIAL - 287603 Processo: 200001185993/PR - 2ª TURMA Data da decisão: 01/04/2003 DJ 26/05/2003 PÁGINA: 304 Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 07 STJ - PRECEDENTES.- Não se configura a omissão apontada se o acórdão hostilizado analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais indicados e em conformidade com a jurisprudência pacífica deste Tribunal.- A jurisprudência admite a penhora em dinheiro até o limite de 30% do faturamento mensal da empresa devedora executada, desde que cumpridas as formalidades ditadas pela lei processual civil, como a nomeação de administrador, com apresentação da forma de administração e de esquema do pagamento.- A revisão da matéria fática que embasou a fundamentação do julgado é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 07 do STJ.- Recurso especial não conhecido. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO AG - AGRADO DE INSTRUMENTO -

211980Processo: 200403000415987/ SP - 3ª TURMAData da decisão: 26/04/2006 DJU 07/06/2006 PÁGINA: 269Rel. Des. Fed. NERY JUNIORPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO - POSSIBILIDADE - RECUSA DO ENCARGO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA - NOMEAÇÃO DE TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA.1 - A penhora sobre o faturamento é medida de caráter excepcional, de modo que não obste a atividade da empresa executada.2 - A jurisprudência admite alíquota até 30% do faturamento.3 - Entre outras formalidades, a nomeação de administrador é de rigor.4 - A instituição da penhora sobre o faturamento da executada exige certas formalidades, entre elas a nomeação de administrador, podendo esse ser terceiro, quando há recusa do encargo pelo representante legal da empresa.5 - A substituição da penhora é admitida pela Lei n.º 6.830/80, que confere a faculdade da substituição ao executado quando o bem anteriormente penhorado der espaço a depósito em dinheiro ou fiança bancária e outorga à Fazenda Pública, desde que motivadamente, a substituição dos bens oferecidos à penhora por outros que se prestem a assegurar o êxito. Não é a hipótese do caso em apreço.6 - Agravo de instrumento não provido.TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOAG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 97884Processo: 199903000581154/SP - 5ª TURMAData da decisão: 11/04/2005 DJU 25/05/2005 PÁGINA: 245Rel. Des. Fed. RAMZA TARTUCEPROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA - NOMEAÇÕES INEFICAZES E PENHORA EFETUADA SOBRE BENS DE TERCEIROS DECLARADA NULA - ADMISSIBILIDADE - NOMEAÇÃO DE ADMINISTRADOR - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional e do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de se admitir a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que não apresentados outros bens passíveis de garantir a execução.2. Considerando a declaração de nulidade da penhora efetuada pelo oficial de justiça, a ineficácia da nomeação feita pela executada e não tendo oferecido bens que pudessem, efetivamente, garantir a execução, impõe-se a penhora do faturamento mensal da empresa executada em 30% (trinta por cento), limite fixado em percentual razoável para não prejudicar as atividades comerciais empresa executada.3. Cabe ao juízo da execução promover a penhora sobre o faturamento da empresa executada nos moldes do disposto nos artigos 719 e seu parágrafo único e artigos 728 e 678 do Código de Processo Civil.4. Agravo parcialmente provido. Conquanto medida extrema, o percentual da penhora sobre o faturamento deve levar em conta a capacidade econômica do devedor. Pelo exposto, tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de penhora, bem como o fato da executada estar em pleno funcionamento, defiro A SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA, com fundamento no artigo 15, inciso II da Lei nº 6.830/80 que deverá incidir sobre o faturamento bruto da executada, no importe de 10% (dez por cento), para não inviabilizar o funcionamento da executada, devendo seu representante legal ser nomeado depositário e administrador e advertido a proceder aos depósitos mensais em conta à disposição deste Juízo, junto à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, bem como intimando-o a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, plano de administração, bem como esquema de pagamento, nos termos do parágrafo único, do artigo 678, do Código de Processo Civil. Publique-se e intime-se.

0002725-48.2007.403.6126 (2007.61.26.002725-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DRH MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS E SP203268 - GILBERTO FRIGO JUNIOR) X DESAFIO RECURSOS HUMANOS LTDA

Fls. 266/267: Comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão dos débitos ora exequendos no aludido parcelamento. Após, voltem-me.

0005555-84.2007.403.6126 (2007.61.26.005555-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DROGARIA BASILEIA LTDA X CLOVIS TASAKA(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃOEm face do requerimento do exequente e da não localização de bens dos executados, reconheço tratar-se da hipótese do artigo 185 - A do Código Tributário Nacional, com redação conferida pela Lei Complementar nº 118/2005, motivo pelo qual DECLARO A INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS: DROGARIA BASILEIA LTDA, C.N.P.J. 57.593.279/0001-81 E CLOVIS TASAKA, C.P.F. 607.144.508-63 até o limite do débito exequendo. Oficie-se aos órgãos de praxe, devendo estes enviar a este juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Despicienda a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, visto que o bloqueio de valores realizado às fls.118/119 alcançou valores ínfimos. Publique-se e intime-se.

0004131-70.2008.403.6126 (2008.61.26.004131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Mantenho a decisão de fls. 126 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do mandado de fls. 128. I.

0002726-62.2009.403.6126 (2009.61.26.002726-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X ANDREENSE PANIFICACAO LTDA(SP153814 - JEFFERSON DE OLIVEIRA NASCIMENTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Intime-se o representante legal da executada, Sr. Paulo Benachio a apresentar os comprovantes de depósitos referente à penhora que recaiu sobre 10% do faturamento bruto da executada. I.

0003252-29.2009.403.6126 (2009.61.26.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO

TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP140496 - QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS)

VISTOS EM INSPEÇÃO Fls. 126/128: O exequente requer a repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD). Verifico que já foi realizado o bloqueio nestes autos, alcançando valores de pequena monta (fls.45). Outrossim, não há fato novo nos autos que autorize a medida pleiteada, tampouco o ordenamento jurídico prevê a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, notadamente quando infrutíferas as tentativas anteriores. Vale registrar os seguintes julgados: EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BACEN-JUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de Instrumento manejado em face da decisão que indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de bens e direitos do devedor através do Sistema BACENJUD, suspendendo o curso do feito pelo período de 1 (um) ano. 2. À luz do art. 40, caput, da Lei n.º 6.830/80, o Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora. 3. Hipótese em que havia sido oferecido bem à penhora, levado a leilão, sem haver sido arrematado. Diante disto, deferiu-se a penhora de saldos porventura existentes em conta corrente ou aplicações financeiras em nome da Executada, através do Sistema BACENJUD, sem, contudo, lograr êxito. Posteriormente, a Exequente, sem demonstrar a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa, pleiteou por nova determinação de penhora pelo referido sistema. 4. Não é atribuição dos Magistrados atuar como órgãos de investigação de patrimônio, no exclusivo interesse da parte, e baseados em meras suposições, sem qualquer fundamento adequado, repetindo uma diligência anteriormente infrutífera. Agravo de Instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 3ª Turma, AG 00055071420104050000 (105791), Rel. Des. Fed. Leonardo Resende Martins, j. em 30/09/2010, DJE 11/10/2010, p. 102) - G.N.PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO POR ORDEM JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DO BACENJUD. REPETIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE ALTERAÇÃO DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL. INDEFERIMENTO. I. No caso dos autos, verifica-se que, no ano de 2007, já houve o deferimento do pedido de penhora de valores pecuniários da parte executada, ora agravada, por meio do sistema BACENJUD, restando infrutífera tal medida. II. A repetição de diligência anteriormente realizada (bloqueio eletrônico dos ativos financeiros da parte devedora), sem que o exequente apresente qualquer indício de que houve alteração na situação patrimonial do executado, é medida que não se justifica. III. Agravo de instrumento improvido. (TRF 5ª Região, 4ª Turma, AG 00097985720104050000 (107916), Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, j. em 17/08/2010, DJE 19/08/2010, p. 674) - G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGTR. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. REPETIÇÃO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. AGTR IMPROVIDO. 1. A decisão agravada indeferiu o pedido de repetição da tentativa de bloqueio de ativos financeiros através do Sistema BACENJUD, determinando a suspensão do feito nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, por entender o eminente Magistrado que a mera repetição, sem a apresentação de qualquer fato novo pelo demandante, é ato que contraria a imprescindível equidistância do Magistrado em relação às partes, bem como que a medida iria de encontro, ainda, com as novas normas que regulamentam o instituto da prescrição dos créditos inscritos em dívida ativa, nos termos do art. 40, parágrafo 4º da Lei 6.830/80, pois o deferimento de repetições desse jaez ensejaria burla ao cumprimento desse novel preceito legal com a conivência do órgão jurisdicional (fls. 9/10). 2. É admissível a penhora por meio eletrônico, utilizando-se do sistema BACENJUD, quando a dívida não for paga ou não estiver garantida, nos termos do art. 655-A do CPC e o art. 1º, parágrafo único, da Resolução 524 do Conselho de Justiça Federal, de 28.09.06, como ocorre no presente caso. 3. Ocorre que, no caso em exame, tal medida já foi determinada em momento anterior, não tendo resultado positivo. 4. Não tendo a Fazenda Nacional demonstrado a ocorrência de qualquer fato novo que tornasse necessária a repetição da tentativa de penhora pelo BACENJUD, não é razoável que os Magistrados fiquem sempre reiterando tal procedimento face a novo pedido da Fazenda Nacional, sem qualquer fundamento adequado para tanto. 5. AGTR improvido, restando prejudicado o agravo regimental. (TRF 5ª Região, 2ª Turma, AG 200705000936919 (84216), Desembargadora Federal Amanda Lucena, j. em 08/07/2008, DJ 05/08/2008, p. 299) - G.N.O fato de se tratar de bloqueio eletrônico não desnaturaliza o ato da penhora que, por essa razão, deve observar os ditames do artigo 40 da Lei nº 6830/80. Assim, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, é de ser suspenso o curso da execução, consoante determina, ainda, a Súmula 314 do E. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ademais, a reiteração indefinida do bloqueio eletrônico de valores, impede, por via transversa, a aplicação do artigo 40 da Lei nº 6830/80, evitando que tenha início o prazo de prescrição. Pelo exposto, indefiro o pedido de repetição da ordem de bloqueio on line (BACEJNUD) e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, na forma do artigo 40 da Lei nº 6830/80, onde aguardará provocação do exequente. Dê-se ciência ao procurador do exequente. P. e Int.

0004413-74.2009.403.6126 (2009.61.26.004413-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1939 - PAULO LINS DE SOUZA TIMES) X PRONTO VIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA. X LUIS ANDRADE JANUARIO(SP286315 - RAMIRO TEIXEIRA DIAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 214/217: Nada a deferir. A movimentação bancária é protegida pelo sigilo bancário, não cabendo a este juízo qualquer inferência, nem a modificação da conta corrente em que recebe seus vencimentos. Aguarde-se o cumprimento do despacho retro. I.

0005823-70.2009.403.6126 (2009.61.26.005823-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP149331 - ROSELI GONCALVES DE FREITAS E SP211987 - DEBORA DE FATIMA COLAÇO

BERNARDO E SP247423 - DIEGO CALANDRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 72: Defiro a devolução do prazo como requerido pelo exequente. I.

0006465-43.2009.403.6126 (2009.61.26.006465-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X IGREJA BATISTA CENTRAL EM SANTO ANDRE(SP167643 - RENE CONTRUCCI MONTAÑO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Fls. 124: Nada a deferir. Nada impede que o executado dirija-se diretamente ao exequente e proceda, administrativamente, ao parcelamento do débito. Aguarde-se o cumprimento do mandado retro.

0005105-39.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Mantenho a decisão de fls. 118/134 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão. I.

0005109-76.2010.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X HOSPITAL E MATERNIDADE BRASIL S/A(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Mantenho a decisão de fls. 121/137 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão. I.

0000024-75.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0000025-60.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X COPIAGRI TOPOGRAFIA E TERRAPLANAGEM S/C LTDA(SP253437 - RAUSTON BELLINI MARITANO)
VISTOS EM INSPEÇÃO: Defiro o requerimento do exequente nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil. Dê-se ciência ao procurador do exequente. Aguarde-se provocação no arquivo.

0000389-32.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X VAREJAO CHAMA LTDA(SP174797 - TATIANA SOARES DE AZEVEDO)
Fls. 17: Em face da juntada do depósito judicial, despicienda a lavratura de termo, devendo o executado opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do depósito. I.

0002437-61.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LTDA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

0002440-16.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2296 - GILBERTO DE ANGELIS) X RENIMA IND/ COM/ DE MOLAS LTDA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

0002450-60.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X NORDON INDUSTRIAIS METALURGICAS S/A X PIERRE RENE SOUILLOL X WILSON FERNNDES RUY
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

0002473-06.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X RANDI INDS TEXTEIS LTDA
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

0002477-43.2011.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X IRMAOS CANTERAS LTDA(SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X JOAO CANTERAS COLLADO X JOSE CANTERAS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para que requeiram o que for de seu interesse. Após, voltem-me. Int.

0002574-43.2011.403.6126 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP134244 - CLAUDIA JACINTHO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para que excluam o executado URBISA - CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., e procedam a inclusão no pólo passivo dos presentes a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, C.N.P.J. N.º 00.360.305/0001-04, conforme requerimento do exequente às fls. 40 (verso). Outrossim, depreque-se a citação da Caixa Econômica Federal. Após, dê-se vista ao exequente, para que requeira o que de direito. Int.

Expediente Nº 2736

MANDADO DE SEGURANCA

0031346-41.2004.403.6100 (2004.61.00.031346-0) - ADRIA ALIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO ESMENHUBER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Fls. 274/275 - Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante extraia as cópias reprográficas que entender necessárias. Findo o prazo e se nada mais for requerido, tornem os autos ao Arquivo. P. e Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3670

EXECUCAO FISCAL

0005663-26.2001.403.6126 (2001.61.26.005663-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR CAMINHOS LTDA X CIBRAMAR COM/ E IND/ LTDA X MESBLA S A(SP092925 - GREGORIO LOSACCO FILHO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82.ª, 87.ª e 91.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/8/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça. Dia 23/8/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (91.ª Hasta): Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013045-70.2001.403.6126 (2001.61.26.013045-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X RAIMUNDO DE LUCA NETO X VICTOR MANOEL FREIRE(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82.ª, 87.ª e 91.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/8/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça. Dia 23/8/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (91.ª Hasta): Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0013271-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013271-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS IRAHY DE OLIVEIRA) X SUMAO MURAKI(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82.ª, 87.ª e 91.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas

abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/8/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça. Dia 23/8/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (91.ª Hasta): Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002330-90.2006.403.6126 (2006.61.26.002330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SADEL - SANEAMENTO E LIMPEZA LTDA - ME(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82.ª, 87.ª e 91.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/8/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça. Dia 23/8/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (91.ª Hasta): Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003713-06.2006.403.6126 (2006.61.26.003713-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CABOTESTE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X VICTOR MANUEL FREIRE RODRIGUES X RAIMUNDO DE LUCCA NETO(SP095988 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS PINTO)

Vistos em inspeção. Considerando-se a realização das 82.ª, 87.ª e 91.ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª.Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09/8/2011, às 11:00, 0 para a primeira praça. Dia 23/8/2011, às 11:00, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82.ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04/10/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 18/10/2011, às 11:00, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas (91.ª Hasta): Dia 29/11/2011, às 11:00, para a primeira praça. Dia 13/12/2011, às 11:00, para a segunda praça. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4751

ACAO CIVIL PUBLICA

0010384-09.2009.403.6104 (2009.61.04.010384-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP137660 - FERNANDO CESAR GONCALVES PEDRINHO) X MUNICIPIO DE SAO VICENTE(SP154465 - KARLA APARECIDA VASCONCELOS A DA CRUZ)

Retornados do Ministério Público Federal, em prosseguimento ao determinado no termo de fl. 650, ciência às partes do documento de fls 890/905, ora acostado e para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias.

DESAPROPRIACAO

0203395-67.1990.403.6104 (90.0203395-8) - CESP - COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO(SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP077576 - LUIZ YUKIO YAMANE E SP051448 - DENIVALDO BARNI) X JOAQUIM DOS SANTOS RIBEIRO X MARIA DE LOURDES BRITES RIBEIRO X JOSE PINHO LASCAS X ROSALINA GOMES DE PINHO X DOMINGOS RIBEIRO X MARIA ROSA DE JESUS RIBEIRO(SP066786 - ANTONIO LUIZ CORREA LAPA E SP071812 - FABIO MESQUITA RIBEIRO E SP016716 - JOSE ALMEIDA SILVARES)

Vistos. Expeça-se mandado para registro da r. sentença proferida às fls. 528/533, confirmada pelo v. acórdão de fl. 571, ao Sr. Oficial de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, nos termos do Decreto-Lei n.º 3.365/41, art. 29, cc art. 167, inciso I, alínea 34, da LRP. Antes, providencie a expropriante CESP a instrução do documento, com plantas, memoriais e demais exigências do artigo 221 e seguintes da Lei n.º 6.015/73. Após, se em termos, cumpra-se a determinação, ficando a autora ciente de que se trata de diligência onerosa, à suas expensas, a ser cumprida diretamente no Cartório competente.

0007260-86.2007.403.6104 (2007.61.04.007260-1) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DOMINGUES(SP017624 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS E SP109555 - ANTONIO NIRCILIO DE RAMOS FILHO)

1 - Fls 1024/1028. Ciência às partes da transferência efetuada pelo Banco do Brasil S/A, dos valores em depósito, não levantados, objeto da penhora efetuada à fl. 634, confirmados à fl. 808, para a Caixa Econômica Federal, Agência 2206 - PAB-Justiça Federal de Santos. 2 - Assim, em cumprimento ao r. despacho de fl. 1002, itens 03 e 04, ficando claro que o expropriado não levantou qualquer valor, conforme dito à fl. 993, e considerando definitivamente a sucessão da Rede Ferroviária Federal pela União, conforme fls. 978/981, em face da mudança de regime jurídico da execução, declaro sem efeito a penhora efetuada à fl. 634, bem como os seus eventuais efeitos, até a presente data. 3 - Assim, o expropriado-exequente deverá abrir a execução nos exatos termos do artigo 730 do CPC, de vez que se trata de execução contra a fazenda pública, isto evidentemente, sanadas as dúvidas inicialmente insculpidas na r. decisão de fls 913/914, com corroborações às fls 958/960, 966/967 e 1.022, ao que consta não satisfatoriamente contempladas pela sua manifestação de fls. 993/998. 4 - Para que o feito prossiga normalmente, providencie o expropriado Antonio Domingues as regularizações impugnadas no prazo de 30 (trinta) dias, agora improrrogáveis, ou diga das dificuldades ou impedimentos para fazê-lo, requerendo o que for do seu interesse. 5 - No silêncio, aguarde em arquivo eventual provocação.

USUCAPIAO

0013471-70.2009.403.6104 (2009.61.04.013471-8) - JOAO LAERTE CAVALINI(SP158383 - SANDRO EDMUNDO TOTI) X JORGE DAUD HADDAD

Chamo o feito à ordem. À vista dos documentos de fls 668/675, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Assim, após intimação das partes, desentranhe-se a carta precatória de fls 714/748, aditando-a e devolvendo-a à 1.ª Vara Federal de Guaratinguetá para cumprimento, agora sob a rubrica gratuita.

0002822-75.2011.403.6104 - SEBASTIAO JUSTINO DE MELO(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA) X ALBERTO BASSANI

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2 - A relação jurídica processual ainda prescinde de reparos, pela ausência de citação do proprietário (fl. 80) e de dois dos quatro confrontantes (fls 93 e 96). 3 - Pesquise a secretaria o endereço do titular do domínio. 4 - Oficie-se ao Setor de Cadastro da Prefeitura Municipal de São Vicente, para que informe ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, o nome do contribuinte ocupante do lote 19 da Quadra 84, atual Rua Maestro Vila Lobos, na Vila Jôquei Clube. 5 - Providencie o autor o aporte de certidão atualizada do Distribuidor Judicial da situação do imóvel, atestando a inexistência de ações possessórias em seu nome e no dos antecessores na posse, abrangendo o prazo prescricional aquisitivo. 6 - Oportunamente, cite-se a União. 7 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004014-43.2011.403.6104 - MAKRO ATACADISTA S/A(SP063234 - ADALBERTO DE JESUS COSTA) X INCOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X DISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo federal. 2 - Recolham-se as custas judiciais. 3 - Após, se em termos, citem-se as rés nos endereços fornecidos à fl. 401. 4 - Cite-se a União Federal. 5 - Intime-se o Estado de São Paulo, para que se manifeste, em complementação à manifestação de fl. 380. 6 - Expeça-se carta precatória para citação do confrontante Hassam Ahmad Ali, confiando em que a deprecata juntada às fls. 426/427 deixou de fazê-lo. 7 - Providencie o autor tantos jogos de contrafés, quanto necessários, no prazo de 10 (dez) dias.

0004335-78.2011.403.6104 - RIVANDA DOS SANTOS(SP257722 - NELSON SPERANZA FILHO E SP288260 - HENRIQUE DE CAMPOS GURGEL SPERANZA) X MANOEL JOSE DOS PASSOS - ESPOLIO X JOSE ENOCK DOS SANTOS FILHO X MARIO PIRES LIGATE

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2 - Mantenho a assistência judiciária gratuita. 3 - Diante das informações elencadas às fls 66 e 69, verifico que o imóvel está inserto em área aforada, razão pela qual reconheço o interesse da União e firmo, desde já, a competência. 4 - Promova o autor a citação do Espólio de Manoel José dos Passos, na pessoa

de seu inventariante ou, caso ofertada a partilha, ou na inexistência, a dos herdeiros ou sucessores legais. 5 - Citem-se os confrontantes indicados a fl. 03. 6 - Aporte, ainda, certidão do Cartório do Distribuidor Judicial de Guarujá, que ateste a inexistência de ações possessórias em seu nome e nos dos antecessores da posse, nos últimos dez anos.

0004771-37.2011.403.6104 - JOSE MARCELO CRUZ JIMENEZ X HELIAURA NALDI DUARTE JIMENEZ(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP269226 - KARINA GEREMIAS GIMENEZ) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA AD MOREIRA LTDA

1 - Ciência ao autor da redistribuição do feito. 2 - Não há convencimento do juízo quanto à alegada miserabilidade jurídica, diante do imperfeito preenchimento do inciso II, do artigo 282, do CPC, pela falta da profissão dos autores, devendo, por tal razão, trazerem aos autos comprovantes de rendimentos para apreciação. 3 - Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo a União Federal, a titular do domínio A.D. Moreira Comércio Importação e Exportação S/A, com a consequente exclusão da Construtora e Incorporadora A.D. Moreira Ltda. 4 - Ante a certidão de fl. 65-v.º, informe o autor o endereço atualizado da confrontante proprietária do apartamento 720, ou esclareça como pretende sanar a lacuna processual. 5 - Oportunamente, se em termos, cite-se a proprietária no endereço de fl. 110 e a União Federal. 6 - Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento no início da lide.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008943-66.2004.403.6104 (2004.61.04.008943-0) - ANTONIO ALVAREZ GARCIA X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOSE ADMARO COSTA X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X RUBENS LOPES RAMOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X UNIAO FEDERAL X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOSE ADMARO COSTA X UNIAO FEDERAL X MANOEL DEOLINDO PEDROSO FILHO X UNIAO FEDERAL X RUBENS LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Fl. 427. Defiro. Expeça-se ofício ao fundo de previdência complementar PORTUS, instruído com cópia da r. sentença e do v. acórdão, para envio ao juízo no prazo de 20 (vinte) dias:1) a relação das contribuições efetuadas diretamente pelos autores (isto é, excluídas as contribuições do empregador) para o fundo de previdência, durante o período compreendido entre janeiro de 1989 a dezembro de 1995;2) a relação dos valores pagos pelo Fundo a título de complementação de aposentadoria, discriminando o valor retido a título de imposto de renda, desde o início do benefício. Com a vinda da documentação, dê-se vista dos autos ao autor para apuração do indébito, observados os seguintes parâmetros:a) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei n.º 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), deverão ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M);b) a cada pagamento do benefício deverá ser subtraído da base de cálculo do imposto de renda a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à estimativa da parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o imposto de renda devido e eventual indébito;c) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do benefício - item b) deverá ser abatido do Montante (M) - item a, repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero;d) a partir do momento em que o Montante (M) estiver zerado (item c), o imposto de renda deve incidir sobre todo o benefício previdenciário, esgotando-se o cumprimento do título judicial.e) o valor do indébito, ressalvadas eventuais diferenças prescritas, deverá ser atualizado, consoante determinado no título judicial e, na ausência, observando-se as regras contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Indefiro a requisição de demonstrativos de pagamentos dos autores posteriores a 10/2000.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0205455-47.1989.403.6104 (89.0205455-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP192616 - LEONE TEIXEIRA ROCHA E RJ138100 - GUILHERME VALLADARES GIESTA E RJ071772 - LILIAN DE CARVALHO SCHAEFER E SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIBRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A

1- Tendo em vista a qualificação do profissional e o grau de complexidade e zelo do trabalho executado, arbitro os honorários do sr. Perito nomeado à fl. 397, em R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme estimativa de fls. 414/415, observando que a complementação de fls. 518/525 faz parte da perícia.2- Atualizado de acordo com a Resolução n. 134 do Conselho da Justiça Federal, o valor dos honorários do sr. Perito que atuou na fase de conhecimento, arbitrado à fl. 141 verso, é de R\$ 3.917,17. Intime-se a executada para que, no prazo de cinco dias, proceda aos depósitos dos honorários de ambos os peritos que atuaram nos autos. Após, tornem conclusos para arbitramento do quantum indenizatório.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003077-77.2004.403.6104 (2004.61.04.003077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO FRANCISCO VIEIRA X ALDENI CAMPANHA VIEIRA(Proc. MARCOS ROBERTO R MENDONCA)

Fl. 347. Defiro. Aguarde-se por trinta dias.

0009646-94.2004.403.6104 (2004.61.04.009646-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GLEISON DOS SANTOS

Fl. 93. Defiro. Desentranhe-se a carta precatória de fls 56/57, aditando-a e devolvendo-a para citação de Gleison dos Santos no endereço indicado à fl. 81.

0011736-70.2007.403.6104 (2007.61.04.011736-0) - MRS LOGISTICA S/A(SP009417 - DONALDO ARMELIN E SP129792 - GUILHERME CARRAMASCHI DE ARAUJO CINTRA E SP149850 - MARICI GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X LIBRA TERMINAIS S/A(SP185132A - JOSÉ HENRIQUE BARBOSA MOREIRA LIMA NETO E SP221577 - BIANCA BERBERIAN E SP148597 - CESAR AUGUSTO FOGARIN E SP253619 - EVANDRO DA SILVA FLORENCIO)

Chamo o feito à ordem. Cumprido o provimento cautelar, hoje despachei no feito n.º 2010.61.04.000097-2. É aqui o caso de prosseguimento. Tomando por base a r. decisão de fl. 752, e o r. despacho de fl. 857, entendo ainda prematura a apreciação da denúncia à lide. A questão será enfrentada no momento oportuno, juntamente com o exame das preliminares prejudiciais; para tanto, serão examinadas as respostas oferecidas pelos requeridos no processo cautelar e no feito principal, acima referido, para convencimento do juízo. Assim, especifiquem as partes as provas que eventualmente queiram produzir em audiência, justificando-as quanto à necessidade, pertinência e adequação ao deslinde da causa.

0004096-11.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CELMO SANTOS ALVES X CRISTIANE DE SOUZA SANTOS Fls111/112. Desentranhe-se o mandado de fls. 102/105, aditando-o e devolvendo-o para integral cumprimento no endereço informado, devendo acompanhar o documento cópia das folhas acima.

0009056-10.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ANDREZA APARECIDA SENE
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ANDREZA APARECIDA SENE, para recuperar a posse do imóvel situado na Rua Santa Maria de Jesus n. 180, apto. n. 31, localizado no 3º andar do Bloco 01B do Condomínio Residencial Topázio, Jardim Quietude, Praia Grande/SP, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, a parte se comprometeu a cumprir as cláusulas contratuais firmadas. Sustenta o descumprimento do contrato pelo arrendatário, assim considerado o não-pagamento de parcelas e encargos mensais desde o mês de janeiro/2010, bem como as taxas de condomínio vencidas desde julho/2009. A inicial foi instruída com documentos. Citada, a ré, na contestação, em síntese, justificou a inadimplência com o desemprego e requereu a designação de audiência de conciliação. Instada à manifestação, a autora aduziu não haver termos para conciliação, a não ser o pagamento integral do débito. Decido. O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas aguardando a oportunidade de contratação. No instrumento contratual, foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV- uso inadequado do bem arrendado; V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado: a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará

ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da parte arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais e, citada, não efetuou o pagamento do débito exigido. Não se pode obrigar a credora a aceitar o pagamento fora dos parâmetros contratuais. Assim, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel acima referido, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil.Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 60 (sessenta) dias.Cumpra-se e tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

000403-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADALBERTO ADAO DE MEDEIROS X REGIANE PAULINA PRETEL
Fl 46. Aguarde-se pelo prazo requerido.

0001084-52.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X IARA LUCINDA
Fl. 46. Aguarde-se pelo prazo requerido.

0004908-19.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X ALLAN RODRIGUES DA SILVA
Postula a autora medida liminar objetivando a sua reintegração na posse do imóvel SITUADO na Rua Ronuro n. 162, formado por parte do lote 08, da quadra 71, da Cidade Nova Peruíbe, no Município de Preuíbe/SP, objeto da matrícula n. 3877, do Cartório de Registro de Imóveis de Peruíbe.Aduz ter adquirido o domínio do imóvel acima referido, mediante consolidação de propriedade, em virtude de inadimplência do réu no cumprimento das obrigações assumidas no contrato particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária acostado à inicial, fazendo jus à reintegração na posse, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97.A inicial foi instruída com documentos.Decido.A pretensão vem fundada no artigo 30, da Lei n. 9.514/1997, que estabelece:É assegurada ao fiduciário, seu cessionário ou sucessores, inclusive o adquirente do imóvel por força do público leilão de que tratam os 1º e 2º do art. 27, a reintegração na posse do imóvel, que será concedida liminarmente, para desocupação em sessenta dias, desde que comprovada, na forma do disposto no art. 26, a consolidação da propriedade em seu nome. A autora instruiu a inicial com o contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no qual consta como fiduciante o réu e como fiduciária a autora (fls. 11/28), bem como com cópia da matrícula do referido bem no registro imobiliário, na qual constam averbadas, respectivamente, a alienação fiduciária e a consolidação da propriedade, em face da não-purgação da mora pelo devedor regularmente intimado para tanto (fls. 29/31).A liminar, portanto, deve ser deferida, pois estão presentes os requisitos legais.Diante do exposto, DEFIRO a reintegração de posse do imóvel a seguir descrito: um terreno formado por parte do lote 08 da quadra 71, da Cidade Nova Peruíbe, no Município de Peruíbe, medindo 6,00 ms de frente para a Rua Ronuro, por 34,50 ms da frente aos fundos de ambos os lados, tendo nos fundos a medida da frente, encerrando a área de 168,00 m2, confrontando do lado direito de quem da rua olha para o imóvel com o lote 09, do lado esquerdo com a parte remanescente do mesmo lote e nos fundos com o lote 06, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF e concedo ao réu o prazo de sessenta dias para entrega do imóvel, nos termos do art. 30, da Lei n. 9.514/97.Expeça-se mandado de reintegração e cite-se.Int.

Expediente Nº 4754

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206593-68.1997.403.6104 (97.0206593-3) - OSVALDO LUCAS X PEDRO DANTAS DE ARAUJO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO MARQUES JUNIOR X RIVALDO CARLOS PASCON X RIVADAVIA MARTINS X ROBERTO FERREIRA DE ANDRADE X ROBERTO FREITAS GOUVEA X ROBERTO SOUZA PINTO X SANDOVAL FERREIRA DE SANTANA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls: 529/537: Diante do alegado erro material na execução do julgado referente a Rivadavia Martins, indicando a não aplicação do índice de jan/89 - fls. 424/427n a revisão do saldo do FGTS quanto aos juros progressivos, apesar de constar do julgado, manifeste-se a CEF, no prazo de 30 dias, indicando as razões da impossibilidade da execução do julgado quanto a jan/89, ou deposite, no mesmo prazo, as diferenças referentes a jan/89 na conta vinculada da parte autora.Após, vista à parte autora e tornem conclusos.Intimem-se.

0009896-30.2004.403.6104 (2004.61.04.009896-0) - ADONAI LEANDRO(SP214661 - VANESSA CARDOSO LOPES E SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na BANCO DO BRASIL(fls.252/253), à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostados aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D.Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação fundamentada e detalhada sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. Após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010124-68.2005.403.6104 (2005.61.04.010124-0) - JOSE MANUEL HERNANDES DE SOUSA PAULINO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente na Caixa Econômica Federal, à sua disposição, do valor requisitado, nos termos da Resolução n.º 559, de 26/06/2007, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. Int. Cumpra-se.

0000123-87.2006.403.6104 (2006.61.04.000123-7) - ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP163699 - ANDRÉ GALOCHA MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 751/752: assiste razão em parte ao autor. De fato, a perícia médica foi realizada com o objetivo de subsidiar a apreciação do pedido de antecipação da tutela. No entanto, já houve contestação por parte da UNIÃO e, não obstante haver restado infrutífera a tentativa de localização das radiografias feitas à época do acidente sofrido pelo autor, o perito judicial apresentou o laudo e prestou os esclarecimentos solicitados pelas partes, de modo que é possível o conhecimento do mérito. Por outro lado, verifico não ter sido dada oportunidade ao autor para a apresentação de réplica. Assim, concedo-lhe o prazo de dez dias para manifestar-se sobre a contestação da UNIÃO. Após, venham-me para sentença. Int.

0002888-94.2007.403.6104 (2007.61.04.002888-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORANDI TOTI ABDUL HAK ME X ORANDI TOTI ABDUL HAK X EDUARDO ALEX ABDUL HAK

Esgotados os meios para localizar os réus, manifeste-se a CEF sobre possível citação editalícia, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

0004477-24.2007.403.6104 (2007.61.04.004477-0) - DONATO MARTINS DUARTE X ELISEU MARTINS DUARTE X ROBERTO MARTINS DUARTE X DILMA MACHADO LEIVAS DUARTE X ABEL MARTINS DUARTE X RENILDE FREITAS DUARTE X SUZANA MARTINS DUARTE - ESPOLIO X DONATO MARTINS DUARTE(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intimem-se os autores a apresentarem contrarrazões ao agravo retido. Após, voltem-me. Cumpra-se.

0012195-72.2007.403.6104 (2007.61.04.012195-8) - MARIA APARECIDA DO CARMO GRANIZO ARRANJO(SP260402 - LUCIANA MARCHINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR)

Recebo a apelação do autor e CAIXA SEGURADORA S/A em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes para oferecerem contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0012414-85.2007.403.6104 (2007.61.04.012414-5) - ANTONIO JOAQUIM BECO - ESPOLIO X FLORIPES DA CONCEICAO FONSECA BECO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mantenho a decisão de fls. 168/169 por seus próprios fundamentos, pois não há vedação para o espólio ingressar com a ação perante o Juizado Especial Cível, na medida em que se admite a sucessão da pessoa física morta em seu rito sumaríssimo, a teor do artigo 51, incisos V e VI, da Lei n.9.099/95, aplicável por força do artigo 1º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE

COMPETENCIAProcesso: 200404010516160 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃOData da decisão: 13/07/2006 - Documento: TRF400128575 Fonte DJU DATA: 26/07/2006 PÁGINA: 629 Relator(a): RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA Decisão: A SEÇÃO, POR UNANIMIDADE, CONHECEU DO CONFLITO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO MM. JUÍZO DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE RIO GRANDE/RS, O SUSCITADO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Ementa CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA DA SUCESSÃO PARA FIGURAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.A sucessão pode residir no pólo ativo de ação aforada perante o Juizado Especial Federal, até porque não se trata, em rigor, de pessoa jurídica, e é representada em juízo por pessoa física que está defendendo direito próprio no feito. 2. Sendo possível à sucessão integrar o feito em andamento em caso de falecimento da parte autora, consoante a redação do art. 51, V e VI, da Lei 9.099/95, não há razão para se vedar sua atuação no Juizado Especial Federal desde o início do processo. 3. Os próprios princípios inspiradores da criação dos Juizados Especiais Federais (mormente os da celeridade, informalidade, simplicidade e da efetividade da Justiça), bem assim a inafastável intenção do legislador em privilegiar o acesso dos hipossuficientes, orientam no sentido de se admitir o espólio no pólo ativo da causa, certo que marcante sua característica de extensão da pessoa natural.Cumpra-se, imediatamente, a decisão de fls. 168/169, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Int.

0013872-40.2007.403.6104 (2007.61.04.013872-7) - CICERO BARBOSA DA SILVA X RAIMUNDA ANTONIA BARBOSA DA SILVA(SP154534 - NARA MEDEIROS MONÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Recebo a apelação do autor em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões e após subam os autos ao TRF da 3ª Região com as formalidades legais.Cumpra-se.

0001324-46.2008.403.6104 (2008.61.04.001324-8) - MARIA ANALIA FIGUEIREDO ALBUQUERQUE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0010087-36.2008.403.6104 (2008.61.04.010087-0) - IONE STUCCHI(SP205603 - FABRÍCIO VASILIAUSKAS E SP242740 - ANDRE LUIZ NUNES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Recebo a Apelação em seu duplo efeito.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões e, após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, com observância das formalidades legais. Cumpra-se.

0011446-21.2008.403.6104 (2008.61.04.011446-6) - HUI XIN BRASIL COM/ LTDA(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE E SP195155 - VÂNIA CRISTINA DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Em que pese o deferimento da prova pericial às fls. 308, em 01/09/2009, entendo que neste momento processual há provas documentais suficientes para o deslinde do objeto da perícia (apurar o efetivo valor de mercado das mercadorias), principalmente pela juntada integral do procedimento administrativo e documentos que acompanharam a petição inicial, sendo desnecessária a realização da prova pericial, eis que o fato em si não depende de conhecimento especial de perito técnico. Em verdade, a matéria é de direito, considerando que o objeto impugnado nesta ação é subfaturamento de mercadoria importada, assim como a necessidade de prévia licença de importação, inexistente ao tempo da declaração da importação, e correta classificação tarifária da mercadoria.Ainda, considerando que o valor da causa é de R\$ 18.000,00 e o valor da perícia será de R\$ 4.200,00, entendo que o laudo não será conclusivo para o deslinde da questão, sendo apenas circunstancial, além de onerar demasiadamente as partes sem a devida elucidação.Sendo assim, e em atenção ao princípio constitucional da razoável duração do processo e da celeridade processual (processo distribuído em 17/11/2008), sem ferir o princípio da ampla defesa, reconsidero da decisão de fls. 308, que deferiu a perícia contábil, por considerá-la desnecessária neste momento processual, e dispense o perito do trabalho nestes autos.Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se, inclusive o Sr. Perito.

0013160-16.2008.403.6104 (2008.61.04.013160-9) - LUIZ SERGIO ARAUJO MORAIS(SP225647 - DANIELA RINKE SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a constatação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0008072-55.2008.403.6311 - REGINA CELIA CARVALHO DOS SANTOS(SP125010 - JOSE ALBERTO SILVA CALAZANS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência à autora da redistribuição.Promova o recolhimento das custas iniciais no prazo de dez dias sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0002991-33.2009.403.6104 (2009.61.04.002991-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEITOR IBYTYRUCU DE CALASANS NETO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fls. 25, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004336-34.2009.403.6104 (2009.61.04.004336-1) - JENIFER MOURA SILVA - INCAPAZ X GILVANI MOURA SILVA(SP185155 - ANA LIZANDRA BEVILAQUA ALVES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X HAZUO OKUBO PHOTO STUDIO LTDA(SP080433 - FERNANDO NABAIS DA FURRIELA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2) - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0007020-29.2009.403.6104 (2009.61.04.007020-0) - TAYNA SOUZA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X ROSEMEIRE DO ESPIRITO SANTO SOUZA(SP203461 - ADILSON SOUSA DANTAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0011156-69.2009.403.6104 (2009.61.04.011156-1) - JOSE SILVIO TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas e a petição juntada de fls. 100/104.Int.

0013499-38.2009.403.6104 (2009.61.04.013499-8) - CASA GRANDE HOTEL S/A(SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal em seu efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao TRF da 3ª Região com observância das formalidades legais.Cumpra-se.

0001204-32.2010.403.6104 (2010.61.04.001204-4) - FRANCISCO VENDRAMINI(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0002257-48.2010.403.6104 - JOSE ROBERTO AMARAL DE OLIVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0002262-70.2010.403.6104 - VLADIMIR MACEDO RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0002263-55.2010.403.6104 - DULCINEA PERES DOS SANTOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Defiro o pedido de Segredo de Justiça - Nível 04. Anote-se. Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0003641-46.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA RODRIGUES(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0003650-08.2010.403.6104 - VANICE OLIVIA DA SILVA(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR E SP264013 - RENATA PINI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0003957-59.2010.403.6104 - ARMIDA MENDES CECCHI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo as apelações do autor e réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intimem-se as partes para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004054-59.2010.403.6104 - JOSEFA MARTINEZ VAZQUEZ(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como sobre a petição de fls. 61/63.Int.

0004064-06.2010.403.6104 - ARIMIR SALGOSA X ARAMIR SALGOSA X ADEMAR SALGOSA JUNIOR X MARINA BARBOSA SALGOSA X ARAMIR SALGOSA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0004066-73.2010.403.6104 - IVETA FRAGA DE SOUZA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0004299-70.2010.403.6104 - SABINO TEIXEIRA DA MOTA(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0004550-88.2010.403.6104 - JOSE GONCALVES(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005199-53.2010.403.6104 - BRASTERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recolha a parte autora o porte de remessa no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, no prazo de 10 (dez) dias. Após isso, venham-me os autos para recebimento da apelação. Int. Cumpra-se.

0005546-86.2010.403.6104 - PANIFICADORA LA PLAGUE LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0006338-40.2010.403.6104 - GILBERTO SANTANA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.70/84: Ciência à parte autora. Após isso, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007304-03.2010.403.6104 - EDEMIR CUNHA BUENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0007545-74.2010.403.6104 - JOSE DOMINGOS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.81/82: Ciência à parte autora. Após isso, venham-me dos autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0007717-16.2010.403.6104 - LUCINDA MARQUES DA COSTA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAUTOR: LUCINDA MARQUES DA COSTA RÉ: UNIÃO FEDERAL E OUTROIntime-se os réus da decisão do TRF da 3ª Região para ciência e cumprimento.Após, intime-se a autora e venham-me para sentença.Cumpra-se, servindo o presente despacho como mandado de intimação.INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu Procurador, com endereço à Pça. da República n. 22/25, SantosCUMPRASE na forma e sob as penas da lei, cientificado(s) o(s) interessado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Praça Barão do Rio Branco nº 30, 5º andar, em Santos.

0007899-02.2010.403.6104 - DARCI MATIAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0008387-54.2010.403.6104 - DJANIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Mnifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas, bem como sobre o apontado de fls. 77/78. Int.

0008980-83.2010.403.6104 - ALEXANDRA RODRIGUES BONITO(SP157172 - ALEXANDRA RODRIGUES

BONITO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0009038-86.2010.403.6104 - MIRIAN SILVA BARROS GUEDES DE BRITO(SP294776 - EDUARDO SIMOES JORGE E SP109731 - ANNA ANDREA SIMOES JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo o feito.Verifico que o valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0009269-16.2010.403.6104 - TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA(SP164204 - JULIANA MOREIRA COELHO PRATA BORGES E SP279573 - JOANA PRISCILA PENNA GUERREIRO MASSOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA

Decreto a ré TIJOLAR DE MONGAGUA COM/ MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA revel. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação da CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0009270-98.2010.403.6104 - CICERO VEIRA - ESPOLIO X NEUSA CONSUELO MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.71/72: Ciência à parte autora. Após isso, venham-me conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010248-75.2010.403.6104 - AMAURY ESPINHEL MOREIRA X ANIBAL MARTINEZ X GILBERTO MAURI MATHEUS X JOAO BATISTA PEREIRA X MARIO YAGO X MOACIR JUNQUEIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se os autores sobre as preliminares arguidas. Int.

0000602-07.2011.403.6104 - FONTEX IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0000603-89.2011.403.6104 - MARIA BENEDITA ARAUJO ALVIM - ESPOLIO X REGINA MARCIA ALVIM DO NASCIMENTO(SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0000713-88.2011.403.6104 - MARGARIDA MENDES(SP295768 - ADRIANA SA NOBREGA E SP202998 - WALDYR PEREIRA NOBREGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0000725-05.2011.403.6104 - CARLOS EDUARDO DE CASTILHO BEZERRA X SOLANGE GOMES BEZERRA(SP121191 - MOACIR FERREIRA E SP250722 - ANA CAROLINA FIGUEIREDO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0000732-94.2011.403.6104 - MARCIA APARECIDA DO AMARAL AGRIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000763-17.2011.403.6104 - SARA CURI LASELVA X LYDIA CURY(SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a co-autora Lydia Cury a juntada aos autos do instrumento de mandato, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, se em termos, cite-se.Int.

0001219-64.2011.403.6104 - JOSE TOMAS DE AGRIA NETO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0001298-43.2011.403.6104 - THYSSENKRUPP BILSTEIN BRASIL MOLAS E COMPONENTES DE SUSPENSÃO LTDA(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001463-90.2011.403.6104 - GILBERTO MARANSALDI(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida.Int.

0001509-79.2011.403.6104 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo legal. Int. Cumpra-se.

0001559-08.2011.403.6104 - MANOEL BENEDITO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0001696-87.2011.403.6104 - ALAERTE DE LIMA - ESPOLIO X MARIA ENILDE ARAUJO DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0002575-94.2011.403.6104 - ROSANA SPNUCCI LARA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0003442-87.2011.403.6104 - KATIA MARIA DE SOUZA RANGEL X FERNANDA RANGEL GONCALVES - INCAPAZ X KATIA MARIA DE SOUZA RANGEL(SP289981 - VITOR LEMES CASTRO E SP094351 - JOSE CANDIDO LEMES FILHO) X UNIAO FEDERAL

O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003533-80.2011.403.6104 - MARCIO BERNARDES DA SILVA X SILVIA APARECIDA ORTEGA(SP190312 - RAQUEL GONÇALVES CHRISTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas. Int.

0003696-60.2011.403.6104 - LUIZ CARLOS DE FRANCA MELO(SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO E SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS E SP286295 - PATRICK HERBERT WATSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0003749-41.2011.403.6104 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010858-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010858-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206839-35.1995.403.6104 (95.0206839-4)) UNIAO FEDERAL(SP178316 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X ULTRAFERTIL S/A IND/ E COM/ DE FERTILIZANTES(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP156127 - LEILAH MALFATTI)

Recebo a apelação da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0207850-07.1992.403.6104 (92.0207850-5) - GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA) X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X JACKSON GOMES DE ARAUJO X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X PEDRO DOS SANTOS X RONALDO SILVEIRA X SILVIO FARIAS X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X VALDEMAR GERMANO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. RICARDO VALENTIM NASSA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E Proc. UGO MARIA SUPINO) X GALDINO EMILIO DE SOUZA - ESPOLIO

(BENEDITA SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HERVESSO BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON GOMES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DA SILVA - ESPOLIO (MARINALVA MARIA SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONOFRE DE OLIVEIRA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RONALDO SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SILVIO FARIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TIMOTEO LUIZ VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMAR GERMANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 604: Ciência à parte exequente. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0203423-30.1993.403.6104 (93.0203423-2) - ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X JOSE BISPO DOS SANTOS X LUIZ SEVERINO MANDIRA X NESTROZ JOAO DA SILVA X NICODEMOS DO NASCIMENTO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO E SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E Proc. DAVID ROCHA LIMA DE M. E SILVA) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BISPO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ SEVERINO MANDIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTROZ JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICODEMOS DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 665/666: manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias

0209731-82.1993.403.6104 (93.0209731-5) - AUREO COELHO FILHO X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X BENEDITO CORREIA FILHO X GERALDO PISCIOTA X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X HELIO DOS SANTOS BASTOS X JOSE LISTE SUAREZ X JOSE AMBROZIO LIAO X JOSE ROBERTO DA COSTA X JOSE ALBERTO DA SILVA X JOSE HENRIQUES DA SILVA X JSOE ARNALDO FONSECA X JULIO CEZAR DALTO X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X SERGIO GARCIA X SERGIO CUNHA DE SOUZA X SANDOVAL CAETANO SOUZA X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X SERGIO LUIZ ALVES DA SILVA X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X UBECENI MARTINS CORREA X ULYSSES DA CUNHA CORREA X WILSON RIBEIRO X WILES BARBOSA X WILMAR SEGGA X WALTER PACHECO X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X WALDIR GRACA RIVELA X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X VALTER CORREIA LEITE X VALDEMIR DOS SANTOS X WALTER GONCALVES JUNIOR X WALDIR DA SILVA X VALDOMIRO GOMES SILVA X WILSON DE OLIVEIRA X WILLIAN MOURA ANTUNES(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP066643 - REGINA FATIMA LAMAS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X AUREO COELHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARNEIRO E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO CORREIA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO PISCIOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIBEL FLORENCIO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RIUVO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO DOS SANTOS BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LISTE SUAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE AMBROZIO LIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE HENRIQUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JSOE ARNALDO FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CEZAR DALTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAURICIO ALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO ANTONIO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO CUNHA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDOVAL CAETANO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL VASCONCELOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAMUEL MAURICIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UBECENI MARTINS CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ULYSSES DA CUNHA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILMAR SEGGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PACHECO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO SILVA REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR GRACA RIVELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALMIR DIAS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER CORREIA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDEMIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GONCALVES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDOMIRO GOMES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON DE OLIVEIRA X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILLIAN MOURA ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de julgado acerca da revisão de saldo de conta vinculada do FGTS, somente quanto aos honorários advocatícios determinados em sentença. A ação foi distribuída na Justiça Federal em 03/08/1994. Foi julgada em primeiro grau em 10/02/1995 - fls. 247. Em grau de recurso teve julgamento em 16/12/1997. Diversos recursos da CAIXA determinaram o trânsito em julgado somente em 21/05/2001 - fls. 463, sem obter sucesso. Em 05/02/2002 iniciou-se a execução do julgado - fls. 464, com pagamento nos autos aos 34 (trinta e quatro) autores, além de diversas extinções (8 autores) por acordo extrajudicial da lei complementar n. 110/2001. Remanesce apenas a execução dos honorários advocatícios, fixados em sentença em 10% sobre o valor da condenação, já transitada em julgado. Os autos encontravam-se na Contadoria Judicial desde 09/10/2007 - fls. 818, motivo pelo qual determinei a baixa sem a elaboração de cálculos, eis que não há mais como justificar às partes tamanha demora para elaboração de cálculos de baixa complexidade. Cabe o juiz buscar alternativas para fazer valer o princípio constitucional da duração razoável do processo, sem ferir o direito das partes e o devido processo legal. É o relato. Decido. Na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização indicados no julgado. Sendo assim, a CAIXA, elaborando as próprias contas, pagou aos 34 autores o valor de R\$ 267.207,22 (contas de agosto/2007), conforme bem demonstra a planilha de fls. 817, indicando nome, valores e folhas onde consta o valor do pagamento individual de cada autor. Com efeito, as contas indicadas às fls. 817 estão elaboradas em conformidade com os termos do julgado, sendo incontroversas, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, mormente porque os valores foram apurados pela CAIXA e devidamente homologados por sentença. Decorrente disto, a condenação em honorários advocatícios equivale a 10% sobre o valor da condenação, ou seja, 10% de R\$ 267.207,22 em agosto de 2007, que equivale a R\$ 26.720,72, necessitando apenas de atualização até a presente data. No entanto, a CAIXA depositou a título de honorários advocatícios somente os valores de R\$ 695,75 - fls. 690 (15/04/2004), R\$ 51,50 - fls. 800 (13/12/2006), e R\$ 121,64 - fls. 808 (11/01/2007). Ressalte-se que despacho de fls. 470, que determinou a não fixação de honorários advocatícios, referiu-se a honorários na fase de execução do julgado, não albergando os honorários fixados em sentença de processo de conhecimento (10% sobre a condenação), eis que devidamente transitada em julgado, não passível de modificação por simples despacho em execução. Em conclusão, os valores ainda devidos pela CAIXA, a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados pela resolução n. 134/2010 - CJF, são: Valor original Valor atualizado - 05/201126.720,72 x 1,1161653461 (09/2007) 29.824,74-695,75 X 1,3167055638 (05/2004) - 916,10-51,50 X 1,1480271543 (01/2007) - 59,12-121,63 x 1,1420882952 (02/2007) - 138,91. Pelos valores atualizados, a CAIXA pagou R\$ 1.114,13 do total de R\$ 29.824,74, restando ainda o valor de R\$ 28.710,60. Pelo exposto, intime-se a CAIXA a depositar nos autos a diferença de R\$ 28.710,60, decorrente da diferença apurada a título de honorários advocatícios. Após a juntada da guia do depósito, vista à parte autora e tornem conclusos para sentença de extinção. Comunique-se a Contadoria Judicial para baixa definitiva dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0004909-19.2002.403.6104 (2002.61.04.004909-5) - CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X JOSE SOUZA OLIVEIRA IRMAO X JOAO BISPO CABRAL X CLAUDIO ROBERTO RODRIGUES GARCIA X JOAQUIM OLIVEIRA SANTOS X VALMIR GOMES DO NASCIMENTO (SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CARLOS ALBERTO HERNANDES DE SOUZA PAULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para oferecer contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4755

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205766-23.1998.403.6104 (98.0205766-5) - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X JANE MEIRA JARDIM X JOSE ALVES DA SILVA X SYLAS BARBOSA MESSIAS X VANIA SONIA MAEHN CARVALHAL (SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E Proc. RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANE MEIRA JARDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SYLAS BARBOSA MESSIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.475: Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0008482-70.1999.403.6104 (1999.61.04.008482-3) - ANTONIO GALDINO FILHO (SP159433 - ROMÁRIO MOREIRA FILHO) X JOSE INACIO GOMES (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X JOAO JOAQUIM DE LIMA X HOMERO VINCE X ESMERALDO ALEXANDRE DE JESUS X RONALDO MALAVAZZI SCHLITTLER X EVERALDO ALVES DA SILVA (SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E MG026930 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Defiro vista pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem ao arquivo. Int.

0002530-32.2007.403.6104 (2007.61.04.002530-1) - ROLANDI PLINIO DALLANTONIA X IRIS FRIGNANI DALLANTONIA(SP208167 - SORAIA FRIGNANI SYLVESTRE) X JOAO VERDE X OSMARINA BASTOS X JOSE CICERO RIBEIRO FONTES X CARMEM SYLVIA RATTO RIBEIRO FONTES X LAMARTINE GALVAO NOVAES X ELIETE POL FERNANDES NOVAES X WANBERTON PEDRO SAPAG X JOCELYNA DA SILVA SAPAG X DAMASO MONTERO ESTEVES X MARIA HEHL OLIVE MONTEIRO ESTEVES X PAULO VIRIATO CORREA DA COSTA X DOLORES RITA RODRIGUES CORREA DA COSTA(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à Advogada dos réus da requisição dos honorários. Após, tornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203159-42.1995.403.6104 (95.0203159-8) - ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS X RIVALDO FERNANDES DA SILVA X CARLOS GASPAROTTO X ANA MARIA DE BASTOS SILVA X DEBORA AFFONSO CARDOSO VACANTI X JOAO EVANGELISTA PAVELISK DANELON X JOSE LUIZ MARTINS X ALBERTO ELIAS FILHO X MARIA SUELY GONZALES X ALOCIDES GONZALEZ(SP133692 - TERCIA RODRIGUES OYOLE E SP121483 - TELMA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos com baixa.int. e cumpra-se.

0001225-52.2003.403.6104 (2003.61.04.001225-8) - ALBERTO DE SOUZA(SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.160/164: nada a decidir, pois a sentença de fls. 155/156, transitada em julgado, remeteu a cobrança do valor creditado a maior, à execução autônoma. Cumpra-se o tópico final da referida sentença, arquivando-se os autos com baixa-findo.

2ª VARA DE SANTOS

MARCELO SOUZA AGUIAR (JUIZ FEDERAL) - FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BEL. SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 2461

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207223-08.1989.403.6104 (89.0207223-1) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0203103-09.1995.403.6104 (95.0203103-2) - DIOLIRIO CAMPOS DE ARAUJO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/S - BRADESCO(SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0001957-72.1999.403.6104 (1999.61.04.001957-0) - JAILSON JOSE DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0003672-52.1999.403.6104 (1999.61.04.003672-5) - JONAS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SZECH X MARTINHO CABOCLO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0000464-55.2002.403.6104 (2002.61.04.000464-6) - SEVERINO GOMES DE LIMA(SP121340 - MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP168736 - ELKE PRISCILA KAMROWSKI)

Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou seguimento à apelação interposta, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0007401-81.2002.403.6104 (2002.61.04.007401-6) - RAIMUNDO HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0) - FERNANDO MENDES GOUVEIA(SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA)

Fernando Mendes Gouveia, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a exibição de documentos, revisão de cláusulas dos contratos de abertura de crédito indicados na inicial, e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, aduz que firmou com a ré contrato de abertura de conta corrente com disponibilidade de crédito (conta n. 4.612-8, ag. 1613) e dois contratos de empréstimo (n. 21.1613.400.0000391/43 e n. 21.1613.400.0000406/64). Na presente demanda, postula a apresentação da documentação relativa às contratações referidas e a anulação das cláusulas que importem: em juros superiores a 12% ao ano ou que facultem à ré ganho superior a 20% da taxa de CDB por ela praticada; na capitalização mensal de juros; e na cobrança de multa moratória superior a 2% do saldo devedor. Postula, também, consignação dos valores eventualmente apurados pela perícia devidos à ré, e/ou a repetição em dobro do que for demonstrado à crédito, com as devidas compensações. E, em qualquer caso, a declaração judicial de quitação dos contratos em tela, e a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais, no importe de 300 salários mínimos. Pleiteou tutela de urgência e atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00. Custas à fl. 23. Juntados os documentos de fls. 24/45. Citada, a ré contestou o feito às fls. 52/63. Preliminarmente, alegou a ausência de causa de pedir em relação ao pleito de indenização por danos morais. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos, sustentando a inaplicabilidade da proibição da capitalização mensal de juros e da limitação dos juros remuneratórios a 12% ao ano, bem como a não comprovação da ocorrência de dano moral a ser indenizado. A CEF apresentou extratos, ficha de abertura de conta de depósitos e contrato de crédito (fls. 68/83). Em sua réplica (fls. 85/88), a autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Frustrada a tentativa conciliação, foram as partes instadas à especificação de provas (fl. 104). A CEF manifestou o desejo de não produzir novas (fl. 107). O autor requereu a produção de prova pericial (fls. 110/111). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido para o fim de determinar que o nome do autor não fosse levado aos órgãos de proteção ao crédito, ou deles fosse excluído (fls. 116/117). Instada pelo Juízo a apresentar cópias dos contratos de empréstimo n. 39143 e 40664, a CEF noticiou tratarem-se de contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, contratados diretamente em pontos de atendimento eletrônico, fazendo juntar cópia do contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, com suas cláusulas gerais, e extratos de movimentação dos referidos contratos (fls. 120/129). Foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, conforme decisão copiada às fls. 173/174. Saneado o feito, foi deferida a produção da prova pericial (fls. 197/198). A parte autora apresentou seus quesitos às fls. 201/202. A CEF não se manifestou, conforme certificado à fl. 203. A CEF apresentou documentação referente às contratações questionadas (fls. 225/230, 233/236 e 268/285). Laudo Pericial acostado às fls. 301/334. O autor se manifestou sobre o Laudo Técnico às fls. 338/339 e a parte ré se manifestou às fls. 341/344. Esclarecimentos do perito às fls. 350/352. Manifestações das partes às fls. 358/360 e 363/364. Alegações finais do autor às fls. 368/369. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINARA matéria preliminar confunde-se com o mérito do pedido de dano moral e com ele será decidida. Antes de se adentrar ao exame do mérito da pretensão, cabe salientar que, diante do pleito de exibição de documentos, a CEF, argumentou que tais empréstimos são contratados diretamente em pontos de atendimento eletrônico, a partir de limite pré-aprovado e disponibilizado na conta corrente, não existindo contrato escrito específico para cada contratação. Em seqüência, a CEF fez juntar cópia do contrato de adesão ao crédito direto Caixa - PF, com suas cláusulas gerais, e extratos de movimentação dos referidos contratos e planilhas com a evolução do débito, cumprindo integralmente o dever de exibir a documentação objeto do presente litígio. MULTA MORATÓRIA Não restou demonstrada a cobrança de multa moratória, para a qual não há previsão contratual. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Quando os juros não pagos são incorporados ao saldo devedor, incidindo novos juros posteriormente, resta caracterizado o anatocismo, vedado pela Súmula 121 do STF: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Contudo, a jurisprudência firmou-se no sentido de ser possível a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários assinados posteriormente à publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.2000), atualmente sob o n. 2.170-36, desde que pactuada. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA DE CRÉDITO. INCIDÊNCIA DO CDC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO GENÉRICA

DE LEI. NÃO CABIMENTO. SÚMULAS 282 E 284 DO STF. INDEFERIMENTO DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CONTRATO ANTERIOR À MP 2.170/2000. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. TR. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 05 E 07 DESTA CORTE. 1. Com efeito, os artigos questionados no recurso especial não foram objeto de decisão por parte do acórdão recorrido, ressentindo-se o recurso especial, neste particular, do necessário prequestionamento, bem como não foi indicado no recurso o artigo específico da lei apontada como violada, o que faz incidir a censura das Súmulas 282 e 284 do Supremo Tribunal Federal. 2. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000, aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, o que não ocorre in casu. 3. A adoção da TR com índice de correção monetária, in casu, não tem previsão contratual e, por conseguinte, não é devida, conforme decidido pela Segunda Seção (REsp nº 271214/RS). Revisar tal ponto esbarra nas Súmulas 05 e 07 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido.(EDRESP 200702496919, FERNANDO GONÇALVES, STJ - QUARTA TURMA, 31/08/2009)AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitória a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitória como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009) In casu, o contrato é posterior à Medida Provisória n. 1.963-17 e há previsão contratual de capitalização mensal dos juros, consoante o parágrafo único da cláusula décima terceira, não havendo o que se questionar neste ponto.TAXA DE JUROSobre o tema, decidiu a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em julgamentos datados de 12.3.2003, proferidos no REsp n. 271.214/RS, e REsp n. 407.097/RS, Relator para acórdão o Ministro Ari Pargendler, que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais

como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Alimitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal do excesso de lucro da intermediação financeira, o que não ocorre na hipótese. A manutenção da taxa de juros prevista no contrato, portanto, à luz da realidade da época da celebração do mesmo (ano 2002), não merece ser alterada à conta do conceito teórico de abusividade. Ressalte-se que, conforme a orientação perfilhada pelo Superior Tribunal de Justiça nos dias atuais, o ajuste de taxa de juros superior a 12 % ano não é considerado abusivo, salvo quando há prova de discrepância em relação à taxa de mercado, depois de vencida a obrigação. É o que se nota da seguinte decisão: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. (AgRg no Ag 921.380/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 08/05/2009) Deveras, não é possível simplesmente desconsiderar os termos do contrato para adotar a forma de cálculo dos juros que o autor entende ser razoável, que se baseia na adoção das taxas médias do CDB, acrescidas de 20% no máximo. Por outras palavras, não há grave lesão decorrente de spread excessivo a autorizar o afastamento da taxa de juros pactuada e sua substituição por outra, somente com base em supostos parâmetros alvitados pela parte autora. No que tange à aplicabilidade da norma inserida no revogado 3º do artigo 192 da Constituição Federal, o tema encontra-se superado, diante da edição, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, da Súmula Vinculante n. 7, in verbis: A norma do 3.º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional n. 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Por conseguinte, não há de se cogitar de limitação da taxa de juros a 12% ao ano e da declaração de nulidades das cláusulas contratuais apontadas na inicial. Realço que não cabe nesta sentença a análise da questão referente à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, apontada no laudo da perícia judicial, uma vez que tal aspecto não é abordado na petição inicial, não participa da causa de pedir ou do pedido, sob pena de indevida inovação da lide após a prolação do despacho saneador, o que é rigorosamente defeso nos termos do parágrafo único do art. 264 do Código de Processo Civil. DANO MORAL Por fim, não se comprovando qualquer ilegalidade ou abuso nas cláusulas ou na execução dos contratos de mútuo bancário, na forma da argumentação acima exarada, não há que se falar em dano moral. Não agiu a CEF com dolo ou má-fé na consecussão dos contratos, de sorte a prejudicar o autor. Não praticou ilicitude que pudesse haver constrangido ou provocado abalo à honra ou ao conceito social do autor. Não tendo havido ato comissivo ou omissivo ilegal da ré, ou mesmo abuso de direito, como causa necessária, não há a configuração de dano, descabendo cogitar-se de dever de reparar. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 08 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0006957-77.2004.403.6104 (2004.61.04.006957-1) - VERA ALINE TAVARES (SP187405 - FABIANA BAPTISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
Devido a r. decisão do Eg. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação interposta e, tratando-se de litigante ao abrigo da assistência judiciária gratuita, considero desnecessária a manifestação das partes acerca do retorno dos autos. Remetam-se, pois, os autos ao arquivo, anotando-se baixa findo, nos termos do artigo 210 do Provimento COGE nº 64/2005. Publique-se.

0004147-95.2005.403.6104 (2005.61.04.004147-4) - MARCIANO TOME DOS SANTOS FILHO (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 634/636: Primeiramente, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de fls. 571/578, 608/613, 615 e 634/636, necessárias à formação da contrafé. Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal/PFN nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. Publique-se.

0000912-18.2008.403.6104 (2008.61.04.0000912-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011394-35.2002.403.6104 (2002.61.04.011394-0)) FERNANDO MENDES GOUVEIA (SP047877 - FERNANDO MENDES GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Fernando Mendes Gouveia, qualificado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré no pagamento de indenização por

danos morais. Para tanto, aduz que ajuizou, em face da ré, ação revisional de cláusulas contratuais e ressarcimento por danos morais, estando o feito em curso perante esta 2ª Vara Federal (2002.61.04.011394-0). No referido feito, foi determinada, por decisão publicada no dia 3.9.2004, a exclusão do seu nome dos cadastros de proteção ao crédito. Nos dias 1º.10.2004 e 4.3.2005, foi o Juízo informado do descumprimento da ordem judicial. Manifestando-se, a CEF admitiu o fato e asseverou, em 8.5.2006, que tal problema não voltará a ocorrer. Todavia, o seu nome foi novamente incluído no SERASA, em razão da mesma dívida, apenas três meses após a manifestação da ré, permanecendo inscrito até o mês de agosto de 2007. Sustenta que o descumprimento da determinação judicial implicou na continuidade dos abalos de sua confiança perante a praça comercial e, consequentemente, à sua honra. Narra, como exemplo dos constrangimentos sofridos, que o estabelecimento bancário no qual mantém conta não lhe fornece talonário de cheques, bem como não lhe é fornecido crédito para aquisição de bens a prazo. Dessa forma, requer seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais no equivalente a R\$100,00 por dia em que o seu nome esteve indevidamente inscrito no cadastro de inadimplentes. Atribuiu à causa o valor de R\$36.000,00. Juntados os documentos de fls. 24/58. Citada, a ré contestou o feito às fls. 76/79. Preliminarmente, alegou a existência de litispendência com o feito n. 2002.61.04.011394-0. No mérito, requereu a improcedência do pedido, sustentando a não comprovação da ocorrência de dano moral a ser indenizado. Em sua réplica (fls. 87/90), o autor rebate os argumentos despendidos na contestação e reitera os termos da exordial. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, foram as partes intimadas à especificação das provas (fl. 105). O autor manifestou o desejo de não produzir novas provas (fl. 108). A CEF requereu a expedição de ofícios ao SPC e ao SERASA (fls. 110/111). Respostas aos ofícios às fls. 118/120 e 131/133. À fl. 140 foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita. É o relatório. Fundamento e decido. PRELIMINAR Consoante se vê cópia da petição inicial da ação distribuída sob o n. 2002.61.04.011394-0 (0011394-35.2002.403.6104), juntada às fls. 14/34, o pleito de indenização por danos morais não se baseou na inserção do nome do autor nos cadastros de maus pagadores, mas na suposta ilegalidade das exigências contidas nos instrumentos contratuais de mútuo bancário. No presente caso, o pedido de indenização funda-se na demora da exclusão e em nova inclusão do autor no SERASA e SPC a despeito da ordem liminar proferida por este juízo. Dessa forma, afastado a preliminar de litispendência. MÉRITO A ação é procedente. Postula o autor indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude da demora na exclusão e em nova inserção do seu nome nos cadastros restritivos de crédito, apesar da ordem liminar para tanto. Inicialmente, cabem algumas considerações acerca da configuração do dano moral e da sua reparação. O respeito à integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º: V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Vale mencionar, outrossim, que mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n. 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n. 4.117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Lei n. 10.406/2002). A propósito, veja-se o teor dos dispositivos do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Como consignado acima, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao dano moral status constitucional ao assegurar a sua indenização, quando decorrente de ofensa à honra, à imagem ou de violação à intimidade e à vida privada. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva em seu Curso de Direito Constitucional Positivo (18ª Edição, 03.2000, SP, Malheiros Editores), assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais. Ensina o ilustre professor que: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (p.204). E ainda: A honra é o conjunto de qualidades que caracterizam a dignidade da pessoa humana, o respeito dos concidadãos, o bom nome, a reputação. É direito fundamental da pessoa resguardar essas qualidades. A pessoa tem o direito de preservar a própria dignidade - adverte Adriano de Cupis - mesmo fictícia, até contra ataques da verdade, pois aquilo que é contrário à dignidade da pessoa deve permanecer um segredo dela própria. (p. 212). O dano moral é aquele que afeta a dignidade da pessoa humana, com registro de dor e sofrimento. A propósito a lição precisa do Professor Luiz Antônio Rizzatto Nunes, em sua obra Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Editora Saraiva, páginas 59/60: Falemos mais do dano moral, conceito ainda em formação. Lembre-se que a palavra dano significa estrago; é uma danificação sofrida por alguém, causando-lhe prejuízo. Implica, necessariamente, a diminuição do patrimônio da pessoa lesada. Moral, pode-se dizer, é tudo aquilo que está fora da esfera material, patrimonial, do indivíduo. Diz respeito à alma, aquela parte única que compõe sua intimidade. É o patrimônio ideal da pessoa, entendendo-se por patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Jamais afeta o patrimônio material. Assim, o dano moral é aquele que afeta a paz interior de cada um. Atinge o sentimento da pessoa, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo aquilo que não tem valor econômico, mas lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou

psicológica sentida pelo indivíduo. Uma imagem denegrida, um nome manchado, a perda de um ente querido ou até mesmo a redução da capacidade laborativa em decorrência de um acidente traduzem-se numa dor íntima. (...) Ora, como se viu, no dano moral não há prejuízo material. Então, a indenização nesse campo possui outro significado. Seu objetivo é duplo: satisfativo-punitivo. Por um lado, a paga em pecúnia deverá proporcionar ao ofendido uma satisfação, uma sensação de compensação capaz de amenizar a dor sentida. Em contrapartida, deverá também a indenização servir como punição ao ofensor, causador do dano, inculcando-lhe um impacto suficiente para dissuadi-lo de um novo atentado. Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Tais prejuízos, entretanto, não se inserem na esfera patrimonial, não têm valor econômico, embora sejam passíveis de reparação pecuniária. De fato, a indenização por danos morais visa compensar o ofendido e assim amenizar a dor experimentada. Visa, também, punir o ofensor, desencorajando-o a repetir o ato. Assim, cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como nos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Cabe ainda indagar como mensurar o valor da indenização a que faz jus aquele que busca um provimento jurisdicional que lhe garanta a reparação do dano sofrido. Se a dor experimentada pela pessoa é íntima, interior, atinge-lhe a alma, pode-se dizer que a sensibilidade de cada um dará a medida do sofrimento vivido. Neste ponto não há como o magistrado basear-se apenas nos critérios subjetivos trazidos pelo ofendido. Há que se considerar, mesmo quando a parte autora da demanda estabelece um quantum que entende suficiente para compensar a ofensa sofrida, que a indenização deve ser fixada em termos razoáveis, pois a reparação não pode se constituir em enriquecimento indevido. Nesse sentido o Juiz deve analisar as particularidades do caso e arbitrar um valor que sopesse o grau de culpa do ofensor, o grau da ofensa em relação à vítima, além do porte econômico de quem deve reparar o dano, de sorte a que também a indenização sirva como fator inibidor de repetição da conduta danosa. Feitas estas considerações, verifica-se que, na situação fático-jurídica trazida aos autos, restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o pedido de indenização por danos morais. Na ação ordinária acima mencionada, o autor obtivera ordem judicial para sua exclusão dos cadastros restritivos de crédito, prolatada em 19/08/2004. Embora intimada, a ré não cumpriu a ordem judicial, tanto que em 04/03/2005, o nome do autor continuava inserido no SERASA (fl. 47). A ré, intimada nos autos daquela ação, providenciou a exclusão do nome do autor. Todavia, procedeu a nova inclusão, ao arripio do provimento judicial liminar, do nome do autor no SERASA, tanto que ali constava em 02/08/2005, 28/04/2006 e 17/07/2006 (fls. 51, 54 e 58). Não obstante o teor da resposta do SERASA, datada de dezembro de 2010 (fl. 133), dando conta da não existência de registros nos cinco anos anteriores, resta comprovado nos autos que o nome do autor esteve inserto em seus cadastros no período pesquisado, conforme se vê das consultas juntadas às fls. 51, 54 e 58. O envio do nome do devedor aos órgãos de proteção ao crédito, em princípio, não é ilegal. No entanto, o que é inadmissível e não tem lastro na lei, é a demora na exclusão e a nova negatificação do nome do interessado após o deferimento de ordem judicial liminar. Nessa hipótese, o simples envio indevido do nome para a rede de informações e proteção ao crédito, pela sua natural publicidade, já constituiu gravame ao complexo moral do indivíduo, causando-lhe, desse modo, constrangimento e sofrimento injustificados. A propósito: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES APÓS O PAGAMENTO DO DÉBITO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. I - A inscrição dos nomes dos apelados em cadastro de inadimplentes foi indevida, pois realizada após o pagamento da parcela que ensejou a inscrição. II - Conforme os documentos que constam dos autos, o nome dos apelados foi inscrito no cadastro do SERASA em 16.07.2003, em virtude da parcela nº 22 do contrato de financiamento estudantil (FIES), vencida em 25.04.2003 e quitada em 04.07.2003. III - O fato de haver inadimplemento de outras parcelas não justifica a inscrição e manutenção do nome dos apelados em cadastro negativo por parcela já quitada. Neste caso, havendo atraso no pagamento de outras parcelas, o devedor deveria ser novamente notificado. IV - O dano moral, em caso de inscrição indevida em cadastros de inadimplentes, de acordo com entendimento firmado pela jurisprudência pátria, dispensa produção de provas, basta comprovação do fato lesivo causador do abalo moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano é in re ipsa. V - Apelação improvida. (AC 200361000223519, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 27/05/2010) Portanto, a nova inclusão do nome do autor no SERASA, sem qualquer base legal, porquanto havia ordem liminar em vigor que impedia tal conduta, é o que basta para configurar o constrangimento apto a caracterizar o dano moral. O valor da indenização deve ser arbitrado de forma razoável, ou seja, sirva para coibir a ré da prática de atos similares, mas não dê azo ao enriquecimento desproporcional do autor. E o valor da indenização deve ser corrigido desde o evento danoso. No caso em tela, deve ser considerada a demora injustificada da ré para excluir o nome do autor do SERASA, descumprindo a ordem judicial. A decisão judicial foi publicada em 03/09/2004 (fl. 46). A ré foi intimada, por mandado, para cumprimento da ordem judicial (fls. 48/49), vindo a excluir o nome do autor dos cadastros de restrição ao crédito, somente em 05/2005. Dessarte, a morosidade da ré provou-se assaz prolongada, já daí a caracterizar o dano moral, pela manutenção indevida da restrição do nome do autor, afora a nova inclusão, também ilegal, que consumou o ato danoso. Embora o evento danoso não possa ser visto como ocorrido na data da publicação da decisão, pois não prova a intimação pessoal para cumprir a ordem liminar, é mister considerá-lo a partir de 04/03/2005, conforme a consulta de fl. 47, que comprova a manutenção do nome do autor no SERASA, nessa data. DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo procedente o pedido para condenar a ré, CEF, a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigidos monetariamente desde 04/03/2005 e acrescidos dos juros de mora desde a citação. Condeno a ré no pagamento da verba honorária de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. P.R.I.Santos, 8 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0000493-61.2009.403.6104 (2009.61.04.000493-8) - JOSE ANTONIO RAMOS ROCHA(SP133673 - WILSON CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Certificada a tempestividade (CPC, art. 508), recebo a apelação interposta pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de intimação das partes. Publique-se.

0000759-14.2010.403.6104 (2010.61.04.000759-0) - MIRIAN DE MORAES FERNANDES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A MIRIAN DE MORAES FERNANDES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 1791/1999, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Santos. Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês. Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Atribuiu à causa o valor de R\$ 34.205,10 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 134). Emenda a inicial (fls. 141/161). Citada, a União ofertou contestação, sustentando que nos autos da reclamação trabalhista houve concordância do autor com o cálculo do tributo ora questionado, bem como estarem corretos os valores retidos a título de imposto de renda (fls. 166/168). A autora manifestou-se acerca da contestação (fls. 175/180). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado. A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido. No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do imposto de renda. Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a dita sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas. Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo. O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum das despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla. Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais pátrios:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à

época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à

incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir à autora o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas por seu ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 1791/1999, que tramitou na 6ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda da autora, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.Santos, 08 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0001369-79.2010.403.6104 (2010.61.04.001369-3) - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição parcial do imposto de renda descontado na fonte, sobre as verbas recebidas na reclamatória trabalhista nº 1839/97, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Santos.Aduziu, em suma, que a forma de cálculo adotada para recolhimento do imposto de renda nos autos da reclamação trabalhista não pode subsistir, vez que tomou como base de cálculo o valor global, recebido pelo autor, referente aos atrasados, ignorando o quantum devido mês a mês. Assim, fez incidir a alíquota máxima do imposto de renda, majorando a carga tributária, em detrimento da progressividade das alíquotas que seria aplicável caso consideradas as diferenças salariais devidas mês a mês.Asseverou, outrossim, que as verbas decorrentes dos juros moratórios, apuradas na reclamatória trabalhista, não estão sujeitas à incidência do imposto de renda.Atribuiu à causa o valor de R\$ 38.314,77 e instruiu a inicial com procuração e documentos. Foram concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (fl. 79). Emenda a inicial (fls. 82 e 84/133).Citada, a União ofertou contestação, sustentando que nos autos da reclamação trabalhista houve concordância do autor com o cálculo do tributo ora questionado, bem como estarem corretos os valores retidos a título de imposto de renda (fls. 140/142).O autor manifestou-se acerca da contestação (fls. 149/156).As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.É o relatório. DECIDO.Ante a desnecessidade de dilação probatória, visto a matéria ser exclusivamente de direito, na forma do artigo 330, inciso I, do Estatuto Processual Civil, procedo ao julgamento antecipado.A controvérsia referida nos presentes autos diz respeito à exigência de imposto de renda sobre os valores recebidos em reclamatória trabalhista, a título de juros moratórios, bem como ao cálculo do tributo de forma global, sobre todas as verbas, o que ensejou a incidência da alíquota máxima do imposto de renda sobre o quantum recebido.No que toca aos juros moratórios apurados na reclamatória trabalhista, é certo que passam a integrar o principal, pois se destinam a recompor a expressão monetária atualizada do valor originário, defasado por ocasião do atraso no pagamento. Assim, não havendo controvérsia acerca da exigibilidade do imposto de renda sobre o principal, os juros moratórios, por consequência, integrarão a base de cálculo do imposto de renda.Nesse sentido, decidiu a C. 1ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, na AMS nº 87577, proc. 200383000105121/PE, da qual foi relator o Exmo. Desembargador Federal Francisco Wildo, pub. no DJ em 15/10/2004:TRIBUTÁRIO. **IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. VERBAS PERCEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. REPOSIÇÃO DE REFERÊNCIA. NATUREZA SALARIAL. JUROS MORATÓRIOS.**- As verbas percebidas a título de reposição de referências por força de Reclamação Trabalhista apresentam caráter remuneratório e não indenizatório, sendo cabível, portanto, a incidência do imposto de renda sobre tais valores.- Os juros de mora decorrentes de verba trabalhista de natureza salarial, outrossim, não de sofrer a tributação do imposto de renda.- Em virtude da comprovação da não incidência do imposto de renda sobre a parcela do FGTS, merece reforma a dita sentença nesta parte.- Apelação dos impetrantes desprovida, apelação da Fazenda Nacional e remessa providas.Neste passo, verificada a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos em demanda trabalhista, resta apurar se foi correta a forma de retenção, na fonte, do tributo.O artigo 12 da Lei nº 7.713/88 preceitua que, em se tratando de rendimentos percebidos acumuladamente, incidirá o imposto de renda, no mês de recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do quantum as despesas judiciais necessárias ao seu recebimento. Em que pese o disposto no artigo 111 do Código Tributário Nacional, impondo a interpretação literal da legislação tributária em termos de outorga de isenção, filio-me ao entendimento de que essa regra não pode ser aplicada isoladamente, nem entendida como um óbice a uma interpretação mais ampla.Isso porque, proceder à interpretação literal da legislação tributária implicaria em verdadeira afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, visto que a renda a ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, pelo que descabe puni-lo com a retenção, a título de imposto de renda, sobre os valores recebidos de forma acumulada, na medida em que não concorreu para que o pagamento se operasse de uma só vez. Nessa linha de raciocínio têm reiteradamente decidido os Tribunais

pátrios:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESPONSABILIDADE PELA RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA. ALÍQUOTA APLICÁVEL. EXCLUSÃO DA MULTA.1. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista que determinou o pagamento da URP no período de fevereiro de 1989 a setembro de 1990 não se insere no conceito de indenização, constituindo-se complementação de caráter nitidamente remuneratório, ensejando, portanto, a cobrança de imposto de renda.2. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual.3. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas às alíquotas vigentes à época em que eram devidos referidos rendimentos.4. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda.5. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 2ª Turma, REsp n. 383309 / SC, rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, pub. no DJ em 07.04.2006, p. 238)TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. HORAS EXTRAS. SENTENÇA TRABALHISTA. NATUREZA SALARIAL. ALÍQUOTA APLICÁVEL. DECRETO Nº 85.450/80.I - No cálculo do Imposto de Renda devido sobre os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no artigo 521 do RIR (Decreto nº 85.450/80), (q.v. STJ, Resp n. 424225/SC).III - Apelação provida.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000146023; Processo: 200138000146023 UF: MG; Órgão Julgador: OITAVA TURMA; Data da decisão: 25/10/2005 Documento: TRF100220572DJ DATA: 2/12/2005 PAGINA: 263; rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS FERNANDO MATHIAS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. VERBAS TRABALHISTAS ACUMULADAS. ACORDO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA PROGRESSIVIDADE, IGUALDADE E ISONOMIA. HONORÁRIOS. AUMENTADOS. VALOR IRRISÓRIO. NÃO-RECEBIMENTO A ESSE TÍTULO NO AJUSTE ANUAL. COMPENSAÇÃO.1. Rendimentos pagos acumuladamente devem ser submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base no regime de competência, levando-se em consideração a base de cálculo referente a cada mês de rendimento recebido. O contribuinte não pode ser penalizado com aplicação de uma alíquota maior, mormente quando não deu causa ao pagamento feito em atraso, mas sim em virtude de acordo celebrado em Reclamação Trabalhista, correspondente a exercícios anteriores.2. Princípio constitucional da isonomia preservado em relação aos contribuintes que receberam mensalmente na época devida. 3. A União restituirá ao autor a diferença do imposto cobrado, na forma da fundamentação, mediante a demonstração pelo autor de que não recebeu restituição do imposto, por força de declaração de ajuste anual, restando assegurada a compensação com valores pagos a esse título.4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, DJ de 28/02/2005). 5. A fixação da verba honorária, contudo, será feita consoante apreciação equitativa do juiz, nos termos do 4º do artigo 20 do CPC. O referido dispositivo confere ao magistrado uma margem de liberdade, sem que esteja obrigado a obedecer ao limite mínimo de 10% ou máximo de 20%, o que, apesar disso, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo.6. Majorados os honorários advocatícios para serem fixados em 5% sobre o valor da causa (R\$ 34.000,00 -fl. 20) em R\$ 1.700,00 (mil e setecentos reais), com fulcro no 4º do art. 20 do CPC.7. Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. Apelação da União Federal e remessa necessária conhecidas e providas em parte.(Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 366453; Processo: 199950010057411 UF: ES Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA ESP.; Data da decisão: 16/10/2007 Documento: TRF200172721DJU DATA:23/10/2007 PÁGINA: 251/252; rel. JOSE NEIVA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA - DIFERENÇA SALARIAL - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - NATUREZA SALARIAL -INCIDÊNCIA MÊS A MÊS1. Remessa oficial não conhecida, uma vez que o valor controvertido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determina o artigo 475, 2.º, do Código de Processo Civil.2. Preliminar de nulidade da sentença, por incompetência da justiça federal, rejeitada 3. O recebimento de diferença salarial, decorrente de condenação trabalhista possui natureza salarial, posto que configura acréscimo patrimonial.4. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que o Imposto de Renda incide sobre a diferença salarial, precedentes o Superior Tribunal de Justiça.5. O pagamento em parcela única deve sofrer a retenção do imposto de renda, observada a alíquota da época que cada parcela deveria ser creditada.6. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 280292; Processo: 200561210008737 UF: SP; Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Data da decisão: 21/03/2007 Documento: TRF300116383 DJU DATA:03/05/2007 PÁGINA: 334; rel. NERY JUNIOR)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECEBIDO EM VIRTUDE DE SENTENÇA TRABALHISTA - INCIDÊNCIA -VALORES PAGOS DE MODO ACUMULADO - IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 1º da Lei nº 7.369, de 20 de setembro de 1985, assegura ao empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, o direito à remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber.2. O recebimento de remuneração em virtude de sentença trabalhista, a qual determinou o pagamento de adicional de periculosidade, não se insere no conceito de indenização, mas sim de complementação salarial, a enquadrar-se no conceito de fato gerador previsto no art. 43, I, do CTN.3. A incidência do imposto de renda sobre a totalidade dos benefícios pagos significa desconsiderar-se o princípio da capacidade contributiva, já que, se pagos nas datas em que devidos, não haveria a incidência do imposto de renda à alíquota máxima.4. Eventual imposto

devido poderá ser exigido do contribuinte quando do ajuste anual.5. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1093676; Processo: 200461030061952 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 09/08/2006 Documento: TRF300106588DJU DATA:09/10/2006 PÁGINA: 437; rel. MAIRAN MAIA)TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O SOMATÓRIO DE PRESTAÇÕES PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA - INADMISSIBILIDADE. - É de se afastar o imposto de renda incidente de uma só vez sobre o somatório de prestações mensais pagas em razão de decisão prolatada em reclamatória trabalhista, face à flagrante injustiça de se tributar mais gravosamente os ganhos de quem não recebeu em tempo o que lhe era devido, atingindo, o mais das vezes, humildes trabalhadores cujos salários, quando pagos em dia, estavam abaixo dos limites de tributação mas, acumulados pela mora do empregador, acabam sujeitos à incidência do tributo.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL; Processo: 200171000206760 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 18/05/2004 Documento: TRF400097452DJU DATA:14/07/2004 PÁGINA: 263, rel. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA).Assim, faz jus o autor ao cálculo do imposto conforme as tabelas e alíquotas vigentes às épocas a que se referem os rendimentos, condicionada à demonstração de que não recebeu restituição do referido tributo, por força de declaração de ajuste anual, ficando assegurado ao Fisco a compensação com valores pagos a esse título.DISPOSITIVO.Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.232/05, resolvo o mérito e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, para condenar a UNIÃO FEDERAL a restituir ao autor o montante indevidamente retido na fonte a título de imposto de renda, incidente sobre as diferenças salariais pagas por seu ex-empregador nos autos da reclamatória trabalhista nº 1839/97, que tramitou na 5ª Vara do Trabalho de Santos/SP, cujo cálculo deverá obedecer às alíquotas e faixas de isenções do imposto de renda vigentes à época de cada parcela devida, com observância das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda do autor, referentes ao período em que devidas as parcelas de remuneração, conforme exposto na fundamentação. As diferenças deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do recolhimento indevido até o efetivo pagamento, com a observação dos mesmos critérios de atualização do crédito tributário. A partir de 1º de janeiro de 1996 deverá ser aplicado, tão-somente, o disposto no artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, concernente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.Sem condenação em honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.Santos, 08 de junho de 2011.MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0003867-51.2010.403.6104 - ALBERTO MIGUEL GOMES NETO(SP262671 - JOSÉ RIBEIRO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

ALBERTO MIGUEL GOMES NETO, qualificado e representado nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição em dobro das importâncias retiradas indevidamente de sua conta poupança, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais.Alegou, em síntese, que constatou que foram feitos saques não autorizados, no valor total de R\$2.290,00, em sua conta poupança. Aduz que não tem cartão adicional, nunca perdeu ou emprestou seu cartão, tampouco forneceu sua senha a terceiros.Prosseguindo, afirma que a conduta da ré causou-lhe constrangimento, pois o obrigou a comparecer, por inúmeras vezes, na agência, no intuito de resolver a questão, restando infrutíferos os seus esforços. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requereu a condenação da ré no ressarcimento em dobro dos valores subtraídos de sua conta poupança, que somam R\$ 4.580,00, bem como no pagamento de indenização por danos morais, em importância equivalente a 100 salários mínimos.Foi atribuído à causa o valor de R\$ 55.580,00. Juntados os documentos de fls. 13/26.À fl. 29 foram deferidos os requerimentos de assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação do feito.Citada, a ré contestou e juntou documentos (fls. 34/64). Sustentou não existir conduta dolosa ou culposa de sua parte, restando patente a imprudência e a má-fé do autor, pois os saques foram efetuados com cartão e senhas pessoais, recentemente substituídos por conta de anterior contestação de saques, ocasião na qual o correntista admitiu que sua filha tinha acesso ao cartão e à senha. Aduziu, também, a não comprovação de danos morais, ao argumento de que não houve falha do serviço, bem como a ausência de qualquer situação objetiva que expusesse a honra do autor.Demonstrado, pela CEF, o desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação e na produção de novas provas, foi o auto intimado à especificação das provas, deixando de fazê-lo.É o relatório. Fundamento e decido.Postula o autor ressarcimento de valores e indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude de movimentações não autorizadas em conta poupança de sua titularidade.DANO MATERIALA documentação colacionada aos autos denota que as movimentações bancárias foram efetuadas com a utilização de cartão magnético, o que exige digitação da respectiva senha alfanumérica, em dias distintos, em valores diferentes, alguns inclusive de menor monta, e que os valores movimentados respeitaram o limite de saldo.Não são as características das fraudes ou clonagem de cartões, como revela a experiência concreta, nas quais os saques são seguidos e no limite diário da movimentação da conta-corrente. Neste diapasão, cabe realçar que, como regra, o titular da conta bancária é que detém a posse do cartão magnético e da respectiva senha, que se constituem em instrumentos pessoais e intransferíveis, servindo à movimentação dos recursos depositados em conta, inclusive o saque por meio do auto-atendimento do Caixa 24 horas.Ademais disso, a filha do autor tinha acesso ao cartão magnético da conta corrente assim como à senha conforme explicitado no questionário sobre a contestação das movimentações em conta, à fl. 47. Na hipótese vertente, não se tratou, pelo que se colhe dos termos da peça inaugural, de roubo, furto ou extravio do cartão magnético de titularidade do autor; sequer há menção de que o autor, por um desses motivos, tivesse sido desapossado do cartão magnético; ele não cogita de qualquer situação que pudesse ser peculiar, como ter sido

abordado por terceiro, estranho, no setor de auto-atendimento do banco réu, ter sido, inclusive, abordado por funcionário da ré que lhe houvesse, por qualquer motivo, indagado da senha de acesso à sua conta poupança; em suma, não aponta o autor um único fato que pudesse estabelecer um liame possível com as aludidas movimentações, que reputa terem sido indevidas. Nesta linha, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente, incumbe à instituição bancária o ônus da prova de que o saque foi feito com cartão do cliente, que detinha sua guarda - situação essa provada nos autos. Contudo, seu ônus não se estende à comprovação de que o cliente pessoalmente efetuou as retiradas ou revelou sua senha a terceiros - isso também provado no caso destes autos. Entendimento contrário poderia dar margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez os saques para obter ressarcimento. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA. CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ - RESP n. 417.835, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.8.2002) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. 1. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 2. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexos de causalidade. 3. Hipótese em que terceiro desconhecido teria realizado saques na conta corrente da autora no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4. A responsabilidade pela guarda do cartão magnético e pelo sigilo da senha é do correntista e, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, os saques foram realizados em casas lotéricas com o cartão recebido pela autora e mediante o uso de sua senha pessoal. 5. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário (REsp 602.680/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 298). 6. Apelação improvida. (TRF 5 - AC n. 406906, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ de 18.12.2008) Ressalte-se, por oportuno, que nada há nos autos a indicar qualquer irregularidade nas movimentações que merecesse uma apuração por parte da instituição bancária no sentido de verificar a efetiva utilização do cartão pelo autor. Como já salientado, utilizou-se o cartão magnético e, assim, a senha alfanumérica, com saque de valores abaixo do limite diário de movimentação, sendo certo, ainda, que, em procedimento de apuração de incidentes semelhantes, ocorridos havia pouco mais de quatro meses, o autor admitiu compartilhar o cartão magnético e a senha com a sua filha. Nessa senda, forçoso concluir que não se houve comprovados os saques como fruto de fraude, não havendo que se falar em dano material. DANO MORAL Em virtude de não haver sido provado que a movimentação da conta-poupança do autor ocorreu de forma fraudulenta, não há que se falar em dano moral. Não houve qualquer ilícito perpetrado em face do autor, fosse pela ré, fosse por terceiro, que pudesse haver se apossado, ilicitamente, dos recursos em sua conta poupança. Inexistente o ato ilícito ou o abuso de direito, não há dano, material ou moral, não havendo causa para o nascimento do dever de indenizar. Cabe enfatizar que o autor não trouxe elementos que comprovassem a movimentação ilícita na sua conta-poupança, não se vislumbrando, destarte, qualquer ação ou omissão da ré que lhe acarretasse responsabilidade de indenizar. Em outros termos, uma vez não provada a alegada fraude e, assim, inócua ato comissivo ou omissivo, culposo ou doloso da ré que houvesse possibilitado, mesmo por terceiro, os saques, não há dano ao autor. DISPOSITIVO Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em sucumbência por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. P.R.L.Santos, 08 de junho de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0005303-45.2010.403.6104 - MARIA IVETE CARVALHO PEIXOTO (SP251230 - ANA PAULA SILVA BORGOMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) MARIA IVETE CARVALHO, qualificada e representada nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a restituição das importâncias retiradas indevidamente de sua conta corrente, bem como seja a ré condenada ao pagamento de indenização por danos morais. Alegou, em síntese, que: em 26.3.2008, havia em sua conta saldo no valor de R\$34.187,32; no início do ano de 2009, notou em seu extrato bancário que, desde maio de 2008, foram efetuadas retiradas indevidas que somaram R\$9.350,00; jamais teve seu cartão roubado ou forneceu o cartão e a senha a terceiros; não havendo solução do problema por parte do banco, registrou, no dia 9.3.2009, boletim de ocorrência no 1º Distrito Policial de Cubatão; em 6.5.209, o banco Réu informou que não houve qualquer irregularidade em sua conta, não restituindo os valores pretendidos. Prosseguindo, afirma que foi violentamente ofendida em sua intimidade. Dessa forma, sentindo-se material e moralmente prejudicado, requereu a condenação da ré no ressarcimento dos valores subtraídos de sua conta corrente, que somam R\$9.350,00, bem como no pagamento de indenização por danos morais, em importância a ser fixada pelo Juízo. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 9.350,00. Juntados os documentos de fls. 48/56. À fl. 59 foi deferido o requerimento de assistência judiciária gratuita e determinada a emenda da inicial. Emendando a inicial, a autora requereu fosse a ré condenada ao pagamento de danos morais no equivalente a 100 salários mínimos e atribuiu à causa o valor de R\$ 60.350,00 (fl. 62/63). Citada, a ré

contestou e juntou documentos (fls. 69/111). Requereu a improcedência do pedido, sustentando não existir conduta dolosa ou culposa de sua parte, restando patente a imprudência e a má-fé da autora, pois os saques foram efetuados com cartão e senhas pessoais, não havendo indícios de fraude nas transações. Sustentou, também, a não comprovação de danos morais, ao argumento de que não houve falha do serviço, bem como a ausência de qualquer situação objetiva que expusesse a honra da autora. Demonstrado, pela CEF, desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação, foram as partes intimadas à especificação das provas, ao que manifestaram o desejo de não produzir novas provas (fls. 121 e 122). É o relatório. Fundamento e decido. Postula a autora ressarcimento de valores e a indenização por danos morais decorrentes do constrangimento que alega ter sofrido em virtude de movimentações não autorizadas em conta poupança de sua titularidade. **DANO MATERIAL - NÃO COMPROVAÇÃO** documentação colacionada aos autos denota que as movimentações foram efetuadas com a utilização de cartão magnético e, pois, mediante digitação da respectiva senha alfanumérica, sendo que os valores sacados obedeceram ao limite (fls. 95/107). Não são o modo de proceder nos casos de saques fraudulentos de conta corrente ou poupança. Nesse caso os saques não são efetuados junto ao Caixa, e não se referem a valores específicos. Neste diapasão, cabe realçar que, como regra, o titular da conta bancária é que detém a posse do cartão magnético e da respectiva senha, que se constituem em instrumentos pessoais e intransferíveis, servindo à movimentação dos recursos depositados em conta, inclusive o saque por meio do auto-atendimento ou junto ao Caixa. Na hipótese vertente, não se tratou, pelo que se colhe dos termos da peça inaugural, de roubo, furto ou extravio do cartão magnético de titularidade da autora; sequer há menção de que a autora, por um desses motivos, tivesse sido desapossada do cartão magnético; ela não cogita de qualquer situação que pudesse ser peculiar, como ter sido abordada por terceiro, estranho, no setor de auto-atendimento do banco réu, ter sido, inclusive, abordada por funcionário da ré que lhe houvesse, por qualquer motivo, indagado da senha de acesso à sua conta poupança; em suma, não aponta a autora um único fato que pudesse estabelecer um liame possível com as aludidas movimentações, que reputa terem sido indevidas. Nesta linha, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor em casos como o presente, incumbe à instituição bancária o ônus da prova de que o saque foi feito com cartão do cliente, que detinha sua guarda - situação essa confirmada nos autos. Contudo, seu ônus não se estende à comprovação de que o cliente pessoalmente efetuou as retiradas ou revelou sua senha a terceiros. Entendimento contrário poderia dar margem a ações fraudulentas, bastando ao correntista alegar que não fez os saques para obter ressarcimento. Nesse sentido: **CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUE EM CONTA CORRENTE MEDIANTE USO DE CARTÃO MAGNÉTICO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ÔNUS DA PROVA. EXTENSÃO INDEVIDA.** CPC, ART. 333, I. I. Extraída da conta corrente do cliente importância por intermédio de uso de cartão magnético e senha pessoal, basta ao estabelecimento bancário provar tal fato, de modo a demonstrar que não agiu com culpa, incumbindo à autora, em contrapartida, comprovar a negligência, imperícia ou imprudência do réu na entrega do numerário. II. Recurso especial conhecido e provido, para julgar improcedente a ação. (STJ - RESP n. 417.835, Rel. Min. Aldir Passarinho, DJ de 19.8.2002) **CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CONTA-CORRENTE. SAQUE INDEVIDO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO.** 1. De acordo com o disposto na Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), estão incluídas na noção de serviço as atividades de natureza bancária (art. 3º, parágrafo 2º), sendo a responsabilidade da CEF, portanto, de natureza objetiva, conforme art. 14 do mesmo diploma legal. 2. Para que reste configurada a responsabilidade civil objetiva nas relações de consumo, devem estar presentes os seguintes requisitos: defeito do serviço prestado ou informações insuficientes/inadequadas sobre sua fruição e riscos, dano material ou moral e nexos de causalidade. 3. Hipótese em que terceiro desconhecido teria realizado saques na conta corrente da autora no valor total de R\$ 800,00 (oitocentos reais). 4. A responsabilidade pela guarda do cartão magnético e pelo sigilo da senha é do correntista e, conforme demonstram os documentos constantes dos autos, os saques foram realizados em casas lotéricas com o cartão recebido pela autora e mediante o uso de sua senha pessoal. 5. O uso do cartão magnético com sua respectiva senha é exclusivo do correntista e, portanto, eventuais saques irregulares na conta somente geram responsabilidade para o Banco se provado ter agido com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do numerário (REsp 602.680/BA, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 21/10/2004, DJ 16/11/2004, p. 298). 6. Apelação improvida. (TRF 5 - AC n. 406906, Rel. Francisco Cavalcanti, DJ de 18.12.2008) O conjunto probatório, fundado na documentação acostada aos autos, inclusive a discriminação das operações de saque, às fls. 95/107, não é indicativo dos casos de clonagem de cartões, em que se verificam saques de grandes quantias em curto espaço de tempo. Como já salientado, os saques contestados foram realizados por cartão magnético, com o qual se exige digitação da respectiva senha alfanumérica, tendo sido movimentadas somas específicas, tudo a revelar forma de proceder incompatível com a fraude alegada. Nessa senda, forçoso concluir que não se houve comprovados os saques e pagamentos como indevidos. **DANO MORAL - INOCORRÊNCIA** Em virtude de não haver sido provado que a movimentação da conta-poupança da autora ocorreu de forma fraudulenta, não há que se falar em dano moral. Cabe enfatizar que a autora não trouxe elementos que comprovassem a movimentação ilícita na sua conta-poupança, não se vislumbrando, destarte, qualquer ação ou omissão da ré que lhe acarretasse responsabilidade de indenizar. Em outros termos, uma vez não provada a alegada fraude e, assim, inócua omissiva ou comissiva, culposa ou dolosa da ré que houvesse possibilitado os saques, não há dano à autora. **DISPOSITIVO** Isso posto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, e julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em sucumbência por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita. P.R.I. Santos, 08 de junho de 2011. **MARCELO SOUZA AGUIAR** Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0202828-60.1995.403.6104 (95.0202828-7) - MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X JOSE GONZAGA

CORSINO X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X NIVALDO LIMA X MIGUEL DO CARMO MENEZES X JAMIL JOSE X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X ZEZO NOVAES GOMES X VANDERLEI BENETTI(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. YVETTE CURVELLO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MANOEL GILBERTO TEIXEIRA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GONZAGA CORSINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DE FRANCA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL DO CARMO MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAMIL JOSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO PROCOPIO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDIR FERREIRA PASCHOAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZEZO NOVAES GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI BENETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0202324-20.1996.403.6104 (96.0202324-4) - NELSON CABRERA GARCIA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON CABRERA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o cálculo de liquidação apurado pelo perito judicial, conforme laudo pericial apresentado às fls. 744/759. Sobre o valor devido, deverão ser acrescidos os 10% (dez por cento) de honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fls. 113/114. Prossiga-se nos termos da parte final do parágrafo único, do artigo 633, do CPC. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0203215-07.1997.403.6104 (97.0203215-6) - SERGIO DE LIMA FRANCO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SERGIO DE LIMA FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o cálculo de liquidação apurado pelo perito judicial, conforme laudo pericial apresentado às fls. 414/424. Sobre o valor devido, deverão ser acrescidos os 10% (dez por cento) de honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fl. 186. Prossiga-se nos termos da parte final do parágrafo único, do artigo 633, do CPC. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0204345-32.1997.403.6104 (97.0204345-0) - ROBERTO MOREIRA NEVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MOREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial no sentido da impossibilidade de elaboração de cálculos para o mês de julho de 1990, ante a ausência dos respectivos extratos nos autos, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos extratos analíticos da conta de FGTS do exequente, relativos à julho de 1990. Santos, 10 de maio de 2011. MARCELO SOUZA AGUIAR Juiz Federal

0204725-55.1997.403.6104 (97.0204725-0) - ELIAS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ELIAS MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Acolho o cálculo de liquidação apurado pelo perito judicial, conforme laudo pericial apresentado às fls. 482/495. Sobre o valor devido, deverão ser acrescidos os 10% (dez por cento) de honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fl. 118. Prossiga-se nos termos da parte final do parágrafo único, do artigo 633, do CPC. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0205721-53.1997.403.6104 (97.0205721-3) - JOSE OLIVEIRA CASTRO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X JOSE OLIVEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão final dos embargos à execução (fls. 257/266), prossiga-se, intimando-se pessoalmente a CEF, para que no prazo de 30 (trinta) dias, dê integral cumprimento a obrigação de fazer que foi condenada, efetuando os créditos devidos na conta vinculada do autor, referente a todos os índices alcançados pela decisão final, sob pena de prosseguimento da execução nos moldes legais. Publique-se.

0206244-65.1997.403.6104 (97.0206244-6) - JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR X JOAO EDESIO RIBEIRO X JOAO FERNANDO DA

SILVA X JOAO HORACIO CAMEZ X JOAO JORGE FILHO X JOAO JOSE PERES MACIEL X JOAO LESSA FERREIRA X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO CARLOS DE MELLO ALSCHESKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO DANTAS DE CARVALHO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO EDESIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FERNANDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO HORACIO CAMEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JORGE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO JOSE PERES MACIEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LESSA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO LUIZ FIALHO SIMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 951: Defiro, aguardando-se nova manifestação da parte autora, pelo prazo requerido de 10 (dez) dias. Após ou no silêncio, voltem-me conclusos. Publique-se.

0207179-08.1997.403.6104 (97.0207179-8) - ALUIZIO DE ALCANTARA X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X DANIEL CONCEICAO SANTOS X DOMINGOS SAVIO DA SILVA RIBEIRO X EVERALDO SOARES DA SILVA X HAILTON FRANCISCO DA SILVA X JOSE DO NASCIMENTO X JOSE IVO DO NASCIMENTO X JOSE VIEIRA DA SILVA X NAIR ALVES DE ARAUJO(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALUIZIO DE ALCANTARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BARBOSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL CONCEICAO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DOMINGOS SAVIO DA SILVA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EVERALDO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAILTON FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE IVO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ALVES DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0205139-19.1998.403.6104 (98.0205139-0) - LUIZA PLASTINO DA COSTA X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X LUIZ ANTONIO GONCALVES X LEONIDIO LOURENCO X LEO CAMARA X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X LEVINO LOBO DA COSTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X LUIZA PLASTINO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO INOCENCIO DE SOUZA E SILVA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONIDIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEO CAMARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCELI HELENA FERREIRA DE OLIVEIRA ALONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEVINO LOBO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 366/371: Dê-se ciência à parte autora. Após, aguarde-se nova manifestação da CEF, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido este, voltem-me conclusos. Publique-se.

0208585-30.1998.403.6104 (98.0208585-5) - ADY DA COSTA FERREIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ADY DA COSTA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho o cálculo de liquidação apurado pelo perito judicial, conforme laudo pericial apresentado às fls. 475/489. Sobre o valor devido, deverão ser acrescidos os 10% (dez por cento) de honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fl. 110. Prossiga-se nos termos da parte final do parágrafo único, do artigo 633, do CPC. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0208625-12.1998.403.6104 (98.0208625-8) - MARIO BERGADA GOMES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO BERGADA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Acolho o cálculo de liquidação apurado pelo perito judicial, conforme laudo pericial apresentado às fls. 487/502. Sobre o valor devido, deverão ser acrescidos os 10% (dez por cento) de honorários advocatícios fixados no v. acórdão de fl. 102. Prossiga-se nos termos da parte final do parágrafo único, do artigo 633, do CPC. Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

0011326-90.1999.403.6104 (1999.61.04.011326-4) - WALTER TEODORO X VILMA DE ABREU TEODORO(SP172490 - JAQUELINE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 -

CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ASSOCIACAO COMERCIAL E AGRICOLA DE PRAIA GRANDE(Proc. RENATO LUIZ CECONE) X WALTER TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA DE ABREU TEODORO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 321/323: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005497-26.2002.403.6104 (2002.61.04.005497-2) - LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIS CLAUDIO SOARES DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005769-20.2002.403.6104 (2002.61.04.005769-9) - MARCOS ANTONIO DA SILVA X PAULO ASSUMPCAO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0008778-87.2002.403.6104 (2002.61.04.008778-3) - ALDA DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X ALDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO DE ABREU ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003647-97.2003.403.6104 (2003.61.04.003647-0) - JOSE CERQUEIRA CASTRO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE CERQUEIRA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0004985-09.2003.403.6104 (2003.61.04.004985-3) - ODAIR PEREIRA DA SILVA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ODAIR PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006387-28.2003.403.6104 (2003.61.04.006387-4) - MARIO SERGIO APOLINARIO X OSVALDO BATISTA DA SILVA X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X JOSE CARLOS DA SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X MARIO SERGIO APOLINARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELZINDA COSMO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e documento(s) apresentados pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0000370-39.2004.403.6104 (2004.61.04.000370-5) - MARIA REGINA ALVES BARRETO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X MARIA REGINA ALVES BARRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0005484-56.2004.403.6104 (2004.61.04.005484-1) - JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICÍSSIMO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X JOSE ANTONIO NUNES

PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sobre a informação e cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, voltem-me conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0006960-95.2005.403.6104 (2005.61.04.006960-5) - SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X AUGUSTO PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA(SP147966 - ANDREIA PEREIRA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERMERCADOS BELVEDERE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANDIRA DOS SANTOS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AUGUSTO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS DA SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA

Fls. 325/326: Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010341-77.2006.403.6104 (2006.61.04.010341-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ANTONIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ANTONIO PEREIRA

Fls. 202/203: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0010478-25.2007.403.6104 (2007.61.04.010478-0) - ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X PEDRO LUIZ ANTONIO BRANCO DE ARAUJO(SP137366 - PAULINO CAITANO DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG) X ROSA MARQUES DE ARAUJO - ESPOLIO X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A

Sobre a(s) petição(ões) e documento(s) de fls. 291/295, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005376-85.2008.403.6104 (2008.61.04.005376-3) - BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA(SP218115 - MARCOS PAULO SANTOS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BIRAUTOS COM/ DE VEICULOS LTDA

Fls. 299/301: Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução do título judicial exequendo. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012971-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HENDY SILVA DE OLIVEIRA(SP261727 - MARIÂNGELA MACHADO CAMPOS DOBREVSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENDY SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 128/129: Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0004015-28.2011.403.6104 - SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X SETEC SERVICOS DE TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA

Dê-se ciência da redistribuição destes autos. Fls. 160/163: Intime-se a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC. Publique-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 6366

MANDADO DE SEGURANCA

0004950-05.2010.403.6104 - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E

SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI E SP248556 - MARCOS EDUARDO MUNIZ SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP093150 - JOSÉ BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP248429 - ANA PAULA LOMBARDI CANDIDO) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES)

Primeiramente, providencie o SEBRAE e o SESI o correto recolhimento das custas devidas, bem como do porte de remessa e retorno, se o caso, nos termos da Resolução nº 411 C.A./TRF 3ª Região, de 01/01/2011, junto a Caixa Econômica Federal. Em termos, tornem conclusos para apreciação do juízo de admissibilidade dos recursos interpostos. Intime-se.

0008115-60.2010.403.6104 - RODRIMAR S/A AGENTE COMISSARIA(SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET E SC017517 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Sentença, Objetivando a declaração da sentença de fls. 186/193, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Aponta a impetrante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que deixou de examinar o pedido de compensação formulado na inicial. Brevemente relatado, Fundamento e DECIDO. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Na hipótese, assiste razão à embargante, porquanto, de fato, não se pronunciou o julgado sobre o pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos, formulado na inicial às fls. 34/35. Em que pese o Juízo tenha sido instado a pronunciar-se sobre a prescrição, tenho por inócuo o seu exame, pois a Impetrante só comprova recolhimentos durante o ano de 2010 (fls. 44/56). Destarte, como a presente ação foi ajuizada em 06/10/2010, evidente se mostra não terem sido atingidos por qualquer lapso prescricional. Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com a fundamentação supra e com o dispositivo que segue, que passam a integrar a sentença embargada: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo, PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, concedendo a segurança pleiteada (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante: a) nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado por doença ou acidente de trabalho; b) a título de aviso prévio indenizado; c) a título de indenização por férias não gozadas; d) a título de auxílio-creche, se devidamente comprovada a despesa, nos termos do artigo 29, 9º, s, da Lei nº 8.212/91 cc incisos I e IV do artigo 1º da Portaria Ministério do Trabalho nº 3.296/86; e) a título de auxílio-educação. Conseqüentemente, asseguro à impetrante o direito de realizar a compensação, após o trânsito em julgado (CTN, art. 170-A), das parcelas das contribuições previdenciárias recolhidas sobre as verbas acima discriminadas e comprovadas nos autos (fls. 46/55), com parcelas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (artigo 74 e parágrafos, da Lei nº 9.430/96). O montante a ser compensado deverá ser devidamente atualizado, a partir dos recolhimentos indevidos até a efetiva compensação (Súmula 162 do STJ), de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Custas pela impetrante. Comunique-se ao DD. Desembargador Federal Relator do agravo interposto, encaminhando-se cópia desta decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças. P.R.I.O. Santos, 25 de maio de 2011. Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0008306-08.2010.403.6104 - INDRA ESTEIO SISTEMAS S/A IESSA(PR036503 - SILVIO FELIPE GUIDI E PR020738 - FERNANDO CEZAR VERNALHA GUMARAES E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP156285 - MARIANGELA GARCIA DE LACERDA AZEVEDO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACOES COMPANHIA DOCAS S PAULO-CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

SENTENÇA: Vistos ETC. A impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual discute a regularidade de exigência contida em edital de licitação promovida pela Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP - (Concorrência Pública nº 012/2010), consistente no prévio recolhimento da prestação de garantia de proposta, pretendendo obter provimento judicial que lhe assegure o direito de satisfazer a exigência de demonstração da garantia no momento da apresentação dos documentos necessários à comprovação de sua habilitação. Em apertada síntese, sustenta a impetrante que não há fundamento jurídico para a exigência de apresentação da garantia de proposta anteriormente ao momento estabelecido para apresentação dos documentos de habilitação, consoante previsto no item 4.1.3.a Edital, uma vez que se trata de documento comprobatório de qualificação econômico-financeira. Com a inicial (fls. 02/20), foram apresentados documentos (fls. 21/219). Ajuizado perante a Justiça Estadual, foi o processo remetido à Justiça Federal (fls. 225/229). O pedido de liminar foi deferido (fls. 232), sem notícia nos autos de interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações, sustentando a legalidade da exigência inserida no Edital, consoante doutrina e jurisprudência nacionais. Apontaram, ainda, que o impetrante perdeu o prazo para o oferecimento da garantia, além de não ter observado as exigências previstas no Edital quanto à necessidade de apresentação de procuração dos representantes da

instituição financeira que outorgou a carta de fiança. Aduzem, por fim, que a impetrante não apresentou tempestiva impugnação ao Edital, concluindo que aderiu, assim, às suas regras, de modo que o provimento do pleito formulado implicaria em ofensa ao princípio da vinculação da Administração ao Edital, além de ferir a isonomia (fls. 250/260). Aos autos foram juntados outros documentos requisitados pelo juízo. O Ministério Público Federal não se manifestou sobre o mérito da impetração (fls. 343). É o relatório. DECIDO. Consoante ficou firmado em decisão anterior, tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade federal, a competência é da Justiça Federal, a teor do artigo 109, inciso VIII, da Constituição Federal. Compete, pois, a este juízo o julgamento da causa. Assim, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito do writ. A controvérsia instalada nestes autos gira em torno da legalidade do item 4.1.3.a do Edital CODESP nº 12/2010, que regulou a forma de apresentação de garantia de proposta, assim dispondo: 4.1.3.a - comprovante de prestação de garantia no valor de 70.000,00 (setenta mil reais), que deverá ser recolhida até o dia 23/09/2010, no horário comercial (das 8h às 12h e das 14h às 18h), como condição de habilitação, efetuada em qualquer das modalidades previstas no subitem 10.3, com prazo de validade, no mínimo, igual ao da Proposta e entregue nos locais citados no subitem 10.4, ambos constantes deste Edital (parte dos grifos estão no original, fls. 70). Ressalte-se que o item em questão é parte da cláusula quarta, que discrimina os documentos comprobatórios que deveriam ser apresentados pelos licitantes para a comprovação dos requisitos de habilitação no certame, especificamente entre os referentes à qualificação econômico-financeira. Anote-se, por sua vez, que foi previsto no Edital a apresentação de dois envelopes, um contendo documentos comprobatórios da habilitação jurídica, da regularidade fiscal, da qualificação econômico-financeira e de capacidade técnica (nº 01), e outro relativo à proposta de preços (nº 02). Nesses dois envelopes, a serem apresentados no mesmo dia (inicialmente no dia 30/09/2010, dilatado ulteriormente para 15/10/2010), deveria estar contida toda a documentação exigida (cláusula 03). Feitas estas considerações, verifico que o Edital contém duas exigências em relação à garantia de proposta: a) recolhimento da garantia até o dia 23/09/2010, como condição de habilitação; b) apresentação do comprovante de prestação de garantia juntamente com a proposta (envelope nº 01). No plano normativo, a apresentação de garantia de proposta, objeto de controvérsia, está regulada no artigo 31, inciso III, da Lei nº 8.666/93, que assim dispõe: Art. 31 - A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: ... III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no caput e I do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. A apresentação de garantia de proposta insere-se, então, no bojo dos documentos relativos à comprovação da qualificação econômico-financeira de um licitante. No que se refere à exigência de apresentação de garantia de proposta, regulada pelo dispositivo acima transcrito, embora existam respeitadas vozes que sustentem sua inconstitucionalidade, por acarretar indevida restrição à participação dos interessados (Cf. Marçan Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos, 12ª ed., Dialética: São Paulo, 2008, p. 448), tem-se majoritariamente admitido sua validade, sob o argumento de que a exigência é útil e relevante como instrumento posto à disposição da Administração Pública para assegurar a consistência das propostas ofertadas pelos licitantes e a satisfação de eventuais multas aplicadas durante o certame. Tal juízo, todavia, não é suficiente para resolver o mérito da pretensão em exame, uma vez que o impetrante não questiona a constitucionalidade e a legalidade da exigência em si, mas tão-somente a legalidade da obrigação inserta no Edital de recolher a garantia antecipadamente, isto é, anteriormente à data prescrita para a apresentação da proposta, oportunidade fixada pelo Edital para a entrega dos documentos comprobatórios dos requisitos de habilitação dos licitantes. Ou seja, das duas exigências contidas no item 4.1.3.a (a e b supra), insurge-se a impetrante apenas quanto ao comando que determinou, como condição para a habilitação dos licitantes, o recolhimento da garantia até o dia 23/09/2010, em que pese tenha sido fixada a data de 15/10/2010 para a apresentação das propostas. À míngua de norma legal autorizando a Administração Pública a cindir a data de depósito da garantia do momento de sua comprovação, para se dissipar as dúvidas quanto à regularidade desse procedimento, impõe-se perquirir se há um motivo razoável que autorize esse agir administrativo, especialmente por se tratar de regra que limita, ainda que temporalmente, o universo de licitantes que poderiam participar do certame. Nesse aspecto, verifico que as informações não contêm nenhum fundamento de fato e de direito que justifique o desmembramento promovido pelo Edital quanto ao momento do recolhimento da garantia e sua comprovação, como requisito de habilitação. De outro lado, verifico que não havia previsão de prática de ato administrativo, referente ao certame, antes da apresentação do envelope contendo os documentos necessários à demonstração dos requisitos de habilitação. Sendo assim, no caso em questão, como entre a data fixada para depósito da garantia e o momento previsto para a apresentação dos envelopes não havia providência a cargo da Administração prevista no Edital, concluo que não há razoabilidade em se exigir antecipadamente o recolhimento da garantia, como fez o Edital. Trata-se, pois, de exigência que não atende a finalidades públicas e que restringe, indevida e desnecessariamente, o universo de licitantes, em confronto com o disposto no artigo 3º, 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, ocasionando desnecessárias inabilitações. Firmada essa conclusão, são irrelevantes as alegações contidas nas informações prestadas pela autoridade quanto à inobservância pelo impetrante das exigências previstas no item 4.3.1.a e no item 10.4 do Edital. De outro lado, a ausência de impugnação ao Edital não obsta a propositura de ação judicial para a correção de vício e tutela do direito subjetivo dos licitantes, uma vez que a lei não poderia excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito (artigo 5º, inciso XXXV, CF). Ressalvo que a correção judicial do vício não ocasiona ofensa ao princípio da isonomia, uma vez que o Poder Judiciário estava disponível aos demais interessados eventualmente lesados e não há prejuízo aos licitantes que atenderam à exigência da Administração. Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA PLEITEADA para assegurar à impetrante o direito de apresentar a comprovação da garantia de proposta (item 4.1.3.a do Edital nº 12/2000) até o termo final do prazo para apresentação da documentação de habilitação, independentemente de prévio recolhimento. Incabível a condenação em honorários

advocáticos, a teor da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas a serem arcadas pela CODESP. Sentença sujeita ao reexame necessário (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º). P. R. I. O. Santos, 23 de maio de 2011, Décio Gabriel Gimenez Juiz Federal Substituto

000024-44.2011.403.6104 - BASILIO ULIANA FILHO (SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA: Vistos ETC. BASÍLIO ULIANA FILHO, qualificado na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, em face de ato omissivo do SENHOR INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, com pedido de liminar objetivando a imediata liberação e desembaraço de sua mudança. Segundo a inicial, o impetrante residiu por dez anos nos Estados Unidos da América, tendo retornado ao Brasil em 2010, sendo que contratou a empresa de transporte marítimo FENIX MOVING, objetivando a efetivação de sua mudança. Notícia que suas mercadorias estariam acondicionadas no contêiner nº NYKU 409.237-0, aduzindo que promoveu requerimento para desembaraço de bagagem desacompanhada, que até o presente momento não foi apreciado (DSI nº 10/0021676-0). Pretende com a presente ação, obter tutela jurisdicional que determine o desembaraço e a entrega das mercadorias contidas na declaração de bagagem desacompanhada. Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando que o impetrante havia se omitido a prestar os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal. Em sede de liminar, determinou-se à autoridade a dar prosseguimento à apreciação da DSI, a vista dos documentos acostados na presente ação. Em prosseguimento, a autoridade noticiou que, em ato de conferência física do contêiner, foram encontrados vários itens que não se enquadram no conceito de bagagem e indícios de ter sido utilizado para transportar carga consolidada irregularmente (fls. 125). Dada ciência ao impetrante, não houve manifestação. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar acerca do mérito da impetração (fl. 132). É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. No rol de direitos fundamentais instituído pela Constituição Federal, existe também a previsão de instrumentos destinados a assegurar o gozo de direitos quando violados ou em vias de serem violados, ou ainda, quando simplesmente não atendidos, sendo estes instrumentos considerados como garantias constitucionais, capazes de efetivar os direitos ali previstos, quais sejam: a ação popular, o habeas corpus, o habeas data, o mandado de injunção e, o que nos interessa no momento, o mandado de segurança, os quais são chamados de remédios de Direito Constitucional ou remédios constitucionais. O mandado de segurança está previsto no inciso LXIX do artigo 5º de nossa Carta Constitucional, do qual podemos extrair o entendimento de que se a Autoridade Pública, ou ainda, o agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, cometer uma ilegalidade ou um abuso de poder, ferindo direito líquido e certo de qualquer pessoa, e não estando tal situação amparada por habeas corpus ou habeas data, poderá o interessado pleitear junto ao judiciário a concessão da segurança, a fim de que tenha seu direito resguardado. Cabível o manejo do writ, inclusive, para o controle de atos administrativos referentes a questões de natureza aduaneira. Todavia, em qualquer hipótese, deve o impetrante diligenciar para demonstrar o seu direito de plano, ante a inviabilidade de dilação probatória na via estreita do mandamus. No caso em questão, não vislumbro a presença de direito líquido e certo ao desembaraço e entrega de bagagem pretendida pelo impetrante, a vista da insuficiência de elementos documentais aptos a comprovar a regularidade do despacho aduaneiro. Com efeito, no plano jurídico, o artigo 1º do Decreto-Lei 2.120/84, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo à bagagem, reza que: Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda. 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial. 2º O disposto neste artigo se estende: a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País; b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres. A norma em questão expressamente isentou os viajantes de tributos em relação à sua bagagem, desde que esta esteja afetada a uma destinação não comercial, que é o objeto da ação fiscal. No presente caso, o impetrante não demonstrou ter prestado os esclarecimentos solicitados pela autoridade fiscal no tempo e modo adequados, permitindo inferir que o não prosseguimento do despacho aduaneiro decorre de sua própria inércia, ainda que possivelmente causado pela renúncia de sua representante (despachante aduaneiro). Não fosse isso suficiente, verifico que, em cumprimento à decisão liminar, ao se proceder à conferência física do contêiner constatou-se que a unidade de carga acondicionava itens que não poderiam ser qualificados no conceito de bagagem, bem como se observou a existência de utilização irregular do instrumento de consolidação de carga. Em razão de tal situação, a autoridade administrativa determinou a especificação pelo impetrante da propriedade da carga, objetivando ulterior nova conferência física. Nestas condições, é inviável, neste momento, o reconhecimento do direito à imediata liberação dos bens provenientes do exterior, a múngra de prova da existência de irregularidade no exercício da ação fiscal, sendo de rigor aguardar-se sua conclusão. Em face do exposto, com base em tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante e DENEGO a segurança pleiteada. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105 do STJ. Custas a cargo da impetrante. P. R. I. O.

0001062-91.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA (SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A (SP228446 - JOSE LUIZ MORAES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 164: Recebo a petição em referência como desistência do prazo recursal, que ora homologo. Certifique-se o trânsito

em julgado da r. sentença de fls. 151/152. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos originais acostados aos autos, mediante substituição por cópia, devendo o Impetrante providenciar, no prazo de cinco dias a providência. Após, ao arquivo. Intime-se.

0001063-76.2011.403.6104 - LEADERSHIP FREIGHT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP178289 - RICARDO MENESES DOS SANTOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 242/244: Em vista da r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2011.03.00.012648-9 (fls. 239/241), nada a decidir. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0001592-95.2011.403.6104 - PIRAMIDE REFEICOES INDL/ LTDA(SP221216 - HEROA BRUNO LUNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Fls. 91: Ciência ao Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002260-66.2011.403.6104 - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP187042 - ANDRÉ KOSHIRO SAITO E SP238218 - PRISCILA LEITE DE OLIVEIRA CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

SENTENÇA: Vistos ETC. OMNITRANS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de comportamento omissivo do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, pretendendo obter ordem judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos tributários ou a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Segundo a inicial, a impetrante aderiu, em agosto de 2007, ao parcelamento ordinário previsto na Lei nº 8.212/91, a fim de quitar débitos tributários referentes ao período de janeiro a julho de 2007, o que foi deferido, ensejando a lavratura do Termo de Parcelamento de Dívida nº 60.411.668-3, com valor total de R\$ 866.889,41. Menciona que, em 2009, em razão de procedimentos para a implementação do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, houve cancelamento do anterior parcelamento, oportunidade em que estavam quitadas vinte e uma parcelas. Aduz que promoveu ulteriores pagamentos consoante o disposto na Lei nº 11.941/2009 até a vigésima oitava parcela, totalizando R\$ 946.538,53, valor que reputa suficiente para quitação do débito. Apesar disso, noticia que continuou a pagar a quantia de R\$ 100,00 mensais, a partir da competência 04/2010. Anota, todavia, que, ao requerer a emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, recebeu resposta negativa, ancorando-se a autoridade na existência de pagamentos em atraso ou parcelas irregulares. Fundamenta seu pleito na inexistência de débitos tributários e na ausência de consolidação do débito decorrente do parcelamento. Justifica a necessidade de obter imediatamente a certidão ora perseguida em exigências contratuais, para participação em licitações e para renovação do recinto no REDEX. O pedido de liminar restou indeferido conforme decisão de fls. 135/136, contra a qual se insurgiu o impetrante mediante agravo de instrumento, ao qual não foi atribuído efeito suspensivo (fls. 208/210). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, noticiando a existência de óbice à emissão da certidão requerida, em razão do débito de R\$ 27.215,82, atualizado para março de 2011, bem como a inviabilidade de inclusão do valor no novo parcelamento. Ciente, a impetrante depositou o valor integral do débito apontado pelo fisco, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 183/184 o pedido foi reapreciado, deferindo-se a liminar, nos termos do artigo 206, parte final, do Código Tributário Nacional. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em questão, inicialmente cumpre ressaltar que inexistem óbices à emissão de certidão conjunta positiva com efeitos de negativa em relação aos tributos federais e à dívida ativa da União, restringindo-se o impedimento noticiado na inicial à emissão de certidão de regularidade quanto às contribuições previdenciárias. Sustenta a impetrante que não existiria empecilho ao fornecimento pelo órgão federal de Certidão de Regularidade Fiscal (CND ou CP-EN), porquanto sua situação seria de plena regularidade. De fato, a Constituição Federal a todos assegurou, independentemente do pagamento de taxas, a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal (art. 5º, inciso XXXIV, alínea b). Esse direito, no âmbito tributário, encontra-se previsto no Código Tributário Nacional, que dispõe sobre a emissão de certidão negativa de débitos, a ser providenciada no prazo de 10 (dez) dias a partir da entrada do requerimento na repartição competente. Segundo esse diploma, a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha se efetivado penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa possui os mesmos efeitos de certidão negativa (art. 205, parágrafo único e artigo 206, CTN). No caso dos autos, a vista dos documentos acostados com a inicial, não é possível aferir o direito da impetrante à obtenção da CND Previdenciária (ou CP-EN), tendo em vista que não há comprovação da quitação do débito tributário objeto do parcelamento, nem individualização dos óbices que impedem a emissão da certidão por parte da autoridade impetrada. Nesse sentido, importa ressaltar que os óbices apontados pela autoridade impetrada para a negativa de emissão da certidão em favor da impetrante foram os seguintes: [...] o parcelamento de que trata a Lei 11.941/2009 está em atraso ou com parcelas irregulares [...] (fls. 122). Em que pese essa impugnação, não há indicação de quais são as parcelas em atraso ou de quais seriam os pagamentos irregulares, de modo que não há viabilidade de se aferir com segurança a existência do direito líquido e certo à certidão negativa pretendida. Ademais, não é possível afirmar de plano que o parcelamento está quitado, ainda que tenham sido pagas prestações em quantidade idêntica à do parcelamento originário (28), uma vez que, após setembro de 2009 os pagamentos (7) foram efetuados com base em valor inferior ao do inicialmente pactuado

no parcelamento originário (R\$ 30.080,26), consoante TPDF acostado à fls. 59/64. Não sem razão, a autoridade impetrada, quando instada a tanto, noticiou nos autos a existência de R\$ 27.215,62 de tributos em aberto. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. A vista do depósito judicial do valor do tributo cobrado pela União, mantenho os efeitos da decisão liminar, que deferiu a expedição da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206, parte final, do C.T.N., até o trânsito em julgado desta sentença. Após o trânsito em julgado, converta-se em renda da União. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. STJ. Encaminhe-se cópia da presente, por meio eletrônico, ao Exmo. Sr. Relator do AI nº 0006647-06.2011.403.0000/SP. Custas a cargo do impetrante. P. R. I. O.

0002532-60.2011.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD X AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A (SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X TERMINAL SANTOS BRASIL S/A (SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)
SENTENÇA EVERGREEN MARINE CORPORATION (TAIWAN) LTD. representada por AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e de outro, objetivando a desunitização das cargas acondicionadas nos contêineres EISU-359.780-0, TGHU-074.674-3, EMCU-327.395-8 e MGLU-294.960-7 e a sua devolução, vazios. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. Instruíram a inicial os documentos de fls. 17/37, complementados às fls. 272/284. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 55/76, e 247/250. Noticiou a primeira impetrada que a carga não se encontra sob controle aduaneiro, pois a Declaração para Despacho de Exportação foi cancelada em razão da ausência de certificado sanitário. Assim sendo, não se opõe à entrega dos contêineres versados nos autos à empresa transportadora. Intimada, a impetrante requereu a apreciação da liminar. É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese os argumentos da Impetrante acerca da subsistência do interesse de agir, verifico não lhe assistir razão, pois uma vez cancelada a Declaração para Despacho de Exportação, a pedido do exportador, não há ato de autoridade configurado no presente litígio. Ademais, cuidando-se de despacho para exportação, inexistente previsão legal para apreensão em virtude de abandono, tampouco exigência de tributos sobre operação que não se consumou. Resta reconhecer a falta de interesse processual, porquanto as mercadorias não estão submetidas a qualquer controle aduaneiro capaz de justificar a impetração do presente mandado de segurança. Estando a Impetrante privada das unidades de carga localizadas em recinto alfandegado, o próprio contrato de transporte prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto, ato de autoridade, a legitimar, sob essa ótica, a impetração do remédio constitucional, pois ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias. Por fim, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P. R. I. O.

0002794-10.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A (SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES E SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Fls. 371/387: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 354/357) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0002961-27.2011.403.6104 - TERMINAL DE GRANEIS DO GUARUJA S/A (SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Fls. 218/220: Ciência O Impetrante. Ao Ministério Público Federal. Intime-se. DESPACHO DE FLS. (): Fls. 222/234: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 205) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003320-74.2011.403.6104 - CLAUDIO FORNOS DE LIMA (SP172100 - LOURENÇO SECCO JÚNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS
SENTENÇA CLAUDIO FORNOS DE LIMA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Senhor INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando concessão de ordem nos seguintes termos, in verbis: (...) conferindo o direito do impetrante em exercer as atividades pelo qual fora impedido inclusive de realizar sua inscrição, muito embora capacitado para laborar (fls. 78/79) como é por demais cediço, haja vista ter exercido esta função várias vezes como bem fez provar no decorrer da exordial. Segundo a petição inicial, o impetrante foi tolhido de inscrever-se no processo seletivo para credenciar-se ao cargo de Perito, nos termos do Edital nº 01/2010, para o biênio de 01/04/2010 a 01/04/2013, em razão de não possuir graduação em engenharia

química. Relata haver exercido tal função desde 1996, tendo obtido, inclusive, parecer favorável do Conselho Regional de Química - 4ª Região/SP, o qual, respondendo consulta, asseverou sua capacidade para quantificar produtos líquidos, sólidos e gasosos, no âmbito marítimo, terrestre e aéreo. Argumenta o impetrante que a exigência de aceitar somente engenheiro exclui profissionais capacitados, violando os princípios da isonomia e da razoabilidade, sobretudo se forem considerados os credenciamentos para períodos anteriores que lhe foram favoráveis. Com a inicial vieram documentos. Houve emenda à inicial. É o relatório. Fundamento e decido. A questão litigiosa consiste em saber da possibilidade de o impetrante, Bacharel em Química, ser credenciado no cargo temporário de Perito de Nível superior na área de Engenharia para a prestação de serviços perante a Alfândega do Porto de Santos, nos termos do Edital nº 01/2010, emitido pelo Inspetor-Chefe daquela repartição, independentemente de inscrição em concurso público, sob a alegação de estar capacitado a tanto. Não obstante a alegada experiência do Impetrante, justificada no exercício anterior de atribuições assemelhadas, a sua formação superior é de Bacharelado em Química e, portanto, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao edital e da isonomia, não pode se candidatar a vagas exclusivas reservadas para nível superior na área de engenharia. Nesse sentido, o precedente jurisprudencial que a seguir colaciono: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTENTE TÉCNICO. NÍVEL SUPERIOR. PREVISÃO NO EDITAL. 1. O Inspetor Chefe da Alfândega do Porto de Santos, conforme caput do Edital 01/2006, entendeu que os profissionais mais qualificados para atuarem como assistentes técnicos dos trabalhos de fiscalização seriam os da área de Engenharia, com nível superior. 2. Apesar da experiência do impetrante na Alfândega, por já ter trabalhado como assistente técnico, esta condição não o habilita para exercer a função de engenheiro, nível superior, previsto no Edital 01/2006, por ser o impetrante bacharel em química e não engenheiro químico. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, AMS 305415, Rel. Desembargador Federal ROBERTO HADDAD, DJ 03/02/2009, pág. 418) Ademais, embora o Impetrante insurja-se contra a negativa de inscrever-se em processo de recrutamento, seleção e credenciamento de Perito, destinado a engenheiro, objetiva a concessão de segurança que lhe garanta o exercício da correspondente atividade, o que leva a crer a tentativa de livrar-se da concorrência, em evidente afronta ao disposto no artigo 3º, da Lei nº 8.666/93. Por fim, a aptidão para o exercício dos serviços profissionais, é matéria que comporta dilação probatória incompatível com o estreito rito do mandado de segurança, conquanto as carteiras e certidões colacionadas não conduzem, por si só, à certeza e liquidez do direito postulado. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial e julgo extinto o processo sem solução de mérito, a teor do disposto no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009 cc artigo 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003355-34.2011.403.6104 - DMP EQUIPAMENTOS LTDA(SP157530 - ALEXANDER RIBEIRO DE OLIVEIRA E SP275001 - KARLA RONQUI SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS S E N T E N Ç A: DMP EQUIPAMENTOS LTDA., qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do SR. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DA CIDADE DE SANTOS-SP, pelos argumentos que expõe na inicial. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 371, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento: Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em cumprimento, o demandante protocolizou petição, indicando o Ministério da Fazenda (fl. 53). O juízo determinou a correção da emenda, promovendo-se a indicação da União, posto que o Ministério da Fazenda não possui personalidade jurídica (fl. 54). O impetrante, todavia, indicou a Superintendência da Receita Federal em São Paulo. É breve relato. Passo a decidir. Dispõe o artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, que: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) No caso, o Ministério da Fazenda e a Superintendência da Receita Federal são órgãos integrantes da União, restando desatendido pelo impetrante a determinação contida no artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Referido diploma dispõe sobre a necessidade de se indicar na inicial a pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade, por ela integrada ou na exerce atribuições, com o objetivo de dar efetividade ao disposto em seu artigo 7º, inciso II. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 c.c. inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003370-03.2011.403.6104 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS Sentença COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACIÓN (URUGUAY) S/A representada por CSAV GROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA., impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga TCNU 955.403-5. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24 da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor do bem que lhe pertence. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 24/80. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 123/124, noticiando que a unidade de carga já está com a desunitização autorizada. Intimada, a impetrante requereu a extinção do feito. O Ministério Público Federal opinou pelo julgamento sem exame do mérito. É o relatório. Fundamento e Decido. Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual, em virtude da possibilidade de devolução do contêiner objeto da lide à Impetrante. Consiste o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento

desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Além disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Em face da alegação da perda do objeto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0003587-46.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. Em sede de embargos de declaração a embargante aponta, em apertada síntese, que a decisão que indeferiu o pleito liminar (fls. 171/173) incorreu nos vícios de obscuridade e contradição, já que não houve abandono e inexistia a possibilidade do importador retomar o despacho aduaneiro, na medida em que não obteve o deferimento da licença de importação em razão da mercadoria encontrar-se imprópria para consumo. É o breve relato. Decido. Não assiste razão à embargante. Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição. No caso, da decisão recorrida consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram no indeferimento de seu pleito. Nesse passo, em relação ao aspecto fático deixei assentado na decisão que: [...] a minguada de lavratura da Ficha de Mercadoria Abandonada e de Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal não há ato estatal que impeça o início do despacho aduaneiro, sendo a omissão totalmente imputável ao importador, de modo que não há motivo para cogitar de um provimento judicial determinando a desunitização da carga. Ora, se parte da mercadoria está imprópria para consumo, inviabilizando o deferimento da licença de importação pelo Ministério da Agricultura, incumbe ao importador providenciar a destruição da carga ou sua devolução ao exterior, não sendo possível imputar ao Estado o ônus de armazenar essas mercadorias impróprias antes que sejam apreendidas. Desse modo, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringentes, objetivando, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos. Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: [...] Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. Intimem-se.

0003714-81.2011.403.6104 - BARBARA ROQUE DA COSTA (SP142316 - DOUGLAS DE CASTRO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP (Proc. 91 - PROCURADOR)

Sentença BARBARA ROQUE DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança, inicialmente, perante a Justiça Estadual, em face do AUDITOR DA RECEITA FEDERAL DO POSTO DE SANTOS, objetivando concessão de ordem que lhe permita a liberação dos bens descritos no conhecimento de carga nº 5464201. Em decisão proferida à fl. 62 este Juízo, determinou: Indique corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa a lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou, ou se omitiu na prática do ato ordenado. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intimada, a impetrante manifestou-se à fl. 64, nomeando e ratificando a autoridade coatora antes indicada; quedou-se inerte quanto à pessoa jurídica. É o breve relatório. Decido. Primeiramente, no caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Entretanto, a impetrante deixou de cumprir tal requisito. Não fosse só, desponta clara a ilegitimidade passiva ad causam. Em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado, desde disponha de autoridade e competência para deixar de praticar ou então corrigir a ilegalidade alegada, o que não é o caso do auditor fiscal. Por autoridade coatora entende-se a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe atribui a norma legal. Inviável, portanto, o prosseguimento da demanda, porquanto no mandado de segurança (...) O impetrante deve eleger corretamente a autoridade dita coatora. No rito sumaríssimo do mandado de segurança, não cabe ao juiz substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o pólo passivo da relação processual (Bol. TRF-3ª Região 9/67). - Nota nº 50 ao artigo 1º da Lei nº 1.533/51, CPC e Legislação Processual Civil em Vigor, Theotonio Negrão, 32ª edição. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV, do artigo 267 do 295, inciso II do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Isenta de custas por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, II, Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003715-66.2011.403.6104 - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES(AC001417 - TANIA BUSTAMANTE FREIRE DE ANDRADE E SP032340 - ERNESTO ESCROBAT) X SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO - SPU X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante os termos da certidão retro, concedo ao Impetrante o prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, para que atenda a determinação de fls. 21, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

0003874-09.2011.403.6104 - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP205034 - RODRIGO MAURO DIAS CHOHI E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI E SP209173 - CRISTIANE SILVA COSTA E SP257935 - MARCIO LEANDRO MASTROPIETRO E SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

DECISÃO: Vistos ETC. CASA BAHIA COMERCIAL LTDA, devidamente qualificada, ajuizou a presente demanda, com pedido de liminar, em face da Senhora GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito ao processamento de manifestação de inconformismo apresentada em processo previdenciário, no que tange à aplicação do nexo técnico epidemiológico ao benefício de auxílio doença concedido à segurada ROSELI LEAL DOS SANTOS. Segundo a inicial, a Gerente da Agência da Previdência Social em Santos indeferiu, em razão de suposta intempestividade, a impugnação administrativa interposta pela impetrante, com fundamento no 7º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99, a fim de questionar a concessão de benefício acidentário à sua empregada. Narra a inicial que a funcionária da impetrante foi encaminhada ao INSS objetivando a concessão de auxílio-doença previdenciário, tendo em vista o afastamento de suas atividades laborais. Ao efetuar a perícia médica, o órgão previdenciário determinou a aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico - NTEP, nos termos do artigo 21-A, da Lei nº 8.213/91, conferindo o benefício na modalidade acidentária, então registrado sob o nº 91/534115088-7. Notícia, ainda, que não foi cientificada da concessão do benefício na modalidade acidentária, tampouco do laudo médico, razão pela qual ficou impossibilitada de impugnar o aludido ato administrativo, no prazo previsto no 8º do artigo 337 do Decreto nº 3.048/99 e artigo 7º da IN-INSS/PRES nº 31/2008. Todavia, aponta que, tão logo tomou conhecimento do fato, protocolou a impugnação junto à autarquia previdenciária, considerada intempestiva pela autoridade (fls. 113), com fundamento no artigo 7º, caput e 1º da mesma instrução normativa, consoante correspondência recebida em 06/01/2011. Aduz a impetrante que a autoridade impetrada violou o princípio do contraditório e da ampla defesa, transgredindo a Lei nº 9.784/99, ante a ausência de intimação formal da impetrante para apresentação de impugnação. Com a inicial (fls. 02/30), vieram documentos (fls. 31/228). Brevemente relatado, passo a apreciar o pedido de liminar. A medida liminar requerida deve ser analisada em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, constato a presença dos requisitos legais, autorizando a concessão da liminar pleiteada. Com efeito, para que um ato administrativo possa produzir efeitos diretos e negativos sobre a esfera jurídica de uma pessoa é imprescindível que o interessado tenha ciência da existência do processo administrativo correspondente e das decisões nele proferidas. Nesse sentido, o artigo 28 da Lei nº 9.784/99 expressamente dispõe: Art. 28 - Devem ser objeto de intimação os atos do processo que resultem para o interessado em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrição ao exercício de direitos e atividades e os atos de outra natureza, de seu interesse. O mesmo diploma prescreve que as intimações podem ser efetuadas por ciência nos autos, por via postal ou por qualquer outro meio que assegure a certeza da ciência do interessado (artigo 26, 3º). Nem poderia ser diferente, pois a Constituição, ao prescrever que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, inciso LIV) e que aos litigantes e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV), elevou o direito de defesa à condição de direito fundamental inviolável (art. 5º, caput). Referidas garantias existem no mundo jurídico para armar os particulares de instrumentos eficazes para defesa de seus direitos, especialmente em face da Administração Pública, possuidora de prerrogativas especiais que a colocam em posição de superioridade em face dos particulares. Importa destacar que o exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa pressupõe ciência dos fatos imputados e da pretensão estatal, a fim de que o interessado possa exercer adequada reação, inclusive mediante a produção de provas que demonstrem seus argumentos, de modo a influir no convencimento daquele que irá manifestar a vontade estatal. No caso em exame, verifica-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 337, 7º, com redação dada pelo Decreto nº 6.939/2009, expressamente consagra a possibilidade de impugnação pelo empregador do resultado do nexo técnico epidemiológico que conclua existir vínculo entre a atividade laboral e o agravo que acomete o segurado, ou seja, da qualificação do afastamento laboral como de natureza acidentária. Evidentemente, a luz do panorama jurídico mencionado, outra não poderia ser a previsão normativa, posto que a decisão que conclui pela natureza acidentária do afastamento interfere no cálculo do denominado Fator Acidentário de Prevenção - FAP, consoante disposto no art. 202-A, 4º do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 6.042/07, e por consequência pode modificar o valor da contribuição prevista no artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (Contribuição ao SAT), destinada a financiar os benefícios acidentários e a aposentadoria especial. Logo, para que a decisão produza efeitos em relação à esfera jurídica da impetrante, é imprescindível que esta tenha sido intimada, nos termos previstos na Lei nº 9.784/99, a fim de que possa impugná-la, consoante expressamente admitem o artigo 21-A da Lei nº 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. Importa, por fim, salientar que a comunicação ao segurado e a mera disponibilização da decisão na rede mundial de computadores (artigo 7º, 2º da IN-INSS 31/2008) são insuficientes para garantir a ciência inequívoca do interessado, tal qual prescreve a lei geral de

processo, razão pela qual é relevante o argumento de que a impugnação é tempestiva, a múnua de intimação regular. De outro lado, o risco de dano irreparável decorre da qualificação do benefício como acidentário, a repercutir negativamente sobre a esfera jurídica da impetrante. Assim, presentes os requisitos legais, CONCEDO A MEDIDA LIMINAR e determino à autoridade impetrada que dê prosseguimento ao processamento da contestação apresentada pela impetrante em relação à aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário para o benefício concedido em favor da segurada Roseli Leal dos Santos - NIT 123355723288. Notifique-se à autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como para que cumpra a decisão proferida. Com as informações ou decorrido o prazo legal sem elas, encaminhe-se ao Ministério Público Federal para parecer. Intimem-se e oficie-se.

0004254-32.2011.403.6104 - ERIK TEIXEIRA RIGONATO (DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO PORTO DE SANTOS

S E N T E N Ç A ERIK TEIXEIRA RIGONATO qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA LFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 36, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: (...) Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É breve relato. Passo a decidir. No caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Sendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão integrante da União Federal, desatendeu, a Impetrante, a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I.

0004293-29.2011.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA (SP208100 - GISELA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

DECISÃO: Vistos ETC. CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que torne sem efeito a pena de perdimento proposta pela Impetrada, permitindo a continuação do transporte da carga até o seu destino. Segundo a inicial, a impetrante, empresa de navegação marítima foi contratada para transportar uma embarcação usada (YACHT MODELO SEA RAY HULL, ano 1999) do Porto de Miami até o Porto de Buenos Aires, conforme Conhecimento de Transporte nº NA1790071. Aduz a impetrante que, por erro, a aludida embarcação passou despercebida nos controles da agência do transportador, responsável pelo lançamento prévio das informações no Siscomex Carga. Relata que, assim que tomou conhecimento do equívoco procedimental, providenciou a retificação das informações, com a inclusão da informação no Siscomex Carga. Sustenta, em suma, que não há qualquer indício de tentativa de contrabando, que a pena de perdimento é medida drástica, ilegal e ofende o princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Com a inicial (fls. 02/26) vieram documentos (fls. 27/103). A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da autuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos (fls. 126/149). É o relatório. DECIDO. No plano processual, importa anotar que o pedido de liminar requerido deve ser analisado em face do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, pressupondo a demonstração de relevância do fundamento da impetração e do risco de ineficácia do provimento, caso seja concedido somente ao final. No caso em questão, tenho que é inviável a concessão da medida liminar pretendida, pois estão ausentes os requisitos legais. Inicialmente, importa destacar que a impetrante ataca ato administrativo (declaração de perdimento), em razão de pretensa delegação ilegal, sem demonstrar que já tenha sido imposta a sanção administrativa pela autoridade impetrada. Ao revés, verifica-se dos autos que houve até o momento apenas a lavratura de auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 54/62), mas não há notícia de que o processo administrativo fiscal correspondente esteja concluído. Lavrado o auto de infração em face de ilícito passível de aplicação de penalidade de perdimento, a mercadoria pode permanecer apreendida (art. 131, caput e parágrafos, Decreto-Lei nº 37/66) até a conclusão do processo fiscal, seara em que a impetrante poderá demonstrar suas razões e produzir suas provas. Ademais, no caso em questão, verifico que a concessão de medida judicial provisória que autorize a liberação para o exterior de embarcação apreendida pela fiscalização constituiria provimento de natureza irreversível, incompatível com a pendência de processo administrativo que pode dar ensejo à aplicação da penalidade de perdimento, em razão da imputação de comportamento fraudulento na internação do bem proveniente do exterior. De outra parte, descreve a autuação grave comportamento do transportador, consistente em transportar mercadoria estrangeira sem acobertá-la em manifesto de carga. Vejamos: (...) No contexto das atribuições regimentais do GROPEM - Grupo de Operações Especiais Marítimas - de exercer o controle aduaneiro nas áreas marítimas e fluviais do Porto de Santos com o auxílio da lancha patrulha Leão Marinho, nos termos da Portaria ALF/STS nº 121 de 21/02/2011, em ação rotineira de

vigilância, por volta de 09:00 do dia 29/04/2011, foi constatada a presença de uma embarcação de recreio sendo transportada pelo navio STADT WISMAR atracado junto à Libra 53-2, escala 11000112360 (fls. 02). Em pesquisa preliminar no Siscomex Carga, não pode ser encontrado nenhum registro da carga. Diante deste fato, os servidores do GROPEM subiram a bordo do navio para investigar a regularidade da operação internacional envolvendo a citada carga. Verificou-se que a embarcação estava acondicionada em 8 contêineres do tipo flat rack (TRIU0700239, TRIU0704316, TRIU0705333, TRIU0779784, TRIU0799203, TRIU0801722, TRIU0801907 e TRLU6012238). Solicitou ao comandante do navio toda documentação existente a bordo relacionada à carga em epígrafe, o qual informou que não possuía nenhum documento que acobertasse a embarcação, com exceção do seu manual de instruções. Foi lavrado o Termo de Constatação 07/2011 (fl. 04) e realizou-se o bloqueio da escala (fl. 05) até que a embarcação fosse descarregada, para que permanecesse no Porto de Santos para averiguações (...) (fls. 55). Tal comportamento subsume-se abstratamente à infração administrativa prevista no artigo 105, inciso IV, do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ...IV - existente a bordo do veículo, sem registro um manifesto, em documento de efeito equivalente ou em outras declarações. Sendo assim, não é possível, de plano, concluir que há ilegalidade na lavratura do auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal, sendo de rigor aguardar-se a conclusão do processo administrativo sancionador, no qual a impetrante terá a oportunidade de apresentar suas razões e provas. Em face do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Intimem-se. Oficie-se.

0004382-52.2011.403.6104 - HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR)
LIMINAR HANJIN SHIPPING CO. LTD representada por HANJIN SHIPPING DO BRASIL LTDA, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização da carga e a devolução do contêiner HJCU 191.814-3, vazio. Fundamenta a sua pretensão, em suma, na liquidez e certeza do direito postulado em face da regra do artigo 24, da Lei 9.611/98, encontrando-se privada de dispor dos bens que lhe pertence. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que se encontram às fls. 55/64. A União Federal manifestou-se às fls. 53/54. Brevemente relatado, decido. De início, não vislumbro óbice à apreciação do pleito liminar, por ser inadequado dar interpretação ampla ao alcance da vedação contida no artigo 7º, 2º, da Lei nº 12.016/2009, esvaziando, em matéria aduaneira, parte do conteúdo do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, que a todos assegura o direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, inclusive de urgência. Ao disciplinar as hipóteses de vedação de liminar, o legislador ordinário não preservou o status constitucional do mandado de segurança, na medida em que, ao vedar a sua concessão quando postulada a entrega de mercadoria e bens provenientes do exterior, amesquinhou a garantia fundamental consagrada no inciso XXXV, do artigo 5º da CF, que assegura: a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Ao obstar o conteúdo protetivo do mandado de segurança, retirou-se do Poder Judiciário a possibilidade de controle dos atos do poder público, tidos como ilegais ou abusivos, a quem, justamente, cabe o exercício pleno da jurisdição, que consiste no poder de dizer o direito aplicável à questão processual litigiosa em caráter definitivo e com força institucional do Estado. Cabe ressaltar, que os atos do Poder Judiciário estão submetidos a um sistema de controle pelas instâncias hierarquicamente superiores, havendo previsão de recursos para a reforma de decisões proferidas em desconformidade com a lei. Assim, estabelecendo a Lei nº 12.016/2009, antecipadamente, a inviabilidade da obtenção da medida, o que pretendeu o legislador ordinário foi restringir o exercício do direito de acesso ao Judiciário, em evidente afronta à Constituição Federal, o único instrumento legal capaz de impor limitações aos direitos e garantias fundamentais, dentre eles, o uso do remédio heróico para proteção de direito líquido e certo. A melhor dicção do dispositivo legal não impede tutela jurisdicional adequada em matéria aduaneira, mas tão-somente veda que o Poder Judiciário subtraia competências (deveres-poderes) administrativas de autoridade pertencente ao Executivo. Nessa linha, entendo possível a concessão de medida liminar pelo Poder Judiciário, em sede de mandado de segurança, quando limitada a remover óbices decorrentes de comportamentos ilegais da autoridade administrativa, desde que comprovados documentalmente, independentemente da sua natureza (ação ou omissão). Tais medidas devem ser adotadas, preservando o direito do impetrante, sem que se diminua o poder da fiscalização, ou seja, sem precoces abreviaturas do despacho aduaneiro, que é o que concretamente ocorre quando se determina a entrega antecipada de mercadorias. De se ressaltar, ainda, que não se pode afastar, abstratamente, a possibilidade de se conceder a própria tutela concreta, na hipótese em que a Administração, ausente a necessidade de fiscalização ou concluído o procedimento, recusar-se imotivadamente a entregar o bem ao interessado, porque, nestes casos, restará flagrante a ilegalidade desses comportamentos. Passo ao exame da liminar, cujos requisitos estão estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e o risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final. Com efeito, notícia o Ilmo. Sr. Inspetor da Alfândega da RFB no Porto de Santos que as mercadorias transportadas no cofre de carga nº HJCU 191.814-3 condiciona bagagens bloqueadas de diversos interessados e de pessoas em trânsito para o país, envolvendo a empresa Adonai Expresse Moving. De acordo com as informações, as bagagens acondicionadas no contêiner almejado chegaram ao Brasil amparadas pelo conhecimento de house hjschsi02122703, omitido pela Impetrante, sendo a carga foi submetida a despacho simplificado de importação. Contudo, registrada a declaração simplificada de importação, não houve condições de desembaraço, pois, segundo as informações, a documentação das bagagens foi agrupada de modo aleatório pelo embarcador estrangeiro, dificultando sua identificação e individualização. Outrossim, entre as bagagens desacompanhadas, existem alguns produtos enviados como encomendas e/ou presentes, que não podem ser despachados nesta categoria de bens. Importa

ressaltar também, que o Sr. Inspetor da Alfândega, a fim de solucionar o impasse, constituiu comissões, editando, para isso, portarias, inclusive prorrogando os prazos, considerando a necessidade de serem adotados procedimentos para viabilizar a liberação, apenas, de bagagens desacompanhadas. Assim, teria sido proposto ao representante de cada armador, dentre eles a Impetrante, que para cada conhecimento de carga (B/L), fosse anexada e entregue a esta unidade aduaneira a relação dos reais destinatários dos bens transportados. Portanto, não há que se falar em omissão, neste momento, a vista das providências noticiadas nas informações. Tampouco em abandono de mercadorias. A questão em apreço traz à apreciação os efeitos da IN SRF nº 800, de 27/12/2007, cujo escopo é disciplinar o controle aduaneiro de entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados, que, atualmente, se faz por módulo do SISCOMEX, denominado SISCOMEX CARGA. O bloqueio é determinado pela autoridade aduaneira, nas situações contempladas no artigo 44 da IN SRF nº 800/2007, cabendo lembrar que dita autoridade tem precedência sobre os demais órgãos envolvidos na operação portuária, sendo dotada de competência para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem assim em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, no que interessar à Fazenda Nacional (Decreto nº 4.543/2002, art. 17). Faço notar que a Ordem de Serviço nº 4/2004, derogada pela IN 800/2-007, não impõe ao depositário armazenar as mercadorias graciosamente, tampouco, às suas expensas, o dever de desunitizá-las, sobretudo quando suas instalações são inadequadas ou insuficientes para atender contingências de toda sorte. A dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais mais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Decerto que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas abandonas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do Porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao Erário. Configura-se, por conseguinte, risco inerente à atividade comercial, tanto do transportador, como do operador portuário, aos quais são impostos os custos decorrentes da situação ora analisada. Quanto ao transportador, o próprio contrato prevê mecanismos de reparação quando configurada a sobreestadia. Com relação ao depositário, a mera divergência comercial entre duas empresas privadas, constitui matéria a exigir apreciação de fatos controvertidos e questões jurídicas complexas, não configurando, de pronto e neste particular, ato de autoridade, a legitimar a impetração do remédio constitucional, porquanto ensejam discussão sobre a responsabilidade pelo pagamento de taxas de desunitização de contêineres e de armazenagem de mercadorias, cujo domínio poderá passar ao Fisco. Sob outro enfoque, os recintos alfandegados são responsáveis por eventuais danos causados nas mercadorias armazenadas sob sua custódia, de modo que, inexistindo local apropriado dentro de seus limites para guarda dos bens desunitizados, não há como considerar ilegalidade ou abusividade na sua negativa em fazê-lo. Nessas condições, no caso em tela, não vislumbro relevância nos fundamentos da demanda, tampouco a ineficácia da medida caso concedida apenas ao final da demanda, razões pelas quais, INDEFIRO A LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem conclusos para sentença. Int. e Oficie-se.

0004392-96.2011.403.6104 - GUILHERME AMORIM BAPTISTA GUIMARAES (DF029471 - NADINE NEVES DO NASCIMENTO) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP S E N T E N Ç A GUILHERME AMORIM BAPTISTA GUIMARÃES qualificada nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando afastar a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI no ato de importação de veículo automotor para uso próprio. Com a inicial vieram documentos. No despacho de fl. 36, foi determinada a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes moldes: (...) Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Em cumprimento, a demandante protocolizou petição, indicando a Secretaria da Receita Federal do Brasil. É breve relato. Passo a decidir. No caso da espécie, conforme dispõe a Lei 12.016/2009 em seu artigo 10: A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. (grifei) Sendo a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão integrante da União Federal, desatendeu, a Impetrante, a um dos requisitos do artigo 6º da Lei 12.016/2009. A recém publicada lei do mandado de segurança criou um novo requisito para a petição inicial, qual seja, a necessidade de indicar a PESSOA JURÍDICA (e não o órgão) à qual se integra a autoridade coatora, se acha vinculada ou exerce atribuições. Isto ocorre para garantir, em especial, a efetividade ao disposto no inciso II do artigo 7º e 2º do artigo 14. Por tais motivos, a teor do disposto no do único do artigo 284 cc inciso IV do artigo 267 do Código de Processo Civil, e do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009, indefiro a petição inicial, denegando a segurança (5º, artigo 6º da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. P.R.I.

0004545-32.2011.403.6104 - NOVA ON LYNE COM/ EM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) ANTE A AUSENCIA DE PEDIDO DE LIMINAR DE-SE VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS VENHAM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

0004883-06.2011.403.6104 - EMPREITEIRA AZUL MAR LTDA - ME (SP276694 - JURANDY RODRIGUES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS (Proc. 91 - PROCURADOR) Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se

acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

0004920-33.2011.403.6104 - VANESSA DE ALMEIDA(SP282026 - ANDREIA DE SOUZA LISBOA) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

Vistos em despacho. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra ato da ELEKTRO, empresa prestadora de serviço público, com sede na cidade de Campinas/SP, conforme endereço constante às fls. 02. Anota THEOTONIO NEGRÃO, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, 26ª edição, Saraiva, pag. 1119 que Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração (STJ-1a. Seção, CC 1.850-MT, rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.4.91, v.u.DJU. 3.6.91, p. 7.403, 2a. col., em.). De outra parte, ensina HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, RT, 12a. ed., 1989, pág. 44, que Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização Judiciária pertinentes. Em face do exposto, estando a sede da autoridade coatora situada na cidade de Campinas - SP, declino da competência para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos para redistribuição à uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária já colacionada. À SEDI para as devidas anotações e baixa. Intime-se.

0004937-69.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004938-54.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004941-09.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0004944-61.2011.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A X CSAV GROUPES AGENCIES BRAZIL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado. Notifique-se o Impetrado, nomeado às fls. 02 para que preste as devidas informações, no prazo de dez dias. Em termos, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

Expediente Nº 6385

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8) - WENCESLAU MARTINS DE SOUZA X JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR. TOMAS FRANCISCO DE M. PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0009975-09.2004.403.6104 (2004.61.04.009975-7) - ARNOBIO SOARES DA SILVA X EVANI MUNIZ DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Embargos de declaraçãoObjetivando a declaração da sentença de fls. 614/625, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Afirma a embargante que a sentença deixou de se pronunciar acerca da extinção do feito com relação a ela.DECIDO.Assiste razão a embargante, porquanto a sentença embargada deixou tratar, no dispositivo, da consequência advinda da seguinte da fundamentação: Também não merece acolhimento o pedido de revisão da parcela do seguro habitacional, porque não há nos autos prova de que as taxas estejam em desconformidade com o inicialmente pactuado; tampouco de que se revelam exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura securitária. Frise-se, nesse passo, que a contratação do seguro habitacional obrigatório pode ser feita pelo próprio agente financeiro, nos moldes do artigo 21, 1º, do Decreto-lei nº 73/66.Diante do exposto, patente a omissão, conheço dos embargos e lhes dou provimento, suprimindo-a com o dispositivo que segue, que passa a integrar a sentença embargada:3) julgar IMPROCEDENTE o pedido de revisão da parcela do seguro habitacional formulado em face da Caixa Seguradora S/A, condenando a parte autora a suportar o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (4º, art. 20, do CPC), cuja execução ficará suspensa ex vi do disposto na Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei.No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.Santos, 06 de junho de 2011.Alessandra Nuyens Aguiar AranhaJuíza Federal

0008726-81.2008.403.6104 (2008.61.04.008726-8) - REGINALDO CAPP(A)SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 56/ 63: ciência à União Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

0006926-81.2009.403.6104 (2009.61.04.006926-0) - TRANSPORTE TURISMO CARMOTUR E LOCACOES LTDA - ME(SP280463 - CHRISTIANE TEIXEIRA MAFRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando a certidão negativa de fl. 115 e o endereço no qual foi recebido o A.R. de fl. 108, intime-se pessoalmente a autora para que constitua novos patronos no prazo de 10 (dez) dias, no endereço constante do A.R.

0004935-36.2010.403.6104 - MUNICIPIO DE MONGAGUA(SP132667 - ANA PAULA DA SILVA A R FERNANDES) X INSS/FAZENDA

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃOAnte a consulta formulada à fl. 40, e considerando os termos da inicial, determino:Remetam-se os autos ao Sedi para regularização do pólo ativo, onde deverá figurar apenas o MUNICÍPIO DE MONGAGUÁ, bem como a retificação do pólo passivo, fazendo constar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, representado pela FAZENDA NACIONAL.Após, intime-se a autora do despacho de fl. 38 e deste.Aguarde-se a adequação do valor da causa, tornando, a seguir, os autos conclusos.Sr. Oficial de JustiçaIntime o Município de MongaguáAv. Getúlio Vargas, 67 - centroCEP 11.730-000 - Mongaguá/SP

0008956-55.2010.403.6104 - WAGNER MORAES(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fl. 80 como emenda à inicial. Cite-se. Desentranhe-se a petição de fls. 76/ 79 para que seja devolvida aos patronos dos autores por não guardarem relação com o feito. Int.

0001879-58.2011.403.6104 - LUZIA DOS SANTOS DINIZ(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 202/ 203: ciência à União Federal. Versando a controvérsia apenas sobre matéria de direito, venham os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012292-38.2008.403.6104 (2008.61.04.012292-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012291-53.2008.403.6104 (2008.61.04.012291-8)) JOANA DIAS DE SOUZA X JOSE WILSON DOS SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)

Concedo aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0003583-09.2011.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010084-13.2010.403.6104) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Vistos,O Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal, argüiu exceção de

incompetência fundamentada no artigo 111 do Código de Processo Civil, visando o deslocamento do feito para a Seção Judiciária de São Paulo. Afirma que as partes elegerem o foro da Justiça Federal de São Paulo para soluções de eventuais dúvidas surgidas em razão do Termo de Permissão Especial de Uso de Faixa de Domínio, nos termos do art. 111 do CPC. Intimada, a excepta manifestou-se pela improcedência do pedido, uma vez que a faixa de domínio a ser ocupada para o exercício regular de suas atividades, está localizada na Rodovia BR 101/SP - Governador Mário Covas, Km 225/+343m (longitudinal), sendo, portanto, indiscutível a competência deste Juízo à luz do disposto no art. 100, IV, c, do CPC. É o breve relato. Decido. Cuidam-se os autos em apenso de Ação Declaratória e de Obrigação de Não Fazer ajuizada em face do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - DNIT, autarquia federal, objetivando seja ele impedido de condicionar a aprovação do projeto e autorização de ocupação de faixa de domínio localizada na referida Rodovia, à assinatura do contrato contendo as cláusulas impugnadas na inicial, atendendo-se somente aos aspectos técnicos e de segurança de execução do projeto e da obra. A Constituição Federal, em seu art. 109, ao dispor a respeito da competência dos juízes federais para processar e julgar as causas em que for interessada autarquia federal, nada prevê sobre o foro competente para dirimir conflitos envolvendo tal entidade. O C. Superior Tribunal de Justiça, no entanto, firmou entendimento de que as autarquias federais, desde que o litígio não envolva obrigação contratual, devem ser demandadas no foro de sua sede ou no foro do local onde se acha a agência ou sucursal, quanto às obrigações que ela contraiu, nos termos do artigo 100, IV, a, do C.P.C., cabendo ao autor da demanda a eleição do foro competente. Precedentes: REsp 495.838/DF/PR Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 01/02/2003; REsp 83.863/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/04/1996 e CC nº 2.493/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 03/02/1992. De igual maneira, a orientação daquele sodalício está consolidada no entendimento de que as pretensões desconstitutivas ou executórias atinentes a contrato devem ser propostas no foro onde devem cumprir tais avenças (STJ, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, REsp 58.561-9/DF, publicação 09/10/1995). A norma do artigo 100, IV, d, do C.P.C., portanto, deve ser interpretada como abrangendo também as ações em que se litigue sobre a validade de cláusula contratual, como ocorre na presente hipótese. Por outro lado, apesar de não formalizado ainda o Termo de Permissão Especial de Uso de Faixa de Domínio, a cláusula de eleição de foro nele inserida, não questionada pelo autor, é, em princípio, válida e eficaz, não fosse o fato de aquele instrumento caracterizar-se um contrato de adesão (vide fl. 88 - contrato padronizado), que tem por objeto serviço fornecido com exclusividade por determinada empresa. Sendo assim, deve prevalecer a regra do artigo 100, IV, d, do C.P.C., pois também já se decidiu que o foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita é o foro competente tanto para as demandas em que se exige o pagamento como para aquelas em que se questiona a existência, a validade ou a eficácia de determinado negócio jurídico ou de alguma de suas cláusulas (STJ, 3ª Turma, REsp 119.383/DF, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 17/2/98, DJ de 27/4/98, página 154). Diante do exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, julgando, pois, improcedente o pleito incidental formulado. Traslade-se cópia para os autos principais. Intimem-se. Santos, 03 de junho de 2011.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1500344-78.1997.403.6114 (97.1500344-3) - MANOEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP084563 - ARMELINDO CHIARIONI E SP098820 - MARILENA PENTEADO LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a notícia de falecimento do autor (fls. 146/147), proceda o autor nos termos do art. 1055 do CPC. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

1500814-12.1997.403.6114 (97.1500814-3) - ANTONIO BOTONI X PLACIDO MARTINELLI X JOSE DOS SANTOS X ALCIDES MARINO - ESPOLIO X VALDEMAR BENJAMIM BRANCATTI - ESPOLIO X JOANA TRENTIN MARINO X WILMA OLIVIERI BRANCATTI X ARLINDO BREDAS(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0087116-26.1999.403.0399 (1999.03.99.087116-7) - MIGUEL GALLO(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Fls. 75: Defiro o prazo ao autor por 20 (vinte) dias para cumprimento do determinado às fls. 67. Silente, ao arquivo sobrestado. Int.

0002652-93.1999.403.6114 (1999.61.14.002652-3) - ADAO PEREIRA MARQUES(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0001350-24.2002.403.6114 (2002.61.14.001350-5) - BELMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção.Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0004771-22.2002.403.6114 (2002.61.14.004771-0) - BENTO DA SILVA BRAGA X JOAO RODRIGUES FERREIRA X BENEDITO GERALDO FERRARI X MARIA SALETE MOLAN BARBIERI X ODAYR CRISPIM DOS SANTOS - ESPOLIO X MARIA LUISA BISSOLI CRISPIM DOS SANTOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diante da concordância manifestada pelo INSS à fls. 344 verso, defiro o requerimento de habilitação do herdeiro necessário: Maria Luisa Bissoli Crispim dos Santos, nos termo do art. 1.060, I, do CPC. Ao SEDI para retificação do pólo ativo da presente ação, devendo constar Odayr Crispim dos Santos - espólio e incluir a herdeira supra citada. Após, remetam-se os autos à contadoria Judicial para manifestação quanto aos cálculos e impugnação apresentados em sede de saldo remanescente. Com o retorno dos autos daquele Setor, intime-se as partes para manifestação. Cumpra-se e int.

0002630-25.2005.403.6114 (2005.61.14.002630-6) - OSWALDO CABRAL - ESPOLIO X AKIRA ARASAKI X ARGENTINO FRUTUOSO DO CAMPOS X FELIX CASTRO CELA X LUIZ SILVA X TANIA REGINA CABRAL X MARCIA FAVRETTO CABRAL X BARBARA FAVRETTO CABRAL X SERGIO RICARDO CABRAL X JONES CARREIRO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado.Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Intime-se e cumpra-se.

0336670-78.2005.403.6301 (2005.63.01.336670-4) - LUIZ DE ALMEIDA PALMEIRA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003719-49.2006.403.6114 (2006.61.14.003719-9) - FATIMA OKA DA SILVA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000319-90.2007.403.6114 (2007.61.14.000319-4) - LANEIDE ALVES DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, etc.Fl. 106: com razão a contadoria judicial.Iso porque, analisando o laudo pericial de fls. 49/53, verifico que o exame de tomografia no qual constou a existência de hérnia discal L5-51 pelo autor foi realizado aos 25/06/2007 (vide fl. 51, último parágrafo), razão pela qual o expert do juízo incidiu em erro material ao fazer constar como termo inicial da incapacidade o dia 25/07/2008 (fl. 52, item 8).Tendo a r. sentença utilizado exatamente a data equivocada para efeitos de fixação do termo inicial do benefício (vide fl. 80, verso, penúltimo parágrafo), a mesma também incidiu em flagrante erro material, cognoscível de ofício e a qualquer tempo pelo magistrado, inclusive em sede de execução do julgado, conforme disposto pelo artigo 463, inc. I, do Código de Processo Civil, bem como em face da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a saber:Processual Civil e Civil. Recurso Especial. Ação de indenização por

danos materiais e compensação por danos morais. Responsabilidade objetiva. Existência de nexos causal entre as obras de construção da rodovia e os danos causados aos autores. Sentença extra petita. Inocorrência. Sentença ilíquida em face de pedido certo. Possibilidade. Caso fortuito ou força maior. Reexame fático-probatório. Óbice da Súmula 7/STJ. Erro material. Inocorrência.(...)V - O erro material, passível de ser corrigido de ofício e não sujeito à preclusão, é o reconhecido *primu ictu oculi*, consistente em equívocos materiais sem conteúdo decisório propriamente dito, como a troca de uma legislação por outra, a consideração de data inexistente no processo ou uma inexatidão numérica; e não, aquele que decorre de juízo de valor ou de aplicação de uma norma jurídica sobre o(s) fato(s) do processo (REsp 102.1841/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJe de 04.11.2008). Esse não é o caso da hipótese sub judice, em que novo julgamento, provocado ex-officio, veio alterar substancialmente a decisão. Dessa forma, evidencia-se a ofensa ao art. 463, I, do CPC. Além disso, o acórdão impugnado extrapolou o limite da matéria devolvida pelo recurso de apelação, em ofensa ao art. 512 do CPC. Recurso especial PARCIALMENTE PROVIDO. (REsp 819.568/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 18/06/2010) Em assim sendo, corrijo de ofício a r. sentença de fls. 80/81 para fixar o termo inicial do benefício no dia 25/06/2007, exata data em que realizada a tomografia que constatou o mal incapacitante, conforme conclusão exarada pelo perito judicial. Retornem os autos à contadoria do juízo, devendo observar em seus cálculos a data supra. Após o retorno dos cálculos, intimem-se as partes para manifestação. Int.

0006846-58.2007.403.6114 (2007.61.14.006846-2) - ORVALINO BOTELHO(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007943-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007943-5) - MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Tendo em vista o recebimento dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente feito até o desfecho do mesmo. Intimem-se.

0002154-79.2008.403.6114 (2008.61.14.002154-1) - ARISTELIA EUFRASIA DE SOUZA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

0002656-18.2008.403.6114 (2008.61.14.002656-3) - EUNICE RODRIGUES DE SOUZA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0004268-88.2008.403.6114 (2008.61.14.004268-4) - OLIVIA PEREIRA DO NASCIMENTO(SP094154 - CARLOS RAYMUNDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004561-58.2008.403.6114 (2008.61.14.004561-2) - ALMEZINA SOUZA ARAUJO(SP285371 - ADRIANO CUSTODIO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALMEZINA SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se expressamente o autor quanto aos cálculos e informações prestadas pela Contadoria Judicial às fls. 144/148, em havendo sua concordância, cumpra-se a secretaria tópico final da decisão de fls. 129, levando-se em conta o referido cálculo, já em caso de discordância o mesmo deverá apresentar novo cálculo e posterior remessa dos autos àquele Setor. Intimem-se e cumpra-se.

0005636-35.2008.403.6114 (2008.61.14.005636-1) - DENIS LUIS DE LIMA(SP210671 - MAURICIO DE OLIVEIRA MIYASHIRO E SP195257 - ROGÉRIO GRANDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005867-62.2008.403.6114 (2008.61.14.005867-9) - GERALDA RIBEIRO DOS SANTOS(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006023-50.2008.403.6114 (2008.61.14.006023-6) - GERALDO DUARTE(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E

SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto à Deprecata juntada aos autos, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0007694-11.2008.403.6114 (2008.61.14.007694-3) - LUIZ DOMENEGUETTI(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000171-11.2009.403.6114 (2009.61.14.000171-6) - LUCIA MARIA MILITAO DOS SANTOS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM DIADEMA - SP

Vistos em Inspeção.1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0001207-88.2009.403.6114 (2009.61.14.001207-6) - FABIANA DA SILVA MENEZES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os novos documento juntados, bem como o tempo transcorrido desde a realização de perícia judicial, designo nova perícia, a ser os documentos novos juntados e .PA 1,5 Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 10h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Int.

0001208-73.2009.403.6114 (2009.61.14.001208-8) - MAURO SCARAMUZZA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001249-40.2009.403.6114 (2009.61.14.001249-0) - ANTONIO MARIANO SOUZA(SP215934 - TATIANA CAMPANHA BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001735-25.2009.403.6114 (2009.61.14.001735-9) - NERINO CUZZIOL(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 165/166: Defiro a reiteração de ofício ao INSS nos termos da determinação de fls. 141. Com a resposta, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e intimem-se.

0001747-39.2009.403.6114 (2009.61.14.001747-5) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003477-85.2009.403.6114 (2009.61.14.003477-1) - JOSE SEVERINO DE ARRUDA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005122-48.2009.403.6114 (2009.61.14.005122-7) - LINDINALVA DE OLIVEIRA(SP231761 - FRANCISCO ROBERTO LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0005787-64.2009.403.6114 (2009.61.14.005787-4) - JOSE CAPOVILA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Fls. 107/108: Defiro a expedição de nova Carta precatória nos termos do determinado às fls. 87, instruindo-a com as devidas cópia. Cumpra-se.

0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO E SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0008542-61.2009.403.6114 (2009.61.14.008542-0) - MARILEIDE MARIA DE JESUS(SP282080 - ELAINE DA SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados aos autos. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7) - JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto à Complementação do Laudo pericial médico juntado aos autos. Após, venham os autos concluso para prolação de sentença. Int.

0008923-69.2009.403.6114 (2009.61.14.008923-1) - EULALIA CASTELUCI ERVOLINO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifestem-se as partes quanto à Deprecata juntada aos autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente, bem como apresentem suas alegações finais em igual prazo. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0009092-56.2009.403.6114 (2009.61.14.009092-0) - ANGELA LEME SOARES X SARA SOARES DA SILVA X ANGELA LEME SOARES X NATHALIA BARROS DA SILVA X ALCIONE ALVES BARROS(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista o solicitação de prazo por parte da empresa Emparsanco para cumprimento do determinado às fls. 92, officie-se à mesma para que envie a este Juízo as guias de recolhimento de INSS, nos termos do ofício n.º 134/2010 (fls. 95) e sua resposta (fls. 97). Cumpra-se e intimem-se.

0009756-87.2009.403.6114 (2009.61.14.009756-2) - JOSE CLEMENTINO DE MAGALHAES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0000476-58.2010.403.6114 (2010.61.14.000476-8) - FRANCISCA DEZUITA DA CONCEICAO(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à

parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com as nossas homenagens. Int.

0000587-42.2010.403.6114 (2010.61.14.000587-6) - JOSE ALUIZIO FERREIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000660-14.2010.403.6114 (2010.61.14.000660-1) - CLOVIS FRANCISCO DOS SANTOS(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000754-59.2010.403.6114 (2010.61.14.000754-0) - GERALDA FATIMA MADEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000798-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000798-8) - MARIA DAS GRACAS DE SOUSA COELHO(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000941-67.2010.403.6114 (2010.61.14.000941-9) - JOSE PINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a certidão retro, providencie as partes cópia da pet. nº 2011.140008367-001. Com a juntada e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001774-85.2010.403.6114 - CARLOS DA SILVA CARVALHO(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001776-55.2010.403.6114 - SUELI DE FATIMA DA SILVA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001941-05.2010.403.6114 - AURITA BOTELHO DOS SANTOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002722-27.2010.403.6114 - VICENTE JOSE DE SOUSA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002894-66.2010.403.6114 - ADRIANA GOMES DOS SANTOS(SP195590 - NILSON LÁZARO MONTEIRO JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002960-46.2010.403.6114 - CLAUDETE MAIA PAN(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. *PA 1,5 Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002983-89.2010.403.6114 - DURVAL JOSE DE OLIVEIRA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes quanto a deprecata juntada aos autos, bem como apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo o autor se manifestar primeiramente. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002986-44.2010.403.6114 - MARIA BETANIA DA COSTA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0002988-14.2010.403.6114 - ANTONIO NELSON STIEVANO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003063-53.2010.403.6114 - JOSE HIDEU GONCALVES DA FONSECA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003185-66.2010.403.6114 - JOSE BORGES LEAL(SP179380 - ALESSANDRA GUMIERI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003383-06.2010.403.6114 - RAMON ANDREU OLLER(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso Adesivo do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003412-56.2010.403.6114 - EDINILSON DE SOUZA - MENOR IMPUBERE X EDWILSON MARCULINO DE SOUZA - MENOR X EDIVANIA PEREIRA DE SOUZA - MENOR X CICERA PEREIRA DE SOUZA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Defiro a expedição de ofício ao Hospital da Fundação ABC (HMU), solicitando os prontuários, Laudos e exames médicos do falecido Sr. Francisco Marculino de Souza, a fim de instrução destes autos. Defiro ainda a produção de prova oral, devendo o autor apresentar o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas perante este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intimem-se.

0003634-24.2010.403.6114 - CARLOS ALBERTO GUILHERME(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0003753-82.2010.403.6114 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0003950-37.2010.403.6114 - JAIRO PAES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004038-75.2010.403.6114 - ANDRE MOREIRA DE AQUINO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004044-82.2010.403.6114 - PAULO MACHADO RAMOS(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o Recurso Adesivo Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004239-67.2010.403.6114 - NORIVAL ALVES DE ALMEIDA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004640-66.2010.403.6114 - ELISANGELA MIRANDA PIMENTEL(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004678-78.2010.403.6114 - JOSE FERREIRA LIMA(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor e do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004848-50.2010.403.6114 - DINALVA VIEIRA DOS SANTOS(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004896-09.2010.403.6114 - REYNALDO DA SILVA FENO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu e do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0004995-76.2010.403.6114 - INES FERREIRA GARCIA(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0005102-23.2010.403.6114 - JOSE ROBERTO CAMARGO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber a apelação do autor (fls. 233/239), visto que intempestiva. Por tempestiva, recebo a apelação do Réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005259-93.2010.403.6114 - TAIS MONIQUE ALVES DA SILVA - MENOR IMPUBERE X RITA DE CASSIA ALVES DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de menor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Com o retorno dos autos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005261-63.2010.403.6114 - MARILZA FERREIRA DE FARIA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. 1,5 Manifeste-se expressamente o patrono do autor quanto à proposta de acordo formulada pelo réu, com a aquiescência do autor, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham aos autos conclusos. Int.

0005279-84.2010.403.6114 - ROBERTO JOSE ROSSETTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005410-59.2010.403.6114 - DIRCELINA GONCALVES FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP225871 - SALINA LEITE E SP260728 - DOUGLAS SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005600-22.2010.403.6114 - SEVERINO JOSE DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Autor e do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005630-57.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005716-28.2010.403.6114 - ANTONIA BARBOSA ALVES(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005940-63.2010.403.6114 - EVANDIRA FELIX DE OLIVEIRA MENEZES(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006130-26.2010.403.6114 - JOJI SATO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006244-62.2010.403.6114 - WILSON ROBERTO KUROWISKI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006275-82.2010.403.6114 - LUCIA PEREIRA LOURENCO(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006452-46.2010.403.6114 - ALDISON GOMES PIMENTA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006474-07.2010.403.6114 - JOSE OLIVEIRA SOBRINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Réu e do Autor no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do CPC.Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006598-87.2010.403.6114 - VILSON PISANO(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0006665-52.2010.403.6114 - LUIZ EDUARDO MAGOSSI(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0006770-29.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005500-38.2008.403.6114 (2008.61.14.005500-9)) PAULO GALVAO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007462-28.2010.403.6114 - MARIA VARCONTI REDONDO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

0007811-31.2010.403.6114 - RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS VALLIM(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de Julho de 2011, às 14h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior

(item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0008110-08.2010.403.6114 - ERIVAN ALEXANDRE DA SILVA(SP078573 - PEDRO TOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008142-13.2010.403.6114 - AURIA ANTONIA BARBOSA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0008614-14.2010.403.6114 - DILMA CAMPOS NUNES GONCALVES(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0008908-66.2010.403.6114 - SONIA MARIA PIRES(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009004-81.2010.403.6114 - MAURICIO BOTONI X MAURO PINTO DE CARVALHO X MILTON NONATO DO NASCIMENTO X NELSON DE SALVI X WILSON OLLO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009048-03.2010.403.6114 - ANTONIO CAMPIOTO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0009057-62.2010.403.6114 - HILARIO PEREIRA DA COSTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas,

sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0009085-30.2010.403.6114 - JOSE MARTILIANO GOMES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM CICONELLO E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000003-38.2011.403.6114 - AMARO JULIO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000030-21.2011.403.6114 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de Julho de 2011, às 16h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0000379-24.2011.403.6114 - JOSE ALBERTO DA SILVA LINO(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 14h00min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou

lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000511-81.2011.403.6114 - JOSE CARLOS MENDONCA DE OLIVEIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do autor no efeito suspensivo e devolutivo.

Dispensadas as contrarrazões, visto tratar-se de sentença sem resolução de mérito. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000539-49.2011.403.6114 - JOSEFA CORDEIRO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).

Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC.Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s).Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000549-93.2011.403.6114 - GERSON OTTONI CRUZ(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22 de Julho de 2011, às 14h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias.Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta.Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade.Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS e faculto ao autor sua apresentação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, II do CPC..Intimem-se e cumpra-se.

0000697-07.2011.403.6114 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu.Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000703-14.2011.403.6114 - MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000791-52.2011.403.6114 - JONES PEREIRA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0000854-77.2011.403.6114 - ISABEL MARIA FERNANDES FRASSON(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciente do Agravo de Instrumento interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se decisão final a ser proferida pelo referido recurso. Int.

0000921-42.2011.403.6114 - RAIMUNDO NONATO CASIMIRO(SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000960-39.2011.403.6114 - MIGUEL LIVINO DE SOUZA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001010-65.2011.403.6114 - VERA LUCIA DE LIMA PAIXAO(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001022-79.2011.403.6114 - RAIMUNDA RISETE DE SOUZA TOMAZ(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001026-19.2011.403.6114 - ANGEL RODRIGUES JIMENEZ(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001042-70.2011.403.6114 - AGILSON SOARES DE SANTANA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 22

de Julho de 2011, às 10h40min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJF, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito, deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo: 1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico? 2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual? 4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? 5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)? 7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)? 8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada? 9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada? 10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação? 11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001162-16.2011.403.6114 - CLELIO AMARAL CAMPOS (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001163-98.2011.403.6114 - ROBERTO DANIEL DE SOUZA (SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001167-38.2011.403.6114 - MARIA helena de Jesus X NILTON DIONIZIO FERREIRA (SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intime-se.

0001182-07.2011.403.6114 - APARECIDA ROSA PEDROSO HERNANDEZ (SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001239-25.2011.403.6114 - ADENILTON SANTOS PAZ (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciente do agravo de instrumento interposto, bem como a decisão nele proferida. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). PA 0,5 Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5 (cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001303-35.2011.403.6114 - KATIA MARIA DE CAMARGO MEDRONHA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001310-27.2011.403.6114 - NANCI DE LIMA SCARLASSARA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001314-64.2011.403.6114 - ABDIAS MOREIRA DOS SANTOS X GERALDINO JOAO DA SILVA X JOSE MAURICIO TORRES(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001370-97.2011.403.6114 - ADRIANA APARECIDA SANTANA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001379-59.2011.403.6114 - MARIO BARBOSA LOPES(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001395-13.2011.403.6114 - JOSE VILHENA URQUIZA(SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 0011912-16.2002.403.6301, por tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0001414-19.2011.403.6114 - MARIA JOSE TEIXEIRA DA SILVA PEREIRA(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu. Designo perícia médica a ser realizada no autor em 26 de Julho de 2011, às 15h20min e nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, para a realização da perícia, no endereço situado à rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - Jardim Paulista, cep 01405-001 - São Paulo-SP (Próximo à estação Trianon Masp do Metrô). Designo ainda perícia médica a ser realizada no autor em 03 de AGOSTO de 2011 às 09h00min, neste Fórum estabelecido à Avenida Senador Vergueiro 3575, 3º andar (sala de Perícias), Rudge Ramos, São Bernardo do Campo e nomeio como perito o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873. Por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita, arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), sendo este valor o máximo permitido conforme discriminado nas Tabelas II e IV do Anexo I da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007 - CJP, a serem requisitados após a entrega do laudo em juízo, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se a parte autora na pessoa de seu patrono (via imprensa), o qual ficará responsável em informá-la para comparecimento no dia e hora acima designado, tudo conforme artigos 236 c/c 237, do C.P.C., sem prejuízo de sua intimação pessoal e por carta. Fica desde já alertado(a) o(a) autor(a) que deverá apresentar documento de identificação pessoal e exames laboratoriais e laudos médicos que possuir, para melhor análise de eventual incapacidade. Pelo Perito,

deverão ser respondidos os seguintes quesitos deste Juízo:1) A parte autora é portadora de doença ou lesão? Qual ou quais? Faz uso de medicamentos ou está sendo submetido a algum tipo de tratamento ou acompanhamento médico?2) Tal doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?3) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de sua atividade laborativa habitual?4) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 3), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente?5) Tal doença ou lesão a incapacita para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Em sendo afirmativa a resposta anterior (item 5), de modo total ou parcial? Temporário ou permanente? Há possibilidade de reabilitação ou recuperação? Por quais meios esta recuperação ou reabilitação seria possível (cirurgia, medicamentos, tratamento)?7) Eventual tratamento (cirurgia, medicamento, terapia) é disponível na rede credenciada do S.U.S. (Sistema Único de Saúde)?8) Em havendo doença ou lesão, se possível, qual seria sua data de início aproximada?9) Em havendo incapacidade (itens 3 ou 5, acima, afirmativos), qual seria sua data de início aproximada?10) Caso a parte autora esteja temporariamente incapacitada, qual seria a data limite para sua reavaliação?11) Qual o estágio atual da doença ou lesão? Houve regressão, estabilização ou agravamento do quadro ao longo do tempo? Aprovo os quesitos apresentados pelas partes. Intimem-se e cumpra-se.

0001487-88.2011.403.6114 - ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo Réu.1) Para aferir-se a existência do requisito da carência do autor ao benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração, por órgão competente, de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família, bem como do (a) autor (a).Para tanto, determino a expedição de ofício à Secretaria de Desenvolvimento Social e Cidadania da Prefeitura deste município, situada à Av. Redenção nº 271 - A/C Sra. Neli Márcia Ferreira - Secretária - solicitando a visita de um Assistente Social, devendo o mesmo apresentar um relatório com informações pertinentes aos seguintes quesitos:1. número de pessoas residentes no imóvel;2. renda mensal familiar;3. quais os membros que exercem atividade remunerada, e em que atividade;4. quais os membros que recebem benefício do INSS, e qual o valor;5. se há ajuda de terceiros na manutenção da casa (familiares ou não) e das pessoas nela residentes, e como tal ocorre;6. características do local de moradia (número de cômodos, estado de conservação, mobília que garante a residência), bem como de outras informações que possam demonstrar a situação em que vivem o autor e seus familiares (existência de veículo, aparelhos eletrônicos novos, enfeites na residência, etc.);7. gastos mensais com moradia (IPTU, aluguel, luz, água, telefone), alimentação e demais despesas (transporte, despesas médicas);O ofício deverá ser instruído com o maior número possível de dados extraídos destes autos, tais como: endereço, qualificação, cópias da petição inicial e da contestação do réu. Intimem-se e cumpra-se.

0001521-63.2011.403.6114 - ANTONIO SOLIMAR BARROS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001523-33.2011.403.6114 - AILTON CESAR DOS ANJOS(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E SP299757 - VITOR CESAR DE FREITAS MORET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001524-18.2011.403.6114 - FRANCISCO LOPES DE SOUSA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001543-24.2011.403.6114 - ROSALVO SILVA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subsequentes para o(s) Réu(s). Nada

requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001691-35.2011.403.6114 - FRANCISCO ASSIS DE LIMA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001692-20.2011.403.6114 - ANTONIO VARONI SARTI(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001709-56.2011.403.6114 - SUELY ELISABETH SANTOS VIEIRA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 39/41), Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0001760-67.2011.403.6114 - HELENO PEDRO DA SILVA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 29/32), cumpra o autor o determinado às fls. 16 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Regularizados, cite-se. Int.

0001765-89.2011.403.6114 - JOAO ANTONIO DEFACIO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001766-74.2011.403.6114 - MARIA FRANCISCA RIBEIRO(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001774-51.2011.403.6114 - PAULO SOARES DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001787-50.2011.403.6114 - ANTONIO SANCHES AGUERA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s).
Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001790-05.2011.403.6114 - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA

BASTOS DE LIMA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de nemor/incapaz, nos termos do art. 82, I e II do CPC. Intimem-se.

0001885-35.2011.403.6114 - JOSE MAURICIO BRAGA(SP261803 - SELMA JOAO FRIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001902-71.2011.403.6114 - APARECIDA ANGELA IBANEZ(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001907-93.2011.403.6114 - ELCIO POTOMATI(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002042-08.2011.403.6114 - OSMAR FERREIRA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002044-75.2011.403.6114 - JOSE PINTO(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002047-30.2011.403.6114 - SILVIO LUIZ DA SILVA BALANI(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002151-22.2011.403.6114 - JOSE NIELSON DA SILVA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002266-43.2011.403.6114 - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002288-04.2011.403.6114 - JOSERALDO ELIAS DE MENESES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002293-26.2011.403.6114 - LUIZ MARCOS DA SILVA(SP264295 - ANTONIO ALVACY DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002443-07.2011.403.6114 - APARECIDA DE LOURDES SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 31/37: Ciente do Agravo Retido interposto. Mantenho a decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a autora o determinado às fls. 30 no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0002464-80.2011.403.6114 - ANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA ZILSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciente do Agravo de Instrumento Interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentRéu(s). .PA 0,5 Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 120/123), oficie-se com urgência ao INSS para cumprimento da referida decisão. Publique-se conjuntamente com despacho de fls. 119. Cumpra-se.

0002497-70.2011.403.6114 - RUBENS CALZOLARI(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Face à decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento (fls. 54/56, Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto no art. 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se e int.

0002549-66.2011.403.6114 - ANTONIO PEREIRA RODRIGUES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2003.61.83.002946-3, por tratar-se de pedidos distintos. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0002554-88.2011.403.6114 - OTAVIO RODRIGUES DE SOUZA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso de apelação do Autor, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o Réu para apresentar contra-razões nos termos do art. 285-A do CPC. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0002576-49.2011.403.6114 - HEINRICH WILHELM BAUER(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Face ao decidido nos autos de agravo de instrumento (fls. 50/51), Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Cite-se. Intime-se.

0002734-07.2011.403.6114 - APARECIDA RAMOS(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Manifeste(m)-se o(s) Autor (es) quanto à(s) contestação (ões) apresentada(s) pelo(s) Réu(s). Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Em sendo prova oral, apresente(m) o respectivo rol de testemunhas, sob pena de preclusão, conforme disposto no art. 407 do CPC. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do(s) autor (es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003114-30.2011.403.6114 - DOMINGOS CARLOS ALVES(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o autor a propositura do feito tendo em vista sentença prolatada nos autos nas fls.49/53, no prazo de 10 (dias).Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

0003231-21.2011.403.6114 - SHIRLENE VANESSA LIMA SILVA(SP269179 - CLEUSA BRITTES CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição dos autos, bem como requeiram o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Int.

0003236-43.2011.403.6114 - FRANCISCA MARIA DE LIMA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o autor o indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0003247-72.2011.403.6114 - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Ciência ao autor da redistribuição do feito. Regularize sua petição inicial juntando aos autos procuração ad judícia, constando o autor e seu prerepresentante legal, no prazo de 10 (dez) dias. Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Int.

0003279-77.2011.403.6114 - EDSON CEIR DOS SANTOS(SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção.Apresente o autor o recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, e para o fim de demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Reconheço a isenção de custas.Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Intimem-se.

0003409-67.2011.403.6114 - MAURICIO BRIONE(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MAURÍCIO BRIONE, em face do INSS, requerendo a revisão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com o reconhecimento de período especial laborado junto à empresa Volkswagen do Brasil Ltda. entre 03/12/1998 a 03/07/2008.Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil.Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais.Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações.Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que O requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência.Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda.Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Indefiro os benefícios da Assistência Judiciária, posto ser a renda do autor superior a dois salários mínimos, devendo o mesmo recolher as custas devidas, sob pena de extinção do feito.Cite-se e intime-se.

0003414-89.2011.403.6114 - ROBERTO RUFFO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de justiça gratuita. Regularize o autor as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2005 do COGE.Apresente o autor cópia da Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício cuja revisão se pleiteia.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0003421-81.2011.403.6114 - SANTINA ABRANTES(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50.Apresente a autora o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003443-42.2011.403.6114 - NEYDE ROSA MARENGO CHECCHI(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente autora Carta de Concessão/Memória de Calculo do benefício cuja revisão se pleiteia, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003460-78.2011.403.6114 - EDSON RAMOS BARBOSA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente o autor o prévio e recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0003461-63.2011.403.6114 - NIVALDO DA MATTA E SILVA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n. 0005972-78.2004.403.6114, julgado por este juízo. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Int.

0003553-41.2011.403.6114 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Esclareça a autora a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo nº 0001162-71.2010.403.6301, julgado pelo Juizado Especial Federal da 3ª Região. 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0003954-40.2011.403.6114 - JOSE LIMA DE ARAUJO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Esclareça o autor a situação do benefício de n.º 537.285.857-1 ou apresente recente (seis meses) indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

0004046-18.2011.403.6114 - SHIRO FUJIMORI(SP262765 - TATIANA MOURA DOS SANTOS LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Esclareça o autor a propositura do presente feito tendo em vista a identidade de pedidos com o processo de n. 0066626-52.2004.403.6301, pertencente ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004058-32.2011.403.6114 - GENEROSA AMELIA DA SILVA(SP132956 - ILNAR DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Apresente a autora prévio indeferimento do pedido administrativo, a fim de comprovar que não há na Agência da Previdência Social - APS pedido concorrente com o judicial de concessão/restabelecimento do benefício requerido na inicial, bem como demonstrar seu interesse de agir, nos termos do artigo 295, III do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Intimem-se

0004100-81.2011.403.6114 - DELZA SOLES RAMOS(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço a isenção de custas. Processe-se a ação sem o seu recolhimento, sem prejuízo do disposto nos artigos 11 parágrafo 2º e 12 da Lei 1060/50. Tendo em vista que a autora é pessoa não alfabetizada a procuração deverá ser firmada por instrumento público. Prazo: 10 (dez) dias. Regularizados, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007436-64.2009.403.6114 (2009.61.14.007436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-83.2002.403.6114 (2002.61.14.004172-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP031526 - JANUARIO ALVES)

Vistos em Inspeção. Por tempestivo, recebo o recurso da apelação do Embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V do CPC. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000603-59.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007064-57.2005.403.6114 (2005.61.14.007064-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X VIVALDO CANDIDO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Vistos em Inspeção. Por tempestiva, recebo a apelação do Embargados efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002926-37.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007943-93.2007.403.6114 (2007.61.14.007943-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 383 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X MARGARIDA ANTONIA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)
Vistos em inspeção. Recebo os presentes Embargos para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1501010-79.1997.403.6114 (97.1501010-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1500627-04.1997.403.6114 (97.1500627-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X EDA MARIA BELLATO(SP107022 - SUEMIS SALLANI)
Vistos em Inspeção. Manifeste-se o Embargado quanto ao cálculo apresentado pelo Embargante. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-56.2003.403.6114 (2003.61.14.001268-2) - ANTONIO GAIOTTO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO E. BECK BOTTION) X ANTONIO GAIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Prejudicado o direito de compensação informado às fls. 255, haja vista que a Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo não se manifestou nos exatos termos do art. 100, 9º e 10º da Constituição Federal do Brasil. Em prosseguimento, cumpra-se o despacho de fls. 248. Cumpra-se e Int.

0004204-49.2006.403.6114 (2006.61.14.004204-3) - ANA TEIXEIRA COSTA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X ANA TEIXEIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o prazo de 05 (cinco) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 162. Int.

0004427-02.2006.403.6114 (2006.61.14.004427-1) - GERALDO COELHO SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X GERALDO COELHO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0007093-73.2006.403.6114 (2006.61.14.007093-2) - SILOYUKI YAMAMOTO(SP157190 - SÔNIA APARECIDA PANSANI PULCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X SILOYUKI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008551-91.2007.403.6114 (2007.61.14.008551-4) - JOSE TARCISIO FERREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE TARCISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0008707-79.2007.403.6114 (2007.61.14.008707-9) - JOAO MENDES DE ABREU(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MENDES DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0001690-55.2008.403.6114 (2008.61.14.001690-9) - DEUSDETE SANTOS SOUZA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DEUSDETE SANTOS SOUZA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003751-83.2008.403.6114 (2008.61.14.003751-2) - ELIAS LOPES DA SILVA(SP172069 - CLARA ADELA ZIZKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIAS LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006647-02.2008.403.6114 (2008.61.14.006647-0) - ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ARLINDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002303-41.2009.403.6114 (2009.61.14.002303-7) - MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DO SOCORRO LIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0002408-18.2009.403.6114 (2009.61.14.002408-0) - ANA EMILIA DA SILVA(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA EMILIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0003727-21.2009.403.6114 (2009.61.14.003727-9) - FABIANO GUSMAN PEDROSA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FABIANO GUSMAN PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006791-39.2009.403.6114 (2009.61.14.006791-0) - AMABILIA FRANCISCA FIGUEIREDO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMABILIA FRANCISCA FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Inspeção. Intimem-se o(s) exequente(s) e o seu patrono via imprensa oficial, do depósito efetuado. Após, aguarde-se por 10 (dez) dias, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se e cumpra-se.

0006977-62.2009.403.6114 (2009.61.14.006977-3) - EDUARDO MARTINES(SP238670 - LAERTE ASSUMPÇÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP205766 - LEANDRO JACOMOSI LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDUARDO MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias ao autor para cumprimento do determinado às fls. 82. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7431

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501660-92.1998.403.6114 (98.1501660-1) - AFFONSO PINTO DA CUNHA X ANSELMO GIOVANEELI X ANTONIO MASSA X BENVINDO RODRIGUES - ESPOLIO X BRASILINO ANTONIO DE CAMARGO X CARLOS MARTINELLI X CESAR DOS SANTOS X EDUARDO CAMILO SANTIAGO X EDUARDO FARIA X EDUARDO PRZYBYSZ X EMIKO KIMURA SHIAKU X FAUSTINO POZZANI X FELICIANO JOSE DA SILVA X GERALDO MARCATO X GERTRUDES H LESCHOSKI X GUERINO NAPO X HERCULANO AUTICHIO X IVAN TKALEC X IZIDORO FURTADO NETO X JOAO ALVES GONDIM X JOAO BAPTISTA PRECINUTTO X JOAO DE MOURA DOS SANTOS X JOSE GOMES X JOSEFA SANTIAGO DE SOUZA X JOSE KAFKA X JOSE RODRIGUES DO AMARAL X KICHIRO HIRATA X LAURO SILVERIO RAIMUNDO X LIBERA BORDINI X LIDIO BARTALINI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA X MANOEL ALVES MOREIRA X MANOEL ANTONIO X MARIA DAS DORES DA FONSECA SOARES X ODILA FERNANDES X OSCAR CAETANO MARTINS X PEDRO ARONCHI X PEDRO ENDRIUKAITE X PEDRO MARTINEZ X SALIM MEREGE X SEBASTIAO FRANCO DA SILVA FILHO X SHINICHIRO HITANO X SILVERIO SANCHES X SILVIO P DOS SANTOS X VICENTE VERONESI X WALDEMAR MARQUES X WALTAIR DE OLIVEIRA BARBOSA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AFFONSO PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de fls. 1507, oficie-se à CEF para que proceda à transformação em pagamento definitivo do depósito de fls. 1475. Com o cumprimento da presente determinação, devolvam-se os presentes ao arquivo.

0001940-06.1999.403.6114 (1999.61.14.001940-3) - ANTONIO ROTONDO X ANTONIO MORENO GARCIA - ESPOLIO X MARIA LUIZA LAMI GARCIA X MARCO ANTONIO MORENO LAMI X YARA GULARTE MORENO LAMI X MARIA MORENO BIAGI X ELVIO BIAGI X AFONSO COUTO X FLAUZINA VIEIRA COUTO X FIORAVANTE MAXIMIANO X JOAO DE GODOY X JOSE CELESTINO DA ROCHA X JOSE LIBERALINO DE MOURA X MARIO GOMES DE SOUZA - ESPOLIO X LUIZA VEZZARO DE SOUZA X MOISES DIAS BARBOSA X ZELINDA SARQUI ROTONDO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP035493 - ARTUR GOMES DE SOUZA E SP115562 - SILMARA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Tendo em vista a juntada do demonstrativo de fls. 979, oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência seus valores para uma conta judicial à disposição do 3º Ofício Cível da Comarca de SBCampo (Autos n. 1330/2004), em dez dias. Sem prejuízo, oficie-se também ao 3º Ofício Cível, informando-se àquele Juízo da existencia do depósito nestes autos. Int.

0001671-54.2005.403.6114 (2005.61.14.001671-4) - JOSE MOREIRA GONCALVES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0006632-38.2005.403.6114 (2005.61.14.006632-8) - MANOEL PEREIRA TAVARES(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Diante da informação de fls. 171 e seguintes, oficie-se à OAB para que adote as providências cabíveis, nos termos do artigo 196, parágrafo único do CPC. Advirto ao advogado que não mais poderá exercer o direito de vista dos autos fora de cartório. Anote-se. Sem prejuízo, reconsidero o r. despacho de fls. 169. Abra-se vista ao INSS por 60 dias para que comprove a implantação do benefício, apresente os cálculos e se manifeste nos termos do artigo 100 da CF. Int.

0003861-19.2007.403.6114 (2007.61.14.003861-5) - RAFAEL SOUZA MACIEL X ISABEL CRISTINA DE SOUZA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0000509-19.2008.403.6114 (2008.61.14.000509-2) - BARBARA BEDANI MACHADO X MAGDA BEDANI(SP264028 - ROGERIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA LEVINA DE OLIVEIRA REPKER(SP125357 - SIMONE APARECIDA SARAIVA BUENO)

Providencie a advogada APARECIDA SARAIVA BUENO ao seu cadastramento junto ao Núcleo Financeiro a fim de ser viabilizar a requisição dos seus honorários, ou ainda, manifeste-se, informando que não possui interesse no seu recebimento, em cinco dias.

0001350-77.2009.403.6114 (2009.61.14.001350-0) - ISRAEL SOUSA DE ARAUJO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se ofício requisitório nos termos do acordo realizado entre as partes.

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA(SP203818 - SANDRA

JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Para execução dos honorários advocatícios é necessário título executivo e os presentes autos ainda pendem de julgamento de mérito. Necessário se faz a habilitação dos herdeiros para prosseguimento regular do feito. Assim, diligencie a advogada junto ao Cartório de Registro Civil de Itaquera, CNPJ 45.592.797/0001-00, a existência de eventuais herdeiros da autora falecida. Intime-se.

0006008-47.2009.403.6114 (2009.61.14.006008-3) - JOANA ALVES DA SILVA (SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X KAIKE PEREIRA DA SILVA (SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES E SP191973 - GERSON FRANCISCO SILVA)

Providencie o advogado Gerson Francisco Silva ao seu cadastramento junto ao Núcleo Financeiro a fim de ser viabilizar a requisição dos seus honorários, ou ainda, manifeste-se, informando que não possui interesse no seu recebimento, em cinco dias. Sem prejuízo, venham conclusos para sentença.

000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2) - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência Às partes da designação da audiência para a oitiva de testemunhas na Comarca de Pompéia para o dia 28/07/2011, as 15:15 horas.

0001556-57.2010.403.6114 - WILSON DERMACHI (SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGENCIA. OFICIE-SE AO INSS COM COPIA DE FLS. 184/196 PARA QUE SEJAM ANALISADOS OS DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO EMPREGADOR E, SE FOR O CASO, PROCEDA AO RECALCULO DA RMI DE BENEFICIO DO REQUERENTE. PRAZO PARA CUMPRIMENTO 15 DIAS. INTIME-SE.

0003078-22.2010.403.6114 - ARIVALDO SILVA BATISTA (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es/s) sobre a(s) preliminar(es) arguida(s) na contestação(ões) apresentada(s), em 10(dez) dias. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Intimem-se.

0003416-93.2010.403.6114 - MARIA MARTINS FERREIRA X ZENILIA MARTINS FERREIRA - ESPOLIO (SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o r. despacho de fls. 99 apenas no tocante ao endereço para a realização da perícia psiquiátrica (08/07/2011, as 14:00 horas), qual seja, Rua Pamplona, n.º 788 - Conj. 11 - cep. 01405-030, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Aguarde-se a realização das perícias. Intime-se com urgência.

0003606-56.2010.403.6114 - FRANCISCA DE SOUSA SILVA (SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, mantidos os quesitos deferidos. Redesigno o dia 01/08/2011 às 11:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

0004236-15.2010.403.6114 - MARIA IRENE DA COSTA (SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ARISTEU ANTONIO CAMARGO COSTA X RAQUEL CAMARGO COSTA X MARIA APARECIDA CAMARGO (SP235789 - DIMAS CORSI NOGUEIRA E SP275743 - MARIA ANGELICA OLIVEIRA CORSI NOGUEIRA)

Vistos. Defiro a produção de prova testemunhal. Designo a data de 18 de Agosto de 2011, às 14:00h, para depoimento pessoal da requerente e das testemunhas arroladas às fls. 08 e 140. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. PARA CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO DE FLS. 151, EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAR A TESTEMUNHA ARROLADA AS FLS. 140. Û

0004676-11.2010.403.6114 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SOUSA (SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença proferida, tendo em vista a juntada da petição de fls. 94, que caracteriza a ocorrência de preclusão lógica. Abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo a concordância, expeça-se ofício requisitório. Int.

0005584-68.2010.403.6114 - JOSE MAURILIO SIMAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Primeiramente, analisando as informações constantes do CNIS, restou absolutamente comprovado que o autor possui renda mensal razoável, chegando a auferir renda média mensal superior a R\$ 3.000,00 (três mil e reais).Assim, constato que tem ele condições de arcar com as custas da presente demanda, sem prejuízo de seu próprio sustento ou daquele de sua família.Assim, REVOGO a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais sob pena de extinção do feito.Em atenção à decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 185/186), nomeio o engenheiro Algério Szulc, CREA n.º 90.825, com escritório na Rua Campos Sales, 611, sala 71, Centro, Santo André/SP, tel. (11) 4992-9209 e 4436-3199, para realização da perícia determinada.Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. No mesmo prazo, o requerente deverá apresentar o endereço atualizado das empresas nas quais as perícias serão realizadas.Arbitro os honorários provisórios em R\$ 1.100,00, a ser depositado pelo autor no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

0008372-55.2010.403.6114 - TEREZA ZACARIM POLESEL(SP193681B - CARLOS ALBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desentranhe-se o recurso de apelação de fls. 86/89, eis que intempestivo, entregando-o ao seu subscritor mediante recibo nos autos.Aguarde-se o trânsito em julgado. Após, ao arquivo baixa findo.

0009040-26.2010.403.6114 - WILSON VIANA DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção (EREsp 616.242/RN, 3ª Seção, Rel. Min.ª Laurita Vaz, DJ 24/10/2005).Assim, junte o requerente documentos que evidenciem a efetiva prestação de serviço na empresa Daolite Sistemas Eletrônicos Ltda., no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique outra prova que entende ser necessária produção.Intime-se.

0009100-96.2010.403.6114 - MARIA LUCIA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o(s) laudo(s) pericial(ais) juntado aos autos, em memoriais finais.Após, requisitem-se os honorários periciais.Int.

0000863-81.2011.403.6100 - ANGELA MARCELINA DE OLIVEIRA(SP022034 - MISAEL NUNES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Ratifico os atos anteriormente praticados pelo Juízo da 6ª Vara Federal de São Paulo.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a anulação de ato administrativo que resultou em lançamento fiscal, assim como indenização por danos morais.Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução.Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida.Cite-se e Intime-se.

0000684-08.2011.403.6114 - FRANCISCO BEZERRA DE SOUZA(SP281702 - PAULO JOSE PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Para comprovação do período rural, determino a produção de prova testemunhal consistente no depoimento pessoal do requerente e na oitiva de testemunhas a serem arroladas no prazo de 10 (dez) dias.Após a apresentação do rol de testemunhas pelo autor, venham os autos conclusos para designação de data para realização de audiência.No mesmo prazo, apresente o requerente os documentos relacionados às fls. 43 - certidão de casamento e certificado de dispensa de incorporação.Intime-se.

0002341-82.2011.403.6114 - JOSE MARIA RIBEIRO PAES(SP167376 - MELISSA TONIN E SP272135 - LEANDRO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.

0002644-96.2011.403.6114 - MARCIO FEITOSA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado.Aguarde-se a realização da perícia designada.Intimem-se.Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873,

independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, mantidos os quesitos deferidos. Redesigno o dia 01/08/2011 às 09:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

0002729-82.2011.403.6114 - FABIO JOSE LOPES DA SILVA (SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s) por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se. Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, mantidos os quesitos deferidos. Redesigno o dia 01/08/2011 às 10:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

0002760-05.2011.403.6114 - EDIMILSON SANTOS FERREIRA (SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s) por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0002771-34.2011.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUZA (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se. Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, mantidos os quesitos deferidos. Redesigno o dia 01/08/2011 às 10:20 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

0002791-25.2011.403.6114 - IRINEU CAMILO DE PAIVA (SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se. Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, mantidos os quesitos deferidos. Redesigno o dia 01/08/2011 às 10:00 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

0002891-77.2011.403.6114 - MARIA MONICA DA SILVA (SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se. Tendo em vista a certidão de fls., nomeio, em substituição, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, mantidos os quesitos deferidos. Redesigno o dia 01/08/2011 às 09:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia redesignada. Int.

0002966-19.2011.403.6114 - GABRIEL AURELINO(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se. Tendo em vista o AR negativo juntado aos autos, diga a parte autora se comparecerá à perícia designada independentemente de intimação, no prazo legal.

0003072-78.2011.403.6114 - MARLENE APARECIDA CREPUSCOLI CARRASCO(SP115854 - ANABEL DE ARAUJO FOLHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0003101-31.2011.403.6114 - MURILO ALVES DA SILVA(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0003136-88.2011.403.6114 - ERASMO AZEVEDO DE MORAES X ADEILDA SOARES DE MORAIS(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0003194-91.2011.403.6114 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP248449 - CESAR RODRIGO TEIXEIRA ALVES DIAS E SP248514 - JORGE HENRIQUE AVILAR TEIXEIRA E SP262436 - ODAIR MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0003298-83.2011.403.6114 - MOISES ANGELO PEREIRA DE SOUSA NETO(SP234017 - JORGE LUIZ LAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de

outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003852-18.2011.403.6114 - JOSE PEDRO DE SENA(SP079853 - JOSE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. CLAUDINORO PAOLINI, CRM 50.782, e o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo os dias 20/07/2011, as 17:00h e 10/08/2011, as 15:00 horas, para a realização das perícias, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0003920-65.2011.403.6114 - WALTER WILHELM LORENTZ(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tem do em vista o valor recebido a título de benefício pela parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Recolha as custas iniciais em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003934-49.2011.403.6114 - JOSE FERREIRA NETO(SP087611 - MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tem do em vista o valor recebido a título de benefício pela parte autora, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.Recolha as custas iniciais em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0003941-41.2011.403.6114 - CREUSA MARIA BRILHANTE DOS SANTOS(SP200992 - DANIELA SILVA PIMENTEL PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 08/07/2011 às 15:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0003945-78.2011.403.6114 - JOSE DANTAS FILHO(SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 10/08/2011 às 15:40 horas, para a realização da perícia, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. Intime-se a parte autora por carta com aviso de recebimento para comparecer munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada.Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes.Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou

parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003950-03.2011.403.6114 - NELSON PUPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003967-39.2011.403.6114 - MARIA DO SOCORRO MEDEIROS DA SILVA ARAUJO(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio como peritos Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, e o Dr. Ricardo Fernandes Waknin, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 08 de Julho de 2011, às 16:00h, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), e 10 de Agosto de 2011, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, para realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários individualmente em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0003996-89.2011.403.6114 - FRANCISCO MARTINS CHAVES(SP189530 - ELIANA DE CARVALHO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Não vislumbro o perigo de perecimento do direito do Requerente, que recebe mensalmente seu benefício, sendo que o direito à revisão não perecerá após o transcurso da ação. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Cite-se e Intime-se.

0004026-27.2011.403.6114 - JANILDA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP094342 - APARECIDA LUZIA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade. Preliminarmente, ratifico os atos anteriormente praticados na Justiça Estadual. Haja vista o laudo pericial de fls. 66/67 e complementação de fls. 96, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, para a concessão dos benefícios por incapacidade, nos termos

dos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, além da qualidade de segurado e o cumprimento da carência, quando assim for exigido, é necessária a comprovação da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial apresentado às fls. 66/67 atesta que a autora não apresenta condições laborativas para atividade remunerada de forma total e definitiva. Verifica-se que, conforme documentação acostada aos autos, há indícios suficientes de que a autora tem a qualidade de segurado e cumpriu o período de carência, necessário à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, até porque recebeu benefício de auxílio-doença até 30/04/2010, data da alta médica concedida pelo INSS. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como o risco irreparável a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da demanda, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Posto isso, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para o fim de o réu de implantar, no prazo de vinte dias, o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIP em 01/06/2011. Estabeleço multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia de atraso no cumprimento da decisão. Expeça-se mandado para cumprimento com urgência. Por outro lado, com vistas à necessidade de apuração do alcance da incapacidade da autora, determino, desde já, a realização de nova perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade da autora, e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 08 de Julho de 2011, às 16:40 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização da perícia, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. **QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO** 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Sem prejuízo, abra-se vista dos presentes autos ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal. Intimem-se.

0004037-56.2011.403.6114 - ROSA ELENA QUIROZ CALDERON DE AMARAL (SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de Benefício de Prestação Continuada à pessoa idosa, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, sem a exigência de naturalização. Informa a impetrante que reside nos Brasil desde 25/04/1974 e que em 01/04/2011 requereu junto ao INSS o benefício de prestação continuada para pessoa idosa, NB 545.505.915-3, o qual foi indeferido sob a alegação de que não está previsto o reconhecimento do direito ao benefício para requerentes de nacionalidade estrangeira não naturalizados (fls. 22). A inicial de fls. 02/15 veio acompanhada dos documentos de fls. 16/29. Verifico presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Isto porque, nos termos do artigo 5º, caput, da Constituição Federal, assegura-se ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. Dessarte, a condição de estrangeiro não pode impedir o impetrante de receber o benefício previdenciário de prestação continuada, por patente afronta à Carta Magna, ainda mais considerando que a autora reside

no país desde 25/04/1974 (fls. 18). Não é outro o entendimento manifestado pelos Tribunais: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO A ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. I - Prevê o art. 273, caput, do CPC, que o magistrado poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. II - O artigo 5º, caput, da Constituição da República, garante a igualdade entre as pessoas, sem distinção de qualquer natureza, bem como assegura aos estrangeiros residentes no país as mesmas garantias dadas aos nacionais. III - Considerando a residência permanente do autor em território nacional e o fato de que ele cumpre os requisitos para naturalização previstos no art. 12, II, da Constituição da República, não há razão para distinção no que toca à assistência social, tanto mais por se tratar de um direito fundamental, que independe da nacionalidade da pessoa necessitada. IV - Não há que se falar em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, considerando não se tratar de medida liminar que esgota o objeto da demanda. V - Agravo de Instrumento interposto pelo INSS improvido. (TRF3 - Décima Turma, AI 2010.03.00.032654-1, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA: 09/03/2011 PÁGINA: 546). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º. GOZO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL POR ESTRANGEIRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA PRINCÍPIO DA IGUALDADE E UNIVERSALIDADE. 1. O impetrante é titular do direito subjetivo líquido e certo, violado por ato ilegal perpetrado pela autoridade coatora, materializado pela exigência da certidão de naturalização para pleitear benefício assistencial. 2. É descabida exigência de prova da naturalização para requerer o benefício. A distinção entre brasileiros e estrangeiros, para negar a estes os benefícios da assistência social, afronta os princípios da Igualdade e da universalidade, ambos regentes da Seguridade Social. 3. Salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - Sétima Turma, AMS 2009.61.27.001408-5, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 DATA 17/12/2010, p. 9). BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RESIDENTE NO PAÍS. IRRELEVÂNCIA DA NACIONALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. O benefício assistencial da Lei nº 8.742, de 1993, é devido não apenas a brasileiros, mas aos residentes no país, sendo irrelevante a nacionalidade. 2. Ainda que ilegal o ato impugnado, como vem de ser demonstrado, o benefício não pode ser concedido no âmbito e na estreita via deste mandado de segurança, pois não comprovados nos autos os requisitos correspondentes, previstos no art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, por meio de estudo sócio-econômico das condições do núcleo familiar do necessitado. 3. Pedido alternativo formulado pela parte impetrante acolhido. (TRF4 - Sexta Turma, AC 200870010030129, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, D.E. 15/07/2009). Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida, a fim de que o INSS implante o benefício de assistência social nº 5455059153, em favor da autora, com DIP em 01/06/2011, caso o único óbice seja a condição de estrangeira da autora, no prazo de vinte dias, sob pena de pagamento de multa diária no importe de R\$ 1000,00 (mil reais). Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a elaboração de laudo assistencial a ser realizado por profissional habilitado na Prefeitura Municipal, de modo que o Senhor perito deverá responder aos quesitos a seguir formulados com base nos dados colhidos na residência da parte autora e nas informações dadas por moradores e comerciantes vizinhos, os quais deverão ser escolhidos aleatoriamente e procurados pelo Sr. Assistente Social, nos seus respectivos domicílios. Faculto às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. QUESITOS DO LAUDO ASSISTENCIAL DO JUÍZO 1. Qual o endereço da parte autora? 2. A casa em que a parte autora reside é própria, alugada ou outros? 2.1. quem é o proprietário do imóvel? 2.2. qual o valor do aluguel? 2.3. foi exibido recibo? 2.4. há quanto tempo a parte autora reside no mesmo local? 3. Descrever o imóvel, informando os bens móveis e utensílios domésticos que o guarnecem e seu estado de conservação. 3.1. a casa possui telefone? 3.2. alguém na residência possui automóvel ou outro tipo de veículo? 3.3. em caso positivo, descrever. 4. Informar as condições de habitação da rua em que a parte autora reside. 5. Informar o nome completo, filiação, idade, profissão e parentesco de todas as pessoas que residem com a parte autora? 6. Informar qual a atual atividade profissional de todas as pessoas que residem com a parte autora e o valor bruto e líquido dos salários recebidos. 6.1. quais as fontes de informações utilizadas para responder a este quesito? 6.2. as informações prestadas conferem com as anotações existentes nas carteiras de trabalho dos moradores, recibos ou outros documentos? 7. No caso de desemprego ou trabalho informal, mencionar quais os (02) dois últimos vínculos de emprego, respectiva duração, função e salário, anotados nas carteiras de trabalho dos moradores. 8. Os moradores recebem alguma espécie de benefício previdenciário ou assistencial? 8.1. qual o valor da renda mensal constante nos últimos recibos? 9. A família possui outras fontes de renda? 9.1. descrever quais e informar o valor. 10. Quais as despesas mensais fixas da família da parte autora? 10.1. foram exibidos comprovantes das despesas? 10.2. quais? 11. Informar nome e endereço completos e qualificação de ao menos (02) dois vizinhos ouvidos durante as diligências. 12. Os vizinhos ouvidos confirmam os dados colhidos na residência da parte autora? 13. Informar quais foram os documentos analisados durante a perícia. Intimem-se.

0004040-11.2011.403.6114 - ROSINETE DA SILVA GOMES (SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a)

autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo para a realização da perícia, o dia 08/07/2011 às 16:20 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp). Providenciem-se as intimações pessoais do perito e do autor, que deverá comparecer munido de todos os exames que possui. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 6) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 7) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 8) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 9) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 10) Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 11) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 12) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

0004068-76.2011.403.6114 - KUNIHIRO MITSUI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0004069-61.2011.403.6114 - CLAUDIO TINTORI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO O A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0004072-16.2011.403.6114 - WALDITO LOPES DA SILVA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. TENDO EM VISTA O VALOR MENSAL RECEBIDO A TÍTULO DE BENEFÍCIO, INDEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. RECOLHAM-SE AS CUSTAS EM DEZ DIAS SOB PENA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO.

0004085-15.2011.403.6114 - MARIA SILVESTRE ABRAHAO(SP207981 - LUCIANO ROGÉRIO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
VISTOS. DEFIRO A JUSTIÇA GRATUITA. CITE-SE. INT.

0004093-89.2011.403.6114 - CARLOS ANTONIO DOS SANTOS(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de

perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 1º de Agosto de 2011, às 9:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004137-11.2011.403.6114 - ADILSON APARECIDO FERREIRA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Agosto de 2011, às 10:40 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), expeça-se carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu a cometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando

faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004139-78.2011.403.6114 - CELSO FUSHI DE OLIVEIRA(SP282724 - SUIANE APARECIDA COELHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o reconhecimento como especial do período laborado em tais condições, com a conversão de período especial para comum. Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária uma análise aprofundada das provas, o que não se coaduna com o momento processual. Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AUSÊNCIA DA VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO.- O DEFERIMENTO DO PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, NO SENTIDO DA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO, RECLAMA QUE SE DEMONSTRE, À SACIEDADE, QUE A PARTE INTERESSADA PREENCHEU OS REQUISITOS PARA FAZER JUS AO BENEFÍCIO.- SE, NO NOVO PRONUNCIAMENTO DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, NO OUTRO PROCEDIMENTO, CONCLUIU-SE QUE NÃO HAVIA TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A APOSENTAÇÃO, É IMPRESCINDÍVEL A DILAÇÃO PROBATÓRIA, A FIM DE QUE SE AVALIE SE ATENDIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, PARA QUE SE DELIBERE A RESPEITO DO POSICIONAMENTO A PREVALECER NO CASO CONCRETO.4. AGRAVO IMPROVIDO. - excerto (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AC: 200105000344870/PE, Terceira Turma, DJ: 10/12/2002, Página: 648, Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA.- A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO, AG: 200405000069524/CE, Segunda Turma, DJ: 27/07/2004, Página: 263, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima) Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA requerida. Para a apreciação do pedido de Justiça Gratuita, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a última declaração de imposto de renda ou os três últimos comprovantes de rendimento. Intime-se.

0004145-85.2011.403.6114 - MARIA MADALENA COELHO(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 17:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em

R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004146-70.2011.403.6114 - ANTONIA GOMES IZIDORO (SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Com vistas à celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como peritos, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, e a Dra. a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo os dias 27 de Julho de 2011, às 16:30 horas, na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, e 30 de Agosto de 2011, às 10:00 horas, na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), para a realização das perícias, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. Os laudos periciais deverão ser apresentados em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação dos respectivos laudos. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo, no prazo de 30 dias, e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a

data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.

0004147-55.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Defiro o pedido de benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Não verifico presentes os requisitos para deferimento da antecipação da tutela pretendida neste momento, eis que para a aferição da verossimilhança das alegações faz-se necessário o contraditório, bem como a produção de provas. Dessarte, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, o que será possível apenas após a instrução. Posto isso, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA requerida. Tendo em vista a existência da menor Jéssica Stefani da Silva, filha da requerente e do falecido consoante documento de identificação de fls. 25/26 e certidão de óbito de fls. 32, adite a autora a petição inicial, a fim de inserir a menor no pólo ativo da ação, ou então justifique a autora a sua não inclusão. Intime-se.

0004165-76.2011.403.6114 - JOSE RAMOS SILVA(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 27 de Julho de 2011, às 17:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, nº 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece de ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante,

cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004166-61.2011.403.6114 - FRANCISCO FAUSTINO DE LISBOA(SP244248 - SORAIA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perita, a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 30 de Agosto de 2011, às 10:20 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Rua Pamplona, n.º 788, conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP (Próximo ao metro Trianon-Masp), expeça-se carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se.

0004215-05.2011.403.6114 - JOSE MOREIRA DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite(m)-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001633-32.2011.403.6114 - SUELI MOREIRA LIMA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Aceito a conclusão. Converto em diligência. Intime-se o INSS a realizar perícia na autora no prazo de trinta dias e fornecer laudo sobre sua situação atual.

0003942-26.2011.403.6114 - ENOC DE OLIVEIRA(SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção. Converto o rito sumário em ordinário, haja vista a necessidade de produção de prova pericial. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve

estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade do autor. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. RICARDO FERNANDES WAKNIN, CRM 128.873, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 10 de Agosto de 2011, às 15:20 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Intimem-se. FLS. 55: Converto o presente rito em ordinário, haja vista a necessidade de produção de provas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, par. 5.º do CPC.

0003943-11.2011.403.6114 - VICENTE DE PAULA DIAS (SP114598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida. Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, o Dr. Claudinoro Paolini, CRM 50.782, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico. Designo o dia 20 de Julho de 2011, às 18:30 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes. Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a

subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Intimem-se.Fls. 23: Converto o presente rito em ordinário, haja vista a necessidade de produção de provas de maior complexidade, nos termos do artigo 277, par. 5.º do CPC.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1508303-03.1997.403.6114 (97.1508303-0) - ADAO REINALDO X IRACEMA DE NEZ CABRAL X JOAO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X VIRGINIA GUIARDI DE OLIVEIRA X CALEBE RODRIGUES DOS SANTOS X FRANCISCO ASSIS IRINEU X EUGENIO CUSTODIO DE SOUZA X DOMINGOS OLIVEIRA DA SILVA X MARIA DOS REIS SANTOS X NILSON BARBOSA MIRANDA X CLAUDIO ALVES SILVA(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ADAO REINALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se ao Juízo deprecado para que informe acerca do cumprimento da carta precatória expedida.Sem prejuízo, cumpra a secretaria a determinação de fls. 744, item 2, in fine.

0007818-28.2007.403.6114 (2007.61.14.007818-2) - AMELIA BATISTA EGEA - ESPOLIO X MARILENE BATISTA EGEA X JENNY BATISTA EGEA IGNACIO X ANA LUCIA FERREIRA X ARLINDO BREGANTINI X ARISTIDES ROBBI - ESPOLIO X FORTUNATO PAPALEO X NAIR ROBBI FABOCI X CLAUDIO ROBBI X ADELAIDE PEREIRA DA SILVA ROBBI X ROMILDA ROBBI DE OLIVEIRA X ADALBERTO ARAUJO DE OLIVEIRA X TEREZA MARIA ROBBI MARANIN X CACILDA MARIA ROBBI CAETANO X CECILIA APARECIDA ROBBI TORRES X BENTO FRANCISCO PERINA TORRES X DULCINEIA CARMEN ROBBI CARVALHO(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS MARILENE BATISTA EGEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o teor do ofício de fls. 385, reconsidero a determinação de fls. 384.Expeça-se ofício ao 4º Ofício Cível da Comarca de SBCampo a fim de que proceda à transferência do depósito de fls. 165 para uma conta judicial à disposição deste Juízo (agencia 4027 da CEF), instruindo-o com cópia de fls. 385.

Expediente Nº 7439

MONITORIA

0006531-98.2005.403.6114 (2005.61.14.006531-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO PADRON FRANCO JUNIOR(SP189716 - MARIA LÚCIA OLIVEIRA DOS SANTOS)

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação monitoria, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de abertura de crédito rotativo.Firmado o contrato de abertura de crédito na data de 07/08/2003, a Caixa concedeu à requerida empréstimo no valor de R\$ 2.000,00, a ser pago de acordo com as cláusulas contratuais.O devedor ficou inadimplente, logo a partir de 02/06/2004. No período de 02/06/2004 a 28/10/2005, incidiu comissão de permanência, nos termos contratuais, sem cumulação com juros de mora e multa, chegando à dívida cobrada a R\$ 3.724,21 em 04/10/2005.Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/23.Designada audiência de conciliação, a requerida não foi localizada (fls. 88).Citado o requerido por edital (fls. 133/134), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitorios às fls. 147/148, para alegar prova ilícita, ilegalidade dos juros e correções. Manifestação da CEF às fls. 154/159.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela.Não há que se falar em prova ilícita, já que a requerente juntou aos

autos o contrato firmado pela requerida, bem como o demonstrativo com a utilização dos valores mensais - prova necessária para apuração da dívida e para o ingresso com a presente ação monitória. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 20/22, que houve somente a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgI 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, consoante planilha de cálculo juntada às fls. 20/22, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela requerente junto à autora foi celebrado em 07/08/2003 (fls. 10/15), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado

pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 3.724,21 atualizado até 04/10/2005. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0009537-74.2009.403.6114 (2009.61.14.009537-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO ALVES DOS SANTOS COSTA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA)

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação monitória, partes qualificadas na inicial, objetivando a constituição de título executivo judicial e sua execução, em razão de contrato de abertura de crédito rotativo. Firmado o contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção, na data de 24/06/2008, a Caixa concedeu à requerida empréstimo no valor de R\$ 13.000,00, a ser pago de acordo com as cláusulas contratuais. O devedor ficou inadimplente, chegando à dívida cobrada a R\$ 14.866,31 em 11/11/2009. Com a inicial de fls. 02/05, vieram os documentos de fls. 06/32. Citado o requerido por edital (fls. 62/63), foi constituído curador especial, o qual apresentou embargos monitórios às fls. 76/81, para alegar, em suma, nulidade da execução, ilegalidade dos juros e correções e nulidade de cláusulas contratuais. Manifestação da CEF às fls. 86/92. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitória, ora embargada, prova escrita de seu crédito face à ré, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida desta em relação àquela. Assim, rejeito a preliminar de nulidade da execução, eis que se trata a presente ação de Monitória, e não de execução de título executivo extrajudicial. Nesse sentido, estabelece o artigo 1102-A, do Código de Processo Civil, que a ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. E mais, cabível a monitória para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo: EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR EM CONTA-CORRENTE. VALOR DO CRÉDITO NÃO DETERMINADO. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA. 1. O contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato da conta bancária e que os lançamentos fiquem esclarecidos, com explicitação dos critérios adotados para definição do débito, porque estes documentos são unilaterais e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos. Súmula 233 do STJ. 2. Quando o contrato de crédito direto ao consumidor tiver por objeto a disponibilização de limite de crédito em conta-corrente, sem determinação do valor, não restam preenchidos os requisitos de certeza e liquidez do título. 3. Viável a conversão da execução em ação monitória, uma vez que estão presentes os seus requisitos (Súmula 247 do STJ) e não houve a citação do executado. Assim, rejeito a preliminar de carência da ação. (TRF4 - AC 200370000304284, Terceira Turma, Rel. MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, D.E. 13/08/2008). Portanto, estando a inicial devidamente instruída com os extratos e planilhas evolutivas do valor do débito, resta cristalina a dívida em face do requerido. Quanto à irregularidade na cobrança dos juros, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 17/31 que estão compatíveis com os valores pactuados no contrato de fls. 09/14. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pela requerente junto à autora foi celebrado em 24/06/2008 (fls. 09/14), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Aliás, a embargante não chegou a comprovar qualquer abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais avençadas entre as partes. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, nos termos do 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a parte ré, no valor de R\$ 14.866,31 atualizado até 11/11/2009. Condeno a ré embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora acolho. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501215-74.1998.403.6114 (98.1501215-0) - FRANCISCA BATISTA STORTI(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO E SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FRANCISCA BATISTA STORTI X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0002219-16.2004.403.6114 (2004.61.14.002219-9) - JACINTO ROSA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JACINTO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face do INSS, acolhida a pretensão foi objeto de execução contra a Fazenda. Expedido o ofício requisitório, foi ele regularmente pago dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º. Em face da jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional, acato o entendimento de não ser cabível a incidência de juros moratórios após a elaboração dos cálculos dos valores devidos, se pago o precatório ao a RPV no prazo constitucional ou legal. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA. 2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, 1º, da Constituição do Brasil. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 561800 / SP - SÃO PAULO Relator(a): Min. EROS GRAU Julgamento: 04/12/2007 Órgão Julgador: Segunda Turma, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008) Destarte, pago o precatório/RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente. Há informes dos bancos no sentido de que foram efetuados os levantamentos dos depósitos. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, findo. P. R. I. SENTENÇA TIPO B

0000372-71.2007.403.6114 (2007.61.14.000372-8) - FIRMINO MOURA PAZ (SP152323 - EDUARDO VENANCIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM. NOTICIADO O FALECIMENTO DO AUTOR, HOUVE INTIMAÇÃO PARA QUE OS INTERESSADOS EFETUASSEM A HABILITAÇÃO. NÃO O FIZERAM. POSTO ISTO, TENDO EM VISTA A IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 267, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. P. R. I. OFICIE-SE O TRF COMUNICANDO A PROLAÇÃO DA SENTENÇA PARA BAIXA NAS ESTATÍSTICAS PROCESSUAIS. SENTENÇA TIPO C

0004670-72.2008.403.6114 (2008.61.14.004670-7) - MANOEL DA SILVA BEZERRA (SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que possui problemas ortopédicos e psiquiátricos e se encontra incapacitado para o trabalho. Requer o restabelecimento de auxílio-doença cessado indevidamente em 07/05/08. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela às fls. 43/44. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 109/118 e 130/135. Sentenciado o feito, foi a decisão anulada em face de documentos novos apresentados pelo INSS e retornaram para apreciação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial realizada pela médica psiquiátrica, o autor não apresenta transtorno psiquiátrico. No laudo pericial elaborado pelo perito em ortopedia foi constatado que o requerente apresenta quadro de condropatia patelar bilateralmente o que lhe acarreta incapacidade temporária, podendo ser submetido a reabilitação. O início da incapacidade foi determinado como 19/07/07 (fl. 111). Apurado em inquérito policial levado a efeito pela Polícia Federal em Campinas, que o vínculo constante de fls. 186, verso - no período de 05/03/01 a 28/10/06, com a empresa RSA - Polimentos S/C Ltda-ME, é falso, confirmado por declarações da própria esposa do requerente (fl. 194/195). Destarte, o autor já não ostentava a qualidade de segurado desde dezembro de 1993, não fazendo jus à prorrogação do benefício de auxílio-doença, muito menos ao auxílio doença anterior, porém este último não é objeto da presente ação. Ausente a qualidade de segurado o benefício não pode ser concedido. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50,

por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

000021-30.2009.403.6114 (2009.61.14.000021-9) - MARIA SOARES KRUEGER(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 17/02/06 a 24/05/08. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 53/58. Proferida sentença, foi ela anulada e retornaram os autos para nova perícia. Laudo juntado às fls. 97/101.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial psiquiátrica, não foi constatada qualquer tipo de incapacidade (fl. 55). Na perícia ortopédica foi apurado que a autora é portadora de discoartropatia de coluna cervical e lombar, além de síndrome de túnel do carpo bilateral e que não apresentam gravidade suficiente para diminuir a capacidade físico/funcional da autora (fl. 99), cuja atividade exercida era a de dona de casa - do lar (fl. 97). Portanto, nem faz jus a requerente à continuação do benefício temporário, nem à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Cito precedentes neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADO. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE PARA O TRABALHO NÃO COMPROVADA. - O perito judicial, profissional de confiança do juiz e equidistante das partes, realizou análise minuciosa da situação do autor, respondeu os quesitos formulados e fundamentou as suas conclusões, com base em anamnese, exame físico e em exames complementares. Desnecessidade de complementação. - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença exige qualidade de segurado, incapacidade para o trabalho e cumprimento de carência, quando exigida. - Constatada pela perícia médica a capacidade laborativa, indevida a aposentadoria por invalidez. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. - Agravo ao qual se nega provimento.(TRF3, AC 201003990149253, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/10/2010 PÁGINA: 569)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TRABALHADOR RURAL. CAPACIDADE LABORAL PLENA RECONHECIDA POR PERÍCIA MÉDICA OFICIAL. AGRAVO RETIDO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. A prova pericial é destinada ao convencimento do juízo e tendo sido considerado satisfatório o laudo do perito oficial pelo magistrado, não há que se falar em nova perícia, mesmo porque os quesitos formulados pelas partes foram analisados e respondidos satisfatoriamente. Agravo retido não provido. 2. Considerando que não restou comprovada, por perícia médica oficial, a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho, tampouco a incapacidade total e temporária, ela não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo ao benefício de auxílio-doença. 3. Apelação a que se nega provimento.(TRF1, AC 200738040006142, Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTÔNIO FRANCISCO DO NASCIMENTO (CONV.), PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/10/2009 PAGINA:163) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0002476-65.2009.403.6114 (2009.61.14.002476-5) - MARIA APARECIDA SILVA FRANCA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decísium não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0000113-71.2010.403.6114 (2010.61.14.000113-5) - SHIGERU MIYATA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na

inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 28/01/08 a 28/04/09. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 29. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 73/77. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 11/01/10 e a perícia foi realizada em outubro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de lombocotalgia grave e se encontra incapaz temporariamente para suas atividades. Estabelece o início da incapacidade há cinco anos, ou seja, em 2005. Diante do quadro constatado, faz jus a parte autora ao restabelecimento do auxílio-doença e sua manutenção pelo menos até setembro de 2011, mediante reavaliação na esfera administrativa. Oficie-se para a implantação do benefício. No prazo de trinta dias, em razão de antecipação de tutela concedida. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 29/04/09 e a mantê-lo pelo menos até 30/09/2011, reavaliando-se aí a incapacidade. Os valores em atraso, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidas de correção monetária e juros (a partir da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu, bem como o reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0001532-29.2010.403.6114 - BRAZILINA MARIA FERREIRA SILVA(SP151930 - CLARICE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício assistencial, previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz a parte autora, que tem 66 anos de idade e que requereu o benefício assistencial em 05/06/08, o qual foi indeferido em razão da renda per capita. Requer o benefício nomeado. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo social juntado às fls. 112/113. Parecer do MPF às fls. 124/126, pela procedência da ação. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Os requisitos para a concessão do benefício pleiteado são, consoante o artigo 20, da Lei n.º 8.742/93: ART. 20 - O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. A Requerente enquadra-se na hipótese de ser idosa, em razão de sua idade. A inicial relata que o núcleo familiar é composto da autora, dois filhos, a nora e uma neta (fls. 20/21). No relatório social efetuado constou que a requerente mora em um cômodo nos fundos da casa de seu filho, recebe ajuda dele e dos demais filhos (em número de cinco) no valor de R\$ 270,00 (fl. 112). Para a Lei n. 8.742/93, é considerada a unidade familiar que viva sob o mesmo teto e no caso, a autora vive em outro aposento. Destarte, vive só. No entanto, é sustentada pelos filhos que lhe fornecem casa, medicamento e alimentos. Desta forma não se enquadra na hipótese legal, uma vez que tem sua manutenção provida pela família. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o Autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, condicionado o pagamento à existência de condições para tanto, dada a concessão dos benefícios de assistência judiciária gratuita; P. R. I.

0002761-24.2010.403.6114 - JOSEMAURO ANTONIO FERREIRA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença cessado indevidamente em 11/07/07. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 36. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 70/73. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 09/04/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de disco-neuro-artropatia crônica da coluna lombar, o que implica a incapacidade parcial e temporária (fl. 73). É necessário deixar claro que os fatos na inicial não são verdadeiros, uma vez que o autor teve auxílio-doença concedido no período de 07/01/02 a 16/01/08 e posteriormente outro benefício de 04/03/08 a 25/09/09 (informes anexos). Portanto, desde 2007 vinha recebendo auxílio-doença. Constatada a incapacidade PARCIAL e temporária, não cabe a concessão de auxílio-doença para que o autor se submeta a tratamento cirúrgico, uma vez que a perícia não tem finalidade de ser consulta médica nem orientar tratamento. E mais, não necessita o segurado de orientação médica e muito menos declinar se vai realizar tratamento.

Não cabe desbordar os limites da lide: concessão ou não de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Não é possível conceder benefício sob condição. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0004153-96.2010.403.6114 - MARIA ELI SANDRA ROCHA SILVA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença de 08/08/06 a 08/04/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 37. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 88/91.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 08/06/10 e a perícia foi realizada em janeiro de 2011. Consoante a prova pericial realizada a parte autora apresenta quadro de transtorno conversivo/dissociativo, pela CID 10,F44, o que não lhe causa incapacidade, porém é portadora de epilepsia, G40, fazendo uso de medicação que a impedem de laborar como operadora de máquinas (fl. 95). Verifico que o benefício de auxílio-doença cessado em 08/04/11, foi restabelecido e há data prevista para cessação em 23/06/11 (informe anexo). Portanto, analisando as provas trazidas aos autos concluo que não existe interesse processual da autora em obter o benefício de auxílio-doença, por meio da tutela jurisdicional, uma vez que já o obteve na esfera administrativa. Não há provas conclusivas no sentido da incapacidade total e permanente. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0005627-05.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO GOMES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi apreciado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P. R. I.

0006443-84.2010.403.6114 - ISMAEL ENRIQUE FUENTES GONZALEZ(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que teve concedido auxílio-doença cessado indevidamente em 17/06/10. Continua incapacitada para a atividade laboral. Requer o restabelecimento do benefício ou a aposentadoria por invalidez desde a cessação do último benefício. Com a inicial vieram documentos. Negada a antecipação de tutela à fl. 52. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 85/87.É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A ação foi proposta em 15/09/10 e a perícia foi realizada em dezembro de 2010. Consoante a prova pericial realizada a parte autora é portadora de osteoartrose avançada de coluna lombar, escoliose da coluna lombar e insuficiência coronariana tratada, o que lhe acarreta incapacidade definitiva para a atividade laborativa que vinha exercendo: mecânico de maquinário doméstico. Conta ele com 64 anos de idade e efetuou contribuições como consta no CNIS de fl. 73, desde 1978. Concluo pela incapacidade total e definitiva do autor, fazendo jus à aposentadoria por invalidez, no entanto, desde a data do laudo pericial, em 06/12/10, quando foi constatada a incapacidade definitiva. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder aposentadoria por invalidez ao autor, com DIB em 06/12/10. OFICIE-SE PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO NO PRAZO DE TRINTA DIAS, em razão de

antecipação de tutela concedida. Os valores em atraso serão acrescidos de correção monetária e juros (a partir da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução nº 558/07 do CJF. Sentença não sujeita ao reexame necessário em razão do valor da condenação. P. R. I.

0007604-32.2010.403.6114 - LAERCIO BELIZ X LUIZ FABIO TONALEZI X MANOEL NASCIMENTO X NELSON DIOGO MARTINS X OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças limitadas ao quinquênio precedente à propositura da ação. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Incabível a preliminar de prescrição quinquenal uma vez que o pedido realizado na ação abarca somente as prestações anteriores a cinco anos da data da propositura da ação. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Ademais, não se trata de revisão do ato concessório e sim revisão da renda mensal do benefício, sem afetar sua origem. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no RE n 564354 RG / SE: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354 / SE - SERGIPE, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, 08/09/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011) Anteriormente já havia pronunciamento sobre a matéria por parte dos ministros Eros Grau e Marco Aurélio:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento.(RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008)BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos.(RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007,DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual dos beneficiários é de R\$ 2.589,87, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar a renda mensal do benefício da parte autora desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03, se cabível. As diferenças devidas limitadas ao período não abrangido pela prescrição quinquenal serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I.

0007626-90.2010.403.6114 - MANOEL CORREIA DA SILVA(SP290661 - RAQUEL MOTTA CALEGARI MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante da omissão apontada, passo a integrar a sentença para fazer constar de sua parte dispositiva:Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que o cálculo do imposto sobre a renda incidente sobre os valores percebidos tenham como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário nos respectivos meses, inclusive no que concerne à alíquota fixada na Tabela Progressiva vigente à época. Condeno a ré à repetição do imposto de renda retido e pago em desconformidade com o julgado. A quantia devida será acrescida da Taxa SELIC a contar da data do pagamento indevido até a data-base da elaboração dos cálculos (AG 200803000100490/SP, 8ª Turma, j. 02/06/2008, DJF3 24/06/2008, AC 95030337500/SP, 8ª Turma, j. 12/05/2008, DJF3 24/06/2008; AC 2003.61.26.004979-9, 7ª Turma, j. 09/02/2009, DJF3 18/03/2009).No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0007705-69.2010.403.6114 - WALDEMIR APARICIO CAPUTO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decism não há como prosperar, porquanto inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0007821-75.2010.403.6114 - NEIDE PINTO DE FREITAS(SP142587 - LUIZ BAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante do evidente erro material, retifico a sentença de fls. 67/68, para constar de sua parte dispositiva:Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 16/03/10 e a mantê-lo pelo menos até 31/07/11, reavaliando-se aí a incapacidade.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0007987-10.2010.403.6114 - JAIRO VIEIRA SANTANA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.Diante do erro material apontado, retifico a sentença para fazer constar:O autor veio a se aposentar em 17/11/2006, quando reuniu o tempo necessário à aposentação vigia a régua de mortalidade publicada em 2005 devendo ela ser aplicada ao seu benefício, como de fato o foi.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0000772-46.2011.403.6114 - VALMIR RUIZ MORETI(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de sentença proferida nos autos.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PARCIAL PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.O pedido de recebimento das diferenças devidas relativas ao ano de 1991 foi devidamente analisado e rejeitado.A condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por sua vez, decorre do recolhimento integral das custas processuais (fls. 35), o que contradiz a declaração de pobreza juntada somente agora. Por fim, diante do erro material apontado, retifico a sentença para fazer constar:No caso concreto, verifica-se que a ação foi proposta em 31 de janeiro de 2011, sendo de rigor o reconhecimento da prescrição em relação aos pedidos anteriores a janeiro/1991.No mais, mantenho a sentença tal como lançada.P.R.I.

0001110-20.2011.403.6114 - PAULO MANZIERI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o requerente que obteve aposentadoria por tempo de contribuição em 21/10/05, consoante demonstrativo de fl. 16. Afirma que contava com 32 anos, 5 meses e 09 dias de tempo de contribuição e, por ter ultrapassado 30 anos, faria jus ao percentual de 80% e não os 70% concedidos. Requer a revisão e atrasados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O autor quando de sua aposentadoria necessitava de um tempo de pedágio de 1 ano, 8 meses e 5 dias (fl. 59), uma vez que colhido pelas regras da Emenda n. 20 à CF. Para obter a aposentadoria proporcional, deveria trabalhar 30 anos e mais 40% do tempo que faltava para 30 anos de serviço em 16 de dezembro de 1998. Esse período adicional, o pedágio, visa a integrar o tempo mínimo que seria de trinta anos. Para não prejudicar aqueles que já contavam com tempo de serviço anterior à emenda, criou-se a regra de transição. Por ela, no caso concreto, teríamos 30 anos = 31anos, 8 meses e 5 dias. Esse o tempo mínimo a ser considerado para que o autor obtivesse a aposentadoria proporcional. A partir daí é que são computados os acréscimos de 5% a cada ano, nos termos do artigo 4º, inciso II da Emenda Constitucional n. 20/98. Quanto ao coeficiente de cálculo, correto o aplicado, 70%, uma vez que o texto da EC 20/98, inciso II, é claro ao determinar que o percentual de 5% a cada ano, incide sobre a soma dos trinta anos de contribuição somado ao pedágio. No caso do autor, a soma resultou em 32 anos, 5 meses e 9 dias. Não completou sequer um ano a mais de contribuição, fazendo jus ao percentual mínimo de 70%. Cito precedente:PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM DATA DE INÍCIO EM 13.12.2004. DEVIDA A APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 9º DA EC 20/1998 E ARTIGO 188, INCISOS I, II E 2º DO DECRETO 3.048/1999, BEM COMO DO ARTIGO 3º DA LEI 9.876/1999. APELAÇÃO DESPROVIDA. - A parte autora possuía, à época da aposentadoria, apenas 34 anos 2 meses e 23 dias de contribuição, não fazendo jus, portanto, ao percentual de 100% do salário de benefício para fins de apuração da renda mensal inicial de seu benefício. - Em 16.12.1998 a parte autora não tinha computado o período mínimo de 30 anos exigível para a concessão da aposentadoria proporcional, sendo de rigor o cumprimento de um pedágio correspondente a um período contributivo, a ser somado aos 30 anos exigíveis, de 40% sobre o tempo faltante para os 30 anos. - Em 13.12.2004 a parte autora reuniu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria proporcional pois possuía mais de 53 anos de idade e já havia completado o período contributivo mínimo exigível [30 anos + (8 meses e 13 dias a título de pedágio)]. - Há, no caso em tela, um período de contribuição superior ao mínimo exigível para o caso da parte autora de 3 anos 6 meses e 10 dias. - Nos termos do parágrafo 2º do artigo 188 do Decreto nº 3.048/99, correta a aplicação do percentual de 85% sobre o salário de benefício para fins de determinação da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria proporcional da parte autora, já que para o acréscimo ao percentual de 70% foi obedecido o percentual de 5% (cinco por cento) sobre o número de anos inteiros excedentes ao mínimo exigível para a parte autora, que no caso era de 3 anos [70% + (3 X 5%)]. - Apelação desprovida.(TRF3, AC 201003990044522,Relator(a) JUIZA EVA REGINA,SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:28/04/2010 PÁGINA: 782) Portanto, o decreto regulamentador da emenda constitucional nada mais fez do que repetir o que já determinado na Carta Magna. O cálculo do benefício está correto. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001404-72.2011.403.6114 - HUMBERTO CARDOSO DE OLIVEIRA(PR035429 - PAULO DONATO MARINHO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão da renda mensal de benefício previdenciário e recebimento de diferenças. Aduz a parte autora que os benefícios previdenciários concedidos anteriormente à EC n. 20/98 devem ter a renda mensal revisada para que a eles se aplique o teto de R\$ 1.200,00 a partir de dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de dezembro de 2003, por força da EC n. 41/03. Invocam julgados do STF que já acolheram a pretensão. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Preliminarmente, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.231/91, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajustamento da ação em relação à eventuais diferenças devidas à autora. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão dos benefícios foram anteriores a 2004, data da última modificação da norma que instituiu a decadência para a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Quanto ao mérito, modifico posicionamento anterior por mim assumido em face das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente no julgamento da Repercussão Geral no RE n 564354 RG / SE, com a seguinte ementa na admissibilidade: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO. ALTERAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APLICAÇÃO AOS BENEFÍCIOS ANTERIORMENTE CONCEDIDOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. O recurso foi apreciado em 08/09/10, cujo acórdão ainda não foi publicado, mas há notícia do seu resultado, consoante Informativo n. 599: Salientou-se, de início, a

possibilidade de apreciação do tema, haja vista se cuidar de questão de direito intertemporal, a envolver a garantia do ato jurídico perfeito haurido da vertente constitucional. Em seguida, enfatizou-se que a situação dos autos seria distinta das hipóteses anteriormente examinadas pela Corte em que assentada a impossibilidade de retroação da lei. Registrou-se que a pretensão diria respeito à aplicação imediata, ou não, do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98, e não sua incidência retroativa. Explicou-se que o recorrido almejava manter seus reajustes de acordo com índices oficiais, conforme determinado em lei, e que reputara admissível que esses reajustes ultrapassassem o antigo teto, desde que observado o novo valor introduzido pela EC 20/98. Entendeu-se que não haveria transgressão ao ato jurídico perfeito (CF, art. 5º, XXXVI) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado não aplicara o art. 14 da mencionada emenda retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional. Vencido o Min. Dias Toffoli que provia o recurso, por considerar desrespeitado o ato jurídico perfeito, uma vez que o valor do benefício fora definido em ato único e não continuado, não podendo uma lei posterior modificar essa fórmula de cálculo, salvo previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas. Julgava, também, afrontado o art. 195, 5º, da CF. RE 564354/SE, rel. Min. Cármen Lúcia, 8.9.2010. (RE-564354). Anteriormente já haviam se pronunciado sobre a matéria os ministros Eros Grau e Marco Aurélio: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO.

BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 458891 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. EROS GRAU, j. 29/04/2008, Segunda Turma, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008) BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos. (RE 499091 AgR / SC - SANTA CATARINA, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, j. 26/04/2007, Primeira Turma, DJe-028 DIVULG 31-05-2007 PUBLIC 01-06-2007, DJ 01-06-2007 PP-00057) Constatado que a renda mensal atual do beneficiário é de R\$ 2.589,93, valor limitado ao teto de R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 e mantido o valor teto daí decorrente até hoje. Se aplicado o teto determinado nas emendas constitucionais, os valores atuais deveriam ser de R\$ 3.467,40. Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisão a renda mensal do benefício da parte autora, desde dezembro de 1998, aplicando-se o valor do teto da EC n. 20/98 e da EC n. 41/03. As diferenças devidas limitadas ao período não-prescrito serão acrescidas de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0001490-43.2011.403.6114 - NAIR SEVERINA DA CONCEICAO(SPO94152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz a parte autora que obteve auxílio-doença no período de 15/12/06 a 18/12/08 e continua padecendo de problemas ortopédicos e de hipertensão arterial. Encontra-se incapacitada de forma total e definitiva para a atividade laboral e requer a concessão de um dos benefícios citados. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. Laudo pericial médico às fls. 143/146. Redistribuídos os autos à Justiça Federal. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Consoante a prova pericial ortopédica, realizada em 30/11/10, a parte autora é portadora de hipertensão arterial grave, tendinopatia no ombro direito e osteoartrose de coluna lombar, o que lhe acarreta incapacidade total e temporária, em razão da hipertensão arterial (fl. 146), POR QUATRO MESES. Portanto, não faz jus a requerente ao restabelecimento do auxílio-doença NB 5308020970, cessado corretamente em 18/12/08, mas sim à concessão de novo auxílio-doença em razão da hipertensão constatada, por um período de quatro meses, a partir de 30/11/10 (DCB 30/03/11). A autora gozou auxílio-doença, NB 5454988002, de 11/03/11 a 16/05/11. O valor recebido no período de 11/03/11 a 30/03/11, deverá ser descontado dos valores em atraso. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a conceder auxílio-doença ao autor com DIB em 30/11/10 a 30/03/11. Os valores devidos, descontadas as quantias pagas na esfera administrativa, serão acrescidos de correção monetária e juros (a partir da citação), nos termos da Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade das respectivas partes em face da sucumbência recíproca. Condeno o réu ao reembolso do valor pago ao perito judicial por meio da Justiça Federal, nos termos do artigo 6º da

0001517-26.2011.403.6114 - SEBASTIAO BRAZ DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais o pedido foi apreciado. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub iudice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão... (STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0001526-85.2011.403.6114 - FLORINDO MARSOLLA(SP253715 - PAULA MARSOLLA ROBLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 28/05/93. Esse benefício não teve os décimos terceiros salários incluídos no período básico de cálculo. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimos terceiros salários no período básico de cálculo do benefício. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1993. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, cabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a nova legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida. (TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº 8.213/91,

ambos em sua redação original.(TRF4, REOAC 200204010144570, Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator para Acórdão, Sexta Turma, D.E. 14/08/2009)Transcrevo parte do voto divergente, acolhido por maioria: A presente ação busca, entre outros pedidos, rever o benefício da parte autora com base no disposto no artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91 (redação original), que determinada: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.É importante destacar ainda que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(redação original)Já no tocante ao regulamento mencionado, cabe ressaltar o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que em seu artigo 37 aduz:Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.Já o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 prevê os critérios a serem considerados para o cálculo do salário de benefício:Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Como se pode observar na legislação supracitada, somente com o advento da Lei 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário (gratificação natalina) deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício.Desta forma, da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, vigentes à época da concessão do benefício, depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.Tais valores devem ser, portanto SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Destacamos que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário....Resta claro, portanto, que para os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.Assim, merece correção o cálculo elaborado para a concessão do benefício da parte autora, de forma que sejam somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1991, 1992, 1993), posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.Posto isto, ACOELHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o benefício da requerente: devem ser somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1990, 1991, 1992). Os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação.P. R. I.

0001776-21.2011.403.6114 - PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 12/02/97 e os índices utilizados para a correção dos salários-de-contribuição não estão corretos de acordo com os ditames legais. Afirma, outrossim, que não foi mantido o valor real do benefício uma vez que não foram aplicados os mesmos reajustes nos salários de contribuição e nos salários de benefícios. Requer a revisão e atrasados.Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.É O RELATÓRIO.PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil.Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1998 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa.Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91.Pretende o Autor seja aplicado o índice do IRSM de fevereiro de 1994 para atualização monetária dos salários de contribuição que foram considerados para o cálculo de sua renda mensal inicial.O requerente não possui interesse processual, uma vez que o período básico de cálculo de seu benefício é composto pelos salários de benefício dos meses de junho de 1995 a maio de 1998. Não existe necessidade

da tutela jurisdicional requerida já que as diferenças não atingem o benefício do requerente. Da mesma forma, não há que se falar em atualização dos salários-de-contribuição pela ORTN/OTN, na medida em que o benefício teve os salários-de-contribuição corrigidos, em conformidade com a Lei nº 8.213/91. Por fim, quanto aos reajustes pleiteados, a Lei n. 8.212/91 em seu artigo 20, 1º, determina que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices de correção dos benefícios de prestação continuada. Inicialmente estabelecido o INPC para o reajustes dos benefícios e dos salários-de-contribuição, conforme o artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes dos benefícios passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. Da mesma forma, em atenção ao disposto na Lei n. 8.212/91, os reajustes dos salários-de-contribuição passaram a ser quadrimestrais. Os salários-de-contribuição servem de base para o cálculo do salário-de-benefício. A renda mensal inicial, consistente em percentual desse salário-de-benefício, pode até ser inferior a este, não existindo na lei a vinculação pretendida pelo recorrente entre salário-de-contribuição, salário-de-benefício e renda mensal do benefício. Até porque existe um teto para o valor do salário-de-benefício diverso do teto do valor do salário-de-contribuição. Nesse sentido cito julgados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPROVAÇÃO DO TRABALHO PELO PERÍODO EQUIVALENTE À CARÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07/STJ.... A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e o salário benefício não encontra amparo legal. Precedente. Recurso especial não conhecido. (REsp 552283 / RS ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJ 05.09.2005 p. 457) AGRADO (ART. 557, 1º, DO CPC). PREVIDENCIÁRIO . REAJUSTE DE BENEFÍCIO DE ACORDO COM A MAJORAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E TETO . I- Os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição . A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição , visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva. (TRF3, AC - 2004.61.04.013235-9, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, DJF3 CJ1 DATA:27/07/2010, 615) O que determina a Constituição Federal é que os benefícios receberão reajustes de forma a manter o seu valor real, de acordo com os ditames legais. Em nenhum momento há a pretendida vinculação entre os reajustes dos salários de contribuição e os reajustes das rendas mensais dos benefícios. Os reajustes dos benefícios são determinados em lei ou decretos regulamentares, não encontrando qualquer vinculação aos aumentos do teto do salário de contribuição. Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto aos pedidos de aplicação do IRSM e ORTN/BTN para correção dos salários-de-contribuição. Quanto aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser beneficiária da justiça gratuita. P. R. I.

0001794-42.2011.403.6114 - JOAQUIM DE DEUS CARVALHO(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/07/93. Esse benefício não teve os décimos terceiros salários incluídos no período básico de cálculo. Requer a revisão e diferenças. Com a inicial vieram documentos. Citado o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1993 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos, da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Realmente não foram computados os valores dos décimo terceiros salários no período básico de cálculo do benefício. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91 veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1993. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, cabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício. Cito precedentes neste sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação

previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei nº 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula nº 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 29, 3º, DA LEI 8.213/91. 1. Os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial. 2. Os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.(TRF4, REOAC 200204010144570, Relator(a) SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Juiz Federal JOÃO BATISTA LAZZARI, Relator para Acórdão, Sexta Turma, D.E. 14/08/2009)Transcrevo parte do voto divergente, acolhido por maioria: A presente ação busca, entre outros pedidos, rever o benefício da parte autora com base no disposto no artigo 29, 3º, da Lei 8.213/91 (redação original), que determinada: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias.É importante destacar ainda que à época em que a parte autora efetivou contribuições ao RGPS, vigia norma do artigo 28 da Lei nº. 8.212/91: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 7º O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.(redação original)Já no tocante ao regulamento mencionado, cabe ressaltar o Decreto nº 612, de 21 de julho de 1992, que em seu artigo 37 aduz: Art. 37. Entende-se por salário-de-contribuição: (...) 6º A gratificação natalina - décimo-terceiro salário - integra o salário-de-contribuição, sendo devida a contribuição quando do pagamento ou crédito da última parcela, ou da rescisão do contrato de trabalho.Já o Regulamento da Lei de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992 prevê os critérios a serem considerados para o cálculo do salário de benefício: Art. 30. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição relativos aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 4º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.Como se pode observar na legislação supracitada, somente com o advento da Lei 8.870/94, que modificou as disposições legais dos artigos 28, 7º da Lei 8.212/91 e 29, 3º da Lei 8.213/91, é que o 13º salário (gratificação natalina) deixou de ser incluído no cálculo do salário de benefício.Desta forma, da leitura dos dispositivos legais anteriormente mencionados, vigentes à época da concessão do benefício, depreende-se que os valores correspondentes ao 13º salário (gratificação natalina), sobre o qual incidiu contribuição previdenciária, devem ser considerados para os efeitos de cálculo da Renda Mensal Inicial.Tais valores devem ser, portanto SOMADOS AO VALOR CONSIDERADO COMO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO, respeitando-se o limitador máximo de contribuição, de forma que se apure novamente o salário de benefício bem como a RMI devida ao benefício ora discutido. Destacamos que não se trata de inclusão de mais salários de contribuição do que os permitidos legalmente (36 ao todo), mas sim de um aumento do valor considerado, de forma que se inclua o valor incidido sobre os montantes recebidos a título de 13º salário....Resta claro, portanto, que para os benefícios cujo Período Básico de Cálculo engloba os meses de dezembro anteriores à Lei nº. 8.870/94, o décimo terceiro salário (gratificação natalina) era parte integrante do salário de contribuição do mês correspondente, sem qualquer ressalva relativa à apuração do salário de benefício, consoante se verifica do disposto no artigo 28, 7º, da Lei nº 8.212/91 e no artigo 29, 3º, da Lei nº. 8.213/91, ambos em sua redação original.Assim, merece correção o cálculo elaborado para a concessão do benefício da parte autora, de forma que sejam somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1991, 1992, 1993), posto que constituem ganhos do trabalhador sobre os quais incidiu a contribuição previdenciária.Posto isto, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o réu a revisar o benefício da requerente: devem ser somados os salários de contribuição referentes à remuneração mensal e o 13º salário no mês de dezembro (1990, 1991, 1992). Os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, serão acrescidos de correção monetária, consoante os critérios dos verbetes n. 08 da Súmula do TRF3 e n. 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n. 64 da E. Corregedoria Regional da Justiça Federal, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação, até 30/06/2009, quando então passa a incidir a Lei n. 9.494/97, artigo 1º -F, incidindo desde então, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até hoje, serão de responsabilidade do réu.Sentença não sujeita ao reexame necessário em face do valor da condenação.P. R. I.

0002111-40.2011.403.6114 - DAVID PINHO DA EIRA(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI E SP170279 -

DENISE LEONCIO SIMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve seu benefício concedido em 15/10/96 e o benefício não foi calculado corretamente, incidindo o teto sobre os salários de contribuição. Também não incluídas as contribuições sobre o décimo terceiro salário. Pretende a revisão do valor teto de 1998 e 2003. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em 1996 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 1997, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Acolho a prescrição das parcelas vencidas anteriormente a cinco anos da data da propositura da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/91. Há previsão legal para a limitação dos salários de contribuição. Isso em atenção ao disposto nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de contribuição. Dessa forma já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO.

CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO. TETO-LIMITE.

LEGALIDADE. COMPATIBILIDADE DOS ARTIGOS 29 E 136 DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção deste Sodalício, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo n.º 1112574/MG, fixou entendimento, já assentado por esta Corte, de que os benefícios concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988, com renda mensal recalculada com base no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, terão o reajuste inicial do salário-de-benefício limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição, em atenção ao disposto nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8.213/91. 2. O salário-de-benefício poderá ser restringido pelo teto máximo previsto no art. 29, 2º, da Lei n.º 8.213/91, inexistindo incompatibilidade deste dispositivo com o art. 136, que versa sobre questão diversa, atinente a critério de cálculo utilizado antes da vigência da referida lei. Precedentes 3. Agravo regimental improvido. (AGRESP-905841, Relator(a) MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:15/03/2010) No caso do autor, não se constata que o salário de benefício tenha ultrapassado o teto, uma vez que o valor teto era de R\$ 957,56 e o salário de benefício foi de R\$ 936,78 (fl. 23). A limitação dos valores dos salários de contribuição ocorreram e possuem fundamento legal, uma vez que as contribuições incidentes sobre eles também foram limitadas ao teto mensal.

Realmente não foram computados os valores dos décimo terceiros salários e não poderiam ser. A lei que modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, excluindo o cômputo do décimo-terceiro salário veio a ter vigência em abril de 1994 e o benefício foi concedido em 1996. Aos benefícios aplica-se a máxima tempus regit actum, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais Superiores. Destarte, incabível a inclusão das verbas para a apuração do salário de benefício, porque quando concedido o benefício já existia dispositivo legal impedindo o cômputo pretendido. Cito precedente neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA - RENDA MENSAL INICIAL - INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA FINS DE CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE NA VIGÊNCIA DOS ART. 28, PARÁGRAFO 7º DA LEI 8.212/1991 E 3º DO ARTIGO 29 DA LEI Nº 8.213/1991 EM SUAS REDAÇÕES ORIGINAIS ANTERIORMENTE A VIGÊNCIA DA LEI 8.870/94- CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA E APELO AUTÁRQUICO DESPROVIDO. - Decadência do direito de revisão do benefício de aposentadoria (DIB 01.09.1991). Inaplicável à espécie o artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação trazida pelas Leis n.º 9.528/97, 9.711/98 e 10.839/2004, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - O cômputo dos décimos-terceiros salários para fins de cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário foi autorizado pela legislação previdenciária, até a edição da Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou o art. 28, parágrafo 7º da Lei de Custeio e art. 29, parágrafo 3º da Lei de Benefícios. - A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas n.º 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. - Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 1% (um por cento) ao mês, conforme artigo 406 do Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, considerando que o INSS foi citado já sob a égide desse diploma. - Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o montante da condenação, nela compreendidas as parcelas vencidas até a data da r. sentença condenatória, consoante o disposto na Súmula n.º 111 do STJ. - Remessa oficial parcialmente provida e apelação do INSS desprovida.(TRF3, APELREE 200903990054409, Relator(a) JUIZA EVA REGINA, Sétima Turma, DJF3 CJ1 DATA:09/09/2009 PÁGINA: 868) Quanto aos tetos de 1998 e 2003, o autor não é atingido pelas modificações neles, uma vez que seu benefício não atingia o valor teto nas competências de dezembro de 1998 e 2003. Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. P. R. I.

0002931-59.2011.403.6114 - SEBASTIAO BENEDITO FAZOLI(SP183561 - GRAZIELA BARRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓCIO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao

princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil. A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação. Cito precedente a respeito: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010) Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003000-91.2011.403.6114 - FRANCISCO FERNANDO DE ALMEIDA BARROS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGOU PROVIMENTO. A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi extinta a ação. Posto isto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003407-97.2011.403.6114 - FRANCISCO COELHO GUIMARAES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 0076380720104036114, em que são partes ADÃO FELIPE e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.º 0076380720104036114 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: ADÃO FELIPE REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz a parte autora que teve aposentadoria por tempo de contribuição, na forma proporcional (76%), requerida e deferida em 31/03/97. Pretende a revisão para que o período básico de cálculo considerado seja de 04/92 a 03/96, mantido o mesmo coeficiente de 76%. Com a inicial vieram documentos. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Acolho a prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91. Não há falar em decadência do direito à revisão do benefício, porquanto a concessão ocorreu em março de 1997 e a norma que veio a instituir a decadência foi editada em 27/06/97, e modificada por várias vezes até a última em 2004, não se aplicando a regra de forma retroativa. Cito precedente do STJ: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PERÍODO ANTERIOR À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.523/1997. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA (PRECEDENTES).1. Conforme precedentes desta Corte, o prazo decadencial instituído pela Medida Provisória n. 1.523, de 27/6/1997 e reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/1997, alterada pela Lei n. 9.711/1998, não alcança os benefícios concedidos antes da sua vigência. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag 840737 / RS, Relator(a) Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 01/02/2011) Não há fundamento legal para o pedido apresentado de utilização do melhor salário de benefício apurado desde o implemento das condições mínimas para a aposentadoria. O requerimento do benefício foi efetuado pelo requerente quando bem quis, ou seja, foi ele quem escolheu a data para o início da aposentadoria. Consoante os ditames legais o cálculo do benefício era efetuado com base nos últimos trinta e seis salários de contribuição anteriores ao requerimento (artigo 29, Lei n. 8.213/91). Não cabia ao INSS e até é vedada, a utilização de salários de contribuição à escolha do requerente, consoante o demonstrativo de fl. 27). E mais, se pretende a parte a utilização de período de cálculo diverso, o coeficiente aplicável deve ser o correspondente a 30 anos (70%) e não a 31 (76% - PRETENDIDO). Não é possível mesclar regras. E mais, o ato jurídico perfeito, decorrente do pedido e concessão do benefício, não pode ser alterado posteriormente ao bel prazer do beneficiário. Cito precedente: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA. I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91. II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo. III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico

perfeito e imodificável. IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e consequentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento. V - Recurso improvido.(TRF3, AC 199903990210412,Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, SEGUNDA TURMA, DJU DATA:26/07/2000 PÁGINA: 315) Posto isto, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil e condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004152-77.2011.403.6114 - SEBASTIANA PALMIRA FERREIRA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200661140019604, em que são partes José Laurentino da Costa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever:AUTOS N.200661140019604AÇÃO DE CONHECIMENTOREQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DA COSTAREQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria concedida em 07/05/92 e apresenta os seguintes pedidos: revisão da RMI sem a imposição de teto, aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano, correção dos salários de contribuição com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, reajuste do benefício em março de 1994, e reajustes de 1996 a 2005, com base em índices que enumera. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial não é inepta, tanto que sequer gerou cerceamento de defesa ao réu. A parte autora não tem interesse processual com relação aos seguintes pedidos: valor mínimo do benefício, porque seu benefício não foi deferido no valor mínimo; gratificações natalinas, porquanto todas elas foram pagas com base no provento de cada ano; aplicação do artigo 58 do ADCT, porque não recebia benefício anteriormente à CF; correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, porque já recebia benefício nesse período. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. O corte no salário de contribuição está autorizado nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa.Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO....3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, consequentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...(AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318) Com relação ao pedido de revisão com base no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não demonstrou o

autor que tivesse direito a ela, nem que não tenha sido efetuada, pois a revisão administrativa dos benefícios enquadrados na hipótese legal foi regularmente efetuada. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido. (REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91.

INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano e correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%. Com relação aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2007. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004153-62.2011.403.6114 - LUIZ ANTONIO BELO(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200661140019604, em que são partes José Laurentino da Costa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140019604 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria concedida em 07/05/92 e apresenta os seguintes pedidos: revisão da RMI sem a imposição de teto, aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano, correção dos salários de contribuição com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, reajuste do benefício em março de 1994, e reajustes de 1996 a 2005, com base em índices que enumera. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial não é inepta, tanto que sequer gerou cerceamento de defesa ao réu. A parte autora não tem interesse processual com relação aos seguintes pedidos: valor mínimo do benefício, porque seu benefício não foi deferido no valor mínimo; gratificações natalinas, porquanto todas elas foram pagas com base no provento de cada ano; aplicação do artigo 58 do ADCT, porque não recebia benefício anteriormente à CF; correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, porque já recebia benefício nesse período. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. O corte no salário de contribuição está autorizado nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite

de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO....3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...(AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318) Com relação ao pedido de revisão com base no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não demonstrou o autor que tivesse direito a ela, nem que não tenha sido efetuada, pois a revisão administrativa dos benefícios enquadrados na hipótese legal foi regularmente efetuada. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela

Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido.(STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320)PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido.(REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS.1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período de diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido.(REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei nº 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano e correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%. Com relação aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de

Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2007. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004155-32.2011.403.6114 - JUSTUE VITORINO DE AGUIAR(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200661140019604, em que são partes José Laurentino da Costa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140019604 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria concedida em 07/05/92 e apresenta os seguintes pedidos: revisão da RMI sem a imposição de teto, aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano, correção dos salários de contribuição com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, reajuste do benefício em março de 1994, e reajustes de 1996 a 2005, com base em índices que enumera. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial não é inepta, tanto que sequer gerou cerceamento de defesa ao réu. A parte autora não tem interesse processual com relação aos seguintes pedidos: valor mínimo do benefício, porque seu benefício não foi deferido no valor mínimo; gratificações natalinas, porquanto todas elas foram pagas com base no provento de cada ano; aplicação do artigo 58 do ADCT, porque não recebia benefício anteriormente à CF; correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, porque já recebia benefício nesse período. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. O corte no salário de contribuição está autorizado nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO....3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84... (AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318) Com relação ao pedido de revisão com base no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não demonstrou o autor que tivesse direito a ela, nem que não tenha sido efetuada, pois a revisão administrativa dos benefícios enquadrados na hipótese legal foi regularmente efetuada. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter

permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido. (REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de

preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n.º 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano e correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%. Com relação aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2007. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004157-02.2011.403.6114 - OLIVAR VIEIRA SA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200661140019604, em que são partes José Laurentino da Costa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140019604 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria concedida em 07/05/92 e apresenta os seguintes pedidos: revisão da RMI sem a imposição de teto, aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano, correção dos salários de contribuição com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, reajuste do benefício em março de 1994, e reajustes de 1996 a 2005, com base em índices que enumera. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial não é inepta, tanto que sequer gerou cerceamento de defesa ao réu. A parte autora não tem interesse processual com relação aos seguintes pedidos: valor mínimo do benefício, porque seu benefício não foi deferido no valor mínimo; gratificações natalinas, porquanto todas elas foram pagas com base no provento de cada ano; aplicação do artigo 58 do ADCT, porque não recebia benefício anteriormente à CF; correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, porque já recebia benefício nesse período. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. O corte no salário de contribuição está autorizado nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: AGRAVO REGIMENTAL

NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA.1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa.Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO....3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei nº 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei nº 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...(AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318) Com relação ao pedido de revisão com base no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não demonstrou o autor que tivesse direito a ela, nem que não tenha sido efetuada, pois a revisão administrativa dos benefícios enquadrados na hipótese legal foi regularmente efetuada. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00.Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo

diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênera de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido. (REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei nº 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano e correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%. Com relação aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de abril de

2007. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004159-69.2011.403.6114 - ANITA PEREIRA DOS REIS COSTA(SP178547 - ALEXANDRA ARIENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200661140019604, em que são partes José Laurentino da Costa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140019604 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS^{3ª}. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria concedida em 07/05/92 e apresenta os seguintes pedidos: revisão da RMI sem a imposição de teto, aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano, correção dos salários de contribuição com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, reajuste do benefício em março de 1994, e reajustes de 1996 a 2005, com base em índices que enumera. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial não é inepta, tanto que sequer gerou cerceamento de defesa ao réu. A parte autora não tem interesse processual com relação aos seguintes pedidos: valor mínimo do benefício, porque seu benefício não foi deferido no valor mínimo; gratificações natalinas, porquanto todas elas foram pagas com base no provento de cada ano; aplicação do artigo 58 do ADCT, porque não recebia benefício anteriormente à CF; correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, porque já recebia benefício nesse período. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91. O corte no salário de contribuição está autorizado nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n.º 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º 8.213/91. INEXISTÊNCIA. 1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330) PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO....3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei n.º 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84... (AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318) Com relação ao pedido de revisão com base no artigo 26 da Lei n.º 8.870/94, não demonstrou o autor que tivesse direito a ela, nem que não tenha sido efetuada, pois a revisão administrativa dos benefícios enquadrados na hipótese legal foi regularmente efetuada. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Com o advento da Lei n.º 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n.º 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de

contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1,0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461 (Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581 (Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00. Para os períodos subsequentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar. Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agrado interno desprovido. (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. (...) A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido. (REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL. LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já

foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei n.º 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei n.º 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano e correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%. Com relação aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2007. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004188-22.2011.403.6114 - RAIMUNDA BATISTA DOS SANTOS(SP295514 - LINDOMAR MARCOS BRANDÃO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Dispensada a citação da ré, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Idêntica pretensão à apresentada nos presentes já foi apreciada e rejeitada neste Juízo, nos autos n.º 200661140019604, em que são partes José Laurentino da Costa e o Instituto Nacional do Seguro Social, conforme sentença que passo a transcrever: AUTOS N.200661140019604 AÇÃO DE CONHECIMENTO REQUERENTE: JOSÉ LAURENTINO DA COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS3ª. VARA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO VISTOS. Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Aduz o autor que teve aposentadoria concedida em 07/05/92 e apresenta os seguintes pedidos: revisão da RMI sem a imposição de teto, aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT até dezembro de 1991, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano, correção dos salários de contribuição com a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, reajuste do benefício em março de 1994, e reajustes de 1996 a 2005, com base em índices que enumera. Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A lide comporta julgamento antecipado com fundamento no inciso II do artigo 330 do Código de Processo Civil. A petição inicial não é inepta, tanto que sequer gerou cerceamento de defesa ao réu. A parte autora não tem interesse processual com relação aos seguintes pedidos: valor mínimo do benefício, porque seu benefício não foi deferido no valor mínimo; gratificações natalinas, porquanto todas elas foram pagas com base no provento de cada ano; aplicação do artigo 58 do ADCT, porque não recebia benefício anteriormente à CF; correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%, porque já recebia benefício nesse período. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores a cinco anos da data da propositura da ação, com fulcro no artigo 103, da Lei n. 8.213/91. O corte no salário de contribuição está autorizado nos artigos 29 e 33 da Lei n.º 8.213/91, pois se há um limite de contribuição, deve ser considerado também um limite para o salário de benefício. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o teto previsto nos artigos 29 e 33, da Lei n. 8.213/91 não implica a diminuição do valor real dos benefícios, consoante se colhe dos acórdãos ora colacionados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N.º 126/STJ. INAPLICABILIDADE À HIPÓTESE. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS INSERTAS NOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI N.º 8.213/91. COMPETÊNCIA DO STJ. EXCLUSÃO DO LIMITE DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E DA RENDA MENSAL INICIAL PELO ART. 136 DA LEI N.º

8.213/91. INEXISTÊNCIA.1. Estando o aresto prolatado pela Corte de origem alicerçado em fundamentos constitucional e infraconstitucional, e tendo a parte contrária manejado o recurso extraordinário pertinente ao fundamento constitucional, sucumbe a pretensão recursal de se aplicar a Súmula n.º 126/STJ à espécie. 2. Tratando-se de matéria de direito federal infraconstitucional, não há falar em incompetência desta Corte para apreciar o tema suscitado nas razões do apelo nobre, que diz respeito à interpretação dos artigos 29, 2º e 33, da Lei n.º 8.213/91. 3. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial do Segurado é limitado ao valor-teto do salário-de-contribuição vigente na data de início do benefício previdenciário, a teor do comando inserto nos artigos 29, 2º, e 33, da Lei n.º 8.213/91. Tais limites não foram excluídos pelo art. 136 do aludido diploma legal, que atua em momento distinto, versando sobre questão diversa.Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 821542 / MG ; Relatora Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 14.08.2006, p. 330)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO INICIADO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LIMITAÇÃO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO AO VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. MAIOR E MENOR TETO. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 29, 2º, E 33, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO....3. In casu, como o benefício previdenciário foi concedido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e, conseqüentemente, teve sua renda mensal inicial recalculada com base no artigo 144 da Lei n.º 8.213/91, é pacífica, nesta Corte, a compreensão no sentido de que o reajuste inicial do salário-de-benefício está limitado ao valor do respectivo salário-de-contribuição. Inteligência dos artigos 29, 2º, e 33, da Lei 8.213/91. 4. A jurisprudência desta Casa é firme no sentido de que a disposição contida no artigo 136 da Lei n.º 8.213/91, que impõe a eliminação dos tetos máximo e mínimo para o cálculo do salário-de-benefício, é diversa da contida no artigo 29, 2º, daquele diploma legal. Enquanto este limita o salário-de-benefício ao valor do salário-de-contribuição; o artigo 136 determina a eliminação do menor e maior valor-teto do salário-de-contribuição para o cálculo do salário-de-benefício, de forma a abolir os critérios constantes da legislação previdenciária anterior, qual, a CLPS/84...(AgRg no REsp 786028 / MG, Relator Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, DJ 15.05.2006, p. 318) Com relação ao pedido de revisão com base no artigo 26 da Lei n. 8.870/94, não demonstrou o autor que tivesse direito a ela, nem que não tenha sido efetuada, pois a revisão administrativa dos benefícios enquadrados na hipótese legal foi regularmente efetuada. Quanto aos reajustes dos benefícios, note-se que o artigo 201, 1º, da Carta Magna determina que o reajustamento dos benefícios, para efeito de manutenção do valor real em caráter permanente, se faça conforme critérios determinados em LEI. Inicialmente estabelecido o INPC, no artigo 41, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Com o advento da Lei n. 8.542/92, os reajustes passaram a ser quadrimestrais pela variação acumulada do IRSM. A Lei n. 8.880/94 estabeleceu o IPC-r como o índice utilizado para a correção dos salários de contribuição e os benefícios. Após a Lei n. 9.711/98 dispôs que o IGP-DI seria utilizado como fator de correção dos benefícios a partir de maio de 1996. Quanto aos índices posteriores de reajuste, foram outorgados consoante a legislação vigente à época: Junho de 1997 - 1.0531 (Medida Provisória n.º 1.572-1 de 28/05/97), Junho de 1998 - 1,0079 (Medida Provisória n.º 1.663-10 de 28/05/98), Junho de 1999 - 1,0461(Medida Provisória n.º 1.824-1 de 30/04/99), Junho de 2000 - 1,0581(Medida Provisória n.º 2.022-17 de 23/05/00), Junho de 2001 - 1,0766 (Decreto n. 3.826/01), Junho de 2002 - 1,0092 (Decreto n. 4.249/02), Junho de 2003 - 1,1971 (Decreto n. 4.709/03). As medidas provisórias foram convertidas nas Leis n. 9.711/98 e 9.971/00.Para os períodos subseqüentes, há autorização na Medida Provisória n. 2.129-9/01, para que os índices sejam estabelecidos por decreto regulamentar.Cito precedentes no sentido da legalidade dos índices adotados em obediência ao mandamento constitucional: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a manutenção do valor real dos benefícios desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, 4º da Constituição deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento. V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por instituição congênere de reconhecida notoriedade. VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu

ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido. (STJ AgRg no Ag 724885/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 27.03.2006 p. 320) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL.(...)A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. Recurso desprovido. (REsp 505597 / PR ; Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 05/09/05, p. 455) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REAJUSTE PELO IGP-DI APÓS MAIO/96. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 9.711/98. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL . LEI Nº 8.213/91. INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS. 1. Não há amparo legal para que seja adotado o IGP-DI na atualização dos benefícios previdenciários em período diverso daquele previsto no artigo 7º da Lei nº 9.711/98. 2. A fixação, a partir do ano de 1997, de reajustes não atrelados a qualquer indexador oficial, por si só, não pode ser tida como violadora da garantia de preservação do valor real do benefício. 3. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 4. Recurso improvido. (REsp 581864 / RS ; Relator Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, DJ 02/08/04, p. 604) Portanto, todos os índices preconizados pela parte autora não tem aplicação, sendo que os aplicados pela autarquia já foram reconhecidos como legais e constitucionais. A conversão para URV foi efetuada na forma eleita pelo legislador - valor nominal. Editada a Medida Provisória n. 434/94 de 27/02/94, quando ainda não findo o mês de fevereiro, veio ela a regulamentar as situações ainda em curso. Impossível a aplicação da Lei n. 8.700/93, uma vez que esta previa critério de reajuste incompatível com a nova norma. Como a medida provisória, com força de lei, foi publicada posteriormente à Lei nº 8.700/93, pelas regras constantes da Lei de Introdução do Código Civil, houve uma revogação tácita da legislação anterior por disporem sobre a mesma matéria de modo diverso e incompatível. Posteriormente a Lei nº 8.880/94 em seu artigo 20 dispôs da mesma forma como previsto na Medida Provisória n. 434/94. Destarte não há falar em aplicação de índice do IRSM quando não mais em vigor a legislação que determinava sua aplicação. Sobre o assunto, cito julgado do Supremo Tribunal Federal: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE. 1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE n. 313.382/SC, Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJU 08/11/02, p. 26) Posto isto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, com relação aos pedidos de aplicação do artigo 201, 5º, da CF, aplicação do artigo 58 do ADCT, gratificações natalinas a partir de 1988 com base nos proventos de dezembro de cada ano e correção dos salários de contribuição com a aplicação do índice de 39,67%. Com relação aos demais pedidos, OS REJEITO, com fulcro no artigo 269, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50 (AgRg no Ag 725605/RJ, Relator Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 27.03.2006, p. 321). P. R. I. São Bernardo do Campo, 18 de abril de 2007. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro nos artigos 269, inciso I, c/c o artigo 285-A do Código de Processo Civil. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007472-72.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002561-17.2010.403.6114) J A FILM AUTO CENTER LTDA ME X JANE DE LIRA MUNIZ X ARIIVALDO MOREIRA RAMOS(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Contrato de Empréstimo/Financiamento à Pessoa Jurídica no valor de R\$ 21.370,65, atualizado em 24/02/2010. Citados, os embargantes alegaram, em suma: a) a relação entre as partes deverá analisada com base nas regras do CDC; b) devido às abusivas cláusulas contratuais e ao valor inconsistente cobrado, devem ser aplicadas as regras da boa-fé objetiva e equidade para recompor o equilíbrio da relação entre as partes; c) capitalizados e comissão de permanência cumulada com juros. A inicial de fls. 02/19 veio acompanhada dos documentos de fls. 20/36. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita para os embargantes pessoas físicas às fls. 56. Emendada a inicial às fls. 57 para atribuir valor à cauda. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 33/39. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargante, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato avençado. A jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação das regras do CDC aos contratos bancários, reconhecendo neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Por conseguinte, verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 42/45 dos autos da execução em apenso, que houve somente a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não

cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido.(TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, consoante planilha de cálculo juntada às fls. 42/45 dos autos em apenso, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488). O contrato firmado pelos embargantes junto à embargada foi celebrado em 14/01/2009 (fls. 08/16 dos autos da execução em apenso), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, eqüitativamente dividido entre eles, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), respeitados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos embargantes Ariovaldo Moreira Ramos e Jane de Lira Muniz, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.

0000626-05.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-10.2010.403.6114) PEDRO ALVISE PAVAN X NORMA MARTINELLI PAVAN(SP156568 - JOÃO HERMANO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo no valor de R\$ 24.239,09, atualizado em 30/09/2010. Citados, os embargantes alegaram, em suma, que: a) a administração da sociedade Alpha Cell Serviços para Usuários de Telefonia Móvel Ltda era exercida pelo filho Gino Pavan Neto; b) houve erro por parte dos embargantes e dolo pelo filho Gino Pavan Neto ao firmarem a Cédula de Crédito Bancário junto à Embargada. Emendada a inicial às fls. 57 para atribuir valor à cauda. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 33/39. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face aos embargantes, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Alegam os embargantes que a administração da empresa executada era exercida tão-somente pelo coexecutado Gino Pavan Neto, filho dos embargantes e que, por esta razão, não tinham conhecimento acerca da gestão da empresa, tampouco da movimentação financeira. Contudo, cumpre consignar que o fato de os embargantes, eventualmente, não exercerem a administração da empresa, não os eximem das obrigações avençadas no título emitido a favor da embargada, eis que qualquer pessoa poderia ter figurado como co-executada, e não apenas os sócios da referida sociedade. Ademais, ao firmarem a Cédula de Crédito Bancário que consubstancia a execução em apenso, os embargantes assumiram a condição de devedores solidários, nos termos do parágrafo segundo, da cláusula vigésima sexta do título em comento (fls. 16 dos autos da execução em apenso). Dito de outro modo, a dívida pode ser cobrada integralmente de cada um dos coexecutados. Neste sentido, a dicção do artigo 275, do Código Civil, quanto à solidariedade passiva: O credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Não há que se falar, também, em erro ou dolo na emissão do título em apreço. Nos termos do artigo 138, do Código Civil, São anuláveis os negócios jurídicos, quando as declarações de vontade emanarem de erro substancial que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio. Ora, no caso dos presentes autos, os próprios embargantes afirmam que a intenção, inclusive na constituição da empresa, foi de auxiliar o filho Gino Pavan Neto. Dessarte, não há como afirmar a ocorrência de erro ao emitirem a Cédula de Crédito Bancário como co-devedores. Outrossim, não restou comprovado dolo na emissão do título por parte do coexecutado Gino Pavan Neto apto a anular o negócio jurídico avençado. Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais fixo em arbitrio em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.

0001017-57.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004407-45.2005.403.6114 (2005.61.14.004407-2)) JOSE CIRILO DE CARVALHO(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)
VISTOS. Tratam os presentes autos de embargos à execução fundada em título extrajudicial movida pela CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em decorrência de contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no valor de R\$ 6.053,79, atualizado em 23/06/2005. Citado por edital, o embargante, por meio de curador especial, alega invalidade da citação e ilegalidade da capitalização de juros. Inicial às fls. 02/29. Impugnação apresentada pela CEF às fls. 33/39. É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. A embargada apresentou, na inicial da execução em apenso, prova escrita de seu crédito face ao embargado, a qual é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. Rejeito a preliminar de invalidade da citação por edital, eis que foram envidados todos os esforços no intuito de localizar o embargante, sendo cabível a citação por edital. No mérito, os embargos não merecem provimento. Verifica-se, da análise dos demonstrativos de débitos juntados às fls. 15/17 dos autos da execução em apenso, que houve somente a cobrança de comissão de permanência. Entendo perfeitamente possível e legítima a sua cobrança, nos termos em que fixada no contrato mencionado na inicial. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula nº 294 do STJ. Contudo, há que se ressaltar que a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação encontra guarida nas Súmulas do STJ nº 30, que veda expressamente a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, e nº 296, que veda a cumulação com os juros remuneratórios. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DE FILIADOS. SÚMULA 7/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. 1. Legitimidade das associações, expressamente autorizadas, para atuar judicialmente em defesa tanto de direitos coletivos como individuais de seus filiados. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Legal a cobrança da comissão de permanência na fase de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, multa contratual e juros moratórios (Súmulas 30 e 294/STJ). 4. Agravo regimental a que se dá provimento. (STJ - AGRESP 200500890260 - Quarta Turma - MARIA ISABEL GALLOTTI, DJE 04/02/2011). Civil - Contrato - Bancário - Abertura de Crédito. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 863.887, RS, consolidou o entendimento de que a comissão de permanência abrange três parcelas, a saber, os juros remuneratórios, à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo, os juros moratórios e a multa contratual; daí ser impossível a sua cobrança cumulada com juros de mora e multa contratual, sob pena de incorrer em bis in idem. Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para declarar que, no período de inadimplência, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendidos os juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo + juros de mora + multa contratual). (STJ - AgR 759.862, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 30.04.2008). Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008). MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RESOLUÇÃO 1748/90 DO BACEN. REVOGADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CABIMENTO. 1. Não é aplicável ao caso o artigo 4º da Resolução 1748/90 do Bacen, primeiro porque tal resolução alterou e consolidou critérios para inscrição de valores nas contas de créditos em liquidação e provisão para créditos de liquidação duvidosa, o que não é a hipótese dos autos. Ademais, a aludida resolução foi totalmente revogada a partir de 01/03/2000, pela RES CMN 2682/99, publicada no DOU 23/12/1999. 2. A despeito de a jurisprudência admitir a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, sua aplicação, em relação à limitação taxa de juros, dependerá da plena demonstração do abuso em relação às taxas utilizadas, o que não ocorreu na hipótese. É possível a capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000 (STJ, AgRg no Resp 737696/RS). 3. Encontra-se pacificado que a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato (Súmula 294/STJ), desde que não cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios (Súmula 296/STJ), moratórios e multa contratual (AgResp 712.801/RS). No caso, o contrato a prevê, e não há base legal para afastá-la. 4. Apelo desprovido. (TRF2 - AC 200551010188121, Sexta Turma Especializada, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, DJU 26/03/2009, p. 142). Ainda sobre a comissão de permanência, vale ressaltar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, consoante planilha de cálculo juntada às fls. 15/17 dos autos em apenso, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. A capitalização de juros, por seu turno, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada, nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (artigo 5º). Sobre a matéria, cite-se o julgado: Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ. Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36),

admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial.(STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato firmado pelo embargado junto à embargante junto à embargada foi celebrado em 30/01/2004 (fls. 10/14 dos autos da execução em apenso), ou seja, em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual submetem-se à aplicação da capitalização de juros, nos termos consignados nos próprios instrumentos.Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma no cálculo apresentado pela CEF, o qual, não tendo sido eficientemente impugnado pela embargante, é ora acolhido por este Juízo.Posto isto, REJEITO O PEDIDO efetuado nos embargos opostos, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios à embargada, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, em razão dos benefícios da justiça gratuita, que ora acolho. Translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se naqueles. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001118-94.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-30.2004.403.6114 (2004.61.14.000194-9)) HUMBERTO GERONIMO ROCHA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

VISTOS.HUMBERTO GERÔNIMO ROCHA, com qualificação nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando, em síntese:a) prescrição dos créditos tributários;b) cerceamento de defesa e ilegalidade da dívida, ante a divergência de endereços;c) ausência de renda para a cobrança do imposto de renda.A inicial (fls. 02/17) veio instruída com documentos (fls. 18/33). Recebidos os embargos à fl. 35.A embargada apresentou a impugnação (fls. 36/38), refutando os argumentos trazidos pela embargante. É o relatório.DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no art. 17, único da Lei n.º 6.830/80, tendo em vista que os presentes embargos versam sobre matéria unicamente de direito.Alega a embargante a prescrição dos créditos que consubstanciam a CDA que acompanha a execução fiscal em apenso. Consoante o inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Os lançamentos, no caso dos presentes autos, foram realizados sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados os débitos através de Declaração de Rendimentos.Assim, a constituição dos créditos foi efetivada pelo próprio contribuinte, por meio da Declaração de rendimentos na data de 21/06/2001 (fls. 04 dos autos da execução fiscal), razão pela qual não há que se falar em decadência.No que concerne ao assunto, colaciono o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO MATERIAL E INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO (SÚMULA 106/STJ). PARCELAMENTO DO DÉBITO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subsequentes, sob pena de prescrição. Precedentes do STJ. A Fazenda Nacional comprovou a data de entrega da declaração de rendimentos. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional. Exegese da Súmula 106/STJ. Não estão prescritos os débitos em cobrança, pois não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da DCTF e a data do ajuizamento da execução. Nos termos do artigo 151, inciso VI, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, restando interrompido o curso do prazo prescricional. Não há que se falar em prescrição intercorrente, tendo em vista o parcelamento do débito, que se deu em agosto/2003, três anos após a remessa dos autos ao arquivo, que se deu em dezembro/2000. De rigor, portanto, a reforma da sentença, para determinar a suspensão da execução fiscal enquanto estiver em vigência o parcelamento. Apelação da União provida.(TRF3 - AC 2000.61.82.008549-3, Terceira Turma, Rel. Des. Mário Moraes, DJF3 01/09/2009 PÁGINA: 271).Quanto à alegação de prescrição, registre-se que o lançamento, no caso do IRPF, conforme acima mencionado, foi realizado sob a modalidade de auto-lançamento, ou lançamento por homologação, já que apurados mediante declaração realizada pelo próprio contribuinte.Nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, sendo realizada declaração por parte do contribuinte quanto ao valor devido, a jurisprudência pacífica do E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal é contado da data de vencimento do tributo constante de referida declaração, podendo desde logo haver inscrição na dívida ativa no caso de não recolhimento por parte do sujeito passivo.Assim, a partir do vencimento do tributo, não havendo recolhimento, passa a fluir o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal, não mais se cogitando em decadência.A propósito, cite-se:EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. DESNECESSIDADE DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO.1. O tributo que, embora declarado pelo próprio contribuinte, não foi pago independe de qualquer ato do Fisco para sua constituição, não havendo que se falar no transcurso do prazo previsto no 4º do art. 150 para que tenha

início o prazo prescricional, esse inicia-se desde o vencimento da dívida.2. Diante do aparente conflito entre a norma contida no art. 2º, 3º, da Lei de Execuções Fiscais com o disposto no art. 174 do CTN, deve prevalecer o CTN, recepcionado pela Constituição Federal com status de lei complementar, norma de superior hierarquia.3. Agravo regimental não provido.(AGRESP - 1020052/PR; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Documento: STJ000822619; DJ: 07/04/2008, PG.: 1, Rel. Min. CASTRO MEIRA).Contudo, no caso dos presentes autos, a declaração ocorreu em data posterior, qual seja, 21/06/2001, tanto que gerou multa pelo atraso na entrega da declaração (fls. 04 dos autos da execução fiscal), de forma que a constituição do crédito se deu nas referidas datas.O marco interruptivo da prescrição é a efetiva citação na execução fiscal, com a redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, o que ocorreu na data de 17/02/2004, conforme aviso de recebimento positivo de fls. 07 dos autos em apenso. Dito de outro modo, a interrupção ocorreu dentro do prazo de cinco anos, porquanto não há que se falar em prescrição.Diferentemente do que alega o autor, a citação efetivamente ocorreu em 17/02/2004, e não em 22/01/2011, tanto que em 02/03/2004 protocolizou uma petição nos autos da execução fiscal, firmada pelo mesmo procurador da presente ação, na qual nomeia bens à penhora.Ademais, o endereço da inicial é o mesmo do aviso de recebimento da citação e da própria procuração ofertada pelo autor aos autos, na qual constituiu os seus procuradores (fls. 11 dos autos da execução fiscal). Ora, como pode o autor devidamente citado, ciente da execução que contra ele corre - tanto que peticionou nos referidos autos - vir afirmar que foi cientificado da ação somente 22/01/2011 e que restou prejudicado pelo aumento do débito fiscal em decorrência do lapso temporal? Conforme laudo de penhora e depósito de fls. 133, no qual o autor após sua assinatura, foi realizada apenas a penhora do veículo de placa DFX5888, e não a citação do executado.Assim, não há que se falar em prescrição, nem em cerceamento de defesa, muito menos em elevação do valor da dívida por culpa da embargada. Se o débito aumentou em razão dos juros e da correção monetária, o autor foi o único responsável, dada a sua inércia.Por fim, conquanto o autor tenha alegado a inexistência de débito, por não ter auferido renda, não trouxe aos autos qualquer justificativa para fundamentar a sua alegação. Posto isso, REJEITO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Constando na Certidão de Dívida Ativa o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 (Decreto-Lei n. 2.052/83, art. 1º, inciso IV), a improcedência dos embargos à execução fiscal movida pela Fazenda Nacional não sujeita o executado ao pagamento de honorários advocatícios. Procedimento isento de custas.Oportunamente, arquivem-se estes autos, trasladando-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, prosseguindo-se naqueles autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0006286-48.2009.403.6114 (2009.61.14.006286-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X EDUARLEY TEIXEIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

0001985-87.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pela executada, devidamente noticiada pelo Exequente, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver. Certifique-se o trânsito em julgado, haja vista a renúncia do Exequente quanto ao prazo recursal. Após, arquivem-se os autos.P. R. I.SENTENÇA TIPO B

MANDADO DE SEGURANCA

0001246-59.2011.403.6100 - CENTURIAO COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE)

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no artigo 128 do Código de Processo Civil.A matéria veiculada nos embargos tem caráter infringente, incabível na hipótese sub judice e deve ser apresentada por meio do recurso cabível: apelação.Cito precedente a respeito:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA C. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.)1. O inconformismo que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum não há como prosperar, porquanto inócurrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.2. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido

suficientes para embasar a decisão...(STJ, EDcl no REsp 999324 / RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 17/12/2010)Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto. P.R.I.

0003070-11.2011.403.6114 - FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA(SP155443 - DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS.Tratam os presentes autos de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão do nome da Impetrante do CADIN, decorrente do débito objeto da NFLD nº 35.787.237-1.Sustenta, em síntese, que:a) o débito encontra-se em discussão na Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 2009.61.14.009791-4, a qual tramita na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo;b) Na referida ação foi concedida tutela antecipada na data de 15/03/2010 para suspender a exigibilidade do débito, sendo confirmada pela sentença proferida em 09/11/2010;c) o impetrante recebeu na data de 22/11/2010 o Ofício nº 21200817/0002289/2010 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no qual lhe foi informado que o débito seria inscrito no CADIN se a dívida não fosse regularizada no prazo de 75 (setenta e cinco) dias; d) a impetrante peticionou junto à impetrada para ressaltar que a dívida encontra-se suspensa. Contudo, na data de 06/01/2011, antes do referido prazo de 75 dias, houve a inscrição do débito no CADIN.A petição inicial (fls. 02/08) veio acompanhada de documentos às fls. 09/40. Recolhidas custas às fls. 41. Às fls. 53/54 foi concedida a liminar requerida para que a autoridade coatora procedesse à exclusão do débito inscrito no CADIN referente à NFLD nº 35.787.237-1, sem prejuízo de que o fisco voltasse a inscrevê-lo caso a tutela antecipada concedida no Processo nº 2009.61.14.009791-4 fosse revogada tácita ou expressamente.Informações da Autoridade coatora prestadas às fls. 72/74, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar acerca do mérito (fls. 79/81). É O RELATÓRIO. PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR. Assiste razão à impetrante. Da análise individual dos documentos verifico que os débitos referentes à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.787.237-1 encontram-se com a exigibilidade suspensa, por força da tutela antecipada concedida nos autos nº 2009.61.14.009791-4, a qual foi confirmada pela sentença proferida (fls. 48/49).Referida tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito foi concedida por decisão publicada em 15/03/2010, o que impõe à União a abstenção da prática de atos tendentes à execução do tributo, inclusive inscrição no CADIN. Logo, Ofício nº 21200817/0002289/2010 PGFN-SP de fl. 18 e a posterior inclusão no CADIN ofendem direito líquido e certo da impetrante.Ademais, diferentemente do que alega a autoridade coatora às fls. 72/74, conquanto tenha sido reconhecido na data de 25/04/2011 que os débitos efetivamente encontravam-se suspensos (fls. 27), referida dívida ainda permanecia ativa em consulta ao CADIN na data de 06/05/2011, consoante documento de fls. 31. Assim, o ato coator persistia à época da propositura do presente mandado de segurança.Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tornando definitiva a liminar concedida início litis, para que a autoridade coatora proceda à exclusão do débito inscrito no CADIN referente à NFLD nº 35.787.237-1, sem prejuízo de que o fisco volte a inscrevê-lo caso a tutela antecipada concedida no Processo nº 2009.61.14.009791-4 seja revogada tácita ou expressamente.Custas ex lege. Sem honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário.P. R. I. O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003504-20.1999.403.6114 (1999.61.14.003504-4) - ANTONIO FERRAZ NETTO X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X ISNARDE CORREA DA SILVA X JANMIS HONORATO DA SILVA X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X ANTONIO FERRAZ NETTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDINEI DONISETE DE FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DELI EVANGELISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISNARDE CORREA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JANMIS HONORATO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURIVAL FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAIMUNDO TEIXEIRA PASSARINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODOMIRO GALVAO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI CARDOSO DA MATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DOS SANTOS SALGUEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGO PROVIMENTO.A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. A CEF cumpriu o julgado, razão pela qual os autos foram extintos.O valor depositado às fls. 454, somente será levantado após o julgamento definitivo do agravo de instrumento n. 2007.03.00.025521-3, que pende de julgamento no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme decisão de fls. 431.Posto isto, NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto.P.R.I.

0006403-73.2008.403.6114 (2008.61.14.006403-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA(SP048230 - JOSE DE ALMEIDA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM AMERICA X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF

VISTOS Diante da satisfação da obrigação pelo executado, JULGO EXTINTA A AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Sentença tipo B

Expediente Nº 7441

EMBARGOS A EXECUCAO

0004087-82.2011.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010825-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010825-2)) UNIAO FEDERAL X INBRA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003172-33.2011.403.6114 - SEVERINA JOSEFA DE OLIVEIRA GUSMAO (SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o(s) Assistente(s) Técnico(s) indicado(s) pelo INSS. Quanto aos quesitos apresentados pela(s) parte(s), os indefiro por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

0003190-54.2011.403.6114 - EUNICE MENEZES SCHMIDT (SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela(s) parte(s) por inteiro, tendo em vista que os quesitos apresentados pelo Juiz são suficientes para a formação do convencimento do magistrado. Aguarde-se a realização da perícia designada. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto

Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 617

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004121-74.1999.403.6115 (1999.61.15.004121-1) - JOSE ALEXANDRE SCHUTZE X ADEMIR ISRAEL ZANONI JUNIOR X WALDOMIRO BENEDITO ROSA X ANTONIO JOSE ROSSI X DARCY SIMOES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por JOSE ALEXANDRE SCHUTZE, ADEMIR ISRAEL ZANONI JUNIOR, WALDOMIRO BENEDITO ROSA, ANTONIO JOSE ROSSI e DARCY SIMÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntaram documentos às fls. 09/116. A CEF apresentou a contestação às fls. 122/144. Os autores apresentaram réplica às fls. 152/161. A sentença de fls. 180/202 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito com relação ao autor Antonio José Rossi. No mais, julgou procedente em parte a ação formulada pelos autores, para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. A Caixa Econômica Federal requereu a juntada dos cálculos e créditos para o autor Darcy Simões. Na oportunidade, a CEF esclareceu que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores José Alexandre Schutze, Ademir Israel Zanoni Junior e Waldomiro Benedito Rosa, por constar na base de dados que o mesmo possui registros de adesão (fls. 219/229). A decisão de fls. 234 homologou a transação celebrada entre o autor Waldomiro Benedito Rosa e a CEF. Às fls. 262/262/279 os autores Ademir Israel Zanoni Junior, Darcy Simões e José Alexandre Schutze juntaram aos autos as planilhas de que entendem devido pela ré. Às fls. 287/288 a CEF apresentou os termos de adesão em nome do autor Ademir Israel Zanoni Junior, sobre o qual se manifestaram os autores às fls. 291/292. A decisão de fls. 284 homologou a transação celebrada entre os autores Ademir Israel Zanoni Junior e José Alexandre Schutze e a CEF. Os autos foram remetidos a contabilidade do juízo e este concordou com os

cálculos apresentado pela CEF (fls. 296). Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito (fls. 299). Regularmente intimada, a CEF deixou transcorrer in albis o prazo concedido para manifestação (fls. 300). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que as decisões de fls. 234 e 284 já julgaram extinta a execução, em relação aos autores WALDOMIRO BENEDITO ROSA, ADEMIR ISRAEL ZANONI JUNIOR e JOSÉ ALEXANDRE SCHUTZE. Ademais, ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, com a expressa concordância do autor, julgo extinta a execução em relação ao autor DARCY SIMÕES, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006123-17.1999.403.6115 (1999.61.15.006123-4) - ELIO JOSE PICELLI X VANDERLEI NICOLINI X HERMES WILLIAN DE SA X MARILZA RAMOS PEREIRA X ELIS REGINA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ELIO JOSÉ PICELLI, VANDERLEI NICOLINI, HERMES WILLIAN DE SÁ, MARILZA RAMOS PEREIRA e ELIS REGINA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntou documentos às fls. 10/68. A CEF apresentou a contestação às fls. 72/98. Os autores apresentaram réplica às fls. 102/110. A sentença de fls. 131/153 julgou extinto o processo sem julgamento do mérito em relação ao autor Elio José Picelli e, em relação aos demais autores, julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 160/191 a CEF requer a juntada dos cálculos e créditos do autor Hermes Willian de Sá. Na oportunidade, a CEF esclareceu que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores Elis Regina Silva, Marilza Ramos Pereira e Vanderlei Nicolini, por constar na base de dados que os mesmos possuem registros de adesão. A decisão de fls. 196 homologou a transação celebrada entre a autora Elis Regina da Silva e a CEF. Às fls. 202/217 os autores requereram a juntada dos extratos do autor Hermes Willian de Sá. Às fls. 224/234 o autor Hermes Willian de Sá juntou aos autos a planilha de que entende devido pela ré. Às fls. 242/244 e 246/254 a CEF juntou aos autos termo de adesão em nome da autora Marilza Ramos Pereira da Silva e os extratos que comprovam os saques efetuados pelo autor Vanderlei Nicolini. A decisão de fls. 258 homologou a transação celebrada entre os autores Marilza Ramos Pereira e Vanderlei Nicolini e a CEF. Informações e cálculos da contadoria a fls. 259. A fls. 264 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré e requerem a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que as decisões de fls. 196 e 258 julgaram extinta a execução em relação aos autores ELIS REGINA DA SILVA, MARILZA RAMOS PEREIRA e VANDERLEI NICOLINI. Ademais, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 167/178, com a expressa concordância do autor, julgo extinta a execução em relação ao autor HERMES WILLIAN DE SÁ, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0006666-20.1999.403.6115 (1999.61.15.006666-9) - DORIVAL ZANCONATO X JOSE LAUDO TAROSI X SEBASTIAO LIODORO X JAIR EUCLIDES FRANCO X ISMAURO BERNARDES PACHECO X MANOEL OLMEDO NETTO X SEVERINA ALVES DE OLIVEIRA X RIVELINO PEREIRA SOARES X LUCIA DIAS ALMEIDA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 280. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor DORIVAL ZANCONATO foi efetivamente quitado pela CEF e não houve qualquer impugnação. Com relação ao autor MANOEL OLMEDO NETTO, conforme documentação acostada a fls. 52, nota-se que nos períodos pleiteados e deferidos na r. sentença de fls. 163/183, o autor não possuía registro de vínculo empregatício. Ademais, a sentença de fls. 163/183 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a

quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, com relação ao autor DORIVAL ZANCONATO, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao autor MANOEL OLMEDO NETTO, verifica-se pelas anotações constantes em sua CTPS (fls. 52) que não teve vínculo empregatício no período relativo aos índices concedidos pela r. sentença de fls. 163/183. Inexistindo valores a serem executados em relação a ele, o processo deverá ser remetido ao arquivo.Ressalto que os autores requereram a extinção do feito a fls. 296.No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000892-14.2000.403.6102 (2000.61.02.000892-3) - ANTONIO CARLOS OLIVERIO X ANTONIO PAULO MAZON MARCHETTI X GILBERTO CIOFFI X RUBENS OLIVIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA SALETE DE CASTRO R FAYAO)

Ante a renúncia da credora (fls. 212), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000794-87.2000.403.6115 (2000.61.15.000794-3) - EDG - EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE E SP136163 - JOSE AMERICO APARECIDO MANCINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS)

SentençaAnte o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 424/425) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001534-45.2000.403.6115 (2000.61.15.001534-4) - JOSE CARLOS TONANI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face do pedido formulado pelo autor José Carlos Tonani.Informação da Contadoria a fls. 212.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.O autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereu a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decidido.O v. acórdão de fls. 130/134 deu parcial provimento ao recurso da CEF para que os juros moratórios sejam pagos no percentual de 6% ao ano em caso de levantamento das quotas. No mais, manteve a sentença proferida.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos do autor não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que

chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que o autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001644-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001644-0) - ANDRE FATORI FILHO X LUZIA HELENA ROSA X REGINA DA SILVA X CARLOS ROBERTO DA SILVA X IRINEO PEREIRA DE LIMA X LUIS CARLOS DA SILVA X OLERINDO RODRIGUES SOARES X JOSE PAIXAO DOS SANTOS X ERIVALDO JOSE LEITE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 265.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decido.Inicialmente, verifico que os créditos referentes aos autores REGINA DA SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação.A sentença de fls. 137/156 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, com relação aos autores REGINA DA SILVA e CARLOS ROBERTO DA SILVA, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à

CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001696-40.2000.403.6115 (2000.61.15.001696-8) - LOURDES APARECIDA ELIAS X IVALDO DE OLIVEIRA X VALDEMIR DE OLIVEIRA X NELSON PIRES DE FREITAS X VALDEMIR ANTONIO ROSSINI X OSWALDO SENTINELLA X CARLOS ALBERTO SIMOES X VALDEMIR MELHADO X MANOEL ANTONIO FERNANDES X JOSE GIL GORDILLO FILHO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Aceito a conclusão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação e cálculos da Contadoria às fls. 446. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. A fls. 462 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito. Relatados, fundamento e decidido. A sentença de fls. 328/333 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que a fls. 462 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001920-75.2000.403.6115 (2000.61.15.001920-9) - RUBENS DONIZETTI PEREIRA DE GODOY X GERALDO BERNARDINO X EVA CHABALIN X CLAIR MARIA MANZATTO DE CARLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X JOAO FERRIOLLI X SUZETE MARIA APPEL DOS SANTOS X ERMELINDA FERRAZ DE CAMPOS LOUZADA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 266. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos (fls. 293). Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico o autor GERALDO BERNADINO já teve seus créditos satisfeitos através do processo nº 1996.0000305251-5, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, conforme extratos juntados pela CEF às fls. 230/232. Ademais, verifico que, regularmente intimado, o autor requereu a extinção do processo (fls. 293). Já, com relação a autora EVA CHABALIN, verifico que os créditos foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. Ademais, a sentença de fls. 211/216 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria

Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...). Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que a fls. 293 o autor concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, tendo em vista que o autor GERALDO BERNADINO já recebeu seus créditos por meio do processo n 1996.0000305251-5, que tramitou na 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto - SP, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com relação a autora EVA CHABALIN, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002006-46.2000.403.6115 (2000.61.15.002006-6) - ELAINE APARECIDA FATORE X DEMERVAL JOSE AVILA X JOSE MIRANDA X PAULO ROBERTO RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MARCIO APARECIDO FRANCO, AGNALDO PERES GOMES, CLODOALDO JOSÉ MARQUES, VALDECIR ALVES JUNIOR, CLAYTON RUY GIAMPEDRO, ELAINE APARECIDA FOTORE e ROBERTO RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. A fls. 52/53 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito. Os autores apelaram a fls. 56/62. Juntaram documentos a fls. 63/90. A Colenda Segunda Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu provimento ao recurso de apelação dos autores, anulando a sentença, para determinar a exclusão de Márcio Aparecido Franco, Agnaldo Peres Gomes, Clodoaldo José Marques, Valdecir Alves Juniro, Clayton Ruy Giampedro e Edson Copi do polo ativo da ação e o prosseguimento do feito com relação aos demais autores. A CEF apresentou a contestação às fls. 115/124. Os autores apresentaram réplica a fls. 137. A sentença de fls. 138/146 julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 155-169 a CEF requereu a juntada dos cálculos e créditos dos autores Elaine Aparecida Fatore e José Miranda. Na oportunidade, a CEF esclareceu que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores Paulo Roberto Ribeiro, por constar na base de dados que o mesmo possui registro de adesão e, com relação ao autor Demerval Jose Ávila, informou que o banco depositário anterior ainda não enviou os extratos da conta vinculada. A decisão de fls. 174 homologou a transação celebrada entre o autor Paulo Roberto Ribeiro e a CEF. Na oportunidade, homologou os cálculos de fls. 157/159 e 160/162 e julgou extinta a execução em relação aos autores Elaine Aparecida Fatore e José Miranda. A CEF requereu às fls. 175/235 a juntada de cálculos e créditos para o autor Demerval José Ávila. Às fls. 236/249 os autores apresentaram planilha de cálculos de Elaine Aparecida Fatore e José Miranda. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 236/248 e requereram a extinção do feito (fls. 254). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a decisão de fls. 174 julgou extinta a execução, em relação aos autores Paulo Roberto Ribeiro, Elaine Aparecida Fatore e José Miranda. Ademais, ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, com a expressa concordância do autor, julgo extinta a execução em relação ao autor DEMERVAL JOSÉ AVILA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de

Processo Civil.O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SPI02563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação movida pelos os autores MARIA JOSE CONSTANTINO e OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, contra a sentença de fls. 234/242, sob a alegação de omissão, vez que os contratos de trabalho do autor Antonio Ângelo Bettoni encontram-se prescritos, não havendo, portanto, diferenças dos juros progressivos a serem pagas a este autor. Alega, ainda, que com relação à opção feita em 02/04/1969, a sentença deixou de levar em conta os extratos anexados que revelam a efetiva aplicação da progressividade de juros pelo banco depositário anterior.Relatados brevemente, decido.Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, e os acolho.Não obstante visem os embargos de declaração apenas ao aperfeiçoamento de decisão judicial, com o intuito de aclaramento de obscuridade, desfazimento de contradição e supressão de omissão, não se prestando, como regra, à obtenção de modificação do julgado, pode ocorrer de o acolhimento dos embargos provocar uma alteração na substância da decisão embargada.No caso dos autos, a embargante não pretende, com a oposição de embargos declaratórios com efeitos infringentes, a rediscussão da causa e a modificação no entendimento exposto na sentença. O que requer, em verdade, é o desfazimento de contradições e omissões, as quais, indiretamente, acabam por modificar o julgado.O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem admitindo excepcionalmente embargos de declaração com efeitos infringentes em hipóteses como a dos autos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. NATUREZA JURÍDICA. INCIDENTE PROCESSUAL. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. OCORRÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. A medida cautelar dirigida ao Superior Tribunal de Justiça (art. 288 do RISTJ) a qual visa a atribuir efeito suspensivo a recurso especial não tem natureza jurídica de ação cautelar autônoma e sim de incidente processual, sendo descabida, portanto, a condenação em honorários de sucumbência. 2. É possível a atribuição de efeitos infringentes aos embargos declaratórios em hipóteses excepcionais, ou seja, quando sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência lógico-necessária. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, a fim de afastar do acórdão embargado a condenação em honorários advocatícios.(STJ, EDARMC 5939, Terceira Turma, Rel. Vasco Della Giustina, DJE de 16/11/2010)AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM EFEITOS INFRINGENTES. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EMBARGADA. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. PREVENÇÃO. ARGÜIÇÃO ATÉ O INÍCIO DO JULGAMENTO DO RECURSO. ART. 71 DO RISTJ. 1. A atribuição de efeitos modificativos aos embargos de declaração, a despeito de sua excepcionalidade, é medida perfeitamente cabível nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado surja como consequência natural da correção ali efetuada. 2. Nos termos do 4. do art. 71 do RISTJ, a prevenção pode ser decretada de ofício pelo relator ou provocada pelas partes ou pelo Ministério Público até o início do julgamento do recurso. 3. A prevenção estabelecida no regimento interno dos tribunais não gera nulidade absoluta, apenas relativa, restando convalidada se não argüida tempestivamente. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ, AEEAG 1156920, Quarta Turma, Rel. João Otávio de Noronha, DJE de 21/09/2010)No caso em questão, a sentença de fls. 234/242 realmente incidiu na omissão apontada nos embargos de fls. 245/247.De fato, o vínculo relativo à opção efetuada pelo autor Antonio Ângelo Bettoni em 26/07/1968 encerrou-se em 07/01/1969, de forma que todos os valores relativos aos juros progressivos restaram atingidos pela prescrição, conforme os fundamentos já lançados na sentença de fls. 234/242, mais especificamente no tópico Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos (fls. 236).Assim, deve ser reconhecida a prescrição dos valores relativos aos juros progressivos em relação ao autor Antonio Angelo Bettoni, no que tange à opção efetuada em 26/07/1968.Já em relação à opção efetuada em 16/01/1969, constata-se pelos extratos juntados às fls. 73/97 que as taxas progressivas de juros já incidiram efetivamente na conta vinculado do referido autor, o que contradiz os fundamentos lançados na sentença de fls. 234/242.Assim, em relação ao autor Antonio Angelo Bettoni, deverá ser rejeitada a pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos.Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de fls. 245/247 para desfazer as contradições e omissões existentes na sentença de fls. 234/242 e alterar o seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação:Pelo exposto, em relação a autora Maria José Constantino, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores APARECIDA CRISTINA LUCIDIO, GILMAR BERTOLOTE, ANTONIO ANGELO BETTONI, LEILA APARECIDA ZANCHIN, LUZIA CELIA ZANCHIN E VERA LUCIA ZANCHIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já

movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Rejeito o pedido formulado pelos autores de aplicação dos juros na forma progressiva.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Incabível a condenação em custas processuais e honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca.No mais, mantenho a sentença de fls. 234/242 tal como lançada.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se

0002028-07.2000.403.6115 (2000.61.15.002028-5) - JOSE CARLOS NOVELLI X MARCOS ROBERTO POSSATO X REGINALDO GATTI X RONALDO APARECIDO SEGUNDO X JOAO CELSO TAGLIATELA X FRANCISCO SANTO BATISTAO X MARIA APARECIDA CAMOROTI PEDIGER X SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZZONI X SERGIA RENATA BOESSO X ANA PAULA PIRES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
JOSÉ CARLOS NOVELLI, MARCOS ROBERTO POSSATO, REGINALDO GATTI, RONALDO APARECIDO SEGUNDO, JOÃO CELSO TAGLIATELA, FRANCISCO SANTO BATISTÃO, MARIA APARECIDA COMOROTI PEDIGER, SANDRA APARECIDA BOESSO REGAZZONI, SERGIA RENATA BOESSO e ANA PAULA PIRES, qualificados nos autos, ajuizaram ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalculer os depósitos das contas vinculadas, pertencente aos autores, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustentam que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requerem, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano.Em despacho inicial, foi concedido prazo aos autores para a juntada dos documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 283 do CPC, regularizando, ainda, a representação processual, sob pena de indeferimento da inicial.A fls. 18 os autores José Carlos Novelli, Reginaldo Gatti, Ronaldo Aparecido Segundo, Sandra Aparecida Boesso Regazzoni e Ana Paula Pires requereram a exclusão do feito. Os demais autores juntaram documentos às fls. 19/60.Às fls. 63/64 foi proferida sentença que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.Os autores interuseram apelação (fls. 69/74). Juntaram documentos às fls. 75/101.A Colenda Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região deu parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar o prosseguimento do feito em relação aos litisconsortes Marcos Roberto Possato, João Celso Tagliatela, Francisco Santo Batistão e Maria Aparecida Camaroti Pediger. Na ocasião, manteve a sentença em relação aos demais autores.Recebidos os autos, a ré ofertou contestação (fls. 199/212), alegando, preliminarmente, carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que o autor João Celso Tagliatela manifestou sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Salientou que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n 5.701/71. Argüiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. Em relação à multa de 40% sobre os depósitos fundiários, sustentou a incompetência absoluta da Justiça Federal e, tanto em relação a essa multa como no que tange à multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90, alegou a ilegitimidade passiva da CEF.No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda. Juntou documentos às fls. 213/221.A fls. 224 a CEF juntou termo de adesão em nome do autor João Celso Tagliatela.Réplica às fls. 227/228.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Preliminares ao méritoFalta de interesse de agirO autor João Celso Tagliatela aderiu ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01.A ação foi ajuizada em 27/09/2000 e, de acordo com o termo de fls. 224, a adesão se deu em 15/04/2003. Verifica-se, dessa forma, que o autor firmou a transação na forma da Lei Complementar nº 110/01 após o ajuizamento da ação, não havendo que se falar em falta de interesse de agir.Em relação a este autor que firmou o termo após o ajuizamento da ação, observo que o crédito das diferenças de correção monetária na forma prevista da Lei Complementar n 110, de 29/06/2001 depende de assinatura de termo de adesão por parte do titular da conta de FGTS (artigo 5, I), com expressa concordância com a redução do valor a ser creditado (artigo 6, I) e com os prazos previstos para crédito (artigo 6, II), e declaração de que não ingressará em juízo (artigo 6, III) ou ainda firmando transação na hipótese de se encontrar em litígio judicial (artigo 7).Portanto, cabe ao titular da conta, por ato de vontade, aderir aos termos previstos na LC n 110/01. Caso assim não entenda, e pretenda o recebimento das diferenças de correção

monetária sem redução ou parcelamento, tem interesse de agir. Se o termo de adesão foi firmado posteriormente ao ajuizamento da ação, o caso é de homologação da transação, e não de reconhecimento de falta de interesse de agir. Multas Deixo de apreciar as preliminares relativas à ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido relativo à multa de 40% sobre o depósito sacado e à multa prevista no Decreto n. 99.684/00, por serem estranhas à pretensão veiculada nos autos. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Mérito Trata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei nº 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei nº 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei nº 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções

se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, o autor Francisco Santo Batista efetuou sua opção em 24/12/1969, conforme faz prova a cópia da CTPS de fls. 39, portanto, anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Contudo, os documentos de fls. 41/54 revelam que o autor já foi efetivamente beneficiado com os juros progressivos, de forma que, em relação a esse pedido, não ostenta interesse de agir. Já o autor Marcos Roberto Possato efetuou suas opções em 22/03/1983 e 01/08/1985, conforme documentos de fls. 26. A opção efetuada pela autora Maria Aparecida Comoroti Pediger se deu em 04/10/1974, conforme documento de fls. 37. As opções efetuadas por esses autores são posteriores à edição da Lei nº 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano. Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS. Pleiteiam os autores, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%). Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%). Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991. Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido. Nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRADO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%. 1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento. 2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). 3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. 4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei nº 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%. 5. Agravo não provido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso) Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei nº 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP nº 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão. Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram,

respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91. No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória nº 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP nº 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF nº 04/90, DOU de 19/04/90. A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90. Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei nº 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei nº 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art. 13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória nº 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei nº 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art. 1 da MP nº 189/90, convertida na Lei nº 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art. 13 e 1º e 2º da Lei nº 8.036/90). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art. 2º da Lei nº 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art. 1º da Lei nº 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art. 17 que a partir de fevereiro de 1991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art. 12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, os autores aparentemente confundem o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, em relação ao autor João Celso Tagliatela, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo

Civil. Incabível a condenação em custas e honorários advocatícios, conforme abaixo explicitado.No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelos autores Marcos Roberto Possato, Francisco Santo Batistão e Maria Aparecida Comoroti Pediger em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses:a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Ademais, rejeito a pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação.Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002120-82.2000.403.6115 (2000.61.15.002120-4) - VALDIR JOSE BOTTA X MARGARIDA MARIA MUNIA TAVARES BOTTA X VALDIR SANTORO X ELDEMIR BLANCO X MARIA INEZ BLACO X SAULO CUNHA CORDEIRO X LUIZ GONZAGA KREMPEL DE CASTRO X JOSE AKMIR SIQUEIRA ADAIR X SILVIO GILBERTO PEDROZA X YOSHIO NISHIMURA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores.Informação da Contadoria a fls. 325.A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos.Relatados, fundamento e decido.A sentença de fls. 101/117 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002877-76.2000.403.6115 (2000.61.15.002877-6) - SYLVIA PORT BRASIL ASSEF X JOSE DOS SANTOS X JOSE BATISTA ROSA X ALVARO CRUZ X JOAO DA SILVA X NELSON MENDES X JOAO FABIANO FABRIS X MARILHA JOSE PINTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos

formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 221. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos (fls. 235). Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico a ocorrência da transação em relação a autora SYLVIA PORT BRASIL ASSEF. Com efeito, a CEF informou a fls. 140/142 que a autora Sylvia Port Brasil Assef efetuou saque das parcelas creditadas em sua conta de FGTS, com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. Ademais, verifico que, regularmente intimada, a autora requereu a extinção do processo, com o arquivamento dos autos (fls. 235). Já, com relação ao autor JOÃO FABIANO FABRIS, verifico que os créditos foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. Ademais, a sentença de fls. 118/136 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300 Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que a fls. 235 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, com a qual a autora SYLVIA PORT BRASIL ASSEF concordou, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Com relação ao autor JOÃO FABIANO FABRIS, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011308-44.2001.403.0399 (2001.03.99.011308-7) - URIAS LOPES TEIXEIRA X SALVADOR CUPA NETO X JOSE TEODORO X GERALDO JOSE ALONSO DA SILVA X FLORIANO FERREIRA DA SILVA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 357. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. O v. acórdão de fls. 239/244 deu parcial provimento ao recurso da CEF para excluir da condenação a aplicação da correção monetária pelo IPC relativo aos meses de maio/1990 e fevereiro /1991, nos termos do art. 557, 1º - A do CPC. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequianda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às

partes.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000119-90.2001.403.6115 (2001.61.15.000119-2) - FATIMA REGINA CASSARO X GABRIEL CASSARO SILVA(SP102544 - MAURICE FERRARI E SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por FÁTIMA REGINA CASSARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial apresentou documentos às fls. 09/39.A CEF apresentou a contestação às fls. 44/71.O autor apresentou réplica às fls. 76/78.A sentença de fls. 80/97 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.Às fls. 104/111 a autora apresentou o cálculo que entende devido.Às fls. 113/118 foi juntado aos autos a certidão de óbito da autora. Na oportunidade, foi requerido a substituição do pólo ativo pelo filho menor da autora falecida, Gabriel Cassaro da Silva, representado por sua tutora provisória.Em cumprimento a decisão de fls. 120, o advogado da autora juntou aos autos cópia autenticada do termo de tutela definitiva e declaração de inexistência de dependentes do INSS (fls. 131/132). Na ocasião, requereu a suspensão do feito por 30 dias para a juntada de procuração pública, o que foi deferido pela decisão de fls. 133.Às fls. 135/136 a Secretaria providenciou a juntada de consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV.O advogado da autora juntou às fls. 143/145 procuração do sucessor habilitante regularizando a sua representação processual.Instada a se manifestar acerca do pedido de habilitação de herdeiro da falecida autora, a CEF informou a fls. 148 que nada tem a se opor quanto ao pedido de habilitação requerida. Na oportunidade, ressaltou que a autora aderiu à Lei 110/01, não havendo, portanto, diferenças a serem apuradas. Requereu a juntada do termo de adesão a fls. 151.Admitida a habilitação de Gabriel Cassaro Silva, como sucessor da falecida autora Fátima Regina Cassaro (fls. 152).Regularmente intimado, o autor informou que o documento apresentado pela CEF a fls. 151 é intempestivo de deve ser desentranhado (fls. 155).É o relatório.Decido.No caso em análise, verifico a ocorrência de transação em relação a autora FATIMA REGINA CASSARO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que assinou o termo de adesão, conforme Lei Complementar nº 110/01. A adesão implica em extinção da execução, com fundamento no art. 794, inciso II, do CPC, já que a Caixa Econômica Federal, por meio de transação, obteve a remissão total da dívida. Nesse sentido, destaco a seguinte passagem contida nos termos, assinados pelos autores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar n 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Pelo exposto, em virtude da adesão ao acordo previsto na LC 110/01, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso II c.c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-60.2001.403.6115 (2001.61.15.000606-2) - RIZZO ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA X ORGANIZACAO MECANO CONTABIL S/C LTDA(SP160586 - CELSO RIZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 524/525) JULGO EXTINTA A

EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-27.2001.403.6115 (2001.61.15.000841-1) - SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X MILTON DE CAMPOS X MARCOS JOSE ANDRADE X BENEDITO MILTON DAMIAZO X JOSE EDUARDO LUCINDO X MIGUEL ARCANGELO APARECIDO BRAZOLOTTO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BLUMEL X JOAO PAULO BARBOSA X DARCI FROLINI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 447. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes ao autor CARLOS JOSÉ BLUMEL foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 305/323 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos. A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante. 3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade. (...) 6. Recurso improvido. Sentença mantida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300/Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS CONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida. (TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL/Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso) Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria. Ante o exposto, com relação ao autor CARLOS JOSÉ BLUMEL, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF. Por conseqüência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-04.2001.403.6115 (2001.61.15.000849-6) - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA X EDNILSON DE PAULA X LUIZ APARECIDO SOLDEIRA X ERNESTO JOSE THANS X AILTON ANTONIO PADULA X AGENOR ROBERTO FORESTI X MANOEL FRANCISCO DE ARAUJO X LUCIA LUISA LADEWIG DE PANEPUCCI X SUELI REGINA LUBK BERTANTE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores. Informação da Contadoria a fls. 308. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. Os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria e requereram a extinção do feito com o arquivamento dos autos. Relatados, fundamento e decidido. Inicialmente, verifico que os créditos referentes a autora LUCIA LUISA LADEWIG DE PANEPUCCI foram efetivamente quitados pela CEF e não houve qualquer impugnação. A sentença de fls. 227/232 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequiênda, não

podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida. Informou o Supervisor de Contadoria, ainda, que os cálculos dos autores não podem ser acolhidos, pois utilizaram saldos base maiores do que os devidos.A multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC não incide na hipótese, porquanto a CEF efetuou o pagamento voluntário dos valores devidos aos autores.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Além disso, verifico que os autores concordaram com os cálculos apresentados pela Contadoria.Ante o exposto, com relação a autora LUCIA LUISA LADEWIG DE PANEPUCCI, tendo em vista os extratos juntados aos autos pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001278-68.2001.403.6115 (2001.61.15.001278-5) - PROPOSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA E DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Ante o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 262/263 e 269) JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002466-28.2003.403.6115 (2003.61.15.002466-8) - MANOEL JOAO SAMPAIO X MARIA APARECIDA MASSON AGGIO X MARIO ROLNIK X NORBERTO LUCCAS X RENATO FAGUNDES X SAUL DOS SANTOS X SERGIO FANTINI X SUZANA DE MIRANDA PAGOTO X YOSHIO KIGUTI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Tendo em vista a expressa concordância manifestada às fls. 169/170, homologo os cálculos apresentados às fls. 141/164v, para que surtam seus jurídicos efeitos.Em vista das modificações trazidas pela EC nº 62/2009 ao art.100 da CF/88, intime-se o INSS para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10º do referido artigo, no prazo de 10 dias.Em não havendo valores a serem compensados, prossiga-se com a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).Fls. 169/190: O parágrafo 3º do art. 15 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil dispõe que, em se tratando de serviços advocatícios prestados perante sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Compulsando os autos, verifico que as procurações foram outorgadas nominalmente a cada um dos advogados, sendo expressamente citado o vínculo societário. Portanto, atendido o disposto no art. 15, parágrafo 3º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, possível a expedição de ofício requisitório de honorários sucumbenciais em nome da sociedade.Nos termos do Comunicado 038/2006 - NUAJ, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados identificada às fls. 169/190, expedindo-se ofício requisitório referente a honorários sucumbenciais em nome da sociedade.Cumpra-se. Intimem-se.

0002636-63.2004.403.6115 (2004.61.15.002636-0) - SERGIO PASSINI(SP268965 - LAERCIO PALADINI) X ELISABETH APARECIDA SUTTI(SP189301 - MARCELO FÁVERO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação ordinária, em fase de liquidação, movida por Sergio Passini em face da Caixa Econômica Federal - CEF. A sentença proferida às fls. 87/94 reconheceu a procedência do pedido, condenando a ré a creditar sobre os saldos mantidos disponíveis junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990. A ré apresentou recurso de apelação (fls. 97/121). A decisão de fls. 144/147, negou seguimento ao recurso. A parte autora apresentou memória de cálculo às fls. 157/163. A ré concordou com o valor apresentado e requereu a juntada dos comprovantes de depósito judicial (fls. 167/168). Os autores foram intimados a se manifestar (fl. 169). A sentença de fls. 171 julgou extinto o feito e autorizou a expedição de alvarás de levantamento dos depósitos efetuados pela ré. O autor Sergio Passini apresentou memória de cálculos a fls. 186. A CEF juntou às fls. 190/191 comprovantes de depósitos judiciais. Regularmente intimado, o autor Sergio Passini requereu a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Fundamento e decido. Verifico que o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento do depósito efetuado pela ré (fls. 190/191). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001503-15.2006.403.6115 (2006.61.15.001503-6) - MERCEDES JALILA CHINELATTO CUZATO X RUBENS GALVAO NEVES X RUBENS LUZIA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância das partes (fls. 290 e 291), com os valores depositados nos autos (fls. 267/268, 271/272 e 280), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento do valor depositado a fls. 280 em favor do INSS. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

0001047-31.2007.403.6115 (2007.61.15.001047-0) - AUTO POSTO AREIA BRANCA LTDA(SP108872 - JUVENAL MANOEL RIBEIRO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Auto Posto Areia Branca LTDA, qualificados nos autos, ajuizaram ação de indenização com pedido de antecipação de tutela em face da CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de quantia a título de danos morais, bem como o imediato cancelamento da inscrição de seu nome junto ao SERASA. A decisão de fls. 52/53 indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou que a empresa autora retificasse o valor da causa e promovesse o recolhimento das custas complementares no prazo de dez dias. O despacho de fl. 59 acolheu o aditamento da inicial e determinou que a empresa autora recolhesse a diferença das custas no prazo de dez dias. Devidamente intimada a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo concedido. A decisão de fls. 61 determinou a intimação pessoal da autora, na pessoa de seu representante legal, acerca do despacho de fls. 59, para cumprimento no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Expedida a carta de intimação, a mesma retornou dos Correios, com a informação de que o destinatário mudou-se. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência a intimação do patrono da autora para que informasse, no prazo de dez dias, o endereço atualizado da pessoa jurídica, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularmente intimado, a autora manifestou-se a fls. 76. Ato contínuo, a decisão de fls. 77 determinou que se reiterasse ao i. patrono da autora o despacho de fls. 74, com a ressalva que o endereço requisitado é o da pessoa jurídica da autora, ou seja, Auto Posto Areia Branca Ltda., no prazo improrrogável de dez dias. Regularmente intimado, o patrono da autora deixou decorrer o prazo concedido sem manifestação (fls. 77 verso). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da informação de que a autora mudou-se de endereço, foi intimado o seu advogado constituído nos autos para informar o novo endereço, mas deixou transcorrer in albis o prazo determinado para saneamento da irregularidade apontada. De acordo com o art. 282, inciso II, do CPC, a correta qualificação das partes, inclusive com a indicação de seu domicílio ou residência, é pressuposto para o recebimento da inicial. Como, na hipótese, a autora mudou-se de endereço e não se preocupou em informar a nova residência ou domicílio, não obstante inúmeras intimações para tanto, impõe-se a extinção do feito em razão da ausência de um dos pressupostos necessários ao regular desenvolvimento do processo, sendo evidente o desinteresse na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE DESPACHO. INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. CPC-ART.39, II. - O Juiz determinou a intimação pessoal do Autor para, sob pena de extinção do feito, dar cumprimento ao despacho que determinava a comprovação de sua residência. Todavia, o mesmo não foi encontrado no endereço apresentado na inicial. - O argumento de que, face ao longo tempo decorrido, o Autor teria mudado sua residência não merece prosperar, pois, a teor do inciso II do art.39 do CPC, é ônus do advogado comunicar ao escrivão do processo qualquer mudança de endereço. - Logo, é incensurável a sentença terminativa, tendo o Juiz a quo obedecido, fielmente, o comando insculpido no parágrafo único do art.267 do CPC. - Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC - 98814, Processo: 96.02.03349-5, Relator JUIZ SERGIO FELTRIN CORREA, SEGUNDA TURMA, Data Decisão: 16/08/2000 DJU: 03/10/2000) No mais, observo ser devido às partes a atualização de seus respectivos endereços sempre que houver modificação, quer seja temporária, quer seja definitiva, presumindo-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço declinado na inicial, contestação e embargos, conforme preconiza o parágrafo único do artigo 238 do CPC. Pois bem, na hipótese dos autos, tendo sido concedido prazo para que a parte autora promovesse o cumprimento de determinação judicial e considerando-se a parte intimada, nos termos do art. 238, parágrafo único, impõe-se a extinção do processo em razão de sua inércia, eis que configurado o abandono da causa. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ABANDONO DA CAUSA. ART. 267, III, DO CPC. INÉRCIA DA PARTE

QUANTO À PROVIDÊNCIA INDISPENSÁVEL À CONTINUAÇÃO DO PROCESSO. HONORÁRIOS DO PERITO. DEPÓSITO. 1. O escopo da jurisdição é a definição do litígio que reinstaura a paz social. Desta sorte, a extinção terminativa do processo, sem análise do mérito, é excepcional. 2. O abandono da causa, indicando desinteresse do autor, deve ser aferido mediante intimação pessoal da parte, consoante exsurge do 1º do art. 267 do CPC, verbis: O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas. A contumácia do autor, em contrapartida à revelia do réu, consubstancia-se na inércia do autor em praticar ato indispensável ao prosseguimento da demanda...(STJ - Superior Tribunal de Justiça, RESP Recurso Especial 704230, 1ª. Turma, DJ data: 27/06/2005, pág. 267, Relator Min. Luiz Fux) (grifos nossos). Por fim, dispõe o artigo 257 do Código de Processo Civil que Será cancelada a distribuição do feito que, em trinta (30) dias, não for preparada no cartório em que deu causa. As custas judiciais são taxas que visam à recomposição dos custos dos serviços judiciários. Portanto, devem ser recolhidas a cada feito processado na Justiça, com exceção daqueles excluídos de sua incidência por expressa disposição legal (TRF 2ª Região, Apelação Cível 162108, Processo 9802053236, Sexta Turma, Rel Juiz Poul Erik Dyrland, DJU 28/04/2003). Assim, o não recolhimento das custas processuais no prazo fixado no artigo 257 do CPC, quando devidamente intimada a parte autora para suprir a falta, enseja o cancelamento da distribuição, pelo não atendimento de tal preceito, e por conseguinte, a extinção do processo sem julgamento do mérito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÕES DE POBREZA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PROVA DE INCAPACIDADE FINANCEIRA. ALTERAÇÃO CONTRATUAL QUE NÃO SE PRESTA À REGULARIZAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OMISSÃO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. O não recolhimento das custas acarreta o cancelamento da distribuição do feito (CPC: art. 257). Oportunidade para o mister, que transcorreu in albis. Pedido de assistência judiciária gratuita desacompanhado de declarações de pobreza e prova de incapacidade financeira da pessoa jurídica. 2. Indispensável a comprovação dos poderes de outorga da procuração para atuação em juízo, ônus do qual deve se desincumbir a parte. 3. Desnecessidade de intimação pessoal, que somente é determinada em casos de extinção do feito por abandono processual. Inteligência do art. 267, 1º, do CPC. Precedentes do C. STJ. 4. Não sanadas as irregularidades apontadas, mesmo após a concessão de prazo para o mister, impõe-se o indeferimento da inicial e extinção do feito sem julgamento de mérito, a teor do disposto nos arts. 284 c.c 267, I e IV todos do Código de Processo Civil. Precedentes. 5. Apelação da autoria a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 455342, Processo 199903990076800, Turma Suplementar da Segunda Seção, Rel Juiz Roberto Jeuken, DJU 09/04/2008) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 257, 282, II, 284, parágrafo único e 267, III e IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com o cancelamento do presente feito na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) - GILBERTO DELLA NINA (SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão Não obstante estivessem os presentes autos conclusos para a prolação de sentença, verifico que este juízo é absolutamente incompetente para a apreciação do pedido formulado na demanda. Com efeito, pleiteia o autor seja determinado como obrigação de fazer, que a ré realize os pagamentos do Autor conforme regra judicial disposta na liminar de Mandado de Segurança e na segurança concedida (Feito n 2000.61.15.000038-9 - 1ª Vara Federal de São Carlos/SP), cuja liminar foi deferida em data de 21/01/00 e em data de 31/05/00 concedida a segurança, a qual determinou o afastamento das regras dispostas no parecer VW 06/99 da AGU, e para manter o pagamento da vantagem pessoal decorrente do exercício de funções comissionadas estabelecidas na Portaria 474/97 do MEC, ou seja, para determinar que a Ré deixe de aplicar o parecer VW 06/99 da AGU e respeitasse, em sua extensão, profundidade e integralidade, as regras dispostas na Portaria 474/97 do Ministério da Educação e Cultura e Lei Federal 8.112/90, sob pena de, assim, não procedendo sofrer multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por dia de desobediência, em benefício da requerente (fls. 11). Requereu, ainda, o pagamento de todas as diferenças apuradas no período, em vista do atendimento distinto do que determinava a ordem judicial, tudo com juros e correção monetária, desde a data do pagamento. Nota-se claramente que a pretensão do autor veiculada na presente demanda consiste, em verdade, na execução provisória da decisão proferida nos autos n 2000.61.15.000038-9. A decisão proferida nesses autos julgou procedente a ação e concedeu a segurança para determinar ao impetrado que abstenha-se de dar cumprimento ao disposto no parecer n VW-06/99 da Advocacia Geral da União e, em consequência, mantenha o pagamento aos impetrantes da vantagem pessoal decorrente do exercício de funções de confiança estabelecidas na Portaria n 474/87 do Ministério da Educação (fls. 282). Em consulta ao sistema informatizado da Justiça Federal, verificou-se que a apelação interposta nos autos do mandado de segurança foi recebida apenas no efeito devolutivo. Em segundo grau foi negado provimento à apelação e atualmente os autos aguardam decisão a respeito da admissibilidade de recursos especial e extraordinário. Dispõe o 3º do art. 14 da Lei n 12.016/2009 que A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. A competência para a execução provisória da sentença proferida em mandado de segurança, por sua vez, segue a regra estabelecida no art. 475-P, de modo que os atos processuais devem ocorrer perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Trata-se de competência funcional e absoluta. Logo, a incompetência deste juízo pode ser reconhecida de ofício. Assim ensina Humberto Theodoro Júnior em sua obra Processo de Execução e Cumprimento da Sentença (24ª edição, São Paulo: Leud, 2007, p. 616): A regra fundamental é que a execução da sentença compete ao juízo da causa, e

como tal entende-se aquele que a aprecia em primeira ou única instância, seja juiz singular ou tribunal. Em outras palavras, juízo da causa é o órgão judicial perante o qual se formou a relação processual ao tempo do ajuizamento do feito.(...)A competência, in casu, porém, não se liga à pessoa física do juiz, mas sim ao órgão judicial que ele representa. Na verdade, o competente é o juízo, como deixa claro o art. 475-P, inc. II. Por isso, irrelevantes são as eventuais alterações ou substituições da pessoa do titular do juízo.É, outrossim, funcional e, portanto, absoluta e improrrogável, a competência prevista no art. 475-P, para o cumprimento da sentença civil.Ademais, tenho como aplicável à espécie o art. 103 c/c art. 108 do Código de Processo Civil, a ensejar a conexão entre a presente demanda e a ação nº 2000.61.15.000038-9, porquanto versam sobre as mesmas partes e possuem o mesmo objeto. Tratando-se de ação que objetiva tornar efetivo direito já reconhecido em sentença anterior é de se aplicar o disposto no art. 108 do CPC. A propósito, confira-se: A ação que visa a tornar efetivo direito reconhecido em sentença anterior (actio iudicati) é acessória, sendo competente para apreciá-la o juízo em que a sentença foi proferida. (RT 608/45).Ante o exposto, converto o julgamento em diligência para declarar a incompetência deste juízo para processamento e julgamento da presente demanda, bem como para determinar a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção para regular prosseguimento do processo.Encaminhem-se, com nossas homenagens, e providencie-se a baixa na distribuição.Intimem-se.

0001199-45.2008.403.6115 (2008.61.15.001199-4) - JOSE CARLOS RIZZO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

JOSÉ CARLOS RIZZO, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sustentando que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (9,55%), julho de 1990 (12,92%), janeiro de 1991 (13,69%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (13,90%), deduzindo-se os anteriormente creditados pela ré. Requerem, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 24/29).Deferida a gratuidade, foi determinado ao autor que providenciasse a juntada dos extratos das contas poupanças nos períodos em que pleiteia as correções, bem como esclarecesse o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborasse a estimativa, para fins de determinação de competência deste Juízo.O autor requereu a juntada de documentos às fls. 35/47.Em cumprimento a decisão de fls. 48, a CEF encaminhou cópia dos extratos às fls. 61/74, sobre os quais se manifestou o autor a fls. 77.Regularmente citada, a ré ofereceu contestação arguindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989; (c) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (d) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 82/106).O autor apresentou réplica às fls. 113/119.A CEF manifestou-se às fls. 120/122. Juntou documentos às fls. 123/130.Regularmente intimado, manifestou-se o autor a fls. 133.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Documentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de contas de cadernetas de poupança nos períodos referentes aos índices pleiteados na inicial. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Interesse de agirRejeito as preliminares de falta de interesse de agir relacionadas à Medida Provisória n. 32, de 15/01/1989, convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989 e à Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990, pois se confundem com o próprio mérito do pedido e serão apreciadas oportunamente.Contudo, no que pertine à conta n.º 0348.013.43015316-8, deve ser reconhecida a ausência de interesse de agir da parte autora. A pretensão da parte autora está assentada fundamentalmente na alegação de que não foram efetuadas as correções devidas em suas cadernetas de poupança, entre elas a de n.º 0348.013.43015316-8.Ocorre que referida conta é do tipo 027, conforme informação de fls. 120/122 e 130, que diz respeito a conta de Depósito Especial Remunerado, a qual teve origem a partir da devolução dos valores bloqueados pelo Plano Collor em 1990.Tais contas foram criadas a partir de agosto de 1991 visando ao recebimento dos saldos que até então estavam bloqueados junto ao Banco Central do Brasil. A Circular/BACEN 2001 de 06/08/1991 estipulou que os Depósitos Especiais Remunerados - DER seriam remunerados à taxa de juros equivalente a 8% ao ano.Verifica-se, portanto, que as contas denominadas 027 foram criadas somente a partir de agosto de 1991, tanto que não há nos autos qualquer extrato ou documento que indique a existência de saldo em período anterior. Logo, como foi criada em época posterior à dos períodos referentes aos expurgos pleiteados na inicial, o

processo deverá ser julgado extinto sem resolução do mérito em relação a mencionada conta, como o próprio autor reconheceu a fls. 133. Ilegitimidade passiva Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, pois as instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO. 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Observo, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. Prescrição Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito Plano Verão A chamada caderneta de poupança é um contrato de depósito, firmado entre a instituição e o cliente, de caráter oneroso, sujeito às condições básicas estabelecidas pelas autoridades monetárias, e que implica, fundamentalmente, a entrega de dinheiro mediante retribuição a ser paga no prazo de trinta dias. Se não resgatado o depósito no prazo ou se resgatado parcialmente, ocorre automática renovação por mais um período, aplicando-se ao contrato renovado idêntico regime a que se sujeitam os contratos novos, considerando-se como base para cálculo da remuneração o valor integral existente, inclusive os juros creditados no mês antecedente. Se é assim, pode-se dizer que a caderneta de poupança trata-se de contrato de depósito a prazo, de renovação mensal automática, a critério das partes contratantes. Firmado o contrato e efetuado o depósito, ou ocorrida a sua renovação mensal, aperfeiçoa-se o negócio jurídico, entrando assim no mundo jurídico sob as normas do sistema legal vigente. Nasce dele e desde então o direito de o depositante obter a remuneração contratada, que se tornará exigível logo se verifique o prazo contratual. É, portanto, certo que a única obrigação contratual pendente, unilateral da instituição financeira, delineada em todos os seus aspectos por obra de um ato juridicamente perfeito, estará imune à incidência da lei nova. Por isso que às cadernetas de poupança cuja contratação ou renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória 32/89, convertida na Lei 7.730/89, como no caso dos autos - a caderneta de poupança nº 0343.013.00015316-2 tinha data de aniversário no dia 1º (fls. 35/46), não se aplicam às normas dessa nova legislação, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Entendimento diverso implicaria em violação aos princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e da irretroatividade das leis, o que é inconcebível. Já se pacificou a jurisprudência sobre o entendimento de que somente deve ser pago o percentual de 42,72% para atualização das cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, não se aplicando a elas a lei 7730/89: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. POUPANÇA. ATUALIZAÇÃO DO DEPÓSITO MESES DE MARÇO DE 1990 EM DIANTE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE AO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESCABIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PRESCRIÇÃO DOS JUROS. INEXISTENTE. I - Inexistente o prequestionamento da lei federal sobre a indexação da cadernetas de poupança de março de 1990 em diante, tendo em vista que as instâncias ordinárias deferiram apenas aplicação a IPC de janeiro de 1989 aos depósitos em poupanças existentes na primeira quinzena deste mês, conforme o pedido, e sobre o débito judicial fazem incidir os expurgos inflacionários verificados no Plano Collor (Lei n. 6.889/81). II - Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP nº 32 e Lei nº 7.730/89). III - Rejeitada a denúnciação da lide ao BACEN. IV - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). V - Descabida a prescrição quinquenal dos juros com base no art. 178, parágrafo 10, inciso III, do Código Civil. VI - Recurso especial conhecido em parte e desprovido. (STJ, RESP 257.151/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 12/08/2002) Enfim, as partes contratantes têm o direito de ver executado o ajuste nos termos em que estabelecidos. E a caderneta de poupança não poderia fugir à regra, pois, sendo por ficção um contrato refeito a cada mês, no mês da imposição de novas regras, prevalecem as antigas. Embora o Governo Federal possa alterar as regras da aplicação, em contrapartida, o poupador ou aplicador tem o direito de decidir se, naquelas novas condições manterá ou não seu direito na modalidade de aplicação aqui questionada. O Supremo

Tribunal Federal já se manifestou a respeito da matéria nos seguintes termos: Esta Corte já firmou o entendimento de que o respeito ao ato jurídico perfeito (e, portanto, ao direito adquirido) se aplica também às leis de ordem pública. Correto, pois, o acórdão recorrido ao julgar que, no caso, ocorreu afronta ao direito adquirido, porque, com relação à caderneta de poupança, há contrato de adesão entre o poupador e o estabelecimento financeiro, não podendo, pois, ser aplicada a ele, durante o período para aquisição da correção monetária mensal já iniciado, legislação que o altere, para menor, o índice dessa correção (RE 254.545-7-SP - 1ª T. - j. 27.06.2000 - Rel. Min. Moreira Alves - DJU 1.9.2000, in RT784/173). A aplicação do índice de 10,14% referente ao mês de fevereiro de 1989 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72% para o mês de janeiro de 1989, tendo em vista o disposto no art. 17, inciso II, da Lei n 7.730/89. Tal entendimento encontra fundamento em precedente do STJ (RESP 43.055/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 20/02/1995), do qual extraio a seguinte passagem: Assim, se o vetor da coleta em janeiro incidisse no dia 15, como previsto em lei (n 7730/89, art. 9º., I), importando na divisão do percentual (70,28) por 46 dias e multiplicação por 31 dias, de igual forma, tomado o vetor como o dia 20, é de dividir-se o percentual (70,28) por 51 (cinquenta e um) dias, multiplicando o produto por 31 (trinta e um), do que resultará o percentual de 42,72%. Da mesma forma, quanto ao mês de fevereiro (Lei 7730/89, art. 9º., II) é de dividir-se o percentual de 3,6% por 11 dias (apontados pelo IBGE), multiplicando-se o resultado por 31 (trinta e um dias) encontrando-se 10,14%. Assim, com a redução do índice de janeiro de 1989 para 42,72%, o índice de fevereiro do mesmo ano foi aumentado para 10,14%. Logo, em obediência ao princípio da isonomia e para que incida a correção monetária integral sobre os créditos dos autores é necessária a aplicação não só de 42,72% em janeiro/89, como também de 10,14% em fevereiro de 1989. Assim vem se manifestando a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelos seguintes julgados: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ECONÔMICO. APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. ATIVOS FINANCEIROS. PLANOS VERÃO E BRESSER. CORREÇÃO MONETÁRIA. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. APLICABILIDADE DO IPC DE JUNHO/87 E DE JANEIRO/89. ÍNDICE DE 26,06% E DE 42,72% E 10,14%. LIMITES. CONTAS COM VENCIMENTOS NA PRIMEIRA E SEGUNDA QUINZENA DO MÊS. SALDO DE ATIVOS FINANCEIROS INFERIOR A CZ\$ 50.000,00. INTANGIBILIDADE AO BLOQUEIO DO PLANO COLLOR. REGIME LEGAL DIFERENCIADO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. APLICABILIDADE DO IPC ATÉ JUNHO/90. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM PRECEDENTES DA TURMA. JUROS CONTRATUAIS SOBRE O VALOR DA REPOSIÇÃO. JUROS MORATÓRIOS. SUCUMBÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.(...)4. Constitui direito do poupador o pagamento da diferença de correção monetária entre o IPC de 26,06% (Plano Bresser) e de 42,72% e 10,14% (Plano Verão), e os índices diversos aplicados sobre o saldo das contas de poupança, somente com data-base na primeira quinzena.(...)11. Precedentes.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1242608Processo: 200361000139090, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU de 09/01/2008, p. 220 - grifo nosso)CADRENETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE DE PARTE. PRESCRIÇÃO. IPC DE JANEIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. I-O BACEN e a União são partes ilegítimas para figurarem no pólo passivo de demandas que tenham por objeto o pagamento das diferenças de correção monetária relativas a janeiro/89 (Plano Verão).II-A prescrição aplicável à espécie é a prevista no art. 177 do Código Civil, consoante jurisprudência reiterada do C. Superior Tribunal de Justiça. III-O autor tem direito adquirido ao IPC de janeiro/89 (42,72%), pois a Medida Provisória n.º 32/89, publicada em 15/01/89, só poderia ser aplicada às cadernetas de poupança posteriores a esta data.IV-A incidência do índice de 10,14 referente ao IPC do mês de fevereiro/89 é decorrência direta da aplicação do percentual de 42,72 para janeiro/89, conforme jurisprudência do C. STJ.V-Matéria preliminar rejeitada. No mérito, Apelação parcialmente conhecida e improvida. Recurso adesivo parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 355883Processo: 97030031749, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJU de 29/11/2002, p. 551 - grifo nosso)Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, não havendo como acatar o demonstrativo acostado à petição inicial, que utiliza critérios de correção diversos dos estabelecidos nesta Sentença.Plano Collor - índice de março de 1990Cabe inicialmente registrar a evolução da legislação que regulava a correção monetária dos depósitos de poupança no período questionado. Estabelecia o artigo 17, inciso III, da Lei n 7.730, de 31/01/1989, e desde a competência de maio de 1989, que os saldos das cadernetas seriam atualizados com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Era esse o critério em vigor quando do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/1990, que entrou em vigor em 16/03/1990, data de sua publicação, e foi posteriormente convertida na Lei n 8.024, de 12/04/1990, publicada em 13/04/1990, e que estabeleceu: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo, serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas. 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalente a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata.Art. 9º Serão transferidos ao Banco Central do Brasil os saldos em cruzados novos não convertidos na forma dos arts. 5º, 6º e 7º, que serão mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante.Referido diploma legal determinou, portanto, o desdobramento das contas de poupança então existentes em duas: a) uma primeira conta, limitada em NCz\$ 50.000,00, que seria imediatamente convertida em cruzeiros, e b) uma segunda conta, com o excedente do referido limite, cujos valores seriam transferidos ao Banco Central do Brasil e mantidos bloqueados até 16/09/1991, quando passariam a ser convertidos em cruzeiros parceladamente.Verifica-se, portanto, que quanto à primeira conta resultado do desdobramento, ou seja, quanto aos valores até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), não houve nenhuma alteração pela MP n 168/90 no critério de atualização monetária, que continuou a ser o IPC - Índice de Preços

ao Consumidor. Quanto à segunda conta, ou seja, a que eventualmente foi resultado do desdobramento para contas de poupança com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), é necessário distinguir duas hipóteses: a) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 01 e 13/04/1990: essas contas somente foram desdobradas no mês de abril de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos (após a MP nº 168/90) e receberam em abril de 1990 o crédito de 84,32% referente ao IPC do mês de março de 1990. b) conta de valores bloqueados em cruzados novos com data de crédito de rendimentos (ou aniversário) entre os dias 14 e 31/03/1990: essas contas foram desdobradas no mês de março de 1990 - data do primeiro crédito de rendimentos após a MP nº 168/90 e receberam o crédito de atualização monetária de acordo com o critério de atualização previsto no 2º do artigo 6º do referido diploma legal, qual seja, a variação do BTNF (e não do IPC) - em percentual que variou conforme a data de crédito, ficando no máximo em 4,41%. No caso dos autos, a caderneta de poupança n. 0343.013.00015316-2 tinha data-base no dia 1º (fls. 35/46). Logo, são devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de março de 1990 (84,32%). Deixo de acolher a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não foram juntados extratos suficientes a demonstrar o alegado. Ademais, é inviável nesta fase processual apurar a correção do crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice do IPC devido. Assim já se manifestou a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CONTAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. 1. A legitimidade passiva para responder pela diferença de correção monetária relativa a janeiro de 1989 é da instituição financeira depositária com a qual se firmou o contrato de depósito em caderneta de poupança. Igualmente ocorre quanto ao pedido referente ao IPC de março de 1990, para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês. 2. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e de março de 1990 para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena do mês, uma vez que as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989 (Plano Verão) e da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, somente tiveram aplicação nos trintídios iniciados após 15/01/1989 e 15/03/1990, respectivamente. 3. Rejeitada a alegação da ré quanto à efetivação do creditamento do IPC de março de 1990, pois não juntados extratos suficientes a demonstrar a inocorrência de posterior estorno. 4. Inviável nesta fase processual apurar a correção do alegado crédito, providência pertinente à execução da sentença, onde será apurada diferença entre o índice aplicado e o índice devido. 5. Apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1117542 Processo: 200561020092350, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 22/08/2007, p. 226 - grifos nossos) Plano Collor - índices de abril, maio, junho, julho de 1990 e janeiro de 1991 O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Já as importâncias que foram mantidas disponíveis seguiram critério de correção diferenciado. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n 206.048 estabeleceu que os valores depositados e mantidos disponíveis junto às instituições financeiras, por força do artigo 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90, deveriam ser atualizados pelo IPC. Nesse sentido, transcrevo a ementa do aresto mencionado: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção Monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001, p. 49 - grifo nosso) O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Ministro Nelson Jobim, esclarece que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º) (grifo nosso). Posteriormente, o BTN foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n 8.177, de 2 de março de 1991. Outros julgados do Supremo Tribunal Federal têm acolhido o entendimento de que os valores depositados e disponíveis devem ser atualizados com base no IPC até o mês de junho de 1990. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS DE DECISÃO DO RELATOR: CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA: CORREÇÃO MONETÁRIA. Plano Collor. Cisão da caderneta de poupança. MP 168/90. I. - Embargos de declaração opostos de decisão singular do Relator. Conversão dos embargos em agravo regimental. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - Alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, querem os recorrentes referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. É dizer, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria, conforme foi dito, a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Decidiu o Supremo Tribunal Federal, no RE 206.048/RJ: Caderneta de poupança: cisão: MP 168/90: parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo

IPC. Outra parte excedente de NCz\$ 50.000,00 constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. RE 206.048/RS, Rel. p/acórdão o Ministro Nelson Jobim, Plenário, 15.8.2001, DJ de 19.10.2001. V. - Agravo regimental improvido. (STF, AI-ED n 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006, p. 49 - grifo nosso)Constata-se, dessa forma, que é direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC dos meses de abril e maio de 1990 e os índices efetivamente aplicados sobre os valores mantidos disponíveis em sua caderneta de poupança. Esse entendimento também tem sido acolhido pela jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica pelo seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. LEI N. 8.024/1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. ATIVOS DISPONÍVEIS. 1. As Instituições Financeiras depositárias são legitimadas para responderem pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, descabida a denunciação da lide à União e ao Banco Central. 2. A prescrição é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do disposto no artigo 2028 do atual Código Civil. 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). 4. É direito do poupador a diferença de correção monetária verificada entre o IPC de abril de 1990 e o índice efetivamente aplicado. 5. Correta a adoção dos critérios previstos no Provimento n. 26/2001, para as ações condenatória em geral. 6. Juros remuneratórios devidos desde a data em que devido o respectivo crédito até o seu efetivo pagamento. 7. Apelação dos autores parcialmente provida e apelação da Caixa Econômica Federal desprovida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 992077 Processo: 200361080127796, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 06/09/2006, p. 332 - grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada. 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos. 5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação provida. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1160892 Processo: 200561110042784, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJU de 14/11/2007, p. 505 - grifo nosso) Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença. No que tange aos índices de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991, por sua vez, é inviável a aplicação do IPC, devendo ser observada a incidência do BTN. Como já foi dito, o IPC se manteve como índice de correção dos valores mantidos disponíveis em cadernetas de poupança até junho de 1990, por força do disposto nos artigos 17, inciso III, da Lei n 7.730/89 e 6º da Medida Provisória n 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Ocorre que, no dia 30 de maio de 1990, foi editada a Medida Provisória n 189, cujo artigo 2º dispunha que os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados monetariamente pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). Um mês depois a Medida Provisória n 195 convalidou os atos da MP n 189. Outras duas Medidas Provisórias foram editadas, convalidando as antecedentes: MP n 200, de 27 de julho de 1990 e MP n 212, de 29 de agosto de 1990. A Lei n 8.088, de 31 de outubro de 1990, convalidando os atos das Medidas Provisórias n 189, 195, 200 e 212, manteve a redação do art. 2º nos seguintes termos: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. Conclui-se, dessa forma, que o IPC se manteve como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, conforme o disposto na Lei n 8.088/90 e na MP n 168/90. Logo, os índices de junho de 1990 e seguintes, incidentes sobre as cadernetas de poupança nos meses de julho de 1990 e seguintes, devem observar a nova regra estabelecida pela Medida Provisória n 189, de 30 de maio de 1990, que instituiu a atualização monetária pelo BTN. Logo, são inaplicáveis o IPC referente aos meses de junho e julho de 1990 e janeiro de 1991. Acrescente-se, quanto ao mês de junho de 1990, que o pedido formulado na inicial é inócuo, eis que o percentual creditado na época por força da Medida Provisória n 189, qual seja, a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), correspondente a 9,61%, é superior ao índice pleiteado (IPC de 9,55%). Plano Collor II Deseja a parte autora o pagamento da diferença da correção monetária dos meses de fevereiro e março de 1991, pelo IPC, não creditada em sua conta de poupança nos meses de março e abril do mesmo ano. Ressalto que será analisada tão-somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro e março de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da

Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende a parte autora. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CITRA PETITA. NULIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3º DO CPC. ATIVOS FINANCEIROS BLOQUEADOS E DISPONÍVEIS. INAPLICABILIDADE DO IPC DE JANEIRO A MARÇO DE 1991.1. Sentença em desconformidade com os artigos 128 e 460 do CPC, ao determinar correção monetária de período anterior ao início dos recolhimentos a serem restituídos e não decidir acerca da correção monetária posterior a fevereiro de 1991.2. Irrelevante a falta de prévia interposição de embargos de declaração da sentença, bastando para o reconhecimento da omissão a demonstração de inconformismo da apelante com o julgado de primeiro grau, por meio do recurso ora examinado.3. Apreciação da correção monetária pelo IPC de janeiro a março/1991, por força de interpretação extensiva dada ao art. 515, 3º, CPC. Precedente da Turma.4. Apelação do BACEN parcialmente conhecida, em observância aos limites da lide posta.5. O Banco Central do Brasil é parte passiva legítima para responder pela correção monetária dos valores bloqueados (ERESP 167544), no entanto, para os valores disponíveis em contas de poupança são legitimadas as instituições financeiras depositárias (REsp 152611).6. No caso em exame, aos valores bloqueados e disponíveis devem ser aplicados os índices legais: BTN e TRD. (Súmula 725 do Supremo Tribunal Federal, AGRESP 297693/SP e RE 206048). Improcedência do pedido.7. Sucumbência da parte autora.8. Apelação do BACEN, parcialmente conhecida e, nessa parte provida. Remessa oficial provida. Apelação da parte autora parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 634751Processo: 200003990597748, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, DJU de 14/03/2007, p. 243 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Inteligência da Súmula nº 725 do Supremo Tribunal Federal.2. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos)DIREITO ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALTERAÇÃO DE CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO. TRD DE FEVEREIRO DE 1991. LEI 8.177/91. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO AFASTADA. - Ilegitimidade passiva afastada, por se tratar de contas que ficaram disponíveis na instituição depositária e não de valores bloqueados pelo BACEN. - Descabe a correção monetária das contas de poupança pelo IPC no mês de fevereiro de 1991, porquanto a Medida Provisória nº 294/91, convertida na Lei nº 8.177/91, determinou a aplicação da TRD, a ser efetivada na poupança cujo ciclo mensal teve início após a sua vigência. - Sucumbência mantida por ausência de expressa impugnação. Suspensa a exigibilidade do pagamento por ser a apelante beneficiária da assistência judiciária gratuita. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida.(TRF - 4ª Região, AC - APELAÇÃO CIVELProcesso: 200372010011063, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, DJU de 27/10/2004, p. 615 - grifo nosso)Do voto proferido pelo Excelentíssimo Desembargador Federal Marcio de Moraes, no julgado acima citado, extraio a seguinte passagem, que bem aprecia a questão: Quanto aos valores disponíveis, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC, até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN, por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária - TRD, a partir de fevereiro de 1991. O voto condutor do v. acórdão, da lavra do E. Min. Nelson Jobim, explicita que, tanto para os saldos remanescentes disponíveis, como para os novos depósitos e novas contas de poupança, O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN (L. 8.088 de 31/10/1990, art. 2º e MP 180, 30/05/1990, art. 2º)., por sua vez substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei . 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991 (grifei; fls. 29, daquele julgado). Desse modo, não há direito do poupador aos percentuais do IPC de janeiro a março de 1991. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...)7. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em

caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Dispositivo Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ CARLOS RIZZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para efeito de condenar a ré a creditar, quanto às contas devidamente comprovadas nos autos: a) sobre os saldos mantidos na caderneta de poupança nº 0343.013.00015316-2, a diferença de remuneração referente à aplicação do IPC janeiro de 1989 (42,72%), fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%), deduzindo-se os efetivamente creditados; b) sobre os saldos mantidos disponíveis na caderneta de poupança nº 0343.013.00015316-2, durante o chamado Plano Collor, as diferenças de remuneração referentes ao IPC de abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deduzindo-se os índices efetivamente creditados. As diferenças reconhecidas em favor da parte autora deverão ser pagas acrescidas de correção monetária e juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, incidentes desde a data em que a diferença deveria ter sido creditada até a data do efetivo pagamento. A correção monetária deverá incidir de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora, à taxa de 1% ao mês, contados da citação. Ademais, rejeito os pedidos de incidência de índices nos demais períodos indicados na inicial, bem como julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação à conta nº 0348.013.43015316-8. Em razão da sucumbência recíproca, as custas deverão ser rateadas, respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à parte autora, e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001495-67.2008.403.6115 (2008.61.15.001495-8) - CERAMICA ATLAS LTDA (SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI) X FAZENDA NACIONAL X SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI

Converto o julgamento em diligência. Não há a litispendência alegada pela União em contestação, porquanto o pedido formulado nos autos nº 2007.61.15.000220-4 é circunscrito às contribuições recolhidas sobre a participação nos lucros e resultados obtidos no ano calendário de 2006. O pedido formulado na presente demanda, por sua vez, limita-se aos anos calendário de 2007 e 2008. Contudo, o pedido de desapensamento formulado pela União deve ser acolhido, porquanto a conexão entre ações impõe a reunião dos processos, conforme estabelece a Súmula 235 do STJ, especialmente na hipótese dos autos, em que os processos se encontram em fase distinta e existe recursos interpostos nos autos em apenso pendentes de apreciação. Desapensem-se, portanto, os autos, dando prosseguimento aos recursos interpostos nos autos nº 2007.61.15.000220-4. No mais, dê-se ciência aos réus dos documentos juntados pela autora às fls. 337/398, facultada a manifestação no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Após, em nada sendo requerido, tornem estes autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0002058-61.2008.403.6115 (2008.61.15.002058-2) - LEILAH BALESTRERO MENEZES (SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária em fase de execução movida por Leilah Balestrero Menezes em face da Caixa Econômica Federal - CEF. Às fls. 40/68 a CEF apresentou contestação. A autora apresentou réplica às fls. 71/75. Em sentença proferida às fls. 77/81 a ação foi julgada procedente, condenando-se a ré a pagar as diferenças decorrentes do IPC no reajuste do saldo da conta poupança, na data base do mês de janeiro de 1989. A autora apresentou memória de cálculo a fls. 85/87. Às fls. 90/99, a ré manifestou sua discordância em relação aos valores apresentados pela autora e promoveu novos cálculos. Na oportunidade, foi juntado pela ré os comprovantes de depósito judicial. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo (fls. 101/105), essa elaborou novos cálculos. A CEF juntou a fls. 109 comprovante de depósito referente ao complemento do valor devido a autora. A parte autora manifestou-se em acordo com os depósitos e requereu a extinção do feito pelo pagamento (fls. 111). É o relatório. Decido. O débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTO o presente feito, por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Defiro a expedição do alvará de levantamento dos depósitos efetuados pela ré (fls. 92/93 e 109). Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001332-53.2009.403.6115 (2009.61.15.001332-6) - ARLINDO ANTONIO DE GODOI (SP130528 - ARY SERGIO SOARES MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Ante os valores depositados (fls. 75), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 77), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor (fls. 75), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001447-74.2009.403.6115 (2009.61.15.001447-1) - EDISON DE OLIVEIRA ALVIM (DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Aceito a conclusão. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL e pelo autor EDISON DE OLIVEIRA ALVIM, contra a sentença de fls. 220/221. Sustenta a Caixa Econômica Federal que a sentença é omissa, pois ficou provado que o autor não tem direito aos reflexos pleiteados, uma vez que no período dos Planos Verão e Collor I não havia nenhum valor na conta vinculado do autor. O autor, por sua vez, alega que não foi analisado o pedido de incidência dos índices expurgados da inflação em janeiro/1989 (16,64%) e abril/1990 (44,80%) sobre a quantia gerada em razão da aplicação da taxa progressiva de juros de 3% para 6%, reconhecida nos autos da ação nº 1999.34.00.002827-0. Relatados brevemente, decido. Conheço de ambos os embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade. Os embargos opostos pelo autor Edison de Oliveira Alvim devem ser acolhidos. De fato, o pedido formulado na ação diz respeito à incidência dos expurgos inflacionários especificamente sobre os saldos apurados em razão da alteração da taxa de juros de 3% para 6%. A sentença de fls. 220/221 determinou a incidência dos índices relativos a janeiro de 1989 e a abril de 1990 sobre os saldos existentes na conta vinculada do Fundo de Garantia do autor, extrapolando os limites do pedido delineados pelo autor. Logo, em respeito ao disposto nos arts. 128 e 460 do CPC, a sentença de fls. 220/221 deverá ser aclarada, de forma que os índices ali reconhecidos incidam apenas sobre os saldos apurados em decorrência da aplicação dos juros progressivos, conforme determinação advinda dos autos n 1999.34.00.002827-0. Solução semelhante foi adotada no seguinte precedente: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. CUSTAS PROCESSUAIS. 1. Ocorre julgamento ultra petita quando a sentença, extrapolando os limites da pretensão autoral, defere à Autora a aplicação dos índices de 42,72% e 44,80% sobre o saldo de sua conta vinculada, embora ela tenha postulado, tão-somente, a incidência de tais índices sobre as diferenças devidas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da aludida conta. Caso em que houve vulneração ao princípio da adstrição do Juiz ao pedido da parte (CPC, arts. 128 e 460). 2. Sendo trintenário o prazo prescricional para o ajuizamento de demandas concernentes ao FGTS, é de se reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 05/08/1974 (CPC, art. 219, 5º). 3. Os juros progressivos são devidos ao titular de conta vinculada que fez opção de forma retroativa a 01/01/67, na forma prevista na Lei 5.958/73, e demonstra ter permanecido na mesma empresa pelo tempo legal exigido. 4. Embora a CAIXA seja isenta do pagamento de custas processuais nas ações da espécie ajuizadas após o advento da MP 1.984-18/2000, tal isenção não a exime de reembolsar as custas adiantadas pela parte autora (Lei 9.289/96, art. 4º, parágrafo único). 5. Declarada a nulidade parcial da sentença, a fim de excluir da condenação a aplicação dos índices de 16,64% e 44,80% sobre os saldos das contas vinculadas, assegurando, porém, sua incidência sobre as diferenças devidas em razão da aplicação da taxa progressiva de juros ora deferida. 6. Decretada a prescrição das parcelas anteriores a 05/08/1974 (CPC, art. 219, 5º). 7. Apelação da CAIXA a que se nega provimento. (TRF - 1ª Região, AC 200434000247010AC - APELAÇÃO CIVEL - 200434000247010, Quinta Turma, Rel. César Augusto Bearsi, DJ de 31/05/2007, p. 98 - grifos nossos) Já os embargos declaratórios opostos pela Caixa Econômica Federal não merecem acolhimento. Embora inexistisse saldo na conta vinculada do autor nos períodos referentes aos Planos Verão e Collor, especificou-se acima que os índices expurgados reconhecidos na presente demanda deverão incidir apenas sobre os saldos apurados em decorrência da aplicação dos juros progressivos, conforme determinação advinda dos autos n 1999.34.00.002827-0, comprovada pelos documentos de fls. 07 e 155/214. Portanto, não existe a omissão apontada pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto: a) rejeito os embargos de declaração de fls. 224/225; e b) acolho os embargos de declaração de fls. 232/235 para desfazer a obscuridade existente na sentença de fls. 220/221 e alterar o seu dispositivo, que passará a ter a seguinte redação: Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EDISON DE OLIVEIRA ALVIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar sobre as diferenças apuradas em decorrência da aplicação dos juros progressivos sobre a conta vinculada do autor, conforme determinação advinda dos autos n 1999.34.00.002827-0, os índices expurgados da inflação relativos a janeiro de 1989 (16,64%) e abril de 1990 (44,80%). A atualização do crédito ora reconhecido deverá ser feita desde a época em que deveria ter sido creditado até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, à restituição das custas processuais desembolsadas pelo autor, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-26.2010.403.6100 (2010.61.00.000953-8) - MIGUEL NHIRDAUI NETO (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por MIGUEL NHIRDAUI NETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/44. A CEF apresentou a contestação às fls. 102/106. A autora apresentou a réplica às fls. 111/113. A sentença de fls. 121/124 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da

demanda.Às fls. 130/169 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a extinção do feito (fls. 172). É o relatório. Decido. Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 130/169), bem como a concordância do autor (fls. 172), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002101-45.2010.403.6109 - NATALICIO RODRIGUES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por NATALICIO RODRIGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/22. A CEF apresentou a contestação às fls. 35/39. A autora apresentou a réplica às fls. 47/49. A sentença de fls. 49/52 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Às fls. 63/95 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a extinção do feito (fls. 98). É o relatório. Decido. Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 63/95), bem como a concordância do autor (fls. 98), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

0002119-66.2010.403.6109 - ANTONIO JUVENAL GROMONI (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ANTONIO JUVENAL GROMONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4º da Lei nº 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Com a inicial juntou documentos às fls. 06/24. A CEF apresentou a contestação às fls. 38/42. A autora apresentou a réplica às fls. 47/49. A sentença de fls. 51//54 julgou procedente o pedido formulado pelo autor para condenar a CEF a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Às fls. 65/116 a CEF apresentou os cálculos e os créditos que entende devido. Instado a se manifestar, o autor concordou com os cálculos apresentados pela ré e, na oportunidade, requereu a extinção do feito (fls. 119). É o relatório. Decido. Tendo em vista os cálculos e créditos apresentados pela ré (fls. 65/116), bem como a concordância do autor (fls. 119), verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

000255-72.2010.403.6115 (2010.61.15.000255-0) - EUFRASIO GOMES DE SOUZA (SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência para a juntada de petição. Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS. Intime-se.

000272-11.2010.403.6115 (2010.61.15.000272-0) - VERA LUCIA DORNFELD (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
VERA LÚCIA DORNFELD, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seu falecido marido, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/27. A decisão de fls. 25 deferiu a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito. Na ocasião, determinou à autora que esclarecesse o valor atribuído à causa, inclusive apresentando cálculos que corroborem sua estimativa. A autora manifestou-se às fls. 31/32. A decisão de fls. 35 determinou a remessa dos autos à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, tendo em vista que o pedido formulado na presente ação foi veiculado anteriormente em ação distribuída à 1ª Vara, tendo o processo sido julgado extinto sem resolução do

mérito. Posteriormente, a decisão de fls. 36 verificou que o processo a que se referiu a decisão de fls. 36, tem seu trâmite nesta Vara Federal. Na ocasião, foi reconsiderado o despacho de fls. 35 e determinada a citação da ré. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 40/44, arguindo preliminares de: a) ilegitimidade ativa ad causam, vez que na hipótese de falecimento do fundista, só tem legitimidade ativa para ajuizar ação referente ao FGTS do de cujus os seus dependentes; b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n.º 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 48/50. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ilegitimidade ativa ad causam Tratando-se de demanda referente a créditos de FGTS de trabalhador falecido, a legitimidade ativa ad causam pertence aos dependentes do falecido, para esse fim habilitados perante a Previdência Social. E, na falta de dependentes, os sucessores na forma da lei Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 20, inciso IV da Lei n.º 8036/90. No caso dos autos, de acordo com as informações constantes do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntados, verifico que a autora é a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido Fritz Carlos Dornfeld, restando comprovada a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF. Falta de interesse de agir relativamente à taxa progressiva de juros Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei n.º 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei n.º 7.839/89 e do art. 20 da Lei n.º 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei n.º 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n.º 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei n.º 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei n.º 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5107, de 13.09.66, é assegurado o

direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei nº 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, a autora comprovou que seu falecido marido efetuou opção em 01/10/1967, conforme faz prova o documento de fls. 15, portanto, anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que a autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal. Nesse sentido: FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. (...) 4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF. (STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso) Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia a própria autora comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5.

Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Vera Lúcia Dornfeld, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada de seu falecido marido, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Carlos, 31 de maio de 2011.

0001114-88.2010.403.6115 - OSMAR JOSE GIACON X OLIVIO JACON X MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON X SUELY JACON CAVINATTO X MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO X MAURO JACON(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) de ação pelo rito ordinário ajuizada por OSMAR JOSÉ GIACON, OLIVIO JACON, MERCEDES JOANNA MICHELETTI JACON, SUELY JACON CAVINATTO, MARIA INES JACON RODRIGUES ALHO E MAURO JACON, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que declare a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 11.718/2008, desobrigando-os do recolhimento da contribuição prevista em tais dispositivos, seja por meio de cobrança direta, seja por meio da sub-rogação a que se refere o art. 30, IV da referida Lei. Requer, ainda, a compensação ou repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos dez anos, acrescidos da Taxa Selic.Alegam que são produtores rurais e empregadores e que recolhem as contribuições sociais previstas na Lei n 8.212/91, incidentes sobre o resultado da comercialização da produção.Afirmam que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n 363.852, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da contribuição prevista no art. 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV.Sustentam a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92 e 9.528/97, em face do art. 195, 8º, da Constituição Federal. Afirmam que o legislador ordinário, ao editar as Leis n 8.540/92 e 9.528/97, violou o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição, ao sujeitar os empregadores rurais a um tratamento jurídico mais gravoso em relação aos empregadores urbanos.Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/2001 em face do art. 195, 8º, da Constituição, também por violação à regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social.Alegam que o STF, ao julgar o RE n 363.852, assentou a inconstitucionalidade da tributação atacada ao declarar a inconstitucionalidade da expressão receita bruta proveniente da comercialização da produção rural constante do art. 12, V e VII, art. 25, I e II, e art. 30, IV, da Lei n 8.212/91, com as alterações introduzidas pela Lei n 8.540/92 e pela Lei n 9.528/97. Defendem a inaplicabilidade das expressões receita ou faturamento dispostos no inciso I, b, do art. 195 da CF, em relação à comercialização do produtor pessoa física com empregados permanentes.Alegam, ainda, a ilegalidade das disposições constantes do art. 30, IV, da Lei n 8.212/91.Requerem a antecipação de tutela.A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 28/81).A decisão de fls. 89 determinou a emenda da inicial para adequação do valor a ser atribuído à causa.O autor apresentou novos documentos às fls. 91/775 e manifestou-se sobre o valor dado à causa às fls. 776/777.A decisão de fls. 778/779 determinou a citação do réu.Os autores opuseram embargos de declaração às fls. 782/785.A União ofereceu contestação às fls. 786/809, sustentando a constitucionalidade da incidência de contribuição social sobre a produção rural de pessoas físicas com empregados. Alegou ainda a ocorrência de prescrição. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência.Os autores apresentaram réplica às fls. 813/821.A decisão de fls. 823 acolheu os embargos de declaração de fls. 782/785 para suprir omissão contida na decisão de fls. 778/779 e indeferir o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora.É o relatório.Decido.O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.A alegação de prescrição não merece acolhida.A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150).Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional.Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr

após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador. Contudo, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). A contribuição social objeto da demanda é calculada e recolhida antecipadamente pelo sujeito passivo, sujeitando-se à homologação posterior da autoridade fiscal. O autor pretende restituir contribuições recolhidas nos dez anos que antecederam o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 08/06/2010. A pretensão de restituir o recolhimento mais remoto objeto do pedido poderia ser exercida, portanto, até 09/06/10, nos termos do entendimento fixado pelo STJ. Considerando que a ação foi ajuizada em data anterior, não há prescrição a ser reconhecida. No mérito, a controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Argumenta a parte autora que a norma que as instituiu é inconstitucional. A Lei n 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, instituindo contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). Referido texto legal entrou em vigor durante a vigência da redação original do artigo 195 da Constituição da República, que autorizava a instituição de contribuições sociais dos empregadores tão somente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro, permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social apenas por intermédio de lei complementar. O mesmo se aplica à Lei n 9.528/97, que manteve a incidência tributária. A permissão constitucional para instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária, somente adveio com a edição da Emenda Constitucional n 20/98, que deu nova redação ao mencionado artigo 195. Nesse aspecto, convém distinguir as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, tal como fizeram os ilustres Ministros Eros Grau e Cezar Peluso nos votos proferidos no julgamento do RE 363852. Receita é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do disposto no artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), que previa como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da

comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º da Lei 8.023/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC nº 20/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06) A expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua produção contida no inciso I do art. 25 da Lei nº 8.212/91 se subsume ao conceito estrito de receita bruta, que foi considerado equivalente ao faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1. Logo, seria desnecessária a instituição da exceção em comento por lei complementar, já que possuía fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Por outro lado, a instituição da contribuição não constitui ofensa ao princípio da unicidade de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES EFETUADAS JUNTO A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, E COOPERATIVAS, QUE NÃO RECOLHEM CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEI Nº 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1- A Instrução Normativa nº 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que disciplinou a concessão do crédito presumido prevista na Lei nº 9.363/96, não ultrapassou os limites do citado diploma, ao restringi-la, quanto a produtos de atividade rural, às aquisições promovidas junto a pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições para o PIS e para a COFINS. 2- Como o crédito presumido de IPI tem natureza de incentivo fiscal alusivo ao ressarcimento do valor pago a título das aludidas contribuições, não é pertinente a sua incidência, no que se refere a valores pagos a empresas que não são compelidas, pela legislação de regência, ao recolhimento das contribuições em tela. 3- Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 200350010084717AC - APELAÇÃO CIVEL - 420699, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 19/04/2010, p. 79/80 - grifo nosso) CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei nº 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários. 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis nº 8.212/91 e nº 8.870/94. 4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições. (TRF - 4ª Região, AC 200971180005244AC - APELAÇÃO CIVEL, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 11/11/2009 - grifo nosso) Não há, outrossim, violação ao princípio da isonomia. A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, 5º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 10.256/01. Assim, o produtor rural pessoa física que exerce atividades com auxílio de empregados, desde a edição da

Lei n 8.540/92, não está sujeito à incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários. A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal. Por essas mesmas razões, conclui-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção não viola o princípio da capacidade contributiva. Em que pese o entendimento acima sustentado, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação tributária questionada foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/04/10). Dessa forma, havendo decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto, há que se considerar a inconstitucionalidade da norma em comento. Ocorre que o julgamento da Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade dos dispositivos e da exação até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Sob tal fundamento, a exação passaria a ser legítima após o início de vigência da Lei 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. É certo que a decisão preferida pelo Supremo ocorreu após o início de vigência da Lei 10.256/01, que não foi citada como hábil à instituição da contribuição. Também é certo que há quem sustente que a cobrança da exação não pode ser efetuada com fundamento no artigo 2º da Lei 10.256/01, o qual não dispôs acerca da base de cálculo e alíquota da contribuição. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a partir do início de vigência da Lei n 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 410117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 29/11/10). De qualquer forma, ainda que se entenda que a Lei n 10.256/01 não tenha validado a incidência da contribuição social sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física, a pretensão veiculada pela parte autora não poderia ser acolhida, pois pretende obter pura e simplesmente a desoneração tributária, sem fazer qualquer menção à incidência da regra geral prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n 8.212/91, já que exerce as atividades com auxílio de empregados. Sujeito à regra geral, o produtor rural pessoa física (artigo 12 inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91) que não seja considerado segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88 e artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91) estaria sujeito à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, caso explore as atividades com auxílio de empregados ou trabalhadores avulsos (artigos 12, 15 e 25, caput, da Lei 8.212/91). A contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, conforme já exposto, teve por finalidade substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e avulsos (artigo 22, 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01). Assim, afastada a constitucionalidade da instituição da contribuição sobre a receita bruta do produtor pessoa física, igualmente ficaria afastada a não incidência da contribuição sobre remuneração paga a segurados empregados e avulsos, a qual decorre diretamente da natureza substitutiva da contribuição instituída pela norma cuja constitucionalidade é questionada. Não se pode considerar que a inconstitucionalidade reside tão somente na instituição da contribuição, restando íntegra a isenção do produtor rural pessoa física quanto à contribuição incidente sobre folha de salários. Tal cisão, além de desnaturar a norma jurídica, igualmente viola a Constituição, em especial quando prevê que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições

sociais pagas pelos empregadores (artigo 195, inciso I, da CF).Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende a restituição do valor de contribuição social recolhida nos últimos anos, sem fazer qualquer menção à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I e II, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001998-20.2010.403.6115 - MARCILIO SCATOLINI(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCILIO SCATOLINI, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende obter provimento judicial que os desobriguem de se submeter ao recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei n 8.212/91, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n 10.256/2001. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, computando os últimos cinco anos. Alegam que é produtor rural pessoa física e que recolhe as contribuições sociais previstas na Lei n 8.212/91, incidentes sobre o resultado da comercialização da produção. Sustenta a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92 e 9.528/97, em face do art. 195, 8º, da Constituição Federal. Afirma que o legislador ordinário, ao editar as Leis n 8.540/92 e 9.528/97, violou o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição, ao sujeitar os empregadores rurais a um tratamento jurídico mais gravoso em relação aos empregadores urbanos. Sustenta, ainda, a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/2001 em face do art. 195, 8º, da Constituição, também por violação à regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. Aduz que a incidência tributária implica em bitributação, pois já há incidência da COFINS sobre a mesma base de cálculo, havendo, ainda, violação ao princípio da isonomia, pois implica em tratamento desfavorável aos produtores rurais em relação aos não-rurais. Afirma que há também ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o desconto incide sobre o valor resultante da comercialização dos produtos e não sobre o lucro líquido. Requer a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 20/95). A decisão de fls. 98/99 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União ofertou contestação às fls. 105/129, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito. No mérito, sustenta, em síntese, a superação dos vícios de inconstitucionalidade apontados no Recurso Extraordinário 363.852 pela edição da Lei 10.256/2001. Alega, no mais, a constitucionalidade da contribuição social FUNRURAL e a ausência de bitributação, diante do não recolhimento de COFINS por pessoas físicas. Alega ainda a ocorrência de prescrição. Requer a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. O autor apresentou réplica às fls. 132/138. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar de ausência de fato constitutivo do direito confunde-se com o mérito. Já a alegação de prescrição não merece acolhida. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador. Contudo, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a

jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las.3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal.4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência.5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI).6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). A contribuição social objeto da demanda é calculada e recolhida antecipadamente pelo sujeito passivo, sujeitando-se à homologação posterior da autoridade fiscal. A parte autora pretende restituir contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 25/10/2010. Logo, não há que se falar em prescrição. No mérito, a controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Argumenta a parte autora que a norma que as instituiu é inconstitucional. A Lei n. 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, instituindo contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). Referido texto legal entrou em vigor durante a vigência da redação original do artigo 195 da Constituição da República, que autorizava a instituição de contribuições sociais dos empregadores tão somente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro, permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social apenas por intermédio de lei complementar. O mesmo se aplica à Lei n. 9.528/97, que manteve a incidência tributária. A permissão constitucional para instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária, somente adveio com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao mencionado artigo 195. Nesse aspecto, convém distinguir as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, tal como fizeram os ilustres Ministros Eros Grau e Cezar Peluso nos votos proferidos no julgamento do RE 363852. Receita é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do disposto no artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), que previa como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º da Lei 8.023/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC n. 20/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06) A expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua

produção contida no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.212/91 se subsume ao conceito estrito de receita bruta, que foi considerado equivalente ao faturamento por ocasião do julgamento da ADC n. 1. Logo, seria desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, já que possuía fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Por outro lado, a instituição da contribuição não constitui ofensa ao princípio da unicidade de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES EFETUADAS JUNTO A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, E COOPERATIVAS, QUE NÃO RECOLHEM CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEI Nº 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1- A Instrução Normativa nº 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que disciplinou a concessão do crédito presumido prevista na Lei nº 9.363/96, não ultrapassou os limites do citado diploma, ao restringi-la, quanto a produtos de atividade rural, às aquisições promovidas junto a pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições para o PIS e para a COFINS. 2- Como o crédito presumido de IPI tem natureza de incentivo fiscal alusivo ao ressarcimento do valor pago a título das aludidas contribuições, não é pertinente a sua incidência, no que se refere a valores pagos a empresas que não são compelidas, pela legislação de regência, ao recolhimento das contribuições em tela. 3- Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 200350010084717AC - APELAÇÃO CIVEL - 420699, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 19/04/2010, p. 79/80 - grifo nosso) CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários. 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.870/94. 4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições. (TRF - 4ª Região, AC 200971180005244AC - APELAÇÃO CIVEL, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 11/11/2009 - grifo nosso) Não há, outrossim, violação ao princípio da isonomia. A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, 5º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 10.256/01. Assim, o produtor rural pessoa física que exerce atividades com auxílio de empregados, desde a edição da Lei n. 8.540/92, não está sujeito à incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários. A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal. Por essas mesmas razões, conclui-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção não viola o princípio da capacidade contributiva. Em que pese o entendimento acima sustentado, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação tributária questionada foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE

363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/04/10). Dessa forma, havendo decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto, há que se considerar a inconstitucionalidade da norma em comento. Ocorre que, como já salientou a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o julgamento da Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade dos dispositivos e da exação até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Sob tal fundamento, a exação passaria a ser legítima após o início de vigência da Lei 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional nº 20/98. É certo que a decisão preferida pelo Supremo ocorreu após o início de vigência da Lei 10.256/01, que não foi citada como hábil à instituição da contribuição. Também é certo que há quem sustente que a cobrança da exação não pode ser efetuada com fundamento no artigo 2º da Lei 10.256/01, o qual não dispôs acerca da base de cálculo e alíquota da contribuição. Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a partir do início de vigência da Lei nº 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI Nº 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.529/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional nº 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE nº 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei nº 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei nº 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei nº 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional nº 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI nº 2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI nº 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI nº 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI nº 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 410117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 29/11/10). De qualquer forma, ainda que se entenda que a Lei nº 10.256/01 não tenha validado a incidência da contribuição social sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física, a pretensão veiculada pela parte autora não poderia ser acolhida, pois pretende obter pura e simplesmente a desoneração tributária, sem fazer qualquer menção à incidência da regra geral prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, já que exerce as atividades com auxílio de empregados. Sujeito à regra geral, o produtor rural pessoa física (artigo 12 inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91) que não seja considerado segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88 e artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91) estaria sujeito à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, caso explore as atividades com auxílio de empregados ou trabalhadores avulsos (artigos 12, 15 e 25, caput, da Lei 8.212/91). A contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, conforme já exposto, teve por finalidade substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e avulsos (artigo 22, 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01). Assim, afastada a constitucionalidade da instituição da contribuição sobre a receita bruta do produtor pessoa física, igualmente ficaria afastada a não incidência da contribuição sobre remuneração paga a segurados empregados e avulsos, a qual decorre diretamente da natureza substitutiva da contribuição instituída pela norma cuja constitucionalidade é questionada. Não se pode considerar que a inconstitucionalidade reside tão somente na instituição da contribuição, restando íntegra a isenção do produtor rural pessoa física quanto à contribuição incidente sobre folha de salários. Tal cisão, além de desnaturar a norma jurídica, igualmente viola a Constituição, em especial quando prevê que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições sociais pagas pelos empregadores (artigo 195, inciso I, da CF). Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende a restituição do valor de contribuição social recolhida nos últimos anos, sem fazer qualquer menção à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I e II, a pretensão deve ser rejeitada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001999-05.2010.403.6115 - DJALMA SCATOLINI X JUCÉLIO APARECIDO SCATOLINI X ANTONIO DONIZETI BONATTO (SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

de ação pelo rito ordinário ajuizada por DJALMA SCATOLINI, JUCÉLIO APARECIDO SCATOLINI e ANTONIO DONIZETI BONATTO, qualificados nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretendem obter provimento judicial que os desobriguem de se submeter ao recolhimento das contribuições previstas no art. 25, I e II, da Lei nº 8.212/91, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 10.256/2001. Requerem, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, computando os últimos cinco anos. Alegam que são produtores rurais pessoas físicas e que recolhem as contribuições sociais previstas na Lei nº 8.212/91, incidentes sobre o resultado da comercialização da produção. Sustentam a inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.540/92 e 9.528/97, em face do art. 195, 8º, da Constituição Federal. Afirmam que o legislador ordinário, ao editar as Leis nº 8.540/92 e 9.528/97, violou o princípio da isonomia previsto no art. 150, II, da Constituição, ao sujeitar os empregadores rurais a um tratamento jurídico mais gravoso em relação aos empregadores urbanos. Sustentam, ainda, a

inconstitucionalidade da exação prevista no art. 25 da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/2001 em face do art. 195, 8º, da Constituição, também por violação à regra do art. 195, 4º, da Constituição, que exige lei complementar para instituição de novas fontes de custeio da seguridade social. Aduzem que a incidência tributária implica em bitributação, pois já há incidência da COFINS sobre a mesma base de cálculo, havendo, ainda, violação ao princípio da isonomia, pois implica em tratamento desfavorável aos produtores rurais em relação aos não-rurais. Afirmam que há também ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o desconto incide sobre o valor resultante da comercialização dos produtos e não sobre o lucro líquido. Requerem a antecipação de tutela. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/76). A decisão de fls. 79/80 indeferiu o pedido de tutela antecipada. A União ofertou contestação às fls. 86/107, alegando preliminarmente a ausência de fato constitutivo do direito. No mérito, sustenta, em síntese, a superação dos vícios de inconstitucionalidade apontados no Recurso Extraordinário 363.852 pela edição da Lei 10.256/2001. Alega, no mais, a constitucionalidade da contribuição social FUNRURAL e a ausência de bitributação, diante do não recolhimento de COFINS por pessoas físicas. Alega ainda a ocorrência de prescrição. Requer a improcedência do pedido e a condenação da parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência. Os autores apresentaram réplica às fls. 110/116. É o relatório. Decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar de ausência de fato constitutivo do direito confunde-se com o mérito. Já a alegação de prescrição não merece acolhida. A contribuição em questão é tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que cabe ao contribuinte, independentemente de qualquer atividade da autoridade administrativa, quando ocorrido o fato gerador, efetuar o cálculo e o pagamento da contribuição (CTN, art. 150). Como o lançamento do tributo em questão opera-se por homologação, a extinção de seu crédito opera-se tacitamente no prazo máximo de cinco anos contados da data do fato gerador a teor do previsto no 4º do artigo 150 do Código Tributário Nacional. Esgotado esse prazo sem que a Fazenda tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e extinto o crédito tributário. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça considerava que a partir daí contava-se o prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 168, inciso I, do CTN. Na prática, em não havendo homologação expressa, o prazo somente começava a correr após decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, o que equivale a dizer que, nesses casos onde não houvesse homologação expressa, o prazo seria de dez anos a contar do fato gerador. Contudo, a Lei Complementar n 118, de 9 de fevereiro de 2005, estabeleceu que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de tributo sujeito a homologação é contado a partir da data do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do CTN e não da homologação tácita, determinando, inclusive, a sua aplicação retroativa. É o que dispõem os arts. 3º e 4º da mencionada Lei Complementar: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n 644.736/PE, declarou que a segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n 118/2005 - que determina a aplicação retroativa de seu art. 3º para alcançar inclusive fatos passados - é inconstitucional, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Eis o teor do julgado, relatado pelo Min. Teori Albino Zavascki e publicado no DJ de 27/08/2007, p. 170: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I, E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. Assim, o entendimento que prevalece no Superior Tribunal de Justiça é de que, quanto a pagamentos efetuados antes do início de vigência da Lei

Complementar nº 118/05 (09/06/05), o prazo prescricional para exercício do direito à repetição do indébito ou à compensação é de cinco anos, contados da homologação - tácita ou expressa - do lançamento, limitado ao máximo de cinco anos a contar da vigência do texto normativo (STJ AgRg no Ag 911908/SP, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 16/04/08). A parte autora pretende restituir contribuições recolhidas nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, o que ocorreu em 25/10/2010. Logo, não há que se falar em prescrição. No mérito, a controvérsia cinge-se à exigibilidade das contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta da comercialização da produção rural. Argumenta a parte autora que a norma que as instituiu é inconstitucional. A Lei n. 8.540/92 modificou a redação dos artigos 12 e 25 da Lei de Custeio da Seguridade Social, instituindo contribuição social incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção da pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados (artigo 12, inciso V, alínea a, e artigo 25, da Lei 8.212/91). Referido texto legal entrou em vigor durante a vigência da redação original do artigo 195 da Constituição da República, que autorizava a instituição de contribuições sociais dos empregadores tão somente sobre folha de salários, o faturamento e o lucro, permitindo a instituição de outras fontes da Seguridade Social apenas por intermédio de lei complementar. O mesmo se aplica à Lei n. 9.528/97, que manteve a incidência tributária. A permissão constitucional para instituição de contribuição social do empregador incidente sobre a receita, mediante lei ordinária, somente adveio com a edição da Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao mencionado artigo 195. Nesse aspecto, convém distinguir as expressões receita bruta e resultado da comercialização da sua produção, tal como fizeram os ilustres Ministros Eros Grau e Cezar Peluso nos votos proferidos no julgamento do RE 363852. Receita é espécie do gênero resultado, que não pode ser equiparado ao conceito de faturamento. A conclusão decorre do disposto no artigo 195, 8º, da CF (na redação original e na redação dada pela EC 20/98), que previa como base de cálculo da contribuição social do produtor rural segurado especial o resultado da comercialização da produção, indicando que tal expressão não é sinônima de faturamento ou receita. De fato, o resultado da comercialização da produção rural, base de cálculo tão somente para o produtor rural segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88), equivale à diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no período sob apuração (artigo 4º da Lei 8.023/90). A norma impugnada, no entanto, prevê como base de cálculo não o resultado, mas a receita bruta decorrente da comercialização da sua produção. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no entanto, considerou sinônimas as expressões receita e faturamento por ocasião do julgamento da ADC nº 1, cujos efeitos foram declarados erga omnes. Tratava-se, in casu, do conceito de receita bruta stricto sensu, consistente na obtida pela venda de mercadorias e serviços. O entendimento se consolidou após a edição da EC n. 20/98. Nesse sentido: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346.084, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ01/09/06) A expressão receita bruta proveniente da comercialização da sua produção contida no inciso I do art. 25 da Lei n. 8.212/91 se subsume ao conceito estrito de receita bruta, que foi considerado equivalente ao faturamento por ocasião do julgamento da ADC n. 1. Logo, seria desnecessária a instituição da exação em comento por lei complementar, já que possuía fonte de custeio constitucionalmente prevista (art. 195, I), somente sendo exigida a instituição de contribuição para a seguridade social por meio de tal instrumento normativo para a criação de novas fontes de financiamento, consoante o disposto no artigo 195, 4º. Assim, não está condicionada à observância da técnica da competência legislativa residual da União (art. 154, I). Por outro lado, a instituição da contribuição não constitui ofensa ao princípio da unicidade de incidência da contribuição para financiamento da Seguridade Social, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. AQUISIÇÕES EFETUADAS JUNTO A PRODUTORES RURAIS, PESSOAS FÍSICAS, E COOPERATIVAS, QUE NÃO RECOLHEM CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E PARA A COFINS. LEI Nº 9.363/96. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 23/97, DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. 1- A Instrução Normativa nº 23/97, da Secretaria da Receita Federal, que disciplinou a concessão do crédito presumido prevista na Lei nº 9.363/96, não ultrapassou os limites do citado diploma, ao restringi-la, quanto a produtos de atividade rural, às aquisições promovidas junto a pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições para o PIS e para a COFINS. 2- Como o crédito presumido de IPI tem natureza de incentivo fiscal alusivo ao ressarcimento do valor pago a título das aludidas contribuições, não é pertinente a sua incidência, no que se refere a valores pagos a empresas que não são compelidas, pela legislação de regência, ao recolhimento das contribuições em tela. 3- Apelação improvida. (TRF - 2ª Região, AC 200350010084717AC - APELAÇÃO CÍVEL - 420699, Quarta Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Luiz Antonio Soares, E-DJF2R de 19/04/2010, p. 79/80 - grifo

nosso)CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA EMPREGADOR. EXIGIBILIDADE. FATO GERADOR. BASE DE CÁLCULO. COFINS. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. 1. A Constituição de 1988 e a legislação posterior mantiveram a contribuição incidente sobre a comercialização da produção rural, prevendo tratamento distinto entre o produtor rural que trabalha em regime de economia familiar, o produtor rural pessoa física empregador e o produtor rural pessoa jurídica. 2. Para o produtor rural pessoa física empregador, a contribuição sobre a comercialização da produção rural é indevida apenas de 25 de julho de 1991 (extinção do PRORURAL) até 22 de março de 1993 (prazo nonagesimal da Lei n.º 8.540/92, que recriou a contribuição), quando então era exigível a contribuição sobre a folha de salários. 3. O fato gerador da contribuição debatida é a comercialização da produção rural e ocorre com a venda ou a consignação da produção rural; a base de cálculo é a receita bruta proveniente da comercialização de tal produção, elementos da hipótese de incidência previstos nas Leis n.º 8.212/91 e n.º 8.870/94. 4. A base de cálculo - receita bruta - é equivalente, para efeitos fiscais, a faturamento, segundo precedentes do e. STF, e representada pela venda ou consignação de mercadorias, no caso, produtos rurais. 5. Ausência de bis in idem, pois o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS, inexistindo suposta indevida cumulação de contribuições.(TRF - 4ª Região, AC 200971180005244AC - APELAÇÃO CIVEL, Segunda Turma, Rel. Otávio Roberto Pamplona, DE de 11/11/2009 - grifo nosso)Não há, outrossim, violação ao princípio da isonomia.A norma impugnada pela parte autora tem natureza substitutiva, pois, ao prever a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, afastou a incidência da contribuição sobre folha de salários, conforme se depreende do artigo 22, 5º, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei n 8.212/91, com redação dada pela Lei n 10.256/01.Assim, o produtor rural pessoa física que exerce atividades com auxílio de empregados, desde a edição da Lei n 8.540/92, não está sujeito à incidência da contribuição de 20% sobre a folha de salários.A diferenciação na tributação entre o empregador rural e urbano coaduna-se com as peculiaridades das atividades rurícolas, fomentadas pelo texto legal mediante a substituição da contribuição sobre folha de salários pela contribuição sobre a receita bruta. Nesse sentido, transcrevo trecho do voto proferido pelo Ministro Eros Grau no julgamento do RE 363.852: A lei, no entanto, como observei, volta-se à correção de uma distorção, estimulando os empregadores rurais ao recolhimento da contribuição social. A alíquota de 20%, elevada, induzia à sonegação fiscal.Por essas mesmas razões, conclui-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção não viola o princípio da capacidade contributiva.Em que pese o entendimento acima sustentado, a inconstitucionalidade da norma que instituiu a exação tributária questionada foi recentemente reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, não tendo havido modulação dos efeitos da decisão. Eis a ementa do julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.(STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 22/04/10).Dessa forma, havendo decisão proferida pela Suprema Corte a respeito do assunto, há que se considerar a inconstitucionalidade da norma em comento.Ocorre que, como já salientou a decisão que indeferiu a antecipação de tutela, o julgamento da Corte Suprema consignou a inconstitucionalidade dos dispositivos e da exação até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Sob tal fundamento, a exação passaria a ser legítima após o início de vigência da Lei 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98.É certo que a decisão preferida pelo Supremo ocorreu após o início de vigência da Lei 10.256/01, que não foi citada como hábil à instituição da contribuição. Também é certo que há quem sustente que a cobrança da exação não pode ser efetuada com fundamento no artigo 2º da Lei 10.256/01, o qual não dispôs acerca da base de cálculo e alíquota da contribuição.Contudo, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem reconhecendo que a partir do início de vigência da Lei n 10.256/01 a exação tributária questionada passou a ser válida. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. ART. 25 DA LEI N. 8.212/91, COM A REDAÇÃO DECORRENTE DA LEI N. 10.256/01. EXIGIBILIDADE. 1. O STF declarou a inconstitucionalidade dos arts. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei n. 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis n. 8.540/92 e n. 9.529/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n. 20/98, que incluiu receita ao lado de faturamento, venha instituir a exação (STF, RE n. 363.852, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 03.02.10). No referido julgamento, não foi analisada a constitucionalidade da contribuição à luz da superveniência da Lei n. 10.256/01, que modificou o caput do art. 25 da Lei n. 8.212/91 para fazer constar que a contribuição do empregador rural pessoa física se dará em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22 da mesma lei. A esse respeito, precedentes deste Tribunal sugerem a exigibilidade da contribuição a partir da Lei n. 10.256/01, na medida em que editada posteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98 (TRF da 3ª Região, Agravo Legal no AI n.

2010.03.00.014084-6, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, j. 19.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.000892-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.016210-6, Rel. Juiz Fed. Conv. Hélio Nogueira, j. 04.10.10; Agravo Legal no AI n. 2010.03.00.010001-0, Rel. Juiz Fed. Conv. Roberto Lemos, j. 03.08.10). 2. Agravo de instrumento provido.(TRF3, AI 410117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 29/11/10).De qualquer forma, ainda que se entenda que a Lei n 10.256/01 não tenha validado a incidência da contribuição social sobre a receita bruta do empregador rural pessoa física, a pretensão veiculada pela parte autora não poderia ser acolhida, pois pretende obter pura e simplesmente a desoneração tributária, sem fazer qualquer menção à incidência da regra geral prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei n 8.212/91, já que exerce as atividades com auxílio de empregados.Sujeito à regra geral, o produtor rural pessoa física (artigo 12 inciso V, alínea a, da Lei 8.212/91) que não seja considerado segurado especial (artigo 195, 8º, da CF/88 e artigo 12, inciso VII, da Lei 8.212/91) estaria sujeito à incidência da contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei 8.212/91, caso explore as atividades com auxílio de empregados ou trabalhadores avulsos (artigos 12, 15 e 25, caput, da Lei 8.212/91).A contribuição do empregador rural pessoa física sobre a receita bruta, conforme já exposto, teve por finalidade substituir a contribuição incidente sobre a remuneração paga a empregados e avulsos (artigo 22, 5º, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 8.540/92, e artigo 25, caput, da Lei 8.212/91, com redação dada pela Lei 10.256/01). Assim, afastada a constitucionalidade da instituição da contribuição sobre a receita bruta do produtor pessoa física, igualmente ficaria afastada a não incidência da contribuição sobre remuneração paga a segurados empregados e avulsos, a qual decorre diretamente da natureza substitutiva da contribuição instituída pela norma cuja constitucionalidade é questionada.Não se pode considerar que a inconstitucionalidade reside tão somente na instituição da contribuição, restando íntegra a isenção do produtor rural pessoa física quanto à contribuição incidente sobre folha de salários. Tal cisão, além de desnaturar a norma jurídica, igualmente viola a Constituição, em especial quando prevê que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, inclusive mediante contribuições sociais pagas pelos empregadores (artigo 195, inciso I, da CF).Desse modo, considerando que o pedido deve ser interpretado restritivamente (artigo 293 do CPC) e que a parte autora pretende a restituição do valor de contribuição social recolhida nos últimos anos, sem fazer qualquer menção à incidência da contribuição social prevista no artigo 22, inciso I e II, a pretensão deve ser rejeitada.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002057-08.2010.403.6115 - SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)
SHIRLEY CARVALHO COLLASANTO, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requerendo a condenação da ré a recalcular os depósitos da conta vinculada, pertencente ao seu falecido marido, do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e a repor as perdas sofridas. Sustenta que os saldos da aludida conta não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (70,28%), janeiro de 1990 (42,72%), fevereiro de 1990 (21,87%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%), junho de 1990 (12,92%), fevereiro de 1991 (21,87%) e março de 1991 (20,21%). Requereu, ainda, a correção das contas vinculadas do FGTS com base na taxa progressiva de juros de 6% ao ano, a aplicabilidade do IPC do IBGE na atualização dos saldos e a aplicação da multa de 40% sobre a correção do FGTS.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 07/18.Deferida a gratuidade, a ré foi citada e apresentou contestação às fls. 24/36, alegando, preliminarmente, que na hipótese de falecimento do fundista, só tem legitimidade ativa para ajuizar ação referente ao FGTS do de cujus os seus dependentes. Asseverou a carência de ação por falta de interesse de agir, sustentando que a autora manifestou sua adesão e que os valores reivindicados foram objeto de transação. Saliu que os índices de fevereiro de 1989, março de 1990 e junho de 1990 já foram pagos administrativamente, inexistindo causa de pedir não somente em relação a tais índices como também em relação à taxa progressiva de juros nos casos de opção posterior à Lei n 5.701/71. Argüiu a prescrição do direito aos juros progressivos em caso de opção anterior a 21/09/1971. No mérito, admitiu que, em relação aos planos econômicos, é entendimento pacífico que os expurgos inflacionários ocorreram somente em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos juros progressivos, sustentou a necessidade de prova de admissão e opção até 21 de setembro de 1971, comprovação de continuidade do vínculo na mesma empresa por período superior a vinte e cinco meses e prova do não recebimento dos juros progressivos. Sustentou, ainda, a não incidência de juros de mora e a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Pugnou pela improcedência da demanda.Réplica às fls. 40/41.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Preliminares ao méritoLegitimidade ativa ad causamTratando-se de demanda referente a créditos de FGTS de trabalhador falecido, a legitimidade ativa ad causam pertence aos dependentes do falecido, para esse fim habilitados perante a Previdência Social. E, na falta de dependentes, os sucessores na forma da lei Civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento, nos termos do artigo 20, inciso IV da Lei nº 8036/90.No caso dos autos, verifico que a autora comprovou a sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, pois ela é a única beneficiária da pensão por morte deixada pelo falecido Antonio Collasanto, conforme documentos de fls.

13. Portanto, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pela CEF. Falta de interesse de agir. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Com efeito, não comprovou a ré que o falecido marido da autora teria assinado o Termo de Adesão previsto na Lei Complementar nº 110/01 e muito menos que receberam os valores pleiteados nesta ação em outro processo judicial. Nesse sentido, ressalto que a alegação formulada em contestação deveria vir acompanhada da necessária prova documental, nos termos do disposto no art. 396 do Código de Processo Civil, in verbis: Compete à parte instruir a petição inicial (artigo 283), ou a resposta (art. 297), com os documentos destinados a provar-lhes as alegações. Incumbe à parte diligenciar a juntada da prova, quando a mesma se encontra em seus próprios arquivos. Dessa forma, a apresentação do termo de adesão é essencial à comprovação da veracidade dos fatos narrados pela CEF, sendo que a consequência do descumprimento desse ônus processual será a desconsideração da alegação. Falta de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros. Relativamente à preliminar que aduz falta de interesse de agir em relação aos índices de fevereiro de 1989 e março e junho de 1990 e à taxa progressiva de juros, ao argumento de que o autor já os teria recebido no âmbito administrativo, ressalto que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que o índice foi aplicado corretamente e a referida taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Multa de 40% sobre a correção do FGTS em relação à multa de 40% sobre a correção do FGTS, deve ser reconhecida a incompetência da Justiça Federal. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há que se falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. Seguindo esse entendimento, vinha considerando que a hipótese era de improcedência do pedido, ante a ausência de responsabilidade da CEF. Todavia, a jurisprudência recente do E. STJ tem considerado que a hipótese é de extinção do processo sem resolução do mérito, em razão da ilegitimidade passiva. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - DIFERENÇA DECORRENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - RESPONSABILIDADE CIVIL - EMPREGADOR. - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. A jurisprudência do STJ tem se posicionado no sentido da não responsabilidade civil da CEF para pagamento da diferença da multa indenizatória de 40% relativa à incidência dos expurgos inflacionários sobre os saldos das contas vinculadas do FGTS não computados quando da despedida sem justa causa. 2. De acordo com os Enunciados 341 e 344 do TST, a responsabilidade é do empregador e o termo inicial da prescrição é a entrada em vigor da LC 110, de 30/06/2001 (salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP 836499/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 26/05/2008) Preliminar de mérito: prescrição dos juros progressivos. O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social e de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ. - É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ) - Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ). - Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a

prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)MéritoTrata-se de ação em que se pleiteia a correção monetária dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Os pedidos versam sobre a aplicação dos juros progressivos e sobre os índices de correção monetária nos meses especificados na inicial.Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido.No caso em apreço, o falecido marido da autora comprovou que efetuou sua opção retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 17. Como foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/73, tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n 5.107, de 1966.Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5.

Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n° 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n° 5.958/73.Quanto à opção efetuada em 01/03/1996, verifico que é posterior a edição da Lei n° 5.705/71 e não foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n° 5.958/73, de modo que não têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva, mas, sim, ao percentual de 3% (três por cento) ao ano.Índices de correção monetária incidentes sobre as contas do FGTS.Pleiteia a autora, na presente demanda, a incidência dos seguintes índices de correção sobre os saldos mantidos em conta vinculada do FGTS: junho/87 (26,06%), janeiro/89 (70,28%), janeiro/90 (42,72%), fevereiro/90 (21,87%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), junho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%) e março/91 (20,21%).Observo que durante certo tempo entendeu o Colendo Superior Tribunal de Justiça que seriam devidos os índices de 26,06% relativo ao mês de junho de 1987, 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989, 44,80% relativo ao mês de abril de 1990 (44,80%), 7,87% relativo ao mês de maio de 1990 e 21,87% relativo ao mês de fevereiro de 1991 (21,87%).Posteriormente, foi editada pelo mesmo Tribunal Superior a Súmula 252, in verbis:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Assim, deve ser acolhido o pedido de aplicação do índice de 44,80% de março de 1990. Contudo, devem ser rejeitados os pedidos de aplicação dos índices de 26,06% de junho de 1987, de 7,87% de maio de 1990 e de 21,87% de fevereiro de 1991.Deve ser ressaltado, ainda, que o índice pleiteado na inicial referente ao mês de janeiro de 1989 - 70,28% - não vem sendo acolhido pela jurisprudência, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 43.055-SP. Esse índice foi calculado de forma distorcida e se refere a um período de apuração de 51 dias e, por essa razão, não pode ser admitido.Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO LEGAL. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989. IPC INTEGRAL DE 70,28%.1. De início, observo que o recurso cabível da decisão do Relator que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo regimental previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. Recurso admitido como agravo legal, por haver mero equívoco na indicação da sua fundamentação legal, e considerando-se a identidade de prazo e processamento.2. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei n° 2.284/86 e com Edital n° 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen n° 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen n° 1.338, de 15.06.1987).3. Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória n° 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei n° 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos 0,5%. E a Medida Provisória n° 38, de 03.02.1989, convertida na Lei n° 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas.4. Foi descabida, assim, a alteração do critério para o trimestre em curso, em afronta ao direito adquirido, sendo aplicável o critério anterior, qual seja, o reajuste pelo IPC, que em janeiro de 1989 foi de 70,28%. Ocorre que também o cálculo do referido índice foi distorcido pelo disposto no artigo 9º da Lei n° 7.730/89, eis que refletia um período de apuração de 51 dias. A questão foi pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n° 43.055-SP, tendo-se entendido que o índice aplicável ao referido mês é o IPC pro rata de 42,72%.5. Agravo não provido.(TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CIVEL - 991966Processo: 200461000036694, Primeira Turma, Rel. Márcio Mesquita, DJU de 27/03/2007, p. 441 - grifo nosso)Quanto às diferenças pleiteadas referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 1990, o pedido também é improcedente. Desde o advento da Lei n 7.839, de 12/10/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). E, desde maio/89, por força do art.17, inciso III, da Lei n 7.730 de 31/01/89 (resultado da conversão da MP n 32 de 15/01/89) os depósitos de poupança eram atualizados com base na variação do IPC no mês anterior. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu antes do início do período em questão.Ademais, a parte autora aparentemente confunde os índices pleiteados, pois a atualização já era feita pelo IPC. Os índices mencionados não correspondem ao IPC de janeiro/90 e fevereiro/90, que foram, respectivamente, de 56,11% e 72,78%. O índice mencionado para o mês de janeiro/90 - 42,72% - refere-se ao IPC de janeiro/89, calculado proporcionalmente para um período de cinquenta e um dias, como decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n° 43.055-SP. O índice mencionado para o mês de fevereiro/90 - 21,87% - refere-se ao IPC de fevereiro/91.No mês de março de 1990, apesar do advento da Medida Provisória n 168, de 15/03/90, com a redação modificada pela MP n 172, de 17/03/90, o critério de atualização foi mantido com relação ao período de referência de março/90 (crédito em abril/90), tendo sido determinado o crédito nas contas vinculadas do percentual referente ao IPC do período (84,32%), conforme Edital CEF n° 04/90, DOU de 19/04/90.A parte autora não produziu qualquer prova no sentido de que, embora tenha havido a determinação da CEF, o referido percentual não tenha sido creditado em suas contas vinculadas. Logo, também é improcedente o pedido em relação ao mês de março/90.Por outro lado, observo que a parte autora, ao mencionar o mês

de junho de 1990 na parte final do pedido, cometeu erro material, uma vez que no corpo da petição faz referência ao mês de julho de 1990 e indica o IPC desse período (12,92%). Desde o advento da Lei n 7.839/89, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior, de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.11 e seu 1º). Em 11/05/90 foi editada a Lei n 8.036, que manteve o critério de atualização com base nos índices utilizados para a caderneta de poupança, determinando ainda que, após a centralização das contas, o crédito fosse feito no dia dez de cada mês, com base no saldo existente no dia dez do mês anterior (art.13). Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base na variação nominal do BTN-Bônus do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 2 da Medida Provisória n 189, de 30/05/90, que após várias reedições foi convertida na Lei 8.088/90. Os BTN, por sua vez, a partir de julho de 1990, passaram a ser atualizados, no dia primeiro de cada mês, pelo IRVF - Índice de Reajuste de Valores Fiscais, do IBGE - Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme disposto no art.1 da MP 189/90, convertida na Lei n 8.088/90. Note-se, portanto, que não houve qualquer ofensa a direito adquirido, uma vez que a alteração dos critérios ocorreu em 30/05/90, antes do início do período-base de julho de 1990. E a atualização se deu com base em um índice de preços. A variação dos BTN no mês de julho de 1990, segundo o IRVF, foi de 10,79%. E o IPC - Índice de Preços ao Consumidor do IBGE foi, no mesmo período, de 12,92%. A pequena discrepância entre os dois índices é absolutamente normal, considerando-se que índices de preços são calculados segundo uma média ponderada de alguns preços da economia, pois é impraticável a verificação de todos os preços. Logo, índices de preços com metodologias ou universos de pesquisa distintos certamente chegarão a resultados díspares, de modo que a pequena diferença entre o IRVF e o IPC no período é absolutamente normal em estatística e não revela qualquer expurgo ou escamoteação da inflação. Assim, deve ser rejeitado o pedido referente ao índice aplicado no mês de julho de 1990. Já no que diz respeito ao mês de março de 1991, ressalto que, até janeiro do mesmo ano, o crédito da correção monetária era feito no primeiro dia útil de cada mês, com base no saldo existente no primeiro dia útil do mês anterior (ou no dia dez, nas contas já centralizadas) de acordo com os parâmetros fixados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança (art.13 e 1º e 2º da Lei n 8.036/90) Os saldos de cadernetas de poupança, por sua vez, eram atualizados com base no BTN (art.2º da Lei n 8.088/90) e este segundo a variação do IRVF-Índice de Reajustes de Valores Fiscais (art.1º da Lei n 8.088/90). Contudo, a Medida Provisória n 294, de 31/01/91, publicada no DOU de 01/02/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177, de 01/03/91, estabeleceu em seu art.17 que a partir de fevereiro de 1.991 os saldos das contas vinculadas seriam remunerados pela taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia 1, observada a periodicidade mensal, estabelecendo ainda o parágrafo único que as taxas de juros previstas na legislação do FGTS seriam mantidas e consideradas como adicionais. O mesmo diploma legal, em seu art.12, estabeleceu a TRD-Taxa Referencial Diária, como índice de remuneração dos depósitos de poupança. A TRD era a distribuição pro rata, no mês, da TR, por sua vez calculada a partir da remuneração média, líquida de impostos, praticada pelas instituições financeiras nos depósitos a prazo fixo e títulos públicos. Diversamente do mês de fevereiro de 1991, em que a TR foi arbitrada pelo Banco Central, a variação desta no período em questão não pode ser considerada como absolutamente desvinculada de um índice de preços. Embora seja certo que a Taxa Referencial não é medida de variação de preços, forçoso é reconhecer que a esta se liga com adequada razoabilidade, refletindo de forma idônea a inflação. Isso porque, sendo calculada com base na remuneração média das aplicações financeiras, acaba por refletir a variação dos preços, justamente um dos componentes considerados pelas instituições que operam no mercado financeiro na formação da taxa de juros. Assim, não se pode prima facie afastar o critério de correção das contas vinculadas pela TR, pois há uma vinculação indireta entre esta e a variação dos preços. Não havendo, portanto, um desequilíbrio desarrazoado entre as taxas, deve prevalecer o critério legalmente estabelecido. Além disso, o autor aparentemente confunde o índice pleiteado referente ao mês de março de 1991. O índice indicado - 20,21% - não guarda correspondência com o INPC do período (11,79%) sendo de notar-se que na ocasião já não mais era calculado o IPC. O índice referido pelos autores para o período (20,21%) não corresponde aos apurados na ocasião. É verdade que é próximo do INPC relativo ao mês de fevereiro/91 (20,20%), mas não há como interpretar-se que o pedido seja referente ao mês de fevereiro, porquanto os autores também formularam pedido referente a fevereiro/91 com base no IPC desse mesmo mês (fev/91=21,87%). Correção Monetária e Juros Modificando posicionamento anteriormente defendido, entendo que, não creditada a correção monetária pelos índices devidos, as diferenças daí decorrentes deverão ser creditadas ou pagas atualizadas, desde à época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, que incluem a correção monetária e juros de 3% a 6% ao ano, conforme a situação. Além disso, os juros moratórios também são devidos, desde a citação, até o efetivo pagamento. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Shirley Carvalho Collasanto em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para, relativamente à obtenção de diferencial de correção monetária da conta vinculada do seu falecido marido do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a ré a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados na fase de execução, nas referidas contas vinculadas, ou a pagar-lhes em pecúnia, quanto às contas eventualmente já movimentadas, as diferenças de remuneração referentes ao IPC dos seguintes meses: a) 42,72%, relativo a janeiro de 1989 (deduzindo-se 22,35% já creditado), sobre o saldo existente em 01/12/1988, atualizada monetariamente desde 01/03/1989; eb) 44,80%, relativo a abril de 1990, sobre o saldo em 01/04/1990, acrescido do item anterior, atualizada desde 02/05/1990. Relativamente à pretensão de aplicação do sistema de juros progressivos, condeno a Caixa Econômica Federal a creditar, quanto aos saldos devidamente comprovados nos autos, na conta vinculada do falecido marido da autora, em relação à opção efetuada retroativamente a 01/01/1967, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso as contas eventualmente tenham sido movimentadas, as diferenças de remuneração referentes à

capitalização progressiva de juros incidentes sobre as contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Rejeito o pedido de incidência dos juros progressivos em relação à opção efetuada em 01/03/1996, bem como julgo o processo extinto o processo sem resolução do mérito em relação ao pedido de aplicação da multa de 40% sobre a correção do FGTS. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Em razão da sucumbência recíproca, as custas processuais deverão ser rateadas e os honorários advocatícios deverão ser compensados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004287-08.2010.403.6120 - OSWALDO RONCHIN X MARIA NILDA MORGADO RONCHIN (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

OSWALDO RONCHIN, representado por Maria Nilda Morgado Ronchin, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos termos do art. 4 da Lei n. 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requeru, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/26. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 2ª Vara Federal de Araraquara - SP, que a fls. 28 determinou a redistribuição por dependência aos autos nº 0000908-89.2001.403.6115, nos termos do art. 253, II, do CPC. Recebidos os autos em redistribuição, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 30). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação às fls. 34/36, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, na redação da Medida Provisória n. 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n. 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Réplica às fls. 41/43. Juntou documento a fls. 44. Os autos vieram conclusos para sentença, tendo sido convertido o julgamento em diligência para dar ciência à ré do documento de fls. 44, facultada a manifestação no prazo de cinco dias. Regularmente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 47. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Inicialmente, verifico a desnecessidade da juntada da cópia integral da CTPS do autor para fins de comprovação de sua opção ao FGTS, conforme pleiteado pela CEF a fls. 47. Com efeito, o titular da conta (o trabalhador, optante por esse regime) pode colacionar aos autos do processo outras provas que possuam o condão de comprovar a existência de sua conta vinculada, tais como informações fornecidas pela agência bancária, sendo suficientes para indicar a presença de seu interesse processual ao resultado pretendido (juros progressivos). Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros. Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA.

PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro

Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05.4. Recurso especial conhecido em parte e provido.(STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006)FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido.(STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005)Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressivaA Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante.Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital.Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos:Art.1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros.Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação.Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei nº 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei nº 5.958/73.Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei nº 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, a autora comprovou que efetuou sua opção em 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 44, portanto, anterior à edição da Lei nº 5.705/71, de modo que a autora tem direito à capitalização dos juros na forma progressiva.Para fazer jus à capitalização progressiva dos juros sobre os depósitos efetuados nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66, o trabalhador tem que provar que fez a sua opção pelo regime do FGTS quando em vigor essa lei, ou, tendo trabalhado nesse mesmo período e na data do início da vigência da Lei nº 5.958/73 (10/12/73), fez a opção retroativa prevista neste último diploma legal.Nesse sentido:FGTS - LEGITIMIDADE - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.(...)4. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.5. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.6. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.7. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.8. Recurso especial do autor improvido e provido em parte o recurso especial da CEF.(STJ, RESP 539042, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 13/09/2004 - grifo nosso)Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia a própria autora comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua a conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova.Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS

PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF.1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos.2. Recurso especial provido.(STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n 5.107/66, antes das alterações da Lei n 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada.2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS.3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004).4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220)Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização.Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n 5.705/71.DispositivoPelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor Oswaldo Ronchin, representado por Maria Nilda Morgado Ronchin, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada do autor, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Custas ex lege.Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000112-49.2011.403.6115 - SAULO DOS REIS(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL SAULO DOS REIS, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, ser declarado anistiado político, nos termos do art. 18 da Lei n 10.559/2002, bem como seja indenizado por danos materiais sofridos, conforme arts. 1º, I e II, 3º, 1º e 4º, 1º e 5º e ss. da mesma Lei, com os pagamentos retroativos desde a época da perda do cargo de chefia, acrescidos de juros e correção monetária. Pede, ainda, que a ré seja condenada à concessão do benefício de aposentadoria civil de anistiado.Com a inicial juntou procuração e documentos às fls. 11/40.Em despacho inicial, foi concedido ao autor o prazo de dez dias para que trouxesse aos autos o comprovante de rendimentos (holerite)atual para a análise do pedido de assistência judiciária.Regularmente intimado, o autor informou que não tem mais interesse no prosseguimento do feito e, na ocasião, requereu a extinção e arquivamento do processo.O réu não foi citado.Como o pedido de desistência formulado pelo autor é anterior à regular citação dos réus, a sua homologação independe de consentimento, nos termos do 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil..Por essa razão, homologo a desistência e julgo o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC.Custas ex lege.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000129-85.2011.403.6115 - DORIVAL DOMINGOS(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) DORIVAL DOMINGOS, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em suas contas de poupança. Sustenta que os saldos das aludida contas não sofreram as devidas atualizações em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.A inicial foi instruída com documentos (fls. 10/21).Deferida a gratuidade, a ré foi citada e ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, a ausência de documentos necessários para propositura da ação e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido

(fls. 26/58).A parte autora apresentou réplica às fls. 62/92.É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento.Documentos necessários à propositura da açãoNão há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora.Ilegitimidade passivaComo a parte autora não especificou na petição inicial se pretendia a aplicação do índice pleiteado apenas sobre os valores mantidos disponíveis junto à instituição financeira, a demanda deve ser apreciada também em relação aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil.Nesse aspecto, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de fevereiro e março de 1991, ocasião em que foi estabelecido o chamado Plano Collor II. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil.Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no ERESP n. 167.544-PE, relator o Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, e determinou que a definição do pólo passivo para as demandas envolvendo a atualização monetária das poupanças no mês de março de 1990 levaria em consideração o critério acima exposto, sendo que a data da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil seria o marco entre o fim da responsabilidade do banco depositário e o início da legitimação daquele.Ora, o índice pleiteado na presente ação se refere a período em que os valores bloqueados ainda estavam com o Bacen, de forma que a responsabilidade não poderia se estender à instituição financeira depositária.Assim, em relação ao pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Quanto à incidência de tal índice sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil.Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça:CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados.(...)3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192)Observe, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança.PrescriçãoFica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil.Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação.Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor.A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República.Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação.MéritoNo mérito, o pedido é improcedente.Deseja o autor o pagamento da diferença da correção monetária do mês de fevereiro de 1991, pelo índice do IPC, não creditada em suas contas de poupança no mês de março do mesmo ano.Ressalto que será analisada tão somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor.Com efeito, até 31 de janeiro de 1991 vigorou a Lei n 8.024/90, de 12 de abril de 1990, oriunda da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, com as modificações da Lei n 8.088/90, que determinou o bloqueio dos cruzados novos e sua transferência para o Banco Central.Para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram disponíveis na conta do poupador junto às instituições financeiras, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de responsabilizar os bancos pela correção monetária dessas contas, com aplicação do índice inflacionário do período, determinando ainda a utilização do

IPC como índice de atualização monetária (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001; STF, AI-ED 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende o autor. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Inteligência da Súmula n 725 do Supremo Tribunal Federal.2. Os artigos 12 e 13 da Lei n 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811 Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.1. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n. 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, vale dizer, 1º de fevereiro de 1991.2. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir omissão apontada tão somente no que se refere ao período do chamado Plano Collor II. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 403992 Processo: 98030022920, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU de 22/10/2004) O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...)7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil; b) julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos mantidos disponíveis nas cadernetas de poupança do autor junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000135-92.2011.403.6115 - VICENTE ZAMPRONIO (SP156717 - MARIA GEORGINA FERNANDES RIEG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
VICENTE ZAMPRONIO, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), deduzindo-se o anteriormente creditado pela ré. Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária e juros de mora e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/18). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação argüindo, preliminarmente, (a) a ausência de documentos

necessários para propositura da ação; (b) quanto ao Plano Bresser, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Resolução Bacen n. 1.338 de 15/06/1987; (c) quanto ao Plano Verão, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 32 de 15/01/1989 convertida na Lei n. 7.730 de 31/01/1989; (d) quanto ao Plano Collor I, a falta de interesse de agir após a entrada em vigor da Medida Provisória n. 168/90, de 15/01/1990, convertida em Lei n. 8.024, de 31/01/1990 (e) ainda quanto ao Plano Collor, a ilegitimidade passiva da ré para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal. No mais, sustentou a legalidade das correções efetuadas. Requereu a improcedência do pedido (fls. 23/47). A parte autora apresentou réplica às fls. 50/58. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDIDO.** O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a designação de audiência de instrução e julgamento. Preliminarmente, visando delimitar os limites da lide, ressalto que pretende o autor tão-somente a aplicação do IPC referente ao mês de fevereiro de 1991 na caderneta de poupança do autor indicada na inicial. Dessa forma, deixo de conhecer da matéria estranha ao objeto do pedido alegada em contestação, em respeito ao princípio da adstrição da sentença ao pedido, consagrado pelos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil. Documentos necessários à propositura da ação Não há que se falar em carência de ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura, inclusive comprovantes da existência de conta de caderneta de poupança no período objeto de discussão. Ressalto que não se confundem documentos indispensáveis à propositura da ação com aqueles destinados à prova das alegações, porquanto a demanda pode se processar quando ausentes estes últimos, que dizem respeito tão-somente ao ônus probatório. Além disso, o pedido foi formulado com clareza e precisão. A par do exposto, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. **Ilegitimidade passiva** Como a parte autora não especificou na petição inicial se pretendia a aplicação do índice pleiteado apenas sobre os valores mantidos disponíveis junto à instituição financeira, a demanda deve ser apreciada também em relação aos valores bloqueados e transferidos para o Banco Central do Brasil. Nesse aspecto, ressalto que a instituição financeira não pode responder pelas diferenças relativas aos valores bloqueados, correspondentes aos meses de fevereiro e março de 1991, ocasião em que foi estabelecido o chamado Plano Collor II. Nesse período, a instituição financeira não era depositária dos valores em decorrência do chamado Plano Collor, instituído no ano de 1990. O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei 7.730/89, com utilização do IPC. Com o advento do denominado Plano Collor por meio da MP 168/90, alterou-se o regime até então vigente. Com a implantação do plano econômico, as importâncias tornadas indisponíveis, embora provenientes de caderneta de poupança, passaram à condição de ativos bloqueados ou retidos. Esses ativos sofreriam a atualização pela variação do BTNF, a cargo do Banco Central do Brasil. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se no ERESP n. 167.544-PE, relator o Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 09/04/2001, e determinou que a definição do pólo passivo para as demandas envolvendo a atualização monetária das poupanças no mês de março de 1990 levaria em consideração o critério acima exposto, sendo que a data da transferência do numerário para o Banco Central do Brasil seria o marco entre o fim da responsabilidade do banco depositário e o início da legitimação daquele. Ora, o índice pleiteado na presente ação se refere a período em que os valores bloqueados ainda estavam com o Bacen, de forma que a responsabilidade não poderia se estender à instituição financeira depositária. Assim, em relação ao pedido de aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre os valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Quanto à incidência de tal índice sobre valores mantidos disponíveis, entendo que a empresa pública federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação. As instituições financeiras depositárias têm legitimidade para responder pela correção monetária dos ativos financeiros iguais ou inferiores a NCZ\$ 50.000,00 mantidos disponíveis nas contas de poupança em março de 1990, ou seja, não transferidos ao Banco Central do Brasil. Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: **CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NO MÊS DE JANEIRO DE 1991. PLANO COLLOR II. VALORES DISPONÍVEIS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DIREITO ADQUIRIDO.** 1. A instituição financeira é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação de cobrança, na qual busca o autor receber diferença não depositada em caderneta de poupança no mês de janeiro de 1991, relativamente a valores não bloqueados. (...) 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 152611/AL, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 22/03/1999, p. 192) Observe, por outro lado, que não se pode pretender a responsabilidade do Estado por prejuízos decorrentes de alteração legislativa. Assim, impõe-se concluir que a União Federal ou qualquer dos entes mencionados pelo réu não podem, em razão de sua atividade legislativa, ser considerados litisconsortes passivos da instituição financeira depositária dos recursos de caderneta de poupança. **Prescrição** Fica afastada a prescrição, que é vintenária, por se tratar de direito pessoal, referente ao próprio crédito que deveria ser corretamente pago. Daí, aplica-se o prazo prescricional do artigo 177 do Código Civil de 1916, que é de vinte anos, aplicável à espécie nos termos do artigo 2.028 do novo Código Civil. Se assim é, incabível a aplicação do disposto no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou de seu correspondente art. 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, que tratam apenas da prescrição das prestações acessórias da obrigação. Ademais, cumpre mencionar que, ao revés do alegado, não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo art. 2º do Decreto-lei n.º 4.597/42 ao Decreto n.º 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal, que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita,

portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do art. 173, 1º, da Constituição da República. Por essas razões, rejeito as preliminares argüidas em contestação. Mérito No mérito, o pedido é improcedente. Deseja o autor o pagamento da diferença da correção monetária do mês de fevereiro de 1991, pelo índice do IPC, não creditada em sua conta de poupança no mês de março do mesmo ano. Ressalto que será analisada tão somente a possibilidade de incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre os valores mantidos disponíveis na caderneta de poupança da parte autora durante o chamado Plano Collor. Com efeito, até 31 de janeiro de 1991 vigorou a Lei n 8.024/90, de 12 de abril de 1990, oriunda da Medida Provisória n 168, de 15 de março de 1990, com as modificações da Lei n 8.088/90, que determinou o bloqueio dos cruzados novos e sua transferência para o Banco Central. Para os valores depositados em caderneta de poupança e que ficaram disponíveis na conta do poupador junto às instituições financeiras, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é tranqüila no sentido de responsabilizar os bancos pela correção monetária dessas contas, com aplicação do índice inflacionário do período, determinando ainda a utilização do IPC como índice de atualização monetária (STF, RE 206.048/RS, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ de 19/10/2001; STF, AI-ED 554129/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 24/02/2006). Ocorre que no dia 1º de fevereiro de 1991 foi publicada a Medida Provisória n 294/91, convertida na Lei n 8.177/91, de 1º de março de 1991, que estabeleceu novas regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, exceto o INPC, e determinou fosse a recém instituída Taxa Referencial utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Dessa forma, a partir de 1º de fevereiro de 1991 foi criada nova sistemática para a remuneração das cadernetas de poupança, com a aplicação da TRD, conforme artigos 11, 12 e 13, da Medida Provisória n 294/91, posteriormente convertida na Lei n 8.177/91, alterando as regras estabelecidas na Lei n 8.088/90. Logo, de conformidade com a legislação imposta à época para as contas de caderneta de poupança iniciadas ou renovadas no mês de fevereiro de 1991, o índice de correção monetária devido era aquele calculado pela TRD e não pelo IPC, como pretende o autor. Aos ciclos mensais iniciados durante a vigência da Medida Provisória n 294/91, aplicam-se os novos critérios nela estabelecidos e confirmados na Lei n 8.177/91. Conseqüentemente, a partir de 1º de fevereiro de 1991 não há amparo legal para a aplicação do IPC, porquanto adveio nova regra para medir a inflação passada, com critérios diferentes. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal: DIREITO ECONÔMICO - CORREÇÃO MONETÁRIA - MP 168/90 - LEI 8024/90 - BANCO CENTRAL DO BRASIL - LEGITIMIDADE DE PARTE - ÍNDICE APLICÁVEL - BTNF -- MP 294/91 - LEI 8177/91 - ÍNDICE APLICÁVEL - TRD.1. A atual orientação jurisprudencial sobre a matéria, especialmente a das Cortes Superiores, é no sentido de ser o Banco Central do Brasil o único legitimado para figurar no pólo passivo desta demanda e de ser o BTNF o índice de remuneração das contas, razão pela qual não merece acolhida a pretensão formulada na inicial no sentido da aplicação do IPC como índice de correção monetária dos ativos bloqueados em caderneta de poupança, por força da MP 168/90, convertida na Lei n 8.024/90. Inteligência da Súmula n 725 do Supremo Tribunal Federal.2. Os artigos 12 e 13 da Lei n 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem no sentido de que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 1065811 Processo: 200061000471162, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU de 20/04/2006 - grifos nossos) CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO COLLOR II. OMISSÃO.1. Com a extinção do BTN, instituído pela MP 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, o reajuste dos ativos financeiros que permaneceram bloqueados, pouco importando a origem, seja caderneta de poupança, conta-corrente ou fundo de pensão, passaram a ser corrigidos pela variação da TRD (Taxa Referencial Diária), sem qualquer ofensa a direito adquirido dos titulares dos ativos indisponíveis porquanto esse novo fator de correção passou a vigor a partir da publicação da MP n.º 294, vale dizer, 1º de fevereiro de 1991.2. Embargos de declaração parcialmente providos para suprir omissão apontada tão somente no que se refere ao período do chamado Plano Collor II. (TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 403992 Processo: 98030022920, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJU de 22/10/2004) O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n 152.611-AL, rel. Min. Carlos Alberto Menezes de Direito, DJ de 22/03/99, definiu que os critérios de remuneração estabelecidos na Medida Provisória 294/91, convertida na Lei 8.177/91, não têm aplicação aos ciclos mensais das cadernetas de poupança iniciados antes de sua vigência. Todavia, aos ciclos mensais iniciados após a vigência da MP, aplicam-se os novos critérios estabelecidos na legislação posterior e não o IPC. Nesse sentido: Caderneta de poupança. Remuneração nos meses de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Planos Verão, Collor I e Collor II. Legitimidade passiva. Prescrição. Direito adquirido. IPC de 42,72%. (...)7. Por força da Lei n 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória n 294, de 31/01/91, convertida na Lei n 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência.8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, RESP 254.891-SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 11/06/2001, p. 204 - grifo nosso) Ante o exposto: a) julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em relação à incidência do IPC de fevereiro de 1991 sobre valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil; b) julgo improcedente o pedido, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, no que tange à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 sobre os saldos mantidos disponíveis em caderneta de poupança do autor junto à instituição financeira durante o chamado Plano Collor. Sucumbente, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo, por equidade, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente corrigido, ficando condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-

se. Intimem-se.

0000482-28.2011.403.6115 - ZAIN AESSAMI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ZAIN AESSAMI, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o reconhecimento do direito a renunciar ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que vem percebendo (NB 42/048.115.323-3), para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício na concessão de nova aposentadoria, sem a exigência da devolução dos valores recebidos a partir da data da citação. Pede, ainda, que sejam pagas as parcelas em atraso, compensando-se os valores eventualmente pagos e os devidos até a data da efetiva implantação do novo benefício. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 08/27). É relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Considerando que a matéria controvertida é unicamente de direito e que já proferi sentença de total improcedência em outros processos idênticos, como o de nº 0002426-36.2009.403.6115, em 16.09.2010, julgo o pedido nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2010, dispensando a citação do INSS. Passo, então, a reproduzir o teor da decisão anteriormente prolatada por este Juízo: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do disposto no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria, de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Com a presente ação, busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). **PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA.** Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de

contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as consequências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Como no caso dos autos a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das prestações já recebidas, não há como se acolher o pedido. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No mais, dispõe o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91: Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Verifica-se que o segurado já aposentado não poderá utilizar o tempo de contribuição posterior à concessão do benefício para fins de revisão, porquanto a contingência protegida pela legislação já ocorreu, tendo o segurado sido agraciado com a prestação decorrente da ocorrência da contingência. Por consequência, o tempo de contribuição posterior à aposentadoria não lhe confere o direito a abrir mão da aposentadoria deferida com o intuito de obtenção de outra. Aquele que se aposentou fez a opção que entendeu correta. Requereu o benefício e, verificado o preenchimento dos requisitos previstos em lei, o INSS deferiu o pedido, produzindo-se ato jurídico perfeito e acabado, que somente é passível de alteração diante de ilegalidade. A partir do momento em que optou pela aposentadoria qualquer outra pretensão contrária o dispôs no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, não fazendo o aposentado jus a prestação alguma da Previdência Social se permaneceu em atividade. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido, nos termos em que foi formulado. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LAURIBERTO JOSÉ MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Corolário, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 16 de setembro de 2010. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR Juiz Federal Substituto Pelo exposto, nos termos do art. 285-A, c/c art. 269, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ZAIN AESSAMI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, ressalvando que a execução

fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos arts. 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. Os honorários advocatícios serão devidos apenas na hipótese do 2º do art. 285-A do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000880-72.2011.403.6115 - MARCELO IJORSHI(SP184800 - MÜLLER DA CUNHA GALHARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL

Decisão Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por MARCELO IJORSHI, qualificado nos autos, em face do INSS e FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídica tributária quanto à contribuição prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91, com a alteração legislativa da Lei n 8.540/92 e demais alterações, denominada de FUNRURAL, bem como para desonerar da obrigação legal de retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. Requer, ainda, a repetição do valor indevidamente pago, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora. Alega que, na condição de produtor rural, ao efetuar a venda de seus produtos, sofre o desconto de 2,1% sobre o valor total arrecadado, nos termos do art. 25, I e II da Lei nº 8.212/91, entretanto esta exação não pode ser suportada pelo empregador rural, pessoa física, como já decidido pelo STF, uma vez que a legislação sofreu alteração que foi declarada inconstitucional pelo julgamento do RE 363.852. Por fim, requer a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de suspender a exigibilidade do suposto crédito tributário de Funrural e sua retenção prevista no art. 30 da Lei n 8.212/91. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Eis a ementa do julgado: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violação à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUBROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. (STF, RE 363852/MG, Tribunal Pleno, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJe 22/04/10 - grifos nossos). Referida decisão não considerou inconstitucional, porém, a Lei n 10.256/01, editada após a modificação do art. 195, I, da Constituição da República pela Emenda Constitucional n 20/98. Assim, o entendimento acolhido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal não autoriza a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição cobrada, atualmente, com fundamento na Lei n 10.256/01, que alterou a redação do caput do art. 25 da Lei n 8.212/91. Nesse sentido é a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n 0008022-76.2010.4.03.0000/MS, Processo n 2010.03.00.008022-9/MS, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no DJF3 de 7 de maio de 2010: Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE n 363.852-1, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei n 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei n 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n 9.259/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional n 20/98, viesse a instituir a contribuição. Os vícios de inconstitucionalidade declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei n 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II da Lei n 8.212, cuja base era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina compatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional n 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional n 20/98 e da Lei n 10.256/01, não se pode falar em violação à isonomia ou de necessidade de lei complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta a aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Defiro ao autor, no mais, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se os réus. Registre-se. Intime-se.

0000894-56.2011.403.6115 - ISA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP299675 - LUIZ ROBERTO VILLANI BORIM) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela ajuizada por ISA INDÚSTRIAS DE EMBALAGENS LTDA., qualificada nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a procedência do pedido para o fim de reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à obrigação de recolhimento da contribuição sobre a folha de salários, incidente sobre verbas de caráter não salarial, de natureza indenizatória, a saber, adicional de férias. Requer a antecipação de tutela para o fim de suspender o recolhimento de referida contribuição. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/150. É o relatório. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso dos autos, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. A contribuição da empresa incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, nos termos do artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n 20/98. A base-de-cálculo da contribuição previdenciária a cargo do empregador é a remuneração paga ao empregado e não apenas o seu salário. Todas as verbas pagas ao empregado, em razão do contrato de trabalho, ainda que não correspondam ao serviço efetivamente prestado, integram a remuneração e, portanto, também a base-de-cálculo da contribuição previdenciária. Logo, os valores relativos às férias e adicional de férias de 1/3 (um terço) compõem a base-de-cálculo da contribuição previdenciária patronal, já que todas essas verbas compõem a remuneração do empregado e são pagas em razão do contrato de trabalho. Esse entendimento vem sendo trilhado pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos precedentes transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 5. A verba recebida a título de terço constitucional de férias, quando as férias são gozadas, ostenta natureza remuneratória, sendo, portanto, passível da incidência da contribuição previdenciária. 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...) 9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente. (STJ, RESP 1098102, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 17/06/2009). Ante o exposto, indefiro os pedidos de antecipação da tutela. Ressalto que o depósito judicial do tributo objeto de discussão nos autos pode ser efetuado por conta e risco da parte autora, independentemente de autorização judicial, observando-se o disposto nos arts. 205 a 209 do Provimento COGE n 64, de 28 de abril de 2005, ressaltando-se, porém, que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorrerá apenas se depositado o montante integral do tributo, nos termos do art. 151, II, do CTN. Cite-se a ré. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000690-27.2002.403.6115 (2002.61.15.000690-0) - MARLENE CELESTINO GONCALVES(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante a informação de que o RPV já foi disponibilizado (fls. 192/193), com a concordância da credora devidamente intimada (fls. 198), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual da credora, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001445-51.2002.403.6115 (2002.61.15.001445-2) - VIGILANCIA PROGRESSO S/C LTDA(SP148429 - CESAR AUGUSTO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X INSS/FAZENDA(SP172180 - RIVALDIR D'APARECIDA SIMIL)

Ante a renúncia da credora (fls. 368, v.), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001229-17.2007.403.6115 (2007.61.15.001229-5) - ROSA VILLANI CATELLI(SP101629 - DURVAL PEDRO

FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSA VILLANI CATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância das partes (fls. 153 e 154), com os valores depositados (fls. 144), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor da autora e do INSS, observando os valores informados pela Contadoria a fls. 150. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000850-86.2001.403.6115 (2001.61.15.000850-2) - ONIVALDO VENTURA DUMAS X JOSE CARLOS VIEIRA - REPRESENTANTE(SONIA REGINA DA SILVA) X ANTONIO JUVENAL GROMONI X EDNEI APARECIDO SANTULO X MOACIR ANTONIO LOTERIO X ROBERTO MAYER X DERCY ALVES X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA X GILBERTO RAGONHA X JORGE LUIS CARUSO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ONIVALDO VENTURA DUMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS VIEIRA - REPRESENTANTE(SONIA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JUVENAL GROMONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDNEI APARECIDO SANTULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOACIR ANTONIO LOTERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO RAGONHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DERCY ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JORGE LUIS CARUSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta por ONIVALDO VENTURA DUMAS, SONIA REGINA DA SILVA, ANTONIO JUVENAL GROMONI, EDNEI APARECIDO SANTULO, MOACIR ANTONIO LOTERIO, ROBERTO MAYER, DERCY ALVES, APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA, GILBERTO RAGONHA e JORGE LUIZ CARUSO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de percentuais que entendem devidos a título de correção monetária, incidentes sobre os depósitos efetuados no FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, decorrentes de expurgos inflacionários indevidos. Com a inicial juntou documentos às fls. 14/215. A CEF apresentou a contestação às fls. 228/245. Os autores apresentaram réplica a fls. 249 verso. A sentença de fls. 253/273 julgou procedente em parte a ação para condenar a ré a creditar nas contas vinculadas dos autores, ou pagar-lhes diretamente em dinheiro, em caso de contas já movimentadas, a diferença de remuneração referente ao IPC nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990. Às fls. 279/302 a CEF requer a juntada dos cálculos e créditos dos autores Onivaldo Ventura Dumas, Antonio Juvenal Gromoni, Aparecida de Jesus Ribeiro Ragonha, Ednei Aparecido Santulo, José Carlos Vieira, Moacir Antonio Loterio e Roberto Mayer. Na oportunidade, a CEF esclareceu que deixou de efetuar os cálculos e créditos para os autores Jorge Luiz Caruso, por constar na base de dados que o mesmo possui registros de adesão e para Dercy Alves e Gilberto Ragonha, pois os mesmos não possuem registros de contas vinculadas no sistema de dados da CEF. Os autores manifestaram-se às fls. 308/309. Juntaram documentos às fls. 310/348. Às fls. 350/355 a CEF apresentou cálculos e créditos de liquidação para o autor Gilberto Ragonha e informou que deixou de efetuar os cálculos para o autor Dercy Alves, pois não foram localizadas contas vinculadas. O autor Dercy Alves requereu a extinção da execução (fls. 371). A decisão de fls. 373 homologou a transação celebrada entre o autor Jorge Luiz Caruso e a CEF. Na ocasião, esclareceu que em relação ao autor Dercy Alves inexistem valores a serem executados. Às fls. 379/447 os autores Antonio Juvenal Gromoni, Ednei Aparecido Santulo, Aparecida de Jesus Ribeiro Ragonha, Gilberto Ragonha, Moacir Antonio Loterio, Roberto Mayer e José Carlos Vieira juntaram aos autos a planilha de que entendem devido pela ré. Informações e cálculos da contadoria às fls. 450. A fls. 454 os autores concordaram com os cálculos apresentados pela ré e requerem a extinção do feito. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que a decisão de fls. 373 julgou extinta a execução em relação ao autor JORGE LUIZ CARUSO e, em relação ao autor DERCY ALVES, esclareceu que inexistem valores a serem executados. Ademais, tendo em vista os cálculos apresentados pela CEF às fls. 279/302 e 350/355, com a expressa concordância dos autores, julgo extinta a execução em relação aos autores ONIOVALDO VENTURA DUMAS, ANTONIO JUVENAL GROMONI, APARECIDA DE JESUS RIBEIRO RAGONHA, EDNEI APARECIDO SANTULO, SÔNIA REGINA DA SILVA, MOACIR ANTONIO LOTERIO, ROBERTO MAYER e GILBERTO RAGONHA, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

Expediente Nº 638

EXECUCAO FISCAL

0002016-27.1999.403.6115 (1999.61.15.002016-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 746 - ADRIANO S G DE OLIVEIRA) X MORETTI ROLAMENTOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X CELSO MARCELO MORETTI X ANNA KARINA BOLINI(SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

1. Fls. 218: em consulta ao sistema de RH da Justiça Federal da 3ª Região não consta o nome do arrematante como servidor. De qualquer forma, intime-se o arrematante para que esclareça nos autos qual é o cargo que ocupa no serviço público federal. 2. Alerto a executada, por outro lado, de que a validade da arrematação pode e deve, se for o caso, ser questionada pelas vias próprias (ordinárias), ocasião em que será possível ampla dilação probatória, uma vez que já

ultrapassado o prazo para oposição de embargos à arrematação.3. Fls. 194: diante da informação de que o imóvel está ocupado, advirta-se ao Oficial de Justiça que for cumprir o mandado de fls. 189 de que, caso seja apresentado contrato de locação, a imissão se dará apenas na posse indireta, observando-se o disposto no art. 8º da Lei nº 8.245/91. Intime-se.

0000706-78.2002.403.6115 (2002.61.15.000706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X PAULO RAVAGNANI(SP225250 - ELIANA DO VALE)

1. Fls. 152/153: considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 145/145v. expeça-se alvará de levantamento do valor depositado nos autos em favor do executado.2. Expedido o alvará, intime-se o i. advogado do executado a retirá-lo em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de perda da validade do mesmo.3. Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.4. Intime-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0001580-29.2003.403.6115 (2003.61.15.001580-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALDINO PIRONDI NETO X DIRCE MARIN X REGIANE DE FATIMA ROSA DOS REIS(SP062172 - LUIS AUGUSTO BRAGA RAMOS)

Fl. 344: Defiro. Intimem-se os acusados para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, promovam a adaptação do Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD às diretrizes traçadas pelo IBAMA às fls. 316/41. Com a resposta, dê-se nova vista ao MPF.

ACAO PENAL

0000526-85.1999.403.6109 (1999.61.09.000526-8) - JUSTICA PUBLICA X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR)

Com a entrada em vigor da nova lei de regência que alterou o rito ordinário (Lei nº 11.719/2008), estabeleceu-se o interrogatório dos acusados como ato posterior à inquirição das testemunhas. Dito isto, em homenagem ao princípio da ampla defesa, deve-se oportunizar aos acusados a chance de serem interrogados novamente. Dessa forma, intime-se a defesa para que se manifeste se tem interesse em novo interrogatório. Em caso negativo, vista às partes para que apresentem alegações finais, por memorial, no prazo sucessivo de cinco dias (CPP, arts. 403, par. 3º e 404, par. único). Intimem-se.

0002199-79.2000.403.6109 (2000.61.09.002199-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X DOMINGOS ANTONIO SILVEIRA DE SYLOS(SP185705 - VLADIA LELIA PESCE PIMENTA) X MARCOS ANTONIO MENDONCA(SP088894 - NEWTON ZAPPAROLI JUNIOR) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO X FEDERICO SERRANO DOBLAS(SP257016 - LUIZ MARCELO ORNAGHI) X ROSEMARY SALLES GUGLIELMI(SP221390 - JOÃO FRANCISCO RAPOSO SOARES E SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME)

1. Fls. 992/1006: Intimem-se o MPF e a defesa dos réus FEDERICO SERRANO DOBLAS e ROSEMARY SALLES GUGLIELMI para que se manifestem acerca da não localização da testemunha arrolada (Florentino Ramos Andrade) e/ou sobre sua eventual substituição.2. Intime-se.

0001412-27.2003.403.6115 (2003.61.15.001412-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 950 - ANA CAROLINA P NASCIMENTO) X JOAO BAPTISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO UGATTIS(SP198890 - DALSON DOS SANTOS JUNIOR)

Fl. 577: Considerando o teor do despacho de fl. 574, indefiro o requerido pela defesa do réu. Publiquem-se os despachos de fls. 561 (Fl. 561: 1. Diante do teor da certidão retro, depreque-se a oitiva de Michel Cunha Arruda, testemunha arrolada pela acusação, perante o Juízo Federal da Subseção de Santo André / SP, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. (...)) e 574 (Fl. 574: Ante a ausência de manifestação por parte da defesa do réu, dou por preclusa a oitiva da testemunha ROBERTO ZORZI JÚNIOR, arrolada pela defesa. Prossiga-se.. Intime-se.

0002584-04.2003.403.6115 (2003.61.15.002584-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002585-86.2003.403.6115 (2003.61.15.002585-5)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HAMILTON PIMENTEL DA GAMA(SP142440 - EDILSON TOMAZ DE JESUS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência do desarquivamento. Em nada sendo requerido, no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0002463-39.2004.403.6115 (2004.61.15.002463-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO CUNHA BARBIM(SP075583 - IVAN BARBIN) X THOMAZ ANTONIO CUNHA BARBIM X DIRCEU VITOR BARBIN X MARIA EDMEIA DA CUNHA BARBIN

Considerando que o réu constituiu advogado (fl. 376), arbitro os honorários da advogada nomeada a fl. 298 em 50% do valor mínimo atribuído às ações criminais. Proceda a Secretaria à requisição dos honorários, nos termos do que dispõe a Ordem de Serviço nº 11/2009. Prossiga-se, com a intimação do advogado constituído para que, no prazo legal, apresente os memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

0001565-89.2005.403.6115 (2005.61.15.001565-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO FRANCISCO

OLIVEIRA SOARES(SP091634 - ADILSON JOSE SPIDO) X ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X MARIA ZILDA LIBERAL ROMEIRO X ALEXANDRE ABRANTES ROMEIRO(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 532/3, 541/7, 548/58 e 568 em seus regulares efeitos.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do réu João Francisco Oliveira Soares para o oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intimem-se.

0002153-96.2005.403.6115 (2005.61.15.002153-6) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA E SP068750 - ANTONIO CARLOS VIDAL SYLLOS)

Vistos, etc. Às fls. 483/487, o MPF requer a revogação do benefício de suspensão condicional do processo concedido ao acusado ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, tendo que vista que veio ele a ser processado por outro crime no transcorrer do prazo para cumprimento de todas as condições e requisitos da medida desprocessualizante. Após devidamente intimado, a defesa do acusado peticionou às fls. 492/495, requerendo que não fosse decretada a revogação de seu benefício de sursis processual. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Analisando os autos, verifico que o acusado ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA compareceu à audiência de suspensão condicional do processo em 13 de fevereiro de 2007. Nessa audiência, a proposta oferecida ao acusado foi aceita e, assim, iniciado o prazo para cumprimento de prova a partir de março de 2007. De fato, deixou o acusado de comparecer a este juízo e justificar suas atividades nos seguintes períodos: março, maio e novembro de 2007; fevereiro, agosto e novembro de 2008. Intimado a justificar as ausências mencionadas, o acusado peticionou às fls. 293/295, juntando a documentação de fls. 296/435. O Ministério Público Federal requereu a complementação do período de prova por mais cinco meses, o que foi deferido pelo Juízo. O acusado compareceu perante esta Vara Federal de São Carlos nos meses de maio a setembro de 2010, complementando o período de prova requerido pelo MPF. O MPF requereu a vinda de folhas atualizadas de antecedentes criminais (fl. 452) e, posteriormente, certidão de objeto e pé de processo apontado das anotações. Após a juntada da carta precatória (fls. 473/481), o MPF requereu a revogação do sursis processual concedido ao acusado e a conseqüente retomada do curso da ação penal. Tem razão o Ministério Público Federal. Não obstante tenha o acusado, aparentemente, cumprido as condições impostas, o fato é que ele está sendo processado por outro crime (art. 129, caput, e parágrafo 9º do Código Penal) perante o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na Comarca de São Paulo/SP. Conforme se depreende da certidão de objeto e pé juntada a fls. 470, o acusado responde a um inquérito distribuído na data de 13/11/2009, com recebimento da denúncia em 18/05/2010. A certidão esclarece, inclusive, a data do delito como sendo a de 11/09/2009. Dessa forma, não há como deixar de revogar o benefício de sursis processual, já que o acusado foi processado por outro crime no período de prova, ferindo expressamente o preceituado no par. 3º do art. 89 da Lei nº 9.099/95. Outrossim, ressalto que o benefício pode ser revogado mesmo após findo o período de prova, uma vez que os fatos ocorreram antes do término do lapso temporal. Nesse sentido, colaciono jurisprudência: CRIMINAL. RESP. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES. REPARAÇÃO DO DANO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. I - A suspensão condicional do processo é automaticamente revogada, se o réu vem a descumprir as condições impostas pelo Juízo. II - Sendo a decisão revogatória do sursis meramente declaratória, não importa que a mesma venha a ser proferida somente depois de expirado o prazo de prova. III - Hipótese em que a Juíza monocrática proferiu sentença extintiva de punibilidade do réu, sem verificar o efetivo cumprimento da condição de reparação do dano, mesmo diante de requerimento ministerial. IV - Em condições como a presente, se não comprovado o adimplemento da referida condição, tem-se como cabível a revogação do benefício da suspensão condicional do processo, mesmo após o fim do biênio. V - Deve ser cassado o acórdão recorrido e a decisão que extinguiu a punibilidade do réu, determinando-se a sua intimação para que faça prova do efetivo cumprimento da condição imposta em primeiro grau, qual seja, a reparação do dano. VI - Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ - RESP 838818, 5ª. Turma, Relator Gilson Dipp, DJ 29.06.2007) HABEAS CORPUS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. BENEFICIÁRIO PROCESSADO POR OUTRO CRIME NO PERÍODO DE PROVA. ABSOLVIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. REVOGAÇÃO APÓS O TÉRMINO DO PERÍODO DE PROVA. POSSIBILIDADE. 1. Constatado que o beneficiário da suspensão condicional do processo respondeu a outra ação penal durante o período de prova, a revogação do benefício é automática, sendo irrelevante sua posterior absolvição, ou o fato da decisão ser proferida após o término do período de prova. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Ordem denegada. (STJ - HC 53505, 5ª. Turma, Relatora Laurita Vaz, DJ 12.02.2007, pág. 279) Assim, acolhendo integralmente os argumentos ofertados pelo MPF, determino a revogação do benefício de sursis processual concedido a ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA, nos termos do art. 89, par. 3º da Lei nº 9.099/95. Determino a citação do acusado, nos termos do art. 396 do CPP, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, momento em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396-A, CPP), cientificando-se-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Ao SEDI para retificação da classe processual, na categoria de ação penal. Dê-se ciência ao MPF. Int.

0000418-91.2006.403.6115 (2006.61.15.000418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000381-64.2006.403.6115 (2006.61.15.000381-2)) JUSTICA PUBLICA X ROSALIO DICKEL X CARLOS DICKEL(SP180289 - HÉLIO MÁRIO DE OLIVEIRA) X PAULO SERGIO DE MAGALHAES(SP139597 - JOAO FERNANDO SALLUM)

Fl. 506: Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da r. decisão proferida no E. TRF/3ª Região, dê-se vista ao MPF para que se manifeste acerca da devolução do veículo apreendido (fl. 24) a seu proprietário. Intime-se. eFl. 514: 1. Oficie-se à Delegacia de Receita Federal em Araraquara para que seja dado a devida destinação legal aos cigarros apreendidos, objeto do auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0812200/20332/06, nos termos do previsto no art. 2, caput, e inciso V, letra a, da Portaria MF. nº 100, de 22/04/2002. Sem prejuízo, diante da absolvição dos réus, determino àquele órgão que proceda a entrega do veículo VW Logus CLI, placa BXI à seu proprietário, Sr. Rosálio Dickel, observando-se eventual impedimento na órbita administrativo-fiscal, conforme requerido pelo MPF a fl. 512. Para tanto intime-se por carta o réu para que providencie a retirada do veículo. 2. Publique-se o despacho de fl. 506. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Após, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos, dando-se baixa no SEDI. 5. Intimem-se.

0000546-14.2006.403.6115 (2006.61.15.000546-8) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO RIBEIRO DA SILVA(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES)

Diante do teor do ofício e dos extratos de fls. 737/41, manifeste-se o acusado quanto ao pagamento do débito remanescente (R\$ 145,67 - cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos (atualizado até maio/2011), vez que com amparo no parágrafo 2º, do art. 9º, da Lei nº 10.684/2003 e em recentes julgados do STF e STJ, poderá haver a extinção da punibilidade quando houver o pagamento do débito, mesmo após o recebimento da denúncia. Intime-se.

0001249-42.2006.403.6115 (2006.61.15.001249-7) - JUSTICA PUBLICA X JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO E SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO) X DONISETI MARTINS(SP194835 - ELIZANDRO DE CARVALHO)

1. Fls. 454: Defiro. Depreque-se a intimação do réu DONISETI MARTINS para que cumpra as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 247/247 verso), pelo prazo complementar de 10 (dez) meses, devendo ainda efetuar o pagamento da prestação pecuniária na forma indicada, cientificando-o de que novo descumprimento implicará na REVOGAÇÃO do benefício. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Após, tornem conclusos para sentença em relação ao réu JORGE FERREIRA DE LACERDA FILHO.

0000063-47.2007.403.6115 (2007.61.15.000063-3) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA) X AIRTON AGNELLI(SP243976 - MARCOS ROGERIO FELIX DE OLIVEIRA)

1. Depreque-se a oitiva de JOÃO PERNA, testemunha arrolada pela acusação, intimando-a no endereço indicado, bem como as demais testemunhas arroladas pela defesa, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

0001857-06.2007.403.6115 (2007.61.15.001857-1) - JUSTICA PUBLICA X DAWTON ROBERTO RAMOS QUEIROZ(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO) X JOSE MARTINS FILHO(SP174984 - DANIELA LUCAS SANTA MARIA PALAURO)

Visto. Preliminarmente, alega o acusado José Martins Filho a ocorrência da prescrição do período de abril de 2004 a setembro de 2004, requerendo a extinção da punibilidade, nos termos dos artigos 109, III do Código Penal. O art. 168-A do Código Penal comina pena de dois a cinco anos de reclusão e, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, no caso, em doze anos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 102/104, considerando a idade de 71 anos do acusado José Martins Filho, e que os fatos ocorreram a partir de maio de 2003, tem-se que a prescrição da pretensão punitiva alcança os débitos existentes até o mês de março de 2004, cujo prazo de recolhimento era o mês de abril do mesmo ano, dada a distância temporal já percorrida, de 06 (seis) anos. Desta forma, não há que se falar em prescrição. No mais, das alegações vertidas na defesa preliminar, não vislumbro a ocorrência de hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP. Ademais, as alegações confundem-se com o mérito da ação penal e somente poderão ser analisadas após regular instrução processual. Agregue-se, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que o trancamento da ação penal é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade fática, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade (RHC 23.582/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 02/10/2008, DJe 28/10/2008), circunstâncias que não estão evidenciadas no caso em testilha. Recebida a denúncia, expeçam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas residentes em localidade diversa desta. Oportunamente designarei audiência de instrução e julgamento. Cumpra-se.

0001939-37.2007.403.6115 (2007.61.15.001939-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GILBERTO PATREZI(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X JOSE CARLOS AYRES(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO)

1. Recebo os recursos de apelação de fls. 350/1 e 355 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal

e à defesa do réu José Gilberto Patrezi para oferecimento de suas razões, no prazo legal.3. Após, se em termos, intemem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.5. Intemem-se.

0001496-18.2009.403.6115 (2009.61.15.001496-3) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAN MARQUES MENDES X LEOMAR GONCALVEZ PINHEIRO(SP202712 - ALEX FERNANDES MOREIRA)

1. Designo o dia 19 de julho de 2011 às 14:00 horas, para audiência de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Intemem-se os acusados, cientificando-se-os de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. 2. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3. Intemem-se

0001755-76.2010.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X PAULO DIONIZIO DA SILVA(SP254985 - ANDRE LUIZ BICALHO FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.1. Expeça-se a Guia de Recolhimento Provisória, nos termos do disposto no art. 294, do Provimento CORE nº 64, devendo a Secretaria encaminhá-la ao Juízo da Execução Penal, conforme determinado na sentença de fls. 420/432 vs.2. Recebo a apelação de fls. 449 em ambos os efeitos.3. Dê-se vista à defesa do réu para oferecimento de suas razões, no prazo legal.4. Após, se em termos, intime-se o Ministério Público Federal para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP).5. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Intemem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709202-92.1996.403.6106 (96.0709202-3) - ONILSON FERNANDES X SEBASTIAO FERNANDES FILHO X NOEMIA SANTANA FERNANDES X JOSE FERNANDES X LUZIA EV ANGELISTA FERNANDES X EUNICE DE FATIMA FERNANDES X SILVIO VIEIRA DA CRUZ X DIRCEU FERNANDES X VANILDE DOS REIS PAIVA FERNANDES X PAULO APARECIDO FERNANDES X APARECIDA DE FATIMA MALVAZI FERNANDES(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos,Recolha o patrono do autor Onilson Fernandes, as custas referentes ao desarquivamento e à certidão de objeto e pé requerida, através da guia GRU, sendo R\$ 8,00 (oito reais) para cada ato.Com o recolhimento das custas, expeça-se a certidão requerida, retornando os autos ao arquivamento.Int.

0012084-24.2003.403.6106 (2003.61.06.012084-0) - JOAQUIM CAISSUTTI(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos,Defiro o pedido de dilação de prazo por 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, considerar-se-á a concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS.Int.

0000875-87.2005.403.6106 (2005.61.06.000875-0) - ADALBERTO VOLTARELLI(SP027136 - JAIME DE SOUZA COSTA NEVES E SP120241 - MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos.Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC).Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual.Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC.Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC).Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação.Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão.Intemem-se.

0005718-61.2006.403.6106 (2006.61.06.005718-2) - WANDA GREGO MARCONDES(SP152909 - MARCOS

AURELIO DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a revisão do benefício previdenciário da parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 1/6/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para revisão do Benefício (NB 76.498.449-7, com reflexos no NB 82.437.729-0): AUTOS Nº 0005718-61.2006.4.03.6106 (antigo 2006.61.06.005718-2) Nome: WANDA GRECO MARCONDES Filiação: Ciricco Greco e Igeez Verzolla Data Nasc.: 20/09/1926 RG: 2.500.812/SSP/SP CPF: 079.779.348-84 End. Rua Bahia, 143, aptº 11 - Catanduva/SP DIP: 01/07/2011 Valor: a calcular (corrigir os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN - Lei 6423/77)

0012680-66.2007.403.6106 (2007.61.06.012680-9) - FABRICIO PANTANO X ALESSANDRA COLETA TROMBIN (SP130600 - MARCELO TRUZZI OTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

DECISÃO: Por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação e, ainda, inexistirem preliminares a serem conhecidas, ainda que de ofício, declaro saneado o processo. Defiro a produção da prova testemunhal requerida. Designo o dia 03 de agosto de 2011, às 14 horas 30min para audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os autores para comparecerem em audiência, para prestarem depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. Caso a Caixa Econômica Federal pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil), a contar da intimação desta decisão. Por outro lado, tendo em vista que os autores arrolaram testemunhas, sem, contudo, as ter qualificado corretamente (folha 12), deverão qualificarem-nas, conforme determina o artigo 407, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, com o alerta de que deverão informar quanto à manutenção ou não dos respectivos endereços, dado o razoável tempo já transcorrido. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 27/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0001501-04.2008.403.6106 (2008.61.06.001501-9) - JAIR DONISETE LOPES (SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, via e-mail, a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio-Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, proceda a Secretaria a alteração da classe para Execução contra a Fazenda Pública, junto ao sistema processual. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int. São José do Rio Preto, 1/6/11. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto Dados para implantação do Benefício de Auxílio-Doença: AUTOS Nº 0001501-04.2008.4.03.6106 (antigo 2008.61.06.001501-9) Nome: JAIR DONISETE LOPES Filiação: Antonio Candido Lopes e Jorgina Rosa Lopes Data

0000294-33.2009.403.6106 (2009.61.06.000294-7) - INDUSTRIAS REUNIDAS CMA LTDA(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, proceda a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença, junto ao sistema processual. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exeqüente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0009165-52.2009.403.6106 (2009.61.06.009165-8) - MARIA JOSE GERVASIO SILVA(SP227006 - MARCIA REGINA PEREIRA DA SILVA E SP238115 - JOSIANE RENATA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 15h40min. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, a comparecer, com as advertências do artigo 343, 1º e 2º, CPC. A parte que pretender ouvir testemunhas deverá apresentar o rol no prazo de 10 (dez) dias (artigo 407, primeira parte, do Código de Processo Civil). Intimem-se as partes e o MPF (idoso). São José do Rio Preto/SP, 27/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9)) MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X OLY JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Vistos, Vista às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006462-02.2010.4.03.0000, devendo requerer o que de direito. Int.

0000875-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000875-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA(SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aprovo os quesitos formulados pela CEF (fls. 192/193) e pelos autores (fls. 195/196). Remetam-se os quesitos aprovados, bem como aqueles formulados por este Juízo (fl. 190) ao perito nomeado. Aguarde-se em Secretaria a realização da perícia. Int. e dilig.

0001103-86.2010.403.6106 (2010.61.06.001103-3) - NATALINO PEREIRA(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Visto. Apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Após, registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela Caixa Seguradora S/A. Vista à parte autora para resposta no prazo legal. Após, conclusos. Int.

0007220-93.2010.403.6106 - FRANCISCO SAWAMURA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas. Int.

0007225-18.2010.403.6106 - LEANDRO DE CARVALHO SILVA(SP254356 - MARIANE STORTI DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ICJ ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA(SP213028 - PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO E SP200651 - LEANDRO CESAR DE JORGE) X LUIS PAULO DE JESUS SARDINHA(SP225735 - JOSE LUIS SCARPELLI JUNIOR) X LUCIA HELENA COLOGNESI(SP062612 - JOAO ALBERTO ALVES FERREIRA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre as contestações da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Lucia Helena Colognesi,

ICJ Assessoria Imobiliária Ltda. e Luis Paulo de Jesus Sardinha, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009126-21.2010.403.6106 - JOSE CARLOS BAPTISTA(SP183021 - ANDRÉ GUSTAVO DE GIORGIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Vistos,Defiro o pedido do autor de dilação de prazo por 10 (dez) dias.Int.

0000376-93.2011.403.6106 - ANTONIA DAS DORES DE MARCHI FERNANDES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000898-23.2011.403.6106 - ANTONIO GUIMARAES(SP049270 - WILSON APARECIDO RUZA E SP131146 - MAGALI INES MELHADO RUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001071-47.2011.403.6106 - AMAURI ROBERTO DE CARVALHO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes,no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001214-36.2011.403.6106 - VALENTIM ANTONIO PAES(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP229386 - ANDREIA ACACIA DE OLIVEIRA RAVAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0001715-87.2011.403.6106 - JOSE LUIS FERNANDES(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0001967-90.2011.403.6106 - JOAO MORENO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes,no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0002270-07.2011.403.6106 - SUELI RODRIGUES TRENTIN(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0002440-76.2011.403.6106 - MARILENE DE OLIVEIRA BRITO(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER E SP305772 - AMANDA MEDEIROS YARAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,Digam as partes,no prazo de 5 (cinco) dias, se têm interesse na produção de provas.Int.

0002606-11.2011.403.6106 - EZQUIAS PEREIRA DA SILVA(SP151021 - MIGUEL ERMETIO DIAS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Visto.O requerimento de concessão de liminar já foi indeferido na folha 378 e o autor não recorreu.Não bastasse isso, o autor foi submetido à Junta Médica, que não reconheceu que sua doença é decorrente do exercício do cargo, conclusão quer prevalece até que venha aos autos a perícia judicial em sentido contrário, em razão dos atributos de que gozam os atos administrativos.Por tais motivos, indefiro o requerimento de folhas 383/385.Intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 01/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0002647-75.2011.403.6106 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA GIACOMINI(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Digam as partes se têm interesse na produção de provas, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003161-28.2011.403.6106 - JULIA LEITE ANTUNES(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Júlia Leite Antunes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social e Vilma Correia

Alves da Silva, visando o restabelecimento em sua integridade do benefício de pensão por morte da qual é beneficiária (NB 153.340.942-8), sem efetuar qualquer desdobro ou estorno de valores já recebidos, até decisão final do presente. Alegou, em síntese, que é titular, desde o falecimento de seu genitor, José Antunes Ferreira Neto, do benefício previdenciário de Pensão por Morte (NB nº 153.340.942-8), haja vista possuir menos de 24 anos de idade e ser estudante universitária. Disse que o benefício foi implantado em 01/07/2010, cujo valor inicial era de R\$ 3.371,71. Disse que no início do último mês de março/2011, percebeu que o benefício havia sido reduzido para 50%, ocasião em que compareceu perante a agência do INSS e foi informada que o benefício havia sofrido desdobro em razão de pedido feito pela Sra. Vilma Correia Alves da Silva, a qual teria solicitado a pensão por morte sob a alegação de ter sido companheira do pai da autora. Além da informação do desdobro, também foi informada de que deveria restituir a importância de R\$ 12.583,04, relativa aos valores recebidos a maior desde julho/2010 e até o desdobro em janeiro/2011 e que tal restituição seria feita mensalmente e no valor de R\$ 522,24 até totalizar a importância supra. A autora sustentou que teve violado pela autarquia previdenciária o direito ao contraditório e ampla defesa no procedimento administrativo que determinou o desdobro de seu benefício de pensão por morte. Disse que ela era a única dependente do falecido genitor à época do óbito, sendo que a autarquia deveria, obrigatoriamente, com a alegação feita pela Sra. Vilma Correia Alves da Silva de que também era dependente do falecido, ter notificado a requerente para que exercesse seu direito constitucional ao contraditório e ampla defesa. Assim não agindo, nulo é o ato administrativo emitido pelo INSS de desdobrar o benefício de pensão por morte e também de estornar nos pagamentos futuros o valor percebido pela requerente correspondente a 50% do benefício previdenciário. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/30. À folha 33, concedeu-se à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a ela emendar a inicial, para o fim de incluir no pólo passivo da demanda a Sra. Vilma Correia Alves da Silva. A autora emendou a inicial, conforme determinado (folhas 36/37). É o relatório. 2. Fundamentação. Defiro o pedido de emenda da inicial. Anote-se. Não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, inciso I, CPC). Neste aspecto, observo que a autora qualifica-se como titular do benefício de Pensão por Morte nº 153.340.942-8, espécie 21, sendo que alegou ter recebido no mês de março/2011, em relação à competência fevereiro/2011, a importância de R\$ 1.218,57 (hum mil duzentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), o equivalente a mais de 2 (dois) salários mínimos, que, seguramente, garante o seu sustento, não havendo necessidade de providência urgente. Ademais, entendo necessária a apresentação das contestações por parte dos réus, oportunidade em que terei melhores condições de analisar a questão. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003489-55.2011.403.6106 - FERNANDA MARSAL HERNANDES (SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Fernanda Marsal Hernandes, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão do benefício de pensão por morte da qual é beneficiária, com a implantação imediata da renda mensal inicial no valor de R\$ 1.337,13 e pagamento das diferenças devidas desde 18/06/2009, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei. Pugnou, ainda, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária - astreintes - no valor de R\$ 545,00, na forma prevista no art. 461, 4º, c/c artigo 14, V, ambos do CPC. Alegou, em síntese, que é beneficiária de Pensão por Morte, benefício nº 150.267.258-5, com data de início em 18/06/2009 e renda mensal inicial de R\$ 1.246,32. Disse que o INSS procedeu erroneamente ao cálculo do valor da pensão por morte, em decorrência do falecimento de seu esposo, cuja RMI, calculada nos termos da lei, deveria ser de R\$ 1.337,13. Disse que a autarquia ré deveria ter mais zelo ao elaborar o cálculo da RMI de seus segurados, haja vista tratar-se de prestação alimentar e, assim procedendo causou-lhe prejuízo desde a concessão do benefício, ou seja, 18/06/2009. Segundo ela, não teria sido observada a regra do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/56. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, inciso I, CPC). Neste aspecto, observo que a autora qualifica-se como titular do benefício de Pensão por Morte nº 150.267.258-5, espécie 21, sendo que em relação à competência abril de 2011, ela recebeu a importância de R\$ 1.404,45 (hum mil quatrocentos e quatro reais e quarenta e cinco centavos), o equivalente a 2 (dois) salários mínimos e meio, que, seguramente, garante o seu sustento, não havendo necessidade de providência urgente. Ademais, a pretensão da autora envolve a análise de cálculos e não vislumbro, em princípio, a desconsideração das regras que regem a matéria por parte do INSS. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado à folha 21. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto/SP, 30/05/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003590-92.2011.403.6106 - EMANUELLE SANTANA BARBOSA - INCAPAZ X PATRICIA SANTANA ALVES (SP256758 - PEDRO CEZARETTE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO: 1. Relatório. Emanuelle Santana Barbosa, incapaz (menor), representada pela genitora Patrícia Santana Alves, qualificadas na inicial, ingressaram com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de auxílio-reclusão, em razão da prisão de seu genitor. Alegou, em síntese, que é filha de Júlio César Barbosa, que se encontra recolhido à prisão aonde aguarda julgamento pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, inciso I, do Código Penal. Disse que Júlio

possui qualidade de segurado perante o INSS e que possuem direito ao benefício de auxílio-reclusão. Alegou que requereu o benefício na esfera administrativa, que, todavia, sob n.º 147.249.199-5, foi indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido por Júlio era superior ao previsto na legislação. Não concorda com referida decisão, eis que entende que a renda que Júlio recebia (R\$ 775,00) caracteriza baixa renda. Ademais, disse que a existência desse benefício está garantida pelo disposto no artigo 201, inciso IV, da CF/88 que prevê especial proteção à família por parte do Estado. Sustentou fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação de tutela, eis que o indeferimento a privará dos seus direitos básicos como pessoa humana, em face das razões expostas. Juntou a procuração e documentos de folhas 13/23. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). A CERTIDÃO DE RECOLHIMENTO PRISIONAL N.º 1677/2011, expedido em 02/05/2011 (folha 22) dá conta que o genitor da autora encontra-se recolhido no pelo Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP desde 24/03/2011. O benefício em questão encontra matriz constitucional no art. 201, IV, da CF/88, e é devido aos dependentes do segurado da Previdência Social, independentemente de carência, que for preso, e não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (art. 80, caput, da Lei 8.213/91). Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior, comentando a legislação que rege a matéria, nos dão o seguinte quadro esquemático: O benefício é devido, igualmente, nos casos de prisão cautelar (flagrante, preventiva, provisória ou decorrente de sentença de pronúncia ou condenatória sem trânsito em julgado) ou quando o encarceramento decorre de sentença condenatória transitada em julgado. O termo inicial é a data do recolhimento à prisão, se for requerida até 30 dias depois desta. Caso contrário, observará a data do requerimento (RPS, art. 116, 4º). O benefício será mantido enquanto o segurado permanecer recolhido (RPS, art. 117, caput), o que se verifica mediante apresentação trimestral pelo beneficiário de comprovação expedida pela autoridade competente (RPS, art. 117, 1º), sendo vedada a concessão do benefício após a soltura (RPS, art. 119). A fuga é causa de suspensão do benefício (RPS, art. 117, 2º); computando-se, porém, a atividade exercida durante o afastamento para efeito da verificação da perda ou não da qualidade de segurado (RPS, art. 117, 3º). Em caso de falecimento do segurado, durante o período de manutenção, o benefício é convertido automaticamente em pensão (RPS, art. 118). (...). (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Livraria do Advogado, 5ª ed., páginas 291/292.). Da leitura do art. 201, IV, CF/88, percebe-se que o benefício não é devido indistintamente a todos os presos que sejam segurados, mas somente àqueles que sejam de baixa renda. O art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20/98 fixou como critério de aferimento desta condição, inicialmente, o rendimento igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) (Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.). O valor mencionado é alterado anualmente por ocasião dos reajustes dos benefícios da Previdência Social. Através da Portaria MPAS n.º 479/2004 ficou estabelecido que a partir de 1º de maio de 2004, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos) independentemente da quantidade de contratos (art. 5º). A partir de 1º/05/2005 o valor foi alterado para R\$ 623,44 (Portaria MPAS 822/2005) e a partir de 1º de janeiro de 2010, será devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 810,18 (oitocentos e dez reais e dezoito centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas [Portaria MPS/MF n.º 333, de 29 de junho de 2010 (art. 5º)]. Da análise dos autos não foi possível aferir o valor do último salário-de-contribuição do genitor da autora, eis que ela afirma ter sido de R\$ 775,00 e junta cópia de sua CTPS (folhas 19/20). Todavia, o INSS, por meio da comunicação de decisão de folha 23, informa que o indeferimento do benefício de auxílio-reclusão n.º 147.249.199-5 deu-se por motivo de O último salário de contribuição recebido pelo segurado superior ao previsto na legislação e fundamentação legal Lei n.º 8.213 de 24/07/91, Art. 80 e Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048 de 06/05/99, Art. 116. Como o artigo 80 da Lei 8.213/91 diz que o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, significa que o valor de rendimentos do preso a ser considerado é aquele que ele estava recebendo por ocasião da prisão, ou no caso, da última remuneração, acaso ainda mantivesse a qualidade de segurado. Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. CONCESSÃO AOS DEPENDENTES DO SEGURADO DE BAIXA RENDA. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 80 DA LEI 8.213/91. REQUISITOS DA PENSÃO POR MORTE. APLICABILIDADE. PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA. RECOLHIMENTO À PRISÃO. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. OBEDIÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I - A EC 20/98 determinou que o benefício auxílio-reclusão seja devido unicamente aos segurados de baixa renda. II - Nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91, o auxílio-reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, desde que não receba remuneração da empresa nem auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço. III - A expressão nas mesmas condições da pensão por morte quer significar que se aplicam as regras gerais da pensão por morte quanto à forma de cálculo, beneficiários e cessação dos benefícios. Em outros termos, as regras da pensão por morte são em tudo aplicáveis ao auxílio-reclusão, desde que haja compatibilidade e não exista disposição em sentido diverso. IV - A jurisprudência da Eg. Terceira Seção entende que a concessão da pensão por morte deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento morte, em obediência ao princípio tempus regit actum. V - Quando foi o segurado recolhido à prisão, não era considerado de baixa renda, não fazendo jus seus dependentes ao benefício auxílio-reclusão, em razão de Portaria posterior mais benéfica. Incide, à espécie, o princípio tempus regit actum. VI - A concessão do benefício auxílio-reclusão deve observar os requisitos previstos na legislação vigente ao tempo do evento

recolhimento à prisão, porquanto devem ser seguidas as regras da pensão por morte, consoante os termos do artigo 80 da Lei 8.213/91.VII - Recurso conhecido e provido.(STJ, Quinta Turma, RESP 760.767, SC, rel. Min. Gilson Dipp, DJU 24/10/2005, p. 377). É certo que em um grande número de julgados, entendeu-se que a melhor interpretação para o art. 13 da EC 20/98 é no sentido de que a renda a ser considerada é a dos dependentes e não a do preso. Assim, o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 teria extrapolado seu poder regulamentador quando estabeleceu que se considerasse a renda do preso. (A título de exemplo: TRF-4ª Região, Sexta Turma, AC 200371140014773, RS, rel. João Batista Pinto Silveira, DJU 25/10/2006, p. 1.029.). Há inclusive manifestação jurisprudencial no sentido de que o limitador do artigo 13 é inconstitucional por ferir o princípio da isonomia (TRF-1ª Região, 2ª Turma Suplementar, REOMS 200001000053515, rel. César Augusto Bearsi, DJU 08/09/2005, p. 39.).Não obstante isso, o julgado acima colacionado, do Superior Tribunal de Justiça, alberga a tese de que a renda a ser considerada é a do segurado-preso e não a dos dependentes. Em verdade, a renda do preso antes da prisão, superior ao limite, é um indicador de que a família não é de baixa renda.Diante da incerteza quanto ao último salário de Júlio César antes da prisão, acrescida ao fato do indeferimento administrativo ao argumento de que o último salário de contribuição dele era superior ao previsto na legislação, a tutela há de ser indeferida, diante da ausência de prova essencial.3. Decisão.Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela.Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do ela, representada, declarou à folha 14 dos autos.Cite-se e intimem-se, inclusive o representante do MPF.São José do Rio Preto/SP, 30/05/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003698-24.2011.403.6106 - RODRIGO SATIRO SEIXAS X MICHELLE BERGOSIN DE OLIVEIRA SEIXAS(SP300755 - CARLOS EDUARDO NARCISO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO:1. Relatório.Rodrigo Satiro Seixas e Michelle Bergosin de Oliveira Seixas, qualificados na inicial, ingressaram com a presente ação, intitulada ação ordinária de indenização por danos morais, contra a Caixa Econômica Federal, visando, em sede de antecipação de tutela, a retirada de seus nomes dos serviços de proteção ao crédito.Alegaram, em síntese, terem firmado contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mutuo com obrigações fiduciária - carta de crédito individual para aquisição de um imóvel para moradia, a ser pago em 240 (duzentas e quarenta) parcelas junto à Caixa Econômica Federal, agência 3245 - São José do Rio Preto/SP, contrato n.º 8.3245.0000.321.1. Disseram que a prestação inicial ajustada foi de R\$ 538,18 (quinhentos e trinta e oito reais e dezoito centavos), e que a forma de pagamento pactuada foi por meio de débito automático, descontado todo dia 20 (vinte) de cada mês, junto à conta conjunta dos cônjuges sob n.º 00100000986-4, o que vinha ocorrendo, até que, surpresos, depararam-se com correspondências do SERASA e do SPC, cientificando-os da existência de débito, proveniente do contrato, referente à parcela n.º 35, do mês 04/2011. Afirmaram ter procurado imediatamente a agência bancária e verificaram em seu extrato que as parcelas estavam em dia e, na certeza de estar tudo resolvido, não foi isso que ocorreu, pois, ao comparecer Michele à empresa Caso Construtora Ltda. para comprar produtos, foi informada de que seu nome constava nos serviços de proteção ao crédito, e por isso não podia realizar as compras que precisava. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para que a Caixa Econômica Federal providencie a retirada de seus nomes dos serviços de proteção ao crédito.É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações dos autores, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, em que pese a cópia do extrato bancário não identificar nem o número da conta e nem o nome do titular (ou titulares), está descrito o débito realizado no dia 20/04/2011 da prestação habitacional n.º 011048, no valor de R\$ 512,23, remanescendo saldo credor de R\$ 343,46 (folha 23), ao mesmo tempo em que a comunicação do SERASA de 08/05/2011 se refere à possibilidade de inclusão dos R\$ 512,23, de 20/04/2011, de natureza Operação Imobiliária, do contrato 18000008324500003211, a carta do SPC de 10/05/2011 se refere à possibilidade de inclusão dos R\$ 512,23, com vencimento em 20/04/2011, do documento de origem 000008324500003211 e a planilha do SCPC descreve o registro de débito feito pela Caixa Econômica Federal em 19/05/2001, relativamente ao contrato 000008324500003211, débito de 20/04/2011, no valor de R\$ 512,23.Desse modo, pelos argumentos expostos e documentos apresentados, concluo, nesse momento processual, ter sido indevida a inclusão dos nomes dos autores nos cadastros restritivos de proteção ao crédito (SERASA e SPC).Conclusão.Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação da tutela e determino à ré que providencie a retirada dos nomes dos autores nos organismos de proteção ao crédito (SERASA, SCPC etc.) como devedores inadimplentes, em relação ao débito discutido nestes autos.Defiro aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de suas declarações (folhas 17 e 20).Cite-se e intimem-se.São José do Rio Preto/SP, 06/06/2011.ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003719-97.2011.403.6106 - VERA LUCIA LOURENCAO DE SOUZA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP291842 - ANDRE LUIS BATISTA SARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos.Faculto à autora a emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, incluindo no pólo os demais herdeiros, no caso os seus filhos.Providencie a autora declaração de próprio punho de impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou recolha as custas processuais devidas.Intime-se.São José do Rio Preto/SP, 01/06/2011ROBERTO POLINIJuiz Federal Substituto

0003742-43.2011.403.6106 - EURIPEDES PAULO DE REZENDE(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Altero o rito da presente demanda de sumário para ordinário, posto ser desnecessária a dilação probatória, sendo a

matéria unicamente de direito, e melhor se adequar ao feito. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Manifeste-se o autor quanto ao termo de prevenção e as cópias juntadas, que informam a existência de outra demanda, com o mesmo objeto, no Juizado Especial Federal de Catanduva-SP. Intime-se.

0003743-28.2011.403.6106 - APARECIDO DONIZETI NUNES(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita do feito ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Suspendo o curso do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o(a) autor(a) formule pedido na esfera administrativa, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, uma vez que tanto a Súmula nº 213 do extinto TFR quanto a Súmula nº 9 do E. T.R.F.-3ª Região, não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, mas sim, tão-somente, o esgotamento ou esgotamento da via administrativa, para a propositura da ação previdenciária, ou seja: o pedido apresentado diretamente ao Poder Judiciário resulta na substituição de atividade administrativa conferida precipuamente à Autarquia Previdenciária, sem que ao menos esta tenha ciência da pretensão do Autor pela prestação jurisdicional, consoante decisão proferida no AI nº 2005.03.00.021861-0, o que tem inteira aplicação por analogia ao caso em tela. Intime-se.

0003760-64.2011.403.6106 - RIVALDO FERREIRA GOMES X ROSEMERY BARBOZA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO:1. Relatório. Rivaldo Ferreira Gomes e Rosemery Barbosa, qualificados na inicial, ingressaram com a presente, intitulada ação de anulação de negócio jurídico com restituição em dobro de valores cobrados indevidamente c/c pedido de indenização por danos morais e materiais, contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, visando, em sede de antecipação de tutela, o encerramento da conta corrente nº 10120-6, Agência 0324, mantida por eles junto à Caixa Econômica Federal, impedindo a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio mensal de boletos para o endereço dos autores, destinado ao pagamento de parcelas do financiamento do imóvel. Alegaram, em síntese, que no ano de 2009, procuraram a Caixa Econômica Federal com o intuito de financiar imóvel residencial, e que a funcionária lhes exigiu, para a aprovação do financiamento, a abertura de conta corrente, a contratação de cheque especial, e de seguro de vida junto à Caixa Seguradora, e que, apesar de exigências abusivas, sem ter outra escolha, promoveram a abertura de conta corrente e contrataram o seguro, que tinha validade de 12 (doze) meses, de 16/03/2009 a 16/03/2010, e assinaram o contrato de financiamento. Afirmam que apesar da falta de anuência, a Caixa Seguradora, de forma unilateral, abusiva e ilegal, renovou o seguro de vida nos anos de 2010 e 2011, e cobrou, por meio de débito na conta corrente, sem autorização, os valores dos seguros. Referiram-se à conduta dos requeridos como venda casada, e que em 16/03/2010 fora debitada a importância de R\$ 375,71 e em 16/03/2011 R\$ 431,00, tendo a Caixa Econômica Federal, restituiu tão-somente os juros cobrados de forma que considera ilegal. Sustentaram se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, para a determinação de encerramento da conta corrente, impedindo a inscrição de seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, bem como o envio mensal de boletos para o endereço dos autores, destinado ao pagamento de parcelas do financiamento do imóvel. Juntaram a procuração e documentos de folhas 10/68. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações dos autores, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Neste aspecto, observo na cláusula sexta, parágrafo primeiro do contrato habitacional de compra e venda (folhas 15/16), que o pagamento de encargos mensais e sucessivos dever ser feito na forma indicada pela CEF, podendo ser efetuado mediante débito em conta de depósitos titulada pelo(s) DEVEDOR(ES) FIDUCIAR(ES) e mantida na CEF, cláusula esta existente em contrato padrão da Caixa, o que afasta o alegado abuso, ao mesmo tempo em que a pretensão de remessa de boletos do financiamento no endereço, não está prevista em nenhuma das cláusulas contratuais. No tocante à pretensão da devolução dos valores de seguro, debitados em 16/03/2010, no valor de R\$ 375,71 (trezentos e setenta e cinco reais e setenta e um centavos), e em 16/03/2011, no valor de R\$ 431,00 (quatrocentos e trinta e um reais), a questão se apresenta controversa, e demanda instrução probatória. De igual modo, a pretendida determinação de encerramento da conta corrente nº 10120-6, Agência 0324, mantida por eles junto à Caixa Econômica Federal é inviável pela referência anterior que fiz à cláusula sexta, parágrafo primeiro do contrato habitacional de compra e venda (folhas 15/16). 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro aos autores os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força de suas declarações (folha 11). Inclua o SUDP, a CAIXA SEGURADORA S/A no polo passivo desta ação, conforme constou da petição inicial (folha 2). Cite-se e intime-se. São José do Rio Preto/SP, 06/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003762-34.2011.403.6106 - ROTHSCHILD DOS SANTOS(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório. Rothschild dos Santos, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a suspensão de desconto de 30% (trinta por cento) imposto pelo INSS em seus proventos de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, em consequência de efeitos de decisão judicial. Alegou, em síntese, ter proposto ação judicial idêntica a esta, pleiteando a revisão de sua aposentadoria por tempo de serviço [constato de contribuição (folha 63)], visando a conversão de tempo exercido em condições especiais para comum perante o Juizado Especial Federal de Catanduva/SP,

que julgou procedente o pedido, determinando o pretendido reconhecimento e a revisão do benefício, por sinal, com antecipação dos efeitos de tutela com o pagamento de valores atrasados, conforme cálculos da conta judicial, mas que o INSS recorreu, alegando, como preliminar, a incompetência do citado JEF, que prosperou, tendo sido julgado extinto o processo sem resolução de mérito. Afirmou que a autarquia, além de reduzir 30% (trinta por cento) o valor de seu benefício, ou seja, de 100% (cem por cento) para 70% (setenta por cento), sem qualquer comunicação, passou a descontar 30% (trinta por cento) da sua renda a título de restituição dos valores recebidos durante o período de vigência dos efeitos da tutela. Afirmou, ainda, que a concessão inicial do benefício n.º 111.194.578-8, espécie 42, requerido em 13.6.98 na via administrativa, ocorreu de forma controversa, ou seja, deu-se com vários recursos das partes, resultando numa redução do tempo de 33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 11 (onze) dias para 30 (trinta) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, culminando com a aplicação do coeficiente de 70% (setenta por cento), tendo também se referido à sua boa-fé quanto ao recebimento de valores, pela concedida antecipação de tutela. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de suspender os descontos, eis que presente o caráter alimentar do benefício para si e sua família. Juntou os documentos de folhas 18/318. É o relatório. 2.

Fundamentação. Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações do autor, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, além do benefício concedido ao autor ter sido muito controvertido na via administrativa, eis que o INSS ora reconheceu parte de seus períodos como especiais, e ora decidiu de forma contrária, há uma sentença judicial em seu favor, em que foram reconhecidos vários períodos, e majorado o benefício, cujos efeitos dela só cessaram por ter o acórdão das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federal da Terceira Região - Seção Judiciária do Estado de São Paulo - concluído pela incompetência do JEF Catanduva para processar e julgar o feito (folhas 336/337). Nessa linha de raciocínio, pela farta documentação carreada aos autos, há plausibilidade nos argumentos do autor, quanto ao exercício das citadas atividades em condições especiais, fazendo jus à pretendida conversão para comum, tanto que o MMº Juízo Federal do JEF Catanduva/SP, em sua sentença de folhas 327/333, quanto ao mérito, houve por bem reconhecer os períodos pleiteados. Mais que isso, quando o autor recebeu os valores majorados a partir de 2006, estava amparado pela tutela (folhas 35) cuja informação do INSS de ter gerado complemento negativo de R\$ 42.129,92 (quarenta e dois mil, cento e vinte e nove reais e noventa e dois centavos) (folha 62), não merece guarida. E o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação está caracterizado no caráter alimentar do benefício, no fato de o autor ser pobre, conforme declarou à folha 19, cuja redução implica em prejuízo ao seu sustento. 3. Conclusão. Defiro em parte o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que, no prazo de cinco dias, suspenda o desconto aplicado no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Rothschild dos Santos (NB 111.194.578-8 ESPÉCIE 42), inclusive a cobrança dos valores recebidos. Esclareço que o INSS deverá manter o valor do benefício no status quo anterior ao ajuizamento da ação judicial n.º 0001303-27.2005.4.03.6314, no JEF Catanduva/SP, no caso, antes de 28.6.2005, cuja questão do coeficiente de cálculo será examinado na ocasião da prolação de sentença. Por ter sido a questão da incompetência decidida em grau recursal (folhas 336/337), afasto a prevenção apontada à folha 319, quanto ao processo n.º 0001303-27.2005.4.03.6314 do JEF Catanduva/SP. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força de sua declaração de folha 19. Cite-se e intímese. São José do Rio Preto/SP, 06/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003764-04.2011.403.6106 - HUBER TAGLIARI JUNIOR (SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

DECISÃO: 1. Relatório. Huber Tagliari Júnior, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra a União, a fim de determinar, como providência urgente, a suspensão da Notificação de Lançamento n.º 2009/058733060025269, bem como a intimação para pagamento do valor lançado no Demonstrativo de Crédito Tributário. Alegou, em síntese, ser aposentado por invalidez desde 11/06/1998 (NB 107.672.287-0), e que propôs em 2004 ação judicial de revisão e cobrança de diferenças contra o INSS, Processo n.º 2.771/2004, que teve seu trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Catanduva/SP, que foi julgada procedente e, em consequência, em 2008 recebeu valores atrasados de forma acumulada, referentes ao período de dezembro de 1999 a fevereiro de 2006, num total de R\$ 51.090,31 (cinquenta e um mil, noventa reais e trinta e um centavos), e retenção na fonte de imposto de renda no valor de 1.532,71 (mil e quinhentos e trinta e dois reais e setenta e um centavos). Afirmou que os valores recebidos acumuladamente desde dezembro de 1999 não ultrapassaram o limite de isenção, não sendo, portanto, rendimentos tributáveis e, quando da declaração do imposto de renda - exercício 2009 - ano-calendário 2008, não havia obrigatoriedade de informar tais valores no campo rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas pelo titular. Disse ter sido surpreendido em 27/12/2010 com o Termo de Intimação Fiscal n.º 2009/022303743860622, que apresentava exigências, as quais foram cumpridas em 21/01/2001, conforme Termo de Atendimento n.º 200910000089435, mas que em 07/02/2011 recebeu a Notificação de Lançamento n.º 2009/058733060025269, com prazo de 30 (trinta) dias para pagamento da importância de R\$ 9.280,23 (nove mil, duzentos e oitenta reais e vinte e três centavos), que com os juros calculados e a multa importava em R\$ 18.188,31 (dezoito mil, cento e oitenta e oito reais e trinta e um centavos) até 31/05/2011. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de determinar à requerida a imediata suspensão da Notificação de Lançamento n.º 2009/058733060025269, bem como a intimação para pagamento do valor lançado no Demonstrativo de Crédito Tributário expedição da certidão negativa de débito. Juntou os documentos de folhas 09/35. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vislumbro a presença da verossimilhança nas alegações do autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, a questão posta a exame, está disciplinada nos

artigos 12 e 12-A, caput, da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que estabelecem o seguinte: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Vide: Lei n.º 8.134, de 1990, Lei n.º 8.383, de 1991, Lei n.º 8.848, de 1994, Lei n.º 9.250, de 1995) Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei n.º 12.350, de 2010) Neste sentido, confira-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO. CRÉDITO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 1999.61.00.003710-0.1- O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. 2- O fato dos Agravantes terem recebido de forma acumulada prestações que, isoladamente recebidas, estariam isentas de tributação, não os eximem do imposto, conforme preceitua o art. 12 da Lei n.º 7.713/88. 3- O INSS é mero responsável tributário pela retenção na fonte do imposto de renda, pelo que não lhe incumbe restituí-lo (CTN, art. 121, II). 4- É certo que, na Ação Civil Pública (Pr. n.º 1999.61.00.003710-0), em trâmite pela 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo, foi deferida a tutela antecipada para que a União e o Instituto Nacional do Seguro Social não efetuem o desconto na fonte do imposto de renda nas hipóteses de pagamento realizado a destempo e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais cujos valores originais sejam inferiores ao limite de isenção tributária. 5- Referida ação encontra-se pendente de julgamento definitivo, daí porque entendo que deve ser reservado, por meio de depósito judicial, o valor relativo a tal incidência. 6- Agravo improvido. (AG n.º 2000.03.00.029897-7, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 110676, TRF3, Nona Turma, publicado DJU 14/12/2006, PÁGINA 424, Relator Desembargador Santos Neves, votação unânime). Ressalto que não existem nos autos outros elementos a autorizar a desqualificação da decisão emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação de tutela. Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do que ele declarou à folha 10 dos autos. Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

0003766-71.2011.403.6106 - MARIA TEREZA PAZ PIMENTEL (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS E SP302873 - PAULO SERGIO SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO: 1. Relatório. Maria Tereza Paz Pimentel, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando seja-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte, em razão do falecimento de seu filho Eder Seccato. Alegou, em síntese, ser genitora do de cujus Eder Seccato que faleceu no dia 20/06/2010 e que era segurado do INSS (deduzo Previdência Social), solteiro, não tinha filhos e nunca foi casado, e que sempre a ajudava com despesas, e que ela sempre dependia de sua ajuda financeira. Disse que diante do falecimento do filho, fez pedido administrativo do benefício de pensão por morte, que, todavia, restou indeferido, ao argumento de não ter provado a dependência econômica, e que, não concorda com a decisão administrativa. Sustentou se fazer presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de ser-lhe concedido o benefício de Pensão por Morte. Juntou a procuração e os documentos de folhas 20/62. É o relatório. 2. Fundamentação. Não vejo presente, em sede de cognição sumária, o fundado receito de danos irreparáveis ou de difícil reparação, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). Com efeito, tendo em vista que a autora se qualificou como viúva e pensionista (folha 2 - início da petição inicial), ao mesmo tempo em que apresentou o demonstrativo de pagamento da GESTALPREV, do Município de Pontes Gestal/SP, onde ela figura no cargo 205 PENSIONISTA, que em abril de 2011 os vencimentos foram de R\$ 1.634,60 (mil e seiscientos e trinta e quatro reais e sessenta centavos) (folha 37), esse valor vem garantindo o seu sustento. Ressalto que não existem nos autos outros elementos a demonstrar a necessidade de providência urgente. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro à autora os benefícios de assistência judiciária gratuita, por força do que ela declarou à folha 21. Cite-se e intemem-se. São José do Rio Preto/SP, 06/06/2011. ROBERTO POLINI Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2071

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0003282-56.2011.403.6106 - ALMIR POLVANI X ODETE PERPETUA DESTEFANI POLVANI (SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Recebo o agravo retido interposto pela ré, Caixa Econômica Federal, juntado às fls. 89/92. Anote-se na capa dos autos. Abra-se se vista aos autores para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação juntada às fls. 78/88. Int. e Dilig.

MONITORIA

0004211-31.2007.403.6106 (2007.61.06.004211-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X MARCO ORLANDO

DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X MARIA MANUELA DE GOUVEIA AZEVEDO(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES)

Vistos, Manifeste-se a autora, como determinado à fl. 116, se tem interesse na formação de título contra os herdeiros da falecida (Maria Manuela de Gouveia Aze). Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000092-90.2008.403.6106 (2008.61.06.000092-2) - SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA FLAVIA BUSQUILHA X CLAUDETE MARILDA DEBIASI(SP090041 - CLOVIS GUIDO DEBIASI)

Vistos, Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 141 (deixou de citar a requerida). Int.

0007296-20.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X JOSE RIBAMAR SOARES PANIAGO

Vistos, Defiro o requerido à fl. 44. Encaminhe o edital para publicação no Diário Eletrônico da Justiça. Int. e dilig.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0011609-34.2004.403.6106 (2004.61.06.011609-8) - AURORA MARQUES DA SILVA(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, Indefiro o pedido de habilitação de fl. 151, em razão de que a autora Aurora Marques da Silva foi carecedora de ação, com sentença já transitada em julgado. Retornem-se os autos ao arquivo. Int.

0009526-69.2009.403.6106 (2009.61.06.009526-3) - MARIA JOSE PEREIRA(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:1. Relatório.Maria José Pereira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal.Alegou, em síntese, ser portadora de problemas de saúde física e mental, em virtude de sequelas de atropelamento, e estar incapacitada para o trabalho. Disse ser solteira, e que não tem ajuda financeira da família ou parentes, que está desempregada, sem qualquer condição de manter as despesas do lar. A autora não se referiu aos requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, em que pese a aparente caracterização de deficiência mental incapacitante, em função das reiteradas afirmações de impossibilidade de a autora comparecer ao INSS para requerer o benefício e submeter-se à perícia médica, os documentos apresentados não esclarecem quanto ao seu estado de incapacidade deficiente. E, além disso, a questão demanda formação de prova destinada a apurar a alegada hipossuficiência no decorrer da instrução processual. Com efeito, não há nos autos prova de deficiência incapacitante e de miserabilidade, que é presumida para aqueles que recebem menos de do salário mínimo mensalmente, requisito objetivo que já teve sua constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista as exaustivas e reiteradas alegações de impossibilidade de a autora comparecer ao INSS para requerer o benefício e submeter-se à perícia médica, excepcionalmente, defiro o prosseguimento do feito, mesmo sem a demonstração de formalização de requerimento de Assistência Social na esfera administrativa.Designo o dia 05 de julho de 2011, às 16h10min para audiência de instrução e julgamento, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, observando que a autora já as arrolou (fl. 7).Antecipo a realização de perícia médica, nomeando a Dra. CLARISSA FRANCO BARÊA, médica com especialidade em Medicina do Trabalho, independentemente de compromisso.Antecipo, outrossim, a realização de Estudo Sócio-Econômico, nomeando como Assistente Social a Sra. ELAINE CRISTINA BERTAZZI.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial e o de Estudo Sócio-Econômico elaborados por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico sjrpreto_vara01_sec@jfsp.jus.br.Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia e a assistente social, para realização Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da intimação.Faculto às partes a apresentação de quesitos suplementares e indicação de assistente técnico, para a perícia médica e Estudo Sócio-Econômico, no prazo de 5 (cinco) dias.Com a juntada do laudo pericial e Estudo Sócio-Econômico aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.Cite-se.São José do Rio Preto/SP, 06/06/2011.

0003598-69.2011.403.6106 - GERALDO ANDRADE DA SILVA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP303985 - LEONARDO ANTONIO VIVEIROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Num breve exame das causas de pedir, pedidos e a documentação carreada até o momento, verifico que a autora pede nestes autos a concessão do benefício de Aposentadoria Por Invalidez ou de Auxílio-Doença, o que se identifica com o pedido de Aposentadoria Por Invalidez feito nos autos do Procedimento Sumário n.º 0012067-12.2008.4.03.6106, que teve seu trâmite na 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Com efeito o autor, nestes autos, refere-se a incapacidade por doenças de ordem ortopédica, e também por ter sido acometido de hérnia inguinal bilateral

hemorrágica, doença de chagas (ou mal de chagas) do esôfago, enfisema pulmonar e depressão (folha 4 - 1º), tendo carreado documentos médicos e/ou hospitalares nesse sentido (folhas 23/32), cujo quadro de enfisema pulmonar fora anteriormente examinado naqueles autos (folha 38v), o que faz prevento aquele Juízo. Sendo assim, determino a imediata remessa dos autos ao SUDP, para redistribuição à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP, para processar e julgar o feito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 25/05/2011.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003437-59.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002398-27.2011.403.6106) RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0003813-45.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002107-61.2010.403.6106) BYRON RIBEIRO SCANFERLA(SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão SEM a suspensão da execução. Apresente a embargada impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006095-27.2009.403.6106 (2009.61.06.006095-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GILBERTO GILIOTTI ME X GILBERTO GILIOTTI(SP150100 - ALEXANDRE DE ASSIS GILIOTTI E SP095870 - DALLI CARNEGIE BORGHETTI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 187. Expeça-se alvará de levantamento conforme requerido. Int. e Dilig.

0008658-91.2009.403.6106 (2009.61.06.008658-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X KAIROS COM/ DE PECAS P/ ELEVADORES LTDA ME X MIRTES CLEA SCARAMELLI COSTA X ELCI ARANI FERREIRA COSTA
Vistos, Defiro a citação dos executados por edital, conforme requerido pela exequente à fl. 96. Expeça-se o edital de citação com o prazo de 20 (vinte) dias. Providencie a exequente sua publicação, conforme determina a Lei. Int.

0008891-88.2009.403.6106 (2009.61.06.008891-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO J OZORIO E CIA LTDA EPP X JOAO JOSE OZORIO X ANA MARIA DE JESUS OZORIO(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR E SP245481 - MARCEL PEREIRA DOLCI)

Vistos, Defiro o requerido pela exequente à fl. 83, para substituir o bem penhorado pelos indicados às fls. 39/43. Providencie a exequente a averbação na matrícula dos imóveis a distribuição desta ação, para tanto, deverá providenciar o recolhimento das custas necessárias para a expedição de certidão de objeto e pé. Recolhidas as custas, expeça-se a Secretaria a certidão. Providencie a Secretaria a redução a termo das penhoras nos autos. Intimem-se os executados, na pessoa de seu advogado (fl. 30), para assinar o termo de penhora. Int.

0000284-52.2010.403.6106 (2010.61.06.000284-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X LIBERALINA LUIZA DA SILVA SANTOS(SP225588 - ANDRESSA VANÇO DOS SANTOS)

Vistos, Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 78. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

0001191-27.2010.403.6106 (2010.61.06.001191-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MARIA CRISTINA ALVES

Vistos, Indefiro a penhora do veículo SIENA/FIET, placas 7608 pelo sistema RENAJUD, em razão da certidão do Oficial de Justiça Avaliador de fl. 69. Providencie a exequente certidão atualizada do CIRETRAN onde consta propriedade de veículos da executada. Defiro a intimação da executada para indicar bens sujeitos à penhora. Int.

0004500-56.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X IGUIBERTO FILIAGE - ESPOLIO X CLEYDE FERNANDES LERRO FILIAGE(SP221138 - ÁLVARO RICARDO DIAS CALSAVERINI)

Vistos, Defiro a transferência do montante penhorado nos autos 0000120-84.2006.4.03.6314, para estes autos, requerido à fl. 97. Oficie-se ao Juízo Especial Federal da cidade de Catanduva-SP., para transferir o valor penhora para a agência da CEF, 3970 a disposição destes autos. Int.

0002398-27.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR

CURY) X RUBENS GOES JUNIOR ME X RUBENS GOES JUNIOR(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY E SP127895 - CRISTIANE BAPTISTA MICUCI)

Vistos, Indefiro o bloqueio pelo sistema RENAJUD dos veículos indicados à fl. 47, em razão de que a certidão apresentada é datada de 17/11/2010, e a transferência da propriedade de coisa móvel se dá pela tradição, sendo o registro no órgão competente apenas um ato administrativo. No entanto, junte certidão atualizada da propriedade de veículo dos executados que apreciarei o pedido novamente. Defiro a intimação do executado para indicar bens sujeitos a penhora, como requerido à fl. 44. Int.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1701

ACAO CIVIL PUBLICA

0008514-88.2007.403.6106 (2007.61.06.008514-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SEBASTIAO DIAS MACIEL(SP264425 - CASSIA PRISCILA BANHATO E SP255709 - DANIEL KAZUO GONÇALVES FUJINO) X MUNICIPIO DE GUARACI - SP(SP147865 - VICENTE AUGUSTO BAIOCHI) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Tendo em vista que tanto o MPF (Parte Autora) quanto o IBAMA (um dos co-réus) apresentaram suas alegações finais, determino que os demais co-réus apresentem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para cada um, ficando os autos à disposição do co-réu Sebastião Dias Maciel nos 05 (cinco) primeiros dias, do co-réu Município de Guaraci nos 05 (cinco) dias seguintes, e, por fim do co-réu FURNAS nos 05 (cinco) últimos dias. Intimem-se.

0011460-96.2008.403.6106 (2008.61.06.011460-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X YOSHIO OTA X HIDETOSHI OTA X SERGIO TOSHIYUKE OTA X LUIZ ROBERTO LOPES X ROBERTO PAVANELLI X EDUARDO HENRIQUE FRANCO(SP194238 - MARCIO ALEXANDRE DONADON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Mantenho a decisão agravada pelo MPF (fls. 330/335) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se. Vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0008729-93.2009.403.6106 (2009.61.06.008729-1) - MARIA MARQUES DOS SANTOS(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0005591-84.2010.403.6106 - NAILTON BERNARDINO BARBOSA(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Manifeste-se a ré-CEF sobre a petição, cálculos e o depósito de fls. 143/146, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

MONITORIA

0007194-97.2003.403.6120 (2003.61.20.007194-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X CARLOS DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DORALICE ALVES X DORALICE ALVES(SP223301 - BRUNO RAFAEL FONSECA GOMES)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que houve composição administrativa e que não há nada a ser requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007810-80.2004.403.6106 (2004.61.06.007810-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X ARLINDO CANO(SP155388 - JEAN DORNELAS)

INFORMO à Parte Embargante-executada (requerida) que os autos estão à disposição para efetuar o pagamento da

quantia apurada às fls. 167/182 pela CEF-exequente, no PRAZO de 15 (QUINZE) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 162.

0004595-91.2007.403.6106 (2007.61.06.004595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KLEUDA YONA RODRIGUES SOUTO X VASCO MENDONCA DE CARVALHO X NAIRDE RODRIGUES DA SILVA

Tendo em vista as informações contidas às fls. 89/91, revogo o despacho de fls. 85, restando desconsiderada a petição da CEF de fls. 83. Manifeste-se a CEF sobre as devoluções das Cartas Precatórias, juntadas às fls. 87/88 e 94/114, em especial sobre as Certidões dos Oficiais de Justiça (não foram localizados nos endereços fornecidos), requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009070-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA

Recebo o Agravo Retido da CEF de fls. 111/112. Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a CEF a determinação de fls. 108, no prazo ali estipulado, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Deixo de apreciar o pedido de fls. 109/110, uma vez que já superada esta questão, sendo de competência da CEF a representação processual. Prossiga-se. Intime-se.

0008636-33.2009.403.6106 (2009.61.06.008636-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X IVAN APARECIDO CACERES

Forneça a CEF o atual endereço do requerido, no prazo de 30 (trinta) dias. Se for o caso, no mesmo prazo, providencie a CEF o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do Oficial de Justiça. Após, expeça-se o necessário para citação do requerido. Intime-se.

0009338-76.2009.403.6106 (2009.61.06.009338-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MICHELA LOUANA DE MORAIS X LEONOR DE JESUS DA SILVA

Tendo em vista que não houve manifestação da CEF, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002811-74.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X MOVELARIA TRI-ARTE LTDA ME X ANALVA BATISTA DE ALMEIDA X MARIA JOSEFINA CARDOSO ROMANO (SP292771 - HELIO PELA)

Acolho a preliminar de conexão alegada pela Parte Embargante às fls. 31/40, uma vez que a decisão proferida no feito em trâmite pela r. 3ª Vara Federal local irá produzir efeito imediato nesta ação, portanto, devem ser julgadas de forma simultânea pelo mesmo Órgão Judiciário, para que não existam decisões conflitantes. Intimem-se. Após o decurso de prazo para eventual recurso, remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuir a presente ação por dependência ao feito nº 0001567-13.2010.403.6106, em tramitação pela r. 3ª Vara Federal local, com as nossas homenagens.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0) - ABBAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA (SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Manifeste-se a parte Autora-exequente sobre o depósito dos honorários advocatícios solicitados por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser levantada a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Após, aguarde o pagamento do outro precatório. Efetivado o depósito, intime-se a parte interessada para que providencie o saque junto a uma das agências bancárias. Nada mais sendo requerido nos prazos acima estipulados ou, independente da intimação, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa da parte, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0703403-73.1993.403.6106 (93.0703403-6) - MARIA ROCHA X JUDITH ROSA DE MATTOS X ANTONIO CASTELLO X GENI MACOTA X MANOEL RAIMUNDO FERREIRA (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista as alegações de fls. 359/363, concedo mais 90 (noventa) dias de prazo para que seja efetuada a habilitação de herdeiros. Findo o prazo acima concedido, intime-se o(s) advogado(a)(s) atuante(s) neste feito, para que requiera(m) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido após este novo prazo, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0708998-48.1996.403.6106 (96.0708998-7) - ANTONIA C DE OLIVEIRA VITOR (SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Manifeste-se a advogada sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG -

bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0711913-02.1998.403.6106 (98.0711913-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0708536-23.1998.403.6106 (98.0708536-5)) USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO ANP(RJ053994 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA CORREA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região, após a ciência da descida, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União(FN) e a ANP(PGF).

0103709-33.1999.403.0399 (1999.03.99.103709-6) - CLODOALDO ZANI X DORIVAL FILADELFO X DOMINGOS ANTONIO ALVES RODRIGUES X ENI SANCHES LOPES X EURIDES RIBEIRO(SP117343 - ADIRSON PEREIRA DA MOTA E SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

INFORMO à co-Autora Eni Sanches Lopes que os autos estão com vista para ciência/manifestação acerca da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 333/334, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 330.

0003211-69.2002.403.6106 (2002.61.06.003211-8) - CEREALISTA MENDONCA LTDA(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0010442-50.2002.403.6106 (2002.61.06.010442-7) - ALPHATECH ELETROMECHANICA INDUSTRIAL LTDA ME X F C SERVICOS DE ASSISTENCIA OPERACIONAL S/C LTDA ME X L E R SERVICOS DE EXPEDICOES S/C LTDA ME X MONTE SIAO SERVICOS DE CONTROLE DE ESTOQUE S/C LTDA ME X PSNF SERVICOS DE COMPUTACAO GRAFICA S/C LTDA ME(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD E SP101599 - SERGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE E SP192820 - RODRIGO JOSE DUTRA E SP168958 - RICARDO GOMES RAMIN) X INSS/FAZENDA(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a Parte Autora-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0009491-22.2003.403.6106 (2003.61.06.009491-8) - BARBOSA DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E COMERCIO TELECOMUNICACOES LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) Ciência às partes da descida do presente feito. Requeiram os Réus-vencedores o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive pessoalmente a União(FN).

0011827-96.2003.403.6106 (2003.61.06.011827-3) - IVO SOARES(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Defiro em parte o requerido pela Parte Autora e autorizo o desentranhamento dos documentos de fls. 23/25, devendo a Secretaria substituí-los por cópias autenticadas, arquivando-os em pasta própria à disposição para retirada no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido ou retirados os documentos, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0011926-66.2003.403.6106 (2003.61.06.011926-5) - MILTON SOARES BARBOZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Providencie a Parte Autora o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que somente terá vista dos autos nesta Secretaria após o devido recolhimento. Cumprido o acima determinado, defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 167 e concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista dos autos fora da Secretaria, devendo, se for o caso, requerer o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, retornem os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0009956-26.2006.403.6106 (2006.61.06.009956-5) - RICARDO TAKEO COJIMA X NATALINO MITSUO COJIMA(SP252632 - GILMAR MASSUCO E SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis à Parte Autora em Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 216 do Provimento COGE 64/2005.

0004508-38.2007.403.6106 (2007.61.06.004508-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008537-68.2006.403.6106 (2006.61.06.008537-2)) ADALBERTO AFFINI(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP246296 - JEFFERSON SIQUEIRA DE BRITO ALVARES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal e Banco Central do Brasil, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990, assim como em fevereiro de 1991, que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas nos planos econômicos conhecidos como Planos, Bresser, Verão e Collor I e II.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.

220).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 280/291.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas.

II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de

reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de

correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos Tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela Parte Autora tenha(m) sido apurado(s), respectivamente, em junho de 1987, janeiro de 1989, março de 1990 e, em fevereiro de 1991, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante os meses julho de 1987, fevereiro de 1989, abril de 1990 e, em março de 1991, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afastado a preliminar em questão. **II.3 - MÉRITO**A Plano Bresser - Junho de 1987 (16,06%) O chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta

que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de 8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471)Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, apenas os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período.B) Plano Verão - Janeiro de 1989 (42,72%)Em 16 de janeiro de 1989 foi publicada a Medida Provisória nº. 32 - posteriormente convertida na Lei nº. 7.730/89 - que instituiu o chamado Plano Verão, pelo qual foi criado um novo padrão monetário nacional (o cruzado novo), bem como editadas regras voltadas à desindexação da economia, cujos índices de inflação, na época, alcançavam patamares elevados. Em seu art. 17, inciso I, a indigitada medida provisória estabeleceu novo índice para a atualização monetária dos saldos de cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989, determinando que tal operação fosse efetuada com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento). Até então, a correção monetária das cadernetas de poupança era realizada com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº. 2.284/86, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 2.311/86, que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. No caso, o índice utilizado era a OTN (atualizada pelo IPC) ou, se maior, o rendimento de LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), de acordo com a Resolução do Banco Central do Brasil nº. 1.338/87.Por força das novas regras, o índice de correção monetária aplicado aos saldos das cadernetas de poupança existentes em fevereiro de 1989 foi de 22,3589%, correspondentes à LFT de janeiro de 1989.Ocorre que as alterações perpetradas a partir da vigência da Medida Provisória em questão significaram inequívoca ofensa às normas relativas aos contratos de poupança iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena daquele mesmo mês, já que para estes deveria ser calculada a correção monetária pela OTN (que era atualizada pelo IPC) - índice maior do que a LBC, naquele período.É importante frisar que os indexadores utilizados para o cálculo da correção monetária e a taxa de juros aplicável aos depósitos em poupança são aqueles definidos na data de celebração ou renovação automática desse tipo de contrato de trato sucessivo, quando se consubstancia um ato jurídico perfeito, cujos contornos não podem ser alterados durante o ciclo de 30 (trinta) dias, que é o tempo de depósito necessário para a obtenção dos rendimentos esperados para esse tipo de investimento (período aquisitivo).Eventuais alterações legislativas quanto aos indexadores ou à própria fórmula de cálculo somente poderiam ter sido implementadas para ter vigência a partir da próxima data de aniversário da conta, valendo unicamente para o futuro, não podendo jamais retroagir, como verificado na espécie, em detrimento ao direito dos poupadores de verem aplicadas as regras anteriormente estipuladas.Pelos fundamentos expendidos, como o índice utilizado não foi a OTN (IPC), mas sim a LFT, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não se aplicam as alterações perpetradas pela Medida Provisória nº. 32/89 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente durante a primeira quinzena de janeiro de 1989, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, antes da edição da Medida Provisória nº, 32/89, adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação.Nesse sentido é remansosa a jurisprudência, merecendo destaque ementa de nossa Corte Suprema:Caderneta de poupança. Medida Provisória nº. 32, de 15.01.89, convertida na Lei nº. 7.730, de 31.10.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre

outros precedentes, na ADIN 793-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico (art. 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras adotadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.89, convertida em Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. Recurso extraordinário não conhecido. (STF - RE 200514/RS - Rel. Min. Moreira Alves - 1ª Turma - DJ de 18/10/1996, pág. 39864). Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de janeiro de 1989, com prazo de vencimento na primeira quinzena de fevereiro daquele mesmo ano, deveria ter sido aplicada a OTN (baseada no IPC) de janeiro de 1989 e não a Letra Financeira do Tesouro Nacional (LFT). Assim, apenas os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença no referido período. C) Plano Collor I - Março de 1990 (84,32%) O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificado entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de

referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço, sendo incabível, portanto, a correção pelos índices de 12,92% (julho/90) e 12,03% (agosto/90). Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) C) Plano Collor II - Fevereiro de 1991 (21,87%) Até a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 (publicada no DOU de 1º de fevereiro de 1991 e posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91), a correção monetária das cadernetas de poupança era efetuada com base no BTN colhido no mês anterior ao crédito dos rendimentos, nos moldes estabelecidos pelo art. 2º, 4º, a, da Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (que convalidou o texto da Medida Provisória nº 189/90, de 30 de maio de 1990), assim redigido: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. 1º A atualização monetária e os juros serão calculados sobre o menor saldo diário apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período mínimo de rendimento: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; e b) para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. 4º A atualização monetária de que trata este artigo será computada mediante a aplicação da variação do valor nominal do BTN verificada: a) para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, no mês imediatamente anterior ao do crédito de rendimentos; A partir de fevereiro de 1991, por força da indigitada medida provisória (nº 294/91), dentre outras determinações, foi extinto o BTN e criada a TRD (Taxa Referencial Diária), que passou a servir como fator de remuneração básica (atualização monetária) dos depósitos de poupança, sendo calculada no período transcorrido entre o dia do último crédito e o dia do novo rendimento (art. 11, inciso I, da MP 294/91). No caso concreto, a Parte Autora pugna pela aplicação do IPC de fevereiro de 1991, no patamar de 21,87%, para a atualização monetária de suas contas em caderneta de poupança com vencimento no referido mês ou com crédito em março de 1991, pretensão esta que não encontra respaldo na legislação já examinada, pois tal índice, mesmo antes do advento da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, já não era utilizado para a citada operação. Nunca é demais lembrar que o IPC não servia mais como fator de atualização monetária das cadernetas de poupança desde a vigência da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (convertida na Lei nº 8.088/90), que revogou o art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89. Vale destacar que o BTN, antes do Plano Collor II, era calculado com base na variação do IRVF (Índice de Reajuste de Valores Fiscais) e não pelo IPC, segundo as disposições do art. 1º, da Lei nº 8.088/90. De outro lado, para as contas com período aquisitivo iniciado em 1º de fevereiro de 1991, revela-se absolutamente correta a aplicação da TRD, com base nas disposições da Medida Provisória nº 294, não havendo nisto ofensa a direito adquirido ou a ato jurídico perfeito. Nesse sentido vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANO COLLOR II. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. TRD. LEI Nº 8.177/91. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. I - Encontra-se consagrado no âmbito dos Tribunais Superiores o entendimento de que a TRD é o índice aplicável para as correções monetárias das cadernetas de poupança mantidas em fevereiro/91, quando em vigor o chamado Plano Collor II (Lei nº 8.177/91). II - A Lei nº 8.088/90 previa a aplicação do BTN Fiscal para a correção das cadernetas de poupança, tendo a Lei nº 8.177/91 substituído este índice pela TRD. Por conseguinte, não há que se falar na aplicação do IPC como índice de correção monetária a ser aplicado no período. III - Precedentes da Turma. IV - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1349313 - Rel. Des. Fed. Cecilia Marcondes - DJF3 CJ1 DATA:26/05/2009 PÁGINA: 30) Sendo assim, pelos fundamentos expendidos, revela-se absolutamente incabível a correção pretendida pela Parte Autora, com base no IPC de fevereiro de 1991 (de 21,87%). III - DO CASO CONCRETONo que tange ao caso concreto, dos documentos juntados aos autos, restou comprovado que a Parte Autora era, efetivamente, titular da(s) conta(s) de poupança n.º s 0353.013.00255401-3, 0353.013.00253921-9, 0353.013.0026846-1, 0353.013.00271120-8 e 0353.013.00329300-0. No entanto, dos extratos de fls. 27/28 e 53/54, verifico que a conta n.º 0353.013.00271120-8, foi aberta e/ou renovada automaticamente antes ou depois do período compreendido entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, sendo

certo que não chegou a ser atingida pelos reflexos decorrentes dos denominados Planos Bresser e Verão, razão pela qual o pleito de atualização de referida conta, pela aplicação dos índices de 26,06% (junho/87) e 42,72% (janeiro/89), não merece ser julgado procedente. (vale lembrar que a Resolução nº 1.338, assim como a Medida Provisória nº 38, foram publicadas, respectivamente, em 16/06/1987 e 16/01/1989, de maneira que as contas com data de aniversário posterior ao dia 15 dos meses de julho de 1987 e fevereiro de 1989 não foram atingidas por referidas medidas). De outro lado, dos extratos de fls. 30, 32 e 34/35, constato que as cadernetas de poupança n.ºs 0353.013.00255401-3, 0353.013.00253921-9 e 0353.013.0026846-1, foram abertas e/ou renovadas automaticamente, na primeira quinzena do mês de junho de 1987, motivo pela qual, em relação à tais contas, fará jus a Parte Autora ao recebimento das diferenças relativas à aplicação do índice apurado no período em questão (junho de 1987 - 26,06%). Quanto à correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de poupança pela aplicação do índice apurado por ocasião da edição do Plano Verão (janeiro de 1989), também dos extratos trazidos aos autos (fls. 50/51), noto que apenas as contas n.º 0353.013.00255401-3 e 0353.013.00253921-9, tiveram suas aberturas e/ou renovações automáticas entre os dias 1º e 15 (inclusive) do mês de janeiro de 1989 (com ciclo de 30 dias completado na primeira quinzena de fevereiro do mesmo ano), de sorte que somente em relação à tais contas, merece procedência o pedido de aplicação do índice de 42,72% (janeiro/89) ao saldo(s) das aludidas cadernetas de poupança. Portanto, nos termos da presente fundamentação, fará jus a Parte Autora, tão-somente, ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, quais sejam, 26,06% (junho/87) às contas n.º 0353.013.00255401-3, 0353.013.00253921-9 e 0353.013.00268246-1 e, 42,72% (janeiro/89) às contas n.º 0353.013.255401-3 e 0353.013.0253921-9, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora, tão-somente, as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, nos percentuais de 26,06% (junho/1987) e 42,72% (janeiro de 1989), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) dos meses de junho de 1987 - com a aplicação do(s) IPC do referido mês (26,06%) - e, do mês de janeiro de 1989, aplicando-se, neste caso, o IPC de 42,72%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que os referidos índices deixaram de ser aplicados no(s) período(s) em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que os percentuais já mencionados deixaram de ser aplicados, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI a fim de que se exclua o Banco Central do Brasil, do pólo passivo da presente demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004850-49.2007.403.6106 (2007.61.06.004850-1) - OSWALDO CANDIDO DA SILVA (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP228284 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005463-69.2007.403.6106 (2007.61.06.005463-0) - LUZIA GUILHERMITI MENDONCA X SONIA APARECIDA MENDONCA BOTINO X ANGELO MENDONCA - ESPOLIO(SP105779 - JANE PUGLIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 26,06%, 42,72% e de 44,80%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5%, além de juros moratórios. Prova da existência das contas nº 013.00004190-6 e nº 013.00268535-5 com data-base na primeira quinzena dos meses junho de 1987, de janeiro de 1989 e de abril de 1990 juntada aos autos. Prova que a conta nº 013.00330962-4 teve sua abertura em agosto de 1991. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, alega a CEF preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva. No mérito, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena dos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989 e na competência de abril de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. FALTA DE INTERESSE DE AGIR (NA HIPÓTESE DE CONTA COM DATA BASE IGUAL OU POSTERIOR AO DIA 15) A preliminar argüida pela ré de falta de interesse de agir se confunde com o mérito e como tal será apreciado. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JUNHO/1987 - JANEIRO/1989 A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelos índices do IPC de junho de 1987 e de janeiro de 1989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Resolução/BACEN nº 1.338, de 15/06/1987, e a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderiam impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa, respectivamente, a junho de 1987 e a janeiro de 1989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento das alterações legais e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre

os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 152, apresentou documento (fls. 156), com o qual comprova que ela possuiu a conta poupança nº 013.00330962-4, em período diverso do pretendido (abertura em agosto de 1991), posterior, portanto, aos períodos pleiteados. Ante a não comprovação da existência da conta poupança nº 013.00330962-4 nos períodos junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, de rigor a improcedência do pedido para esta conta. O pedido é procedente para as contas nº 013.00004190-6 e nº 013.00268535-5. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 26,06%, 42,72% e 44,80%, em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ESPÓLIO DE ÂNGELO MENDONÇA representado por LUZIA GUILHERMITI MENDONÇA; SÔNIA APARECIDA MENDONÇA BOTTINO (conta nº 013.00004190-6 - fls. 159, 162 e 165; conta nº 013.00268535-5 - fls. 184, 187 e 188) existentes, respectivamente, nas competências junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005570-16.2007.403.6106 (2007.61.06.005570-0) - SIRLENE GONCALVES ESPOSITO GATTI X LUCIMARA GATTI TANAKA X ROSEMEIRY ESPOSITO GATTI X LUCILENE ESPOSITO GATTI AIZZA (SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005639-48.2007.403.6106 (2007.61.06.005639-0) - KARIME FRAXE BOTOSI (SP208874 - FERNANDA ROQUE SASSOLI E SP235781 - DANIELA SENHORINI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pelo autor acima especificado contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar o índice de correção monetária de 26,06%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessa competência e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, a CEF alega em preliminar ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta, em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado. Com réplica. Intimada, a CEF informou que não foram localizados os microfiches com extratos dessa conta e não exibiu os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Reputo verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu a determinação de exibição de documentos, nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está provada nos autos a existência de conta de poupança nas competências junho de 1987. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS Alega a parte ré ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Consta, todavia, dos documentos de fls. 82/83 e 92, juntados pela CEF e pela parte autora, que a parte autora era titular das contas de poupança, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg

no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. **POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO** Consoante remansosa jurisprudência, a legislação que modifica os critérios de correção monetária e remuneração dos depósitos em contas de poupança, ante sua natureza contratual, somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - JUNHO/1987** A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de junho de 1987 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Resolução/BACEN nº 1.338, de 15/06/1987 não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a junho de 1987 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena do mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento das alterações legais e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 26,06% em substituição a outros eventualmente aplicados nos mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **KARIME FRAXE BOTOSI** (conta nº 013.0001379-2) existente na competência junho de 1987 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados, desde quando devidas as diferenças, além de correção monetária e juros moratórios de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação apurado em liquidação. Condeno a ré ainda a pagar à parte autora multa e indenização pela litigância de má-fé, respectivamente, de 1% e de 20% do valor da condenação ou do valor da causa atualizado, se eventualmente impossível a apuração do valor da condenação. Custas pela parte ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006448-38.2007.403.6106 (2007.61.06.006448-8) - JOAO FERNANDES DE JESUS NETO X ANTONIO FERNANDES DE JESUS X DOMINGOS MENA (SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL (SP128883 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

INFORMO às Partes que os autos estão à disposição das partes para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias para cada uma, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 230, tendo em vista a juntada da Carta Precatória às fls. 252/270, bem como a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela União (fls. 271 e decisão de fls. 273).

0007453-95.2007.403.6106 (2007.61.06.007453-6) - BERNADETH MANCINI (SP224990 - MARCIO RODRIGO ROCHA VITORIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Acolho a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 182/193, uma vez que a Parte Autora-exequente manifesta sua concordância às 229/230. Deixo de condenar a Parte Autora-exequente em honorários advocatícios, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita (fls. 72). Em relação ao depósito de fls. 147, determino a expedição de 01 (um) Alvará de Levantamento, em sua totalidade, em favor da Parte Autora-exequente. Após a expedição do Alvará, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia liquidada do alvará expedido, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução (em ambos os autos). Intimem-se.

0012624-33.2007.403.6106 (2007.61.06.012624-0) - JOSE CARLOS LISBOA (SP199479 - ROGERIO VINICIUS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Carlos Lisboa, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença. Aduz que padece de hepatite viral crônica, transtorno delirante orgânico tipo esquizofrênico e dor lombar baixa devido a um

deslocamento de disco intervertebral. Por tais motivos, estaria incapacitado para a realização de atividades laborais. Com a inicial juntou documentos (fls. 10/42).Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada perícia médica (fls. 45/46).Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, instruída com documentos, postulando a improcedência dos pedidos (fls. 50/65).A Autarquia ré apresentou parecer médico elaborado por sua assistente técnica, fls. 131/137.A perícia realizada com médica infectologista encontra-se às fls. 140/142.O laudo médico com especialista em psiquiatria está acostado às fls. 159/161, e sua complementação, às fls. 193/194.A tutela antecipada pretendida restou concedida à fl. 169.Encontra-se nos autos cópia do termo que comprova a interdição provisória do autor, cujo trâmite ocorreu na 1ª Vara da Família e Sucessões desta cidade (fl. 177).Houve realização de perícia médica com ortopedista, às fls. 233/235.Foi realizada nova perícia psiquiátrica para confirmar a permanência da incapacidade laboral do autor, às fls. 250/253.A tutela anteriormente concedida restou revogada (fl. 260).O Ministério Público Federal opinou (fls. 200/202 e 267 e verso).É o breve relatório.Fundamento e decidido.II -

FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo à apreciação do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão.Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então.A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Os documentos de fls. 58/60 (CNIS) comprovam vários recolhimentos do autor, como contribuinte individual, no período de janeiro de 1985 a julho de 1996 (com interrupções), de maio de 2003 a junho de 2004 e em janeiro de 2006. Também recebeu benefício previdenciário nos períodos de 20.08.2004 a 30.09.2005, de 01.02.2006 a 14.05.2007 e de 15.05.2007 a 15.06.2007. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 17 de dezembro de 2007, está atendida a qualidade de segurado e cumpriu a carência exigida. Resta, então, analisar a questão concernente à incapacidade laboral. No tocante à incapacidade, foram realizadas perícias com infectologista (fls. 138/142), ortopedista (fls. 232/235) e psiquiatra (fls. 159/161, 194 e 250/253).Os laudos dos peritos das áreas de infectologia e ortopedia informaram que não há incapacidade laboral.Já a perícia com médico psiquiatra (fls. 159/161 e 194) atestou que o autor padece de transtorno depressivo orgânico, condição que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral. Todavia, a perícia realizada para verificação da persistência da doença psíquica concluiu que o episódio depressivo pelo qual passou o autor está remitido (fls. 250/253), situação que ensejou a revogação da tutela anteriormente concedida (fl. 260).Ante a alteração do quadro fático que autorizara a concessão da medida antecipatória, o pedido deve ser julgado improcedente. III - **DISPOSITIVO**Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor

da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege. Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Vitor Giacomini Flosi, Dra. Karina Cury de Marchi, Dr. Júlio Domingues Paes Neto e Dr. Paulo Ramiro Madeira, em duzentos reais para cada. Expeçam-se solicitações para pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001133-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001133-6) - DARCY DO CARMO NUCCI CUNHA (SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de inversão do ônus da prova, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 sobre os saldos da conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, alega a CEF preliminares de possibilidade de acordo, ilegitimidade passiva ad causam, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e prescrição. No mérito, em síntese, sustenta que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque nos meses em debate nenhuma aplicação financeira atingiu rendimento nos patamares requeridos (fls. 15/43). Com réplica (fls. 46/47). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fls. 49 e 54). Prova da existência de contas de poupança com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos (fls. 57/67 e 85/88). Houve emenda à inicial (fls. 74), sobre a qual a CEF se manifestou e discordou (fls. 77/80). A parte autora apresentou cálculos dos planos econômicos (fls. 91/103). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. De início, cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF. POSSIBILIDADE DE ACORDO Quanto à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de possibilidade de acordo às fls. 16, foi realizada audiência de tentativa de conciliação, a qual restou frustrada (fls. 54). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade do Banco Central do Brasil defendida pela ré. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Consta dos documentos de fls. 12 que houve deferimento parcial de inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos bancários. A instituição ré cumpriu o determinado por este juízo e carrou aos presentes autos os extratos da conta de poupança em nome da autora. Assim, afasto a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela CEF. PRESCRIÇÃO Em prejudicial de mérito, alega a CEF ainda dever ser declarada a prescrição, com fundamento no artigo 178, 10, inciso III, do Código Civil de 1916, ou com fundamento no artigo 206, 3º, inciso III, do Código Civil de 2002, ou ainda com fundamento no artigo 27 da Lei nº 8.078/90. A pretensão da parte autora, no entanto, não tem natureza acessória, uma vez que a correção monetária apenas traz para o presente o valor passado da própria obrigação principal. Isto afasta a aplicação dos dispositivos do Código Civil invocados pela CEF. Deve, assim, ser observado o prazo prescricional ordinário de 20 anos previsto no artigo 177 do Código Civil de 1916, reduzido para 10 anos pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, devendo este prazo reduzido, porém, ser contado somente a partir do início da vigência do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003, consoante melhor interpretação do disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002. Observe-se também que não cabe aplicar o disposto no art. 27 da Lei nº 8.078/90, uma vez que não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Demais disso, o índice reclamado e devido, como se verá adiante, é anterior ao advento da Lei nº 8.078/90, de sorte que inaplicável referida lei por não se admitir sua aplicação para alcançar fatos ocorridos antes de sua vigência. Também não cabe cogitar de prescrição dos juros remuneratórios, uma vez que, no caso de contrato de depósito bancário, faz parte da própria obrigação principal do depositário (RESP 707.151, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Por tais motivos, afasto todas as preliminares argüidas pela ré e passo a apreciar o mérito propriamente dito. POUPANÇA - CONTRATO - ATO JURÍDICO PERFEITO As contas de poupança não têm natureza estatutária, mas contratual, havendo como contratantes o depositante e a instituição financeira depositária. Esse contrato tem prazo de 30 dias, sendo renovável automaticamente, e, como depósito irregular, aperfeiçoa-se com o depósito ou com a renovação automática. Como

conseqüência, uma vez efetuado o depósito, ou renovado automaticamente, aperfeiçoa-se o contrato, com prazo de 30 dias, e durante esse prazo lei nenhuma pode modificar-lhe as cláusulas, asseguradas pela garantia constitucional do ato jurídico perfeito (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República de 1.988 e art. 153, 3º, da Constituição da República de 1.967 com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1 de 1.969). Por tal motivo, a legislação que modificou os critérios de correção monetária dos depósitos em contas de poupança (Decreto-lei nº 2.335/87, Resolução/BACEN nº 1.338/87, Medida Provisória nº 32/89 e Medida Provisória nº 168/90) somente tem aplicação depois de pagos os rendimentos referentes ao último lapso contratual iniciado antes de entrarem em vigor. O Egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou sobre o tema, hoje pacificado, consoante ilustra o julgado que porta a seguinte ementa: Recurso Extraordinário nº 200.514/RSDJU 18/10/1996 Relator: Ministro Moreira Alves EMENTA - Caderneta de poupança. Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89. Ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal). - Esta Corte já firmou o entendimento (assim, entre outros precedentes, na ADIN 493-0, de que fui relator) de que o princípio constitucional segundo o qual a lei nova não prejudicará o ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna) se aplica, também, às leis infraconstitucionais de ordem pública. - O contrato de depósito em caderneta de poupança é contrato de adesão que, como bem acentua o acórdão recorrido, ... tem como prazo, para os rendimentos da aplicação, o período de 30 (trinta) dias. Feito o depósito, se aperfeiçoa o contrato de investimento que irá produzir efeitos jurídicos no término de 30 (trinta) dias. E esses efeitos jurídicos não podem ser modificados por regras editadas no curso do período de 30 (trinta) dias, sob pena de violar-se o ato jurídico perfeito, o que é inconstitucional. - Portanto, nos casos de caderneta de poupança cuja contratação ou sua renovação tenha ocorrido antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.89, a elas não se aplicam, em virtude do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, as normas dessa legislação infraconstitucional, ainda que os rendimentos venham a ser creditados em data posterior. - Recurso extraordinário não conhecido. Não há falar, portanto, apenas em expectativa de direito, que se aperfeiçoaria somente com o transcurso do lapso contratual de 30 dias, uma vez que o cumprimento das cláusulas do contrato já aperfeiçoado fica garantido pelo instituto jurídico do ato jurídico perfeito. Deve-se ressaltar, entretanto, que tal entendimento não se coaduna com as antigas contas-correntes remuneradas, porquanto a remuneração destas era diária. De tal maneira, era um contrato com prazo diário e, assim, a cada dia poderia haver alteração dos critérios de remuneração dessas contas, sem ferir ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC JANEIRO/1989 Em decorrência do entendimento jurisprudencial retro exposto, a matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelos índices do IPC relativo a janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora, consoante se observa dos julgados que portam as seguintes ementas: AgRg no REsp nº 740.791/RSTJ - 4ª TURMA - DJU 05/09/2005 RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JREMENTA ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. REsp 707.151/SPSTJ - 4ª TURMA - DJU 01/08/2005 RELATOR MINISTRO FERNANDO GONÇALVES EMENTA CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, como já dito, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal, com o que suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990 No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repelido. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e

transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009).

CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72%, 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de janeiro de 1989, abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora DARCÝ DO CARMO NUCCI CUNHA (conta nº 013.00288997-0 - fls. 61, 87/88) existente nas competências janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condene a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Para obviar o bis in idem, **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001222-18.2008.403.6106 (2008.61.06.001222-5) - GILBERTO SCANDIUZZI FILHO (SP169221 - LEANDRO LOURIVAL LOPES E SP090700 - JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Gilberto Scanduzzi Filho, em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que determine a revisão da relação contratual estabelecida entre as partes em virtude do contrato de crédito bancário em conta corrente, para declarar a ilegalidade e a nulidade da capitalização mensal de juros, da taxa de juros que supere o limite de 12 (doze) pontos percentuais ao ano, da cobrança de taxas e tarifas sem a autorização expressa do autor, bem como do spread excedente à 20% (vinte por cento) do custo de captação, tudo decorrente das operações e das cláusulas que considera abusivas e excessivamente onerosas. Requer, ainda, a declaração de inexistência de débitos e a restituição, em dobro, dos valores que, a seu ver, foram indevidamente pagos. Por fim pleiteia pela exclusão de seu nome dos cadastros dos Serviços de Proteção ao Crédito. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16/33. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 51/52. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, acompanhada de documentos, alegando decadência. Quanto ao mérito defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 74/112). Às fls. 122/137, a instituição financeira ré trouxe aos autos cópias dos seguintes documentos: Ficha de Abertura e Autógrafos, Nota Promissória, Proposta de Abertura da Conta e Contrato de Produtos e Serviços, assim como Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços, tudo devidamente assinado pelos contratantes. Em petição juntada à fl. 141, o autor manifestou-se, expressamente, pela renúncia do direito sobre o qual se funda a ação. É o breve relatório. Fundamento e decido. Dado o manifesto intuito do autor em por fim a lide, mediante a disponibilidade do direito posto sub judice, homologo a renúncia ofertada à fl. 141 e, julgo extinto o feito, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art.

269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o renunciante deu causa à ação, em razão do que dispôs a Caixa Econômica Federal dos recursos necessários à apresentação de sua defesa em juízo, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custa ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005560-35.2008.403.6106 (2008.61.06.005560-1) - MARIA LUIZA BARBIERI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Mantenho a decisão agravada. Dê-se ciência à parte autora e voltem os autos conclusos para prolação de sentença.

0007832-02.2008.403.6106 (2008.61.06.007832-7) - HENRIQUE SOARES ADAO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0007977-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007977-0) - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

1. OFÍCIO nº 226/2011 - Ao 5º DISTRITO POLICIAL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, COM URGÊNCIA, cópia integral dos autos do Inquérito Policial nº 119/2007. 2. DECISÃO Convento o julgamento em diligência. Requisite-se, com urgência, cópia integral dos autos do inquérito policial nº 119/2007, ao 5º Distrito Policial de São José do Rio Preto/SP. Com a juntada, intimem-se os réus para se manifestarem sobre os documentos no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, tornem os autos conclusos. Cópia do presente servirá como ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0008465-13.2008.403.6106 (2008.61.06.008465-0) - OSCAR MARTINS(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP165519E - VENESSA PEREIRA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 26,06%, 42,72%, 10,14% e 84,32%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, alega a CEF preliminares de possibilidade de acordo, falta de interesse de agir e ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, em síntese, sustenta que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados, porque nos meses em debate nenhuma aplicação financeira atingiu rendimento nos patamares requeridos. Com réplica. A CEF manifestou-se e informou que os dígitos verificadores das contas mencionadas na inicial são inválidos. O autor manifestou-se sobre a informação da CEF. Intimada, a CEF não exibiu os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Reputo verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu, por duas vezes, a determinação de exibição de documentos, nem demonstrou inexistência dos mesmos ou justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está provada nos autos a existência de conta de poupança nas competências junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. PROPOSTA DE TRANSAÇÃO Quanto à preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal de possibilidade de acordo às fls. 42, a parte autora concordou integralmente com os termos depois que a CEF apresentasse os cálculos e os extratos em valor real das contas (fls. 74). Os cálculos, entretanto, não vieram aos autos. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSITURA DA AÇÃO Consta dos documentos de fls. 38 que houve deferimento da inversão do ônus da prova para apresentação dos extratos bancários. A instituição ré emitiu documento às fls. 83 em que comprova existência de tais contas, porém, não cumpriu o determinado por este juízo e não trouxe os extratos que comprovassem os períodos postulados. Assim, afastado a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação argüida pela CEF. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA Já em análise de prejudicial de mérito, observo que a ação foi ajuizada em 15/08/2008 e o pedido contém pretensão de pagamento de diferença de correção monetária do saldo da caderneta de poupança das autoras na competência junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. O requerimento de extratos à Caixa Econômica Federal não tem o condão de interromper a prescrição, visto que não se amolda às hipóteses do artigo 202 do Código Civil. Decorridos, portanto, mais de 20 anos entre a data do evento (junho de 1987) e a data da propositura da presente ação, sem ocorrência de qualquer causa interruptiva, é imperioso reconhecer a ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 177 do Código Civil de 1916. Diante da pronúncia da prescrição de eventual direito a diferença de correção monetária do saldo de caderneta de poupança em junho de 1987, ficam prejudicados os

demais os pedidos formulados pela parte autora. Com efeito, embora os juros remuneratórios nos contratos de poupança integrem-se ao capital, porque capitalizados, e assim não podem ser qualificados como obrigação acessória, conforme pacífica jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a parte autora formulou pedido de condenação a pagamento de juros remuneratórios com o pressuposto do acolhimento do pedido de condenação da ré a pagar-lhe diferenças de correção monetária na competência junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março de 1990. Em sendo assim, a pretensão de condenação a pagamento de juros remuneratórios foi veiculada por pedido que a doutrina convencionou chamar de sucessivo (não aquele do artigo 289 do Código de Processo Civil, que, embora formulado em ordem sucessiva, é subsidiário), porque seu acolhimento depende de um pedido anterior. Pronunciada a prescrição quanto ao primeiro pedido, por conseguinte, não cabe apreciar o pedido relativo a juros remuneratórios, assim como aqueles atinentes a correção monetária das diferenças inicialmente postuladas e juros moratórios. Impõe-se, portanto, acolher a prescrição em relação ao pedido de aplicação de atualização monetária em junho de 1987. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989** A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves). Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO DE 1989 - 10,14%** No que concerne à pretensão relativa à aplicação do índice de 10,14%, falta à parte autora interesse processual de agir, haja vista que a época a CEF corrigiu os saldos das cadernetas de poupança pelo índice da Letra Financeira do Tesouro-LFT (art. 17, inc. II, da Lei nº 7.730/89), cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pela parte autora. **CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990** No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ** No despacho inicial foi determinado à ré que fornecesse os extratos da conta de poupança da parte autora, conforme número informado na inicial, com fundamento no artigo 355 do Código de Processo Civil. A ré contestou e alegou inexistir nos autos documento que prove a existência da conta de poupança. Não cumpriu, entretanto, a determinação do Juízo de exibição de documentos, tampouco demonstrou documentalmente a inexistência de conta de poupança cujo número foi informado na inicial, limitando-se a deduzir contestação genérica. Em última tentativa de instruir o feito, este Juízo novamente determinou à ré que exibisse os extratos da conta de poupança, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Uma vez mais, porém, a ré ficou-se inerte, ignorou e descumpriu a determinação do Juízo, sem demonstrar eventual impossibilidade de exibir os extratos como determinado. Atua, assim, como litigante de má-fé, porquanto opõe resistência injustificada ao bom andamento do feito e procede de modo temerário no incidente de exibição de documento, nos termos do artigo 17, incisos IV e V, do Código de Processo Civil, o que impõe a aplicação das sanções processuais expressas no artigo 18 do mesmo Código. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado: AC 2000.71.00.022926-3 - 3ª TURMA - TRF 4ª REG. RELATOR DES. FED. VÂNIA HACK DE ALMEIDA DJ DE 18/05/2005, PÁG. 748 **EMENTA** (-) Legitimidade passiva do apelante Banco Meridional, eis que igualmente responsável pelos contratos, juntamente com a CEF. - Mantida a pena de confissão ficta imposta na sentença face a negativa do réu em exibir os documentos, pois é dever das instituições financeiras manter registros de todas as operações realizadas pelos seus clientes. - Reconhecida na sentença o descumprimento por parte do apelante Meridional dos deveres de probidade estampado no art. 14 do CPC, procrastinando o andamento do processo ao opor resistência injustificada ao seu andamento (C.P.C, art. 17, IV), justifica-se a imposição de multa por litigância de má-fé mantida em 1% sobre o valor da causa, eis que dentro dos parâmetros legais impostos pelo art. 18, caput, do CPC. (Em razão da litigância de má-fé da ré, portanto, aplico multa de 1% e fixo indenização de 20%, ambos sobre o valor da condenação a ser apurado em liquidação, a serem revertidos em favor da parte autora. Esses percentuais deverão incidir sobre o valor da causa atualizado, se eventualmente se tornar impossível a liquidação do julgado. **DISPOSITIVO.** Posto isso, extingo o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de aplicação do índice proporcional do IPC de fevereiro de 1989 (10,14%). **PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO** do direito de o autor OSCAR MARTINS postular eventuais diferenças de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança administrado pela Ré existente em junho de 1987; e, com resolução de mérito, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269,

inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 42,72%, em substituição a outros eventualmente aplicados no mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora OSCAR MARTINS (conta nº 013.00008250-3 e 013.00004385-0) existente na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de aplicação dos índices de 84,32%, referente ao IPC de março de 1990. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Condeno a ré ainda a pagar à parte autora multa e indenização pela litigância de má-fé, respectivamente, de 1% e de 20% do valor da condenação ou do valor da causa atualizado, se eventualmente impossível a apuração do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008504-10.2008.403.6106 (2008.61.06.008504-6) - LATICINIOS MATINAL LTDA(SP228973 - ANA CAROLINA BIZARI E SP011045 - MURILLO ASTEO TRICCA E SP247211 - LUCAS FERNANDES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS)

Arbitro os honorários periciais da Sra. Perita em R\$ 3.359,22 (três mil, trezentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos), correspondente à proposta da Perita (aceita pela Parte Autora e ignorada pela Requerida), mais as despesas de deslocamento apresentadas pela Parte Autora, uma vez que a perícia será realizada em Catanduva/SP. (ver fls. 377) e não no endereço informado pela expert. Tendo em vista que a Parte Autora às fls. 378 deposita parte dos honorários, determino a intimação pessoal da Perita para que realize a perícia, no prazo de 40 (quarenta) dias, podendo, inclusive, retirar os autos. Deverá comunicar as Partes da data da visitação para eventual acompanhamento. Por fim, finalizado os trabalhos periciais, com a apresentação do laudo, deverá a Parte Autora depositar o valor remanescente da perícia, abatendo-se o valor já depositado. Intimem-se.e

0009418-74.2008.403.6106 (2008.61.06.009418-7) - GUILHERME CRES DEGIOVANNI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópias: de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 32/66 e fls. 152/267); e de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 67/97). À fl. 130 foram juntadas informações da entidade de previdência privada, inclusive quanto à data de início do benefício de prestação continuada (17/12/2003). O pedido de antecipação de tutela foi negado (fls. 270/270º). Restou deferido, no entanto, o pedido de emenda à inicial (fls. 143/144), corrigindo-se o valor dado à causa. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 274/276), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 281/292). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, lembrando que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente

correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perflho integralmente: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiário, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei)** De outro lado, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaque: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)** **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despicienda a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a****

entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeatur.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVIL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despicienda a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)II. 1. CASO CONCRETOA Parte Autora anexou aos autos cópias de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 32/66 e fls. 152/267) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 67/97), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 2. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei

complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009) Sendo assim, deve ser pronunciada a prescrição das parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação:- 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, desde que respeitado o limite máximo de cinco anos, após a entrada em vigor desta (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores consubstanciados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. No caso dos autos, vejo que o benefício de previdência privada concedido ao Autor teve início em 17/12/2003 (fl. 130), incidindo, na espécie, a primeira das regras já apresentadas, fixando-se o lapso prescricional em 10 (dez) anos, que deverão ser contados retroativamente a partir da data de propositura desta demanda (16/09/2008), concluindo-se, por conta disto, que não estão abrangidas pela prescrição as parcelas reclamadas na exordial. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, afasto a ocorrência da prescrição, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009978-16.2008.403.6106 (2008.61.06.009978-1) - ANTONIO JOSE CABELO(SP216604 - JOSE ANDRE FREIRE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010058-77.2008.403.6106 (2008.61.06.010058-8) - FIDELINO FRANCO DE SOUSA X ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA X OLIMPIO AVANCO X JOAO MAIOTO(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)
Decorrido o prazo concedido, junte a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, as procurações determinadas às fls. 84. Se houver a juntada dos referidos documentos, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do pedido de desistência da ação. Após, ou não havendo manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime(m)-se.

0010966-37.2008.403.6106 (2008.61.06.010966-0) - REGINA SCHMIDT BARROS(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração da(s) conta(s) de poupança de titularidade de Jacob Schmidt (falecido), pertinente ao mês de junho de 1987 (com incidência em julho do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico denominado Plano Bresser. Com a inicial, a demandante trouxe os autos da Ação de Medida Cautelar de Protesto que tramitou pela 3ª Vara desta Subseção Judiciária (fls. 19/40). Devidamente citada, a

Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnano, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) à(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despcienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Primeiramente, considerando a expressa manifestação de fls. 89/90, reconheço a legitimidade ativa da autora, na qualidade de herdeira, quanto ao pedido de diferenças de correção monetária sobre saldos de caderneta(s) de poupança titularizada(s) pelo falecido. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado

na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o(s) índice(s) reclamado(s) pela parte autora tenha(m) sido apurado(s) em junho de 1987, o(s) suposto(s) expurgo(s) somente teria(m) ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o(s) mês de julho de 1987, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da Medida Cautelar de Protesto nº 2007.61.06.005684-4 (v. fl. 19), razão pela qual afastou a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Bresser (junho/87 - 26,06%) O chamado Plano Bresser foi lançado em 12 de junho de 1987, através do Decreto-Lei nº 2.335/87 (publicado em 13/06/1987 e republicado em 16/06/1987), pelo então Ministro da Fazenda Luiz Carlos Bresser Pereira, após o fracasso das tentativas de controle da inflação pelo anterior Plano Cruzado (instituído em 28 de fevereiro de 1986, com supedâneo no Decreto-Lei nº 2.283/86). Em 15 de junho de 1987, o Banco Central do Brasil emitiu a Resolução nº 1.338 (publicada em 16/06/1987), dispondo que os saldos das cadernetas de poupança, em julho de 1987, seriam atualizados pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC), no período de 1º a 30 de junho daquele ano, cujo índice foi de 18,02%. Ocorre que, até a edição da resolução em questão, as cadernetas de poupança eram corrigidas com fulcro nas disposições do art. 12, do Decreto-Lei nº 2.284/86 (com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.311/86), que assegurava aos poupadores a aplicação dos ... rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou ... outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Com lastro em tal dispositivo, o Banco Central do Brasil já havia editado a Resolução nº 1.236/86 (publicada no DOU de 31/12/1986), a Resolução nº 1.265/87 (DOU de 27/02/1987), a Circular nº 1.134, de 26 de fevereiro de 1987 (DOU de 27/02/1987) e a Resolução nº 1.336/87 (DOU de 12/06/1987), estabelecendo que as cadernetas de poupança seriam corrigidas com supedâneo no valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), atualizado mensalmente, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que tivesse o maior percentual. Ora, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), em junho de 1987, foi calculado em 26,06%, portanto muito superior à variação atribuída às Letras do Banco Central (LBCs), no mesmo período, fixada em 18,02%, e que acabou sendo aplicado pelas instituições financeiras, com suporte nas disposições da Resolução nº 1.338/87, circunstância esta que, sem dúvida alguma, acabou gerando uma diferença de 8,04% em prejuízo aos poupadores. Pelos fundamentos expostos, como o índice utilizado não foi o IPC, mas sim a LBC, de valor inferior, resta inequívoca a ofensa ao direito adquirido dos poupadores e, também, ao ato jurídico perfeito, razão pela qual não devem ser aplicadas as alterações perpetradas pela Resolução BACEN nº 1.338/87 às contas de poupança abertas ou renovadas automaticamente, antes de sua vigência, ou seja, durante a primeira quinzena de junho de 1987, diante do princípio de que as normas jurídicas somente podem retroagir quando não causarem prejuízo às garantias constitucionais estampadas no art. 150, 3º, da então vigente Constituição da República de 1967 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969), também presentes no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Desse modo, todos os poupadores cujos contratos foram celebrados, ou mesmo renovados, na primeira quinzena de junho de 1987, antes da vigência da citada resolução (que somente ocorreu em 16 de junho de 1987), adquiriram o direito de reajustamento dos saldos existentes nas respectivas contas com o emprego das regras anteriormente vigentes, e somente após o correto

creditamento, passaram a sofrer a influência dos efeitos produzidos pela nova regulamentação. Nesse sentido, é remansosa a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido (STJ - R Esp 707151/SP - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ de 01/08/2005 - pág. 471)Em conclusão, para os contratos iniciados ou renovados automaticamente na primeira quinzena de junho de 1987, deveria ter sido aplicada a correção pelo IPC, no percentual de 26,06% e não o reajuste pela variação das Letras do Banco Central (LBC), que ficou somente em 18,02%. Desta maneira, os poupadores que se enquadram em tal situação fazem jus ao ressarcimento da diferença de 8,04%, no referido período.Nesse passo, restou comprovado, através de(s) extrato(s) juntado(s) às fls. 13/14, que o falecido era efetivamente titular da conta(s) de poupança nº 1363.013.00003513-0, aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, na primeira quinzena do mês de junho de 1987, motivo pelo qual, por força da sucessão, fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA:10/03/2009 PÁGINA: 196)Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 26,06% (junho de 1987), sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existente(s) no mês de junho de 1987, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes entre os dias 1º e 15 (inclusive) do mês de junho de 1987 - com a aplicação do IPC do referido mês (26,06 %);b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que referido índice deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização dos índices cabíveis. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convenacionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e a atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0011272-06.2008.403.6106 (2008.61.06.011272-4) - ROSANGELA MONTEIRO GRILO(SP226929 - ERICA

CRISTINA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP084810 - NELSON FINOTTI SILVA) X MUNICIPIO DE SEVERINIA

Tendo em vista que decorreu in albis o prazo concedido para a parte Autora cumprir a determinação de fls. 100, comprove o cumprimento das diligências no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.Intime-se.

0012318-30.2008.403.6106 (2008.61.06.012318-7) - SIRLEI APARECIDA NARDINI DA SILVA(SP294335 - ANDRE ALBERTO NARDINI E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0012332-14.2008.403.6106 (2008.61.06.012332-1) - SEVERINO DELMIRO DA SILVA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Defiro o requerido pelo autor às fls. 254/255. Determino ao perito que complemente o laudo, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de responder os quesitos 7, 8 e 9 indicados às fls. 115 e verso.Com a juntada do laudo complementar, abra-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0013655-54.2008.403.6106 (2008.61.06.013655-8) - ELMARI DE OLIVEIRA(SP068768 - JOAO BRUNO NETO E SP155851 - ROGÉRIO LISBOA SINGH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Providencie a Parte Autora a juntada aos autos de qualquer documento que comprove a existência das contas referidas às fls. 85, uma vez que a ré-CEF já demonstrou esforços em localizá-las, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de julgamento do feito, no estado em que se encontra. Poderá, inclusive, juntar cópia da declaração de ajuste anual do período requisitado, se o caso.Intime-se.

0013815-79.2008.403.6106 (2008.61.06.013815-4) - CLEA DE ASSIS SOUZA(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 42,72%, referente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Não concedida a gratuidade de justiça.A CEF interpôs agravo retido.Em contestação, a CEF alegou preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, sustenta em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados.Intimada, a CEF carrou aos autos apenas extratos da conta poupança nº 013.00013916-7 com data-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Não apresentou extratos das outras contas nos períodos pleiteados.A parte autora apresentou réplica e contra-razões de agravo retido.Instada a esclarecer quem era a titular da conta nº 013.00013916-7 e se a autora era a outra titular da referida conta, a CEF ficou-se em silêncio.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação.Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS preliminar argüida pela Caixa Econômica Federal de ausência de documentos indispensáveis, confunde-se com o mérito e como tal será apreciado.LEGITIMIDADEConta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil.PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha).Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual.Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública.CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO/1989A matéria atinente à correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança pelo índice do IPC de janeiro de 1.989 não comporta maiores digressões, uma vez que se encontra há muito tempo solucionada por nossos tribunais, em cuja jurisprudência, portanto, encontra ressonância a pretensão da parte autora (AgRg no REsp nº 740.791/RS, relator Min. Aldir Passarinho Jr.; Resp 707.151, relator Min. Fernando Gonçalves).Com efeito, tendo em conta a natureza contratual da poupança e seu prazo de duração de 30 dias, a Medida Provisória nº 32, de 15 de janeiro de 1.989, convertida na Lei nº 7.730/89, não poderia impedir a aplicação do IPC na

correção monetária relativa a janeiro de 1.989 para as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena desse mês, visto que os contratos iniciaram-se ou foram renovados antes do advento da alteração legal e, por conseguinte, suas cláusulas não poderiam ser atingidas porque albergadas pela garantia do ato jurídico perfeito. O CASO DOS AUTOSA parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem que possuía conta poupança no período janeiro de 1989 na petição inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 29, informou que não encontrou extratos das contas poupança nº 013.00013917-5 e nº 013.00007829-0 no período pleiteado (fls. 63/67). Ante a não comprovação de que possuía contas poupança no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência para as contas poupança nº 013.00013917-5 e nº 013.00007829-0. No que concerne à conta poupança nº 013.00013916-7, a CEF carrou aos autos extratos constando o nome de Josepha Canovas Ciconi e ou da conta poupança no período de janeiro de 1989 (fls. 68/69). Instada a esclarecer quem era a 1ª titular e se a autora era a outra titular da conta poupança, a CEF ficou-se silente. No entanto, verifico que às fls. 11-verso, na declaração de imposto de renda ano 1990, a parte autora declarou a conta poupança como sua, de tal sorte que restou comprovado, então, que a parte autora era titular da conta-poupança. De rigor, portanto, a aplicação do IPC de janeiro de 1989 para esta conta. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 42,72%, referentes, respectivamente ao IPC de janeiro de 1989, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora CLEA DE ASSIS SOUZA (conta nº 013.00013916-7 - fls. 68/69) existentes na competência janeiro de 1989 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condono a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE a aplicação do percentual de 42,72%, referente ao IPC de janeiro de 1989 para as contas nº 013.00013917-5 e conta nº 013.00007829-0. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, pela metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013826-11.2008.403.6106 (2008.61.06.013826-9) - TARQUINO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP241072 - RENATO CESAR SOUZA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013830-48.2008.403.6106 (2008.61.06.013830-0) - ETELVINA MIGUEL DE MENDONCA(SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0013844-32.2008.403.6106 (2008.61.06.013844-0) - DIONEIA APARECIDA FERNANDES GATTE(SP232600 - CRISTIANO APARECIDO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0014067-82.2008.403.6106 (2008.61.06.014067-7) - VANDA JACOVICH GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 175/180, entendo razoável a reunião das ações. Providencie a Secretaria o apensamento deste feito com o de nº 0014068-67.2008.403.6106. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0014068-67.2008.403.6106 (2008.61.06.014068-9) - ELLIDE NECCHI GARCIA(SP218094 - JOSEANE DOS SANTOS QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 152/156, entendo razoável a reunião das ações. Providencie a

Secretaria o apensamento deste feito com o de nº 0014067-82.2008.403.6106. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0000616-53.2009.403.6106 (2009.61.06.000616-3) - HELIO VALDOMIRO VISMARA (SP258846 - SERGIO MAZONI E SP269787 - CLODOVIL MIGUEL FRANCISCO E SP270561 - EDUARDO SEIXAS CORUNHA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000809-68.2009.403.6106 (2009.61.06.000809-3) - MARCIA REGINA URBANIN CASTANHOLE X IDEVALDO CASTANHOLE (SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 84,32% e 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de março e abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova da existência da conta de poupança nº 013.00006645-2 em março, abril de 1990 e fevereiro de 1991 juntada aos autos. Prova, também, a existência das contas nº 013.00000214-4 e nº 013.00003551-4 apenas em abril de 1990. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminares, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Desnecessária vista dos autos para réplica, visto que as preliminares suscitadas já foram exaustivamente rechaçadas por nossos tribunais. É O
RELATÓRIO.FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - MARÇO/1990 No que concerne ao índice de 84,32% relativo a competência março de 1990, o mesmo era devido. Sucede, todavia, que, nos termos do COMUNICADO/BACEN nº 2.067/90, esse índice já foi aplicado sobre os saldos de conta de poupança na época própria. Verifico que a parte autora não possuía saldo em março de 1990 nas contas nº 013.00000214-4 (fls. 52) e nº 013.00003551-4 (fls. 44). De tal sorte, o acolhimento do pedido quanto a esse índice implicaria bis in idem, o que é de ser repellido. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de postulado pela parte autora como sendo de janeiro de 1991, em verdade se refere ao IPC de fevereiro de 1991, porquanto em março desse ano é que foi aplicada atualização monetária de 7,03%, referente a fevereiro. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir

de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. A autora não apresentou extratos referentes ao IPC de fevereiro de 1991 das contas poupança nº 013.00000214-4 e nº 013.00003551-4. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. **JUROS REMUNERATÓRIOS** Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. **CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS** Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), com aplicação da taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80%, referente ao IPC de abril de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para o mesmo período, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora **MÁRCIA REGINA URBANIN CASTANHOLE; IDEVALDO CASTANHOLE** (conta nº 013.00000214-4 - fls. 52 e 66; conta nº 013.00003551-4 - fls. 44; conta nº 013.00006645-2 - fls. 31/32 e 78) existentes na competência abril de 1990 e, como conseqüência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Para obviar o bis in idem, **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do índice de 84,32% do IPC de março de 1990. **IMPROCEDE** o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001200-23.2009.403.6106 (2009.61.06.001200-0) - JOSE FRANCISCO DA SILVA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Baixo os autos em diligência, determinando a intimação do Autor para que providencie, no prazo impostergável de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos: - demonstrativos de pagamento de salário referentes aos períodos de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, para comprovar que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregado, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço; Após a juntada de tais documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença, providência esta a ser tomada imediatamente na hipótese de escoamento do prazo supra sem qualquer manifestação do interessado.

0001202-90.2009.403.6106 (2009.61.06.001202-3) - JERONIMO BERNARDES DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Baixo os autos em diligência, determinando a intimação do Autor para que providencie, no prazo impostergável de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos: 1) demonstrativos de pagamento de salário referentes aos períodos de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, para comprovar que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregado, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço; 2) declaração da entidade responsável pelo Plano de Previdência Privada, informando sobre a data de início do pagamento de seu benefício de prestação continuada. Após a juntada de tais documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença, providência esta a ser tomada imediatamente na hipótese de escoamento do prazo supra sem qualquer manifestação do interessado.

0001270-40.2009.403.6106 (2009.61.06.001270-9) - ADEMIR BUOSI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Manifeste-se a parte Autora sobre as alegações da CEF de fls. 68/78, juntando, se o caso, os documentos solicitados, no prazo de 10 (dez) dias. Saliento que o feito será julgado no estado em que se encontra, arcando a parte omissa com os

ônus de sua omissão. Intimem-se.

0001418-51.2009.403.6106 (2009.61.06.001418-4) - ANANDA EUGENIA MANTOVAN(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista as alegações da parte autora de fls. 99, apresente o rol testemunhal, no prazo IMPROPRORROGÁVEL de 10 (dez) dias, nos termos em que determinado às fls. 94, 3º parágrafo (promovendo a qualificação correta), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Intime-se.

0002228-26.2009.403.6106 (2009.61.06.002228-4) - JAIR BEZERRA DE CARMARGO(SP224936 - LEANDRO EDUARDO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003515-24.2009.403.6106 (2009.61.06.003515-1) - ALCIDES OLIVERIO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Embora formulado o pedido após o decurso do prazo fixado, defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora para a juntada do rol de testemunhas. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria as determinações de fls. 389. Observe que está preclusa a oportunidade para a parte autora apresentar quesitos e indicar assistente técnico. Intime-se.

0005262-09.2009.403.6106 (2009.61.06.005262-8) - SILVIA ZARDINI CORRENTE(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópias: de sua CTPS (fls. 29/30); de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 32/83); e de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 85/89). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 92). À fl. 97 foi deferido pedido de emenda à inicial. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 102/105), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 107/118). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, lembrando que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art.

39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perflho integralmente: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei) Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeatur. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despropositada a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ. 3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010) II. 1. CASO CONCRETO A Parte Autora anexou aos autos cópias de vínculo(s) trabalhista(s) (fls. 29/30) e de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 32/83) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995,********

revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 85/89), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 2. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...) 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009) Sendo assim, pronuncio a prescrição das parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda: - 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda

Nacional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005403-28.2009.403.6106 (2009.61.06.005403-0) - ARLINDO CASTELO FILHO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO E SP207906 - VENINA SANTANA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação ou interesse da parte autora, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se

0005717-71.2009.403.6106 (2009.61.06.005717-1) - ANTONIO RIBEIRO ROCHA X IVONE RODRIGUES ROCHA(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Manifeste-se a Parte Autora sobre as alegações da CEF às fls. 97, providenciando a respectiva assinatura, se o caso, diretamente na agência que solicitou o seguro, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando-se nos autos. Intimem-se.

0005878-81.2009.403.6106 (2009.61.06.005878-3) - SERGIO LUIZ GONZALES ALVAREZ(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005882-21.2009.403.6106 (2009.61.06.005882-5) - ROSA DOCUSSE(SP210343 - TIAGO RIZZATO ALECIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006123-92.2009.403.6106 (2009.61.06.006123-0) - NIVALDO LIMA DOS REIS(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP094378 - JOAO CESAR CANPANIA E SP277338 - RHAFEL AUGUSTO CAMPANIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Considerando que o perito informou que os exames solicitados podem ser feitos provavelmente em Ribeirão Preto ou São Paulo, esclareça o autor se pretende se submeter aos exames, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso negativo, voltem os autos conclusos para prolação de sentença no estado em que se encontra o feito. Intimem-se.

0006509-25.2009.403.6106 (2009.61.06.006509-0) - ALCIDES CANDIDO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Mantenho por ora a audiência de instrução designada apenas para oitiva da testemunha arrolada pelo autor.

Posteriormente, se houver necessidade, será designada uma nova audiência. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 149. Intimem-se.

0006524-91.2009.403.6106 (2009.61.06.006524-6) - TEREZINHA RODRIGUES LIMA(SP128979 - MARCELO MANSANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta com o objetivo de condenar a União Federal a promover a restituição dos valores de contribuição social descontados dos subsídios da autora, na oportunidade em que era ocupante de cargo eletivo municipal (Vereador), no período descrito à fls. 23/25 (de janeiro de 1997 a dezembro de 2000), por força de disposições contidas na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, descontos esses que reputa inconstitucionais, aduzindo que neste sentido já teria se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, ao julgar Recurso Extraordinário abordando a questão, sendo também editada Resolução do Senado Federal, suspendendo a execução do aludido dispositivo. Com a inicial juntou documentos. Devidamente citada, a União Federal contestou o feito, suscitando a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos previstos no art. 3º, da Lei Complementar nº 118/2005. Quanto ao mérito, enalteceu a pacificação da matéria pelos Tribunais Superiores, pugnando pela extinção do feito. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 39/56. É o breve relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de adentrar no mérito, passo à análise da preliminar. II.1 - Prescrição Afasto a preliminar de prescrição quinquenal suscitada pela União Federal, pois, na hipótese vertente, verifico que os fatos geradores relativos aos períodos reclamados na presente ação ocorreram antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, bem como tiveram homologação tácita, fixando-se assim o prazo de 10 (dez) anos para a correspondente prescrição (tese dos cinco mais cinco), aplicando-se, neste sentido, o recente posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na ementa do seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO

INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. (PRECEDENTE. RESP. 1.002.932/SP, DJ. 18.12.2009, RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C, DO CPC). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO EXTRA PETITA. MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118 de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. Precedente: Resp. 1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ. 18.12.2009, recurso especial submetido ao regime de repetitivos, art. 543-C, do CPC. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto, porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966- Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).(...)5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.).6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...) (STJ - REsp 1120267 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 27/08/2010) Portanto, in casu, se a pretensão deduzida na peça vestibular, funda-se na repetição de valores vertidos à Previdência Social no período compreendido entre junho de 1998 a dezembro de 2000, tendo sido a presente demanda ajuizada aos 14/07/2009, pronuncio a prescrição quanto à pretensão de repetir os valores recolhidos anteriormente a julho de 1999. II.2- Mérito Da análise dos autos, observo que a autora juntou documentos emitidos pela Câmara Municipal de Mirassolândia/SP, comprovando o exercício do mandato de vereadora em tal município, nos períodos descritos nos autos (v. certidão de fls. 23/25). A questão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre os vencimentos dos ocupantes de mandato eletivo, prevista na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97, não rende ensejo a maiores discussões, pois tal dispositivo já foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 351.717-1/PR, cujos fundamentos adoto. Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, 1º do art. 13, acrescentou a alínea h ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F.. Ademais, a Lei 9.506/97, 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre a folha de salários, o faturamento e os lucros (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea h do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, 1º do art. 13. IV. - R.E. conhecido e provido. (STF - RE 351.717-1/PR - Rel. Min. Carlos Velloso - DJU de 21/11/2003 - pág. 010) Como se não bastasse, citada decisão, proferida em controle difuso de constitucionalidade, proporcionou a edição da Resolução nº 26/2005 do Senado Federal (publicada no DOU de 22/06/2005), que suspendeu a exigibilidade da regra estampada na alínea h, do inciso I, do artigo 12, da Lei Federal nº 8.212/01, acrescentada pelo 1º, do artigo 13 da Lei Federal nº 9.605/97, com eficácia ex tunc (desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional) para a administração pública, de acordo com o previsto no 2º do art. 1º, do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Por fim, cumpre ressaltar que o próprio Ministério da Previdência Social baixou portaria (Portaria nº 133, de 02 de maio de 2006 - DOU de 03 de maio de 2006) acatando as decisões em destaque, estabelecendo que a Secretaria da Receita Previdenciária não promoverá a constituição de créditos com fundamento em tal dispositivo e que os valores descontados poderão ser restituídos a pedido dos interessados. Diante de tal quadro e não havendo dúvidas de que a autora ocupava cargo eletivo no período reclamado na inicial, em que estava vigente a norma considerada inconstitucional, tenho como efetivamente indevidos os descontos da aludida contribuição social sobre seus subsídios, em tal época. De outra face, ainda que o Supremo Tribunal Federal efetivamente tenha declarado a inconstitucionalidade da contribuição instituída pelo art. 13, 1º, da Lei nº 9.506/97, entendendo que referida norma não poderia criar contribuição social sobre os subsídios dos agentes políticos, porque tal exigência, quando de sua edição, não estaria de acordo com as vigentes disposições do art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal, vale lembrar que a redação destes foi modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98, passando a vigorar nos seguintes termos: Art. 195.

A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social ... (grifei) Além disso, foi editada a Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004 - com eficácia a partir de 19 de setembro de 2004 - resultado da conversão da Medida Provisória nº 167, de fevereiro de 2004 - que, em seus arts. 11 e 12, acrescentou a alínea j no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.212/91, e no inciso I, do art. 12, da Lei nº 8.213/91, para restabelecer como segurado obrigatório da previdência social, na categoria empregado, o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. Verifica-se, então, que a nova lei foi editada para corrigir a situação anterior, adequando-se, assim, tempo e modo, às disposições da Emenda Constitucional nº 20/98, autorizando o desconto de contribuições sociais sobre os subsídios de ocupantes de mandatos eletivos, como na hipótese vertente, que não são vinculados a regime próprio de previdência, submetendo-se às regras do RGPS. E é importante destacar que o próprio Texto Constitucional, com a redação dada pela Emenda nº 20/98, permitiu a instituição das aludidas contribuições através de lei ordinária, prescindindo-se de lei complementar para tal mister. Nesse sentido: DIREITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - MANDATO ELETIVO - LEI Nº 9.506/97 - INCONSTITUCIONALIDADE . SENTENÇA MANTIDA. I - A contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos exercentes de mandato eletivo, que havia sido criada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, ao acrescentar a alínea h ao inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 351.717-1 - PR), tendo sua execução sido suspensa pela Resolução nº 26, de 21.06.2005, do Senado Federal, sendo direito dos contribuintes pleitear o ressarcimento do indébito mediante restituição ou compensação. A exigência desta contribuição ao Regime Geral de Previdência Social somente foi legitimada a partir de 19.09.2004 com a introdução da alínea j do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/91 pela Lei nº 10.887/2004 (DOU 21.06.2004), que ampliou a base de incidência da contribuição do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas pela lei, incidente sobre a remuneração de qualquer pessoa física prestadora de serviços, mesmo que sem vínculo empregatício. II - No caso em exame, razão assiste ao autor quanto ao pedido de restituição dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o subsídio recebido enquanto vereador do município de São José do Rio Pardo, no período de 01/99 a 09/04, tendo em vista a edição da Lei nº 10.887, de 18/06/2004 e a observância do prazo nonagesimal. III - Sentença mantida. Apelação do INSS desprovida. (TRF3 - AC 1141894 - Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro - DJF3 28/10/10, pág. 275) Também considero legítima a cobrança de tais contribuições previdenciárias dos detentores de cargos eletivos que não tenham Previdência própria, já que a manutenção do sistema da Seguridade Social é um dever que incumbe a todos os componentes da sociedade (trabalhadores, em sentido lato), não sendo justo que uma classe seja privilegiada em detrimento de outras, que efetivamente contribuem para todos. (AMS 79.711/RN - TRF 5ª Região - Rel. Des. Fed. Napoleão Nunes Maia Filho - julgado em 30/04/2002). De qualquer maneira, os agentes políticos seriam os principais prejudicados se pudessem ficar à margem do sistema, pois, em tal hipótese, não poderiam computar o tempo de seus mandatos para a obtenção de algum benefício previdenciário, no regime geral, ficando, ainda, sujeitos aos diversos riscos sociais, como a incapacidade e a idade avançada, sem qualquer cobertura. Para arrematar, no que tange às contribuições a cargo do ente federativo, nunca é demais lembrar que seu fundamento de validade vem insculpido no inciso I, do art. 195, da Carta Magna, acima reproduzido, e que, nos precisos termos do art. 15, inciso I, da Lei nº 8.212/91, considera-se empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Assim, à vista da comprovação do efetivo repasse dos valores retidos a título de contribuição social (fls. 23/24), bem como considerada a prescrição imposta às parcelas anteriores a julho de 1999, consoante a fundamentação explanada, tenho que a repetição pretendida merece parcial procedência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a hipótese de prescrição quinquenal, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a União Federal a restituir à Parte Autora, tão-somente, os valores efetivamente descontados de seus subsídios - no período de agosto 1999 a dezembro de 2000 - a título de contribuição previdenciária, em decorrência da norma contida na alínea h, do inciso I, do Art. 12, da Lei nº 8.212/91, acrescentada pelo 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/97 - em vigor no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004. Os valores a serem restituídos deverão ser atualizados monetariamente, de acordo com os índices previstos nos itens 2.3.1.2, 2.3.2.2 e 2.3.2.3, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Em decorrência da regra estampada no art. 195, 5º, da Constituição Federal, o período relativo à restituição das contribuições previdenciárias não deverá ser computado como tempo de contribuição para quaisquer benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com suas respectivas despesas processuais e honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º e 3º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006985-63.2009.403.6106 (2009.61.06.006985-9) - JAQUELINI APARECIDA DE BRITO(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
INFORMO à parte autora que os autos encontram-se para ciência do r. despacho de fls. 127: Tendo em vista o esclarecimento da autora, solicite-se ao médico perito, por meio de correio eletrônico, a designação de nova data para o exame pericial. Designado o exame, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se. INFORMO ainda que a nova perícia médica foi designada para o dia 09 de Agosto de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0007020-23.2009.403.6106 (2009.61.06.007020-5) - ANTONIO PESSOTO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópias: de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 24); de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 38/164); de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 29/33); de declarações de imposto de renda (fls. 26/27); e de comunicado de concessão de benefício de previdência privada, a partir de 16/11/1999 (fl. 36). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 167). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 170/173), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 175/186). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, lembrando que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida

provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perflho integralmente:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei)De outro lado, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despicienda a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acertamento ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despcienda a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ. 3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010) II. 1. CASO CONCRETO Parte Autora anexou aos autos cópias de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 24 e fls. 28/164) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada, com data de início em 16/11/1999 (cf. docs. de fls. 26/27, 29/33 e 36), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 2. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...) 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009) Sendo assim, deve ser pronunciada a prescrição das parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora (com DIB em 16/11/1999 - fl. 36), quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação: - 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita,

desde que respeitado o limite máximo de cinco anos, após a entrada em vigor desta (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores consubstanciados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. Considerando a regra acima, a data do início do benefício e a data de ajuizamento da presente demanda (12/08/2009), afasto a ocorrência da prescrição no caso concreto. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, afasto a hipótese de prescrição, nos termos da fundamentação, julgando procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007620-44.2009.403.6106 (2009.61.06.007620-7) - PAULO AFONSO GUILHERMITI(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que as testemunhas arroladas pelo autor residem em Nova Aliança, cidade pertencente a esta Comarca de São José do Rio Preto, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 107. Designo o dia 08 de agosto de 2011, às 17:00 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 103. Cumpra a Secretaria o segundo parágrafo do despacho de fls. 107. Intimem-se.

0007672-40.2009.403.6106 (2009.61.06.007672-4) - ILDEMAR PRATA MENDONÇA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

Baixo os autos em diligência, determinando a intimação do Autor para que providencie, no prazo impostergável de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos: 1) demonstrativos de pagamento de salário referentes aos períodos de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, para comprovar que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregado, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço; 2) declaração da entidade responsável pelo Plano de Previdência Privada, informando sobre a data de início do pagamento de seu benefício de prestação continuada. Após a juntada de tais documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença, providência esta a ser tomada imediatamente na hipótese de escoamento do prazo supra sem qualquer manifestação do interessado.

0007678-47.2009.403.6106 (2009.61.06.007678-5) - ANTONIO DE SANTI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO E SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntos documentos, dentre os quais cópias: de sua CTPS (fls. 19/23); de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 24); de Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço pelo INSS, com DIB em 19/12/195 (fl. 25); de demonstrativos de pagamento de salário e de retenção de imposto de renda retido na fonte (fls. 14/18 e 26); e de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 27/41). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 47/49), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 52/53). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos

pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, relembrando que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perflho integralmente: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei) Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat. 2. Na

demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...)(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despiciecia a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)II. 1. CASO CONCRETOA Parte Autora anexou aos autos cópias: de vínculo(s) trabalhista(s) e demonstrativos de pagamento de salários e retenção de imposto de renda na fonte (fls. 14/26) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 27/41), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 2. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da

fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009) Sendo assim, pronuncio a prescrição das parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação: - 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, desde que respeitado o limite máximo de cinco anos, após a entrada em vigor desta (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores consubstanciados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação, e julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95 (exceção feita às parcelas fulminadas pela prescrição), devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007854-26.2009.403.6106 (2009.61.06.007854-0) - ERALDO ANTONIO DE TOLEDO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópias de: Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 14); de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 16/127); de comprovantes de recebimento do plano previdenciário (fls. 128/139). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 142). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 145/148), levantando as seguintes preliminares: a) falta de documentos essenciais, consistentes nas guias de recolhimento dos tributos cuja repetição é reclamada nos autos; b) ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, asseverando que teriam se passado mais de 05 (cinco) anos desde a data dos recolhimentos considerados indevidos pela Parte Autora até o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a legalidade das cobranças, afastando a hipótese de bis in idem, defendendo a ocorrência de sucessivas incidências do IRPF sobre fatos geradores diversos (rendimentos e proventos), argumentando que a hipótese sub judice Submete-se ao princípio da solidariedade e operacionaliza-se pelo regime de repartição, onde seus proventos não são arcados por suas contribuições pretéritas, mas pelas contribuições atuais do seu ex-empregador, dos filiados ainda ativos e pelas rendas oriundas da exploração do patrimônio do fundo de pensão em evidência e que representa acréscimo patrimonial novo, totalmente diverso do seu extinto salário. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 151/154). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminares Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeatur. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE

APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acertamento ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despcienda a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie, razão pela qual fica também rechaçada esta preliminar levantada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ. 3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010) A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. II. 2. Mérito Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perflho integralmente: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas

pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei)II. 3. CASO CONCRETOA Parte Autora anexou aos autos cópias de vínculo(s) trabalhista(s) e de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 14 e 16/127) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 128/139), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 4. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009)Sendo assim, pronuncio a prescrição da parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda (ocorrido em 18/09/2009):- 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição, nos termos

da fundamentação e, finalmente, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95 (excluídas as parcelas fulminadas pela prescrição), devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Fixo os honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008294-22.2009.403.6106 (2009.61.06.008294-3) - NELSON BRUNO NADRUZ(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Baixo os autos em diligência, determinando a intimação do Autor para que providencie, no prazo impostergável de 30 (trinta) dias, a juntada dos seguintes documentos: 1) demonstrativos de pagamento de salário referentes aos períodos de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, para comprovar que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregado, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço; 2) declaração da entidade responsável pelo Plano de Previdência Privada, informando sobre a data de início do pagamento de seu benefício de prestação continuada. Após a juntada de tais documentos, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando em seguida os autos conclusos para prolação de sentença, providência esta a ser tomada imediatamente na hipótese de escoamento do prazo supra sem qualquer manifestação do interessado.

0008637-18.2009.403.6106 (2009.61.06.008637-7) - ADNAN NAHRA JUNIOR(SP160663 - KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO) X UNIAO FEDERAL(SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X TRANSPORTADORA TURISTICA RIO PRETO LTDA(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X SONIA APARECIDA PERCECEPE(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Indefiro o pedido da Parte Autora de fls. 383 (Ofício à Receita Federal), uma vez que desnecessária a referida prova para o julgamento da ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0008753-24.2009.403.6106 (2009.61.06.008753-9) - EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARAES(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por EVANIR MARIA TIBURCIA GUIMARÃES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde o ajuizamento da presente ação. Alega a parte autora, em síntese, que é segurada da previdência social e está incapacitada para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos (fls. 09/16). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 19/21). Em contestação, com documentos, o INSS alega que não há prova da incapacidade laborativa que autorize a concessão do benefício pleiteado (fls. 28/37). Laudo médico pericial juntado aos autos (fls. 42/46). A autora apresentou réplica (fls. 52/53) e manifestou-se acerca do laudo pericial (fls. 54/55). O INSS manifestou-se e requereu fosse carreado aos autos pela parte autora todos os exames apresentados na perícia judicial (fls. 56). A autora carreou aos autos novos documentos (fls. 59/70). O INSS manifestou-se e requereu informações sobre onde a autora realiza tratamento clínico (fls. 73/74). A parte autora informou que faz tratamento pelo SUS (fls. 76/77). O INSS requereu fosse expedido ofício para solicitar todos exames e prontuários médicos da autora (fls. 80/81), que foi deferido em parte (fls. 83). A autora manifestou-se acerca do requerimento do réu e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 85/86). O réu reiterou o pedido de expedição de ofício (fls. 89). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por

invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.

O CASO DOS AUTOS Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, a perícia médica realizada (fls. 42/46) informou ao juízo que a autora padece de miocardiopatia dilatada de provável origem chagásica, com disfunção ventricular importante. Esclareceu, ainda, que a autora sofreu em janeiro de 2008 um acidente vascular cerebral sem seqüelas. Explicou, também, que feito o exame clínico junto com os exames complementares, existe correlação clínica e laboratorial, considerar como portadora de cardiopatia grave, que a torna incapacitada para atividades laborativas. Concluiu, portanto, que a autora está inapta de forma total, definitiva e permanente para realizar qualquer tipo de atividade laborativa. Por outro lado, as planilhas de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexadas aos autos pelo INSS (fls. 32) mostram que a autora apenas verteu contribuições individuais de setembro de 2007 até outubro de 2009, tendo se filiado à Previdência Social como segurado facultativo quando já tinha 65 anos de idade. No que concerne à data da incapacidade, o exame cardiológico carreado aos autos pela própria autora, datado de julho de 2008, diagnosticou bloqueio completo do ramo direito (fls. 66), e o perito judicial afirmou, apenas com base nos relatos da autora, que a referida incapacidade teve início em 2008 e a miocardiopatia, de provável origem chagásica, é crônica e não se pode precisar como foi sua evolução (fls. 44). À época do evento incapacitante, então, a autora não ostentava qualidade de segurado, haja vista que, de acordo com o relato do perito judicial e diante das circunstâncias do caso, resta evidente que quando se filiou à Previdência, em setembro de 2007, já estava acometida pela doença incapacitante e somente por isso passou a contribuir para a Previdência Social. Com efeito, o perito judicial relatou que não pôde precisar a data da incapacidade em relação à miocardiopatia por ser proveniente de doença crônica (chagas); demais disso, a autora filiou-se ao Regime Geral de Previdência Social como segurado facultativo já com 65 anos de idade e poucos meses antes de buscar o benefício por incapacidade e do exame cardiológico datado de julho de 2008 e, quando intimada pela segunda vez, deixou de indicar o posto do SUS onde fez tratamento, a fim de que pudesse ser elucidada com precisão da data de início de sua incapacidade, pela evolução de sua doença crônica. Assim, a parte autora não logra atender ao requisito de incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso ou reingresso no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A improcedência da pretensão, portanto, é de rigor.

DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Fixo os honorários do médico perito, Dr. Luis Antonio Pellegrini, em R\$ 200,00 (duzentos reais). Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008759-31.2009.403.6106 (2009.61.06.008759-0) - VALDELICE LACERDA SANTANA (SP201965 - MARCELO IGRECIAS MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte Autora que o feito encontra-se aguardando a juntada dos exames indicados pelo médico perito às fls. 68/69, conforme r. determinação de fls. 64.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

I - **RELATÓRIO** Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópia de sua Carteira de Trabalho (CTPS), de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 24/25 e 27/126). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela final foi indeferido, conforme decisão de fls. 129/129vº. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 139/142vº), levantando as seguintes preliminares: a) falta de documentos essenciais, consistentes nas guias de recolhimento dos tributos cuja repetição é reclamada nos autos; b) ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, asseverando

que teriam se passado mais de 05 (cinco) anos desde a data dos recolhimentos considerados indevidos pela Parte Autora até o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a legalidade das cobranças, afastando a hipótese de bis in idem, defendendo a ocorrência de sucessivas incidências do IRPF sobre fatos geradores diversos (rendimentos e proventos), argumentando que a hipótese sub judice Submete-se ao princípio da solidariedade e operacionaliza-se pelo regime de repartição, onde seus proventos não são arcados por suas contribuições pretéritas, mas pelas contribuições atuais do seu ex-empregador, dos filiados ainda ativos e pelas rendas oriundas da exploração do patrimônio do fundo de pensão em evidência e que representa acréscimo patrimonial novo, totalmente diverso do seu extinto salário. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 144/155). À fl. 158 foi juntada certidão contendo dados sobre o plano de previdência privada recebido pela Parte Autora (com data de início em 02 de junho de 2004). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. I. Preliminares. Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelo aludido lapso temporal ou de declarações de renda do contribuinte, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.** 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeatur. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.** 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se desprocedente a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie, razão pela qual fica também rejeitada esta preliminar levantada. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.** 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ. 3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010) A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. II. 2. Mérito. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que

corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perflho integralmente: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei) II.3. CASO CONCRETO A Parte Autora anexou aos autos cópias de vínculo(s) trabalhista(s) anotado(s) em sua CTPS e de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 24/25 e 27/126 - também juntados às fls. 158/180) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte também incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos.**

II.4. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja**

retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009)Sendo assim, a prescrição da parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora somente deve ser pronunciada quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da demanda:- 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. No caso concreto, como a data de início do benefício de previdência privada ocorreu em 02 de junho de 2006 (fl. 158) e a demanda foi proposta em 28 de outubro de 2009, fica absolutamente rechaçada a hipótese de prescrição. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, afasto as preliminares suscitadas, bem como a ocorrência de prescrição, julgando procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Fixo os honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009139-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009139-7) - ALESSANDRA SIMAO ARAUJO(SP225036 - PATRÍCIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 05 de agosto de 2011, às 09:00 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0009155-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009155-5) - MARIA BENEDITA FERNANDES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que os autos estão com vista para apresentação de alegações finais, através de memoriais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, tendo em vista a manifestação do INSS de fls. 122/122/verso, bem como o que restou decidido no termo de audiência de fls. 114. Deverá, ainda, o INSS, tomar ciência da petição e documentos juntados pela Parte Autora às fls. 123/128.

0000836-35.2010.403.6100 (2010.61.00.000836-4) - DANIELE CRISTINA DE FARIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Daniele Cristina de Faria, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando à revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário. Questiona a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal e requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da arrematação, a fim de impedir a venda do imóvel. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para ser apreciado após a vinda da contestação (fl. 97). Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, em cujo bojo alegou preliminares de falta de carência da ação e defendeu, no mérito, a improcedência dos pedidos (fls. 100/118). Às fls. 119/163, apresentou documentos que instruíram o procedimento extrajudicial de arrematação do imóvel em questão. A autora foi ouvida em réplica, requerendo a produção de prova pericial (fls.

165/172). Em petição encartada à fl. 173, a parte autora manifestou renúncia ao direito sobre o qual se funda a sua pretensão. Porém, como tal petição não foi redigida com a necessária clareza, a ré foi intimada para se manifestar acerca do pedido de desistência da ação (fl. 179). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora pretende a revisão de cláusulas de contrato de financiamento imobiliário (prestações e saldo devedor) e questiona a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial levada a efeito pela Caixa Econômica Federal. Com relação à revisão de cláusulas contratuais, entendo que assiste razão à Caixa Econômica Federal ao arguir a falta de interesse processual. Ora, diante dos documentos de folhas 161/163, constato que o contrato imobiliário cujo teor pretendia a autora ver revisado por meio da presente ação não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, foi arrematado pela Caixa Econômica Federal em 24 de janeiro de 2006. Desta forma, deixou seguramente de existir interesse processual na discussão das cláusulas contratuais, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito, em obediência ao art. 267, inciso VI, do CPC. Nesse sentido o E. TRF da 1.ª Região no acórdão em apelação cível 0100057842-1/BA, Terceira Turma, DJ 14.5.1999, página 101, Relator Olindo Menezes, de seguinte ementa: Processual Civil. Execução Extrajudicial. Adjudicação. 1. Tendo havido adjudicação do imóvel ao agente financeiro, em execução extrajudicial, antes da propositura da ação de revisão da prestação, correta está a sentença que extinguiu o processo por perda de objeto. Não poderia examinar o julgador o contrato já extinto. 2. Improvimento da apelação - grifei. Com o acolhimento da preliminar de falta de interesse processual quanto ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, restou prejudicada a análise da preliminar de inépcia da inicial, nesta parte do pedido, por inobservância da disposição contida no artigo 50, da lei 10.931/2004. Já em relação à discussão aventada pela autora sobre a constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial, entendo que a extinção do contrato não leva à perda do interesse processual, nem à inépcia da inicial pelo não atendimento dos requisitos previstos no artigo 50, da Lei 10.931/2004. Passo, então, à análise do mérito. Em primeiro lugar, não merecem acolhida as alegações de que o Decreto-lei nº 70/66 seria inconstitucional ou não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988, pois nossa Corte Suprema, em diversos julgados, já se posicionou em sentido contrário à tese aventada na inicial, como se pode verificar das ementas a seguir transcritas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075 - Rel. Min. Ilmar Galvão - DJU de 06/11/98 - pág. 22) Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS - Rel. Min. Moreira Alves - votação unânime - DJU de 26/10/02, pág. 63) Também não merece respaldo o argumento lançado à fl. 14, pela autora, de que não fora cientificada em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial. Os documentos juntados pela ré, às fls. 120/163, fazem prova em sentido contrário a esta alegação. A autora foi devidamente notificada ao longo da execução extrajudicial. Destaco que o contrato assinado pelas partes prevê a possibilidade de a execução da dívida a ele referente poder seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741/1971 ou no Decreto-lei 70/66. Também a escolha do agente fiduciário já foi feita pelas partes no momento em que firmaram o contrato, conforme previsão da cláusula vigésima oitava (v. fl. 33), não havendo que se falar em descumprimento da regra estabelecida no 2º, do artigo 30, do Decreto-lei 70/66. Desta forma, é improcedente a pretensão da autora de afastar a execução extrajudicial nos moldes previstos no Decreto-lei 70/66. Finalmente, ressalto que a falta de aposição de assinatura do patrono em petição inviabiliza o seu conhecimento por parte do magistrado, motivo pelo qual desconsidero as razões formuladas na petição de fl. 177. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito quanto aos pedidos relacionados à revisão de cláusulas contratuais, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC. Quanto à pretensão de afastar a execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei 70/66, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Custas ex lege.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópias: do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 77); de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 46/76); e de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 19/45 E 78/84). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, conforme decisão de fls. 102/102vº. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 108/110vº), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 113/120). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, lembrando que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perfilho integralmente: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o

nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei)Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...)(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despcienda a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)II. 1. CASO CONCRETOA Parte Autora anexou aos autos cópias de vínculo(s) trabalhista(s) e de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 46/77) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 19/45 e 78/84), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 2. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação

correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009)Sendo assim, deve ser reconhecida eventual prescrição das parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda (ocorrido em 15/01/2010):- 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. Pois bem. Na esteira de tais regras, considerando a data de início do benefício de previdência privada (após a rescisão do contrato de trabalho, em 22/10/2001) e a data de ajuizamento da presente demanda (em 15/01/2010), afastado a ocorrência da prescrição das parcelas reclamadas pela Parte Autora. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, nos termos da fundamentação, afastado a ocorrência da prescrição, julgando procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso o valor total de imposto de renda descontado na fonte do benefício recebido pelo Autor, sob a égide da Lei nº 9.250/95, seja inferior ao valor a servir como parâmetro para a restituição (total descontado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995), deverá ser efetuada a compensação com valores futuros do mesmo tributo, até o acerto definitivo, oficiando-se, oportunamente, para que assim se proceda. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000910-71.2010.403.6106 (2010.61.06.000910-5) - EDISON COSTA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação.Juntou documentos, dentre os quais cópias: do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 11); de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 22/36); e de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 13/21). Foram também deferidos os benefícios da Justiça Gratuita

(fl. 39). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 42/48), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido formulado nos autos. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 51/53vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, relembro que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perfilho integralmente: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei) Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e

sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despropositada a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie, razão pela qual fica também rechaçada esta preliminar levantada. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)II. 3. CASO CONCRETOA Parte Autora anexou aos autos cópias de vínculo(s) trabalhista(s) e de demonstrativos de pagamento de salário (fls.11 e 22/36) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 13/21), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 4. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observada, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da

contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009)Sendo assim, pronuncio a prescrição da parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda (ocorrido em 08/02/2010):- 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação e, finalmente, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95 (afastadas as parcelas fulminadas pela prescrição), devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Fixo os honorários da sucumbência em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, já que a União opôs efetiva resistência ao pedido formulado na inicial. Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001175-73.2010.403.6106 (2010.61.06.001175-6) - SCS-SOLUCOES,CONSTRUCOES E SISTEMAS LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)
Indefiro todos os pedidos de provas requeridos pela Parte Autora às fls. 277/280, uma vez que desnecessárias para o julgamento da presente ação, comportando o feito o julgamento antecipado.Intime(m)-se. Após, venham os autos IMEDITAMENTE conclusos para prolação de sentença.

0001347-15.2010.403.6106 - EDDA ZALLI MINELLI X RUY JOSE MINELLI JUNIOR X RUY JOSE MINELLI - ESPOLIO(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios.Prova da existência de conta de poupança nº 013.00012798-3 em abril e maio de 1990 e não provou fevereiro de 1991. Prova ainda que a conta nº 013.00020321-2 teve sua abertura em junho de 1990, e que as contas nº 013.00023254-0 e nº 013.00295615-4 tiveram seus encerramentos em março e abril de 1990, respectivamente. Não concedida a gratuidade de justiça.Em contestação, a CEF alega em preliminares a ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta em síntese que não há direito adquirido ao índice de correção monetária reclamado.Com réplica.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança nas competências abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Cumpre apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente.LEGITIMIDADEEmbora os autores não figurem como titulares da conta de poupança, são sucessores causa mortis dos direitos transmissíveis do titular.Com efeito, o direito vindicado nos autos, como integrante do patrimônio do titular falecido, transmitiu-se aos autores desde o óbito, a teor do disposto no artigo 1784 do Código Civil. Demais disso, os documentos de fls. 57/79 comprovam a condição de herdeiros dos autores, o que impõe seja afastada a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam.De outra parte, conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade

da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL-MAIO/1990A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado, no vencimento em maio, o percentual de 0,5% de juros remuneratórios; e relativamente a maio de 1990 foi aplicado, no vencimento em junho, o índice de 5,9069%, correspondente ao BTNF mais 0,5% de juros remuneratórios, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, e, reformulando posicionamento anterior, também o índice de 7,87%, relativo ao IPC de maio de 1990, este em substituição ao BTNF, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora. Nesse sentido, veja-se o julgado da Apelação Cível nº 2007.61.05.006725-0, da 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região (DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 O índice de 21,87% postulado pela parte autora refere-se ao IPC de fevereiro de 1991. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo a competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. O CASO DOS AUTOSA parte autora fez requerimento administrativo, solicitando os extratos, e apresentou documentos (fls. 114/118), com o qual comprova apenas que possuiu a conta poupança nº 013.00012798-3 em abril e maio de 1990 e não comprovou o período de fevereiro de 1991. No que se refere a conta nº 013.00295615-4, informou que houve encerramento em abril de 1990, anterior, portanto, aos períodos pleiteados. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 139, apresentou documentos, e informou que a conta nº 013.00020321-2 teve abertura em junho de 1990, sendo assim, não se aplica o plano pleiteado referente ao período de abril e maio de 1990 (fls. 142). Informou, ainda, que a conta nº 013.00023254-0 teve encerramento em março de 1990 (fls. 147), de modo que, não se aplica os períodos pleiteados. Ante a não comprovação de que possuía tais contas poupanças no período pleiteado na inicial, de rigor a improcedência destes pedidos. Passo a fixar os critérios de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios a serem aplicados em liquidação de sentença. JUROS REMUNERATÓRIOS Em razão da natureza contratual, são devidos juros remuneratórios capitalizados de 0,5% ao mês sobre as diferenças de correção monetária da poupança apuradas em liquidação de sentença, desde quando devidas essas diferenças. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS Sobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para condenar a CEF a aplicar os índices de 44,80% e de 7,87%, referentes, respectivamente ao IPC de abril e de maio de 1990, em substituição a outros eventualmente aplicados para os mesmos períodos, para corrigir monetariamente o saldo da conta de poupança da parte autora ESPÓLIO DE RUY JOSE MINELLI representado por EDDA ZALLI MINELLI; RUY JOSE MINELLI JUNIOR (conta nº 013.00012798-3 - fls.

114/115) existente nas competências abril e maio de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condene a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. IMPROCEDE o pedido de aplicação do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991 referente à conta nº 013.00012798-3. IMPROCEDE, ainda, o pedido de aplicação dos índices de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao IPC de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, nas contas de nº 013.00020321-2; nº 013.00023254-0 e nº 00295615-4. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, pela metade pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001956-95.2010.403.6106 - CAIO VINÍCIOS DOS SANTOS ALMEIDA - INCAPAZ X ALESSANDRA RODRIGUES DOS SANTOS (SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Compulsando os autos, verifico que o Atestado de Permanência Carcerária de fl. 80 relata que a inclusão de Hugo de Almeida na Penitenciária II de Mirandópolis data de 08/01/2010. Contudo, dito atestado informa, ainda, que Hugo já se achava detido por ocasião de sua inclusão no estabelecimento prisional em questão. Assim, tenho que não há nos autos prova efetiva da data em que se deu o fato gerador hábil à concessão do benefício pleiteado, qual seja, a data do evento prisão, razão pela qual converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria a intimação do demandante, para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove nos autos, mediante apresentação de documento(s), a data em que Hugo de Almeida foi recolhido à prisão. Com a vinda da informação supra, vista dos autos ao INSS. Não sendo apresentado o acima determinado, tornem os autos conclusos para julgamento no estado em que se encontra. Cumpra-se. Intime-se.

0001964-72.2010.403.6106 - ARY LOCCI (SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Ciência à Parte Autora da petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 70/74 (extratos da poupança), pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002032-22.2010.403.6106 - ELOISA ELENA MADURO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da Parte Autora de fls. 55, providencie a juntada aos autos dos extratos da poupança referente às contas indicadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Ciência à ré-CEF das contas de poupança indicadas às fls. 55. Intime-se.

0002043-51.2010.403.6106 - SUELI BENEDITA DE ARAUJO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Decorrido o prazo concedido, cumpra a parte autora o determinado às fls. 51, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação no referido prazo, voltem os autos conclusos para sentença no estado em que se encontra o feito. Intime-se.

0002140-51.2010.403.6106 - WANDERLEI JOSE ZANINI (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0002497-31.2010.403.6106 - OSMARINO BURIOLI (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0002695-68.2010.403.6106 - VERA ELENA OKAMURA (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80%, 7,87% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril e de maio de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de sua conta de poupança existente nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Prova que a conta poupança foi encerrada em novembro de 1988. Concedida a gratuidade de justiça e a antecipação de tutela. Em contestação, a CEF alega preliminar de ausência de pressuposto processual. No mérito, sustenta em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. É O RELATÓRIO FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação.

Cumpra apreciar as questões preliminares suscitadas pela CEF, exceto aquelas suscitadas apenas hipoteticamente. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL Consta do documento de fls. 15, não impugnado pela ré, que a parte autora era titular de conta de poupança com saldo positivo. Ademais, a própria Caixa Econômica Federal juntou extratos da conta de poupança dos autores, não se podendo cogitar, assim, da inexistência de extratos comprobatórios desse fato. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO Prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. O CASO DOS AUTOS A parte autora não apresentou extratos bancários que comprovassem possuir conta poupança nos períodos pleiteados na inicial. A Caixa Econômica Federal, em cumprimento à determinação de fls. 41, apresentou documento (fls. 87), e informou que referida conta teve encerramento em novembro de 1988, sendo assim, não se aplicam os planos pleiteados. Ante a não comprovação da existência de conta poupança nos períodos pleiteados na inicial, de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas, a teor do disposto no artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-23.2010.403.6106 - ILZE RIBEIRO CAZELLI (SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a Parte Autora sobre a petição e documentos juntados pela ré-CEF às fls. 72/88, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0002717-29.2010.403.6106 - JOAO ANTONIO BOGAZ NETO (SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Verifico, pela petição da Parte Autora de fls. 62/63, que houve um erro de digitação, ao solicitar os extratos da poupança, porém, o CPF é o mesmo. Portanto, defiro a emenda à inicial de fls. 62/63 e determino que a ré-CEF apresente os extratos da conta informada, conforme já determinado às fls. 32. Intimem-se.

0002936-42.2010.403.6106 - ANA LUCIA DOS SANTOS NASCIMENTO (SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002998-82.2010.403.6106 - IVANIR TEREZINHA PRATINHA AFONSO X PAULO LUIZ SIMI X NORBERT RITZINGER (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de embargos de declaração, opostos por Ivanir Terezinha Pratinha Afonso e outros, sob a alegação de existência de contradição na sentença de folhas 69/77. Aduz a embargante que a r. sentença teria apreciado pedido além do contido em sua inicial. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A irrisignação dos demandantes merece acolhida, na medida em que a sentença embargada, ao analisar o mérito no tocante a progressividade dos juros, de fato extrapolou o pedido contido na peça vestibular. Na hipótese vertente, os embargos opostos visam unicamente afastar da r. sentença a parte que tratou de aludida progressividade, visto que tal pretensão não integrou a lide posta em juízo. Portanto, manifesto o equívoco, acolho os presentes embargos para, consoante as disposições do art. 128 c/c art. 460, da legislação processual, adequar a sentença aos expressos limites do pedido, extraindo, assim, de seu conteúdo, o excesso apontado, para que assim passe a constar: I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnano a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia

por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/35). Foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 38). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Posicionou-se, ainda, contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 64/67. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não formulou pedido relacionado com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e taxas de juros progressivas sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afastado preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição - Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (13/18, 22/26 e 31/35) comprovam, de maneira satisfatória, que os autores são optantes ou estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte Ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias

decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocada o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 115655/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - DJe 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38%(BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00%(TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90,julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp

1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, no saldo da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min.

Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor da condenação. Custas ex lege. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003036-94.2010.403.6106 - VALDY APOLONIO MATOS(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Esclareça a Parte Autora o depoimento pessoal de qual pessoa deseja ouvir em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

0003102-74.2010.403.6106 - ANTONIO FLAVIO ANIQUIARICO(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003108-81.2010.403.6106 - MANOEL JOAQUIM NUNES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003120-95.2010.403.6106 - ANDRE DONDA(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cumpra a parte autora a determinação anterior, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003124-35.2010.403.6106 - SELEMIAS ANTONIO DE ANDRADE(SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003318-35.2010.403.6106 - NELSON LUIS DO CARMO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003328-79.2010.403.6106 - ROSANGELA GERONDE RODRIGUES(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003435-26.2010.403.6106 - VALDEMAR FERREIRA SIMA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Indefiro o pedido da Parte Autora para que a ré-CEF traga aos autos cópia do contrato de encerramento da conta de poupança, uma vez que comprova, através de documento nos autos, a retirada do numerário antes da data objeto desta ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação a todas as contas de poupança objeto da presente ação.

0003438-78.2010.403.6106 - ADEMAR VECCHI(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Parte Autora para que a ré-CEF traga aos autos cópia do contrato de encerramento da conta de poupança, uma vez que comprova, através de documento nos autos, a retirada do numerário antes da data objeto desta ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação a todas as contas de poupança objeto da presente ação.

0003439-63.2010.403.6106 - GENILDO SERAFIM CAETANO(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Parte Autora para que a ré-CEF traga aos autos cópia do contrato de encerramento da conta de poupança, uma vez que comprova, através de documento nos autos, a retirada do numerário antes da data objeto desta ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação a todas as contas de poupança objeto da presente ação.

0003444-85.2010.403.6106 - JOAO CASTRO JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Parte Autora para que a ré-CEF traga aos autos cópia do contrato de encerramento da conta de poupança, uma vez que comprova, através de documento nos autos, a retirada do numerário antes da data objeto desta ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação a todas as contas de poupança objeto da presente ação.

0003447-40.2010.403.6106 - VIRGINIA JOANA BEZERRA DE SOUZA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Indefiro o pedido da Parte Autora para que a ré-CEF traga aos autos cópia do contrato de encerramento da conta de poupança, uma vez que comprova, através de documento nos autos, a retirada do numerário antes da data objeto desta ação. Intime-se. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença em relação a todas as contas de poupança objeto da presente ação.

0003506-28.2010.403.6106 - ALCIDES ALVES JUNIOR(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Esclareça a Parte Autora o pedido de fls. 48/56 (alega má-fé da CEF por não ter juntado os extratos da conta correta), uma vez que às fls. 03 de sua inicial informa o número da conta como sendo 0000377528, da agência 013 (fls. 03), às fls. 15 junta requerimento de solicitação de extratos efetuado na agência nº 0353-5, e, agora, informa que a conta é da agência nº 0321, conta 013-0000005-8. Tais esclarecimentos se fazem necessários, uma vez que a conta apresentada pela CEF às fls. 43/44, além de pertencer ao autor, é muito parecida com o número inicial informado. Prazo de 10 (dez) dias para os eventuais esclarecimentos, devendo comprovar o número correto da conta, com documento, uma vez que informa diversos números. Intime-se.

0003613-72.2010.403.6106 - ANA FERREIRA ZOTARELLI(SP115239 - CREUSA RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de transação apresentada pelo INSS. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0003896-95.2010.403.6106 - JOSE FERREIRA ROCHA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003902-05.2010.403.6106 - JESUS DE OLIVEIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003910-79.2010.403.6106 - DOMINGO DONIZETI RODRIGUES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003912-49.2010.403.6106 - ANTONIO FERREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004188-80.2010.403.6106 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntos documentos, dentre os quais cópias: de Carta de Concessão de Aposentadoria por Tempo de Serviço, junto ao INSS, com DIB em 10/03/1997 (fl. 09); do Termo de Acordo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fls. 10/11); de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 23/41); e de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 12/22). Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 48). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 51/53vº), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 56/56vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, lembrando que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perfilho integralmente: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de

previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei)Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despropositada a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)II. 1. CASO CONCRETOA Parte Autora anexou aos autos cópias de vínculo(s) trabalhista(s) e de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 09/11 e 23/41) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 12/22), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 2. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica

dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expandida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009)Sendo assim, pronuncio a prescrição das parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda (ocorrido em 27/05/2010):- 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, desde que respeitado o limite máximo de cinco anos, após a entrada em vigor desta (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores consubstanciados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95 (afastadas as parcelas consideradas prescritas), devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004260-67.2010.403.6106 - DELCISO BATISTA DOS SANTOS(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Considerando a informação supra, promova a Secretaria a inserção do referido documento às fls. 110 dos presentes autos, bem como a devida rubrica e retificação da numeração do feito a partir das fls. 111. Após, tendo em vista a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determinação anterior. Intimem-se.

0004261-52.2010.403.6106 - HELOISA STELA LIMA FERREIRA(SP110734 - ANTONIO MARIO ZANCANER PAOLIE SP218268 - IVO SALVADOR PEROSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição.À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos.Deferida a antecipação de tutela.Contra o deferimento da antecipação de tutela foi interposto agravo de instrumento, que restou deferido parcialmente o efeito suspensivo, tendo sido em seguida provido referido recurso.Em

contestação, a União sustenta prejudicial de prescrição e no mérito, aduz a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há demonstração de que a contribuição exigida é mais onerosa do que a contribuição sobre a folha de salários. Com réplica. O julgamento foi convertido em diligência. A parte autora carrou aos autos documentos, com ciência da ré. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a base do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminent Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminent Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI

2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG.RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.VIII - Agravo conhecido e improvido.De outra parte, o voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações:Cumpra assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes.Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpra ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia.Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores.Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação.Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 210/218; e notas fiscais de produção rural).De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte

autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressesse de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004433-91.2010.403.6106 - ADALDIO JOSE DE CASTILHO FILHO X DIOGO JOSE DE CASTILHO NETO X ALTAIR MARIA DE CASTILHO BARALDO X ALTAIR MARIA PEDROSA CASTILHO (SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. Em contestação, a União, após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural. Salienta que tal contribuição é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem; que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01, sendo inaplicável a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, tendo em vista que seus efeitos foram apenas inter partes. Sustenta, por fim, que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. A parte ré interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a tutela antecipada. Com réplica. O julgamento foi convertido em diligência. A parte autora anexou aos autos os documentos de fls. 692/713, com ciência da ré. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. O Egrégio

Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: (O) CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247 EMENTA (O) III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o

artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 693/707; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a

homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000442-53.2010.403.6106 - PACIFICO DE SOUZA NOBRE(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - **RELATÓRIO** Cuida-se de ação de repetição de indébito proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópias: de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 16/23); e de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 08/15). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da justiça gratuita (fl. 30). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 33/35), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fl. 38). É o relatório do essencial. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, lembrando que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na

declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perfilho integralmente: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei) Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se desprocedente a demonstração do******

efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ. 3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010) II. 1. CASO CONCRETO Parte Autora anexou aos autos cópias de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 16/23) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 08/15), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 2. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas consequências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Conseqüentemente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido. (...) 9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009) Sendo assim, pronuncio a prescrição das parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda: - 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as

sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004884-19.2010.403.6106 - WILSON DE CASTRO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais as seguintes cópias: de sua CTPS com anotação de vínculo empregatício (fls. 25/27); de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 29/165); de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 167/174), com DIB em 17/12/2002 (fl. 167); e de declarações de imposto de renda (fls. 176/198). O pedido de antecipação de tutela foi deferido, assim como os benefícios da justiça gratuita (fls. 207/208vº). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 215/216), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 218/223vº). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, relembrando que, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na

medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perflho integralmente: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei)De outro lado, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeatur.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010) **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...)(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despropositada a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeatur.2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo**********

Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despidianda a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)II. 1. CASO CONCRETOA Parte Autora anexou aos autos cópias de demonstrativos de vínculo empregatício e de pagamento de salários (fls. 25/165) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls.167/174 e 176/198), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 2. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009)Sendo assim, pronuncio a prescrição das parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte

Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação: - 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, desde que respeitado o limite máximo de cinco anos, após a entrada em vigor desta (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores consubstanciados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação de tutela. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004894-63.2010.403.6106 - ALICE MELLO GODOI(SP281846 - JURANDIR BATISTA MEDEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra o INSS, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício com aplicação do índice do primeiro reajuste sobre o valor da renda mensal inicial sem limitação ao teto, considerando tal limite somente no pagamento do benefício. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, com incidência de correção monetária e juros moratórios. Aduz que é beneficiária de pensão por morte, decorrente de aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 12/02/1976 concedida ao seu falecido marido. Sustenta que a limitação a um valor máximo não deveria ser considerada no primeiro reajuste do benefício, a fim de que o limite máximo fosse aplicado somente no momento do pagamento da renda mensal. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Com a contestação, carrou os autos documentos. A parte autora replicou. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO QÜINQUENAL alegação de decadência não pode ser acolhida, tendo em vista que o direito vindicado é anterior à data da instituição pela Lei nº 9.528/97 da caducidade do direito de pedir revisão. A prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DO PRIMEIRO REAJUSTE SOBRE O VALOR DA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO SEM LIMITAÇÃO AO TETO Os limites máximos dos benefícios previdenciários não apresentam eiva de inconstitucionalidade e foram recebidos pela atual Constituição Federal, conforme já reiteradamente decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal à luz da redação original do artigo 202 da Constituição Federal. Assim, não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de afronta ao princípio da separação de poderes (art. 2º da Constituição Federal), visto que não pode atuar como legislador positivo, estabelecer critérios diversos daqueles expressa e claramente previstos em lei para aplicação dos limites máximos dos benefícios previdenciários. Pois bem. O benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1976, época em que ainda vigiam a Lei nº 3.807/60, com alterações. Assim, deve ser respeitado o limite máximo do salário-de-benefício previsto no artigo 23 da referida lei, não podendo ser desconsiderado depois de já concedido o benefício, no primeiro reajuste da renda mensal. Demais disso, uma vez limitado o salário-de-benefício ao denominado teto é aplicado um coeficiente para encontrar o valor da renda mensal do benefício, que somente corresponderá ao valor do salário-de-benefício se o coeficiente for de 100%. Após encontrado o valor da renda mensal inicial, com observância dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos em lei, aplica-se o índice de reajuste, conforme periodicidade e valor também previstos em lei. Assim, o índice de reajuste não pode incidir sobre valores anteriores utilizados apenas para cálculo da renda mensal do benefício, pois o valor que supera o limite máximo não integra o valor da renda mensal e por isso não pode ser considerado para efeito de reajuste. À todas as luzes, pois, descabe cogitar de aplicar o índice do primeiro reajuste sobre o valor do salário-de-benefício, ou da renda mensal inicial do benefício da parte autora, com desconsideração dos limites máximos dos benefícios previdenciários previstos na legislação previdenciária. Ante a improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido. Honorários advocatícios de

10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005016-76.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FERRARI(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005093-85.2010.403.6106 - ELISABETE ALEXANDRE DE FREITAS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Apesar da autora não ter esclarecido o motivo do não comparecimento, solicite-se à médica perita, por meio de correio eletrônico, a designação de nova data para o exame. Observo que não havendo comparecimento da autora ocorrerá a preclusão da prova pericial. Intime-se.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei n.º 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei n.º 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópias: de sua CTPS (fls. 15/16); de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 30/103); e de comprovantes de recebimento de benefício de previdência privada (fls. 17/29). O pedido de antecipação de tutela foi negado (fls. 111/111vº). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 115/118vº), levantando, como questão prejudicial, a ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 121/127). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. Sendo assim, passo à análise do mérito, propriamente dito, lembrando que, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei n.º 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei n.º 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei n.º 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória n.º 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP n.º 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei n.º 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei n.º 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu,

em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perfilho integralmente: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei)** De outro lado, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)** **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120)** Outrossim, revela-se despropositada a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ. 3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)** Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeat. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão**

pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente.3. Agravo Regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010)TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...)(TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despicienda a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE.1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria.2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ.3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010)II. 1. CASO CONCRETOA Parte Autora anexou aos autos cópias de demonstrativos de vínculo empregatício e de pagamento de salários (fls. 15/16 e 30/103) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 17/29), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 2. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO.1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspectiva.2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007).4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, soejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009)Sendo assim, pronuncio a prescrição das parcelas do

imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da ação: - 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, desde que respeitado o limite máximo de cinco anos, após a entrada em vigor desta (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores consubstanciados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação, e julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95, devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005419-45.2010.403.6106 - ODAIR MIALICH(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o alegado pela parte autora, bem como o novo laudo apresentado pelo médico perito, intime-se o referido perito para que esclareça, no prazo de 20 (vinte) dias, o equívoco ocorrido, indicando a que autor pertence o laudo anteriormente apresentado (fls. 88/95). Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo pericial. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais. Intimem-se.

0005546-80.2010.403.6106 - FLORISVALDO RAIEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006001-45.2010.403.6106 - WAGNER SERRANO X SUELI BETETE SERRANO(SP302059 - HERMES WAGNER BETETE SERRANO E SP299891 - GUILHERME CANECCHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Em contestação, acompanhada de documentos, a União aduziu, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustenta a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, segundo o que dispõe a Emenda Constitucional nº 20/98 e Lei nº 10.256/01, sendo inaplicável a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 363.852, tendo em vista que seus efeitos foram apenas inter partes. Sem réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido quanto ao INPC se confunde com o mérito e com ele será analisado. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constata-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e

sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressaltado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLO DJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247 EMENTA: () III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas normas não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a

prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (contribuinte individual - fls. 67/77; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca

unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural). **PROCEDE** também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, de acordo com as notas fiscais já juntadas aos autos, como pedido, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias). Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006005-82.2010.403.6106 - EMERSON FARIAS PERES (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Vista às partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, começando pela parte autora, do laudo social e pericial juntados aos autos. Tendo em vista o alegado pelo autor, bem como que o autor esteve internado no hospital psiquiátrico, conforme atestado de fls. 103, nomeio como perito, em substituição ao Dr. Antonio Yacubian Filho, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, com endereço conhecido pela Secretária, devendo ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, conforme determinado na decisão anterior. Após a juntada do outro laudo, abra-se nova vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, se o caso, e voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0006584-30.2010.403.6106 - JOSE CARLOS FORNAZARI X BENEDITO NEVES (SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Trata-se de embargos de declaração, opostos por José Carlos Fornazari e outros, sob a alegação de existência de contradição na sentença de folhas 45/53. Aduz o embargante que a r. sentença teria apreciado pedido além do contido em sua inicial. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Conheço do recurso, uma vez que presentes os pressupostos recursais, inclusive a tempestividade. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 463, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição ou omissão (art. 535, incisos I e II, do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, o que implica a impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. A irrisignação dos demandantes merece acolhida, na medida em que a sentença embargada, ao analisar o mérito no tocante a progressividade dos juros, de fato extrapolou o pedido contido na peça vestibular. Na hipótese vertente, os embargos opostos visam unicamente afastar da r. sentença a parte que tratou de aludida progressividade, visto que tal pretensão não integrou a lide posta em juízo. Portanto, manifesto o equívoco, acolho os presentes embargos para, consoante as disposições do art. 128 c/c art. 460, da legislação processual, adequar a sentença aos expressos limites do pedido, extraindo, assim, de seu conteúdo, o excesso apontado, para que assim passe a constar: I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Verão e Collor I, tudo monetariamente corrigido e com acréscimo de juros. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/24). Foram concedidos à Parte Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo,

ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. No tocante ao mérito, sustentou que não mereceriam guarida alguns dos percentuais requeridos pela Parte Autora, por não estarem em harmonia com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria. Posicionou-se, ainda, contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. A Parte Autora manifestou-se, em réplica, às fls. 40/43. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO

Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES

Rejeito eventuais preliminares de ilegitimidade passiva e incompetência absoluta, pois o autor não formulou pedido relacionado com a previsão de saque contida na Lei nº 10.555/02. Cumpre consignar que a legitimidade passiva de Caixa Econômica Federal em ações como a presente exsurge evidente, em razão de sua qualidade de gestora e centralizadora dos recursos do FGTS, sucedendo ao BNH em tal encargo, a teor da norma estampada no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.291, de 21 de novembro de 1986, bem como por força das disposições contidas na Lei nº 8.036/90, quando passou a figurar como agente operadora do aludido Fundo, incumbindo-lhe, exclusivamente, zelar pela correta aplicação dos índices de correção monetária e taxas de juros devidos para a manutenção do valor dos respectivos depósitos. Vale lembrar que ao Ministério da Ação Social compete apenas a gestão da aplicação do FGTS, tarefa esta que não pode ser confundida com a desenvolvida pela Caixa Econômica Federal e que, portanto, não legitima a União Federal para compor o pólo passivo da presente ação, em que apenas se discute a incidência de índices de reposição inflacionária e taxas de juros progressivas sobre os depósitos existentes. Outrossim, não se justifica a presença da União Federal na lide tão-somente por ter sido a responsável pela definição de índices e critérios de correção monetária e de juros progressivos, posto que, como já visto, sua efetiva aplicação às contas vinculadas do FGTS jamais coube àquele ente jurídico, mas, sim, à Caixa Econômica Federal. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência, merecendo destaque a Súmula 249 do STJ, também aplicável, por analogia, aos pedidos relativos à incidência de juros progressivos, dispondo que: A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS. (DJ de 22/06/2001, pág. 163). Também afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que não há nos autos notícia da celebração do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, revendo posicionamento anterior, bem como face as dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - adiro ao posicionamento jurisprudencial no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (13/16 e 20/24) comprovam, de maneira satisfatória, que os autores são optantes ou estão vinculados ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. No que tange à preliminar de ausência de causa de pedir, decorrente da aplicação administrativa dos índices pleiteados, esta será analisada in casu, juntamente com o mérito. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. II.2 - MÉRITO - Expurgos

A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano) e afastou a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos demais índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. - Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria

exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20).Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02 % (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escorreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. De outro lado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices:a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág.416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455)b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante:Período Índice Parte favorecida pelo julgamentoJunho de 1987 (plano Bresser) 18,02 % (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72 % (IPC) Titular da Conta FGTS (Súmula 252 - STJ)Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14 % (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80 % (IPC) Titular da Conta FGTS(Súmula 252 - STJ)Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38 % (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ)Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00 % (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7)Março de 1991 (plano Collor II) 8,5 % (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201)Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos EREsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, Dje 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que

os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - Dje 04/03/2010)ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384)Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS, foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Portanto, no caso concreto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do(s) índice(s) de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%), para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário dos Autores, mediante escrituração contábil, pela aplicação dos índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Os juros de mora incidirão desde a citação e serão calculados pelas taxas SELIC, de acordo com as disposições dos arts. 405 e 406 do Código Civil, limitadas ao percentual máximo de 1% (um por cento) ao mês, tem em vista o pedido expressamente formulado

pela Parte Autora em sua petição inicial, evitando-se, assim, neste ponto, um julgamento ultra petita. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Finalmente, a teor do que restou decidido no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº. 2736, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento do valor da condenação. Custas ex lege. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006744-55.2010.403.6106 - MARIA DAS DORES MACHADO - INCAPAZ X JOAQUIM MACHADO MEIRELES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Esclareça a autora o requerido às fls. 192/193, tendo em vista o ofício comunicando a implantação do benefício juntado às fls. 161. Intime-se.

0007165-45.2010.403.6106 - IRENE MARIA DE JESUS DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007457-30.2010.403.6106 - IVONETE APARECIDA SILVEIRA GARCIA FONTES(SP291344 - PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI ALVIZI) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima identificada contra a União Federal, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição. À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos. Deferida a antecipação de tutela. O réu interpôs agravo retido. Em contestação, a União alegou sobre a impossibilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852. Sustentou a legalidade da exação, visto que é incidente sobre o faturamento do produtor rural pessoa física, que não paga COFINS, devida somente pelas pessoas jurídicas, o que afasta o alegado bis in idem. Alega também que não há necessidade de instituição da contribuição por lei complementar, que não há violação do princípio da isonomia e que não há comprovação do efetivo recolhimento das exações, o que afasta o direito do autor à repetição de indébito, e mesmo que, eventualmente, a sentença reconheça tal direito, resta prescrito o prazo para o contribuinte ver repetidos os valores pagos indevidamente. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENÇÃO: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e

no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97.A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador.Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001.Veja-se o teor da parte final do voto do Eminent Relator:Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência.Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminent Relator:Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear.Em que pese a ressalva do Eminent Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional.Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG.RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA ()III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal.IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88.V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais.VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais.VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial.VIII - Agravo conhecido e improvido.De outra parte, o voto do Eminent Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações:Cumprir assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b,

a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verificado dos documentos juntados aos autos que a parte autora é produtor rural empregador pessoa física (cópias do livro de registros de empregados - fls. 57/64; e notas fiscais de produção rural). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte autora o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ressente-se de igual inconstitucionalidade. **PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005** Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada

pagamento.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação de tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte autora permanecer nessa condição (empregador rural).PROCEDE também o pedido de restituição dos valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação.Os valores a serem restituídos serão corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios nos termos da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Tributárias).Condeno a ré ainda a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação a ser apurada em liquidação de sentença, bem como a reembolsar à parte autora as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Comunique-se o teor da presente sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007659-07.2010.403.6106 - JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Tendo em vista a declaração de fls. 155, comprove o autor, em dez dias, seu endereço profissional nesta cidade.Intimem-se.

0007843-60.2010.403.6106 - CELIA BENTA CREPALDI(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos.Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora acima especificada contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros moratórios. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos.Concedida a gratuidade de justiça.A ré apresentou contestação, carreando aos autos procuração e pugnou pela improcedência do pedido.Sem réplica.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.De início, cabe observar que a CEF apresenta contestação em termos genéricos, com argumentos impertinentes ao caso, de maneira tal que não atende ao disposto no artigo 302 do Código de Processo Civil. Assim, deixo de conhecer suas alegações sobre eventual existência termo de adesão, pagamento administrativo, incompetência absoluta para discutir pagamento de multa de 40% do valor dos depósitos, e ilegitimidade passiva ad causam para pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, prescrição do direito a juros progressivos - opção anterior a 21/09/1971, porquanto, para além de estarem sempre precedidas das expressões na hipótese ou caso estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. Confessados, pois, os fatos relativos a essas alegações.Conheço diretamente do pedido, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que, por não se tratar de relação contratual, não há direito adquirido a regime jurídico e aplica-se de imediato a lei nova sobre correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, respeitado apenas o direito adquirido a índices cujo período aquisitivo já se aperfeiçoara.JANEIRO/1989 (42,72%) E ABRIL/1990 (44,80%) Assentou-se que são devidos os índices de 42,72% para janeiro de 1989 - afastado para essa competência o índice de 70,28%, porque proporcional a 51 dias - e o índice de 44,80% relativo a abril de 1990, os quais não foram aplicados sobre os saldos das contas vinculadas ao FGTS, como terminou por ser reconhecido pelo legislador (art. 4º da Lei Complementar nº 110/2001). Sobre o tema, veja-se o seguinte julgado:AGRESP 652445 - DJU DE 01/02/2005RELATOR MIN. JOSÉ DELGADOEMENTA (1). Para os meses em que vigoraram os Planos Collor I e II, este Tribunal deve seguir o posicionamento adotado pela Suprema Corte. Assim, devem ser observados o BTNf para junho/90 (9,61%) e julho/90 (10,79%) e a TR para março/91 (8,50%) (Resp 282201/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, Primeira Seção, DJ de 29/09/2003).2. O STF decidiu (RE 226855/RS) não haver direito à correção do FGTS quanto aos Planos Bresser (26,06%), Collor I (7,87%) e Collor II (21,87%).3. Entende o STJ que são devidos os percentuais dos expurgos dos Planos Verão (jan/89 - 42,72% - e fev/89 - 10,14%), Collor I (mar/90 - 84,32% e abr/90 - 44,80%) e Collor II (jan/91 - 13,69%).4. Agravo regimental provido.Tais questões, ademais, encontram-se consolidadas no enunciado nº 252 da Súmula do E. STJ, do seguinte teor: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Indisputável, pois, o direito da parte autora à correção de seus depósitos fundiários em janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, e em abril de 1990, pelo índice de 44,80%.CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROSobre as diferenças apuradas a serem pagas pela ré à parte autora, revendo posicionamento anterior, incidem correção monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 561/2007 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral), a qual prevê a taxa SELIC como fator de atualização monetária e juros de mora a partir de janeiro de 2003. Os juros moratórios, portanto, são devidos desde a citação, porém, sendo esta posterior a janeiro de 2003 (início de vigência do Código Civil de 2002), como no caso, estão já incluídos na taxa SELIC.Sem prejuízo, são devidos juros remuneratórios próprios do FGTS incidentes sobre as contas vinculadas.CUSTASSomente há isenção de custas nos feitos ajuizados depois do início de vigência da Medida Provisória nº 2.180-35/2001 (27/08/2001, data da

publicação), que acrescentou o artigo 24-A, parágrafo único, à Lei nº 9.028/95. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito para julgar **PROCEDENTE** o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré, por conseguinte, a creditar na(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS de CELIA BENTA CREPALDI as diferenças da aplicação dos índices de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990, em substituição a quaisquer outros já aplicados nas mesmas competências, acrescidas de juros remuneratórios próprios do FGTS, além de juros de atualização monetária e juros de mora de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal (Tabela de Ações Condenatórias em Geral). Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte ré em razão da sucumbência, tendo em vista a procedência da ADI 2736, que declarou inconstitucional a Medida Provisória nº 2.164. Sem custas, (art. 24-A da Lei nº 9.028/95, com a redação dada pela MP nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007847-97.2010.403.6106 - FRANCISCO PINHA ESTEVES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

FLS. 40/40/VERSO: Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por FRANCISCO PINHA ESTEVES contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e alegou em preliminares que o autor manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001, através da assinatura. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e carreou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, realizado pela internet. Intimada, a parte autora deixou de replicar. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resgatado o depósito dela decorrente (fls. 37) e não havendo alegação de descumprimento do acordo celebrado por meio do termo de adesão, tampouco negativa de haver firmado o acordo, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito por lhe faltar interesse de agir. **DISPOSITIVO**. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. FLS. 42: Vistos. Diante da informação e consulta supra, corrijo de ofício o erro material ocorrido na decisão, para contar o número correto do processo em questão - Autos nº 0007847-97.2010403.6106.

0007861-81.2010.403.6106 - NAGIB LOPES PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida por NAGIB LOPES PEREIRA contra a CEF, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A ré apresentou contestação e alegou em preliminares que o autor manifestou sua adesão ao acordo proposto pela Lei complementar nº 110/2001, através da assinatura. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido e carreou aos autos o termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, realizado pela internet. Intimada, a parte autora deixou de replicar. É o relatório. Decido. Tendo a parte autora firmado adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, resgatado o depósito dela decorrente (fls. 39) e não havendo alegação de descumprimento do acordo celebrado por meio do termo de adesão, tampouco negativa de haver firmado o acordo, de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito por lhe faltar interesse de agir. **DISPOSITIVO**. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007866-06.2010.403.6106 - WILLIAN CEZAR LEMOS(SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

I - **RELATÓRIO** Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a Parte Autora a restituição de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em apertada síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, com supedâneo nas regras introduzidas pelo art. 33 da Lei nº 9.250/95, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos, dentre os quais cópias: de sua CTPS (fls. 16/18); de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 20/186); e de comprovantes de rendimentos pagos e retenções de Imposto de Renda na Fonte, relativos ao Plano de Previdência Privada, nos anos de 2005 a 2009 (fls. 188/192). O pedido de antecipação de tutela foi parcialmente deferido, determinando-se o depósito judicial dos valores descontados a título de imposto de renda retido na fonte sobre o pagamento da complementação de aposentadoria relativo à parte autora (fls. 201/202vº). Foram também deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 202vº). Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 209/214), levantando as seguintes

preliminares: a) falta de documentos essenciais, consistentes nas guias de recolhimento dos tributos cuja repetição é reclamada nos autos; b) ocorrência de prescrição, nos termos dos arts. 156, inciso I, 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, asseverando que teriam se passado mais de 05 (cinco) anos desde a data dos recolhimentos considerados indevidos pela Parte Autora até o ajuizamento da ação. Absteve-se de impugnar o mérito, com base em ato declaratório/parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. A Parte Autora apresentou réplica (fls. 216/221^o). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO. II.1. Preliminares. Para o reconhecimento da pretensão deduzida na inicial, considero desnecessária a apresentação de declarações de renda ou comprovantes relativos a todos os meses abrangidos pelos descontos do imposto de renda na fonte sobre os salários e sobre o benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, providências cabíveis apenas quando da apuração do valor exato a ser restituído, em fase de liquidação de sentença. A propósito, destaco: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO (COMPENSAÇÃO OU RESTITUIÇÃO MEDIANTE PRECATÓRIO). PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO. 1. O STJ possui entendimento de que a prova do recolhimento indevido, em sua totalidade, somente é necessária por ocasião da especificação do quantum debeatur. 2. Na demanda originária, a pretensão é voltada ao reconhecimento da existência do direito de restituição de tributo recolhido indevidamente, razão pela qual aos comprovantes juntados com a petição inicial outros podem ser anexados posteriormente. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1161184/SP - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 12/03/2010) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. AGRAVO RETIDO. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA DE ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA. VEDAÇÃO DA BITRIBUTAÇÃO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. Improcedência do agravo retido, interposto pela Fazenda Nacional, uma vez que os comprovantes de retenção do imposto cuja restituição se requer são suficientes ao ajuizamento da ação, devendo a apuração do exato valor a ser restituído, bem como de qualquer acerto ou retificação na declaração de renda do contribuinte, ser feita por ocasião da liquidação de eventual sentença procedente. (...) (TRF1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000183472 - Des. Fed. Maria do Carmo Cardoso - DJ 23/02/2007, pág. 120) Outrossim, revela-se despropositada a demonstração do efetivo recolhimento do imposto de renda aos cofres públicos, pois caberia à União fazer prova de eventual irregularidade, apresentando circunstâncias impeditivas ou extintivas do direito pleiteado, o que não aconteceu na espécie, razão pela qual fica também rechaçada esta preliminar levantada. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88. PROVA DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO NA FONTE. DESNECESSIDADE. SÚMULA 7/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação da aposentadoria. 2. Basta a comprovação da efetiva contribuição para a entidade privada de previdência no regime da lei n. 7.713/1998, não sendo exigível do beneficiário a prova da tributação sobre os respectivos valores, pois esse fato impeditivo cabia à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes do STJ. 3. Controvérsia dirimida mediante interpretação de questão de direito. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no Ag 1075831/SP - Rel. Min. Mauro Campbell Marques - Dje 05/08/2010) A questão relativa à prescrição será analisada ao final, na medida em que seu deslinde exige uma prévia abordagem de elementos pertinentes ao mérito da demanda. II.2. Mérito. Durante a vigência da Lei n.º 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei n.º 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei n.º 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei n.º 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória n.º 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP n.º 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n.º 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de

raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora efetivamente contribuiu com recursos próprios para o plano de previdência privada, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perflho integralmente: **TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290 - grifei) II. 3. CASO CONCRETO A Parte Autora anexou aos autos cópias de vínculo(s) trabalhista(s) e de demonstrativos de pagamento de salário (fls. 16/18 e 20/186) referentes a períodos incluídos na vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, revelando que, naquela época, o imposto de renda descontado na fonte incidia sobre a parcela destinada à sua contribuição para o plano de previdência privada, na qualidade de empregada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, da Lei em apreço, desconto que também se nota quando do recebimento de seu benefício de prestação continuada (cf. docs. de fls. 188/192), razão pela qual considero comprovados os fatos constitutivos do direito perseguido nestes autos. II. 4. PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, que ensejou a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, ou seja, quando teve início o pagamento do benefício de previdência privada, sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. Quanto ao prazo prescricional, aplica-se o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo de controvérsia, julgado conforme a regra inserida no art. 543-C, do Código de Processo Civil, estampado na ementa a seguir transcrita, da lavra do eminente Ministro Luiz Fux: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO CONDUÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 4º, DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. 1. O princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118, de 9 de fevereiro de 2005, aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, posto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 2. O advento da LC 118/05 e suas conseqüências sobre a prescrição, do ponto de vista prático, implica dever a mesma ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 3. Isto porque a Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos ERESP 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 4. Deveras, a norma inserta no artigo 3º, da lei complementar em tela, indubitavelmente, cria direito novo, não configurando lei meramente interpretativa, cuja retroação é permitida, consoante apregoa doutrina abalizada (...) 5. Consectariamente, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.2005), o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do****

indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, continua observando a cognominada tese dos cinco mais cinco, desde que, na data da vigência da novel lei complementar, sobejem, no máximo, cinco anos da contagem do lapso temporal (regra que se coaduna com o disposto no artigo 2.028, do Código Civil de 2002, segundo o qual: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.). 6. Desta sorte, ocorrido o pagamento antecipado do tributo após a vigência da aludida norma jurídica, o dies a quo do prazo prescricional para a repetição/compensação é a data do recolhimento indevido.(...)9. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - Resp 1002932/SP - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 18/12/2009)Sendo assim, pronuncio a prescrição da parcelas do imposto de renda descontado na fonte sobre os proventos do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora quando ultrapassados os seguintes prazos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento desta demanda (ocorrido em 21/10/2010):- 10 (dez) anos (tese dos cinco mais cinco), para os descontos efetuados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, que tiveram homologação tácita, respeitado o limite máximo de cinco anos, após sua entrada em vigor (que se deu após uma vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005); - 05 (cinco) anos, para os fatos geradores verificados após a vigência da Lei Complementar nº 118/05. Ressalto que o prazo prescricional deve ser contado a partir de cada recolhimento mensal indevido, até a data em que atingido o valor total correspondente ao montante que já havia sido recolhido pela Parte Autora, com base no regime anterior. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, afastado as preliminares suscitadas, pronuncio a prescrição, nos termos da fundamentação e, finalmente, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a União a efetuar a devolução do montante descontado na fonte, a título de imposto de renda, sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, sob a égide da Lei nº 9.250/95 (exceção feita às parcelas fulminada pela prescrição), devendo a repetição do indébito ser proporcional ao valor total anteriormente recolhido do mesmo tributo sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem repetidos, deverão ser monetariamente corrigidos, neste último caso, a partir de cada recolhimento indevido (cf. Súmula 162 do STJ), de acordo com as regras e índices estampados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Como os valores a serem restituídos referem-se a períodos posteriores a janeiro de 1996, a taxa SELIC deverá ser aplicada como fator único de correção monetária e juros de mora. Tendo em vista as disposições contidas no art. 19, inciso II, 1º e 2º da Lei nº 10.522/2002, deixo de condenar a União em honorários sucumbenciais e de submeter a presente sentença ao reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido pela Ré, no que tange ao mérito, por força de Ato Declaratório da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Custas ex lege.Mantenho a decisão de fls. 201/202vº, relativa à parcial antecipação da tutela. O levantamento dos valores depositados somente será possível após o trânsito em julgado e a elaboração dos cálculos devidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008043-67.2010.403.6106 - AMANDA FERRAZ(SP283128 - RENATO JOSE SILVA DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC).Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação do requerido pelo INSS às fls. 43-verso. Intimem-se.

0008379-71.2010.403.6106 - RENATO LUIS MARTINS(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelo autor.Defiro ainda o desentranhamento dos documentos de fls. 15/24. Providencie a Secretaria a substituição dos referidos documentos pelas cópias apresentadas, arquivando-os em pasta própria, à disposição da procuradora do autor, para retirada no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Intimem-se.

0008441-14.2010.403.6106 - MANOELITA SILVA DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0008536-44.2010.403.6106 - MARCO ANTONIO RICCI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Informe o INSS, no mesmo prazo, até quando foi prorrogado o benefício de auxílio-doença que o autor recebe atualmente. Intimem-se.

0008805-83.2010.403.6106 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X ELIAS MOIZES BARUFI X ELY REGINA MARAKALCHI BARUFI(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY)

Tendo em vista que tanto a Parte Autora (fls. 170/171), quanto a Parte Requerida (fls. 159/verso), renunciaram ao prazo recursal, providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado, na data da última renúncia. Após, cumpra a Secretaria as demais determinações contidas na sentença de fls. 157/157/verso (que deverão ser realizadas após o trânsito em julgado), COM URGÊNCIA (Ofício e Edital). Com o registro da desapropriação sendo comprovado nestes autos, abra-se vista para o DNIT, conforme requerido às fls. 170/171, parte final. Já em relação ao pedido de levantamento da verba depositada, nos termos do Art. 34, do Decreto-Lei nº 3365/41: O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, deverá aguardar o prazo do edital. Manifeste-se o DNIT sobre a petição e documentos juntados pela Parte Requerida à fls. 163/169, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0009038-80.2010.403.6106 - ALINE APARECIDA NUNES DA SILVA - INCAPAZ X CLARISMINDO NUNES DA SILVA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo social, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0009125-36.2010.403.6106 - APARECIDA CASSIANO DA FONSECA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0009168-70.2010.403.6106 - MANOEL JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000006-17.2011.403.6106 - IRMA ALVES CARVALHO DE LIMA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 26 de agosto de 2011, às 09:30 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000129-15.2011.403.6106 - DORACI CASTRO(SP106374 - CARLOS ADALBERTO RODRIGUES E SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de Agosto de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000147-36.2011.403.6106 - HILDA DA CRUZ PRATES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000229-67.2011.403.6106 - ISaura ROSA DOS SANTOS(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 09 de Agosto de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000256-50.2011.403.6106 - NEUSA ALVES DA SILVA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000364-79.2011.403.6106 - OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER

DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000367-34.2011.403.6106 - LAUDINIR PALADINO DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 29 de julho de 2011, às 08:30 horas, no INCOR RIO PRETO, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, em que a parte autora pede sejam repetidos os valores pagos a título de imposto de renda retido na fonte sobre resgate mensal das contribuições à previdência complementar privada. Sustenta a parte autora, em síntese, que já teria sido descontado o aludido tributo quando de suas contribuições para o fundo e que novos descontos implicariam em dupla incidência do tributo. Com a inicial a parte autora carreteu aos autos procuração e documentos. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela. Em contestação, a União Federal argüiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, aduziu improcedência do pedido por falta de prova do recolhimento do tributo, além de afirmar haver dispensa de contestação sobre a questão de direito autorizada nos termos do art. 19, inciso II da Lei nº 10.522/02. Com réplica. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO. A prejudicial de prescrição suscitada pela parte ré em contestação será apreciada ao final, visto que não atinge o fundo de direito. Não incide imposto de renda sobre o valor do resgate de contribuições a plano de previdência complementar correspondente ao valor pago pelo próprio contribuinte, participante do plano de previdência complementar, no período de vigência do artigo 6º, inciso VII, alínea b, Lei nº 7.713/88, em sua redação original, isto é, entre 01/01/1989 e 31/12/1995. No mencionado período não era lícito ao contribuinte deduzir da base de cálculo do imposto de renda retido na fonte, nem na declaração de ajuste anual, as contribuições por ele pagas a plano de previdência complementar. E porque já era pago o imposto devido sobre o valor correspondente a contribuições pagas pelo participante a plano de previdência complementar no período de acumulação, sem possibilidade de posterior restituição, não havia nova incidência do mesmo imposto no momento do resgate ou da percepção do benefício de complementação de aposentadoria, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei nº 7.713/88, em sua redação original. Com a alteração do disposto no mencionado dispositivo legal pela Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor no dia 01/01/1996, deixou de existir a isenção de imposto de renda sobre o valor do resgate ou da percepção da complementação de aposentadoria e passou a haver a possibilidade legal de deduzir da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições a previdência complementar pago pelo participante (art. 4º, inciso V, da Lei nº 9.250/95). Houve, assim, deslocamento do momento da incidência do imposto de renda, a partir da Lei nº 9.250/95, do período de acumulação para o período de percepção de benefícios de previdência complementar, à semelhança do que sucedia no regime anterior à Lei nº 7.713/89 (Lei nº 4.506/64, art. 18, inciso D). Essa alteração legal poderia ensejar duplicidade de incidência do imposto em um dado momento, uma vez que, durante a vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, já havia incidido na fonte sobre a renda do participante que ainda estivesse contribuindo com plano de previdência complementar, sem possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda a contribuição paga; e, posteriormente, com a percepção de benefícios de previdência complementar na vigência da Lei nº 9.250/95, novamente incidiria o imposto de renda sobre o mesmo valor anteriormente acumulado pelo participante na vigência da Lei nº 7.713/88. Não por outro motivo, o artigo 8º da Medida Provisória nº 1.459/96 - norma atualmente presente no artigo 7º da Medida Provisória nº 2.159-70/2001 - excluiu da incidência do imposto de renda o valor do resgate das contribuições a previdência complementar pagas pelo participante, por ocasião de seu desligamento do plano. Exatamente na mesma situação encontram-se aqueles que contribuíram com plano de previdência complementar no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88 e, já no período de vigência da Lei nº 9.250/95, recebem benefícios daquele plano. Não pode, assim, na vigência da Lei nº 9.250/95, incidir imposto de renda também sobre o valor da complementação de aposentadoria, proporcional às contribuições pagas pelo participante no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/88, sob pena de odiosa ocorrência de bis in idem. A jurisprudência já é pacífica sobre a matéria, conforme ilustram os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 1.943/96 (ART. 8º). INCIDÊNCIA SOBRE O BENEFÍCIO. BIS IN IDEM. EXCLUSÃO DE MONTANTE EQUIVALENTE ÀS CONTRIBUIÇÕES EFETUADAS SOB A ÉGIDE DA LEI 7.713/88. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do

resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada no julgamento pela 1ª Seção do ERESP 380011/RS, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 02.05.2005. 6. Embargos de divergência a que se dá provimento.(EREsp 643691/DF, Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 22/02/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.03.2006, p. 185).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. VIGÊNCIA. LIMITE. LEI Nº 9.250/95. MATÉRIA PACIFICADA. SÚMULA N.º 168/STJ.1. Tratando-se de resgate ou recebimento de benefício da Previdência Privada, observa-se o momento em que foi recolhida a contribuição: se durante a vigência da Lei nº 7.713/88, não incide o Imposto de Renda por ocasião do resgate ou do recebimento do benefício (porque já recolhido na fonte pelo participante); se após o advento da Lei nº 9.250/95, é devida a exigência (porque não recolhido na fonte).2. Deve ser afastada a incidência do IRPF, até o limite do imposto recolhido sobre as contribuições custeadas pelos beneficiários dos planos de previdência privada, no período em que vigorou a Lei n.º 7.713/88, já que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelos beneficiários (EREsp 621.348-DF).3. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula nº 168/STJ).4. Embargos de divergência improvidos.(EREsp 688.258/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.04.2006, DJ 15.05.2006 p. 154).Assiste direito ao autor, portanto, de restituição do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre sua complementação de aposentadoria, proporcional ao valor correspondente às contribuições por ele próprio pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995.Incabível, de outra parte, a restituição integral do imposto de renda pago pela parte autora.A complementação de aposentadoria paga por entidade de previdência complementar situa-se no conceito de provento de qualquer natureza, pois proveniente da acumulação de capital a partir de renda auferida pelo trabalhador somada a contribuição do empregador-patrocinador.Não tendo havido incidência do imposto de renda no momento da acumulação de capital - como sucedia no regime da Lei nº 4.506/64 e semelhantemente na atual sistemática de incidência do imposto prevista na Lei nº 9.250/95 - é devido o tributo no momento do resgate ou da percepção de complementação de aposentadoria.Torna-se, pois, à conclusão de que é indevido apenas o valor do imposto de renda incidente sobre a parcela de complementação de aposentadoria proporcional às contribuições de previdência complementar pagas pelo próprio participante-contribuinte no período de vigência da redação original da Lei nº 7.713/89, para que seja afastado o bis in idem.PRESCRIÇÃOConsoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário.De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos.O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988).A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal).Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º.Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3o, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005.Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título de imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria da parte autora submetem-se a prazo prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título do mesmo tributo a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento.O valor indevidamente pago a título de imposto de renda e que deve ser restituído à parte autora será oportunamente apurado em liquidação, devendo, entretanto, ser observada a prescrição aqui reconhecida e o limite máximo a ser restituído, correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89, conforme pacífica jurisprudência do E. STJ.DISPOSITIVOPosto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, resolvo o mérito, julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como indevido o valor do imposto de renda retido na fonte que vem incidindo sobre a complementação de aposentadoria da parte autora, proporcional ao valor correspondente às contribuições pagas a seu plano de previdência complementar no período de 01/01/1989 a 31/12/1995. Condene a parte ré a restituir (mediante compensação, precatório ou simples levantamento dos valores depositados em juízo) o valor reconhecido como indevido e pago pela parte autora a título de imposto de renda, mas observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O valor a ser restituído deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e será calculado em liquidação, observado o limite máximo correspondente ao imposto de renda descontado do valor da contribuição a previdência complementar paga pela parte autora e retido sob a égide da Lei nº 7.713/89. Condene a ré ainda a pagar-lhe honorários advocatícios de 10% do valor da condenação atualizado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000461-79.2011.403.6106 - ADEMIR MENEZES(SP234911 - MARCEL SOCCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000467-86.2011.403.6106 - LORIVALDO MORENO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000540-58.2011.403.6106 - LAIS MARIA DIAS PIRES(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000552-72.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA DA COSTA PIRES(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000613-30.2011.403.6106 - ELIZABETH EMELIN SALIMON(SP212751 - FERNANDO DIAS DA SILVA FILHO E SP266098 - VANDER LUIZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000851-49.2011.403.6106 - ABISMAEL MENEZES DA SILVA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000861-93.2011.403.6106 - ELPIDIO DURANTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000863-63.2011.403.6106 - MARILENE FRACHINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000864-48.2011.403.6106 - JURANDIR DE SOUZA GUIMARAES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000877-47.2011.403.6106 - MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP067538 - EUNICE PEREIRA DA SILVA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que foi designada perícia médica para o dia 29 de julho de 2011, às 08:00 horas, no INCOR RIO PRETO, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0000905-15.2011.403.6106 - MANEOL BENICIO MAGALHAES(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0000926-88.2011.403.6106 - JOZE MARA MASSON(SP301407 - TIAGO BOMBONATO ASSUNCAO E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos estão à disposição para ciência/manifestação acerca dos extratos da poupança juntadoe pela ré-CEF às fls. 39/42, no prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 21.

0001149-41.2011.403.6106 - ERENICE BARBOZA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de julho de 2011, às 09:30 horas, no INCOR RIO PRETO, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001215-21.2011.403.6106 - DALCINA DONIZETTI JUNIOR DOS SANTOS(SP128645 - VANDERLEI ANTUNES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 29 de julho de 2011, às 09:00 horas, no INCOR RIO PRETO, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001361-62.2011.403.6106 - IRACI PAULINA DOS SANTOS(SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 12 de agosto de 2011, às 09:30 horas, na Rua Raul de Carvalho, nº 1018, Bairro Boa Vista, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001395-37.2011.403.6106 - AMILTON MACHADO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à parte autora que a perícia médica foi designada para o dia 15 de Agosto de 2011, às 08:30 horas, na Avenida Faria Lima, nº 5544, nesta, conforme mensagem eletrônica juntada aos autos.

0001480-23.2011.403.6106 - BENEDITO JOSE BARBOSA(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001536-56.2011.403.6106 - HUGO CESAR VERNILL MARTINS - INCAPAZ X ALINE APARECIDA VERNILL(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001610-13.2011.403.6106 - IVAN ANTONIO FLORINDO(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) (com proposta de acordo), no prazo de 10 (dez) dias.

0001672-53.2011.403.6106 - BENEDITO APARECIDO ALBINO ALVES(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0001897-73.2011.403.6106 - MARIA NEUZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002033-70.2011.403.6106 - APARECIDA MONTEIRO VASQUES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002092-58.2011.403.6106 - SIRLEI APARECIDA MARIANO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002175-74.2011.403.6106 - WALTER MENDONCA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s) (com proposta de acordo), no prazo de 10 (dez) dias.

0002190-43.2011.403.6106 - GILMAR FERNANDO MESANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002220-78.2011.403.6106 - SILVIA DE MELO LEMOS CURY(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002231-10.2011.403.6106 - MARCOS ANTONIO SADEN - INCAPAZ X FAUSE SADEN JUNIOR(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Deixo de receber os embargos de declaração de fls. 25/28, uma vez que às fls. 29/37 o representante da Parte Autora informa a interposição de ação de interdição. Aguarde-se a nomeação do curador para o prosseguimento desta ação, conforme determinado às fls. 23. Intime-se.

0002284-88.2011.403.6106 - ALBINO MAURICIO(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)(s) ré(u)(s), no prazo de 10 (dez) dias.

0002850-37.2011.403.6106 - MARIA MADALENA THEODORO CORDEIRO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA E SP176904E - VIVIAN GABRIELA BOCCHI GIOLLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, uma vez que as questões da parte autora estão incluídas nos quesitos contidos no laudo padronizado desta Vara Federal. Cumpra a Secretaria as determinações de fls. 59/64. Intime-se.

0002924-91.2011.403.6106 - CLEDINEI ALVES FERNANDES PALCHI(SP101352 - JAIR CESAR NATTES E SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o contido na certidão de óbito juntada às fls. 16, promova a autora a emenda da inicial, a fim de esclarecer se o benefício de pensão por morte foi anteriormente concedido também à(s) filha(s) do de cujus, devendo ser providenciada a regularização e inclusão no pólo ativo da presente ação. Intime-se.

0002932-68.2011.403.6106 - ALZIRA RINALDI DOS SANTOS(SP284649 - ELIANA GONÇALVES E SP301903 - TADAO JULIO TAKARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, se houve requerimento

administrativo do benefício almejado, comprovando, se for o caso, a recusa do réu ou o decurso de prazo sem a apreciação do seu pedido. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0003441-96.2011.403.6106 - MARIA DALVA MACHADO - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA (SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que na procuração de fls. 09, outorgada pela curadora da autora, constam poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, torno sem efeito o primeiro parágrafo do despacho de fls. 67. Considerando ainda o contido na inicial, os documentos apresentados e a concessão do benefício de auxílio-doença, posteriores ao laudo pericial elaborado no processo nº 0002723-07.2008.403.6106, determino o prosseguimento deste feito. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JORGE ADAS DIB, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intemem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003477-41.2011.403.6106 - ANGELA ODETE DEL DOTTORE DAUD (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por Angela Odete Del Dottore Daud contra a União Federal, em que pretende, em antecipação de tutela, seja determinada a imediata suspensão da incidência do Imposto de Renda sobre os rendimentos provenientes do plano de Previdência Privada, expedindo-se ofício à Economus, a fim de que sejam realizados os depósitos de tais valores em conta judicial vinculada à presente demanda. Narra a parte autora, em síntese, que aderiu ao Plano de Previdência Privada da Nossa Caixa Nosso Banco, empresa onde trabalhava, objetivando complementar sua aposentadoria. Argumenta que por ocasião de cada salário mensal havia a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, que não era deduzida da base de cálculo dos valores e que, desta forma, os valores que contribui já sofreram tributação à época, não podendo ser tributados novamente. Asseverou que vem sofrendo descontos a título de Imposto de Renda incidente sobre o regate mensal das contribuições previdenciárias, contrariando a doutrina e a jurisprudência dominante. Com a inicial carrou a parte autora procuração e documentos (fls. 15/109). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, verifico pelos documentos juntados aos autos (fls. 112/129), que não existe prevenção entre os feitos. A concessão de antecipação de tutela exige a comprovação de seus pressupostos legais expressos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a saber, prova inequívoca da verossimilhança das alegações e perigo de dano de difícil reparação. Remansosa é a jurisprudência sobre não haver incidência de imposto de renda sobre a parcela de complementação de aposentadoria correspondente às contribuições do empregado a entidade de

previdência privada no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, por força do disposto na Lei nº 7.713/88 (art. 6º), conforme ilustram os seguintes julgados: AGRESP 908.919 - DJ 19/12/2007 Relator MIN. HERMAN BENJAMINEMENTA (1). A isenção do Imposto de Renda concedida pela Lei 7.713/88, em sua redação original, inclui os valores auferidos pelo beneficiário correspondentes às contribuições por ele recolhidas. O benefício fiscal não abrange, portanto, o quantum referente às parcelas contributivas do patrocinador. O limite da isenção é o valor do imposto pago sobre as contribuições do beneficiário, no período de vigência da Lei 7.713/88. (JRESP 988.802 - DJ 26/11/2007 Relator MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKIEMENTA (2). O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 3. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 4. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 5. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 6. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 11.09.2006. 7. A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EREsp 548.711/PE, Min. Denise Arruda, DJ de 28.05.2007 (sessão de 25.04.2007), assentou a orientação de que os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário são os seguintes: (a) IPC, em janeiro e fevereiro de 1989, e de março/1990 a fevereiro/1991; (b) INPC, de março a dezembro/1991; (c) UFIR, de janeiro/1992 a dezembro/1995; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 8. Recurso especial parcialmente provido. Sendo assim, ainda que não se saiba qual o valor exato do imposto de renda recolhido pela parte autora, porquanto tal demanda complexos cálculos, inexistentes nos autos nessa fase do procedimento, considero relevantes os fundamentos apresentados na exordial, ante a real possibilidade de estar ocorrendo indesejável bis in idem e, continuados os descontos, vir a sofrer prejuízo de difícil reparação, com a indevida redução de seus proventos. Isto posto, acolho o pedido de antecipação de tutela, para determinar à empresa Economus Instituto de Seguridade Social que se abstenha de repassar aos cofres da Receita Federal o montante correspondente aos valores que serão descontados a título de imposto de renda retido na fonte incidente sobre o pagamento de complementação de aposentadoria da parte autora, efetuando mensalmente o depósito individualizado de tais valores em conta à disposição do Juízo, ficando, assim, suspensa a exigibilidade de tais créditos, até ulterior decisão. À vista da declaração de fls. 16, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Registre-se. Oficie-se. Cumpra-se.

0003485-18.2011.403.6106 - MARINO OVIDIO DE MELO (SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Marino Ovídio de Melo em face da Caixa Econômica Federal, almejando, a título de antecipação de tutela, medida cautelar que obrigue a Ré a retirar o nome do Autor dos cadastros de inadimplentes, especificamente do SERASA. Aduz que formalizou o contrato de crédito com a instituição bancária ré, conforme demonstra o extrato do pagamento das prestações, anexado à fl. 12. Entretanto, alega que teve seu nome indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes (fls. 13), em 17/04/2011, não obstante a pendência apontada (prestação nº 013) estivesse adimplida desde o dia 13/05/2011 (v. fl. 12). É o relatório. Decido. O pedido ora formulado na inicial, a título de antecipação de tutela, tem, na verdade, nítida natureza cautelar, aplicando-se, ao caso, as disposições do 7º, do artigo 273, do Código de Processo Civil, com a nova redação dada pela Lei nº 10.444, de 07 de maio de 2002. No caso, verifico presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora do provimento jurisdicional final. Com efeito, o recibo de pagamento de fls. 12 demonstra que a prestação indicada como devedora já foi quitada, razão pela qual não há por que apontá-la como pendência (v. fl. 13). Assim, a fim de resguardar-lhe o bom nome até o julgamento final da lide, ante os danos que poderia sofrer com eventual restrição de crédito, defiro a medida cautelar, a título de antecipação de tutela, para que a Ré exclua seu nome nos cadastros de inadimplentes, especificamente do SERASA, no tocante ao pagamento do débito de R\$493.20, relativo à parcela do contrato nº 24.0353.400.0003113-90, vencida em 17/04/2011, e paga em 13/05/2011, até ulterior deliberação. Cumpra-se. Intimem-se. À vista da declaração de fls. 10, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se a Ré.

0003533-74.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA FERNANDES DE LIMA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde

que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições de saúde) ou após a realização do exame pericial a seguir requisitado. Nesse diapasão, determino a realização de perícia a ser efetuada, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JULIO DOMINGUES PAES NETO, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designada a perícia, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/sequela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresentem as partes quesitos e indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observo que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003678-33.2011.403.6106 - VANDA ZANCHINI BONFA (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprecio, inicialmente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O benefício assistencial previsto no art. 20, caput, e , da Lei n.º 8.742/93, e suas alterações posteriores (mais precisamente a Lei n.º 9.720/98 e 10.741/03), instituído com base no art. 203, inciso V, da CF/88 (Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei - grifei), é devido, independentemente de contribuição à seguridade social, aos portadores de deficiência e aos idosos com mais de 65 (sessenta e cinco) anos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela família. Esta, por sua vez, é conceituada como sendo o grupo das pessoas indicadas na Lei n.º 8.213/91 que vivam sob o mesmo teto (v.g., o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, os pais, o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido). Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada (referentes às suas condições financeiras) ou após a realização das provas. Nesse diapasão, determino a realização de perícia de estudo social a ser feita, de imediato, e nomeio como perito(a) social VERA HELENA GUIMARÃES VILLANOVA VIEIRA, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua intimação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) A parte autora realmente mora no endereço constante do mandado? Em caso negativo, onde foi realizada? 2) A moradia é própria, alugada/financiada ou cedida por algum membro familiar? 3) Em caso de aluguel/financiamento, de quanto é a prestação? Descreva o documento apresentado (carnê, recibo); 4) A parte autora ou alguém do grupo familiar possui outros imóveis? Possui carro ou outro veículo? Se sim, que marca e ano? Possui telefone fixo ou celular? Quantos? Possui TV por assinatura? 5) Qual a infra-estrutura, condições gerais e acabamento da moradia? Para tanto, indicar quantidade de cômodos, tempo em que o grupo dela se utiliza, principais características e breve descrição da rua e bairro em que é localizada, bem como quais são as características dos móveis e utensílios que

guarnecem a casa. São compatíveis com a renda familiar declarada? Fundamente a resposta.6) A parte autora ou algum dos familiares recebe benefício do INSS ou algum benefício assistencial (LOAS /renda mínima / bolsa escola / auxílio gás etc)?7) A parte autora exerce algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever onde, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.8) A parte autora já exerceu algum tipo de atividade? Em caso positivo, descrever o último local, qual a remuneração, empregador (se o caso) etc.9) A parte autora ou alguém do seu grupo familiar faz uso constante de medicamentos? Quais? Estes medicamentos são fornecidos pela rede pública?10) A parte autora recebe algum auxílio financeiro de alguma instituição, parente que não integre o núcleo familiar ou de terceiro?11) Que componentes do grupo familiar estavam presentes durante a visita social? Foram entrevistados?12) Forneça os dados de todos os componentes do grupo familiar (que residem na casa) inclusive dos que não exercem atividade remunerada. Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses.13) Qual a situação econômica dos pais ou filhos da parte autora que não residam na casa, inclusive os que não exerçam atividade remunerada? Para os que exerceram atividade remunerada informal, esporádica, incerta, eventual ou de pouca monta, tomando-se em caso de renda variável, deve ser considerado o valor médio dos últimos 12 meses. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Indefero os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro os pedidos de justiça gratuita e de prioridade de trâmite. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 31 da lei 8.742/93. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e do laudo social, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0003727-74.2011.403.6106 - NILTON AMARAL CAMPOS(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a presente ação diz respeito a pedido cujo mérito foi anteriormente apreciado pelo Juízo da 1ª Vara Federal local, no feito nº 0010581-60.2006.403.6106, indicado no termo de fls. 28, remetam-se os autos ao Sedi para redistribuição à 1ª Vara desta Subseção. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002378-22.2000.403.6106 (2000.61.06.002378-9) - ODACIO ANZOLIN(SP161792 - CARLOS PEROZIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do ofício do INSS comunicando a averbação de tempo de serviço, pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação anterior.

0003836-40.2001.403.6106 (2001.61.06.003836-0) - CLORINDA BASTREGHI RIBON(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO E SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Defiro o requerido pela Parte Autora às fls. 171/172. Comunique-se o INSS (EADJ), por meio eletrônico, para que expeça Certidão de Tempo de Serviço Rural à Parte Autora, conforme r. decisão proferida no E. TRF da 3ª Região às fls. 157. Deverá comprovar nos autos a expedição da Certidão, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o envio da mensagem eletrônica (com os documentos pertinentes), intime-se o Procurador do INSS encarregado do presente feito para que acompanhe o cumprimento desta determinação. Comprovado nos autos a Certidão, abra-se vista à Parte Autora para ciência, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0008047-85.2002.403.6106 (2002.61.06.008047-2) - JOSE RODRIGUES PINTO FILHO(SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira o INSS o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0002326-16.2006.403.6106 (2006.61.06.002326-3) - CREUSA CARRASCOSA PARRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA E SP010544 - ARISTIDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X IDEZIA ORDALIA FERREIRA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA)

Manifeste(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) sobre o depósito da verba solicitada por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Nada mais sendo requerido no prazo acima estipulado ou havendo o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução (caso não exista outra verba ainda não depositada - parcelamento de requisitório ou requisitório de outra parte). Intime(m)-se.

000033-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000033-4) - MARIA DE FATIMA SILVA LIMA(SP242066 - WALTER RUIZ BOGAZ JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ALVARO GOMES X AMELIA CASTOR GOMES(SP190791 - SÔNIA MARIA DA SILVA GOMES)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião especial urbano, com pedido de liminar, proposta por MARIA DE FÁTIMA SILVA LIMA contra EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ÁLVARO GOMES, em que pleiteia seja declarado por sentença o domínio do imóvel com transcrição no respectivo registro imobiliário ou, sucessivamente, seja indenizada por benfeitorias e acessões e seja assegurado seu direito de retenção até o pagamento da indenização. Aduz, em síntese, que reside no imóvel desde 1995 e, em 27/12/2006, foi expedida notificação extrajudicial para desocupá-lo, quando já teria adquirido o direito ao imóvel por usucapião. Afirma que reside com sua família há mais de 05 anos, com animus domini. Assevera que está na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano e que não possui nenhum imóvel urbano ou rural, estando em conformidade com o preconizado no artigo 183 da Constituição Federal. Com a inicial a parte autora carrou aos autos procuração e documentos (fls. 16/32). Deferida a gratuidade de justiça (fls. 35/36) e expedido edital para citação dos réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados (fls. 47 e 49). Os confrontantes foram citados e intimados (fls. 65/66, 67/68 e 69/70). A União Federal pleiteou que a parte autora trouxesse aos autos planta do imóvel e memorial descritivo, para após se manifestar (fls. 75/77). O Município de São José do Rio Preto e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo esclareceram que nada têm a opor quanto à pretensão da parte autora (fls. 83/84 e 86). O litisconsorte passivo Álvaro Gomes informou que adquiriu o imóvel objeto da presente ação. Apresentou procuração e documentos (fls. 88/97). Determinou-se a inclusão de Álvaro Gomes no pólo passivo, como litisconsorte (fls. 98). Em contestação com documentos, Álvaro Gomes arguiu preliminar de falta de pressupostos processuais, uma vez que a autora não preenche os requisitos legais, principalmente os formais, dentre eles o animus domini e que não há, na petição inicial, individualização do bem. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos e pediu sua imissão imediata na posse para desocupação do imóvel pela parte autora em 15 dias (fls. 101/150). Em primeira audiência, compareceram os confrontantes Maria Lúcia Gonçalves e Jander Marcos Gonçalves, que expressamente declararam ausência de interesse no imóvel (fls. 160/162). A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos e a Caixa Econômica Federal apresentaram contestação instruída com documentos (fls. 165/251). Afirmaram que o imóvel foi adquirido mediante financiamento habitacional por Vera Lúcia de Souza, que discutia judicialmente as cláusulas de seu contrato e o valor das prestações no Processo nº 96.03038244-2 (93.0702820-6), tendo desistido da ação em 13/11/1999. Após renegociação, novamente deixou de pagar as prestações, tendo a credora hipotecária promovido a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel em 30/04/2002. Aduz que a posse é clandestina e não estão presentes os requisitos da usucapião especial urbana. Pugnam pela improcedência dos pedidos. Em segunda audiência foram ouvidas a autora e três testemunhas (fls. 311/320). Foi dispensado o interrogatório do litisconsorte passivo e a oitavas das testemunhas por ele arroladas, com a anuência de todos os presentes (fls. 311). A autora carrou aos autos contrato e documentos (fls. 323/333). As partes apresentaram suas alegações finais (fls. 335/349, 351/352 e 354/367). O Ministério Público Federal opinou (fls. 369/371). O julgamento foi convertido em diligência para determinar que a parte autora apresentasse a planta do imóvel objeto da lide, conforme requerido pela União Federal (fls. 375), o que foi cumprido pela parte autora (fls. 377/380), tendo a União manifestado desinteresse na causa (fls. 387). Alegou o litisconsorte Álvaro desocupação voluntária do imóvel pela parte autora e novamente requereu sua imissão na posse (fls. 389/394), sobre o que se manifestaram as partes (fls. 397/401 e 402). Houve nova conversão do feito em diligência, a fim de o litisconsorte Álvaro Gomes apresentar outorga uxória acompanhada de ratificação dos atos processuais e designação de audiência para tentativa de conciliação (fls. 405), o que foi por ele cumprido (fls. 410/422). Em terceira audiência, frustrada a tentativa de conciliação, ouviram-se a parte autora e o litisconsorte Álvaro; a CEF apresentou documentos em audiência, do que se deu vista às partes; e as partes acresceram argumentos às alegações finais anteriormente apresentadas (fls. 427/434). O Ministério Público Federal manifestou-se para reiterar a manifestação anterior (fls. 439). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A preliminar suscitada na contestação do litisconsorte Álvaro Gomes é o próprio mérito da ação, conforme já decidido na primeira audiência (fls. 161). Não há, portanto, questões processuais a resolver, motivo por que passo ao imediato exame do mérito. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANA - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO A usucapião especial urbana é prevista no artigo 183 da Constituição Federal, do seguinte teor: Constituição Federal de 1988 (CF) Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. De acordo com a norma constitucional, podemos destacar seis requisitos para aquisição de imóvel urbano pela usucapião especial, dos quais os dois primeiros podem ser desdobrados em três partes cada qual, a saber: 1) bem imóvel (art. 183, caput, CF); a) urbano (art. 183, caput, CF); b) de até 250 m² de área (art. 183, caput, CF); c) de domínio privado (art. 183, 3º, CF); 2) posse (art. 183, caput, CF): a) por 5 anos (art. 183, caput, CF); b) ininterrupta (art. 183, caput, CF); c) sem oposição (art. 183, caput, CF); 3) ânimo de dono; 4) uso para moradia própria ou da família (art. 183, caput, CF); 5) sem outro imóvel, urbano ou rural (art. 183, caput, CF); e 6) sem benefício de outra usucapião especial (art. 183, 2º, CF). O artigo 9º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), ao disciplinar a usucapião especial urbana, repete a Constituição Federal e acrescenta que o herdeiro legítimo continua a posse de seu antecessor desde que já

resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão (art. 9º, 3º, da Lei nº 10.257/2001), in verbis: Lei nº 10.257/2001 Art. 9º. Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 1º - O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil. 2º - O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez. 3º - Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão. A parte autora prova que o imóvel objeto do litígio é urbano, tem menos de 250 metros quadrados de área e é de domínio privado, conforme documentos de fls. 21, 131/132, 324/329 (1º requisito). O ânimo de dono é igualmente provado, a partir da prova da aquisição do imóvel, ainda que por meio informal (3º requisito). Prova também que o ocupa para uso próprio e de sua família, conforme depoimentos (fls. 315/320) das testemunhas Elizabeth Garcia da Silva, Aparecida Lourdes Cavagna Almeida e Domitília Maria Vicente, que afirmaram que a autora mora no local com seus pais e com uma filha (4º requisito). Prova ainda que não tem outro imóvel, urbano ou rural (5º requisito), e que não foi anteriormente beneficiada pela usucapião especial (6º requisito), já que não houve impugnação específica dos réus e dos assistentes litisconsorciais sobre tais fatos, nem há nos autos documento que indique ser a parte autora proprietária de outro imóvel; tais fatos foram ainda corroborados pelo depoimento da testemunha Elizabeth Garcia da Silva (fls. 315), vizinha da parte autora, que afirmou que, ao que sabe, ela não possui outro imóvel. Atendidos pela parte autora, assim, os requisitos dos itens 1, 3, 4, 5 e 6 acima elencados. O requisito do item 2 e seus desdobramentos, porém, concernente à posse e a seu tempo e modo, não é cumprido pela parte autora. A prova testemunhal assegura que a parte autora mora no imóvel objeto do litígio por tempo superior a 5 anos, ininterruptos, ainda antes da propositura desta ação, visto que as testemunhas relataram que a parte autora mora no local há 12 anos contados da data da audiência realizada em 08/08/2007 (fls. 311). Sucede, entretanto, que essa posse, embora ininterrupta por mais de 5 anos, jamais fora posse sem oposição, isto é, posse mansa e pacífica. A parte autora relatou em seus dois depoimentos pessoais (fls. 313/314 e fls. 429) que adquiriu o imóvel de pessoa de nome Terezinha e que o imóvel estava financiado pela Caixa Econômica Federal em nome de Vera Lucia de Souza. Adquiriu a posse do imóvel, assim, com o mesmo caráter da posse de seus antecessores, a teor do disposto no artigo 492 do Código Civil de 1916, integralmente reproduzido no artigo 1.203 do Código Civil de 2002, os quais têm o seguinte teor: Código Civil de 1916 Art. 492. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. Código Civil de 2002 Art. 1.203. Salvo prova em contrário, entende-se manter a posse o mesmo caráter com que foi adquirida. De tal sorte, a autora adquiriu a posse ad interdicta, isto é, posse exercida por quem já exerce domínio sobre a coisa, a qual não se confunde com a posse ad usucapionem, exercida por aquele que intenciona adquirir o domínio; e, por conseguinte, não gera direito a aquisição da propriedade pela usucapião. Demais disso, tendo assim adquirida a posse e assumido o pagamento das prestações do financiamento habitacional, ficou sujeita ao efeitos da hipoteca constituída sobre o imóvel, que desde o início era de seu conhecimento, enquanto vigorou a garantia real imobiliária. O imóvel havia sido dado em garantia hipotecária à Caixa Econômica Federal em 12/11/1991 (fls. 131-verso, R.006/57.938) por Vera Lucia de Souza, garantia que somente foi desconstituída em 08/11/2002, após arrematação do imóvel pela própria Caixa Econômica Federal em 30/04/2002 (fls. 131-verso). Houve, portanto, em 08/11/2002, com o registro da arrematação ocorrida em 30/04/2002, perda da posse ad interdicta que vinha a autora exercendo sobre o imóvel, tal como a perda da propriedade imóvel pela alienação na execução extrajudicial, à qual se sujeitou a parte autora assim como a proprietária do imóvel Vera Lucia de Souza constante do registro imobiliário. Somente a partir de então, com a permanência da autora no imóvel, o caráter da posse poderia altera-se para assumir o caráter de posse ad usucapionem, visto que mesmo com a perda da posse ad interdicta e da propriedade pela alienação em execução extrajudicial, a autora nele permaneceu tendo-o como seu. A partir da arrematação do imóvel, ocorrida em 30/04/2002, porém, como confessou a parte autora em seus dois depoimentos pessoais, ela passou a receber anualmente notificações para desocupação do imóvel, o que é confirmado pelo documento de fls. 246, um aviso de recebimento da notificação extrajudicial da EMGEA para desocupação do imóvel (fls. 245) assinado pela própria autora e datado de 29/12/2006. O imóvel foi então vendido pela Caixa Econômica Federal para os assistentes litisconsorciais Álvaro Gomes e Amélia Castor, em 28/03/2007 (fls. 131-verso), os quais ingressaram neste feito e contestaram a pretensão da parte autora em 23/04/2007 (fls. 101). Não houve, portanto, posse sem oposição por mais de cinco anos, visto que, a partir do momento em que a posse da autora poderia ter assumido o caráter de posse ad usucapionem, ela passou a ser instada a desocupar o imóvel anualmente; e, para mais, antes que completasse 5 anos de posse após a arrematação do imóvel, os assistentes litisconsorciais contestaram sua pretensão neste feito com prova de haverem adquirido validamente o imóvel (fls. 131/132). Sobre casos semelhantes, vejam-se os seguintes julgados: AC 2005.40.00.006440-2 - 5ª TURMA - TRF 4ª REG.e-DJF1 DE 31/07/2008, PÁG. 301 RELATOR JUIZ FEDERAL CONVOCADO CESAR AUGUSTO BEARSIEMENTA (2). Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapião, é necessário o preenchimento de requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República, quais sejam: a) posse com animus domini do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; b) ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados; c) não ser o possuidor proprietário de outro imóvel urbano ou rural. 3. No caso concreto, os Autores adquiriram o imóvel objeto da causa em 1995, por meio de mútuo hipotecário firmado com a Caixa, tendo figurado, portanto, como legítimos proprietários do bem até abril de 2002, quando, em razão do inadimplemento contratual, o imóvel foi adjudicado em favor da referida empresa pública. Tal fato demonstra o desatendimento dos requisitos constitucionais, seja em razão da condição de proprietários dos Autores até 2002, seja porque a posse do bem no período posterior à sua adjudicação, que foi inferior a cinco anos, jamais poderia ser considerada de boa-fé. Demais disso, em setembro de 2005, antes do ajuizamento da presente ação, o

citado bem foi transferido a terceira pessoa, o que enseja a ilegitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo do presente feito. 4. Apelação desprovida. AC 2009.70.01.005012-1 - 3ª TURMA - TRF 3ª REG.D.E. DE 22/04/2010 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERADA MARIA LÚCIA LUZ LEIRIAEMENTA () 1. - A usucapião é forma originária de aquisição da propriedade que, de maneira geral, transfere-se ao adquirente desde que decorrido prazo temporal compatível com o tipo de usucapião, qualificado pelo animus domini e sem qualquer oposição, preenchidos os requisitos legais. 2. - Na pendência de garantia hipotecária a gravar o imóvel, sequer iniciou-se o prazo prescricional para a aquisição da propriedade pela usucapião. Não resta, portanto, atendido o requisito de posse sem oposição por mais de 5 anos (posse ad usucapionem), o que impõe rejeitar a pretensão da parte autora de aquisição da propriedade imóvel por usucapião especial urbana. INDENIZAÇÃO POR ACESSÕES E BENFEITORIAS - DIREITO DE RETENÇÃO pedido sucessivo de indenização por acessões e benfeitorias e de retenção do imóvel até que seja paga a indenização também não pode ser acolhido. Por primeiro, inexistente prova das alegadas acessões e benfeitorias realizadas pela parte autora, sendo manifestamente insuficiente para tanto os croquis de fls. 21 e de fls. 380 e o memorial descritivo de fls. 378/379. Tais documentos não podem ser admitidos como prova da área de construção neles declarada, visto que elaborados unilateralmente pela parte autora. Há prova somente de um acréscimo de 14 metros quadrados, não averbado na matrícula do imóvel, constante do laudo de avaliação realizado em 22/03/2002 (fls. 221, item 9, observações) pela própria Caixa Econômica Federal na execução extrajudicial, poucos mais de um mês antes da arrematação (fls. 220). Não há, de qualquer sorte prova da data em que foi construído o acréscimo não averbado, isto é, se foram realizados pela própria parte autora ou se já adquirido o imóvel pela parte autora com a área indicada no documento de fls. 220, caso em que não se poderia cogitar de indenização por acessões ou benfeitorias. Considere-se ainda que, a partir do momento em que a posse da parte autora poderia ter assumido o caráter de posse ad usucapionem, deixou de ter caráter de posse de boa-fé, visto que sabia a autora que deveria desocupar o imóvel e a isto era instada anualmente pelo proprietário. Passou, então, a exercer posse de má-fé, a qual não assegura direito de retenção, tampouco de indenização senão apenas por benfeitorias necessárias; e gera para o possuidor a obrigação de indenizar os frutos, naturais ou civis, que percebeu ou que o proprietário deixou de perceber. O Código Civil de 1916, ainda vigente quando iniciou-se a posse de má-fé da parte autora, assim tratava a hipótese: Código Civil de 1916 Art. 490. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que lhe impede a aquisição da coisa, ou do direito, possuído. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Art. 491. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. () Art. 513. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito, porém, às despesas da produção e custeio. () Art. 517. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; mas não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. O Código Civil de 2002, sob cuja vigência se prolongou a posse de má-fé da parte autora, dá igual tratamento à questão: Código Civil de 2002 Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa. Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção. Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. () Art. 1.216. O possuidor de má-fé responde por todos os frutos colhidos e percebidos, bem como pelos que, por culpa sua, deixou de perceber, desde o momento em que se constituiu de má-fé; tem direito às despesas da produção e custeio. () Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias. As acessões e benfeitorias alegadas pela parte autora e que pretendeu, sem sucesso, demonstrar com os croquis de fls. 21 e fls. 380 e memorial descritivo de fls. 378/379, bem assim aquelas descritas no laudo de avaliação de fls. 220, não são necessárias, mas simplesmente úteis, consistentes em acréscimo da área útil do imóvel, não indenizáveis ao possuidor de má-fé, de sorte que também por este motivo não pode ser acolhido o pedido indenizatório. Por fim, mas não menos importante, o valor de eventual acessão ou benfeitoria realizadas no imóvel pelo devedor está compreendido no valor do maior lance oferecido em hasta pública; e o devedor somente tem direito a eventual saldo remanescente após pago todo seu débito, sem direito de retenção, nos termos do artigo 32, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66, que trata da execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Veja-se o teor da norma: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. O imóvel objeto do litígio foi avaliado pouco mais de um mês antes da arrematação na execução extrajudicial por R\$16.500,00 (fls. 220). Na data da arrematação, de outra parte, o valor do saldo devedor da dívida garantida pelo mesmo imóvel era de R\$15.846,68 (fls. 542), o qual, acrescido de prestações vencidas e juros de mora mais as despesas

da execução extrajudicial, resultava em R\$24.770,09 (fls. 222 e 223). O imóvel foi afinal arrematado em segundo leilão pelo valor da avaliação, isto é, por R\$16.500,00 (fls. 223). De tal sorte, não há cogitar de restituição à parte autora de valor algum, porquanto o valor obtido com a alienação do imóvel foi insuficiente para quitação da dívida por ele garantida. Inexiste, portanto, qualquer direito a indenização por acessões ou benfeitorias, ainda que provadas fossem; e, por conseguinte, inexistente direito de retenção da parte autora. **IMISSÃO NA POSSE - PEDIDO CONTRAPOSTO - ASSISTENTE LITISCONSORCIAL** ação de usucapião especial urbana, nos termos do artigo 14 da Lei nº 10.257/2001, processa-se pelo rito sumário, este que, consoante dispõe o artigo 278, 1º, do Código de Processo Civil, admite pedido contraposto. Álvaro Gomes ingressou no processo voluntariamente, tendo sido determinada sua inclusão no feito como litisconsorte (fls. 98); em seguida, antes mesmo das rés, apresentou contestação e nela formulou pedidos (fls. 101/127). Posteriormente, tendo em vista que adquiriu o imóvel objeto do litígio depois do ajuizamento da ação e que se declarou casado, foi determinada também a inclusão no pólo passivo, como assistente litisconsorcial, mediante outorga uxória, de sua esposa Amélia Castor Gomes, por força do disposto no artigo 1647, inciso II, do Código Civil de 2002 e do artigo 10, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (fls. 405 e verso). Desde que assumido o processo em fase compatível com o ato, como no caso, pode o assistente litisconsorcial formular pedido contraposto ou reconvenção, tal qual o litigante a que assiste na parte passiva, porquanto a lei processual o considera litisconsorte da parte assistida (art. 54 do Código de Processo Civil). Nesse sentido, a despeito de alguma controvérsia na doutrina, veja-se o ensinamento do eminente Professor e Ministro Luiz Fux: O adquirente da coisa litigiosa que assiste ao alienante na ação em que terceiro reivindica a coisa e o co-possuidor que intervém na ação movida contra outro titular da posse são exemplos que encerram a figura do assistente litisconsorcial. Incide, inclusive, o art. 191 do Código de Processo Civil que regula os prazos processuais ou a hipótese. () Por outro lado, diversamente da intervenção simples, o assistente litisconsorcial é livre para atuar. Do mesmo modo, sendo parte, não está limitado, salvo disposição legal, a oferecer incidentes não suscitados pelo assistido. Assim, v. g., não se pode negar ao assistente litisconsorcial ensejo à reconvenção ou à propositura da declaratória incidental. A eficácia do decidido em face do assistente litisconsorcial é a do art. 472 do CPC e não a do art. 55, do CPC, haja vista que o direito do assistente, in casu, é discutida por um substituto processual seu, sendo pacífico o entendimento de que a coisa julgada atinge substituto e substituído. Aliás, seria logicamente insustentável reconhecer-se que a relação jurídica do assistente litisconsorcial é objeto de cognição e decisão, mas, por um toque de mágica, a coisa julgada não o atinge. (Fux, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2001, pág. 256). Com maior razão é de ser admitido o pedido contraposto ou a reconvenção - se formulado ainda no início da fase postulatória, isto é, ainda no prazo da contestação - especificamente nos casos de assistente litisconsorcial adquirente de imóvel objeto de litígio judicial, como no caso, visto que nesta hipótese o adquirente, invariavelmente, ficará sujeito aos efeitos da coisa julgada e não poderá mais tornar a controverter sobre seu mérito, por força do disposto no artigo 42, 3º, do Código de Processo Civil, do seguinte teor: Código de Processo Civil Art. 42. () 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário. Assim, passo a apreciar o pedido de imediata imissão na posse e desocupação do imóvel em 15 dias, formulado na contestação dos assistentes litisconsorciais Álvaro Gomes e Amélia Castor Gomes, adquirentes do imóvel objeto do litígio (fls. 126, item 2). Afastado o direito de a parte autora usucapir o imóvel, como já apreciado, o pedido dos assistentes litisconsorciais tem amparo no artigo 37, 2º e 3º, do Decreto nº 70/66, que regulamenta a execução extrajudicial, in verbis: Decreto-lei nº 70/66 Art 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Embora os assistentes litisconsorciais não tenham adquirido o imóvel no leilão realizado no procedimento da execução extrajudicial, adquiriram-no da Caixa Econômica Federal, credora hipotecária que arrematou o imóvel pelo valor da avaliação na execução extrajudicial. Assim, pode ser aplicado em favor dos atuais proprietários do imóvel o disposto no artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66, visto que se encontram em situação semelhante à daquele que adquire o imóvel no leilão realizado no âmbito da execução extrajudicial promovida pelo credor hipotecário, porquanto deste adquiriram o imóvel. De outra parte, o disposto no artigo 11 da Lei nº 10.257/2001, no caso, não obsta o deferimento da imissão na posse postulada pelos assistentes litisconsorciais. A norma aludida é do seguinte teor: Lei nº 10.257/2001 Art. 11. Na pendência da ação de usucapião especial urbana, ficarão sobrestadas quaisquer outras ações, petições ou possessórias, que venham a ser propostas relativamente ao imóvel usucapiendo. Primeiramente, o disposto no artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66 é norma especial aplicável aos imóveis objeto de execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a qual afasta a aplicação da norma geral contida no artigo 11 da Lei nº 10.257/2001. De outra parte, proferida sentença de improcedência da pretensão de usucapião, embora ainda não haja trânsito em julgado, não há mais cogitar de pendência da ação de usucapião especial urbana, visto que já há pronunciamento judicial contrário a usucapião. Por último, mas não menos importante, lida a norma do artigo 11 da Lei nº 10.257/2001 em seu contexto constitucional e legal, é fácil compreender que ela é destinada a assegurar moradia àqueles que, sem terem outra residência, moram em pequena área inabitada,

abandonada pelo proprietário, e por isso postulam sua propriedade, individual ou coletivamente (arts. 9º e 10 da Lei nº 10.257/2001). Não se pode conceber a aplicação de tal norma a todo e qualquer invasor que, ainda que manifesta a inexistência do direito, ajuíze ação de usucapião especial urbana com o simples intuito de assegurar moradia gratuita à custa de outrem, enquanto tramite a ação judicial por ele proposta até seu trânsito em julgado. Há que haver, no mínimo, fundada dúvida sobre a propriedade do imóvel ou plausibilidade do direito de usucapião invocado por seu ocupante. Sobre a possibilidade de acolhimento de ação possessória (e com a mesma razão ação reivindicatória), ainda que pendente ação de usucapião especial urbana, veja-se o seguinte julgado: RESP 866.249 - 3ª TURMA - STJ - DJE DE 30/04/2008 RELATORA MINISTRA NANCY ANDRIGHIEMENTA () - Ajuizada ação de usucapião especial urbano posteriormente e contra aquele que já havia deduzido em juízo sua pretensão de reintegração de posse, suspendeu-se este último processo, por prejudicialidade externa, com fundamento no art. 265, IV, a, CPC. - Não há prejudicialidade externa que justifique a suspensão da possessória até que se julgue a usucapião. A posse não depende da propriedade e, por conseguinte, a tutela da posse pode se dar mesmo contra a propriedade. Recurso Especial provido. Os assistentes litisconsorciais provaram ter validamente adquirido da Caixa Econômica Federal o imóvel objeto do litígio (fls. 131/132), o que, ademais, não fora negado pela parte autora, tampouco pelas rés. A parte autora, de seu turno, confessou em seus dois depoimentos pessoais que deixou de pagar as prestações do financiamento habitacional que assumira e que estava garantido pelo imóvel objeto do litígio, o que motivou a execução extrajudicial; e não provou, tampouco alegou, que consignou o valor do débito em juízo antes do leilão do imóvel, como exige o 3º do artigo 37 do Decreto-lei nº 70/66. A isso soma-se a manifesta inexistência de direito da parte autora a usucapir o imóvel e, igualmente, a inexistência de direito de retenção por benfeitorias, como já antes concluído, tudo a impor o acolhimento do pedido de imediata imissão dos assistentes litisconsorciais na posse do imóvel, nos termos do artigo 37, 2º e 3º, do Decreto-lei nº 70/66, aplicável por analogia ao caso. O prazo de 15 dias para desocupação do imóvel postulado pelos assistentes litisconsorciais, contudo, é muito exíguo, sendo razoável o prazo de 30 dias para que a autora desocupe o imóvel e o entregue aos assistentes litisconsorciais no estado em que se encontra e que deverá ser descrito em auto de constatação lavrado por dois oficiais de justiça no momento em que a parte autora for intimada a desocupar o imóvel. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de usucapião e o pedido sucessivo de indenização por acessões e benfeitorias e de retenção por benfeitorias. De outra parte, julgo **PROCEDENTE** o pedido contraposto formulado pelos assistentes litisconsorciais Álvaro Gomes e Amélia Castor Gomes para determinar sua imediata imissão na posse do imóvel objeto da matrícula nº 57.938 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Expeça-se mandado de constatação para ser cumprido durante o dia por dois oficiais de justiça (art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal), nos termos do artigo 842 do Código de Processo Civil, aplicável por analogia ao caso, a fim de que lavrem auto de constatação para descrição do estado de conservação atual do imóvel objeto da matrícula nº 57.938 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, localizado na rua Telmo Maia (antiga rua 7), número 373 (lote 25 da quadra 17), Conjunto Habitacional São José do Rio Preto I, nesta. Expeça-se, outrossim, em favor de Álvaro Gomes e de Amélia Castor Gomes, mandado de imissão na posse do mesmo imóvel, para ser cumprido juntamente com o mandado de constatação, consignando prazo de 30 (trinta) dias para que a autora Maria de Fátima Silva Lima e quaisquer outros eventuais ocupantes desocupem o imóvel objeto da matrícula nº 57.938 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São José do Rio Preto/SP, sob pena de desocupação forçada, entregando-o no mesmo estado de conservação relatado no auto de constatação lavrado pelos oficiais de justiça deste Juízo. São devidos pela parte autora aos réus e assistentes litisconsorciais honorários advocatícios de 10% do valor da causa, mas fica suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006293-98.2008.403.6106 (2008.61.06.006293-9) - MARIA JOSE SILVESTRE GOMES (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0010860-75.2008.403.6106 (2008.61.06.010860-5) - EDNA SANTOS DA CRUZ (SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Indefiro o pedido de complementação do laudo pericial, tendo em vista que as conclusões expendidas pelo perito foram suficientemente claras e precisas, fornecendo elementos suficientes para o adequado julgamento do feito. Concedo novo prazo de 05 (cinco) dias para que a autora, havendo interesse, apresente suas alegações finais. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0000220-42.2010.403.6106 (2010.61.06.000220-2) - VALDECIR BENTECORTO NEVES (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação em rito sumário proposta por Valdecir Bentecorto Neves, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143

da Lei 8.213/91. Argumenta que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima, sempre trabalhou no campo e cumprimento do número de meses equivalentes à carência exigida. Com a inicial juntou documentos. Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 24). Devidamente citado o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 32/46). Em audiência, realizada aos 06/05/2010, foram colhidas as provas orais, mediante depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas presentes. Na mesma oportunidade foi homologada a expressa desistência da demandante no tocante à oitiva da testemunha ausente ao ato (Sr. Jurandir A. T. Lopes), bem como, após a reiteração, por parte da postulante, de suas razões anteriormente expandidas e manifestação da autarquia ré, deu-se por encerrada a instrução do feito (fls. 48/52). É o breve relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, é preciso destacar que a Autora cumpriu, de uma forma plenamente aceitável, os requisitos do artigo 282, da Lei Adjetiva, expondo sua pretensão com suficiente clareza, bem descrevendo os fatos e elencando os fundamentos jurídicos de seu pedido, não havendo como vislumbrar qualquer irregularidade que possa comprometer ou prejudicar o direito de defesa do réu, que, indubitavelmente, pelo que se pode notar, teve condições amplas para cumprir seu ônus de impugnar as alegações trazidas na exordial. Cuida-se de ação processada sob o rito sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando ao reconhecimento de tempo de serviço prestado pela demandante na condição de trabalhadora rural e, via de consequência, a concessão de sua aposentadoria por idade. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1.º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7.º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas próprias dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009) No que tange à comprovação do tempo de trabalho, dispôs a Lei de Benefícios que a pretensão deverá se basear em início de prova material (documentos), vedando-se a prova meramente testemunhal: a comprovação do tempo de serviço... inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, ..., só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito... (art. 55, parágrafo 3º, da Lei nº 8.213/91). Nesse mesmo sentido, também já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça, corroborando a exigência prevista na citada lei, editando a Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse diapasão, aduz a autora que ao longo de sua vida se dedicou ao trabalho rural, inicialmente ajudando seus pais e, após seu casamento, em companhia do marido, sempre desenvolvendo função agrícola, em propriedades e períodos diversos, conforme indicado em sua peça vestibular. Para embasar suas afirmações, juntou os documentos de fls. 14/21. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 16 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que a Autora nasceu em 28 de OUTUBRO de 1952 e, portanto, conta atualmente com mais de 58 anos, tendo completado a idade mínima em 28 de OUTUBRO de 2007, devendo, por conta disto, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontinuamente, durante um período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses, imediatamente anteriores a 2006 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). Também para embasar sua pretensão, a postulante trouxe aos autos: cópia de sua Certidão de Casamento (fl. 17), realizado em 16 de maio de 1970, na qual foi qualificada como doméstica e seu cônjuge como lavrador; cópia de Termo de Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 19/20), relativo os autos da ação n. 2008.61.06.012305-9 (4ª Vara desta Subseção Judiciária), cujo teor notícia a concessão, à seu esposo, de benefício idêntico ao ora pretendido; cópias de sua CTPS (fls. 20/21), com data de emissão em 19/04/2004, na qual consta apenas sua qualificação civil, sem qualquer apontamento de vínculo de trabalho; tudo no intuito de demonstrar que teria a autora, efetivamente, laborado em atividades rurícolas durante o tempo necessário para a obtenção do benefício pleiteado. No que tange às provas orais colhidas, alguns detalhes merecem ser pontuados. Vejamos: Em seu depoimento (fl. 49), declarou a autora: Começou a trabalhar na roça com dez ou doze anos, em companhia do pai, (...) no município de Olímpia, num sítio pertencente à companhia dos ingleses. (...) Casou-se com Laércio Neves aos dezessete anos de idade e foi trabalhar com o marido no sítio de propriedade de Nelson Gianoto, também em Olímpia. Esclarece que seu marido é que recebia remuneração, por mês, na propriedade

em questão. Não recebia salário, mas ajudava o marido na roça a cuidar da plantação de laranjas. Ficaram nesse lugar por cerca de dois anos e assim foi ao longo de sua vida, ficavam um pouco num lugar e depois mudavam. Trabalhou nas propriedades de Ademir Pulici, Osvaldo Sansão, Antonio do Padre, as duas primeiras em Olímpia e a última em Guapiaçu. (...) Já está morando na cidade de Guapiaçu há quinze ou dezesseis anos. Mesmo assim, não deixou de trabalhar na roça, fazendo isto como diarista (...) Já faz cinco anos que sofre de problemas na coluna e não tem trabalhado no meio rural e, neste período vem fazendo apenas alguns bicos como empregada doméstica. (...) - grifei. As testemunhas Maria José e João Luiz Martins, que são marido e mulher, foram uníssonas em suas declarações (fls. 50/52), informando que conhecem a autora desde os idos do ano de 1981; que foram seus vizinhos de sítio, na cidade de Guapiaçu, por cerca de quinze anos - período durante o qual chegaram a presenciar a autora na desenvoltura de lides rurais -; que se mudaram da zona rural há cerca de quinze anos, retroativos à data da audiência e, portanto, aproximadamente em 1995; informaram também que Valdecir mudou-se para a cidade poucos anos depois que os depoentes o fizeram. Pois bem, da análise das provas orais colhidas, tenho que o depoimento pessoal da demandante não restou totalmente amparado pelas declarações prestadas pelas testemunhas, pois, de um lado, asseverou a autora que, no decorrer de sua vida no campo, eram constantes as mudanças de domicílio (ficavam um pouco num lugar e depois mudavam) mas, de outro, disseram as testemunhas que foram vizinhos de Valdecir, no meio rural, por expressivo período de tempo (quinze anos), restando evidente, portanto, a flagrante incoerência do conjunto probatório ofertado. Além disso, no caso concreto, há que se considerar a absoluta ausência de indícios de provas materiais acerca dos períodos relatados, tanto no depoimento pessoal da autora, quanto nas declarações prestadas pelas testemunhas, já que os documentos trazidos com a exordial limitam-se a períodos longínquos e alheios ao que se haveria de provar para fins de concessão do pedido (Certidão de Casamento - datada de 1970). Assim, na hipótese vertente, a comprovação da atividade rurícola da requerente pautou-se em prova exclusivamente testemunhal, o que se faz insuficiente para fins de obtenção de benefício previdenciário, consoante o preceituado na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça, já citada na presente fundamentação. Ressalte-se, por fim, que o simples fato de ser o cônjuge da autora beneficiário de aposentadoria rural por idade não lhe transfere a condição de rurícola, de sorte que o documento juntado às fls. 19-verso não se constitui hábil a configurar razoável início de prova material. Ademais, a comprovação de referida condição requer a presença de prova material plena ou prova testemunhal corroborada por início de prova documental, hipóteses não verificadas in casu. Inarredável concluir, portanto, que o conjunto probatório já analisado revelou-se frágil e insuficiente para a obtenção da certeza jurídica necessária à concessão do pretendido na exordial. Nesse sentido trago à colação: PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - A avaliação da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - A prova testemunhal deve vir acompanhada de início de prova documental, para fins de comprovar o efetivo labor no campo. - A prova material deve ser abrangente do período mínimo exigido pela lei, para efeito de carência, reportando-se ao tempo de exercício laboral. Condições que não se verificaram. - Aplicável a autorização legal de julgamento monocrático, prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil, diante de jurisprudência dominante do STJ. - Agravo legal a que se nega provimento. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1187239 - Relator(a): JUIZA MÁRCIA HOFFMANN- DJF3 CJ1 DATA:18/04/2011 PÁGINA: 1475. (Grifos nossos). Portanto, pelos fundamentos e razões expendidos o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se a sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco o entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. CABIMENTO. OBRIGAÇÃO SOBRESTADA. ART. 12 DA LEI 1.060/50.1. A parte beneficiada pela Assistência Judiciária, quando sucumbente, pode ser condenada em honorários advocatícios, situação em que resta suspensa a prestação enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.2. É que O beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência. A lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza. (REsp. 743.149/MS, DJU 24.10.05). Precedentes: REsp. 874.681/BA, DJU 12.06.08; EDcl nos EDcl no REsp. 984.653/RS, DJU 02.06.08; REsp 728.133/BA, DJU 30.10.06; AgRg no Ag 725.605/RJ, DJU 27.03.06; REsp. 602.511/PR, DJU 18.04.05; EDcl no REsp 518.026/DF, DJU 01.02.05 e REsp. 594.131/SP, DJU 09.08.04.3. Recurso especial a que se dá provimento. (STJ - REsp 1082376 - Rel. Min. Luiz Fux - Dje 26/03/2009) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002480-92.2010.403.6106 - MARIO PINHEIRO(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Considerando que a devolução da carta de intimação, solicite-se ao médico perito a designação de nova data para o exame pericial. Sem prejuízo, atente-se o autor para o recebimento da carta de intimação, uma vez que se presume válida a intimação dirigida ao endereço declinado na inicial, sob pena de preclusão da prova pericial. Intime-se.

0004110-86.2010.403.6106 - IVACIR VERGILIO DE PAULA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência. Caso seja requerida a produção de prova em audiência (testemunhal ou depoimento pessoal), deverá apresentar o rol de testemunhas (qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC). Intimem-se.

0005522-52.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008016-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008016-4)) MARIA LUCIA VILLANI BRITO(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIOS. I.1 - Da ação sumária Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a demandante às fls. 51/61. É o breve relatório. I.2 - Da ação cautelar Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer os extratos da(s) caderneta(s) de poupança que mantinha(m) junto à referida instituição financeira. O pedido de liminar restou indeferido. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos pretendidos. No mérito, alegou a ausência de fumus boni iuris e periculum in mora. Às fls. 56/59, apresentou a Parte Autora, cópias do(s) extrato(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que lhe foram entregues pela instituição financeira ré. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicienda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO A parte autora busca a reposição de diferenças

decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008). Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor I (44,80% - abril/1990) O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo),

observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do

índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que restou comprovado, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 15/17), que era a Parte Autora era, efetivamente, titular da conta(s) de poupança (nº(s) 2205.013.00006091-9), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de abril do mesmo ano, comprovados pelos documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros: a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%; b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita.

No tocante aos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº. 0008016-55.2008.403.6106, a teor da petição de fl. 56, considero que a ré promoveu a apresentação dos extratos, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a extração de cópia integral desta sentença para juntada aos autos da ação cautelar, nela registrando-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000107-54.2011.403.6106 - NELIO BRUNO NADRUZ(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s, no prazo de 10 (dez) dias.

0001501-96.2011.403.6106 - FABIO APARECIDO DATFORRE(SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da(s) contestação(ões) apresentada(s) pelo(a)s ré(u)s (com proposta de acordo), no prazo de 10 (dez) dias.

0002392-20.2011.403.6106 - JOAO LUIZ FRENANDES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o rito sumário do presente feito, conforme distribuído, mas deixo de designar audiência por considerar desnecessário o interrogatório do(a) autor(a), bem como a oitiva de testemunhas, para a elucidação dos fatos, sendo suficiente, para tanto, a realização de exame pericial médico. Nesse diapasão, determino a realização de perícias a serem efetuadas, de imediato, no(a) autor(a), nomeando como peritos médicos o Dr. ANTONIO YACUBIAN FILHO e o Dr. RUBEM DE OLIVEIRA BOTTAS NETO, que deverão ser intimados em seus endereços eletrônicos, já conhecidos pela Secretaria, e, pela mesma via, deverão designar data para o exame. Na mesma oportunidade, tomarão ciência de que deverão entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observe que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Designadas as perícias, intimem-se as partes. O(a) autor(a), no momento da realização das perícias médicas, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) Sofre o (a) autor (a) de algum tipo de doença ou deficiência? Qual (ou quais)? Em caso positivo, qual a data, ainda que aproximada de seu início, bem como o código CID pertinente? Que elementos baseiam tal diagnóstico? 2) Quais os sintomas dessa doença/deficiência verificados no periciando? 3) O periciando está sendo tratado atualmente? Onde? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? 4) Em caso positivo, a referida doença/deficiência/lesão/seqüela que aflige o periciando resulta em incapacidade total ou parcial, isto é, está inapto para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa ou apenas em relação àquela que vinha exercendo nos últimos tempos? 5) Da mesma forma, em caso positivo, encontra-se o periciando incapaz para os atos da vida independente (alimentação, higiene, locomoção etc)? 6) A referida incapacidade é definitiva ou reversível? Neste último caso o tratamento é disponibilizado pelo SUS e/ou exige intervenção cirúrgica? 7) A referida incapacidade (não a doença/lesão), se existente, é temporária ou permanente, ou seja, com tratamento e/ou treinamento, é possível ou não ao(à) autor(a) o exercício de algum trabalho? Sendo possível, quais as eventuais limitações? 8) Com base no exame pericial realizado, qual a data da incapacidade gerada pela doença e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 9) Na hipótese de incapacidade decorrente de agravamento de doença, explique a evolução desta e seu reflexo na capacidade laboral do periciando, indicando a partir de quando se tornou realmente incapaz. Indefiro os quesitos apresentados pela parte autora, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se e intime-se o INSS. Havendo interesse, apresente o réu quesitos e indique assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe que, havendo a apresentação de quesitos, os autos deverão ser devolvidos em Secretaria no referido prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Saliento que serão indeferidos os quesitos que forem repetição dos formulados por este Juízo. Após a juntada da contestação e dos laudos periciais, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, conforme documentos de fls. 20. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0006750-62.2010.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VALPARAISO - SP X JULIO CESAR BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Nomeio o médico RONALDO JOSÉ SOARES RIGOBELLO, que presta atendimento no Centro de Detenção Provisória, para realização do exame pericial no preso Julio César Bueno. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Diretor do Centro de Detenção Provisória, para as providências necessárias para designação de data e hora para o exame. Observe que o laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da comunicação da

nomeação. Deverão ser respondidos no laudo pericial os quesitos apresentados pelo Juízo e pelas partes (fls. 11/14). Designada a perícia, intimem-se as partes e comunique-se o Juízo Deprecante. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000830-73.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037851-79.2004.403.0399 (2004.03.99.037851-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X JOSE FIALHO NETO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Providencie a Parte Embargada a juntada aos autos de declaração de próprio punho, constando que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento, ou junte procuração contendo poderes específicos para requerer os benefícios da assistência judiciária gratuita, no prazo de 10 (dez) dias, para que possa ser apreciado o referido pedido. Já em relação ao pedido de expedição de Ofício à FUNCEF, entendo que se trata de diligência que pode ser efetuada pelo Embargado. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos, salientando que se houver recuso por parte daquele Órgão ou, ainda, decorreu um prazo maior do que o aqui deferido para a resposta, desde que comprovada a solicitação, nos autos, poderá, este Juízo solicitar os referidos documentos. Com a vinda dos documentos, abra-se vista à parte contrária, também por 30 (trinta) dias, para manifestação. Intime-se.

0003430-67.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007100-50.2010.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JAMILE ABIB JORGE(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO)

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada(o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0079376-17.1999.403.0399 (1999.03.99.079376-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037401-73.1993.403.6106 (93.0037401-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ABBAS - IND/ E COM DE MOVEIS LTDA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA)

Considerando que os honorários advocatícios estão sendo executados nos autos principais, aguarde-se o pagamento nos referidos autos. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução nos dois feitos.

0015295-25.2000.403.0399 (2000.03.99.015295-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701536-40.1996.403.6106 (96.0701536-3)) JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP079382 - CARLOS ROBERTO DE BIAZI)

Chamo o feito à ordem. Considerando o mesmo equívoco já ocorrido anteriormente, conforme despacho de fls. 21, providencie a Secretaria o desapensamento dos presentes autos do feito nº 96.0701536-3 (0701536-40.1996.403.6106) e apensem-se à execução de título nº 96.0701618-1 (0701618-71.1996.403.6106). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação, a fim de constar a distribuição deste feito por dependência à execução nº 0701618-71.1996.403.6106, e não ao feito nº 0701536-40.1996.403.6106. Intimem-se.

0004893-93.2001.403.6106 (2001.61.06.004893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703182-90.1993.403.6106 (93.0703182-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ALEXANDRE F CURTI X MARIA G O CURTI X JOSE ANGELO DINARDI X WEBSTER FELICIO DE M OKASAKI X SANDRA R C OKASAKI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Requeira a CEF-vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002669-36.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007659-07.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JORSANNE BARRETO GRANEHN DUTRA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Trata-se de exceção de incompetência oferecida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, alegando ser incompetente o Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP para processar e julgar ação em rito ordinário movida pela excepta em face do excipiente, requerendo a declaração de validade de seu diploma, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, bem como para a efetivação de sua inscrição ou registro definitivo nos quadros do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e entrega da respectiva Carteira de Identidade Profissional. Aduz o excipiente que a competência territorial determina-se pelo domicílio do réu, ou sede, no caso de pessoa jurídica, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Salienta que tem sede e foro na Capital do Estado e que a Delegacia Regional do CREMESP em São José do Rio Preto não possui poderes para emitir qualquer juízo de valor, sendo tais decisões emanadas da Sede. Suspenso o andamento da ação principal, foi determinada a manifestação da excepta, que pugnou pela rejeição da exceção, em razão da aplicação

do artigo 109, 2º, da Constituição Federal e a condenação pela litigância de má-fé. É o relatório. Decido. Trata-se de competência relativa para determinação do foro competente para julgamento do feito. Aplicável, a princípio, a regra geral do foro do domicílio do réu, nos termos do artigo 94 do Código de Processo Civil. Em sendo o excipiente autarquia federal com sede na Capital do Estado, neste local haveria de ser demandada, de acordo com o disposto no art. 100, inciso IV, alínea a do CPC. Não aplicável o artigo 109, 2º, da Constituição Federal, que se refere às ações intentadas contra a União Federal, não abrangendo às autarquias federais referidas no inciso I. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, 2º, CF. 1. Decisão agravada que reconheceu a incompetência do Juízo para apreciar a ação declaratória proposta com o fim de obter provimento judicial para registrar o diploma obtido pela agravante em universidade estrangeira perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP. 2. A Lei nº 3.268, de 30/9/1957, que dispõe sobre os Conselhos de Medicina, estabelece, em seu art. 15, as atribuições dos Conselhos Regionais, dentre as quais a de deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho e para expedir carteira profissional. 3. Às Delegacias Regionais competem temas inerentes à atividade do profissional, dados estatísticos e alguns procedimentos administrativos destinados aos médicos já cadastrados. 4. Impossibilidade de ampliar as atribuições da Delegacia Regional para analisar a pretensão da agravante, que se reveste, justamente, em obter a inscrição no CREMESP, com a conseqüente expedição da carteira profissional. 5. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o art. 109, 2º, da Constituição Federal, só tem aplicação nas causas contra a União Federal. 6. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 7. Agravo de instrumento não provido. Apesar de o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo manter na área territorial da jurisdição desta Subseção Judiciária uma Delegacia, contudo, esta não tem atribuições decisórias, somente de fiscalização e divulgação das deliberações e determinações do CREMESP, nos termos do artigo 2º da Resolução CREMESP n.º 105/2003, de sorte que, inaplicável se torna ao excipiente o art. 109, 2., da Constituição Federal, não se firmando a competência deste Juízo. (TRF 3ª Região, 3ª T., Relator Juiz Márcio Moraes, DJF3 27/01/2009, pág. 351). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA e, em conseqüência, declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Inaplicável as penas de litigância de má-fé. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos. Intimem-se.

0003317-16.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008496-96.2009.403.6106 (2009.61.06.008496-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JULIA PEREIRA DA SILVA(SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Promova a Secretaria o apensamento aos autos nº 0008496-96.2009.403.6106, certificando-se em ambos os feitos. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0003427-15.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005578-85.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X EMPRESA AGUAS MARSON LTDA - EPP(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Processe-se a presente exceção de incompetência com suspensão dos autos principais. Vista a(o) Excepta(o) para, manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0702336-39.1994.403.6106 (94.0702336-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702813-96.1993.403.6106 (93.0702813-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DIRCE BALESTRA(SP057254 - WALDEMAR MEGA)

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0701536-40.1996.403.6106 (96.0701536-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X GIJOCA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X JOAO NORBERTO GIANOTTO X ELISA MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)

Chamo o feito à ordem. Considerando o equívoco ocorrido, providencie a Secretaria o desapensamento dos embargos à execução nº 0015295-25.2000.403.0399 e desentranhem-se as cópias juntadas às fls. 383/384, juntando-as aos autos da execução nº 0701618-71.1996.403.6106, ao qual se referem. Torno sem efeito os despachos de fls. 382 e 394. Prossiga-se a execução. Intime-se pessoalmente o Coordenador do Departamento Jurídico da CEF. Comprove a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, a averbação das penhoras. Intimem-se.

0701618-71.1996.403.6106 (96.0701618-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X JOAO ROBERTO GIANOTTO X MARIA SPEGIORIN GIANOTTO(SP086864 - FRANCISCO INACIO PIMENTA LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI)

Considerando o que restou decidido pelo Eg. TRF da 3ª Região nos autos dos Embargos à Execução nº 0015295-

25.2000.403.0399, obstando o prosseguimento desta execução por falta de título executivo, esclareçam as partes, no prazo de 30 (trinta) dias, se foi efetuado o registro da penhora realizada, conforme termo de fls. 18/19, requerendo o que de direito. Intimem-se.

0011361-75.2007.403.6102 (2007.61.02.011361-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALLENT RIO PRETO CONSULTORIA S/C LTDA X GELDARTES WILSON JUNIOR X CLAUDIA CECILIA ZAGATTO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os endereços consultados (fls. 85/89), bem como acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Se houve requerimento, expeça-se o necessário para citação do co-executado Geldartes. Intime-se.

0004965-70.2007.403.6106 (2007.61.06.004965-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PAULISTA REVENDA DE COMBUSTIVEIS LTDA X ROBERTO TONIOLO X MARIA LUIZA COMITE(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intimem-se.

0007059-88.2007.403.6106 (2007.61.06.007059-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X PEDRO ALVES DE SOUSA SAO JOSE DO RIO PRETO ME X PEDRO ALVES DE SOUSA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias a manifestação da exequente acerca do prosseguimento do feito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

0008550-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X BRAZIL FAN IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETROMECANICOS LTDA X WALTER SCHOLZ X JANAINA DE OLIVEIRA RODRIGUES

Defiro o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 92, consultando as informações do Cadastro de Pessoas Físicas e requisitando o(s) endereço(s) por intermédio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria a juntada das planilhas de informações. Após, abra-se vista à requerente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste despacho, devendo tomar ciência da decisão de fls. 91 (que determinou o desbloqueio de valores ínfimos). Intime-se.

0010838-51.2007.403.6106 (2007.61.06.010838-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COML/ TAJARA DE MEDICAMENTOS E COSMETICOS LTDA X FERNANDO CASTILHO PASQUINI(SP245452 - DANIELA HICHUKI E SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO)

Manifeste-se a exequente acerca do pequeno valor bloqueado (fls. 94), bem como acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista a insuficiência de saldo. Não havendo interesse, ou decorrido in albis o prazo para manifestação da exequente, fica determinada a liberação da quantia bloqueada e a remessa dos arquivos, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime(m)-se.

0002776-17.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SANDRA REGINA SIMOES(SP267709 - MARIFLAVIA PEIXE DE LIMA)

Tendo em vista a Certidão de fls. 50, providencie a Secretaria a IMEDIATA devolução da CP nº 18/2011, juntamente com a guia de depósito, bem como cópia da referida certidão e deste despacho, para que o Juízo Deprecante cumpra o ato de forma integral. Tendo em vista a manifestação da Parte Executada de fls. 38/49, decido: 1) Em face da declaração de fls. 42, bem como o fato de estar desempregada, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2) Deixo receber a contestação de fls. 38/49, uma vez que não prevista esta espécie de defesa no processo executivo. 3) Manifeste-se a CEF-exequente sobre as alegações da Parte Executada, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003253-40.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GRACCO E DE GIULI LTDA EPP X CLAUDIA RAQUEL DE GIULI ALVES(SP155388 - JEAN DORNELAS)
Antes de apreciar o pedido da CEF-exequente de fls. 47/68, tendo em vista a possibilidade de acordo, conforme petição da Parte Executada de fls. 42/43, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 25 de agosto de 2011, às 18:00 horas, devendo a CEF ser representada por pessoa com poderes para transigir. Pa 1,10 Intimem-se.

HABILITACAO

0008334-04.2009.403.6106 (2009.61.06.008334-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704127-09.1995.403.6106 (95.0704127-3)) VALDEVINA JOAQUIM RODRIGUES X MARTA JOAQUIM DOS

SANTOS X JOSE JOAQUIM X MARIA ESTHER JOAQUIM DE SOUSA X ELIZEU JOAQUIM X ELIAS JOAQUIM X ANA MARIA JOAQUIM VERMONTE X NILTON CEZAR JACOMETTI X LUIZ CARLOS JACOMETTI X JOSE RENATO JACOMETTI(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

À vista da certidão de óbito de fls. 95, verifico que Cristiano, filho de Maria Izabel Joaquim Bastos, não foi habilitado nos autos. Assim, promova a parte autora a habilitação de Cristiano, no prazo de 30 (trinta) dias. Após vista às partes, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004805-40.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-44.2010.403.6106)

UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X MUNICIPIO DE NEVES

PAULISTA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI)

Traslade-se cópia da certidão de decurso de prazo de fls. 12/verso para os autos principais. Após, providencie a Secretaria o desapensamento dos feitos, certificando-se em ambos. Arquivem-se os autos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001635-65.2007.403.6106 (2007.61.06.001635-4) - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Tendo em vista que não houve o julgamento da ADC nº 18, bem como o fato de ter decorrido o prazo de suspensão do feito, entendo que deve o presente mandado de segurança ter a retomada normal de seu curso. Ciência às partes. Vista ao MPF, oportunamente. Após, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0001644-56.2009.403.6106 (2009.61.06.001644-2) - HELENA APARECIDA LA RETONDO MARANHO(SP168954

- RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HELENA APARECIDA

LA RETONDO MARANHO, devidamente qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de

competência do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visando

ao reconhecimento da isenção de IPI e do IOF para a aquisição, mediante financiamento, de veículo automotor, sob a

alegação de ser portador(a) de deficiência física, consistente em sequelas de necrose avascular de cabeça de fêmur, com

redução da força, diminuição da sensibilidade tátil e limitação de movimentos, lesão esta que afirma se enquadrar como

monoparesia e que permitiria o deferimento do benefício fiscal, nos termos da legislação vigente, mas que acabou sendo

negado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não existiria previsão legal para a concessão da isenção, no

caso concreto, por se tratar de uma deficiência moderada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/32. O pedido

de liminar foi deferido (fls. 35/38). O impetrado, devidamente notificado, prestou suas informações, pedindo a

denegação da segurança em virtude da legalidade do ato praticado. Juntou documentos (fls. 50/66). Contra a decisão que

deferiu a liminar, o impetrado interpôs agravo de instrumento (fls. 69/77). A autoridade impetrada não concedeu o

benefício da isenção à impetrante sob o argumento de falta de comprovação de capacidade financeira para a aquisição

do veículo (fls. 81/85). O Ministério Público Federal foi ouvido. É o breve relatório. DECIDO. II -

FUNDAMENTAÇÃO Nossa Carta Constitucional, em diversos dispositivos de caráter fundamental, preconiza que o

Estado brasileiro deverá atuar na promoção do bem comum e na redução das desigualdades, zelando pela dignidade da

pessoa humana, remetendo para a legislação ordinária a regulamentação dos meios necessários para que tais objetivos

venham a ser alcançados, inserindo-se neste contexto as medidas destinadas a atenuar as dificuldades suportadas pelos

portadores de deficiência e integrá-los na vida em sociedade, permitindo-lhes o pleno exercício dos direitos individuais

e sociais, inclusive a liberdade de locomoção. Dentre as normas legais editadas com esse propósito, destaca-se a Lei nº

8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (com redação alterada por diversas outras normas de idêntica hierarquia,

principalmente pela Lei nº 10.690/2003), disciplinando em seu art. 1º, inciso IV e parágrafos, que as pessoas portadoras

de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de

seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional.

Nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo, a indigitada lei prevê qual a abrangência do conceito de deficiência física,

para a incidência do benefício fiscal, assinalando que: 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada

também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais

segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de

paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tripararesia, hemiplegia,

hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida,

exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei

nº 10.690, de 16.6.2003 - grifei) 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de

deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho,

após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela

Lei nº 10.690, de 16.6.2003) Também estabelece a lei, em outros dispositivos, que os automóveis de passageiros

deverão ser adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos

curadores; que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em

vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa

ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos correspondentes laudos de avaliação; que os portadores de deficiência de que trata o inciso IV não estão vinculados ao tipo de veículo previsto descrito no caput; que a isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos (redação dada pela Lei nº 11.196/05); e que a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. Além disso, a Lei 10.690/03, em seu art. 5º, passou a exigir, para fins de concessão da isenção em foco, que os adquirentes de automóveis de passageiros comprovem a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos previstos em norma editada pela Secretaria da Receita Federal. No âmbito administrativo, os requisitos para a concessão do benefício restaram consignados na Instrução Normativa SRF nº 607, de 05 de janeiro de 2006, cujos principais pontos de destaque: 1) o automóvel ou veículo de uso misto a ser adquirido pelo deficiente deverá ser de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) (art. 2º, caput, da IN 607/06); 2) para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989/95, com as alterações da Lei nº 10.182/01, da Lei nº 10.690/03 e o disposto no Decreto nº 3.298/99 (art. 2º, 1º, incisos I e II, da IN 607/06); 3) a condição de portador de deficiência mental severa ou profunda, ou de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21/11/2003 (art. 2º, 2º, idem). A mesma instrução normativa, em seu artigo 3º, dispõe que o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal de sua região para habilitar-se à fruição da isenção, pedido este que deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais: Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial (compatível com o veículo a ser adquirido) e Laudo de Avaliação, emitido por prestador de serviço público de saúde, ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS); ou Laudo obtido junto ao Departamento de Trânsito (DETRAN) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha as informações previstas na instrução normativa; ou, ainda, Laudo obtido por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei (art. 3º da IN nº 607/06). Dentre outras disposições pertinentes para a hipótese dos autos, também dispõe a Instrução Normativa nº 607/06, no art. 4º, 2º, que o indeferimento do pedido será efetivado por meio de despacho decisório fundamentado. Também convém ressaltar, nos termos da Deliberação nº 61 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2007, que a Carteira Nacional de Habilitação do portador de deficiência deverá indicar as restrições para dirigir, referentes ao condutor, bem como as adaptações necessárias ao veículo. Quanto à isenção do IOF no financiamento para a aquisição do veículo, prevê o art. 72, inciso IV, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, que tal benefício se aplica para a aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por: IV - pessoas portadoras de deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique; a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo; No 1º do mesmo dispositivo consta a ressalva de que tal benefício só poderá ser utilizado uma única vez (letra a) e, no 3º, que a alienação do veículo antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam as condições e os requisitos, acarretará o pagamento, pelo alienante, da importância correspondente à diferença da alíquota aplicável à operação e a de que trata este artigo, calculada sobre o valor do financiamento, sem prejuízo da incidência dos demais encargos previstos na legislação tributária. Feitas tais considerações, passo a examinar o pedido formulado pela Parte Impetrante. No caso em tela, observo que a Parte Impetrante efetivamente apresentou requerimento ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando as isenções do IPI e do IOF para a aquisição de veículo automotor, instruindo-os com Laudo Pericial e Laudo de Avaliação emitidos por clínica credenciada junto ao DETRAN/SP (fls. 18/23), atestando ser portador(a) de deficiência física moderada e permanente, qualificada como monoparesia em membro inferior esquerdo. Outrossim, vejo que sua CNH (fl. 16) aponta a restrição G, que a obriga ao uso de veículo com adaptações especiais (com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática) - fl. 32. Não obstante, a Autoridade apontada como coatora indeferiu o benefício fiscal em seu favor, sob o argumento de não existir previsão legal para a concessão de isenção para deficiência moderada, conforme decisão de fls. 24/27. Todavia, examinados os documentos apresentados pela Parte Impetrante, bem como as normas que regulamentam a isenção do IPI para a aquisição de veículos automotores por deficientes, tenho que, no tocante ao fato narrado na inicial, não agiu com acerto o Impetrado. Sim, pois, como visto, para o gozo da isenção preconizada pela Lei nº 8.989/95, basta que o interessado comprove ser portador de deficiência física incluída nas definições contidas no 1º, do art. 1º, do referido diploma legal, já consideradas graves e suficientes, pelo legislador, para ensejarem a concessão do benefício, o que efetivamente demonstrou a Parte Impetrante, ao instruir seu requerimento administrativo com laudos médicos emitidos por clínicas credenciadas pelo DETRAN, aceitas pela norma em apreço, que indicam ser portador de monoparesia, deficiência prevista expressamente no dispositivo legal citado. A meu sentir, no tocante a esta questão, não poderia a autoridade pública responsável pela análise do pedido de isenção formulado pela Parte Impetrante, estabelecer um novo critério discriminador não previsto na lei ou nas demais normas regulamentadoras, para indeferir tal pleito singelamente e sem embasamento técnico na área da medicina, apenas por considerar moderada a deficiência apresentada pelo Requerente, deficiência esta, repita-se, prevista no 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.989/95. Sua decisão, pois, padece do vício da ilegalidade. Vale destacar que a norma em comento não estabeleceu graduação alguma quanto às deficiências físicas passíveis de justificar a isenção, fazendo-o apenas no que tange às deficiências mentais, autorizando o benefício unicamente quando estas forem consideradas severas ou profundas. Neste sentido, reproduzo o inciso IV da supracitada lei (com redação dada pela Lei nº 10.690/03), que autoriza a isenção em favor de pessoas portadoras de deficiência

física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Da leitura do dispositivo em questão é possível concluir que os adjetivos severa e profunda referem-se à deficiência mental, tanto que reiterados pelo 4º do mesmo artigo, que estabelece que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. Obviamente, por uma questão de interpretação gramatical adequada, como o qualificativo severa ou profunda não é antecedido por uma vírgula, só pode referir-se à deficiência mental, não cabendo a sua extensão às demais espécies de deficiência (físicas ou visuais). De outro lado, tenho que, em princípio, os laudos apresentados nestes autos, por terem sido elaborados por médicos credenciados junto ao DETRAN, também podem servir para embasar a isenção relativa ao IOF, restando preenchidos os requisitos estampados no art. 72, inciso IV, letras a e b, da Lei nº 8.383/91, verificando-se claramente que atestam a existência de deficiência (monoparesia) que torna a Parte Impetrante incapaz para dirigir veículo comum, estando apta a conduzir apenas veículo com embreagem manual ou com automação de embreagem ou com transmissão automática (Restrição G, do Anexo XV da Resolução Contran nº 267, de 15 de fevereiro de 2008) (fl. 20 - grifo no original). Contudo, observo que a questão referente à existência de deficiência de intensidade severa ou profunda não constitui óbice único ao gozo da isenção fiscal em discussão (relativa ao IPI e ao IOF), conforme sustentado pela impetrante. Ainda que o critério da deficiência esteja atendido, faltou demonstrar que a impetrante ostenta disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo que pretende adquirir. Conforme pesquisa realizada pela Receita Federal em seus sistemas informatizados, a impetrante apresentou declaração de imposto de renda nos anos de 2004 a 2007 como isenta, e, em relação ao ano de 2008 não consta nenhuma informação sobre seus rendimentos, inclusive como dependente. A Lei 10.690/03, em seu art. 5º, exige, também, para fins de concessão da isenção em foco, que os adquirentes de automóveis de passageiros comprovem a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos previstos em norma editada pela Secretaria da Receita Federal. Assim, não preenchidos todos os requisitos legais, concluo que improcede o pedido veiculado no presente mandado de segurança, inexistindo ilegalidade no ato praticado pelo Delegado da Receita Federal. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, denego a segurança e revogo a liminar anteriormente concedida, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001646-26.2009.403.6106 (2009.61.06.001646-6) - HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI (SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por HUMBERTO MARTINS SCANDIUZZI, devidamente qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visando ao reconhecimento da isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor, sob a alegação de que seria portador de deficiência física, consistente em lesão do nervo ulnar, com redução da força do membro superior direito, lesão esta que afirma se enquadrar como monoparesia e que permitiria o deferimento do benefício fiscal, nos termos da legislação vigente, mas que acabou sendo negado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não existiria previsão legal para a concessão da isenção, no caso concreto, por se tratar de uma deficiência moderada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/33. O pedido de liminar foi deferido (fls. 36/38). O impetrado, devidamente notificado, prestou suas informações, pedindo a denegação da segurança em virtude da legalidade do ato praticado. Juntou documentos (fls. 51/67). Contra a decisão que deferiu a liminar, o impetrado interpôs agravo de instrumento (fls. 77/84). O Ministério Público Federal foi ouvido. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nossa Carta Constitucional, em diversos dispositivos de caráter fundamental, preconiza que o Estado brasileiro deverá atuar na promoção do bem comum e na redução das desigualdades, zelando pela dignidade da pessoa humana, remetendo para a legislação ordinária a regulamentação dos meios necessários para que tais objetivos venham a ser alcançados, inserindo-se neste contexto as medidas destinadas a atenuar as dificuldades suportadas pelos portadores de deficiência e integrá-los na vida em sociedade, permitindo-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, inclusive a liberdade de locomoção. Dentre as normas legais editadas com esse propósito, destaca-se a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (com redação alterada por diversas outras normas de idêntica hierarquia, principalmente pela Lei nº 10.690/2003), disciplinando em seu art. 1º, inciso IV e parágrafos, que as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional. Nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo, a indigitada lei prevê qual a abrangência do conceito de deficiência física, para a incidência do benefício fiscal, assinalando que: 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 - grifei) 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) Também estabelece a indigitada norma, em outros dispositivos, que os automóveis de passageiros deverão

ser adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores; que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos correspondentes laudos de avaliação; que os portadores de deficiência de que trata o inciso IV não estão vinculados ao tipo de veículo previsto descrito no caput; que a isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos (redação dada pela Lei nº 11.196/05); e que a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. Além disso, a Lei 10.690/03, em seu art. 5º, passou a exigir, para fins de concessão da isenção em foco, que os adquirentes de automóveis de passageiros comprovem a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos previstos em norma editada pela Secretaria da Receita Federal. No âmbito administrativo, os requisitos para a concessão do benefício restaram consignados na Instrução Normativa SRF nº 607, de 05 de janeiro de 2006, cujos principais pontos destaco: 1) o automóvel ou veículo de uso misto a ser adquirido pelo deficiente deverá ser de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) (art. 2º, caput, da IN 607/06); 2) para a verificação da condição de pessoa portadora de deficiência física e visual, deverá ser observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989/95, com as alterações da Lei nº 10.182/01, da Lei nº 10.690/03 e o disposto no Decreto nº 3.298/99 (art. 2º, 1º, incisos I e II, da IN 607/06); 3) a condição de portador de deficiência mental severa ou profunda, ou de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21/11/2003 (art. 2º, 2º, idem). A mesma instrução normativa, em seu artigo 3º, dispõe que o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal de sua região para habilitar-se à fruição da isenção, pedido este que deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais: Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial (compatível com o veículo a ser adquirido) e Laudo de Avaliação, emitido por prestador de serviço público de saúde, ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS); ou Laudo obtido junto ao Departamento de Trânsito (DETRAN) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha as informações previstas na instrução normativa; ou, ainda, Laudo obtido por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei (art. 3º da IN nº 607/06). Dentre outras disposições pertinentes para a hipótese dos autos, também dispõe a Instrução Normativa nº 607/06, no art. 4º, 2º, que o indeferimento do pedido será efetivado por meio de despacho decisório fundamentado. Também convém ressaltar, nos termos da Deliberação nº 61 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2007, que a Carteira Nacional de Habilitação do portador de deficiência deverá indicar as restrições para dirigir, referentes ao condutor, bem como as adaptações necessárias ao veículo. Feitas tais considerações, examino o pedido formulado na inicial. No caso em tela, observo que a Parte Impetrante efetivamente apresentou requerimento ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando a isenção do IPI para a aquisição de veículo automotor, instruindo-o com Laudo Pericial e Laudo de Avaliação emitidos por clínica credenciada junto ao DETRAN/SP (fls. 21/25), atestando ser portador de deficiência física moderada e permanente, qualificada como monoparesia (CID G58.9 e G56.2 - seqüela de lesão do nervo ulnar (garra ulnar) mão. Outrossim, vejo que sua CNH (fl. 18) aponta as restrições D e F, que o obrigam ao uso de veículo com adaptações especiais (transmissão automática e direção hidráulica). Não obstante, a Autoridade apontada como coatora indeferiu o benefício fiscal em seu favor, sob o único argumento de não existir previsão legal para a concessão de isenção para deficiência moderada, conforme decisão de fls. 26/28. Todavia, examinados os documentos apresentados pela Parte Impetrante, bem como as normas que regulamentam a isenção do IPI para a aquisição de veículos automotores por deficientes, tenho que não agiu com acerto o Impetrado. Sim, pois, como visto, para o gozo da isenção preconizada pela Lei nº 8.989/95, basta que o interessado comprove ser portador de deficiência física incluída nas definições contidas no 1º, do art. 1º, do referido diploma legal, já consideradas graves e suficientes, pelo legislador, para ensejarem a concessão do benefício, o que efetivamente demonstrou a Parte Impetrante, ao instruir seu requerimento administrativo com laudos médicos emitidos por clínicas credenciadas pelo DETRAN, aceitas pela norma em apreço, que indicam ser portador de monoparesia, deficiência prevista expressamente no dispositivo legal citado. A meu sentir, não poderia a autoridade pública responsável pela análise do pedido de isenção formulado pela Parte Impetrante, estabelecer um novo critério discriminador não previsto na lei ou nas demais normas regulamentadoras, para indeferir tal pleito singelamente e sem embasamento técnico na área da medicina, apenas por considerar moderada a deficiência apresentada pelo Requerente, deficiência esta, repita-se, prevista no 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.989/95. Sua decisão padece, portanto, do vício da ilegalidade. Vale destacar que a norma em comento não estabeleceu graduação alguma quanto às deficiências físicas passíveis de justificar a isenção, fazendo-o apenas no que tange às deficiências mentais, autorizando o benefício unicamente quando estas forem consideradas severas ou profundas. Neste sentido, reproduzo o inciso IV da supracitada lei (com redação dada pela Lei nº 10.690/03), que autoriza a isenção em favor de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Da leitura do dispositivo em questão é possível concluir que os adjetivos severa e profunda referem-se à deficiência mental, tanto que reiterados pelo 4º do mesmo artigo, que estabelece que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. Obviamente, por uma questão de interpretação gramatical adequada, como o qualificativo severa ou profunda não é antecedido por uma vírgula, só pode referir-se à deficiência mental, não cabendo a sua extensão às demais espécies de deficiência (físicas ou visuais). Portanto, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção fiscal em

discussão a inexistência de deficiência de intensidade severa ou profunda, como sustentado pela autoridade impetrada. Diante disso, entendo violado direito líquido e certo do impetrante, por ato do impetrado, fazendo com que a confirmação da liminar seja de rigor, permitindo-lhe, assim, usufruir do benefício em questão, previsto em lei e de grande importância para atenuar as dificuldades que a deficiência lhe impõe, viabilizando-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais, sua liberdade de locomoção e a própria convivência em sociedade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar (fls. 36/38) que assegurou a isenção de IPI em favor da Parte Impetrante, para a aquisição de veículo automotor, por se tratar de pessoa portadora de deficiência física prevista na Lei nº 8.989/05, comprovada pelos documentos que acompanham a inicial. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do estatuto processual civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. Intimem-se. Oficie-se.

0002212-72.2009.403.6106 (2009.61.06.002212-0) - CASSILDA ROSA ZINEZI (SP168954 - RENAN GOMES SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CASSILDA ROSA ZINEZI, devidamente qualificada nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, de competência do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, visando ao reconhecimento da isenção de IPI para a aquisição de veículo automotor, sob a alegação de que seria portadora de deficiência física, consistente em seqüela de neoplasia maligna de mama e ruptura do tendão do ombro, com restrição funcional do membro superior direito, lesão esta que afirma se enquadrar como monoparesia e que permitiria o deferimento do benefício fiscal, nos termos da legislação vigente, mas que acabou sendo negado pela autoridade impetrada, sob o fundamento de que não existiria previsão legal para a concessão da isenção, no caso concreto, por se tratar de uma deficiência moderada. Acompanham a inicial os documentos de fls. 16/36. O pedido de liminar foi deferido (fls. 39/41). O impetrado, devidamente notificado, prestou suas informações, pedindo a denegação da segurança em virtude da legalidade do ato praticado. Juntou documentos (fls. 50/66). Contra a decisão que deferiu a liminar, o impetrado interpôs agravo de instrumento (fls. 81/88), convertido em agravo retido (em anexo). O Ministério Público Federal foi ouvido. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Nossa Carta Constitucional, em diversos dispositivos de caráter fundamental, preconiza que o Estado brasileiro deverá atuar na promoção do bem comum e na redução das desigualdades, zelando pela dignidade da pessoa humana, remetendo para a legislação ordinária a regulamentação dos meios necessários para que tais objetivos venham a ser alcançados, inserindo-se neste contexto as medidas destinadas a atenuar as dificuldades suportadas pelos portadores de deficiência e integrá-los na vida em sociedade, permitindo-lhes o pleno exercício dos direitos individuais e sociais, inclusive a liberdade de locomoção. Dentre as normas legais editadas com esse propósito, destaca-se a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 (com redação alterada por diversas outras normas de idêntica hierarquia, principalmente pela Lei nº 10.690/2003), disciplinando em seu art. 1º, inciso IV e parágrafos, que as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional. Nos parágrafos 1º e 2º do mesmo dispositivo, a indigitada lei prevê qual a abrangência do conceito de deficiência física, para a incidência do benefício fiscal, assinalando que: 1º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada também pessoa portadora de deficiência física aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003 - grifei) 2º Para a concessão do benefício previsto no art. 1º é considerada pessoa portadora de deficiência visual aquela que apresenta acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20, ou ocorrência simultânea de ambas as situações. (Incluído pela Lei nº 10.690, de 16.6.2003) Também estabelece a indigitada norma, em outros dispositivos, que os automóveis de passageiros deverão ser adquiridos diretamente pelas pessoas que tenham plena capacidade jurídica e, no caso dos interditos, pelos curadores; que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos correspondentes laudos de avaliação; que os portadores de deficiência de que trata o inciso IV não estão vinculados ao tipo de veículo previsto descrito no caput; que a isenção somente poderá ser utilizada uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de 2 (dois) anos (redação dada pela Lei nº 11.196/05); e que a isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei. Além disso, a Lei 10.690/03, em seu art. 5º, passou a exigir, para fins de concessão da isenção em foco, que os adquirentes de automóveis de passageiros comprovem a disponibilidade financeira ou patrimonial compatível com o valor do veículo a ser adquirido, nos termos previstos em norma editada pela Secretaria da Receita Federal. No âmbito administrativo, os requisitos para a concessão do benefício restaram consignados na Instrução Normativa SRF nº 607, de 05 de janeiro de 2006, cujos principais pontos destaco: 1) o automóvel ou veículo de uso misto a ser adquirido pelo deficiente deverá ser de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI) (art. 2º, caput, da IN 607/06); 2) para a verificação da condição de pessoa portadora de

deficiência física e visual, deverá ser observado o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989/95, com as alterações da Lei nº 10.182/01, da Lei nº 10.690/03 e o disposto no Decreto nº 3.298/99 (art. 2º, 1º, incisos I e II, da IN 607/06); 3) a condição de portador de deficiência mental severa ou profunda, ou de autista, será atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 21/11/2003 (art. 2º, 2º, idem). A mesma instrução normativa, em seu artigo 3º, dispõe que o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Delegado da Receita Federal de sua região para habilitar-se à fruição da isenção, pedido este que deverá ser instruído com vários documentos, dentre os quais: Declaração de Disponibilidade Financeira ou Patrimonial (compatível com o veículo a ser adquirido) e Laudo de Avaliação, emitido por prestador de serviço público de saúde, ou serviço privado de saúde, contratado ou conveniado, que integre o Sistema Único de Saúde (SUS); ou Laudo obtido junto ao Departamento de Trânsito (DETRAN) ou em suas clínicas credenciadas, desde que contenha as informações previstas na instrução normativa; ou, ainda, Laudo obtido por intermédio de Serviço Social Autônomo, sem fins lucrativos, criado por lei (art. 3º da IN nº 607/06). Dentre outras disposições pertinentes para a hipótese dos autos, também dispõe a Instrução Normativa nº 607/06, no art. 4º, 2º, que o indeferimento do pedido será efetivado por meio de despacho decisório fundamentado. Também convém ressaltar, nos termos da Deliberação nº 61 do CONTRAN, de 14 de dezembro de 2007, que a Carteira Nacional de Habilitação do portador de deficiência deverá indicar as restrições para dirigir, referentes ao condutor, bem como as adaptações necessárias ao veículo. Feitas tais considerações, examino o pedido formulado na inicial. No caso em tela, observo que a Parte Impetrante efetivamente apresentou requerimento ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, objetivando a isenção do IPI para a aquisição de veículo automotor, instruindo-o com Laudo Pericial e Laudo de Avaliação emitidos por clínica credenciada junto ao DETRAN/SP (fls. 23/31), atestando ser portadora de deficiência física moderada e permanente, qualificada como monoparesia (CID C50.4 - neoplasia maligna de mama no quadrante superior externo da mama, I97.2 - Síndrome do linfedema pós-mastectomia e M75.1 - Capsulite adesiva do ombro). Outrossim, vejo que sua CNH (fl. 18) aponta as restrições D e F, que a obrigam ao uso de veículo com adaptações especiais (transmissão automática e direção hidráulica). Não obstante, a Autoridade apontada como coatora indeferiu o benefício fiscal em seu favor, sob o único argumento de não existir previsão legal para a concessão de isenção para deficiência moderada, conforme decisão de fls. 20/22. Todavia, examinados os documentos apresentados pela Parte Impetrante, bem como as normas que regulamentam a isenção do IPI para a aquisição de veículos automotores por deficientes, tenho que não agiu com acerto o Impetrado. Sim, pois, como visto, para o gozo da isenção preconizada pela Lei nº 8.989/95, basta que o interessado comprove ser portador de deficiência física incluída nas definições contidas no 1º, do art. 1º, do referido diploma legal, já consideradas graves e suficientes, pelo legislador, para ensejarem a concessão do benefício, o que efetivamente demonstrou a Parte Impetrante, ao instruir seu requerimento administrativo com laudos médicos emitidos por clínicas credenciadas pelo DETRAN, aceitas pela norma em apreço, que indicam ser portadora de monoparesia, deficiência prevista expressamente no dispositivo legal citado. A meu sentir, não poderia a autoridade pública responsável pela análise do pedido de isenção formulado pela Parte Impetrante, estabelecer um novo critério discriminador não previsto na lei ou nas demais normas regulamentadoras, para indeferir tal pleito singelamente e sem embasamento técnico na área da medicina, apenas por considerar moderada a deficiência apresentada pelo Requerente, deficiência esta, repita-se, prevista no 1º, do art. 1º, da Lei nº 8.989/95. Sua decisão padece, pois, do vício da ilegalidade. Vale destacar que a norma em comento não estabeleceu graduação alguma quanto às deficiências físicas passíveis de justificar a isenção, fazendo-o apenas no que tange às deficiências mentais, autorizando o benefício unicamente quando estas forem consideradas severas ou profundas. Neste sentido, reproduzo o inciso IV da supracitada lei (com redação dada pela Lei nº 10.690/03), que autoriza a isenção em favor de pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autistas, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. Da leitura do dispositivo em questão é possível concluir que os adjetivos severa e profunda referem-se à deficiência mental, tanto que reiterados pelo 4º do mesmo artigo, que estabelece que a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, nos termos da legislação em vigor e o Ministério da Saúde definirão em ato conjunto os conceitos de pessoas portadoras de deficiência mental severa ou profunda, ou autistas, e estabelecerão as normas e requisitos para emissão dos laudos de avaliação delas. Obviamente, por uma questão de interpretação gramatical adequada, como o qualificativo severa ou profunda não é antecedido por uma vírgula, só pode referir-se à deficiência mental, não cabendo a sua extensão às demais espécies de deficiência (físicas ou visuais). Portanto, não constitui óbice razoável ao gozo da isenção fiscal em discussão a inexistência de deficiência de intensidade severa ou profunda, como sustentado pela autoridade impetrada. Diante disso, entendo violado direito líquido e certo da impetrante, por ato do impetrado, fazendo com que a confirmação da liminar seja de rigor, permitindo-lhe, assim, usufruir do benefício em questão, previsto em lei e de grande importância para atenuar as dificuldades que a deficiência lhe impõe, viabilizando-lhe o pleno exercício de seus direitos individuais, sua liberdade de locomoção e a própria convivência em sociedade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, concedo a segurança, para o fim de confirmar a liminar (fls. 39/41) que assegurou a isenção de IPI em favor da Parte Impetrante, para a aquisição de veículo automotor, por se tratar de pessoa portadora de deficiência física prevista na Lei nº 8.989/05, comprovada pelos documentos que acompanham a inicial. Declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do estatuto processual civil. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do 1º, do art. 14, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). P. R. I. Intimem-se. Oficie-se.

000443-38.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE ITAJOBÍ (SP059710 - EUSEBIO ROGERIO NETO E SP089112 - JOAO OSMAR ANGELOTI E SP270580 - FERNANDO MARTINS DE SÁ) X ANALISTA TRIBUTARIO DA

RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CATANDUVA - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Defiro a emenda à inicial de fls. 159/160. Ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação o Procurador Seccional da Fazenda Nacional. Após, expeça-se Ofício solicitando as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Vista ao MPF, oportunamente. O pedido de liminar será reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Intimem-se.

0004487-57.2010.403.6106 - EDILSON APARECIDO CALIAN X VALDENICE REGINA CARVALHO(SP263799 - ANDREA MARIA AMBRIZZI RODOLFO E SP283381 - JOSÉ ROBERTO RODOLFO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizado pela parte impetrante acima identificada contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto - SP, em que pede declaração da inexigibilidade da contribuição social para financiamento da Seguridade Social devida pelos produtores rurais nos termos dos artigos 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, ambos da Lei nº 8.212/91, que denomina de FUNRURAL, ao argumento de inconstitucionalidade das normas. Pede ainda a restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente a título da referida contribuição nos últimos dez anos. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos. Concedida a liminar para suspender a exigibilidade do tributo. Nas informações, a Autoridade Impetrada, alegou preliminarmente, inexistir prova dos Impetrantes serem empregadores, de contribuir sobre a folha de pagamentos e de serem contribuintes da COFINS. Alegou, ainda, a inexistência de ato ilegal ou abusivo a justificar a impetração do Mandado de Segurança, bem como da inexistência do direito líquido e certo invocado porque o mandado de segurança não seria via adequada para veicular pedido declaratório e porque não cabe mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, diz que a compensação só pode ocorrer se há crédito líquido e certo e após o trânsito em julgado e que deve observar as normas legais; e que deve ser observado prazo prescricional quinquenal contada do pagamento, conforme a norma interpretativa trazida pela Lei Complementar nº 118/2005. Após traçar histórico da contribuição social do produtor rural, sustenta a legalidade da exação, visto que é substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de salário e que tem o objetivo de desonerar o produtor rural; que não é necessária sua instituição por lei complementar, visto que tem amparo no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal e que pode haver bases de cálculos diferenciadas das contribuições sociais, conforme a atividade econômica do contribuinte, como autorizado pela Emenda Constitucional nº 20/98; e que o conceito de receita bruta amolda-se ao conceito de faturamento, previsto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal desde sua redação original. Alegou, outrossim, sobre a impossibilidade de se estender os efeitos do julgamento proferido no Recurso Extraordinário nº 363.852. A UNIÃO interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a medida liminar. O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO.DIREITO LÍQUIDO E CERTO E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITADE início, afastado as preliminares de inexistência de direito líquido e certo e de inadequação da via eleita suscitadas nas informações. A existência de direito líquido e certo é matéria de mérito. De outra parte, a via eleita é adequada para declarar compensação de crédito tributário, consoante já pacífico na jurisprudência (Súmula nº 213/STJ), bem como para declarar inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a exigência de tributo alegadamente indevido. PRODUTOR RURAL EMPREGADOR PESSOA FÍSICA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, cujo acórdão foi recentemente publicado (DJE de 23/04/2010), declarou inconstitucional a cobrança de contribuição social incidente sobre o resultado da produção rural dos empregadores rurais pessoas físicas, os quais não exercem a atividade em regime de economia familiar. Dentre os fundamentos do julgado constatam-se a falta de suporte constitucional para a instituição desse tributo, porquanto previsto na Constituição Federal apenas para o produtor, parceiro, meeiro ou arrendatário rural e pescador artesanal, e respectivos cônjuges, que exercem a atividade em regime de economia familiar (Constituição Federal, art. 195, 8º); e a possibilidade de incidência do tributo ao lado das contribuições sociais do empregador rural sobre a folha de salários e sobre o faturamento (COFINS), a quebrar a isonomia com contribuintes de outras classes produtoras em situação equivalente. Eis o teor da ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 363.852 - DJE DE 23/04/2010 RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO EMENTA: () CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações. A declaração incidental de inconstitucionalidade não atinge a redação atual do caput do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, porquanto conferida pela Lei nº 10.256/2001, posterior à Emenda Constitucional nº 20/98, e do seguinte teor: Lei nº 8.212/91 Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Note-se, entretanto, que somente a cabeça do dispositivo legal foi alterada pela Lei nº 10.256/2001, tão-somente para afastar a incidência da contribuição social incidente sobre a folha

de salários. Assim, o Parlamento, pela referida lei, nada dispôs de novo sobre a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos empregadores rurais, que continua a ter não só a alíquota, mas também a base de cálculo e o fato gerador definidos pelos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97. A conclusão contida na declaração incidental de inconstitucionalidade da contribuição social incidente sobre a produção do produtor rural empregador contida no julgamento do R.Ex. 363.852, portanto, pode ser transposta para o caso não somente para solução da questão sobre a contribuição exigida até o advento da Lei nº 10.256/2001, mas também sobre a contribuição que ainda é exigida do produtor rural empregador pessoa física. Ora, a Lei nº 9.528/97, considerada inconstitucional no julgamento do R.Ex. 363.852 no que alterou a redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, ainda é a lei que define os elementos objetivos essenciais da contribuição social incidente sobre a comercialização do produtor rural empregador. Esses incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 com a redação dada pela Lei nº 9.528/97 (e também na redação anterior dada pela Lei nº 8.540/92), no entanto, são inconstitucionais, conforme decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal e, por conseguinte, inválidos desde seu nascedouro. São também normas anteriores ao início de vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, de sorte que não se pode cogitar que tenha surgido lei posterior à referida emenda constitucional para instituir nova e válida contribuição social do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, como ressalvado na parte final do voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852, não obstante a Lei nº 10.256/2001. Veja-se o teor da parte final do voto do Eminentíssimo Relator: Ante esses aspectos, conheço e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou de seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Na sequência, durante os debates, esclareceu o Eminentíssimo Relator: Somente com a Emenda Constitucional nº 20/98 cuidou-se da incidência sobre a receita de forma linear. Em que pese a ressalva do Eminentíssimo Ministro Relator do R.Ex. 363.852, como visto, ainda não veio à lume lei posterior à Emenda Constitucional nº 20/98 que institua nova e válida contribuição do produtor rural empregador incidente sobre sua receita bruta, já que a Lei nº 10.256/2001 nada dispôs sobre essa contribuição, mas apenas afastou a incidência da contribuição sobre a folha de salários para os produtores rurais empregadores; e a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98 não tem o condão de convalidar norma inconstitucional, inválida em seu nascedouro, sendo imprescindível nova manifestação do Parlamento, posterior à inovação constitucional. Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado: AI 2010.03.00.026493-6 - 2ª TURMA - TRF 3ª REG. RELATOR DES. FED. CECILIA MELLODJF3 CJ1 DE 04/11/2010, PÁG. 247EMENTA () III - Em recente julgado (RE 363.852/MG), o Plenário do STF reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 25, I e II da Lei 8.212/91 e das respectivas exações, posto que a base de cálculo prevista nestas leis ordinárias não encontra amparo no texto constitucional, configurando-se, assim, um vício formal. IV - Nos termos do artigo 195, 4º c/c o artigo 154, inciso I, ambos da CF/88, apenas por meio de lei complementar poderia ser instituída outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, com base de incidência diversa da indicada nos artigos 195, I e II da CF/88. V - Considerando que (I) faturamento não possui o mesmo sentido jurídico que receita bruta; (II) que o artigo 1º da Lei 8.540/92 e o artigo 1 da Lei 9.528/97, ao darem nova redação ao artigo 25, incisos I e II da Lei 8.212/90, instituíram uma contribuição com base de cálculo diversa da autorizada constitucionalmente e (III) que referidas norma não são leis complementares, mas sim ordinárias, conclui-se que tais dispositivos e contribuições são inconstitucionais. VI - Os incisos I e II do artigo 25 da Lei 8.212/90, com redação dada pelas leis 8.540/92 e 9.528/97, são inconstitucionais, tomando-se por base o regramento constitucional vigente à época das suas edições, sendo nulos de pleno direito. Por tais razões, a Lei 10.256/2001 não poderia tê-los utilizados para a definição da base de incidência do tributo aqui tratado e, ao assim proceder, absorveu a inconstitucionalidade que maculava aqueles. Vale dizer, a Lei 10.256/2001, após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98 - que passou a prever a receita como base de cálculo de contribuição previdenciária -, até poderia ter utilizado as mesmas grandezas previstas nas leis 8.540/92 e 9.528/97, mas deveria tê-lo feito por meio de novos dispositivos e não por meio dos antigos, já que estes, considerado o cenário constitucional da época em que editados, eram/são inconstitucionais. VII - Estando a presente decisão em sintonia com o entendimento do C. STF, desnecessário se faz submeter a presente lide ao órgão especial. VIII - Agravo conhecido e improvido. De outra parte, o voto do Eminentíssimo Relator do R.Ex. 363.852 ainda traz as seguintes considerações: Cumpre assentar, como premissa constitucional, que, no tocante ao faturamento e ao financiamento do gênero seguridade social, conta-se apenas com essas duas exceções. A regra, dada a previsão da alínea b do inciso I do referido artigo 195, é a incidência da contribuição social sobre o faturamento, para financiar a seguridade social instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, a obrigar não só as pessoas jurídicas, como também aquelas a ela equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda - artigo 1º da citada lei complementar. Já aqui surge duplicidade contrária à Carta da República, no que, conforme o artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, de 24 de julho de 1991, o produtor rural passou a estar compelido a duplo recolhimento, com a mesma destinação, ou seja, o financiamento da seguridade social - recolhe, a partir do disposto no artigo 195, inciso I, alínea b, a COFINS e a contribuição prevista no referido artigo 25. Vale frisar que, no artigo 195, tem-se contemplada situação única em que o produtor rural contribui para a seguridade social mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado de comercialização da produção, ante o disposto no 8º do citado artigo 195 - a revelar que, em se tratando de produtor, parceiro, meeiro e arrendatários rurais e pescador artesanal bem como dos respectivos cônjuges que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, dá-se a contribuição para a seguridade social por meio

de aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção. A razão do preceito é única: não se ter, quanto aos nele referidos, a base para a contribuição estabelecida na alínea a do inciso I do artigo 195 da Carta, isto é, a folha de salários. Daí a cláusula contida no 8º em análise sem empregados permanentes. Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8.212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. Assim, a atual redação dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 - na esteira do entendimento do E. STF expresso no julgamento do R.Ex. 363.852 - continua a contrastar com a Constituição Federal, já que continuam a estabelecer, desde antes da Emenda Constitucional nº 20/98, a incidência sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção dos produtores rurais empregadores; e, além disso, não em substituição à contribuição social sobre o faturamento (COFINS), mas expressamente em substituição à contribuição social sobre a folha de salários, prevista no artigo 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, o que não é autorizado pelo artigo 195, 8º, da Constituição Federal, em relação aos produtores rurais empregadores. Vale notar ainda que eventual menor onerosidade do tributo, a par de depender de prova em cada caso, não tem o condão de validar tributo instituído sobre fato ou base não autorizados constitucionalmente, se não se trata de mera forma simplificada e facultativa de tributação. Postas essas premissas, verifico dos documentos juntados aos autos que a parte impetrante é produtor rural empregador pessoa física, haja vista as notas fiscais de produtor rural de fls. 56/193 e consulta de declaração cadastral de contribuinte individual (fls. 40/41). Vale lembrar que a classe de contribuinte individual definida na alínea a do inciso V do artigo 12 da Lei nº 8.212/91 não impõe que o produtor rural necessariamente tenha empregados, embora seja essa a situação mais comum. São produtores rurais contribuintes individuais todos os produtores rurais que não possam ser classificados na categoria dos segurados especiais, isto é, aqueles que tenham empregados permanentes, bem como aqueles que não tenham na atividade rural seu meio indispensável de subsistência (art. 12, inciso VII, 10 e 11, da Lei nº 8.212/91); além disso, a partir da Lei nº 11.718/2008, também não são segurados especiais os produtores rurais que explorem área rural maior do que quatro módulos fiscais (art. 12, inciso V da Lei nº 8.212/91). De tal sorte, não se lhe podem ser exigidas as contribuições previstas nos inconstitucionais incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, seja com a redação da Lei nº 8.540/92 seja com sua redação atual dada pela Lei nº 9.528/97, tampouco pode ser exigido do adquirente dos produtos rurais da parte impetrante o desconto e recolhimento dessas contribuições, porquanto o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 resente-se de igual inconstitucionalidade. PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 Consoante jurisprudência pacífica do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional de cinco anos para pleitear a repetição de indébito ou compensação previsto no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, relativamente aos tributos lançados por homologação, como no caso, conta-se a partir da homologação, expressa ou tácita, que extingue definitivamente o crédito tributário. De tal sorte, inexistente a homologação expressa, como no caso, o prazo de cinco anos do artigo 168 do Código Tributário Nacional somente começa a ser contado após cinco anos do pagamento, isto é, com a homologação tácita que extingue definitivamente o tributo (art. 150, 4º, do Código Tributário Nacional). O prazo, por conseguinte, se contado da data do pagamento, nos casos de homologação tácita do tributo, alcança o tempo de dez anos. O artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, de outra parte, a despeito de o pretender ser, não é norma de conteúdo meramente interpretativo, visto que altera substancialmente a norma contida no artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, sobre cuja interpretação e aplicação combinada com o disposto no artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional já havia jurisprudência pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, incumbido pela Constituição Federal de dar interpretação uniforme à legislação federal (art. 105, inciso III, da Constituição Federal de 1988). A referência a interpretação do artigo 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, à evidência, busca unicamente dar efeito retroativo à norma contida no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, como determina o artigo seguinte (art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005), em manifesta afronta à garantia constitucional do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Inaplicável, portanto, o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, não apenas às ações anteriormente distribuídas, mas aos recolhimentos de tributos anteriormente efetuados, por ser norma de direito material e ante a inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei Complementar nº 118/2005, no que pretende conferir efeitos retroativos ao artigo 3º. Afasto, pois, por inconstitucionalidade, a expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional contida no artigo 4º, a aplicação do artigo 3º da mesma Lei Complementar nº 118/2005. Em sendo assim, tendo em conta que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 somente entrou em vigor no dia 09/06/2005 (120 dias após a publicação, conforme art. 4º, primeira parte, da Lei Complementar nº 118/2005), os valores pagos até 08/06/2005 a título da contribuição ora julgada inconstitucional submetem-se a prazo

prescricional de dez anos contados da data do pagamento e os valores pagos a título da mesma contribuição a partir de 09/06/2005 submetem-se a prazo prescricional de cinco anos também contados de cada pagamento. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar inexigível a contribuição social do produtor rural empregador pessoa física prevista nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em sua atual redação e desde a redação dada pela Lei nº 8.540/92, enquanto a parte impetrante permanecer nessa condição (empregador rural); por conseguinte, inexigível também a retenção pelo adquirente da produção rural da parte impetrante prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Incabível repetição de indébito em mandado de segurança. Não obstante, declaro o direito de a parte impetrante compensar os valores recolhidos indevidamente a título da contribuição ora declarada inexigível, pagas na condição de produtor rural empregador pessoa física, pelo próprio contribuinte ou por retenção do adquirente da produção, observada a prescrição decenal dos valores pagos até 08/06/2005 e a prescrição quinquenal dos valores pagos a partir de 09/06/2005, conforme fundamentação. O procedimento de compensação, que será fiscalizado pela parte impetrada, será realizado pela própria parte impetrante, somente após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), com utilização de débitos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (art. 74, caput e parágrafos, da Lei nº 9.430/96 em sua redação atual), excetuadas as contribuições sociais destinadas a outras entidades e fundos. Os créditos a serem compensados serão atualizados de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos do agravo de instrumento noticiado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0008500-02.2010.403.6106 - MUNICIPIO DE COSMORAMA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP296896 - PEDRO ROBSON FERREIRA DE SOUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Mantenho a decisão agravada pela União (fls. 299/303), por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Após venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0001953-09.2011.403.6106 - ALDERICO PAVIANI(SP205421 - ANA CAROLINA MARSON) X CHEFE E REPRESENTANTE LEGAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Tendo em vista as alegações da Autoridade Coatora apresentadas em suas informações (fls. 40/49), bem como o alegado pelo Órgão de Representação da referida Autoridade às fls. 55/60, e, pelo fato do Impetrante às fls. 17/19 ter feito o pedido de revisão administrativa na Agência da previdência Social São Paulo - Centro, providencie o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a indicação correta da Autoridade Coatora (Gerente daquela agência), emendando a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Intime-se.

0003059-06.2011.403.6106 - DULCE BARBOSA DOS SANTOS(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Para concessão de medida liminar em mandado de segurança é imperiosa a presença da relevância da fundamentação e do perigo de ineficácia do provimento jurisdicional final, a teor do disposto no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. A autoridade impetrada apresentou informações e documentos (fls. 49/64), e informou que inexistente ato coator e ausência de direito líquido e certo na pretensão da Impetrante, uma vez que não há alegada inscrição da Impetrante no CADIN. Ainda, anexou o Impetrado cópia da notificação do lançamento pela Impetrante, no entanto, sem apresentação de impugnação (fls. 57/64). Tendo em vista as informações prestadas, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado. Indefiro, pois, o pedido de medida liminar. À vista da declaração de fls. 09, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Ciência à parte impetrante quanto à decisão de fls. 43. Ao Ministério Público Federal. Após parecer ministerial, conclusos para sentença. Intimem-se.

0003171-72.2011.403.6106 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHES(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES E SP288959 - FERNANDO CARLOMAGNO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1. OFÍCIO nº 218/2011 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente, em dez dias, suas informações. 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 178/2011 - Ao PROCURADOR DA FAZENDA DA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. 3. DECISÃO Trata-se de medida liminar requerida em mandado de segurança impetrado por Hélio Zancaner Sanches e Evandro Sanches contra ato de competência do Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto, visando obter ordem judicial para desarquivar os autos dos processos administrativos nº 10850.001131/2010-37, 10850.001130/2010-92, 10850.001129/2010-68, 10850.001128/2010-13 e 10850.001127/2010-79, que tramitaram perante a Delegacia da Receita Federal do Brasil, nesta cidade, para evitar o perecimento do direito de restituição de tributos pagos nos últimos dez anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/08. Alegam que a autoridade coatora considerou como não formulados os pedidos de restituição de pagamento indevido por meio de formulários em papel, por não terem sido efetuados eletronicamente. Após interposição de recursos, os quais foram negados seguimento,

determinou-se o arquivamento dos referidos processos. Aduzem que não obtiveram êxito na formulação do pedido da forma eletrônica, conforme mensagem de erro que apareceu na tela do computador, o que impossibilitou a utilização do programa PER/DCOMP, nos termos do artigo 3º, 2º da Instrução Normativa RFB nº 900/08. Assim sendo, afirmam que utilizaram o procedimento correto por meio de formulários, no qual não pode ser negado pela Impetrada, por extrapolar o poder meramente regulamentar atribuído pela Lei nº 9.430/96, artigo 74, 14. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 26/128. É o breve relatório. Decido. Não obstante os argumentos trazidos à colação pelos Impetrantes, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Tenho que os fatos sobre que se assenta a tese dos impetrantes merecem maiores esclarecimentos, que poderão ser trazidos com a vinda das informações, o que afasta o indispensável *fumus boni iuris*, tendo em vista que não restou suficientemente comprovado o pedido enviado eletronicamente. Destarte, ausente um dos pressupostos essenciais previstos no art. artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO a liminar pretendida. Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão, para que apresente suas informações no prazo imposterável de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, se for de seu interesse, ingresse no feito (art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09) Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006804-33.2007.403.6106 (2007.61.06.006804-4) - VERA ELENA OKAMURA (SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido no referido prazo, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

0006658-55.2008.403.6106 (2008.61.06.006658-1) - VITOR VILLANI BRITO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0008016-55.2008.403.6106 (2008.61.06.008016-4) - MARIA LUCIA VILLANI BRITO (SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIOS. I.1 - Da ação sumária Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora o pagamento de diferenças, devidamente atualizadas e com acréscimos legais, relativas à supressão de índice(s) de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança, pertinente ao mês abril de 1990 (com incidência em maio do mesmo ano), que teria(m) sido indevidamente expurgado(s) por força de normas editadas no plano econômico conhecido como Collor I.O(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos depósitos até o limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A inicial vem acompanhada de documentos. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva para a causa. Defendeu, ainda, como questão prejudicial, a tese da prescrição quinquenal (art. 178, 10º, inciso III, do CC 1916) ou trienal (art. 205, 3º, inciso III, do CC de 2002) dos valores e dos juros reivindicados pela Parte Autora, pugnando, sucessivamente, pela aplicação do prazo previsto no art. 27 do Código do Consumidor. Quanto ao mérito, afirmou ter aplicado corretamente o(s) índice(s) remuneratório(s) pertinente(s) às contas de poupança, no(s) período(s) reclamado(s). Em réplica, manifestou-se a demandante às fls. 51/61. É o breve relatório. I.2 - Da ação cautelar Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta em face da Caixa Econômica Federal, visando provimento jurisdicional que obrigue a ré a fornecer os extratos da(s) caderneta(s) de poupança que mantinha(m) junto à referida instituição financeira. O pedido de liminar restou indeferido. Devidamente citada, a CEF apresentou sua contestação, argüindo, preliminarmente, falta de interesse de agir da parte autora e a necessidade de pagamento de tarifa para a exibição dos documentos pretendidos. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. Às fls. 56/59, apresentou a Parte Autora, cópias do(s) extrato(s) de sua(s) caderneta(s) de poupança que lhe foram entregues pela instituição financeira ré. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Caso não efetivada, considero despicenda a intimação da Parte Autora para a apresentação de réplica, pois as preliminares suscitadas pela Caixa Econômica Federal são padronizadas e já foram superadas pela jurisprudência. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Antes de passar ao exame do mérito, analiso as preliminares e as questões prejudiciais apresentadas pela parte Ré. II.1 - PRELIMINARES Não pairam dúvidas quanto à legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para a causa, pois manteve em seu poder, durante todo o período da aplicação do(s) índice(s) inflacionário(s) questionado(s), os valores que lhe foram confiados pelo poupador. Ora, em decorrência do contrato de adesão para a abertura de caderneta de poupança, o banco depositário assume a obrigação de

guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros remuneratórios, razão pela qual, por força de tal vínculo e na qualidade de titular da relação jurídica de direito material, deve responder pelo eventual descumprimento dos termos avençados ou, em outras palavras, pela recomposição dos valores depositados em razão da não-aplicação do(s) índice(s) ora pretendido(s), sob pena de enriquecimento indevido. O Banco Central do Brasil não deve figurar no pólo passivo, pois o(s) pedido(s) formulado(s) na presente demanda restringe(m)-se aos expurgos sobre depósitos de valores que permaneceram sob a custódia da instituição financeira ré, durante os períodos descritos nos autos. A citada autarquia federal só teria legitimidade, no caso, se a discussão girasse em torno dos valores que lhe foram custodiados, em patamar superior a cinqüenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00). Vale ressaltar que a União Federal, através do Conselho Monetário Nacional, e o Banco Central do Brasil, apenas estabeleceram as normas gerais para a implementação do(s) aludido(s) plano(s) econômico(s), mas nenhuma vantagem obtiveram com os expurgos referentes ao(s) contrato(s) descrito(s) nos autos. Portanto, carecem de legitimidade para responder pelo(s) índice(s) de correção monetária pretendido(s). Assim vem decidindo o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, há muito tempo: Em regra, a responsabilidade será da entidade financeira com quem contratou o poupador, e onde efetuou o depósito. Nada importa que a atuação do depositário seja pautada por legislação federal e vinculada a determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central. A relação obrigacional não é por isso afetada. E se houve pagamento a menor, o depositário disso beneficiou-se, devendo arcar com a respectiva complementação. (STJ - REsp 46028-0/RS - Rel. Min. Eduardo Ribeiro - DJ de 13/02/2005, pág. 2237) Também reputo presente o interesse de agir da Parte Autora, eis que a Caixa Econômica Federal defende teses opostas àquelas propugnadas na inicial, caracterizando-se um flagrante e inequívoco conflito de interesses, sendo útil e necessária a intervenção do Poder Judiciário para a solução da lide formada; neste sentido, inclusive, revela-se adequado o tipo de providência solicitado, restando preenchido, portanto, o trinômio necessidade-utilidade-adequação que distingue a indigitada condição da ação. Por fim, constato que as demais questões levantadas pela CEF confundem-se com o mérito e, oportunamente, serão analisadas. II.2 - PRESCRIÇÃO parte autora busca a reposição de diferenças decorrentes da supressão de índice(s) de reajustamento em sua(s) conta(s) de poupança, no(s) período(s) descrito(s) nos autos, objetivando o pleno cumprimento de obrigação contratual inerente a esse tipo de avença, pela qual a instituição financeira assume o ônus de guardar, administrar e, mediante solicitação, devolver os valores confiados em depósito, monetariamente atualizados e acrescidos de juros remuneratórios, de acordo com as cláusulas contratuais e as normas vigentes. Nesse diapasão, o montante reclamado refere-se a uma parcela não cumprida do objeto principal do contrato de poupança, cuja remuneração ao poupador abrange tanto a correção monetária quanto o percentual pago a título de juros remuneratórios, razão pela qual tais verbas, longe de serem consideradas prestações meramente acessórias, caracterizam-se como crédito propriamente dito, não justificando a incidência de prazo quinquenal (CC/1916, art. 178, 10, III) ou trienal (CC/2002, art. 206, 3º, III), mas, sim, do prazo vintenário previsto no caput do artigo 177 do Código Civil de 1916 (aplicável ao caso por força do preceito insculpido no art. 2.028 do novo Código Civil). Neste sentido: ... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - (Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, tenho que os juros remuneratórios efetivamente integram a obrigação principal, descartando sua classificação como parcelas de natureza meramente acessória, na medida em que não representam simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiros rendimentos do capital aplicado, que periodicamente se incorporam ao principal, junto com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, encontrando-se abrangidos pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com supedâneo no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual o pleito referente a tal espécie de verba também se encontra sujeito ao prazo prescricional vintenário. Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nossos tribunais, consignado na seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Descarto, ainda, a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos estampado no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, por tratar-se de norma restrita às pretensões de reparação por danos causados por fato do produto ou do serviço, nas relações de consumo previstas na Seção II, do Capítulo IV, do referido diploma legal, hipóteses que em nada se assemelham ao objeto da presente demanda, baseado no descumprimento de obrigação contratual por parte da instituição financeira. A propósito, destaco: Conquanto a relação banco e cliente possam ser classificadas como prestação de serviços abarcada pelo Código de Defesa do Consumidor, olvida a instituição financeira que o dispositivo invocado faz expressa referência aos casos previstos na Seção II, que tratam do defeito de serviço em relação ao modo de fornecimento, ao resultado e aos riscos que dele razoavelmente se esperam e à época em que foi fornecido (art. 14, 2º). E não está em discussão nos autos o defeito na prestação do

serviço, mas sim o direito adquirido à correção monetária das cadernetas de poupança cujo período aquisitivo tenha ocorrido antes da entrada em vigor da novel legislação. Portanto, a pretensão de reconhecimento da prescrição nos moldes do acima citado é inteiramente descabida. (TRF3 - AC 1328591 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 DATA:07/10/2008).Outrossim, registro que não se aplica à Caixa Econômica Federal o prazo prescricional quinquenal insculpido no art. 1º do Decreto 20.910/32, na medida em que não se enquadra no conceito de Fazenda Pública, e, tampouco, se trata de autarquia ou órgão paraestatal (como previsto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597/42), ostentando a natureza jurídica de empresa pública federal, sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários (art. 173, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal). Na hipótese dos autos, muito embora o índice reclamado pela parte autora tenha sido apurado em abril de 1990, o suposto expurgo somente teria ocorrido nas datas em que o aludido fator deixou de ser aplicado em sua(s) conta(s) de poupança, ou seja, na(s) data(s)-base de seu(s) contrato(s), durante o mês maio de 1990, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos para ingressar com eventual pedido de ressarcimento (inclusive quanto aos juros remuneratórios), prazo este não ultrapassado, na hipótese dos autos, considerando-se o lapso temporal compreendido até a data do ajuizamento da presente demanda, razão pela qual afasto a preliminar em questão. II.3 - MÉRITO - Plano Collor I (44,80% - abril/1990)O Plano Brasil Novo, mais conhecido como Plano Collor I por ter sido lançado sob a presidência de Fernando Collor de Mello, foi instituído pela Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990 (publicada no Diário Oficial da União de 16 de março daquele mesmo ano), posteriormente convalidada pela Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990 (publicada no DOU de 13 de abril de 1990). Dentre suas inovações, destaca-se a alteração do padrão monetário nacional, passando-se do cruzado novo (criado durante o Plano Verão) para o cruzeiro. Todavia, assim como nos anteriores planos governamentais, fracassou em seu objetivo primordial de estabilizar a economia brasileira e de reduzir os elevados índices de inflação. No tocante às cadernetas de poupança, dispôs o art. 6º, da norma em comento (Lei 8.024/90), que os respectivos saldos seriam convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, seguindo-se a paridade definida na própria lei (o cruzeiro corresponderia a um cruzado novo), observando-se o limite de cinquenta mil cruzados novos (NCz\$50.000,00), também aplicado aos depósitos à vista. De acordo com os 1º e 2º do dispositivo em questão, as quantias que excedessem ao indigitado limite ficariam sob a custódia do Banco Central do Brasil e seriam convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. Reproduzo o citado artigo, para melhor exame: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Pois bem. Pelo que se pode depreender, o dispositivo em apreço (art. 6º, da Lei nº 8.024/90) não estabeleceu um critério de reajuste para os saldos das cadernetas de poupança situados dentro do limite de NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), que permaneceram em poder das instituições financeiras, disciplinando apenas qual seria o índice relativo aos valores excedentes, que ficaram sob a custódia do Banco Central do Brasil. Não obstante tenha sido notado o equívoco, restaram inócuas algumas tentativas do governo federal para alterar a redação do art. 6º da Medida Provisória nº 168/90, através das Medidas Provisórias nº 172/90 (editada no sábado, dois dias depois, e publicada na segunda-feira, dia 19/03/1990) e nº 174/90 (de 23/03/1990), pois a Lei nº 8.024/90 manteve o texto original da primeira delas (MP 168/90). Posteriormente, com o mesmo intuito, foi publicada a Medida Provisória nº 180 (de 17/04/1990), logo depois revogada pela Medida Provisória nº 184 (de 04/05/1990), que acabou perdendo a eficácia, consolidando-se, então, o texto da Medida Provisória 168/90, reproduzido na Lei nº 8.024/90. A mencionada lacuna só foi devidamente corrigida com a edição da Medida Provisória nº 189, de 30 de maio de 1990 (publicada no DOU de 31/05/1990), sucedida pelas Medidas Provisórias nº 195 (de 30 de junho de 1990), nº 200 (de 27 de julho de 1990), nº 212 (de 29 de agosto de 1990) e nº 237 (de 1º de outubro de 1990), bem como, posteriormente, pela Lei nº 8.088, de 31 de outubro de 1990 (publicada no DOU de 01 de novembro de 1990) - que convalidou, expressamente, os atos praticados com base nas indigitadas medidas provisórias. Portanto, somente a partir das referidas normas é que foi disciplinada a questão relativa ao índice de atualização monetária aplicável às cadernetas de poupança, estabelecendo-se no art. 2º da Medida Provisória nº 189/90, que seriam corrigidas pelo BTN: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de cinco décimos por cento ao mês. O 3º, do mesmo dispositivo, também previa que A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte. Sendo assim, até 31 de maio de 1990, a correção monetária das cadernetas de poupança deveria ter sido efetuada com base nas disposições do art. 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que previa o IPC do mês anterior (apurado pelo IBGE) como indexador. Ressalto que o IPC, a partir de março de 1989, passou a ser calculado com base na média dos preços apurados entre o início da segunda quinzena do mês anterior e o término da primeira quinzena do mês de referência (art. 10 da Lei nº 7.730/89). Dessarte, as contas abertas ou renovadas automaticamente a partir de 1º de junho

de 1990 já estavam sujeitas às alterações perpetradas pela Medida Provisória nº 189/90, ensejando a correção monetária pela variação do BTN, não sendo possível falar em direito adquirido à adoção do critério anterior (correção pelo IPC), pois seus períodos aquisitivos tiveram início após as modificações em apreço. Quanto ao IPC relativo ao mês de março de 1990, fixado em 84,32%, vejo que foi integralmente pago aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias (para as contas com aniversário em abril do mesmo ano), sendo prova disto o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990 (ver íntegra no sítio do Banco Central), razão pela qual nada será devido, a respeito, em favor da Parte Autora. Neste sentido, está pacificada a jurisprudência: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO. 1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados. 2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram. 3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659) De outro lado, não pairam dúvidas de que as contas de caderneta de poupança sob a custódia das instituições financeiras, com aniversário em maio de 1990 (período aquisitivo iniciado em abril do mesmo ano), não foram corretamente atualizadas, de acordo com os fundamentos já expendidos. De fato, no mês em questão, os depósitos permaneceram congelados, não incidindo índice algum, quando deveriam ter sido corrigidos pela variação do IPC do mês anterior, nos precisos termos da Lei nº 7.730/89, mediante a aplicação do índice de 44,80% (IPC/IBGE de abril/90). Nesse sentido, está assentada a jurisprudência: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480 - grifei) Portanto, há de ser reconhecido o direito de aplicação do IPC/IBGE, no percentual de 44,80% - único índice pleiteado nestes autos, no tocante ao Plano Collor I -, ao(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança indicada(s) no processo, que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias. Nesse passo, constato que restou comprovado, através de(s) extrato(s) juntado(s) aos autos (fls. 15/17), que era a Parte Autora era, efetivamente, titular da conta(s) de poupança (nº(s) 2205.013.00006091-9), aberta(s) ou renovada(s) automaticamente, no mês de abril de 1990 (com ciclo de trinta dias encerrado em maio do mesmo ano), motivo pelo qual fará jus ao recebimento das diferenças relativas ao período reconhecido nesta sentença, monetariamente corrigidas e acrescidas dos juros remuneratórios correspondentes, na medida em que também esta parcela de natureza contratual não foi creditada em seu favor, permanecendo em poder da ré, o que certamente enseja a prorrogação ou renovação forçada do contrato de poupança, até o pagamento de todas as atualizações e rendimentos devidos. A propósito, destaco: Quanto aos juros remuneratórios, não se pode perder de vista que eles representam a justa compensação que se deve tirar do dinheiro aplicado, geralmente estipulados em contratos e pagos pelo devedor enquanto vigente a obrigação. Nas cadernetas de poupança daquela época, os rendimentos dos poupadores eram auferidos pela variação do IPC, acrescido de juros contratuais de 0,5% ao mês. Com a alteração das regras referentes às aplicações, as instituições financeiras deixaram de creditar não apenas a variação do IPC, mas também os juros contratuais a que o poupador tinha direito, surgindo, daí, o pretendido direito. (TRF3 - AC 1380522 - Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - DJF3 CJ2 DATA: 10/03/2009 PÁGINA: 196) Para arrematar, mesmo que tenha sido indicado pela Parte Autora um determinado valor para a recomposição da correção monetária expurgada de sua(s) conta(s) de poupança no(s) período(s) descrito(s) nos autos, entendo que a definição do montante devido somente será possível na fase executória posterior ao trânsito em julgado da sentença, quando já delimitados os índices aplicáveis. Não acolho, portanto, a conta eventualmente apresentada com a inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos autos (por não acolher o valor líquido indicado na inicial), resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar à Parte Autora as diferenças devidas pela não aplicação do IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o(s) saldo(s) da(s) caderneta(s) de poupança existentes no mês de abril do mesmo ano, comprovados pelos

documentos em anexo, observando-se os seguintes parâmetros:a) a liquidação do montante devido será efetuada tomando-se por base o valor nominal dos depósitos em caderneta(s) de poupança existentes em abril de 1990 e que completaram, em maio de 1990, sem interrupção, o período aquisitivo de trinta dias, aplicando-se o IPC de 44,80%;b) a correção monetária deverá incidir desde a época em que o IPC deixou de ser aplicado no período em questão, sobre a diferença entre o que foi pago pela CEF e o que restou apurado com a utilização do índice cabível. Descontados todos os valores já recebidos a título de correção monetária e juros (e eventuais saques), o valor resultante deverá ser atualizado desde a época em que o percentual já mencionado deixou de ser aplicado, tendo como base os índices para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com o acréscimo de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidamente capitalizados, a partir do surgimento das diferenças e, sucessivamente, até a data da efetiva quitação. Os juros de mora incidirão desde a citação, seguindo-se a taxa SELIC, também prevista na Resolução em questão, com incidência a partir de janeiro de 2003, quando já estava em vigor o novo Código Civil, a dispor, em seu art. 406, que: quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Finalmente, por conta da sucumbência, também condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que fixo no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, bem como a promover o ressarcimento das custas e despesas processuais eventualmente despendidas pela vencedora, caso não seja beneficiária da justiça gratuita. No tocante aos autos da medida cautelar de exibição de documentos nº. 0008016-55.2008.403.6106, a teor da petição de fl. 56, considero que a ré promoveu a apresentação dos extratos, razão pela qual julgo procedente o pedido formulado, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Caixa Econômica Federal ao pagamento das despesas processuais e honorários que fixo em R\$200,00 (duzentos reais). Providencie a Secretaria a extração de cópia integral desta sentença para juntada aos autos da ação cautelar, nela registrando-se. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013978-59.2008.403.6106 (2008.61.06.013978-0) - WILMA TEREZINHA FERNANDES DOS ANJOS X ADRIANA FERNANDES DOS ANJOS X ANDREA FERNANDES DOS ANJOS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI E SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002698-57.2009.403.6106 (2009.61.06.002698-8) - IND/ E COM/ DE MOVIES I MARIN LTDA(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)
Remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o assunto da presente ação. Tendo em vista a manifestação da União de fls. 225/226, providencie a Secretaria a certidão de trânsito em julgado, se o caso, e, após, arquivem-se os autos. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701811-52.1997.403.6106 (97.0701811-9) - ARMELINDO LICEIA X NAIR MENDES LICEIA(SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO E SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LAURO ALES. LUCHESE BATISTA E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ARMELINDO LICEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NAIR MENDES LICEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Antes de finalizar o presente feito, diga a Sra. Nair Mendes da Silva Liceia se é a atual beneficiária da eventual pensão por morte gerada a partir do benefício concedido ao Autor-falecido, comprovando com documento esta situação, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda da resposta, venham os autos IMEDIATAMENTE conclusos para decisão. Ciência aos habilitantes da sentença de fls. 257. Intime-se.

0089603-66.1999.403.0399 (1999.03.99.089603-6) - RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X MARIZ DE OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS(SP053002 - JOAO FRANCISCO BIANCO E SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RODOBENS AGRICOLA E PECUARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X CIRASA COMERCIO E INDUSTRIA RIOPRETENSE DE AUTOMOVEIS S/A X UNIAO FEDERAL X PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA VERDIESEL DE AUTOMOVEIS X UNIAO FEDERAL X MARIZ DE

OLIVEIRA E SIQUEIRA CAMPOS ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte Autora-exequente sobre o depósito dos honorários advocatícios solicitados por meio de precatório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo ser levantada a verba diretamente nas agências do Banco do Brasil (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque). Após, aguarde o pagamento dos outros dois precatórios. Efetivado o depósito, intime-se a parte interessada para que providencie o saque junto a uma das agências bancárias. Nada mais sendo requerido nos prazos acima estipulados ou, independente da intimação, no prazo de 10 (dez) dias a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa da parte, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008137-59.2003.403.6106 (2003.61.06.008137-7) - ALFREDO MARIANI NETO X RITA DE CASSIA MARIANI LORGA(SP197277 - ROBSON PASSOS CAIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA E Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Esclareça a autora Rita de Cássia a divergência entre o seu nome constante no documento de identificação (RG), com o inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas. Observe que, para expedição do ofício requisitório, o nome deve estar corretamente cadastrado na Receita Federal. Após os esclarecimentos, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo ativo, se for o caso, e expeçam-se ofícios requisitórios, conforme já determinado, aguardando-se em Secretaria o pagamento. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0008156-65.2003.403.6106 (2003.61.06.008156-0) - VALENTIM MORENO FILHO(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALENTIM MORENO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o pedido da Parte Autora-exequente às fls. 318/320, bem como os documentos juntados às fls. 236/241, determino as seguintes providências: 1) Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no polo ativo da ação, como co-exequente a sociedade de advocacia Souza Sociedade de Advogados, CNPJ nº 07.639.448/0001-87 e OAB nº 9103.2) Após, remetam-se os autos IMEDIATAMENTE para a Contadoria Judicial para que providencie a conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS às fls. 306/314, uma vez que se trata de uma quantia bastante elevada, devendo este Juízo, por cautela, promover a referida conferência, que deverá ser efetuada o mais breve possível, para que a quantia possa ser requisitada, mediante precatório, ainda neste mês. 3) Com a vinda dos autos da contadoria e estando corretos os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o necessário, conforme requerido às fls. 318/318, devendo ser observada a proporção estabelecida no contrato juntado às fls. 236/241 (relativa aos honorários contratados), aguardando-se o pagamento em Secretaria, conforme decisão anterior. Intimem-se.

0000891-36.2008.403.6106 (2008.61.06.000891-0) - SOLANGE APARECIDA RIBEIRO(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA E SP080062 - TANIA MARCIA DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SOLANGE APARECIDA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os esclarecimentos prestados às fls. 149/160, bem como o fato da Parte Autora ter falecido, conforme certidão juntada às fls. 157, determino a suspensão do andamento desta ação, pelo prazo de 90 (noventa) dias, devendo ser providenciada a habilitação de herdeiros, neste prazo. Intimem-se.

0005627-29.2010.403.6106 - JOSE GUILHEN(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GUILHEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Manifeste-se a Parte Autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 79/84, bem como tome ciência da implantação do benefício, conforme documento de fls. 85, no prazo de 30 (trinta) dias. 1) Concordando com os cálculos apresentados, deverá EXPRESSAMENTE requerer a expedição de Ofício Requisitório. Formulado tal pedido, expeça-se o necessário, aguardando-se o pagamento em Secretaria. Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o(s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 2) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 1 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação do INSS, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado,

aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001168-33.2000.403.6106 (2000.61.06.001168-4) - CATIA CIANI X MERCES BERTATI CIANI X CATIA CIANI(SP263466 - MARIA PAULA PAVIN) X HIDEO KAWANISHI(SP079820 - PLACIDO APARECIDO CHIARELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CATIA CIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MERCES BERTATI CIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CATIA CIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HIDEO KAWANISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora-exequente que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição da ré-CEF-executada de fls. 168/192 (com extratos/depósitos/saques da conta vinculada de cada um dos co-autores), pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 165.

0008815-45.2001.403.6106 (2001.61.06.008815-6) - ESTELITA CHIAVATELLI(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESTELITA CHIAVATELLI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Ciência às partes dos documentos juntados às fls. 111/115, comprovando a utilização da verba depositada nestes autos para amortização do contrato objeto da presente ação.Tendo em vista que a Parte Autora-executada não pagou a verba honorária executada (ver certidão de fls. 110), requeira a CEF-exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

0003970-62.2004.403.6106 (2004.61.06.003970-5) - CARLOS ROBERTO SANCHES X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES(SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO E SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI E SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP143040 - MARCELO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS ROBERTO SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIANGELA ALVES DE FARIA SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de acolher a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 189/191, bem como os cálculos de liquidação apresentados pela Parte Autora-exequente às fls. 157/186, uma vez que ambos estão equivocados. Acolho, por conseguinte, os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 196/201, uma vez que espelham o julgado de forma correta.Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, uma vez que ambos os cálculos foram apresentados com equívoco.Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 153 e 154, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos:1) 02 (dois) Alvarás em favor da Parte Autora-exequente correspondente a 50% para cada um dos co-autores da quantia depositada às fls. 154.2) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 153(honorários advocatícios).Uma vez acolhidos os cálculos da Contadoria, determino que a ré-CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, após a ciência esta decisão, providencie os depósitos dos valores remanescentes apurados às fls. 196, devidamente atualizados na data do depósito e de acordo com os parâmetros do julgado (demonstrados às fls. 196).Comunique-se para retirada e levantamento dos Alvarás expedidos, dentro do prazo de validade.Intimem-se.

0006629-44.2004.403.6106 (2004.61.06.006629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO ZERUNIAN(SP033315 - PEDRO THOME DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO ZERUNIAN

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 119/128.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0011460-38.2004.403.6106 (2004.61.06.011460-0) - DORIVAL BACCI X JOSE MARIA DA SILVA X OLGA JOSE SANTANA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DORIVAL BACCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OLGA JOSE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 181/verso, verifico que houve um equívoco no despacho de fls. 179. Onde se lê Manifeste-se o INSS ..., leia-se Manifeste-se a CEF ..., não havendo qualquer prejuízo em sua manifestação (houve concordância com o pedido de habilitação).Defiro a habilitação de herdeiros pleiteada às fls. 167/178. Ao SEDI para ecluir do pólo ativo o co-Autor-falecido José Souza dos Santos e incluir em seu lugar a Senhora Olga José Santana (docs. às fls. 173).Tendo em vista que a sucessora acima era a companheira e é titular de recebimento de pensão por morte (oriúnda do autor-falecido), bem como o fato de constar na Certidão de Óbito juntada às fls. 170 filhos do falecido, determino que somente 50% (cinquenta por cento) da verba depositada às fls. 155 seja levantada por

esta sucessora, preservando o restante aos demais co-herdeiros. Requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

000030-55.2005.403.6106 (2005.61.06.000030-1) - JOSE ALTEMIO FERREIRA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE ALTEMIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o decurso do prazo para interposição de recursos acerca da decisão de fls. 188, requeiram as partes o que de direito. Havendo requerimento, expeça-se alvará para levantamento, conforme decisão de fls. 188. Decorrido in albis o prazo acima concedido, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação. Intime-se.

0005416-66.2005.403.6106 (2005.61.06.005416-4) - INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HSBC BANK DO BRASIL S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI) X INOCENCIO DIONIZIO FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo PRAZO COMUM de 10 (dez) dias.

0009436-66.2006.403.6106 (2006.61.06.009436-1) - DIVINA DE PAULA BRANDAO GONCALVES X ORLANDO GONCALVES(SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO E SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Acolho em parte a Impugnação ofertada pela CEF-executada às fls. 144/145, uma vez que tanto os cálculos apresentados por ela quanto os apresentados pela Parte Autora-exequente estavam equivocados, conforme muito bem informado pela Contadoria Judicial às fls. 154/156, sendo os corretos (o da Contadoria). Deixo de condenar ambas as partes em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Em relação ao(s) depósito(s) de fls. 121 (saldo remanescente de R\$ 450,00), 165 e 166, determino a expedição de quantos Alvarás de Levantamento forem necessários, nos seguintes termos: 1) 02 (dois) Alvarás em favor da Parte Autora-exequente correspondente a metade para cada um, relativo à totalidade do saldo do depósito de fls. 121, conforme concordância da CEF às fls. 173/verso. 2) 02 (dois) Alvarás em favor da Parte Autora-exequente correspondente a metade para cada um, da totalidade do depósito de fls. 166. 3) 01 (um) Alvará em favor do patrono da Parte Autora-exequente correspondente a totalidade do depósito de fls. 165 (honorários advocatícios). Caso exista necessidade, deverá a Secretaria remeter os autos à Contadoria Judicial para individualização dos Alvarás, conforme acima determinado. Após a expedição dos Alvarás, comunique-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) alvará(s) expedido(s), e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0005704-43.2007.403.6106 (2007.61.06.005704-6) - ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI(SP225751 - LAILA DI PATRIZI E SP227292 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANDRE GUILHERME PIROZZI BUOSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 105. Providencie a CEF-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0005888-96.2007.403.6106 (2007.61.06.005888-9) - VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VILMA TERESA COELHO REVERENDO VIDAL

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 96/98. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0005924-41.2007.403.6106 (2007.61.06.005924-9) - JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO SPOTTI LOPES

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 84/86. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Intime(m)-se.

0010226-16.2007.403.6106 (2007.61.06.010226-0) - LUIZ CARLOS FERNANDES(SP134836 - HENRIQUE

SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ CARLOS FERNANDES

Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 92 e 92/verso e determino as seguintes providências:1) Providencie a Secretaria o depósito em conta à disposição deste Juízo, da quantia bloqueada na CEF às fls. 87.2) Providencie a Secretaria o desbloqueio dos valores bloqueados do Banco Santander S/A. e do Banco Itaú S/A. de fls. 87/88. 3) Comprovado o depósito, expeça-se Ofício para conversão em renda da quantia, nos moldes em que requerido pelo INSS (fls. 92 e 92/verso), devendo a agência da CEF detentora do depósito efetivar a medida (conversão), comprovando-se nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a comprovação da conversão, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

000705-13.2008.403.6106 (2008.61.06.000705-9) - LUIZ CARLOS MIRANDA(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X LUIZ CARLOS MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo PRAZO COMUM de 10 (dez) dias.

000745-92.2008.403.6106 (2008.61.06.000745-0) - TEREZINHA DE LIZIEUX PEDRALINO MIRANDA(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo PRAZO COMUM de 10 (dez) dias.

0002926-66.2008.403.6106 (2008.61.06.002926-2) - MERCEDES DE OLIVEIRA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MERCEDES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo INSS-exequente às fls. 143/145.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Por fim, remetam-se cópias de fls. 02/30, 49/58, 112/125, 131/135 e 139/verso ao Ministério Público Federal, para as providências que julgar necessárias, através de Ofício.Intime(m)-se.

0008129-09.2008.403.6106 (2008.61.06.008129-6) - CELSO JOSE ALVES DA COSTA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo PRAZO COMUM de 10 (dez) dias.

0008283-27.2008.403.6106 (2008.61.06.008283-5) - MARISA PERASSOLO CORDEIRO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO E SP241236 - MATEUS EDUARDO ANDRADE GOTARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

INFORMO às partes que o feito encontra-se com vista para manifestação sobre os cálculos/informações/esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, conforme determinado no r. despacho anterior, pelo PRAZO COMUM de 10 (dez) dias.

0009750-41.2008.403.6106 (2008.61.06.009750-4) - NIRCIA LOPES DAURIA X SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA X BENEDITO BALDAN X GENARO DOMARCO NETO(SP139671 - FERNANDO CESAR PIEROBON BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NIRCIA LOPES DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ ANTONIO DAURIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO BALDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENARO DOMARCO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro pedido da Parte Autora-exequente de fls. 228/229, no que se refere a incidência da multa de 10% (dez por cento), uma vez que este juízo determinou que em 30 (trinta) dias, fosse apresentado cálculos e depósito. Intimada em 28/10/2010, sendo os dias 29/10/2010, 01 e 02/11/2010 feriados, o prazo começou a correr somente no dia 03/11/2010, portanto, se verifica às fls. 223 e 224 que os depósitos foram efetuados em 01/12/2010, portanto dentro do prazo estipulado por este juízo. Entendo, ainda, que se trata de liquidação espontânea, não podendo a ré-CEF ser penalizada por justamente estar contribuindo com a celeridade no processo executivo.Em face da concordância com os

cálculos/depósito, expeça-se o necessário (ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - quantos forem necessários), conforme já determinado às fls. 218.Intime-se.

0012955-78.2008.403.6106 (2008.61.06.012955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA TEREZA ALVES GODOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TEREZA ALVES GODOI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 59/76.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0000575-86.2009.403.6106 (2009.61.06.000575-4) - CARLOS KARABOLAD - ESPOLIO X DAD ABIJAODE KARABOLAD(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA E SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CARLOS KARABOLAD - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 70/81, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0003216-47.2009.403.6106 (2009.61.06.003216-2) - JOSE SILVIO CUOGHI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVIO CUOGHI

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 54/56.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime(m)-se.

0002088-55.2010.403.6106 - FUMIO ORIKASA X ANALICE YASSUKO ORIKASSA(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X FUMIO ORIKASA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(os) petição/documentos/extratos/depósitos/termos de adesão efetuados pela ré-CEF às fls. 58/63, no prazo de 10 (dez) dias.Havendo concordância ou decorrido in albis o prazo acima concedido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002765-85.2010.403.6106 - ANA PAULA VICENTE DOS SANTOS(SP128833 - VERONICA FILIPINI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VERONICA FILIPINI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMO à Parte Autora-exequente que os autos estão à disposição para manifestação acerca da petição com cálculos e depósito efetuados pela ré-CEF-executada às fls. 73/75, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme r. determinação contida na decisão de fls. 69.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007053-13.2009.403.6106 (2009.61.06.007053-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X PALMIRA CANDIDO(SP227803 - FLAVIA ELI MATTA GERMANO)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra a parte ré acima especificada, com fundamento no artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, em que pede a reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial.Alega a autora que firmou contrato de arrendamento residencial com a parte ré, a qual depois de inadimplente foi devidamente notificada para devolução do imóvel, mas não houve pagamento das prestações vencidas.Com a inicial, trouxe a parte autora procuração e documentos.A apreciação do pedido de reintegração liminar foi relegada para depois do decurso do prazo para defesa.Frustrada a conciliação (fls. 53), a parte ré, por advogada dativa, contestou a pretensão ao argumento de que não havia possibilidade de pagamento de todas as prestações vencidas de uma só vez porque se aposentou por invalidez e experimentou redução em sua renda mensal; sustenta ainda necessidade de revisão contratual, ante a onerosidade excessiva do contrato; e ao fim requer o parcelamento das prestações vencidas (fls. 57/61).A medida liminar foi deferida (fls. 62/63), tendo sido a autora reintegrada na posse do imóvel (fls. 87).O julgamento foi convertido em diligência para a juntada aos autos das planilhas do sistema Plenus do INSS (fls. 93/99), sobre as quais as partes não se manifestaram (fls. 100).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO.A posse indireta da CEF é provada pelo contrato de arrendamento residencial mercantil acostado à inicial.O esbulho decorrente da inadimplência da parte ré depois de findo o prazo da notificação para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, é provado pelos documentos de notificação de fls. 26/27, pessoalmente recebidos pela autora, sem prova de posterior purgação da mora.A data do esbulho corresponde à data do término do prazo assinalado na primeira notificação válida para pagamento das prestações vencidas, conforme prescreve o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001.De tal sorte, ante a comprovação de todos os

pressupostos da reintegração de posse contidos no artigo 927 do Código de Processo Civil, é imperativo o acolhimento do pedido. A aposentadoria por invalidez da autora, no caso, não tem o condão assegurar-lhe a manutenção da posse do imóvel, não obstante a cláusula de seguro contra invalidez permanente contida no contrato (cláusula oitava, fls. 17). É que quando a autora subscreveu o contrato de arrendamento residencial, em 21 de fevereiro de 2006, já estava aposentada por invalidez, visto que seu benefício previdenciário foi concedido em 01/10/1987 (DIB, fls. 96). **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o pedido, confirmando a medida liminar e o auto de reintegração de posse (fls. 87), para conceder a reintegração de posse do imóvel objeto descrito no instrumento contratual (fls. 22) e no auto de reintegração de posse já lavrado (fls. 87). Condeno a parte ré a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa, suspensa sua execução nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Isenta a parte ré das custas processuais, porquanto lhe foi deferida assistência judiciária gratuita com nomeação de advogada dativa em audiência (fls. 53). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007056-65.2009.403.6106 (2009.61.06.007056-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X VANESSA PERPETUA BARRINUEVO(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Manifeste-se a Parte Requerida sobre as considerações da CEF de fls. 62/64, efetuando o depósito, se o caso, do valor devedor remanescente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005981-54.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X SURHAMA MANCANARI(SP106511 - PAULO HENRIQUE LEONARDI)

Tendo em vista que não houve manifestação da requerida, esclareça a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve acordo entre as partes, conforme alegado às fls. 90/93. Em caso negativo, havendo interesse da CEF no cumprimento da liminar deferida, promova a Secretaria o desentranhamento do mandado de fls. 95/97 e a carga à central de mandados para integral cumprimento. Intime(m)-se.

ACOES DIVERSAS

0000497-68.2004.403.6106 (2004.61.06.000497-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO) X CARLOS MAGNO DE PAULA CAMPOS(Proc. CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Defiro o requerido pela CEF às fls. 169 e concedo mais 20 (vinte) dias de prazo para cumprir a determinação anterior. Intime-se.

Expediente Nº 1709

ACAO PENAL

0004237-29.2007.403.6106 (2007.61.06.004237-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE VALDECI CAEIRO(DF016841 - DELCIO GOMES DE ALMEIDA)

Informo às partes que foi redesignada(antecipada) pelo Juízo Deprecado da 12ª Vara Federal de Brasília a audiência de suspensão condicional do processo do réu José Valdeci Caeiro para o dia 20 de junho de 2011, às 15h:00min, conforme comunicado eletrônico juntado à fl. 175.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1603

EXECUCAO FISCAL

0701045-38.1993.403.6106 (93.0701045-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X CLAUDIO FERNANDES FELIX(Proc. JOSE ROBERTO MANSANO OABSP.45.600-B E SP207878 - REINALDO PROCÓPIO PINTO E SP045606 - JAYME CILLAS DE AGOSTINHO)

A requerimento do exequente às fls. 268/270, **JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO** em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Expeça-se Ofício à Comarca de Mirassol requisitando o cancelamento do registro da penhora do imóvel objeto da matrícula 17.260 (fl.147), (R:005), as expensas do devedor. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e o recolhimento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Não recolhidas as custas processuais, intime-se o executado para pagamento das mesmas, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de eventual inscrição do débito na Dívida Ativa da União. Decorrido o prazo retro citado sem o efetivo recolhimento, intime-se a Fazenda Nacional para manifestar-se quanto à inscrição do débito como Dívida Ativa da União. P.R.I.

0701930-52.1993.403.6106 (93.0701930-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS SOLANGE LTDA X NELSON BIFANO X ELSA ROSELI GONCALVES(SP205038 - EMIR ABRAO DOS SANTOS E SP216825 - ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS E SP225881 - SILVIA LETICIA DEBONI E SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Despacho exarado à fl. 306: Ante o silêncio do executado acerca dos termos da sentença (fl.287), oficie-se à CEF, com urgência, para que converta em renda do FGTS, nos autos do processo nº97.0708259-3, em que são partes CEF x Indústria e Comércio de Calçados Solange Ltda e outros (CNPJ 46.877.353/0001-75), CDA 9710324, FGTSSP 9710324, o valor remanescente das contas judiciais 3970.280.00004036-7 e 3970.280.00004808-2. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0007859-92.2002.403.6106 (2002.61.06.007859-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ENGTOP - ENGENHARIA E PROJETOS LTDA X MARCELO LEANDRO GRANATO(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP199967 - FABIO DOS SANTOS PEZZOTTI E SP264984 - MARCELO MARIN E SP212762 - JOAO RICARDO DE MARTIN DOS REIS)

Despacho exarado à fl. 375: Considerando que não há notícia de parcelamento do débito nos autos de nº0003019-97.2006.4.03.6106 e levando-se em consideração o requerido pela exequente, oficie-se ao PAB/CEF a fim de que coloque a disposição do referido feito o montante depositado à fl. 201 (valor excedente da dívida). Translade-se cópia desta determinação para o citado executivo fiscal. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002703-79.2009.403.6106 (2009.61.06.002703-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X PATRICIA DA SILVA ARAUJO(SP232174 - CARINA DA SILVA ARAUJO)

A requerimento da exequente à fl.112, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. Fica desde já intimada a executada, na pessoa da advogada constituída à fl.29, a informar, no prazo de 10 dias, a conta corrente para a devolução dos valores depositados nas contas judiciais nºs 3970.005.00300880-4 e 3970.005.00300881-2. Com a informação supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para transferência dos referidos valores. As custas processuais encontram-se recolhidas conforme certidão de fl.24. Após voltem os autos conclusos para destinação do valor que remanesce depositado nos autos. P.R.I.

0005314-68.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANTONIO VIEIRA PINTO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA)

A requerimento do exequente às fls. 34/35, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. As custas encontram-se recolhidas conforme depósitos de fls. 12 e 36. Intime-se o executado, através de publicação (procuração - fl. 21), para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, seus dados bancários (agência, conta bancária) para devolução dos valores depositados na conta nº 3970.005.00300686-0 (fl. 28). Após, oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que transfira referidos valores para a conta informada pelo executado. Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela e cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 1608

EMBARGOS A EXECUCAO

0001791-14.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008771-11.2010.403.6106) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAMACHO COM/ E REPRESENTACAO LTDA ME(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Despacho exarado na pet.2011060018752 em 29/04/2011: J. Dê-se ciência a Autarquia Embargante acerca dos termos da sentença de fl. 19. Após o transcurso do prazo recursal e cumprido o último parágrafo da sentença de fl.19, tornem os autos conclusos. Despacho exarado na pet.2011820055056 em 09/05/2011: Junte-se. Tendo em vista a petição sub oculi, onde o CRMV manifesta concordância com a sentença de fl.19, tem como o teor da petição de fls. 21/22, certifique-se o trânsito em julgado. Promova-se o traslado determinado na sentença, para os autos principais, onde deverá ser expedida a competente RPV. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002058-83.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000576-37.2010.403.6106 (2010.61.06.000576-8)) ROSALINA CARDOSO RIO PRETO - ME X ROSALINA CARDOSO(SP190201 - FABIO

MARÃO LOURENÇO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

O exame do executivo fiscal revela que não há bens penhorados garantindo o débito em cobrança, sendo, portanto, prematura a interposição do presente feito. Consoante disposição contida na lei que rege a Execução Fiscal, Lei nº 6.830/80, 1º, do art. 16, os Embargos à Execução Fiscal somente são admissíveis quando seguro o Juízo pela penhora. A obrigatoriedade de prévia segurança do Juízo é condição de procedibilidade dos embargos, cuja ausência resulta na sua extinção por falta de pressuposto processual. Logo, declaro extintos os embargos em tela, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80. Custas indevidas. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe e fazer constar classe 74 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 2010.61.06.000576-8 e, havendo trânsito em julgado, remetam-se os presentes Embargos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0702675-61.1995.403.6106 (95.0702675-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705596-27.1994.403.6106 (94.0705596-5)) RUTILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS FINAS LTDA(SP013579 - JOSE CHALELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fl. 125/126 e 142 para o feito nº 94.0705596-5. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial fixada à fl. 126), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009246-50.1999.403.6106 (1999.61.06.009246-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003778-08.1999.403.6106 (1999.61.06.003778-4)) ORGANIZACAO DE ENSINO ESQUEMA LTDA(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Vistos em Inspeção. Traslade-se cópia de fl. 74, 82/83 e 85 para o feito nº 1999.61.06.003778-4. Diga o Embargado se há interesse na execução do julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo demonstrativos de atualização do débito. No silêncio ou no desinteresse arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0009916-88.1999.403.6106 (1999.61.06.009916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003532-12.1999.403.6106 (1999.61.06.003532-5)) MARTINELLI CONFECÇÕES INFANTIS LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Traslade-se cópia de fls. 140/145 e 149 para o feito nº 1999.61.06.003532-5. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intime-se.

0006779-83.2008.403.6106 (2008.61.06.006779-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003003-12.2007.403.6106 (2007.61.06.003003-0)) VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vistas às partes para manifestarem-se sucessivamente, no prazo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 302/307, em consonância com a decisão de fl. 304.

0001938-11.2009.403.6106 (2009.61.06.001938-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010731-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010731-1)) MARCIO SAAD(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN E SP251067 - LUIZ HENRIQUE JURKOVICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado a fl. 240 em 07/06/2011: Atenda-se, com urgência. CERTIDÃO LAVRADA EM 08/06/2011 (FL. 243): Certifico e dou fé que, nos termos da decisão fl. 240, o presente feito encontra-se com vista às partes, para manifestação sobre fls. 241/242, no prazo sucessivo de cinco dias.

0006756-69.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005444-58.2010.403.6106) MARLI BOARETO DO AMARAL(SP125619 - JOAO PEDRO DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Trata-se o presente feito de Embargos à EF nº 0005444-58.2010.403.6106, ajuizados por MARLI BOARETO DO AMARAL, qualificada nos autos, contra o CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, Autarquia federal, onde a Embargante, em breve síntese, arguiu: 1. nunca ter exercido a função de técnico em radiologia, possuindo até hoje apenas a carteira provisória; 2. em nenhum momento tomou ciência de qualquer processo administrativo instaurado pela Embargada, o que a impediu de exercer sua defesa (cerceamento do direito de defesa); 3. estarem embutidas na cobrança executiva anuidades atingidas pela prescrição quinquenal, quais sejam as dos anos de 2004 e 2005. Por isso, pediu seja julgado procedente o pedido inicial, no sentido de ser extinto o feito executivo gerado, arcando o Embargado com os ônus da sucumbência. Juntou a Embargante, com a inicial, vários documentos

(fls. 19/24). Os Embargos foram recebidos sem suspensão do feito executivo em 04/11/2010 (fl. 26). O Embargado, por sua vez, apresentou sua impugnação (fls. 75/81), onde, preliminarmente, aduziu a ausência de garantia do juízo e a litigância de má-fé da Embargante por ter amparado sua alegação de prescrição em norma tributária revogada pela LC nº 118/05. No mérito, defendeu a legitimidade da cobrança. Requereu, pois, a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto processual e, no mérito, a improcedência do pedido vestibular, condenando-se a Embargante nos ônus da sucumbência e nas penas por litigância de má-fé. Juntou o Embargado, com sua impugnação, documentos (fls. 61/109). A Embargante, intimada do despacho de fl. 32, ofertou réplica (fls. 112/122), onde arguiu a intempestividade da impugnação de fls. 75/81. Vieram então os autos conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. Passo a decidir. Desnecessária dilação probatória (art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80). Da tempestividade da impugnação de fls. 75/81 Como já dito no despacho de fl. 32, a impugnação de fls. 75/81, protocolizada em 28/01/2011, é tempestiva. O Exequente, ora Embargado, goza do privilégio de ser intimado pessoalmente nas execuções fiscais e, por óbvio, nos processos dela dependentes (caso dos presentes embargos), ex vi do art. 25, caput, da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos, o patrono da Embargada foi intimado pessoalmente em Secretaria acerca do teor da decisão de fl. 25 em data de 15/12/2010 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 30, transcorrendo, pois, exatos quatro dias do prazo para impugnação ainda no ano de 2010, prazo esse que restou suspenso no período do recesso forense (20/12/2010 a 06/01/2011). Tornou a fluir o prazo para impugnação em 07/01/2011 (sexta-feira), tendo como termo ad quem o dia 01/02/2011. Considerando que tal impugnação foi protocolizada em 28/01/2011 (fl. 32), concluo não ser ela extemporânea, motivo pelo qual rejeito tal alegação aduzida na réplica de fls. 112/122. Da possibilidade de embargar sem estar totalmente garantido o Juízo Rejeito a alegação de ausência de pressuposto processual (ausência de garantia total da execução) constante na impugnação. É que a penhora insuficiente dá causa apenas à necessidade de seu reforço, não podendo, todavia, servir de óbice ao ajuizamento de embargos. Da prescrição das anuidades de 2004 e 2005 Trata-se a EF nº 0005444-58.2010.403.6106 da cobrança das anuidades (contribuições sociais de interesse de categorias profissionais - art. 149, caput, da Carta Magna de 1988) de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, vencidas a cada dia 10 de março dos referidos anos. A jurisprudência da Colenda Corte Federal da 3ª Região é no sentido de que o não-pagamento da anuidade até o dia do seu vencimento da anuidade induz em mora o profissional inscrito no respectivo Conselho, passando, a partir daí, a fluir o prazo prescricional ante a exigibilidade do crédito, o que autoriza sua inscrição em Dívida Ativa e posterior cobrança executiva fiscal (vide, por exemplo, o v. Acórdão proferido no julgamento da AC nº 158.926-4/SP, publicado no DJ-e de 13/04/2011). Assim sendo, as anuidades de 2004 e 2005, vencidas, respectivamente, em 10/03/2004 e 10/03/2005, foram atingidas pela prescrição quinquenal tributária antes mesmo da propositura da execução fiscal, que ocorreu apenas em 14/07/2010, com despacho inicial proferido em 23/07/2010 (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na redação dada pela LC nº 118/05). Afasto a aplicação in casu do art. 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, no tocante à suspensão do prazo prescricional por até 180 dias contados da inscrição em dívida ativa. É que a prescrição em direito tributário é matéria atinente a normas substantivas de direito público insculpidas no Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66), que tem força de Lei Complementar ex vi do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição da República de 1988. Em outras palavras, somente Lei Complementar tem o condão de veicular normas pertinentes à prescrição tributária. Logo, ilegítima a hipótese de suspensão do prazo prescricional tributário delineada no 3º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto não respaldada no CTN. Nem se diga que a Lei nº 6.830/80 nessa parte (suspensão do prazo prescricional após o ato administrativo de inscrição em Dívida Ativa) seria constitucional por ter sido editada ainda na vigência da antiga Carta de 1969. É que tal Carta outorgada já previa também que somente Lei Complementar poderia estabelecer normas gerais de direito tributário (art. 18, 1º), o que não é o caso da lei ordinária de regência do executivo fiscal. Acolho, pois, a preliminar de prescrição das anuidades de 2004 e 2005, ocorrida antes da propositura da ação executiva fiscal. Da legitimidade da cobrança executiva Alega a Embargante que nunca exerceu a profissão de técnica de radiologia, nem nunca se quer (sic: sequer) recebeu a carteirinha profissional definitiva, possuindo até a presente data a carteirinha provisória. Em verdade, a profissão de técnico em radiologia encontra-se hoje regulada pela Lei nº 7.394/85 (regulamentada pelo Decreto nº 92.790/86), que criou os respectivos Conselhos Nacional e Regionais nos seguintes termos: Art. 12 - Ficam criados o Conselho Nacional e os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, que funcionarão nos mesmos moldes dos Conselhos Federal e Regionais de Medicina, obedecida igual sistemática para sua estrutura, e com as mesmas finalidades de seleção disciplinar e defesa da classe dos Técnicos em Radiologia. Daí a necessidade da inscrição do profissional técnico em radiologia no respectivo Conselho Regional para que possa exercer legitimamente sua profissão (finalidade de seleção disciplinar). No caso dos autos, constatou-se que a Embargante requereu sua inscrição junto ao Embargado em data de 22/04/2002 (fls. 61/62), pleito esse homologado em 22/10/2003 (fl. 84), tendo inclusive a mesma Embargante recebido, como dito na exordial, a carteira provisória (fl. 23). Somente em 26/08/2010, é que a Embargante pediu o cancelamento de sua inscrição (fl. 89). Conquanto não tenha a Lei nº 7.394/85 previsto a obrigação tributária dos técnicos em radiologia de pagar anuidades, tal obrigação se encontra, todavia, estampada em Lei geral sobre o tema, qual seja a Lei nº 6.994/82 (vide art. 1º, caput). Em outras palavras: o simples fato de estar a Embargante inscrita no Conselho Embargado a obriga a pagar-lhe anuidades, independentemente de ter ou não efetivamente exercido a função de técnico em radiologia. Quanto à alegação vestibular de cerceamento do direito de defesa no âmbito administrativo, a mesma deve ser igualmente rejeitada. Conforme a jurisprudência da Egrégia Corte Federal da 3ª Região, o mero não-pagamento da anuidade até a data do vencimento implica na constituição do crédito ex vi legis, constitui em mora o devedor e enseja a possibilidade de sua inscrição e respectiva cobrança executiva fiscal. A propósito, vide julgado em caso análogo, in verbis: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CREA/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DE PRAZO. PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN). OCORRÊNCIA. 1. De acordo com o art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. Tratando-se de cobrança de anuidade pelo Conselho exequente, o não pagamento do tributo no vencimento constitui o devedor em mora, restando igualmente constituído o crédito tributário, possibilitando a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa e subsequente ajuizamento da execução fiscal. 3. Afastada eventual alegação de suspensão do prazo prescricional uma vez que não vislumbro qualquer hipótese que se enquadre àquelas previstas no art. 174 do Código Tributário Nacional. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n.º 106 do STJ e art. 219, 1º do CPC. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). 5. In casu, tendo decorrido prazo superior a 5 (cinco) anos entre o termo inicial (datas de constituição dos créditos) e o termo final (data do ajuizamento da execução fiscal), há que ser mantido o decreto de prescrição dos créditos. 6. Apelação improvida (TRF 3ª Região - 6ª Turma, Processo nº 2010.61.13.002572-6, Relatora Desemb. Federal Consuelo Yoshida, in DJF3-CJ1 de 13/04/2011, pág. 1180) Logo, exceto as anuidades atingidas pela prescrição (2004 e 2005), a cobrança executiva fiscal atacada deve ser mantida. Ex positis, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o petitório exordial, apenas para reconhecer a prescrição das anuidades de 2004 e 2005, que deverão ser excluídas da CDA nº 3315 que embasa a EF nº 0005444-58.2010.403.6106. Declaro extintos estes embargos com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios de sucumbência, ante a recíproca sucumbência. Custas indevidas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da EF nº 0005444-58.2010.403.6106. Remessa ex officio indevida (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

0002140-17.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-47.2011.403.6106) LOURIVAL PIRES FRAGA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Em estrito cumprimento à decisão de fls.36/38, ficam os Embargos recebidos com efeito suspensivo da execução, devendo ser trasladada cópia do decisum de fls.36/38 para a EF correlata. Certifique-se a suspensão nos autos do executivo fiscal nº 0000489-47.2011.403.6106, trasladando-se, ainda cópia desta para o feito referido. Cumpra-se, no mais, a decisão de fl.17. Intimem-se.

0002217-26.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701307-51.1994.403.6106 (94.0701307-3)) INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS (SP226770 - THALYTA GEISA DE BORTOLI)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ EM 26/05/2011 À FL. 09: Emende o Embargante a exordial, no prazo de dez dias, para atribuir valor à causa, nos termos do art.285, inciso V, do CPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração dos polos e fazer constar como Embargante HELIO ANTONIO MARIANO DOS REIS e Embargado INSS/FAZENDA. Intime-se.

0002780-20.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001540-30.2010.403.6106) RIACO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA (SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS

Não vislumbro relevância na argumentação expendida na exordial que autorizasse o recebimento destes embargos com suspensão do feito executivo fiscal guerreado (1º do art. 739-A do CPC). Recebo-os, portanto, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia deste decisum para o feito executivo fiscal nº 0001540-30.2010.403.6106, com vistas ao seu prosseguimento. Após, intime-se o Embargado para impugnar os termos da exordial no prazo legal. Ciência à Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005454-05.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701523-41.1996.403.6106 (96.0701523-1)) JULIANA LEITE CRIVELIN SILVA X SERGIO DANIEL LEITE CRIVELIN X LUCIANA CRIVELIN MARTOS (SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP208905 - NELSON MARCELO DE CARVALHO FAGUNDES E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet.2011060023011 em 06/06/2011: J. Homologo a desistência ora manifestada pelos Embargantes quanto à produção de prova testemunhal. Vistas à Embargada no prazo de cinco dias, nos termos da decisão de fl.87. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004976-31.2009.403.6106 (2009.61.06.004976-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP108873 - LEONILDO LUIZ DA SILVA E SP117453 - EUCLIDES SANTO DO CARMO) X ELADIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA

NACIONAL

Altere-se a classe para Execução Contra a Fazenda Pública - Classe 206, devendo constar como Exequente ELÁDIO SILVA - ADVOGADOS ASSOCIADOS e como Executada a FAZENDA NACIONAL. Após, considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o credor da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, certidão negativa de débitos junto ao ente público executado e indicar advogado responsável pela retirada do valor junto à CEF, informando número da OAB e CPF, além do CNPJ do exequente. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão, expeça-se RPV em nome do escritório apontado na peça de fl. 194. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se.

0005929-92.2009.403.6106 (2009.61.06.005929-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA) X HERMINIO SANCHES FILHO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X HERMINIO SANCHES FILHO X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Remetam-se os autos ao Sedi para correção da autuação, fazendo constar no pólo ativo os atuais executados e no pólo passivo a União Federal. Considerando a necessidade do preenchimento de novos campos obrigatórios no sistema informatizado de expedição de RPVs (Res. nº 230, de 15/06/2010, da Presidência do TRF-3ª Região), o exequente da verba honorária deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias: a) documento que comprove sua idade; b) declaração relativa a ser ou não portador de doença grave e c) certidão negativa de débitos junto ente público executado. Tão logo prestadas as informações e juntada a certidão e considerando que o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, expeça-se Requisição de Pequeno Valor ao E. TRF - 3ª Região. No descumprimento de qualquer dos itens acima, tornem conclusos. Intime-se. DESPACHO EXARADO em 03/06/2011 (fl. 86): Retifico a decisão de fl. 85, como segue: no segundo parágrafo, onde se lê: União Federal, leia-se Fazenda Nacional. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004779-42.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009093-46.2001.403.6106 (2001.61.06.009093-0)) ALFEU CROZATO MOZAQUATRO(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 41: Tendo em vista a desistência à produção de prova oral ora manifestada, homologa-a, revogando a decisão de fl. 40. Retornem os autos para decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0701666-35.1993.403.6106 (93.0701666-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0701665-50.1993.403.6106 (93.0701665-8)) COFERFRIGO ATC LTDA X ALFEU CROZATO MOZAQUATRO X MARCELO BUZOLIN MOZAQUATRO X PATRICIA BUZOLIN MOZAQUATRO(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Ex positis, em relação aos Impugnantes Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, julgo PROCEDENTE a Impugnação de fls. 559/572, no sentido de determinar suas exclusões do polo passivo do presente Cumprimento de Sentença, por ausência de comprovação de suas responsabilidades nos moldes do art. 50 do CCivil/2002. Em razão de sua sucumbência, condeno a Exequente a pagar ao patrono dos Impugnantes Patrícia e Marcelo honorários advocatícios sucumbenciais, no valor que ora arbitro em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), valor esse fixado nos moldes do art. 20, 4º, do CPC e considerando o valor objeto da execução de julgado. Observe-se que a execução dessa verba honorária sucumbencial deverá ocorrer em autos apartados e nos termos do art. 730 do CPC. Porém, no tocante ao Impugnante Alfeu Crozato Mozaquatro, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação de fls. 559/572. Providencie a Secretaria: a) a relacação do CD ROM de fl. 147, que foi deslacrado para fins de prolação desta decisão; b) a remessa dos autos ao SEDI para exclusão de Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro do polo passivo deste Cumprimento de Sentença, bem como reinclusão do Frigorífico Boi Rio Ltda no mesmo polo passivo, eis que dele foi indevidamente excluído; c) o levantamento de toda e qualquer constrição porventura incidente sobre bens de propriedade de Patrícia Buzolin Mozaquatro e Marcelo Buzolin Mozaquatro, expedindo-se, para tanto, o que for necessário; d) a abertura de vista dos autos à Exequente para requerer o que de direito, com vistas ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000389-10.2002.403.6106 (2002.61.06.000389-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710224-54.1997.403.6106 (97.0710224-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X POLIEDRO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)

Vistos em Inspeção. Defiro o requerido à fl. 471. Suspendo o andamento do feito até que se opere a imputação em pagamento oriunda dos autos nº 97.07.10224-1 (penhora de fl. 469). Intimem-se.

0005428-80.2005.403.6106 (2005.61.06.005428-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008857-60.2002.403.6106 (2002.61.06.008857-4)) EQUIPAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP217578 - ANGELA PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Despacho exarado na pet. 2011060019141 em 03/05/2011: Junte-se. Considerando a concordância da exequente (fls.288/289) e o depósito judicial, cujo comprovante a Executada juntou em anexo, concedo o parcelamento judicial do débito objeto do presente cumprimento de sentença, devendo a Executada promover o recolhimento das seis parcelas iguais e sucessivas (mês amês sempre nos três primeiros dias úteis de cada mês, começando por junho/2011,inclusive), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Após, conclusos. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1695

EXECUCAO FISCAL

0707832-15.1995.403.6106 (95.0707832-0) - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ANA PAULA NAVARRETE M FERNANDES DA CUNHA(SP167092 - JULIO CESAR ROSA)

Vistos.Trata-se de petição recebida como exceção de pré-executividade, trasladada dos embargos à execução fiscal nº 0006970-60.2010.403.6106 para este feito, às fls. 245/254, apresentada pela executada Ana Paula Navarrete Munhoz Fernandes da Cunha, por meio da qual busca esta a desconstituição do título que fundamenta a presente execução fiscal, alegando, em síntese, que é nula a inscrição em dívida ativa dos débitos nele estampados, na medida em que não houve notificação de lançamento, sem o qual ficaria vedado o devido processo legal; que é descabida a presente cobrança, uma vez que não exercia a profissão de bibliotecária na época dos fatos geradores; que os créditos exequendos estão fulminados pela prescrição, visto que entre as datas de constituição definitiva dos mesmos e a sua citação, causa interruptiva do prazo prescricional, decorreu o quinquênio previsto no artigo 174 do CTN; e, por fim, que ocorreu a prescrição intercorrente, argumentando, para tanto, que o feito executivo permaneceu paralisado por inércia do exequente/excepto por mais de dez anos.Em sua resposta, às fls. 255/268, o excepto defende a regularidade do processo de inscrição em dívida ativa, aduzindo que os créditos em execução originaram-se de lançamento de ofício, prescindindo de prévio procedimento administrativo, tendo sido a excipiente devidamente notificada para pagamento e ficou-se inerte na oportunidade que teve para se defender. Sustenta, ainda, que o fato gerador das obrigações tributárias em cobrança é o registro no órgão de fiscalização da atividade profissional de bibliotecário, cuja ocorrência se verifica enquanto não promovido o cancelamento da inscrição, independentemente do inscrito exercer ou não a profissão. Por fim, discorre sobre a não ocorrência de prescrição para cobrança das dívidas ou intercorrente. É o relatório.Decido.Primeiramente, no que tange à suposta ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pela falta de instauração de processo administrativo, há que se considerar o seguinte.Em se tratando de anuidade, o crédito é formalizado em documento enviado pelo Conselho de Fiscalização Profissional ao sujeito passivo, contendo o valor devido e a data do vencimento, além de outras informações pertinentes. Dessa forma, referido documento consubstancia lançamento tributário, embora realizado de modo simplificado, até porque o fato gerador do tributo decorre unicamente do exercício de atividade profissional sujeita à fiscalização, devidamente registrado junto ao Conselho. O montante da anuidade é fixado em lei e previamente regulamentado, não dependendo da participação do sujeito passivo para a sua apuração.Para efeito de notificação, basta a remessa do documento de pagamento da anuidade, ficando constituído o crédito a partir de seu vencimento. Não há necessidade de notificação formal do contribuinte para apresentar defesa, visto que não se está tratando de aplicação de penalidade administrativa.A cobrança judicial das anuidades, submetida ao rito da Lei n.º 6.830/1980, não obriga o Conselho a indicar ou juntar o processo administrativo que resultou no lançamento dos créditos tributários, nem comprovar a notificação do devedor como requisito de validade da inscrição em dívida ativa. O art. 6º, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, exige que a inicial seja instruída apenas com a certidão de dívida ativa. Por sua vez, o art. 5º, inciso VI, da LEF, determina que a CDA mencione o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Não existe processo administrativo para formalizar a cobrança administrativa das anuidades, uma vez que o valor do tributo é fixado em lei e o fato gerador decorre apenas do exercício da atividade registrada no Conselho, como explicitado acima. Portanto, esse requisito da CDA não se aplica aos Conselhos de Fiscalização Profissional, quando se cuidar de execução de anuidade.Diante dos fundamentos expendidos, conclui-se que não há nulidade no título executivo que instrui a inicial da presente execução.Superada essa questão, no que respeita à alegação de não ter a excipiente exercido a atividade de bibliotecária no período da ocorrência do fato gerador das obrigações tributárias em cobrança, a questão a ser decidida está em saber se o pressuposto da exigibilidade do pagamento das anuidades do órgão fiscalizador é o efetivo exercício da profissão ou se bastaria o registro junto ao Conselho Regional de Biblioteconomia, importando ressaltar que a excipiente admite ter presumido que o mero não exercício da atividade dispensava a formalização da baixa de sua inscrição nos quadros do excepto.Laborou em equívoco, entretanto.Interpretando-se harmoniosamente a Lei nº 4.084/62, regulamentada pelo Decreto nº 56.725/65, que dispõe acerca da profissão de Bibliotecário, infere-se

que as anuidades em foco são devidas por aqueles profissionais que tenham obtido seu registro no órgão fiscalizador. A norma em comento não faz alusão ao efetivo exercício da profissão, mas simplesmente ao registro profissional, este sim o fato gerador da contribuição. A propósito, ressalto a possibilidade de um profissional de determinada área, habilitar-se mediante registro no órgão competente e, por quaisquer que sejam as razões motivadoras, não exercer efetivamente a profissão concernente. Não lhe é dado olvidar, entretanto, que enquanto não requerer formalmente o cancelamento de seu registro junto à entidade, continua a ela vinculado e, portanto, sujeito ao pagamento das anuidades. Nesta esteira, é irrelevante a discussão acerca do exercício ou não da excipiente na profissão de bibliotecária. O fato é que sponte sua pediu e obteve seu registro no órgão fiscalizador correspondente e nele se manteve inscrita ao longo desses anos, consoante documentos juntados por cópia às fls. 277/283. Com isso, perfeitamente exigíveis as anuidades cobradas. Confira-se, a esse respeito, o entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA/MS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO PERANTE O ÓRGÃO DE CLASSE. ANUIDADE DEVIDAS. I - As alegações do embargante não têm o condão de afastar a cobrança das anuidades, uma vez que a sua inscrição no conselho profissional acarretou a obrigação do pagamento de anuidade independentemente de ter exercido a profissão. Então, para livrar-se de tal responsabilidade, seria necessário o pedido de cancelamento de sua inscrição junto ao órgão de classe, o que não ocorreu. II - Por não depender a cobrança da anuidade do efetivo exercício da profissão, não se poderia exigir que o Conselho embargado cancelasse ex officio o registro do embargante, pois tal hipótese não está prevista na Lei 4.769/65. III - Apelação não provida (TRF 3ª Região, 3ª T., AC 917750, processo 2004.03.99.005592-1-MS, julgamento em 15/03/06, rel. Desemb. Federal Cecília Marcontes, DJU 19/04/2006, p. 274). 1. O registro junto ao Conselho Profissional implica o pagamento da ANUIDADE, independentemente da profissão exercida pelo inscrito na referida entidade. 2. Cabível, ainda, a exigência da multa eleitoral, se o registrado não comparecer à eleição do Conselho (TRF 4ª Região - 1ª Turma - Proc. nº 2000.72.08.002891-9/SC - j. 10/10/2002 - rel. Juiz Wellington M. de Almeida - DJU 30/10/2002). Por esses fundamentos, a excipiente haveria de responder pelos débitos tributários em cobrança. Entretanto, a hipótese dos autos desafia solução diversa, senão vejamos. A teor do estabelecido pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, dispõe a Fazenda Pública de cinco anos para cobrança do crédito tributário e a constituição definitiva deste marca o início da fluência do prazo prescricional. A seu turno, fixa o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, na redação anterior à Lei Complementar nº 118/2005, que a citação do devedor interrompe a prescrição. No caso, os créditos exequendos referem-se às anuidades dos exercícios de 1989, 1990, 1991, 1992, 1993 e 1994 (CDA nº 048). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 09/12/1995 e a citação da executada/excipiente ocorreu em 02/02/1996 (fl. 07). Dessa forma, vencidas as anuidades em 31 março de 1989, de 1990, de 1991, de 1992, de 1993 e de 1994, respectivamente, o Conselho excepto tinha, a partir daí, o prazo de cinco anos para inscrever as dívidas, promover a execução e obter a citação da excipiente/executada, o que não ocorreu com relação aos débitos de 1989 e de 1990. Nessas condições, oportuno o reconhecimento da inexistência das anuidades de 1989 e de 1990, pela ocorrência da prescrição para cobrança via judicial. No que concerne à arguição de prescrição intercorrente, cuja análise cingir-se-á aos débitos remanescentes, ou seja, às anuidades de 1991, 1992, 1993 e 1994, incumbe-se trazer à contextura as considerações seguintes. A presente execução fiscal foi remetida ao arquivo, com fulcro no artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, em 06/08/2001 (fl. 62), por despacho datado de 10/04/2001 (fl. 58), e ali permaneceu até 03/07/2006 (fl. 63), quando foi desarquivada para expedição de certidão de objeto e pé requerida pelo exequente, tendo este cuidado de peticionar efetivamente pelo prosseguimento da execução somente em 22/02/2007 (fls. 84/85). Vislumbra-se, assim, que do despacho que ordenou o arquivamento do feito, proferido em 10/04/2001, do qual foi devidamente intimado o Conselho-exequente (fl. 61), até a data de 22/02/2007, decorreu lapso temporal de quase seis anos sem que o mesmo adotasse qualquer providência para resguardar os seus créditos, cabendo, portanto, a aplicação ao caso do comando inserto no artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80, introduzido pelo artigo 6º da Lei nº 11.051/2004, o qual autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente aos processos de execução fiscal, desde que da decisão que determinou seu arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional quinquenal (CTN, art. 174). Com tais fundamentos, acolho a presente exceção de pré-executividade para desconstituir as dívidas em cobrança na CDA nº 048, pela ocorrência de prescrição para cobrança das anuidades de 1989 e 1990 e de prescrição intercorrente em relação às demais anuidades. Em consequência, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o excepto/exequente, com amparo no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem remessa necessária, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001. P.R.I.

0000281-39.2006.403.6106 (2006.61.06.000281-8) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 388 - RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X AUFERVILLE TRUST S/A X EDUARDO CUALHETE X RONALDO MALUF ABBUD X ANTONIO DONIZETE SIMEI(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS)

Defiro o pedido da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao co-executado RONALDO MALUF ABBUD, CPF 048.053.398-96, uma vez que a priori vislumbro preenchidos os requisitos estatuídos na Lei nº 1.050/60. Dê-se vista ao exequente para que manifeste-se quanto ao teor dos documentos e certidão de fls. 134/136, em especial quanto ao pagamento pelo co-executado Eduardo Cualhete, do montante que este entende equivalente ao período em que figurou como responsável pela pessoa jurídica, requerendo o que de direito. Intime-se.

0004420-34.2006.403.6106 (2006.61.06.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA

MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP301697 - MARCIO ROBERTO FERRARI)

Descabida a pretensão de fl. 95/96, uma vez que Domingos Ferrari não figura como parte neste feito, não havendo assim, qualquer desdobramento, restrição ou registro referente ao peticionário derivado destes autos. Permaneça, pois, o processo suspenso, nos termos fixados à fl. 94. Intime-se.

0003960-13.2007.403.6106 (2007.61.06.003960-3) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X RUTILAN IND/ E COM/ DE ROUPAS FINAS LTDA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO)

Defiro o requerido à fl. 124, intime-se o exequente para que informe o valor atualizado da CDA nº 037-A, bem como os dados para a conversão em renda do mesmo. Sem prejuízo, intime-se a executada para que informe dados bancários da mesma, possibilitando a devolução do remanescente. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 3970, desta Justiça Federal, instruindo-o com os dados informados. Manifeste-se, outrossim, a executada, quanto ao interesse na execução do fixado à fl. 95. Intime-se.

0005168-95.2008.403.6106 (2008.61.06.005168-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CURSO COC RIO PRETO SC LTDA(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 90, intime-se a executada, por publicação, na pessoa de seu procurador, para que deposite em juízo o valor correspondente aos bens penhorados e não localizados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do artigo 601, do Código de Processo Civil. Após, cumpra-se o determinado à fl. 79. Intime-se.

0001335-35.2009.403.6106 (2009.61.06.001335-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FUND FAC REG MEDICINA SAO JOSE RIO PRETO(SP196507 - LUIZ ROBERTO LORASCHI)

O executado vem através da petição acostada às fls. 102/103 requerer o parcelamento do crédito exequendo, ocorre que o almejado acordo deve ser firmado entre as partes, administrativamente, e após sua concretização noticiado no processo, para as medidas cabíveis. Em face do exposto, prossiga-se nos termos fixados à fl. 101. Intime-se.

0003253-74.2009.403.6106 (2009.61.06.003253-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO ROSSI(SP068768 - JOAO BRUNO NETO)

Verifico que o executado promoveu o recolhimento das custas junto ao Banco do Brasil (fl. 52), em desconformidade com o disposto no artigo 2º da lei 9289/96, que determina que o pagamento das custas judiciais seja efetuado na Caixa Econômica Federal - CEF, só podendo ser realizado nas agências do Banco do Brasil em caso de inexistência de agência daquela instituição no local. Em face do exposto, providencie o executado, nos termos do artigo 511 e parágrafos do Código de Processo Civil, o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 15,66, consoante artigo 98 da Lei n.º 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN n.º 02/2009 e Resolução de Administração do Conselho e Justiça do TRF3 n.º 411/2010, a ser efetuado em Guia de Recolhimento da União - GRU, junto à Caixa Econômica Federal, código do recolhimento 18740-2, juntando aos autos o respectivo comprovante, no prazo de 10 (dez) dias. I.

0008163-47.2009.403.6106 (2009.61.06.008163-0) - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE) X MARIA CHRISTINA SANTOS RAMOS(SP251240 - AURELIO JOSE RAMOS BEVILACQUA)

Intime-se a executada quanto a petição e planilha juntadas às fls. 134/135. Após, dê-se vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

0008816-49.2009.403.6106 (2009.61.06.008816-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELINALDO DE CARVALHO VIANA(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY)

A petição acostada à fl. 41 não guarda pertinência com a fase atual do feito, tendo em vista a sentença proferida às fls. 37/38, da qual o exequente foi devidamente intimado (fl. 40). Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se a parte vencedora, em 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009175-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009175-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X PAULO MARIA DUMONT(SP125543 - MARCUS VINICIUS PAVANI JANJULIO)

Indefiro a conversão em renda requerida uma vez que o valor foi depositado para garantir o crédito fazendário, com posterior interposição de embargos à execução, recebido no efeito suspensivo. Cumpra-se, pois, o disposto à fl. 46,

permanecendo o feito suspenso até decisão nos embargos nº 0002126-33.2011.403.6106.Intime-se.

0000466-38.2010.403.6106 (2010.61.06.000466-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)
Indefiro o requerido à fl. 161. Compulsando os autos denota-se que o crédito exequendo foi parcelado em sua totalidade, estando, portanto, suspensa a exigibilidade. Em face do acordado entre as partes descabida a pretensão de conversão em renda dos valores depositados às fls. 42, 46, 50 e 61, não justificando a permanência dos depósitos durante todo o período do parcelamento, ou seja, 15 (quinze) anos. Expeça-se, oportunamente, alvará para levantamento pela executada dos valores depositados, devendo a mesma trazer aos autos procuração conferindo poderes para tanto. Não obstante isso, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução até o mês de MAIO DE 2012. Decorrido este prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que manifeste-se quanto ao adimplemento do parcelamento, requerendo o que de direito. Intime-se.

0005111-09.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROSSI ELETROPORTATEIS LTDA EPP(SP145665 - UMBERTO CIPOLATO)
Às fls. 14/15 o suposto procurador da empresa executada indicou bens à penhora, sem, no entanto, trazer aos autos procuração e contrato social da executada. Instado a regularizar sua representação, fls. 23, ficou-se inerte, configurando-se, pois, a inexistência de representação processual da executada neste feito. Tendo em vista a manifestação da exequente à fl. 24, intime-se, pessoalmente a executada, para que traga aos autos, em 15 (quinze) dias, certidão atualizada do imóvel indicado à penhora, bem como anuência do terceiro, proprietário do imóvel. Após, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0005315-53.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO PARISE(SP121793 - CARLOS ROBERTO PARISE)
Vistos. A requerimento do exequente (fl. 29/30), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

0005339-81.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE ANTONIO SIMOES(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)
Vistos. A requerimento do exequente (fl. 45), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC, c.c. o art. 26 da Lei nº 6.830/80, levantando-se o bloqueio de fls. 24/25. Dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Sem custas. P. R. I.

0006859-76.2010.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ CARLOS BIGS MARTIN(SP046600 - LUIZ CARLOS BIGS MARTIM)
O executado, à fl. 20, vem propor pagamento do débito através de parcelamento do crédito exequendo e cancelamento de sua inscrição junto ao exequente. Insta esclarecer que tal acordo deverá ser feito na esfera administrativa, trazendo aos autos a notícia e comprovantes de pagamento. Dê-se vista, pois, ao exequente para manifeste-se quanto ao regular prosseguimento do feito. Intime-se.

0007889-49.2010.403.6106 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONFECÇÕES SHANILLA LTDA ME(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES)
Vistos em inspeção. Sabe-se que a chamada exceção de pré-executividade, embora sem previsão legal, tem sido acolhida em nossos tribunais, sendo limitada, contudo, sua abrangência temática: somente é admitida quando a matéria arguida diz respeito a vícios intrínsecos ou extrínsecos do título executivo. Deveras, como é do conhecimento vulgar, no processo de execução propriamente dito não há julgamento de qualquer natureza, mas apenas atos judiciais de realização de uma obrigação. Eventual defesa do devedor com aplicação dos princípios do contraditório e ampla defesa se dá em processo autônomo. Contudo, incumbe ao magistrado fazer juízo de admissibilidade na execução de modo a não permitir seja iniciada ou tenha prosseguimento uma execução que não preencha todos os requisitos legais: exibição de título líquido, certo e exigível. Apesar disso, como não se descarta a hipótese de o juiz, por descuido, dar seguimento à execução não lastreada em título executivo, ou, com base em título carente de liquidez e inexigibilidade - com o que ficaria comprometida a validade de todo o processado. Daí ser admitida a exceção de pré-executividade, como excepcional e abreviada forma de defesa do executado, que por esta via submete à apreciação judicial questões ligadas à ausência de pressupostos e condições da execução, conhecíveis de ofício, em qualquer fase do processo, independentemente do pressuposto da segurança do juízo. No caso em controvérsia, a excipiente alega, por meio de exceção de pré-executividade, que a dívida em cobrança carece dos requisitos de exigibilidade e liquidez, aos argumentos de que quando da lavratura do auto de infração sanitária n.º 61/2006, não se observou os requisitos dos

artigos 13 e 17, inciso II, da Lei n.º 6.437/77; de que não constou do auto de infração a comprovação da infração; e, também, de que o site em que foi veiculada a publicidade não é de domínio da excipiente. Aduz, ainda, a excipiente que o título carece de exigibilidade em virtude da interposição de ação anulatória de débito, distribuída em 23/6/2009, sob n.º 2009.61.06.005964-7, em trâmite perante a 3ª Vara Federal. É o relatório. Decido. Importante ressaltar, inicialmente, que a ausência de tutela antecipada ou de depósito judicial do valor integral nos autos da ação anulatória não impede o ajuizamento da execução fiscal. Também não há que se falar em prevenção deste feito com a ação anulatória, tendo em vista a especialização desta vara. De outra parte, com base nas premissas anteriormente expostas, deflui-se que a questão suscitada não é passível de ser resolvida no âmbito desta estreita via, porquanto demanda dilação probatória, devendo ser discutida em processo autônomo cujo procedimento possibilite às partes o exercício do contraditório e da ampla defesa. Aliás, conforme notícia a própria excipiente, tal providência já foi adotada com o ajuizamento da ação anulatória n.º 2009.61.06.005964-7, no âmbito da qual se aferirá a extensão das alegações das partes. Ademais, considerando-se que o ajuizamento da ação anulatória precede a interposição da exceção, bem assim que as questões alegadas pela excipiente são idênticas às argüidas na ação anulatória, há que se observar o disposto no art. 471 do CPC, o qual impõe ao magistrado a proibição de decidir novamente questões já decididas. Por tais fundamentos, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios. Considerando-se que a executada depositou nestes autos o valor integral da dívida, determino a suspensão da execução com fundamento no art. 151, inc. II, do CTN, até a prolação de sentença nos autos da ação anulatória. Oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, fazendo referência aos autos de n.º 2009.61.06.005964-7, em curso por aquela serventia, encaminhando-lhe cópia desta decisão e do depósito realizado à fl. 17, para conhecimento. Int.

0002413-93.2011.403.6106 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X E H DE ANDRADE BARGANIAN ME(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Indefiro o pedido da executada às fls. 12/21 para recolhimento do Mandado e suspensão do curso processual, pois verifico inexistir nos autos documento que comprove a comunicação da alteração contratual ao Conselho exequente e a respectiva baixa junto àquela autarquia, em data anterior à ocorrência do fato gerador. Manifeste-se, pois, a exequente sobre a Exceção de Pré-Executividade interposta. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006774-08.2001.403.6106 (2001.61.06.006774-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013934-21.2000.403.6106 (2000.61.06.013934-2)) OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA

Ciência às partes da descida do feito. Traslade-se cópia do relatório, voto e acórdão de fls. 89/91, bem como da certidão de fl. 93 para o feito principal (Execução Fiscal n.º 2000.61.06.013934-2), desarquivando citado processo, se necessário, sem o pagamento do preço para desarquivamento de autos findos. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à regularização da autuação, cadastrando este feito como Execução/Cumprimento de Sentença, tudo nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, bem como dos polos ativo e passivo, fazendo-se constar como exequente a Caixa Econômica Federal - CEF e como executada Optibras Produtos Óticos Ltda. Após, manifeste-se a parte vencedora, em 5 (cinco) dias, quanto ao interesse na execução da sentença, caso em que deverá apresentar cálculo discriminativo do montante a ser executado. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo, com baixa. Intime-se.

0009705-81.2001.403.6106 (2001.61.06.009705-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013429-30.2000.403.6106 (2000.61.06.013429-0)) KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP111837 - EDUARDO FREYTAG BUCHDID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X KVM ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF no efeito suspensivo. Remetam-se os autos à contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação em conformidade com o julgado, nos termos do art. 475-B, 3º, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0007958-91.2004.403.6106 (2004.61.06.007958-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008574-37.2002.403.6106 (2002.61.06.008574-3)) NAGAMINE-ACADEMIA S/C LIMITADA(SP077210 - MANOEL PEDRO REVERENDO VIDAL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Em face do teor da manifestação de fl. 466 dê-se vista ao exequente para que manifeste-se. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria n.º 13/2000. Não havendo manifestação em contrário, nomeie-se, para o ato, o Leiloeiro do Juízo. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação, abrindo-se vista para a exequente manifestar-se quanto ao interesse em adjudicação dos bens penhorados. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1585

MONITORIA

0005873-68.2009.403.6103 (2009.61.03.005873-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ X CELSO MARTINS INOCENCIO(SP256433 - SILAS GERALDO DA SILVA INÁCIO)

Aguarde-se decisão final nos autos 2006.61.03.006837-2 (em apenso).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0401314-96.1992.403.6103 (92.0401314-1) - NORIVAL GALVAO NOGUEIRA - ESPOLIO X MARIA JOSE HORTA NOGUEIRA X DULCE HORTA SILVA GOMES X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY E Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fl.139: Não assiste razão a parte autora quanto a expedição de RPV em nome de Dulce Horta Silva Gomes ante o Requisitório de fls.136 e 138, e com relação à José Eugênio da Silva, ante a determinação de fl.128.Cumpra a parte autora a determinação de fl. 128 quanto a José Eugênio da Silva, no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0400562-51.1997.403.6103 (97.0400562-8) - CLODOMIRO LEITE DE FARIA X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA DO CEU ALVES X EDGARD NARDINI DE LIMA X JOSE LOPES GUIMARAES X ADRELINO LUIZ RIBEIRO X FERNANDO AUGUSTO MACIEL X JOAO BROCA DA SILVA X ANALIA APARECIDA VENANCIO X LEVINO RIBEIRO DA SILVA(SP131866 - MANOEL DA PAIXAO COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.280/305 e 307/309: Manifestem-se os autores no prazo de 05(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0401744-72.1997.403.6103 (97.0401744-8) - ROHM AND HAAS BRASIL LTDA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Fls. 278/281: Prejudicado uma vez que a matéria foi objeto dos embargos em apenso. Expeça-se requisição de pequeno valor do valor de fls. 256, remetendo-se, a seguir, os autos ao arquivo.

0403992-11.1997.403.6103 (97.0403992-1) - ALBERTO DE OLIVEIRA INACIO X ANTONIO CELSO RIBEIRO X CICERO JOSE DA SILVA X ISAIAS HERCULES DE CASTRO X JOSE BENEDITO DA SILVA X JOSE CARLOS CARELLI X MARIALVA SEVERINA DOS SANTOS INACIO X SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Ante a certidão de fl. 127, decreto a REVELIA da ré, nos termos do artigo 319 do CPC.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0404225-08.1997.403.6103 (97.0404225-6) - PAULO AFONSO DA SILVA X JOAO LUIZ RODRIGUES PERRUCINI X JOSE GREGORIO DA SILVA X JOSE FRANCISCO RAMOS X LUCIO DA SILVA BORSOI X JOSE RAMON PENHA X JOSE MILTON MACHADO X JOSE MOREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO MOREIRA DA SILVA X MANOEL LOPES(SP118060 - MARCOS PALMIERE MARTINS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante a informação de fl.648, manifeste-se a CEF quanto ao cumprimento da sentença de fl.618, no prazo de 05(cinco) dias.

0404921-44.1997.403.6103 (97.0404921-8) - WALDIR FERREIRA DA COSTA FILHO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação do INSS às fls. 71/74, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05

(cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0001723-93.1999.403.6103 (1999.61.03.001723-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000378-92.1999.403.6103 (1999.61.03.000378-4)) ELDO FERREIRA DA SILVA FILHO X DALVA RODRIGUES GARCIA DA SILVA(SP115391 - OSWALDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 459/464: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Após, voltem-me conclusos.

0005120-63.1999.403.6103 (1999.61.03.005120-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004157-55.1999.403.6103 (1999.61.03.004157-8)) MARCOS ROBERTO CRUZ X SILVIA REGINA DE FARIA CRUZ(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls. 278: Manifeste-se a CEF, acerca do quanto certificado pela oficial de justiça. No silêncio, arquivem-se os autos.

0002812-20.2000.403.6103 (2000.61.03.002812-8) - MARIA RAIMUNDA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO)

Vistos em sentença Trata-se de ação de rito ordinário objetivando a revisão do cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora pela correção de todos os salários de contribuição anteriores a março de 1994, inclusive fevereiro/1994, pela incidência do IRSM no percentual de 39,67% - fl. 09. Após trâmite com prolação de sentença, ingressando o feito na fase de execução, o INSS noticiou que a autora demandara perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo idêntica causa, perseguindo e lá obtendo prestação jurisdicional que dispôs sobre a mesma causa de pedir e objeto. De efeito, o INSS aponta o processo nº 2004.61.84.411060-2 que, à vista de fls. 99/100, 101/108 e 115/117, compõe idêntica ação à presente, conquanto aforada depois. No JEF o edito foi prolatado no dia 27/09/2004, tendo sido emitida certidão de trânsito em julgado no dia 15/12/2004 (fl. 99). De relevo que a requisição do pagamento à parte autora foi feito já em 02/02/2005, efetivando-se a satisfação do crédito em 10/07/2006 (fl. 99). Nos presentes autos o direito da parte autora foi reconhecido por julgado proferido em 21/09/2006 pela Egrégia Corte Federal, ao ensejo de apelação apresentada pela parte autora após sentença que julgara improcedente o intento. Dada oportunidade para a parte autora se manifestar, limitou-se a apontar o caráter pretérito do ajuizamento da presente ação, acenando com má fé por parte do INSS além de pugnar pelos honorários advocatícios - fls. 121/122. Assim, não haveria como se afastar a ocorrência da litispendência da presente ação com aquela ajuizada perante o Juizado Especial Previdenciário de São Paulo. O simples ajuizamento de uma ação idêntica à outra já proposta implicaria a extinção do feito mais recente levaria a concluir, nos termos do artigo 301, inciso V do Código de Processo Civil, pela extinção daquele último feito, porquanto um dos principais efeitos da litispendência é justamente o de impedir à reprodução de causa idêntica perante outro Juízo. No entanto, in casu, já houve o trânsito em julgado da ação proposta em segundo lugar, seguido do efetivo recebimento do valor da condenação. Diante desta situação, já tendo produzido efeito no mundo dos fatos a sentença proferida nos autos da ação nº 2004.61.84.11060-2, entendo que a pretensão da parte exequente já se encontra devidamente satisfeita, havendo um empecilho de ordem lógica ao prosseguimento desta ação. Mesmo com relação aos valores excedentes, que porventura ultrapassem o limite máximo previsto na Lei dos Juizados Especiais Federais - e que, em tese, poderiam ser recebidos neste rito ordinário - é de se reconhecer que, com o efetivo levantamento dos valores depositados naquela ação, a requerente renunciou a qualquer quantia que ultrapasse o montante de 60 salários mínimos, até porque houve expedição de RPV (fl. 99). Considerando que os honorários de advogado eventualmente fixados no processo de conhecimento seriam calculados sobre as prestações devidas à parte segurada, a renúncia ao crédito por esta formulada também alcança os honorários. Eventuais pendências relativas a honorários advocatícios contratados deverão ser resolvidas entre mandante e mandatário, não sendo impedimentos à extinção da execução. Diante do exposto, com fundamento no art. 794, III do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução em curso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002405-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002405-0) - AROLDO ANASTACIO CHAVES(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação do INSS de fls. 135/138, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002756-16.2002.403.6103 (2002.61.03.002756-0) - LUIZ CARLOS NATIVIDADE(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação do INSS de fls. 194/200, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0002563-64.2003.403.6103 (2003.61.03.002563-3) - VIRGILIO RAMON MARIN(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação do INSS às fls.119/163, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0004214-34.2003.403.6103 (2003.61.03.004214-0) - LUCIA CARON DESIDERA(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Ante a informação do INSS às fls. 86/87, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0005173-05.2003.403.6103 (2003.61.03.005173-5) - RAIMUNDO LEITE MACHADO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)

Recebo as apelações das rés no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006007-08.2003.403.6103 (2003.61.03.006007-4) - LUZIA PEREIRA TENORIO PINTO(SP139354 - ADRIANA MARIA GOMES DE SOUZA E SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação do INSS à fl.63, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0008514-39.2003.403.6103 (2003.61.03.008514-9) - PEDRO TONON(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação do INSS às fls. 138/140, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0008747-36.2003.403.6103 (2003.61.03.008747-0) - JOSE JOCELINO BORGES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Ante a informação do INSS às fls.144/147, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me os autos conclusos.

0009038-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009038-0) - ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI)

I- Providencie a parte autora o pagamento da quantia de R\$1.193,21 (um mil cento e noventa e três reais e vinte e um centavos), em novembro de 2007, devidamente atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475-J do CPC.II- Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0001137-46.2005.403.6103 (2005.61.03.001137-0) - LUIZ CARLOS BARBOSA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0002843-64.2005.403.6103 (2005.61.03.002843-6) - TEREZA NEUMA FERNANDES MOURA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP250167 - MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por TEREZA NEUMA FERNANDES MOURA, qualificada nos autos, contra a Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido antecipatório, buscando autorização para efetuar o pagamento das prestações vincendas do imóvel financiado pelo Sistema Financeiro da Habitação, no valor de R\$ 181,07 (cento e oitenta e um reais e sete centavos) e que a ré se abstenha de praticar qualquer ato prejudicial ao nome da autora e de promover processo de execução extrajudicial do imóvel.A parte autora requer a vinculação do instrumento particular às regras dispostas no Código de Defesa do Consumidor; que as prestações vencidas sejam incorporadas ao saldo devedor; o reconhecimento da inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66; o recálculo do saldo devedor para promover a amortização da dívida nos termos da letra c, do artigo 6º, da Lei 4.380/64; que os valores referentes aos juros não pagos no mês sejam lançados em coluna específica do saldo devedor, com a incidência somente

de correção monetária; a exclusão da taxa de risco de crédito e a taxa de administração do encargo inicial, a condenação da ré para revisar os valores dos prêmios de seguro MPI e DFI com base na Circular nº 111/99 da SUSEP e a devolução em dobro dos valores dos prêmios de seguros pagos a maior; a declaração de nulidade do 3º, da cláusula décima primeira e cláusula décima segunda do contrato de financiamento e a condenação da ré à devolução, em dobro, do valor referente ao indébito, acrescido de juros e correção monetária, bem como o direito de exercer a compensação em relação ao saldo devedor e/ou prestações vincendas. A inicial foi instruída com documentos. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da gratuidade processual (fls. 65/68). A parte autora, irressignada, noticiou a interposição de agravo de instrumento (fl. 74). Devidamente citada, a ré apresentou contestação (fls. 78/99), instruída com os documentos de fls. 100/124, aventando preliminares e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Às fls. 126/127, a CEF informou que a autora não reside no imóvel objeto da lide e requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, asseverando que a parte autora infringiu regra estabelecida pelo SFH. Houve réplica (fls. 134/145). Restou infrutífera a audiência de tentativa de conciliação ante a ausência da parte autora. Em nova audiência de tentativa de conciliação, designada a pedido da parte autora, foi nomeado perito judicial, fixado o valor dos honorários periciais, facultada às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos e, ante a ausência da autora, determinada a sua intimação para ciência da proposta de conciliação (fl. 178). Certificado o decurso de prazo para a autora cumprir a determinação de fl. 178 e 178 verso. A CEF apresentou demonstrativo de débito e planilha de evolução do financiamento (fls. 182/195). Veio aos autos cópia da decisão negando provimento ao agravo interposto pela parte autora, proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 199/205). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Análise as preliminares articuladas pela CEF. DOS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEI 10.931/04: A presente impugnação, embora apresentada como questão preliminar, não se reveste dessa natureza, trata-se de tema afeto ao mérito da causa e será apreciada no momento oportuno. EMGEA: Quanto à alegação de ilegitimidade passiva da CEF e de legitimidade da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, verifica-se não ter sido comprovada documentalmente a cessão de direitos e obrigações relativas ao contrato, que, aliada à ausência de concordância expressa da parte contrária, impede a pretendida substituição ou sucessão processual. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Inicialmente, cabe salientar que todos os meios de prova requeridos pelo autor foram deferidos. Deixando de cumprir as determinações judiciais no prazo legal ou judicial, cumprindo-as a destempo, ou cumprindo-as de forma incompleta ou irregular, caracteriza-se a perda da faculdade de praticar o ato processual. Incide, com precisão ao caso, o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, inclusive no que tange à oportunidade dada à parte autora de cumprir a obrigação de recolher honorários periciais: Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que não realizou por justa causa. 1.º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário. 2.º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. Nesse contexto, é de se reconhecer a preclusão do direito da parte autora em realizar tal prova, pois lhe caberia cumprir o ônus de dar o devido andamento processual, já que é seu interesse a perseguição da pretensão deduzida em Juízo. Aliás, sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que não há, na lei, qualquer determinação no sentido de que a intimação para pagamento de honorários periciais deva ser realizada pessoalmente à parte, sendo, pois, válido o ato de intimação procedido à pessoa de seu advogado, regularmente constituído nos autos e detentor dos poderes da cláusula ad judícia (STJ, 3ª Turma, REsp 312573/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJ de 24/06/2002, p. 296). Assim, transcorrido o prazo de Determinação de recolhimento das parcelas restantes sem nenhuma manifestação da parte autora, não cabe outra postura senão inviabilizada a prova técnica e proferir sentença, sem que isso implique cerceamento de defesa. Cabe, então, ao juízo apreciar o pedido com base nos documentos apresentados nos autos. APLICAÇÃO DO CDC: As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo para o financiamento da casa própria, no âmbito do sistema financeiro da habitação, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato e se revela pela aprovação do financiamento. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para aquisição de casa própria e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC. O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. É o que acontece com as relações constituídas sob a égide da legislação especial que rege o Sistema Financeiro da Habitação. O contrato de mútuo para financiamento de imóvel é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC). Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina *pacta sunt servanda*, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do *statu quo* ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Demais disto, pouco importa nas relações de consumo se o desequilíbrio contratual decorreu de situações que as partes não previram e nem podiam prever à época da contratação, nos termos da

teoria da imprevisão, pois o equilíbrio e a equidade nos contratos dessa natureza são princípios cogentes que devem ser objetivamente respeitados e o direito não admite o enriquecimento sem causa e a lesão enorme. Note-se, por outro lado que, não obstante as cláusulas contratuais terem sido aceitas de forma consciente pelo mutuário, é inadmissível aceitar que elas o coloquem em situação de exagerado desfavorecimento ao mesmo tempo em que conferem vantagens excessivas ao agente financeiro, por contrariar as normas de ordem pública que regem as relações de consumo, o que autoriza a revisão contratual, que é um direito básico de consumidor (artigo 6º, inciso V do CDC). Por conta disso, a revisão das cláusulas contratuais de mútuo para o financiamento de imóvel, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, mais do que possível, é uma exigência que se faz para se manterem os princípios da equidade e do equilíbrio contratuais que sempre devem existir nas avenças dessa natureza. Estabelecida a premissa da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação e a possibilidade de rever suas cláusulas contratuais quando importem em desequilíbrio que coloquem o mutuário em exagerada desvantagem, impõe-se a análise das cláusulas fustigadas pela parte autora.

INCORPORAÇÃO DE PRESTAÇÕES AO SALDO DEVEDOR: Não procede o pedido de imputar no saldo devedor as prestações vencidas no decorrer da execução do contrato, em virtude da falta de previsão legislativa para tanto. O Decreto-Lei nº 2165/84, com a nova redação que lhe deu o Decreto-lei nº 2240/85, ao prever a possibilidade de incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, restringiu sua aplicação ao período compreendido entre 01 de outubro de 1984 e 30 de setembro de 1985, o que não é o caso dos autos. Desta forma, ausente o direito da parte autora à incorporação ao saldo devedor, raciocínio corroborado pelo seguinte precedente jurisprudencial: CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. AÇÃO ORDINÁRIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELAS VENCIDAS AO SALDO DEVEDOR. 1. Não é possível a incorporação das parcelas vencidas ao saldo devedor, se o pedido não foi feito no período compreendido entre 1º de outubro de 1984 até dezembro de 1985. 2. Apelo improvido. (TRF 4ª Região, AC n 92.04.25528-5/SP, 3ª Turma, DJ 18.11.98, pag. 631, Rel. Des. Luiza Dias Cassales).

DA UTILIZAÇÃO DA TR NA CORREÇÃO DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR: O contrato objeto desta lide foi assinado sob a égide da Lei 8.177, de 1/3/1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Taxa Referencial - TR atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual não existe direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado. - O disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. - Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Frise-se que não se pode emprestar à r. decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, Rel. Min. MOREIRA ALVES, a dimensão por vezes pretendida, uma vez que a declaração de inconstitucionalidade ali firmada ficou limitada à modificação de critérios de reajuste previstos em contrato firmado antes de sua criação. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por

unanimidade, o seguinte: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Admitindo a aplicação da TR, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, assim ementado: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. 1. A TR, com o julgamento da ADIn 493, não foi excluída do ordenamento jurídico pátrio, tendo apenas o seu âmbito de incidência limitado ao período posterior à edição da Lei 8.177, de 1991. 2. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH após a entrada em vigor da Lei 8.177/91, e que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos de poupança, aplica-se a Taxa Referencial por expressa determinação legal. 3. Voto pelo provimento do agravo regimental. (grifo nosso) (STJ; 1ª Turma; Relator Ministro JOSÉ DELGADO; AGRESP 616703 / BA; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0229106-1; Fonte DJ data 20.09.2004 p.204) No presente feito, há cláusula que prevê como indexador a mesma taxa aplicável à remuneração básica dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo, havendo ato jurídico perfeito a impedir sua supressão. Assim, lícita é a utilização da TR, uma vez que se mantém o valor da moeda frente às perdas inflacionárias, por expressa determinação legal, além de estar prevista no contrato, cláusula com a qual a parte anuiu expressamente. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR, DA TABELA PRICE E DAS REGRAS CONTIDAS NO ART. 6º, C E D DA LEI Nº 4.380/64: Alega-se, ainda, ter ocorrido uma indevida inversão da ordem estabelecida em lei para amortização do saldo devedor, com fundamento no art. 6º, c e d da Lei nº 4.380/64, que assim estabelece: Art. 6º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...) c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros; d) além das prestações mensais referidas na alínea anterior, quando convencionadas prestações intermediárias, fica vedado o reajustamento das mesmas, e do saldo devedor a elas correspondente; (...) (grifamos). A expressão antes do reajustamento daria aos mutuários o direito de amortizar a dívida utilizando o valor da prestação já atualizado, para só então se realizar o reajustamento do saldo devedor. Vale observar, a propósito, que a norma acima referida representa o fundamento legal para a utilização do sistema da Tabela Price, como é conhecido, no Brasil, o Sistema Francês de Amortização. Ao menos idealmente, por meio desse sistema, apura-se o valor das prestações por antecipação, de forma a propiciar uma amortização dos juros e de parcela do saldo devedor. Assim, em princípio, seria possível chegar ao final do financiamento sem qualquer resíduo. Dizemos idealmente já que, em uma economia grandemente inflacionária, tornou-se necessário corrigir monetariamente o valor da prestação, de forma a preservá-lo dos efeitos da depreciação do valor da moeda. O BANCO CENTRAL DO BRASIL editou, a propósito, a Circular nº 1.278, de 05 de janeiro de 1988, prescrevendo que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Não há, ao contrário do que se sustenta, nenhuma ilegalidade nessa orientação administrativa. Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5: (...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros. A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336). De fato, o acolhimento da pretensão aqui deduzida importaria em inegável desequilíbrio contratual, impedindo a restituição integral do valor mutuado. Também nesse sentido são os seguintes julgados: SFH. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. CONTRATO DE MÚTUA HIPOTECÁRIO. REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. PROVA PERICIAL. INSUFICIÊNCIA DOS VALORES CONSIGNADOS. MANUTENÇÃO DAS DEMAIS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. (...) - A fórmula de amortização inserida na Tabela Price, utilizada nos contratos de financiamento habitacional, está amparado pelas Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, não sendo caso de ilegalidade. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da legislação do SFH (TRF 4ª Região, AC 200172070015120, Rel. Juiz EDGARD A LIPPMANN JUNIOR, DJU 14.01.2004, p. 340). CIVIL. SFH. IPC DE

84,32%. FUNDHAB. TR: APLICABILIDADE. PRÁTICA DO ANATOCISMO. TABELA PRICE. TAXA DE JUROS: LIMITAÇÃO A 10%. MOMENTO DA AMORTIZAÇÃO. APLICAÇÃO DO CDC AOS CONTRATOS DE MÚTUO. SEGURO DE VIDA.(...).6. Não implica acréscimo do valor da dívida o sistema de amortização da Tabela Price em que o saldo devedor é atualizado antes da dedução do valor da prestação.(...)(TRF 4ª Região, AC 200071000300681, Rel. Juiz VALDEMAR CAPELETTI, DJU 05.11.2003, p. 948), grifamos.Mantém-se, portanto, a fórmula de amortização em exame.Não estando comprovadas as irregularidades no reajuste das prestações, fica também afastada a alegação referente à taxa de seguros, por basear-se na mesma fundamentação.DA TABELA PRICE E DO ALEGADO ANATOCISMO:Quanto aos juros aplicados, é necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica.Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível.Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico.Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, essa exclusão não se aplica aos contratos firmados sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação, que possui disciplina legal especial e inconfundível com as demais operações de crédito celebradas com essas instituições.Além disso, aparenta ser bastante razoável a interpretação segundo a qual a Súmula 596 só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso específico do Sistema Francês de Amortização, conhecido como Tabela Price, a existência de um fator exponencial na fórmula matemática que é sua característica poderia sugerir que se trata de efetivo anatocismo.Não é o que ocorre, no entanto, ao menos na generalidade dos casos.O Sistema Francês de Amortização foi concebido, em sua origem, como fórmula matemática que deveria permitir que, no pagamento das prestações, parte do valor fosse considerado como parcela de juros, e parte como parcela de amortização, de forma que, ao final, o saldo devedor seria zero.O critério puramente matemático adotado para alcançar esse resultado, combinando o pagamento de prestações mensais diferidas no tempo, exigia realmente a adoção de um fator exponencial.Nesses termos, se, no ato de celebração do contrato, as taxas de juros nominal e efetiva (esta, que contém o citado fator exponencial) eram de perfeito conhecimento dos mutuários, não seria possível impugnar a validade desse critério, eminentemente matemático, frise-se, para possibilitar a extinção do contrato ao final das parcelas acordadas.Por essa razão é que se tem reconhecido que a adoção do Sistema Francês de Amortização, por si só, não é prática abusiva, nem representa anatocismo vedado por lei.Nesse sentido, por exemplo, são os seguintes julgados dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Regiões:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. PERDA DE EMPREGO POR UM DOS MUTUÁRIOS. MANUTENÇÃO DA RELAÇÃO PRESTAÇÃO/RENDA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 22, 6º DA LEI N. 8.004/90. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES E DO SALDO DEVEDOR. CLÁUSULAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO INDEXADOR DA POUPANÇA (TR). LEGITIMIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC, EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. INOCORRÊNCIA.(...).4. O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Não verificada a ocorrência de amortização negativa, incabível a

revisão do contrato, para afastar a contratada forma de atualização do saldo devedor (...) (grifo nosso)(TRF 1ª Região, AC 200033000341670, Rel. Des. Fed. DANIEL PAES RIBEIRO, DJU 12.8.2003, p. 153) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. ENCARGO MENSAL: PLANO DE COMPROMETIMENTO DE RENDA. PRÊMIO DE SEGURO. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE INDEVIDO. SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO(...).- A previsão de aplicação da Tabela Price, por si só, não gera capitalização indevida de juros. No Sistema Price, a taxa de juros aplicada é a nominal, e não a efetiva, não se verificando cobrança de juros sobre juros, salvo quando ocorrer amortização negativa, o que não é o caso dos autos.- Apelação improvida, com a manutenção da decisão a quo (TRF 4ª Região, AC 200071080058843, Rel. Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU 01.6.2005, p. 395) (grifamos).Como o art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 estipula expressamente que as prestações mensais do financiamento devam incluir amortizações e juros, o simples pagamento de juros mensais tampouco apresenta, em si, qualquer vício que possa ser afastado.A situação é diversa, no entanto, quando comprovada a hipótese dessa amortização negativa citada nos julgados acima transcritos.Ocorre essa amortização negativa no caso em que o valor da prestação mensal cobrado é insuficiente sequer para o pagamento dos juros, sendo a diferença remetida para o saldo devedor, que sofre novamente a incidência de juros.Há, nesse caso específico, uma indevida capitalização de juros em periodicidade inferior à permitida por lei, que exige, nesses casos, seja afastada.A solução que harmoniza a preservação do contrato com a vedação da capitalização em prazo inferior ao legal é garantir ao credor o direito de cobrar juros mensais, que o devedor deve honrar. Caso o valor da prestação seja insuficiente para quitação, o valor remanescente dos juros é apropriado em conta em separado, para, ao final de 12 (doze) meses, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja feita de forma anual (e não mensal).Sobre os valores que integram essa conta em separado deve incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para a correção do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região:(...)9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571). (grifo nosso)SFH. ENQUADRAMENTO DO CONTRATO NO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO TR SOBRE O SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. PRECEDÊNCIA DA ATUALIZAÇÃO SOBRE A AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITE DE JUROS.(...)4. Ocorre capitalização de juros sob a forma composta, no saldo devedor, quando a prestação, que se compõe de parcelas de amortização e juros, reduz-se a ponto de ser insuficiente para o pagamento dos juros contratuais, que mensalmente partem do saldo devedor. Para afastar a incidência de novos juros sobre os anteriores, devem ser contabilizados em separado, os que restaram sem pagamento (...) (TRF 4ª Região, AC 2003.04.01.057307-1, Rel. Juíza TAIS SCHILLING FERRAZ, DJU 19.01.2005, p. 208) (grifo nosso)Observe-se, apenas, que a expressão juros não pagos não se refere a possível inadimplência dos mutuários, evidentemente, mas aos juros não pagos porque o valor da prestação, estimado pelo próprio agente financeiro, é insuficiente para a quitação dos juros.No caso em discussão, no entanto, não se tem por comprovada a existência dessa amortização negativa, conforme planilha de evolução do financiamento apresentada pela Ré (fls. 182/194). A prova pericial produzida, por seu turno, limitou-se a atestar a existência de juros compostos, cuja cobrança é ínsita ao Sistema Francês de Amortização, como se viu. Ausente a amortização negativa, deve subsistir a sistemática aplicada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao caso dos autos.DO SEGURO: A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade na norma a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos, fixando os coeficientes dos prêmios mensais e consolidando toda a legislação em matéria de seguro habitacional.Ao mutuário não se pode facultar a livre contratação do seguro de acordo com seus interesses particulares. Devem ser consideradas todas as circunstâncias que envolvem essa contratação, inclusive a credibilidade e a segurança financeira da seguradora. Neste passo, a vinculação da contratação de seguro à determinada seguradora, além da exigência legal, leva em consideração as dificuldades técnicas que a livre contratação do seguro pelo mutuário acarretaria. A realidade atinente quanto à fase pós-contratual do contrato de seguro nos mostra como é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro.Quanto ao valor do seguro, a comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis, sem similares que ofereçam as mesmas coberturas e garantias. Ademais, o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor do imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Ao encontro deste posicionamento, vêm as manifestações dos nossos Tribunais: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL.1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança,

conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (TRF 4ª Região; Terceira Turma; Relatora JUIZA MARGA INGE BARTH TESSLER; Apelação Cível - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR; Data da decisão: 18/03/2003; Fonte DJU DATA: 18/06/2003 p. 588) (grifo nosso) Portanto, o mutuário não tem o direito de alterar contrato já assinado para alterar a apólice de seguro. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO: Os valores cobrados a título de taxa de administração têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela demandada. Portanto, tem referida taxa por finalidade custear as despesas com a administração do contrato. No caso, é o próprio credor o responsável por essa administração. Além de pactuada, há fonte normativa prevendo sua cobrança (Resolução n.º 289 do Conselho Curador do FGTS), nos seguintes termos: 8.8.1 Taxa de Administração A taxa de administração do Agente Financeiro, a ser cobrada dos tomadores de recursos, terá valor definido conforme segue: a) na fase de carência: equivalente, mensalmente, a até 0,12 % (doze centésimos por cento) do valor da operação de crédito; b) na fase de amortização: equivalente, no máximo, à diferença entre o valor da prestação de amortização e juros, calculada com a utilização da taxa de juros constante do contrato firmado, e a calculada com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais ao ano. 8.8.1.1 A taxa de administração terá seu valor fixado por 12 (doze) meses, ou outro prazo que vier a ser estabelecido pela legislação. Diversamente das alegações da parte autora, não há ilegalidade nas taxas de administração e risco pactuadas, além do que o limite de 2% não se mostra dezarrazoado. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: Cumpre salientar que a constitucionalidade da execução extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal sob o pálio do DL 70/66 já foi declarada tanto pelo extinto Tribunal Federal de Recursos como pelo E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo do voto proferido pelo Ministro Ilmar Galvão nos autos do Recurso Especial nº 223.075/DF: O DL 70 não é inconstitucional porque, além de prever uma tese de controle judicial, antes da perda do imóvel pelo devedor (art. 36, parágrafo 2º), não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso da venda do imóvel seja, de logo, reprimida pelos meios processuais próprios. Ressalte-se, ainda, decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 223.075/DF, dando pela constitucionalidade do diploma atacado. A possibilidade do leilão extrajudicial, em tese e por si só, não configura lesão ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Veja-se que, dos artigos 31 ao 36 do DL 70/66, abrem-se aos mutuários executados várias possibilidades de purgação da mora, evitando-se, assim, a perda da posse do imóvel através da realização do leilão extrajudicial. No caso dos autos, o requerente apenas cinge-se a defender a inconstitucionalidade do procedimento adotado, diante da não observância dos termos do contrato de financiamento pactuado. Somente a verificação de vícios no procedimento extrajudicial - como a não notificação para purgação da mora - possuem o condão de anulá-lo, não sendo esse o caso dos autos. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1ª Região, 5ª Turma, Relatora Juíza Eliana Calmon, AC nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, Fonte DJ data: 15/10/1998) (grifo nosso) DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, que ficam suspensos em virtude do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0005538-88.2005.403.6103 (2005.61.03.005538-5) - ANTONIO JOSE DE ARAUJO X MARTA MARIA DO NASCIMENTO ARAUJO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls.301/303: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0001518-20.2006.403.6103 (2006.61.03.001518-5) - JOSE TOSSANI CARNEIRO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

I- Fls.125/128: Prejudicado o pedido, pois ultrapassado o momento processual, bem como se tratar de pedido novo, devendo o Autor valer-se da via adequada para tanto. II- Manifeste-se o Autor sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Após, cumpra a Secretaria as determinações de fls.112.

0001558-02.2006.403.6103 (2006.61.03.001558-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP196174 - ANA BEATRIZ FERREIRA REBELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.157, tendo em vista que a petição de fl.158/163 foi protocolada anteriormente ao referido despacho, com juntada posterior a este. Ante a desistência pelo autor do recurso de apelação, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.140/141. Após, intime-se a parte autora para que providencie o pagamento da quantia de R\$ 1.136,47 (um mil cento e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos), em julho de 2010, devidamente atualizados, no prazo de 15(quinze) dias a contar da publicação, observando-se que o não cumprimento da obrigação pela parte autora no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do artigo 475 J do CPC. Decorrido o prazo acima, abra-se vista à União.

0001883-74.2006.403.6103 (2006.61.03.001883-6) - SIDILENE CARVALHO SILVA(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 101/118: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem-me os autos conclusos.

0006145-67.2006.403.6103 (2006.61.03.006145-6) - PAULO ROSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls.141/143: intime-se pessoalmente a parte Autora para que regularize a sua representação processual. Recebo a apelação da parte Autora no efeito devolutivo, bem como no efeito suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao E. tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006837-66.2006.403.6103 (2006.61.03.006837-2) - ARIADINE MARTINS INOCENCIO DINIZ(SP232855 - SIMONE DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Ante a informação supra, desentranhe-se a petição de fls.195/208, juntando-a corretamente aos autos em apenso. II - Sem prejuízo da diferença ínfima apurada no recolhimento das custas de preparo da apelação de fl.179/192, recebo o aludido recurso em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais.

0000966-21.2007.403.6103 (2007.61.03.000966-9) - ISABEL DE GODOI ARANTES(SP220176 - DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SÓRIA E SP236939 - REGINA APARECIDA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fls.79/82: Esclareça a i. advogada da parte Autora a divergência na grafia de seu nome constante à fl.81, bem como da devolução do Ofício Requisitório.

0002819-65.2007.403.6103 (2007.61.03.002819-6) - WALDEMAR BERTO GOMES(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Considerando a necessidade de produção da prova pericial contábil, nomeio como Perito do Juízo o profissional Carlos Eduardo Alves de Mattos, cujas qualificações e endereço encontram-se arquivados em Secretaria. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05(cinco) dias. Após, abra-se vista ao Perito Judicial, para apresentação da estimativa de honorários periciais. Fixo o prazo de 30(trinta) dias para apresentação do laudo pericial, a ser contado a partir do recebimento dos autos pelo expert para elaboração do mesmo. Os honorários periciais serão levantados pelo Sr. Perito Judicial somente após a entrega do laudo e ouvidas as partes, oportunidade em que, em não havendo requerimentos, deverá ser expedido Alvará de Levantamento da verba honorária. Intimem-se.

0004193-19.2007.403.6103 (2007.61.03.004193-0) - PAULO SEIJI NAKAYA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PAULO SEIJI NAKAYA contra a Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento de correção monetária do saldo de contas de caderneta de poupança nos períodos apontados na inicial. Com a inicial, vieram os documentos. A CEF contestou e, posteriormente, apresentou proposta de acordo, sobrevida expressa anuência do autor (fl. 78) Fundamento e decidido. A parte autora manifestou integral anuência à proposta de acordo apresentada pela CEF. Assim sendo, o feito comporta extinção com resolução do mérito. Diante do exposto homologo o acordo e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III do C.P.C. Sem condenação em custas e honorários advocatícios ante os expressos termos do acordo de fls. 49/51. Após o depósito do valor acordado, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006639-92.2007.403.6103 (2007.61.03.006639-2) - FRANCISCO DA ROSA E SILVA X GENIVAL OLEGARIO DE LIMA X LUIZ CARLOS PIRES DOS SANTOS X BENEDITO CANDIDO DE LIMA X JOSE FREDDY DA SILVA BALATA X WANDER LUCIO BORTOLOTTI X SERGIO LUIZ MACIEL X CARMO EUSTAQUIO DA SILVA X SEVERINO TRAJANO DA SILVA X JOBERTO MARTINS(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Fls. 164/166: Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) Luiz Carlos Pires dos Santos, Wander Lúcio Bortolotto, Joberto Marins, José Fredy da Silva Balata e Sérgio Luiz Maciel. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença e/ou acórdão transitados em julgado.II - Ademais, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0006917-93.2007.403.6103 (2007.61.03.006917-4) - GABRIELA EDINA RODRIGUES DE BRAGANCA MAZZEO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fl.41: Manifeste-se a CEF. Após, venham os autos conclusos para Sentença.

0009515-20.2007.403.6103 (2007.61.03.009515-0) - PAULO ANTONIO MENDES X BENEDITA PAPARELE MENDES(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Ante a certidão de fl. 43, decreto a REVELIA da ré, nos termos do artigo 319 do CPC.III - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0010317-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010317-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008300-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008300-6)) CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS CANTUARIO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 140/143: Defiro a produção de prova pericial requerida pelos autores e para sua realização nomeio o perito CARLOS EDUARDO ALVES DE MATTOS, cujas qualificações e endereços encontram-se arquivados em Secretaria.Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à perícia. Sem prejuízo do quanto acima determinado, e considerando que os autores são beneficiários da assistência judiciária gratuita, arbitro, desde logo, os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, e que, com a apresentação do respectivo laudo, seja oficiado à Diretoria do Foro para o seu efetivo pagamento. Intemem-se.

0008999-63.2008.403.6103 (2008.61.03.008999-2) - ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I- Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.91, ante a decisão proferida de fl.79.II- Cumpra a Autora a parte final do despacho de fl.91, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0009434-37.2008.403.6103 (2008.61.03.009434-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008186-5)) CLAUDIA REGINA PEREIRA(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Fls.200/204: Defiro. Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005550-63.2009.403.6103 (2009.61.03.005550-0) - PAULO ROSA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls.71/74 em seus regulares efeitos de direito.Mantenho a decisão de fl.67 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Concedo à parte Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita desde esta data. Anote-se.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal 3ª Região, nos termos do Parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, com as anotações necessárias.

0001209-57.2010.403.6103 (2010.61.03.001209-6) - RONALDO CARLOS DE MELO X CLAUDIA VENINA GOMES DE MELO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Esclareçam os autores a duplicidade da propositura de ação, ante os feitos de nº 2009.61.03.000224-6 e 2009.61.03.001712-2, em que figuram as mesmas partes e idênticas causas de pedir. Prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004613-19.2010.403.6103 - MARA ANGELA BARBOSA DE SOUZA(SP066213 - EVALDO GONCALVES ALVARENGA) X UNIAO FEDERAL

Fls.96/97: Providencie a Autora o correto recolhimento das custas processuais, junto à CEF, no código 5762, conforme determina a Lei 9.289/96 e arts.223 e seguintes do Provimento CORE nº64/2005, no prazo improrrogável de 10 (dez)

dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0009390-47.2010.403.6103 - LUIZ ALCIDES GERHARD TEIXEIRA(SP153370 - SAMANTHA VYRNA PALHARES DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 19.10.1999 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0000095-20.2009.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do *tempus regit actum* que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: i) se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, ii) aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão, sem óbice da garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. Portanto, é perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas

sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena do pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubileamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se abstrai esta intenção, impõe-se a improcedência. Dispositivo: Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 25 de março de 2010. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402209-18.1996.403.6103 (96.0402209-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP101033 - ROSE MARY COPAZZI MARTINS E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X TECNASA ELETRONICA PROFISSIONAL S/A (SP022119 - ODILON FERREIRA NOBRE)

Fls.135/136: Manifeste-se a autora no prazo improrrogável de 05(cinco) dias com relação à concordância noticiada nos autos do Agravo junto ao E. TRF da 3ª Região. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001757-19.2009.403.6103 (2009.61.03.001757-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005374-94.2003.403.6103 (2003.61.03.005374-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CARLOS PAULINO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em sentença.O INSS opôs os presentes embargos à execução asseverando ter ocorrido excesso de execução na conta de liquidação do autor, ora embargado, nos autos da ação de rito ordinário nº 0005374-04.2003.403.6103, em apenso.O Embargado manifestou expressa concordância com o cálculo do INSS. Decido.A expressa anuência da parte embargada ao cálculo apresentado pela embargante enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos.Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 63.115,31 (sessenta e três mil cento e quinze reais e trinta e um centavos), em outubro de 2004 (fl. 22).Custas ex lege. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 0005374-04.2003.403.6103, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002641-63.2000.403.6103 (2000.61.03.002641-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401314-96.1992.403.6103 (92.0401314-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X NORIVAL GALVAO NOGUEIRA X DULCE HORTA SILVA GOMES X JOSE EUGENIO DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Remetam-se os autos arquivo com as anotações pertinentes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0016013-49.2004.403.6100 (2004.61.00.016013-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009038-11.2004.403.6100 (2004.61.00.009038-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X ADMINISTRADORA DE EVENTOS PINDENSE LTDA(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)

Ante os termos da sentença proferida às fls. 12/14, desapense-se os autos da ação ordinária nº 2004.61.03.009038-0. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003296-20.2009.403.6103 (2009.61.03.003296-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ELETRICA COML/ RAGON LTDA X JOSE FIORINDO X JOSE MARIA DA SILVA(SP163383 - MARCEL ALBERTO XAVIER)

Aguarde-se decisão final nos autos nº 2008.61.03.008999-2.

CAUTELAR INOMINADA

0008300-09.2007.403.6103 (2007.61.03.008300-6) - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MARIA DOS REMEDIOS CANTUARIO DA SILVA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Suspendo o andamento da presente ação cautelar para prolação simultânea de sentença com os autos da Ação Ordinária em apenso. (2007.61.03.010317-0).

0008186-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008186-5) - CLAUDIA REGINA PEREIRA(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a autora sobre a contestação juntada aos autos. Decorrido o prazo, consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguarde a ação principal em apenso encontrar-se na mesma fase processual. Após, venham-me os autos conclusos para sentença simulatânea.

0009133-90.2008.403.6103 (2008.61.03.009133-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008186-36.2008.403.6103 (2008.61.03.008186-5)) CLAUDIA REGINA PEREIRA(SP231917 - FERNANDO DE CAMPOS CORTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls.30. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-80.1999.403.6103 (1999.61.03.000728-5) - PAULO EDMO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0006983-15.2003.403.6103 (2003.61.03.006983-1) - JAIR JARDIM(SC008440 - LUIZ ALBERTO SPENGLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Ante a informação do INSS às fls.98/100, sobre a duplicidade de ação, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação.

0008813-16.2003.403.6103 (2003.61.03.008813-8) - ANTONIO DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0005330-07.2005.403.6103 (2005.61.03.005330-3) - MATEUS FERREIRA DOS SANTOS ALMEIDA X RONALDO DE ALMEIDA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

0000938-87.2006.403.6103 (2006.61.03.000938-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS REIS(SP193902 - ANDRÉA CASSIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 4147

EMBARGOS A EXECUCAO

0007202-81.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406157-31.1997.403.6103 (97.0406157-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS)

1. Aguarde-se a juntada aos presentes autos da petição mencionada no despacho proferido por este Juízo, nesta data, na ação principal.2. Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido.3. Int

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403161-70.1991.403.6103 (91.0403161-0) - JOAO MEIRELES X ALMIR JOSE MONTANHEIRO X LUIZ DE OLIVEIRA ROCHA FILHO(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0403805-66.1998.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado.2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0400428-97.1992.403.6103 (92.0400428-2) - LUIZ EDUARDO ANDRADE MORAES X PEDRO FARIA NETTO X BERNADETTE NUNES FARIA X JOSE BENEDICTO PENNA GUIMARAES X ANTONIO RIBEIRO GUIMARAES X LUIZ ROBERTO PREVIATO X ARISTEU GERMANO(SP106821 - MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA E SP015505 - JOAO BENTO VAZ DE CAMPOS E SP031953 - RUI LADEIRA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

1. Fls. 313: Anote-se.2. Preliminarmente, providencie a interessada Juliana Cristina Miranda Barbosa cópia autenticada de seus documentos pessoais (certidão de nascimento, RG e CPF) e cópia autenticada da certidão de óbito da falecida MARIA ALICE DOS SANTOS MIRANDA.3. Após, se em termos, oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão causa mortis e solicitar que o depósito de fls. 310 seja colocado à disposição deste Juízo da Execução, para ulterior deliberação sobre a titularidade do crédito (artigo 48, Resolução nº 122/2010-CJF).4. Após feita a publicação no Diário Eletrônico deste despacho, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 303, encaminhando os autos à transmissão eletrônica do ofício requisitório nº 20100000192.Int.

0401096-63.1995.403.6103 (95.0401096-2) - WILSON YAMAGUTI X ANTONIO ASSIS DO PRADO X CLAUDIA CRISTINA DOS SANTOS X DIOGENES SALAS ALVES X EVLYN MARCIA LEAO DE MORAES NOVO X LUIZ GONZAGA SANTUCI BARBEDO X NATALIO BARBOSA ALCANTARA X ROSA SACHETTO DA SILVA X YOSIO EDEMIR SHIMABUKURO X ZELIA AUGUSTA DE OLIVEIRA X ZELIA DE ANDRADE LAMEIRA(SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA E SP124251 - SILVIA REGINA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

Cumpra-se a CEF o item b do despacho de fl(s). 523, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções legais.Após, em sendo o caso, tornem os autos conclusos para deliberação acerca da execução promovida por Rosa Sachetto da Silva, Zélia de Andrade Lameira, Antonio Assis do Prado e Natálio Barbosa Alcântara, conforme determinação de fl(s). 523.Int.

0406157-31.1997.403.6103 (97.0406157-9) - BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS(SP219199 - LUCIANA GUERRA PEREIRA COTTI COSTA E SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Desentranhe-se dos presentes autos a petição de fl(s). 308/309 (protocolo nº 2010.030052249-1) juntando-a, em seguida, aos Embargos à Execução em apenso.Advirto o patrono da parte exequente de que as petições relativas aos Embargos à Execução nº 0007202-81.2010.403.6103 deverão ser dirigidas para aludidos autos.No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.Int.

0406605-04.1997.403.6103 (97.0406605-8) - YARA PRADO FERNANDES PASCOTTO X CELSO JOSE SACCHI(SP115446 - JOSE ANTUNES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pela UNIÃO no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos da UNIÃO, deverá a parte autora-exequente requerer a citação da UNIÃO nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos da UNIÃO, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial. 6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003375-14.2000.403.6103 (2000.61.03.003375-6) - VICENTE TEODORO DE LIMA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

O v. acórdão expressamente fixou sucumbência recíproca (confira fls. 119), agindo com acerto a Secretaria ao cadastrar requisição de pagamento apenas do valor da condenação. Neste particular, também assiste razão ao r. Procurador do INSS, conforme cota lançada às fls. 176, verso.Assim, não sendo devidos os honorários de sucumbência, subam os autos à transmissão eletrônica.Int.

0003388-08.2003.403.6103 (2003.61.03.003388-5) - MANOEL PEREIRA DE ALENCAR(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.2. Após, determino a Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s)

apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008812-31.2003.403.6103 (2003.61.03.008812-6) - NEIDE RUFATTO DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO)

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.2. Após, determino a Secretaria:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0009196-91.2003.403.6103 (2003.61.03.009196-4) - JUAREZ LOPES X ROSILDA LOPES MAIA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fl(s). 178/188. Dê-se ciência a parte exequente.Após, informe o Senhor Diretor de Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento em nome dos sucessores.Int.

0009642-94.2003.403.6103 (2003.61.03.009642-1) - ROSANGELA DA CONCEICAO DA SILVA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, peça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0010396-42.2004.403.0399 (2004.03.99.010396-4) - BENEDITA MOREIRA VICTOR(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ISMAEL JORGE GOMES PINHEIRO(SPI12026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI12030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.2. Após, determino a Secretaria:a) peça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s)

seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0028024-44.2004.403.0399 (2004.03.99.028024-2) - MASSAO YAMASHITA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006073-46.2007.403.6103, remetam-se os autos ao Contador Judicial, para elaborar cálculos atualizados da condenação, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado. 2. Após, cadastrem-se requisições de pagamento.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055/2009-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0006656-02.2005.403.6103 (2005.61.03.006656-5) - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Fl(s). 190. Dê-se ciência a parte exequente.1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0000878-17.2006.403.6103 (2006.61.03.000878-8) - JOSE PEDRO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0003543-06.2006.403.6103 (2006.61.03.003543-3) - ISRAEL JOSE DA SILVA MELQUIADES(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005625-10.2006.403.6103 (2006.61.03.005625-4) - LASARO LUIZ DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

1. Considerando que o Procurador chefe do INSS se deu por citado nos termos do artigo 730 do CPC, e informou que não oporá Embargos à Execução, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo para embargos.2. Após, determino a Secretaria:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008564-60.2006.403.6103 (2006.61.03.008564-3) - IRLANE PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

1. Fl(s). 138. Dê-se ciência a parte exequente.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0005523-51.2007.403.6103 (2007.61.03.005523-0) - IVETE MARIA DA SILVA MANTA(SP206276 - PAULO THIAGO BORGES PALMA E SP258268 - PRISCILA DE SOUZA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.5. Decorrido o prazo para oposição de embargos à

execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.6. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.7. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 8. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007821-16.2007.403.6103 (2007.61.03.007821-7) - JOSE ROGELIO MONTEIRO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Fl(s). 140. Dê-se ciência a parte exequente.2. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.3. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.4. Acaso diverja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.5. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.6. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução:a) expeça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, expeça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.7. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 9º da Resolução nº 122/2010-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.8. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 9. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0405010-04.1996.403.6103 (96.0405010-9) - ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X AIRTON BONFANTI X ANDRE LUIZ PEREIRA X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X ANSELMA DE SOUZA PENA X ANTONIO DONIZETTI ROSA X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X ANTONIO RUSSO JUNIOR X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X SAULO ANAIA COUTO(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP205044 - RICARDO WAGNER DE ALMEIDA E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON BONFANTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDRE LUIZ PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANSELMA DE SOUZA PENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO DONIZETTI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO RUSSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAULO ANAIA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADAIR BARCELOS BALLESTEROS X UNIAO FEDERAL X AIRTON BONFANTI X UNIAO FEDERAL X ANDRE LUIZ PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ANISIO FRANCISCO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X ANSELMA DE SOUZA PENA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DONIZETTI ROSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDROSO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RUSSO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ATALIBA APARECIDO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X SAULO ANAIA COUTO X UNIAO FEDERAL

Cumpra a CEF o segundo parágrafo do despacho de fl(s). 285, no prazo improrrogável de 30(trinta) dias, sob pena das sanções legais.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção em relação aos honorários sucumbenciais em favor da União Federal.Int.

0400450-82.1997.403.6103 (97.0400450-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PEDRO HUGO DE SOUZA X TERESINHA DONIZETI SOUZA(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Fl(s). 483. Aguarde-se apreciação no momento oportuno.Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito, bem

como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias.Int.

0406485-24.1998.403.6103 (98.0406485-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X PAULO FERNANDO MOLINA ALARCON X CRISTINA CELIA MOLINA ALARCON(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA)

Proferi nesta data despacho nos autos nº 0004377-53.1999.403.6103.Int.

0004377-53.1999.403.6103 (1999.61.03.004377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406485-24.1998.403.6103 (98.0406485-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PAULO FERNANDO MOLINA ARCON X CRISTINA CELIA MOLINA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)

Face ao certificado à(s) fl(s). 504, republique-se o despacho de fl(s). 495.Fl(s). 495: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.Int.

0002247-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X OVIDIO JOSE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 584,79, em NOVEMBRO de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0004756-18.2004.403.6103 (2004.61.03.004756-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X MARCOS ANTONIO CARDOSO FERREIRA X ALEXANDRE MARQUES BARBOSA X LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA)

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença prolatada, certificado nos autos, e a nova sistemática dos artigos 475-I e 475-J, do Código de Processo Civil, anote a Secretaria o início do cumprimento de sentença.2. Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 1.375,19, em DEZEMBRO de 2010), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.3. Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente.4. Int.

0000837-16.2007.403.6103 (2007.61.03.000837-9) - MIGUEL ALVES DE PAULA(SP218788 - MIGUEL DOS SANTOS PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de liquidação de sentença, em que a CEF espontaneamente apresentou cálculos e depositou o valor exequendo.Intimado o credor a se manifestar sobre a suficiência do depósito, houve discordância.Foi determinada a remessa à Contadoria do Juízo para conferência e parecer conclusivo.Com a resposta, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre as informações prestadas pela Contadoria do Juízo, havendo impugnação da CEF.Em síntese, alega a CEF que há equívoco nos cálculos da Contadoria do Juízo, porquanto a sentença proferida ordenou a observância do Provimento COGE nº 64/2005, todavia isso não foi cumprido.Essa é o relatório. DECIDO.Os argumentos da CEF não prosperam, porquanto a Contadoria do Juízo observou (frise-se, com o critério e a propriedade que lhe são peculiares e habituais) estritamente a legislação pertinente à causa, o julgamento proferido e os atos normativos das instâncias organizacionais do Poder Judiciário.Diz o Provimento COGE nº 64/2005 em seus artigos 446 e 454:Art. 446. Somente deverão ser remetidos ao Contador os autos em que o Juiz, levando em conta os argumentos levantados pelas partes, entender imprescindível a atuação do aludido auxiliar do Juízo. (...)Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal,

aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV. Parágrafo único - Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal. O aludido provimento explicitamente determina a Contadoria Judicial aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Nesse contexto, o manual a ser aplicado é aquele vigente no momento em que o devedor é citado ou intimado pelo Juízo a cumprir o julgamento proferido (artigo 475-A, do CPC). Nas hipóteses em que o devedor se apresenta espontaneamente para cumprir o julgamento proferido, este momento será considerado para aplicar o manual então vigente (artigo 475-J, primeira parte, do CPC). Raciocinar juridicamente o contrário, salvo melhor juízo, causaria a eternização da execução em prejuízos flagrantes ao devedor (artigo 620, do CPC). No caso concreto, observo que a CEF apresentou os cálculos em 26.02.2008, quando vigia a Resolução nº 561/2007-CJF, a qual aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Está correta, por sua vez, a compostura da Contadoria Judicial. Em face do exposto, cumpra a CEF a complementação do depósito da condenação, observando o quanto apurado pela Contadoria Judicial, bem como atualizando a complementação até a data efetiva do depósito, nos termos da Resolução nº 561/2007-CJF. Prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

0010284-28.2007.403.6103 (2007.61.03.010284-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X VANDERLEI CERQUEIRA SILVA X SELMA MARIA DE OLIVEIRA

Chamo o feito a ordem. Torno sem efeito o quarto parágrafo do despacho de fl(s). 36. Face ao decurso de prazo certificado nos autos, manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, bem como apresentando cálculo atualizado da dívida, inclusive com a incidência da multa de 10% (dez por cento) arbitrada pelo despacho retro, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

Expediente Nº 4214

CAUTELAR INOMINADA

0003728-68.2011.403.6103 - EDUARDO ALVES DE OLIVEIRA(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar, objetivando a suspensão de leilão extrajudicial, marcado para dia 03.06.2011. Assevera o requerente que firmou contrato de financiamento imobiliário com a requerida, sendo que considera incorreto o procedimento de execução extrajudicial do contrato, motivo pelo qual ajuizou a presente medida cautelar. Requer, ainda, autorização para efetuar o depósito das prestações em atraso, bem como para que a ré seja compelida a abster-se de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram documentos de fls. 21/58. É o relatório. Fundamento e decido. Cumpre-me assinalar que o processo cautelar busca garantir o resultado prático de um processo de conhecimento ou mesmo de execução. Para alcançar-se uma tutela cautelar dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte em razão do periculum in mora e a plausibilidade do direito substancial invocado (fumus boni iuris). Não obstante este Juízo considerar temerária a prévia alienação de bem imóvel, aumentando-se o risco de tornar ineficaz eventual decisão de mérito proferida em ação principal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado pelo requerente na hipótese concreta. Primeiramente, da análise da planilha de evolução do financiamento acostada às fls. 47/52, verifico não ter restado demonstrado tenha havido conduta abusiva ou ilegal por parte da CEF na cobrança dos valores devidos em relação ao pactuado. Por outro lado, o próprio requerente confirma a inadimplência que deu causa à consolidação da propriedade ora impugnada. Informa que, ao recuperar a capacidade econômica, procurou a CEF para a retomada dos pagamentos e continuidade do negócio, o que não foi possível, tendo em vista que o imóvel já havia tido a propriedade consolidada em favor da ré. Embora o requerente não tenha apresentado certidão da matrícula atualizada do imóvel, tendo o contrato sido firmado em julho de 2008 (fl. 46), forçoso é presumir que, antes que fosse a mesma levada a efeito, foram praticados pela requerida os atos anteriores, previstos no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, cujos eventuais vícios ou nulidades não restaram comprovados nos presentes autos, ao menos nesta fase de cognição sumária. Quanto à pretensão do requerente para pagamento das parcelas em atraso, cumpre considerar que a requerida não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado, mesmo porque, no caso em tela, tal providência mostra-se incabível, ante a consolidação da propriedade do bem em favor da ré. Nesse mesmo diapasão, o pleito no sentido de que seja impedida a inclusão do nome do requerente no SPC, SERASA e em outras entidades protetoras do crédito, não merece amparo, haja vista não haver nos autos elementos que indiquem que o requerente se encontra em dia com a avença firmada com a CEF e de que houve qualquer iniciativa por parte desta em adotar tais medidas, cujo ensejo tem lugar nos casos de inadimplência, e que, nesta hipótese, não se afiguraria ilegal. Isto posto, ausente a plausibilidade do direito invocado, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Concedo os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Providencie o requerente a apresentação de certidão da matrícula atualizada do imóvel, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item acima, se em termos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da CEF, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé. Deverá, ainda, a CEF, no prazo da contestação, apresentar cópia do processo de intimação do autor, via Cartório de Registro de Imóveis. Pessoas a serem citadas: - Caixa Econômica Federal: com endereço na Rua Euclides Miragaia, 433, 1º andar, conj. 102, Centro, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) de que, não contestada a

ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 5542

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0003569-28.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000005-41.2011.403.6103) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Vistos, etc..Recebo o recurso em sentido estrito do Ministério Público Federal e respectivas razões de fls. 02-06/versos. Dê-se vista aos recorridos para a oferta de contrarrazões, no prazo de 02 (dois) dias, nos termos do artigo 588, caput, e seu parágrafo único, do Código de Processo Penal.Após, escoado o prazo para as contrarrazões dos recorridos, voltem os autos à conclusão.Intime-se.

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL

0009001-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009001-5) - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL X GILBERTO MOREIRA DA SILVA(SP107164 - JONES GIMENES LOPES)

Vistos, em INSPEÇÃO.Publique-se a sentença de fls. 116-116vº, com urgência.Publicação da r. sentença de fls. 116-116vº:Dispositivo: Em face do exposto, acolho a promoção do Ministério Público Federal e julgo extinta a punibilidade, em relação aos fatos descritos nestes autos, atribuídos a GILBERTO MOREIRA DA SILVA, RG 26309418 (SSP-SP).Oficie-se e comunique-se para os fins do art. 76, parágrafos 4º e 6º, da Lei nº 9.099/95.Efetuem-se as anotações e retificações necessárias, tanto na Secretaria quanto na Distribuição.Aguardem-se as respostas aos ofícios de fls. 113 e 114, vindo conclusos para deliberação.P. R. I. O..

ACAO PENAL

0403122-29.1998.403.6103 (98.0403122-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP232223 - JOÃO PAULO DA COSTA)

JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA foi denunciado como incurso nas penas do art. 95, alínea d, 1º e 3º, da Lei nº 8.212/91, cumulado com artigo 5º da Lei nº 7.492/86 e artigo 71 do Código Penal.Inicialmente distribuída no r. Juízo Estadual, os autos vieram à redistribuição desta 3ª Vara Federal por força da r. decisão de fls. 80, verso.Narra a denúncia, recebida em 13 de julho de 2001 (fls. 317), que o réu, na qualidade de único sócio responsável pela gestão da empresa VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA, consciente e com vontade de realizar a conduta proibida, deixou de recolher, na época própria, contribuição social descontada dos empregados, no montante de R\$ 564.426,08 (quinhentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e seis reais e oito centavos), excluídos os acréscimos, conforme Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.092.122-0.O réu foi citado (fls. 332) e interrogado (fls. 334-336).Defesa prévia do réu às fls. 490-491.Às fls. 744-845 foi juntado processo administrativo de representação fiscal do Ministério Público Federal feita em razão do surgimento de informação do INSS acerca da existência de outros débitos previdenciários relativos à empresa em questão, configurados nas NFLDs nº 35.212.494-6, 35.212.495-2, e 35.212.496-2, no montante de R\$ 330.118,48 (trezentos e trinta mil, cento e dezoito reais e quarenta e oito centavos), R\$ 58.938,39 (cinquenta e oito mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e nove centavos) e R\$ 41.967,28 (quarenta e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos), respectivamente.Em razão da juntada do processo administrativo, o Ministério Público Federal requereu aditamento, denunciando o acusado como incurso nas penas do artigo 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva (fls. 849-851).Acolhido o aditamento do Ministério Público Federal, determinou-se a intimação da Defesa, nos termos do artigo 383 e 384 do Código de Processo Penal (fls. 859).Manifestação do acusado às fls. 885-898.Oitivas das testemunhas de defesa José Nabuco e Antonieta Aparecida Fernandes (fls. 958-962).Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal (fls. 1000), o Ministério Público Federal requereu folha de antecedentes atualizada do réu e informações acerca da situação atual das NFLDs (fls. 1004-1005). Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 1070-1078).A Defesa pugnou pela absolvição do réu (fls. 1095-1103). É o relatório. DECIDO.O réu alegou em sua defesa a extinção da punibilidade dos fatos por força da anistia prevista no artigo 11 da Lei 9.639/98, além do que estaria realizando parcelamento judicial dos débitos por meio de ações judiciais. Pois bem. A Lei nº 9639/98, publicada com a inclusão de um parágrafo único em seu artigo 11, previa anistia para os crimes definidos no art. 95, alínea d, da Lei nº 8212/91, nos seguintes termos: art. 11- São anistiados os agentes políticos que tenham sido responsabilizados, sem que fosse atribuição legal sua, pela prática dos crimes previstos na alínea d, do art. 95 da Lei nº 8212/91, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960.Parágrafo único- São igualmente anistiados os demais responsabilizados pela prática dos crimes previstos na alínea d, do art. 95 da Lei nº 8212/91, e no art. 86 da Lei nº 3.807, de 26.08.1960.Entretanto,

posteriormente houve nova publicação com a retirada da redação constante do parágrafo único acima referido, mantendo-se apenas o caput. O Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do parágrafo único em comento, uma vez que este não foi apreciado pelo Congresso Nacional. Portanto, não tendo sido o mesmo objeto de tramitação e votação, é inexistente juridicamente. Por outro lado, a defesa não fez prova de que a dívida é de fato objeto de parcelamento. Ao contrário, conforme se verifica dos ofícios juntados aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, constata-se que os referidos créditos tributários possuem ação de execução já ajuizada. Por fim, informa a Secretaria da Receita Federal que não constam dos sistemas de cobrança quaisquer pagamentos, assim como parcelamento dos débitos. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. A materialidade do delito vem comprovada por meio das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs nº 32.092.122-0, 35.212.494-6, 35.212.495-2, e 35.212.496-2, cujos relatórios fiscais (fls. 136-137 e 747-748) fazem referência à empresa fiscalizada, que efetuou os descontos das contribuições devidas à Previdência Social por seus empregados e posteriormente deixou de efetuar o recolhimento de tais valores no prazo legal estabelecido, como é de sua responsabilidade, referente aos períodos de junho de 1996 a dezembro de 2000. A autoria, do mesmo modo, está comprovada nos autos. Inicialmente, verifico que o nome de Luciana Geara Guedes de Oliveira consta no contrato social na qualidade de sócia da empresa VILLAGE SEGURANÇA ESPECIAL S/C LTDA (fls. 183-184). Todavia, diante das provas coligidas, restou evidenciado que a autoria dos fatos deve ser imputada ao réu JOSÉ GERALDO BELO DE OLIVEIRA, real administrador da empresa. Nos crimes ditos societários, especialmente naqueles praticados na seara de sociedades empresárias, têm-se aceitado o entendimento segundo o qual a justa causa para a instauração de ação penal está vinculada ao exercício de efetiva atividade de gerência ou administração no bojo da pessoa jurídica. Verifico, portanto, que em nenhum momento o réu negou a administração da empresa, limitando-se, outrossim, a atribuir a existência dos débitos a dificuldades financeiras suportadas pela empresa em razão da economia brasileira (fls. 334-335). Da qualidade de sócios e administradores da empresa decorre a responsabilidade legal pela satisfação das concernentes obrigações tributárias, não podendo a mesma ser excluída pela delegação privada deste ônus a terceiros. Além do mais, o réu em seu interrogatório afirmou que no período descrito nos autos era o único responsável pela administração da Village Segurança Especial, bem como asseverou conhecer os fatos, revelando ter conhecimento de que as contribuições sociais não eram repassadas ao INSS, justificando que optou pela manutenção do emprego de seus funcionários, apenas contabilizando o desconto da contribuição em questão (fls. 335). Asseverou, inclusive, que parcelou judicialmente o débito objeto dos autos em Vara Federal da região Sul do país. A testemunha de defesa, José Nabuco, afirmou haver trabalhado na empresa, desde a sua fundação até o mês de junho de 1998, tendo dito que à época de seu afastamento a empresa já passava por dificuldades financeiras, tendo em vista a perda de contratos, com a demissão de funcionários e o surgimento de despesas extras. Asseverou, ainda, que o réu José Geraldo era sócio gerente da empresa e somente ele respondia juridicamente pela empresa (sic - fls. 960). afirmou, além disso, não saber se os funcionários da empresa sabiam do não repasse das contribuições sociais. Foi ouvida a testemunha Antonieta Aparecida Fernandes, que afirmou ter sido contadora da empresa de julho de 1998 até o encerramento de suas atividades, em 2002 ou 2003, sabendo informar que a situação econômica da empresa piorou porque optou pela tributação por lucro presumido, quando deveria ter optado por lucro real. afirmou que sempre se reportava ao acusado, que era sócio gerente da empresa. Além do mais, para a caracterização do delito de apropriação indébita previdenciária basta o dolo genérico (não havendo que se falar em dolo específico), devendo ser classificado como crime omissivo próprio. Não se exige que o agente se aproprie dos valores que foram arrecadados e não repassados à Seguridade Social nas épocas pertinentes. Em outras palavras, para a consumação do delito, basta o não recolhimento da exação, motivo pelo qual não integram o elemento subjetivo do tipo o animus rem sibi habendi, ou a intenção de auferir proveito com o não recolhimento, ou ainda o desígnio de fraudar a Previdência Social. Tal entendimento está em conformidade com a orientação do E. Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a vontade de não repassar à previdência as contribuições recolhidas, dentro do prazo e da forma legais, não se exigindo o animus rem sibi habendi, sendo, portanto, descabida a exigência de se demonstrar o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 670501 - j. 15/02/2007 - DJ DATA:12/03/2007 PÁGINA:311 - Rel. Min. LAURITA VAZ). Esta também é a inteligência externada pelo E. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. QUESTÃO NOVA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. DOLO ESPECÍFICO. ANIMUS REM SIBI HABENDI. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENÉFICA. ART. 5º, XL, DA CF/88.I. - Por conter questões novas, não apreciadas pelo Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.II. - O exame da alegação de inexistência de dolo específico implicaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não se admite nos estreitos limites do habeas corpus.III. - Para a configuração do delito de apropriação indébita previdenciária, não é necessário um fim específico, ou seja, o animus rem sibi habendi, exigido para o crime de apropriação indébita simples.IV. - Tendo sido aplicada aos pacientes pena próxima à mínima cominada ao delito, não há que se falar em aplicação retroativa da lei nova que, transmutando a base legal de imputação para o Código Penal, apenas alterou a pena máxima do tipo.V. - H.C. conhecido, em parte, e, nessa parte, indeferido. Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: HC - HABEAS CORPUS Processo: 84589 UF: PR - PARANÁ Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: DJ 10-12-2004 PP-00053 EMENT VOL-02176-01 PP-00168 LEXSTF v. 27, n. 315, 2005, p. 432-438 CARLOS VELLOSO Trata-se, na verdade, de um crime omissivo puro (ou próprio), assim entendido aquele que é objetivamente descrito como uma conduta negativa, de não fazer o que a lei determina. Assim, o só fato de se omitir o agente já representa afronta à norma jurídica, sendo dispensável qualquer resultado naturalístico. Por outro lado, supostas dificuldades financeiras e econômicas não podem ser acolhidas como causa suprallegal de exclusão da

culpabilidade, em vista da inexigibilidade de conduta diversa, porquanto a figura exige do agente um temor insuperável na colisão de bens do mesmo valor. É certo que numerosos precedentes judiciais preconizam que problemas financeiros, eventualmente enfrentados pelas empresas, constituem um risco natural da atividade empresarial, não se justificando, portanto, a aceitação de tal situação como impeditivo do reconhecimento da culpabilidade do agente. Ressalte-se que não se espera a ruína da vida patrimonial dos sócios a fim de afastar a incidência da norma penal, contudo, incumbe aos acusados demonstrar a alegada dificuldade financeira, decorrente de circunstâncias imprevisíveis ou invencíveis de modo a exigir um mínimo de mobilização econômica por parte dos administradores. No caso dos autos, entendo que não restou comprovada tamanha dificuldade econômica e financeira a justificar o reconhecimento da citada causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Destarte, comprovada a materialidade dos fatos, bem como a autoria, a condenação do acusado é medida que se impõe. Observo, a propósito, que o tipo penal do art. 95, d e os 1º e 3º da Lei nº 8.212/91 foram revogados pela Lei nº 9.883, de 14 de julho de 2000. Embora não se trate de abolição criminis, já que a conduta em referência passou a estar prevista no art. 168-A do Código Penal, ocorreu a redução da pena máxima de reclusão (de seis para cinco anos de reclusão). De outra parte, a possibilidade de extinção da punibilidade pelo pagamento antes do recebimento da denúncia (art. 34 da Lei nº 9.249/95), foi substituída pela extinção antes do início da ação fiscal. Diante desses aspectos, não há como afirmar, aprioristicamente, se a lei é mais benéfica ou mais gravosa, dependendo sempre de uma análise criteriosa do caso concreto. De fato, mesmo no caso da lei penal mais benéfica de que cuidam os arts. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 e 2º, parágrafo único, do Código Penal, sua aplicação está condicionada à hipótese em que o réu possa obter algum benefício concreto, como aliás já decidiu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Quinta Turma, ACR 1999.03.99.030649-0, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, DJU 27.4.2004, p. 543). No caso dos autos, tendo em vista que parte da ação delituosa ocorreu já sob a égide da Lei 9.883/2000, que acrescentou o artigo 168-A ao Código Penal, deve a lei mais recente ser aplicada a toda a série criminosa, já que in casu - como se verá abaixo - deve ser reconhecido o crime continuado. Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o grau de culpabilidade não extrapola ao razoável. Consta-se, outrossim, pela extensa folha de antecedentes criminais do acusado (fls. 1022 - 1027 e 1043 - 1045) que, conquanto não haja prova de condenação transitada em julgado, há vários inquéritos e processos em andamento, os quais evidenciam de modo desfavorável a sua conduta social. Não há elementos nos autos para aferir a personalidade do acusado. Os motivos do crime são, efetivamente, aqueles próprios dos delitos análogos ao presente. As circunstâncias e consequências do crime, por seu turno, são daquelas que justificam o aumento da pena, já que causadora de grande prejuízo ao erário, uma vez que o valor total do débito tributário - consideradas as 4 NFLD's - totaliza mais de dois milhões de reais. Assim, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa, como necessária e suficiente à reprovação da conduta do réu. Não há, ainda, atenuantes ou agravantes a considerar. Aplica-se in casu o disposto no artigo 71 do Código Penal, eis que os fatos narrados na denúncia deixam evidente que se trata de crime continuado, uma vez que as sucessivas condutas de descontar as contribuições e não recolhê-las aos cofres públicos foram praticadas nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução. Aumenta-se a pena, assim, em 2/3 (dois terços), tendo em vista que a conduta típica, no caso dos autos, perdurou por vários anos, totalizando 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal), eis que não há provas acerca da reincidência do acusado e as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal já foram analisadas para fixação da pena base. Considerando a conduta social do acusado, verificada por meio das folhas de antecedentes anexadas aos autos, salientando, outrossim, que o mesmo responde a outros processos por fatos análogos ao presente nesta Subseção Judiciária, além do que as circunstâncias da causa - grande prejuízo causado ao erário, que, considerando a dívida tributária informada pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 1029), supera a casa do milhão, bem como a consequência para a sociedade, aí considerado o grande número de trabalhadores que tiveram negados seus direitos perante a Previdência Social, não se mostra conveniente ao caso concreto a substituição da pena privativa de liberdade prevista no artigo 44 do Código Penal. Verifico, portanto, na situação concreta, que a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, nos moldes insculpidos pelo artigo 44 do Código Penal não é suficiente para a reparação e prevenção penais aqui buscadas. Considerando, outrossim, o disposto no art. 594 do Código de Processo Penal, o condenado poderá apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo, neste momento, razões que justifiquem a decretação de custódia. Pelo mesmo raciocínio acima exposto, condeno o réu, ainda, à pena de multa, fixada em 23 (vinte e três) dias-multa, cada um fixado em cinco vezes o valor do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, 1º, do CP), corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia em relação ao acusado José Geraldo Belo de Oliveira, condenando-o nos termos do artigo 168-A do Código Penal, combinado com o artigo 71, também, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto. Condeno-o, ainda, à pena de 23 dias-multa, no valor de cinco vezes o salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Custas na forma da lei. Custas na forma da lei. P. R. I. C.

0001334-74.2000.403.6103 (2000.61.03.001334-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA(SP034094 - VICENTE DE SOUZA) X FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS(SP053104 - ISMAEL PESTANA NETO)

Vistos, em INSPEÇÃO.1) Face à certidão da Secretaria de fl. 406, intimem-se os advogados constituídos nos autos, os doutores VICENTE DE SOUZA, OAB/SP nº 34.094, e ISMAEL PESTANA NETO, OAB/SP nº 53.104, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justifiquem o fato de não terem apresentado os memoriais de defesa e também para,

em novo ensejo, oferecer memoriais, no prazo assinalado para a justificativa.2) Quedando-se silentes, novamente, os sobreditos defensores constituídos, imponho, desde logo, uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cada, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Extraíam-se cópias de fls. 02/04, 297/303, 306, 331, 337/338, 363, 391, 405, 406 e deste despacho, encaminhando-se, por ofício, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, para as providências necessárias à cobrança da multa ora aplicada. Outrossim, oficie-se à Subseção da OAB/SP desta cidade, instruindo-se com as mesmas reprografias, para os fins disciplinares e demais sanções cabíveis previstos nos artigos 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).3) Permanecendo inertes as Defesas no tocante aos memoriais, nomeio a Defensoria Pública da União, para apresentação de memoriais em favor dos acusados ANTONIO MARCO PEREIRA DE SOUSA e FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA MARTINS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, devendo-se intimá-la do encargo com a abertura de vista dos autos.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intimem-se.

0003195-27.2002.403.6103 (2002.61.03.003195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JOSE GUILHERME FERRAZ DA COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) Vistos, etc..Fl. 1550: defiro o que requerido pela defesa.Oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, requisitando-se seja este Juízo informado, no prazo de 05 (cinco) dias, a respeito da atual situação do débito tributário objeto destes autos, referente à fiscalização nº 0815300 2001 00099 9, efetuada junto à contribuinte COMERCIAL DINIZ DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., CNPJ nº 48.467.492/0001-56, consubstanciado no processo administrativo fiscal nº 10821.001055/2001-16.Com a resposta, dê-se ciência às partes do que nela constar.Após, se em termos, intimem-se a Acusação e a Defesa, sucessivamente, para a apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Fl. 1551: anote-se o nome do causídico Ricardo Augusto de Mello Malta, OAB/SP nº 216.315 no Sistema Processual informatizado desta Vara.Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003664-73.2002.403.6103 (2002.61.03.003664-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANTONIO NUNES DE MORAES NETO(SP053578 - ALIPIO AQUINO GUEDES) X JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP082649 - CARLOS TADEU DOS SANTOS) X MILTON DE SOUZA(SP135193 - CLAUDIA DE SOUZA) DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Chamo o feito à ordem.Fls. 847-847º e 848: em complementação ao contido na sentença prolatada por este Juízo, após a concretização da intimação do Ministério Público Federal para oferecimento de contrarrazões, intime-se o Assistente de Acusação para oferecimento de contrarrazões, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 600, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal.No mais, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença de fls. 847-847º e 848.

0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. ADILSON P P AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) Vistos, em INSPEÇÃO.1) Fls. 4849/4852: manifeste-se a Assistente de Acusação, BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA..2) Fls. 4853/4865: julgo prejudicados os pedidos do defensor do acusado MAURO MIRANDA I SEN CHEN, em favor de LIGIA DE ARAÚJO DIAS, eis que impertinentes a estes autos, devendo ser dirigidos ao Juízo Estadual competente.3) Fls. 4872-4872º e 4873: acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício à Vara do Juizado Especial Cível do Foro Regional VI - Penha de França, solicitando informações a respeito da restrição que pesa sobre o veículo GM/BLAZER DLX, ano/modelo 1996, chassi nº 9BG116CWTTTC934814, placas CFF 6362 - São Paulo/SP, no bojo dos autos nº 1413/1997, em trâmite perante aquele digno Juízo.4) Intimem-se.

0001843-92.2006.403.6103 (2006.61.03.001843-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE GILBERTO BUSTAMANTE DA SILVA(SP076134 - VALDIR COSTA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO) Vistos, etc..1) Face à certidão da Secretaria de fl. 299, intime-se o advogado constituído por ocasião do interrogatório do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS (apud acta - art. 266, do CPP), o doutor JOSÉ RENATO BOTELHO, OAB/SP nº 89.703, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o fato de não ter apresentado os memoriais de defesa e também para, em novo ensejo, oferecer memoriais, no prazo assinalado para a justificativa.2) Quedando-se silente, novamente, o defensor constituído, imponho, desde logo, uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Extraíam-se cópias de fls. 02/06, 138/141, 146, 210/211, 275, 298, 299 e deste despacho, encaminhando-se, por ofício, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, para as providências necessárias à cobrança da multa ora aplicada. Outrossim, oficie-se à Subseção da OAB/SP desta cidade, instruindo-se com as mesmas reprografias, para os fins disciplinares e demais sanções cabíveis previstos nos art. 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).3) Permanecendo inerte a Defesa no tocante aos memoriais, nomeio a Defensoria Pública da União, para apresentação de memoriais em favor do acusado ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, no prazo de 05

(cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, devendo-se intimá-la do encargo com a abertura de vista dos autos.4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.5) Intime-se.

0001961-68.2006.403.6103 (2006.61.03.001961-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

Vistos, em INSPEÇÃO.Recebo a apelação da Defesa de fl. 214. Intime-se o apelante para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0001073-65.2007.403.6103 (2007.61.03.001073-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCO AURELIO CAMPOS(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X ELSON CARLOS BRUNELLI(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados MARCO AURÉLIO CAMPOS e ELSON CARLOS BRUNELLI a prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/1990.Os acusados foram devidamente citados (fl. 288), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação por advogados constituídos (fls. 295/298).É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.No caso específico destes autos, os argumentos da Defesa cingem-se, em síntese, a supostas dificuldades enfrentadas pelos acusados para impugnação administrativa do auto de infração lavrado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil desta cidade nestes autos, não sendo de relevo esses argumentos, no atual momento processual.Sem que a defesa escrita tenha apresentado outros argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, as alegações da Defesa não são suficientemente relevantes para autorizar a absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal.Com relação ao pedido da Defesa de expedição de ofício pelo Juízo à Caixa Econômica Federal, solicitando o envio de cópias das prestações mensais de contas relativas à empresa investigada, referentes aos anos de 2002 e 2003, julgo impertinente e indefiro esse pedido, considerando o auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil desta cidade nestes autos, o qual tornou-se definitivo (fl. 208 do apenso), afigurando-se desnecessária a discussão da alíquota incidente sobre o lucro bruto ou líquido da empresa, questão já superada e afeita à esfera administrativa.Em face do exposto, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada no dia 15 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na decisão de fls. 269/271.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

0009265-84.2007.403.6103 (2007.61.03.009265-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X CARLOS GONSALVES RIBEIRO(SP117190 - ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Vistos, em INSPEÇÃO.1) Fl. 301: renove-se a expedição do ofício de fl. 266, nos mesmos termos, assinando-se o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento, desta vez, endereçando-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade.2) Face à certidão da Secretaria de fl. 308, intemem-se os advogados constituídos nos autos, os doutores ANGELO RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB/SP nº 117.190, e JOSÉ RENATO BOTELHO, OAB/SP nº 89.703, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, justifiquem o fato de não terem apresentado os memoriais de defesa e também para, em novo ensejo, oferecer memoriais, nos prazos assinalados para as justificativas.3) Quedando-se silentes, novamente, os sobreditos defensores constituídos, imponho, desde logo, uma multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a cada um, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Extraíam-se cópias de fls. 68/71, 124, 195/203, 260-260vº, 307, 308 e deste despacho, encaminhando-se, por ofício, à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, para as providências necessárias à cobrança das multas ora aplicadas. Outrossim, oficie-se à Subseção da OAB/SP desta cidade, instruindo-se com as mesmas reprografias, para os fins disciplinares e demais sanções cabíveis previstos nos artigos 34 e seguintes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/1994).4) Permanecendo inertes as Defesas no tocante aos memoriais, nomeio a Defensoria Pública da União, para apresentação de memoriais em favor dos acusados CARLOS GONSALVES RIBEIRO e ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELOS, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, devendo-se intimá-la do encargo com a abertura de vista dos autos.5) Oportunamente, tornem os autos conclusos para a

prolação de sentença.6) Intimem-se.

0010425-47.2007.403.6103 (2007.61.03.010425-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ERALDO LOPES DA SILVA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES E SP272938 - LUCIANA AGUIAR DO AMARAL)

Vistos, etc..Recebo a apelação da Defesa de fl. 388. Intime-se o apelante para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista ao apelado para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0000005-41.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RICARDO DE OLIVEIRA MARTINS(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA) X RAPHAEL ALVES DA SILVA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA)

Vistos, em INSPEÇÃO.1) Recebo a apelação da Defesa de fls. 377/378, cujas razões recursais serão ofertadas perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, conforme asseverado pela ilustre defensora.2) Recebo a apelação da Acusação de fls. 379-379vº. Intime-se o apelante para o oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal. Na sequência, dê-se vista aos apelados (réus) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.3) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo.4) Remetam-se os autos à SUDP, para exclusão do protocolo nº 2011030013570-1 do histórico de petições do presente feito, em face da certidão da Secretaria de fl. 402.5) Intimem-se.

0002502-28.2011.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ALEX DE MORAES(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X LEONARDO DA SILVA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X MARIA ABADIA LEONEL(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO) X SELMA MACHADO(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO)

Vistos, etc..Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados ALEX DE MORAES, LEONARDO DA SILVA, MARIA ABADIA LEONEL e SELMA MACHADO a prática de crimes previstos nos artigos 171, parágrafo 3º, 299 caput e parágrafo único, e 288, combinados com os artigos 14, II, e 29, todos do Código Penal.Os acusados foram devidamente citados (fls. 224 e 251), tendo sido oferecida resposta escrita à acusação por advogado constituído (fls. 231/238).É a síntese do necessário. DECIDO.Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o artigo 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca.De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa.Nesses termos, afora hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita.Sem que a defesa escrita tenha apresentado quaisquer argumentos, conclui-se que não está presente qualquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal.Assim, não há que se falar em absolvição sumária, razão pela qual se impõe receber a denúncia, para os fins previstos no artigo 399 do Código de Processo Penal.Diante do exposto, mantenho a audiência de instrução e julgamento designada no dia 17 DE JUNHO DE 2011, ÀS 14:30 HORAS, conforme determinado na decisão de fls. 170/172.Consigno que, conforme manifestado pela Defesa, as testemunhas arroladas à fl. 232, VALDIR LEITE DA SILVA e IARA COSTA NERES CUNHA, deverão ser apresentadas perante este Juízo, na audiência de instrução e julgamento aprazada, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO, nos termos da decisão de fls. 170/172, item 6º.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5581

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002404-24.2003.403.6103 (2003.61.03.002404-5) - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP195760 - ISADORA SEGALLA AFANASIEFF) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, distribuída por dependência à ação cautelar nº 2003.61.03.001986-4, com a finalidade de obter um provimento jurisdicional que declare a não incidência da CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, sobre o pagamento em dinheiro de títulos, boletos, taxas etc.Alega a autora, em síntese, que é comerciante do ramo alimentício, gerando movimento financeiro diário em dinheiro, cujo numerário é levado por empresa de transporte de valores especializada a instituição financeira requerida diariamente, juntamente com os títulos, boletos etc., a serem pagos, e depósito em conta bancária do valor remanescente.Aduz que o banco requerido, em cumprimento

à Circular 3001 do Banco Central do Brasil, a partir de 24.02.2003, passou a obrigar a autora a depositar todo o numerário em conta corrente, para em seguida efetuar o pagamento das contas enviadas via malote, mediante débito da conta depositária, cuja operação faz incidir a CPMF. Ressalta a autora que não pretende discutir a legalidade da CPMF, mas somente o reconhecimento do direito de efetuar pagamento em dinheiro sem a incidência do aludido tributo. A inicial, emendada às fls. 16-35, veio instruída com documentos, complementados às fls. 39-57. Citados, o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestaram, alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito (fls. 88-98 e 101-107). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 114-121. Os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de São Paulo, por força da decisão proferida na exceção de incompetência arguida pelo BACEN (autos nº 2003.61.03.007372-0) nos autos da ação cautelar preparatória. Em réplica, a parte autora postula o retorno dos autos a este Juízo, alegando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a preliminar de incompetência arguida pelo BACEN, em data anterior à decisão que julgou a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo, bem como refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 153-157). Os autos foram sobrestados ao arquivo até decisão do conflito de competência suscitado nos autos da ação cautelar. Julgada o conflito de competência, os autos retornaram a este Juízo, conforme decidido às fls. 219-220 da ação cautelar em apenso, sendo aqui recebidos em 18.02.2011. É o relatório. DECIDO. Acolho, preliminarmente, a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, ou, em suas novas denominações, do BANCO ABN AMRO REAL S/A ou do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - fls. 204-215 e 222-227 dos autos em apenso. De fato, no caso em exame, a instituição financeira privada agiu como mera executora da Circular emitida pelo Banco Central do Brasil, daí porque não terá sua esfera de direitos subjetivos alcançada por uma eventual sentença de procedência do pedido. O mesmo não ocorre, todavia, com o BANCO CENTRAL DO BRASIL, que é o editor da norma aqui impugnada, e com a UNIÃO, titular da capacidade tributária ativa em relação à CPMF. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à validade da Circular nº 3001, da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que, ao alterar o art. 3º da anterior Circular nº 2.535/95, assim determinou: A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de agosto de 2000, com base no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, por ato de 19 de julho de 1978, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, D E C I D I U: Art. 1º Alterar o art. 3º da Circular nº 2.535, de 19 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Devem ser registrados em conta de depósitos à vista do beneficiário os valores correspondentes às seguintes operações: I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques; II - recebimento de carnês, contas ou faturas de concessionárias de serviços públicos e prestações de consórcios, bem como quaisquer outros valores, não abrangidos no inciso anterior; III - coleta de numerário, inclusive cheques, realizada por meio de serviço especializado mantido ou contratado pela instituição financeira ou pelo próprio interessado; IV - lançamentos interdependências e outros semelhantes. Parágrafo 1º O registro contábil das operações de que trata este artigo deve ser efetuado na conta de depósitos à vista do credor dos valores cobrados, arrecadados ou colocados à sua disposição. Parágrafo 2º Em se tratando de beneficiário não titular de conta de depósitos à vista na instituição, os recursos por essa recebidos na forma do caput devem ser transferidos para instituição onde o beneficiário mantenha conta de depósitos à vista, à qual também se aplicam as disposições deste artigo. Parágrafo 3º Fica dispensada a realização de depósitos nos termos deste artigo quando a instituição estiver atuando na prestação de serviços de administração de recursos destinados à aplicação e ao resgate de investimentos por conta e ordem de seus clientes, hipótese em que os recursos poderão ser registrados em conta de depósitos à vista de titularidade da instituição, vinculadas a contas correntes não movimentáveis por cheque abertas em nome dos respectivos clientes, cuja movimentação deve observar as condições estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicáveis (...). A norma em questão, como se viu, impôs que os valores recebidos pela instituição financeira, mesmo que em dinheiro, para fins de pagamento de carnês, contas ou faturas, deveriam ser primeiro depositados em contas dos beneficiários, para só então serem feitos tais pagamentos. Embora essa medida aparentasse ser ilegal, por instituir um verdadeiro depósito bancário compulsório, na verdade apenas previu um mecanismo contábil necessário para viabilizar a retenção e o recolhimento da CPMF, em uma das hipóteses de incidência diretamente disciplinadas na Lei nº 9.311/96, em especial a do seu art. 2º, III, que assim prescreve: Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; (...), grifamos. Assim, o fato de a instituição financeira pagar débitos ou liquidar títulos e duplicatas, por ordem de terceiros (clientes), constitui fato tributável, mesmo que os valores utilizados não tenham sido depositados. Veja-se que a parte autora até poderia, por conta própria, realizar os pagamentos em questão. Mas ao entregar essas importâncias à instituição financeira, ainda que por meio de malote conduzido por empresa de segurança, para o fim específico de pagar aqueles débitos, viabiliza a incidência da CPMF no caso em questão. Sendo certo que a validade da CPMF, em si, não está em discussão neste feito, e que a técnica contábil para

retenção e recolhimento do tributo foi instituída para cumprir a lei, não se vê qualquer violação ao direito de propriedade que deva ser afastada. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ACÓRDÃO PARADIGMA E RECORRIDO ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. TRIBUTÁRIO. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO OU DE PAGAMENTO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE QUAISQUER CRÉDITOS, DIREITOS OU VALORES, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. LEI 9.311/96, ART. 3º, III. CIRCULAR BACEN 3001/2000, ART. 3º. LEGALIDADE. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A teor do art. 2º, III, da Lei 9.311/96, constitui fato gerador da CPMF a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores. 3. Portanto, a Circular BACEN 3.001/2000, ao determinar o depósito na conta do beneficiário dos valores referentes a operações de coleta de numerário, inclusive cheques (art. 3º, III) - impedindo os pagamentos a terceiros, por intermédio de instituição financeira, sem trânsito por aquela conta - não criou nova hipótese de incidência da contribuição, mas simplesmente disciplinou procedimentos contábeis de operação que, por força da Lei, já configurava fato gerador do tributo. (...) (STJ, RESP 587209, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.9.2005, p. 183). DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO OU DE PAGAMENTO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE QUAISQUER CRÉDITOS, DIREITOS OU VALORES, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. LEI 9.311/96, ART. 2º, III. CIRCULAR BACEN 3001/2000, ART. 3º, III. LEGALIDADE. I - O STJ já decidiu que a Circular BACEN 3.001/2000, ao determinar o depósito na conta do beneficiário dos valores referentes a operações de coleta de numerário, inclusive cheques (art. 3º, III) - impedindo os pagamentos a terceiros, por intermédio de instituição financeira, sem trânsito por aquela conta - não criou nova hipótese de incidência da contribuição, mas simplesmente disciplinou procedimentos contábeis de operação que, por força da Lei, já configurava fato gerador do tributo, previsto no art. 2º, III da Lei nº 9.311/96. III - Apelação improvida (TRF 2ª Região, AC 200102010376860, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 13.10.2010, p. 224). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CPMF. LEI Nº 9.311/96. CIRCULAR BACEN Nº 3.001/2000. PRECEDENTES. 1. A Circular BACEN nº 3.001/2000 não criou ou ampliou hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentou, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários a serem realizados pela instituição financeira, de forma a viabilizar a operação pretendida pela autora, a qual já se submetia à incidência da contribuição, por força do disposto no art. 2º, III e IV, da Lei nº 9.311/96. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária. 2. De outra parte, não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela autora, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º, da Lei nº 9.311/96. 3. Como bem ressaltado pelo E. Min. Francisco Falcão, no REsp nº 694.652/PR, o entendimento adotado por aquela E. Corte, foi o de que a Circular do BACEN não tem o condão de impedir o endosso único do cheque, bem como que essa possibilidade de endosso, prevista no art. 17, I, da Lei nº 9.311/96, não evidencia hipótese de isenção, sendo que a circulação do cheque, quando ocorrer por intermédio de instituição financeira, caracteriza hipótese de incidência da CPMF, conforme exegese do art. 2º, III, da Lei nº 9.311/96 e da Circular nº 3001/2000 do BACEN. 4. A decisão proferida pelo E. STJ posicionou-se pela legalidade da Circular nº 3.001/2000-BACEN, que, em seu teor, não se restringiu à hipótese de pagamento mediante cheque, mas se referiu à coleta de valores, sejam eles representados por moeda corrente ou através de cheques, portanto, aplicável à espécie sub judice. 5. Precedentes: 1ª Turma, REsp nº 587209/PR, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 183; TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 200451010033923, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 09/10/2007, DJ 01/04/2008, p. 152; TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2001.70.02004502-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 30/09/2008, DE 22/10/2008. 6. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AC 200361000060436, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 10.11.2010, p. 308). TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. CPMF. ENDOSSO DE CHEQUES. DEPÓSITO DE NUMERÁRIOS. INTERMEDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CIRCULAR 3.001/2000 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. 1. O Banco Central, órgão fiscalizador e regulamentador do sistema financeiro, disciplinou, através da Circular 3.001/2000 as operações com a intermediação das instituições financeiras, em nada modificando as disposições da Lei 9.311/96. 2. A não-incidência decorre exclusivamente da lei e, o art. 2º da Lei 9.311/96 taxativamente arrolou as hipóteses, vedada sua extensão. 3. Em havendo circulação de cheques e de numerários através da instituição financeira, surge fato gerador da CPMF. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 200361000142702, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 29.6.2009, p. 244), grifamos. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (e sucessores). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido quanto aos demais corréus, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 20% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada um dos réus, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008361-06.2003.403.6103 (2003.61.03.008361-0) - UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MBI INC

Trata-se de ação de cobrança, proposta pela União, em que a autora pretende reaver valores à ré por força de contrato

administrativo, acrescidos de multa moratória e compensatória. Alega a União, em síntese, que celebrou com a ré contrato em que esta se comprometeu a fornecer fontes de alimentação de 540, 480 e 200 W, conforme as especificações técnicas então ajustadas, pactuando-se ainda o prazo de 60 dias para sua entrega. Afirma que, de acordo com o contrato, o recebimento definitivo do objeto contratual só iria ocorrer depois da verificação da qualidade e da aceitabilidade das referidas fontes de alimentação. Aduz que verificações realizadas no âmbito do Laboratório de Integração e Testes (LIT) do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE mostraram que diversos itens foram enviados em desacordo com o pedido, quer quanto à qualidade, quer quanto à quantidade. Diz terem sido solicitadas providências à requerida para substituição das peças inadequadas e complementação dos itens faltantes, sem sucesso. Sustenta ter rescindido o contrato, na forma do art. 78, I, da Lei nº 8.666/93, resultando na declaração de inidoneidade da requerida para licitar, estimando o prejuízo sofrido pelo INPE em R\$ 142.030,54, dos quais R\$ 116.206,80 se refere aos valores pagos à requerida, R\$ 12.911,87 à multa moratória e outros R\$ 12.911,87 à multa compensatória, valores esses atualizados até 16.6.2000. A inicial veio instruída com documentos. Frustradas inúmeras tentativas de citação da requerida, determinou-se sua citação por edital (fls. 209). Decorrido o prazo legal para resposta, foi-lhe nomeada curadora especial, que ofertou contestação em que alega, prejudicialmente, a ocorrência de prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. A prejudicial relativa à prescrição deve ser rejeitada. O fato jurídico que dá origem à pretensão ressarcitória deduzida nestes autos é a rescisão do contrato, que foi promovida em 08.5.2001 (fls. 98). Proposta a ação em 12.11.2003, não se consumou o prazo de prescrição quinquenal. Embora entre a decisão que determinou a citação da requerida (25.11.2003) e sua efetiva citação (por edital) realmente tenha decorrido um prazo superior a cinco anos, a demora para a prática desse ato não pode ser imputada à autora, que diligenciou, com os meios disponíveis, no sentido de localizar os representantes legais da requerida. De fato, o que caracteriza a prescrição é a inércia do credor em adotar as medidas tendentes à satisfação de sua pretensão. Como já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em caso análogo, a propositura da ação no prazo previsto para o exercício da pretensão impede a declaração de prescrição, ainda que a citação tenha ocorrido após o decurso do lustro prescricional, ainda mais quando a culpa pela inércia não pode ser imputada ao autor (RESP 1133521, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 23.11.2009). Afastada a prescrição, constato que o processo administrativo instaurado no âmbito do INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS - INPE demonstra, de forma suficientemente clara, que a requerida incidiu em inequívoca afronta ao contrato, tanto por entregar parte de seu objeto em desacordo com as especificações técnicas exigidas, como por não entregar a parte restante. Tais impropriedades estão descritas no ofício de fls. 90-93 e sobre tais questões não paira qualquer controvérsia. A requerida também deixou de apresentar qualquer justificativa para tais irregularidades, apesar de ter sido notificada no curso do processo administrativo. Diante do inadimplemento contratual, impõe-se condenar a requerida a restituir os valores que recebeu por força do contrato, acrescidos das multas de mora (10%) e compensatória (outros 10%), previstas na cláusula nona, I e II, do contrato (fls. 17). A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. A partir de janeiro de 2003, aplica-se a taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), de forma não cumulativa com outros critérios de juros e de correção monetária. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a requerida a pagar à autora a importância correspondente a R\$ 142.030,54, apurada em 16.6.2000, corrigida monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de janeiro de 2003, de forma não cumulativa com outros índices de correção e juros. Condeno a requerida, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. Arbitro os honorários da Sra. Curadora Especial no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000617-52.2006.403.6103 (2006.61.03.000617-2) - MARIA APARECIDA SAPHA(SP223254 - AFRANIO DE JESUS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trasladem-se para estes autos as cópias de fls. 68-79 dos autos em apenso. Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, do que decidido às fls. 193. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso. Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor correto da execução. Dê-se vista às partes e, nada mais requerido, expeçam-se as requisições de pequeno valor correspondentes. Intimem-se.

0006913-90.2006.403.6103 (2006.61.03.0006913-3) - JOSEFA FERREIRA DA SILVA BRITO(SP049086 - IRACEMA PEREIRA GOULART E SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 149-150), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0076305-08.2006.403.6301 (2006.63.01.076305-0) - MARIA DE JESUS DIAS MIRANDA X TEREZINHA DIAS

MIRANDA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Pela MMª. Juíza Federal foi deliberado: Defiro a juntada de substabelecimento e carta de preposição aos autos. Tendo em vista o acordo celebrado entre as partes, homologo a transação, nos termos acima expostos, julgando extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. As partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Homologo, também, a renúncia a quaisquer prazos recursais e determino a remessa dos autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, à SUDI para retificação do nome da autora, para que conste Maria de Jesus Dias Miranda. Saem os presentes intimados.

0001596-43.2008.403.6103 (2008.61.03.001596-0) - ADELINO COSTA DA SILVA X MARIA HELENA DE ARAUJO SILVA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 255-256), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002486-45.2009.403.6103 (2009.61.03.002486-2) - GILBERTO ALVES DE PAULA(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Alega o autor ser portador de problemas de saúde desde o ano de 2007, com seqüela de membros inferiores e dificuldade de deambulação, por poliomielite, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho e para a vida independente. Narra haver pleiteado administrativamente o benefício, sendo-lhe negado sob a alegação pela não constatação de incapacidade laborativa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Instadas, as partes manifestaram interesse na produção de outras provas. Deferida produção de prova pericial, vieram aos autos laudos periciais às fls. 59-62 e 65-70, sobre os quais se manifestaram as partes. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993. É devido à pessoa portadora de deficiência (incapacitada para a vida independente e para o trabalho) ou ao idoso com mais de 65 anos (de acordo com a Lei nº 10.741/2003 - o Estatuto do Idoso), que não possa prover sua subsistência ou tê-la provida por sua família (cônjuge, companheiro, filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido, pais, irmão não emancipado, menor de 21 anos). Por força do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, há necessidade de comprovação da hipossuficiência do requerente, que deve integrar uma família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. O laudo médico atesta que o autor é portador de seqüela de poliomielite, tendo quadro clínico atual incompatível com atividade laborativa que necessite de qualquer esforço. Afirma o perito que o autor é portador da referida doença desde os oito meses de vida. Em razão da doença, o autor tem encurtamento do membro inferior esquerdo em comparação ao membro direito. O autor tem tido dificuldade para locomoção e se apresentou claudicante ao exame clínico. Atesta o perito que a patologia que acomete o autor é irreversível, havendo incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa. Verifica-se que, embora a incapacidade diagnosticada seja meramente parcial, isto é, somente para a atividade que o autor habitualmente exercia, um exame circunstanciado de suas condições pessoais revela que o autor está virtualmente impedido de exercer qualquer atividade que lhe garantisse a sobrevivência. Observa-se que o autor tem 47 anos, exercia o ofício de ajudante geral, e tem um histórico de atividades profissionais quase que exclusivamente braçais (v. fls. 42-43). Em um caso em que as restrições aos esforços físicos vieram se agravando com o passar do tempo (consoante atestou a perícia médica), é quase que impossível imaginar outra atividade profissional que o autor pudesse exercer. Está suficientemente provada, portanto, a incapacidade. O laudo apresentado como resultado do estudo socioeconômico comprova que o autor vive com seu pai, em imóvel próprio, constituído por uma cozinha, dois quartos, uma sala e um banheiro, com móveis e equipamentos antigos, mas conservados. Atesta o referido laudo social que a renda da família é composta de uma aposentadoria no valor de um salário mínimo, recebido pelo pai do autor. Constatou, ainda, que as despesas essenciais do grupo familiar atingem R\$ 432,70 (quatrocentos e trinta e dois reais e setenta centavos), incluindo-se contas de água, energia elétrica, gás de cozinha, telefone e medicamentos. Os gastos com mantimentos e vestuário são custeados pelas irmãs do autor, que são aposentadas. Ficou constatado que não há o recebimento de ajuda material ou assistencial de qualquer instituição do Poder Público ou de entidade não governamental. Remanesce, portanto, uma renda familiar de um salário mínimo, proveniente do pai do autor. Ainda que não se ponha em discussão a validade ou a constitucionalidade do critério previsto no art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93 (que vêm sendo reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal), o certo é que a fixação desses limites não impede que o julgador, analisando as peculiaridades do caso concreto, a estimativa de despesas decorrentes da idade, possa desconsiderar em certas hipóteses aqueles limites, ou, dito de qualquer forma, possa agregar ao critério econômico outros valores igualmente relevantes. Nesse sentido é o Enunciado nº 05 da Turma Recursal do Juizado Especial Federal Previdenciário Seção Judiciária do Estado de São Paulo, que prescreve que a

renda mensal per capita de (um quarto) do salário mínimo não constitui critério absoluto de aferição da miserabilidade para fins de benefício assistencial, devendo este limite de ser analisado diante das outras provas produzidas nos autos. Em igual sentido, já reconheceu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que a decisão [do STF] proferida na ADIN 1232 não retirou a possibilidade de aferição da miserabilidade por outros meios de prova que não a renda per capita familiar (AC 2001.61.13.001094-1, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 27.01.2005, p. 294). Em outro julgado, decidiu-se que o rigor na aplicação da exigência quanto à renda mínima, tornaria inócua a instituição desse benefício de caráter social, tal o grau de penúria em que se deveriam encontrar os beneficiários (AC 2000.03.99.065437-9, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJU 13.01.2005, p. 326). O próprio Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas mais recentes, tem permitido outras soluções que não a aplicação automática e inflexível do critério legal. Nesse sentido, por exemplo, as Reclamações 4737-6, Rel. Min. GILMAR MENDES, 4.422, Rel. Min. CELSO DE MELLO, 4.133, Rel. Min. CARLOS BRITTO, 4.366, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, 4.280, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, 3.805, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA. Vale transcrever, da primeira decisão acima citada, o seguinte trecho: (...) Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei nº 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais (...). Em verdade, como ressaltou a Ministra Cármen Lúcia, a constitucionalidade da norma legal, assim, não significa a inconstitucionalidade dos comportamentos judiciais que, para atender, nos casos concretos, à Constituição, garantidora do princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, tenham de definir aquele pagamento diante da constatação da necessidade da pessoa portadora de deficiência ou do idoso que não possa prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família (Rcl nº 3.805/SP, DJ 18.10.2006), grifamos. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELRE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELRE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade estimada pelo perito, fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (06.8.2007). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social à pessoa portadora de deficiência. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Gilberto Alves de Paula. Número do benefício: 521.463.192-4. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 06.8.2007. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da

decisão. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0003843-60.2009.403.6103 (2009.61.03.003843-5) - NATALINA SALVADORA CANDIDO (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

NATALINA SALVADORA CANDIDO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão. Alega o embargante a presença do citado vício na sentença embargada, uma vez que não houve pronunciamento judicial a respeito do pedido de reconhecimento da atividade rural desempenhada no período de 07.01.1968 a 07.01.1981. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. O principal efeito dos embargos de declaração, quando lhes for dado provimento, é integrar a sentença impugnada. A respeito do efeito integrativo dos embargos de declaração já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça: Os embargos de declaração são, como regra, recurso integrativo, que objetivam expungir da decisão embargada, o vício, de omissão, entendida como aquela advinda do próprio julgado e prejudicial à compreensão de causa (RESP - RECURSO ESPECIAL - 816585 Processo: 200600243606 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Documento: STJ000715777). Do mesmo modo já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal Classe: Os embargos de declaração destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que eventualmente se registrem no acórdão proferido pelo Tribunal. Essa modalidade recursal só permite o reexame do acórdão embargado para o específico efeito de viabilizar um pronunciamento jurisdicional de caráter integrativo-retificador, que, afastando as situações de obscuridade, omissão ou contradição, complementa e esclarece o conteúdo da decisão proferida (AI-AgR-ED - EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 177313 UF: MG - MINAS GERAIS) Com efeito, assiste razão ao embargante, porquanto a sentença embargada deixou de se pronunciar a respeito do pedido de reconhecimento de atividade rural no período de 07.01.1968 a 07.01.1981. A fim de comprovar o desempenho da atividade rural, a autora juntou aos autos: declaração de exercício de atividade rural em que consta que a autora trabalha na propriedade denominada Fazenda Dourada, em Bom Jardim de Minas, desde 12.01.1988; certidão do cartório de registro de imóveis de Andrelândia que comprova a existência da propriedade; comprovantes de pagamento de ITR em nome de Vicente de Paula Cândido dos anos de 1993 a 2005; declaração de produtor rural em nome de Vicente de Paula Cândido, datada de 10.08.2005; carteira do sindicato dos trabalhadores rurais, assalariados e agricultores familiares em nome da autora, datada de 2007; Verifica-se que não há nos autos nenhum documento contemporâneo ao período requerido na inicial. Por outro lado, todos os documentos juntados aos autos fazem referência ao esopo da autora, com exceção da carteira do Sindicato dos trabalhadores rurais. Conforme constou da própria peça exordial, a requerente deixou de exercer atividade rural em 1998 quando se separou de fato do Sr. Vicente de Paula Cândido. Nessa ocasião, além do mais, a autora passou a contribuir ao INSS na qualidade de contribuinte facultativa. Remanescem apenas os depoimentos das testemunhas ouvidas por meio de carta precatória, ausente o início de prova material essencial ao reconhecimento do exercício de atividade rural, nos termos da Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a fundamentação acima passa a fazer parte integrante da sentença embargada, mantendo-se a parte dispositiva que julgou improcedente o pedido. Assim, dou provimento aos presentes embargos de declaração no que se refere ao vício constante da sentença, para fazer constar a fundamentação acima, mantendo-a, no mais, tal como lançada. Publique-se. Intimem-se.

0001026-86.2010.403.6103 (2010.61.03.001026-9) - PEDRO ZACARIAS DA COSTA (SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de assegurar ao autor o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 06.3.2008, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirmar haver trabalhado às empresas TERCÍLIO ANTONIO DALL AGNOL - EPP, de 01.7.1981 a 26.02.1986, 01.7.1986 a 01.6.1991 e 02.12.1991 a 08.02.1996, na função de operador de pá carregadeira e retroescavadeira. Trabalhou, também, à empresa PORTO BRASIL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., de 01.8.1996 até a propositura da ação (11.02.2010), submetido a ruídos acima de 93 dB (A), sendo que todos esses períodos admitem o enquadramento como especiais, para posterior conversão em comum. A inicial veio instruída com documentos, complementados por determinação deste Juízo. A inicial foi instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Saneado o feito, determinou-se a realização de prova testemunhal, sendo ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor, com alegações finais remissivas. É o relatório. DECIDO. Considerando que o requerimento administrativo do benefício foi apresentado em 06.3.2008, data que firmaria o seu termo inicial, não há quaisquer parcelas alcançadas pela prescrição, já que a presente ação foi proposta em 11.02.2010 (fls. 02). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve

digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então). No caso em exame, o autor pretende a contagem de tempo especial nas seguintes empresas: a) TERCÍLIO ANTONIO DALL AGNOL - EPP, de 01.7.1981 a 26.02.1986, 01.7.1986 a 01.6.1991 e 02.12.1991 a 08.02.1996, na função de operador de pá carregadeira e retroescavadeira. b) PORTO BRASIL - EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE AREIA LTDA., de 01.8.1996 até a propositura da ação (11.02.2010), submetido a ruídos acima de 93 dB (A). No que se refere ao item a, constata-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 33-34 indica que o autor exerceu a função de operador de pá carregadeira, utilizada para o carregamento de caminhões. A função de operador de pá carregadeira é, em tudo, similar à

de tratorista, conforme é possível observar das fotografias de fls. 35 e seguintes. Pode, assim, ser enquadrada nos itens 2.4.2 do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 e dos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, por uma questão de analogia, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexistente laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido de forma habitual e permanente nas funções de servente, mecânico soldador, mecânico, soldador, tratorista, ajudante de mecânico, mecânico de máquina e torneiro mecânico com exposição a agentes físicos agressivos, tais como ruídos superiores a 80 decibéis, poeiras, hidrocarbonetos, solda elétrica (Decretos nºs 53.831/64 e Decreto nº 83.080/79) 4. A atividade de tratorista é considerada especial, com enquadramento, por analogia, na categoria profissional dos motoristas, bem como na função de operador de carregadeira. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário parcialmente provido (TRF 3ª Região, Décima Turma, REOAC 200160020010749, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJU 17.10.2007, p. 933). Considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado não faz referência a quaisquer agentes agressivos, seria possível deferir a contagem somente no período ali indicado e enquanto subsistiu a presunção regulamentar de nocividade, isto é, de 02.12.1991 a 28.4.1995. Ocorre que a prova testemunhal colhida demonstrou suficientemente o exercício da mesma função em períodos anteriores. Assim, mesmo que a anotação no livro de registro de empregados (fls. 47) indique o exercício da função de motorista, em termos amplos, sem nenhuma especificação (caminhão, ônibus, trator, carregadeira, retroescavadeira, etc.), as testemunhas ouvidas atestaram que o autor trabalhou como operador de pá carregadeira e retroescavadeira em todo o período trabalhado à mesma empresa (01.7.1981 a 26.02.1986, 01.7.1986 a 01.6.1991 e 02.12.1991 a 08.02.1996). O termo final dessa contagem permanece em 28.4.1995, já que o período posterior não admite o enquadramento por presunção, acrescentando-se que tampouco foi provada sua submissão a agentes agressivos. No período indicado no item b, constata-se que só houve comprovação da existência de fatores de risco de 26.3.2004 a 25.3.2005 e 26.3.2005 a 11.5.2008 (fls. 43) e, ainda assim, há dúvidas quanto à efetiva intensidade dos ruídos ali indicados (93 e 92 dB[A]), se compararmos as informações registradas no PPP com o laudo técnico que lhe serviu de base. De fato, o PPP indica que o autor exercia a função de encarregado no setor operacional. A referência a essa função, nesse setor, ocorre apenas a partir da medição realizada em 26.3.2003 (fls. 98). Ocorre que o laudo, às fls. 110, ao discriminar a intensidade de ruído, limitou-se a fazer uma simples referência à tabela de fls. 103. A variação da intensidade de ruídos ali registrada (de 79 a 107 dB[A]) é de tal monta que impede um juízo de certeza a respeito desses fatos e, especialmente, se a submissão aos ruídos ali indicados realmente ocorria de forma habitual e permanente, como exige a legislação. As mesmas questões se apresentam nas medições realizadas em 26.3.2004 (fls. 126 e 149), 2005/2006 (fls. 164), 2006/2007 (fls. 181), 2007-2008 (fls. 200). Já na revisão de 2008/2009 há três encarregados, de produção, geral, de operação, sendo certo que, apesar da detecção de ruído de 95,8 dB (A), fls. 220, não há coincidência de atribuições com aquelas definidas no PPP. Subsistindo todas essas controvérsias, conclui-se não ter sido comprovada suficientemente a exposição do autor a ruídos de intensidade superior à tolerada. Somando os períodos de atividade especial aqui reconhecidos com o tempo comum admitido na esfera administrativa, conclui-se que o autor completou 35 anos de contribuição em 01.9.2008, conforme o seguinte demonstrativo: Empregador Admissão Saída Atividade (Dias) 1 PA de Carvalho 01/05/1975 24/06/1976 comum 4212 PA de Carvalho 22/11/1977 17/04/1980 comum 8783 Mineração Areia Branca 02/02/1981 15/06/1981 comum 1344 Tercílio Antonio Dallagnol 01/07/1981 26/02/1986 especial 17025 Tercílio Antonio Dallagnol 01/07/1986 01/06/1991 especial 17976 Tercílio Antonio Dallagnol 02/12/1991 28/04/1995 especial 12447 Tercílio Antonio Dallagnol 29/04/1995 08/02/1996 comum 2868 Mineração Navegantes/Porto Brasil Extração 01/08/1996 01/09/2008 comum 4415 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 6134 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 4743 0,4 6640 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12775 TEMPOTOTALPURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 0 Meses 0 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Data para completar o requisito idade * Índice do benefício proporcional 0 Tempo necessário (em dias) 1722 Pedágio (em dias) * Tempo mínimo c/ pedágio - índice (0) * Tempo + Pedágio ok? * 9228 TEMPO <<ANTES|DEPOIS>> EC 20 3547 Data nascimento autor 15/02/1955 25 9 Idade em 13/5/2011 56 3 8 Idade em 16/12/1998 43 13 22 * Tem direito, portanto, à aposentadoria integral. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por

cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor à empresa TERCÍLIO ANTONIO DALL AGNOL - EPP, de 01.7.1981 a 26.02.1986, 01.7.1986 a 01.6.1991 e 02.12.1991 a 28.4.1995, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição integral, com início em 01.9.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Pedro Zacarias da Costa. Número do benefício: 147.201.485-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 01.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0001187-96.2010.403.6103 (2010.61.03.001187-0) - ESTERLITA GOMES DOS SANTOS (SP058831 - LUIZ ALBERTO THOMAZ DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, ou, caso seja constatada a incapacidade permanente, à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de diversos problemas de saúde, tais como transtorno depressivo recorrente com manifestações psicóticas, ambliopia por anisometropia no olho direito, perda grave de visão e osteoporose, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que ter sido beneficiária do auxílio-doença de 01.4.2008 a 21.10.2009, quando houve a cessação do benefício. Narra ainda, ter requerido novamente o auxílio-doença em 06.4.2010, sendo-lhe negado em razão de parecer contrário da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, considerando que a autora se encontrava à época, em gozo de auxílio-doença concedido administrativamente. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Deferida a produção de prova pericial, veio aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram as partes. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de retinopatia diabética bilateral, estando cega do olho esquerdo e apresentando visão subnormal do olho direito. O perito esclarece que a autora foi operada de catarata à esquerda, mas não obteve bons resultados. Consigna o laudo que o problema oftalmológico que acomete a autora traz incapacidade para o trabalho, de forma total e permanente, já que se trata de doença irreversível. Quanto ao início da incapacidade, respondeu o senhor perito que, segundo a anamnese, há 05 anos. Concluiu, finalmente, que a doença de que o autor é portador traz incapacidade total e definitiva. Está também cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que a autora esteve em gozo de auxílio-doença até 11.05.2010 (fl. 55). Vale observar, a propósito, que a concessão sucessiva de vários auxílios-doença à autora torna incontroláveis os demais requisitos para o gozo desse benefício. Verifica-se, todavia, que a incapacidade absoluta, total e permanente para qualquer atividade laborativa, como é o caso, autoriza a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe

conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a data de início da incapacidade fixada pela perita, fixo o termo inicial do benefício em 12.5.2010, dia seguinte à cessação do benefício anterior (fls. 55). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, a aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo em 12.5.2010. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa ou por força de antecipação dos efeitos da tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Esterlita Gomes dos Santos Número do benefício: 538.041.127-0 (nº do auxílio doença) Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 12.5.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002135-38.2010.403.6103 - LUIZ EDUARDO VENTRAMINE IVO (SP243040 - MATHEUS PEREIRA LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 152), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002368-35.2010.403.6103 - DIMAS APARECIDO HILARIO DO PRADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora (fl. 113), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0002998-91.2010.403.6103 - JOSE BONFIN DE SOUZA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega o autor, em síntese, ter convivido em união estável com ELZA IVANI FERREIRA RAMOS, desde 1992 até a data do óbito, que ocorreu em 20.11.2009. Diz ter requerido administrativamente a pensão, tendo o INSS requerido fossem apresentadas as certidões de nascimento ou casamento sua e de sua ex-companheira, assim como três provas da existência da união estável. Afirma o autor que não conseguiu dar inteiro cumprimento ao requisitado, já que os documentos da ex-segurada estavam em poder dos filhos dela, que se recusavam a fornecê-los. Aduz que seu pedido acabou indeferido por falta de

prova da união estável, que o autor entende estar devidamente comprovada, de acordo com os documentos que anexou. Informou, finalmente, que a segurada ficou doente em janeiro de 2009, tendo ido morar com seus filhos em agosto daquele ano, para que pudesse ser cuidada por eles. Acrescenta que, a partir de então, nos períodos em que não estava internada, a autora permaneceu com os filhos dela, mas sem interrupção da união estável que mantinham. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do companheiro é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. Também está cumprida a carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista as contribuições lançadas no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, assim como o fato de a ex-segurada ter sido beneficiária de aposentadoria por invalidez até 20.11.2009, data do óbito. Quanto à efetiva caracterização da união estável, constata-se que, na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS do autor, a falecida foi indicada como sua dependente para fins previdenciários (fls. 15). Há também prova de residência comum, contemporânea à data do óbito (fls. 36-37 e 39-40). O autor também informou que a ex-segurada era sua esposa ou companheira na ficha de solicitação de emprego de fls. 43, sendo certo que ela também figurou como beneficiária em apólice de seguros celebrada pelo autor (fls. 44). O autor também declarou, em boletim de ocorrência, que resid[ia] com a genitora de JOSÉ CARLOS BARBOSA RAMOS, isto é, a ex-segurada ELZA IVANI. Outros documentos anexados comprovam a aquisição de eletrodomésticos para a residência localizada na Rua Benedito B. Campos, 520, Jardim Morumbi, São José dos Campos, mesmo endereço declinado pela ex-segurada quando da assinatura de um contrato de participação financeira em programa comunitário de telefonia (fls. 65). Tais fatos foram corroborados, de forma suficientemente convincente, pelas fotografias de fls. 114-116 e pelas testemunhas ouvidas em Juízo, ANTONIO WAGNER BRAGA, LINDOMILSON ARAUJO e HAMILTON GONÇALVES DA SILVA. Este último, inclusive, declarou que imaginava que o autor e a ex-segurada eram casados e não sabia que não o eram, tendo ainda recebido notícias do autor na época em sua companheira ficou hospitalizada. Embora nenhuma das testemunhas tenha declarado que o casal tenha se separado antes da morte da ex-segurada, o endereço que consta da certidão de óbito pode bem ser explicado pelo fato de ali figurar como declarante ALEXANDRE BARBOSA RAMOS, filho da ex-segurada. Consta da inicial que o autor teve dificuldades em obter acesso aos documentos da falecida por causa da resistência dos filhos desta, o que inclusive se reforça diante do teor do boletim de ocorrência de fls. 53. Assim, quer por não ter restado suficientemente comprovado esse afastamento, quer porque essa separação transitória não teria importado o término da união estável, impõe-se firmar um juízo de procedência do pedido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo o termo inicial do benefício na data de entrada do requerimento administrativo (06.01.2010). Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a pensão por morte, cujo termo inicial fixo na data de entrada do requerimento administrativo (06.01.2010). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais se aplicam, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os

índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Elza Ivani Ferreira Ramos. Nome do beneficiário: José Bonfim de Souza. Número do benefício: 152.102.175-6. Benefício concedido: Pensão por morte. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.01.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004972-66.2010.403.6103 - ISRAEL RIBEIRO SERAFIM X ANGELICA RIBEIRO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega o autor, em síntese, ser filho e, portanto, dependente economicamente do segurado DIOGO DE JESUS SERAFIM, que se encontra recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo-lhe negado sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido às fls. 75-77. É o relatório.

DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 15 mostra que o pai do autor mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (13.3.2009 - fls. 11-12). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há indícios relevantes a respeito de eventual inconstitucionalidade da emenda (ao menos neste aspecto). Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário, que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração do segurado era de R\$ 611,20, conforme extrato de consulta valores de fl. 23, inferior, portanto, ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 710,08 a partir de 01.3.2008 - Portaria MPS nº 77/2008). Sendo esse o valor da última remuneração,

verifica-se que não poderia o INSS, por simples instrução normativa, estipular exigências outras para a concessão do benefício. A exigência de considerar o último salário de contribuição, tomado no seu valor mensal, é evidentemente inválida e não serve de impedimento à concessão do auxílio-reclusão. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora, conforme extratos de informações do benefício - INFBEN que faço anexar, e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-reclusão ao autor. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a data de início do benefício, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Israel Ribeiro Serafim (menor representado por Angélica Ribeiro). Número do benefício: 145.817.682-4 Benefício concedido: Auxílio-reclusão. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.4.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia de seu CPF. Cumprido, à SUDP para as devidas anotações. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0005892-40.2010.403.6103 - CECILIA ELIAS DE CAMPOS ANDRADE (SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora requer a concessão de aposentadoria por idade rural. Alega a autora, atualmente com 57 anos de idade, haver formulado pedido administrativo, indeferido em abril de 2010, sob o argumento de falta de período de carência. Sustenta que tem direito ao benefício ora pleiteado, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20-68. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Realizada audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela autora, bem como colhido seu depoimento pessoal. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade, diz o art. 48 da Lei nº 8.213/91, será concedida ao segurado que, cumprida a carência legal, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos, se mulher, reduzindo-se a 60 e 55 anos, respectivamente, no caso de trabalhadores rurais. Diz o parágrafo único desse dispositivo (atual 2º), que, para efeito desse benefício, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. Subsiste, ainda, a ressalva contida no art. 143, II, também da Lei nº 8.213/91 (regra levada ao caput desse dispositivo pela Lei nº 9.063/95), nos seguintes termos: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. O dispositivo legal compreende, destarte, o empregado rural, o autônomo rural e o segurado especial rural. Incluem-se nestes últimos, ns termos do art. 11, VII, da Lei nº

8.213/91, os cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a ele equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. O prazo estipulado no dispositivo legal em questão foi prorrogado pela Lei nº 11.718/2008, nos seguintes termos: Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Verifica-se que, de toda forma, é necessário que o interessado comprove, efetivamente, o exercício de atividade rural, comprovação que, diz a jurisprudência que se cristalizou na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não pode ser realizada mediante exclusiva prova testemunhal (A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Não se pode deixar de consignar que a referida orientação aparenta ser contrária ao próprio sistema jurídico brasileiro, que repele, de forma geral, os critérios de prova tarifada, além de representar afronta ao princípio processual do livre convencimento motivado, decorrência infraconstitucional imediata da garantia constitucional do direito de ação. Como bem salientou o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO no julgamento da AC 2002.03.99.045676-1, o Judiciário precisa se render à realidade de um país onde as relações laborais envolvendo trabalho humilde ou modesto sempre foram - como são - cruéis em desfavor do empregado, que trabalha quase sempre sem carteira assinada, de modo que se impõe um certo adoçamento nas exigências para comprovação do desempenho laborativo, sob pena de serem cometidas graves injustiças em desfavor de quem conseguiu o seu sustento e da família com o suor de seu próprio rosto e não com o uso de capital (TRF 3ª Região, DJU 12.8.2003, p. 486). No caso dos autos, tendo a autora alcançado a idade mínima (55 anos) em 2008, deveria demonstrar o exercício de atividade rural por 162 meses, que corresponde à carência prevista para a aposentadoria por idade, por interpretação conjugada dos arts. 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Para a comprovação do período de trabalho rural, apresentou sua certidão de casamento, ocorrido em 10.6.1981, onde consta a profissão do seu marido como motorista e a autora como do lar. Os demais documentos apresentados pertencem ao seu marido, sendo certo que nenhum deles qualifica a autora como lavradora ou agricultora. Constatou-se ser realmente insuficiente a prova documental produzida. Embora a prova testemunhal tenha sugerido que a autora tenha trabalhado em seu sítio no Bairro do Costinha desde criança, essa prova restou isolada, tendo em vista não haver início razoável de prova material, requisito necessário para a obtenção do benefício. Além do mais, nenhuma testemunha afirmou ter visto a autora trabalhando na roça, mas afirmam que ela fazia queijos para vender. O marido da autora exerceu trabalho urbano desde 1981 e os filhos trabalham na cidade e não ajudam nas despesas da casa, o que também afasta a possibilidade de considerar existente um verdadeiro regime de economia familiar. Ainda que a contagem de tempo rural não exija, como regra, comprovação documental autônoma (para cada ano), a insuficiência da prova documental impunha, no mínimo, a confirmação por outros meios, o que não ocorreu neste caso. Remanesce, assim, uma dúvida importante a respeito do efetivo exercício de atividade rural pela autora em todo o período pretendido. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005995-47.2010.403.6103 - MARIA DA GLORIA PICCOLO DA SILVA (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de hepatite, doença cardíaca hipertensiva e transtorno depressivo recorrente, além de problemas de natureza ortopédica, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega haver requerido o auxílio-doença administrativamente, que foi concedido até 20.8.2010. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada realização de perícia médica, veio aos autos laudo pericial sobre o qual se manifestaram as partes. Processo administrativo da autora às fls. 83-109. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado

incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 - como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II). O laudo médico pericial apresentado atesta que a autora é portadora de hepatopatia grave, por hepatite crônica do tipo C, com alta taxa viral. Faz uso de diversos medicamentos para controle do quadro. Além disso, a autora é portadora de radiculopatia cervical, que causa dor e parestesia do membro superior direito, além de alterações na coluna lombo-sacra, também com sinais de parestesia e dor. O perito afirma que a hepatopatia grave gera incapacidade para atividade laborativa. Aos quesitos do Juízo, respondeu que a incapacidade da autora é total e definitiva, para qualquer atividade. Indagado sobre o início da incapacidade, o Sr. Perito informou que foi a partir do ano de 2005. Cumprido o prazo de carência e mantida a qualidade de segurada, tendo em vista que é beneficiária de auxílio-doença até o mês de maio de 2011, além da existência de diversos vínculos empregatícios relacionados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, a conclusão que se impõe é a de que a requerente faz jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista que a incapacidade permanente só foi constatada pela perícia judicial, fixo o termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da perícia (16.12.2010). Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão da aposentadoria por invalidez. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Maria da Glória Piccolo da Silva Número do benefício: 541.502.890-7. Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.12.2010. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006456-19.2010.403.6103 - MOACYR LUIZ MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria de que o autor é titular, para que seja aplicada a regra do art. 21, II, do Decreto nº 89.312/84. Sustenta o autor que, embora deferido o benefício em 2001, já tinha preenchido os requisitos legais para sua concessão desde 1988, razão pela qual aduz ter direito adquirido à referida forma de cálculo da renda mensal inicial. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição e, ao final, a improcedência do

pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Os documentos anexados aos autos realmente comprovam que o autor preencheu os requisitos para a concessão da aposentadoria em 1988, embora a tenha requerido administrativamente apenas em 06.4.2001. A questão que se impõe à resolução, portanto, diz respeito à existência (ou não) do alegado direito adquirido à forma de cálculo da renda mensal inicial que estava prevista no art. 21, II, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84), que assim prescrevia: Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses; II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS (...). Sem embargo de alguns precedentes em sentido diverso no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sua Terceira Seção pacificou-se no sentido da procedência do pedido aqui deduzido, nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico. Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Embargos infringentes rejeitados (TRF 3ª Região, Terceira Seção, EI 96030052400, Rel. Des. Fed. CASTRO GUERRA, DJF3 21.11.2008). O próprio Supremo Tribunal Federal já entendeu aplicável a orientação da Súmula 359 aos benefícios previdenciários do Regime Geral, nos seguintes termos: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA: PROVENTOS: DIREITO ADQUIRIDO. I. - Proventos de aposentadoria: direito aos proventos na forma da lei vigente ao tempo da reunião dos requisitos da inatividade, mesmo se requerida após a lei menos favorável. Súmula 359-STF: desnecessidade do requerimento. Aplicabilidade à aposentadoria previdenciária. Precedentes do STF. II. - Agravo não provido (STF, 2ª Turma, RE-AgR 269407, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 11.6.2002). Não se trata, aqui, de aplicar um regime normativo híbrido, mas exclusivamente do regime jurídico da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84), inclusive quanto à correção monetária dos salários de contribuição e à aplicação dos tetos legais, o que deve ser apurado na fase de execução. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99,

Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial da aposentadoria do autor, para que seja calculada na forma do art. 21, II, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS (Decreto nº 89.312/84). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Moacyr Luiz Moreira. Número do benefício: 120.650.801-6. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.4.2001. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0007033-94.2010.403.6103 - MARCOS KRUEGER (SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

MARCOS KRUEGER, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a suspender o desconto da contribuição de que trata o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, com a devolução dos valores indevidamente retidos a partir do requerimento administrativo. Alega o autor, em síntese, que a referida contribuição foi prevista como forma de assegurar a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, dentre os quais, especialmente, a pensão instituída em favor de filhas maiores de idade. Sustenta o autor que não tem filhos, nem pretende tê-los, de qualquer sexo, entendendo indevida a manutenção de um desconto em relação ao qual não advirá qualquer benefício, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal em sentido material. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a UNIÃO apresentou contestação sustentando a ocorrência de decadência e prescrição e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. O reconhecimento da decadência arguida pela União depende de uma análise a respeito da validade do termo final de opção previsto na Medida Provisória nº 2.215-10/2001 e, nesses termos, é questão que se confunde com o mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser acolhida em parte. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do serviço público. O prazo de prescrição aí indicado não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso em exame, como o pedido do autor está limitado aos valores descontados a partir do requerimento administrativo (14.12.2004 - fls. 12), estão cobertas pela prescrição apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo, assim prescreveu o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001: Art. 31. Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do art. 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000. 1º Poderá ocorrer a renúncia, em caráter irrevogável, ao disposto no caput, que deverá ser expressa até 31 de agosto de 2001 (...). Verifica-se, efetivamente, que a norma em questão estabeleceu um termo final, improrrogável, para que os então militares apresentassem um pedido de renúncia aos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60. Observa-se, da redação da norma, que essa renúncia não disse respeito, apenas, à possibilidade de instituição de pensão em favor de filhas maiores, mas a todos os benefícios previstos na referida Lei nº 3.765/60. Não é procedente, portanto, a alegação segundo a qual faltaria fundamento de validade para exigência da contribuição dos militares sem filhas. A contribuição então instituída, afora a

hipótese da renúncia, tem caráter compulsório e não pode ser afastada por uma manifestação de vontade externada depois do prazo legal, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.No sentido das conclusões aqui expostas são os seguintes precedentes:ADMINISTRATIVO. MILITAR. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% PARA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 3.765/60. EXERCÍCIO DO DIREITO À RENÚNCIA DOS BENEFÍCIOS DA LEI N. 3.765/60 FORA DO PRAZO ESTIPULADO NO ARTIGO 31 DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.215-10/01. IMPROVIMENTO. 1. A Medida Provisória nº 2.215-10/01, que reestruturou a remuneração dos militares, também garantiu a eles a manutenção de alguns benefícios estabelecidos na Lei nº 3.765/60, mediante contribuição específica de 1,5%. Para esclarecer quais benefícios da lei anterior seriam mantidos, o Chefe do Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército editou a Portaria nº 071-DGP, de 07 de agosto de 2001. 2. Mencionada portaria relacionou, entre os benefícios a serem mantidos, o da concessão de pensão a filha em qualquer condição. 3. O militar que não quisesse manter tais benefícios e, por conseqüência, pretendesse não pagar a contribuição específica de 1,5%, deveria exercer a renúncia a este direito até 31 de agosto de 2001. 4. No caso, infundado o argumento do autor de que não pode incidir a ele a contribuição de 1,5% pelo fato de não ter filha, uma vez que a pensão para a filha de militar não foi o único direito oriundo da Lei nº 3.765/60 mantido com o pagamento da contribuição. 5. Ademais, o autor excedeu o prazo previsto para o exercício da renúncia, devendo submeter-se à cobrança de 1,5% referente à contribuição específica para manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, como já decidiu o Superior Tribunal de justiça. 6. Apelação da ré e remessa oficial providas, recurso adesivo do autor prejudicado (TRF 3ª Região, APELREE 200361100116865, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, DJF3 03.9.2009, p. 96).ADMINISTRATIVO - MILITAR - CONTRIBUIÇÃO DE 1,5% - MP 2.215-10/2001 - AUSÊNCIA DE RENÚNCIA NO PRAZO LEGAL - CANCELAMENTO DO DESCONTO - DESCABIMENTO. 1. De acordo com o artigo 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, para que o militar pudesse exercer seu direito de renúncia aos benefícios previstos na Lei nº 3.765/60, deveria se manifestar, expressamente, até o dia 31 de agosto de 2001. 2. Não há ilegalidade nos descontos efetuados pela Administração Castrense, a título de contribuição específica de 1,5% das parcelas constantes do artigo 10 da MP 2.215-10/2001, se restou demonstrado nos autos que o militar não apresentou a renúncia no prazo legal, nem motivo que justificasse a sua inércia. 3. Recurso desprovido. Sentença confirmada (TRF 2ª Região, AC 200851010217663, Rel. Des. Fed. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 28.01.2011, p. 130).APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - PENSÃO MILITAR -DESCONTO COMPULSÓRIO DE 1,5% - NATUREZA TRIBUTÁRIA - RENÚNCIA FEITA FORA DO PRAZO - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - RECURSO DESPROVIDO - AGRAVO RETIDO PREJUDICADO. I - Trata-se de agravo retido e de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de cancelamento do desconto de 1,5% (um vírgula cinco por cento) a que se refere o art. 31 da Medida Provisória nº 2.215-10/2001, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados a este título, com juros e correção monetária; II - Tem natureza de tributo a contribuição de 1,5% (um vírgula cinco por cento) de que trata o artigo 31, da MP 2.215-10/2001 e, assim sendo, é cobrada compulsoriamente dos militares que não renunciarem de forma expressa aos seus benefícios, até a data de 31 de agosto de 2001, conforme estabelece taxativamente o parágrafo primeiro do aludido artigo, não havendo que se falar, portanto, em desconto facultativo, ou não obrigatório, na espécie, assim como também não há que se falar em ato ilegal da União Federal; III - Tampouco importa o fato do autor não possuir filhos do sexo feminino, porquanto o citado dispositivo se refere de forma genérica em relação à manutenção dos benefícios da Lei 3.765/60, não especificando quais, ou a quem se dirigem; IV - Quanto ao exercício do direito à renúncia, não comprovou o autor que o fez dentro do prazo previsto na legislação, uma vez que o requerimento só foi protocolado em dezembro de 2001; V - É patente a inexistência de direito que ampare a pretensão trazida na inicial, restando prejudicado, por conseqüência, o agravo retido interposto pela parte, em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela; VI - Agravo retido prejudicado e recurso a que se nega provimento (TRF 2ª Região, AC 201051010003890, Rel. Des. Fed. GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, E-DJF2R 26.11.2010, p. 237).Em igual sentido, na Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, é o julgado proferido no MS 12359, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJE 09.6.2008.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0007499-88.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade rural desenvolvida pelo autor, no período de 30.3.1969 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 01.02.1975. Alega que sua aposentadoria foi concedida em 29.9.1997, sem o reconhecimento de todo o trabalho exercido como rural, tendo sido homologado apenas o ano de 1973. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Determinada a produção de provas, foi ouvida a testemunha do autor, tendo as partes reiterado suas alegações. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse

processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Argumenta o INSS, prejudicialmente, a respeito da ocorrência da prescrição. Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Pretende o autor ver reconhecido o tempo de trabalho rural no período de 30.3.1969 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 01.02.1975. Para a comprovação da atividade rural, o autor instruiu a inicial com documentos que o descrevem como lavrador, tais como: certificado de dispensa de incorporação ao serviço militar obrigatório (fls. 52-53); declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé (fls. 40-41); declarações de pessoas (fls. 42 e 47); ficha de alistamento militar (fl. 54) e atestado de conduta (fl. 55). Quanto à propriedade rural, o autor juntou os documentos de fls. 43-46, que são a certidão do Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Cristina e comprovantes do INCRA. A testemunha ouvida em juízo confirmou os fatos alegados pelo autor, afirmando que o conhece desde criança, que estudaram juntos, que este morava com sua família em uma fazenda arrendada por Joãozinho Correia, em Cristina, em Minas Gerais. Afirmou, ainda, que a produção era para consumo e que o leite produzido ficava com o proprietário do sítio. Que sabe da atividade rural, pois trocavam dias. A testemunha é contemporânea do autor e constatou sua atividade rural com riqueza de detalhes, não havendo qualquer razão para lhes recusar crédito. Presente, assim, um início razoável de prova material, ao qual se agregou uma prova testemunhal idônea, tem o autor direito à contagem desse tempo, independentemente do registro de contribuições, nos termos previstos no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a orientação cristalizada na Súmula nº 149 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). De fato, a exigência legal relativa ao início de prova material não pode ir além do próprio significado do termo: não se exige prova exauriente e cabal do tempo de serviço, nem que cada período de tempo pretendido seja objeto de comprovação documental autônoma. Havendo simples início de prova documental, o julgador está autorizado a admitir o tempo rural que restar demonstrado diante de todo o contexto probatório. Tem direito o autor, portanto, à contagem do tempo de serviço rural nos períodos de 30.3.1969 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 01.02.1975. Impõe-se, portanto, determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício, para seja considerado o tempo de contribuição aqui reconhecido. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe os períodos de atividade rural para fins previdenciários, de 30.3.1969 a 31.12.1972 e 01.01.1974 a 01.02.1975, somando-os ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente e recalculando a renda mensal inicial do benefício. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal e descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.

0007712-94.2010.403.6103 - ANTONIO ODILON VENANCIO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta o autor que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade por possuir número suficiente de contribuições recolhidas e vínculos empregatícios registrados. A inicial veio instruída com os documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 52. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 20.9.1945, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2010, de tal forma que seriam necessárias 174 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, observa-se que o cálculo realizado pelo INSS computou um total de 168 contribuições. Observo que, com o julgamento definitivo de improcedência do pedido na ação que o autor buscava a concessão de auxílio-doença, não há como pretender a contagem desse tempo para fins de carência. De fato, sendo certo que esse benefício foi concedido com base em decisões provisórias, o julgamento de mérito em sentido diverso importa o desfazimento de todos os efeitos jurídicos daquelas decisões. Conclui-se, assim, que o autor não registra contribuições em número suficiente para a concessão da aposentadoria por idade, razão pela qual se impõe proferir um juízo de improcedência do pedido. m face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007829-85.2010.403.6103 - TEREZINHA PIAZZA LEITE(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria. Afirma a autora, em síntese, que o INSS, ao calcular a renda mensal inicial de seu benefício, deixou de acrescentar cinco anos ao respectivo tempo de contribuição, conforme impõe o art. 29, 9º, I, da Lei nº 8.213/91, o que acabou reduzindo indevidamente os respectivos proventos. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do

Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A regra que se alega descumprida pelo INSS é a prevista no art. 29, 9º, I, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a determinação em referência exige sejam adicionados ao tempo de contribuição cinco anos. Não é essa, todavia, a determinação da Lei, que impôs o referido adicional apenas para efeito da aplicação do fator previdenciário. Isso se explica porque o tempo de contribuição é um dos elementos utilizados para o cálculo do fator previdenciário. Assim, o tempo de contribuição deve ser considerado em dois momentos distintos: a) para o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício; e b) para cálculo da renda mensal inicial, nas hipóteses em que houver aplicação do fator previdenciário. A regra legal em referência impõe que, ao tempo de contribuição computado, sejam acrescidos cinco anos, no caso das mulheres, mas exclusivamente para cálculo do fator previdenciário. Para fins de verificação do direito ao benefício, ou mesmo do coeficiente aplicável ao salário de benefício, o tempo de contribuição deve ser considerado sem qualquer acréscimo. No caso em discussão, o a fórmula transcrita na contestação (fls. 13/verso) deixa evidente que o acréscimo de cinco anos foi considerado no cálculo do fator previdenciário, razão pela qual o pedido é improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008029-92.2010.403.6103 - PAULINA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de auxílio reclusão, no período de 19.10.2009 a 08.4.2010. Afirma a autora que requereu o benefício administrativamente em 19.10.2009, mas este restou indeferido sob a alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado era superior ao previsto na legislação. Alega a autora, em síntese, ser cônjuge e, portanto, dependente economicamente do segurado ANDERSON DOS SANTOS, que esteve recluso em estabelecimento prisional no período de 09.9.2009 a 08.4.2010. Finalmente, diz que o último salário de seu marido antes de ser preso era R\$ 580,78, inferior ao valor previsto na legislação aplicável à época. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica a parte autora reitera seus argumentos no sentido da procedência. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O auxílio-reclusão, nos termos do art. 80 da Lei nº 8.213/91, será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data da prisão (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). No caso dos autos, a cópia da carteira profissional de fls. 20 mostra que o marido da autora mantinha a qualidade de segurado na data do encarceramento (fls. 26). Embora a lei não apresentasse qualquer requisito adicional que não a apresentação do certificado de efetivo recolhimento à prisão (e de declaração de permanência na condição de presidiário), a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do art. 201, IV, da Constituição Federal de 1988, para limitar a concessão do benefício aqui pretendido para os dependentes dos segurados de baixa renda. O art. 13 da mesma Emenda ainda prescreveu que, até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Embora possa ser criticável a opção do constituinte derivado, inclusive do que se refere aos critérios atuariais que levaram à restrição aqui discutida, não há razões suficientes para declarar a inconstitucionalidade da norma em questão. Tratando-se de norma válida, em relação à qual o INSS deve respeito, não há como desconsiderar seu cumprimento. Tampouco seria relevante a argumentação, costumeiramente apresentada, segundo a qual os

destinatários da norma constitucional em exame seriam apenas os dependentes (e não o segurado, em si), de tal sorte que a renda a ser mensurada não seria a do segurado, mas a dos dependentes. Com a devida vênia a respeitáveis orientações nesse sentido, a norma em questão não realiza essa distinção, ao contrário, deve ser interpretada em harmonia com a regra do art. 201, V, da Constituição Federal de 1988, também na redação dada pela Emenda nº 20/98, que prescreve o pagamento de salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O parâmetro a ser utilizado, portanto, é a renda do segurado, que serve, inclusive, como base de incidência das contribuições da empresa e do empregador, que, por seu turno, informam os cálculos atuariais que se presume tenham orientado a mudança da disciplina constitucional da matéria. Observo que, em casos anteriores, acabei por reconsiderar o entendimento pessoal sobre a matéria, diante da jurisprudência uniforme em sentido contrário que se formou no âmbito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal acabou por suplantando essa orientação, nos seguintes termos: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido (STF, Tribunal Pleno, RE 587.365, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJE 07.5.2009). No caso específico destes autos, a última remuneração bruta do segurado antes da prisão foi de R\$ 850,72, conforme fl. 53, portanto, superior ao limite constitucional atualizado para essa data (R\$ 752,12 - Portaria MPS nº 48, de 12/2/2009), razão pela qual a requerente não tem direito ao benefício. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008123-40.2010.403.6103 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA (RJ009185 - KERZILMA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE COSENZA E RJ016931 - HELCIO RAIMUNDO COSENZA) X UNIAO FEDERAL
WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA, qualificado nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré a pagar-lhe a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 8º da Lei nº 10.909/2004. Alega o autor, que é Advogado da União, que a carreira da qual faz parte passou por três reestruturações, implementadas pela Medida Provisória nº 2.048-26/2000, pela Lei nº 10.909/2004 e pela Lei nº 11.358/2006. Afirma que, por ocasião da primeira reestruturação, o art. 58 da Medida Provisória nº 2.048-26/2000 criou uma Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, cuja finalidade era evitar que os membros daquela carreira tivessem uma redução nominal de sua remuneração em razão da transposição para os novos padrões de vencimento então instituídos. Determinou a mesma regra, ainda, que a referida VPNI seria absorvida em decorrência do desenvolvimento futuro no cargo ou na carreira. Alega o autor que o art. 10 da Lei nº 10.549/2002 impôs que a referida absorção ocorresse também nos casos de reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira. Sustenta o autor, em razão disso, que a referida VPNI teria natureza compensatória, cuja finalidade era impedir a violação à irredutibilidade de remuneração dos servidores públicos (art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988). Afirma o autor que, com o advento da Lei nº 10.909/2004, houve uma alteração da natureza jurídica da referida vantagem, que não seria absorvida em virtude dos aumentos de remuneração ali determinados. Assim, sustenta, uma vantagem provisória teria se incorporado de forma permanente à remuneração dos Advogados da União que a percebiam, como verdadeiro aumento do vencimento básico. Alega que a União preservou o pagamento da VPNI apenas aos Advogados que ocupavam o antigo Padrão VII, conduta irregular que pretende sanar neste feito, com o pagamento da vantagem de 07.11.2005 (data de sua posse e início do exercício no cargo) e 30.6.2006 (quando implantado o regime de subsídio de que trata a Lei nº 11.358/2006). A inicial veio instruída com documentos. Citada, a UNIÃO contestou alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, diz ser improcedente o pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A prejudicial relativa à prescrição deve ser rejeitada. O Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, em seu artigo 1º, estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram. Também estão submetidos a esse prazo quaisquer restituições ou diferenças relativas à remuneração do

serviço público. Assim, em princípio, considerando a data de propositura da ação, já teria decorrido o prazo quinquenal, contado da data do ato ou fato que teriam dado origem ao direito aqui vindicado. Ocorre, no entanto, que, considerando que as diferenças reclamadas deveriam ser incorporadas à remuneração dos interessados, a conclusão que se impõe é que não houve prescrição da ação relativa ao próprio direito, em si, mas apenas das parcelas anteriores aos 5 anos. É o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto. Essa mesma orientação foi cristalizada nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Não há que se falar, como pretende a União, na aplicação de quaisquer preceitos do Código Civil a respeito do tema, que cedem lugar, diante do critério da especialidade, aos do Decreto nº 20.910/32. Ademais, o termo inicial do prazo quinquenal é a data da posse e do início do exercício do autor no cargo de Advogado da União, o que ocorreu em 07 de novembro de 2005 (fls. 18). Considerando que a ação foi proposta em 05.11.2010 (fls. 02), não há que se falar em prescrição. Quanto às questões de fundo, verifico que a carreira de Advogado da União foi objeto de uma reestruturação, implementada por meio da Medida Provisória nº 2.048-26/2000, que foi sucessivamente reeditada (com alterações) até a de nº 2.229-43/2001, que, em seu art. 63, assim prescreveu: Art. 63. Na hipótese de redução de remuneração decorrente da aplicação do disposto nesta Medida Provisória, a diferença será paga a título de vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira. A referida Medida Provisória foi colhida pela regra de permanência de que trata o art. 2º da Emenda à Constituição nº 32/2001. O referido preceito nada mais fez do que, ao instituir a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, preservar o direito constitucional à irredutibilidade de remuneração do servidor público, imposta pelo art. 37, XV, da Constituição Federal de 1988. De fato, ainda que o servidor público não possa invocar um hipotético direito adquirido a um regime jurídico remuneratório específico (consoante a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal a respeito), pode invocá-lo para o fim de preservar aquela prerrogativa de irredutibilidade. Nesses termos, ainda que a Medida Provisória não o fizesse, caberia à Administração Pública adotar as medidas necessárias à preservação do valor nominal da remuneração. Vê-se, ainda, que a absorção da VPNI por ocasião do desenvolvimento no cargo ou na carreira foi substituída por uma absorção por ocasião da reorganização ou reestruturação dos cargos, carreiras ou tabelas remuneratórias, concessão de reajustes, adicionais, gratificações ou vantagem de qualquer natureza ou do desenvolvimento no cargo ou na carreira, conforme a redução que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 10.549/2002. Com o advento de uma nova reestruturação da carreira, imposta pela Lei nº 10.909/2004, ocorreu a preservação da VPNI em exame, mas com características substancialmente distintas: Art. 8º As vantagens pessoais nominalmente identificadas de que tratam o art. 63 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, o art. 7º da Lei nº 10.769, de 19 de novembro de 2003, e o art. 6º da Lei nº 10.549, de 13 de novembro de 2002, não serão absorvidas em decorrência da aplicação desta Lei, grifamos. Ao determinar a preservação da VPNI, mesmo com os aumentos de remuneração ali fixados, é evidente que a Lei acabou por desconsiderar o intuito legislativo precedente de assegurar a irredutibilidade de remuneração. A conclusão que se impõe é que tal vantagem passou a ser geral, sem vinculação com o tempo de serviço, com o exercício de atividades especiais, com condições anormais de prestação de serviços, ou mesmo relacionada com cláusulas de produtividade ou desempenho. A regra em questão impôs, assim, ainda que implicitamente, um aumento do vencimento básico do cargo, com efeitos a partir de abril de 2004 (art. 9º da Lei nº 10.909/2004), devendo assim ser interpretada, sob pena de criar distinções inadmissíveis em relação a cargos integrantes de uma mesma carreira. Esse é o entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. ADOGADO DA UNIÃO. VANTAGEM DO ART. 8º DA LEI 10.909/2004. CARÁTER GERAL E INERÊNCIA AO EXERCÍCIO DO CARGO. EXTENSÃO AOS DEMAIS INTEGRANTES DA CATEGORIA ATÉ 29 DE JUNHO DE 2006, DATA DA IMPLANTAÇÃO DO REGIME REMUNERATÓRIO DE SUBSÍDIO EM PARCELA ÚNICA. PROVIMENTO EM PARTE. I. Rejeição da alegação, suscitada pelo relator, de não admissibilidade do recurso, haja vista a presença de matéria constitucional (princípio da igualdade) que ensejaria a interposição, a tempo e modo, de recurso extraordinário, pena de preclusão. II. Muito embora os julgados do Superior Tribunal de Justiça não façam qualquer remissão à vantagem do art. 8º da Lei 10.909/2004, mas, ao invés, unicamente, ao postulado da isonomia de vencimentos, o conhecimento do recurso, ultrapassada a objeção mencionada acima, justifica-se pelo cristalino confronto sobre a questão específica entre decisão oriunda da 2ª Turma Recursal da Seção Judiciária do Paraná, da qual se recorre, e o posicionamento da Turma Recursal da Seção Judiciária de Sergipe. III. Ao implantar novo arcabouço remuneratório para as carreiras integrantes da Advocacia-Geral da União, o art. 63 da MP 2.229-43/2001, bem assim seu parágrafo único, asseguraram aos membros que tiveram diminuição em seus vencimentos frente aos que instituíra, ou que, nessa condição, embora ainda não componentes da carreira, tivessem sido aprovados em concurso instaurado até 30 de junho de 2000, vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida com as futuras elevações do montante nominal dos vencimentos, visando assegurar o respeito à irredutibilidade, consagrada no texto sobranceiro (art. 37, XV, CF). IV. O art. 8º da Lei 10.909/2004, diploma responsável por nova alteração na estrutura estipendiária das carreiras da Advocacia-Geral da União, previu a manutenção da vantagem do art. 63 da MP 2.229-43/2001, apenas em favor dos seus destinatários iniciais, com a singularidade de não mais ser o seu quantum absorvido pelos novos vencimentos, o que foi capaz de transmutar em geral o que antes era tido e se justificava como vantagem de natureza pessoal, afrontando o princípio da igualdade a sua não extensão aos demais membros da carreira. V. Recurso conhecido e provido em parte, uma vez fixado o termo final

do pagamento da vantagem na data de 30 de junho de 2006, coincidente com o início da vigência da Lei 11.358/2006 (TUJEF, PEDILEF 200570540000980, Rel. Juiz EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, DJU 17.4.2008). A mesma Turma reiterou seu entendimento a respeito no Pedido nº 200571570024823, Rel. Juiz JOSE ANTONIO SAVARIS, DJU 25.5.2010. O termo final da vantagem é 30.6.2006, dia imediatamente anterior ao da entrada em vigor da Lei nº 11.358/2006, que implantou o regime remuneratório de subsídios para aquela carreira, proibindo o pagamento de vantagens como a em discussão. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a pagar ao autor a Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI de que trata o art. 8º da Lei nº 10.909/2004, no período de 07.11.2005 a 30.6.2006. Os valores objeto da condenação serão corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno a União, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, igualmente corrigido. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008280-13.2010.403.6103 - PAULO CEZAR DE SOUZA LUCAS(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. Alega que o INSS não considerou o período de atividade exercida como aluno no INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende-se, nestes autos, a averbação de tempo de serviço prestado como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, para fins previdenciários. Em matéria de comprovação de tempo de serviço, incide a regra contida no art. 55 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:(...). 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Embora a referida norma aparente colidir com o princípio processual da livre apreciação das provas, já teve sua constitucionalidade proclamada pela Suprema Corte, como se vê, por exemplo, do RE 226.588, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJU 29.9.2000. De toda forma, a remissão ao regulamento, aí contida, não significa atribuir ao Chefe do Poder Executivo a competência para estabelecer um rol fechado, exaustivo dos elementos hábeis à comprovação do tempo de serviço, nem da espécie de atividade que pode ser averbada. A interpretação da regra que melhor se amolda ao citado princípio é a de considerar as indicações contidas no art. 60 do Decreto nº 3.048/99 (e nos que lhe antecederam) como meramente exemplificativas, que devem ser valoradas caso a caso. Postas essas premissas, vale transcrever o que determinava o art. 58, XXI, do Decreto nº 611/92, a respeito do tema: Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:(...)XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073 de 30 de janeiro de 1942;a) os períodos de frequência a

escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 6 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria (Senai) ou Serviço Nacional do Comércio (Senac), por estes reconhecido, para formação profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento do ensino industrial; (...).O referido Decreto-lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942, a lei orgânica do ensino industrial, de fato permitia à União o reconhecimento de escolas técnicas ou industriais privadas, mantidas por empresas em favor de seus aprendizes. Havia, por assim dizer, nessa situação, uma equiparação desses alunos aos empregados, razão pela qual era admissível a contagem desse tempo de serviço para fins previdenciários. O Decreto nº 2.172/97 tentou restringir essa averbação apenas ao período de 09 de fevereiro de 1942 a 16 de fevereiro de 1959, supostamente de vigência do Decreto-lei nº 4.073/42. O Decreto nº 3.048/99, por sua vez, não fez qualquer referência à matéria.Embora seja claramente questionável a pretensão restritiva adotada a partir de 1997 (inclusive no que se refere à sua aplicação retroativa), é evidente que, desde o início, o reconhecimento do tempo de serviço estava limitado às escolas mantidas por empresas privadas, o que não é o caso dos autos.Ocorre que o próprio antigo Instituto Nacional da Previdência Social (INPS) cuidou de divulgar a Circular nº 72/82, que, com base em parecer da Consultoria Jurídica do extinto DASP (nº 550/80), passou a admitir a contagem do tempo de serviço também dos alunos aprendizes em escolas técnicas federais, condicionando-a, todavia, à percepção de remuneração por conta do orçamento da União. Resguardou-se, com isso, inclusive a possibilidade de contagem recíproca de tempo de serviço, nos termos da Lei nº 6.226/75.Também no que se refere especificamente à contagem de tempo para fins estatutários, o Tribunal de Contas da União editou sua Súmula nº 96, que estabeleceu:Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.No parecer CJ/MPAS nº 024/82, por sua vez, expôs-se o entendimento segundo o qual essa exigência de retribuição pecuniária poderia ser meramente indireta.Do conjunto dessas normas e orientações normativas é possível extrair algumas conclusões: a) a legislação já citada continha determinação expressa para contagem de tempo de serviço de apenas um pequeno grupo de aprendizes em escolas técnicas industriais, assim reconhecidas pela União, que lhes atribuía os mesmos deveres dos empregadores privados; e b) a orientação sumulada do Tribunal de Contas da União, nos limites de suas atribuições legais, tinha por destinatário específico o próprio serviço público e o regime estatutário.Se agregarmos a circunstância evidente de que o INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA não é uma escola técnica federal, nem seus alunos aprendizes (em um conceito legal restrito), não haveria lugar para a pretendida contagem de tempo de serviço.A ausência de disposição legal expressa não impede, todavia, que o referido tempo seja reconhecido para fins previdenciários, mas claramente por força de uma equiparação à situação dos aprendizes, que é ditada por razões de respeito à isonomia.De fato, se os alunos do ITA encontram-se em período de aprendizagem e, por essa razão, percebem remuneração dos cofres da União, ainda que essa remuneração seja in natura (alimentação, hospedagem, etc.), podem ser perfeitamente equiparados, neste aspecto, à dos aprendizes remunerados em empresas privadas, daí emergindo seu direito à contagem do tempo de serviço.Nesse sentido são os seguintes precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido (STJ, RESP 627051, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 28.6.2004, p. 416).EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ. ITA. ART. 58,INCISO XXI, DO DECRETO Nº 611/92.O período como estudante do ITA - instituto destinado à preparação profissional para indústria aeronáutica -, nos termos do art. 58, inciso XXI do Decreto nº 611/92 e Decreto-Lei nº 4.073/42, pode ser computado para fins previdenciários, e o principal traço que permite essa exegese é a remuneração, paga pelo Ministério da Aeronáutica a título de auxílio-educando, ao aluno-aprendiz.Recurso não conhecido (STJ, RESP 398018, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.4.2002, p. 282).EMENTA PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESTUDANTE DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA - APRENDIZAGEM REMUNERADA. CONTAGEM DE TEMPO DEFERIDA.1. O tempo de atividade desenvolvida como estudante de engenharia do ITA, mediante pagamento de auxílio financeiro pelo Ministério da Aeronáutica deve ser computado como tempo de serviço para fins de requerimento de benefício previdenciário.2. Apelação e remessa oficial improvidas (TRF 3ª Região, AC 200203990182648, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 28.7.2003, p. 516).EMENTA:PREVIDENCIÁRIO - CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO - ALUNO DO CURSO DE ENGENHARIA DO INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - REMUNERAÇÃO À CONTA DO ORÇAMENTO DA UNIÃO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.1. É de ser computado o tempo de serviço do autor, como aluno-aprendiz do ITA, pois ficou comprovado que percebia retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros (Súmula nº 96 do TCU).2. Por sua vez, a Jurisprudência de nossos Tribunais tem reconhecido, reiteradamente, ao aluno do Instituto Tecnológico de Aeronáutica, que recebeu remuneração ao longo de seu curso, à conta do Orçamento da União, o direito de contar o respectivo período como tempo de serviço, equiparando-o aos aprendizes das escolas técnicas ou industriais. Precedente STJ.3.

Recurso do INSS e remessa oficial improvidos (TRF 3ª Região, AC 199903990626010, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 06.12.2002, p. 629), grifamos. Os avisos nº 05/56, 20/GM6/64 e 11-GM6/72, além das Portarias nº 119/GM3/75 e 194/GM3/89, deixam evidente o direito dos alunos do ITA à percepção de auxílio financeiro, a título de salários a educandos, ou de bolsa de estudos que compreende ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário, estando atendido, assim, o requisito da remuneração ou retribuição pecuniária a que se referem esses v. julgados. No caso específico destes autos, a certidão de fls. 29 indica expressamente que o autor foi aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA no período de 06.3.1978 a 09.12.1982, tendo recebido bolsa de estudos que compreendia ensino, hospedagem, alimentação e serviço médico-dentário (fl. 30), o que assegura o direito à contagem desse tempo para fins previdenciários. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, para fins previdenciários, o tempo de serviço realizado pelo autor como aluno do INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, no período de 06 de março de 1978 a 09 de dezembro de 1982, assim como ao pagamento das custas processuais desembolsadas e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que devem ser corrigidos até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0008518-32.2010.403.6103 - JOSE ROBERTO PEIXOTO (SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da data de início da aposentadoria por tempo de contribuição da qual o autor é titular, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, pela primeira vez, em 29.5.2006 (NB 141.832.311-7), que restou indeferido por falta de tempo de contribuição. Novo pedido, em 06.12.2007 (NB 146.070.547-2), que foi instruído com os mesmos documentos que o anterior, foi também indeferido, por igual motivo. Finalmente, o pedido formulado em 21.10.2008 (NB 148.717.544-7), nos mesmos termos, foi agora deferido. Sustenta o autor que, por ocasião da concessão, o INSS acabou admitindo a existência de vínculos de emprego anteriores a 2006, que, caso acolhidos quando do primeiro pedido, já importariam a concessão do benefício desde então. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à comprovação do alegado direito do autor à aposentadoria proporcional já na data do primeiro pedido administrativo (29.5.2006). Verifica-se, da contagem realizada quando da concessão (que é incontroversa), que o autor não cumpriu os requisitos para a aposentadoria integral até a Emenda nº 20/98 (mesmo porque o benefício concedido foi proporcional). Assim, para que fizesse jus à aposentadoria, teria que ter cumprido os dois requisitos previstos na regra de transição da referida emenda (art. 9º), ou seja, a idade mínima de 53 anos e o tempo de contribuição adicional (de 40% para a aposentadoria proporcional), o chamado pedágio, nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento (...). Ocorre que o autor nasceu em 09.02.1954 (fls. 10), de forma que só completou a idade mínima em 09.02.2007. Assim, evidentemente não tinha direito ao benefício quando do primeiro requerimento administrativo (29.5.2006). Para que tivesse direito à aposentadoria quando do segundo pedido (06.12.2007), o autor deveria ter cumprido, à época, o tempo de contribuição adicional. Somando o tempo de contribuição, comum e especial, admitido pelo INSS ao conceder o benefício, constata-se que o autor completou, até o advento da Emenda nº 20/98, 28 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição. Assim, para que tivesse direito à aposentadoria proporcional, deveria contribuir adicionalmente até completar 30 anos, 06 meses e 20 dias de contribuição, o que só fez, efetivamente, no terceiro requerimento administrativo (apresentado em 21.10.2008), conforme se vê do demonstrativo de fls. 177-181. Por tais razões, mesmo considerando todos os períodos

computados pelo INSS, inclusive especiais, o autor só preencheu integralmente os requisitos para aposentadoria proporcional em 2008. Assim, ainda que o INSS não tenha considerado, nos dois primeiros requerimentos, todos os períodos depois admitidos, nem assim o autor teria direito ao benefício antes da data fixada administrativamente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários da Sra. Advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, que deverão ser oportunamente requisitados. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0008551-22.2010.403.6103 - JOSE FONSECA SILVA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria deferida administrativamente. Alega, em síntese, que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com início em 18.9.2008 reconhecendo apenas parte dos períodos laborados em condições especiais. Sustenta ter trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período de 14.12.1998 a 15.02.2008, em condições especiais, tendo sido reconhecido apenas o período de 08.10.1985 a 13.12.1998. Caso computado o período de 14.12.1998 a 15.02.2008, somado aos demais já reconhecidos administrativamente, o autor alcança mais de 25 anos de atividade especial, razão pela qual já tinha direito à aposentadoria especial, que alega ser mais vantajosa. A inicial foi instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a prescrição quinquenal e, ao final, a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição. Considerando que o requerimento administrativo foi apresentado em 18.9.2008, data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 26.11.2010 (fls. 02). Quanto às questões de fundo, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ

06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. (...) 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalho na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., no período de 14.12.1998 a 15.02.2008, exposto ao agente nocivo ruído entre 88 e 93,9 decibéis. Verifico que o período já reconhecido pelo INSS é até 03.12.1998, razão pela qual se impõe o reconhecimento desde 04.12.1998 (fls. 77). Tal período merece ser reconhecido como especial, tendo em vista o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e laudo de fls. 61 e 39-39/verso, que demonstram que o autor esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição superiores ao tolerado. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...) 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social. A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos: Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998. A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de

26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou: Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994. Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada. Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs: Art. 201. (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos). O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou: Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998). A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito. No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constatare do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. (...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562). Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009). Somando o período de atividade especial já reconhecido pelo INSS (fl. 77) e o comprovado neste auto, constata-se que o autor alcançava, até 18.9.2008 (data de entrada do requerimento administrativo), 27 anos, 06 meses e 26 dias em atividade especial, suficientes para a concessão de aposentadoria especial. Em ocasiões anteriores, entendi por bem não aplicar os critérios de correção monetária e juros previstos no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que foi dada a esse dispositivo pela Lei nº 11.960, de 29.6.2009. Ocorre que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou orientação em sentido diverso (por exemplo, Primeira Turma, APELREE 2004.60.02.000030-7, Rel. Des. Fed. LUIZ STEFANINI, DJF3 26.8.2010, p. 99, Oitava Turma, APELREE 1999.03.99.060191-7, Rel. Des. Fed. VERA JUCOVSKY, DJF3 25.8.2010, p. 266, AC 2010.03.99.002166-2, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJF3 25.8.2010, p. 269, Décima Turma, AC 2010.03.99.003168-0, Rel. MARISA CUCIO, DJF3 25.8.2010, p. 442, AC 2010.03.99.007625-0, Rel. LUCIA URSAIA, DJF3 07.7.2010, p. 3928, Terceira Turma, AC 2002.61.00.004730-0, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF3 06.7.2010, p. 281), que cumpre seguir, em atenção aos reclamos de pacificação social e segurança jurídica. Conclui-se, portanto, que a correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição deferida ao autor em aposentadoria especial, com efeitos a partir da data de entrada do requerimento administrativo (18.9.2008), reconhecendo-se o período

de 04.12.1998 a 15.02.2008, trabalhado à empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., como tempo especial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, desde quando devidos e até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009, serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provisão Conjunta nº 69/2006): Nome do segurado: José Fonseca Silva. Número do benefício: 147.479.363-8 (da aposentadoria por tempo de contribuição). Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição para Aposentadoria especial. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 18.9.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.

0000358-81.2011.403.6103 - ESPEDITO JOSE DO NASCIMENTO (SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 29-37: Embora a presente ação seja idêntica àquela apontada no termo de prevenção de fls. 29, o que ensejaria a aplicação do artigo 253, II do Código de Processo Civil, tendo em vista que a parte autora tem domicílio nesta Subseção Judiciária, admito o processamento do feito neste Juízo. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 109.574.594-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e 2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida

(TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94.O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo.A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94.Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE.1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original.2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício.3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos.Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000776-19.2011.403.6103 - HERMANO AUGUSTO DE MEDEIROS(SP243810 - RAFAEL GUSTAVO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 14-16, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos, observando-se que, para a ação de nº 95.1301354-5, está no pólo passivo o Banco Central do Brasil.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, relativas ao mês de fevereiro de 1991.As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.009331-4 e 2008.61.03.009349-1), cujas sentenças passo a reproduzir.Pretende-se, nestes autos, as diferenças de correção monetária de cadernetas de poupança, relativas ao Plano Collor II.Observo, neste aspecto, que o IPC vigorou como critério para correção monetária dos valores não bloqueados até junho de 1990, quando foi substituído pelo Bônus do Tesouro Nacional Fiscal (BTNF), por força da Medida Provisória nº 189/90 e da Lei nº 8.088/90.Esse critério perdurou até o advento da Medida Provisória nº 294, publicada em 01.02.1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, que implementou nova modificação do critério legal então vigente para reajuste das cadernetas de poupança, que passou a ser calculada de acordo com a variação da Taxa Referencial Diária - TRD (art. 7º).Por tais razões, impõe-se concluir que para o mês de janeiro de 1991 o índice devido é o BTNF, aplicando-se a TRD para o mês de fevereiro de 1991 e seguintes.Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio TRF 3ª Região (por exemplo, AC 2006.61.11.002338-1, Rel. Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 10.11.2009, p. 221; AC 2008.61.11.000270-2, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, DJF3 03.11.2009, p. 212; AC 2007.61.14.004054-3, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, DJF3 25.8.2009, p. 87).Não há, por consequência, nenhuma ilegalidade que deva ser corrigida, assentando-se que estes foram os índices já aplicados pela instituição financeira.Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002696-28.2011.403.6103 - PAULO EDMO DE OLIVEIRA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 23, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988.A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes

dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispõe: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro

reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..

0002698-95.2011.403.6103 - JOAO BATISTA BERTO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, por meio da Portaria nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998, do Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social,

determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-

CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS.1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil.2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento.3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002718-86.2011.403.6103 - GERALDO CIRINEU DA ROSA(SP190327 - RONEY JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 38, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão renda mensal inicial de benefício de prestação continuada, para afastar quaisquer limites máximos incidentes sobre o salário de benefício ou sobre a renda mensal inicial. Pede, ainda, que o benefício em manutenção seja reajustado pelos índices que melhor reflitam a variação inflacionária do período. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 98.0406347-6, 2004.61.83.001603-5 e 2003.61.03.008998-2, - quanto ao teto, 2005.61.83.004018-2, 2004.61.83.002310-6 e 2006.61.03.004301-6 - quanto aos reajustes, dentre inúmeras outras), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, requer-se, nestes autos, a revisão da renda mensal do benefício, para que sejam afastados, do período básico de cálculo do benefício, quaisquer limites máximos. O art. 201, 3º, da Constituição Federal de 1988, em sua redação original, estabelecia que todos os salários de contribuição considerados no cálculo do benefício serão corrigidos monetariamente. O caput do art. 202 do mesmo Texto, também na sua redação originária, estabeleceu: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...). Os arts. 29, 2º, e 33, ambos da Lei nº 8.213/91, por sua vez, assim dispuseram: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...). 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Argumenta-se, costumeiramente, que, em razão desses preceitos constitucionais, seria inconstitucional o estabelecimento de limites máximos ao valor do salário de benefício (e, por consequência, à renda mensal inicial do benefício). Realmente, se a Constituição da República impôs a correção de todos os salários de contribuição considerados no período básico de cálculo, assim como a manutenção do valor real dos salários de contribuição, a conclusão inafastável seria a impossibilidade de que o legislador erigisse quaisquer impedimentos ao valor do salário de benefício. Não é essa, contudo, a melhor interpretação a ser dada ao caso. Vale salientar, a propósito, que, por força do art. 26 da Lei nº 8.870/94, assim como do art. 21, 3º, da Lei nº 8.880/94, foi determinada uma revisão administrativa, a partir de abril de 1994, para os benefícios então submetidos ao valor teto. É possível, destarte, até cogitar de eventual falta de interesse processual da parte autora quanto a este pedido, conforme o caso. De toda forma, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua função institucional de guardião da Constituição Federal, entendeu que a norma do art. 202, acima transcrito, não dispunha da aptidão para produzir todos os seus efeitos de imediato, demandando a atuação do legislador infraconstitucional. Por essa razão, afastou-se a alegada inconstitucionalidade do preceito legal aqui discutido, como vemos do seguinte precedente: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-

BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF).- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados (AI 279377 AgR-ED, Rel. Min. Min. ELLEN GRACIE, DJU 22.6.2001, p. 34).
Recorde-se, a propósito, que o sistema jurídico brasileiro é daqueles estruturado tendo por diretriz fundamental o princípio da supremacia da Constituição, que está na base de todo processo interpretativo e implica afirmar a superioridade jurídica da Constituição sobre os demais atos normativos no âmbito do Estado. Realmente, as normas constitucionais são hierarquicamente superiores a todas as outras normas no ordenamento jurídico estadual, que não podem subsistir validamente se forem contrárias ao Texto Constitucional. Deve-se reconhecer, em qualquer oportunidade, como ensina Celso Ribeiro Bastos, que a Constituição é a norma superior. São suas lições: Portanto, não se dá conteúdo à Constituição a partir das leis. A fórmula a adotar-se para a explicitação de conceitos opera sempre de cima para baixo, o que serve para dar segurança em suas definições. O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo, é dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (Hermenêutica e interpretação constitucional, São Paulo, Celso Bastos Editor - Instituto Brasileiro de Direito Constitucional, 1997, p. 101-102). Não existe, assim, qualquer justificativa juridicamente admissível para afastar a aplicação de uma norma de hierarquia infraconstitucional, exceto no caso de inconstitucionalidade, formal ou material. Reconhecida a constitucionalidade dos preceitos legais aqui discutidos, não há como afastar sua incidência. Nesse sentido é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos os seguintes julgados.
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - CÁLCULO - ARTIGO 202, DA CF/88 - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º, 33 E 136, DA LEI 8.213/91 - EMBARGOS ACOLHIDOS. I - Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio a ocorrer com a edição da Lei 8.213/91.2 - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91.3 - As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios.4 - Precedentes (EREsp nºs 195.437/SP, 242.125/SP e 189.218/SP).5 - Embargos conhecidos (STJ, Terceira Seção, ERESP 197096, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJU 26.4.2004, p. 144).
Ementa: PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA DO DIREITO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6950/81. LEI 8212/91. LEI 8213/91. FATOR DE REDUÇÃO. I - A regra que institui ou modifica prazo decadencial não pode retroagir para prejudicar direitos assegurados anteriormente à sua vigência. (Art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e Art. 5º, inciso XXXVI da Carta Magna). II - Sendo o benefício concedido na vigência da Lei 8212/91, os salários-de-contribuição devem obedecer ao disposto nos artigos 28 e 29 do referido diploma legal. III - A limitação ao salário-de-benefício, contida nos artigos 29, 2º, e 33 da Lei 8213/91, e também no art. 26, único, da Lei 8870/94, deve ser mantida aos segurados que obtiveram média superior ao limite estabelecido na lei de custeio. IV - Preliminar de decadência do direito que se afasta. Recurso improvido (TRF 3ª Região, AC 200103990331133, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJU 02.02.2004, p. 342).
Ementa: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE DEPENDIA DE REGULAMENTAÇÃO - VALOR TETO - EXCLUSÃO INDEVIDA - PEDIDO IMPROCEDENTE - PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Caracterizada a decisão ultra petita, reduz-se a sentença aos limites do pedido inicial, afastando-se a aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício.- O artigo 202, caput da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não é norma de eficácia plena, e carecia da devida regulamentação pelo legislador ordinário, o que veio a ocorrer com a lei 8213/91.- Os benefícios previdenciários concedidos após a vigência da Constituição Federal de 1.988 devem ser calculados em conformidade ao artigo 144 da Lei 8213/91. Precedente do STF, RE nº 193456-5, cuja ementa foi publicada no DJ de 05.3.1.997. Pedido de revisão improcedente.- A questão envolvendo a limitação da renda mensal inicial em razão da aplicação do valor teto previsto nos arts. 29, 2º e 33, da Lei nº 8.213/91, para o cálculo do salário-de-benefício, restou pacificada no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos.- Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação da parte autora improvida (TRF 3ª Região, AC 94030526653, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJU 03.12.2003, p. 512). Quanto aos reajustes ao benefício já concedido, vale salientar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República, remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a

escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. A Lei nº 8.880/94, em seu art. 29, determinou a forma de reajustamento do valor dos benefícios a partir da entrada em vigor do Plano Real, nos seguintes termos: Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano. 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.(...) 3º O Salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no 6º. 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.(...). 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social. Fixou-se, assim, a variação do IPC-r dentre julho de 1994 e abril de 1995 o critério de reajuste do valor dos benefícios a ser concedido em maio de 1995. Vê-se que o caput do art. 29, acima transcrito, continha referência ao IPC-r como critério de reajustamento dos benefícios a partir de 1996, indicando esse referencial também para fins de atualização monetária dos salários-de-contribuição e dos benefícios pagos em atraso. Antes, porém, de implementado o requisito temporal relativo aos benefícios previdenciários, sobreveio a Medida Provisória nº 1.053/95, que determinou ao IBGE que deixasse de calcular o IPC-r, determinando sua substituição pelo INPC apenas para aquelas finalidades que não a reajustamento do valor dos benefícios. A referida medida provisória foi sucessivamente reeditada, determinando, ao final, que o IPC-r fosse deixado ser calculado a partir de 1º de julho de 1995. Foi expedida, em seguida, a Medida Provisória nº 1.415, de 29 de abril de 1996, que revogou expressamente o art. 10 da Lei nº 8.880/94, determinando, em seu art. 2º, que os benefícios de prestação continuada seriam reajustados, em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do IGP-DI (Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses anteriores. A referida medida provisória foi também reeditada até que convertida na Lei nº 9.711/98. Vê-se, com isso, que não se pode falar em eventual afronta a direito adquirido ao reajustamento por critérios diversos, já que o art. 29 da Lei nº 8.880/94 fixava uma periodicidade anual para reajuste do valor dos benefícios, prazo que não chegou a se completar. Correto, portanto, o INSS, ao reajustar o valor dos benefícios, em 1996, com base na Medida Provisória nº 1.415/96. Em 1997, o reajustamento do valor dos benefícios foi realizado de acordo com o critério da Medida Provisória nº 1.572-1, de 28 de maio de 1997, sucessivamente reeditada até que a norma passasse a figurar no art. 12 da Lei nº 9.711/98, impondo o reajuste de 7,76% em 1º de junho de 1997. Ainda que se possa criticar a opção legislativa, aparentemente tomada sem base em um critério ou indexador econômico específico, trata-se, uma vez mais, do índice de reajustamento eleito pelo legislador para o fim de concretizar a norma contida no art. 201, 4º, da Constituição Federal de 1988. Não há direito, portanto, ao reajustamento do valor dos benefícios em critério diverso do previsto em lei. O mesmo se pode afirmar em relação aos reajustamentos de 1998, 1999 e 2000, todos determinados com base em Medidas Provisórias (1.663/98 - 4,81%, 1.824/99 - 4,61%; 2.022/2000 - 5,81%, reeditada até a de nº 2.187-13/2001). Quanto ao reajuste do mês de junho de 2001, especificamente, é necessário salientar que os critérios de reajustamento exigidos pelo Texto Constitucional estavam contidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24 de agosto de 2001 (que é reedição de inúmeras outras). A remissão ao regulamento, expressa nessa norma, não representa qualquer inconstitucionalidade, na medida em que restou ao Chefe do Poder Executivo, por meio de decreto regulamentar (art. 1º do Decreto nº 3.826, de 31 de maio de 2001), concretizar, percentualmente, os critérios legais preestabelecidos. Essa mesma sistemática foi adotada para os reajustes de junho de 2003, de maio de 2004 e de maio de 2005, em que os Decretos de nº 4.709/2003, 5.061/2004 e 5.443/2005, se encarregaram de concretizar, para aqueles anos, os critérios estabelecidos no art. 41 da Lei nº 8.213/91 (19,71%, 4,53% e 6,355%, respectivamente). Em 2006, o reajuste aplicado foi de 5,01%, conforme previu expressamente o art. 3º da Lei nº 11.430/2006, retomando-se a aplicação do INPC a partir de 2007, conforme previu o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.430/2006. A jurisprudência tem adotado as mesmas conclusões aqui expostas, como vemos dos seguintes precedentes: Ementa: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FAS. REAJUSTE PELO IGP-DI. MEDIDA PROVISÓRIA 1.415/96 E LEI 9.711/98. O texto constitucional garante a manutenção, em caráter permanente, do valor real do benefício. Entretanto, delega ao legislador o estabelecimento dos índices a serem aplicados. Portanto, se as normas contidas na Lei 9.711/98 decorreram de Medidas Provisórias, não há que se falar em inconstitucionalidade das normas posteriormente editadas para o reajustamento dos benefícios que também foram provenientes de outras MPs. A Medida Provisória 1.415, posteriormente convertida na Lei 9.711/98 determinou o IGP-DI como índice a ser utilizado para o reajuste dos benefícios em manutenção, em primeiro de maio de 1996. A referida Medida Provisória também determinou o mesmo índice para os benefícios mantidos pela Previdência Social com data de início posterior a 31 de maio de 1995, devendo ser calculado entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste. Por fim, não se consideram inconstitucionais os índices

estabelecidos pelas seguintes normas: MP 1.572-1/97 (7,76%); MP 1.663/98 (4,81%); MP 1.824/99 (4,61%); MP 2.022/2000 (5,81%), hoje alterada para MP 2.187-13/2001 e, por fim, a MP 2.129/2001 (7,66%), visto que a maioria dessas regras estabelecidas pelo Poder Executivo também já foram convertidas em Lei. Recurso não conhecido (STJ, RESP 508741, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, DJU 29.9.2003, p. 334). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999 E 2000. IGP-DI. INAPLICABILIDADE. ÍNDICE LEGAL. ART. 41, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUNHO DE 2001. PERCENTUAL UTILIZADO. LEI ORDINÁRIA. DELEGAÇÃO AO PODER EXECUTIVO. POSSIBILIDADE. TEMA CONSTITUCIONAL. 1. Não há direito à utilização do IGP/DI nos meses de junho dos anos de 1997, 1999 e 2000, no reajuste dos benefícios previdenciários em manutenção, porquanto o índice a ser utilizado é aquele previsto na lei, não assistindo ao beneficiário o direito à escolha do percentual que, segundo seu entendimento, melhor efetuará a reposição do poder de compra de seus proventos. 2. A discussão acerca do percentual a ser aplicado no mês de junho de 2001 tem caráter eminentemente constitucional, porquanto é tratada pelo acórdão recorrido e pelas razões do especial sob o enfoque da possibilidade de lei ordinária delegar ao Poder Executivo a fixação do índice de reajuste dos benefícios previdenciários (art. 41 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.022-17/00), em face do teor do art. 201, 4º, da Constituição Federal. 3. Recurso especial não conhecido (STJ, RESP 529619, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 15.9.2003, p. 395). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. INPC E ÍNDICES SUBSEQÜENTES. LEIS N.ºS 8.213/91, 8.542/92, 8.700/94 E 9.711/98. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE. Esta Corte entende que o reajuste dos benefícios previdenciários deve obedecer aos critérios definidos pela Lei n.º 8.213/91, com as alterações trazidas pelas Leis n.ºs 8.542/92, 8.700/93, 8.880/94 e 9.711/98, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração dos benefícios. Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram os seguintes, respectivamente: 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001). Recurso especial a que se nega provimento (STJ, RESP 587487, Rel. Min. PAULO MEDINA, DJU 19.12.2003, p. 640). O próprio Supremo Tribunal Federal, no uso de sua competência institucional de guardião da Constituição Federal, assim decidiu: Ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C. F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R. E. conhecido e provido (Tribunal Pleno, RE 376846/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU 02.4.2004). Considerando que o INSS aplicou os critérios legais para reajustamento do valor do benefício, o pedido é improcedente. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. A note-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002736-10.2011.403.6103 - AUGUSTO MIGUEL POCO (SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 23, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional n.º 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de n.º 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada,

anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios

previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002785-51.2011.403.6103 - BENEDITO GERALDO DE CAMPOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 74, tendo em vista que os pedidos são distintos.Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 055.554.846-5, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma a parte autora que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.É o relatório. DECIDO.O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2009.61.03.008965-0, 2009.61.03.009899-7 e 2009.61.03.004251-7), cujas sentenças passo a reproduzir.Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Constato, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e

regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminarmente, vale consignar que a situação dos autos abrange relação de trato sucessivo, de forma que, subsistindo o próprio direito de fundo, a inércia do titular macula com a prescrição as prestações anteriores ao quinquênio que precede à propositura da ação. A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino. Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de: I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço; II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Como é sabido as regras para aposentadoria por tempo de contribuição, antiga aposentadoria por tempo de serviço, passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98, não havendo mais a previsão de aposentadoria proporcional, assegurando o artigo 201, 7º, do inciso I, da Constituição Federal de 1988, a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social (conforme a redação conferida pela citada Emenda Constitucional), com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da indigitada Emenda Constitucional assegurou àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivesse implementado todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam, 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Por sua vez, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20, a fim de não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a sua edição e ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a aposentação, estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que considerar mais oportuno. Dessa forma, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de, por livre manifestação de vontade, optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente, permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Discute-se, todavia, se o direito já exercido à percepção do benefício previdenciário é passível de renúncia por ato unilateral do segurado. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Além disso, o autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado. Do contrário, teria o segurado auferido um abono por permanência no serviço sem fundamentação legal para tanto. Não se pode tratar, portanto, a questão simplesmente sob os enfoques do direito de renúncia, ou então do ato jurídico perfeito. Devem ser consideradas as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo. Entendo, desta forma, pela possibilidade de cancelamento do benefício anteriormente deferido ao segurado com a concessão de uma nova aposentadoria, desde que haja o ressarcimento à Autarquia Previdenciária dos valores já percebidos em decorrência do primeiro benefício. É esse, inclusive, o entendimento jurisprudencial conforme se pode verificar da ementa de acórdão a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - COISA JULGADA - RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (DESAPOSENTAÇÃO) PARA QUE PREVALEÇA O BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA INTEGRAL COM O APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À PRIMEIRA APOSENTADORIA - ARTIGO 515, 3º, DO CPC. I - O objeto do presente feito não é a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido judicialmente ao autor (aposentadoria proporcional), mas sim o cancelamento de tal benefício a partir de 13.01.1998, a fim de que o autor possa continuar a receber os proventos da aposentadoria integral que lhe foi concedida na esfera administrativa em 14.01.1998. Assim, essa pretensão não se confunde com a formulada na ação anteriormente ajuizada, razão pela qual não há ofensa à coisa julgada, impondo-se, portanto, o julgamento do mérito, sem retorno dos autos à primeira instância, tendo em vista que restou caracterizada na espécie a hipótese prevista no artigo 515, 3º, do Código de Processo Civil. II - Não obstante tenha o autor continuado a trabalhar

após lhe ser judicialmente concedido o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ou seja, trabalhou de 30.03.1993 até dezembro de 1997, esse tempo posterior não pode ser aproveitado para a concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço. A mesma vedação ocorre para que os salários-de-contribuição referentes ao tempo de serviço prestado após a concessão da aposentadoria originária sejam considerados para um novo período básico de cálculo - PBC, ante o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. III - O autor somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria concedida na esfera judicial, em 30.03.1993, caso, após renunciar a tal benefício (desaposentação), efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado até 29.03.1993. AC nº 20036130015844, 10ª T. do TRF da 3ª Reg.; Relator Juiz Sergio Nascimento; j. 09.01.2007, DJU 31/01/2007, p. 553. No caso dos autos, o pedido do autor é a percepção do novo benefício, sendo considerados os salários-de-contribuição posteriores a sua aposentação, não tendo se disposto a devolver os valores já auferidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002797-65.2011.403.6103 - ANTENOR PEDRO DOS SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 16, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-

o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002803-72.2011.403.6103 - BERNARDINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei

8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002825-33.2011.403.6103 - ROSALVO GONCALVES DE FREITAS (SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há conexão, litispendência ou coisa julgada em relação à ação noticiada às fls. 14, tendo em vista que os pedidos são distintos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, bem como o disposto no art. 21, da lei 8880/94. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007515-0, 2007.61.03.008056-0 e 2009.61.03.002921-5), cujas sentenças passo a reproduzir. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Impõe-se reconhecer, desde logo, a prescrição das parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). No mais, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Com efeito, o artigo 33 da Lei 8.213/91 impõe a limitação do salário-de-benefício ao limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do respectivo benefício, aplicando-se o coeficiente específico sobre a importância apurada, in verbis: Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Insta salientar que a limitação dos

salários-de-contribuição e de benefício, por meio de tetos, pela legislação ordinária, não afronta a Constituição Federal de 1988. A garantia constitucional da irredutibilidade dos benefícios e manutenção do seu poder de compra se dá pela atualização dos salários-de-contribuição e dos salários-de-benefícios, de acordo com os critérios definidos pelo legislador ordinário. Diz-se, portanto, que a aplicação do limite máximo do salário-de-contribuição, tanto aos salários-de-contribuição, considerados no período básico de cálculo, bem como aos salários-de-benefícios e, em contrapartida, à renda mensal dele decorrente é constitucional. Nesse sentido é a jurisprudência do STJ: PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - CÁLCULO - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO - INPC - ART. 202, DA CF/88 - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, 2º E 33, DA LEI 8.213/91. Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97), o que veio ocorrer com a edição da Lei 8.213/91. No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, 2º, da Lei 8.213/91. Precedentes. As disposições contidas nos artigos 29, 2º e 33, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 453.636/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 09- 12-2002); Da mesma forma, não se há falar em ampliação do teto previsto para o salário-de-benefício pela Emenda Constitucional 20/98 para os demais benefícios já concedidos. O artigo 14 da Emenda Constitucional número 20/98 estabeleceu que: O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Como consectário, a Portaria MPAS 4.883, de 16-12-1998, alterou o limite-teto dos salários-de-contribuição, mas não importou um idêntico acréscimo aos benefícios em manutenção. Desta feita, a alteração do limite máximo do salário-de-benefício se trata de um fator político, intrínseco à atividade administrativa, diferente do reajustamento dos benefícios, que visam a recompor a perda decorrente da variação inflacionária, tornando-o proporcional à elevação do custo de vida, garantido constitucionalmente e veiculado por meio de lei ordinária. Tanto é assim que, para que se impeça o arrefecimento impróprio dos benefícios previdenciários em manutenção, o reajuste referente à perda inflacionária deve incidir também sobre o valor do teto. Do contrário, certamente teríamos um teto irreal perante a correção do salário-de-contribuição, da renda mensal inicial e dos benefícios já concedidos. Entretanto, a majoração do teto dos salários-de-benefício não gera o direito ao reajustamento do benefício em manutenção, eis que o novo limite será utilizado para o cálculo das rendas mensais iniciais, conforme artigo 33 da Lei 8.213/91, bem como para restrição dos benefícios em manutenção (art. 41, 3º, da Lei 8.213/91). A alteração do valor do teto dos salários-de-benefício, promovida pela Emenda Constitucional 20/98, buscou alterar o limite para o pagamento dos benefícios pela Previdência Social e não reajustar os benefícios já em curso, não caracterizando, por conseguinte, recomposição de perdas, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Trago à colação ementa de julgado proveniente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO. APLICABILIDADE DO IGP-DI. JUNHO/1999. JUNHO/ 2000. ÍNDICES LEGITIMAMENTE ESTABELECIDOS. PEDIDO DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA MESMA PROPORÇÃO DO AUMENTO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. (...). 3. Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição, inclusive, porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tinham uma base de custeio menor e sujeita a outra realidade atuarial. (AC nº 2002.71.00.000268-0/RS, Rel. Des. Victor Luiz dos Santos Laus, 6ª Turma, DJU 30.06.04). Nestes termos, entendo que a Portaria MPAS nº 4.883/98 não gera reflexos no benefício da parte autora, uma vez que ela não estabelece reajuste aos benefícios previdenciários já existentes. Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002836-62.2011.403.6103 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA (SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 102.986.203-3, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007075-5, 1999.61.03.004073-2 e

2007.61.03.001713-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pretende a parte autora, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição, a contagem de tempo de contribuição posterior à concessão do benefício, promovendo-se a desaposentação e a concessão de nova aposentadoria. É certo que, por força do art. 11, 3º, da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Observo, no entanto, que, por força do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.032/95, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional e ao auxílio acidente, quando empregado. Com a edição da Lei nº 9.528/97, excluiu-se o direito também ao auxílio-acidente. Trata-se, assim, de um regime jurídico bastante peculiar, na medida em que impõe o recolhimento de contribuições, mas não permite a percepção de prestações (exceto as indicadas). De toda forma, ao optar pela percepção da aposentadoria com proventos proporcionais, o segurado dá ensejo à prática de um ato administrativo (de aposentação) cuja revisão não pode ser feita, sendo lícito à autarquia invocar, em seu favor, a incolumidade do ato jurídico perfeito. Embora possa causar alguma estranheza cogitar da ideia do Estado como titular de direitos individuais, trata-se da aplicação do que a doutrina costuma designar como dimensão objetiva dos direitos fundamentais, segundo a qual a proteção desses direitos interessa não só ao seu titular, mas a toda a coletividade. No caso em exame, interessa a toda a coletividade a preservação do equilíbrio atuarial do sistema de Previdência Social, que é inclusive vetor constitucional expresso (art. 201 da Constituição Federal de 1988). O segurado, ao pleitear a concessão do benefício antecipadamente, certamente ponderou e avaliou as consequências desse ato, vantajosas e desvantajosas, não sendo o caso de rever a contagem de tempo de serviço (ou de contribuição) já realizada. Nesse sentido são os seguintes julgados: Ementa: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% - APOSENTAÇÃO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL (...). 2. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência, não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 9.032, de 28/04/95 e 9.528, de 10/12/97. 3. (...) (TRF 3ª Região, AC 200303990164780, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 22.8.2003, p. 764). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SEGURADO APOSENTADO QUE PERMANECE EM ATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA ACRÉSCIMO DO COEFICIENTE DA APOSENTADORIA PROPORCIONAL. INCABIMENTO. 1. No regime atual, o aposentado que permanece em atividade ou a ela retorna continua contribuindo para o INSS, a teor do disposto no art. 11, 3º da Lei nº 8213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei-9032/95. Entrementes, não fará jus a qualquer prestação da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto o salário-família, a reabilitação profissional e o auxílio-acidente, quando empregado. 2. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 9604591550, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 16.12.1998, p. 514). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DEFERIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. PEDIDO SUCESSIVO. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. O exercício de atividade abrangida pela previdência social pelo segurado já aposentado não gera qualquer direito relativo à aposentadoria, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubileamento para fins do aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal, desde a extinção deste benefício pela lei 8.870/94. Apelação desprovida (TRF 4ª Região, AC 200071000124854, Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGAS, DJU 27.6.2001, p. 751). Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE. ARTIGO 53 DA LEI Nº 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO PARA INTEGRAL. TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei nº 8.213/91 decorre do preceito contido no artigo 202, caput e 1º, da Constituição Federal, na sua redação original. 2. Não tem respaldo legal a contagem de tempo de serviço posterior à concessão de aposentadoria proporcional, com intuito de elevar o respectivo coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício. 3. Apelação improvida (TRF 4ª Região, AC 199804010494136, Rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU 15.9.1999), grifamos. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 39-40, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002868-67.2011.403.6103 - AGRIPINO BERNARDO DOS SANTOS(SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 19-28: considerando que as ações têm pedido diverso, não há prevenção que impeça o curso da ação neste Juízo. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria, com a alteração do coeficiente de fator previdenciário aplicado ao benefício quando de sua concessão, com o pagamento das diferenças daí decorrentes. Afirmo o autor que, apesar de o INSS ter aplicado indevidamente o fator previdenciário em coeficiente de 1,0038 ao cálculo de sua aposentadoria, faria jus ao coeficiente de 1,5924, considerando-se que a média única nacional para a expectativa de vida, à época da concessão do benefício, prevista no 8º do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, era de 68,6 anos. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 0004592-43.2010.403.6103 e 0004037-26.2010.403.6103), cujas sentenças passo a reproduzir. O chamado fator previdenciário para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício foi instituído pelo art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, de seguinte teor: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...). 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. 9º Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: I - cinco anos, quando se tratar de mulher; II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (...). Sustenta a parte autora que a média nacional única referida na Lei impediria que o INSS adotasse, como sabidamente o faz, médias para faixas etárias específicas. Essa tese, todavia, não é procedente. Observa-se, desde logo, que essa unicidade da média nacional está relacionada com a proibição de distinção por gênero, isto é, a proibição de criação de uma média específica para homens e outra média específica para mulheres. Este é o significado correto da expressão média nacional única para ambos os sexos. Não impede, todavia, que se estabeleçam médias específicas por cada faixa etária. Aliás, esta é a única interpretação possível da Lei, sem o que um dos elementos essenciais do fator previdenciário restaria completamente esvaído. De fato, como seria possível mensurar a expectativa de sobrevida do segurado (art. 29, 7º, citado) sem considerar a faixa etária específica que ele tinha no ato de aposentadoria? É evidente que um segurado com 70 anos de idade tem uma expectativa de sobrevida média inferior à de um segurado com 50 anos de idade. Assim, nada mais razoável (e harmônico com a própria lei instituidora do fator previdenciário) que a tábua de mortalidade faça uso de médias para cada faixa etária. Pode-se criticar, é certo, os critérios atuariais que (supostamente) informaram o legislador infraconstitucional ao instituir o fator previdenciário. Mas, reconhecida a constitucionalidade da norma que o criou (STF, ADIn MC 2111/DF, Rel. Min. SIDNEY SANCHES, DJU 05.12.2003, p. 17), deve ser inteiramente aplicado àqueles que preencheram os requisitos para a concessão do benefício em data posterior à de sua criação. De toda forma, não há nenhuma ilegalidade na sua aplicação ao caso em discussão. Em face do exposto, com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002888-58.2011.403.6103 - VICTOR MARTINS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 22, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A mesma conduta teria sido adotada a partir da EC nº 41/2003, igualmente inválida. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes,

na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuírem com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas competências posteriores. 4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistem qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 5. A fixação de novo patamar do salário-de-

contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Tais conclusões são aplicáveis, indistintamente, às posteriores elevações do limite máximo do salário-de-contribuição, razão pela qual a mesma orientação deve ser aplicada ao caso em exame.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0002926-70.2011.403.6103 - GERSON CORREIA DE FRANCA DOS SANTOS(SP204298 - GLAUCIA SOUZA BRANDÃO E SP256706 - FABIANA DE ALMEIDA COLVERO E SP250334 - LUÍS EDUARDO BORGES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção em relação aos autos constantes do termo de fls. 24, tendo em vista que, ainda que haja identidade de partes, os pedidos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão do benefício previdenciário, aplicando-se como limitador máximo da renda mensal reajustada, o valor fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98. Alega a parte autora, em síntese, que seu benefício sempre esteve fixado no valor teto e que o INSS, determinou a elevação desse limite para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), mas apenas aos benefícios concedidos a partir de 1998, conduta que afrontaria a Constituição Federal de 1988. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, na medida em que se trata de questão exclusivamente de direito reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2008.61.03.000595-4, 2007.61.03.008515-5 e 2007.61.03.007544-7), cujas sentenças passo a reproduzir. Impõe-se reconhecer, de ofício, a prescrição em relação às parcelas vencidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da ação (art. 219, 5º, do Código de Processo

Civil). Observo que o art. 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.839/2004, assim dispôs: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. A referida norma já tinha sido alterada, anteriormente, pela Lei nº 9.528/97 e pela Lei nº 9.711/98. De toda forma, a fixação de prazos decadenciais só pode ser veiculada por normas de direito material (e não processual). Tais normas, por natureza e por força de garantia constitucional expressa (art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988), não podem alcançar o ato jurídico perfeito, inclusive o de concessão de benefício. Por essa razão, não se pode aplicá-las para impedir a revisão de benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência predominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (por exemplo, Sétima Turma, REOAC 2000.61.04.006178-5, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, DJ 11.6.2008; Oitava Turma, AC 2000.03.99.018935-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 16.5.2007, p. 458, Nona Turma, AC 2006.03.99.025332-6, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 13.12.2007, p. 617, Décima Turma, AC 2008.03.99.004685-8, Rel. Des. Fed. JEDIAEL GALVÃO, DJ 11.6.2008). O prazo de prescrição quinquenal indicado no parágrafo único, por outro lado, não pode ser interpretado de forma dissociada da orientação jurisprudencial contida nas Súmulas nº 443 do Supremo Tribunal Federal e nº 85 do Superior Tribunal de Justiça. Esta, que também sintetiza o enunciado do STF, estabelece que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Estão cobertas pela prescrição, destarte, apenas as parcelas reclamadas e que seriam devidas antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Quanto às questões de fundo aqui deduzidas, assim dispuseram os arts. 1º e 6º da Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998: Art. 1º A implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, relativos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, obedecerá às disposições desta Portaria. Art. 6º O limite máximo do valor dos benefícios do RGPS, a serem concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998, é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), inclusive do benefício de que tratam os arts. 91 a 100 do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, e dos benefícios de legislação especial pagos pela Previdência Social, mesmo que à conta do Tesouro Nacional. Parágrafo único. No caso de pensão por morte, a limitação será processada no valor da aposentadoria base que gerou o referido benefício. Vê-se, da transcrição, que o referido ato administrativo foi editado com a finalidade de viabilizar, no âmbito administrativo, a execução das determinações impostas pela Emenda à Constituição nº 20/98, que, no que interessa ao caso dos autos, estabeleceu: Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Observe-se que o texto da Emenda não determinou a aplicação retroativa do novo teto, não sendo lícito ao intérprete pretender essa retroação, sob pena de afronta à máxima tempus regit actum, que é decorrência mediata do princípio constitucional da segurança jurídica (art. 5º, caput, da CF 88). Acrescente-se que a elevação do teto do valor dos benefícios acarretou, também, a elevação do teto do valor das contribuições, sendo razoável sustentar que só terão direito ao novo teto aqueles que contribuirão com vistas a esse novo patamar. A conclusão que se impõe é que os reajustes subsequentes à concessão do benefício do autor estão condicionados ao que a lei estabelecer, independentemente da elevação aqui questionada. Além disso, é necessário recordar que o preceito do art. 201, 4º, da Constituição da República remete expressamente a preservação do valor real dos benefícios aos critérios previstos em lei. Embora não se possa tomar como dogma uma absoluta reserva de lei para a matéria, é certo que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem proclamado a validade dessa prescrição constitucional, que defere ao legislador infraconstitucional a competência para fixar os critérios de correção monetária dos benefícios de prestação continuada. Nesse sentido, por exemplo, o RE 199.994, Rel. p/ acórdão Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 12.11.1999, p. 112. Nesses termos, a preservação do valor real exigida pela Constituição Federal não se dá com a escolha do critério de atualização que importe maior correção, mas com o índice eleito pelo legislador para esse fim, ainda que isso acarrete, na prática, eventual redução no poder real de compra do benefício. Por tais razões, ao menos como regra, não se pode invocar a garantia constitucional de preservação do valor real do benefício senão em seus estritos termos, vale dizer, condicionada à determinação do legislador infraconstitucional. No caso aqui discutido, não havendo determinação legal (ou constitucional) expressa, não há como acolher o pedido aqui formulado. No sentido dessas conclusões são os seguintes precedentes: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. ART. 285-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VINCULAÇÃO DO BENEFÍCIO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COMO CRITÉRIO DE REAJUSTE PERMANENTE. IMPOSSIBILIDADE. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. 1. Sentença que julgou improcedente o pedido com fundamento no art. 285-A, do Código de Processo Civil. 2. O reajuste dos benefícios após a CF/88 segue a sistemática estabelecida pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, que não autorizaram a vinculação do benefício ao teto do salário-de-contribuição vigente na data do pagamento. 3. Não obstante o disposto no 1º do art. 29, da Lei 8.212/91 (redação original), a aplicação de índice proporcional à data de início do benefício no primeiro reajuste pode influenciar na equivalência entre o valor da renda mensal inicial concedida e o valor pago nas

competências posteriores.4. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.5. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.6. O princípio da irredutibilidade e a preservação do valor real do benefício estão condicionados a critérios definidos em lei.7. Apelação improvida (TRF 1ª Região, AC 200733060001658, Rel. Des. Fed. LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, DJ 12.11.2007, p. 55).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE A RENDA DO BENEFÍCIO E O VALOR DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DOS REAJUSTES. IMPOSSIBILIDADE.1 - O art. 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, dispõe que os salários-de-contribuição serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição.2 - A Portaria nº 4.883/98 apenas fixou novo patamar para os salários-de-contribuição em face do novo teto dos benefícios previdenciários. - Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuição, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido.3 - Não merece acolhida o pedido de revisão dos reajustes do benefício pelo IGP-DI, nos meses de junho dos anos de 1999 e 2000 (TRF 4ª Região, AC 200271000002745, Rel. EDUARDO VANDRÉ OLIVEIRA LEMA GARCIA, DJ 02.8.2006, p. 622).Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI.1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições.2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo.3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição.4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto.5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (TRF 4ª Região, AC 200271000002710, Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, DJU 987).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no art. 285-A do mesmo Código, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes.Sem condenação em honorários de advogado, tendo em vista que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA

0001986-86.2003.403.6103 (2003.61.03.001986-4) - NSA FOODS COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP061375 - MOACIR PEDRO PINTO ALVES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP184455 - PATRÍCIA ORNELAS GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE)

Trata-se de ação cautelar inominada, proposta com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira, que vinha sendo exigida por imposição da Circular nº 3001, do Banco Central do Brasil.Alega a autora, em síntese, que é comerciante do ramo alimentício, gerando movimento financeiro diário em dinheiro, cujo

numerário é levado por empresa de transporte de valores especializada ao banco requerido, diariamente, juntamente com os títulos, boletos etc., a serem pagos, e depósito em conta bancária do valor remanescente. Aduz que o banco requerido, em cumprimento à Circular 3001 do Banco Central do Brasil, passou a obrigar a autora a depositar todo o numerário em conta corrente, para em seguida efetuar o pagamento das contas enviadas via malote, mediante débito da conta depositária, cuja operação faz incidir a CPMF. Sustenta a requerida que a referida exigência importa violação ao princípio da legalidade e ao direito de propriedade. A inicial veio instruída com documentos. A requerente emendou a inicial às fls. 33, para incluir a UNIÃO e o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A no pólo passivo da relação processual. O pedido de liminar foi deferido (fls. 34-35). Citados, o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A e o BANCO CENTRAL DO BRASIL contestaram, alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito (fls. 107-122 e 75-86). A UNIÃO FEDERAL apresentou contestação às fls. 130-1371. Os autos foram remetidos para a Subseção Judiciária de São Paulo, por força da decisão proferida na exceção de incompetência arguida pelo BACEN (autos nº 2003.61.03.007143-6). Em réplica, a parte autora postula o retorno dos autos a este Juízo, alegando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região rejeitou a preliminar de incompetência arguida pelo BACEN, em data anterior à decisão que julgou a exceção de incompetência, determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal de São Paulo, bem como refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Os autos foram sobrestados até decisão do conflito de competência suscitado. Julgada o conflito de competência, os autos retornaram a este Juízo, conforme decidido às fls. 219-220, sendo aqui recebidos em 18.02.2011. É o relatório. DECIDO. Acolho a preliminar relativa à ilegitimidade passiva ad causam do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A, ou, em suas novas denominações, do BANCO ABN AMRO REAL S/A ou do BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - fls. 204-215 e 222-227. De fato, no caso em exame, a instituição financeira privada agiu como mera executora da Circular emitida pelo Banco Central do Brasil, daí porque não terá sua esfera de direitos subjetivos alcançada por uma eventual sentença de procedência do pedido. O mesmo não ocorre, todavia, com o BANCO CENTRAL DO BRASIL, que é o editor da norma aqui impugnada, e com a UNIÃO, titular da capacidade tributária ativa em relação à CPMF. Não há que se falar em falta de interesse processual, por uma suposta satisfatividade do provimento requerido. De fato, nestes autos a autora pretende apenas suspender os efeitos da aludida Circular, pedido que não se confunde com o pleito declaratório deduzido nos autos principais. A ação cautelar é, portanto, meio adequado à tutela requerida. Quanto ao mais, estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A questão em discussão foi resolvida, quanto ao seu mérito, na ação principal, em que assim decidi: A controvérsia firmada nestes autos diz respeito à validade da Circular nº 3001, da Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, que, ao alterar o art. 3º da anterior Circular nº 2.535/95, assim determinou: A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 23 de agosto de 2000, com base no art. 4º, inciso XII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, por competência delegada pelo Conselho Monetário Nacional, por ato de 19 de julho de 1978, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, D E C I D I U: Art. 1º Alterar o art. 3º da Circular nº 2.535, de 19 de janeiro de 1995, que passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º Devem ser registrados em conta de depósitos à vista do beneficiário os valores correspondentes às seguintes operações: I - cobrança de créditos de qualquer natureza, direitos ou valores, representados ou não por títulos, inclusive cheques; II - recebimento de carnês, contas ou faturas de concessionárias de serviços públicos e prestações de consórcios, bem como quaisquer outros valores, não abrangidos no inciso anterior; III - coleta de numerário, inclusive cheques, realizada por meio de serviço especializado mantido ou contratado pela instituição financeira ou pelo próprio interessado; IV - lançamentos interdependências e outros assemelhados. Parágrafo 1º O registro contábil das operações de que trata este artigo deve ser efetuado na conta de depósitos à vista do credor dos valores cobrados, arrecadados ou colocados à sua disposição. Parágrafo 2º Em se tratando de beneficiário não titular de conta de depósitos à vista na instituição, os recursos por essa recebidos na forma do caput devem ser transferidos para instituição onde o beneficiário mantenha conta de depósitos à vista, à qual também se aplicam as disposições deste artigo. Parágrafo 3º Fica dispensada a realização de depósitos nos termos deste artigo quando a instituição estiver atuando na prestação de serviços de administração de recursos destinados à aplicação e ao resgate de investimentos por conta e ordem de seus clientes, hipótese em que os recursos poderão ser registrados em conta de depósitos à vista de titularidade da instituição, vinculadas a contas correntes não movimentáveis por cheque abertas em nome dos respectivos clientes, cuja movimentação deve observar as condições estabelecidas na legislação e na regulamentação aplicáveis (...). A norma em questão, como se viu, impôs que os valores recebidos pela instituição financeira, mesmo que em dinheiro, para fins de pagamento de carnês, contas ou faturas, deveriam ser primeiro depositados em contas dos beneficiários, para só então serem feitos tais pagamentos. Embora essa medida aparentasse ser ilegal, por instituir um verdadeiro depósito bancário compulsório, na verdade apenas previu um mecanismo contábil necessário para viabilizar a retenção e o recolhimento da CPMF, em uma das hipóteses de incidência diretamente disciplinadas na Lei nº 9.311/96, em especial a do seu art. 2º, III, que assim prescreve: Art. 2º O fato gerador da contribuição é: I - o lançamento a débito, por instituição financeira, em contas correntes de depósito, em contas correntes de empréstimo, em contas de depósito de poupança, de depósito judicial e de depósitos em consignação de pagamento de que tratam os parágrafos do art. 890 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, introduzidos pelo art. 1º da Lei nº 8.951, de 13 de dezembro de 1994, junto a ela mantidas; II - o lançamento a crédito, por instituição financeira, em contas correntes que apresentem saldo negativo, até o limite de valor da redução do saldo devedor; III - a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores; (...), grifamos. Assim, o fato de a instituição financeira pagar

débitos ou liquidar títulos e duplicatas, por ordem de terceiros (clientes), constitui fato tributável, mesmo que os valores utilizados não tenham sido depositados. Veja-se que a parte autora até poderia, por conta própria, realizar os pagamentos em questão. Mas ao entregar essas importâncias à instituição financeira, ainda que por meio de malote conduzido por empresa de segurança, para o fim específico de pagar aqueles débitos, viabiliza a incidência da CPMF no caso em questão. Sendo certo que a validade da CPMF, em si, não está em discussão neste feito, e que a técnica contábil para retenção e recolhimento do tributo foi instituída para cumprir a lei, não se vê qualquer violação ao direito de propriedade que deva ser afastada. Nesse sentido é a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ACÓRDÃO PARADIGMA E RECORRIDO ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. TRIBUTÁRIO. CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO OU DE PAGAMENTO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE QUAISQUER CRÉDITOS, DIREITOS OU VALORES, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. LEI 9.311/96, ART. 3º, III. CIRCULAR BACEN 3001/2000, ART. 3º. LEGALIDADE. 1. A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). 2. A teor do art. 2º, III, da Lei 9.311/96, constitui fato gerador da CPMF a liquidação ou pagamento, por instituição financeira, de quaisquer créditos, direitos ou valores, por conta e ordem de terceiros, que não tenham sido creditados, em nome do beneficiário, nas contas referidas nos incisos anteriores. 3. Portanto, a Circular BACEN 3.001/2000, ao determinar o depósito na conta do beneficiário dos valores referentes a operações de coleta de numerário, inclusive cheques (art. 3º, III) - impedindo os pagamentos a terceiros, por intermédio de instituição financeira, sem trânsito por aquela conta - não criou nova hipótese de incidência da contribuição, mas simplesmente disciplinou procedimentos contábeis de operação que, por força da Lei, já configurava fato gerador do tributo. (...) (STJ, RESP 587209, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 26.9.2005, p. 183). DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PROVISÓRIA SOBRE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS - CPMF. INCIDÊNCIA SOBRE AS OPERAÇÕES DE LIQUIDAÇÃO OU DE PAGAMENTO, POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DE QUAISQUER CRÉDITOS, DIREITOS OU VALORES, POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS. LEI 9.311/96, ART. 2º, III. CIRCULAR BACEN 3001/2000, ART. 3º, III. LEGALIDADE. I - O STJ já decidiu que a Circular BACEN 3.001/2000, ao determinar o depósito na conta do beneficiário dos valores referentes a operações de coleta de numerário, inclusive cheques (art. 3º, III) - impedindo os pagamentos a terceiros, por intermédio de instituição financeira, sem trânsito por aquela conta - não criou nova hipótese de incidência da contribuição, mas simplesmente disciplinou procedimentos contábeis de operação que, por força da Lei, já configurava fato gerador do tributo, previsto no art. 2º, III da Lei nº 9.311/96. III - Apelação improvida (TRF 2ª Região, AC 200102010376860, Rel. Des. Fed. LANA REGUEIRA, E-DJF2R 13.10.2010, p. 224). TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CPMF. LEI Nº 9.311/96. CIRCULAR BACEN Nº 3.001/2000. PRECEDENTES. 1. A Circular BACEN nº 3.001/2000 não criou ou ampliou hipótese de incidência da CPMF, apenas regulamentou, dentre outras providências, acerca dos procedimentos necessários a serem realizados pela instituição financeira, de forma a viabilizar a operação pretendida pela autora, a qual já se submetia à incidência da contribuição, por força do disposto no art. 2º, III e IV, da Lei nº 9.311/96. Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade ou tipicidade tributária. 2. De outra parte, não há qualquer previsão na legislação que rege a matéria no sentido de excluir-se da incidência da exação a operação realizada pela autora, ou mesmo tributá-la à alíquota zero, a teor do que prescrevem os arts. 3º e 8º, da Lei nº 9.311/96. 3. Como bem ressaltado pelo E. Min. Francisco Falcão, no REsp nº 694.652/PR, o entendimento adotado por aquela E. Corte, foi o de que a Circular do BACEN não tem o condão de impedir o endosso único do cheque, bem como que essa possibilidade de endosso, prevista no art. 17, I, da Lei nº 9.311/96, não evidencia hipótese de isenção, sendo que a circulação do cheque, quando ocorrer por intermédio de instituição financeira, caracteriza hipótese de incidência da CPMF, conforme exegese do art. 2º, III, da Lei nº 9.311/96 e da Circular nº 3001/2000 do BACEN. 4. A decisão proferida pelo E. STJ posicionou-se pela legalidade da Circular nº 3.001/2000-BACEN, que, em seu teor, não se restringiu à hipótese de pagamento mediante cheque, mas se referiu à coleta de valores, sejam eles representados por moeda corrente ou através de cheques, portanto, aplicável à espécie sub judice. 5. Precedentes: 1ª Turma, REsp nº 587209/PR, Min. Rel. Teori Albino Zavascki, j. 01/09/2005, DJ 26/09/2005, p. 183; TRF 2ª Região, 4ª Turma Especializada, AC 200451010033923, Rel. Des. Fed. Alberto Nogueira, j. 09/10/2007, DJ 01/04/2008, p. 152; TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 2001.70.02004502-0, Rel. Des. Fed. Otávio Roberto Pamplona, j. 30/09/2008, DE 22/10/2008. 6. Agravo legal improvido (TRF 3ª Região, AC 200361000060436, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 10.11.2010, p. 308). TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO. CPMF. ENDOSSO DE CHEQUES. DEPÓSITO DE NUMERÁRIOS. INTERMEDIÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. CIRCULAR 3.001/2000 DO BANCO CENTRAL. LEGALIDADE. 1. O Banco Central, órgão fiscalizador e regulamentador do sistema financeiro, disciplinou, através da Circular 3.001/2000 as operações com a intermediação das instituições financeiras, em nada modificando as disposições da Lei 9.311/96. 2. A não-incidência decorre exclusivamente da lei e, o art. 2º da Lei 9.311/96 taxativamente arrolou as hipóteses, vedada sua extensão. 3. Em havendo circulação de cheques e de numerários através da instituição financeira, surge fato gerador da CPMF. 4. Apelação desprovida (TRF 3ª Região, AC 200361000142702, Rel. Des. Fed. ALDA BASTO, DJF3 29.6.2009, p. 244), grifamos. Resolvida a questão quanto ao mérito, impõe-se reconhecer que não há plausibilidade jurídica que autorize a concessão da medida cautelar requerida. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a ilegitimidade passiva ad causam do BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A (e sucessores). Com base no art. 269, I, do mesmo Código, julgo improcedente o pedido quanto aos demais corréus, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa para cada um dos réus, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça

Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010.À SUDP, oportunamente, para retificar o pólo passivo, substituindo o BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-91.2008.403.6103 (2008.61.03.001457-8) - ADELINO PEREIRA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X ADELINO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 160-161), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003116-04.2009.403.6103 (2009.61.03.003116-7) - MARIA JOSE MOISES DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 125-126), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009068-32.2007.403.6103 (2007.61.03.009068-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004285-94.2007.403.6103 (2007.61.03.004285-5)) DALVA ALVES NANNI(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X DALVA ALVES NANNI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a satisfação da parte credora, bem como o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 112-117), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 5602

MONITORIA

0002867-53.2009.403.6103 (2009.61.03.002867-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X VALERIA MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X JOSE MAURO NUNES CALDEIRARO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X CARLOS AUGUSTO MOREIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Vistos, em Inspeção.Fls. 167-168: ciência à autora.Após, voltem para deliberação.Int..

0002914-27.2009.403.6103 (2009.61.03.002914-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X EDNALDO SILVA DOS SANTOS X MARY EUSTAQUIA SIMOES COUTINHO DOS SANTOS(SP166978 - DOMINGOS FIORANTE BOMEDIANO E SP244195 - MARCOS DE MORAES BOMEDIANO)

Vistos, em Inspeção.Intime-se o(a) credor(a) para que apresente os cálculos adequados à sentença, na forma dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Indicados os valores, intímem-se os réus, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento).Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime(m)-se o(s) devedor(es), por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0006301-50.2009.403.6103 (2009.61.03.006301-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X RICARDO FAZZINI DIAS X FERNANDA LEAO VELLOSO RIBEIRO

Vistos, em Inspeção.Renove-se a intimação para que a CEF retire a carta precatória desentranhada, para distribuição e acompanhamento na Comarca de Ilhabela.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0003219-74.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANDERSON FABIANO FERNANDES

Vistos, em Inspeção.Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequiênda, devidamente

atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0004245-10.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DIMAS DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção.Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0004257-24.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CLAUDETE AGUIAR V LOPES

Vistos, em Inspeção.Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0004407-05.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ADRIANA VALENTINA MAIA

Vistos, em Inspeção.Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias.Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0004431-33.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X ALEXSANDER YURE VIEIRA DA ROSA X ALEXANDRE VINICIUS VIEIRA DA ROSA

Vistos, em Inspeção.Recebo o recurso de apelação, por tempestivo, mantendo a sentença atacada por seus próprios fundamentos.Nos termos do parágrafo único do art. 296 do CPC, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as anotações de praxe.Int..

0004442-62.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X J L A COM/ DE FERROSO E NAO FERROSO LTDA ME X JURANDI LUCIANO ARANTES X CRISTIANE DE ALMEIDA ARANTES

Vistos, em Inspeção.Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento).Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação.Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a

Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0004454-76.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WAGNER RODRIGUES

Vistos, em Inspeção. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0005826-60.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X SHOCK TREMEMBE LTDA ME X ORLANDO SOARES X ROSANE MARIA DA SILVA SOARES

Vistos, em Inspeção. Por ora, aguarde-se por mais 30 dias o retorno da carta precatória de fl. 51, após o que deverá a autora informar a respeito do cumprimento, na ausência de devolução da deprecata. Int..

0005840-44.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X BENEDITA LIDIA SILVA

Vistos, em Inspeção. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000598-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAS GARCIA MORENO SANCHES

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a autora/exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl. 22), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0000698-25.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ CARLOS SILVEIRA FALCO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que o réu, conforme indicado na inicial, possui endereço na comarca de Guararema, a qual está sob a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, diga a CEF se tem interesse na redistribuição do feito para aquele Juízo Federal, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos para deliberação. Int.

0000896-62.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RODRIGO OLIVEIRA PINTO

Vistos, em Inspeção. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0000898-32.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROBERTO LUCAS DE OLIVEIRA

Vistos, em Inspeção. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo

1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

000899-17.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REGINALDO FOGACA SIQUEIRA LIMA

Vistos, em Inspeção. Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer in albis o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Destarte, progrida o feito à execução, com fundamento no artigo 475-J do diploma processual, intimando-se o devedor, pessoalmente, para que pague a dívida exequenda, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, bem como cientifique-o de que, em caso de não pagamento, será o referido débito acrescido de multa de 10% (dez por cento). Decorrido o prazo sem o devido pagamento, intime-se a autora para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo a credora a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição. Formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se o devedor, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, para que, querendo, ofereça impugnação, também no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pela credora, remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo. Int..

0001073-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GLAUCIA MARIA DA CONCEICAO

Vistos, em Inspeção. Tendo em vista a certidão da Oficiala de Justiça (fl. 32), noticiando a negativa de endereço da requerida nesta cidade, expeça a Secretaria carta precatória para tentativa de citação no endereço de Taubaté, conforme declinado na petição inicial. Em caso de nova negativa, abra-se vista à autora, para manifestação no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0003293-94.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE RENATO CALIXTO

Vistos em Inspeção. Analisando conjuntamente estes autos com as cópias acostadas às fls. 24-28, relativas à ação Monitória, indicada no termo de fls. 22, em trâmite nesta 3ª Vara, verifico haver identidade de partes, bem como o contrato nº 1634.160.0001050-15 objeto daqueles autos é o mesmo que deu origem ao termo de renegociação de dívida objeto deste feito. Assim sendo, esclareça a parte autora o ajuizamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, voltem os autos para deliberação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008563-36.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007784-23.2006.403.6103 (2006.61.03.007784-1)) SILVANA DE CASSIA SANTOS DE PADUA ROMANO X MARCO ANTONIO DE PADUA ROMANO (SP110718 - PEDRO LUIZ DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE (SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004531-61.2005.403.6103 (2005.61.03.004531-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LEILA LEAL DO NASCIMENTO TEBAS X IVAIR DO NASCIMENTO TEBAS

Vistos, em Inspeção. Fl. 73: defiro o desarquivamento e a carga dos autos pelo prazo requerido pela exequente. Nada mais requerido, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0008122-60.2007.403.6103 (2007.61.03.008122-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JORGE DIMAS AFONSO MARTINS (SP279315 - JULIANO AFONSO MARTINS)

Vistos, em Inspeção. Dê a exequente prosseguimento à execução, requerendo o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo. Int..

0008402-31.2007.403.6103 (2007.61.03.008402-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JARDINS COMERCIO HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA X ANDRE MARTINS LIMA X GABRIELA MARTINS LIMA X FERNANDO DE ALMEIDA PAIVA

Vistos, em Inspeção. Fl. 150: indefiro, eis que já fora tentada a intimação dos réus no endereço fornecido, sem que fossem os mesmos localizados. Determino à Secretaria que proceda à consulta no banco de dados da Receita Federal

(webservice), na busca de outros endereços em que possam ser intimados os executados. Após, se em termos, prossiga a execução.Int..

0008404-98.2007.403.6103 (2007.61.03.008404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X COMERCIAL JAILSON SJC LTDA ME X JAILSOM ALVES DE LIMA X NILCEIA DE MORAES VIEIRA(SP066296 - MIRIAM SANTOS GAZELL)

Vistos, em Inspeção. Fl. 92: considera-se que a natureza específica os bens penhorados nos autos, na prática, não apresentam aptidão suficiente para a satisfação do débito cobrado nos autos, o que se comprova pela ausência de licitantes nos dois leilões já realizados, demandando tempo e uso excessivo da máquina judiciária com poucas garantias de que possa a exequente recuperar o seu crédito. Assim sendo, julgo conveniente conceder à exequente o prazo de 60 (sessenta) dias para que indique bens de melhor aceitação mercantil, para, então, tentar-se novas hastas públicas nestes autos. Na ausência de manifestação, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0008585-02.2007.403.6103 (2007.61.03.008585-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE OSORIO DOS SANTOS ME X JOSE OSORIO DOS SANTOS X FATIMA MADALENA DOS SANTOS(SP121645 - IARA REGINA WANDEVELD CUNHA)

Vistos, em Inspeção. Fls. 103-110: nada a decidir em face da sentença proferida à fl. 101. Certifique-se o trânsito em julgado, remetendo os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais.Int..

0004688-29.2008.403.6103 (2008.61.03.004688-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X EDUARDO VIEIRA DE CARVALHO

Vistos em Inspeção. Tendo em vista os documentos acostados aos autos às fls. 52-69, processe-se o feito sob Segredo de Justiça. Anote-se. Fls. 74: indefiro. Embora a Execução se opere no interesse do credor, a repetição de atos judiciais já realizados deve ser cabalmente justificada, o que não ocorre neste caso. Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003661-74.2009.403.6103 (2009.61.03.003661-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RALPH DAVIES MOVEIS E DECORACOES LTDA EPP X JOSE IGNACIO DA SILVA NETO X WILLIAM RALPH DAVIES(SP140043 - CLAYTON WILLIAMS DRAIBI GERVASIO)

Vistos, etc.. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 69), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004293-66.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO X BEATRIZ SEGURA

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 97-98), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004424-41.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA RENTA RODRIGUES DE SOUZA

Vistos etc.. Desentranhe-se a carta precatória de fls. 20-29, intimando-se a exequente para retirá-la em Secretaria para regular distribuição no Juízo deprecado, inclusive, recolhendo naquele Juízo os documentos necessários para o cumprimento do ato deprecado. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007506-80.2010.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP085089 - MARIA LUCIA DA SILVA) X MARIA APARECIDA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 27), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000319-84.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X EVALDO MENDES ME X EVALDO MENDES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 53), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000695-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS FERNANDES DA COSTA ALVES

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 27), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0000986-70.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE DE SOUZA CAMPOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 27/25), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001316-67.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NENOIR BRAZ DOS SANTOS

Vistos em Inspeção. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 26), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001346-05.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ARIES CONSULTORIA E DESENV DE SIST POR ANALISE E PROGAMACAO LTDA X MARCELO LUCAN DE OLIVEIRA X ANGELA LUCAN DE OLIVEIRA

Vistos, etc.. Manifeste-se a exequente sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fls. 71), no prazo de cinco dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0004350-84.2010.403.6103 - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DIOMAR ALEIXO CABRAL

Vistos em Inspeção. Fls. 53: defiro. Expeça a Secretaria carta precatória para nomeação do depositário e sua intimação, conforme indicado às fls. 74. Após, nova vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000327-61.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ISABELLA CRISTINA DE FARIA

Vistos, em Inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 45), no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do feito. Silente, registre-se o feito para prolação de sentença.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002129-75.2003.403.6103 (2003.61.03.002129-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X PAULO MORAES SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X PAULO HENRIQUE SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO MORAES SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO HENRIQUE SOARES

Vistos, em Inspeção. Em face do decurso de prazo certificado à fl. 114, reconsidero o despacho de fl. 113, determinando à Secretaria que expeça alvará de levantamento do valor penhorado nos autos (fl. 104-105) em favor da exequente, bem ainda seja a credora intimada a se manifestar sobre a notícia de morte do corréu Paulo Moraes Soares (fls. 110-111), no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0005266-31.2004.403.6103 (2004.61.03.005266-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARA CRISTINA MENDONCA(SP227294 - ELIZANDRA APARECIDA DE OLIVEIRA E SP231946 - LILIAN SANAE WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA MENDONCA

Vistos, em Inspeção. Fls. 213-214: manifeste-se a parte ré sobre a contraproposta da CEF. Da resposta da requerida, abra-se vista à credora. Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0004895-33.2005.403.6103 (2005.61.03.004895-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCIA NAOMI ISII(SP091027 - ANTONIO CARLOS PAZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA NAOMI ISII

Vistos, em Inspeção. Fls. 184-189: indicados os valores, intime-se a ré, por seu(s) advogado(s), para que, no prazo de quinze dias, efetue(m) o pagamento, observando-se que decorrido este prazo sem o devido adimplemento, será acrescida ao referido montante a multa de 10% (dez por cento). Escoado o prazo acima sem o pagamento da sucumbência, dê-se vista ao credor para que requeira a expedição do mandado de penhora e avaliação. Requerendo o(a) credor(a) o mandado, providencie a Secretaria sua expedição e, formalizado o auto de penhora e avaliação, intime-se a devedora, por seu(s) advogado(s), para que, caso queira, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. Nada sendo requerido pelo(a) credor(a), remetam-se os autos sobrestados ao Arquivo.Int..

0009460-69.2007.403.6103 (2007.61.03.009460-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X MARIA AMALIA PIRES STROPPA(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA E SP120379 - MARIANGELA DE ALMEIDA SOARES SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AMALIA PIRES STROPPA

Vistos em inspeção. Cumpra-se o determinado na parte final da sentença de fls. 102/104 verso, intimando-se a CEF para que providencie a juntada de memória de cálculo atualizada da dívida. Após, prossiga-se na forma dos artigos 475-B, 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009461-54.2007.403.6103 (2007.61.03.009461-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 -

JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X JOSE BOTTA NETO(SP108018 - FABIO EDUARDO SALLES MURAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BOTTA NETO

Vistos, em Inspeção.Fls. 107-108: por ora, defiro o requerimento formulado no ítem c, devendo a Secretaria proceder à consulta de eventuais veículos existentes em nome do executado no banco de dados do sistema RENAJUD/DETRAN, cabendo à exequente, sem prejuízo, esgotar todas os meios necessários para localizar e indicar outros bens penhoráveis de propriedade do executado.Com o resultado da consulta ora determinada, abra-se vista à exequente para manifestação no prazo de cinco dias.Silente, aguarde-se provocação no Arquivo.Int..

0001661-38.2008.403.6103 (2008.61.03.001661-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO(SP236508 - VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES E SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HENRIQUE COUTINHO

Vistos em Inspeção.Fls. 138: promova a exequente, no prazo último de cinco dias, integral cumprimento à determinação de fls. 136, apresentando planilha de cálculo da dívida, com valores devidamente atualizados, adequados à sentença proferida nestes autos.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 5633

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007162-70.2008.403.6103 (2008.61.03.007162-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA E Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALTER STRAFACCI JUNIOR(SP043065 - ALEXANDRE RAHAL) X ROBERTO MISCOW FERREIRA(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO) X GETAR INCORPORACOES LTDA

J. Ciência. Intimem-se. (despacho proferido em ofício da 30ª Vara Federal do Rio de Janeiro, informando realização da audiência de oitiva da testemunha Coronel ELBIO DE SOUZA, marcada para o dia 06 de julho de 2011, às 14:00 horas.)

Expediente Nº 5634

CARTA PRECATORIA

0003618-69.2011.403.6103 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X CITYCON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP135680 - SERGIO QUINTERO) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DOS CAMPOS - SP

Vistos etc..Designo o dia 19 de julho de 2011, às 14h15min, para oitiva da testemunha indicadas às fls. 02, conforme deprecado.Expeça a Secretaria o mandado de intimação da testemunha arrolada.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2055

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0902955-36.1995.403.6110 (95.0902955-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0902322-25.1995.403.6110 (95.0902322-1)) HOLLINGSWORTH MAQUINAS TEXTEIS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIELA M. DE OLIVEIRA LOPES GRILO)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito da exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0000932-69.2000.403.6110 (2000.61.10.000932-4) - CLAUDINEI BRAVO PAULETTI(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pelo executado (fls. 313/314), DECLARO EXTINTA

a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Ressalto que o levantamento dos valores depositados deverá ser efetuado diretamente no banco, independentemente de alvará de levantamento, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 46 da Resolução n. 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

0003364-75.2011.403.6110 - GERSON ANTONIO NUNES (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA GERSON ANTONIO NUNES propôs a presente ação objetivando a revisão de benefício previdenciário (critério de reajuste). A parte autora afirma que o Instituto-Réu deixou de aplicar os devidos reajustes legais em seu benefício, tendo em vista que entende que todos os reajustes aplicados ao salário-de-contribuição deveriam ter sido aplicados aos benefícios de prestação continuada, fundamentando seu pedido na manutenção do valor real do benefício pelo critério previsto no art. 201, 4º, da Constituição Federal. Consta à fl. 29 que a parte autora já apresentou demanda pleiteando a revisão de seu benefício, a qual tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo. A referida sentença transitou em julgado em 06 de março de 2006, conforme documento de fl. 40. Relatei. Passo a decidir. II) Flagrante a ocorrência de coisa julgada material. Na ação que tramitou no Juizado Especial Federal em São Paulo foram analisadas todas as situações expostas na presente demanda, conforme se depreende da inicial e da sentença acostadas às fls. 31/39. Aqui pede, em obediência à preservação do valor real do benefício previdenciário, a incidência de índices que não são aplicados pelo INSS (índices não-oficiais). No que diz respeito à esta questão, a sentença proferida no JEF expressamente dogmatizou que os índices que devem ser observados são justamente aqueles aplicados pela Autarquia Previdenciária (fl. 39). Ou seja, não há mais espaço para discussão dos índices que devem ser aplicados e, por conseguinte, pela substituição (como pretende a parte autora) dos índices oficiais (aplicados pelo INSS) por outros de quaisquer espécies. Se a parte demandante discorda da sentença proferida, deveria ter, perante o JEF, apresentado o recurso adequado. Como não o fez, não se admite seja repetida a demanda, quanto a este aspecto. Portanto, a questão já foi devidamente dirimida pela Justiça Federal, não se admitindo nova demanda para tratar do mesmo assunto. Assim, o processo merece ser extinto sem resolução do mérito, sob pena de ofensa à coisa julgada material. III) Posto isto, autorizado pelo 3º do art. 267 do Código de Processo Civil, reconheço a existência da coisa julgada material e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do inciso V do mesmo artigo. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que o INSS não foi citado. Junte-se aos autos pesquisa realizada por este juízo, via sistema RENAJUD. A declaração apresentada pelo demandante à fl. 13, com intuito de obter os benefícios da Lei n. 1.060/50 (pedido de fl. 11), não corresponde, a princípio, à realidade dos fatos: afirma que não tem condições de, sem prejuízo do sustento da família, arcar com as despesas do processo. Ora, tem condições de manter um veículo (em seu nome) Toyota Corolla XEi, ano 2002, contudo não consegue arcar com R\$ 225,00 (duzentos e vinte e cinco reais - de acordo com o valor atribuído à causa), a título das custas iniciais. Evidentemente que a declaração parece não refletir a sua situação financeira. Assim, indefiro, com fulcro no art. 6º da Lei n. 1.060/50, os benefícios da assistência judiciária. Custas pelo requerente, arbitradas em cinco (5) vezes o valor devido, de acordo com o disposto no art. 4º, parágrafo 1º, última parte, da referida Lei. P.R. Intime-se o demandante, via publicação e através de carta com AR.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0016554-13.2008.403.6110 (2008.61.10.016554-0) - REFRIGERANTES XERETA CSA LTDA (SP220612 - ARNALDO DOS REIS FILHO E SP227918 - NILSON JOSE GALAVOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Em face da quitação integral do débito pelo executado (fl. 161), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.023668-0 com cópia desta sentença. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010338-75.2004.403.6110 (2004.61.10.010338-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079051-42.1999.403.0399 (1999.03.99.079051-9)) UNIAO FEDERAL (SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MARIA EMILIA FERNANDES CIRIACO (SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE)

SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL opôs Embargos à Execução promovida por MARIA EMILIA FERNANDES CIRIACO, fundamentada na decisão proferida na Ação Condenatória n. 1999.03.99.079051-9, em apenso. Dogmatiza, em suma, excesso de execução, porquanto o cálculo embargado não foi efetuado de acordo com a decisão transitada em julgado. Ocorre que, após a oposição destes embargos, foi interposta Ação Rescisória, sob n. 2004.03.00.046275-8, pelo embargante, que foi julgada procedente, rescindindo o Acórdão prolatado às fls. 304/316 da Ação Condenatória supracitada e a julgando extinta sem apreciação do mérito (fls. 3.133/3.139 dos autos principais). Desse modo, resta caracterizada a ausência de interesse de agir superveniente da embargante, decorrente da desnecessidade da providência jurisdicional postulada. Isto posto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 462 do mesmo codex, dada a ausência superveniente de interesse processual da embargante. Sem condenação em honorários, uma vez que não houve intimação do embargado. Sem condenação em custas, nos termos do art. 7º da Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior determinação nesse sentido. P. R.

I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0071074-96.1999.403.0399 (1999.03.99.071074-3) - GEMMA THEREZINHA CASADIO PARRA X JOAO RODRIGUES DOS SANTOS X ANA MARIA FERNANDES FAVALI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pela executada (fls. 293/294, 298/299), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil.Quanto ao pleiteado às fls. 301/303, indefiro, tendo em vista que qualquer diligência na tentativa de localização do autor é da responsabilidade dos seus patronos. Ademais, incumbe apenas ao interessado-demandante manter seu endereço atualizado perante este juízo. Como não o fez, demonstrou desinteresse pela causa.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0004528-22.2004.403.6110 (2004.61.10.004528-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ECO-X DIAGNOSTICOS S/C LTDA X SERVICOS DE ANALISES CLINICAS DRA ELIZABETE L M SAKANO S/C LTDA X ESCRITORIO DE CONTABILIDADE SANTAROSSA S/S LTDA X MR ORGANIZACAO CONTABIL E ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU)

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pela parte executada (fls. 536/554), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0009877-06.2004.403.6110 (2004.61.10.009877-6) - SERGIO DE OLIVEIRA RODRIGUES DOS SANTOS(SP179537 - SIMONE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de processo de execução em que, após a disponibilização do crédito do exequente, nada mais foi requerido.Posto isso, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013080-76.2000.403.0399 (2000.03.99.013080-9) - INSS/FAZENDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

SENTENÇAEm face da quitação integral do débito pela parte executada (fl. 553), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795 ambos, do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 2010.03.00.023044-6, com cópia desta sentença.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0012420-45.2005.403.6110 (2005.61.10.012420-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GANDINI AUTOMOVEIS LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

SENTENÇAREconsidero a decisão de fl. 446. O pedido formulado pela UNIÃO (sobrestamento do feito até julgamento do agravo de instrumento interposto - fl. 444) carece de fundamento legal.Em face da quitação integral do débito pela parte executada (fls. 382 e 429), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil.Oficie-se a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.024034-6, com cópia desta sentença.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011184-87.2007.403.6110 (2007.61.10.011184-8) - RICARDO SCHULZE X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ X MONALISA FELIX SANTIAGO SCHULZ(SP263790 - ANA PAULA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MENIN ENGENHARIA LTDA(SP072815 - MARCOS ALBERTO GIMENES BOLONHEZI)

SENTENÇAExecução parcialmente extinta à fl. 521.Em face da comprovada quitação integral do débito pelo litisdenunciado/executado (fl. 516), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se ofício à agência 3968 da Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, a fim de que efetue o encerramento da conta judicial 3968.005.69717-9, na forma requerida à fl. 530.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

0001860-68.2010.403.6110 (2010.61.10.001860-4) - MARCO ANTONIO RODRIGUES(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇAEm face da comprovada quitação integral do débito pela parte executada (fls. 220/222), DECLARO EXTINTA a execução, nos termos dos arts. 794, inciso I, c/c o 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeçam-se os

alvarás de levantamento referentes ao principal (fl. 221) e aos honorários advocatícios (fl. 222).Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2056

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025225-16.1994.403.6110 (94.0025225-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016127-07.1994.403.6110 (94.0016127-1)) INDUSTRIAS TEXTEIS BARBERO S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X INSS/FAZENDA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO)

Tendo em vista a devolução da carta de intimação de fl. 457, conforme fls. 459, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São Paulo, deprecando-se a intimação dos procuradores constituídos à fl. 367, do inteiro teor da decisão de fls. 450/453.

0902067-04.1994.403.6110 (94.0902067-0) - JOSE ROBERTO TOMAZELA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 377, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls. 372/373, tendo em vista que nos termos do julgado são devidos juros de 6% ao ano, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2.010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Int.

0904007-67.1995.403.6110 (95.0904007-0) - QUALILAV LAVANDERIA INDL/ LTDA(SP083468 - LUIZ ROBERTO GOMES BUENO DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Ante o silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo, onde deverão permanecer aguardando provocação.Int.

0904515-13.1995.403.6110 (95.0904515-2) - TEREZINHA CLAUDINA DE OLIVEIRA(SP159711 - RAQUEL AZEVEDO MESCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 334.Certifique-se o trânsito em julgado.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0903802-04.1996.403.6110 (96.0903802-6) - NAIR BARBOSA MENDES X NATALINO ROSSI X NATALINO SILVA DE OLIVEIRA X NEIDE BOLINA PELLINI X NELSON PEDRO DE MELLO X LENEIDE MEDEIROS DE MELLO X NOEMIA ANTUNES RAMOS X SANTO COSTENARO X SANTOS PICOLI X SILVESTRE LOPES DA SILVA X SUDARIO JOSE DA SILVA X ELAINE FERREIRA DA SILVA X VIVIANE FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Concedo mais 15 (quinze) dias de prazo à CEF, a fim de que dê integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 672/674, providenciando o creditamento do valor ali indicado na conta vinculada de FGTS da co-autora NEIDE BOLINA PELLINI. Int.

0901437-40.1997.403.6110 (97.0901437-4) - CLAUDIO COCONEZ(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 256 - LAZARO ROBERTO VALENTE)

1) Fls. 134/136 - Ciência à parte autora.2) Concedo 30 (trinta) dias de prazo à parte autora para que apresente memória discriminada de cálculo, promovendo a execução de seu crédito na forma do artigo 475-B c/c artigo 730, todos do C.P.C. 3) Cumprido o acima determinado, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequiênda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, resumo do cálculo e esta decisão. Int.

0902820-53.1997.403.6110 (97.0902820-0) - ADELINO GOMES DE SOUSA X BENEDITO MARTINS DE ALMEIDA X BENTO COSME DE OLIVEIRA X EVANGELINA GOMES DE SOUSA X JOAO PEREIRA DOMINGUES X JOSE DA SILVA DUARTE X MARIA DA GLORIA CAETANO RODRIGUES X MAURO ANTUNES PEREIRA X REGINA DOS SANTOS SILVA X WALDOMIRO GRANNUCCI(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANSI SIMON PEREZ LOPES E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

1) Ciência à parte autora do desarquivamento do feito.2) Indefiro a cobrança de honorários advocatícios ora pleiteada, porque apresentada em momento impróprio.O processo de execução foi encerrado, através da sentença de fl. 437, em 13 de julho de 2.007. O trânsito em julgado ocorreu em 13 de agosto de 2.007 (fl. 438, verso).A extinção do processo de execução, no caso, significa dizer que a CEF (executada) nada mais deve em função da presente demanda, ou seja, não mais existe obrigação a ser cumprida pela CEF. Isto vale também para os honorários do advogado da parte autora.A

irresignação do advogado da parte autora deveria ter sido direcionada contra a sentença de extinção da execução proferida e não agora, quase 04 (quatro) anos após a prolação daquela sentença. Permitir qualquer tentativa de cobrança, neste momento, em face da CEF, significa afastar coisa julgada material, situação absoluta e constitucionalmente (art. 5º, XXXVI) inadmissível.3) Retornem os autos ao arquivo. Int.

0001459-21.2000.403.6110 (2000.61.10.001459-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001039-16.2000.403.6110 (2000.61.10.001039-9)) ROBERTO DE GOES X TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001584-18.2002.403.6110 (2002.61.10.001584-9) - ALFREDO CASSAR(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 229/230 - Assiste razão à parte autora uma vez que não houve revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos à fl. 74. Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0004512-39.2002.403.6110 (2002.61.10.004512-0) - LUZIA DE CAMARGO OLIVEIRA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Conforme determinação de fls. 213, ficam disponibilizados os autos ao autor para ciência da manifestação do contador de fls. 214/215

0006869-89.2002.403.6110 (2002.61.10.006869-6) - CLLS PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA(SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte-se aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud e dê-se vista às partes. Int.

0002411-24.2005.403.6110 (2005.61.10.002411-6) - JERONYMO STECCA X MARIA NEID BELLUCCI STECCA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 167. Certifique-se o trânsito em julgado. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0014082-10.2006.403.6110 (2006.61.10.014082-0) - IND/ GRAFICA ITU LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo onde deverão permanecer aguardando provocação. Int.

0014103-83.2006.403.6110 (2006.61.10.014103-4) - CLAUDIO DE PONTES OLIVEIRA(SP236440 - MARIO SERGIO DOS SANTOS JUNIOR E SP236446 - MELINA PUCCINELLI LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ante o decurso de prazo para a interposição de Embargos à Execução, pelo INSS, certificado à fl. 183, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados à fl. 177, nos termos do art. 7º da Resolução nº 122, do Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010 e aguarde-se o pagamento no arquivo, nos termos do Ato nº 1816, de 23 de fevereiro de 1996, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Int.

0001611-25.2007.403.6110 (2007.61.10.001611-6) - JOSE ARISEU GARROTE(SP133589 - IRACEMA PASOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Concedo mais 10 (dez) dias de prazo ao autor a fim de que apresente o resumo do cálculo exequendo, onde deverá constar o valor do principal, o valor dos honorários e o total da execução. Com a vinda do resumo do cálculo aos autos, CITE-SE o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, servindo-se este de mandado, na pessoa de seu representante legal, com endereço Avenida General Carneiro, nº 677 - Cerrado - SOROCABA - SP, ou onde quer que se encontre, para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil, em conformidade com os seguintes documentos, cujas cópias deverão seguir em anexo: inicial, sentença exequenda, acórdão, certidão de trânsito em julgado, petições de fls. 182/185, 187, resumo do cálculo e esta decisão. Int.

0000732-13.2010.403.6110 (2010.61.10.000732-1) - ROSANNA APARECIDA CAYUELA(SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003194-40.2010.403.6110 - JULIO FERREIRA(SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao INSS da sentença prolatada no feito.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, nos seus efeitos legais. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica dispensada do preparo recursal. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após e na hipótese de não interposição de recurso de apelação por parte do INSS, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003909-82.2010.403.6110 - JOSE VALDIR VIEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informe o autor, em 05 (cinco) dias, se as testemunhas a serem arroladas residem nesta Comarca de Sorocaba, visto que em caso de testemunhas residentes em outras Comarcas, a prova oral será produzida através de carta precatória, não sendo necessário o agendamento de audiência neste Juízo.Int.

0003956-56.2010.403.6110 - BRUNO RIBEIRO FLORIANO(SP249001 - ALINE MANFREDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência às partes da designação de audiência junto ao Juízo Deprecado (2ª Vara da Comarca de Salto), para o dia 22/08/2011, às 13,30 horas.Int.

0005731-09.2010.403.6110 - VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, por 10 (dez) dias, a prorrogação de prazo requerida pela parte autora à fl. 159.Int.

0012313-25.2010.403.6110 - ANA FOGACA DE CAMARGO X JOSE BENEDITO PIRES LEITE X LIVALDO PIRES LEITE X MARIA MADALENA VIEIRA DE MORAIS X MIGUEL ALVES DE SA TELES X NEUSA APARECIDA DA SILVA MARQUES X TIMOTEO RIBEIRO DA SILVA X VANEIDE CAROLINO DE SOUZA(SP132917 - MARCIO POETZSCHER ABDELNUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0012413-77.2010.403.6110 - ANA PAULA LAMBERTI SORIANO(SP237037 - ANDERSON HERANCE E SP282360 - MAURICIO ALMEIDA FIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0012428-46.2010.403.6110 - ELIAS GOMES ANTUNES(SP153365 - ESTELA APARECIDA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes da designação de perícia médica para o dia 18 de julho de 2.011, às 15,00 horas, ressaltando que a mesma será realizada nas dependências do Hospital Psiquiátrico Vera Cruz, onde o autor se encontra internado.Oficie-se ao Hospital Psiquiátrico referido comunicando a data da perícia para as providências necessárias.Ressalto que caso o autor obtenha alta médica antes da data supra mencionada, este Juízo deverá ser comunicado, expressamente, nos autos, a fim de que possa alterar o local de realização da perícia, sob pena de seu cancelamento.Int.

0013099-69.2010.403.6110 - NILSO ADALBERTO PELA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0013337-88.2010.403.6110 - PAULO EDUARDO RAPOSO X ROSANA YARA RAPOSO(SP138268 - VALERIA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001711-38.2011.403.6110 - MARIA EUGENIA FILOMENA DE MORAIS(SP138268 - VALERIA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0001841-28.2011.403.6110 - JOSE REINALDO VIEIRA(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002379-09.2011.403.6110 - JULIO SHIGUEO NAGAI(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002381-76.2011.403.6110 - VALDEMAR ALVES(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002387-83.2011.403.6110 - ANTONIO JOAO BERTANHA(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002397-30.2011.403.6110 - CARLOS ANTONIO VIEIRA BRANCO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002951-62.2011.403.6110 - ALCIDES LUPOSELI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0002953-32.2011.403.6110 - MARIA DAS DORES PENNA DO CARMO(SP247738 - LAURA LEITE BORDIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003463-45.2011.403.6110 - MARIA JUSTINA DE ALMEIDA LEITE(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003467-82.2011.403.6110 - JOAO GOMES BATISTA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento. Int.

0003958-89.2011.403.6110 - MOACIR MEDEIROS DA SILVA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1) Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.2) Regularize a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, trazendo ao feito cópia legível do documento de fl. 12, devidamente autenticada, nos termos dos arts. 365 ou 384 do CPC, conforme o caso. Deixo consignado que os arts. 365, inciso IV, e 544, parágrafo primeiro, ambos do Código de Processo Civil, não se aplicam ao caso em apreço, posto que o primeiro é direcionado tão-somente às cópias reprográficas do próprio processo e o segundo ao recurso ali tratado.3) No mesmo prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora juntar ao feito: a) cópia legível do documento de fl. 41;b) documento comprobatório de que percebia o valor de R\$1.458,05, a título de benefício de auxílio doença, conforme afirma à fl. 08 deste feito.Int.

0004655-13.2011.403.6110 - NELSON DOS SANTOS(PR051541 - PETER EMANUEL PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, determino à parte autora a regularização da inicial, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de seu indeferimento, a fim de esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, pelo rito ordinário, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos.Int.

0004693-25.2011.403.6110 - CARLOS APARECIDO SILVA(SP218892 - GUILHERME JAIME BALDINI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária proposta por CARLOS APARECIDO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 535.930.913-6 desde a data da cessação do seu pagamento (15 de janeiro de 2010). Segundo seu relato, padece o autor de males ortopédicos, assim como de perda total da visão do olho esquerdo e de perda parcial da audição nos dois ouvidos, tendo recebido auxílio-doença de 01/06/2009 até 15/01/2010, quando o INSS, desconsiderando a inexistência de melhora no seu quadro de saúde, cessou o pagamento do benefício, assim como indeferiu seus pedidos administrativos de restabelecimento do mesmo. Entende o autor que esta decisão é injusta e arbitrária e que se encontra incapaz de retornar às suas atividades normais. Dessa forma, pretende lhe seja concedida a tutela antecipada para o fim de restabelecer o auxílio-doença que lhe foi denegado pelo réu. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/51. É O RELATÓRIO. DECIDO. Verifico inexistir relação de conexão entre o presente feito e a ação mencionada no termo de prevenção de fl. 52. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pelo autor, neste momento processual de cognição sumária, não se mostram insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito ao restabelecimento do auxílio-doença, na medida em que referido benefício, para sua reimplantação, depende de perícia médica, sendo, portanto, imprescindível a realização de dilação probatória nesse sentido, com a presença de ambas as partes no processo, dando-lhes oportunidades iguais para manifestação acerca de todo o processado, em obediência ao princípio do contraditório. Além disso, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após a perícia, constatada a incapacidade total do autor, seja esta decisão de pronto revista e determinado o restabelecimento do auxílio-doença, conforme lhe seja favorável a avaliação do perito judicial. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo autor. Defiro ao Autor os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista a declaração de fls. 08. Por entender indispensável para esclarecimento da discussão sub judice, determino a realização de prova técnica. Desta feita, tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária, nomeio, como perito médico ortopedista, o Dr. JOÃO DE SOUZA MEIRELLES JÚNIOR, CRM 34.523, e como perito médico clínico geral, o Doutor Eduardo Kutchell de Marco, CPF 006.279.868-54, que deverão apresentar o seus laudos no prazo de 30 (trinta) dias, ficando os seus honorários arbitrados no valor máximo constante da Tabela II, do Anexo I, nos termos dispostos no artigo 2º da Resolução 440/2005, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos nos termos do artigo 3º da referida Resolução, em virtude de ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. Os peritos deverão, ainda, informar a este juízo, com razoável antecedência, a data, a hora e o local do exame, a fim de que as partes possam ser intimadas. Com a vinda da informação dos Srs. Peritos, intime-se pessoalmente o autor a comparecer a sala de realização de perícia médica, localizada no prédio desta Subseção Judiciária. Desde já, o Juízo indaga aos peritos indicados que, após o exame do autor, respondam se este se encontrava e se encontra ainda hoje incapacitado para o exercício de atividade laborativa, bem como se hipotética incapacidade é suscetível de recuperação. O Juízo apresenta, ainda, seus quesitos a serem respondidos pelo Senhor Perito Judicial: 1- O periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? 2- Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a), incapacita para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência? 3- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para exercício de outra atividade? 4- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 5- Caso o (a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar o início da doença? A incapacidade decorre do agravamento da doença identificada? 6- Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 7- Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8- O (a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Faculto às partes a apresentação de seus quesitos, (o INSS, quando de sua contestação) e estabeleço o prazo de 05 (cinco) dias, para indicação de Assistentes Técnicos, nos termos do disposto no parágrafo 1º, do artigo 421, do CPC. Outrossim, em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do CPC. Deverão os peritos judiciais responder, ainda, aos quesitos das partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputarem pertinentes. Esclareço, por fim, que as perícias médicas deverão ser agendadas para após a apresentação da contestação do réu, ou após o decurso do prazo, para que não se alegue cerceamento de defesa. Cite-se o Réu. Intimem-se.

0004771-19.2011.403.6110 - PEDRO BORDIGNON (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento, nos seguintes termos: a) especificando os valores e meses de competência do FUNRURAL que deseja repetir, trazendo planilha ao feito; b) esclarecendo quais e quantos são os estabelecimentos agrícolas através dos quais a sua produção é vendida (nome das fazendas) e se tais imóveis detém matrícula própria junto à Secretaria da Receita Federal, nos termos do 5º do artigo 49 da Lei nº 8.212/91 (redação dada pela Lei nº 11.718/08). c) atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido que, neste caso, deverá coincidir com o valor total apurado na planilha a ser juntada aos autos, nos termos do item a; d) recolhendo eventual diferença de custas; Int.

0004803-24.2011.403.6110 - ASSOCIACAO DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI ROYAL PARK(SP114066 - MARINISE APARECIDA F S RODRIGUES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária proposta pela ASSOCIAÇÃO DE MELHORAMENTOS DO PARQUE IBITI ROYAL PARK, com pedido de antecipação de tutela para determinar à ré a imediata atribuição de Código de Endereçamento Postal - CEP a cada uma das vias públicas do loteamento fechado de que são proprietários os sócios da parte autora, bem como a entrega de correspondências no interior do mesmo. Aduz a Autora que a Ré tem se recusado a efetuar entregas de correspondências no interior do loteamento fechado de que são proprietários seus sócios, sob a alegação de que referido loteamento trata-se de Condomínio, enquadrando-se nas restrições previstas pelo art. 6º, da Portaria 311, de 18/12/1998. Afirma que, diferentemente do alegado pela Ré, a Autora é um loteamento fechado, enquadrando-se no artigo 4º da Portaria mencionada, uma vez que todas as ruas no seu interior receberam nome por meio de leis municipais - o que lhes atribui natureza de logradouros públicos -, assim como as casas são individualizadas por números, inexistindo razão para a Ré furta-se à prestação dos serviços postais. Juntou os documentos de fls. 15/109 e 115/116. É o breve relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Recebo a petição e os documentos de fls. 114/116 como emenda à inicial. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, manifesto propósito protelatório ou abuso de direito por parte do réu. Os documentos trazidos aos autos pela autora, neste momento processual de cognição sumária, se mostram insuficientes para comprovar, inequivocamente, tanto a verossimilhança das suas alegações quanto a efetiva existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Isto porque os documentos acostados aos autos não comprovam o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos do artigo 4º da Portaria nº 311/98, eis que deles não se extrai, com a certeza necessária à concessão da medida de urgência postulada, que as ruas existentes no interior do loteamento são as mesmas apontadas em fls. 69/108, não havendo, ainda, prova de que estão identificadas por placas e de que as casas construídas no loteamento possuem numeração oficializada perante a Prefeitura Municipal e caixa receptora de correspondência. Desta forma, não restando comprovado nos autos que as ruas e casas do loteamento mencionado na inicial possuem, respectivamente, nome e numeração oficializada perante o órgão competente, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de sua parte, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Outrossim, nada obsta que, após dilação probatória, constatada a regularidade do nome das ruas e da numeração das casas e a existência das caixas de correspondência, seja esta decisão de pronto revista. Do exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela autora. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005497-37.2004.403.6110 (2004.61.10.005497-9) - GERVASIO MACHADO DE SOUZA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Manifeste-se o autor quanto a satisfatividade do crédito exequendo, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que o seu silêncio ensejará a extinção da ação de execução pelo seu pagamento. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003947-31.2009.403.6110 (2009.61.10.003947-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011761-65.2007.403.6110 (2007.61.10.011761-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X CARLOS DONIZETE DO AMARAL(SP218243 - FABIO CANDIDO DO CARMO)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 38. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 36, da conta de fls. 28/32 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0004810-84.2009.403.6110 (2009.61.10.004810-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058411-18.1999.403.0399 (1999.03.99.058411-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA APARECIDA DE LIMA FERNANDES(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA E SP101603 - ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN E SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 200. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 196/198, da conta de fls. 43/58 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0005323-52.2009.403.6110 (2009.61.10.005323-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020365-76.2007.403.0399 (2007.03.99.020365-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO DA SILVA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES)

Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 83. Certifique-se o trânsito em julgado. Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 80/81, da conta de fls. 41/48 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0006611-35.2009.403.6110 (2009.61.10.006611-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013451-32.2007.403.6110 (2007.61.10.013451-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA DA ROSA(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 44.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 41/42, da conta de fls. 34 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

0007299-94.2009.403.6110 (2009.61.10.007299-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006347-23.2006.403.6110 (2006.61.10.006347-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JOAO BATISTA MENDES(SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) Homologo a desistência do prazo recursal requerida pelo INSS à fl. 66.Certifique-se o trânsito em julgado.Traslade-se cópia da sentença prolatada às fls. 60/62, da conta de fls. 40 e desta decisão para os autos principais, desapensem-se os feitos e, após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001039-16.2000.403.6110 (2000.61.10.001039-9) - ROBERTO DE GOES X TERESINHA PINHEIRO DE CAMARGO GOES(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO E Proc. CELIA MIEKO ONO BARADRO) X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI)

Nos termos do julgado de fls. 282/283 e 295, encerrada se encontra a discussão acerca de honorários advocatícios, nada sendo devida ao corréu BIC.Diante disso, indefiro o requerido às fls. 299/302.Proceda-se ao traslado das decisões de fls. 282/283 e 295 e desta decisão para os autos principais e desapensem-se os feitos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0907371-76.1997.403.6110 (97.0907371-0) - ANTONIO MARQUES X MARIA JOSE DA SILVA X ERNANI AMILCAR DIAS X JOAO GARCIA LOSANO X AYRTON MORAES ZANDOMENICO X ANTONIO GIL BERNARDES NASCIMENTO X ANTONIO PINTO DE SOUZA X OLY VICTORINO LIMA XAVIER X JORGE TOLLER X PAULO URAKAVA X SANTINHO ALVES PESPINELLI X MARIO CALDEIRA(SP093337 - DARCI SERAFIM DE OLIVEIRA E SP125130 - ISMAEL PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Cumpram, AUTOR e RÉ, o determinado à fl. 301, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011609-51.2006.403.6110 (2006.61.10.011609-0) - UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR E SP185950 - PATRÍCIA FERNANDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X UNICLINICAS SOROCABA S/S LTDA

Fl. 195 Ante à desistência dos embargos de declaração interpostos, pela União, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 176 e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0009520-84.2008.403.6110 (2008.61.10.009520-3) - PAULO ANTONIO GUARIGLIA BACHIR X OSNEIDE SUELI ALVES BACHIR(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2084

MONITORIA

0011894-44.2006.403.6110 (2006.61.10.011894-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X UNO CENTRAL DE COPIAS E COMUNICACAO VISUAL LTDA X EMERSON SOARES GONCALVES X NATALIA MARIA MARQUES LUZ GONCALVES(SP189624 - MARCUS VINICIUS MARQUES LUZ)

Chamo o feito à ordem, para inclusão do presente expediente nas Hastas Públicas que seguem, tornando sem efeito o despacho proferido à fl. 182.Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00, para segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00, para segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do

art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0900727-25.1994.403.6110 (94.0900727-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO MAGNO CESAR-ESPOLIO(SP162263 - EDSON LUIZ VITORELLO MARIANO DA SILVA)

Vistos em Inspeção.Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00, para segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00, para segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça.Tendo em vista as exigências para realização de leilão através da Central de Hastas Públicas Unificadas, com relação à data limite de avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), expeça-se mandado de constatação e reavaliação.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

0003403-77.2008.403.6110 (2008.61.10.003403-2) - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TUPA-ESTRUTURA METALICA LTDA(SP114459 - ACIR DE SOUZA E SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA) X PAULO SERGIO FACCO X VANIL ANGELO FACCO

Vistos em Inspeção.Chamo o feito à ordem, para inclusão do presente expediente nas Hastas Públicas que seguem, tornando sem efeito o despacho proferido à fl. 117.Considerando-se a realização das 82ª, 87ª e 91ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 09 de agosto de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 23 de agosto de 2011, às 11h00, para segunda praça.Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 82ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 04 de outubro de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 18 de outubro de 2011, às 11h00, para segunda praça.De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 87ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas:Dia 29 de novembro de 2011, às 11h00, para primeira praça.Dia 13 de dezembro de 2011, às 11h00, para segunda praça.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4131

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000057-89.2006.403.6110 (2006.61.10.000057-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ROQUE CLAUDIO ULIANA X ANTONIETA MIQUELINA SEGAMARCHI ULIANA X CLAUDIA CRISTINA ULIANA X JOSE CELSO ULIANA X CLAUDIO ROBERTO ULIANA

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito. Int.

0001931-07.2009.403.6110 (2009.61.10.001931-0) - GIOVANNI CORRENT X THERESINHA CORRENT NEQUIRITO(SP118805 - JULIO DI GIROLAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Dê-se ciência ao autor de fls. 56. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor (es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

0001960-57.2009.403.6110 (2009.61.10.001960-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-81.2009.403.6110 (2009.61.10.000387-8)) LUZINETE ANDRE(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X WELLINGTON ADRIANO PEREIRA

Vista à autora e à CEF da contestação apresentada por Wellington Adriano Pereira. Defiro à CEF o prazo requerido para a juntada da matrícula do imóvel devidamente atualizada. Após cumpra-se o final de fls. 88. Int.

0004673-05.2009.403.6110 (2009.61.10.004673-7) - LAERCIO PRESTES X EUNICE GAVIOLLI PRESTES(SP213996 - SARA PIERRE) X CLAUDETE QUIRINO DE OLIVEIRA X AIRTON JOSE QUIRINO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão de fls. 183, intimem-se pessoalmente os autores, por carta, com aviso de recebimento para que cumpram o quinto parágrafo da decisão de fls. 165. Informado o cumprimento, considerando que os valores já se encontram depositados à ordem deste Juízo, expeça-se o alvará de levantamento. Assim que pago o alvará, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0007913-02.2009.403.6110 (2009.61.10.007913-5) - AUDEMIR COSSI(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, postulando a quitação do contrato de mútuo para aquisição de imóvel situado na Rua Amália Banietti, 546, nesta cidade, datado de 30/12/1986. Sustenta que adquiriu o bem imóvel mencionado em 09/11/1988 de Mauricio Gomes Penna e Elizabeth Silva Penna por instrumento particular de promessa de venda e compra. Relata que o imóvel foi adquirido pelos vendedores por financiamento pelo SFH, na vigência do plano de equivalência salarial, PES, tabela Price, com cobertura do FCVS, para pagamento no prazo de 23 anos. Pagas 140 prestações, o autor se viu impossibilitado de cumprir o avençado a partir da parcela 141ª, com vencimento em 30/09/1998. Aduz que os vendedores ajuizaram ação ordinária para revisão do contrato, cujo pedido foi julgado improcedente (autos n. 98.0904761-4). Notificado da execução extrajudicial do débito, pretende o autor a quitação antecipada do saldo devedor do contrato celebrado até dezembro de 1987 com cobertura do FCVS, nos termos da Lei 10.150/2000. Em sede de tutela antecipada, formula pedido de que seja obstado o procedimento de execução extrajudicial, pleito deferido a fls. 59/59-verso dos autos. Documentos a fls. 05/35. Citada, a ré apresentou resposta a fls. 65/70, com documentos a fls. 71/130. A fls. 133/135, o autor requereu a manifestação da ré acerca da possibilidade de quitação do contrato nos termos da Lei n. 10.150/2000 e a fls. 140, manifestação da ré no sentido de que a quitação pelo FCVS atinge apenas o saldo residual, cabendo ao mutuário os valores em atraso. Sem outras provas, vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sustenta a parte autora a ilegalidade da execução extrajudicial em razão da possibilidade de quitação do saldo devedor do contrato, celebrado até dezembro de 1987 e com cobertura do FCVS, nos termos da Lei 10.150/2000. Apesar da aludida Lei n. 10.150/2000 conter previsão da possibilidade de liquidação antecipada da dívida com a utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, reconhecendo aos adquirentes de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, cuja transferência fora efetuada sem a interveniência da instituição financeira, os chamados contratos de gaveta, o direito de se equiparar ao mutuário para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao Fundo, é certo que o fundo destina-se à cobertura do saldo residual verificado ao final do pagamento de todas as parcelas pactuadas e não à quitação das parcelas inadimplidas pelo mutuário, conforme ilustra a decisão que peço vênia de transcrever:

SFH.CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM COBERTURA DO SALDO DEVEDOR REMANESCENTE PELO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS. LIQUIDAÇÃO. PRESTAÇÕES INADIMPLIDAS. IMPOSSIBILIDADE. CONTRATO EM ANDAMENTO. I- Existem, apenas dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo habitacional com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial, quais sejam: a) celebração do contrato anteriormente a 05 de dezembro de 1990; e, b) instituição do contrato sob a égide do FCVS. Precedentes desta Corte. II- Nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/2000, a liquidação é do saldo devedor resultante do contrato que tem cobertura do FCVS e não das prestações pactuadas e inadimplidas. Assim, deve ser indeferido o pedido de liquidação do saldo residual, nos contratos com previsão do FCVS, nas hipóteses em que o mutuário tem prestações em atraso. III- Contrato pactuado em 1986, com previsão de 300 parcelas, sem comprovação de eventual resolução, só seria cumprido integralmente no ano corrente, ou seja - 2011, portanto, em vigor. IV - A manifesta inobservância ao exato cumprimento da decisão judicial, recolhendo valores independentemente de correção monetária e demais consectários avençados no contrato, não constitui direito a pretendida liquidação do financiamento. V- Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200738000267094 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - SEXTA TURMA DJF1 DATA:29/04/2011 PAGINA:300) Como narrado pelo próprio autor e ratificado pela ré, do prazo contratual de 23 anos, apenas 140 prestações mensais foram adimplidas, caracterizada a mora desde 30/01/1998. Conforme sentença de fls. 46/53, proferida pelo Juízo da 3ª Vara desta Subseção, o pedido de revisão do contrato em tela proposto pelos mutuários originários, com pretensão de recálculo dos valores pactuados, foi julgado improcedente. Diante de tal situação, promoveu a ré, por intermédio do agente fiduciário, a notificação dos devedores para purgação da mora e, ante o não atendimento, foram designados leilões, com a devida publicação dos editais e envio de telegramas aos devedores. Arrematado o imóvel pelo credor em segundo leilão, a carta de arrematação encontra-se pendente de registro no Cartório competente. Neste ponto, ressalto que a regularidade do processo de execução extrajudicial exige observância

das formalidades que lhe são inerentes, como o prévio encaminhamento de, pelo menos, dois avisos de cobrança (art. 31, IV, DL 70/66), a válida notificação do mutuário para purgar a mora (art. 31, 1º e 2º, DL 70/66) e a intimação acerca das datas designadas para os leilões, não tendo a autora alegado o descumprimento de qualquer das formalidades legalmente previstas. Destarte, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consequência lógica da reconhecida inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor, tanto mais quando o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 223.075-DF, reconheceu a constitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei n. 70/66. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios às rés, que fixo em 10% do valor da causa, corrigido monetariamente, suspendendo a execução nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50, diante da gratuidade da justiça. P.R.I. Revogo a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 59/59-verso. Com o trânsito em julgado, arquivar-se.

0011746-28.2009.403.6110 (2009.61.10.011746-0) - MARIA MONICA PEDROZO(SP142773 - ADIRSON MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Não obstante a petição da CEF de fls. 125/126, onde informa o depósito do valor da condenação, remetam-se os autos ao TRF conforme determinado no despacho de fls. 121. Int.

0014435-45.2009.403.6110 (2009.61.10.014435-8) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP280569 - JULIANE BAVIA ZARDETTO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Dê-se ciência ao apelado de fls. 87, para contrarrazões no prazo legal, bem como dos documentos juntados às fls. 89/105.

0001178-79.2011.403.6110 - LAERTE MACHADO(SP189566 - GILBERTO CESAR DURO DE LUCCA E SP226185 - MARCOS PAULO MARTINHO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Dê-se ciência ao autor de fls. 32. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) e documento(s) apresentado(s). Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I, do CPC, após o prazo de manifestação do(s) autor(es), remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006409-58.2009.403.6110 (2009.61.10.006409-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903069-09.1994.403.6110 (94.0903069-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SUDARIO JOSE DA SILVA X DALILA SILVESTRINI PAULA SANTOS X WLADMIR PADILHA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) CERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a decisão de fls. 167, como informação da secretaria, uma vez que na publicação efetuada em 27/05/2011 não constou o nome do procurador Dr. Tagino Alves dos Santos: Ciência às partes do parecer e/ou calculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 113/165, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros ao embargado e os seguintes ao embargante. Após, venham conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009833-89.2001.403.6110 (2001.61.10.009833-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X REGINALDO ALVES LONGO X MARLI SACRAMENTO PEREIRA LONGO(SP166174 - LEURICE ALBUQUERQUE DA SILVA)
Manifestem-se os executados sobre fls. 399.

0008962-88.2003.403.6110 (2003.61.10.008962-0) - LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SASSE - CAIXA SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA X SASSE - CAIXA SEGUROS X LIGIA APARECIDA LUCIO DE OLIVEIRA X SASSE - CAIXA SEGUROS

Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 346/347 a título de pagamento de honorários advocatícios pagos pela Caixa Seguradora, em cumprimento ao acordo efetuado às fls. 341/343. Havendo concordância expressa, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada.

0005018-10.2005.403.6110 (2005.61.10.005018-8) - ANDRE GONCALVES NEVES(SP053292 - SILAS PEDROSO DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X ANDRE GONCALVES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência ao(s) autor(es) da complementação do pagamento informada às fls. 136/137. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Em caso de discordância, deverá(ão) o(s) autor(es) elaborar conta com os valores que entende(m) devidos, ficando consignado, desde já, que o importe depositado não poderá ser levantado antes da decisão final sobre os valores da execução. No silêncio, intime-se o autor pessoalmente por carta com aviso de recebimento.

0001596-90.2006.403.6110 (2006.61.10.001596-0) - NILZA AFFONSO X RUTH AFFONSO(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0003513-13.2007.403.6110 (2007.61.10.003513-5) - JOSE GERALDO CORDEIRO BRAGA X LYGIA APPARECIDA FERREIRA BRAGA(SP079068 - RICARDO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0004408-71.2007.403.6110 (2007.61.10.004408-2) - PAULO DO AMARAL(SP129390 - JEANICE ANTUNES FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)
Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0006400-67.2007.403.6110 (2007.61.10.006400-7) - RUBENS CHIAMPI X LYGIA RUGAI CHIAMPI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)
Ciência aos beneficiários da expedição de alvarás, conforme determinada na decisão de fls. 234. Prazo de validade - 60 dias a contar da data de expedição (07/06/2011). Int.

0006566-02.2007.403.6110 (2007.61.10.006566-8) - NERINO PINHO X ODILLA MATTIOLI PINHO(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES)
Defiro o prazo suplementar requerido pela Caixa Econômica Federal. Int.

0011251-52.2007.403.6110 (2007.61.10.011251-8) - RUBENS CHIAMPI(SP232687 - RICARDO DE SOUZA BATISTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Ciência aos beneficiários da expedição de alvarás, conforme determinada na decisão de fls. 232. Prazo de validade - 60 dias a contar da data de expedição (07/06/2011). Int.

0004013-45.2008.403.6110 (2008.61.10.004013-5) - JOVINA DA CRUZ PRATES(SP224879 - EDINILCE DOS SANTOS PAULOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

0016362-80.2008.403.6110 (2008.61.10.016362-2) - JAKSON SCHAAF X HILDA SCHAAF(SP231269 - ROGÉRIO APARECIDO DOS SANTOS E SP057893 - MAURO LEITE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X JAKSON SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HILDA SCHAAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Dê-se ciência ao(s) autor(es) do pagamento informado às fls. 133/135. Havendo concordância expressa do(s) próprio(s) autor(es) ou por intermédio de advogado com poderes para dar quitação, venham os autos conclusos para deliberação sobre o depósito judicial e para sentença de extinção. Na oportunidade, deverá(ão) também informar em nome de quem deverá ser expedido o alvará, declinando o número do RG e do CPF da pessoa indicada. Int.

Expediente Nº 4136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003787-21.2000.403.6110 (2000.61.10.003787-3) - ALEXANDRE JOSE DA SILVA(SP137595 - HORACIO TEOFILIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X EDITORA JORNAL DA CIDADE DE ARACATUBA
Dê-se ciência ao autor da carta precatória negativa de fls. 69/71, a fim de que requeira o que de direito.

0005415-45.2000.403.6110 (2000.61.10.005415-9) - ELVIRA BEZERRA MONTEIRO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)
Vistos em inspeção. Dê-se vista ao INSS da manifestação de fls. 117, a fim de que, em sendo o caso, comprove nos

autos a implantação do benefício mais vantajoso. Com a resposta, dê-se vista ao autor.

0011239-77.2003.403.6110 (2003.61.10.011239-2) - LEONOR CATARINA MORAES(SP137148 - NEIDE GOMES DE CAMARGO HIRAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Tendo em vista a decisão proferida às fls. 94, intime-se a autora para que informe se pretende produzir prova testemunhal ou apresentar novas provas nos autos. No caso de requerimento de prova testemunhal, deverá oferecer o rol de testemunhas, com a indicação completa da qualificação da(s) testemunha(s) e endereço da(s) mesma(s), caso contrário haverá a presunção de que comparecer- á(ão) independentemente de intimação, nos termos do artigo 412, parágrafo 1º, do CPC. Após, venham conclusos para o agendamento da audiência. Int.

0014436-64.2008.403.6110 (2008.61.10.014436-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CONSTRUTORA PAULO AFONSO LTDA(SP057697 - MARCILIO LOPES E SP225977 - MARIA CLAUDIA TOGNOCCHI) X PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRE MOLDADOS LTDA

Ao SEDI para a inclusão da denunciada PREMODISA SOROCABA SISTEMAS PRÉ-MOLDADOS LTDA no polo passivo da ação. Após, intemem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0009301-37.2009.403.6110 (2009.61.10.009301-6) - MARINO MELA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro intimação/ expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a instrução documental do feito é providência que compete, essencialmente, à parte, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Após, venham conclusos para sentença.

0009474-61.2009.403.6110 (2009.61.10.009474-4) - DAVID MARCOS ORSI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a expedição de ofício (s) a empresa (s)/ órgão (s)/ entidade(s), eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento pelos detentores ou possuidores dos documentos. Cumpra-se fls. 73, remetendo-se os autos à Contadoria.

0011676-11.2009.403.6110 (2009.61.10.011676-4) - DELTA JET IND/ E COM/ LTDA(SP155051 - KELLY JACOB NOFOENTE) X TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS LTDA(PR054981 - LUÍS HENRIQUE ROCHA FARIA JORGE E PR032543 - MARIA INEZ ARAUJO DE ABREU E PR032546 - MARCIO MERKL E PR036803 - CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Rejeito os embargos de declaração opostos às fls. 537/539, posto que a decisão de fls. 492 é clara, pois não há omissão, obscuridade ou contradição, uma vez que o pedido indeferido diz respeito ao momento da expedição de ofícios, deferida às fls. 492. Prossiga-se com a intimação do perito, conforme determinado às fls. 466. Int.

0013878-58.2009.403.6110 (2009.61.10.013878-4) - MANOELINA GOMES ALBINO X AMANDA ALBINO - INCAPAZ X MANOELINA GOMES ALBINO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Inicialmente, dê-se vista ao INSS para que se manifeste expressamente sobre a decisão administrativa proferida pela 14ª Junta de Recursos e o motivo do não cumprimento da referida decisão. Promova a autora a inclusão no polo ativo da ação de todos os filhos que eram menores à data do óbito de José Albino. Com o cumprimento do acima determinado, nova vista ao MPF. Após será apreciado o pedido de prova oral formulado nos autos. Int.

0001703-95.2010.403.6110 (2010.61.10.001703-0) - PLACIDO ROQUE MIQUELIN(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 13/10/2005, pleiteando a aplicação da regra de transição prevista pela Emenda Constitucional 20/98 e o afastamento da aplicação do fator previdenciário. Juntou os documentos de fls. 20/24. Emenda à petição inicial a fls. 28, com atribuição de novo valor da causa. Contestação do INSS a fls. 32/34. Réplica a fls. 38/40. Relatório. Decido. A questão atinente ao valor da causa requer análise. A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça

Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.[...] 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.O Código de Processo Civil por seu turno, ao tratar do valor da causa dispõe que:Art. 258. A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato.Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:[...]II - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;[...]Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se esta não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Neste caso, constata-se que a parte autora, ao elaborar a nova conta de liquidação (fls. 28), agregou ao valor da diferença que entende devida para o mês de fevereiro, não só reajuste anual concedido pelo INSS, mas também atualização com a inclusão de juros e correção monetária.Há que se notar que a conta elaborada não apresenta critérios de atualização utilizados. Como sabido, quando feita administrativamente, a atualização se dá de forma individualizada incidindo sobre cada uma das parcelas apuradas e, no caso, dos juros, de forma decrescente.A conta na forma como apresentada, enseja critério diverso de modo a concluir valores não devidos, deslocando-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Como hipótese, ainda que se conclua que o valor correto é o correspondente a R\$ 330,82, não há que se falar em correção do valor para então multiplicá-lo pelo total das prestações devidas. Referido valor há que ser multiplicado pelas 72 prestações pleiteadas pelo autor, chegando-se ao valor de R\$ 23.819,04 que, ainda que atualizado até março de 2010 (data da elaboração da conta), não ultrapassaria o limite da competência do Juizado Especial Federal, no caso, R\$ 30.600,00.Destarte, considerando tratar-se de ação de natureza previdenciária em que a parte autora busca o recebimento de prestações vencidas e vincendas de benefício previdenciário, cujo benefício econômico (R\$ 23.819,04) encontra-se inserido na competência absoluta do Juizado à época do ajuizamento da presente ação, há que se retificar o valor da causa e remeter os autos do processo para processamento perante o Juízo competente. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 23.819,04 (vinte e três mil oitocentos e dezenove reais e quatro centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001.Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0004634-71.2010.403.6110 - IVO GALVES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ao agravado, para resposta no prazo legal (art. 523, parágrafo 2º, do CPC).Decorrido o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos à Contadoria.

0006752-20.2010.403.6110 - JOAO LUIZ ALVES FILHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s).DESPACHO DE FLS. 138, de 05/05/2011: Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após o prazo legal para cumprimento do despacho de fls. 125, venham conclusos para sentença. Int.

0008665-37.2010.403.6110 - JOSE DE ASSIS DE LIMA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0009031-76.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001493-78.2009.403.6110 (2009.61.10.001493-1)) FRANCISCO BENEDITO DA SILVEIRA FILHO(SP282563 - ELTON LUIS CARVALHO PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)
Tendo em vista o equívoco cometido na efetivação do depósito referente aos honorários de sucumbência, quando o autor indicou outro número de processo, oficie-se à CEF para que transfira o depósito de fls. 112 para estes autos.Após, tendo em vista a petição da CEF de fls. 126, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0009179-87.2010.403.6110 - PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a exceção de incompetência atuada em apenso, a presente demanda encontra-se suspensa, nos termos do art. 306 do CPC.

0009516-76.2010.403.6110 - MARIA LUCIA DA SILVA X MAYARA TAMIRES DE FREITAS - INCAPAZ X MARIA LUCIA DA SILVA(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO E SP288129 - ANA PAULA VALARELLI RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao INSS da petição da autora de fls.144/145. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0010164-56.2010.403.6110 - MIGUEL FAUSTINO DE ARAUJO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes de fls. 354. Reconsidero o primeiro parágrafo de fls. 354, tendo em vista a juntada dos documentos pelo próprio autor às fls. 355/362.Dê-se ciência ao INSS dos documentos de fls. 356/362. Após, cumpram-se os segundo e terceiro parágrafos de fls. 354.

0013132-59.2010.403.6110 - BENEDITO ARMELIN(SP241981 - AMANDA CRISTINA DE BARROS E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Considerando a renúncia e a revogação de mandato de fls. 78/81, e a procuração de fls. 83, intime-se novamente o autor do despacho de fls. 77. Int.

0000191-43.2011.403.6110 - ANTONIO JOAO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova testemunhal requerida. Embora o autor já tenha apresentado o rol das testemunhas, aconsigno que, no caso de indicação incorreta ou incompleta da qualificação da(s) testemunha(s) ou o do endereço da(s) mesma(s), haverá presunção de que comparecerá(ao) independentemente de intimação, nos termos do art. 412, parágrafo 1º do CPC. Desde já, assevera-se que a falta do CEP será entendida como indicação incompleta do endereço, ensejando a presunção ora mencionada. Não obstante o acima determinado, remetam-se os autos ao Contador, para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. No retorno do Contador, venham os autos conclusos para o agendamento da audiência. No silêncio, venham conclusos para sentença. Int

0000831-46.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X REGINALDO ALVES

Trata-se de AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, com pedido de liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de REGINALDO ALVES, transformada em AÇÃO DE COBRANÇA cumulada com REINTEGRAÇÃO DE POSSE como tutela antecipada, objetivando: a-) a sua reintegração na posse de imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial, localizado à Rua Moacir Juliani, nº 274, Residencial Jardim Imperatriz - Jardim Imperatriz, CEP 18079-378, na cidade de Sorocaba/SP, com fundamento no art. 9 da Lei n.º 10.188, de 12/2/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial;b-) a condenação do réu no pagamento das taxas de arrendamento vencidas, que totaliza R\$ 6.086,39 em valores apurados em 05 de novembro de 2010;c-) a condenação do réu nas demais obrigações contratuais vencidas, ed-) a condenação do réu no pagamento de multa diária, a ser fixada em valor equivalente a 1/30 da taxa de arrendamento mensal, contados da data do ajuizamento da ação até a efetiva devolução do imóvel.Alega que o réu, firmou Contrato de Arrendamento Residencial obtendo a posse de um prédio residencial situado na Rua Moacir Juliani, nº 274, no loteamento Residencial Imperatriz, cuja propriedade pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, representado pela autora na qualidade de gestora do programa.Sustenta que desde janeiro de 2009, o réu deixou de pagar a taxa de arrendamento devida, infringindo as obrigações contratuais, ensejando a rescisão do contrato, e, apesar de notificado extrajudicialmente em 23/11/2009, não efetuou o pagamento devido, tampouco desocupou o imóvel. Em sede de antecipação de tutela requer a imediata reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos a fls. 12/23.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, prática de abuso de direito ou manifesto propósito protelatório por arte do réu.Neste momento processual de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado.No caso dos autos, a autora demonstrou os requisitos que viabilizam o pedido em ação possessória constantes do artigo 927, do Código de Processo Civil: a posse da autora, o esbulho praticado pelo réu, a data do esbulho e a perda da posse. Pelo exposto, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a reintegração da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, na posse do imóvel residencial situado no loteamento denominado Residencial Imperatriz na Rua Moacir Juliani, nº 274, constituído pelo lote nº 35 da quadra O, registrado sob o nº 1, matrícula 124491, livro 2, em 25/05/2007, no registro de imóveis do 1º Ofício da Comarca de Sorocaba/SP. Cite-se e intemem-se na forma da lei.

0001651-65.2011.403.6110 - JOSE MARCELINO FILHO(SP162766 - PAULA LOPES ANTUNES COPERTINO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor da decisão de fls. 196 que concedeu a antecipação da tutela requerida. Manifeste(m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento(s) apresentado(s). Após o prazo legal de manifestação sobre a(s) contestação (ões), independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Desde já, todavia, tendo em conta a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 10 dias (dez), após o prazo de manifestação sobre a contestação, para apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes.

0002014-52.2011.403.6110 - EDUARDO VINICIUS VENTURELLI DE ALMEIDA PRANDO(SP227777 - ALLAN VENDRAMETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela antecipada, em que o autor pretende a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de Maria Odete Venturelli de Almeida, servidora pública federal aposentada, ocorrido em 09/06/2010. Informa que mesmo após ser submetido à junta médica, o requerimento administrativo de pensão por morte (08/07/2010) foi indeferido. Afirma ser portador de HIV e hepatite C crônica, doenças que o incapacitam para as atividades laborativas, cujos medicamentos provocam reações adversas e que o impedem de ter uma vida normal. Afirma ainda que à época do óbito era dependente economicamente da mãe. Fundamenta o pedido de pensão por morte no art. 186, inciso I, 1º, da Lei n. 8.112/90, ao argumento de que a legislação reconhece a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, como doença grave e justificadora da concessão de aposentadoria por invalidez. Como tutela antecipada, requer a imediata concessão do benefício de pensão por morte. Juntou documentos a fls. 11/50. Emenda à petição inicial a fls. 55/56. É O RELATÓRIO. DECIDO. Acolho a emenda à inicial promovida a fls. 55/56. Ao SEDI para retificação do pólo passivo. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor em sua inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, qual seja, a imediata implantação da pensão civil. Verifica-se pelos documentos que instruíram a inicial que o autor vem recebendo benefício de auxílio-doença por força da sentença proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Itapetininga/SP, proferida no sentido de conceder o benefício de auxílio-doença, pelo prazo mínimo de 02(dois) anos, contados a partir do laudo pericial (28/07/2009), conforme fls. 34/37. Verifica-se ainda a fls. 45/50, que por ocasião do requerimento administrativo de pensão por morte o autor foi submetido a uma Junta Médica Oficial, cujo parecer técnico pericial foi no sentido de não reconhecer a invalidez alegada pelo requerente. Dessa forma, resta comprovado que a análise do pedido de pensão requer análise acurada, especialmente no que se refere à comprovação da dependência econômica do requerente em relação à Maria Odete Venturelli de Almeida, o que não se mostra viável nesse momento de cognição sumária. Do exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0003373-37.2011.403.6110 - VALDECIDA COSTA(SP209907 - JOSCELÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste (m)-se o (a) (s) autor (a) (es) sobre a (s) contestação (ões) e documento (s) apresentado (s). Tendo em vista a natureza do pedido do autor, em que considera tempo de serviço exercido em condições especiais, cuja comprovação faz-se principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, remetam-se os autos ao Contador, para elaboração de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso. Estando nos autos o parecer e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

0003719-85.2011.403.6110 - LEONEL MAGOGA(SP291670 - PRISCILA MARTINS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho a petição de fls. 32/36 como aditamento à inicial e RECONSIDERO a decisão de fls. 28/29. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor da causa. Apresente o autor cópia do aditamento para a contrafé. Após, cite-se na forma da lei, ficando deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

0003722-40.2011.403.6110 - VALDOMIRO RODRIGUES CEZARIO(SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do requerimento administrativo, em 30/10/2009. Requer a antecipação dos efeitos da tutela antecipada para a concessão imediata do benefício, uma vez que entende que através dos documentos acostados aos autos comprovou tempo suficiente à concessão pleiteada, além do que o autor teve reconhecido no Juizado Especial (processo nº 2003.61.84.027556-2) vários períodos que pretende sejam computados no procedimento. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A despeito das argumentações do autor, observo que tais argumentos, nesse momento de cognição sumária, não são autorizadores à concessão da tutela pleiteada. Isso porque a concessão pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de todo o tempo a ser computado, requisitos que para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam de, no mínimo, a efetivação do contraditório. Diante do exposto, indefiro a antecipação de tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE,

na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0004317-39.2011.403.6110 - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP225574 - ANA PAULA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de ação de anulação de notificações e autuações, com pedido de tutela antecipada, visando afastar a exigibilidade do crédito tributário das execuções fiscais nºs 281/2010, 283/2010, 285/2010, 286/2010, 287/2010, 288/2010, 289/2010, 290/2010, 291/2010, 292/2010, 293/2010, 294/2010 e 295/2010, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais de Mairinque. Relata que na qualidade de pessoa jurídica de direito público interno, mantém serviços de atendimento à saúde da população através de unidades básicas, postos e centro de saúde, bem como em unidades da saúde da família, totalizando 14 unidades distribuídas pelos bairros do Município da Comarca de Mairinque. Afirma que possui almoxarifado com função de dispensário e distribuição de medicamentos a vários outros dispensários localizados nas unidades básicas de saúde, situação ensejadora de autuações e imposição de multa ante a falta de farmacêutico em cada uma das unidades básicas de saúde. Argui que a exigência de assistência técnica de farmacêutico é restrita às farmácias e drogarias, não havendo previsão legal para tal exigência quanto aos dispensários. Pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente dos autos de infração elencados. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/165. É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. A tutela antecipada pretendida no sentido de obter a suspensão da exigibilidade da cobrança da multa punitiva pelo não cumprimento da obrigação de manter farmacêutico em cada uma das unidades básicas de saúde e respectivos dispensários, sob o fundamento legal do art. 24, parágrafo único, da Lei nº 3.820/60, merece ser acolhida. Os autos de infração que deram origem às Certidões de Dívida Ativa objeto da execução fiscal apresentam como fundamento o art. 24, parágrafo único, da Lei n. 3.820/1960, in verbis: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). (vide Lei nº 4.817, de 03.11.1965) Por seu turno, a Lei n. 5.991/1973 estabelece que: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: [...] X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogeria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; XIII - Posto de medicamentos e unidades volante - estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitário federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogeria; XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; XV - Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não; [...] Art. 15 - A farmácia e a drogeria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular. 3º - Em razão do interesse público, caracterizada a necessidade da existência de farmácia ou drogeria, e na falta do farmacêutico, o órgão sanitário de fiscalização local licenciará os estabelecimentos sob a responsabilidade técnica de prático de farmácia, oficial de farmácia ou outro, igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. [...] Art. 19 - Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a drugstore. (Redação dada pela Lei nº 9.069 de 1995) Como se vê, o art. 15 da Lei n. 5.991/73 estabelece a obrigatoriedade da manutenção de técnico responsável, inscrito no CRF, em relação às farmácias e drogarias. Tal imposição, entretanto, não alcança os dispensários de medicamentos vinculados a Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais, tendo em vista que estes são, na verdade, simples setores de fornecimento de medicamentos industrializados e embalados na origem, utilizados para o atendimento naquelas unidades de saúde, sob a supervisão dos médicos que os prescrevem. Dessa forma, tem-se que os chamados dispensários de medicamentos vinculados a unidades básicas de saúde municipais possuem características próprias de postos de medicamentos e a estes devem ser equiparados, para os fins da Lei n. 5.991/1973. Nesse sentido, confira-se a Jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS E SIMILARES - RESPONSÁVEL TÉCNICO. 1. O artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 exige a presença de farmacêutico como responsável técnico apenas para drogarias e farmácias, sendo que o artigo 19 do mesmo diploma dispensa tal exigência para os postos de medicamento. 2. O posto de medicamento que o legislador procurou isentar da presença de farmacêutico como responsável técnico é o dispensário de medicamentos em hospital, unidades básicas de saúde e centros de saúde como no presente caso. 3. Qualquer decreto, regulamento ou portaria que exija a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos deve ser considerado ilegal, pois estará excedendo os limites legais determinados pelo artigo 15 da Lei 5.991/73. 4. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2005.03.99.053000-7, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, DJU em 25/10/06, pág. 255) DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. AUTOS DE INFRAÇÃO. MULTA. FALTA DE REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. POSTO DE MEDICAMENTOS. INEXIGIBILIDADE.

PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Os postos de medicamentos não se sujeitam às exigências próprias de farmácias ou drogarias, como a contratação de responsável técnico, no período integral de funcionamento do estabelecimento. 2. A característica de posto de medicamento não pode ser, com base na literalidade da lei, desvinculada do meio social em que atua o estabelecimento, de maneira a dificultar ou impedir a aquisição de medicamentos, o que é particularmente grave fora dos centros urbanos mais desenvolvidos, em pequenas localidades, em que a população possui perfil sócio-econômico menos favorecido, cujos interesses, juridicamente relevantes, demandam do intérprete a aplicação do Direito, segundo a sua finalidade social. 3. Precedente específico da Turma. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo 2000.61.12.008550-2, Rel. Desembargador Federal Carlos Muta, DJU em 03/03/06, pág. 232) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA - PERMANÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO - FISCALIZAÇÃO DE DISPENSÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE HOSPITAIS, POSTOS MÉDICOS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE - INADMISSIBILIDADE - PROCESSO ADMINISTRATIVO - VÍCIO INSANÁVEL - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - REDUÇÃO INDEFERIDA. a) Recurso - Apelação em Embargos à Execução Fiscal. b) Decisão de origem - Nulidade da Execução. 1 - A atividade básica do Apelado, estabelecida no art. 30 da Constituição Federal, não integra o rol das atividades legalmente obrigadas a contratar profissional farmacêutico, nem exige seu registro em órgão fiscalizador da atividade. 2 - Os dispensários de medicamentos localizados em clínicas e hospitais não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento. (REsp nº 611.921/MG - Relator Ministro Francisco Peçanha Martins - STJ - Segunda Turma - UNÂNIME - D.J. 28/3/2006 - pág. 205.) 3 - Em atenção ao princípio da proporcionalidade, não cabe atribuir aos postos municipais de distribuição de medicamentos as mesmas exigências referentes aos estabelecimentos particulares que exercem atividades com fins lucrativos. (AG nº 2007.04.00.013452-7/RS - Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon - TRF/4ª Região - Terceira Turma - UNÂNIME - D.E. 03/10/2007.) 4 - A mera possibilidade de contratação de profissional farmacêutico não obriga o respectivo contratante a registrar-se na entidade competente para a fiscalização da profissão. Caso prosperasse esse entendimento, as empresas teriam que se filiar a tantos Conselhos quantos fossem as espécies de profissionais habilitados no quadro de seus empregados. 5 - Não sendo o Apelado, legalmente, obrigado a manter-se vinculado ao Conselho Regional de Farmácia do Estado de Minas Gerais e, conseqüentemente, a contratar e a manter profissional farmacêutico em seu dispensário de medicamentos, nula, por falta de liquidez e certeza, a Certidão de Dívida Ativa decorrente de autuação pela ausência da aludida contratação. 6 - Estando o processo administrativo, do qual resultara a multa, maculado por vícios insanáveis, uma vez que, além de não comprovada a oportunidade de defesa ao Apelado, a decisão que, efetivamente, aplicara sanção não fora datada nem assinada, pormenor que compromete a própria existência do débito, fato registrado na sentença, verificado nos autos e não impugnado no recurso. 7 - Embora o 4º do art. 20 do Código de Processo Civil autorize o prolator da sentença, quando vencida a Fazenda Pública, a estabelecer honorários de advogado em percentagem inferior a 10% (dez por cento), a profissão do advogado não pode ser degradada pela redução dos honorários devidos aos que a exercem com dedicação e eficiência. 8 - Apelação denegada. 9 - Sentença confirmada. Data da Decisão (AC 200701990344748 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200701990344748 - TRF 1 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES - SÉTIMA TURMA - DJF1 DATA:18/02/2011 PAGINA:166) Portanto, não havendo previsão legal que obrigue os dispensários de medicamentos existentes nas Unidades Básicas de Saúde - UBS Municipais a manter responsável técnico inscrito no Conselho Regional de Farmácia - CRF, deve ser afastada a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/1960. Do exposto, DEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora, no sentido de determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos objeto das execuções fiscais nºs 281/2010, 283/2010, 285/2010, 286/2010, 287/2010, 288/2010, 289/2010, 290/2010, 291/2010, 292/2010, 293/2010, 294/2010 e 295/2010, ajuizadas perante o Juízo da Vara de Execuções Fiscais da Comarca de Mairinque. CITE-SE, na forma da lei. Intimem-se.

0004668-12.2011.403.6110 - FRANCISCO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA AMERICO DE OLIVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de execução extrajudicial, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, designação de audiência para tentativa de conciliação, em que a parte autora, em apertada síntese, pretende impedir o registro da carta de arrematação ou adjudicação, a alienação do imóvel objeto do presente feito a terceiros e os atos atinentes à desocupação do imóvel. Como tutela antecipada, requerem a sustação do leilão designado para o dia 24/05/2011, postulando ainda pelo depósito judicial das prestações vincendas ou o pagamento diretamente à ré. Relata que em 28/09/99, celebraram Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção com Obrigação e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa - Com Recurso do FGTS - Recálculo Anual (8.0312.0000379-1), do imóvel situado à Rua Isabel Chandeco de Souza, nº 327, Jardim Europa, na cidade de Itu/SP. Afirmam a condição de inadimplentes em razão de problemas financeiros, bem como da negativa da CEF frente à proposta de composição e retomada do financiamento. Alegam ausência de direito de defesa no procedimento de execução extrajudicial e de notificação pessoal para purgação da mora, assim como de publicidade em jornal de grande circulação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/72. É o Relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. No caso dos autos, não verifico a presença de tais requisitos. Os autores, muito embora informem sobre a inadimplência e a intenção de pagar as parcelas vincendas, não apresentaram nenhuma planilha demonstrativa do saldo devedor, não constando dos autos nem mesmo a data do início da inadimplência, o número e o valor das

prestações já pagas. No presente caso, imperioso observar que o imóvel objeto da execução que se pretende anular, encontra-se adjudicado pela ré, conforme cópia da matrícula do imóvel de fls. 69. Com o registro da carta de adjudicação, resta efetivada a transferência da propriedade do imóvel à CEF e com ela, a resolução do contrato de mútuo, não havendo que se falar em pagamento ou depósito judicial das parcelas vincendas e incorporação das parcelas não pagas ao final do financiamento, não configurando ilícita a alienação do imóvel através do procedimento de licitação. Assim sendo, não detendo os autores mais a propriedade do imóvel e não constando dos autos elementos que comprovem a abusividade no procedimento de execução extrajudicial, restam indeferidas as medidas pleiteadas visando o pagamento dos valores devidos e suspensão do leilão designado para o dia 24/05/2011, devendo o feito prosseguir com a citação da ré. Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se na forma da lei. Intimem-se.

0004841-36.2011.403.6110 - JAIME APARECIDO VARAGO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício previdenciário, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 36.000,00. Tratando-se de demanda cujo objeto consista na concessão de benefício previdenciário, envolvendo parcelas vincendas, o valor da causa, para fins de fixação da competência do Juizado Especial Federal, será a soma de 12 (doze) parcelas vincendas, não acrescidas das vencidas, nos termos do parágrafo 2º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, consoante entendimento manifestado pela Turma Nacional de Uniformização (TNU) no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - PEDILEF n. 2003.61.84.000550-9, relatado pelo Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento. Dessa forma, considerando que este foro conta com Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. Sendo assim, intime-se o autor para que, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, atribua valor correto à causa, demonstrando nos autos o importe da renda mensal do benefício que pretende, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. Caso a parte autora atribua à causa valor inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, dê-se baixa e remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, em razão de sua competência absoluta para processar e julgar a causa, independentemente de ulterior deliberação. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0013236-51.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006729-11.2009.403.6110 (2009.61.10.006729-7)) GALUTTI AUTOMOTIVE IND/ METALURGICA LTDA(SP021292 - ADHEMAR VALVERDE) X GALUTTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X PGG IND/ DE AUTO PECAS E PRODUTOS ELETRODOMESTICOS EM GERAL LTDA(SP196461 - FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Cuida-se de exceção de incompetência arguida por Galutti Automotive Indústria Metalúrgica Ltda, com o objetivo de afastar da jurisdição desta Subseção Judiciária o processamento e julgamento da ação ordinária registrada sob n. 0006729-11.2009.4.03.6110. Sustenta que a ação deve ser proposta no foro da sede da pessoa jurídica ré, qual seja, Avenida Rinaldo Chiarotti, nº 73, bairro Sertãozinho, na cidade de Mauá/SP, sendo, portanto, competente para processar e julgar o feito, a vara única da 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP, ou, alternativamente, uma das varas da Subseção Judiciária de Santo André/SP, que à época do ajuizamento detinha a jurisdição. Intimados a oferecerem resposta, os exceptos Galutti Empreendimentos Imobiliários e PGG Indústria de Auto Peças e Produtos para Eletrodomésticos em Geral Ltda. se manifestaram a fls. 19/24, contestando o pedido, alegando, em síntese, que o processamento do feito perante este Juízo não acarreta prejuízo ao excipiente, uma vez que não é necessária a produção de provas no local da sua sede. Aduz ainda que o ajuizamento da ação se deu anteriormente a instalação da Subseção Judiciária de Mauá que ocorreu em 10/12/2010. Nos termos da certidão de fls. 27, o INPI não contestou o pleito. É o breve relato. Decido. O art. 175 da Lei nº 9.279/96 concedeu foro especial na Justiça Federal para as ações que versem sobre nulidade de registro de propriedade industrial, como no caso discutido nestes autos. Destarte, localizada a justiça competente, resta identificar, entre as inúmeras varas, aquela que deverá efetivamente processar e julgar o feito, amparando-se no critério territorial estampada no artigo 100, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 100. É competente o foro:.....IV - do lugar:a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica;.....Nesse sentido, o seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. INPI. INTERESSE JURÍDICO. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA Nº 33/STJ.1. Nenhum dos Juízos Federais em conflito, até o momento, afastou o interesse do INPI na ação, permanecendo, portanto, a competência na esfera da Justiça Federal.2. A competência, no presente caso, deverá ser definida em razão do lugar onde está a sede da pessoa jurídica demandada, consoante o disposto no artigo 100, IV, a, do Código de Processo Civil. Nesse caso, tratando-se de competência relativa, não poderia o Juízo suscitado declará-la de ofício. Entendimento consolidado na Súmula nº 33/STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 8ª Vara da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (STJ, CC 33571/RJ, Segunda Seção, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 25/3/2002, p. 168) Assiste, portanto, razão o excipiente, devendo a demanda ser processada na Subseção Judiciária que abrange a sede da pessoa jurídica. Por outro lado, verifica-se que à época do ajuizamento da ação da anulação de registro de marca, a jurisdição em relação à sede da empresa excipiente era da 26ª Subseção Judiciária de Santo

André/SP, onde deveria ter sido distribuída. Assim sendo, tendo em vista que, quando da distribuição da ação principal, o foro eleito foi o de Sorocaba/SP, incompetente segundo o critério territorial, inaplicável neste momento o princípio perpetuatio jurisdictionis, devendo ser o processo remetido para a 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente exceção de incompetência e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o processo n. 0006729-11.2009.4.03.6110, DETERMINANDO a sua remessa para redistribuição à 40ª Subseção Judiciária de Mauá/SP. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição destes e dos autos principais, e remetam-se conforme determinado.

0004428-23.2011.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009179-87.2010.403.6110) AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X PHITO FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME X PHITO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA EPP Ao(s) excepto (s), para resposta(s) no prazo legal (art. 308 do CPC).

Expediente Nº 4203

DESAPROPRIACAO

0008848-13.2007.403.6110 (2007.61.10.008848-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GANDINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP070711 - SEBASTIAO JOSE ROMAGNOLO E SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE ITU(SP113946 - MURILO GUIMARAES CINTRA) X VALDEMIR BARSALINI(SP020591 - VALDEMIR BARSALINI)

Fica o Arrematante, EDUARDO GANDINI, intimado a retirar a Carta de Arrematação expedida nos autos da Ação de Desapropriação que o Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes - DNIT move em face de Gandini Empreendimentos Imobiliários Ltda e Outros.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0072238-96.1999.403.0399 (1999.03.99.072238-1) - ELIZABETE CRISTINA PEREIRA(SP084668 - CLEODOVAL RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Defiro ao(à)(s) autor(a)(es) a vista requerida pelo prazo legal. No silêncio retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005167-93.2011.403.6110 - MIGUEL CALISTRO DE ALMEIDA(SP293658 - JOAO LEANDRO DA COSTA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer medida liminar para a finalização da análise de auditoria e imediata liberação dos valores atrasados do período de 26/06/1998 a 30/03/2002 referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/110.451.465-3. Afirma que o benefício foi concedido em 2002 com DIB em 26/06/1998 e até a presente data não foram liberados os valores atrasados. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

0005172-18.2011.403.6110 - JACO DE ANDRADE LIRA(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o impetrante requer o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/560.370.735-2. Afirma que o benefício foi restabelecido judicialmente nos autos nº 2009.63.15.009538-4 e que o mesmo foi cessado por falta de qualidade de segurado uma vez que foi considerado seu reingresso no sistema em 01/01/2006 e não em 01/08/2005, data de admissão em novo emprego. Visando à melhor elucidação da questão, postergo a análise da viabilidade da concessão da ordem liminar por ocasião da juntada das informações da autoridade apontada como coatora. Requistem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de dez dias. Após retornem os autos conclusos para apreciação do requerimento liminar. Oficie-se. Intime-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Dr. EDEVALDO DE MEDEIROS

Juiz Federal Substituto

Bel.º ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900323-71.1994.403.6110 (94.0900323-7) - MARIA BENEDITA SILVA X RAFAEL PEREIRA DA SILVA X WELLINGTON PEREIRA DA SILVA X DANIEL BENEDITO DA SILVA(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP016169 - JOSE FRANCISCO BUENO DE MIRANDA E SP083065 - CRISTIANE LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento dos valores a título de pecúlio aos autores. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 531).Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 537. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0903682-92.1995.403.6110 (95.0903682-0) - ANTONIO VEIGA(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 271 - CLEIDINEIA GONZALES RODRIGUES)
Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução, conforme traslado de fls. 261/263, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0904719-23.1996.403.6110 (96.0904719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0903330-03.1996.403.6110 (96.0903330-0)) LUZIA DE MORAIS MASSI X MARIA TERESINHA MARCAL X MARIA THOME MARTIN X MARIA ZILDA DA SILVA X NIVALDA FORTUNATO DE CAMPOS X ZILDA JANONE OVIDIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0900249-12.1997.403.6110 (97.0900249-0) - LUIZA GRANDO DA SILVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, com o pagamento dos valores em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 359).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 361. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0907225-35.1997.403.6110 (97.0907225-0) - REGINA CELIA PELEGRINI GONCALVES (REPRESENTANDO O ESPOLIO DE MARCIO GONCALVES) X GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X ADRIANA PELEGRINI GONCALVES LACAVA (HERDEIRA DE MARCIO GONCALVES) X ELMER PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES) X FERNANDO PELEGRINI GONCALVES (HERDEIRO DE MARCIO GONCALVES)(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 261 - AKIRA UEMATSU)

Fls. 301/302: Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização: 1. Do CPF de FERNANDO PELEGRINI GONÇALVES, CPF nº 053.382.466/43; e GLAUBER MARCIO PELEGRINI GONÇALVES, CPF nº 122.747.928/01; 2. Do nome de Adriana Pelegrini Gonçalves Lacava, devendo constar ADRIANA PELEGRINI GONÇALVES, conforme documentos de fls. 303/305. Ciência ao(s) autor(es) acerca da notícia de pagamento do ofício requisitório RPV/PRC de fls. 306. Tendo em vista que os valores depositados encontram-se disponibilizados em conta corrente, diga(m) o(s) autor(es) quanto à satisfatividade do crédito exequendo em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução, pelo pagamento. Aguarde-se o comunicado de pagamento dos RPVs de fls. 291/292. Intimem-se.

0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4) - ANTONIO CAVANI X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS X ANISIO PROENCA DE MORAES(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de

10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 436/441, para o autor João José dos Santos. Informe o autor João José dos Santos a data de nascimento de seu patrono, para o fim de expedição do ofício. Ressalto que a data de nascimento do autor já consta do documento de fls. 146. Outrossim, expeça-se RPV para pagamento dos créditos dos autores Antônio Miguel dos Santos, conforme cálculos de fls. 430/435, e Manoel de Almeida, conforme cálculos de fls. 350/359. Int.

0032503-56.1999.403.0399 (1999.03.99.032503-3) - DANTE CAROTTA JUNIOR X MARIA ESTELA MORETE GARCIA X MARIA ESTHER BERTOZZO DE ALMEIDA ARRUDA X AIRTON APARECIDO GOMES (SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento e incorporação do índice de 28,86% em sua remuneração, incidindo sobre todas as verbas, retroativamente a janeiro de 1993. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 391). Intimados, os autores não se manifestaram, consoante certidão exarada à fl. 392. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0000532-55.2000.403.6110 (2000.61.10.000532-0) - ALBERTINA DE GOES X BENEDITO NOGUEIRA PROENÇA X BENEDITO SOARES FILHO X CARLOS TEODORO DE PAULA X DEUSDEDIT MORAES X FORTUNATO CRUZEIRO X MANOEL MONTORO NAVARRO X MARIA JOSE BONA AMARAL X MERCEDES CAMPOLIM ALVES (SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 111/112, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. 3 - Intimem-se.

0004851-66.2000.403.6110 (2000.61.10.004851-2) - EVA ROCHA MEDRADES (SP167396 - ANGÉLICA DE MATTOS GÓES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos etc. Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu à concessão de benefício previdenciário à parte autora. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à autora da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 228). Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 230. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

0001727-41.2001.403.6110 (2001.61.10.001727-1) - JOVELINA DE OLIVEIRA PINTO (SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência à parte autora do comunicado de concessão de benefício às fls. 172. Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Defiro a prioridade na tramitação, requerida pela autora Shirley Christi de Góes Vieira, com fulcro no estatuto do idoso, anotando-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 2/5, 134/141, 158/159, 162 e 166/168.

0004784-33.2002.403.6110 (2002.61.10.004784-0) - THEREZA MOREIRA MARTINS (SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CECILIA DA COSTA DIAS)

Fls. 151/158: Considerando a concordância expressa do INSS a fls. 161, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de pólo ativo, devendo constar Denize Aparecida Ferreira Martins e Débora Teresinha Ferreira Martins como herdeiras de Thereza Moreira Martins. Após, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, de 26 de junho 2007, do Conselho da Justiça Federal, oficie-se à Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (SEPE), solicitando as providências necessárias para a conversão dos depósitos de fls. 149 em nome de Thereza Moreira Martins (CEF PAB TRF - conta nº 1181005506569704), em depósitos judiciais indisponíveis, à ordem do Juízo, tendo em vista a notícia de óbito da citada beneficiária e a habilitação de suas herdeiras nos autos. Por fim, com a vinda das informações acerca das conversões, expeça-se alvará de levantamento em nome das herdeiras supracitadas. Com a liquidação do alvará venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0009065-32.2002.403.6110 (2002.61.10.009065-3) - BENEDITO RODRIGUES DE ALMEIDA (SP080547 - NEUSA NORMA MELLO VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 283 - RODOLFO

FEDELI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu á concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, com pagamento dos valores em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 173).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 174. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010209-41.2002.403.6110 (2002.61.10.010209-6) - ESTELITA JUANA DA CONCEICAO(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES E SP219820 - FLAVIA CRISTIANE GOLFELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento da pensão por morte á autora.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 198).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 199. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0010779-22.2005.403.6110 (2005.61.10.010779-4) - PAULO EDUARDO FRAGA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor do autor do benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 175).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 176. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

0013761-09.2005.403.6110 (2005.61.10.013761-0) - JOSE CARLOS VIEIRA DA MOTTA(SP219243 - SONIA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento dos valores a título de pecúlio ao autor. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 117).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 119. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0003359-29.2006.403.6110 (2006.61.10.003359-6) - VILASIO GUADACHOLI(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao restabelecimento em favor do autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 751).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 753. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005441-33.2006.403.6110 (2006.61.10.005441-1) - ALCIDES VIEIRA DE MORAES NETO - INCAPAZ X CLEIDE RODRIGUES DE MORAES(SP081985 - NELI GONCALVES NOGUEIRA E SP081099 - ELOIZA APARECIDA PIMENTEL THOME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento da pensão por morte ao autor, bem como das diferenças em atraso.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 155).Intimado, o autor não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 159. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0006859-06.2006.403.6110 (2006.61.10.006859-8) - CONCEICAO FERREIRA DE ARAUJO(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF,

proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe 206 - Execução de Sentença contra Fazenda Pública, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Defiro a prioridade na tramitação, requerida pela autora Shirley Christi de Góes Vieira, com fulcro no estatuto do idoso, anotando-se. Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 2/6, 79/83, 164/167, 169 e 173/174.

0008401-59.2006.403.6110 (2006.61.10.008401-4) - LUCIA NUNES GOMES(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2 - Tendo em vista a v. Decisão de fls. 231/233, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada.3 - Intimem-se.

0008417-13.2006.403.6110 (2006.61.10.008417-8) - CARLOS DOMINGOS(SP207825 - FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento á concessão do benefício de aposentadoria especial em favor do autor.Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 173).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 178. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012745-83.2006.403.6110 (2006.61.10.012745-1) - INES SEABRA TERUZ(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário consistente em pecúlio, na forma dos artigos 81, inciso II, e 82, da Lei nº 8.213/91. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fl. 153).Intimada, a autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 156. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0015488-32.2007.403.6110 (2007.61.10.015488-4) - GERULINA PEREIRA X ISABEL LUQUE PINHOLO PICINATO X JOAO GRAVI DE FREITAS X JOSE LEONEL DE ALMEIDA X JOSE MANOEL DOS ANJOS X JOSE PALLOTTA X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X JUDITH ALMEIDA BENETTI X JUDITH KRAFECIK THOME X LAZARA DE MELLO MARTINS X LUIZ MARIANO MARTINS X LUZIA CASTILHO MENICONI X MARIA GUTIERRE ADAME X MERCEDES IJANO SANCHES X NEUZA NEGRETE CARDOSO X ONOFRE FERREIRA X ORLANDO DE OLIVEIRA X RAUL JOSE DE PROENCA X SAMUEL SANCHES X SEBASTIAO RUIZ ALVARES(SP129198 - CLAUDINEI JOSE MARCHIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 452, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 451, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oficie-se à CEF, nas pessoas de seu Superintendente Regional, bem como do Gerente Regional nesta cidade de Sorocaba, a fim de que tomem ciência da narrativa de fls. 410/411, comprovada às fls. 384/385, e adotem as providências legais cabíveis. Instrua-se o ofício com cópias de fls. 384/385, 410/411 e desta decisão.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0001695-89.2008.403.6110 (2008.61.10.001695-9) - ABEL RODRIGUES PEREIRA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0007531-43.2008.403.6110 (2008.61.10.007531-9) - ELIEZER FRANCISCO CAZONATTO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES E SP258226 - MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Indefiro a produção de prova pericial porque não consigo entender quais são a causa de pedir e o pedido da parte autora.

Facultou-lhe o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

0008017-28.2008.403.6110 (2008.61.10.008017-0) - SANDRA APARECIDA TOBIAS DA ROSA(SP213062 - THAIS DANIELA DE MORAES MIKAIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Intime-se a entidade devedora nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10º, da CF/88, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo créditos a compensar ou no silêncio, expeça-se ofício precatório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cálculo de fls. 133 para a autora. Informe a autora Sandra Aparecida Tobias da Rosa a data de nascimento de seu patrono, para o fim de expedição do ofício. Ressalto que a data de nascimento do autor já consta do documento de fls. 12. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do pagamento do precatório. Int.

0009772-87.2008.403.6110 (2008.61.10.009772-8) - ANDRE VINICIUS CANCIO SOUSA MILANI - INCAPAZ X ANTONIO MARCELINO TADEU OZI MILANI X MARIA DE LOURDES DE SOUSA MILANI(SP092224 - CLAUDIO HUMBERTO LANDIM STORI E SP179970 - HENRIQUE CARLOS KOBARG NETO E SP210194 - FLORI CORDEIRO DE MIRANDA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. ANDRÉ VINICIUS CANCIO SOUSA MILANI ajuizou esta ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em decorrência do falecimento de sua avó Maria Therezinha Ozi Milani. Alega que os rendimentos de seu pai sempre foram insuficientes para garantir as despesas com educação, vestuário, medicamentos e demais que se fazem necessários a sua manutenção, sendo certo que sua mãe não possui rendimentos, desenvolvendo somente atividades domésticas. Esclarece que sempre viveu sob a dependência econômica de sua avó, a qual era funcionária pública federal e que com os proventos de sua avó mantinha todas as suas despesas, inclusive porque residia com ela juntamente com seus pais, os quais sempre receberam auxílio econômico da mesma. Sustenta que com o falecimento de sua avó, não consegue mais manter os mesmos parâmetros que sua avó lhe propiciava, já que os proventos de seu pai, que é professor, são insuficientes para a sua manutenção. Assinala que pleiteou administrativamente pensão temporária, até que completasse 21 anos junto à Receita Federal, entretanto, seu pedido foi indeferido. Juntou documentos e procuração às fls. 11/72. Às fls. 78/80 foi proferida decisão indeferindo a antecipação da tutela jurisdicional requerida. Citada, a União ofertou contestação e documentos às fls. 88/106, alegando que o autor não foi designado pela falecida como seu dependente e que o simples pagamento de contas ou despesas em prol do autor não leva à conclusão que o autor era seu dependente econômico. Além do que a dependência econômica deve ser total, o que não se verifica no presente caso, já que é dependente de seu pai, ao qual incumbe prover as despesas do autor dentro de suas possibilidades. Ao final, requer a improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 129/133. Na fase de produção de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 136) e a União, o depoimento pessoal do autor (fls. 138), o que foi deferido às fls. 140. O termo de audiência contendo o depoimento pessoal do autor encontra-se colacionado às fls. 147 e verso e os termos contendo as oitivas das testemunhas encontram-se às fls. 174/176. Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 154/ contrária à procedência da ação. É o relato. **MOTIVAÇÃO** benefício pretendido tem previsão nos artigos 215 a 225 da Lei 8.112/90 e consiste no pagamento mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento do servidor que falecer, tendo por objetivo suprir as necessidades de seus dependentes por ocasião do óbito deste. A Lei 8.112/90 ao tratar das pensões estabelece, nos artigos 215 e 216, in verbis: Da pensão Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42. Art. 216. As pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias. 1o A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários. 2o A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez ou maioridade do beneficiário. O artigo 217 prevê quem são os beneficiários das pensões: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; (grifo nosso) No caso em questão, está demonstrado o falecimento da segurada, bem como sua qualidade funcionária pública federal, remanescendo a discussão apenas em relação à condição de dependente do autor. Entretanto, não há, por parte do autor, a comprovação de dependência econômica de sua avó falecida e, por mais que esta tenha cuidado do autor, a responsabilidade de seus pais por sua subsistência não está afastada. Como muito bem manifestado, a ilustre representante do Ministério Público Federal (fls. 156-verso) asseverou: O autor não pode se beneficiar dos artigos 215, 216, 2º, e 217, inciso II, alínea d, todos da Lei nº 8.112/90, visto não existir dependência econômica do de cujus, em razão deste (autor) possuir genitores vivos e não interditados. A documentação de fls. 20, 21, 23/23, 30 e 31, não comprova isoladamente, a condição de dependência do autor para com sua avó Maria Therezinha Ozi Milani, servidora pública federal (Auditora Fiscal da Receita Federal) ora falecida. Os documentos de fls. 29 e 30 (declarações), apenas demonstram a generosidade de Maria Therezinha Ozi Milani que, por mera liberalidade, em razão de sua condição de avó amorosa, pagava prestações escolares e vestuário para o autor ANDRÉ VINICIUS CANCIO SOUSA MILANI. Além disso, Maria Therezinha Ozi Milani não possuía a guarda de André Vinicius, nem o tinha como seu dependente econômico, em virtude de ausência de previsão legal, já

que o autor possui pais vivos e não interditados. O autor em seu depoimento pessoal, colacionado às fls. 147 dos autos disse que a avó pagava todas as suas despesas conta de luz, compras, escola e fornecia dinheiro para o autor viajar. A avó com problemas no coração e pulmão, faleceu em 2005. Indagado a respeito de como sobrevive nos dias de hoje, após o falecimento de sua avó, respondeu que: seu pai tem um emprego de professor. Que mora em casa própria. Afirma que faz terceiro colegial no Colégio Sacre Cour, com bolsa de estudos integral. Não cortaram o fornecimento de energia após o falecimento de sua avó, porque seu pai pagou a conta de luz e vem pagando a conta de energia após o falecimento de sua avó. Atualmente, seu pai paga as contas para sua manutenção. As testemunhas arroladas pelo autor, cujos depoimentos encontram-se acostados às fls. 175 e 177, quais sejam, Noel Correa Leme e Nioma Terezinha Venturilli Blóes, aduziram que trabalhavam no Banespa onde dona Terezinha mantinha conta-corrente, sendo que ela efetuava depósitos na conta do filho, pai de André, e pagava o plano de saúde para toda família, bem como a escola de André. A testemunha José Toshi Sato, com depoimento colacionado às fls. 176, afirma ter conhecido dona Terezinha, pois trabalhava em loja de calçados e confecções por vinte e oito anos e que Terezinha levava seu neto para comprar calçados para ele e tinha conhecimento que ela pagava, além dos calçados, a escola do neto e as despesas do pai dele. Após seu falecimento, eles não foram mais à loja e um carnê ficou em aberto. No caso em tela, a dependência econômica do autora em relação a sua avó falecida não resta comprovada apesar de ter sofrido uma substancial perda de seu padrão de vida, em razão da abrupta interrupção da ajuda financeira que sua avó lhe proporcionava, não estando preenchido o requisito obrigatório dependência econômica, para a concessão do benefício de pensão por morte. Assim, embora a avó do autor tenha assistido seu neto, cuidando deste e mantendo-o em sua própria residência, a responsabilidade por sua subsistência continua sendo de seus pais, que não podem eximir-se dela, nem tentar transferi-la para o Estado, mesmo porque não há prova nos autos que são incapazes de sustentá-lo. Registre-se, ademais que seu pai trabalha como funcionário público, condição que não inviabiliza o sustento do autor. Por outro lado, se sua família se enquadrar na aceção de carente, não tendo condições de prover sua manutenção, poderá ingressar com pedido de benefício assistencial, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, que, como muito bem observado pela Representante do Ministério Público Federal, não parece ser o caso dos autos. Conclui-se, desse modo, que o autor não tem direito à percepção do benefício postulado, ante as fundamentações supra elencadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido deduzido pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução CJF nº 134/10, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60, que ora defiro. Custas ex lege. P.R.I.

0008649-20.2009.403.6110 (2009.61.10.008649-8) - JOSE CARLOS DE MOURA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Cumpra-se V. decisão. 3. Apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, o comprovante de cumprimento da obrigação de fazer e os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. 4. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. 5. Int.

0001940-32.2010.403.6110 (2010.61.10.001940-2) - NELSON GOMES(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 238/240 e de fls. 245/250 nos seus efeitos legais. Contrarrazões do autor às fls. 243/244. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002330-02.2010.403.6110 - FRANCISCA PEREIRA VARGAS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 76/84, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002887-86.2010.403.6110 - MANOEL DOS REIS GOMES(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação de fls. 129/135, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006116-54.2010.403.6110 - CARLOS DOMINGUES DA ROCHA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 268/275, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem

estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006748-80.2010.403.6110 - TEREZINHA NUNES BUENO(SP166159 - ANA LÚCIA DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls. 171/175, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011294-81.2010.403.6110 - WILSON ROBERTO MARCONDES DE OLIVEIRA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0012322-84.2010.403.6110 - THELMA DOS SANTOS VILA NOVA(SP199355 - EDVALDO RAMOS FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Na eventualidade de ser requerida a prova testemunhal, manifeste-se a parte acerca do comprometimento de trazer a testemunha à audiência, nos termos do 1º do art. 412 do CPC. Após, conclusos. Int.

0000904-18.2011.403.6110 - DELCIO RIBEIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do procedimento administrativo.Ciência ao INSS dos documentos anexados às fls. 189/202.Int.

0001168-35.2011.403.6110 - JAIR CARDOSO DE SOUZA(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as. Após, conclusos. Int.

0003541-39.2011.403.6110 - IRACY ROCHA DE OLIVEIRA X BRUNO ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS X MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA RAMOS(SP236454 - MIRIAN ELISABETE MECIANO LAROCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004026-39.2011.403.6110 - BERNARDO GONCALVES DE MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls.72/112, nos seus efeitos legais.Mantenho a sentença recorrida pelos seus próprios fundamentos.Cite-se o INSS, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.Após, com ou sem resposta, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intimem-se.

0004376-27.2011.403.6110 - NILTON GOMES DE JESUS - ESPOLIO X MARGARETE LOPES GOMES DE JESUS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS E SP224699 - CARINA DE OLIVEIRA G MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão.Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é a revisão de benefício previdenciário, tendo a parte autora emendado a inicial para atribuir o valor da causa em R\$ 4.656,08 (quatro mil seiscentos e cinquenta e seis reais e oito centavos), conforme petição de fls. 32/37.Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

0004511-39.2011.403.6110 - SERGIO CARDOSO(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004689-85.2011.403.6110 - MATHEUS FERREIRA PROENCA CORREA - INCAPAZ X FABIANA FERREIRA PROENCA(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em apreciação de pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MATHEUS FERREIRA PROENÇA CORREA, menor

impúbere, representado por sua genitora FABIANA FERREIRA PROENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição da República, e regulamentado pela Lei nº 8.742/93. Aduziu em suma, que encontra-se plenamente incapaz, pois desde o seu nascimento possui deficiência mental, não discernindo, e nem exprimindo sua vontade real. Afirma que nunca frequentou escola, inclusive a APAE, em virtude de não reunir condições mínimas exigidas por esta instituição. Relata que teve indeferido seu pedido de amparo social para deficiente, benefício este requerido sob o nº 5600366058, sob a fundamentação de que a renda per capita da família do requerente é superior a (um quarto) do salário mínimo vigente. Sustenta, por fim, fazer jus ao pleiteado, uma vez que é incapaz de prover seu próprio sustento, tendo o amparo somente de seus pais, vivendo assim, de forma extremamente precária. Juntou os documentos constantes dos autos às fls. 09/36. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. O artigo 203, inciso V da Carta Magna estabelece que a assistência social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei 8.742/93, em seu artigo 20, fornece os balizamentos para que o benefício possa ser concedido. O idoso (pessoa com 65 anos ou mais, segundo art. 34 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso) e a pessoa portadora de deficiência foram selecionados pelo legislador como destinatários do benefício, desde que não possuam meios de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, o que tem sido entendido como miserabilidade. Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, socorrendo-se do artigo 16 da Lei 8.213/91, acrescentando apenas que as pessoas ali contempladas deveriam viver sob o mesmo teto. Depois, o legislador definiu o alcance da expressão pessoa portadora de deficiência como sendo aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho. A propósito do tema, vale transcrever a Súmula n.º 29, da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Para os efeitos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento. No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possui renda per capita inferior a (um quarto) do salário mínimo. Neste juízo de cognição sumária, verifica-se a ausência de requisito necessário para o deferimento da tutela almejada, ou seja, a presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação, uma vez que da análise dos documentos acostados na inicial, não há como aferir, com exatidão, a extensão da incapacidade alegada, bem como a hipossuficiência econômica, requisito indispensável para a concessão do aludido benefício. É o caso de se aguardar por instrução probatória, notadamente a produção de prova pericial médica e o estudo socioeconômico da família do autor. Assim, antecipo a produção de prova pericial e determino, com urgência, a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico por assistente social. Concedo o prazo de cinco dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicarem assistentes técnicos. Nomeio como assistente social a Dra. Sueli Mariano Bastos Nita, com endereço na rua João Ribeiro de Barros, nº 235, Vila Progresso, nesta cidade de Sorocaba/SP, que deverá responder aos seguintes quesitos: 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 5. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 6. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 7. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 8. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 9. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guardam; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que reside no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.). 10. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 11. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do(a) autor(a)? 12. O(a) autor(a) ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 13. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 14. Conclusão fundamentada. Nomeio como perito médico, o Dr. Paulo Michelucci Cunha, CRM 105.865, (com consultório de atendimento localizado neste Fórum Federal, à Avenida Doutor Armando Pannunzio, 298, Sorocaba/SP, sala 03), que deverá apresentar seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data

do comparecimento do autor ao posto de atendimento para a realização da perícia, que será no dia 04 de julho de 2011, às 16h:30m. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto no Anexo I, Tabela II, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, os quais serão pagos após a entrega do laudo em Secretaria. Quesitos do juízo para a perícia médica: 1- A parte autora é portadora de alguma deficiência ou doença incapacitante? 2- Se positivo, a parte autora é incapaz para a vida independente e para o trabalho? 3- Em caso de deficiência, deverá o Sr. Perito informar a data do início da incapacidade. Os laudos (médico e socioeconômico) deverão ser entregues no prazo improrrogável de trinta dias, contados da intimação para realização das perícias. Por todo o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na forma da lei. Sem prejuízo, intime-se o INSS para apresentação de cópia integral de eventual procedimento administrativo referente ao benefício postulado, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito. A cópia desta decisão servirá de: - MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Av. General Carneiro, 677, Bairro Cerrado, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0004986-92.2011.403.6110 - SEBASTIANA DE SOUZA RODRIGUES (SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da consulta de prevenção retro, indicando que a autora Sebastiana de Souza Rodrigues já pleiteou o reajuste pelo índice de 39% no mês de janeiro de 1994 nos autos da ação do Juizado Especial Federal 0564030-38.2004.403.6301, diga a autora sobre a eventual ocorrência de coisa julgada no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004995-54.2011.403.6110 - RUBENS APARECIDO DINIZ (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Inicialmente, defiro ao autor o pedido de gratuidade judiciária. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, proposta por RUBENS APARECIDO DINIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida, com a conseqüente concessão de outra aposentadoria mais benéfica. Alega o autor ser aposentado desde 01/04/1997, na modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. No entanto, teria continuado a laborar e a verter contribuições à Seguridade Social na qualidade de segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social, fazendo jus a novo benefício com aproveitamento das contribuições vertidas ao sistema após a aposentadoria. Requer em sede de tutela antecipada, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, a imediata desaposentação e concessão do novo benefício. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento na forma prevista no art. 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ressalte-se, ainda, que a regra inserida no Código de Processo Civil pelo art. 285-A, destina-se a imprimir maior celeridade à prestação jurisdicional, em atenção ao princípio da economia processual. Dessa forma, considerando que já me pronunciei pela total improcedência quanto a essa quaestio juris em outros casos idênticos, passo a analisar diretamente o mérito. O autor requereu a concessão de benefício previdenciário em 01/04/1997, quando contava com 32 anos, 02 meses e 24 dias de tempo de serviço, tendo sido deferido o benefício naquela oportunidade. Pretende, agora, em juízo, renunciar referido benefício, que recebe regularmente desde a supracitada data, por entender que, por ter continuado vinculado ao Regime Geral de Previdência Social e, portanto, vertendo contribuições ao sistema, tem direito a um benefício mais vantajoso. Nos termos do art. 5º, inciso II da Constituição da República, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Por outro lado, a administração pública tem por norte esse mesmo princípio, mas em sentido oposto, ou seja, a ela só é permitido fazer o que a lei manda (art. 37 da CF). A Lei Maior previu, na redação original do seu art. 202, inciso I que seria garantida aposentadoria, nos termos da lei, após trinta e cinco anos de trabalho ao homem, e após trinta, à mulher. Logo em seguida, na redação também originária do parágrafo 1º do mesmo artigo, estabeleceu que seria facultada a aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho para o homem, e vinte e cinco para a mulher. Sobreveio, então, a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo o regramento, em seu artigo 52, da aposentadoria por tempo de serviço. Segundo as regras do artigo 52 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria teria um salário proporcional ao tempo de serviço igual ou maior que trinta anos, mas menor do que 35, pois sendo o tempo de serviço igual ou maior que 35 anos, ela haveria de ser integral, nos termos da Carta Política. Com o ordenamento jurídico sob o braço, o autor procurou a Autarquia, em 1997, e requereu sua aposentadoria, nos termos do artigo 52 supracitado, quando contava com mais de trinta e menos de trinta e cinco anos de tempo de serviço. Feitas as contas, a Autarquia Previdenciária concedeu-lhe o benefício proporcional que hoje quer trocar. Por evidente que, naquela ocasião, a parte autora poderia ter analisado as vantagens, ou desvantagens, da concessão do benefício em sua forma proporcional, ou seja, verificada a implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício em sua forma proporcional e verificada, também, a possibilidade de permanecer trabalhando, dada, normalmente, a pouca idade na época da aposentação, a parte autora poderia ter aguardado a implementação dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em sua forma integral, se entendesse mais vantajoso, para então, requerer a concessão na esfera administrativa. Em vez disso,

porém, optou por receber o benefício proporcional e continuar no trabalho. Quando foi concedida aposentadoria à parte autora, já estava em vigor o parágrafo 4º, do artigo 12, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, acrescentado pela lei nº 9.032/95, dispondo o seguinte: Art. 12. ... 4º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório em relação a esta atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata esta Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. (acrescentado pela Lei nº 9.032/1995) Depois disso, em 1997, sobreveio a modificação do parágrafo 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91, que até hoje tem a seguinte dicção: Art. 18. ... 2º O aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício desta atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (acrescentado pela Lei nº 9.528/1997) Assim, estando aposentado, o segurado que retorna ao RGPS tem a obrigação de contribuir para o sistema, mas não tem direito outra prestação da Autarquia Previdenciária, que não seja salário-família e reabilitação profissional, o que obsta, por evidente, a pretensão de obter uma nova aposentadoria. O autor, então, pretendendo aproveitar as contribuições que verteu ao sistema previdenciário, depois de ter se aposentado, quer renunciar à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, e obter uma nova, por tempo de contribuição, integral. O desejo da parte autora de renunciar à aposentadoria proporcional repousa, pura e tão-somente, na circunstância de que, se assim proceder, livra-se da vedação contida no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. Não há no ordenamento jurídico brasileiro, todavia, nenhum dispositivo legal que autorize a Autarquia (que só pode fazer o que a lei manda) a aceitar pedido de renúncia de aposentadoria, de onde se pode extrair a conclusão de que tal conduta é proibida. Reluta a parte autora, ainda assim, afirmando que o direito à aposentadoria é um direito disponível, daí por que renunciável. Vejamos. É difícil de imaginar que uma pessoa renunciasse ao direito de receber uma aposentadoria, obtida depois de trinta anos de trabalho, pelo simples fato de não querer mais o dinheiro. Isto nunca se vê no Judiciário. O que se vê são pessoas pretendendo uma pseudo-renúncia, com vistas a obter uma aposentadoria mais rentável. Sendo assim, o pedido de renúncia da parte autora é na verdade mero simulacro de ato jurídico, que visa a fraudar a lei que, objetiva e claramente, deu duas opções ao segurado: aposentadoria proporcional ou integral. A lei nunca previu um sistema híbrido de aposentadorias, que combinasse aposentadoria proporcional cumulada, antecedida ou sucedida por aposentadoria integral. Pelo contrário, o legislador deixou para o segurado, a opção, a faculdade de escolher dentro do sistema a aposentadoria que melhor lhe conviesse. A ausência de um dispositivo legal proibindo a renúncia de uma aposentadoria e a concessão de outra decorre da interpretação lógica da lei. No universo, quando se faz escolhas, há sempre renúncias implícitas. Não teria nenhum sentido que o legislador, ao deixar somente duas opções para os segurados da Previdência Social, criasse um dispositivo legal proibindo o óbvio ululante. Admitindo-se, contudo, por hipótese somente, que fosse permitida a renúncia à aposentadoria proporcional, indagar-se-ia, então, se o tempo de serviço, ou de contribuição, posteriores à concessão dela poderia ser aproveitado para a concessão de uma nova aposentadoria. A resposta é negativa. Renunciado o direito à prestação alimentar, sua consequência mais evidente seria a mera cessação do pagamento, em vista da desoneração do devedor. Os efeitos da renúncia no tempo, lógico, seriam ex nunc, tendo em vista que os negócios jurídicos, pela regra, produzem efeitos para a frente, por conta da estabilidade jurídica. No caso, com mais razão, eis que a aposentadoria recebida é prestação de natureza alimentar, tendo, pois, caráter de irrepetibilidade. Admitindo-se como correto esse raciocínio, a conclusão é a de que, admitida a renúncia a partir da data em que o credor tomou ciência dela - no caso dos autos, da citação -, o negócio jurídico, ou ato administrativo, como é o caso, deixaria de produzir efeitos a partir daquela data. Deixando, pois, a parte autora de ser aposentada, a partir da citação, poderia exigir da previdência social que contasse, para todos os fins previdenciários as contribuições vertidas a partir daquela data. Antes delas, não. Com efeito, o fato de o aposentado, que continua a exercer atividade profissional sujeita à filiação obrigatória ao RGPS estar sujeito às contribuições de que trata a Lei de Custeio, conforme acima disposto, não faz presumir que ele tenha direito à contagem desse tempo para qualquer efeito, conforme já salientado alhures. Isto porque, também o 2º do artigo 18, da Lei 8.213/91 é cristalino ao dizer que o exercício de atividade posterior à aposentadoria não lhe garante o direito a qualquer outra prestação, que não o salário-família e a reabilitação, quando empregado: Admitida a renúncia, o autor poderia contar as contribuições vertidas a partir dela e, preenchendo os requisitos legais, no caso, trinta e cinco anos de contribuição, sem contagem de período já utilizado na concessão da aposentadoria renunciada, pedir nova aposentadoria. Assim, ainda que tenha continuado a trabalhar vinculado ao RGPS, contribuindo ao regime como segurado obrigatório, o autor não pode pleitear benefício diverso do previsto no art. 18 da Lei nº 8.213/91, ou seja, salário-família ou reabilitação profissional, quando empregado. Resumindo, quando se renúncia a um direito, tudo o que ficou para trás desaparece por inteiro. Ademais, anoto que o RGPS - Regime Geral da Previdência Social não está fundado no modelo de contrapartida direta, onde cada um contribui para a concessão do seu próprio benefício, e sim no modelo da arrecadação e repartição onde as contribuições hoje recolhidas custeiam benefícios já concedidos, ou seja, tudo se funda no princípio da solidariedade, segundo o qual as contribuições arrecadadas visam a financiar indistinta e indiretamente a concessão de benefício previdenciários a inúmeras pessoas. Vale frisar, por fim, que se fosse possível a renúncia ao benefício, a própria Constituição não estabeleceria duas opções à época em que o benefício foi concedido: proporcional e integral. Anoto que, ao que parece, a intenção do legislador foi, de certa forma, manter a equidade entre os segurados, ou seja, aqueles que se afastam do sistema antes, recebem menos, em tese, por período de tempo maior, ao passo aqueles que permanecem no sistema, aposentam-se cinco anos (ou mais) depois, recebem mais, por menos tempo, tudo isso levando-se em conta a expectativa de sobrevida do segurado. Caso se deferisse à parte autora o que ela pretende, o que a Autarquia, submetida também ao princípio da moralidade, estaria dizendo àquele que, resignado, esperou completar os trinta e cinco anos para obter a aposentadoria integral? É claro que se estaria diante de um escandaloso passa-moleque. Finalmente, não é demais lembrar que o

significado das palavras é indispensável para a correta interpretação das leis. Nesse sentido, deve-se observar que a palavra aposentadoria tem origem etimológica em descanso, isto, é seguir para os aposentos para descansar. Seguindo esta idéia, supõe-se que a aposentadoria seja concedida a alguém que já não pode mais trabalhar, mas se eventualmente não é isto o que acontece, não faz o menor sentido mandar para os aposentos novamente aquele que neles já estão, sobretudo quando foram por vontade própria. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há honorários, pois a relação jurídica processual não se completou. Custas ex lege. P.R.I.

0005049-20.2011.403.6110 - LUIZ AGOSTINHO CATTO(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 19/20. 3. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 4. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0005050-05.2011.403.6110 - JAIR GUILHERME(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0005126-29.2011.403.6110 - LUIS ANTONIO DIAS(SP190305 - PATRÍCIA DA SILVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autores a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido, ressaltando que o valor inicialmente atribuído exclui a competência deste Juízo Comum.. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005145-35.2011.403.6110 - JULIETA SAID FARAH(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Cite-se o INSS na forma da Lei, bem como intime-se a autarquia para apresentar cópia do procedimento administrativo de concessão do benefício, bem como outros documentos pertinentes ao feito. 3. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

0005181-77.2011.403.6110 - CARLOS ALBERTO RUIVO(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde a 12 prestações vincendas e às prestações vencidas. b) colacione aos autos cópia da carteira de trabalho, a fim de comprovar a qualidade de segurado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0005182-62.2011.403.6110 - JOAO IDAIR GALVA(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, nos seguintes termos: a) atribuindo à causa, valor compatível com o benefício econômico pretendido que, no caso, corresponde a 12 prestações vincendas e às prestações vencidas. b) colacione aos autos cópia da carteira de trabalho, a fim de comprovar a qualidade de segurado. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012162-64.2007.403.6110 (2007.61.10.012162-3) - WELLINGTON DOS SANTOS - INCAPAZ X ERICA DOS SANTOS - INCAPAZ X WILLIAN DOS SANTOS - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS - INCAPAZ X SAMUEL LEANDRO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOEL OSEIA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAQUIM DANIEL DOS SANTOS - INCAPAZ X JOANA MORENO DA SILVA SANTOS(SP085120 - MANOEL SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP111687 - MARA CILENE BAGLIE)

Recebo a apelação de fls. 499/503, nos seus efeitos legais. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016346-29.2008.403.6110 (2008.61.10.016346-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0900130-17.1998.403.6110 (98.0900130-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 -

ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MANOEL ALMEIDA X NAIR RODRIGUES ALMEIDA X ANTONIO MIGUEL DOS SANTOS X PLACIDINA OLIVEIRA SANTOS X JOAO JOSE DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA)

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900277-82.1994.403.6110 (94.0900277-0) - VALDOMIRO ALVES COELHO X LAZARA MIRANDA ALVES(SP112464 - MARINA MUNHOZ VISSO E SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X LAZARA MIRANDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, relativamente à condenação do réu ao pagamento dos valores a título de pecúlio à autora. Considerando que os valores depositados encontravam-se disponibilizados em conta corrente, à ordem do beneficiário, foi dada ciência à parte autora acerca da notícia do depósito efetuado nos autos (fls. 159).Intimada, a parte autora não se manifestou, consoante certidão exarada à fl. 160. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com amparo no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008070-19.2002.403.6110 (2002.61.10.008070-2) - ZENALDO PEDROSO(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202705 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI) X ZENALDO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça o INSS o motivo para a cessação do benefício da parte autora, conforme extrato anexo. Outrossim, diga o INSS se os valores pagos em decorrência da implantação do benefício integraram os cálculos de fls. 211/214, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

Expediente Nº 1636

DESAPROPRIACAO

0012903-07.2007.403.6110 (2007.61.10.012903-8) - MUNICIPIO DE ITARARE(SP075068 - CELSO COLTURATO E SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS E SP097881 - FATIMA CIVOLANI DE GENARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a estimativa de honorários apresentada pelo Ilustre Perito às fls. 412/416. No caso de concordância efetue o complemento do depósito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, intime-se o Sr. Perito para o início dos trabalhos. Int.

USUCAPIAO

0007772-46.2010.403.6110 - ILDO HENRIQUE DE PROENCA X GERALDA APARECIDA JESUS DE CAMPOS(SP123687 - LEILA SALUM MENEZES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de usucapião extraordinário proposto, inicialmente, perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Tatuí/SP.Por meio da decisão de fls. 397, o Juízo Estadual declinou da competência jurisdicional, pois a área pretendida envolve bem da União.A União requereu, às fls. 906/907, a inclusão do DNIT no pólo passivo diante da possibilidade de que parte da área invadida seja operacional. Intimada, a autora não se manifestou nos autos.Tendo em vista o fundado interesse do DNIT no deslinde da causa, há nos autos litisconsórcio necessário entre a União e o DNIT. Assim, promova a autora a citação do DNIT, no prazo de 10 (dez) dias, bem como manifeste-se em termos de conclusão do ciclo citatório. Após, conclusos. Int.

MONITORIA

0001507-38.2004.403.6110 (2004.61.10.001507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDINEIA CASSIANO NORBERTO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF manejou esta ação monitória em face de EDINEIA CASSIANO NORBERTO, CPF nº 106.117.948-61, visando a cobrança de valores não pagos a título de Contrato de Abertura de Crédito Direto Caixa.A requerida foi citada e o mandado inicial foi convertido em mandado executivo.Iniciada a fase de execução, a requerida EDINEIA CASSIANO NORBERTO foi intimada para pagamento do débito, tendo transcorrido in albis o prazo.Tentativa de penhora de bens restou negativa, por falta de recolhimento de diligências (fl. 116). A parte autora requereu, então, o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD.Desta forma, e tendo em vista a necessidade de satisfação dos créditos devidos, defiro a diligência requerida, a qual, aliás, está de acordo a ordem estabelecida no artigo 655 do Código de Processo Civil:Artigo 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;(...)Ante os fundamentos supra elencados, solicitei, nesta data, consoante demonstra o documento a seguir, BLOQUEIO pelo sistema BACEN-JUD, das contas e aplicações financeiras em nome de EDINEIA CASSIANO NORBERTO, CPF nº 106.117.948-61, até o valor devido à parte autora, no total de R\$ 7.087,78 (sete mil e oitenta e sete reais e setenta e oito centavos) para 11/2010 (fl. 139).Resultando negativa a diligência de bloqueio de ativos financeiros, determino a intimação da parte autora para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0011702-09.2009.403.6110 (2009.61.10.011702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO X ALEXANDRE AQUINO RODOLFO X PRISCILA BATISTA DA SILVEIRA RODOLFO(SP263944 - LUCIA MARIA DE ANDRADE TABORDA DOS SANTOS)

Vistos e examinados os autos. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANA KARINA DE AQUINO RODOLFO, ALEXANDRE AQUINO RODOLFO, PRISCILA BATISTA DA SILVEIRA RODOLFO, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil, efetuado entre as partes. Alega, em síntese, que a primeira ré celebrou um contrato de crédito educativo com a autora, tendo sendo certo que não houve o pagamento, nas datas determinadas, dos valores e encargos incidentes sobre o financiamento, caracterizando o inadimplemento. Sustenta mais, que diante da existência de débito não quitado, e, tendo em vista que não obtiveram êxito na cobrança na via administrativa, ajuizaram a presente ação. Juntou procuração e documentos (fls. 06/49), atribuindo à ação o valor de R\$ 18.249,78 (dezoito mil, duzentos e quarenta e nove reais e setenta e oito centavos). Citados os réus opuseram embargos às fls. 62/80 (Ana Karina de Aquino Rodolfo de Lima); fls. 114/119 (Alexandre Aquino Rodolfo, Priscila Batista da Silveira Rodolfo). Às fls. 159/171 os autores Alexandre Aquino Rodolfo e Priscila Batista da Silveira Rodolfo apresenta reconvenção, com pedido de antecipação de tutela. A Caixa Econômica Federal apresenta impugnação às fls. 221/230 e contestação às fls. 251/260 diante da reconvenção apresentada. A Reconvenção foi recebida às fls. 308 como embargos monitórios. Às fls. 309 a Caixa Econômica Federal - CEF informa que foi firmada renegociação da dívida entre as partes, requerendo a suspensão da execução pelo prazo de amortização, bem como a extinção da reconvenção pela renegociação do débito, com sua conseqüente perda do objeto. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pois bem, a despeito da renegociação da dívida firmada entre as partes, como noticiada às fls. 309, homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, fls. 310/313. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005053-57.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ TAJОВI DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X NELI APARECIDA ALVES SENNE X NEISE APARECIA SENNE DE MORAES

Promova a CEF a regularização do recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez), conforme certidão retro, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0904442-75.1994.403.6110 (94.0904442-1) - FERRARI E FRANCO LTDA ME X COML/ E LOCADORA HOSPITALAR DELMAR LTDA ME X ITAJOMAR COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ITAPETININGA LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA X MADER PRE MADEIRAS LTDA ME(SP118431 - HOMERO XOCAIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) Ciência às partes do retorno dos autos da Segunda Instância. Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 509/516, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0904134-05.1995.403.6110 (95.0904134-3) - EDNA DE CASSIA DENUNCIO X JOSE CARLOS FERRAZ(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X NEUZELI DE FATIMA CHAGAS X JOSE LUIZ SALESSI X JOSE AFONSO LOPES(SP124598 - LUIZ FERNANDO DE SANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Fl. 276: Defiro. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente os extratos do FGTS corrigidos, de acordo com o decido nos autos. Int.

0900540-46.1996.403.6110 (96.0900540-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI E SP077268 - ULISSES DE OLIVEIRA LOUSADA E SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP093067 - DAVID FERRARI JUNIOR) X BANESPA S/A(SP113266 - AUGUSTA MARIA BERTOLDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP112058 - LUIZ ANTONIO BERNARDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0901697-54.1996.403.6110 (96.0901697-9) - IND/ DE ARTEFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP054284 - JOSE CARLOS ALVES COELHO)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária, que INDÚSTRIA DE ARTERFATOS DE METAIS TERLIZZI LTDA move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga aos avulsos, autônomos e administradores, exigida pelo INSS com fundamento na Lei Complementar 84/96. Foi proferida sentença às fls. 75/79, julgando improcedente o pedido, condenado a autora no pagamento de honorários advocatícios ao réu, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa, decisão esta, confirmada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 195/197). Em manifestação constante dos autos as fls. 203/204, a União (Fazenda Nacional) informa a sua desistência quanto à execução do crédito arbitrado em seu favor na r. sentença, nos termos do artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002, com redação dada pela Lei 11.033/2004, que faculta ao Procurador da Fazenda desistir das execuções que versem exclusivamente sobre honorários em valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). É o relatório. Decido. Tendo em vista o desinteresse da UNIÃO (Fazenda Nacional) em promover a execução do crédito arbitrado em seu favor, manifestado às fls. 203/204, JULGO EXTINTA, por sentença a presente execução, com fundamento no artigo 569, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 20, 2º, da Lei 10.522/2002. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0903007-95.1996.403.6110 (96.0903007-6) - AMADEU NOGUEIRA X GILMAR CLEMENTE X JADIR PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FERRAZ X JOSE GUEIRALTE X OSVALDO NESPOLI X PEDRO SANTOS HONORATO X WILSON REIS NESPOLI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Em que pese o acórdão de fls. 339/343 considerar descabida a verba honorária em relação aos autores GILMAR CLEMENTE, WILSON REIS NESPOLI e OSVALDO NESPOLI, compulsando os autos verifica-se que em relação aos demais autores a verba honorária sucumbencial foi depositada às fls. 393/394 e 409/410, sendo julgada extinta a execução (fls. 420/421), com trânsito em julgado (fl. 424) e levantada às fls. 429. Isto posto, indefiro o pedido de intimação da CEF para depositar as mencionadas verbas. Tornem os autos ao arquivo. Int.

0903111-87.1996.403.6110 (96.0903111-0) - LAZARO NUNES X LUIZ GONCALVES BRIENZE X OSCAR ADELINO COELHO X OSMIR SOARES X OSVALDO DOS SANTOS FILHO X PAULO PAES DE ALMEIDA X PAULO RUIZ FERNANDES X ROSEMARI RODRIGUES DE CAMPOS X SEVERINO CARLOS MALAFAIA X SEVERINO FERREIRA DA SILVA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a verba honorária já foi levantada, conforme alvará de fls. 456. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito, expressamente concordou com os valores depositados, resultando na extinção da execução, a qual transitou em julgado aos 07/07/2009. Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 458/482. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0903157-76.1996.403.6110 (96.0903157-9) - BENEDITO MONTEIRO X INACIO PEDROSO FILHO X LAERCIO LEONE X LUIZ MARIO SABIONI X LUIZ ROBERTO LACERDA X MARIA JOSE SABIONI DE MORAES X NATHALINA MARQUES ZUIM X WILSON GARCIA ROSA (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a verba honorária já foi levantada, conforme alvará de fls. 472. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito, expressamente concordou com os valores depositados, resultando na extinção da execução, a qual transitou em julgado aos 27/03/2006. Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 481/491. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0903707-71.1996.403.6110 (96.0903707-0) - ANA MARIA DE CASTRO FOGACA X ANTONIA BENEDICTA FERRAZ X CARMELINO MOTTA X DAISY IRANY FISCHER MANRIQUE X JOAQUIM RODRIGUES DE ALMEIDA X JOSE ROQUE DE OLIVEIRA X JOTA ALMIRO DA SILVA X LAUCI SANCHES NOGUEIRA X LUIZ ZAPAROLI (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 447 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Cite-se a ré nos termos dos artigos 632 do CPC, para cumprimento da obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, independente da apresentação dos extratos pela parte autora, findo o qual será fixado multa diária pelo atraso. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de verba honorária (fls. 276/279). Int. Cópia deste despacho servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia de fls. 2/17, 33, 39, 48, 53, 58, 62, 66, 71, 237/245 e 265/272.

0904431-75.1996.403.6110 (96.0904431-0) - ADADE PINHEIRO DE MACEDO X ADALBERTO ALVES X ADILSON PIRES DE MORAES X ALAIDE FERREIRA DA SILVA X ALICE SILVIA BARBOSA LIMA X ANA BELMIRA GOMES X ANTONIO FLORIDO X ANTONIO MELCHIOR DE MEIRA X ANTONIO OZANA DA VEIGA E SOUZA X APARECIDA ANTONIA DIAS (SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que

a verba honorária já foi levantada, conforme alvará de fls. 422. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito, expressamente concordou com os valores depositados, resultando na extinção da execução, a qual transitou em julgado aos 03/08/2004. Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 444/455. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0905029-29.1996.403.6110 (96.0905029-8) - EFIGENIO CAMILO X JOSE ANGELO PENITENTE X JOSE BERNARDO DE OLIVEIRA X JOSE CUSTODIO DE OLIVEIRA X JOSE DOMINGUES CESAR X JOSE FORTES NEVES X JOSE LUIZ VICENTIN X JOSE NUNES VIANA NETO X JOSE VENANCIO DE SIQUEIRA X JURANDIR APOLINARIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Intime-se a CEF para efetue o depósito da verba sucumbencial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0900645-86.1997.403.6110 (97.0900645-2) - LENI GOMES DE OLIVEIRA X LEONARDO ALVES DE OLIVEIRA X LORISVALDO DA SILVA X LUIZ ALFREDO MONTEIRO DA ROCHA X LUIZ VIEIRA DA SILVA X MANOEL QUEIROZ FILHO X MIGUEL DE JESUS RODRIGUES X MILTON HENRIQUE X MISAEL IVERSEN X MOISES ZARA(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E Proc. 608 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a verba honorária já foi levantada, conforme alvarás de fls. 505 e 531. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito, concordou com os valores depositados, resultando no arquivamento dos autos conforme decisão de fls. 520 Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 533/544. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0901846-16.1997.403.6110 (97.0901846-9) - JAIR DE FAVERI LIMA - ESPOLIO X JOAO ELI DE ALMEIDA - ESPOLIO X JOAO VALTER SOUZA MATOS - ESPOLIO X JOSE BEZERRA LEITE - ESPOLIO X JOSE CONHARIKI - ESPOLIO(SP080253 - IVAN LUIZ PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

Trata-se de pedido de execução de verba honorária formulado pelo patrono da parte autora. No entanto, constata-se que a verba honorária já foi levantada, conforme alvará de fls. 366. Ressalte-se que o advogado, devidamente intimado do depósito, concordou com os valores depositados, resultando no arquivamento dos autos conforme decisão de fls. 360 Assim, nada há a executar nestes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de fls. 368/394. Retornem os autos ao arquivo. Int.

0000480-93.1999.403.6110 (1999.61.10.000480-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURI(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0000654-05.1999.403.6110 (1999.61.10.000654-9) - LIDIA MARIA DOS SANTOS SEIXAS(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0013415-29.2003.403.6110 (2003.61.10.013415-6) - DANIEL MUEHLSTEDT(SP163366 - CARLOS ROBERTO BITTENCOURT SILVA E SP208700 - RODRIGO BENEDITO TAROSS) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS JACI VIEIRA)

Tendo em vista o transcurso de prazo desde o pedido de fls. 353, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora requeira o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009361-83.2004.403.6110 (2004.61.10.009361-4) - NILSON SOUSA GONCALVES - ESPOLIO X CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES X CESARINA MARTA DOS SANTOS GONCALVES(SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0012039-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012039-7) - PRIMO SCHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP184475 - RICARDO AUGUSTO GALVÃO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0004409-56.2007.403.6110 (2007.61.10.004409-4) - FABRICA DE ARTEFATOS DE LATEX SAO ROQUE S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0009066-41.2007.403.6110 (2007.61.10.009066-3) - MARTA OZI X RACHEL OZI DE ALMEIDA X GERSON OZI X HELOISA MARIA LOPES DE OLIVEIRA OZI X SARAH OZI AMARAL PRADO X LEONIDAS AMARAL PRADO X MIRIAM OZI SILVA X EUSIMIO LUIZ DA SILVA(SP202440 - GLAUCO SCHEIDE PEREIRA IGNÁCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Em cumprimento à decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia de fls. 267/268, retornem os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, em estrita observância à sentença transitada em julgado, a fim de apurar o quanto é devido pela ré. Int.

0010234-78.2007.403.6110 (2007.61.10.010234-3) - STRAPACK EMBALAGENS LTDA(SP233693 - ANIVALDO ESQUELINO JUNIOR E SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2 - Visando ao regular prosseguimento do feito, requeira a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de direito. 3 - No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde permanecerão aguardando manifestação da parte interessada. 4 - Intimem-se.

0013210-58.2007.403.6110 (2007.61.10.013210-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008157-04.2004.403.6110 (2004.61.10.008157-0)) MERCEARIA EID & ALCANTARA LTDA EPP(SP132756 - SALMEN CARLOS ZAUHY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0004617-69.2009.403.6110 (2009.61.10.004617-8) - ARCH QUIMICA BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. ARCH QUIMICA BRASIL LTDA ajuizou esta ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário representado pela CDA nº 80 6 09 011171-00, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a declaração de prescrição do crédito tributário ou a anulação do lançamento. A parte autora ajuizou Ação Cautelar de Caução visando à obtenção de Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa ao argumento de que possui débito indevidamente inscrito em dívida ativa, decorrente de compensação realizada de créditos do Finsocial com a Cofins, gerando a CDA nº 80 6 09 011171-00, ante a inércia da parte ré de promover a respectiva ação de Execução Fiscal. Junta documentos e procuração e atribui à causa o valor de R\$ 1.677.929,41 (um milhão seiscentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos). Às fls. 452/473, a parte autora emendou a inicial requerendo a conversão da ação Cautelar de Caução na presente Ação Ordinária de Anulação de Lançamento de Débito Fiscal, requerendo, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, intimando-se o Procurador da Fazenda Nacional a fim de que deixe de praticar qualquer ato tendente a cobrança do débito em comento. Sustenta o autor, em síntese, que em 04/02/2009 recebeu intimação autuada sob nº 80 6 09 011171-00, visando à cobrança da Cofins referente às competências compreendidas entre 08/2002 a 12/2002 e 01/2003 com imposição de correção monetária, acréscimos, multa de mora e honorários, sendo que tais créditos foram atingidos pela prescrição nos termos do artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 174 do mesmo diploma legal. Aduz que no caso em tela, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais, sendo certo que a data para a cobrança da dívida expirou-se em 01/08/2007, estando a dívida prescrita. Assinala que ajuizou ação declaratória distribuída junto à 2ª Vara Federal desta subseção judiciária, distribuída sob nº 2000.61.10.000517-3, visando à compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de Finsocial, sendo a ação julgada parcialmente procedente e o recurso de apelação parcialmente provido, estando no aguardo do julgamento de Recurso Especial. Assevera que a Receita Federal do Brasil utilizou índices próprios ao proceder a compensação e não aqueles determinados na sentença, reduzindo seus créditos impedindo a compensação das competências de 08/2002 e 09/2002. Junta documentos e procuração mantendo o valor atribuído à causa em R\$ 1.677.929,41 (um milhão seiscentos e setenta e sete mil novecentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos) e realiza o depósito do montante integral do crédito tributário às fls. 475. Às fls. 579 foi

deferida a conversão da ação inicialmente proposta como Cautelar de Caução para Anulação de Lançamento de Débito Fiscal, processada pelo rito ordinário. A ré contestou a ação, sustentando que prescrição não houve, na medida em que ela só começa a correr depois de terminado o procedimento administrativo instaurado para constituição do crédito tributário. No mais alega que obedeceu aos índices fixados na decisão proferida no processo judicial nº 2000.61.10.000517-3. É o relatório. Fundamento e decido. Configura-se hipótese de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. O motivo da contenda entre autor e réu é o lançamento espelhado na CDA nº 80 6 09 011171-00. A parte autora alega, primeiro, que a ré exerceu o direito de constituir o crédito tributário quando ele já estava prescrito. Depois, no mérito, diz que o lançamento deve ser anulado por vício. Sobre a prescrição, sustenta a parte autora que em 04.02.2009 recebeu intimação da ré, visando à cobrança da COFINS, referente às competências de 08/2002 a 12/2002 e 01/2003. Entretanto, afirma a parte autora que o crédito tributário já estava extinto pela prescrição, pelo fato de ter entregado à ré, na ocasião própria, a Declaração de Créditos Tributários Federais - DCTF. No tocante ao mérito, o vício que contaminaria o lançamento, segundo alega a parte autora, deita raízes na desobediência da ré à decisão proferida na outra ação que promoveu contra ela. Segundo alega, a parte autora ajuizou, no ano de 2000, ação declaratória com pedido de compensação em face da ré, objetivando a devolução dos valores pagos indevidamente, por conta da majoração das alíquotas do FINSOCIAL. É incontroverso nestes autos o fato de que referida ação foi julgada parcialmente procedente, declarando-se o direito da parte autora de compensar os valores excedentes da alíquota de 0,5% do Finsocial. Ocorre, porém, que a parte autora recorreu da decisão, na parte que dizia respeito exatamente aos índices de correção do crédito que obteve com o julgado, mas até a presente data a decisão não passou em julgado. O cerne da lide está, pois, na atualização dos valores deferidos à parte autora na supracitada ação. A parte autora sustenta que, aplicando os índices previstos na decisão judicial, corrigiu seus créditos, de modo a extinguir o lançamento aqui debatido. Diz que a ré não observou o julgado e aplicou índices próprios de correção, de modo a reduzir a importância do valor que tinha para receber. A ré, por seu turno, afirma que corrigiu os valores dentro dos limites do julgado e que, feito isto, verificou que à parte autora não restou saldo para extinguir os créditos tributários da COFINS, das competências de 08/2002 a 12/2002 e 01/2003, daí o porquê de tê-los lançado. De todo modo, a parte autora argumenta que o crédito tributário da COFINS está prescrito ou extinto pela compensação. Examinemos, pois, o primeiro argumento. Decadência e Prescrição. Cumpre de plano afastar a aplicação do prazo decenal para decadência e prescrição, a teor da Súmula Vinculante nº 8, que diz o seguinte: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Cabe, outrossim, ressaltar que o crédito tributário que a parte autora afirma estar prescrito é o da COFINS, constituído por DCTF. É entendimento pretoriano pacífico, de que o crédito tributário sujeito a lançamento por homologação, declarado ao Fisco por intermédio de DCTF, é desde logo por ela constituído. Isto é, apresentada a DCTF ao Fisco, ele pode, discordando da informação apresentada pelo contribuinte, proceder ao lançamento suplementar do tributo, ou, do contrário, concordando com ela, cobrar o valor declarado, independentemente de instauração de procedimento administrativo. No primeiro caso, tem-se por não constituído o crédito faltante, ou seja, omitido na DCTF, razão pela qual deverá o Fisco proceder ao lançamento de ofício, a fim de constituí-lo. Neste caso, o prazo que conta em desfavor do Fisco, é decadencial. Já na segunda hipótese, considerando que se está diante de crédito tributário devidamente constituído, o prazo é de prescrição. Confirma-se nesse sentido o seguinte precedente: **TRIBUNÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO.** 1. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida. 2. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada. 3. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório (art. 142 do CTN...). 4. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida. 5. Findo este prazo, para o qual a Fazenda dispõe de cinco anos, inaugura-se o lapso de prescrição para o ajuizamento do respectivo executivo fiscal, visando a cobrança do montante não declarado e objeto de lançamento suplementar, que também obedece ao quinquênio. 6. Assim é porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para cobrar judicialmente o débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF. 7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão-somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva. 8. In casu, os fatos geradores da exação verificaram-se no ano-base de 1994/1995 (fls. 12/20), sem contudo constar notícia nos autos da data em que fora declarado pelo contribuinte, informação esta imprescindível para a fixação do termo inicial da contagem do prazo prescricional. No entanto, não há notícia de pagamento. Igualmente restou ausente informação acerca de qualquer lançamento de ofício, restando apenas a alegação de que a inscrição dos débitos ocorrera em março de 1998. Considerando-se que a execução fiscal foi ajuizada em 28/06/2000 e o Recorrente notificado do auto de infração em 21/08/2001 (fl. 32), não é possível a

partir dados constantes dos autos fixar-se, nesta instância especial, com precisão, o momento em que a Fazenda não mais teria o direito de efetivar o lançamento do tributo discutido, o qual estaria supostamente alcançado pela decadência.9. Extrai-se desta circunstância a ocorrência de violação ao artigo 535 do CPC, alegado pela recorrente em seu apelo especial, tendo em vista que o Tribunal de origem, inobstante suscitado a se pronunciar, em sede de embargos acerca dos dados necessários à correta fixação do início prazo prescricional, qual seja, a data da efetiva DCTF, quedou-se silente.10. Deveras, nos casos de débitos declarados por DCTF, prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, porém não adimplindo o crédito fazendário reconhecido, dispõe o Fisco do prazo para ajuizar o executivo fiscal, prazo este prescricional, por isso, imprescindível a informação da data em que efetivamente o contribuinte declarou o tributo, a fim de se fixar o termo inicial do referido prazo, a fim de aferir-se a questão da prescrição.11. Embargos de declaração acolhidos, para dar provimento ao recurso especial, ante a ocorrência de violação ao art. 535 do CPC, a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que aprecie a questão prescricional posta nos autos.(EDcl no REsp 720612/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/03/2006, DJ 27/03/2006, p. 187)Ocorre, porém, que, quando o caso é de compensação de tributo por meio de DCTF, a orientação predominante no STJ escapa às duas hipóteses acima delineadas, entendendo-se que a DCTF em casos que tais, não constitui o tributo definitivamente. Nesse sentido, calha trazer à baila o seguinte julgado:MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ESPECIAL. COFINS. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF ORIGINÁRIAS E RETIFICADORAS. SALDO ZERO DECORRENTE DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO OBRIGATÓRIO. CONSTITUIÇÃO DO DÉBITO. PRAZO QUINQUENAL DESCUMPRIDO.- Em situações em que o devedor apresenta Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF simplesmente apontando saldo a pagar, a jurisprudência desta Corte entende haver confissão de dívida, dispensa o fisco de efetuar o lançamento do débito e reconhece que a prescrição quinquenal passa a correr novamente a partir da entrega do referido documento à receita.- Quando a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF apresentada, inclusive a título de retificação, busca liquidar os débitos mediante compensação, sustentando o declarante não haver saldo a pagar, também na linha da orientação da Corte, não há reconhecimento e constituição de dívida, devendo o fisco, necessariamente, dentro do prazo quinquenal, efetuar o lançamento do débito mediante procedimento administrativo e notificação da devedora se não admitida a referida compensação.- No caso concreto, a pretensão inicial do mandado de segurança diz respeito a COFINS com vencimentos nos meses de 15.8.2000, 15.9.2000, 13.10.2000, 14.11.2000, 15.12.2000, 15.1.2001 e 15.2.2001, as DCTFs com compensação não interromperam o prazo legal e não houve eventuais lançamentos e notificações de débitos antes de 26.4.2006, tendo transcorrido o prazo legal de cinco anos.Recurso especial conhecido e provido para conceder o mandado de segurança.(REsp 1205004/SC, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 16/05/2011) (grifos nossos)Ainda: TRIBUTÁRIO. DCTF INFORMANDO A EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR COMPENSAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAR DE OFÍCIO AS DIFERENÇAS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DA COMPENSAÇÃO, QUANDO A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA VIER PRECEDIDA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO NO QUAL FORAM OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E NÃO SUBSISTIREM DÚVIDAS QUANTO À APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. O STJ possui entendimento pacificado no sentido de que é vedada a imediata inscrição em dívida ativa dos valores confessados em DCTF, quando o referido documento informar a quitação do crédito tributário por meio de compensação. Nessa hipótese, rejeitada a compensação declarada, impõe-se o lançamento de ofício, com abertura de prazo para impugnação. 2. O Tribunal de origem examinou com riqueza de detalhes as peculiaridades do caso concreto para consignar o seguinte: a) os fatos geradores ocorreram nos exercícios de 1997 e 1998; b) as DCTFs que informaram a compensação foram entregues no mesmo período; c) os créditos informados nas DCTFs eram os mesmos cuja compensação foi pleiteada em outro processo administrativo; d) a rejeição da compensação, formalizada no processo administrativo de ressarcimento, posteriormente convertido em pedido de compensação, foi acompanhada de notificação da contribuinte, tendo sido assegurado o contraditório e a ampla defesa, tanto que a ora recorrente apresentou manifestação de inconformidade e, depois, recurso administrativo contra o indeferimento do pedido de compensação; e) após o encerramento definitivo do contencioso administrativo, com a rejeição do pedido de compensação, e diante da inexistência de dúvida quanto aos elementos da obrigação tributária (sujeito passivo, quantum debeatur, etc.), seria desnecessário o lançamento de ofício, porque a inscrição em dívida ativa teve por base os débitos informados na DCTF, e os créditos supostamente idôneos para fins de compensação foram rechaçados em processo administrativo no qual foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. 3. Nesse contexto, corretas as conclusões do Tribunal a quo, sintetizadas da seguinte forma: a) a entrega das DCTFs nos exercícios de 1997 e 1998 exclui a configuração da decadência; b) a apresentação de defesa administrativa (manifestação de inconformidade e recurso administrativo) suspendeu a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN; c) a constituição definitiva do crédito tributário se deu com a notificação da decisão proferida no recurso administrativo, em 22.1.2002; d) portanto, ao tempo da inscrição em dívida ativa - exercício de 2006 - , não estava configurada a prescrição. 4. Vale lembrar, por último, que o STJ reconhece a possibilidade de cobrança do crédito tributário sem lançamento realizado pelo Fisco, conforme se verifica nas hipóteses da própria entrega da DCTF, bem como dos depósitos judiciais realizados em ações declaratórias, posteriormente convertidos em renda da União, em caso de sucumbência da parte contribuinte. 5. Diante da semelhança com o caso concreto dos autos (inexistência de dúvida acerca do an e do quantum debeatur), inexistente mácula no procedimento de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso Especial não provido.(RESP 201000230720, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)Em se tratando de tributo cujo lançamento de Ora, se a ré não concordou com a informação apresentada na DCTF, como se vê,

teria que constituir o tributo. Logo, o prazo que avança contra o seu direito não é de prescrição (prazo para se contrapor a uma pretensão resistida), mas de decadência (prazo para exercer um direito potestativo). A respeito da decadência, cumpre invocar o artigo 173 do CTN, bem como seu parágrafo único. Confira-se o que eles dizem: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. A respeito deste parágrafo, confira-se a lição de Leandro Paulsen, apud Greco, Marco Aurélio. Princípios Tributários no Direito Brasileiro e comparado - Estudos jurídicos em homenagem a Gilberto Ulhôa Canto. Forense, 1988, págs. 502 e segs.:... o Código Tributário Nacional não prevê apenas os prazos de decadência e prescrição, mas contém um prazo de preempção, para que a Administração Pública conclua o procedimento tributário de lançamento já iniciado. Em função disso, na sistemática tributária ter-se-ão três prazos distintos; a) um prazo de decadência, até a lavratura do auto de infração ou do chamado lançamento; b) um prazo de preempção, desde o início do procedimento até sua conclusão; c) um prazo de prescrição, depois de concluído o procedimento administrativo, atendido o critério da actio nata. Sem embargo do entendimento em sentido contrário, isto é, de que o início da constituição do crédito tributário não interrompe o prazo decadencial, compartilho da interpretação acima, no sentido de que o prazo para início da constituição do crédito tributário deve ter início dentro do prazo decadencial, mas sua conclusão, com a constituição definitiva do crédito, deve se dar dentro de cinco anos, contados do seu início. No caso dos autos, conforme termo de intimação de fls. 552/553, a ré deu início à constituição do tributo em 08.12.06, concluindo o procedimento administrativo em 30.01.09 (fl. 559), intimando a parte autora para recolher o tributo em 04.02.09 (fl. 560), de modo que, não decorrido o prazo decadencial de cinco anos entre a data da DCTF e do início da constituição do crédito tributário e tampouco o de preempção, também quinquenal, é de se concluir que o direito à constituição do crédito não caducou. MÉRITO No mérito, não é melhor a sorte da parte autora. Às fls. 657/660 dos autos está acostada a decisão administrativa que determinou a cobrança dos débitos. Segundo consta ali, à parte autora não foi deferida antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da COFINS. De fato, compulsando os autos verifica-se que o crédito tributário da COFINS não teve a exigibilidade suspensa por antecipação dos efeitos da tutela no processo nº 2000.61.10.000517-3, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária. Não obstante isso, a parte autora se vê no direito de exigir da ré que ela obedeça, para o fim de extinguir os créditos tributários oriundos da COFINS de 08 a 12.02 e 01.03, aos termos das decisões proferidas no processo nº 2000.61.10.000517-3, da 2ª Vara desta Subseção Judiciária, aplicando os índices de correção dos créditos do FINSOCIAL ali deferidos, mesmo que o processo esteja pendente de julgamento de recurso, isto é, decisão não passada em julgado, em que sequer tenha sido deferida antecipação dos efeitos da tutela. É óbvio que referida decisão judicial não pode operar efeitos no mundo jurídico. Ora, se o crédito tributário da COFINS não teve sua exigibilidade suspensa por força de liminar, cabe à ré proceder ao lançamento dele, sob pena de decair desse direito. Por outro lado, o valor do crédito da parte autora referente à majoração indevida da alíquota do FINSOCIAL só a beneficiará com o trânsito em julgado do processo nº 2000.61.10.000517. Não dispondo a parte autora de título judicial nesse momento, não pode exigir da ré que obedeça aos parâmetros fixados em decisão proferida em outro processo judicial, não cabendo a este juízo, em decorrência disso, pronunciar-se a respeito de ter a ré, ao lançar o tributo, obedecido, ou não, aos índices de correção do tributo pago indevidamente, fixado naquela decisão. Malgrado o art. 170-A do Código Tributário Nacional, que exige o trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, somente se aplique às demandas ajuizadas após a vigência da Lei Complementar n. 104/01, ou seja, a partir de 11.1.2001, no caso dos autos, embora a ação tenha sido ajuizada antes disso, não socorre à parte autora o direito de exigir da ré a submissão dela a decisão judicial não transitada em julgado, notadamente quando o quantum do crédito nela discutido é questão prejudicial daquela aqui discutida. E assim o é porque foi a discussão sobre os índices de correção do indébito que impediram o trânsito em julgado da ação referida. Nesse contexto, somente com o trânsito em julgado daquela demanda é que se poderá saber se o crédito tributário da COFINS, cuja constituição é imputada de nulidade pela parte autora, foi ou não extinto pela compensação. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial, e extingo o processo, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. A verba honorária deverá ser atualizada nos termos do disposto pela Resolução - CJF 561/07. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo e expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora dos valores depositados às fls. 475.P.R.I.C.

0013966-96.2009.403.6110 (2009.61.10.013966-1) - GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA(SP171928 - GISLEINE CRISTINA PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR E SP190353 - WILLIAM FERNANDO MARTINS SILVA E SP182351 - RODRIGO FLORES PIMENTEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X UNIAO FEDERAL
GERALDO EDILBERTO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nestes autos, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA em face do BANCO BRADESCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando que o primeiro réu seja condenado a (...) efetuar a devida baixa na hipoteca cravada sobre o imóvel do requerente, sob pena de não o fazendo ser-lhe cominada uma multa diária de R\$ 1.000,00. Seja ainda o réu condenado a cumprir o contratado,

passando a escritura definitiva do imóvel situado na rua Avenida Santa Rita, nº 493, Vila Santa Rita, São Roque - SP, para o autor, no prazo de 15 dias, a contar da data da sentença, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até que o faça - fls. 17. Requer, também a citação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para acompanhar o feito, na condição de litisconsorte necessário. Sustenta o autor, em síntese, que em 21/06/1982, adquiriu o imóvel situado na Avenida Santa Rita, nº 493, Vila Santa Rita, em São Roque/SP, figurando como credor hipotecário o Banco Bradesco S/A. Refere que pagou todas as prestações relativas ao negócio jurídico firmado, sendo certo que a última prestação foi paga em 30/01/2002. Refere que, com a prova da quitação da última parcela, compareceu no Banco Bradesco objetivando cancelar a hipoteca que incide no imóvel em questão, fazendo solicitação verbal ao gerente da instituição. Anota que, transcorridos mais de seis anos, entre idas e vindas ao Banco sem solução, recebeu correspondência esclarecendo ser impossível a quitação do contrato pelo FCVS, e que ainda haveria um débito, correspondente ao chamado resíduo, no valor de R\$ 142.205,64. Esclarece que o primitivo devedor, na época da celebração do contrato, se omitiu, com já havia se omitido quando celebrou o contrato com a instituição financeira, quanto ao fato de já ser proprietário de outro imóvel no mesmo município. Relata que, segundo o réu, apenas com a implantação do CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), foi possível detectar-se que o comprador originário, Sr. José Luiz Della Déa, já possuía em seu nome outro imóvel residencial no mesmo município, adquirido em data anterior ao contrato em referência, o que tornaria o último contrato irregular no que se refere à cobertura do FCVS. Anota, mais, o autor que em nenhum momento agiu de má-fé, principalmente no que diz respeito ao fato de que não possuía outro imóvel nesse município. Com a inicial, distribuída no Juízo de Direito da Comarca de São Roque/SP, vieram os documentos de fls. 18/41. Às fls. 42 foram deferidos ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Na mesma decisão, determinou-se a citação dos réus. Regularmente citado, o Banco Bradesco S/A ofertou contestação às fls. 49/59. Preliminarmente, arguiu a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito e, no mérito, afirma que (...) não há razão para expedir o termo de quitação do financiamento, considerando que o mesmo não foi quitado integralmente, tendo em vista a existência de saldo devedor residual ao término do prazo contratado, já que o autor infringiu o disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64 e parágrafo 1º da Lei nº 8.100 de 05/12/90 e conseqüentemente não tem direito à cobertura do FCVS, ficando o devedor responsável pela liquidação do saldo devedor, atualizado até 16/10/08 pelo valor de R\$ 212.939,88 (...). Às fls. 62 o Banco Bradesco S/A propugna pela juntada dos documentos de fls. 63/97. A Caixa Econômica Federal - CEF, por sua vez, apresentou contestação às fls. 99/117 dos autos. Em preliminar, alega a incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento da lide. No mérito, aduz que o contrato de financiamento relativo ao imóvel objeto desta ação foi firmado em 17/02/1982 entre o mutuário José Luiz Della Déa e sua esposa e o agente financeiro Banco Bradesco S/A, tendo sido transferido por sub-rogação simples ao autor da demanda Geraldo Edilberto de Oliveira. Anota, ainda, que ao referido contrato foi negada a cobertura do FCVS por verificação de cláusulas ilegíveis e ausência de sub-rogação. Tece considerações diversas acerca do SFH e do FCVS, ressaltando que a Lei 8100/90, no que tange à multiplicidade de financiamentos, veio apenas adicionar mais uma restrição à questão da unicidade de financiamento já prevista na Lei nº 4380/61, restrição essa específica aos contratos com previsão de cobertura pelo FCVS, propugnando, ao final, pela decretação da improcedência do pedido. Réplica às fls. 122/129. Na fase de especificação de provas, o autor informou não ter mais provas a produzir, além de que não teria interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (fls. 133). O réu Banco Bradesco S/A informou concordar com o julgamento antecipado da lide (fls. 134). A CEF, por sua vez, reiterou pedido de reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Estadual para processar e julgar a demanda, além da necessidade de intimação da União Federal para exercer sua defesa, já que em caso de procedência da demanda, a insuficiência de recursos no FCVS exigirá aportes da União (fls. 135/138). Por decisão de fls. 141 o MM Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Roque reconheceu a sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a este Juízo Federal. Às fls. 145 dos autos, a advogada nomeada ao autor, através do convênio OAB/PGE requereu a revogação de sua nomeação, bem como o arbitramento dos honorários devidos, o que foi deferido às fls. 146. Os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 30/11/2009 onde, por decisão de fls. 151, foram homologados os autos praticados no Juízo Estadual, além de que foi determinada a intimação da União Federal a fim de que se manifestasse acerca do seu interesse no feito. Às fls. 153 a União Federal requereu o seu ingresso na lide na condição de assistente simples, ao argumento de que eventual julgamento pela procedência do pedido poderá implicar em ônus financeiro a cargo do Tesouro Nacional. Por decisão de fls. 154 foi deferido o pedido da União Federal concernente ao seu ingresso na lide na qualidade de assistente simples dos réus. Também, foi nomeada como advogada ao autor a Dra. Gisleine Cristina Pereira - OAB/SP 171.928. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de outras provas, pois a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, conforme consta expressamente no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, deve-se destacar que o autor detém legitimidade ativa para postular a quitação da dívida e a baixa da hipoteca uma vez que, a partir do momento em que todos os pagamentos foram efetuados e efetivamente recebidos pela financeira, cuida-se de situação que se consolidou através do tempo, além de que não se trata de simples contrato de gaveta, que já estaria resguardado no universo jurídico, mas de Instrumento Particular de Compra e Venda, com Sub-Rogação de Dívida Hipotecária, do qual a credora hipotecária, ora ré, teve ciência e anuiu, inclusive. Compulsando os autos, verifica-se que a pretensão resistida se funda na viabilidade do autor, alheio ao contrato de financiamento inicial, obter liquidação do contrato, indicado na inicial, pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e o conseqüente cancelamento da hipoteca gravada sobre o referido imóvel. O cerne da questão repousa em saber se o autor tem direito à participação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a

despeito do contrato de financiamento inicialmente ter sido firmado por pessoas diversas dos autores, bem como a despeito de ter financiado anteriormente outro imóvel. Com relação à questão concernente ao contrato de financiamento inicialmente ter sido firmado por pessoas diversas dos autores, vale transcrever o disposto pelo artigo 22, da Lei nº 10.150/2000: Art. 22. Na liquidação antecipada de dívida de contratos do SFH, inclusive aquelas que forem efetuadas com base no saldo que remanescer da aplicação do disposto nos 1º, 2º e 3º do art. 2º desta Lei, o comprador de imóvel, cuja transferência foi efetuada sem a interveniência da instituição financiadora, equipara-se ao mutuário final, para todos os efeitos inerentes aos atos necessários à liquidação e habilitação junto ao FCVS, inclusive quanto à possibilidade de utilização de recursos de sua conta vinculada do FGTS, em conformidade com o disposto no inciso VI do art. 20 da Lei no 8.036, de 1990. 1º A condição de cessionário poderá ser comprovada junto à instituição financiadora, por intermédio de documentos formalizados junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, ou de Notas, onde se caracterize que a transferência do imóvel foi realizada até 25 de outubro de 1996. 2º Para os fins a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser admitida a apresentação dos seguintes documentos: I - contrato particular de cessão de direitos ou de promessa de compra e venda, com firma reconhecida em cartório em data anterior à liquidação do contrato, até 25 de outubro de 1996; II - procuração por instrumento público outorgada até 25 de outubro de 1996, ou, se por instrumento particular, com firma reconhecida em cartório até 25 de outubro de 1996. No caso em comento, a transferência do contrato sob exame foi feita com a intervenção do credor hipotecário, na época, ou seja, o Banco Bradesco S/A. Portanto, o autor equipara-se ao mutuário originário para todos os fins, inclusive para fins de liquidação e habilitação perante o FCVS. Portanto, a situação envolvendo os mutuários originais, Sr. José Luiz Della Déa e sua mulher Maria Ângela Della Déa, não pode ser oposta em prejuízo do autor, novo mutuário que, assumiu as obrigações perante o Banco Bradesco S/A, sucedido pela CEF, a qual deve utilizar o nome do autor como parâmetro, para fins de pesquisa de cobertura do FCVS. No que tange à quitação do contrato pelo FCVS, não obstante terem financiado anteriormente outro imóvel, a Lei 8100, de 05 de dezembro de 1990, dispunha em seu artigo 3º: O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Pois bem, no caso em tela, os réus alegam a existência de multiplicidade de financiamentos anteriormente firmados pelo mutuário originário, sem, no entanto, apresentar documentos comprobatórios do alegado. Além disso, é incabível a aplicação do teor da cláusula acima indicada, uma vez que foram pagas todas as prestações do mútuo, conforme se denota de fls. 92/96, incidindo, dessa forma, a cláusula que tem o contrato como quitado, não obstante o documento de fls. 90, a corroborar a assertiva dos réus no sentido de que o mutuário originário já teria utilizado a prerrogativa de quitação pelo FCVS. Nesse diapasão, vale salientar que nem o contrato nem a legislação vigente à época previam que o FCVS quitaria um único saldo devedor. Ademais, a norma que limitou a quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em data anterior ao advento da referida lei, qual seja, em 17/02/1982, consoante contrato de financiamento acostado aos autos às fls. 63/69. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). Nestes termos, vale transcrever os seguintes arrestos: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. SFH. FCVS. AÇÃO COMINATÓRIA. LEVANTAMENTO DE HIPOTECA. DUPLICIDADE DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE. QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. LIMITAÇÃO DE COBERTURA. LEI 4.380/64. POSSIBILIDADE DE QUITAÇÃO DO SALDO DEVEDOR COM RECURSOS DO FCVS. LEI 8.100/90. INAPLICABILIDADE. CONTRATO ANTERIOR. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. A União não é parte legítima para figurar no pólo passivo das ações propostas por mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, mesmo quando haja previsão contratual de utilização de recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. (Cf. STJ, RESP 639.290/CE, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 25/10/2004; RESP 483.524/SP, Segunda Turma, Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ 25/10/2004, TRF1, AMS 2001.31.00.000010-7/AP, Sexta Turma, Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ 24/05/2004; AG 2001.01.00.034522-4/BA, Quinta Turma, Juiz convocado Jamil Rosa de Jesus, DJ 16/10/2003.) 2. O art. 9º, 1º, da Lei 4.380/64 não impede a quitação de financiamento de imóvel com recursos do FCVS, ainda que este imóvel seja situado no mesmo município de um outro que o mutuário também financiou pelo SFH. Nestas hipóteses, o dispositivo impõe, tão-somente, o vencimento antecipado de um dos financiamentos. (Cf. STJ, RESP 640.670/SC, Segunda Turma, Ministro João Otávio de Noronha, DJ 22/11/2004; TRF1, AC 2000.33.00.034823-9/BA, Quinta Turma, Juiz convocado Leão Aparecido Alves, DJ 10/06/2003.) 3. A restrição contida na Lei 8.100/90, que vedou a aquisição de mais de um imóvel no mesmo município com cobertura do FCVS, não se aplica aos contratos celebrados antes de sua edição. (Cf. STJ, RESP 644.941/SC, Primeira Turma, Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 16/11/2004; TRF1, AG 2002.01.00.019594-0/AM, Sexta Turma, Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, DJ 02/02/2004.) 4. Apelação não provida. (AC 200233000068075, JUIZ FEDERAL JOÃO CARLOS COSTA MAYER SOARES (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, 07/03/2005) ADMINISTRATIVO. SFH. MAIS DE UM FINANCIAMENTO. LIBERAÇÃO DE HIPOTECA. SALDO DEVEDOR. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DAS VARIAÇÕES SALARIAIS. LEI Nº 8.100/90. MP 1981. CANCELAMENTO DA HIPOTECA. O art. 3º, caput, da Lei nº 8.100/90, com a redação determinada pela MP nº 1.981, impede a quitação

do saldo devedor pelo FCVS, para quem possui mais de uma financiamento, apenas dos contratos celebrados após a vigência da Lei nº 8.100/90. Embora os mutuários tenham se comprometido, na época da celebração do contrato, a vender o imóvel anteriormente financiado pelo SFH, o qual também contava com cobertura do FCVS, a CEF, mesmo não tendo ocorrido a venda, não considerou vencida antecipadamente a dívida e permaneceu recebendo as prestações, cancelando, unilateralmente, a cobrança da contribuição para o FCVS. Uma vez pagas todas as prestações do financiamento, o saldo devedor remanescente deve ser quitado pelo FCVS. Deferido o cancelamento da hipoteca. Apelação dos autores provida. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 286584 Processo: 1999.04.01.070691-0 UF: SC Orgão Julgador: QUARTA TURMA Data da Decisão: 24/10/2000 Documento: TRF400078376 Fonte DJU DATA:29/11/2000 PÁGINA: 390 Relator JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELL) Por outro lado, cumpre frisar que, diante de expressa previsão constitucional, a lei não pode prejudicar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido, pois via de regra, a norma jurídica não pode retroagir, salvo as exceções previstas na legislação tributária e no Código Penal. Destarte, incabível a norma jurídica alcançar contrato e atos anteriormente praticados, pois afetaria o sobre princípio da segurança jurídica, na qual a lei é pública e embasa os atos praticados durante sua vigência, sem estarem esses atos sujeitos a alteração por meio de norma posterior. Nestes termos, vale transcrever trecho do artigo do Exmo. Sr. Desembargador Teori Albino Zavascki, Juiz do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, publicado na Revista Trimestral de Direito Público-22, pág. 66: Não se pode, igualmente, confundir aplicação imediata com aplicação retroativa da lei. A aplicação retroativa é a que faz a norma incidir sobre suportes fáticos ocorridos no passado. Esta incidência será ilegítima, salvo se dela não resultar violação a direito adquirido, a ato jurídico perfeito ou a coisa julgada. Assim, não seria veda a incidência retroativa de norma nova que, por exemplo, importasse situação de vantagem ao destinatário. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pelo autor com os réus. Portanto, como o mutuário contribuiu para o FCVS, durante todo o contrato, resgatando todas as prestações do mútuo, o saldo devedor remanescente deve ser quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, com a liberação da hipoteca. Assim, o autor faz jus a que prevaleça a liquidação do contrato nº 147594-0, visto que efetivamente pagou o valor estipulado pela Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha acostada aos autos às fls. 93/96, obtendo a cobertura de FCVS em relação ao resíduo nos termos da legislação acima citada. Reconhecida, pois, a quitação do saldo devedor, o consectário natural é que a Caixa Econômica Federal proceda ao cancelamento da hipoteca, tendo em vista a incidência do artigo 849, inciso I do antigo Código Civil e artigo 1.499, inciso I do atual Código Civil. Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor merece guarida, ante os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para o fim de determinar que o saldo devedor remanescente do contrato nº 147594-0 seja quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS e, por consequência, seja quitado o contrato firmado entre as partes, com o cancelamento da hipoteca incidente sobre o imóvel objeto do financiamento em tela, indicado na petição inicial, extinguindo, assim, o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução - CJF 134/10, desde a data da propositura da ação até a data do efetivo pagamento, a ser rateado entre os réus. Deixo de arbitrar honorários advocatícios, nos termos do previsto na Resolução - CJF nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, diante da vedação constante do artigo 5º, do referido normativo. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005349-16.2010.403.6110 - FAZENDA SAO PAULO AGROPECUARIA LTDA(SP294143A - DIOGO LOUREIRO DE ALMEIDA E SP225069 - RENATA FRANCISCATO DOS SANTOS E SP294145A - TIAGO MARGARIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 305, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cassação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Após, conclusos. Int.

0003756-15.2011.403.6110 - JOSE LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA/ LTDA(SP239718 - MARIO LUIS MODANESI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação declaratória com pedido de convalidação de compensação de crédito tributário, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por JOSÉ LUIZ BIAZOTO FORLEVIZE & CIA /LTDA em face da UNIÃO FEDERAL. Sustenta o autor, em síntese, que apurou saldo negativo de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no importe de R\$ 38.670.02, conforme Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ 2003, e efetuou a compensação por meio do sistema PER/DCOMP, o qual restou indeferido na via administrativa, com a conseqüente negativa de emissão da Certidão Negativa Conjunta de Débitos. Em sede de antecipação da tutela pleiteia a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Este é o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Recebo a petição de fls. 50/51, como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do pólo passivo, devendo constar União Federal no lugar de no lugar de Receita Federal do Brasil. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273

do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito - periculum in mora -, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observa-se que o Autor requer antecipação da tutela, (...) tendo em vista a compensação a que faz jus, requer o Requerente a concessão da Tutela Antecipada inaudita altera pars, para fins de determinar que a Requerida, de imediato, emita a pleiteada Certidão Positiva com efeito de Negativa quanto aos tributos e contribuições federais, nos exatos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Pois bem, da análise da pretensão veiculada nos autos, em sede de tutela antecipada, constata-se que ao ser deferido tal pedido estaria este juízo, por via indireta, autorizando realização de compensação Tributária por parte da impetrante, em sede de antecipação de tutela, o que é incabível, nos termos da Súmula n.º 213, do Superior Tribunal de Justiça: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em antecipação de tutela. Observa-se, ainda, descabida pretensão da parte autora, porquanto, por via transversa, requer que este Juízo homologue a compensação, ato ínsito à atividade da Administração. Embora a parte autora traga aos autos as Declarações de Informação Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ - e declaração de compensação - DCTF - tenho que a apuração da existência dos recolhimentos a maior utilizados para fim de compensação bem como a regularidade da compensação efetuada dependem de dilação probatória. Anote-se que a expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa é autorizada, segundo artigo 206 do Código Tributário Nacional, quando os créditos estiverem com exigibilidade suspensa ou em curso de cobrança executiva garantida por penhora. Por outro lado, o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não pode ser negado a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, desde que o contribuinte preencha os requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Não obstante o direito à obtenção de certidões em repartições públicas seja garantido constitucionalmente, consoante o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea b, da Constituição Federal, não podendo ser negado o pedido a que pretexto for, sob pena de malferimento do mandamento constitucional, o contribuinte deve preencher requisitos legais para obter a certidão em questão, nos termos dos artigos 205 e seguintes, do Código Tributário Nacional. Registre-se que a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro. Assim, para que seja declarada a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Secretaria da Receita Federal, mas também que este crédito é suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto. Assim, como no caso trazido à baila não resta demonstrado que os débitos do autor estejam garantidos, ou com a exigibilidade suspensa, em decorrência de alguma das hipóteses elencadas no art. 151 do Código Tributário Nacional, não se verifica, por ora, a prática de ilegalidade pela requerida, motivo pelo qual se conclui que a autora não faz jus à emissão da Certidão Positiva de Débitos, com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Assim sendo, a pretensão da autora demanda ser melhor aferida no decorrer deste processo de conhecimento, através das provas pertinentes, respeitando-se o princípio do contraditório, sendo que à primeira vista não está bem discernido o direito, e consequentemente não há o convencimento do Juízo da verossimilhança das alegações. Ressalte-se que não se trata aqui de pôr em dúvida as alegações do autor, mas apenas constatar que o ônus da prova dos fatos alegados na inicial não foi cumprido. Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito por parte do Réu, o que torna inviável a pretendida tutela antecipada, impondo-se o regular processamento do feito até a prolação da sentença. Ausente, portanto, um dos requisitos legais para a concessão da antecipação da tutela - prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação -, saliento que o outro requisito, a irreparabilidade ou difícil reparação do direito, - periculum in mora -, não tem o condão, por si só, de ensejar o deferimento da antecipação da tutela pleiteada, ainda que restassem configurado, já que devem coexistir ambos os requisitos supracitados. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se na forma da lei. A cópia desta decisão servirá de: MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - P.F.N.), na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0004216-02.2011.403.6110 - ANTONIA CAMPOSSANO KUNSTMANN X CARLOS ALBERTO KUNSTMANN(SP222897 - IVAN FRANCISCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em Decisão. Trata-se de ação de restabelecimento de qualidade de dependente, visando a reintegração do autor como dependente para fins de pensão. É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária. O que se busca no presente feito é o restabelecimento da condição de dependente do autor, tendo a parte autora emendado a inicial,

conforme petição de fls. 57/61, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).Ante o acima exposto, RECONHEÇO, a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processo e julgamento da presente ação, razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em prol do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde determino a remessa do feito após a baixa na distribuição.

0004320-91.2011.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X SERRALHERIA FELIX LTDA ME
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004479-34.2011.403.6110 - MAURO BUENO DE ANDRADE(SP225235 - EDILAINÉ APARECIDA CREPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)
Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004626-60.2011.403.6110 - COMASK IND/ E COM/ LTDA(SP184486 - RONALDO STANGE E SP165727 - PRISCILA MEDEIROS LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos em inspeção.Cuida-se de ação anulatória de débito fiscal, objetivando a declaração da prescrição dos valores a título de COFINS supostamente devidos nos períodos de dezembro de 1999, janeiro de 2000, novembro de 2000, dezembro de 2000, abril de 2001, outubro de 2001 e junho de 2002.. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requereu a suspensão da exigibilidade dos débitos antes de 17/05/2011.Às fls. 111, foi determinado à autora a emenda da inicial, providência cumprida em 30/05/2011.Às fls. 113 e 116 dos autos foram apresentados comprovantes de depósito judicial relativo ao débito discutido. O depósito judicial voluntário, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é um direito do contribuinte e independe de autorização judicial, quando efetuado no bojo de ação em que o contribuinte busca a declaração de inexistência da respectiva relação jurídica-tributária, a fim de desobrigá-lo do seu pagamento. Impende consignar, neste caso, que não se trata de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, por força do depósito judicial, uma vez que, nos termos do art. 151, II, do CTN, o que suspende a exigibilidade daquele é o próprio depósito do seu montante integral e em dinheiro. Do exposto, ACOLHO os depósitos judiciais de fl. 113 e 116, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário em discussão, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados e à sua adequação aos termos do art. 151, II, do CTN e da Súmula nº 112, do STJ. Recebo a petição de fls. 118/120 como emenda à inicial.Verifico não haver prevenção em relação aos processos listados no quadro indicativo de fls. 109.Cite-se e intime-se a ré, na forma da lei, intimando-a desta decisão, do depósito realizado e, por conseguinte, da suspensão do crédito tributário, ressaltado o poder-dever do Fisco de verificar a regularidade do referido depósito.Intime-se. Cumpra-se. A cópia desta decisão servirá de:- MANDADO DE CITAÇÃO da UNIÃO FEDERAL (representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional - P.F.N.), na pessoa de seu representante legal, com endereço sito à Avenida General Osório, 986, Bairro Trujillo, nesta cidade, para os fatos e termos da ação Ordinária em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o réu ciente de que, não contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos, como verdadeiros os fatos articulados pelos autores, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

0005125-44.2011.403.6110 - MARCOS DE ALENCAR SANTOS(SP060899 - JOSE CARLOS PEREIRA E SP164287 - SILVIA HELENA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.1. Desentranhem-se as fls. 10/71, juntando-as como documentos.2. Emende a parte autora a inicial, atentando para a ordem estabelecida nos incisos do art. 282 do CPC e, notadamente, ao disposto no art. 286 do CPC, uma vez que não há formulação de pedido. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.3. Junte as duas últimas declarações de imposto de renda, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita.4. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.5. Int.

0005138-43.2011.403.6110 - FRANCISCO CLARO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do Provimento COGE nº 68/2006, solicite-se à Secretaria da 4ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, por meio de consulta de prevenção eletrônica, informações acerca dos autos nº 0008313-37.1995.403.6100, apresentado no quadro indicativo de fl. 35.Após, retornem os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0900617-26.1994.403.6110 (94.0900617-1) - ADEMAR DE ALMEIDA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 263 - ANA MARIA CORREIA BAPTISTA COSTA)
Tendo em vista o teor da sentença proferida em sede de Embargos à Execução conforme traslado de fls. 136/148, requeira a parte autora o que for de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016347-14.2008.403.6110 (2008.61.10.016347-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0002050-80.2000.403.6110 (2000.61.10.002050-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1935 - LUIGI CARELLI) X IRMAOS MUROSAKI LTDA X COM/ DE CONFECÇOES W S CAMARGO LTDA X EMPORIO CAMPOS SALES LTDA X GRAMADINHO BENEFICIADORA DE BATATAS LTDA X EDUARDOS PANIFICADORA LTDA(SP052441 - TOSHIMI TAMURA)

Vistos, etc.UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução promovida por Irmãos Murosaki Ltda, Comércio de Confeções W S Camargo Ltda, Empório Campos Sales Ltda, Gramadinho Beneficiadora de Batatas Ltda, Eduardos Panificadora Ltda fundamentada na decisão proferida na Ação Ordinária n. 2000.61.10.002050-2, em apenso, que apresentou conta de liquidação no valor de R\$ 98.613,19 (noventa e oito mil seiscentos e treze reais e dezenove centavos), para setembro de 2008. Alega a parte embargante que os cálculos de liquidação oferecidos pela parte embargada padecem de vícios que determinam a sua desconsideração. Afirma excesso de execução, tendo em vista que, na r. sentença que autoriza a compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, não foram fixados índices a serem utilizados a título de correção monetária e tampouco os valores a restituir, sendo que a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária somente pode ser utilizada a partir de janeiro de 1996. Valores anteriores devem ser aferidos com a UFIR. Apresenta conta de liquidação no valor de R\$ 51.638,70 (cinquenta e um mil, seiscentos e trinta e oito reais e setenta centavos), para novembro de 2008. O embargante apresentou documentos (fls. 07/10 e 16/60). Recebidos os embargos (fl. 61), os embargados apresentaram impugnação à fl. 64. Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 67), tendo sido apresentados o parecer e cálculo às fls. 70/78. Os embargados manifestaram-se às fls. 81/82 e a embargante, às fls. 86, concordando com os cálculos do Contador Judicial. Às fls. 87 foi determinada nova remessa dos autos à Contadoria para esclarecimentos, a qual apresentou parecer às fls. 90/91 ratificando os cálculos apresentados, com os quais as partes tiveram ciência (fl. 93 e 94), mas não se manifestaram. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos de valores devidos aos embargados. Verifica-se, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, resta sanada pela Contadoria Judicial, a qual conclui no sentido de que os cálculos oferecidos pelo embargante não conflitam com o julgado Com efeito, segundo se extrai da manifestação do Perito Judicial às fls. 57: (...) da análise dos cálculos embargados se verifica que a correção foi efetuada de acordo com as tabelas da Resolução nº 242/2001 - CJF, Provimento nº 26/2001 - COGE e Portaria 92/2001 DF-SJ/Sp, as quais incluem, além da correção adotada pela Fazenda Nacional, a variação do INPC para o período de 03/1991 a 12/1991. Todavia, para tal período não há indexador legal para a correção monetária, sendo que eram exigidos somente juros de mora calculados pela variação da TRD (...) Assim, considerando que o cálculo da Contadoria do Juízo, observou os parâmetros da decisão transitada em julgado, que determinou a devolução dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial com correção monetária segundo os mesmos índices utilizados pela Fazenda Nacional na correção dos seus créditos, com taxa SELIC a partir de 01/1996 (fls. 381/391 dos autos principais), acolho a conta de liquidação de fls. 71/78. Deste modo, a execução deverá prosseguir pelo valor de R\$ 48.841,14 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e um reais e quatorze centavos), atualizados até julho de 2010, nos termos do que apurado pela Contadoria Judicial, sendo R\$12.892,07 (doze mil oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos) para o embargado Irmãos Murosaki Ltda, R\$10.817,57 (dez mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) para o embargado Comércio de Confeções W. S. Camargo Ltda, R\$5.589,57 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para o embargado Empório Campos Sales Ltda, R\$10.145,67 (dez mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para o embargado Gramadinho Beneficiadora de Batatas Ltda e o valor de R\$ 9.396,26 (nove mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) para o embargante Eduardos Panificadora Ltda, conforme conta de liquidação de fls. 71/78. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO AJUIZADOS PELA UNIÃO FEDERAL e determino o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 48.841,14 (quarenta e oito mil oitocentos e quarenta e um reais e setenta e quatorze centavos), atualizados até julho de 2010, sendo R\$ 12.892,07 (doze mil oitocentos e noventa e dois reais e sete centavos) para o embargado Irmãos Murosaki Ltda, R\$ 10.817,57 (dez mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e sete centavos) para o embargado Comércio de Confeções W. S. Camargo Ltda, R\$ 5.589,57 (cinco mil quinhentos e oitenta e nove reais e cinquenta e sete centavos) para o embargado Empório Campos Sales Ltda, R\$ 10.145,67 (dez mil cento e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos) para o embargado Gramadinho Beneficiadora de Batatas Ltda e o valor de R\$ 9.396,26 (nove mil trezentos e noventa e seis reais e vinte e seis centavos) para o embargante Eduardos Panificadora, resultante da conta de liquidação de fls. 71/78. Sem honorários, ante a sucumbência recíproca. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida (fls. 71/78) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Custas ex lege. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0901643-20.1998.403.6110 (98.0901643-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0904442-75.1994.403.6110 (94.0904442-1)) INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X FERRARI E FRANCO LTDA ME X COML/ E LOCADORA HOSPITALAR DELMAR LTDA ME X ITAJOMAR COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA ITAPETININGA LTDA X SISTEMA EDUCACIONAL QUINTAL LTDA X MADER PRE MADEIRAS LTDA ME(SP118431 - HOMERO XOCAIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia de fls. 38/40 e 58/62 para os autos principais. Desapensem-se os feitos. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0002584-38.2011.403.6110 - SANDRA REGINA GARCIA SOROCABA EPP X SANDRA REGINA GARCIA(SP050958 - ARISTEU JOSE MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se a réplica pelo prazo legal. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000771-73.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROBSON OLIVEIRA ROCHA

DESPACHO / MANDADO-OFÍCIO1. Cite-se o réu, na forma da lei, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade da dívida, sob pena de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Rua Wilson Ferrador, nº 185, Jardim Imperatriz, Sorocaba/SP, loteamento denominado Residencial Maria Elvira, lote 12, quadra F.2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.3. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.4. Int.

Expediente Nº 1637

MONITORIA

0000006-54.2001.403.6110 (2001.61.10.000006-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X REJANE BRAGA RODOLFO MOMBERG

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal posto que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de busca de bens de propriedade da parte ré. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009851-76.2002.403.6110 (2002.61.10.009851-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X OTIMIZA COMUNICACAO VISUAL LTDA X LEONARDO ROSA DE PAULA X NISA TEIXEIRA LOPES PAULA

Fl. 190: Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de fl. 189, intime-se a parte autora para apresentar o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

0006070-12.2003.403.6110 (2003.61.10.006070-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP081931 - IVAN MOREIRA) X FABIO SAVIOLI - EPP(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP221808 - ANDERSON TADEU OLIVEIRA MACHADO)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007211-32.2004.403.6110 (2004.61.10.007211-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X PALMIRA DE BRITO AZEVEDO

Fls. 186: Anote-se. Previamente à apreciação do pedido de fls. 182, 185 e 197, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

0007592-40.2004.403.6110 (2004.61.10.007592-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X JORGE LUIZ RODRIGUES(SP130947 - ROBERTA DE BRAGANCA FREITAS ATTIE E SP078682 - PERSIO REDORAT EGEA) X NANCI APARECIDA FLORINDO RODRIGUES

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

0009959-37.2004.403.6110 (2004.61.10.009959-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EDSON CHIAVEGATTO(SP148093 - EDSON CHIAVEGATO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal posto que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de busca de bens de propriedade da parte ré. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito. Int.

0009963-74.2004.403.6110 (2004.61.10.009963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CLAUDIO GASTAGNOTTO X CRISTINA CIRENEIA DE SOUZA CASTAGNOTTO

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

0010992-62.2004.403.6110 (2004.61.10.010992-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CENCO CENTRO DE CIRURGIAS ODONTOLOGICAS(SP095021 - VALTER EDUARDO FRANCESCHINI)

1. Fls. 298: Defiro o requerido. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro em relação à parte ré e seus bens: a) à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento da dívida, no valor de R\$ 14.358,55 para 06/2008 (fls. 181/182), de propriedade da parte ré, ora executada; b) constatação se a empresa EXECUTADA continua em atividade, descrevendo o(s) bem(ns) que garante(m) o estabelecimento comercial, em estando a empresa em atividade, AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); c) nomeação de depositário(a) do(s) bem(ns) penhorado(s), colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns), e proceda à guarda e conservação do(s) bem(ns), não podendo, em se tratando de bem(ns) móvel(is) e semovente(s), removê-lo(s) sem prévia autorização deste Juízo, do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns); d) intimação do mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; e) registro da penhora no cartório de registro de imóveis, se o bem, for imóvel ou a ele equiparado; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na companhia de telefonia, se for direito de uso linha telefônica; no CIRETRAN, se automóvel; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. 2. Cópia deste despacho servirá como mandado. 3. Int.

0012486-59.2004.403.6110 (2004.61.10.012486-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MARIA JOSE DOMINGUES DENARDI(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

0000435-79.2005.403.6110 (2005.61.10.000435-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOSE TOMAZ DE ARAUJO(SP091368 - SARA DE FATIMA GASSNER)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

0002035-38.2005.403.6110 (2005.61.10.002035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X EMILIO VANINI(SP194129 - ANA MARIA DA FONSECA)

Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal posto que a parte autora não demonstrou nos autos ter esgotado todos os meios de busca de bens de propriedade da parte ré. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar manifestação sobre o prosseguimento do feito, especialmente sobre o veículo mencionado à fl. 36. Int.

0009287-92.2005.403.6110 (2005.61.10.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X ANTONIO WILSON LIMA(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI)

Previamente à apreciação do pedido de fl. 188, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para apresentar o valor atualizado do débito. Após, conclusos.

0009318-15.2005.403.6110 (2005.61.10.009318-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X EDSON SIQUEIRA MARTINS(SP197695 - ESTELA CRISTINA DE CARVALHO)

Defiro o pedido de pesquisa de eventuais veículos que seja de propriedade da parte ré via sistema RENAJUD. Após, dê-se vista à parte autora para que apresente manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010143-22.2006.403.6110 (2006.61.10.010143-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X EXPORT PET IND/ COM/ E EXP/ LTDA - EPP X EDSON LUIZ DA SILVA FABBRE X JULIETA BIDINOTI GARDENAL(SP011453 - JOSE GERALDO DE PONTES FABRI E SP139532 - JOSE GERALDO FABRI)

Fls. 154: Defiro o leilão do(s) bem(ns) penhorado(s). Inicialmente intime-se a parte autora para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atualizado do débito. Considerando as Resoluções CAJ nº 315/2008 e 340/2008, que criou a Central de Hastas Públicas e estendeu a competência para todas as Subseções Judiciárias desta Justiça Federal da Terceira Região, bem como a adesão desta Vara à referida Central, promova a Secretaria o agendamento de datas para a realização dos leilões junto àquela central, certificando-se nos autos. Providencie-se a formação e a remessa de expediente à Central de Hastas Públicas, conforme previsto no anexo I da Resolução nº 315/2008. Após, intime-se às

partes, se necessário.

0009497-75.2007.403.6110 (2007.61.10.009497-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CLEDIR MENON JUNIOR X CLEDIR MENON X ROSELI MARIA BASELOTTO MENON(SP241671 - CLEDIR MENON JUNIOR)

Apresente o autor extrato da conta-corrente bloqueada referente ao mês da efetivação da ordem de bloqueio. Após, conclusos.

0010375-97.2007.403.6110 (2007.61.10.010375-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NIVALDO JOSE ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA) X IVANI APARECIDA BISSOLI ANDREOTTI(SP144246 - MARCELO BENEDITO DE SOUZA DA SILVA)

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

0010586-36.2007.403.6110 (2007.61.10.010586-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X NILTON DA SILVA BORGES(SP133934 - LIDIA MARIA DE LARA FAVERO E SP231516 - MARIANA DE LARA FAVERO)

Vistos e examinados os autos.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de NILTON DA SILVA BORGES, visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0600.195.00005603-0 e aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nºs 25.0600.400.0000515/46, 25.0600.400.0000536/70 e 25.1227.400.0000556/14, efetuado entre as partes.Sustenta a requerente que o requerido utilizou-se da importância de R\$ 12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), sendo obrigado à restituição desse valor acrescido dos encargos contratados em parcelas mensais, o que não ocorreu. Afirma que tentou resolver a situação amigavelmente, não havendo, contudo, retorno por parte do réu.Juntou procuração e documentos, atribuindo à ação o valor de R\$ 24.366,81 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), valor este atualizado até 22 de agosto de 2007.O réu opôs embargos às fls. 106/109 sustentando que, de fato, firmou com a requerida os contratos de crédito mencionados na inicial e que não conseguiu honrar o pagamento das prestações devidos a graves dificuldades financeiras. Alega que pretende pagar sua dívida, no entanto, diz que a autora faz uso de abusivos índices de correção, bem como se utiliza da prática chamada anatocismo, ou seja, aplicação de juros capitalizados (juros sobre juros), o que é vedado pela legislação brasileira. Assinala que, por inúmeras vezes, procurou a autora objetivando saldar sua dívida, entretanto, em todas as vezes, foi surpreendido com a apresentação de índices de atualização muito superiores à sua capacidade de pagamento. Requer seja determinada a apresentação de novos cálculos de atualização de acordo com os índices legais estabelecidos propondo, inclusive, o parcelamento da dívida.Impugnação aos embargos às fls. 132/136, oportunidade em que a autora rejeita a proposta de parcelamento da dívida.É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.MOTIVAÇÃO Inicialmente, defiro ao réu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impontualidade de pagamento referente ao Contrato de Crédito Rotativo nº 25.0600.195.00005603-0 e aos Contratos de Adesão ao Crédito Direto Caixa nºs 25.0600.400.0000515/46, 25.0600.400.0000536/70 e 25.1227.400.0000556/14, firmados entre as partes.MÉRITOCompulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se deve ou não incidir a cobrança de juros capitalizados, ou remuneratórios, nos contratos firmados entre as partes, sem malferir disposições do Código Civil e princípios constitucionais, além do que chama de abusivos índices de correção, ditos índices próprios de correção monetária, tornando legítimo o débito imputado ao réu no valor de R\$ 24.366,81 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos).No que tange à ação monitoria em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional.A ação é um misto de ação executiva em sentido lato e de cognição, predominando, porém, a força executiva. É largamente difundido e utilizado na Europa, com amplo sucesso, tendo como objetivo primordial abreviar o caminho para a formação do título executivo, contornando a lentidão inerente ao processo de conhecimento no rito ordinário.O art.1102 a, do Código de Processo Civil dispõe:A ação monitoria compete a quem pretender, com prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.(grifamos)Nesse sentido, o procedimento é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré-título, a prova escrita da obrigação, em que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência, e não por sentença de processo de conhecimento e cognição.Assim, extrai-se que a prova escrita é condição sine qua non, para embasar o pedido na ação monitoria.Neste passo, tendo em vista as alegações esposadas pelo réu às fls. 106/109, concernentes à utilização pela autora de índices próprios para correção da dívida, além da prática do anatocismo, cumpre analisar se as mencionadas cláusulas dos contratos de crédito, firmado entre as partes, tem o condão de prevalecer, sem malferir disposições constantes do Código Civil e princípios constitucionais.Os artigos 394 e 397, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Novo Código Civil, dispõem que: Art. 394 - Considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo,

lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer. Art. 397 - O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Assim, não havendo prazo assinado, a mora começa desde a interpelação, notificação ou protesto. A cláusula quinta e a cláusula sexta do Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços (fls. 08/12) determinam, respectivamente, que: **CLAUSULA QUINTA - A CAIXA**, representada por seu Gerente, abre ao creditado um crédito rotativo, definido nestas Cláusulas Especiais e Cláusulas Gerais, sujeito às disposições ali contidas, destinado a constituir reforço ou provisão de fundos em sua conta corrente de depósito pessoa física (...) **CLAUSULA SEXTA - A CAIXA**, representada por seu Gerente, abre ao creditado um Crédito Direto Caixa - Crédito Direto ao Consumidor, definido nestas cláusulas especiais e cláusulas gerais sujeito às disposições ali contidas. No caso em tela, a autora considera as datas de 05/06/2006 - contrato nº 01000056030 (fls. 14), 06/06/2006 - contrato nº 00000051546 (fls. 18), 14/06/2006 - contrato nº 00000053670 (fls. 22) e 06/06/2006 - contrato nº 00000055614 (fls. 26), como início do inadimplemento do réu, sendo certo, no entanto, que a cobrança de encargos indevidos descaracteriza a mora debitoris. Outrossim, a cláusula oitava, do contrato de crédito rotativo (fls. 140/142) assim prescreve: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à Comissão de Permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Assim, além dos juros remuneratórios, incidem, para fins de atualização monetária dos contratos combatidos, a Comissão de Permanência e a Taxa de Rentabilidade. Vejamos: 1. **DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA**: A cláusula supratranscrita, a qual estipula a comissão de permanência, não merece subsistir, na medida em que deixa de informar adequadamente o cálculo, referente à composição dos custos financeiros (CDI), não definindo antecipadamente o seu valor, apenas esclarecendo que será divulgado pelo Banco Central no dia 15 de cada mês. Portanto, a disposição contratual em questão acarreta que o valor da dívida permaneça em aberto, ficando o critério para a utilização do CDI ao arbítrio do próprio mercado financeiro, o que malfeire o Código da Defesa do Consumidor, que exige seja dada prévia ciência ao consumidor do que lhe seja cobrado. Além do mais, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante a Súmula 30, enunciou que a Comissão de Permanência e a correção monetária são inacumuláveis, por visualizar em ambas a mesma natureza, vale dizer, se equívalem e, portanto, devem rigorosa obediência aos mesmos índices. Neste sentido: **DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE MÚTUO. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXAS POR ACATAMENTO E DEVOLUÇÃO DE CHEQUES. ILEGALIDADE.**(...) 4. Quando a Súmula n 30 do Superior Tribunal de Justiça veda a cumulação de comissão de permanência com correção monetária está se referindo à vedação de cobrança conjunta desses dois encargos, não sendo proibido utilizar um crédito já atualizado monetariamente e fazer incidir comissão de permanência a partir do inadimplemento. 5. Pela mora as instituições financeiras podem optar pela cobrança de comissão de permanência à taxa de mercado ou manter os encargos originalmente pactuados, mais juros de mora. Não é permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso, sendo ilegal a pretensão de cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%. Resolução 1129/86, do BACEN. 6. É ilegal a inclusão no saldo devedor de contrato de abertura de crédito rotativo, de tarifas pela devolução de cheques e pelo excesso de limite, aquela por absoluta ausência de previsão contratual e a outra, em que pese estar prevista no ajuste, por caracterizar dupla sanção pelo mesmo fato, já que há outros encargos em razão de inadimplemento. 7. Apelações parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 483769 Processo: 199971000166765 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 29/10/2002 Documento: TRF400085968 Fonte DJU DATA: 13/11/2002 PÁGINA: 961 DJU DATA: 13/11/2002 Relator(a) JUIZ SERGIO RENATO TEJADA GARCIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PARCIAL PROVIMENTO AOS RECURSOS). 2. **DA TAXA DE RENTABILIDADE DE ATÉ 10% AO MÊS**: Por outro lado, também não há fundamento legal que ampare a aplicação da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, uma vez que a sua incidência fica exclusivamente regida pela vontade da instituição financeira, sem qualquer supedâneo no ordenamento jurídico vigente, maculando-se o princípio constitucional da isonomia, na medida em que podem ser privilegiados os interesses das casas de crédito em detrimento dos creditados. Outrossim, nos termos da Resolução 1129/86, do BACEN, é ilegal a pretensa cobrança de taxa de rentabilidade de até 10%, como pretende a autora. Portanto, não de serem afastadas, por absolutamente incompatíveis com a realidade econômica do Plano Real, tanto a Comissão de Permanência, aferida com base na composição de custos pela própria CEF, por representar evidente potestatividade ao ficar ao alvedrio do credor sua determinação, como a taxa de rentabilidade de 10% ao mês, ante os fundamentos acima expostos. Cabíveis, no caso, mesmo que sob título de Comissão de Permanência prevista no contrato, e substituindo as previstas (Comissão de Permanência e taxa de rentabilidade) a Taxa Referencial exatamente por ser ela: primeiro, porque aferida pelo Banco Central, elimina a potestatividade que se reputa presente no próprio credor vir a fixar seu valor; segundo, permite uma atualização do valor da dívida por taxa própria do mercado financeiro o que não ocorreria mediante a simples correção da moeda no período; terceiro, consiste, de certa forma, no valor de remuneração mais próximo que as partes escolheram (remuneração de CDI). Nestes termos: Contrato de crédito rotativo. Comissão de permanência. Capitalização. Correção monetária. Honorários. Precedentes da Corte. 1. Possível é a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a correção monetária, considerando a taxa média de mercado para a operação de mútuo, apurada pelo Banco Central do Brasil, na forma da Circular da Diretoria n 2.957, de 28/12/99, nos termos do precedente da Segunda Seção. 2. Desde que pactuada, em contrato posterior à Lei nº 8.177/91, possível é a utilização da TR como índice de correção monetária. 3. É vedada a capitalização mensal dos juros em contratos de crédito rotativo. 4. O art. 23 da Lei n 8.906/94

não foi prequestionado.5. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 304727 Processo: 200100205194 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 06/12/2001 Documento: STJ000425420 Fonte DJ DATA:25/03/2002 PÁGINA:275 RNDJ VOL.:00029 PÁGINA:128 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar parcial provimento. Os Srs. Ministros Nancy Andri ghi e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Castro Filho. Data Publicação 25/03/2002).3. DOS JUROS: Quanto à cobrança de juros, o Decreto n.º 22.626, de 07 de abril de 1933, profibe, em seu art. 1º, de forma geral, a contratação de juros superiores ao dobro da taxa legal: Art.1 - É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal. O artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar da questão dos juros legais, impõe, em seu art. 406 que a taxa de juros moratórios, quando não convencionada, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. Essa mesma lei típica, em seu art. 13, do delito de usura, caracterizado pelas simulações ou práticas que buscam ocultar a taxa real de juros a ser aplicada ou a frustrar os dispositivos legais que impedem tal abuso, para o fim de sujeitar o devedor a maiores prestações ou encargos, muito acima daqueles ajustados no respectivo instrumento. A Lei n.º 4.595/64 criou o Conselho Monetário Nacional e destinou-lhe a tarefa de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros. Dispõe o art. 4º da referida lei: Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República: IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil. Desse modo, cumpre observar que os artigos da Lei n.º 4.595/64 não delegaram ao Conselho Monetário Nacional poderes legislativos, pois o art. 4º, inciso IX, só confere atribuições normativas para limitar, sempre que necessário, e o inciso XVII, por sua vez, outorga poderes para regulamentar, fixando limites. Isto significa que, em momento algum, a Lei n.º 4.595/64 permitiu a fixação dos juros acima do teto percentual previsto em lei. Assim, respeitando a legislação infraconstitucional, todos os juros devem ser empregados à taxa máxima de 12% ao ano, por força do disposto no Decreto n.º 22.626/33, adequando-se o enunciado da Súmula n.º 596, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, editada no período de galopante escalada inflacionária, à realidade econômica atual, em que não há correspondência com a inflação daquele período. À guisa de ilustração, cumpre transcrever o seguinte julgado: DIREITOS PROCESSUAL E COMERCIAL. FINANCIAMENTO BANCARIO. JUROS. TETO DE 12% EM RAZÃO DA LEI DE USURA. INEXISTENCIA. LEI 4.595/64. ENUNCIADO NUM. 596 DA SUMULA/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. JUROS MORATORIOS. PACTUAÇÃO. EXISTENCIA. ART. 1062 DO CODIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. IMPOSSIBILIDADE. HONORARIOS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - NÃO COLHE O ARGUMENTO DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA INEXISTENCIA DE ABERTURA DE VISTA PARA IMPUGNAÇÃO DE REPLICA EM EMBARGOS A EXECUÇÃO SE A INSTANCIA DE ORIGEM SE FUNDOU NA INEXISTENCIA DO PREJUIZO. II - INVOLADO O ARTIGO 1062 DO CODIGO CIVIL SE O ACORDÃO, AO RECONHECER A EXISTENCIA DE PACTO FIXANDO PERCENTUAL DIVERSO DAQUELE PREVISTO NO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL, DEIXA DE APLICAR-LO. III - A LEI 4.595/64, QUE REGE A POLITICA ECONOMICO-MONETARIA NACIONAL, AO DISPOR NO SEU ART. 4., IX, QUE CABE AO CONSELHO MONETARIO NACIONAL LIMITAR TAXAS DE JUROS, REVOGOU, NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES DO SISTEMA FINANCEIRO, QUAISQUER OUTRAS RESTRIÇÕES QUE PREVIA M TETO MAXIMO. IV - NÃO SE ADMITE A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS NOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO, MEDIANTE ABERTURA DE CREDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. V - FIXANDO-SE A SITUAÇÃO DE SUCUMBENCIA MINIMA, SEM NEGATIVA DE TAL FATO POR PARTE DO RECORRENTE, CORRETA A DECISÃO QUE O CONDENA A TOTALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 158471 Processo: 199700900177 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 30/04/1998 Documento: STJ000215878 Fonte DJ DATA:22/06/1998 PÁGINA:98 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, CONHECER EM PARTE DO RECURSO E, NESSA PARTE, DAR-LHE PROVIMENTO. Data Publicação 22/06/1998). Quanto aos juros remuneratórios, ou capitalização de juros, ressalte-se que não há norma constitucional proibindo a capitalização de juros, conhecida como anatocismo, ficando a autorização a cargo da legislação infraconstitucional. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que nos contratos bancários firmados a partir de 31 de março de 2000 (data da publicação da MP n.º 1.963-17) é admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde

que expressamente pactuada. No caso dos autos, o Contrato de Crédito Rotativo e o Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa foi firmado em data posterior à edição da MP 1963-17, de 31 de março de 2000, além de que há previsão contratual de capitalização dos juros (cláusula quinta, das Cláusulas Gerais do Contrato de Crédito Rotativo de fls. 144/146 que, segundo a autora, regem os contratos firmados entre ela e o réu), daí porque não há que se falar em vedação de sua aplicação. Nesse sentido: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1.Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, do Código de Processo Civil. 2.No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 2004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3.Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. 5.O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADIN nº 2591/DF, no sentido de que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor no que diz respeito às atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. 6.Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 7.Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 8.Os recorrentes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estavam cientes da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 7.Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 8.O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 9.A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a CEF estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese não verificada nos presentes autos. 10.É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 11.O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 12.Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 13. Preliminares rejeitadas. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida.(AC 200561200008753, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 22/09/2009)Conclui-se, dessa forma, que a presente ação merece amparo parcial, uma vez que, tendo o réu firmado com a autora os contratos de abertura de crédito em referência e, tendo aquele restado inadimplente, só restava a esta exigir o pagamento do valor devido, porém, atualizado pela Taxa Referencial, índice oficial que permaneceu admitido para o mercado financeiro mesmo com a estabilidade monetária do Plano Real, da taxa de juros não superiores a 12% ao ano, sendo certo que, conforme acima explanado, a cobrança de juros remuneratórios não se mostra indevida, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, acolho parcialmente o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, determinando o pagamento da quantia do valor de R\$ 9.154,21 (nove mil cento e cinquenta e quatro reais e vinte e um centavos) referente ao contrato nº 01000056030 em 05/06/2006 (data da constituição da mora), conforme documento de fls. 14, R\$ 2.277,48 (dois mil, duzentos e setenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referente ao contrato nº 00000051546 em 06/06/2006 (data da constituição da mora), conforme documento de fls. 18, R\$ 2.753,52 (dois mil, setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente ao contrato nº 00000053670 em 14/06/2006 (data da constituição da mora), conforme documento de fls. 22 e R\$ 3.877,41 (três mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos) referente ao contrato nº 00000055614

em 06/06/2006 (data da constituição da mora), conforme documento de fls. 26, referentes ao inadimplemento do Contrato de Crédito Rotativo e aos do Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, com a devida atualização pela Taxa Referencial legalmente admitida nos contratos financeiros, e taxa de juros de 12% (doze por cento) ao ano, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102c e parágrafos do Código de Processo Civil. O valor em atraso deverá ser atualizado monetariamente, nos termos do disposto pela Resolução CJF nº 134/2010, incidindo juros de mora, no importe de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação. Condene o réu nas custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, o qual fica sobrestado se e dentro do prazo de 05 (cinco) anos persistir o estado de miserabilidade, nos termos do disposto pelo artigo 4º da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, tendo em vista a alteração processual trazida pela Lei 11.232/2005, requeira o credor o que de direito em termos de prosseguimento, observando-se o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0013452-17.2007.403.6110 (2007.61.10.013452-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REG SP INTERIOR (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X FIRDELL CORP S/A X BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO

Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que: 1 - Apresente cópia de comprovantes de recolhimentos das taxas devidas à Justiça Estadual (petição de fls. 174/175). 2 - Apresente documentos que indiquem quem é o representante no Brasil da ré FIRDELL CORP S/A, bem como seu endereço com a respectiva cópia de recolhimento das taxas devidas à Justiça Estadual, se for o caso, tendo em vista o item 1.5 da alteração de contrato social nº 12 de INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA (fl. 13). Após, conclusos.

0006009-44.2009.403.6110 (2009.61.10.006009-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES) X VIVIANE PLACCO MORELLI X RUTH SILVA PLACCO

Fl. 102: Tendo em vista a apresentação de cópias, defiro o pedido de desentranhamento de documentos, intimando-se a CEF a retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0014026-69.2009.403.6110 (2009.61.10.014026-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PAULO SERGIO COSTA AFFINI JUNIOR X ADRIANA TELLINI COSTA AFFINI

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000004-69.2010.403.6110 (2010.61.10.000004-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIO EDUARDO GRENCI

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0004095-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250371 - CAMILA GARCIA) X JURANDIR VERDUGO BALDO

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0005015-79.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ITARARE CEREALIS LTDA X LAERCIO CUSIN

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0009100-11.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JEFFERSON CAMARGO DIAS

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0009103-63.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X GEDENILSON APARECIDO DO NASCIMENTO

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

0010420-96.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X JULIANA CARDELLI DOS SANTOS(SP121909 - IDAMARES CRISTINA FELEX)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Fls. 50/56: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010515-29.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP286929 - BRUNO SILVESTRE LOPES) X DAIANE APARECIDA PAIFFER

Indefiro o requerido pela C.E.F no que se refere à realização de pesquisas de endereço em nome dos executados por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e Receita Federal. Quanto ao deferimento de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu apenas se justifica quando o autor comprovar, nos autos, que este enviou todos os esforços para tanto, o que não ocorreu no caso, ou pelo menos, não foi demonstrado, conforme orientação jurisprudencial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO. DEVEDOR NÃO LOCALIZADO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - O ato citatório, por si só, resulta em constrangimento ao réu, devendo, portanto, observar os requisitos legais para sua realização, sob pena de nulidade. II - O sistema legal contempla a possibilidade de citação diversa da pessoal, sendo certo que a aplicação de outras modalidades para realização do ato citatório é aceita em casos de procedimento monitorio, consoante entendimento do STJ. III - A intervenção do Poder Judiciário só deve ser admitida quando restar comprovado pela parte interessada o esgotamento de todos os meios disponíveis para localização e conseqüente citação do réu. IV - Agravo improvido. (AI 200403000209536, JUIZA CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 03/12/2004) (destaquei) Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de expedição de ofício para obtenção do endereço do réu. Int.

0010527-43.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IZANIO ALVES DA SILVA

Considerando a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fl. 23, a qual relata que o réu tem ciência desta ação, bem como o recebimento do telegrama às fls. 27 confirmando esse fato, considero o réu citado na época da diligência de fl. 27, nos termos do artigo 228, § 1º do CPC. Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0010538-72.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X IVAN LUIS DE SOUZA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0010782-98.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X ROGERIO DUARTE MOREIRA

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0010897-22.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MANUEL MESSIAS CARDOSO

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

0010909-36.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X PAULO LICIO NOGUEIRA

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

0011147-55.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIANE RODRIGUES(SP108463 - EDILENE HADAD TOMAS BARBA E SP233548 - CLODOALDO ALVES CORREA BATISTA)

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0011162-24.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ELIEL DE SOUZA MATOS

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0011329-41.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X SUSANA MARTA CATTAI

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0011399-58.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X CELSO CARLOS MACEDO

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0012695-18.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CARLOS ALBERTO BACCELLI

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0012696-03.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X AROLDO DE BARROS BRANDOLISE

Tendo transcorrido o prazo para que o(s) réu(s) oferecesse(m) embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Primeiramente, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente valor atualizado do débito. Int.

0013059-87.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X TRANSPORTADORA KAYANO LTDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X EDSON KAYANO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO(SP218217 - CREUSA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO)

Verifica-se que a ré TRANSPORTADORA KAYANO LTDA formulou, em sua petição, pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Com efeito, para a concessão do benefício de assistência judiciária à pessoa jurídica se faz necessário a comprovação da situação de necessidade. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. ENTIDADE FILANTRÓPICA SEM FINS LUCRATIVOS. ALEGAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA NÃO COMPROVADA. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.1. O benefício de assistência judiciária gratuita, tal como disciplinado na Lei 1.060/50, destina-se essencialmente a pessoas físicas.2. A ampliação do benefício às pessoas jurídicas deve limitar-se àquelas que não perseguem fins lucrativos e se dedicam a atividades beneficentes, filantrópicas, pias, ou morais, bem como às microempresas nitidamente familiares ou artesanais. Em todos as hipóteses é indispensável a comprovação da situação de necessidade.3.Recurso especial a que se dá provimento.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 690482. Processo: 200401376607 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 15/02/2005 Documento: STJ000593555. Fonte DJ DATA: 07/03/2005 PÁGINA:169. Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).Ademais, convém ressaltar que o benefício pretendido pela ré foi cogitado na Lei nº 1.060/50 em favor de pessoas físicas, sob o fundamento de serem as mesmas potencialmente hipossuficientes e passíveis de comprometer o sustento para custear o acesso ao Judiciário, de forma que, no caso de requerimento formulado por pessoa jurídica empresária é a interessada quem deve comprovar de plano e sem deixar dúvida razoável, que não possui recursos para financiar sua participação nos autos sem risco de perecimento das atividades a que se dedica.O pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, porquanto, não obstante as argumentações esposadas pela requerida, entendo que não restou demonstrada a insuficiência de recursos financeiros a ponto de inviabilizar o pagamento das custas processuais. Além disso, a concessão da gratuidade objetiva resguardar a manutenção de quem precisa postular em juízo e não pode fazê-lo sem se submeter a prejuízo do sustento próprio ou da família, consoante dispõe o artigo 2º, 2º, da Lei nº 1.060/50.No mais, defiro os benefícios da assistência judiciária os réus EDSON KAYANO e ROSE MARY YAMAGUTTI KAYANO, tendo em vista as declarações de fls. 31 e 35.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a empresa ré TRANSPORTADORA KAYANO LTDA regularize sua representação processual, apresentando o contrato social da pessoa jurídica atualizado.Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

0013213-08.2010.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X WALDIR MARIO GONCALVES(SP028635 - WALDOMIRO

RAIMUNDO DE FREITAS)

Fls. 24/26: Recebo os presentes embargos. Vista à parte contrária para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004990-32.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X COML/ DE ALIMENTOS POPULAR LTDA ME X JOAO PEDRO DE CARVALHO

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Int.

0004991-17.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CLAUDIO MURARO JUNIOR ME X CLAUDIO MURARO JUNIOR

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0004992-02.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X CAFE SAO PAULO IND/ E COM/ LTDA X FERNANDO ROSA X MONICA SILVERIO DE CAMPOS

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do réu para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Int.

0005010-23.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ATHOS IND/ DE MATERIAL ESPORTIVO LTDA X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE X PATRICIA MARIA CALDI PINTO MORAES

Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação dos réus para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Int.

0005127-14.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JLW SUPERMERCADO LTDA X MARIA ELIANA FEDERZONI PANSARINI X KATIUSCIA PANSARINI ZICATI

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

0005140-13.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X DIANE WERKAUSEN ME X DIANE WERKAUSEN

1. Recolha a CEF as taxas judiciárias devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando o recolhimento por meio de cópias simples. 2. Após, expeça-se carta precatória monitoria para fins de citação da ré DIANE WERKAUSEN ME 1 e mandado para a ré DIANE WERKAUSEN2 para pagamento ou entrega da coisa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, os réus estarão isentos de custas processuais e dos honorários advocatícios e, decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo II e IV do CPC. 3. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. 4. Int. Cópia deste despacho servirá como carta precatória e mandado.

0005144-50.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X RUBENS MASCARENHAS DE BRITO

Regularize a CEF o recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena

de cancelamento da distribuição. Int.

0005211-15.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X ALEXANDRE BENEDITO COSTA

Promova a CEF a regularização do recolhimento das custas processuais, conforme certidão retro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901682-56.1994.403.6110 (94.0901682-7) - LUIZA BATISTA DA SILVA X GERSON BATISTA DA SILVA X EDGARD BATISTA MOTA ALVES X RENATO BATISTA DA SILVA X LUCIANA BATISTA MOTA ALVES X LIVIA BATISTA MOTA ALVES(SP016168 - JOAO LYRA NETTO E SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP047860 - MARISA FERNANDES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 498, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 496, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0902032-44.1994.403.6110 (94.0902032-8) - NEIDE DA SILVA X BENEDITO ANTONIO DA SILVA(SP083065 - CRISTIANE LYRA E SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 501, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 494, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0903648-54.1994.403.6110 (94.0903648-8) - DALVA DOS SANTOS RINALDI X LUIZ RINALDI(SP016168 - JOAO LYRA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 495 e nos termos do despacho de fls. 493, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

0905646-52.1997.403.6110 (97.0905646-8) - JOAO CARLOS QUEZADA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 206, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 199, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0906950-86.1997.403.6110 (97.0906950-0) - SIDNEY DE CASTRO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 153, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 151, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0073594-29.1999.403.0399 (1999.03.99.073594-6) - ANSELMO PAES JUNIOR X MARIA MADALENA ANTUNES X REGINA CELIA RODRIGUES TEIXEIRA X SELMA APARECIDA VALLE(SP082181 - SELMA APARECIDA VALLE E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 291, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos das decisões de fls. 284 e 290, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0005118-72.1999.403.6110 (1999.61.10.005118-0) - CARMELIO PEREIRA DE MELO X CICERO CIRILO DOS SANTOS X AUGUSTO COLOMBO X FLORISVAL JARDINI X FRANCISCO CARNELOS X MANOEL MONTORO NAVARRO X MERCEDES GALLI X OSMAR KOHLER X FLORITA NARDI KOHLER X SANTO LEONEL LACAVAL X THERESINHA KOELLER LEOPICIA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 284 e nos termos do

despacho de fls. 283, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

0008390-06.2001.403.6110 (2001.61.10.008390-5) - MARIO LUIZ TELES(SP073658 - MARCIO AURELIO REZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RODOLFO FEDELI)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 289, EXTINGO por sentença a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0009788-85.2001.403.6110 (2001.61.10.009788-6) - DOMINGOS LOSCHIAVO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 928 - MARCIA CRISTINA SIGWALT VALEIXO)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 154 e nos termos do despacho de fls. 153, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

0011742-98.2003.403.6110 (2003.61.10.011742-0) - FAUSTO MADELLA X FERNANDO NOGUEIRA X GERALDO DE TOLEDO GARDENAL X HERMES BONIFACIO BORGES X IRIA LUCIA CIRINO SILVA X JACINTO PAVAN X JACIRA SAMPAIO DOURADO X JANE REBECA THOMASSIAN MAURO X JOAO CARLOS FIGUEIREDO X JOSE ANTONIO RODRIGUES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 357 e nos termos do despacho de fls. 356, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

0009196-36.2004.403.6110 (2004.61.10.009196-4) - SANTA DE FATIMA COVRE MENESES(SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 144, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 143, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0012868-18.2005.403.6110 (2005.61.10.012868-2) - ANTONIO MACIEL SOBRINHO(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 223, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 222, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

0008530-64.2006.403.6110 (2006.61.10.008530-4) - VALDEMAR FAZANO(SP218805 - PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 159 e nos termos do despacho de fls. 158, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.,

0000468-98.2007.403.6110 (2007.61.10.000468-0) - FLORISVALDO DO CARMO DE JESUS(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 192, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos da decisão de fls. 191, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

ACOES DIVERSAS

0007106-55.2004.403.6110 (2004.61.10.007106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X SILMARA DE PAULA

Tendo em vista a realização de audiência de tentativa de conciliação, intime-se a parte autora para que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, informações sobre a formalização de acordo em relação ao débito. Após, conclusos.

Expediente Nº 1639

MANDADO DE SEGURANCA

0014801-55.2007.403.6110 (2007.61.10.014801-0) - NITRO LATINA LTDA - EPP(SP229626B - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES E SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO) X CHEFE SECAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUT DA RECEITA FED SOROCABA SAORT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0012211-71.2008.403.6110 (2008.61.10.012211-5) - CIA/ AGRICOLA PINTADA(SP120980 - PATRICIA OLIVEIRA WEY ROSSETTINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 557/558: Dê-se vista à Fazenda Nacional para que aponte os valores dos débitos relativos as NFLDs nº 35.754.142-1, 35.831.027-0 e 35.754.144-8 que deverão ser convertidos em renda da União, de acordo com a sentença de fls 503/11. Int.

0014192-38.2008.403.6110 (2008.61.10.014192-4) - VALDEMIR MORAIS COSTA COML/ LTDA(SP220812 - NIVALDO RODRIGUES DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

0010873-91.2010.403.6110 - NELSON GOMES FERREIRA(SP121084 - ANA LUCIA SPINOZZI BICUDO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SALTO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Considerando a informação de fls. 101/102 que noticia o cumprimento da r. sentença pelo INSS e o transito em julgado da sentença de fls. 84/87, arquivem-se os autos. Int.

0011576-22.2010.403.6110 - JOSE INRIS MARTINELLI(SP143631 - ELEODORO ALVES DE CAMARGO FILHO E SP274954 - ELLEN CAROLINE DE SA CAMARGO ALMEIDA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM TATUI - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) I) Recebo o recurso de apelação do impetrante no efeito devolutivo. III) Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. IV) Dê-se vista ao MPF. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. V) Intimem-se.

0000770-88.2011.403.6110 - TYCO VALVES & CONTROLS BRASIL LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA E SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP259956 - ALYNE MACHADO SILVERIO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TYCO VALVES & CONTROLS DO BRASIL LTDA em face de ato a ser praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP, tendo por escopo a expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Sustenta, em síntese, o Impetrante que seu pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal deixou de ser deferido em razão de 11 (onze) processos administrativos que passaram a constar do relatório de emissão de certidão, como em situação Devedor. No entanto, tais débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa. A análise do pedido de medida liminar restou postergada para após a vinda das informações. Em suas informações, as fls. 77/82, a autoridade impetrada relata que os débitos apontados no relatório denominado (Informações Fiscais do Contribuinte, carreado às fls. 40/41 dos autos, encontram-se em fase de cobrança em decorrência da não homologação de pedidos de compensação (PER/DCOMP) apresentados pelo sujeito passivo, ora Impetrante, conforme despachos decisórios de n.ºs 848718318 e 848718322, ambos de 07/10/2009, juntados aos autos pelo autor. Contra os referidos despachos decisórios, o sujeito passivo apresentou Manifestações de Inconformidade, cujas cópias também foram juntadas aos autos. Entretanto, tais recursos não têm o condão de suspender a exigibilidade dos créditos discutidos, uma vez que foram apresentados intempestivamente (...) as citadas decisões foram encaminhadas, por via postal, ao interessado e foram ele recepcionados em 19/10/2009, conforme fazem prova os Avisos de Recebimento expedidos pelos Correios (...) apesar de devidamente cientificado, o contribuinte somente protocolizou suas impugnações em 01/12/2010, conforme cópias juntadas aos autos, portanto, em prazo muito superior ao prazo regulamentar de trinta dias contados da ciência do ato administrativo. Liminar parcialmente deferida às fls. 91/93 e decisão rejeitando os embargos de declaração opostos pelo impetrante às 115/117. O Ilustre Representante do Ministério Público Federal ofertou Parecer, fls. 121/123, opinando pela denegação da segurança. Às fls. 125/126 dos autos, o impetrante formulou requerimento de desistência do presente mandamus, vindo os autos conclusos para sentença. Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência

formulado pelo impetrante às fls. 125/126 dos autos, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001084-34.2011.403.6110 - SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA X SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA - FILIAL(SPO51184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA, CNPJ 08.588.749/0001-03 e FILIAL, CNPJ n.º 08.588.749/0002-94, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a retenção da contribuição previdenciária - FUNRURAL prevista no artigo 12, inciso V, alínea e artigo 25 e 30, inciso IV, todos da Lei n.º 8.212/91, inclusive nas redações dadas pelas Leis n.º 8.540/92 e 9.528/97. Requer também que os adquirentes dos produtos comercializados pelo impetrante, os consignatários e as cooperativas deixem de proceder tal retenção do FUNRURAL. Alega o impetrante, em síntese, que a contribuição, tal como prevista nos artigos 25, I e II, da Lei n.º 8.212/91, e na forma do artigo 30, IV, da Lei n.º 8.212/91 é inconstitucional, conforme já teria decidido o Colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 363.852. Fundamenta haver ofensa aos artigos 154, I, 195, I, todos da Constituição Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 31/102. A liminar foi indeferida às fls. 113/116, sendo objeto de Agravo de Instrumento junto ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (128/157), sendo negado seu seguimento (164/167). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 159/163, alegando alega a inaplicabilidade dos fundamentos do acórdão proferido na RE n.º 363.852 posto que trata de eventos ocorridos antes de 01/01/2002, data de início da vigência da Lei n.º 10.256/01, que, dentre outras alterações na forma de tributação do setor rural, deu nova redação ao artigo 25, da Lei n.º 8.212/91. Assevera que após a Emenda Constitucional n.º 20/98, que incluiu os vocábulos receita ou faturamento no artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal de 1988 e acrescentou o 9º ao mesmo artigo, a Lei n.º 10.256/01, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Ao final, requer a denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 170/172 opinando pela concessão da segurança. É o relatório. **MOTIVAÇÃO** Trata-se de mandado de segurança em que se discute a constitucionalidade da cobrança da contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais equiparadas à pessoa jurídica - CNPJ 08.588.749/0001-03 - MATRIZ e FILIAL, CNPJ n.º 08.588.749/0002-94, ajuizada em 27/01/2011, portanto, após a edição da Lei n.º 10.256/2001. Com efeito, verifica-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se a alteração introduzida pela Lei Ordinária n.º 10.256/2001, ao disposto pelo artigo 25 caput, da Lei n.º 8.870/94, no recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, padece de vício insanável, a ensejar a tutela por meio do presente writ. Neste passo, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes de ser alterado pela EC 20/98, rezava que: Artigo 195 - A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro (grifei). Em primeiro lugar, necessário se faz analisar a constitucionalidade da contribuição em comento em dois momentos distintos: antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98 e após, tendo em vista que essa emenda alterou a base de cálculo para fins de incidência da referida contribuição. Por sua vez, o artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, dispunha que: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, o artigo 195 passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998) III - sobre a receita de concursos de prognósticos. IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003) 1º - As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União. 2º - A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos. 3º - A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória n.º 526, de 2011) 4º - A lei poderá instituir outras fontes

destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. 6º - As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) 13. Aplica-se o disposto no 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) Posteriormente a Lei n.º 10.256, de 09 de julho de 2001, deu nova redação ao artigo 25 da Lei n.º 8.870/94, instituindo a contribuição na sua forma atual: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3o da Lei no 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) Recentemente, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, o plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que previa o recolhimento da contribuição acima referida. Nesse sentido, vale transcrever as palavras do Ministro Marco Aurélio, ao proferir o seu voto, em trecho que explicita, em síntese, os argumentos para o decreto da inconstitucionalidade. Confira-se: (...) Forçoso é concluir que, no caso de produtor rural, embora pessoa natural, que tenha empregados, incide a previsão relativa ao recolhimento sobre o valor da folha de salários. É de ressaltar que a Lei nº 8212/91 define empresa como a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos, ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional - inciso I do artigo 15. Então, o produtor rural, pessoa natural, fica compelido a satisfazer, de um lado, a contribuição sobre a folha de salários e, de outro, a COFINS, não havendo lugar para ter-se novo ônus, relativamente ao financiamento da seguridade social, isso a partir de valor alusivo à venda de bovinos. Cumpre ter presente, até mesmo, a regra do inciso II do artigo 150 da Constituição Federal, no que veda instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente. De acordo com o artigo 195, 8º, do Diploma Maior, se o produtor não possui empregados, fica compelido, inexistente a base de incidência da contribuição - a folha de salários - a recolher percentual sobre o resultado da comercialização da produção. Se, ao contrário, conta com empregados, estará obrigado não só ao recolhimento sobre a folha de salários, como também, levando em conta o faturamento, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da prevista - tomada a mesma base de incidência, o valor comercializado - no artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Assim, não fosse suficiente a duplicidade, considerado o faturamento, tem-se, ainda, a quebra da isonomia. (...) não há como deixar de assentar que a nova fonte deveria estar estabelecida em lei complementar. Ante esses aspectos, conhecimento e provejo o recurso interposto para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência (folha 699). (STF, RE 363.852, Plenário, Relator Ministro Marco Aurélio, 03/02/2010). Assim, observa-se que a Lei n.º 10.256/2001 ampliou a base de cálculo da contribuição sob exame, ao incluir, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Ocorre que, determinando a incidência das referidas contribuições sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, criou-se uma nova fonte de custeio à

Seguridade Social, uma vez que o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da nova redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, não previa a incidência de contribuições sociais sobre as receitas da pessoa jurídica, violando-se, assim, a repartição de competências fixada na Constituição Federal. Tratando-se de criação de nova fonte de custeio da Seguridade Social, deveria, nos moldes dos artigos 154, inciso I e 195, 4º, da Constituição Federal, ter sido realizada por meio de Lei Complementar. Nestes termos, vale transcrever lição de Aliomar Baleeiro, em nota de Misabel Derzi :Caracterizada a edição de tributo novo pela União, o exercício válido da competência residual exige, segundo a Constituição, o cumprimento dos seguintes requisitos de forma concomitante e cumulativa: 1. a edição de lei complementar (art. 154, I);2. a não-cumulatividade do novo imposto ou a não-cumulatividade da nova contribuição social, vedada a incidência em cascata (arts. 154, I e 195, 4º).Desta forma, da leitura dos fundamentos supramencionados, conclui-se que somente o produtor rural que exerce atividade em regime de economia familiar deve estar sujeito à contribuição prevista no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91. Isto, todavia, apenas até a égide da Lei n.º 10.256/2001, que novamente modificou a redação do artigo 25 da Lei n.º 8.212/91.Todavia, a situação se alterou com o advento da referida EC, que modificou a redação da alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, para acrescentar o vocábulo receita ao lado do vocábulo faturamento. Assim, a atual exigência do FUNRURAL tal como instituído a partir da entrada em vigor da Lei n.º 10.256/2001 não se mostra ilegal ou abusiva, motivo pelo qual deve ser mantida. Neste sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já declarou a legitimidade do FUNRURAL com base na sistemática prevista na Lei n.º 10.256/2001, nos seguintes termos:MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (REOMS 200661050109410, relator JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJI DATA:11/02/2010 PÁGINA: 152.)Conclui-se, desse modo, que há ilegalidade na exigência da contribuição sob exame, fundada no artigo 25 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.258/1997, até a vigência da Lei n.º 10.256/2001, mantida a exigência das contribuições relativas ao período posterior.Assim, como o impetrante explora a atividade agropecuária em geral e possui empregados, se insurgindo contra o recolhimento das contribuições previdenciárias vincendas, sendo certo que é devido o recolhimento das contribuições em tela a partir do advento da Lei n.º 10.256/2001 e como a situação cadastral do impetrante data de 10/01/2007, tendo o presente mandamus sido ajuizado em 27/01/2011, constata-se que não há direito líquido e certo merecedor de tutela, ante os fundamentos supra elencados.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de novo despacho.Encaminhe-se cópia da sentença ao Egrégio Tribunal Regional Federal, nos autos do agravo de instrumento interposto, via correio eletrônico, nos termos do Provimento COGE nº 64 de 28.04.2005. P. R.I.

0002347-04.2011.403.6110 - CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(SP180894 - VALÉRIA FONTANA BONADIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, manejado por CENTRAL MAX CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA em face de ato praticado pelo SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP, objetivando atribuir efeito suspensivo na manifestação de inconformidade apresentada administrativamente, com sua consequente reinclusão no REFIS até que a autoridade impetrada decida acerca da alegação de erro material apresentado na Manifestação de Inconformidade. Narra o impetrante na exordial, em síntese, que aderiu ao Refis, em março de 2000, e desde então vem cumprindo pontualmente com as suas obrigações; que no dia 28/10/2010 foi intimada pelo DOE sobre ato do Comitê Gestor, que a excluiu do programa com fundamento no artigo 5º, inciso II da lei n.º 9.964/200. Argumenta que houve erro no preenchimento da DIPJ que deverá ser corrigido no que diz respeito à indicação do faturamento e não falta de recolhimento das parcelas, não ocorrendo, desta forma, a hipótese de exclusão prevista na referida lei; que consta em documento emitido pela Secretaria da Receita Federal no dia 09/11/2010, assim como, nos extratos da conta Refis (período 01.03.2000 à 06.11.2010), que o contribuinte encontra-se em débito por valores pagos a menor nos vencimentos: 02/2005, 03/2005, 06/2005, 09/2005, 10/2005, 12/2005, 06/2006, 05/2006, 07/2006, 08/2006, 12/2006 e 01/2007. Aduz que deste

12/11/2010, data da apresentação da manifestação de inconformidade após ser excluída do programa, aguarda uma resposta do Comitê Gestor pertinente, sem sucesso algum na esfera administrativa até a data do ajuizado da ação. Fundamenta que a inércia da autoridade administrativa em cumprir o seu dever de análise do requerimento efetivado em tempo hábil, nos 15 dias subsequentes a intimação da exclusão, há que se reconhecer a presença da fumaça do bom direito para fins de concessão da liminar. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/341. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade tida por coatora apresentou as informações às fls. 3360/365, alegando que somente após a cientificação de sua exclusão do Refis, a impetrante transmitiu uma DIPJ 2006/AC2005 retificadora. É o relatório. Fundamento e decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Inicialmente, cumpre destacar que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito. Assim, mostra-se essencial à impetração do mandado de segurança a demonstração, de plano, da prática do ato inquinado coator. Observo que o impetrante busca por meio do presente mandamus, atribuir efeito suspensivo à manifestação de inconformidade apresentada em 12/11/2010 (fls. 29). Argumenta que recolheu as prestações do parcelamento ao qual aderiu em valores menores do que os devidos. Afirma que tudo se deu por um equívoco. Apresentadas as informações, a autoridade impetrada esclareceu que a parte impetrante foi excluída do parcelamento por ter recolhido prestações em valores menores do que os devidos. Sobre o fato, não há controvérsia, divergindo as partes apenas no que atine às conseqüências dele. Nesta análise primeira, verifico que as prestações foram recolhidas em valor menor do que o devido, por erro da parte impetrante. Malgrado a o inciso II do 5º, da Lei 9964, de 10 de abril de 2000, preveja a exclusão do REFIS quando houver inadimplência por três meses consecutivos, a diferença entre o valor devido e o pago, é irrisória, de modo que a exclusão do parcelamento por conta disso é medida extrema que configura abuso, diante dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Para melhor elucidar o raciocínio, transcrevo a lição de Leandro Paulsen: Impõe-se diferenciar a hipótese em que o contribuinte paga valor irrisório ou de qualquer modo aleatório ou insuficiente para a quitação do débito e em desconformidade com os critérios estabelecidos por lei, buscando, com isso, obter apenas aparência do cumprimento das obrigações para, mediante tal ardil, atrair a suspensão da exigibilidade do crédito, na hipótese em que o contribuinte, de boa-fé, paga montante significativo, seguindo critérios previstos em lei, mas se depara com diferenças exigidas pelo Fisco. No primeiro caso, poder-se-á considerar configurada a inadimplência. No segundo, deverá o Fisco, necessariamente, notificar o contribuinte para a complementação, não podendo excluí-lo do parcelamento sem tal oportunidade, pois tal implicaria ato irrazoável e desproporcional. Irrazoável porque contrário à própria finalidade do parcelamento que é viabilizar o pagamento e o recebimento dos créditos. Desproporcional porque eventual equívoco diminuto do contribuinte não pode levá-lo à automática perda da possibilidade de pagamento parcelado, medida esta inadequada desnecessária e desproporcional em sentido estrito. Assim, verifico a presença do fumus boni iuris. O periculum in mora é manifesto, eis que a manifestação de inconformidade não possui efeito suspensivo, operando-se a exclusão do contribuinte do parcelamento de pleno direito. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que reinclua a parte impetrante no REFIS até o julgamento da manifestação de inconformidade. Tendo em vista que o representante judicial da autoridade impetrada já prestou informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se e notifique-se pessoalmente o representante judicial da União, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

0003980-50.2011.403.6110 - SANDRA MARIA SEABRA DE ALBUQUERQUE BELCHIOR(SP263020 - FERNANDO MOLINARI FASIABEN E SP262375 - FELIPE FERNANDES RIBEIRO) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 300: Nos termos do artigo 177, 2º e 178 do Provimento COGE nº 64/2005, defiro o desentranhamento dos documentos de fls.31/53, 55/56, 90 e 99/105, 107/112 e 114/146 mediante a substituição dos originais por cópia autenticada. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante forneça as cópias que substituirão os originais. Int.

0004430-90.2011.403.6110 - ELI BORGES(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ELI BORGES em face do CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIO DO INSS EM SOROCABA-SP, visando à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/153.840.725-3, desde a data do requerimento administrativo (18/02/2011). Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 18 de fevereiro de 2011, requereu junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o benefício de aposentaria por tempo de contribuição, protocolizado sob nº. 42/153.840.725-3. Aduz que, a autoridade impetrada indeferiu seu pedido de aposentaria por tempo de contribuição, pois, não reconheceu o período já averbado em sentença judicial transitado em julgado nos autos do processo nº 2008.61.10.013764-7 e não reconheceu também as contribuições vertidas no período de recolhimento de 07/2010 a 12/2010 como contribuinte autônomo. Alega que a decisão da autoridade impetrada é contraditória, pois quando do requerimento de aposentadoria protocolizado em 09/10/2006 foi reconhecido tempo de serviço de 31 anos, 02 meses e 02 dias e no requerimento protocolado em 18/02/2011 foi reconhecido o tempo de contribuição, até 16/12/1998, de 22 anos, 07 meses e 02 dias. Com a inicial

vieram os documentos de fls. 14/182. A análise do pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações. Intimada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 189/190 alegando que não reconheceu o período reconhecido no processo nº 2008.61.10.013764-7, uma vez que não houve inclusão junto ao Sistema CNIS, em consonância ao artigo 77 da Instrução Normativa nº 45/2010 e artigo 29-A da Lei nº 8.213/91, sendo que a referida inclusão esta sendo acionada junto às seções competentes. No que tange ao período de 07/2010 a 12/2010, em que o impetrante recolheu as contribuições como autônomo, afirma que estava cadastrado como empresário desde 01/01/1976 havendo mecanismos próprios de recolhimento da contribuição. Assinala que os recolhimentos realizados pelo impetrante no período de 07/2010 a 12/2010 estavam sendo revertidos ao NIT nº 1.092.911.824-0 pertencente a faixa crítica, ou seja, um mesmo número designado a mais de um segurado, mas que diante da apresentação dos documentos solicitados ao impetrante foi efetuado o acerto das contribuições conforme Orientação Interna Conjunta DIRAR/DIRBEN/DIROFL nº 58 de 23 de outubro de 2002. É o relatório. Passo a decidir. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso II da Lei nº 1.533/51, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto - *periculum in mora*. Neste juízo de cognição sumária, verifica-se parcialmente presente os requisitos legais para a concessão da medida liminar pleiteada. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculado na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão do impetrante, no sentido de ter implantado o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do seu requerimento (18/02/2011), encontra ou não, respaldo legal. Da análise da petição inicial, verifica-se que o impetrante insurge-se contra ato da autoridade administrativa que indeferiu seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, sem que tenha reconhecido o tempo de contribuição reconhecido judicialmente na ação nº 2008.61.10.013764-7 que lhe garantiria tempo suficiente para a obtenção do benefício pleiteado. Em suas informações às fls. 189/190, a autoridade administrativa esclarece que: Inicialmente, pontua-se ao fato do não cômputo dos períodos sentenciados nos autos 2008.61.10.013764-7, uma vez que não houve inclusão junto ao Sistema CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais).... Consigna-se que a aposentadoria por tempo de contribuição, artigo 52 da Lei nº 8.213/91, pressupõe a concomitância do implemento do requisito tempo (30 anos para o sexo masculino e 25 para o sexo feminino), da qualidade de segurado e da carência apurada, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana anteriormente a data de 24/07/1991, segundo a tabela progressiva constante de seu artigo 142, tomando-se por base o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Destarte, os meses de contribuição exigidos pela tabela progressiva de carência do artigo 142 da Lei de Benefícios variam de acordo com o ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, qual seja: tempo de serviço e número mínimo de contribuições para verificação de carência. No caso em tela, a autoridade impetrada não computou o tempo de contribuição reconhecido judicialmente na ação nº 2008.61.10.013764-7, que em sede de recurso de Embargos de Declaração, fez constar no dispositivo da sentença o seguinte: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, apenas para o fim de reconhecer o tempo de contribuição do autor os períodos de 01/12/1975 a 30/11/1977, 27/08/1984 a 19/12/1984, 01/10/2000 a 31/10/2000, 01/10/2001 a 31/10/2001, 01/08/2002 a 31/08/2002, 01/10/2002 a 31/10/2002, 01/12/2002 a 31/12/2002, 01/12/2003 a 31/12/2003, os quais deverão ser averbados pelo réu.- fls. 233 Assim, conforme consta das informações prestadas pela autoridade impetrada, não foi reconhecido administrativamente, quando da análise do benefício nº 42/153.840.725-3, o período de atividade reconhecido judicialmente nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.013764-7, transitada em julgado em 11/08/2010, conforme extrato obtido no site da Justiça Federal de 1º Grau em anexo. Por outro lado, no presente caso, entendo existente o perigo da irreversibilidade quanto ao pedido aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, considerando que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente antecipando o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final. Destarte, como não foi computado pela autoridade impetrada o tempo de contribuição reconhecido judicialmente onde já se operou os efeitos da coisa julgada material, verifica-se parcialmente presente os requisitos para a concessão da presente liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada inclua no processo administrativo referente à NB nº 42/153.840.725-3 o tempo de contribuição do impetrante reconhecido nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.013764-7, que tramitou nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR requerida para o fim de determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, inclua no processo administrativo referente à NB nº 42/153.840.725-3 o tempo de contribuição do impetrante reconhecido nos autos da ação ordinária nº 2008.61.10.013764-7, que tramitou nesta 3ª Vara Federal de Sorocaba. Tendo em vista que as informações das autoridades impetradas já se encontram colacionadas aos autos, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0005043-13.2011.403.6110 - JAIME SIMOES RODRIGUES(SP160800 - ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, manejado por JAIME SIMÕES RODRIGUES, no qual se insurge contra suposto ato ilegal praticado pelo Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAPETININGA-SP, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob n.º 152.024.715-7, indeferido na via administrativa sob o argumento de falta de tempo de serviço. Sustenta o impetrante, em síntese, que em 08/06/2010, requereu, junto a Agência da Previdência Social de Itapetininga, aposentadoria por tempo de contribuição

(n. 152.631.029-2), a qual foi indeferida sob a alegação de falta de tempo de contribuição. Aduz que no dia 10/09/2010, reiterou o pedido na Agência da Previdência Social de Itapeva, sob n. 152.024.715-7, sendo o benefício concedido. No entanto, em 22/03/2011, recebeu uma intimação da Agência de Itapetininga para apresentar defesa escrita, ante suposto indício de irregularidade na concessão, por entender haver concomitância entre períodos utilizados na concessão de sua aposentadoria no Ministério da Saúde, em 10/04/2008. Afirma que não houve concomitância, pois paralelamente ao período laborado junto ao Ministério da Saúde, período o qual contribuiu para o regime de servidores públicos, também trabalhou como médico autônomo, recolhendo em guia própria para o RGPS, períodos de 03/1975 a 07/2010 (NIT 1.170.647.884-9) e 01/1985 a 11/1996 (NIT 1.099.858.990-7). Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/235. É o relatório do necessário. Decido. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública ou quem lhe faça as vezes. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida se concedida apenas ao final do processo. Inicialmente, da análise do inciso II do artigo 96 da Lei 8.213/91, não vislumbro qualquer empecilho à concessão pretendida. Isso porque, tal dispositivo não proíbe toda e qualquer contagem de tempos de serviço concomitantes, no caso, um prestado como contribuinte autônomo e outro como estatutário. A vedação expressa é unicamente da utilização de um destes períodos, por meio da contagem recíproca, para acréscimo e percepção de benefício no regime do outro, ou seja, proíbe que os dois períodos laborados de forma concomitante sejam considerados em um mesmo regime de previdência com a finalidade de aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. Registre-se que para a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço no regime geral, é possível o aproveitamento de períodos remanescentes de contagem recíproca, fracionados ou não, caso não-utilizados para a concessão de benefício no regime próprio, e também daqueles concomitantes ao intervalo estatutário, desde que tenha havido a respectiva contribuição para cada um dos sistemas de previdência, público e privado. É o que registram José Paulo Baltazar Júnior e Daniel Machado da Rocha in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, comentando o artigo 96 da Lei n. 8.213/91, in verbis: No segundo inciso, a norma colima vedar apenas que o mesmo lapso temporal, durante o qual o segurado exerceu simultaneamente uma atividade privada e outra sujeita a um regime próprio de previdência, seja contado duas vezes. Evidentemente, quem exercer simultaneamente ambas as atividades por um interstício de 35 anos, poderia aposentar-se no serviço público e na atividade privada, se atendeu aos requisitos necessários em relação a cada regime de previdência. Completam o raciocínio as palavras de Wladimir Novaes Martinez, quando afirma que: o dispositivo deve ser entendido, obviamente, como norma submetida ao tema contagem recíproca de tempo da atividade obreira e não como obstáculo à fruição dessas épocas, na hipótese de o laborista preencher todos os requisitos em ambos os regimes previdenciários. Quem trabalhou para a iniciativa privada e para o órgão público, simultaneamente, durante trinta e cinco anos, tem direito a duas aposentadorias por tempo de serviço. In casu, da decisão administrativa, fls. 213, observo que para a concessão do benefício foi utilizado o período de contribuinte individual de 03/1975 a 06/2003, sendo que o interessado possui o período de 04/07/1977 a 04/2008, como servidor público.... Não obstante a interpretação da autoridade administrativa, a norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada uma. Nesse sentido, transcrevo, ainda, o seguinte julgado perfilado pela Sexta Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO NÃO UTILIZADO NO INSTITUTO DA CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE, NO CASO DOS AUTOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual: A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. (REsp 687.479/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ de 30/5/2005). 2. Na espécie, tendo a segurada se aposentado pelo regime estatutário, sem utilização do instituto da contagem recíproca, não há impedimento para que obtenha novo benefício, agora pelo RGPS, desde que cumpridos os requisitos necessários. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Processo AGRESP 200801206100. AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1063054. Relator(a) OG FERNANDES. Fonte. DJE DATA:29/11/2010) Desta feita, cabível a aposentação por dois regimes distintos, desde que preenchidos todos os requisitos para aposentadoria em cada um deles, separadamente, hipótese em que não se caracteriza a contagem recíproca. Tendo o autor laborado como médico junto ao Ministério da Saúde, vinculado a regime próprio de previdência, e, concomitantemente, em atividade privada, ligada ao Regime Geral, sem utilizar-se de tempo computado para sua aposentadoria no sistema de previdência público, é possível outra aposentação junto ao Regime Geral da Previdência Social. Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pleiteada, para suspender o ato administrativo que cancelou a concessão do benefício do impetrante sob n.º 152.024.715-7 e determinar que a autoridade impetrada restabeleça referido benefício, no prazo de 15 (quinze dias) contados do recebimento da decisão para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$10.000,00 (dez mil reais). Regularize o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais junto a Justiça Federal, nos termos no artigo 2º da Lei 9.289/96 e artigo 223, 1º e 6º, alínea a, do Provimento CORE n.º 64/2005, que estabelecem o pagamento das custas na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, notifique-se a autoridade impetrada para, em dez dias, prestar as devidas informações. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intimem-se. Oficie-se.

Expediente Nº 1640

ACAO PENAL

0905015-74.1998.403.6110 (98.0905015-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO) X RENATO MILAN ELIAS(SP070069 - LUIZ ANTONIO BELUZZI E SP212941 - ERICA VERONICA CEZAR VELOSO)

Recebo a apelação interposta pela defesa dos réus às fls. 690. Abra-se vista à defesa para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Parquet Federal para contrarrazões ao recurso dos réus. Por fim, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000312-23.2001.403.6110 (2001.61.10.000312-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZENON GALVAO FILHO(SP060530 - LUIZ GONZAGA LISBOA ROLIM E SP016043 - SEPTIMIO FERRARI FILHO E SP141368 - JAYME FERREIRA E SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de ação penal instaurada em face de JOEL JOSE DE ALMEIDA MARCONDES, ZENON GALVÃO FILHO e JOSE CARLOS GALVÃO, na condição de sócios-gerentes da empresa GALVÃO, MARCONDES e CIA LTDA para verificação da eventual prática do delito previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Através do ofício nº 059/2011/GAB/PSFN/SOR (fls. 689/696), oriundo da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, a autoridade fazendária noticia a adesão da empresa ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, estando em fase de consolidação. O Ministério Público Federal (fls. 699/701) requer a declaração de suspensão do processo e do prazo prescricional, uma vez que a Receita Federal esclarece que o débito nº 32.404.077-6 e 32.404.073-3, objetos deste feito, estão incluídos no regime de parcelamento, requerendo ainda a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba para que informe a este Juízo acerca da conclusão do pedido de parcelamento, indicando se os débitos objeto deste feito foram incluídos na consolidação, qual a conclusão da análise do pedido (se deferido ou indeferido) bem como eventual rescisão do parcelamento. É o relatório. Decido. Consoante artigo 68 da Lei nº 11.941/2009 que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, será suspensa a pretensão punitiva estatal relativa ao crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, cujo débito estiver inserido no parcelamento instituído pela referida lei. Eis a redação do artigo: Art. 68. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. De outro turno, dispõem, respectivamente, o artigo 127, da Lei nº 12.249/2010 e o artigo 151, inciso VI, do CTN, acrescentado pela Lei Complementar nº 104/2001: Art. 127. Até que ocorra a indicação de que trata o art. 5º da Lei no 11.941, de 27 de maio de 2009, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, vencidos até 30 de novembro de 2008, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional. Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança. V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes. Neste sentido: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGOS 168-A E 337-A DO CÓDIGO PENAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 68 DA LEI Nº 11.941/09. AUSÊNCIA DE PROVA PRECONSTITUÍDA. ORDEM DENEGADA. I - O artigo 68 da Lei nº 11.941/09, que alterou a legislação tributária federal relativa ao parcelamento ordinário de débitos tributários, dentre outras disposições, preceitua: É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, limitada a suspensão aos débitos que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, enquanto não forem rescindidos os parcelamentos de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, observado o disposto no art. 69 desta Lei. Parágrafo único. A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva. II - Assim sendo, ocorrendo a concessão do parcelamento de que trata a Lei nº 11.941/09, legislação aplicável ao presente caso, estará suspensa a pretensão punitiva do Estado, enquanto houver o recolhimento das prestações, limitada a suspensão aos débitos fiscais que foram objeto de referida concessão, e, a final, com o pagamento integral do débito, dar-se-á a extinção da punibilidade (artigo 69 desta lei). III - Anoto, porém, que na estreita e célere via do habeas corpus, em face dos estreitos limites de cognição do mandamus, deve o impetrante fazer prova preconstituída de suas alegações. Verifico que, apesar dos documentos juntados, a defesa não fez prova cabal destas. IV - De fato, não restou confirmado de forma peremptória que o parcelamento dos débitos fiscais de natureza previdenciária referem-se à NFLD nº 35.456.530-3 e LCD nº 35.767.512-6, período de 02/1999 a 09/2004, dos quais resultou a ação penal originária, e nem se há o regular cumprimento do parcelamento citado. V - Ademais, o prosseguimento da ação penal não prejudica eventual e futura suspensão do processo e do prazo prescricional. VI - Ordem denegada. (HC 201003000219049, JUIZ

COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 09/09/2010) Assim sendo, verificando a informação da Procuradoria da Fazenda Nacional, consoante ofício nº 059/2011/GAB/PSFN/SOR, de que a empresa averiguada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, embora ainda não consolidado, é de rigor, portanto, a suspensão do feito. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial de fls. 699/701 e determino a suspensão da pretensão punitiva do Estado, bem como do prazo prescricional, com fundamento nos artigos 68, da Lei nº 11.941/2009 e 127, da Lei nº 12.249/2010, com relação ao débito nº 32.404.077-6 e 32.404.073-3 que são objetos do presente procedimento e dos autos em Apenso nº 0003082-81.2004.403.6110, até a total quitação do débito objeto do presente feito e/ou até a ocorrência de eventual inadimplência por parte do contribuinte/empresa GALVÃO, MARCONDES e CIA. Ltda, no pagamento das parcelas assumidas com sua adesão ao referido programa. Considerando a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02, de 03/02/2011, que determinou que os contribuintes deverão prestar informações necessárias à consolidação, no prazo de 01/03/2011 a 29/07/2011, após esse período, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, a situação da empresa/débito junto ao programa de parcelamento, se houve consolidação dos débitos ou eventual exclusão da empresa do programa de parcelamento ou se ocorreu integral pagamento do débito. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0009127-72.2002.403.6110 (2002.61.10.009127-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP121489 - VALERIA BUFANI E SP190583 - ANUAR FADLO ADAD) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Fls. 842: Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome da defensora constituída pela ré Yeda Anis Salomão. Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0012912-37.2005.403.6110 (2005.61.10.012912-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SYLVIO ROBERTO DE ARAUJO DA SILVA(SP097842 - SILVIO LUIZ LEMOS SILVA) X NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO X RENATO SORROCHE BELISARIO DA SILVA X JOAO MATOS NETO DESPACHOCARTAS PRECATÓRIAS nº 151/2011; 152/2011; 153/2011 e 154/2011 Trata-se de ação criminal instaurada em face de SYLVIO ROBERTO ARAÚJO DA SILVA e NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, para apuração de ilícito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com o artigo 71, caput, ambos do Código Penal. O réu SYLVIO ROBERTO ARAÚJO DA SILVA apresentou sua resposta à acusação às fls. 196/198, alegando que as questões a serem discutidas serão analisadas após a instrução processual, protestando pela produção de prova pericial técnica, bem como juntada de documentos e declarações. Arrola 03 testemunhas domiciliadas em São Paulo/SP e Curitiba/PR. Por sua vez, o réu NEWTON CARVALHO MENEZES FILHO, em sua resposta à acusação (fls. 248/255) alega que transferiu suas cotas para novos acionistas, os quais teriam assumido todo o ativo e passivo da empresa, No mais, alega, em síntese, a ausência de dolo em sua conduta, que não administrador da empresa e que, na época dos fatos, a empresa passava por séria crise financeira e que, em razão de não ter se beneficiado com o não recolhimento das contribuições, requer sua absolvição. Arrolam 02 testemunhas domiciliadas no município de Campinas do Piauí/PI e Sorocaba/SP. É o relatório. Decido. Quanto à alegação do réu Newton Carvalho Menexes Filho de que houve a transferência do passivo da empresa a terceiras pessoas e que, conforme preceitua o artigo 1003 do Código Civil, a sua responsabilidade perduraria pelo período de 02 anos após a averbação de sua retirada, não merece prosperar, tendo em vista que isso não afasta sua responsabilidade penal, considerando que sua retirada da sociedade deu-se em 06/12/2009 (fl. 265/266) e os fatos iniciaram-se em julho/1998 (fls. 28 do apenso). Nestes termos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DIRETOR DE EMPRESA. ART. 95, D, DA LEI N. 8.212/91. ART. 11, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.639/98. INEXISTÊNCIA LEGAL DE ANISTIA. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. FALTA DE RECURSOS FINANCEIROS NÃO COMPROVADA. ART. 44 DO CP. APLICABILIDADE. - O parágrafo único do art. 11 da Lei 9.639/98, publicado no DOU de 26/5/98, não foi objeto de votação pelo Congresso Nacional. Hipótese de mera publicação de ato de anistia inexistente, inapto a produzir qualquer efeito no mundo jurídico. Inteligência do art. 48, VIII, da CF. - O crime outrora tipificado no art. 95, alínea d, da Lei nº 8.212/91, e atualmente no atual art. 168-A do Código Penal, é omissivo próprio. Basta o não repasse das quantias descontadas dos empregados a título de contribuição previdenciária ao INSS. Não se exige o propósito de inverter o título da posse, com a deliberada intenção de não restituir. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - Causa supralegal de exclusão da culpabilidade. Cabe à defesa comprovar que o administrador não dispunha, à época, de recursos financeiros que lhe permitissem cumprir a obrigação legal. Hipótese não configurada, in casu. - A participação ativa na gerência da empresa, comprovada por documentos e testemunhas, autoriza a condenação nas penas do art. 95, d, da Lei nº 8.212/91. - A transferência da propriedade e de todo o ativo e passivo da empresa após a omissão no recolhimento das contribuições até então descontadas dos empregados não afasta a responsabilidade tributária do recorrente. - Preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal, substitui-se a pena privativa de liberdade pelas restritivas de direito, de prestação de serviço à comunidade e prestação pecuniária. - Apelação improvida. (ACR 200002010669135, Desembargadora Federal NIZETE ANTONIA LOBATO RODRIGUES, TRF2 - QUINTA TURMA, 18/10/2002) Outrossim, com relação à alegação das dificuldades financeiras da empresa dos réus, esses fatos deverão ser demonstrados por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos e que poderão ser produzidas no curso da instrução criminal. A existência ou não de dolo também é matéria estranha ao art. 397 do CPP e, portanto, deverá ser analisada oportunamente. Assim, os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de

Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, porquanto não demonstradas nos autos as excludentes argüidas pela defesa. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. Assim, considerando que não foram arroladas testemunhas pela acusação: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas federais criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP a intimação e oitiva das testemunhas WASHINGTON RIBEIRO SILVEIRA e MAURO CONTE, arroladas pela defesa do réu Sylvio Roberto Araújo da Silva. Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 dias. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas federais criminais da Subseção Judiciária de CURITIBA/PR a intimação e oitiva da testemunha MAURICIO ZANARDINI MACIEL, arrolada pela defesa do réu Sylvio Roberto Araújo da Silva. Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 dias. 3-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de CAMPINAS DO PIAUÍ/PI a intimação e oitiva da testemunha ADELSON RODRIGUES DE MORAES, arrolada pela defesa do réu Newton Carvalho Menezes Filho. Solicite-se o cumprimento no prazo de 60 dias. 4-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito de uma das varas da Comarca de OURILÂNDIA DO NORTE/PA a intimação pessoal dos defensores Dr. VALDEVI JOSE BARBOSA - OAB/PA n.º 16.056 e Dr.ª JULIANA SOUSA LOPES - OAB/PA n.º 14.911, constituídos pelo réu Newton Carvalho Menezes Filho, para que realizem seus cadastros junto à Justiça Federal do Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias, para fins de publicações dos atos processuais, mediante o encaminhamento, via fax (15 - 3414-7798), de cópia de suas carteiras da Ordem dos Advogados do Brasil ao Setor de Distribuição (SEDI) desta Subseção Judiciária, assim como sejam intimados acerca deste despacho. Com relação à realização de perícia requerida pela defesa do réu Sylvio Roberto de Araújo da Silva, formule a defesa os quesitos a serem respondidos pelo perito, a fim de se verificar a pertinência da prova pericial requerida. Desentranhe-se a certidão, o mandado de citação e intimação e a carta precatória de fls. 18/20 do apenso de certidões, juntando-os aos autos principais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de carta precatória: n.º 151/2011 (à Subseção Judiciária de São Paulo/SP); n.º 152/2011 (à Subseção Judiciária de Curitiba/PR); n.º 153/2011 (à Comarca de Campinas do Piauí/PI) e n.º 154/2011 (à Comarca de Ourilândia do Norte/PA).

0002948-83.2006.403.6110 (2006.61.10.002948-9) - JUSTIÇA PÚBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA(SP267058 - ANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS E SP043133 - PAULO PEREIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA, brasileiro, casado, desempregado, portador da cédula de identidade sob RG n.º 894.846 SSP/PR, CPF n.º 021.356.598-60 nascido aos 05/01/1962 dando-o como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal c.c. o artigo 71 do mesmo Diploma Legal, em concurso material com o artigo 299, parágrafo único, 1ª parte, c.c. artigo 71, todos do Código Penal (fls. 02/07). Narra a peça acusatória que, Paulo Eduardo, de modo consciente, voluntário e reiterado, desviou dinheiro público, em proveito próprio, e inseriu declarações falsas em documentos públicos, com o fim de alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes. Segundo a denúncia, no período de janeiro de 2003 a fevereiro de 2004, o denunciado, no exercício do cargo em comissão de Supervisor Administrativo da Procuradoria da República no Município de Sorocaba - PRMSOR, abasteceu veículos próprios no Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda. CNPJ n.º 38.780.912/0001-04, localizado na Av. General Osório, n.º 847, Sorocaba/SP, debitando os valores respectivos aos combustíveis à conta da Procuradoria da República no Estado de São Paulo - PRSP. Consta, mais, que denunciado, na mesma função, certificou falsamente que todos os serviços/produtos constantes das notas fiscais emitidas pelo Auto Posto haviam sido executados/fornecidos à PRSP, em várias datas, no interregno compreendido entre 02 de abril a 03 de dezembro de 2003. Segundo a peça acusatória, o Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda., por dispensa de licitação, fornecia combustíveis e lubrificantes para os veículos oficiais da PRMSOR, órgão administrativamente vinculado à PRSP, e lá o denunciado abastecia veículos particulares seus, solicitando aos frentistas ou ao gerente comercial que não anotassem a placa do carro, informando que não era necessária a apresentação da requisição. Dessa forma os valores de combustíveis fornecidos ao denunciado eram somados aos valores de combustíveis dos veículos oficiais, sendo o denunciado o único responsável pela conferência entre os valores das requisições e os das notas fiscais. Consta, também, que além de não apontar a divergência verificada, o denunciado, a fim de assegurar a ocultação do delito anterior de desviar dinheiro público para pagar combustível para uso particular, certificava que todos os serviços e produtos constantes das notas fiscais haviam sido executados ou fornecidos à PRSP. A peça acusatória informa que o valor desviado pelo acusado no período mencionado importa no montante de R\$ 5.094,12 (cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos), valor este apurado através da diferença entre o total das notas fiscais emitidas pelo Auto Posto (R\$ 7.651,12) e o total dos gastos anotados nos mapas de abastecimento dos veículos oficiais. Ainda, segundo o Parquet Federal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, o denunciado, agindo no mesmo modus operandi, desviou dinheiro público no montante de R\$ 1.160,88 (um mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), valor este apurado pelo Auto Posto, utilizando prévio empenho e pagamento realizado pela PRSP no mês de dezembro de 2003, certificando que todos os produtos e serviços constantes das notas fiscais emitidas pelo Auto Posto haviam sido fornecidos e prestados à PRSP, quando, na realidade haviam sido direcionados ao próprio denunciado. De acordo com a denúncia, o denunciado foi exonerado do cargo em comissão em 19 de março de 2004, sendo que após procedimento administrativo disciplinar, foi indicada penalidade equivalente à demissão, com a conversão da exoneração em destituição de cargo público. Por decisão de fls. 371, em face do ofício de fls. 355/370 dando conta da conversão do ato de exoneração do denunciado em destituição de cargo em comissão, foi determinada a notificação do acusado para apresentação de defesa preliminar, nos termos do artigo 514 do Código de

Processo Penal. A defesa preliminar encontra-se acostada às fls. 386/392 dos autos. A denúncia foi recebida em 13 de março de 2007, conforme decisão de fls. 394 que afastou, outrossim, as alegações trazidas pelo acusado em sua defesa preliminar. O réu foi regularmente citado às fls. 416 e interrogado às fls. 417/420. A defesa prévia do acusado encontra-se acostada às fls. 423/424, tendo sido arroladas como testemunhas Manuel Paulino Filho, José Nilso de Lório e Ademir Alves. As testemunhas arroladas pela acusação, quais sejam, Magali Gonçalves de Toledo Pedroso, Emerson Arnaud Pereira e José Antonio de Souza foram ouvidas, respectivamente, às fls. 448/452, 453/456 e 463/464. As testemunhas arroladas pela defesa, a saber, Manuel Paulino Filho, José Nilso de Lório e Ademir Alves foram ouvidas às fls. 488, 506 e 528, respectivamente, sendo certo que, no que se refere ao depoimento da testemunha José Nilso de Lório, este foi colhido e armazenado em mídia audiovisual. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fls. 533), tendo decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa do acusado (fls. 536). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais por meio de memoriais, às fls. 539/543, postulando pela condenação do réu nos termos da denúncia. A defesa do réu Paulo Eduardo, intimada, não se manifestou nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, conforme certificado às fls. 545. Novamente intimada para apresentação das alegações finais, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal, a defesa apresentou memoriais, às fls. 555/564, alegando, em síntese, que a acusação não logrou êxito em comprovar que o réu tenha agido com dolo ou culpa, ao argumento de que não houve a apropriação de dinheiro, valor ou qualquer outro bem para a incidência do delito capitulado pelo artigo 312 do Código Penal. Argumenta que o problema todo foi causado pelo gerente do Auto Posto General que confundiu a Procuradoria da República com a Procuradoria do Estado, nos termos do que afirmou a testemunha de acusação José Antônio de Souza. Afirma que as provas produzidas não são suficientes para comprovar a materialidade delitiva, na medida em que não constam dos autos todas as requisições de abastecimento que supostamente atestariam o delito atribuído ao réu; ademais, diz que nem todas as notas fiscais apresentadas são de sua autoria e que apenas um exame grafotécnico poderia suprir o problema. Quanto à acusação de falsidade ideológica, afirma que não há elementos que possam comprovar as assertivas da denúncia, principalmente porque não foram juntados aos autos as notas fiscais e requisições de abastecimento onde supostamente teria sido atestado pelo acusado a prestação de serviços à Procuradoria da República de Sorocaba. Ainda, anota que as testemunhas de acusação prestaram depoimentos conflitantes e que o Auto Posto General cometia equívocos no preenchimento das requisições de abastecimentos, sendo comum confundir a Procuradoria da República com a Procuradoria do Estado. Pede, por fim, que a ação seja julgada improcedente, bem como que seja decretada a absolvição do acusado com fundamento no artigo 386, incisos I, II, IV e VII do Código de Processo Penal. Folhas de antecedentes e distribuições criminais encontram-se colacionadas nos autos em apenso. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO. A imputação que recai sobre o acusado Paulo Eduardo Breda Pereira é a de que, no exercício de função comissionada de Supervisor Administrativo da Procuradoria da República de Sorocaba, abasteceu veículos próprios no Auto Posto General Osório, localizado na Avenida General Osório, 847, em Sorocaba, debitando os valores referentes aos combustíveis da conta da Procuradoria da República, bem como, em datas diversas, entre 02 de abril a 03 de dezembro de 2003 certificou que todos os produtos e serviços constantes das notas fiscais emitidas pelo referido estabelecimento haviam sido fornecidos ou executados em favor da Procuradoria da República de Sorocaba. A peça acusatória informa que o valor desviado pelo acusado no período mencionado importa no montante de R\$ 5.094,12 (cinco mil, noventa e quatro reais e doze centavos), valor este apurado através da diferença entre o total das notas fiscais emitidas pelo Auto Posto (R\$ 7.651,12) e o total dos gastos anotados nos mapas de abastecimento dos veículos oficiais. Ainda, segundo o Parquet Federal, nos meses de janeiro e fevereiro de 2004, o denunciado, agindo no mesmo modus operandi, desviou dinheiro público no montante de R\$ 1.160,88 (um mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), valor este apurado pelo Auto Posto, utilizando prévio empenho e pagamento realizado pela PRSP no mês de dezembro de 2003. Efetivamente, a materialidade delitiva do crime de peculato resta comprovada, conforme documentos acostados às fls. 17/336, uma vez que o Procedimento Administrativo Disciplinar realizado pela Procuradoria da República do Estado de São Paulo apurou uma fraude no valor de R\$ 5.094,12 (cinco mil e noventa e quatro reais e doze centavos) referente aos supostos abastecimentos do ano de 2003 e, ainda, R\$ 1.160,88 (um mil, cento e sessenta reais e oitenta e oito centavos), que se refere à nota de empenho formalizada pela Procuradoria da República em dezembro do mesmo ano, para consumo de combustíveis nos primeiros meses do ano de 2004, e que foram desviados pelo acusado. A referida fraude foi praticada enquanto o acusado era Supervisor Administrativo da Procuradoria Regional da República em Sorocaba e, portanto, responsável pela conferência das notas fiscais emitidas pelo posto de abastecimentos e o confronto destas com os mapas de abastecimento dos veículos da Procuradoria. Tem-se, pois, que a Procuradoria da República pagou R\$ 5.094,12 de abastecimento, no ano de 2003, sem que tenha se utilizado do serviço correspondente. E as provas são contundentes na direção de que Paulo Eduardo Breda Pereira se beneficiou com o pagamento, mediante a conduta de abastecer seu veículo, colocando o abastecimento na conta da PRM/SorocabaCom efeito, analisando-se os documentos que instruem os autos, inclusive aqueles apresentados pelo Auto Posto General Osório por ocasião do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado em face do ora acusado, verifica-se que foi Paulo Eduardo quem atestou a prestação de serviços do Auto Posto em todas as notas fiscais emitidas no ano de 2003 (fls. 73/123). Todavia, como Paulo abastecia seus veículos particulares, colocando o abastecimento na conta da PRM - Sorocaba, os valores lá lançados são muito superiores àqueles que constam nos mapas de abastecimentos das viaturas da Procuradoria Regional da República em Sorocaba (fls. 142/164). Todavia, ao analisarmos as anotações feitas no caderno do posto de combustíveis, onde eram relacionados, segundo o gerente do estabelecimento, os cupons fiscais entregues ao acusado, constam valores muito superiores àqueles mencionados nos referidos mapas, os únicos que poderiam atestar fielmente serviço efetivamente prestado à Procuradoria Regional da

República. Outrossim, no mesmo caderno constam anotações, sempre em nome de Paulo, de que o mesmo teria efetuado acerto de parte dos cupons, como se verifica às fls. 239. Comprovada, pois, a materialidade delitiva do crime previsto pelo artigo 312, do Código Penal, passa-se à análise da autoria do delito. A autoria do acusado Paulo Eduardo é comprovada durante a instrução processual. O acusado foi ouvido, durante a fase extrajudicial, em duas oportunidades, em procedimento administrativo que culminou com sua destituição de cargo em comissão. Assim, ao ser ouvido pela primeira vez (fls. 204/205 dos autos), nos autos da sindicância nº 1.34.001.002574/2004-19, o acusado afirma que: (...) o fornecimento de combustíveis junto ao Auto Posto General iniciou-se possivelmente em janeiro de 2003; que esse posto, na época, era um dos únicos a ter documentação regular que permitisse a contratação com a PRM; que o fornecimento se dava mediante requisição assinada pelo depoente ou substituto legal e essa requisição era dada ao servidor que, na ocasião, levava a viatura oficial; que o servidor abastecia também no Posto referido; que o posto permitia-lhe fazer pagamentos com cheques pré-datados e cheques eletrônicos; que esses pagamentos eram feitos no momento em que o servidor abastecia seu carro; que, em 2003, o servidor se recorda que houve duas ocasiões em que o depoente pediu que fossem refeitos os cálculos porque foram incluídas notas de forma errada, ou seja, que o pagamento estava em valor superior ao devido; que o depoente não se recorda das datas certas ou meses em que isto ocorreu; que o depoente se recorda de outra ocasião em que pediu o refazimento de nota porque foi incluído o abastecimento de veículo a álcool inexistente na Procuradoria; que depois foi descoberto que esse veículo pertencia à Procuradoria Geral do Estado; que entre a última liberação de pagamento pela PRM em dezembro de 2003 e os meses de fevereiro e março de 2004, o depoente reconhece que errou ao abastecer seu veículo particular no mês de janeiro de 2004; que foi o único erro que o servidor cometeu durante os vinte anos de Procuradoria; que após o seu desligamento da PRM, o servidor em negociação com o Posto, soube, em março, que o saldo devedor seria de aproximadamente R\$ 900,00 (novecentos reais); que o depoente propôs o pagamento em duas parcelas, tendo já quitado a primeira parcela mediante recibo, que a segunda parcela ainda está em aberto, mas deverá ser paga nos próximos dias; que o acerto da dívida foi feito verbalmente com o posto; que o depoente tomava o maior cuidado para que não fossem incluídos seus fornecimentos pessoais nas notas a serem pagas pela PRM; que nas três vezes em que isso ocorreu como acima relatado, conseguiu impedir o pagamento indevido; que o depoente não sabe dizer se o posto está em débito com a PRM; que no saldo devedor que está sendo quitado pelo depoente, não estão incluídos débitos anteriores a janeiro de 2004, porque só a partir dessa data que foi feita essa besteira pelo depoente (...) O acusado Paulo foi ouvido numa segunda oportunidade, durante o procedimento administrativo. Naquela oportunidade, Paulo afirmou nada ter acrescentar quando ao depoimento anteriormente prestado nos autos da sindicância nº 1.34.001.002574/2004-19, acima transcrito, tendo esclarecido que: (...) confirma que realizou gastos de combustível em seu veículo particular, aproximadamente no valor de R\$ 900,00 e debitou no crédito que a PRM/Sorocaba tinha junto ao Posto. Que contesta a declaração de Emerson Arnaud Pereira, constante às fls. 185/186, quando este afirma que o declarante, quando ia ao posto para abastecer seu veículo, solicitava que não fosse colocada a placa de seu veículo particular. Que não concorda com os valores apresentados na planilha de fls. 234, relativo ao abastecimento no ano de 2003, não sabendo dizer a origem da diferença entre o valor dos Mapas de Abastecimento - R\$ 2.557,00 -, e os valores das notas apresentadas pelo Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda. , no montante de R\$ 7.651,12. Que ressalta que o referido estabelecimento abastecia outras Procuradorias, como a do INSS, Procuradoria Geral do Estado, Procuradoria da Receita Federal, podendo ter havido alguma confusão. Que em relação à diferença no exercício de 2003, o declarante afirma que era o responsável pelo controle, mas que não conferia ou mesmo não fazia o confronto com os Mapas de Abastecimento, pois delegava funções e só assinava os mapas preenchidos pelo motorista, remetendo às notas à PR/SP. Que confirma que entre a última liberação de pagamento pela PRM/Sorocaba, em dezembro de 2003 e os meses de fevereiro e março de 2004, o depoente reconhece que errou ao abastecer seu veículo particular no mês de janeiro de 2004; que esse foi o único erro que cometeu em vinte anos de Procuradoria (...) Quando ouvido em Juízo, o acusado Paulo ressalta haver uma impropriedade na denúncia. Diz que não admitiu no procedimento administrativo, conforme consta da peça acusatória, que tenha abastecido seu veículo particular à conta da Procuradoria da República, sendo certo que isso teria acontecido apenas em janeiro de 2004. Nega o procedimento durante o ano de 2003 e afirma que (fls. 418/420): Não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Na verdade há uma impropriedade na denúncia, pois o interrogando nunca admitiu, conforme consta dessa peça, que tenha abastecido seu veículo à conta da PRSP apenas em janeiro de 2004. Nunca abasteceu seu veículo à conta da PRSP. Quando foi ouvido na fase administrativa esclareceu ao Procurador da República responsável que seu único erro teria sido o de ter abastecido seu veículo pessoal no mesmo posto utilizado para abastecimento dos veículos oficiais. O interrogando já utilizava o serviço desse posto de gasolina antes de a Procuradoria começar a utilizar esses serviços. Esclarece, ainda, que em Sorocaba havia um sistema de Cartel entre os postos, sendo que o Auto-Posto era o único que estava fora do esquema, além de ter os melhores preços; [questionado especificamente sobre as diferenças apuradas no período de janeiro a dezembro de 2003, e que se encontram mencionadas às fls. 06/07, disse que] todo o procedimento, ou seja, os mapas e os controles de abastecimento eram de responsabilidade do técnico em transportes José Antônio de Souza, sendo que o interrogando simplesmente via a documentação preparada por esse técnico. Nesse período (2002/2003) houve mudança na sede da Procuradoria, o que demandou serviços de reforma, pintura e uma série de providências que ficaram a cargo do interrogando, que ocupava a função de supervisor administrativo do órgão. Em razão disso, outras tarefas foram delegadas aos funcionários. Na questão das despesas com abastecimento propriamente dito, o interrogando tinha plena confiança no funcionário José Antônio de Souza, como tinha em todos os demais funcionários daquele órgão, pois foi responsável pela instalação da Procuradoria em Sorocaba e conhecia todos os servidores desde a implantação desse órgão. O interrogando tinha 20 anos de Procuradoria e não cometeria um ato dessa natureza. Nega que tenha abastecido o carro em janeiro de 2004 e

debitado esse valor à conta da Procuradoria. Muita das requisições que instruem a ação penal não foram assinadas pelo interrogando, de forma que, em relação a esses documentos, nenhum tipo de responsabilidade lhe pode ser atribuída. A própria denúncia faz referência à obrigatoriedade de uma requisição assinada, de forma que, se houve requisições não assinadas, isso não ocorreu por responsabilidade do interrogando. [questionado sobre o fato de o gerente comercial do posto, Sr. Emerson Arnaud Pereira, ter dito em depoimento que o interrogando também seria responsável pelo abastecimento dos veículos, o interrogando disse que] confirma esse fato, pois, na ausência do técnico de transportes, o interrogando, na condição de supervisor administrativo do órgão, tinha atribuição da função de abastecer os veículos oficiais, mediante requisição própria, ou então indicar servidor específico para essa função. O interrogando quer deixar claro que a sua exoneração do cargo em comissão ocorreu em 19 de março de 2004, sendo que a sindicância relativa aos fatos objeto desta denúncia só teve início 58 dias depois de sua exoneração. Pode dizer que, antes de sua exoneração do cargo, foi formulada uma denúncia anônima contra o interrogando, que lhe imputava irregularidades quanto ao uso do carro oficial e problemas de cumprimento de horário, além de questões de cunho pessoal. Em face dessa denúncia, o interrogando formulou uma defesa administrativa, que foi encaminhada por meio de ofício da Procuradora Elaine Proença, da PR Sorocaba, à Procuradora Chefe da época, Dra. Paula Bajer; foi dito ao interrogando que a Procuradoria estava satisfeita com seus esclarecimentos; não obstante, cerca de 11 dias depois, foi exonerado do cargo. Como dito, 58 dias depois de sua exoneração, recebeu um ofício para que comparecesse à Procuradoria imaginou que se tratava de algum assunto referente à sua exoneração, quando foi surpreendido pela existência da sindicância que tinha por objeto os mesmos fatos desta denúncia. O interrogando vai discutir judicialmente a legalidade da sindicância que deu causa a esta denúncia (...). Transcrito o teor do interrogatório do acusado, do mesmo se extrai que o abastecimento à conta da Procuradoria efetuado e reconhecido pelo acusado em veículo particular seu, no mês de janeiro de 2004, foi apenas a ponta do iceberg. Nesse sentido, partindo-se do pressuposto de que havia algo errado com a falta de verba para abastecimento dos veículos oficiais logo no início do ano de 2004, diante do depósito prévio para este fim efetuado em dezembro de 2003, junto ao Auto Posto General, o servidor que passou a ocupar o cargo em comissão que era ocupado pelo acusado constatou discrepâncias entre os Mapas de Abastecimentos e as Notas Fiscais fornecidas pelo Auto Posto General Osório Ltda., atestadas pelo acusado, donde se constatou uma quantidade maior de combustível e serviços do que aqueles efetivamente utilizados ou prestados aos veículos oficiais. A testemunha de acusação Magali Gonçalves de Toledo Pedroso afirma que (fls. 448/452): Que trabalha na Procuradoria Federal em Sorocaba desde final de 1996. Que a depoente esclarece que na época dos fatos descritos na denúncia chegou a ser substituta do acusado cumulando com a sua função de secretária administrativa. Que não se recorda exatamente, mas acredita que a substituição em relação ao acusado ocorreu nos meses de janeiro e julho por alguns dias. Que a substituição era feita mais no sentido formal, encaminhando-se documentos para São Paulo, sendo que a depoente não se recorda se teve acesso a requisições ou boletins relacionados ao consumo de combustível. Que o acusado saiu em março de 2004. Esclarece que após a saída do acusado o motorista José Antonio de Souza disse à depoente que o Auto Posto General (não tem certeza sobre a razão social) estava fazendo cobranças; esclarece que a Procuradoria tinha um crédito junto ao posto na medida em que em dezembro de 2003 era depositado um valor para garantir o abastecimento de dezembro, janeiro e fevereiro, por conta da dificuldade orçamentária. Que acredita que o valor do crédito era de R\$ 1.200,00. Que o motorista José Antonio disse à depoente que a procuradoria já estava em débito, fato este que surpreendeu a depoente, tendo em vista o valor do crédito. Que entrou em contato com duas moças do posto sendo que elas informaram efetivamente que a procuradoria estava em débito e que existiam notas sem a placa dos carros. Que a depoente fez contato com o acusado indagando-o se ele havia feito abastecimento no posto com o intuito de verificar se não havia feito uma confusão. Que a funcionária retornou a ligação para a depoente e disse que havia notas fiscais relacionadas a abastecimentos feitos por Paulo e que este teria ficado de acertar os débitos. Que não conversou com o gerente do posto de nome Emerson. Que não chegou a indagar as moças se era comum efetuar venda de combustível à prazo para clientes pessoa física; esclarece que o procedimento de abastecimento na procuradoria pressupunha o preenchimento de um documento cujo objetivo era constar uma solicitação de abastecimento de um veículo, não se recordando se nesse formulário constava a placa. Que posteriormente o posto remetia uma via ou o próprio documento onde constava o número de litros e o valor gasto. Que a depoente e Hélio participaram de uma reunião com Paulo, sendo que ele disse que havia feito uma confusão e misturado débitos pessoais com os da procuradoria. Que o acusado informou à depoente que os procuradores haviam chamado o acusado para uma reunião e dito que teriam perdido confiança, mencionando a existência de uma correspondência anônima. Que não se recorda se assinou um mapa de abastecimento, mas pode ter assinado, em virtude das férias do acusado. Esclarece que fora o período de final de ano o abastecimento dos veículos da procuradoria era feito após o posto enviar as notas fiscais contendo as despesas. Esclarece que era atribuição do supervisor administrativo, no caso o acusado, de certificar as notas fiscais e encaminhando-as ao setor financeiro em São Paulo para efetuar o pagamento ao posto. Que não sabe dizer exatamente quem repassava as notas fiscais ao acusado. Sem reperguntas do representante do Ministério Público Federal. Às reperguntas da defesa, respondeu: Que é funcionária concursada. Que a depoente não tinha subordinação ao réu, já que pertencia ao gabinete. Esclarece que o supervisor tinha a atribuição de coordenar todos os funcionários da procuradoria, mas como a depoente estava vinculada ao gabinete, respondia diretamente aos procuradores. Que conheceu o procurador Diovanildo Cavalcante, tendo trabalhado com ele. Que o procurador Cavalcante convidou o acusado para exercer o cargo em comissão. Que o cargo era de confiança do procurador sendo subordinado ao procurador, respondendo o acusado pelas questões administrativas. Que em maio de 2003 foi inaugurada a nova sede da procuradoria. Que Paulo trabalhou diretamente na nova instalação da atual procuradoria. Esclarece que não tem conhecimento da utilização de carros particulares para transporte de bens da procuradoria para a nova sede, esclarecendo entretanto que no dia da inauguração, algumas viaturas de outras

autoridades abasteceram no posto. Que não sabe dizer qual a média de abastecimento dos carros da procuradoria. Que acredita que quem definia o valor do crédito que era depositado no final do ano era o próprio supervisor, ou seja, Paulo. Quem efetuava o crédito era São Paulo mas não sabe dizer se São Paulo é que definia o valor. Que Cavalcante faleceu em 30 de março de 2002, sendo que até onde pode observar o Cavalcante tinha confiança no trabalho de Paulo. Que o horário de Paulo era igual o de todos os demais funcionários, ou seja, das 10 às 19 horas, sendo que a depoente via constantemente o acusado no local. Que não se lembra do acusado ter se ausentado da procuradoria durante o período descrito na denúncia por outro motivo que não férias. Que nunca ouviu falar de irregularidades no abastecimento de veículos da procuradoria com exceção dos fatos narrados na denúncia. Que o acusado não tinha inimigos na procuradoria. Que não tomou conhecimento de nenhuma repreensão feita por algum procurador em relação ao acusado. Emerson Arnaud Pereira, outra testemunha arrolada pela acusação, gerente do Auto Posto General Osório Ltda. na época dos fatos diz que (fls. 453/456): Que trabalha no Auto Posto General Osório Sorocaba Ltda. desde 2000. Que o depoente trabalha desde 2000, como administrador responsável pelo posto. Que não se recorda o ano em que se iniciou o abastecimento de carros da procuradoria de Sorocaba. Esclarece que vários órgãos públicos abastecem ou abasteceram no estabelecimento sendo que no caso da procuradoria houve licitação. Que na época que se iniciou o abastecimento quem passou o procedimento a ser adotado foi Paulo. Que o motorista entregava uma autorização sendo que a partir da autorização era emitido um cupom fiscal, sendo que neste cupom fiscal havia necessidade de constar a placa, a quilometragem e o nome do motorista. Que os carros abastecidos eram de chapa branca com o nome Brasil, menos o carro de Paulo. Que o carro de Paulo era um Ford Mondeo, não se recordando da cor. Que Paulo quando abastecia seu veículo não entregava nenhuma requisição; a testemunha esclarece que ele não entregava requisição já que ele era a pessoa que autorizava pela procuradoria. Que Paulo sempre ficava com a 2ª via da nota fiscal. Que em relação ao carro de Paulo, não era anotada a quilometragem e também não era anotada a placa do veículo. Que Paulo era sempre a pessoa que ia buscar o fechamento mensal. Que Paulo pegava todas as notas, ou seja, as notas em que havia a menção das placas dos veículos e também as notas referentes ao abastecimento do seu veículo Ford Mondeo. Que o pagamento era feito pela procuradoria com crédito em conta bancária do posto. Que a procuradoria sempre pagava o valor constante no fechamento, ou seja, a procuradoria chegou a pagar as notas referentes ao abastecimento do Ford Mondeo. Que os abastecimentos no posto só foram feitos em relação aos carros de chapa branca e ao Ford Mondeo de Paulo. Que continua responsável pelo posto até o dia de hoje. Que quem abastecia no posto era sempre o Sr. José. Esclarece que só havia abastecimento de uma Parati oficial e do veículo de Paulo. Que não se recorda se recebeu alguma ordem para bloquear abastecimento da procuradoria por ausência de pagamento. Que nunca conversou com Paulo desde a época em que prestou declarações na procuradoria. Que o depoente não cuida da parte financeira, não sabendo se a procuradoria antecipava nos finais de ano algum dinheiro. Que não se recorda se foi avisado por alguém do posto de que a procuradoria estaria em débito com o posto. Sem reperguntas do representante do Ministério Público Federal. Às reperguntas da defesa, respondeu: Que Paulo quando chegava a vez de abastecer seu veículo dizia que não havia necessidade de requisição, sendo que quando era o outro veículo Parati branca, sempre era necessária a requisição. Que o depoente não sabe dizer se o carro abastecido por Paulo estava ou não a serviço da procuradoria, sendo que Paulo nunca falava sobre isso. Que Paulo nunca falava nada, ou seja, não mencionava se o abastecimento que estava sendo feito no Ford Mondeo era a título particular ou se era a serviço da procuradoria. Que Paulo sempre dizia para não colocar o número da placa quando era abastecido o veículo Mondeo, sendo que Paulo dava somente um visto, esclarecendo que também não era anotada a quilometragem. Que existem clientes pessoas físicas e jurídicas que efetuam pagamento à prazo no posto. Que Paulo se apresentou ao depoente e disse que só poderia abastecer o carro do Sr. José e o veículo de Paulo. Que nunca brigou com Paulo, sendo que sempre o tratou bem. Que os abastecimentos eram feitos durante a semana e também aos finais de semana. - grifo nosso Por fim, a testemunha José Antonio de Souza relata que (fls. 463/464): (...) Na ocasião era motorista da Procuradoria da República em Sorocaba, sendo o único responsável pelo abastecimento das duas viaturas ali existentes; que o depoente abastecia os veículos e apresentava os cupons fiscais ao acusado, seu superior hierárquico, e no final do mês elaborava um mapa registrando a quilometragem rodada e a quantidade de combustível usada, além da média de consumo; que em seguida o próprio acusado se dirigia ao posto para retirar a nota fiscal abrangendo todo o combustível adquirido no mês, remetendo para São Paulo, de onde partia o pagamento que era creditado diretamente em favor dos postos de gasolina; que nos meses de janeiro e fevereiro era adotado o procedimento de pagamento antecipado de valores dos combustíveis que seriam utilizados naqueles meses, por critérios administrativos; que sendo assim, em janeiro ou fevereiro de 2003 o depoente dirigiu-se ao posto General Osório, visando abastecer a viatura por conta daqueles créditos antecipados, quando foi informado que já não havia mais qualquer saldo, sendo que o abastecimento seria faturado para cobrança posterior; que diante disso o depoente levou o fato ao conhecimento do Hélio Aparecido, auxiliar administrativo da Procuradoria, já que esta parte de documentação era de responsabilidade de Hélio Aparecido; Que Hélio Aparecido foi até o posto de gasolina para buscar esclarecimentos, quando, segundo soube o depoente, foi informado de que teria havido um engano, de parte do posto, consistente numa confusão entre a Procuradoria da República e a Procuradoria do Estado, sendo confundidas as contas desses dois órgãos; que depois disso ocorreram problemas envolvendo o acusado, relacionados com o exercício de suas funções, não sabendo o depoente quais eram esses problemas, sendo que em razão disso o Procurador solicitou que Hélio retornasse ao posto de gasolina para obter maiores esclarecimentos sobre o ocorrido; que nesta oportunidade o depoente acompanhou Hélio até o posto e presenciou o momento em que, no escritório do posto, um funcionário exibiu a segunda via de cupons fiscais de abastecimentos debitados na conta da Procuradoria da República, sendo verificado posteriormente, de acordo com os controles, que aqueles abastecimentos não se referiam a viatura oficial, embora tenham sido cobrados da Procuradoria; que nesses cupons de abastecimentos cobrados da Procuradoria, mas que não se

referiam a veículos oficiais, constava o visto, ou seja, a rubrica do acusado Paulo Eduardo; que o próprio gerente do Posto de gasolina, de nome Emerson, comentou com o depoente e com Hélio Aparecido que de fato Paulo Eduardo Brada abastecia veículo particular por conta da verba da Procuradoria da República, destinada as viaturas oficiais; que quando teve início a apuração dos fatos o acusado já tinha se afastado de suas funções. DADA A PALAVRA AO MPF: nada; DADA A PALAVRA A DEFESA: que trabalhou com o acusado do final de 1995 até o início de 2003, sendo que o episódio relativo ao gasto da verba antecipada pela Procuradoria ao posto, antes do prazo previsto foi o primeiro e o único acontecido; que geralmente a verba antecipada para os meses de janeiro e fevereiro era suficiente inclusive para garantir os abastecimentos até o mês de abril, tendo em vista o gasto normal da Procuradoria de Sorocaba; que, no entanto, na ocasião mencionada, o depoente foi informado da utilização total da verba por ocasião do segundo abastecimento que fazia no mês de janeiro, o que lhe causou surpresa porque não houve no período qualquer gasto extraordinário que justificasse o esgotamento da verba; que todos os cupons fiscais recebidos pelo depoente na ocasião em que abastecia a viatura oficial eram por ele rubricados, sendo que o depoente informava ao posto na ocasião, a placa do carro e a quilometragem, sendo que esses dados saiam impressos no referido cupom (...). Quanto às testemunhas arroladas pela defesa, nota-se serem as mesmas de mera idoneidade moral, na medida em que afirmaram desconhecer os fatos narrados na denúncia, embora, deva ser anotada, em atenção ao princípio da ampla defesa, a ressalva feita pela testemunha de defesa José Nilso de Lirio, Procurador da República que já oficiou nesta urbe, de que (...) Acredita que seja muito difícil de acontecer o fato narrado na denúncia, diante da forma de controle de gastos de combustíveis adotados nas procuradorias - fls. 504/506. Com efeito, da análise dos documentos e demais provas constantes dos autos, extrai-se que o acusado Paulo abasteceu, de fato, seu veículo particular à conta da Procuradoria da República, ou seja, praticou a conduta descrita no artigo 312, do Código Penal, ao efetuar o abastecimento de seu veículo particular e atestar falsamente que se tratava de abastecimento aos veículos oficiais da Procuradoria da República. Outrossim, vale anotar que, em face da prática criminosa perpetrada pelo réu, ficou comprovado nos autos a subtração da quantia de R\$ 5.094,12 (cinco mil e noventa e quatro reais e doze centavos dos cofres da Procuradoria da República de Sorocaba, valor este correspondente à diferença verificada entre os Mapas de Abastecimento e as notas fiscais de prestação de serviço certificadas pelo acusado. Quanto ao valor de R\$ 1.160,88, todavia, não há provas de que esteja correto, nem tampouco que o acusado não tenha quitado a pendência junto ao estabelecimento comercial, tendo a diferença sido vertida em favor da Procuradoria da República, trazendo à colação, nesse sentido, a fim de elucidar a questão, parte do depoimento da testemunha de acusação José Antônio de Souza, motorista da Procuradoria da República de Sorocaba que afirmou (...) que nos meses de janeiro e fevereiro era adotado o procedimento de pagamento antecipado de valores dos combustíveis que seriam utilizados naqueles meses, por critérios administrativos; que sendo assim, em janeiro ou fevereiro de 2003 o depoente dirigiu-se ao posto General Osório, visando abastecer a viatura por conta daqueles créditos antecipados, quando foi informado que já não havia mais qualquer saldo, sendo que o abastecimento seria faturado para cobrança posterior; que diante disso o depoente levou o fato ao conhecimento do Hélio Aparecido, auxiliar administrativo da Procuradoria, já que esta parte de documentação era de responsabilidade de Hélio Aparecido; Que Hélio Aparecido foi até o posto de gasolina para buscar esclarecimentos, quando, segundo soube o depoente, foi informado de que teria havido um engano, de parte do posto, consistente numa confusão entre a Procuradoria da República e a Procuradoria do Estado. Por outro lado, não há como imputar ao réu a prática do delito descrito pelo artigo 299, do Código Penal, na medida em que os fatos descritos na denúncia não se subsumem à sua hipótese de incidência, pois o falso exaure sua potencialidade delitiva no peculato. Ora, o réu atestava falsamente os cupons fiscais dos valores pagos a título de combustível fornecido ao seu veículo particular e dos veículos oficiais do MPF, com a finalidade de se apropriar, na qualidade de servidor público detentor de cargo em comissão, de bem móvel particular (combustível), desviando-o em proveito próprio, consistente no abastecimento de seus veículos particulares. Assim, conclui-se que o crime de falsidade ideológica resta absorvido pelo crime de peculato, valendo transcrever o seguinte julgado, em questão similar: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RESPOSTA PRELIMINAR. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. PECULATO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. ABSORÇÃO PELO PECULATO. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A não observância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal não induz nulidade, acaso não se demonstre o prejuízo suportado pela defesa, o qual não é de ser presumido. Inexistindo prejuízo, não se decreta a nulidade. 2. Configura o delito de peculato a percepção por servidor público de diárias e passagens devidas em face de viagem a serviço que, de fato, não se realizou. 3. A suposta falsidade ideológica - elaboração de relatório de fiscalização ideologicamente falso, referindo-se a viagem inexistente - restou absorvida pelo crime de peculato. 4. Extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do Estado reconhecida, em razão da pena ora concretizada. 5. Apelações a que se nega provimento. (ACR 199801000874243, JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, 22/08/2005) Assim, em face dos depoimentos e prova testemunhal constantes dos autos, conclui-se que a autoria de PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA é indubitosa, pois, no exercício de função comissionada de Supervisor Administrativo da Procuradoria da República de Sorocaba, abasteceu veículos próprios no Auto Posto General Osório, localizado na Avenida General Osório, 847, em Sorocaba, debitando os valores referentes aos combustíveis da conta da Procuradoria da República, bem como, em datas diversas, entre 02 de abril a 03 de dezembro de 2003 certificou que todos os produtos e serviços constantes das notas fiscais emitidas pelo referido estabelecimento haviam sido fornecidos ou executados em favor da Procuradoria da República de Sorocaba, incidindo, portanto, com tais condutas nos delitos capitulados pelos artigos 312, caput, do Código Penal c.c. o artigo 71, todos do Código Penal, conforme se extrai do harmônico conjunto probatório dos autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a denúncia para o fim de condenar o acusado PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA, brasileiro, casado, desempregado, filho de Paulo Pereira e Guiomar Breda

Pereira, portador da cédula de identidade sob RG nº 894.846 SSP/PR, CPF nº 021.356.598-60 nascido aos 05/01/1962 como incurso nas sanções do artigo 312, caput, do Código Penal c.c. o artigo 71 do mesmo Diploma Legal. Resta, agora, efetuar a dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - artigo 59, do Código Penal - Considerando que acusado era detentor de função comissionada de Supervisor Administrativo da Procuradoria da República de Sorocaba, portanto, funcionário público para efeitos penais e incidiu na conduta típica descrita no artigo 312, do Código Penal, posto que abasteceu veículos próprios no Auto Posto General Osório, localizado na Avenida General Osório, 847, em Sorocaba, debitando os valores referentes aos combustíveis da conta da Procuradoria da República adulterando, portanto, a nota fiscal de efetiva prestação de serviços à Procuradoria da República, apropriando-se, indiretamente, de numerários, em razão de seu cargo, de forma consciente; considerando que as consequências do crime são graves em face da quebra dos laços de confiança que mantinham a Procuradoria da República de Sorocaba e o acusado, que acarretaram a sua destituição do cargo em comissão que ocupava, associado a quantia de R\$ 5.094,12 (cinco mil e noventa e quatro reais e doze centavos), comprovadamente subtraídos dos cofres da Procuradoria da República de Sorocaba, em face da prática criminosa perpetrada pelo réu, não obstante seja primário e de bons antecedentes, fixo a pena-base, acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão e 20 (vinte) dias multa, posto que somente assim restarão atendidos os fins repressivos da sanção penal. b) Circunstâncias agravantes - artigo 61, do Código Penal - ausentes circunstâncias que determinem o agravamento da pena aplicada. c) Circunstâncias atenuantes - Artigo 65, do Código Penal - não há. d) Causas de aumento da pena - Na terceira fase da dosimetria da pena incide a causa de aumento decorrente do disposto no artigo 71 do Código Penal, posto que a pluralidade de condutas praticadas pelo réu, resultou no cometimento de diversos crimes da mesma espécie, a caracterizar continuidade delitiva, face às condições de tempo, lugar e maneira similar de execução, ou seja, o réu subtraiu dinheiro dos cofres públicos ao longo do ano de 2003, tendo se apropriado em datas distintas de tais valores, procedo ao aumento da pena em 1/6 (um sexto), fixando a pena do acusado em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 23 (vinte e três) dias-multa. Por fim, existindo segunda causa de aumento de pena prevista no 2º do artigo 327 do Código Penal, visto que o acusado ocupava cargo de direção, o que enseja a majoração da pena em 1/3 (um terço), fixando-se a pena em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. Note-se que não se aplica o parágrafo único do artigo 68 do Código Penal, já que existe a cumulação de causas de aumento previstas na parte especial e na parte geral. e) Causas de diminuição da pena - não há. Fixada a pena, bem como ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, bem como causas diminuição e presentes causas de aumento de pena, fica, condenado Paulo Eduardo Breda Pereira às penas de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de multa equivalente a 30 (trinta) dias-multa, fixando o dia-multa no valor de um trigésimo do salário mínimo legal, devidamente corrigido, pelo crime descrito no artigo 312 c/c o artigo 327, 2º e artigo 71, todos do Código Penal. O acusado preenche as condições impostas pelo artigo 44, do Código Penal, para efeito de substituição da pena privativa de liberdade, tendo em vista que a condenação imposta não é superior a quatro anos e o delito não foi cometido com violência, ou grave ameaça, à pessoa, nem tampouco resulta presente a reincidência em crime doloso, além do que a culpabilidade, a conduta social e a personalidade do condenado indicam ser oportuna à concessão. Assim, substituo a pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão por duas penas restritivas de direitos, sendo uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e uma pena de prestação pecuniária, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal. Dessa forma, no que tange à primeira substitutiva, nos termos do artigo 46, do Código Penal, a prestações de serviços à comunidade ou a entidades públicas, filantrópicas ou assistenciais deverá ser especificada e fiscalizada pelo Juízo de Execuções Penais. Outrossim, quanto à segunda substitutiva, nos termos do artigo 45, 1º, do Código Penal, fixo a prestação pecuniária no montante de 2 (dois) salários mínimos ao mês, a ser entregue à instituição a ser pelo Juízo de Execuções Penais, durante também todo o período da condenação, sendo certo que, na hipótese do condenado preferir, poderá, nos termos do artigo 45, 2º, do referido diploma legal, ser substituído o valor acima mencionado por vinte cestas básicas devidas a cada mês, que deverá ser entregue à instituição previamente cadastrada a ser indicada, também, pelo Juízo das Execuções Penais. Fixo o regime ABERTO para cumprimento de pena, no caso de não serem cumpridas as penas restritivas de direito, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Em atenção ao princípio constitucional da presunção da inocência, concedo o direito dos Réus de apelarem em liberdade. Nesse sentido: STJ, 6ª T., RHC 7514, Min. Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, DJ de 29/6/98, p. 324. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal e artigo 6º da Lei nº 9.289/96. Intime-se o Ministério Público Federal. Comunique-se, após o trânsito em julgado da demanda, à Justiça Eleitoral o teor desta sentença, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Comunique-se ao Instituto de Identificação para que este proceda aos ajustes das informações relativas ao réu, em relação à ação penal objeto desta sentença. Intime-se acerca da prolação desta sentença, nos termos do 2º do artigo 201 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 11.690/08, a Procuradoria da República de Sorocaba. Transitada em julgado, lance-se o nome de PAULO EDUARDO BREDA PEREIRA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA) X YEDA ANIS SALOMAO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA E SP256308 - ALEXANDRE MENDES PEREIRA DE PAULA)
DESPACHOCARTAS PRESCATÓRIAS nº 192/2011 e 193/2011Fls. 371: Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 363/365), que relata que o débito NFLD nº 35.754-946-5 não foi inserido no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva

Estatual e do prazo prescricional determinados a fls. 347/348. Os réus ADIP SALOMÃO JUNIOR e YEDA ANIS SALOMÃO constituíram defensores e apresentaram, respectivamente às fls. 306/321 e 261/278 suas respostas à acusação. Alega o réu ADIP SALOMÃO JUNIOR (fls. 306/321), em síntese, preliminarmente a prescrição da ação penal, uma vez que o débito perdeu-se em decorrência do fato gerador ter ocorrido a mais de cinco anos. Relata ainda a desconsideração da personalidade jurídica e que possuía apenas a responsabilidade comercial da empresa CERÂMICA ADIP SALOMÃO LTDA., e que sua irmã e sócia, a co-ré YEDA ANIS SALOMÃO, incumbiu-se de todas as operações e representação da sociedade ativa e passiva, judicial e extrajudicial. Não arrola testemunhas. Por sua vez, a co-ré YEDA ANIS SALOMÃO (fls. 261/278), alega, em síntese, que, embora pertença ao quadro societário da empresa CERÂMICA ADIP SALOMÃO LTDA., não esteve na sua administração no período de 08/1998 até o final de 2002, assumindo função meramente administrativa, e que a administração geral da empresa ficou a cargo do co-ré Adip. Alegou ainda que as contribuições previdenciárias arrecadadas dos seus funcionários deixaram de ser recolhidas em razão da precária saúde financeira da empresa. Alegou que se encontra sozinha na administração do passivo da empresa e que requereu o pagamento parcelado do débito que deu origem a este procedimento penal. Arrola três testemunhas domiciliadas nos municípios de São Roque/SP e Laranjal Paulista/SP. É o relatório. Decido. Conforme manifestado a fls. 322/322vº, o fenômeno da prescrição é regulado pela pena máxima cominada ao crime. In casu, tipificado no artigo 168-A, do Código Penal, o fato delituoso objeto deste feito tem pena máxima cominada de 5 anos e lapso prescricional de 12 anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do CPP, cujo curso interrompe-se pelo recebimento da denúncia, consoante artigo 117, inciso I, do mesmo Código, que nestes autos data de 13 de maio de 2008. Portanto, da data dos fatos ao recebimento da denúncia ou desta até a presente data, não transcorreu período igual ou superior àquele de 12 anos previstos na legislação penal. Posto isso, afastou a prescrição argüida pela defesa do réu Adip Salomão Junior. Quanto ao alegado de que possuía apenas responsabilidade comercial, bem quanto às demais alegações, serão melhores apreciadas com a instrução processual. Quanto ao alegado pela ré Yeda, de que possuía função meramente administrativa, será também melhor apreciada com a instrução processual. Outrossim, com relação à alegação das dificuldades financeiras da empresa, esses fatos deverão ser demonstrados por meios de provas documentais contemporâneas à ocorrência dos fatos tratados nestes autos e que poderão ser produzidas no curso da instrução criminal. Apresentadas as respostas e ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, e verificando que o Parquet desistiu da oitiva da única testemunha de acusação (fl. 285vº), providencie-se o seguinte: 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de SÃO ROQUE/SP as providências necessárias à intimação e oitiva da testemunha DORIVAL BECCA, arrolada pela defesa dos réus. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. 2-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de LARANJAL PAULISTA/SP as providências necessárias à intimação e oitiva das testemunhas ACÁCIO RENOSTO, JOSE LUIS PACILEO, ETEVALDO DE ARRUDA SILVA, arroladas pela defesa dos réus. Solicite-se cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se os réus ADIP SALOMÃO JUNIOR e YEDA ANIS SALOMÃO e seus defensores constituídos, pela imprensa oficial, acerca desta decisão e da expedição das cartas precatórias. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópias deste despacho servirão como Carta Precatória nº 192/2011 (à Comarca de São Roque/SP) e Carta Precatória nº 193/2011 (à Comarca de Laranjal Paulista/SP).

0001393-94.2007.403.6110 (2007.61.10.001393-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUCIANO AMELIO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X VANDERLEI VELLINGTON VALERIO DA SILVA(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X MARCIO MARIANO DOS SANTOS(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X ALEX SANDRO PEREIRA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X ESMAIL DE MELO(SP288172 - CYBELE CAMERON DE SOUZA) X RODRIGO DOS SANTOS SILVA(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X RAFAEL CAMARGO(SP154133 - LUCIANO DA SILVA SANTOS) X CEZAR VALERIO DA SILVA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)

Fl. 377: Considerando a informação de que o Juízo da 3ª Vara da Comarca de Itapeva remeteu a carta precatória de fls. 363 à Justiça Federal, solicite-se informações à Subseção Judiciária de Itapeva/SP acerca do cumprimento da carta precatória expedida para fins de intimação e oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, encaminhando cópia deste despacho e do documento de fls. 363, via correio eletrônico. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0012962-92.2007.403.6110 (2007.61.10.012962-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE AUGUSTO DE ARAUJO(SP199608 - ANDRÉ CAMPOS MORETTI E SP270346 - REGIANE MITIE TEZUKA YAMAZAKI)

Fls. 272/274: Reconsidero o despacho de fls. 269. Nota-se que após o interrogatório do réu (fl. 193) houve publicações para manifestação da defesa, sendo ainda acusado intimado pessoalmente para constituir defensor (fl. 211-vº), da nomeação de defensora dativa (fl. 231-vº), bem como para arrolar testemunhas (fl. 263-vº). Em razão do princípio da ampla defesa, apresente a defesa do réu o nome, qualificação e endereços das testemunhas arroladas a fls. 274, observando-se o número máximo de 08 testemunhas, nos termos do artigo 401 do Código de Processo Penal. Outrossim verifica-se do rol apresentado a fls. 274 que há pessoas jurídicas arroladas. Ademais, faculto à defesa do réu a possibilidade de substituir a oitiva das testemunhas arroladas por declaração de caráter abonatório, manifestando-se nos autos sua intenção. Ademais, extrai-se do interrogatório (fl. 193) que o réu relatou ter condições de parcelar o pagamento do valor do débito objeto do presente feito. Assim, manifeste-se a defesa se houve adesão da empresa do réu em algum regime de parcelamento ou se houve quitação integral do débito NFLD nº 35.628.973-7. Ciência ao

0001329-50.2008.403.6110 (2008.61.10.001329-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X ADRIANO SOUZA DE OLIVEIRA(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES) X EVANDRO FONSECA PIRES(SP224750 - HELIO DA SILVA SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Comunique-se ao Juízo da Vara de Execução Criminal da Comarca de Itapetininga (Adriano de Souza Oliveira), à 2ª VEC da Comarca de Bauru (Marcos Vitor Benedicto Diniz) e à VEC da Comarca de Sorocaba (Evandro Fonseca Pires), acerca do teor do v. Acórdão.Intimem-se os condenados ADRIANO DE SOUZA OLIVEIRA, MARCOS VITOR BENEDICTO DINIZ e EVANDRO FONSECA PIRES, por meio de seus defensores constituídos, para o pagamento das custas processuais no valor R\$ 99,32 reais (noventa e nove reais e trinta e dois centavos) por meio de guia GRU (código 18.740-2), exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao art. 2º da Lei nº 9289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria.Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados, e comunique-se a condenação, conforme v. Acórdão, aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal.Requisite-se ao Comando do Exército Brasileiro (fl. 690) as providências necessárias à destruição ou doação das armas que lá se encontram acauteladas, conforme r. sentença de fls. 615, devendo ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do termo de destruição ou doação.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo.Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

0004071-14.2009.403.6110 (2009.61.10.004071-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP146941 - ROBSON CAVALIERI) SEGREDO DE JUSTIÇA

0005594-61.2009.403.6110 (2009.61.10.005594-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSVALDO GESSULLI NETO(SP119932 - JORGE AMARANTES QUEIROZ E SP213809 - STEVE GEORGE QUEIROZ)

DESPACHO/CARTA PRECATÓRIA nº 180/2011Cuida-se de ação penal, movida pelo Ministério Público Federal, em face de OSVALDO GESSULLI NETO, para apuração de ilícito tipificado no artigo 70 da Lei nº 4.117/62.Alega o réu, por seu defensor constituído (fls. 231/443), preliminarmente, a ilegitimidade da parte por entender que a gerência da empresa Ediagro Editora Ltda. era feita por terceiras pessoas. Alega ainda que, quando de seu depoimento na fase policial, não estava acompanhado de advogado. No mérito, alega ser inocente em razão de não ser proprietário da empresa, juntando vários documentos. Alega ainda que, em razão de contrato de parceria com outra empresa, estaria dentro da legalidade desde o ano 2003. Arrola 05 testemunhas, residentes nos municípios de Porto Feliz/SP e Salto/SP. Requer ainda a expedições de ofícios à diversas empresas; prazo para juntada de outros boletins de ocorrência e como prova testemunhal a pessoa relatada no boletim de ocorrência de fls. 319.É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares argüidas pela defesa do réu não merecem prosperar. Rejeito, por ora, o argumento do acusado no sentido de que não fazia parte do quadro societário da empresa, tendo em vista que o réu manteve-se na empresa por força de liminar obtida judicialmente (fls. 132/133) até decisão de fls. 145/149. Com relação à alegação de que em seu interrogatório policial não se encontrava acompanhado de advogado, não merece prosperar, pois se verifica a fls. 81/82 que foram tomadas suas declarações na presença de seu advogado/estagiária FERNANDA FERREIRA DA CRUZ.Referente à alegação de existência de contrato de parceria com a empresa Teleon Telecomunicações Ltda., verifica-se que a Lei nº 9.472/97 e a Resolução nº 272/2001-Anatel, estabelece que somente empresas com concessão, permissão ou autorização emitida pela ANATEL podem explorar serviços de telecomunicações.A alegação de inocência deverá ser demonstrada durante a instrução processual. As demais alegações apresentadas pela defesa do réu serão apreciadas no momento processual oportuno, qual seja, o da prolação da sentença.Assim, apresentadas as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento anterior da denúncia, determinando:1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de uma das varas criminais da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação/requisição e oitiva das testemunhas KLEBER ANTUNES DA SILVA , ANDRÉ DA SILVA ANDRADE e SERGIO BOUDART , arroladas pela acusação, solicitando o prazo de 60 dias para seu cumprimento.Com relação à expedição de ofícios requerida pelo réu, deverá primeiramente demonstrar a negativa dos destinatários em fornecer tais documentos citados na defesa prévia.Outrossim, informe a defesa do réu a qualificação e endereço da testemunha Marcos Roberto Alves da Silva (fl. 254).Intimem-se o réu OSVALDO GESSULLI NETO e seu defensor constituído, pela imprensa oficial, acerca deste despacho e da expedição de carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Ciência ao Ministério Público Federal.Cópia deste despacho servirá de Carta Precatória nº 180/2011 à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0002298-94.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO MACRUZ DA SILVA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP292731 - DIEGO DE PAULA BLEY E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP236918 - FERNANDA PEREIRA DA SILVA)
Fls. 838/839: Para fins de verificação se houve aceitação do bem oferecido à penhora pela PFN, nos autos nº

082.01.2010.002278-2, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Boitiva/SP (fl. 833), defiro o prazo solicitado pela defesa do réu. Decorrido o prazo, oficie-se novamente à 2ª Vara da Comarca de Boitiva, para que informe se houve a penhora do bem e/ou eventual suspensão da execução supra. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007272-77.2010.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERICO MOTA DA SILVA(SP289313 - EMERSON NEUMANN SIQUEIRA)
DESPACHO / OFÍCIO nº 721/2011-CRFls. 146: Oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal para que providencie o encaminhamento dos celulares apreendidos (lote nº 6066/2011 - fls. 140/143) a esta Vara. Instrua-se o presente despacho/ofício com cópia dos documentos necessários. Assim, manifeste-se a defesa do réu se tem interesse nos celulares apreendidos, no prazo de 05 dias. No mais, manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da manifestação do réu, conforme termo de audiência de fl. 153, que relata trabalhar como motorista. Intime-se. Cópia deste despacho servirá de ofício nº 721/2011-CR ao Depósito Judicial da Justiça Federal.

Expediente Nº 1642

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000084-72.2006.403.6110 (2006.61.10.000084-0) - JOAQUIM DONIZETE VERA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP146614 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 312 e nos termos do despacho de fls. 311, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.,

0010210-84.2006.403.6110 (2006.61.10.010210-7) - DERALDO TIAGO DIAS(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc. Satisfeito o débito, e diante do silêncio da parte autora, conforme certificado às fls. 234, o que enseja a concordância com os valores depositados no feito, nos termos das decisões de fls. 231 e 233, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria*

Expediente Nº 5008

INQUERITO POLICIAL

0008197-43.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI E SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO E SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI E SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000334-07.2008.403.6120 (2008.61.20.000334-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARIO RODELLA(SP252092B - WALTER SILVA FRAGA)

Vistos e examinados estes autos versando sobre a possível prática do crime descrito no artigo 74 da Lei 4.117/62, cuja conduta é atribuída a MARIO RODELLA, que, em 08/12/2005, mantinha em seu estabelecimento comercial denominado Drogoanova de Araraquara Ltda., em Araraquara (SP), dois rádios transceptores não homologados e sem a necessária licença prévia, e estaria explorando serviço clandestino de telecomunicações. Nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 e do artigo 2º da Lei 10.259/01, foi homologada a transação penal proposta pelo Ministério Público Federal e

aceita pelo averiguado, conforme termo de audiência de fl. 67/67^v. A transação consistiu na perda dos equipamentos e na doação de uma cesta básica mensalmente no valor de R\$ 100,0 (cem reais) cada uma durante 12 meses a partir de abril de 2009, destinadas a instituição assistencial cadastrada no Juízo. Com a juntada aos autos dos termos de comparecimento para entrega de cesta básica e respectivos cupons fiscais (fls. 71/74, 80/81, 85/86, 88/89, 96/106), bem como do termo de doação dos equipamentos de fl. 87, o Ministério Público Federal entendeu que a pena restritiva de direitos aplicada foi integralmente cumprida e requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 108/109). É o relatório. Decido. Com efeito, observa-se que o beneficiário cumpriu a transação (fls. 71/74, 80/81, 85/86, 88/89 e 96/106 e fl. 87), conforme asseverou o parquet. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIO RODELLA, RG 16.138.005 SSP/SP, nascido em 08/03/1961 em Araraquara (SP), quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 74 da Lei 4.117/62, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 84 da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0003844-91.2009.403.6120 (2009.61.20.003844-1) - 2 TENENTE PM COMANDANTE 2 PELOTAO POLICIA AMBIENTAL-ARARAQUARA-SP X EDSON PAULO PETRINI (SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO)

Vistos em inspeção. Vistos e examinados estes autos versando sobre a possível prática do crime descrito no artigo 48, caput, da Lei 9.605/98, cuja conduta é atribuída a EDSON PAULO PETRINI, qualificado à fl. 111, que, em 12/08/2005, na Fazenda São João, município de Rincão (SP), teria impedido e dificultado a regeneração de florestas e demais formas de vegetação. Por se tratar de delito de menor potencial ofensivo, com pena em abstrato de detenção de 06 (seis) meses a 01 (um) ano, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de transação penal (fl. 27). Como o acusado não compareceu à audiência de transação (fl. 70), o parquet ofereceu denúncia e propôs a suspensão condicional do processo nos termos da Lei 9.099/95 (fls. 03/04 e 75/76). Realizada a audiência preliminar, a denúncia foi recebida e, diante da concordância do acusado, o processo foi suspenso pelo prazo de dois anos nos termos do artigo 89, incisos de I a IV da Lei n. 9.099/95 (fls. 106/106^v). Entre as condições, encontra-se a obrigatoriedade de comparecimento trimestral ao Juízo de Guariba (SP), de abstenção de utilizar a área do leito maior sazonal do rio e também de retirar os cavalos da área. Com a juntada aos autos dos termos de comparecimento de fls. 133/133^v, 155, 157 e 161, e da certidão de fl. 164, das informações sobre antecedentes penais (fls. 172/173 e 176/183) e do relatório técnico de vistoria n. 42/2011 (fls. 193/195), confirmando que a área não está sendo mais ocupada, o Ministério Público Federal entendeu que a pena restritiva de direitos aplicada foi integralmente cumprida e requereu a declaração de extinção da punibilidade (fl. 199/200). Os atos praticados pelo Juizado do Foro Distrital de Américo Brasiliense (SP), no qual os autos inicialmente tramitaram, foram ratificados pelo Juízo Federal às fls. 144/145. É o relatório. Decido. Com efeito, observa-se que o beneficiário cumpriu a suspensão condicional do processo, conforme documentos de fls. 133/133^v, 155, 157 e 161, certidão de fl. 164, informações sobre antecedentes penais de fls. 172/173 e 176/183 e relatório técnico de vistoria n. 42/2011 (fls. 193/195), em consonância com o que asseverou o parquet. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de EDSON PAULO PETRINI, RG 4243362 SSP/SP, nascido em 23/11/1940 em Guariba (SP), quanto à imputação da prática do crime descrito no artigo 48, caput, da Lei 9.605/98, fazendo-o com fundamento no parágrafo único do artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95. Remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Depois de efetuadas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000817-37.2008.403.6120 (2008.61.20.000817-1) - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOAO JOSE ANTENOR (SP087258 - PAULO HENRIQUE SCUTTI)

Versam estes autos sobre a possível prática do crime descrito no artigo 70 da Lei 4.117/62 por JOÃO JOSÉ ANTENOR e Tiliaque Natalio Canedo. O Ministério Público Federal propôs transação penal quanto a João José Antenor, que não aceitou a oferta formulada nos termos do artigo 76 da Lei 9.099/95 (fls. 81/82). O processo foi desmembrado quanto ao averiguado Tiliaque Natalio Canedo (fl. 88). Realizada a audiência preliminar, João José Antenor e seu defensor não aceitaram a transação (fl. 123). Diante disso, o parquet ofereceu denúncia segundo a qual em 23/03/2007, na rua Adelino Bessi, 645, Jardim Paraíso, Matão (SP), policiais militares, em procedimento de rotina, abordaram João na companhia de outras três pessoas e encontraram em poder do denunciado e dos demais indivíduos um rádio comunicador HT (marca Icom, modelo IC-V68), usado para captar mensagens da Polícia Militar de Matão, interceptando ondas de frequências operadas pela instituição policial. Consta da inicial acusatória que o denunciado agia com vontade livre e consciente ao utilizar clandestinamente o aparelho e também que a materialidade foi demonstrada pelo laudo pericial. Acompanhou a denúncia a proposta de suspensão condicional do processo (fls. 126/127 e 129/130). A audiência de suspensão, deprecada à Comarca de Matão (SP), restou infrutífera em razão da ausência do denunciado. (fl. 146), que, entretanto, compareceu ao Juízo deprecado depois de terminada a audiência designada, tomou ciência da proposta e disse que não tinha interesse em aceitá-la, conforme certidão de fl. 147. A seguir, foi deprecada a realização de audiência de instrução e julgamento (fl. 151), na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls. 183, 184/186 e 187/190). À fl. 193, foi decretada a nulidade dos atos processuais praticados a partir de fl. 151 dos autos, tendo em vista o não recebimento da denúncia até aquele momento (fl. 193). Instado a se manifestar acerca de eventual prescrição, o órgão ministerial aditou a inicial acusatória e pugnou pelo recebimento da denúncia nos termos de nova tipificação proposta, qual seja, artigo 183 da Lei n. 9.472/1997. (fls. 196/197) Os autos vieram conclusos com cálculo de prescrição para a tipificação penal atribuída na denúncia (fl. 198). É o relatório. Fundamento e decido. Depois de conferida pelo Juízo ao fato em análise a tipificação nos moldes do artigo 70

da Lei 4.117/62, houve proposta de transação penal pelo Ministério Público Federal, que o averiguado recusou. Oferecida a denúncia, manteve-se o enquadramento da conduta no artigo 70 da Lei 4.117/62. O processo seguiu seu curso e o denunciado rechaçou também a proposta de suspensão condicional do processo, em audiência realizada no juízo deprecado. Após declarados nulos os atos processuais praticados a partir de fl. 151 em razão do não recebimento da denúncia até aquele momento, abriu-se vista para que o órgão ministerial oficiante se manifestasse sobre eventual ocorrência da prescrição, uma vez que a pena em abstrato para o delito constante da denúncia é de detenção de 1 a 2 anos. Todavia, ao se manifestar, o parquet aditou a denúncia e requereu o seu recebimento agora pela prática do crime descrito no artigo 183 da Lei 9.427/97. Não obstante a divergência sobre a incidência das leis 4.117/62 e 9.472/97 ao tipo penal em análise, no presente caso, a conduta já havia sido enquadrada pelo Juízo na primeira lei e mantida no momento da proposta de transação penal e também no posterior oferecimento da denúncia (artigo 70 da Lei 4.117/62). A Lei n. 4.117, de 27 de agosto de 1962 estabelece em seu artigo 70: Art. 70. Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. (Substituído pelo Decreto-lei nº 236, de 28.2.1967) A respeito da aplicação do mencionado artigo: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ATIVIDADE CLANDESTINA DE RADIODIFUSÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. INOCORRÊNCIA. ART. 70 DA LEI 4.117/62. NORMA PENAL RECEPCIONADA PELA EC 08/95. ART. 183 DA LEI 9.472/97. APLICABILIDADE APENAS ÀS ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÕES. NORMAS PENAS EM BRANCO. NÃO OFENSA O PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. I - A hipótese dos autos não se enquadra no disposto no artigo 1º, 1º, da Lei nº 9.612/98, que define como baixa potência, para fins de configuração do serviço de radiodifusão comunitária, aquela que não ultrapassa o limite de 25 (vinte e cinco) watts ERP e altura do sistema irradiante não superior a trinta metros. II - O artigo 70 da Lei nº 4.117/62, que previu como crime a instalação ou utilização de telecomunicações sem a observância dos requisitos legais, não foi revogado pela Emenda Constitucional nº 08/95, já que emprega o termo telecomunicações em sentido amplo, de modo a abarcar o conceito de radiodifusão sonora e de sons e imagens, conforme se extrai de uma interpretação conjunta com o disposto nos artigos 4º e 6º, alínea d, do Código de Telecomunicações. III - Com a edição da Lei nº 9.472/97, operou-se a derrogação do Código de Telecomunicações, o que não atingiu os preceitos relativos à radiodifusão, nem tampouco a matéria penal não tratada na novel lei. IV - O desenvolvimento de atividade clandestina de radiodifusão continua a se subsumir ao tipo do artigo 70 do Código de Telecomunicações, já que a Lei nº 9.472/97 não trata deste crime. V - Não há ofensa ao princípio da reserva legal, devido à inconstitucionalidade da remissão contida nas normas penais em branco, uma vez que a conduta típica é previamente descrita pela lei, embora ainda dependa de complementação de outra espécie normativa, igualmente previamente determinada e conhecida. VI - Ordem denegada. (HC 200903000354947, JUIZ COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - Segunda Turma, 14/01/2010) Mantenho, pois a definição inicial acerca do fato praticado pelo denunciado e reconheço a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, conforme o cálculo de fl. 198. A respeito, a prescrição antes da sentença transitada em julgado regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que, neste caso, é de 02 (dois) anos. Nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, a prescrição ocorre em 04 anos se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois). É o caso dos autos, pois entre a data do fato, 23/03/2007, e a data atual, transcorreu tempo superior a quatro anos, operando-se a prescrição da pretensão punitiva do crime tipificado no artigo 70 da Lei n. 4.117/62. Dispositivo: Diante do exposto, (a) rejeito o aditamento à denúncia e (b) DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOÃO JOSÉ ANTENOR, por reconhecer a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte, combinado com os artigos 109, inciso V, do Código Penal, com a redação determinada pela Lei 7.209/1984, e com o artigo 61 do Código de Processo Penal. Mantenho os bens apreendidos, tendo em vista o desmembramento do feito em relação ao coautor Tiliaque Natalio Canedo. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias. Após, arquivem-se os autos, efetuando-se as comunicações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ACAO PENAL

0005870-28.2010.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X BENEDITO MARTINS FILHO(SP113818 - VALERIA APARECIDA TAMPELLINE LUIZ)
PARA A DEFESA: Manifeste-se sobre eventual interesse em diligências, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

Expediente Nº 5010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006182-72.2008.403.6120 (2008.61.20.006182-3) - APARECIDA DONIZETE DE FATIMA ROSSI DA CONCEICAO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada. Int.

0000648-79.2010.403.6120 (2010.61.20.000648-0) - DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP124494 - ANA CRISTINA

LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0003946-79.2010.403.6120 - JOANA DIAS CARVALHO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0007496-82.2010.403.6120 - VERA LUCIA RAMIRE DE OLIVEIRA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0008054-54.2010.403.6120 - SIMBAL DONIZETI FARIA DE AGUIAR(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0011065-91.2010.403.6120 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0000775-80.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA FERREIRA FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0001815-97.2011.403.6120 - ANA MARIA ASSALVE PETRONI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 09h00min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

0002829-19.2011.403.6120 - ILTON PEREIRA DOS SANTOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES E SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o documento retro, redesigno para o dia 28/06/2011, às 10h30min., no prédio da Justiça Federal, a realização da perícia médica anteriormente agendada.Int.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2443

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010587-54.2008.403.6120 (2008.61.20.010587-5) - JOCENIL ANTONIO DE OLIVEIRA(SP113962 - ALCINDO

LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o teor da certidão de fl. 126, e a proximidade da data designada para realização de audiência, intime-se a parte autora a cumprir, no prazo de cinco dias, o despacho de fl. 126.No silêncio, tornem os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

0004560-21.2009.403.6120 (2009.61.20.004560-3) - MARIA GINETE DA SILVA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.De fato, não há litispendência desta em relação à demanda do Proc. 0001738-64.2006.403.6120.As ações, porém, são conexas e o pedido desta depende da procedência daquela.Ademais, já sentenciado aquele, não há mais motivo para reunião dos processos (Súmula 235, STJ).Assim, aguarde-se sobrestado no arquivo incumbindo à parte autora informar o trânsito em julgado naquela demanda.Int. Cumpra-se.

0002469-84.2011.403.6120 - JULIO CESAR MARQUES DA SILVA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002470-69.2011.403.6120 - MAURO MOYSES(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002603-14.2011.403.6120 - ROSA MARIA CARDOZO DA SILVA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de cópia do CPF), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003106-35.2011.403.6120 - JOSE SANDRIN(SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003249-24.2011.403.6120 - LUIZ DONIZETE CALABREZ(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003524-70.2011.403.6120 - ELIZIARIO TEODORO DOS REIS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de CPF do autor), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0003539-39.2011.403.6120 - VERONICE DA SILVA(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003732-54.2011.403.6120 - JAIR TEODORO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003975-95.2011.403.6120 - PAULO ROBERTO JOSE DOS SANTOS(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo

preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003981-05.2011.403.6120 - APARICIO JUSTINO(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004159-51.2011.403.6120 - JOAQUIM PINTO FONSECA SOBRINHO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004213-17.2011.403.6120 - IRINEU BOSCOLO(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 33, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004238-30.2011.403.6120 - JOABSON SALUSTIANO SILVA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 13, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004314-54.2011.403.6120 - JESUS DONIZETE MOREIRA(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de procuração com prazo inferior a seis meses anteriores ao ajuizamento), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0004315-39.2011.403.6120 - MARIA UMBELINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de procuração com prazo inferior a seis meses anteriores ao ajuizamento), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0004316-24.2011.403.6120 - JOSE CARLOS SILVA FLORENTINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de procuração com prazo inferior a seis meses anteriores ao ajuizamento), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0004526-75.2011.403.6120 - AIRTON GALDINO(SP075204 - CLAUDIO STOCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004644-51.2011.403.6120 - ELIAS NEPOMUCENO DE MEDEIROS(SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004934-66.2011.403.6120 - CLOVIS FRANCISCO ALVES(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão de fl. 13, afasto a prevenção apontada.Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004995-24.2011.403.6120 - CARLOS ALBERTO PRADA MARTINS SIQUEIRA(SP123079 - MARIA LUIZA MIYOKO OKAMA ZACHARIAS E SP079601 - LUIZ FRANCISCO ZACHARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0005052-42.2011.403.6120 - JESUS ANTUNES(SP275178 - LIGIA CARVALHO BORGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de documento que afaste a prevenção apontada), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias.Intim.

0005406-67.2011.403.6120 - ROSANA SOUZA DE ALMEIDA FRAGAS(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Cite-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005942-78.2011.403.6120 - MARGARIDA DE PAULA NOGUEIRA(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO E SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP245700 - THAYANE SILVA RAMALHO E SP264034 - RUDSON MATHEUS FERDINANDO E SP281512 - NUBIA SOARES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50.Em face da certidão supra, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s) (falta de cópia do CPF da autora), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, e não havendo requerimento nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, cite(m)-se. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, vista à parte autora para réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente N° 2450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001659-61.2001.403.6120 (2001.61.20.001659-8) - COMPANHIA TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Fl. 607: Dê-se ciência à União (Fazenda Nacional) acerca do desarquivamento do feito para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0007752-25.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X RICARDO MARTINS PEREIRA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

CHAMO O FEITO À ORDEM:Embora tenha sido aberto prazo para a ré especificar provas (no despacho proferido nos autos em apenso), observo que não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela nestes autos.Assim, por ora, fica sem efeito a abertura do referido prazo.Em ação de rito ordinário, os autores pedem antecipação de tutela determinando-se a SUSPENSÃO, até julgamento final desta, dos efeitos dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 99/2005 e 100/2005 de forma que o Fisco fique impedido de vender, alienar ou destinar as mercadorias nele relacionadas.Por fim, pedem a DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE do ato administrativo-fiscal que requereu o mandado de busca e apreensão criminal contra os autores por violação ao artigo 83, da Lei 9.430/96 c/c art. 658 do Decreto 4.543/02 e por violação dos sigilos fiscais e bancários dos Autores.Em consequência, pedem que seja DECLARADA A ILEGALIDADE da apreensão com a restituição das mercadorias apreendidas no referido ato.Pedem, ainda, que seja DECLARADA A ILEGALIDADE de todos os procedimentos fiscais iniciados em 01/09/2005 por ofensa aos princípios da vinculação, ampla defesa e devido processo legal, por abuso de poder, ANULANDO-SE os Termos de Fiscalização de nºs 001/349/2005 e 348/2005.Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca.Há que se observar, ademais, o disposto nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos. (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiwa, 1997, p, 76). Pois

bem. Conquanto que a causa de pedir, ou fundamentos jurídicos, para os pedidos deduzidos não tenham sido especificadas, de um modo geral, a tese da inicial é de que a Receita Federal não poderia ter promovido a Busca e Apreensão Criminal sem antes realizar um procedimento fiscal cientificando-o do mesmo, do que redundou, no que diz respeito ao pedido liminar, à sua pretensão de suspensão dos efeitos dos TAGFs. A propósito, observo inicialmente que os Termos de Apreensão de Guarda Fiscal de nº 99/2005 (fls. 134/136) e 100/2005 (fls. 137/138) foram lavrados com os seguintes fundamentos: 1. Lei 4.502/64 - Artigos 87 (regulamentado pelo art. 513, do Decreto 4.544/2002) e 102; 2. Decreto-Lei 37/66 - Artigo 105, X (regulamentado pelo art. 618, X, do Decreto 4.543/2002); 3. Decreto-Lei 1.455/76 - Artigo 25. Também constou dos Termos a intimação do interessado a comparecer na Seção de Fiscalização e Controle Aduaneiro - SIANA, no prazo de vinte e quatro horas, a partir do momento da assinatura do Termo apresentando os documentos e objetos desta exigência: (1) nota fiscal dos bens (2), cópia da declaração de importação e (3) contrato social e alterações. Dispõe a Lei 4.502/64: Art. 87. Incorre na pena de perda da mercadoria o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona fiscal aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos: I - quando o produto, tributado ou não, tiver sido introduzido clandestinamente no país ou importado irregular ou fraudulentamente; (...) Art. 102. As mercadorias de procedência estrangeira encontradas nas condições previstas no artigo 87 e nos seus incisos I, II e III, serão apreendidas, intimando-se imediatamente, o seu proprietário, possuidor ou detentor a apresentar, no prazo de 24 horas, os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país ou de seu trânsito regular no território nacional, lavrando-se de tudo os necessários termos. 1º Na hipótese de falta de registro da mercadoria nos livros ou fichas de controle quantitativo próprios, comprovada no ato da apreensão, ou quando a mercadoria estiver acompanhada de documentação que não atenda às exigências desta Lei, será dispensada a intimação preliminar prevista neste artigo. 2º Verificando-se as hipóteses do parágrafo anterior, ou decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria. 3º Transitada em julgado a decisão condenatória, serão as mercadorias vendidas em leilão, competindo ao arrematante pagar o imposto devido. Dispunha o Decreto 4.544/2002 (revogado em 2010 pelo Decreto 7.212): Art. 513. Sem prejuízo de outras sanções administrativas ou penais cabíveis, incorrerá na pena de perdimento o proprietário de produtos de procedência estrangeira, encontrados fora da zona aduaneira, em qualquer situação ou lugar, nos seguintes casos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87): I - quando o produto, sujeito ou não ao imposto, tiver sido introduzido clandestinamente no País, ou importado irregular ou fraudulentamente (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso I); ou II - em relação a produto sujeito ao imposto, quando não houver sido registrada a declaração de importação no SISCOMEX, salvo se estiver dispensado do registro, ou quando estiver desacompanhado da Guia de Licitação, se em poder do estabelecimento importador ou licitante, ou de nota fiscal, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas, ou, ainda, quando estiver acompanhado de nota fiscal falsa (Lei nº 4.502, de 1964, art. 87, inciso II). O Decreto 4.543/2002 (revogado em 2009 pelo Decreto 6.759, que contém dispositivo igual no artigo 689) dispunha: Art. 618. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-lei nº 37, de 1966, art. 105, e Decreto-lei nº 1.455, de 1976, art. 23 e 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59): (Redação dada pelo Decreto nº 4.765, de 24.6.2003) X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular; O Decreto-Lei 37/66 dispõe: Art. 105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no país, se não for feita prova de sua importação regular; O Decreto-Lei 1.455/76 dispõe: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. (...) 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002) Art. 24. Consideram-se igualmente dano ao Erário, punido com a pena prevista no parágrafo único do artigo 23, as infrações definidas nos incisos I a VI do artigo 104 do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. Art. 25. As mercadorias nas condições dos artigos 23 e 24 serão guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. Nesse quadro, nota-se que o ato administrativo está devidamente motivado já que em momento algum os autores negam que as mercadorias tenham sido introduzidas clandestinamente no país ou importadas irregular ou fraudulentamente (art. 87, da Lei 4.502/64). Da mesma forma, em momento algum os autores apresentam (ou alegam que apresentaram no prazo de 24 horas), os documentos comprobatórios da entrada legal das mercadorias no país ou de seu trânsito regular no território nacional (art. 102, da Lei 4.502/64). De fato, o parágrafo 2º, do artigo 102, da Lei 4.502/64 diz que somente depois de decorrido o prazo da intimação sem que sejam apresentados os documentos exigidos ou se estes não satisfizerem aos requisitos legais, será lavrado o competente auto de infração, que servirá de base ao processo fiscal para a aplicação da penalidade de perda da mercadoria. Isso, realmente, aparenta exigir que seja dada oportunidade para defesa do particular, antes da apreensão da mercadoria. Ocorre que a argumentação omite o detalhe de que a diligência fiscal se deu de forma conjunta com a Polícia Federal que vinha munida de Mandado de Busca e Apreensão, deferido por este juízo, com base nos fundamentos legais penais que autorizam a busca, o que, dada a natureza cautelar criminal, evidentemente, se realiza inaudita altera parte. Aliás, dentre os documentos que instruem a inicial, deliberadamente ou não, não foi incluída a decisão que fundamentou a expedição do Mandado, isto é, que autorizou a busca e apreensão, nos seguintes termos: 1. (...) 2. É o relatório que basta. Aprecio o pedido. 3. Primeiro, considero que embora os autos do procedimento 2003.61.20.006933-2 tenham sido encaminhados à 2ª Vara Federal de São Paulo, especializada em crime de Lavagem de Dinheiro e de Colarinho Branco (Provimento 238/04, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região), tenho o caso em questão como diverso, uma vez que objetiva o presente à realização de busca e apreensão, ante a

suspeita da prática do delito de contrabando ou de descaminho. Assim, em princípio, dou-me por competente para apreciar o pedido ora deduzido. É evidente que caso haja, a posteriori, demonstração de liame entre eventual delito de contrabando ou descaminho com os crimes de competência da vara especializada, remeterei o feito à mesma. Pois bem, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da Busca e Apreensão pleiteada. Com efeito, há *fumus boni juris* no fato dos suspeitos (RICARDO PEREIRA MARTINS e LUCIANA PEREIRA MARTINS), proprietários da empresa SYSTECH LTDA, com sede em Taquaritinga/SP, nessa subseção federal, estarem a internar mercadorias no país ilicitamente. Como se pode ver pelas informações constantes de seu sítio na internet (fls. 81/117), a empresa diz comercializar vários equipamentos eletrônicos (notebooks; televisores de plasma; monitores de microcomputador; projetores; impressoras, entre outros). E o faz mediante pagamento via depósito, sem comparecimento pessoal, com envio da mercadoria adquirida pelo correio (fls. 119/127). Acontece, segundo informação da Delegacia da Receita Federal de Araraquara (fls. 34/36), que apesar dessa intensa atividade empresarial, não consta que a mesma tenha efetuado a importação de qualquer equipamento, segundo sistema SISCOMEX. Nesse diapasão, é de se notar que o suspeito RICARDO MARTINS PEREIRA, sócio-gerente da empresa por deter 90% do seu capital social, efetuou gastos em cartão de crédito internacional, nos anos-calendários de 2000 e 2002, no montante de US\$ 676.797,28 - equivalente, hoje, a mais de um milhão e meio de reais (fls. 34/36). Acresça-se a isso um outro dado importante, que contribui, sem dúvida alguma, para o aumento da suspeita: a de que a empresa dos suspeitos estava a comercializar produtos Semp-Toshiba sem a devida autorização da empresa (fls. 49). Segundo tal missiva, somente a própria Semp-Toshiba é que pode fabricar, distribuir e comercializar, com exclusividade, os produtos eletrônicos com a marca Toshiba no Brasil. Ou seja, se a empresa dos suspeitos não detinha tal autorização, donde viriam tais equipamentos (Semp-Toshiba) que disponibiliza(va) a seus clientes? É de lembrar, como já dito, que não há qualquer informação no sistema SISCOMEX de importação de produtos por parte da empresa SYSTECH (fls. 34/36). Verificado o *fumus boni juris*, é de se analisar a presença do *periculum in mora*: dados os indícios mencionado, de provável internação ilícita de produtos no país, à guisa de essa suposta violação perdure, é de se procurar bem elucidar tal suspeita. Mesmo porque, a apuração fiscal a ser feita pela Receita Federal poderá alertar ou compelir a uma ocultação da prática de internação ilícita de mercadorias no país. ISTO CONSIDERADO, em face das razões expendidas, presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, e com base nos arts. 240, alíneas a, e, f e h e 242, ambos do CPP, DETERMINO à Polícia Federal local que faça a BUSCA e APREENSÃO de eventuais mercadorias que estejam em depósito, de internação ilícita no país; além de documentos, objetos, pedidos, e relação de clientes, CDs e disquetes utilizados pela referida empresa, que tenham relação com a suposta prática delituosa, estejam eles situados na sede da SYSTECH, localizada na rua São José, 1126, centro, em Taquaritinga/SP, como na residência/local de trabalho dos suspeitos RICARDO MARTINS PEREIRA e LUCIANA MARTINS PEREIRA, sito na rua Emílio Menon, 101, Laranjeiras, também em Taquaritinga/SP. AUTORIZO, ainda, a Autoridade Policial a realização a apreensão dos microcomputadores utilizados pela empresa e/ou pelos suspeitos, nos referidos locais, salvo se houver outro meio obter as informações necessárias ao objeto investigado. OUTROSSIM, fica ainda a Autoridade Policial Federal obrigada a observar os termos dos art. 247, 246 e 248 do CPP e demais dispositivos legais aplicáveis e, também, necessariamente, o art. 5º, inc. XI, da CF/88. FIXO o prazo de SETENTA E DUAS HORAS (72 h) para a duração deste mandado de Busca e Apreensão, a contar da retirada ou recebimento do mesmo pela Autoridade Policial, podendo, a pedido fundamentado, ser prorrogado. Cumprida a diligência, junte a digna Autoridade Policial Federal a estes autos o bastante termo circunstanciado de todo o teor da mesma, no prazo de cinco dias após o término do prazo fixado para a sua realização. Ciência ao MPF. CUMPRASE IMEDIATAMENTE. Araraquara, 30 de agosto de 2005 Paulo Ricardo Arena Filho Juiz Federal De posse do mandado expedido conforme a decisão judicial transcrita e realizada a diligência, a Autoridade Policial fez o relatório da mesma onde consigna:(...) Com relação ao imóvel situado na rua São José, 1126 - centro - Taquaritinga/SP, os trabalhos foram presididos por esta autoridade policial, auxiliado por auditores e técnicos da Receita Federal. Também no início dos trabalhos, esteve presente a Dra. Eloísa Helena Machado, Procuradora da República nesta urbe. O início dos trabalhos foi retardado por quase meia hora, em razão da inércia do morador em franquear o acesso à residência. Por oportuno, cumpre frisar que foram tomadas providências para certificar-se que estava em seu interior; bem como acionamento das campainhas eletrônicas, contato com familiares e chamamento em alta voz: tudo resultando negativo. Não havendo outro recurso para entrada pacífica, promoveu-se a entrada forçada no imóvel. Após rompimento da tranca do portão, e já iniciado o processo de arrombamento da porta frontal, houve por bem o morador destrancá-la, permitindo, assim o acesso sem maiores danos ao imóvel. Cumpre assinalar que o morador dispõe de duas câmeras de circuito interno que registravam toda a movimentação à frente de seu imóvel (inclusive com possibilidade de visão das viaturas). Em complemento, possui um aparelho de televisão que reproduz as imagens do exterior em tempo real, alocada defronte à cama em que se deitava. As campainhas estavam em pleno funcionamento e a distância permitia audição perfeita dos chamados e alertas. Por tal razão é que lhe foi dada voz de prisão pelo crime de desobediência. No interior do imóvel vislumbra-se um misto (sem possibilidade de separação de cômodos), entre atividade comercial e residência. Após constatada a existência de produtos de origem estrangeira foi solicitado do proprietário a apresentação de notas fiscais e comprovantes de regular importação. Por atendimento, foi franqueado ao morador contato com seu contador, que providenciou a remessa de algumas notas. Entretanto, após a análise de algumas notas fiscais, Auditores já detectaram várias irregularidades formais (destaca-se a falta de anotação nas notas fiscais do número de identificação dos produtos ali comercializados - caracterizando o uso de uma mesma nota fiscal para justificar o depósito de muitos aparelhos da mesma espécie). Além do mais, outro tanto de produtos fabricados no exterior não estavam acompanhados das respectivas notas fiscais ou de comprovante de regular internação no país. Dessa forma, e diante de alegações genéricas pelo proprietário (deve ter nota fiscal, deve estar com o contador, prefiro falar somente na presença de advogado...).

Assim, as circunstâncias indicavam claramente a prática de descaminho; notadamente de produtos de alto valor agregado. Ao final dos trabalhos foram relacionados 78 itens (muitos com várias peças), superficialmente avaliados em valor superior a R\$ 200.000,00. Assim, e à vista dos fatos e elementos de prova ali colhidos, foi dada voz de prisão a RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA também pelo crime de descaminho. (...) Com relação à apreensão de bens, cumpre tecer os seguintes esclarecimentos. A diligência foi empreendida por iniciativa da Delegacia da Receita Federal, nesta urbe, que obteve o mandado de busca e apreensão, formulado pela Representante do Ministério Público Federal, em Araraquara/SP - lastreado em representação formulada por aquele órgão. O cumprimento da medida, por sua vez, foi determinado ao Departamento da Polícia Federal. Sendo assim, para o pleno êxito dos trabalhos, pactuou-se que os bens de origem estrangeira seriam apreendidos diretamente pela Receita Federal, que forneceria uma cópia do auto de apreensão, com a descrição dos bens e indicação de sua origem, demonstrando, assim, a materialidade delitiva; e abreviando procedimentos burocráticos (eis que destinatária final dos produtos) (fls. 127/129). Nesse quadro, verifica-se que não havia somente fumaça do bom direito. Ora, qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito (art. 301, CPP) e considera-se em flagrante delito quem está cometendo a infração penal (art. 302, inc. I, CPP). Por outro lado, logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais (art. 6º, II, CPP). Logo, seja por conta de estar munida de ordem para apreensão das eventuais mercadorias que estivessem em depósito, de internação ilícita no país; além de documentos, objetos, pedidos, e relação de clientes, CDs e disquetes utilizados pela referida empresa, que tivessem relação com a suposta prática delituosa, seja por conta do flagrante, impunha-se a imediata apreensão das mercadorias no dia 31/08/2005. Ademais, se efetivamente há previsão de aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos nas circunstâncias em que o foram (art. 102, 2º, da Lei 4.502/64), e se no caso de dano ao Erário (art. 23, do Decreto-Lei 1.455/76 c/c art. 105, X, do Decreto-lei 37/66) as mercadorias deverão ser guardadas em nome e ordem do Ministro da Fazenda, como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional. (art. 25, do Decreto-Lei 1.455/76), impunha-se a lavratura do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal. Em consequência, em juízo de cognição sumária, não verifico ilegalidade tampouco justificativa para suspensão dos efeitos dos Termos de Apreensão e Guarda Fiscal de nº 99/2005 e 100/2005 lavrados em 01/09/2005. Em outras palavras, não vislumbro a verossimilhança necessária à antecipação do provimento jurisdicional postulado. Ante o exposto, NEGOU a antecipação da tutela pleiteada. Sem prejuízo, considerando a petição protocolada nos autos em apenso (fls. 417/421), em que os autores pedem para ser intimados a se manifestar sobre a contestação, sugiro a leitura a lei processual civil que estabelece diversas possibilidades de providências preliminares a serem tomadas após a contestação conforme o caso (art. 323). No caso, não houve revelia (Art. 324), não há necessidade de declaração incidente (art. 325), não houve reconhecimento dos fatos em que se fundou a ação (art. 326), tampouco foram alegadas as matérias enumeradas no art. 301 (art. 327). Aliás, as questões postas nos autos são matérias de direito que não demandam dilação probatória (art. 330, I, CPC). Assim, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

0008309-12.2010.403.6120 - SYSTECH EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP098393 - ANTONIO CLAUDIO BRUNETTI) X FAZENDA NACIONAL

CHAMO O FEITO A ORDEM: Reconsidero a parte final da decisão de fl. 375 e a decisão de fl. 411/412 tendo em vista que as questões postas nos autos são matérias de direito que não demandam dilação probatória (art. 330, I, CPC). Assim, intimem-se as partes e tornem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002461-54.2004.403.6120 (2004.61.20.002461-4) - ESTELITA ROSA DA SILVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fl. 143: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem-no ao arquivo. Int.

0000633-13.2010.403.6120 (2010.61.20.000633-8) - APARECIDA BARBOSA DE MARCHI(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... dê-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias...

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005156-10.2006.403.6120 (2006.61.20.005156-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCO MORANDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCO MORANDINI
Fl. 154/161: Mantenho a decisão agravada (fl. 145) por seus próprios fundamentos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001407-43.2010.403.6120 (2010.61.20.001407-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X APARECIDO CALIXTO(SP198721 - DIRCE APARECIDA DA SILVA VETARISCHI)

Manifeste-se a CEF acerca da contestação apresentada (fl. 118/122), no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 109: Designo e nomeio o DR. Marcelo Nigro, OAB/SP n. 284.378, como advogado dativo nos presentes autos. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo os requeridos de fls. 110/116. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3150

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000205-95.2005.403.6123 (2005.61.23.000205-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ALEXANDRE DONIZETE DE SOUZA X EDISON APARECIDO PINHEIRO DA SILVA X GUILHERME PINHEIRO DA SILVA

Fls. 84/85. Defiro. Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

000340-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000340-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X LUCIANA MARIA SANTOS DOMINGUES X JANETE DOMINGUES
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001518-57.2006.403.6123 (2006.61.23.001518-1) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X QUEIROZ FERREIRA COMISSARIA EXPORTADORA S/A X MARIA GISELA DE QUEIROZ FERREIRA X ELAY MENDES DE QUEIROZ FERREIRA(SP048156 - LAERCIO JOSE MENDES FERREIRA E SP058673 - MARIO DE BARROS DUARTE GARCIA E SP080573 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUMARAES FILHO E SP008448 - MARIO SERGIO DUARTE GARCIA E SP011852 - LUIZ ARTHUR CASELLI GUMARAES E SP053205 - MARCELO TERRA E SP047025 - SILVIA POGGI DE CARVALHO E SP028653 - HELOISA BONCIANI NADER DI CUNTO E SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP088245 - FLAVIO AUGUSTO CICIVIZZO E SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP148405 - PAOLA MARTINELLI SZANTO E SP138337 - ELIANE RIBEIRO GAGO E SP155929 - FABIANA MONTEIRO CONTI DELLA MANNA E SP162256 - DANIEL GUSTAVO MAGNANE SANFINS E SP162538 - CAIO MARIO FIORINI BARBOSA E SP175516 - RICARDO LUIZ IASI MOURA E SP172338 - DOUGLAS NADALINI DA SILVA)

(...) PROCESSO Nº 2006.61.23.001518-1 TIPO BEXEÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO

FEDERALEXECUTADOS: QUEIROZ FERREIRA COMISSÁRIA EXPORTADORA S/A E OUTROS Vistos. Trata-se de processo de execução fiscal, em face do qual houve o pagamento dos débitos, conforme informa(m) a(s) petição(ões) de fls. 386/387 e ofício da CEF (fls. 402/404). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que houve o pagamento do quantum executado, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795 do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Cancele-se a penhora efetivada nos autos a fls. 79. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelais legais. P. R. I.(29/04/2011)

0000263-93.2008.403.6123 (2008.61.23.000263-8) - UNIAO FEDERAL X JOSE CLAUDIO PIRES CARDOSO X ANTONIA MARIA DA ROSA CARDOSO(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)
Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado na presente execução fiscal às fls. 49, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 250/252) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Fica consignado que a presente execução fiscal deverá prosseguir pelo valor atualizado de R\$ 191.386,42 (cento e noventa e um mil trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e dois centavos). Int.

0002326-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002326-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X JC E FERRAZ PIZZARIA LTDA ME(SP033074 - MAFALDA D ALO CECANECCHIA) X CECILIA APARECIDA FERRAZ(SP075936 - CIBELE DALO CECANECCHIA)
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Nada a deliberar, tendo em vista a prolação da sentença extintiva às fls. 50, bem como a ocorrência do pagamento das custas finais. No mais, cumpra-se à parte final da sentença supra mencionada.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0002450-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002450-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO
Tendo em vista a juntada do extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores que captou na instituição financeira Banco Itaú Unibanco, valor de R\$ 8,38 (oito reais e trinta e oito centavos) às fls. 69/71, , intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Int.

0002454-77.2009.403.6123 (2009.61.23.002454-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COM/ DE VASILHAMES E CAIXAS PLASTICAS C P L G LTDA - ME X MAURO FERNANDES X ESTHER APARECIDA VOSO
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 71: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. (já juntado nos autos)Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000067-55.2010.403.6123 (2010.61.23.000067-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANTONIO LUIZ ZAMANA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 64: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. (já juntado nos autos)Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000383-68.2010.403.6123 (2010.61.23.000383-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 48: Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. (já juntado nos autos)Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0000778-60.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COML/ GRASSON LTDA X ADRIAN GRASSON
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema BacenJud, que restou infrutífera no seu intento, em face do(s) valor(es) ínfimo(s) bloqueado(s), conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores às fls. 77/78 (Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 24,75, do co-executado Adrian Grasson; Caixa Econômica Federal, valor de R\$ 52,43 e Banco Itaú Unibanco S/A, valor de R\$ 15,47, do co-executado Comercial Grasson Ltda). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Int.

0000803-73.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X E DE GODOY BRAGANCA TEXTIL X EDSON DE GODOY
Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Por fim, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado na presente execução fiscal às fls. 37/38, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 37/38) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001377-14.2001.403.6123 (2001.61.23.001377-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP072558 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X AVICOLA BRAGANCA LTDA X MARCELO JOSE BARBOSA DA SILVA(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE E SP008782 - CARLOS RUSSOMANO E SP104639 - ELOISA DE OLIVEIRA ZAGO POLESI E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA E SP146555 - CAIO EDUARDO DE AGUIRRE E SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS) X MARCIO JOSE CARBONARI

Recebo a apelação de fls. 86/88, interposta pelo exequente, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001541-76.2001.403.6123 (2001.61.23.001541-9) - INSS/FAZENDA(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X CENTRO MEDICO BRAGANCA S/C LTDA X NEWTON TIYOSHI KURIMORI X RENATO HUMBERTO DA SILVA X JOSE LEOPOLDO LIMA MOREIRA(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNCAO APROBATO E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos à arrematação, a ausência de interesse pelo exequente em adjudicar o bem (art. 24 da LEF) e a apresentação pelo arrematante do Termo de Assunção e Parcelamento de Dívida com Garantia de Penhora emitido pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 228/229), expeça-se mandado de entrega e remoção, em face da natureza do(s) bem(ns) arrematado(s) constante(s) no auto de arrematação (fls. 199/200). A lavratura do auto de arrematação e a expedição do mandado de entrega e remoção do bem arrematado em hasta pública constituem documentos hábeis a liberar o bem da penhora e a promover a transferência do mesmo para o adquirente junto ao CIRETRAN, em caso do bem arrematado em hasta pública tratar-se de veículo automotor. Após, dê-se vista a exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0002941-28.2001.403.6123 (2001.61.23.002941-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SETEME SERVICOS ELETRICOS LTDA X GINEZ CARRILHO MARTINEZ X OLAVIO PIMENTA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN)

Tendo em vista a notícia do novo endereço do executado declinado pela exequente (fls. 401), que pertence à Jurisdição da Comarca de Barueri/SP, expeça-se o necessário. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição da República Federativa do Brasil, servirá o presente despacho como: CARTA PRECATÓRIA Nº 398 / 2010 Processo supra informado. Que a FAZENDA NACIONAL Move contra SETEME SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA. Para os fins abaixo declarados. DEPRECA o(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) Juiz(íza) Direito Distribuidor(a) da Comarca de Barueri/SP, para que promova, nos termos da Lei nº 6.830/80: a) PENHORE bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem para satisfação da dívida, do valor acima, mais os acréscimos legais; b) INTIME o executado bem como o cônjuge, se casado for e a penhora recair sobre bem imóvel; c) CIETIFIQUE o executado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos contados da intimação da penhora; d) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora na Repartição competente, na CIRETRAN local, quando se tratar de veículos, devendo a mesma informar a este Juízo acerca da existência de eventuais ônus, ficando consignado que a restrição judicial não é impedimento para o pagamento dos tributos devidos (licenciamento, IPVA); e) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bem(ns) penhorado(s); g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). No mais, atente-se a serventia deste juízo deprecante para a devida instrução do presente instrumento com as cópias pertinentes para o cumprimento integral do ato deprecado (fls. 02/11, fls. 398/404), da presente execução). Por fim, fica consignada a renúncia à intimação desta determinação manifestada pelo órgão fazendário. Int.

0002432-29.2003.403.6123 (2003.61.23.002432-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X AS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Fls. 144/166 e fls. 172/188. Reservo a apreciação das questões suscitadas nas exceções de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida às fls. 142/143. Int.

0000716-30.2004.403.6123 (2004.61.23.000716-3) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X AFONSO CELSO F DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento carta precatória que tinha como objetivo a realização da citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífero quanto à tentativa de penhora de bens livres do executado (fls. 34/43). No silêncio, aguarde-se

provocação no arquivo. Intime-se.

0000722-37.2004.403.6123 (2004.61.23.000722-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP046531 - JOSE EDUARDO AMOROSINO) X JOSE CARLOS LOPES DE MORAES(SP199960 - EDISON ENEVALDO MARIANO)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001490-26.2005.403.6123 (2005.61.23.001490-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X O LEVITA EDITORA GRAFICA E DISTRIBUIDORA LTDA(SP214680 - MARIA EUGENIA PONTES PORTO AZEVEDO)

Considerando-se a realização da 82ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 23 de agosto de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 64/66, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 158/159) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0000513-97.2006.403.6123 (2006.61.23.000513-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X KCM EVENTOS , EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA.(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X CLAUDIO DE MORAES

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte executada de fls. 203.Decorridos, venham os autos conclusos para a devida apreciação da referida pretensão da executada.Int.

0000573-70.2006.403.6123 (2006.61.23.000573-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUCOES ARTISTICAS LTDA(SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X AGLAURA URREA SANCHEZ(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR E SP271336 - ALEX ATILA INOUE E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ

Fls. 111/131 e fls. 141/155. Reservo a apreciação das questões suscitadas nas exceções de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. No mais, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 101/108, que restou infrutífero no seu intento. Int.

0001387-82.2006.403.6123 (2006.61.23.001387-1) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENEDINA TOMOKO KOMYA LEME
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 82: Fls. 81. Defiro. Oficie-se à Delegacia da Receita Federal, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe a este Juízo cópia das 03 (três) últimas declarações de imposto de renda do executado. (já juntado nos autos) Após, intime-se o exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se na capa o segredo de justiça. No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.

0001520-56.2008.403.6123 (2008.61.23.001520-7) - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001183-33.2009.403.6123 (2009.61.23.001183-8) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILLTEC IND/ E COM/ LTDA - EPP
ATO ORDINATÓRIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Cumpra-se a determinação de fls. 97. Ciência às partes da decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, requerendo a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, dê-se vista a exequente, para que, no mesmo prazo supra determinado, manifeste-se acerca do cumprimento da ordem de bloqueio de veículos automotores (fls. 86 e fls. 88), que restou frutífera no seu intento (HONDA C 100 BIZ ES, ANO 2003/2003, PLACA DJU 0673, PROPRIETÁRIO WILTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.) No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int..Fls. 98/99. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da notícia trazida aos autos da adesão da parte executada no programa instituído pela Lei 11.941/2009.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 97 (acima descrito).Int. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no

0001748-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001748-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X APPLY TEC IND/ COM/ E ASSESSORIA LTDA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA)

Considerando-se a realização da 84ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 06 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 20 de setembro de 2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. No mais, fica dispensado a expedição de um novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado nos presentes autos executivo às fls. 33, em razão do lapso temporal da contemporânea expedição (fls. 70) estar concernente às orientações da Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo - Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS. Int.

0002311-88.2009.403.6123 (2009.61.23.002311-7) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DAMASCENO(SP181529 - JOSAFÁ MORAIS PEREIRA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001458-45.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001632-54.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CHRISTIAN ATOS FARIAS OLIVEIRA EPP

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001666-29.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DIEGO HENRIQUE CORREIA PAVANI - ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 17, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens a penhora ou pagamento do débito exequendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001671-51.2010.403.6123 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ROBERTA CRISTINA COMETTI OZAKI ME

Tendo em vista a certidão exarada às fls. 16, dando conta do decurso de prazo para oferecimento de bens a penhora ou pagamento do débito exequendo, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0002497-77.2010.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1239 - GIULIANA MARIA DELFINO P LENZA) X COMERCIAL BIG FAMILY LTDA - EPP

Fls. 41/46. Reserva a apreciação das questões suscitadas na exceção de pré-executividade para após a manifestação da exequente. Desta forma, intime-se o exequente para manifestar-se sobre o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Expediente Nº 3187

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001876-61.2002.403.6123 (2002.61.23.001876-0) - JOSEPHINA DE MORAES CEZAR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000464-61.2003.403.6123 (2003.61.23.000464-9) - APARECIDA CORREA DA SILVA ALVES (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002080-71.2003.403.6123 (2003.61.23.002080-1) - TATSUMI YAMASHITA X ROBERTO XAVIER DE MORAES X RIOZI YAMAGUTI X SEBASTIAO MENDES CARDOSO X WALTER LAVECCHIA X ZORAIDE BARBOSA JAMELLI X MITSUCO TSUYAMA X OSWALDO SANTO TORINO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000792-54.2004.403.6123 (2004.61.23.000792-8) - HIROSHI HARADA (SP198348 - AKEMI APARECIDA YUKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002227-63.2004.403.6123 (2004.61.23.002227-9) - WILSON APARECIDO DE ALMEIDA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000922-73.2006.403.6123 (2006.61.23.000922-3) - ELZA GUADANHIM DOS SANTOS(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000374-14.2007.403.6123 (2007.61.23.000374-2) - RUTE FRANCISCO DA ROCHA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000597-30.2008.403.6123 (2008.61.23.000597-4) - MAURO BUCCIARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000970-61.2008.403.6123 (2008.61.23.000970-0) - ISMAEL MULLER(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001216-57.2008.403.6123 (2008.61.23.001216-4) - LOIDE RITA PETERLEVITZ ALKSCHBIRS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001536-10.2008.403.6123 (2008.61.23.001536-0) - MARIA GOMES DE OLIVEIRA MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001600-20.2008.403.6123 (2008.61.23.001600-5) - VALDICE RAMOS DE BARROS(SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000120-70.2009.403.6123 (2009.61.23.000120-1) - ANTONIO ALVES GRACIANO(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000453-22.2009.403.6123 (2009.61.23.000453-6) - NATALINA EGIDIO DA SILVEIRA CUNHA X GABRIEL ANTONIO DA CUNHA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira,

observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000656-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000656-9) - JANDYRA SEBASTIANA ALMEIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001326-22.2009.403.6123 (2009.61.23.001326-4) - MANOELA FLORES DELATIM (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001378-18.2009.403.6123 (2009.61.23.001378-1) - THEREZINHA ZAMBELLINI FERREIRA (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001679-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001679-4) - JOAO DONIZETE DA SILVA (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002291-97.2009.403.6123 (2009.61.23.002291-5) - JOSE ADAO SANT ANA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002298-89.2009.403.6123 (2009.61.23.002298-8) - IOLANDA CULBER DE ARAUJO(SP272212 - SIMONE TAVARES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002335-19.2009.403.6123 (2009.61.23.002335-0) - SHIRLEY PAULAVICIUS SAROKIN DE OLIVEIRA(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000005-15.2010.403.6123 (2010.61.23.000005-3) - CASSIA APARECIDA MONTAGNANA DE ARAUJO(SP287174 - MARIANA MENIN E SP277401 - ÁLVARO REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000215-66.2010.403.6123 (2010.61.23.000215-3) - PEDRO DONIZETE MARTINS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003453-11.2001.403.6123 (2001.61.23.003453-0) - JOSE MATHIAS DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000314-41.2007.403.6123 (2007.61.23.000314-6) - JOSE MARIA DE GODOI FILHO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000460-14.2009.403.6123 (2009.61.23.000460-3) - DIOGO ALVES CARDOSO(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000631-49.2001.403.6123 (2001.61.23.000631-5) - JOSE VIEIRA DA ROCHA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE VIEIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos

depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001379-47.2002.403.6123 (2002.61.23.001379-8) - GERALDO LEME X MARIA CRISTINA LEME (SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001902-59.2002.403.6123 (2002.61.23.001902-8) - HELENA PAREDES DE SOUZA X BENEDITO GENEROZO DE SOUZA X BRUNO APARECIDO DE SOUZA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X HELENA PAREDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BRUNO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001008-49.2003.403.6123 (2003.61.23.001008-0) - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002230-52.2003.403.6123 (2003.61.23.002230-5) - WILSON FERREIRA (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X WILSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após,

façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001312-14.2004.403.6123 (2004.61.23.001312-6) - DIVANIR ALVES DOS SANTOS(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVANIR ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002054-39.2004.403.6123 (2004.61.23.002054-4) - TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP111639 - MARILENA APARECIDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZA FERREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002225-93.2004.403.6123 (2004.61.23.002225-5) - MARIA DE LOURDES SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000543-69.2005.403.6123 (2005.61.23.000543-2) - RUI INACIO DA SILVA(SP206087 - CAROLINA BERALDO MACIEL LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X RUI INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001278-05.2005.403.6123 (2005.61.23.001278-3) - MARCIA VIEIRA GREGORIO DAVID(SP116974 - PRISCILA DENISE DALTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA VIEIRA GREGORIO DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000925-28.2006.403.6123 (2006.61.23.000925-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001223-20.2006.403.6123 (2006.61.23.001223-4) - AILEDIA MARIA MACEDO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AILEDIA MARIA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001294-22.2006.403.6123 (2006.61.23.001294-5) - JANETE DE CAMPOS(SP017990 - CARLOS ALBERTO ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANETE DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000332-62.2007.403.6123 (2007.61.23.000332-8) - NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NADIR ALVES DUTRA ANHOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000903-33.2007.403.6123 (2007.61.23.000903-3) - ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X SANTINA DE ALMEIDA PAULA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ELIANA CRISTINA DE PAULA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000936-23.2007.403.6123 (2007.61.23.000936-7) - NELSON ZAIA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NELSON ZAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3) - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES(SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002053-49.2007.403.6123 (2007.61.23.002053-3) - ANA ANTERO DE MACEDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA CELESTE DOS SANTOS TRINDADE X ANA ANTERA DE MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002172-10.2007.403.6123 (2007.61.23.002172-0) - MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARILIA MANIEZZO PALOMBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002304-67.2007.403.6123 (2007.61.23.002304-2) - AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000021-37.2008.403.6123 (2008.61.23.000021-6) - JOSE FRANCISCO PINTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FRANCISCO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000435-35.2008.403.6123 (2008.61.23.000435-0) - MARIA ROSA DE FARIA X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X SILVANIA ROSA DE FARIA X LUCAS ROSA DE FARIA X TIAGO ROSA DE FARIA DE MORAES(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X MAGALI ROSA FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta

Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001039-93.2008.403.6123 (2008.61.23.001039-8) - TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS(SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TEREZINHA MARIA DE JESUS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001065-91.2008.403.6123 (2008.61.23.001065-9) - JOSE GERALDO DE OLIVEIRA(SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001302-28.2008.403.6123 (2008.61.23.001302-8) - AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMADOR APARECIDO DE JESUS MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001474-67.2008.403.6123 (2008.61.23.001474-4) - DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIRCE ALVES DE CAMPOS DORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado

com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001631-40.2008.403.6123 (2008.61.23.001631-5) - APARECIDO CARDOSO PINTO(SP173394 - MARIA ESTELA SAHYÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDO CARDOSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002038-46.2008.403.6123 (2008.61.23.002038-0) - JOSE FERREIRA DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002096-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002096-3) - ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X NEUZA SILVA DOS SANTOS(SP179623 - HELENA BARRESE E SP168404 - ELIANE DALLA TORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALCIONE SANTANA DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002387-49.2008.403.6123 (2008.61.23.002387-3) - ZELIO LEITE DE ANDRADE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ZELIO LEITE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

000006-34.2009.403.6123 (2009.61.23.000006-3) - MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DE LOURDES DESTRO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

000203-86.2009.403.6123 (2009.61.23.000203-5) - VILMAR LUIZ SARTOR(SP030181 - RENATO LUIZ DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VILMAR LUIZ SARTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

000239-31.2009.403.6123 (2009.61.23.000239-4) - AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMELIA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

000340-68.2009.403.6123 (2009.61.23.000340-4) - ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ROSALINA DE GODOI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJP, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após,

façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000856-88.2009.403.6123 (2009.61.23.000856-6) - THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X THEREZINHA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000947-81.2009.403.6123 (2009.61.23.000947-9) - MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHIQUIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA APARECIDA PEREIRA CROCHIQUIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001166-94.2009.403.6123 (2009.61.23.001166-8) - LEVINDO BENEDITO RODRIGUES (SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVINDO BENEDITO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001353-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001353-7) - JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUSSARA JOSEFA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001364-34.2009.403.6123 (2009.61.23.001364-1) - EVA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EVA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001412-90.2009.403.6123 (2009.61.23.001412-8) - JOSE VALTER NUNES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE VALTER NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001450-05.2009.403.6123 (2009.61.23.001450-5) - APARECIDA DOS SANTOS CIRICO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APARECIDA DOS SANTOS CIRICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001654-49.2009.403.6123 (2009.61.23.001654-0) - LUIZ ANTONIO GONCALVES(SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001810-37.2009.403.6123 (2009.61.23.001810-9) - JOAO BATISTA PEREIRA SERPA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO BATISTA PEREIRA

SERPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002062-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002062-1) - MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ISABEL JANUARIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002204-44.2009.403.6123 (2009.61.23.002204-6) - HELENA MARGARIDA DA SILVA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HELENA MARGARIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002353-40.2009.403.6123 (2009.61.23.002353-1) - SEVERINA ALVES DA SILVA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEVERINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução.Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico.Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002383-75.2009.403.6123 (2009.61.23.002383-0) - AYRTON CARAMASCHI(SP245919 - SANDRO DE MORAES E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI) X INSS/FAZENDA

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara:Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento

expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000554-25.2010.403.6123 - MARCIA APARECIDA DE MORAES(SP193771 - GUILHERME LOSCILENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000570-76.2010.403.6123 - MIGUEL SILVERIO ROCHA(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MIGUEL SILVERIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0000635-71.2010.403.6123 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA TOLEDO(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0001002-95.2010.403.6123 - JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAQUIM ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIONos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

0002052-59.2010.403.6123 - ANTONIO CARDOSO PINTO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARDOSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATORIO Nos termos do 4º do art. 162 do CPC, e consoante orientação dos MM. Juízes Federais desta Vara: Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - CJF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, dê-se ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco depositário - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ou BANCO DO BRASIL -, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber. Após, façam conclusos para sentença de extinção da execução. Certifico, ainda, que encaminhei o presente expediente para publicação no Diário Eletrônico. Bragança Paulista, 9 de junho de 2011

Expediente Nº 3189

MANDADO DE SEGURANCA

0001043-28.2011.403.6123 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS (SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSS EM BRAGANCA PAULISTA - SP

(...) MANDADO DE SEGURANÇA Impetrante : MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS Impetrado : CHEFE DA UNIDADE DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EM BRAGANÇA PAULISTA - SP Vistos, em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por advogado, postulante em nome próprio, com o fito de compelir a autoridade impetrada a, por prazo indeterminado, receber protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, expedir certidões, com ou sem procuração (CNIS e outras), possibilitar a vista dos autos de processos administrativos em geral, fora da repartição, durante o prazo de 10 (dez) dias, independentemente de agendamentos, formulários e senhas, bem como da quantidade de requerimentos administrativos. Declara o impetrante ser inegável o fato de que os advogados, ao comparecerem à Agência do INSS, são informados pelo servidor da necessidade de prévio agendamento para efetuarem protocolo de requerimento de benefícios previdenciários (máximo de 03 protocolos por mês para cada advogado), e para a retirada de processos administrativos objetivando a extração de cópias que se encontram no acervo da citada repartição. Sustenta, ainda, que é comum, a recusa do servidor, em entregar certidões e efetuar carga para o advogado dos autos que patrocina, mesmo possuindo instrumento de procuração com esta finalidade. Aduz que não há qualquer justificativa plausível para referidas práticas, as quais considera ilegais e abusivas. Sustenta o impetrante que necessita ter livre acesso à autarquia, a fim de protocolar seus requerimentos, obter certidões e retirar cópias dos autos dos processos administrativos, pois estas são imprescindíveis para a tomada de quaisquer medidas judiciais que os casos desafiam. Juntou documentos a fls. 21/30. É o relatório. Decido. No que concerne ao pedido formulado pelo impetrante, entendo que se mostra presente a relevância do argumento desenhado nas razões iniciais da impetração. Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 133, consagrou a advocacia como instrumento indispensável à administração da justiça. Essa determinação dá-se pela repercussão da sua atividade, a qual é essencial para a manutenção do Estado democrático de Direito. Por outro lado, a exigência, por parte da autoridade impetrada, de que o advogado, como procurador de segurados, efetue no máximo 03 protocolos de requerimento de benefícios previdenciários por mês, mediante prévio agendamento, viola o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. A propósito, colaciono precedente de minha lavra: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA DO INSS DE PROTOCOLO DE PETIÇÕES E PRÉVIO AGENDAMENTO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que não é legítima a fixação de restrições, pelo INSS, ao atendimento específico de advogados em seus postos fiscais, com a limitação de número de requerimentos e ainda a exigência de prévio agendamento, circunstâncias que violam o livre exercício profissional e as prerrogativas próprias da advocacia. Caso em que o agravo inominado deve mesmo ser desprovido, pois, ainda que impugnada a aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil, não restou indicada pela agravante qualquer divergência na interpretação do Direito, senão a dela própria, o que evidencia a pertinência da solução monocrática, à vista da jurisprudência, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como desta Corte e Turma. Agravo inominado desprovido. (Processo AMS 200761830068358 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 314283 - Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 06/10/2009 PÁGINA: 336) E ainda: ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO IMPETRANTE. PRELIMINAR REJEITADA. INSS. ADVOGADO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. LIMITAÇÃO QUANTITATIVA. EXIGÊNCIA DE AGENDAMENTO DE ATENDIMENTO

COM HORA MARCADA. IMPOSSIBILIDADE. I - A exigência de agendamento eletrônico para protocolo dos requerimentos de benefícios não atinge somente o direito dos segurados outorgantes, porquanto também obsta o efetivo exercício profissional do advogado contratado. Preliminar rejeitada. II - Exigência de prévio agendamento para protocolo dos pedidos de benefícios previdenciários, bem como limitação a um único requerimento de cada vez que configuram restrição ao pleno exercício da advocacia. III - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição Federal, bem como ao art. 7º, inciso VI, c, da Lei n. 8.906/94. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida.(Processo AMS 200661000278340 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 319550 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/11/2010 PÁGINA: 500)ADMINISTRATIVO. INSS. ADVOGADO. ACESSO AOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. VEDAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Negativa de vistas dos autos do processo administrativo, bem como de sua retirada da repartição e, ainda, de extração de cópias que configura restrição ao pleno exercício da advocacia. II - Afronta aos arts. 5º, inciso XIII e 133, da Constituição da República, bem como ao art. 7º, incisos XV e XVI, da Lei n. 8.906/94. III - Remessa Oficial improvida.(Processo REOMS 200961830004020 - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323844 - Relator(a) JUIZA REGINA COSTA - Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:04/10/2010 PÁGINA: 908) Assim, reconhecendo, nos termos do art. 7º, III da Lei nº 12.016/09 (LMS), a relevância da fundamentação e o perigo na demora, DEFIRO A LIMINAR aqui pretendida, para o fim de determinar à autoridade impetrada que não restrinja o atendimento do impetrante, em seu exercício profissional de advogado, com qualquer espécie de limitação administrativa (de número de requerimentos, de senhas, de exigência de prévio agendamento), recebendo os protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários por ele apresentados, possibilitando a vista dos autos de processos administrativos em geral em que atue como procurador, fora da repartição, durante o prazo de 10 (dez) dias, bem como, expedindo certidões de seu interesse com ou sem procuração (CNIS e outras), até o julgamento final da lide. Notifique-se, por ofício, a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito ao Procurador-Chefe do INSS, nos termos do art. 7º, II da LMS. Em seguida, abra-se vista ao MPF para apresentação de seu parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Autorizo a Secretaria a proceder às notificações necessárias por meio eletrônico, na forma do art. 4º, 1º da LMS. Int. (08/06/2011)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1403

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000372-26.2002.403.6121 (2002.61.21.000372-6) - ELAINE MARIA SABINO(SP080517 - CARLOS EDUARDO PEREIRA CARNEIRO E SP152751 - ALESSANDRA GUILLON PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SEMAVI - ASSESSORIA JURIDICA E IMOBILIARIA S/C LTDA(SP040921 - SERGIO IGNACIO DE OLIVEIRA FILHO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A X SUL BRASILEIRO SP CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA)

Com arribo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 794, do Código de Processo Civil, intimem-se as partes para se manifestarem no tocante à extinção da execução.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003299-96.2001.403.6121 (2001.61.21.003299-0) - ADRIANA ROBERTA LEME X ESTER APARECIDA DOS SANTOS X JOSE AIRTON DE ASCENCAO X JOSE LEOPOLDO RODRIGUES X JOSE VALDIR DOS SANTOS X MARCIO DELLAFINA X NELSON JORGE PEREIRA X ROBERTO PETERSEN SOBRINHO X SILVANA APARECIDA DA MOTTA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Com base na r. decisão proferida às fls. 215/217, intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida (referente aos honorários de sucumbência), no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0006415-13.2001.403.6121 (2001.61.21.006415-2) - JOSE LAERTE DE SOUZA X MARIA DAS NEVES PASSOS X MARIA DO CARMO DA SILVA X MAURO FERREIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0003490-10.2002.403.6121 (2002.61.21.003490-5) - AUDIOFONOCLIN-CLINICA DE FONOAUDIOLOGIA S/C LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

Intime-se o autor nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento)

0001531-67.2003.403.6121 (2003.61.21.001531-9) - NAUTICENTER BOATS(SP191795 - FABRICIO ABRAHÃO CRIVELANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1 - Torno sem efeito o despacho de f. 171. 2 - Segundo entendimento pacificado no E. STJ, a utilização do sistema BACENJUD é medida extrema, que deve ocorrer apenas excepcionalmente, quando frustradas as diligências para encontrar bens do devedor. A Lei 11.382/2006, todavia, promoveu profundas e significativas alterações no processo de execução de títulos extrajudiciais, de que é exemplo a Certidão de Dívida Ativa (CDA), com o objetivo de resgatar a dívida histórica do legislador com o credor, devolvendo à prestação jurisdicional em tais hipóteses a efetividade outrora perdida. Assim, por exemplo, a modificação da redação do art. 655, colocando o dinheiro, em espécie ou depositado em instituição financeira, em primeiro lugar na ordem de penhora, e a inserção do art. 655-A, autorizando expressamente a utilização do sistema BACENJUD ou congêneres na busca de informações sobre ativos financeiros, bem como a respectiva penhora. Na vigência do referido diploma legal, há que se prestigiar as inovações processuais por ele introduzidas (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1097895). No caso dos autos, observo que o devedor foi intimado e realizou o pagamento do débito. Desse modo, não há necessidade de nova intimação, conforme solicitada pela CEF. Assim, verifico que a penhora de eventual ativo financeiro do executado é a medida adequada para satisfação do credor. Diante do exposto, defiro o pedido de penhora dos valores constantes na conta corrente do executado. IDESPACHO DO DIA 10 DE SETEMBRO DE 2010: Tendo em vista o exposto na certidão de fls. 173 (verso) e documento de fls. 174, manifeste-se a exequente. Int.

0001185-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001185-9) - AILTON MAXIMINIANO DE OLIVEIRA X IOLANDA MARTINS DE SOUZA OLIVEIRA X LEVY DIAS DE LIMA X MARIA JOSE COSTA ALMEIDA X FATIMA DE PAULA SANTOS(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

0003901-48.2005.403.6121 (2005.61.21.003901-1) - GERALDINA RODRIGUES DE ALMEIDA - ESPOLIO X ODETE RODRIGUES ROCHA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 100, no prazo de 10(dez) dias, manifestando-se sobre os cálculos e o depósito realizados pela CEF. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, manifestação da parte interessada. Int.

0000776-38.2006.403.6121 (2006.61.21.000776-2) - JOSE RIBAMAR OLIVEIRA MACHADO(SP124249 - ROBERTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

0002110-73.2007.403.6121 (2007.61.21.002110-6) - IZOLINA GUTTEMBERG BARBOSA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

0002160-02.2007.403.6121 (2007.61.21.002160-0) - CARLOS ALBERTO DA SILVA FOGACA(SP082638 - LUCIENE DE AQUINO FOGACA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a CEF aos autos extratos da(s) conta(s)-poupança n. 00036163-2 e 00036251-5, todas da agência 0270, referente aos períodos de janeiro a fevereiro de 1989 e de março a junho de 1990, contendo inclusive a data do crédito dos juros. Prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0002325-49.2007.403.6121 (2007.61.21.002325-5) - JOSE MARIA DE CAMPOS(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre a proposta de acordo e documentos juntados às fls. 74/98

0000664-98.2008.403.6121 (2008.61.21.000664-0) - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 67 e 68. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0005042-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005042-1) - MARIA ELIZA DUTRA PICHINELLI(SP262447 - PRISCILA PICHINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez), sobre o exposto pela parte autora na petição de fls. 53.Int.

0005047-22.2008.403.6121 (2008.61.21.005047-0) - JEANNETE FERREIRA DE ALMEIDA(SP237549 - GISELLE ILIDE ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A conta de poupança conjunta estabelece solidariedade entre os respectivos titulares. Sendo assim, qualquer um deles tem legitimidade para pleitear direitos referentes aos valores depositados (art. 267 CC) .Anotar a Secretaria no sistema processual o nome da advogada indicada na petição à fl. 30.Cite-se a CEF.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000173-28.2007.403.6121 (2007.61.21.000173-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-42.2004.403.6121 (2004.61.21.000735-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JOSE BENEDITO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA)

Defiro o requerido às fls. 63, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001322-54.2010.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001323-44.2007.403.6121 (2007.61.21.001323-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE BENEDITO SUZIGAN(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

I-Recebo os Embargos à Execução em seus regulares efeitos.II-Apensem-se aos autos principais.III-Vista ao Embargado para manifestação.IV-Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0002553-24.2007.403.6121 (2007.61.21.002553-7) - ROBSON ADRIANO ANDRADE DA SILVA(SP152585 - SANDRO LUIZ DE OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Apresente a ré os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação da autora, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006392-67.2001.403.6121 (2001.61.21.006392-5) - JOAO ANGELO DA SILVA X JOSE ANTUNES NETO X NELSON FONTANA X SEBASTIAO INACIO MARCELINO X ROSELI APARECIDA CAMPOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA) X JOAO ANGELO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTUNES NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON FONTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO INACIO MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI APARECIDA CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias.Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado pela CEF (guia de fl. 201), devendo a expedição ser feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Com o efetivo pagamento, manifestem-se as partes no tocante à extinção da execução. Int.

0006412-58.2001.403.6121 (2001.61.21.006412-7) - JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X PAULO RUFINO X PIEDADE FERREIRA X SINVALDO JOSE DE MORAIS X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE

LIMA) X JOSE DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO RUFINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PIEDADE FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SINVALDO JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ANTONIO SILVA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida referente à verba de sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0006422-05.2001.403.6121 (2001.61.21.006422-0) - CELSO ALONSO FARNESE X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X NELSON ALVES DOS SANTOS X NELSON DE PAULA SILVA X VICTOR CARLOS MAGALHAES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CELSO ALONSO FARNESE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VICTOR CARLOS MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Intime-se a CEF nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da dívida referente à verba de sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).Int.

0006696-66.2001.403.6121 (2001.61.21.006696-3) - JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE CARLOS RUSSI X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X LUCIMARA DA SILVA X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ(SP107362 - BENEDITO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA DAMILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIMARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA REGINA DE ALMEIDA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILZA APARECIDA DA ROCHA GARCEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO DE QUEIROZ BENJAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA TERESINHA DE ANDRADE BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de execução de sentença em que houve divergência quanto aos cálculos da verba honorária e custas processuais.Realizou o Setor de Cálculos Judiciais a conferência dos cálculos apresentados (fls. 258/259), tendo recorrido sobre os equívocos do credor.Com razão a Contadoria Judicial , pois os cálculos do autor padecem de vícios que determinam sua desconsideração, uma vez que vigem, para o caso em apreço, os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal n.º 561/2007 .Assim sendo, julgo corretos os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal (fls. 248), ratificados pelo Setor de Cálculos à fl. 259.Decorrido prazo sem manifestação, expeçam-se alvarás de levantamento (depósitos às fls. 249 e 252).Oportunamente, tornem os autos para extinção da execução.

0006783-22.2001.403.6121 (2001.61.21.006783-9) - MARINHO CICERO DE LIMA(SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARINHO CICERO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação julgada parcialmente procedente, condenado a CEF a promover, na conta vinculada a FGTS de titularidade da parte autora a correção do saldo referente a janeiro de 1989 e abril de 1990 nos percentuais de 42,72% e 44,80% respectivamente, consoante decisão monocrática de fls. 100/102, proferida em sede de apelação, com trânsito em julgado em 18 de outubro de 2004.À fl. 118, a CEF informa que não foram localizados vínculos oriundos de outros bancos em nome do autor, solicitando que a parte autora junte os extratos relativos ao período em que foi concedida a correção. Instada a se manifestar, o autor requereu o cumprimento do disposto em sentença, alegando ser dever da ré a apresentação dos extratos bancários, por ser a mesma detentora exclusiva dos mesmos. À fl. 137, foi determinado à parte autora a apresentação dos referidos extratos, tendo a parte autora se manifestado às fls. 142/43.Em que pese o equívoco da parte autora no tocante ao período de correção mencionado na manifestação de fl. 143, a presente discussão não requer extensas ilações, visto que a atual jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de caber à CEF a apresentação dos extratos bancários necessários à apuração do quantum debeatur, mesmo em período anterior à Lei n.º 8.036/90, conforme ementas que ora transcrevo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. FGTS. ÔNUS RELATIVO À APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA SANAR A OMISSÃO APONTADA. 1. (...)2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a apresentação dos extratos das contas vinculadas do FGTS constitui ônus da CEF, porquanto gestora do fundo, inclusive no período anterior à vigência da Lei 8.036/90, tendo a prerrogativa de exigir dos bancos depositários tais extratos e, na hipótese de recusa, formular requerimento em juízo para que os responsáveis sejam impelidos a apresentar tais documentos.3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada.(STJ, Primeira Turma, EDcl no REsp 853219/AL, Ministra DENISE ARRUDA, DJ 10.12.2007, p. 301)FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não

possuir interesse para a instauração de incidente exhibitório.2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários.3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a conseqüente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada.Agravo regimental improvido.(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 580432/PE, Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2008) Desse modo, determino que a ré apresente extrato bancário dos meses relativos a janeiro de 1989 e abril de 1990 da conta vinculada ao FGTS em nome do autor, no prazo de quinze dias, nos termos do 1.º do artigo 475-B do CPC.Int

0003204-95.2003.403.6121 (2003.61.21.003204-4) - MARIA ANABELA SILVA BRASIL(SP133869 - CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARIA ANABELA SILVA BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o tempo transcorrido entre a data da apresentação do cálculo pela parte autora (10/2008) e a data do depósito efetuado pela ré (03/2010), intime-se a ré nos termos do art. 475-J do CPC para pagamento da complementação da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0003878-73.2003.403.6121 (2003.61.21.003878-2) - WANDER JOSE MARTINS X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER JOSE MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANDREIA GOMES DE ALVARENGA MARTINS

Tendo em vista que o autor não efetuou o pagamento da dívida, mesmo intimado regularmente, requeira o Réu o que de direito nos termos do art. 475 J, parte final do CPC.Não sendo requerida a execução no prazo de 6(seis) meses, remetam-se os autos ao arquivo onde aguardarão, sobrestados, provocação da parte interessada, conforme dispõe o art. 475 J, Parágrafo 5º do CPC.Int.

0003947-71.2004.403.6121 (2004.61.21.003947-0) - IVONE OTAVIANO DE PAULA X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X BENTO MOREIRA DA SILVA X RUTH DA SILVA MARCONDES X JOANA DARC SANTOS X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X IRENE DE LIMA SOUZA X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X GERALDA APARECIDA DA SILVA X MARIA PAULA MEDEIROS OTAVIANO(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IVONE OTAVIANO DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VERA LUCIA OTAVIANO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS OCTAVIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO MOREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH DA SILVA MARCONDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOANA DARC SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GERALDA DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRENE DE LIMA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIA HELENA DE SOUZA E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AFONSO DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CRISTINA DE SOUZA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

0000191-20.2005.403.6121 (2005.61.21.000191-3) - HUGO DARCY TUAN(SP161441 - ELAINE APARECIDA FÁRIA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HUGO DARCY TUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a CEF, às fls. 111/115, comprovou ter complementado o valor devido ao autor, digam as partes se concordam com a extinção da execução.Int.

0000249-23.2005.403.6121 (2005.61.21.000249-8) - EDSON ALVES FEITOSA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON ALVES FEITOSA

Apresente a CEF os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do requerente, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0000488-27.2005.403.6121 (2005.61.21.000488-4) - IRENE GONCALO DE ANDRADE X PEDRO EVARISTO MADONA X CECILIA MARTINS MADONA(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO E SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES

SANTOS) X IRENE GONCALO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO EVARISTO MADONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

0003536-91.2005.403.6121 (2005.61.21.003536-4) - JOAO VERISSIMO DA SILVA X RUTH DE PAULA SILVA(SP101439 - JURANDIR CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOAO VERISSIMO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUTH DE PAULA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intemem-se as partes para manifestarem-se sobre os documentos juntados. (Cálculos do contador)

0000659-13.2007.403.6121 (2007.61.21.000659-2) - ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ELIZABETH VILLELA DE ANDRADE FERREIRA DE MOURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proceda a Secretaria a expedição de Alvará, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da comunicação do patrono dos autos para retirada. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0002097-74.2007.403.6121 (2007.61.21.002097-7) - JOSE WALTER MELEGA X ADA VERDI MELEGA(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE WALTER MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADA VERDI MELEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

0002101-14.2007.403.6121 (2007.61.21.002101-5) - LUIZA VILLELA DE ANDRADE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZA VILLELA DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entender corretos, devendo a Secretaria, após a juntada, remeter os autos ao Contador Judicial para conferência.Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados.Int.

0002119-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002119-2) - LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO X ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZA APARECIDA BORSOI CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSA MARIA DE CAMARGO CATANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entenderem corretos, devendo a Secretaria, após a juntada, remeter os autos ao Contador Judicial para conferência.Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados.Int.

0002313-35.2007.403.6121 (2007.61.21.002313-9) - EDSON CARDOSO DA SILVA X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA(SP212883 - ANAMARIA FÁRIA BRISOLA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X EDSON CARDOSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ALZIRA DE BARROS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

0002319-42.2007.403.6121 (2007.61.21.002319-0) - MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO X MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO(SP165029 - MARCELO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARCO ANTONIO DE FREITAS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE FATIMA SINFAES PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para

levantamento dos valores depositados às fls. 73 e 74. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 30 (trinta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0002322-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002322-0) - ANA MARIA ESTEVES FERNANDES(SP045092 - LUIZ ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANA MARIA ESTEVES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora os cálculos de liquidação do julgado para posterior intimação do réu, nos termos do art. 475-J do CPC.Int.

0002369-68.2007.403.6121 (2007.61.21.002369-3) - ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO(SP180222 - ALINE CARLINI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ANGELA CLEONICE LEITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.Int.

0002419-94.2007.403.6121 (2007.61.21.002419-3) - MARCO WILLIANS BAENA DESTRO(SP201795 - FELIPE DIAS KURUKAWA E SP216313 - RAFAEL PEREIRA TERRERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARCO WILLIANS BAENA DESTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.

0002393-71.2008.403.6118 (2008.61.18.002393-7) - MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X MARIA VICENTINA HOMEM DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF. Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.Int.

0001897-33.2008.403.6121 (2008.61.21.001897-5) - GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X GERALDO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

0002121-68.2008.403.6121 (2008.61.21.002121-4) - JOAO NEI DA FONSECA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOAO NEI DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entenderem corretos, devendo a Secretaria, após a juntada, remeter os autos ao Contador Judicial para conferência. Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Int.

0002819-74.2008.403.6121 (2008.61.21.002819-1) - SETUKO ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X SETUKO ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entenderem corretos, devendo a Secretaria, após a juntada, remeter os autos ao Contador Judicial para conferência. Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados. Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença.Int.

0002821-44.2008.403.6121 (2008.61.21.002821-0) - OSWALDO HIROMITSU ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X

OSWALDO HIROMITSU ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 49/52, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária da conta de caderneta de poupança do autor referente ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, acrescido de juros contratuais 0,5% ao mês. A Caixa Econômica Federal, às fls. 54/67, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 11.140,45 e R\$ 1.114,04 (fls. 55/56). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância do autor com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 55/56, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003493-52.2008.403.6121 (2008.61.21.003493-2) - HELCIO JOSE DA COSTA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X HELCIO JOSE DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pela CEF, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados às fls. 77 e 78. Determino que a expedição de Alvará(s) seja feita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da confirmação pelo interessado de que poderá retirá-lo(s) e apresentá-lo(s) na instituição financeira antes da expiração do prazo de validade. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0003530-79.2008.403.6121 (2008.61.21.003530-4) - LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO X NEUZA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUCIA HELENA DE CARVALHO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUZA NOGUEIRA DE BARROS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 49/52, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária das contas de cadernetas de poupança dos autores referente ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, acrescido de juros contratuais 0,5% ao mês. A Caixa Econômica Federal, às fls. 54/62, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 1.545,42 e R\$ 154,54 (fls. 55/56). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta deixou transcorrer in albis o prazo, sem qualquer manifestação. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 55/56, em nome do patrono dos autores, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na seqüência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004019-19.2008.403.6121 (2008.61.21.004019-1) - VAGNER ROBERTO ONDEI(SP230860 - DANILO HOMEM DE MELO GOMES DA SILVA E SP279348 - MARCO ANTONIO DE PAULA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X VAGNER ROBERTO ONDEI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF. Em caso de discordância, apresente os cálculos que entender corretos, devendo a Secretaria, após a juntada, remeter os autos ao Contador Judicial para conferência. Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados. Int.

0005017-84.2008.403.6121 (2008.61.21.005017-2) - CHRISTINE KARMAZIN X MICHELE FREDERIQUE KARMAZIN RONCONI X AGENOR RONCONI FILHO X ANNE MARIE KARMAZIN(SP126287 - ERALDO DE FREITAS BORGES E SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CHRISTINE KARMAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELE FREDERIQUE KARMAZIN RONCONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENOR RONCONI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANNE MARIE KARMAZIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF. II- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.

0005139-97.2008.403.6121 (2008.61.21.005139-5) - ROQUE AMOROSO JUNIOR(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ROQUE AMOROSO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com base no princípio da celeridade processual, abra-se vista para a parte autora manifestar-se, no prazo de 10(dez) dias, sobre os cálculos apresentados pela CEF.Em caso de discordância, apresente os cálculos que entender corretos, devendo a Secretaria, após a juntada, remeter os autos ao Contador Judicial para conferência.Em caso de concordância, requeira o que de direito para levantamento dos valores depositados.Int.

0005279-34.2008.403.6121 (2008.61.21.005279-0) - ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROGERIO ALEXANDRINO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.Int.

0005285-41.2008.403.6121 (2008.61.21.005285-5) - JOSE AUGUSTO FERREIRA(SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE AUGUSTO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no artigo 398 do Código de Processo Civil, intime-se o autor para manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 67/72

0005292-33.2008.403.6121 (2008.61.21.005292-2) - BENEDITO DE MOURA QUEIROZ(SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X BENEDITO DE MOURA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre os depósitos e cálculos apresentados pela CEF.Discordando o(a) autor(a) dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entenderem correta, bem como sua cópia, para a citação da ré na forma da lei, ficando sujeito(a) aos recursos cabíveis.No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.Int.

0000020-24.2009.403.6121 (2009.61.21.000020-3) - ROMANO KANJISCUK(SP163801 - BENEDITO ALVES PEREIRA RODRIGUES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X ROMANO KANJISCUK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pela CEF.F, de aII- Discordando os autores dos valores, DEVERÃO juntar a memória de cálculo que entendem correta, bem como sua cópia, a fim de promoverem a intimação da ré, na forma da lei, ficando sujeitos aos recursos cabíveis.III- No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção da obrigação.

0000253-21.2009.403.6121 (2009.61.21.000253-4) - MARIA LOURENCO DE MORAIS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LOURENCO DE MORAIS X MARIA LOURENCO DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Não obstante, a multa processual fixada na sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (Fls. 28/29) permanece, haja vista o trânsito em julgado (certidão à fl. 48), bem como o entendimento jurisprudencial de que A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide . Deste modo, intime-se a parte autora nos termos do artigo 475-J do CPC para pagamento da dívida, no prazo de quinze dias, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento).

0000714-90.2009.403.6121 (2009.61.21.000714-3) - TEODORO DE OLIVEIRA NETO(SP101809 - ROSE ANNE PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X TEODORO DE OLIVEIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Com o intuito de agilizar a execução no presente feito, promova a CEF, de acordo com o Ofício JURIR/SP 1.185, a confecção dos cálculos de liquidação em 90(noventa) dias, contendo o valor devido aos autores em razão de sua condenação, efetuando em igual prazo o respectivo depósito.II- Em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 110/01 e com a sentença proferida, os depósitos serão efetuados diretamente nas contas vinculadas (submetendo-se às regras para levantamento do FGTS).Int.

Expediente N° 1653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002154-97.2004.403.6121 (2004.61.21.002154-3) - PILKINGTON BRASIL LTDA(SP109971 - FABIO ALEXANDRE LUNARDINI) X UNIAO FEDERAL

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n° 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia

19/03/2009, intím-se as partes para manifestação sobre o laudo pericial apresentado às fls. 467/499.

0000642-45.2005.403.6121 (2005.61.21.000642-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-60.2005.403.6121 (2005.61.21.000447-1)) LG ELECTRONICS DE SAO PAULO LIMITADA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS) X INSS/FAZENDA(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentados às fls. 2071/2072, bem como diga a parte autora se há possibilidade de disponibilização da documentação requerida pela perita. Prazo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

0000874-57.2005.403.6121 (2005.61.21.000874-9) - PORMADE PORTAS DE MADEIRAS DECORATIVAS LTDA(SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO E SP279158 - PEDRO HENRIQUE JANUARIO LOTTIE SP254938 - MAURO FERNANDES DE OLIVEIRA) X FABIO TADEU BIAGIONI(SP196920 - RICARDO NOGUEIRA GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

O representante judicial do INPI retirou os autos em carga em 21.02.2001 (fl. 935), a fim de se manifestar sobre o laudo judicial e requerimento de complementação da verba honorária do perito, cujo despacho concedeu prazo de dez dias. Os autos foram devolvidos em 04.04.2011 (fl. 935) com pedido de devolução do prazo para manifestação após o término da Inspeção Ordinária nesta Vara (período de 11.05.2011 a 13.05.2011). Não há como deferir a reabertura do prazo, conforme requerido pelo INPI, considerando que os autos estiveram em poder daquela autarquia por prazo muito superior ao determinado para manifestação (mais de trinta dias). Ademais a devolução do prazo somente seria possível se o INPI houvesse se desincumbido de provar que deixou de realizar o ato determinado por justa causa, consoante determina o artigo 183 do Código de Processo Civil. Indefiro os quesitos complementares elaborados pelo réu FABIO TADEU BIAGIONI - quesitos 18 a 24 (fls. 923/924), pelo fato de o conteúdo da prova pericial e dos demais documentos juntados no processo serem suficientes ao julgamento da lide, configurando medida protelatória, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil. Ademais, deveriam ter sido formulados quesitos suplementares antes de finda a produção da prova pericial, consoante artigo 425 do Código de Processo Civil, não sendo este o momento processual adequado, pois operada a preclusão consumativa. Contudo, em observância ao contraditório e à ampla defesa, remetam-se os autos ao perito judicial nomeado para prestar esclarecimentos referentes aos quesitos 11/12, 16, 18/20, 26, 3, 5/7, 10, 15/17, conforme manifestação do réu FABIO TADEU BIAGIONI (fls. 919/923). Com os esclarecimentos, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias, a se iniciar com a parte autora. Int.

0000406-59.2006.403.6121 (2006.61.21.000406-2) - LUCIMAR DE SOUZA SAMPAIO(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA E SP157791 - LEILA BARBOSA DE SOUZA PAULA) X UNIAO FEDERAL Ciência às partes acerca das audiências designadas para os dias 05/07/2011 às 16 horas e 10/08/2011 às 15 horas que serão realizadas na 13ª Vara Cível de Salvador/BA e 25ª Vara Cível de São Paulo/SP, respectivamente. Int.

0002455-73.2006.403.6121 (2006.61.21.002455-3) - AGUINALDO LUIS DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 09 de agosto de 2011, às 15h30min, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, observando o limite e o prazo legal, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do artigo 106 da Lei n.º 8.213/91, in verbis: Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, alternativamente, por meio de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) III - declaração fundamentada de sindicato que represente o trabalhador rural ou, quando for o caso, de sindicato ou colônia de pescadores, desde que homologada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) IV - comprovante de cadastro do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) V - bloco de notas do produtor rural; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) VI - notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VII - documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) VIII - comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) IX - cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) X - licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e

solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Int.

0000587-89.2008.403.6121 (2008.61.21.000587-7) - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciencia às partes acerca dos esclarecimentos fornecidos pelo Sr. Perito às fls. 271/272. Int.

0002388-40.2008.403.6121 (2008.61.21.002388-0) - REGINA CELIA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 69/71

0002648-20.2008.403.6121 (2008.61.21.002648-0) - DANIEL FELIX AUGUSTO(SP245259 - SHIRLEY CHRISTINA DE GOUVEA PADILHA E SP293590 - LUIZ RODOLFO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.1) Somente serão julgados os pedidos iniciais, diante da manifestação de fls. 202/203.2) Outrossim, determino a realização de prova pericial, a fim de saber se o autor está totalmente incapaz para o trabalho do Exército e da vida civil. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.Int.

0003037-05.2008.403.6121 (2008.61.21.003037-9) - RAFAELA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA CONCEICAO MILITAO(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em razão da informação supra, determino que a perícia médica seja realizada neste Fórum. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001?12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária?13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2011, às 13 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Após a entrega do laudo médico, encaminhem-se os autos à assistente social nomeada à fl. 66. Int.

0003748-73.2009.403.6121 (2009.61.21.003748-2) - JOSE MARCOS SANTOS(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS E SP255785 - MARCOS DE OLIVEIRA BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do diagnóstico de incapacidade mental (fls. 185/187) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir.

Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio Maria Aparecida da Cruz F. Santos seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sra. Maria Aparecida da Cruz F. Santos a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003849-13.2009.403.6121 (2009.61.21.003849-8) - MARIA JOSE DOS SANTOS ALARCAO(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em autos de ação que objetiva o benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Como é cediço, os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez exigem para a sua concessão a qualidade de segurado na data do início da incapacidade. No caso dos autos, a parte autora, representada por sua curadora e filha, possui alienação mental desde quando tinha 18 anos de idade. A autora nasceu em 06/06/1965 (fl. 66), portanto, no ano de 1983 que foi detectada a doença. Nos autos há documentos que revelam que o início das contribuições deu-se em junho/2008, portanto, pelos elementos existentes a doença é preexistente. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela antecipada. Intimem-se.

0000454-76.2010.403.6121 (2010.61.21.000454-5) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar do autor não ter se manifestado do despacho de fl. 19, observo que foram vertidas contribuições para o RGPS após 2007 (fls. 29/30). Outrossim, determino a realização de perícia médica para atestar se o autor preenche os requisitos para o benefício previdenciário pretendido na inicial. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusões. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001,

Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 33, agendo a perícia médica para o dia 22 de junho de 2011, às 14h15min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com a Dra. Renata de Oliveira Ramos. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001463-73.2010.403.6121 - LOURDES APARECIDA BARBOSA(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP288787 - KATIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 179/181

0001504-40.2010.403.6121 - JOSE PAULO RODRIGUES(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes acerca da juntada da carta precatória n.º 64/2011. Apresentem no prazo de 10 (dez) dias alegações finais.

0002487-39.2010.403.6121 - JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA X JOSELIA PEREIRA DA SILVA(SP265705 - PAULA LEITE SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por JEFFERSON DA SILVA DE SOUZA, devidamente representado por sua genitora JOSÉLIA PEREIRA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Sustenta o autor que é portador de deficiência mental, não sendo capaz de exercer atividades laborativas. Além disso, informa que é pessoa extremamente pobre e que a renda mensal familiar per capita é inferior a do salário mínimo. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação e do laudo sócio-econômico (fl. 47). A ré apresentou contestação às fls. 53/58, sustentando que o requerente não preenche os requisitos legais para a percepção do benefício requerido. O laudo médico e o socioeconômico foram acostados às fls. 87/89 e 95/101, respectivamente. É a síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão de benefício assistencial exige-se que o requerente possua 65 (sessenta e cinco) anos de idade (art. 34 da Lei n.º 10.741/2003) ou seja portador de deficiência física ou mental, incapacitante à vida independente e ao labor, devendo ser comprovada a insuficiência de recursos à própria manutenção ou a inviabilidade de que a família a proveja. No que tange ao requisito da deficiência, observo que o autor possui atualmente 17 (dezesete) anos de idade, sendo portador de doença mental e epilepsia, estando impossibilitado de trabalhar. Ademais, encontra-se incapacitado para atividades civis, necessitando ser assistido. Portanto, verifico que o requerente preenche o requisito da deficiência. Em relação à hipossuficiência financeira, como é cediço, o parâmetro legal previsto é o valor da renda mensal per capita de do salário mínimo dentro da unidade familiar. Conforme perícia social realizada, a parte autora não recebe nenhum benefício previdenciário. Vive sob o mesmo teto com a mãe, o padrasto (que não integra o grupo familiar para fins de apuração da renda per capita, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei 8.742/93 combinado com o art 16 da Lei 8.213/91) e com 5 irmãos. Portanto, sua renda mensal para fins de concessão do benefício assistencial, excluindo-se do grupo familiar o padrasto e a renda auferida por este, é de R\$ 120,00 (pensão alimentícia recebida pelo autor e seus dois irmãos menores Jéssica e Mateus) mais R\$ 64,00 (bolsa família), resultando numa soma de R\$ 184,00. Dividindo-se esse valor pelo número de integrantes do grupo (no caso, 7 pessoas, a saber, o periciando, sua mãe e os cinco irmãos), temos um valor per capita de R\$ 26,00, inferior a do salário mínimo. Assim, na hipótese dos autos, restou demonstrada a hipossuficiência do requerente. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o benefício da assistência social LOAS ao autor Jefferson da Silva de Souza, CPF 401.931.088-28, a partir da ciência da presente decisão. Digam as partes se pretendem produzir provas, no prazo de cinco dias, justificando sua necessidade e pertinência. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Após, ao MPF para oferecimento de parecer. Intemem-se as partes sobre os laudos juntados e a presente decisão.

0002617-29.2010.403.6121 - CONCEICAO APARECIDA CAMPOS(SP111157 - EVANIR PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retifico o despacho de fl. 123, nos seguintes termos: Apesar de devidamente citada, consoante certidão da Sr.^a Oficiala de Justiça à fl. 122, a autarquia previdenciária não ofereceu resposta. Embora o INSS não tenha se manifestado quanto ao pleito formulado, a revelia, que se confirma neste momento, não produz os efeitos que lhe são próprios, em acato ao disposto no inciso II, do artigo 320, do Código de Processo Civil, haja vista a natureza de pessoa jurídica de direito público da autarquia previdenciária, cujos direitos são indisponíveis. Defiro a produção de prova oral em audiência para corroborar a anotação na CTPS (fl. 31). Designo o dia 09 de agosto de 2011, às 16 horas para audiência de instrução e julgamento, para depoimento pessoal da autora e oitiva da testemunha arrolada à fl. 19. Requisite-se por e-mail ao INSS cópia do procedimento administrativo relativo ao pedido de benefício n.º 149.448.075-9.Int.

0003035-64.2010.403.6121 - ALAIDE PEREIRA GUIMARAES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 36/38.

0003453-02.2010.403.6121 - JOSE HORTA MACHADO(SP251800 - ERICA SABRINA BORGES E SP240569 - CARLA BOGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 65/67 constatou que o autor é portador de hipertensão arterial. No entanto, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intemem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0003673-97.2010.403.6121 - MARIANA DO NASCIMENTO(SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA E SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC e na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009, intemem-se as partes para manifestação sobre o laudo médico apresentado às fls. 40/42

0003689-51.2010.403.6121 - LUIZ SOARES DE ALMEIDA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a decisão de fl. 36, tendo em vista que de acordo com o laudo de fls. 33/35, o agravamento da doença não é a causa da incapacidade do autor. Indefiro o pedido formulado pelo requerente à fl. 40, pois não há previsão legal para que a parte elabore quesitos complementares após a realização da prova pericial, onde, ressalte-se, foram respondidos todos os quesitos tempestivamente apresentados. Nesse sentido, já decidiu o TRF/3.^a Região, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - PERÍODO DE CARÊNCIA E INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE COMPROVADOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os artigos 421, 425 e artigo 435, do Código de Processo Civil, determinam a necessidade das partes apresentarem seus quesitos anteriormente à elaboração do laudo pelo perito judicial, o que foi prontamente providenciado pela autarquia previdenciária, inclusive indicando seu assistente técnico. E da leitura do laudo pericial acostado aos presentes autos, verifica-se que os quesitos formulados por ambas as partes foram integralmente respondidos, não sendo dado às partes formular novos quesitos após a vinda do laudo ao processo, o que buscou a autarquia através da petição de fls. 53. Com efeito, o artigo 435 do Código de Processo Civil admite que as partes peçam esclarecimentos ao perito em audiência, o que não se pode confundir com a formulação de novos quesitos, o que estaria a implicar na elaboração de novo laudo pericial. Preliminar rejeitada. (...) (TRF/3.^a Região, AC 661467/SP, DJU 03/12/2002, p. 750, Rel.^a Des.^a SUZANA CAMARGO)

0003761-38.2010.403.6121 - JOSE ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS(SP202862 - RENATA MARA DE ANGELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em autos de ação que objetiva o benefício auxílio-doença. O benefício do auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que o autor filiou-se ao RGPS em setembro/2008, com o recolhimento de contribuições até março/2009. Pelo laudo médico, observo que o autor é portador do vírus HIV e possui seqüela de neurotoxoplasmose. O início da incapacidade foi detectado no mês de setembro de 2008, época em que o autor já possuía a qualidade de segurado. Outrossim, concluiu o perito que a incapacidade é parcial e permanente. Cabe ressaltar que o fato de estar o autor acometido pela Síndrome da Imunodeficiência Adquirida torna desnecessário o preenchimento de carência, ex vi do art. 26, II, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/01. No caso em voga, não há como afirmar que a incapacidade preexiste ao início das contribuições, pois o benefício foi indeferido na via administrativa por ausência de incapacidade, conforme documento de fl. 15. Sendo assim, estando comprovada a incapacidade laborativa do autor, inclusive por perícia judicial, não podendo o mesmo, no momento, regressar a sua atividade laborativa habitual, entendo plausível o deferimento do auxílio. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder

o auxílio-doença ao autor JOSÉ ANDERSON SIQUEIRA DOS SANTOS, NIT 1.193.961.562-8, a partir da ciência da presente decisão. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.

0003888-73.2010.403.6121 - MARCIA CONCEICAO PEREIRA(SP091387 - JOSE ANTONIO DA SILVA BENSABATH E SP037435 - CAMILO DE LELIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação celebrada entre as partes (fls. 129 e 158/159) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Honorários advocatícios nos termos acordados. Considerando que as partes renunciaram a interposição de recurso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Intimem-se as partes do teor da Requisição de Pequeno Valor, nos termos do artigo 12 da Resolução n.º 055 de 14/05/2009 do Conselho da Justiça Federal. Com o integral pagamento, dê-se ciência e manifestem-se, primeiro a autora e depois o réu, no prazo sucessivo de dez dias, no tocante à extinção da execução. P. R. I.

0000419-82.2011.403.6121 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP238918 - AMANDA DE FARIA E SP293504 - ANDREIA FERREIRA RIBAS E SP292064 - PRISCILA CRIS DE CASTILHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Anulatória de Ato Jurídico, com pedido de tutela antecipada, para determinar a ré que mantenha o autor no quadro de adidos, impedindo a redução dos seus saldos. Aduz a parte autora que está sofrendo processo de reforma com soldos proporcionais por apresentar problemas de saúde, mas que faz jus à reforma com soldos integrais com fulcro no artigo 108, IV, da Lei n.º 6.880, por haver relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real de incapacidade da parte autora e a eventual relação com o serviço militar. Ademais, os atos administrativos praticados no procedimento administrativo militar gozam de presunção de legalidade e de veracidade, inexistindo elementos nos autos, no presente momento, que conduzam à conclusão diversa da apresentada pela Administração Militar para o fim de reformar o autor, considerando-se, inclusive, o respeito ao devido processo legal, com oportunidades de defesa e cumprimento do dever de informação, conforme se depreende dos documentos às fls. 17/41. Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do direito pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - Esta doença é a mesma alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - Esta doença acarreta incapacidade? 11 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 12 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demandem esforço intelectual? 13 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 14 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 15 - Qual a data aproximada do início da doença? 16 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 17 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 18 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 19 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 20 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 21 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? 22 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 23 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 24 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 25 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 26 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data

da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se e intime-se a ré, a qual deve juntar aos autos cópia do procedimento administrativo referente à reforma proporcional do autor. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 46, agendo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2011, às 09 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0000618-07.2011.403.6121 - WAGNER HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X JOYCE SABRINA DA SILVA - INCAPAZ X JANETE VAZ X JANETE VAZ(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. A apreciação do pedido de tutela antecipada será feita após a vinda da contestação e do procedimento administrativo (NB 141.283.026-2). Cite-se. Int.

0000767-03.2011.403.6121 - JOAO MARCOS BOROSKY BOARETTO(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Diante do diagnóstico de incapacidade mental (fls. 40/42) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêm, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Diante do exposto, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio o Sr. João Marcos Fernandes Boaretto, genitor do autor, seu Curador Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se o Sr. João Marcos Fernandes Boaretto a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curador Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. 2) Ressalto que a apreciação do pedido de tutela será feita após a apresentação da contestação e da juntada de outros documentos, visto que pelas provas produzidas até o presente, não é possível concluir se o autor já estava incapacitado antes do início das contribuições ou se ele recuperou, em algum momento, entre 2001 a 2011, sua capacidade laboral, embora nunca tenha de fato laborado. 3) Com o cumprimento da determinação contida no item 1, providencie a Secretaria a expedição de ofício (ou e-mail) ao INSS para a juntada das perícias realizadas nos pedidos administrativos formulados pelo autor junto ao INSS, bem como expeçam-se ofícios aos médicos que o autor consultou (fls. 18/21) para juntada de seus prontuários e para informarem desde quando o autor está incapacitado para o trabalho. Int.

0000965-40.2011.403.6121 - IGOR ALESSANDRO PEREIRA(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 37/39 constatou que o requerente é não é portador de doença/moléstia e não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Intime-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

0001114-36.2011.403.6121 - JOAO NATAEL DOS SANTOS - INCAPAZ X ANGELO ANTONIO DOS SANTOS(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em que a parte autora objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Como é cediço, para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. No caso em comento, observo que a parte autora preenche o segundo e terceiro requisitos acima (fl. 54) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 62/64, apresenta quadro de transtorno psicótico - CID F20.5, estando incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laborativa desde setembro de 2003. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS

efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de aposentadoria por invalidez ao autor JOÃO NATAEL DOS SANTOS (NIT 12558281250), a partir da ciência da presente decisão. DIB: 06/05/2011 (juntada do laudo médico pericial). DIP: data da ciência da presente decisão. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001120-43.2011.403.6121 - GILSON DE AGUIAR VICENTE (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a

solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 93/95, agendo a perícia médica para o dia 29 de julho de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001139-49.2011.403.6121 - CLAUDIA DA MATTA(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a Sra. Perita Judicial pediu destituição da perícia por motivo de foro íntimo, autorizo sua destituição. Não tendo sido completado o trabalho e diante do pedido de destituição não há como solicitar pagamento a favor da perita. Designo nova perícia médica com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de julho de 2011, às 15 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica, devendo aquele(a) trazer todos os exames comprobatórios que possuir para a análise do perito. Int.

0001140-34.2011.403.6121 - JOSE MENINO ANTONIO(SP261671 - KARINA DA CRUZ E SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos

trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria n.º 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 154/155, agendo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2011, às 09h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001152-48.2011.403.6121 - LUIZ CESAR COSTA REGES (SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial n.º 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007

do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 40/41, agendo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2011, às 10 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001196-67.2011.403.6121 - PEDRO LUIZ DA SILVA CARVALHO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não há prevenção entre o presente feito e os noticiados retro. Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº

04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 124/125, agendo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2011, às 10h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001197-52.2011.403.6121 - MARCIO HENRIQUE MONTEIRO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de junho de 2011, às 11 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0001211-36.2011.403.6121 - NILSON CUSTODIO DE ALMEIDA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 -

Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 28/29, agendo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2011, às 11h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001212-21.2011.403.6121 - WANDILSON BARALDI(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma

doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 53/54 agendo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2011, às 14 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001273-76.2011.403.6121 - ELISANDRE MANSOR DE SOUZA(SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E SP304301 - CYNTHIA TORCHI DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial

nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 186/187, agendo a perícia médica para o dia 29 de julho de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Leandro Camille Santos Gavinier. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001302-29.2011.403.6121 - CLEIDE VALERIA DE CARVALHO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo

da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0001303-14.2011.403.6121 - THEREZA VENUS PELOGGIA(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do

demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 16/17 agendo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2011, às 15 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001361-17.2011.403.6121 - MARCIO SILVIO APARECIDA LUIZ(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Max do Nascimento Cavichini, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 30 de junho de 2011, às 16h30min, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução

558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0001385-45.2011.403.6121 - ANA LUCIA SANTOS(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 30/31 agendo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2011, às 15h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001421-87.2011.403.6121 - IVETE DE PAULA LOPES(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int. *****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fls. 23/24 agendo a perícia médica para o dia 30 de junho de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Max do Nascimento Cavichini.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001622-79.2011.403.6121 - CLAUDIO DOS SANTOS VITOR(SP277337 - RENATA GALEAS TINEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem

como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento. 24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso? 25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado? 26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo. 27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico? 28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int. ***** Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 33, agendo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 16 horas, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001648-77.2011.403.6121 - LUZIA DE FATIMA MARCIANO(SP261671 - KARINA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, cabe ressaltar que serão analisados neste processo fatos posteriores aos que foram objetos dos autos n. 2009.03.01.062102-4, que tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo. Defiro o pedido de justiça gratuita. Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 10/09/2011 (fl. 60). Portanto, a autora não se encontra em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo

pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advertir que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0001651-32.2011.403.6121 - IRENE DE PAULA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Côncedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade do autor.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual?6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma

doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução. Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima. Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra. Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade de ser efetuado o pagamento da verba honorária aos peritos e considerando que sempre prestaram esclarecimentos quando solicitados, determino, excepcionalmente, após a entrega do laudo conclusivo, a imediata solicitação do pagamento. Cite-se. Int.*****Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 04/2009 da 1ª Vara Federal de Taubaté-SP, publicada no dia 19/03/2009 e em cumprimento ao despacho de fl. 33, agendo a perícia médica para o dia 29 de junho de 2011, às 16h30min, que se realizará neste Fórum da Justiça Federal com o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data, horário e local em que será realizada a perícia médica.

0001663-46.2011.403.6121 - CRISTIANO MAXIMO DE SOUZA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi

aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão. Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Assim, para a perícia médica nomeio o Dr. Agostinho Martins de Oliveira Neto Segundo, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 29 de junho de 2011, às 17 horas, para perícia médica, que se realizará neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP. Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica. Ressalto que a parte autora tem o DEVER de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil. Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert. Cite-se. Int.

0001665-16.2011.403.6121 - MARCIA DE OLIVEIRA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aduz a autora que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo desde 03/04/2006 foi indevidamente encerrado em 14/05/2010 (fl. 25). No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, juntando exames médicos atuais que demonstram que possui quadro de depressão, com sintomatologia psicótica grave e persistente, não possuindo condições de trabalhar (fl. 72). É a síntese do necessário. Passo a decidir. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, verifico que a autora possui depressão, com sintomatologia psicótica grave e persistente, encontrando-se impossibilitado de trabalhar. Sendo assim, estando comprovada a incapacidade da autora, não podendo a mesma, no momento, regressar às atividades laborativas habituais, entendo plausível o deferimento do auxílio-doença. A prova concludente desse requisito virá no decorrer da instrução processual (perícia judicial), o que não tem o condão, por si só, de impedir a concessão, por ora, do benefício, ainda que de modo precário. Assim, presentes os requisitos autorizadores da antecipação do provimento de mérito, de rigor a sua concessão. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela antecipada para conceder o auxílio-doença à autora MARCIA DE OLIVEIRA, NIT 12072892394, a partir da ciência da presente decisão. Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo. 1 - Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia? 2 - Idade e escolaridade do autor. 3 - Profissão. É a última que vinha exercendo? 4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pelo segurado? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas). 5 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentado ou em repouso? Qual? 6 - O autor, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual? 7 - O autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar? 8 - O autor é portador de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID? 9 - A doença que acomete o periciando é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso o autor seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê? 10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade? 11 - A doença que acomete o periciando consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12 - A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença o impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual? 14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc. 15 - Considerando a profissão do autor, a doença o prejudica de alguma forma? 16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou? 17 - Qual a data aproximada do início da doença? 18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data? 19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são? 20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor? 21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade? 22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia? 23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou

fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente o autor faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - O autor necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pelo autor, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Traga, ainda, se possuir, exames médicos atuais que comprovem a incapacidade laborativa, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Assim, a perícia médica será realizada no dia 29/07/2011, às 13 horas, no prédio desta Justiça Federal, com endereço na Av. Independência, 841, Jardim Marajoara, CEP 12.031-001, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, salvo se apresentada justificativa plausível e comprovada documentalmente, não lhe será dada nova oportunidade e o feito será resolvido no estado em que se encontra, revogando-se a tutela antecipada ora concedida.Arbitro os honorários dos peritos nomeados nos autos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos ao expert.Cite-se. Int.Encaminhe-se por e-mail cópia desta decisão ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento, ficando expressamente dispensada a expedição de ofício para esse fim.

0001679-97.2011.403.6121 - LEONARDO RODRIGUES RIBEIRO - INCAPAZ X FLAVIANA DA SILVA RIBEIRO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte, que foi negada em razão da ausência da qualidade de segurado de Maycon Rodrigues da Silva, por ocasião do seu óbito.A sentença proferida na esfera trabalhista reveste-se de início de prova material para fins previdenciários, nos termos da Súmula 31 da TNU.Assim, a fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 23 de agosto de 2011, às 15 horas. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações (prova da qualidade do segurado à época do óbito).Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência.Tendo em vista a presença de incapaz, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, I, do CPC. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Int.

0001722-34.2011.403.6121 - IRAYDE DE ALMEIDA(SP300311 - FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita.Trata-se de ação objetivando a concessão de benefício pensão por morte.A fim de promover maior celeridade processual e considerando a necessidade de produção de prova oral em audiência para perfeita elucidação da demanda, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 05 de julho de 2011, às 16h, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal da autora. As partes deverão apresentar rol de testemunhas, no prazo de quinze dias, as quais deverão comparecer independentemente de intimação, salvo se as partes justificarem a necessidade de intimação ou expedição de precatória, o que deve ocorrer em tempo hábil. Acrescento, outrossim, que a audiência será a última oportunidade para partes juntarem documentos que comprovem suas alegações, a exemplo do rol não taxativo do 3.º do artigo 22 do Decreto n.º 3.048/99, in verbis:Para comprovação do vínculo e da dependência econômica, conforme o caso, devem ser apresentados no mínimo três dos seguintes documentos: I - certidão de nascimento de filho havido em comum;II - certidão de casamento religioso;III- declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;IV - disposições testamentárias;V- (Revogado pelo Decreto n.º 5.699, de 13/02/2006 - DOU DE 14/2/2006)VI - declaração especial feita perante tabelião;VII - prova de mesmo domicílio;VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;X - conta bancária conjunta;XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado;XII - anotação constante de ficha ou

livro de registro de empregados;XIII- apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável;XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome de dependente;XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de vinte e um anos; ouXVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar.Outrossim, na mesma audiência, após a colheita da prova oral, as alegações finais serão apresentadas de forma oral, podendo as partes trazê-las por escrito ou salvas em pen drive, a fim de agilizar o ato. Providencie a Secretaria as intimações necessárias e solicite, via e-mail, cópia do procedimento administrativo NB 149.192.486-9. Cite-se o INSS, o qual deverá apresentar contestação em audiência. Advirto que as partes deverão informar este juízo, no prazo de cinco dias, se existe outro beneficiário da pensão ora requerida, sob pena de se constatada posteriormente este fato serem condenados nas penas de litigância de má-fé. Ressalto que a apreciação do pedido de tutela antecipada será analisado por ocasião da audiência.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000607-75.2011.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003858-38.2010.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X ANGELA MARIA PEREIRA(SP213340 - VANESSA RIBEIRO DA SILVA E SP213928 - LUCIANE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual a autora, ora impugnada, pleiteia o restabelecimento de benefício previdenciário auxílio doença. O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que a beneficiária não externa características de miserabilidade jurídica, pois consultou a Rede Infoseg, de responsabilidade da Secretaria Nacional de Segurança Pública - SENASP, tendo verificado que a parte autora é proprietária do veículo automotor FORD/FIESTA STREET, provavelmente adquirido em 13/10/2010.A impugnada refuta os argumentos expendidos pela autarquia previdenciária, afirmando auferir somente a renda mensal de aposentadoria por invalidez de um salário-mínimo. Informa também que adquiriu recentemente o veículo automotor por meio de financiamento, cujas prestações são pagas por sua filha.É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).O fato de a autora ser proprietária de automóvel não induz à conclusão de que tenha condições financeiras de arcar com os custos do processo.Ocorre que o dado concreto a ser considerado é o fato de a impugnada receber um salário-mínimo por mês a título de aposentadoria por invalidez, consoante informações extraídas do CNIS a seguir juntada.Nesse sentido, reconheço a presença do requisito para percepção do benefício e não acolho a presente impugnação, mantendo-se o benefício concedido. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desansemem-se e arquivem-se.P. R. I.

Expediente Nº 1663

ACAO PENAL

0000122-81.2001.403.6103 (2001.61.03.000122-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X OSMAR DOS SANTOS(SP251602 - IVAN HAMZAGIC MENDES)

Considerando a informação supra, nomeio para promover a defesa do réu Osmar dos Santos, como defensor dativo, o Dr. Ivan Hamzagic Mendes inscrito na OAB/SP 251.602.Oficie-se ao Diretor Técnico III da Penitenciária de Sorocaba solicitando informação quanto ao endereço fornecido pelo réu por ocasião do cumprimento do Alvará de Soltura, a fim de que possa ser efetivada sua intimação para audiência de instrução designada .Fl. 276: Considerando a necessidade de melhor distribuição na pauta de audiências, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de julho de 2011, às 14h30.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 91

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0118611-88.1999.403.0399 (1999.03.99.118611-9) - ELIAS MARINHO DA CRUZ(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da

controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 209), com arrimo na Súmula nº 27 da Advocacia Geral da União, bem como nos enunciados nºs. 1, 2, 3 e 4, do Memorando-Circular nº 01/2008/PFE-INSS/GAB.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 195/197 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0000477-32.2004.403.6121 (2004.61.21.000477-6) - GILSON WINTER(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 202/204, tendo em vista sua tempestividade.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 184/189 é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).É a síntese do essencial. DECIDO.Sem razão o embargante, pois a previsão constante do 1º F, da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, somente tem aplicação às ações ajuizadas após a edição desta lei (29/06/2009), o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento do STJ nos ED no Recurso Especial nº 1.056.388-SP (2008/0102677-0).Posto isso, conheço dos embargos de declaração, mas negolhes provimento.P. R. I.

0000821-13.2004.403.6121 (2004.61.21.000821-6) - JOSE CEZARIO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 2303 - CARLA VIEIRA CEDENO)

Em face da expressa renúncia à execução da sentença formulada pelo exequente (fl. 84), JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0003273-93.2004.403.6121 (2004.61.21.0003273-5) - VERA LUCIA MOREIRA LOPES(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação previdenciária proposta por VERA LUCIA MOREIRA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja-lhe revisto seu benefício de pensão por morte na forma do artigo 58 da ADCT, transformando a renda mensal inicial do benefício em números de salários mínimos, a partir de abril de 1989 até dezembro de 1991. Pede, também, que na competência junho de 1989 seja adotado o salário mínimo de NCz\$ 120,00 em substituição ao valor de NCz\$ 81,40 utilizado pela autarquia.Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 09/13).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/41), alegando preliminar de falta de interesse de agir, pela ocorrência da prescrição, e porque já realizou a revisão pretendida nos autos no benefício do autor (fl. 41). No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que o benefício em tela já foi reajustado pelo INSS administrativamente, conforme documento de fl 41, que não foi impugnado pela autora.Dispõe o artigo 58 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT:Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição. (grifos nossos)Assim, importante consignar que os benefícios previdenciários não têm o seu valor vinculado ao número de salários mínimos na época da concessão, e que o disposto no art. 58 do ADCT configurou norma de caráter provisório que perdeu a eficácia com o advento da Lei 8.213/91.Embora a parte autora alegue que o artigo 58 do ADCT devia ser aplicado até dezembro de 1991, isso foi obedecido pela autarquia previdenciária.Com efeito, os benefícios foram revistos mediante a aplicação do percentual de 147,06%, índice referente à variação do INPC ocorrida entre os meses de março a agosto de 1991. O próprio salário mínimo foi objeto de aplicação desse percentual, pois o seu valor em março de 1991 era de Cr\$ 17.000,00 e em setembro desse mesmo ano passou a valer Cr\$ 42.000,00, sendo que a tabela de salário-base e os limites do salário-de-contribuição também foram objeto de aplicação desse percentual. Até dezembro de 1991 foi aplicada a variação integral do INPC aos benefícios mantidos pela Previdência Social, mesmo índice que atualizava os valores contributivos.Ademais, a autora não logrou provar que a autarquia não tenha aplicado corretamente a equivalência salarial, detendo-se no campo das meras suposições.Verifica-se dessa forma, que a parte autora é carecedora da ação, quanto a esse pedido, por falta de interesse de agir.DA PRESCRIÇÃO.No tocante ao pedido de adoção do correto salário mínimo na competência junho de 1989, resta prejudicada sua análise, uma vez que eventual diferença só

repercute naquela competência (junho/1989). Assim para que a parte pudesse receber a diferença porventura devida, deveria ter proposto a ação respectiva até cinco anos após a competência junho de 1989, considerando que não requereu a referida revisão administrativamente. Assim, forçoso reconhecer que tal pretensão está acobertada pelo manto prescricional. III - DISPOSITIVO Posto isso, quanto ao pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face de falta de interesse de agir. Em relação ao pedido de aplicação do correto salário mínimo de junho de 1989, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do reconhecimento da prescrição. Condeno a autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000960-91.2006.403.6121 (2006.61.21.000960-6) - MARIA FRANCISCA DA COSTA (SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BANCO BGN S/A (SP025547 - MILTON PENTEADO MINERVINO JUNIOR E SP234936 - ANALÚCIA PENNA MALTA MINERVINO)

Converto o julgamento em diligência. 1. Tendo em vista que o requerimento de prazo para a apresentação dos contratos celebrados entre as partes, contido na contestação do co-réu BANCO BGN S/A (fls. 178/191), não foi apreciado até o momento e de relevância para a análise do presente feito. 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o co-réu BANCO BGN S/A apresente os contratos celebrados entre as partes. 3. Com a juntada dos mencionados contratos, abra-se vista às partes para que se manifestem sobre os documentos juntados pelo co-réu. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se, atentando a Secretaria deste Juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento nº 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça.

0001617-33.2006.403.6121 (2006.61.21.001617-9) - SALMO FERREIRA COBRA (SP135462 - IVANI MENDES E SP181210 - JOÃO ROBERTO COELHO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SALMO FERREIRA COBRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, com a consequente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo (19/02/2004), com a condenação nos consectários legais. Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 19/02/2004, tendo sido seu pedido indeferido por falta de tempo de serviço, não obstante possua período de contribuição para auferir o benefício. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 21). O INSS apresentou a contestação de fls. 71/77, alegando, em síntese, que a decisão administrativa está correta visto que o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, a parte autora, às fls. 84/86, requereu a desistência do pedido de reconhecimento de tempo referente a empresa DARUMA TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA (18.05.81 a 30.08.82) e do pedido de reconhecimento de tempo especial referente a empresa INSTEMON INSTALAÇÕES E MONTAGENS LTDA. (02.05.83 a 08.05.84 e 16.07.84 a 28.12.84), além de requerer o aditamento da inicial para pedir o reconhecimento do tempo laborado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS OUOFLEX LTDA. Por fim, reitera nos demais os pedidos formulados na inicial. Intimado o INSS se manifestou (fls. 91/92) concordando com o pedido de aditamento da inicial formulado pelo autor e, no mérito, alegou, em síntese, que o pedido não procede. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade exercida na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS OUOFLEX LTDA (01.01.77 a 01.10.80) e de atividade especial exercida na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03.01.85 a 23.12.03), com a consequente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora na petição de fls. 84/86. Defiro, também, o aditamento à inicial requerido pela parte autora, em face da concordância expressa do INSS (fls. 91/92). Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. No caso do reconhecimento do tempo trabalhado na empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS OUOFLEX LTDA (01.01.77 a 01.10.80), entendo que a parte autora não conseguiu comprová-lo, pois a documentação de fls. 33/34 não é hábil a demonstrar cabalmente que o autor trabalhou na referida empresa. De outra parte, no que tange ao reconhecimento do tempo como especial referente ao período trabalhado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03.01.85 a 23.12.03), entendo estar comprovado em face dos laudos juntados aos autos às fls. 38/40 que demonstram que o autor

estava exposto ao agente insalubre de ruído de 88 Db(A). Tendo em vista que o autor estava inscrito no Regime Geral de Previdência Social antes de 16 de Dezembro de 1998 e requer contagem de tempo de serviço em data posterior a essa, é o caso de aplicação da regra de transição prevista na EC n.º 20/98. Considerando a soma do tempo de serviço/contribuição do autor até a data da promulgação da EC n.º 20 - 16/12/1998, o autor atinge 22 anos, 3 meses e 18 dias, conforme tabela abaixo:(...)No caso em apreço, até a data do ajuizamento do processo administrativo (19/02/2004), o autor obteve um total de 29 anos, 03 meses e 27 dias, o que não lhe confere o direito à jubilação, nos termos do art. 9.º, 1.º, I, da EC n.º 20/98, consoante se depreende da tabela abaixo:(...)Cumpra verificar se o autor preenche o requisito da idade. No presente caso, o autor nasceu em 23/06/1962 e requereu a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em 19/02/2004, quando já havia completado 42 anos, não preenchendo o requisito etário que exige 53 anos de idade, nos termos do art. 9.º, I, combinado com o 1.º, I, a e b, da EC n.º 20/98. Logo, o autor não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE apenas para reconhecer como tempo especial o período laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA (03.01.85 a 23.12.03). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0001762-89.2006.403.6121 (2006.61.21.001762-7) - JOAO BATISTA DOS SANTOS (SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

JOÃO BATISTA DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que é portador de doença que o incapacita para o trabalho, desde 26 de novembro de 2004, quando foi afastado de suas atividades laborativas, tendo recebido o benefício de auxílio-doença n. 504.296.543-9 até 06 de maio de 2006. Afirmou, também, que requereu a realização de nova perícia por junta médica da Autarquia, que foi marcada para o dia 13 de junho de 2006, mas foi adiada para 06 de julho de 2006, em razão de jogo do Brasil pela Copa do Mundo. Assim, requereu a concessão do benefício de auxílio-doença por se encontrar desamparado e não ter condições de voltar ao trabalho, inclusive com a possibilidade de ser demitido em razão de abandono de emprego. O pedido de tutela foi apreciado e deferido (fls. 44/45), o INSS foi citado (fls. 49) e apresentou contestação, afirmando que, apesar do perito médico da Autarquia ter concluído que não havia incapacidade, no âmbito administrativo foi designada nova perícia, o que significa que o autor foi atendido de forma adequada, ressaltando que gozou auxílio-doença de 22.02.2005 a 06.05.2006, período em que se submeteu a tratamento e se restabeleceu. Em agosto de 2006 o INSS informou que o pedido de auxílio-doença foi concedido administrativamente, tendo requerido a extinção do processo, pela perda do objeto (fls. 79/80). Apresentada réplica às fls. 109/110, foi requerida a realização da prova pericial, tendo o INSS juntado documentos (fls. 117/192) bem como cópia do procedimento administrativo (fls. 196/280) e, realizada perícia médica em 20.03.2009 (fls. 175/177), concluiu o perito que não foi evidenciada incapacidade para o trabalho. Instados a se manifestarem sobre a prova produzida, o autor pugnou por esclarecimentos (fls. 317/319), o que foi indeferido (fls. 325), enquanto o INSS requereu a improcedência do pedido (fl. 321) É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59). No caso dos autos, observo que o autor satisfaz os requisitos da qualidade de segurado e da carência, conforme demonstram os documentos de fls. 12. Em relação à incapacidade, o perito médico constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa e que a doença que o acomete não provoca limitações. Portanto, não foi verificado pelo perito que a doença alegada pelo autor ocasiona a incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência, bem como não foi constatada a incapacidade temporária para a realização de suas atividades laborativas habituais. Ressalto que o fato do autor ser portador de alguma moléstia, por si só, não lhe assegura o recebimento do benefício, devendo demonstrar a ocorrência da incapacidade. Portanto, forçoso concluir pela improcedência do pedido formulado na inicial. Nesse diapasão, tem decidido os Tribunais Regionais Federais, consoante a ementa abaixo transcrita: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO COM RAZÕES DISSOCIADAS DO QUE A SENTENÇA DECIDIU. NÃO CONHECIMENTO. I. Hipótese em que o MM. Juiz a quo julgou improcedente o pedido de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com base na prova pericial às fls. 53/54 que concluiu pela ausência de incapacidade do autor. II. As razões de apelação estão dissociadas do que a sentença decidiu, referindo-se ao termo inicial para a concessão do benefício pleiteado, matéria não discutida na ação. III. A jurisprudência é dominante no sentido de que não se deve conhecer de apelação em que as razões estão dissociadas do decidido na sentença. IV. Apelação não conhecida. (TRF/5.ª REGIÃO, AC 403882/PB, DJ 09/02/2007, p. 551, Rel.ª Margarida Cantarelli) Nesse passo, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja a condição de incapacidade para as atividades laborais, nos termos requeridos, resta inviabilizado o deferimento do pleito. Considerando que não restou demonstrada a incapacidade, de rigor a cessação o benefício concedido por meio de tutela antecipada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo, com resolução de mérito. Condene a parte autora a pagar honorários

advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/50).Comunique-se ao INSS-EADJ, com urgência, o teor da presente sentença, bem como para que cesse, imediatamente, o benefício de auxílio-doença n.º 5042965439, concedido por meio de tutela antecipada (fls. 44/45).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002228-83.2006.403.6121 (2006.61.21.002228-3) - ARLEM ALVES DE ALMEIDA(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)

Converto o julgamento em diligência.1. Manifeste-se o autor sobre as testemunhas que não foram localizadas, nos termos do artigo 408, inciso III, do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias.2. Caso o autor desista de substituir as testemunhas que não foram localizadas pelo oficial de Justiça ou, se permanecer em silêncio, deve a Secretaria, na seqüência, abrir vista às partes, com prazo de dez dias, para apresentarem memoriais, obedecida a ordem processual.3. Após, tornem os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se, atentando a Secretaria deste Juízo para a tramitação célere deste processo, tendo em vista a Meta de Nivelamento n.º 2 estipulada pelo E. Conselho Nacional de Justiça.

0003005-68.2006.403.6121 (2006.61.21.003005-0) - JOSE PEREIRA FILHO X LAERCIO RITA DOS SANTOS X RICARDO THEODORO DA CUNHA X REGINALDO ANTONIO DA CRUZ X PAULO ROBERTO GODO X SEBASTIAO ANTIGO X VICENTE DE PAULA SILVA(SP082827 - DULCEMAR ELIZABETH FERRARI) X INSS/FAZENDA(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS)

Trata-se de ação de Procedimento Ordinário proposta por José Ferreira Filho e outros em face do INSS, objetivando a devolução das contribuições previdenciárias que foram recolhidas, após a aposentadoria dos autores, pelos ex-empregadores, bem como as que ainda continuam sendo recolhidas, vencidas ou vincendas, devidamente corrigidas, atualizadas e demais consectários do feito. Foi deferida a justiça gratuita (fl. 47).Os autores requereram o aditamento da inicial, a fim de incluir no pólo ativo da presente demanda o autor VICENTE DE PAULA SILVA, o que foi deferido (fls. 65).O INSS apresentou contestação (fls. 107/110), sustentando a improcedência do pedido, por não encontrar respaldo legal.Réplica às fls. 121/122.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Pretendem os autores a devolução das contribuições previdenciárias que foram recolhidas, após suas aposentadorias, pelos ex-empregadores, bem como também as que ainda continuam sendo recolhidas pelos empregadores, vencidas ou vincendas, devidamente corrigidas, atualizadas e demais consectários do feito. Alegam que continuam a recolher as respectivas contribuições previdenciárias mesmo após as respectivas aposentadorias, uma vez que continuam trabalhando.Assim, sabendo que não possuem o direito a uma nova aposentadoria, requerem a devolução dessas contribuições previdenciárias que entendem indevidas.Vejamos o que dispõe a legislação vigente sobre a pretensão da parte autora.A Lei n.º 8.213/91 cuidou de vedar expressamente àquele que já é titular de aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social, e que retorna ao exercício de atividade, com recolhimento de novas contribuições, o direito de alterar/revisar o benefício de que é titular, ou de nova aposentação, quando dispõe no parágrafo segundo do artigo 18 o seguinte:O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus à prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Observa-se que o legislador vedou de modo geral, a contraprestação previdenciária, especialmente aquelas que consistem em prestações pecuniárias, tais como a aposentadoria, ressalvando apenas as prestações consistentes no pagamento de salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Assim, o aposentado que permanece no trabalho ou a ele retorna, pelo sistema do RGPS, continua obrigado a recolher, pois se trata de filiação obrigatória. Contudo, não fará jus à prestação previdenciária (exceto ao salário-família e à reabilitação profissional). Aliás, pertinente trazer a lume lição do jurista Ivan Kertzman, em sua obra Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 458:A previdência social é seguro coletivo, contributivo, compulsório, de organização estatal, custeado, principalmente, pelo regime financeiro de repartição simples, devendo conciliar este regime com a busca de seu equilíbrio financeiro e atuarial.Qualquer pessoa, nacional ou não, que exerça atividade remunerada dentro do território nacional é filiada o:brigatória do regime previdenciário, sendo compelido a efetuar recolhimentos. Até mesmo o aposentado que volte a exercer atividade profissional remunerada é obrigado a contribuir para o sistema. (negritei)O dispositivo em comento (artigo 18, parágrafo 2º, da Lei n.º 8.213/91) encontra-se em sintonia com o princípio constitucional da Solidariedade o qual permite que alguns contribuam mais para que as pessoas que necessitem possam se beneficiar. (KERZTMAN, Ivan, Curso Prático de Direito Previdenciário, 4ª edição, ampliada, revista e atualizada, Editora PODIVM, 2007, p. 461).Não fazem jus os autores ao pedido de restituição das contribuições previdenciárias pagas após a concessão da aposentadoria visto que devidas no caso do aposentado continuar e/ou retornar ao trabalho.Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal, consoante a ementa abaixo transcrita: RECURSO EXTRAORDINÁRIO.CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE: CF, ART. 201, 4º; L. 8.212/91, ART. 12: APLICAÇÃO À ESPÉCIE, MUTATIS MUTANDIS, DA DECISÃO PLENÁRIA DA ADIN 3.105, RED.P/ACÓRDÃO PELUSO, DJ 18.2.05. A CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE ESTÁ AMPARADA NO PRINCÍPIO DA UNIVERSALIDADE DO CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (CF, ART. 195); O ART. 201, 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL REMETE À LEI OS CASOS EM QUE A CONTRIBUIÇÃO REPERCUTE NOS BENEFÍCIOS(STF, RE 437640/RS, DJ 02/03/2007, P.38,

Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE)Logo, devido o recolhimento das contribuições previdenciárias dos aposentados que continuam e/ou retornem ao trabalho.Posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em dez por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003814-58.2006.403.6121 (2006.61.21.003814-0) - JOAO FRANCISCO FERREIRA(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

JOÃO FRANCISCO FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, com a conseqüente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, desde a data do requerimento administrativo (18/10/2005), com a condenação nos consectários legais.Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 18/10/2005, tendo sido seu pedido indeferido por falta de tempo de serviço e pelo não reconhecimento do tempo laborado como especial em razão do laudo não ter sido assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 18). O INSS apresentou a contestação de fls. 24/31, alegando, em síntese, que a decisão administrativa está correta, visto que o autor não preenche os requisitos legais necessários à concessão do benefício pleiteado. Intimado a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu, o autor se manifestou (fls. 84/87) alegando que o laudo juntado aos autos deve ser considerado válido a fim de considerar o período laborado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMITA LTDA. como especial, no período de 03.11.1978 a 22.02.2000. Por fim, reitera todos os pedidos formulados na inicial. Intimado a se manifestar acerca dos documentos juntados pelo autor o INSS se manifestou (fls. 90/95) sustentando que o laudo não pode ser considerado válido a fim de se considerar o tempo pleiteado pela parte autora como especial e no mérito alegou, em síntese, que o pedido não procede.É o relatório.II -

FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de pedido de reconhecimento de atividade especial exercida na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMITA LTDA., referente ao período de 03.11.1978 a 22.02.2000, com a conseqüente concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição.Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte : Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos:a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher;II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente:a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher;b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher;c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b.O laudo de avaliação de pressão sonora está assinado por JUNIOR BEZERRA DE LIMA cuja qualificação nos consta no corpo do mencionado laudo.Observe que o autor que já teve seu benefício indeferido administrativamente em razão do laudo não ter sido assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Entretanto, em nenhum momento nos presentes autos requereu a juntada do laudo devidamente assinado para comprovar sua validade. Portanto, deve ser denegado o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado na empresa SOCIEDADE EXTRATIVA DOLOMITA LTDA. como especial (03.11.1978 a 22.02.2000), pois não logrou a parte autora comprovar a especialidade da atividade desenvolvida, em face de o laudo de avaliação e pressão sonora, juntado aos autos à fl. 54, não estar assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo pleiteado na inicial como especial, tampouco à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50) .Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000489-41.2007.403.6121 (2007.61.21.000489-3) - MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI X GERALDO FONSECA MARCONDES JUNIOR(SP202983 - QUEZIA ALVES DE BRITO E SP212553 - HENRIQUE TOIODA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1986 - MARCIA DE HOLLEBEN JUNQUEIRA)
Cuida-se de Ação de Cobrança que tramita pelo rito Ordinário proposta por MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando o recebimento de seis parcelas de pensão por morte devidas entre a data do pedido administrativo (25.03.2003) e o deferimento da liminar

concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.61.21.003327-9 (25.09.2003), no valor aproximado de R\$ 27.194,70 (vinte e sete mil, cento e noventa e quatro reais e setenta centavos), anotando-se que inicial veio instruída com documentos (fls. 09/28).Devidamente citada (fls. 56), a União apresentou sua contestação (fls. 58/64), alegando que não pode ser deferido o pedido de tutela em face da Fazenda Pública, em razão do que dispõem as Leis 5.021/1966, 8.437/1992 e 9.494/1997, bem como ausente a reversibilidade do provimento, em razão de seu caráter alimentar. No mérito, aduziu que não houve trânsito em julgado da r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança e que não é possível cumular o benefício de aposentadoria percebido pela autora dos cofres públicos estaduais com a pensão decorrente do óbito do cônjuge. O pedido de tutela foi indeferido (fls. 65).Houve réplica (fls. 69/71) e foram juntados aos autos a cópia da r. sentença, do v. acórdão e do trânsito em julgado (fls. 88/93) dos autos do mandado de segurança n. 2003.61.21.003327-9.É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.A presente ação tem por escopo o recebimento de valores em atraso, que seriam devidos pela União, em razão de concessão de benefício de pensão por morte à autora Maria da Gloria, pela via mandamental, que é inadequada ao recebimento de atrasados.No mandado de segurança a impetrante, ora autora, pleiteou e obteve a concessão da segurança, a fim de compelir a autoridade coatora a analisar o pedido administrativo de habilitação da impetrante à pensão especial por morte de ex-combatente, sem a exigência de que a impetrante renunciasse à aposentaria estatutária que recebe do Estado de São Paulo.Analisado o seu pedido administrativo, foi-lhe concedida a pensão especial por morte de ex-combatente, com o pagamento dos valores a partir da data da decisão que concedeu a liminar (25.09.2003) no Mandado de Segurança n. 2003.61.21.003327-9.Assim, a autora ajuizou a presente ação, pleiteando o recebimento de seis parcelas de pensão por morte devidas entre a data do pedido administrativo (25.03.2003) e o deferimento da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n. 2003.61.21.003327-9 (25.09.2003).Desse modo, a questão de fundo, em razão do deferimento administrativo da pensão à autora, se restringe a verificar se há o direito à percepção das diferenças referentes aos valores em atraso do benefício concedido administrativamente, relativamente ao período de 25 de março de 2003 (data do requerimento administrativo) até 25 de setembro de 2003 (data da decisão que deferiu a liminar), pois o direito material propriamente dito (percepção do benefício de pensão por morte), foi devidamente reconhecido administrativamente, bem como a questão sem a inexigência de renúncia à própria aposentadoria, que foi reconhecida judicialmente.Nesse passo, não se verificando nos autos a ocorrência de prescrição, de rigor a procedência do pedido deduzido na petição inicial.Quanto aos critérios de cálculo das diferenças devidas, esclareço que devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, edição de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal.No que concerne aos juros de mora, a Lei nº 9.494/97, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e dá outras providências, assim dispõe no artigo 1º-F, in verbisArt. 1o-F. Os juros de mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, não poderão ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano. (NR) (Incluído pela Medida provisória nº 2.180-35, de 2001).Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 07.02.2007, portanto após a publicação da Medida provisória nº 2.180-35, que se deu em 27.08.2001, os juros de mora devem incidir à razão de 0,5% ao mês, a partir da citação (23.07.2007), sendo que os valores efetivamente devem ser apurados por ocasião de liquidação de sentença.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a UNIÃO FEDERAL a pagar à autora MARIA DA GLORIA MERSCHMANN RIBEIRO BONDIOLI os valores atrasados referentes à pensão por morte de que é titular, relativamente ao período de 25 de março de 2003 a 25 de setembro de 2003, incluindo o respectivo abono anual.Sobre as diferenças apuradas incidirá correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, edição de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação e juros moratórios de 0,5% ao mês, a partir da citação (23.07.2007). Condeno, ainda, a União ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor total e atualizado da condenação.Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.P. R. I.

0002526-41.2007.403.6121 (2007.61.21.002526-4) - ANTONIO CASCARDO DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

AUDELINO CANDIDO DOS SANTOS ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a inclusão como tempo de serviço comum o período de 11.01.1965 a 12.07.1967, e, em consequência, a revisão da concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço, para serem refeitos os cálculos considerando o tempo de 35 anos e 05 meses, alterando, assim, a renda mensal inicial de 70% para 100% do salário de benefício nos termos da Lei nº 9.876, de 29.11.1999.Sustenta o autor, em síntese, que o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS não computou o referido período trabalhado junto a Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba. Foram concedidos os benefícios de justiça gratuita (fl. 21).O INSS apresentou a contestação de fls. 28/31, suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de que já computou o período que a parte autora pretende ver reconhecido, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito.Intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos juntados pelo réu (fl. 69), a parte autora manteve-se inerte. É o relatório do essencial. DECIDO.Conforme documento trazido aos autos pelo INSS à fl. 45, o período de 11.01.1965 a 12.07.1967, em que o autor laborou na Prefeitura de Caraguatatuba, foi computado pela autarquia-ré como tempo de serviço comum no momento da concessão

do benefício de aposentadoria por tempo de serviço percebido pelo autor (NB nº 42/135.477.490-3). Na espécie, é evidente a desnecessidade de intervenção judicial (falta de interesse de agir), uma vez que o período que o autor visa o reconhecimento em sua petição inicial já foi reconhecido pela autarquia-ré. Por conseguinte, a carência do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a ser suportada pelo autor, atualizada monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, ficando suspensa a execução, nos termos da Lei nº 1.060/50, considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sem arbitramento de honorários periciais, tendo em vista que o autor não compareceu à perícia agendada (fs. 56/57). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002662-38.2007.403.6121 (2007.61.21.002662-1) - JOSE LUCINDA RIBEIRO(SP126024 - LUIZ FERNANDO DIAS RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o Provimento n 313 do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, de 13/04/2010, que altera o art. 2 do provimento n 311, que determina a redistribuição dos processos referente ao município de Caçapava, reconsidero o despacho de fl. 36 e passo a sentenciar o feito. JOSÉ LUCINDA RIBEIRO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação do índice do INPC - 3,06% - diferença desde 1996 entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Aditamento da petição inicial (fls. 23). A parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita, sem apreciação do pedido até a presente data. Citado, o INSS apresentou contestação, suscitando prejudicial de prescrição preliminar e de falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência do pedido autoral. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Apesar de haver o INSS suscitado prejudicial de prescrição quinquenal e preliminar de falta de interesse de agir, reputo desnecessária a apresentação de réplica pela parte autora, uma vez que a preliminar será afastada e não haverá necessidade de apreciação da prejudicial de prescrição quinquenal, como se verá. Assim, considerando que os presentes autos tratam de matéria unicamente de direito, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil. No tocante à preliminar de falta de interesse de agir, entendo que tal tema, no presente caso, deve ser analisado como mérito, uma vez que com este se confunde. Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora se resume à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez com a aplicação do índice do INPC - 3,06% - diferença desde 1996, entre os índices aplicados pelo INSS e o índice acumulado do INPC. Essa questão de há muito restou superada, em face do entendimento fixado pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE 376.846/SC), decidindo que os índices adotados pelo INSS são adequados e atendem à garantia constitucional. Segue a ementa do referido julgado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (RE 376846, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 24/09/2003, DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Como se vê, não procede o pedido da parte autora, sendo desnecessária a análise da prescrição quinquenal. III - DISPOSITIVO. Posto isso, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JOSÉ LUCINDA RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Concedo à parte autora ao benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. P. R. I.

0003190-72.2007.403.6121 (2007.61.21.003190-2) - TEREZA RODRIGUES DE PAULA(SP245777 - AUREA CAROLINE DE OLIVEIRA VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. 1. Promova a Procuradora Federal a assinatura na petição de fls. 37/44. 2. Tendo em vista a informação do óbito da autora (fl. 42), promova o causídico a habilitação nos presentes autos acompanhada de respectiva procuração. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção do processo. 3. Na mesma oportunidade, manifeste-se a parte autora quanto à contestação de fls. 37/44. 4. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003449-67.2007.403.6121 (2007.61.21.003449-6) - JOAO BATISTA DE FREITAS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JOÃO BATISTA DE FREITAS ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do benefício em 11/02/2007. Alega a parte autora, em síntese, que sofreu uma fratura na região pélvica direita cominada com escoliose lombar, sustentando se tratar de doença de caráter progressivo, acarretando sua incapacidade definitiva. Informa o autor que recebeu benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho com o nº 5145859992, sendo o mesmo cessado em 11/02/2007. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação e do laudo médico (fl. 19). O INSS indicou assistente técnico e apresentou documentação às fls. 32/56, bem como apresentou contestação às fls. 58/64, sustentando em preliminar a eventual incompetência absoluta, caso se constate o acidente de trabalho, e no mérito, a improcedência da ação. Encaminhada a cópia do procedimento administrativo referente ao autor (fls. 66/160). Determinada a realização da perícia médica (fls. 161/162). Réplica às fls. 168/170. O laudo médico foi juntado às fls. 181/189. Indeferido o pedido de tutela antecipada em virtude de existência de benefício de auxílio-doença ativo (fls. 191/192). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, afastado a alegação de incompetência da Justiça Federal em virtude de suposta ocorrência de acidente do trabalho, tendo em vista que não consta dos autos qualquer documentação referente a acidente do trabalho, muito embora a parte autora o tenha mencionado às fls. 03/04 da petição inicial, fato que esclareceu na oportunidade da réplica às fls. 168/170. Ademais, conforme consta de documentos emitidos pelo próprio INSS, o autor recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 25/08/2005 a 06/11/2005 - E/NB 31/514.585.999-2 (motivo: fratura da diáfise da tíbia); de 06/03/2006 a 11/02/2007 - E/NB 31/516.024.581-9 (motivo: fratura da diáfise da tíbia) - fl. 33 e fls. 66/67. Outrossim, o benefício nº 526.644.874-8 refere-se ao auxílio-doença que o autor recebeu de 06/01/2008 a 12/12/2010. Oportuno salientar que desde 13/12/2010 o autor está recebendo aposentadoria por idade (NB 41/154.610.588). Afastada a preliminar argüida, passo à análise do mérito. Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, o autor requereu a concessão do benefício de auxílio-doença, cessado em 11/02/2007, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que o autor preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição e às fls. 33/56 e fls. 66/160. Ademais, o requerente foi beneficiário de auxílio-doença nos períodos de 02/11/1998 a 05/04/1999; 25/08/2005 a 06/11/2005; 06/03/2006 a 11/02/2007 e 06/01/2008 a 12/12/2010 (todos auxílio-doença) e, por fim foi-lhe concedida a aposentadoria por idade a partir de 12/12/2010, conforme consulta CNIS e PLENUS, cuja juntada determino. Logo, incontestado a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas do autor em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. O laudo médico pericial constatou que o autor é portador de espondiloartrose e discopatia degenerativa intervertebral lombo-sacra, apresentando momento de dor aguda caracterizada por agudização de doença crônica, mas é o esperado na história natural das doenças relatadas, não sendo caracterizada como agravamento, mas uma crise aguda de dor crônica, que tem como característica, ser passageira, tratável, intercalada por longo período assintomático, caso venha se tratar adequadamente, sendo a doença suscetível de recuperação - fl. 188. Atesta o perito que em relação à fratura na perna direita, esta encontra-se consolidada, sem deformidade residual, apresentando apenas o encurtamento de 2cm, que pode ser compensado com palmilha ortopédica sem nenhuma restrição - fl. 187. O laudo pericial realizado em novembro de 2009 conclui que o autor apresenta incapacidade funcional parcial, temporária e relativa para exercer suas funções laborativas habituais, podendo se beneficiar com tratamento conservador se realizado regular e adequadamente por aproximadamente 6 a 9 meses. Constatou a perícia que a moléstia teve início há 08 anos, considerando-se a data da realização da perícia em 28/05/2009, a data do início da doença foi fixada no ano de 2001. Outrossim, verifico que o autor possui atualmente 65 anos (nasceu em 08/12/1945), e sua atividade laborativa habitual, no momento da perícia, era de carpinteiro, estando sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Desse modo, teria a parte autora direito ao benefício de auxílio-doença, a partir da data da realização da perícia (28/05/2009). Todavia, consta do Sistemas PLENUS e CNIS que a parte autora recebeu benefício

de auxílio-doença no período de 06/01/2008 a 12/12/2010, sendo-lhe concedida aposentaria por idade, em 13/12/2010 (NB 41/154.610.588), revelando a ausência de interesse processual.II - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.Junte-se a consulta realizada por este Juízo aos sistemas PLENUS e CNIS da Previdência Social.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, suspendendo a execução nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.

0004178-93.2007.403.6121 (2007.61.21.004178-6) - OLIVIO GALDINO(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

OLIVIO GALDINO ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (E/NB 46/0567247767 - DIB: 04/02/1993), nos termos da Lei nº 8.870/94, por se tratar de benefício concedido entre 05/04/1991 e 31/12/1993. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios.Aditamento da petição inicial às fls. 27/29.Deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, prevista no art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 30).Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 35/41, suscitando preliminar de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência da ação.Foi juntada aos autos a cópia da memória de cálculo do benefício previdenciário do autor (fls. 45/77).II - FUNDAMENTAÇÃOPretende a parte autora a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário nos termos do disposto no artigo 26 da Lei n 8.870/94. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados atualizados monetariamente e acrescidos de juros moratórios.No tocante à preliminar arguida pelo réu quanto a ocorrência da decadência, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,....Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos.Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício.Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98;b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04).Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide.Na espécie, sob o benefício o qual a parte autora pretende a revisão, não se aplica os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. No tocante ao pedido de revisão do benefício, prescreve o artigo 26 da Lei n 8.870/94 que os benefícios concedidos nos termos da Lei n 8.213/91, com data de início entre 05/04/1991 e 31/12/1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salários-de-benefício inferior à média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2 do artigo 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência de abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Vejamos a redação do mencionado artigo:Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.No presente caso, verifica-se que o benefício da parte autora, apesar de ter sido concedido em 04/02/1993, no período mencionado pelo artigo 26 da Lei n 8.870/94, não teve o salário-de-benefício limitado ao teto vigente à época da concessão.De fato, vê-se do documento de fl. 65 (Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial), que a média dos últimos salários-de-contribuição resultou em um valor igual a \$ 4.599.354,82 (moeda da época), enquanto o teto máximo contributivo era de \$ 11.532.054,23 (moeda da época).Assim, a improcedência do pedido é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte Autora a pagar ao Réu honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Junte-se a consulta PLENUS realizada por este Juízo.P. R. I.

0000520-27.2008.403.6121 (2008.61.21.000520-8) - MARINA ELIANA DE CAMPOS(SP207518B - ZILMA

QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls.102/104, tendo em vista sua tempestividade.Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 97/98 é omissa/contraditória no que tange aos critérios de aplicação do índice de correção monetária e de juros aos valores em atraso.Alega que este Juízo Federal afastou, de forma tácita, a aplicação de dispositivo legal, qual seja, o art. 1.º-F da Lei 9.494/97, o qual prevê que a correção monetária a ser aplicada até a expedição do precatório/RPV deverá ser a equivalente a da remuneração básica da caderneta de poupança (atualmente a TR), bem como a taxa de juros de mora também será a aplicada mensalmente a tal aplicação financeira (atualmente 0,5% ao mês).A embargante alega também que há omissão em relação períodos de janeiro de 2008 a maio de 2009, em que foi concedido o restabelecimento do auxílio - doença, não sendo observado que a embargada exerceu atividades laborativas no período pois contribuiu à Previdência Social como empregada.É a síntese do essencial. DECIDO.Sem razão o embargante em relação a aplicação do índice de correção, pois a previsão constante do 1º F, da Lei 9.494/97, com redação introduzida pela Lei nº 11.960/2009, somente tem aplicação às ações ajuizadas após a edição desta lei (29/06/2009), o que não se verifica no caso em tela. Nesse sentido, ressalta-se o entendimento do STJ nos ED no Recurso Especial nº 1.056.388-SP (2008/0102677-0).De outra banda, com razão o embargante em relação à exclusão referente ao período de janeiro de 2008 a maio de 2009, conforme documentos apresentando pelo INSS às fls. 60/61 e fls. 105/111, questão inclusive ventilada na contestação, tendo em vista que na sentença proferida às fls. 97/98 foi concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença no período em que a embargada estava trabalhando e contribuindo como empregada à Previdência Social.Assim, ACOELHO PARCIALMENTE os embargos de declaração para que na parte final da sentença conste:Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARINA ELIANA DE CAMPOS, NIT 1.235.771.158-4 direito:- ao restabelecimento do auxílio - doença, desde a data da sua cessação no âmbito administrativo (02/12/2007) até o último dia do mês em que não contribuiu à Previdência Social (31/12/2007);- e concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (08/06/2009); - ambos com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS.III- DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da autora MARINA ELIANA DE CAMPOS, NIT 1.235.771.158-4, para restabelecer o benefício de auxílio - doença desde a data da cessação no âmbito administrativo (02.12.2007) até o último dia do mês em que não contribuiu à Previdência Social (31.12.2007), bem como para conceder o benefício de Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (08.06.2009), nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. P. R. I.

0000774-97.2008.403.6121 (2008.61.21.000774-6) - JOAO RODRIGUES FRANCO(SP263446 - LINDSEI FRANK PEREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Concedo prazo último e improrrogável de 5 (cinco) dias para que a prte autora cumpra o despacho de fls. 27, sob pena de extinção do feito.Int.

0000838-10.2008.403.6121 (2008.61.21.000838-6) - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença desde a DER (10/07/2007), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A parte autora requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sem apreciação até a presente data.Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de artrose dos quadris, sendo necessário intervenção cirúrgica para colocação de prótese, sendo seu quadro irreversível e progressivo. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico (fl. 31).A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 40/46 sustentou a improcedência do pedido autoral, tendo apresentado quesitos.Réplica às fls. 56/57.O laudo médico foi juntado às fls. 69/76, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada para a imediata implementação do benefício de auxílio - doença (fl. 77).Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 83/84).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais.O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelo documento de fl. 10 (cópia da CTPS) que acompanhou a petição inicial e pelos documentos de fls. 19/30.Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 69/76 e os documentos juntados na inicial demonstram que a autora apresenta osteoartrose do quadril direito, osteonecrose da cabeça femoral direita, com incapacidade total e temporária.Segundo o perito, tais doenças acarretam incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas, ressaltando que a patologia da autora vem se agravando, sendo suscetível de recuperação, devendo ser conduzida por tratamento cirúrgico - fls. 74/76.A perícia médica fixou a data do início da incapacidade há 16 anos, o que considerando a data da realização da perícia (22/07/2009), representa que a DID foi fixada no ano de 2003. Concluiu o médico perito que a autora apresenta incapacidade funcional temporária, total e relativa para exercer suas atividades laborativas habituais,

podendo se beneficiar com o tratamento cirúrgico a ponto de voltar a desempenhar suas funções habituais com satisfatório prognóstico - fl. 76 do laudo. (Grifei).Em resposta aos quesitos do INSS, respondeu o perito que a fisioterapia motora, para este momento, tem apenas função de tentar ganhar massa muscular porque não existe mais nenhuma possibilidade de sucesso com o tratamento conservador. Este caso tem indicação de tratamento cirúrgico. - fl. 75 do laudo. (Grifei).Informa o médico perito que a incapacidade apresentada pela autora é total, temporária e multi-profissional, encontrando-se a autora com dor aos mínimos esforços físicos no quadril direito, tem dificuldade para realizar a marcha e agachamento, há perda de movimento nesta articulação devido à perda da esfericidade e degeneração da cabeça femoral, atrofia e perda de força muscular no quadril direito. - em resposta aos quesitos do Juízo - fl. 75. Pelos documentos acostados aos autos, observo que a autora é pessoa com pouco estudo, com primeiro grau completo; 57 anos de idade (nasceu em 26/10/1953 - fl. 08) e trabalhou, ao longo de sua vida, como empregada doméstica (fl. 10). Portanto, tendo em vista as condições pessoais da autora e as limitações acarretadas pelos males que a acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que a autora está total e permanentemente incapacitada para o desempenho de qualquer atividade laboral.Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, de acordo com o artigo 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado não está obrigado a se submeter a intervenção cirúrgica, na esteira do seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É de se declarar o autor carecedor de ação quanto ao pedido de auxílio-doença, tendo em vista que tal benefício vem sendo-lhe concedido, desde 28-10-2005. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que o autor está incapacitado para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 4. O fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 5. Assim, é devida ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial (06-10-2007), quando comprovada a incapacidade total, cuja eventual recuperação depende da realização de cirurgia, com o pagamento das parcelas vencidas, ressalvados os valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200872990014039 - REL. CELSO KIPPER - QUINTA TURMA - D.E. 20/10/2008).Conforme leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Seguindo essa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte entendimento: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Concluo, nessa linha, que a autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho.Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido administrativo (DER 10/07/2007 - fl. 13) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16/12/2009).O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (17/12/2009), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente da segurada.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno da segurada ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (NIT 1.166.147.803-9) direito:- à concessão do Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (DER 10/07/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16/12/2009); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da

juntada do laudo pericial (17/12/2009);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSSIII - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da autora MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA (NIT 1.166.147.803-9), para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER: 10/07/2007) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (16/12/2009) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (17/12/2009), nos termos do art. 269, I, do CPC. Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 77. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Concedo os benefícios da justiça gratuita conforme requerido. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Comunique-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor. Junte-se a consulta PLENUS realizada por este Juízo. P. R. I.

0001195-87.2008.403.6121 (2008.61.21.001195-6) - LUIZ CARLOS DE TOLEDO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário. No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 101), com arrimo no enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia Geral da União. Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 95/97 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior. Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

0001249-53.2008.403.6121 (2008.61.21.001249-3) - COSMES ANANIAS DA SILVA (SP262381 - GISLAINE CRISTINA LOPES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
COSME ANANIAS DA SILVA ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos Lei n 6.423/77. Requer, ainda, o pagamento dos valores atrasados corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios. Aditamento da petição inicial (fls. 13/16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 09). Os autos vieram conclusos para sentença em 05 de outubro de 2010. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, afastado a suposta prevenção apontada no termo de fl. 08, tendo em vista a consulta realizada por este Juízo ao sítio do Juizado Especial Federal da 3ª Região, cuja juntada determino. Tratam os presentes autos de matéria unicamente de direito, em que este Juízo já proferiu sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que o pleito da parte autora resume-se à revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez com a aplicação da variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, matéria unicamente de direito e sobre a qual este Juízo já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores deste Juízo a respeito da mesma controvérsia: Conforme documento de fl. 07 e consulta realizada por este Juízo ao sistema PLENUS da Previdência Social, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez (E/NB 32/028.0140665), com data de início do benefício em 01/03/1993, precedida do benefício de auxílio-doença com DIB em 01/12/1987. Na época (antes da Constituição Federal), o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez era calculado pela média aritmética dos 12 últimos salários-de-contribuição, conforme regra específica contida no art. 26, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS aprovada pelo Decreto 77.077/76, in verbis: ART. 26. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido: I - para o auxílio-doença, a aposentadoria

por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses. O entendimento jurisprudencial referente ao critério de correção das 24 primeiros salários-de-contribuição não pode ser transposto ao caso presente, pois não havia previsão legal de correção monetária dos 12 salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício e, por conseqüência, não há discussão sobre a legalidade dos índices utilizados. A Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo pacificou a matéria, editando, inclusive, o Enunciado n 9, cujo entendimento adoto: A correção dos 24 primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN nos termos da Súmula n.º 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não alcança os benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte e auxílio-reclusão (Art. 21, I, da Consolidação das Leis da Previdência Social aprovada pelo Decreto n.º 89.312/84). **DISPOSITIVO.** Diante do disposto, no mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pelo autor COSME ANANIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Determino a juntada dos extratos obtidos na consulta realizada por este Juízo ao sítio do Juizado Especial Federal e ao sistema PLENUS da Previdência Social. P. R. I.

0001705-03.2008.403.6121 (2008.61.21.001705-3) - VITALINO LOURENCO BONACIN (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VITALINO LOURENÇO BONACIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em atividade especial, com a conseqüente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde a data do requerimento administrativo (27/12/2007), com a condenação nos consectários legais. Sustenta o autor que postulou administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 27/12/2007, tendo sido seu pedido indeferido por falta de tempo de serviço e pelo não reconhecimento do tempo laborado como especial. O pedido de Justiça Gratuita foi deferido (fl. 87). O INSS devidamente citado não apresentou a contestação. É o relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de pedido de reconhecimento de atividade especial exercida na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP (30.03.1981 a 04.12.1998), com a conseqüente concessão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Passo à análise do preenchimento dos requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Comentando as regras para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari lecionam o seguinte: Os segurados inscritos no RGPS até 16 de dezembro de 1998, data da publicação da Emenda Constitucional (EC) n.º 20, inclusive os oriundos de outro regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações: I - aposentadoria por tempo de contribuição ou de serviço, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário de benefício, desde que cumpridos: a) 35 anos de contribuição, se homem; b) 30 anos de contribuição, se mulher; II - aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal proporcional, desde que cumpridos os seguintes requisitos, cumulativamente: a) idade: 53 anos para o homem; 48 anos para mulher; b) tempo de contribuição: 30 anos, se homem, e 25 anos de contribuição, se mulher; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, em 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o tempo de contribuição estabelecido na alínea b. O autor pretende ver seu tempo laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como especial com base apenas em uma decisão proferida na Justiça do Trabalho que reconheceu tal período como insalubre mediante elaboração, em juízo, de laudo técnico. Os mecanismos de aferição para se considerar o tempo laborado em uma empresa como insalubre são diferentes para a aferição de tempo laborado em uma empresa em condições especiais. Observo que o autor não juntou aos autos qualquer laudo assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho ou outra prova que comprove que o tempo laborado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP deve ser convertido em especial. Em analogia, no tocante ao tempo de serviço urbano, a sentença proferida na órbita trabalhista, reconhecendo a existência de vínculo empregatício, não têm o condão, por si só, de fazer prova de tempo de serviço perante a previdência social, constituindo, contudo, apenas início de prova material. Não se trata, portanto, de estender os efeitos da coisa julgada a quem não foi parte na demanda nem de conferir caráter probatório absoluto à decisão trabalhista, mas de reconhecer ou não a robustez da prova trazida aos autos pela parte segurada. Acresça-se que o laudo elaborado na reclamação trabalhista não permite concluir que o autor trabalhava de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, em relação ao agente elétrico, pois no campo Tempo de exposição, consta que, apenas durante a manutenção corretiva, a exposição era contínua ou intermitente. Portanto, deve ser denegado o pedido de reconhecimento do tempo trabalhado na empresa TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP como especial (30.03.1981 a 04.12.1998), pois não logrou o autor comprovar o tempo como especial, em face da ausência de documentos passíveis de complementar a prova produzida na Justiça do Trabalho. Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento do tempo pleiteado na inicial como especial, bem como à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pleiteado. **III - DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar honorários advocatícios a favor do INSS, os quais fixo em cinco por cento do valor da causa devidamente corrigido, ônus que

ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002141-59.2008.403.6121 (2008.61.21.002141-0) - ROBSON GARCIA DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Conheço dos Embargos de Declaração de fls. 153/155, tendo em vista sua tempestividade. Sustenta o embargante, em síntese, que a sentença de fls. 140/144 é omissa no que tange aos honorários advocatícios da sucumbência. Com razão o embargante. Tendo em vista que no dispositivo da sentença de fls. 140/144 não houve menção aos honorários de sucumbência, acolho os embargos de declaração, para que conste na parte dispositiva da sentença: Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca., ficando mantida, no mais, a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004123-11.2008.403.6121 (2008.61.21.004123-7) - LEONILDA PEDROSO LORENZOTTI(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário proposta por LEONILDA PEDROSO LORENZOTTI em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento como especial do tempo de serviço laborado na empresa Irmandade de Misericórdia de Taubaté - Hospital Santa Isabel de Clínicas, no período de 09.11.1974 a 11.03.1977, 26.01.1978 a 15.04.1980, 01.09.1982 a 22.02.1990 e 08.10.1995 até a data da entrada do requerimento (30/09/2003), na função de auxiliar de enfermagem, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de serviço desde a data do procedimento administrativo. Em síntese, descreve a autora que durante os referidos períodos trabalhou em contato com agentes insalubres, de modo habitual e permanente, de forma não ocasional nem intermitente, tendo sido exposta a agentes biológicos prejudiciais à saúde. Afirmou, ainda, que em 30.09.2003 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 130.440.311-1), que foi negado devido à ausência de tempo mínimo de contribuição. Juntou documentos (fls. 10/149). Foi concedido o benefício da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 151/152). O INSS apresentou contestação, arguindo a ausência de comprovação dos requisitos legais indispensáveis e que a insalubridade foi neutralizada em virtude das medidas internas da empresa, requerendo que seja decretada a improcedência do pedido. Aduz que, admitindo-se a procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 160/163). Houve réplica (fls. 167/173). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Desnecessária a produção de prova pericial, pois a prova documental (formulários DSS-8030 e/ou PPP) angariada no decorrer da instrução é suficiente para solucionar a controvérsia. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O critério para distinguir a atividade especial da comum, no regime da LOPS/60, foi estabelecido em razão da categoria profissional do segurado. Coube aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, em seus respectivos anexos, a classificação das atividades especiais, consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Na redação original da Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS (Lei nº 8.213/91), foi mantido o enquadramento pela atividade profissional (art. 57, caput). Demais disso, no regime da LBPS inicialmente também foi mantida a classificação feita pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, este expressamente repristinado pelo artigo 295, do Decreto 357, de 07/12/1991 (regra repetida no Decreto 611, de 21/07/92, art. 292). Todavia, com as alterações efetuadas na LBPS pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, o critério para se considerar a atividade como especial deixou de ser o da categoria profissional e a novel legislação impôs ao segurado a comprovação da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes químicos, físicos ou biológicos prejudiciais à saúde ou integridade física (art. 57). Destarte, cumprindo a imposição do art. 58 caput, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o Poder Executivo baixou o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, discriminando a relação de agentes considerados nocivos à saúde e à integridade física. Já o enquadramento do tempo de serviço prestado a partir de 7 de maio de 1999, data da publicação do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999 - RBPS, deve observar o anexo IV do citado ato infralegal. No tocante, ainda, ao enquadramento, impende gizar que tal ato deve observar sempre a data da prestação do serviço (princípio do tempus regit actum), entendimento hoje adotado pelo próprio INSS (art. 70, 1º, do RBPS, com a redação do Decreto nº 4.827/2003). Quanto à comprovação da atividade insalubre, a exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de laudo técnico veio prevista no parágrafo primeiro do artigo 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social (com redação dada pela MP 1.523/96, publicada no DOU de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei 9.528/97, esta publicada no DOU de 11.12.97). Não obstante, à exceção dos casos dos agentes físicos calor e ruído, o laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas a partir de 11/12/1997, na linha de precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 602639-PR, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 02/08/2004, p. 538), uma vez que a Lei 9.528/97, que deu nova redação ao artigo 58 da Lei 8.213/91, não pode ter aplicação retroativa porque estabeleceu limitação aos meios de prova (TRF-3, APELAÇÃO CÍVEL 1170319 - PROCESSO 200461830048103-SP - DÉCIMA TURMA - REL. DES. FED. JEDIAEL GALVÃO - DJU 18/04/2007, P. 580). Com efeito, a lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando, até 10/12/1997, a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 ou DIRBEN 8030) que concluam pela efetiva exposição do segurado a agentes agressivos à saúde ou à integridade física. No entanto, não se aplica este entendimento para os casos dos agentes físicos ruído ou calor. A partir de 1º de janeiro de

2004 o documento histórico-laboral do trabalhador intitulado de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), devidamente assinado por representante legal da empresa e contendo a indicação dos responsáveis técnicos lealmente habilitados (engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho), emitido com base em demonstrações ambientais do trabalho, é suficiente para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial, conforme 4º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 9.528/97, c.c. 2º do art. 68 do Decreto 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.032, de 2001. Feitas essas considerações iniciais, passo a analisar o mérito. Pelo que se depreende da petição inicial, dos documentos juntados e da resposta do réu, a controvérsia cinge-se ao período laborado na empresa IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ - Hospital Santa Isabel de Clínicas, de 08.10.1995 a 16.05.2005, pois o perito médico do INSS, após analisar os denominados PPPs apresentados no âmbito do processo administrativo, deu parecer favorável, enquadrando os períodos de 09.11.1974 a 09.03.1977, 26.01.1978 a 15.04.1980 e 01.09.1982 a 22.02.1990, pela categoria profissional da requerente, reconhecendo, desta maneira, o tempo trabalhado em condições insalubres (fls. 144). Assim, passo a análise da insalubridade no período laborado na IRMANDADE DE MISERICÓRDIA DE TAUBATÉ - Hospital Santa Isabel de Clínicas, de 08.10.1995 a 16.05.2005, ressaltando que esta última data se refere àquela constante do Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado nos autos do processo administrativo (fls. 106). No presente caso se faz necessária a demonstração da insalubridade, pois a autora requer o reconhecimento de atividade exercida em condições insalubres devido a agente biológico, com fator de risco bactérias, fungos e vírus. Nesse passo, o PPP de fls. 106 constitui documento hábil a comprovar a especialidade das atividades prestadas, suprimindo a apresentação do laudo técnico pericial, desde que identificado o profissional responsável pela avaliação das condições de trabalho. Da análise dos PPPs juntados aos autos, observa-se que há indicação do responsável pelos registros ambientais, do que se conclui que referidos documentos suprem a apresentação do laudo técnico pericial. Nesse diapasão, confira entendimento pretoriano abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. LAVRADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTATO COM ESGOTO E PRODUTOS QUÍMICOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.(...)4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no PPP apresentado consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. (...) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC- APELAÇÃO CÍVEL - 1309772; Processo: 200803990221267 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 08/07/2008 Documento: TRF300171629; DJF3 DATA: 23/07/2008; JUIZA GISELLE FRANÇA; Data Publicação: 23/07/2008) Conforme se verifica das informações constantes no formulário apresentado (fls. 106 e verso), a autora esteve exposta de maneira habitual e permanente a agentes biológicos (bactérias, fungos, vírus, entre outros- no contato com paciente) no período de 08.10.1995 a 16.05.2005 (data do laudo), descrevendo que as atividades realizadas eram transporte, higienização, limpeza, desinfecção, manipulação e acondicionamento de roupas sujas em recipientes apropriados, além de tricotomias e coleta de materiais para exames. Assim, restou suficientemente demonstrado nos presentes autos que as atividades desenvolvidas pela parte autora se deram em meio insalubre, consideradas, portanto, especiais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes) e do código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes), sendo que tal exposição se deu em todo o período considerado neste processo perante a Irmandade de Misericórdia de Taubaté - Hospital Santa Isabel de Clínicas, ou seja, desde a admissão da autora e até a data da elaboração do PPP, qual seja, 16.05.2005. Outro, aliás, não tem sido o entendimento pretoriano, conforme demonstrado abaixo: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO (LEI Nº 9469/97) - ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - CONVERSÃO PARA ATIVIDADE COMUM - DECRETO Nº 611/92 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. POR FORÇA DA LEI Nº 9469, DE 10/07/97, A DECISÃO MONOCRÁTICA ESTÁ SUJEITA AO DUPLO GRAU OBRIGATÓRIO DE JURISDIÇÃO, CABENDO A ESTA EGRÉGIA CORTE APRECIAR A REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA. 2. AS PROVAS COLIGIDAS DEMONSTRAM, À SACIEDADE, QUE A AUTORA EXERCEU ATIVIDADES INSALUBRES E PERIGOSAS, FICANDO EXPOSTA A RADIAÇÕES IONIZANTES E MANTENDO CONTATO DIRETO COM SUBSTÂNCIAS QUÍMICAS E AGENTES INFECCIOSOS, TAIS COMO: VÍRUS, MICRÓBIOS, BACTÉRIAS E DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS. (negritei)3. COM O FIM DE VERIFICAR A VERACIDADE DE TAIS DOCUMENTOS, O D. MAGISTRADO MONOCRÁTICO DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA NOS LOCAIS ONDE A AUTORA LABOROU, CUJO LAUDO (FLS. 72/76) CONCLUIU QUE TODAS AS ATIVIDADES POR ELA EXERCIDAS SÃO CONSIDERADAS INSALUBRES, SUJEITAS A CONDIÇÕES ESPECIAIS, SUBSUMINDO-SE ÀS HIPÓTESES PREVISTAS NOS ITENS 24 E 25 DO ANEXO II DO DECRETO Nº 611/92. 4. PERCENTUAL RELATIVO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADO EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, VALOR ENTENDIDO COMO RAZOÁVEL POR ESTA E. CORTE, RESPEITADA A SÚMULA Nº 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA. 5. RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL, TIDA COMO INTERPOSTA, PARCIALMENTE PROVIDOS. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 502454. Processo: 199903990576820 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/10/1999 Documento: TRF300049390. Fonte: DJ DATA:14/12/1999 PÁGINA: 1192. Relator(a): JUIZA RAMZA TARTUCE. Ressalto que

Julgamento, proferida em 06.12.2006 (doc. 08), foi dado provimento ao recurso da parte autora reconhecido que ela já havia implementado o requisito de 25 anos de serviço necessários para a concessão do benefício pleiteado. Assim sendo, resta apenas analisar o pedido de danos morais. Entendo que o pedido de danos morais não deve prosperar. A norma basilar da obrigação de reparação de dano causado por ato ilícito, encontra-se disposta no artigo 927 do Código Civil Brasileiro, verbis: Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Para a configuração da ocorrência do dano moral, gerador da obrigação de indenizar por parte de quem o causar, necessário se faz a presença dos seguintes elementos: fato lesivo, ocorrência de dano efetivo, e nexo de causalidade entre o dano e a conduta do agente causador. Pois bem, no caso em tela, sustenta a parte autora que a obrigação de indenizá-la por danos morais nasceu em razão da demora da autarquia-ré em analisar seu requerimento administrativo solicitando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Verifico que a autora vem recebendo, desde 14/09/2007, o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/141.833.671-1). Benefício esse concedido administrativamente pela autarquia-ré. Dessa forma, a simples demora da análise do pedido administrativo não enseja o direito à reparação de danos morais, visto que a administração pública deve ser diligente na análise da documentação apresentada para a verificação do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos. Sabido, também, que não se faz necessário o exaurimento da via administrativa para se ter acesso à via judicial e, sim, necessário se faz apenas a provocação da via administrativa, ou seja, apenas o requerimento administrativo. Logo, a autora deixou transcorrer o prazo de mais de 10 anos para acessar o Poder Judiciário, tendo em vista que realizou o requerimento em 09/03/1998 e a ação proposta em 30.10.2008, além de ter realizado novo requerimento administrativo solicitando a concessão do benefício de aposentadoria por idade. Os fatos relatados e demonstrados nos autos não são aptos a comprovar efetivo dano sofrido pela autora e nem a prática de ato lesivo em razão da atividade realizada pela autarquia-ré. Deste modo, entendo que a autora não comprovou a presença dos elementos necessários à configuração da ocorrência do dano moral gerador da obrigação de indenizar. III - **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para determinar que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09.03.1998), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, respeitado o prazo prescricional, cancelando-se o benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/141.833.673-1) percebido pela autora. Condene o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução, devendo ser descontados os valores recebidos administrativamente pela autora a título do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/141.833.673-1). Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a sucumbência recíproca. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. P. R. I.

0004305-94.2008.403.6121 (2008.61.21.004305-2) - GISELE RENATA CALIXTO - INCAPAZ X ESTER SEVERINA DOS ANJOS (SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário, com pedido de tutela, que objetiva a obtenção do benefício de amparo assistencial a pessoa portadora de deficiência, sob o fundamento de que a autora é portadora de doenças psiquiátricas, que a incapacita para vida independente e para o trabalho, não possuindo meios de prover a própria subsistência. Os pedidos de Justiça Gratuita e de antecipação da tutela foram deferidos (fls. 46/48). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação. Produzidas provas periciais. As partes manifestaram-se acerca dos laudos periciais apresentados. É o relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** A controvérsia trazida à Juízo, refere-se ao pedido de benefício assistencial de um salário mínimo, previsto no artigo 203, V da Constituição Federal de 1988, alegando a parte autora que, sendo possuidor de doença neurológica, tem direito ao benefício. O laudo médico pericial do juízo (fls 73/76) atestou que a autora é portadora de transtorno mental definitivo, que a incapacita para vida independente e para o trabalho, sendo essa última de forma total e permanente, sem condições de reabilitação. Sendo assim, o requisito da incapacidade foi suficientemente preenchido. Passo a analisar a hipossuficiência econômica. A Constituição Federal promulgada em 1988 estabeleceu como valor mínimo da remuneração, o montante do salário mínimo, valor este estabelecido como parâmetro para uma sobrevivência digna, o que vinha ocorrendo historicamente com a legislação que ventilava benefícios assistenciais ou previdenciários. Entretanto, com o advento da Lei nº 8.472/93 (3º do artigo 20) o legislador reduziu para (um quarto) do salário mínimo vigente o parâmetro econômico estabelecido pela Constituição Federal. Ressalte-se que referido 3 reduziu o valor estabelecido pelo próprio caput, que também determina o valor de um salário mínimo, gerando contradição com o artigo 203, V, da Constituição Federal. Dessa forma, ao reduzir para (um quarto) do salário mínimo o critério considerado como mínimo indispensável pela Constituição Federal, o legislador passou a considerar que os idosos e portadores de deficiência deveriam se alimentar quatro vezes menos do que uma pessoa sem deficiência ou não idosa. Ainda nessa mesma linha de raciocínio, os idosos e deficientes deveriam utilizar menos roupas de vestuário, menos meios de transporte, menos medicamentos. Ou seja, o legislador considerou que os idosos e deficientes tinham menos necessidades de consumo do que qualquer outra pessoa. A realidade social das pessoas idosas e/ou portadoras de deficiência demonstra que a necessidade de valores monetários para seu sustento é muitas vezes superior à média utilizada por pessoas não idosas ou sem deficiência, pois possuem uma logística mais criteriosa, dependendo de cuidados especiais, medicamentos, entre outros fatores. Outrossim, o legislador ao redigir o 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, criou condições humilhantes àqueles protegidos pela Constituição Federal, como é o

caso do(a) autor(a), portador(a) de deficiência. Em 1997, a Lei 9.533, que instituiu programas de garantia de renda mínima, estabeleceu em seu artigo 5º, inciso I, in verbis: Art. 5º Observadas as condições definidas nos arts. 1º e 2º, e sem prejuízo da diversidade de limites adotados pelos programas municipais, os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente: I - renda familiar per capita inferior a meio salário mínimo; Recentemente, foi editada a Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, que dispõe sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica, assim estabelece: Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, caracterizada por descontos incidentes sobre a tarifa aplicável à classe residencial das distribuidoras de energia elétrica, será calculada de modo cumulativo, conforme indicado a seguir: (Destaquei)(...) Art. 2º A Tarifa Social de Energia Elétrica, a que se refere o art. 1º, será aplicada para as unidades consumidoras classificadas na Subclasse Residencial Baixa Renda, desde que atendam a pelo menos uma das seguintes condições: I - seus moradores deverão pertencer a uma família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, com renda familiar mensal per capita menor ou igual a meio salário mínimo nacional; ou (Destaquei)(...) Vê-se, portanto, que o próprio legislador reconhece que a renda mínima para a sobrevivência de um grupo familiar é de (meio) salário mínimo per capita, devendo tal parâmetro ser adotado no presente caso. No que concerne ao padrão de vida da autora, o laudo sócio-econômico (fls. 78/85) informou que ela reside juntamente com a mãe. Quanto à residência da requerente, informa o laudo que é uma casa própria, de padrão simples, em péssimo estado de conservação, necessitando passar por uma reforma. Há de se considerar o rendimento mensal familiar. No caso presente, a autora reside com a mãe, que é titular de um benefício assistencial, no importe de R\$ 510,00. Ocorre que a mãe da autora é idosa, nascida em 28/07/1941, e recebe um benefício assistencial, e a Lei nº 10.741, de 01/10/2003 (Estatuto do Idoso), assim dispõe, do que interessa: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Excluído do cálculo da renda per capita o valor correspondente a um salário mínimo percebido a título de LOAS pelo idoso componente do grupo familiar, computando o que exceder no cálculo, resulta um valor de R\$ 0,00 (zero), correspondente à seguinte equação: R\$ 510,00 - R\$ 510,00 = R\$ 0,00. Assim, a renda per capita familiar orça em R\$ 0,00, renda essa, inferior ao limite fixado para configuração de miserabilidade familiar. Assim, presentes os requisitos para a concessão do benefício pretendido. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de conceder à GISELE RENATA CALIXTO, o benefício assistencial de amparo a pessoa deficiente, com renda mensal atual (RMA) no valor de um salário mínimo vigente, correspondente a R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), na competência de 25 de maio de 2011, com DIP em 25/05/2011 a partir da do requerimento administrativo, ou seja, 11/06/2008 (DIB), observada a prescrição quinquenal. Ratifico a decisão antecipatória de tutela (fls. 46/48). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos entre a DIB e a DIP, após o trânsito em julgado, a serem apurados em liquidação ou execução. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 561/2007. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerada a renda do benefício e o intervalo entre a cessação da prestação e sua reativação por força de tutela antecipada, o valor da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

0004503-34.2008.403.6121 (2008.61.21.004503-6) - OCTAVIO ASSIS ALVES (SP265527 - VANIA RUSSI SILVA E SP244089 - ALESSANDRO MOREIRA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação previdenciária proposta por OCTAVIO ASSIS ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende seja-lhe revisto seu benefício de aposentadoria especial, com a aplicação da Lei nº 6.950/81, tomando por base o teto de 20 (vinte) salários-de-contribuição para o recálculo da renda mensal inicial. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/21). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 23). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 30/39), alegando preliminares de decadência, de prescrição quinquenal e de falta de interesse de agir porque o autor não comprovou que o cálculo da renda mensal inicial conforme pretende é mais favorável que a concedida administrativamente. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 44/50. É o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. Prejudicial de prescrição. As diferenças porventura devidas deverão ser pagas com observância da prescrição quinquenal. Preliminar de decadência. No que se

refere à alegação de decadência apresentada na contestação, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Na espécie, sob o benefício o qual a parte autora pretende a revisão, não se aplicam os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Preliminar de falta de interesse de agir. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, tendo em vista que a matéria alegada pelo INSS se confunde com mérito e será oportunamente analisada. DO VALOR TETO DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS Lei nº 3.807/60, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890/73, previa um teto máximo contributivo de 20 (vinte) salários mínimos, nos seguintes termos: Art. 76. Entende-se por salário-de-contribuição: (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) - a remuneração efetivamente percebida, a qualquer título, para os segurados referidos nos itens I e II do artigo 5º até o limite de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País; (Redação dada pela Lei nº 5.890, de 1973) Com o advento da Lei nº 7.787/89, o teto máximo de contribuição foi reduzido para 10 (dez) salários mínimos. A parte autora alega que essa redução lhe causou grave prejuízo, pois contribuiu sobre o teto máximo de 20 salários mínimos, mas quando da concessão de sua aposentadoria o teto máximo era de 10 salários mínimos, o que resultou em uma limitação indevida na renda mensal inicial. Essa questão não é nova e já restou devidamente decidida pela nossa Jurisprudência, no sentido de que o valor do salário-de-contribuição é determinado em lei infraconstitucional, com a finalidade de captar recursos para o financiamento da Previdência Social, objetivando a manutenção do equilíbrio entre a fonte de custeio e os benefícios concedidos. Assim, pode o legislador ordinário fixar os tetos mínimo e máximo de contribuição, sendo-lhe facultado reduzir o teto máximo, como o fez mediante a Lei nº 7.787/89. O E. Supremo Tribunal Federal já fixou o entendimento de que, em matéria previdenciária, adquire-se o direito ao benefício, mas não ao cálculo dele ou ao respectivo coeficiente de cálculo. Dessa forma, não tem a parte autora o alegado direito adquirido ao pagamento de contribuições previdenciárias com base no regime jurídico anterior. A corroborar tal entendimento, trago à colação os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TETO DE 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ATUALIZAÇÃO DOS BENEFÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PAGOS EM ATRASO. EDIÇÃO DA LEI Nº 11.430/2006. APLICAÇÃO DO INPC. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. Dessa forma, não se cogita de aplicação do disposto no artigo 144 da Lei n.º 8.213/1991. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 966.255/SC, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 27/09/2010)-----PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n. 6.950/81. Precedentes. 2. Recurso especial conhecido e improvido. (REsp 440.011/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 302) III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex legis. P.R.I.

0004667-96.2008.403.6121 (2008.61.21.004667-3) - BARBARA REGINA DE OLIVEIRA (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
BARBARA REGINA DE OLIVEIRA ajuizou a presente Ação de procedimento Ordinário em face do INSS, com

pedido de tutela antecipada, com o objetivo de obter a conversão do benefício previdenciário de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fl. 49). O INSS apresentou contestação às fls. 58/73, suscitando preliminar de incompetência do juízo, de falta de capacidade para agir e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a improcedência da ação. Determinada a realização de perícia médica (fl. 74/75). Réplica às fls. 84/85 e fls. 93/102. Laudo médico pericial juntado às fls. 88/91. Manifestação da parte autora quanto ao laudo pericial (fls. 105/106). Deferido o pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença (fl. 107). Termo de compromisso de curador especial (fl. 109). O INSS apresentou proposta de transação judicial às fls. 116/120, tendo a parte autora recusado (fls. 122/123). O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminar de incompetência do Juízo. Muito embora a parte autora mencione se tratar de doença ocupacional, não consta dos autos qualquer prova que corrobore sua assertiva. Ademais, os documentos de fls. 15/17, fl. 19 e fl. 73 referem-se aos benefícios de auxílio-doença (espécie 31) que o próprio INSS vinha concedendo administrativamente à autora. Desta forma, afasto a preliminar arguida. Preliminar de falta de capacidade de agir. Diante do documento de fl. 109, assinado pela genitora da autora, resta prejudicada a arguição de preliminar de falta de capacidade de agir. Preliminar de falta de interesse de agir. Tendo em vista que o pedido da parte autora é a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, afasto a preliminar de falta de interesse de agir. Superadas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito. A concessão do benefício pretendido (aposentadoria por invalidez) exige o preenchimento de alguns requisitos, a saber: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais; a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade, e a incapacidade laborativa, que deve ser total e permanente, sem condições de reabilitação profissional. Vejamos se a parte autora preenche tais requisitos. Não há controvérsia nos autos quanto à carência exigida ou a qualidade de segurado da parte autora, visto que a mesma recebeu benefícios de auxílio-doença concedidos administrativamente pelo INSS nos períodos de 18/01/2008 a 31/10/2008 e de 20/11/2008 a 05/04/2009 (fls. 16/17 e fl. 73). Resta analisar se ficou demonstrada a incapacidade laborativa. Para tanto, houve perícia médica realizada neste Juízo, cujo laudo atesta que a autora apresenta quadro de transtorno de humor não especificado e transtorno fóbico não especificado (CID's: F39 e F40.9) estando incapacitada de forma temporária para as suas atividades laborativas habituais (auxiliar de cozinha). Informa o médico perito que pode haver controle da doença de modo a reabilitar a autora para a atividade de auxiliar de cozinha ou outra atividade, mas num tempo não inferior a 6 (seis) meses para reavaliar o quadro e sua eventual mudança clínica (fl. 91 - quesito 3 do Juízo). No item conclusão do laudo, informou ainda o perito que trata-se de uma jovem com quadro psiquiátrico desde julho de 2006 pelo menos, em uso de antidepressivos, fobia social e transtorno de humor, pela exposição a ambiente social (foi admitida em março de 2007) e descontinuar medicamentos, voltou a piorar. Saiu do emprego em agosto de 2007 e vem fazendo acompanhamento até o presente momento, porém ainda com alucinação, alteração da linearidade de discurso e fobia social, limitante para qualquer atividade laborativa no momento. Reavaliação pericial do quadro em seis meses - fl. 91. Da análise do laudo médico pericial, verifica-se que a autora é portadora de patologia que a incapacita de forma total e temporária podendo haver controle de modo a reabilitá-la para o trabalho. Podemos constatar ainda que em razão de sua idade (33 anos) apenas, há possibilidade de habilitação profissional, pois no decorrer de alguns anos a requerente poderá desenvolver alguma melhora. Afirma o perito judicial que o mal de que padece a autora remonta ao ano de 2007. Fica afastada, no presente caso, a possibilidade de se conceder o benefício da aposentadoria por invalidez, a qual requer uma incapacidade total e definitiva, não susceptível de reabilitação para o exercício de atividade que possa garantir a subsistência do segurado, enquanto permanecer nessa condição (art. 42 da Lei nº 8213/91). Desse modo, apesar do pedido inicial ser de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, pois à época do ajuizamento a autora estava recebendo auxílio-doença, posteriormente o INSS cancelou o benefício, tendo sido concedida antecipação dos efeitos da tutela para implantação de novo benefício de auxílio-doença. Assim sendo, de rigor a concessão do benefício de auxílio-doença, pois em ações como a presente o que importa é a verificação da existência, ou não, da incapacidade. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo, com apreciação do mérito, nos termos do inciso I do art. 269 do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a restabelecer à parte autora BARBARA REGINA DE OLIVEIRA o benefício de auxílio-doença (NB: 533.494.345-1), a partir de 06.04.2009, dia imediatamente posterior ao da indevida cessação, que se deu em 05.04.2009. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Ressalto que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Junte-se a consulta PLENUS realizada por este Juízo. P. R. I.

0004715-55.2008.403.6121 (2008.61.21.004715-0) - GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA(SP175385 - LEVY MARCOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária movida por GERALDO BENEDITO DE OLIVEIRA, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à revisão da renda mensal inicial de seus benefícios de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, concedida em 01/06/1996 (fl. 14). Sustenta que o cálculo feito pelo INSS, quando da concessão do auxílio-doença, está eivado de erros, pois não foram considerados os salários-de-contribuição referentes à empresa General Motors do Brasil, para a qual trabalhou. Ademais, assevera o autor que era beneficiário de auxílio-doença (DIB: 14.10.1993), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez (DIB: 01.06.1996), sendo que no cálculo realizado para a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, deixou o INSS de extrair novo salário de benefício, tomando tão somente o salário-de-benefício do auxílio-doença e corrigindo-o para 100%, deixando de fazer o cálculo do benefício com base no previsto no artigo 29, caput e 5º, da Lei nº 8.213/91, extraindo a média dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição para a composição da Renda Mensal Inicial, corrigindo-os pelo índice legalmente estabelecido, o que veio acarretar uma perda na sua renda. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 27). O Instituto Réu (fls. 34/52) contestou o feito, suscitando prejudicial de decadência e preliminares de falta de interesse de agir e de utilização correta do tempo de serviço. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 55/60. É o relatório do essencial. DECIDO. Da Decadência No que se refere à alegação de decadência apresentada na contestação, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Na espécie, não se aplicam os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Afasto as preliminares alegadas pelo INSS de eventual falta de interesse de agir e de utilização correta do tempo de serviço, tendo em vista que se tratam de matéria que se confunde com o mérito e serão oportunamente analisadas. Passo à análise do mérito. Sem razão o autor, em seu inconformismo. No tocante à inclusão de tempo de serviço trabalhado na General Motors, o documento denominado Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 25), revela que a autarquia previdenciária incluiu no cálculo do benefício de auxílio-doença do autor o período de 14/10/1985 a 21/11/1991 por ele laborado na empresa General Motors do Brasil S/A. Em relação à revisão da conversão de seu benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com a extração da média dos 36 salários-de-contribuição, considerando-se como salários-de-contribuição as rendas mensais (salário-de-benefício) que recebia a título de auxílio-doença, também não procede a sua pretensão. O artigo 29 da Lei 8.213/91 assim dispõe, do que interessa para os autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (...) 5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. Vê-se que o 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, acima reproduzido, deixa claro que, no cálculo do salário-de-benefício, caso o segurado tenha recebido benefício por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do benefício por incapacidade, devendo esse salário-de-benefício ser reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. No caso dos autos, o autor era beneficiário de auxílio-doença, convertido em aposentadoria por invalidez. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, toma-se como base o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, agora aplicando o coeficiente de cálculo de 100%, uma vez que para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença o coeficiente de cálculo é de 91% de salário-de-benefício (art. 61, da Lei nº 8213/91). Esse cálculo se explica porque, tendo o autor entrado em gozo de auxílio-doença e não mais retornado ao trabalho até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade são justamente aqueles que serviram de base para o cálculo do auxílio-doença. Mais tardiamente regulando a matéria, dispôs o Decreto nº

3.048/99, em seu artigo 36, do que interessa: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: I - para o segurado empregado e o trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; e II - para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do 8º do art. 32.(...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. (grifo nosso) Resta aclarada a intenção do legislador em aplicar a regra de que, caso haja conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a renda mensal inicial desta será de 100% do salário de benefício utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais. Assim se manifestou o Tribunal Regional da 4ª região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. No cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença, não são computáveis os reajustes salariais por ventura concedidos à categoria profissional do segurado no período em que este esteve em gozo do auxílio-doença, visto que o empregado em gozo de auxílio-doença é considerado licenciado da empresa (CLPS/84, art. 28). O salário-de-benefício da aposentadoria é o mesmo calculado para o auxílio-doença, tomando-se por base os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Remessa oficial provida para julgar improcedente a ação. (grifo nosso) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - Processo: 199904010895883 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074928, DJU DATA: 29/03/2000 PÁGINA: 669, Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS). Assim também julgado recente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.880/94. 1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença tem como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo leva em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. (grifo nosso) 3. Pensão por morte concedida em 16/04/97, decorrente de aposentadoria por invalidez concedida em 01/12/94, calculada com base no auxílio-doença concedido em 28/06/93. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios concedidos antes do advento da Lei 8.880/94. Precedente: AC 2002.38.00.009535-0/MG, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, 1ª Turma, unânime, julgado em 06.10.2004. 4. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período base considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, foi aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria, o qual foi concedido antes da Lei nº 8.880/94. 5. Apelação improvida. Sentença mantida. (grifo nosso) (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438010026021 - Processo: 200438010026021 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA - TURMA - Data da decisão: 14/3/2007 Documento: TRF100248793; DJ DATA: 21/5/2007 PÁGINA: 72; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA). Por fim, desde que o art. 58 do ADTC perdeu a sua vigência não há que se falar em equivalência do benefício como o salário mínimo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor e soluciono o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência, condeno o Autor a pagar ao Réu honorários advocatícios, que ora arbitro em dez por cento do valor da causa, devidamente atualizado, devendo a execução permanecer suspensa, nos termos dos arts. 11 e 12 da Lei 1060/50, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004820-32.2008.403.6121 (2008.61.21.004820-7) - MARIA JOSE MOREIRA (SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 2266 - RODRIGO ABREU BELON FERNANDES)

MARIA JOSÉ MOREIRA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que seu marido recebia, concedido em 16/10/1982 (fl. 12), com a aplicação da ORTN/OTN nos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição, dentre os 36 (trinta e seis) utilizados para o cálculo. As revisões efetuadas refletirão no valor da pensão por morte que recebe. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e do art. 71 da Lei nº 10.741/2003 (fl. 28). Devidamente citada, a autarquia apresentou a contestação de fls. 34/47, suscitando as preliminares de decadência, prescrição e falta de interesse de agir pela ausência de requerimento administrativo. Pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 51/53. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Da prescrição. Estão prescritas as parcelas por ventura devidas anteriores ao quinquênio que

antecede o ajuizamento da ação. Da decadência. No que se refere à alegação de decadência apresentada na contestação, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Na espécie, sob o benefício o qual a parte autora pretende a revisão, não se aplicam os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Preliminar de falta de interesse de agir, pela ausência de requerimento administrativo. A preliminar argüida pela ré não prospera, pois a omissão da autarquia na aplicação do índice pleiteado pela parte autora já revela resistência à pretensão. Da aplicação da ORTN/OTN ou do BTN No tocante à revisão do benefício, com o advento da Lei 6.423/77, que introduziu a ORTN no nosso mundo jurídico, o índice de correção monetária passou a ser o previsto em lei, e não o fixado pelo Executivo. A Jurisprudência consolidou-se pela utilização da ORTN/OTN ou do BTN como critério de correção monetária dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição que integravam o período básico de cálculo. A respeito do tema, temos a súmula nº 07, do TRF 3ª Região: Súmula nº 07. Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. O benefício do marido da parte autora enquadra-se na hipótese daqueles que têm direito à correção dos 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição pela ORTN/OTN ou do BTN, sendo, portanto, devidas diferenças a título de revisão da renda mensal inicial, a qual deve ser atualizada pelos critérios legais de reajustamento, ocasionando reflexos no valor da pensão por morte da autora até os dias atuais. III- DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da parte autora, concedido em 16/10/1982 (fl. 12), de modo que os 24 (vinte e quatro) primeiros salários-de-contribuição utilizados no seu cômputo sejam corrigidos pela variação nominal da ORTN/OTN, encontrando-se novo valor da renda mensal inicial, que deverá ser atualizada pelos índices legais vigentes, ocasionando reflexos no valor da pensão da autora até os dias atuais. Arcará a autarquia com o pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal, incidindo correção monetária conforme determina o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, computada desde o respectivo vencimento da obrigação, e juros moratórios de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene ainda o Instituto-Réu em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Sem custas, vez que a parte autora litiga sob as benesses da Justiça Gratuita, e a autarquia é delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. P. R. I.

000238-52.2009.403.6121 (2009.61.21.000238-8) - BENEDITO OSWALDO MANARA (SP167054 - ANDRÉ LUIZ MARCONDES DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a juntada aos autos da guia de depósito judicial à fl. 45, JULGO EXTINTA a execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO OSWALDO MANARA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que providencie a transferência do valor depositado às fls. 45 para conta destinada ao recebimento de verba honorária de seus procuradores. Na seqüência, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

000560-72.2009.403.6121 (2009.61.21.000560-2) - MARIA JOSE LOPES (SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA JOSÉ LOPES ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido

de tutela antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, cumulado com a concessão de Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação administrativa, que se deu em 01/07/2008. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de espondiloartrose lombar sacra, tem protusão discal difusa com sinais de degeneração discal gasosa à direita, encontrando-se impossibilitada e incapaz para as atividades laborativas. Deferido os benefícios da justiça gratuita, tendo sido a análise do pedido de tutela antecipada postergada para após a vinda do laudo médico (fl. 51). A ré foi devidamente citada e na contestação de fls. 58/65 pugnou pela improcedência da ação. O laudo médico foi juntado às fls. 79/83, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada para a implantação do benefício de auxílio-doença (fl. 84). Manifestação do INSS sobre o laudo médico às fls. 94/99, sustentando que a autora é segurada facultativa e realizou recolhimentos em atraso, e, portanto, não faria jus ao benefício previdenciário. Aduz que o benefício concedido administrativamente em 22/08/2006 é fruto de um erro administrativo, por cujo motivo foi cancelado. Pugnou pela revogação da antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, necessário esclarecer que a autora possuía vínculo empregatício quando da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença (E/NB 31/517.678.823-0 - de 22/08/2006 a 01/07/2008), conforme cópia de sua CTPS (fl. 47). Portanto, a autora possuía período de carência e qualidade de segurado quando da implantação administrativa do benefício, derrubando a alegação do INSS de que a autora era segurada facultativa e com essa qualidade recolhia contribuições atrasadas. Em suposta situação de o empregador haver recolhido a contribuição previdenciária referente ao seu empregado em código errado ao previsto para a situação empregatícia, e mesmo em hipótese de recolhimento com atraso, não pode ser fundamento para o não reconhecimento do direito da autora. Afasto, portanto, a argumentação de inexistência de carência e de qualidade de segurado. Em relação ao pedido inicial, nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais, quais sejam, a carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social (exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente), prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento, e incapacidade laborativa: a) total, permanente e insuscetível de reabilitação para qualquer atividade, no caso de aposentadoria por invalidez; ou b) total ou parcial e temporária, em caso de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. No caso em comento, a autora requereu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cessado em 01/07/2008, e não em 19/09/2008 como mencionou a autora, e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez. Pelos elementos trazidos e produzidos em juízo, verifico que a autora preenche os requisitos para o benefício auxílio-doença. Senão, vejamos. Verifico que o cumprimento do período de carência e a qualidade de segurado da Previdência Social foram comprovados com os documentos juntados com a petição. Ademais, a requerente foi beneficiária de auxílio-doença no período de 22/08/2006 a 01/07/2008 (fls. 15/27 e conforme consulta CNIS, cuja juntada determino). Logo, incontestado a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, da Lei n.º 8.213/91. Passo a analisar o requisito da incapacidade. Consta do laudo médico pericial que a data do início da incapacidade se deu há quatro anos, quando iniciou recebimento de auxílio-doença, comprovando que, quando da cessação do benefício pelo INSS (01/07/2008), a autora estava incapacitada - quesito 5 do INSS - fl. 81. O médico perito afirma que a doença da autora vem se agravando, com sobrecarga sobre joelho direito com degeneração da articulação, instabilidade da coluna lombar e dor crônica de difícil controle, coincidente com o referido há quatro anos de incapacidade para atividade de doméstica. Não foi evidenciada mudança no padrão de incapacidade nesses quatro anos até o presente momento - quesito 6 do Juízo - fl. 82. Considerando a atividade habitual da autora (doméstica), a doença da qual é portadora a prejudica com sobrecarga sobre articulações degeneradoras e com sinais de instabilidade e inflamação - quesito 9 do Juízo - fl. 82. O laudo pericial concluiu que Trata-se de uma mulher de 43 anos, que trabalhava como doméstica e que parou há 04 anos por dores incapacitantes em coluna lombar e dores principalmente em joelho direito. Mesmo com ausência de atividades, e medicamentos associados a base de anti-inflamatórios e derivados de morfina, o quadro de dor crônica se mantém importante. Tem seqüela motora em perna esquerda e diminuição de audição a direita por poliomielite quando tinha quatro anos de idade. É uma pessoa alta, com obesidade, hipotonia de musculatura lombar, desvio dos joelhos em varo (em X), principalmente a direita com movimento de bacia compensatória para deambular, com sobrecarga mecânica em bacia e joelho direito evidenciada, pelo quadro degenerativo e entesopatia observada em tomografia, de bacia. Tem incapacidade definitiva para atividades de média a elevada carga, ou que precisem ficar em pé, porém sem restrição de atividades sentada com uso das mãos - fls. 82/83 do laudo pericial. Outrossim, verifico que a autora possui atualmente 45 anos (nasceu em 17/02/1966), é pessoa simples e sempre exerceu trabalhos de natureza braçal (doméstica), estando, atualmente, sem condições físicas de exercer atividade profissional. Sendo assim, é o caso de se reconhecer o direito à percepção de auxílio-doença, que consistirá numa renda mensal correspondente ao fixado no art. 61 da Lei n.º 8.213/91 91% do salário-de-benefício. A parte autora não satisfaz as condições para concessão de aposentadoria por invalidez, que pressupõe a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação. Fixo o termo inicial do auxílio-doença no dia posterior à data da cessação do último benefício concedido administrativamente, antes da propositura da presente demanda, qual seja, 02/07/2008 - fl. 27. Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o

pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91. Assim, nos termos da Resolução nº 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem MARIA JOSÉ LOPES (NIT 1244453635-7) direito: - ao restabelecimento do Auxílio-doença, desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (02/07/2008 - DIB); - com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS; III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para conceder o benefício de Auxílio-doença desde o dia posterior à data da cessação no âmbito administrativo (02/07/2008), extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Mantenho os efeitos da tutela antecipada concedida. As parcelas devidas serão atualizadas monetariamente de acordo com o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Anoto que a Lei 11.960/2009 só se aplica às ações ajuizadas a partir de sua vigência (30.6.2009), o que não ocorre na espécie. Tendo a autarquia decaído de maior parte do pedido, arcará com o pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), bem como ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal (art. 20 do CPC e art. 6º da Resolução n. 558/2007 do Conselho da Justiça Federal). Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Junte-se a consulta CNIS realizada pelo Juízo. P. R. I.

0001540-19.2009.403.6121 (2009.61.21.001540-1) - ANDREY FERNANDO DA SILVA X ANDREIA REGINA DE SOUZA SILVA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ANDREY FERNANDO DA SILVA e ANDREIA REGINA DE SOUZA SILVA propõem a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com vistas a obter a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a ré, com o depósito judicial das prestações vincendas, a suspensão dos atos executórios judiciais e extrajudiciais e que as prestações vencidas não sejam incorporadas ao saldo devedor, mas liquidadas em forma de resíduo ao final do prazo original de amortização. Deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada à parte autora a juntada da cópia da matrícula atualizada do imóvel (fl. 42). Documentação juntada pelos autores às fls. 44/61. É o relato do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO. A parte autora ingressou com a presente Ação Ordinária em 30.04.2009, objetivando a revisão do contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e hipoteca com utilização do FGTS dos compradores, firmado com a Ré sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, tendo sido constatado por meio da certidão de registro de imóvel de fl. 48/49, a adjudicação do imóvel em questão em 29.04.2009. Resta saber, entretanto, se os autores possuem interesse de agir ao ajuizar ação para renegociar dívida/contrato já extinta(o), inclusive com imóvel já arrematado em leilão. Deve-se perscrutar se presente, no caso, a necessidade da pretensão dos autores ser trazida ao Judiciário para rediscutir fato já consumado, ou se houve a escolha da via processual adequada para tanto. Da análise dos autos, vê-se que o imóvel em que residiam, financiado pela CEF, e não quitado pelos autores, foi adjudicado extrajudicialmente em 29.04.2009, conforme consta da certidão de matrícula do imóvel (Matrícula 30.126) do Cartório de Registro de Imóveis - fls. 48/49. Tendo a carta de adjudicação sido devidamente registrada, e tendo sido os autores regularmente intimados acerca das datas dos leilões extrajudiciais, conforme consta dos autos, não há vícios que possam eivar o aludido ato extrajudicial. Em relação ao procedimento de leilão extrajudicial, regulamentado pelo Decreto nº 70/66, cumpre salientar que a remansosa jurisprudência ratifica a sua constitucionalidade, prevendo que tal procedimento licitatório não ofende o princípio do livre acesso ao poder judiciário ou da inafastabilidade da jurisdição. Vejamos: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 223075 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 06-11-1998 PP-00022 EMENT VOL-01930-08 PP-01682 RTJ VOL-00175/02 PP-00800 - Relator(a) ILMAR GALVÃO - Descrição da Votação: Unânime. Resultado: Conhecido e provido. N.PP.: (11). Análise: (COF). Revisão: (JBM/AAF). Inclusão: 18/12/98, (SVF). Alteração: 08/11/01, (MLR). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. ---- ----- STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Processo: 287453 UF: RS - RIO GRANDE DO SUL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte: DJ 26-10-2001 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740 - Relator(a): MOREIRA ALVES - Descrição: Votação: unânime. Resultado: não conhecido. Acórdãos citados: RE-148872, RE-223075 (RTJ-175/800), RE-240361. N.PP.: (08). Análise: (FLO). Revisão: (CMM/AAF). Inclusão: 13/03/02, (MLR). Alteração: 30/04/04, (JVC). EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é

compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. Assim sendo, não há como rediscutir nos presentes autos a dívida em comento, posto que ela já foi devidamente quitada quando da adjudicação do bem em leilão, o qual, como já esposado, não padece de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade. Também resta prejudicado o pedido dos autores quanto à imposição à CEF de obrigação de não fazer, referente à abstenção da execução extrajudicial do imóvel, uma vez que a propriedade do bem já é da mencionada empresa pública federal. Nesse sentido, é o entendimento do Egrégio TRF da 3ª Região: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 58157 - Processo: 97.03.082950-3 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da Decisão: 19/10/1999 Documento: TRF300048266 - Fonte: DJ DATA:22/12/1999 PÁGINA: 180 Relator: JUIZ ARICE AMARAL Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo para o fim de anular a decisão guerreada e julgou prejudicado o agravo regimental. EMENTA PROCESSUAL CIVIL: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO AO STATUS QUO ANTE. I- TENDO HAVIDO A TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO IMÓVEL, COM O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO, NÃO HÁ COMO SE RETORNAR AO STATUS QUO ANTE. II- CABIA AO AUTOR INSURGIR-SE QUANDO A EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL ESTAVA EM CURSO ANTES DA EFETIVA TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL. III- AGRAVO PROVIDO. PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL. Ante o exposto, face à ausência de interesse de agir dos autores, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ônus que ficará sobrestado até que o réu comprove a inexistência ou o desaparecimento das circunstâncias que ensejaram a concessão da gratuidade da justiça (artigos 7.º e 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas na forma da lei. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003481-04.2009.403.6121 (2009.61.21.003481-0) - SIMAO DEMETRIO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação previdenciária proposta por SIMÃO DEMÉTRIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, na qual pretende seja-lhe revisto benefício, com a aplicação do índice integral do IRSM equivalente a fevereiro de 1994. O autor era beneficiário de auxílio-doença que teve como data de implantação 23/01/1991. Posteriormente, em 01/11/1994 seu benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/16). O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 21). Regularmente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 28/36), alegando preliminar de decadência e prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, tendo em vista a não-incidência do período de fevereiro de 94 no cálculo do benefício. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil. As diferenças porventura devidas deverão ser pagas com observância da prescrição quinquenal. No que se refere à alegação de decadência apresentada na contestação, o artigo 103, da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, previa apenas a prescrição quinquenal das prestações não pagas nem reclamadas na época própria. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o texto do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 foi alterado, instituindo-se um prazo decadencial decenal de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Posteriormente, foi editada a Lei nº 9.711/98, alterando o caput do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, fixando em cinco anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício,.... Em 2004, foi editada a Lei nº 10.839, publicada em 06.02.2004, que novamente majorou o prazo decadencial para dez anos. Ocorre que as inovações trazidas pelas leis acima mencionadas regem instituto de direito material, valendo para o futuro, abrangendo as situações jurídicas constituídas a partir de suas respectivas vigências, não podendo alcançar os atos jurídicos praticados e definitivamente consumados sob a égide de lei anterior, plenamente válida, vigente ao tempo da concessão do benefício. Nesse contexto, o prazo decadencial de revisão atinge apenas os benefícios concedidos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.06.97, sendo: a) de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos entre 28.06.97 (MP 1.523/97 e Lei nº 9.528/97) e 20.11.98; b) de 5 (cinco) anos, entre 21.11.98 (Lei 9.711/98), e 05.02.2004; e c) voltando a ser de 10 (dez) anos, para os benefícios concedidos a partir de 06.02.2004 (Lei nº 10.839/04). Observa-se que o que não pode haver é a violação do princípio da não surpresa. Desse modo, as leis que passaram a prever o instituto da decadência aplicam-se a partir das respectivas vigências, alcançando os benefícios concedidos sob a sua égide. Na espécie, sob o benefício o qual a parte autora pretende a revisão, não se aplicam os comandos normativos introduzidos pelas legislações supra mencionadas, especificamente em relação à instituição do prazo de decadência previsto no artigo 103, da Lei nº 8.213/91, uma vez que a DIB é anterior à 28.06.97, data de entrada em vigor da MP 1.523/97. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a aplicação de percentual de 39,67% relativa à variação do IRSM do mês de fevereiro de 94 e o recebimento da diferença gerado. Contudo sua pretensão não merece ser acolhida. A Lei 8.542/92, com redação dada pela Lei 8.700, de 27 de agosto de 1993, de 27 de agosto de 1993, ao alterar o disposto no art. 41 da Lei 8.213/91, substituiu o INPC pelo Índice

de Reajuste do Salário Mínimo estabelecendo nova forma de reajuste dos benefícios. O artigo que tratava da matéria encontrava-se redigido nos seguintes termos: Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei; II - nos meses de janeiro, maio e setembro pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei. 1º. São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro. 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada do IRSM entre o mês de início e o mês anterior do reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior. 3º. A partir da referência de janeiro de 1993, o IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis ns. 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. (grifo meu) Assim, antes do advento da Lei 8880/94 vigorava o IRSM como índice de atualização dos salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício. Em realidade importa para a solução da presente demanda o disposto no art. 21 da invocada Lei 8.880/94, pelo que vem a talho, portanto, primeiramente analisarmos o disposto no referido dispositivo legal: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. (grifo meu) Com efeito, observando a data de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez do autor o mesmo faria jus à aplicação do índice. Contudo, o que pesa em seu desfavor é que o benefício de aposentadoria por ele recebido é fruto da conversão do benefício de auxílio-doença, que teve como data de implantação o dia 23/01/1991. Assim, para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, toma-se como base o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença. Esse cálculo se explica porque, tendo o autor entrado em gozo de auxílio-doença e não mais retornado ao trabalho até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade são justamente aqueles que serviram de base para o cálculo do auxílio-doença. Nesse sentido, o seguinte julgado: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCLUSÃO DE REAJUSTES SALARIAIS. No cálculo de aposentadoria por invalidez decorrente de transformação de auxílio-doença, não são computáveis os reajustes salariais porventura concedidos à categoria profissional do segurado no período em que este esteve em gozo do auxílio-doença, visto que o empregado em gozo de auxílio-doença é considerado licenciado da empresa (CLPS/84, art. 28). O salário-de-benefício da aposentadoria é o mesmo calculado para o auxílio-doença, tomando-se por base os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. Remessa oficial provida para julgar improcedente a ação. (grifo meu) (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: REO - REMESSA EX OFFICIO - Processo: 199904010895883 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 14/12/1999 Documento: TRF400074928, DJU DATA: 29/03/2000 PÁGINA: 669, Relator: JOÃO SURREAUX CHAGAS). Tratando-se de aposentadoria por invalidez, deferida após o mês de março de 1994, por mera conversão de auxílio-doença, carece de interesse processual o autor. Os Tribunais já encontram com opinião assente acerca do assunto. Assim os seguintes julgados, que corroboram com o supra explanado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NATUREZA SENTENCIAL DO ATO. RECURSO DE APELAÇÃO COMO INSTRUMENTO PRÓPRIO PARA IMPUGNÁ-LO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. 39,67%. 1. Substancia sentença o ato jurisdicional que, indeferindo pedido de execução por quantia certa contra a fazenda pública, por considerar inexecutível o título judicial no qual se funda, põe termo ao processo, autônomo, de execução fundado em título judicial. 2. Em se cuidando de aposentadoria por invalidez resultante de conversão de auxílio-doença concedido a contar de janeiro de 1991, que não incorporou em seu período-base de cálculo salários-de-contribuição passíveis de incidência do IRSM de 39,67%, de fevereiro de 1994, realmente inexecutível o título judicial, à luz do que nele fora decidido. (grifo meu) 3. Recurso conhecido como de apelação, à luz do princípio da fungibilidade recursal, mas não provido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000723809; Processo: 200501000723809 UF: BA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 8/8/2007 Documento: TRF100256465). PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO EM URV - LEI 8.880/94 - CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - IRSM DE FEVEREIRO/94 - BENEFÍCIO CONCEDIDO NO MÊS DE FEVEREIRO/94 - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. Nos termos dos arts. 44 e 61, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença são calculados com base no salário-de-benefício e este consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, a teor do disposto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, aplicável à espécie. 2. A aposentadoria por invalidez que decorre do auxílio-doença terá como salário-de-benefício o que for para este encontrado, cujo cálculo há de ser elaborado levando-se em conta os salários-de-contribuição anteriores ao afastamento da atividade. 3. Fica autorizada, nos termos desta Medida Provisória, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos, com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o

salário de benefício original, mediante a aplicação, sobre os salários de contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67%, referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994 (g.n) - art. 1º da MP 201 (convertida na Lei nº 10.999, de 15/12/04).4. Aposentadoria por invalidez concedida em 1/08/95, calculada com base no auxílio-doença concedido em 15/02/94. Indevida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, uma vez que o auxílio-doença não foi concedido posteriormente a fevereiro/94, a teor da Lei nº 10.999/04. (grifo nosso)5. Inaplicável o 5º, do art. 29 da Lei 8.213/91 (Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário-mínimo), porque o período básico de cálculo considerado para o cálculo da aposentadoria por invalidez, in casu, é aquele utilizado na apuração do auxílio-doença que antecedeu a aposentadoria.6. Apelação e remessa oficial providas. Sentença reformada. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200501990619210; Processo: 200501990619210; UF: MG; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 16/11/2005 Documento: TRF100224186).Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor a pagar ao réu honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, devendo a execução permanecer suspensa nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50.Sem custas, por litigar a autora sob as benesses da Justiça Gratuita e por ser delas isenta a autarquia.P.R.I.

0002110-68.2010.403.6121 - RAPHAEL LUIZ DELUCCA(SP169482 - LUIZ ERNESTO TEODORO E SP189569 - GISELE CRISTIANE VIEIRA E SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUMARAES PENNA)

RAPHAEL LUIZ DELUCCA ajuizou a presente AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO em face do INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de benefício de Auxílio-Doença desde a DER (13/05/2009), e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de osteo artrose do quadril, apresenta sinais de espondilodiscoartrose lombar, leve protrusão discal postero difusa L4-L5 e protrusão discal pósterio difusa com componete mais excêntrico para a esquerda no nível de L5-S1, sendo que este quadro o impede de exercer qualquer atividade laborativa. Concedido os benefícios da justiça gratuita, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda do laudo médico (fl. 31). A ré foi devidamente citada (fls. 34) e na contestação de fls. 37/39 sustentou a improcedência do pedido autoral.Determinada a realização da perícia (fl. 49) e o laudo médico foi juntado às fls. 53/55, seguindo-se o deferimento do pedido de tutela antecipada para a imediata implementação do benefício de auxílio - doença (fl. 56).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPara a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento e a carência de doze contribuições mensais.O cumprimento da carência e a qualidade de segurado foram demonstrados pelo documento de fls. 12/15 (cópia da CTPS) que acompanhou a petição inicial, considerando-se a data da entrada do requerimento administrativo, isto é, 13/05/2009, pois o último vínculo do autor se encerrou em 07/08/2008 (fls. 43), portanto lapso temporal inferior a doze meses.Passo a analisar o requisito da incapacidade. Cumpre esclarecer que a incapacidade geradora da aposentadoria por invalidez há de impedir o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo que o conceito de incapacidade deve ser obtido por meio da análise conjunta das condições físicas da parte autora em comparação com suas reais possibilidades de inserção no competitivo mercado de trabalho. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 53/55 e os documentos juntados na inicial demonstram que o autor apresenta osteoartrose do quadril esquerdo, com incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades que demandem esforços físicos, sendo possível sua recuperação, o que o tornaria apto ao trabalho com cunho intelectual, desde que se submeta a tratamento cirúrgico (Artroplastia Total de Quadril - fl. 55).A perícia médica fixou a data aproximada do início da incapacidade há 2 anos, o que, considerando a data da realização da perícia (22/11/2010), representa que a DID (data do início da doença) foi fixada no ano de 2008, tendo concluído que o periciando apresenta incapacidade parcial e temporária para atividades laborativas que demandem esforços físicos (fl. 55).Pelos documentos acostados aos autos, observo que o autor é técnico em eletrônica, tem 56 anos de idade (nasceu em 27/07/1954 - fl. 11) e trabalhou, ao longo de sua vida, como técnico em eletrônica (fls. 14/15). Portanto, tendo em vista as condições pessoais do autor e as limitações acarretadas pelos males que o acometem, é improvável sua readaptação para desempenho de outra atividade, sendo forçoso reconhecer que o autor está total e permanentemente incapacitado para o desempenho de qualquer atividade laboral.Nesse sentido, prelecionava o Desembargador Federal Jediael Galvão: ... não se pode negar que as condições sociais e pessoais do segurado, aliadas aos aspectos físicos da saúde, configuram a invalidez para o trabalho, autorizando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Ademais, de acordo com o artigo 101 da Lei n. 8.213/91, o segurado não está obrigado a se submeter a intervenção cirúrgica, na esteira do seguinte precedente jurisprudencial:PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA DE AÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CURA POR CIRURGIA. INEXIGÊNCIA DE SUA REALIZAÇÃO. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. É de se declarar o autor carecedor de ação quanto ao pedido de auxílio-doença, tendo em vista que tal benefício vem sendo-lhe concedido, desde 28-10-2005. 2. Tratando-se de aposentadoria por invalidez, o Julgador firma a sua convicção, via de regra, por meio da prova pericial. 3. Considerando as conclusões periciais, percebe-se que o autor está incapacitado para o trabalho até que realize o tratamento cirúrgico indicado. Porém, cabe frisar que, embora tenha o laudo destacado a possibilidade de cura do

requerente mediante intervenção cirúrgica, não está a parte autora obrigada a sua realização, conforme consta no art. 101, caput, da Lei 8.213/91 e no art. 15 do Código Civil Brasileiro. 4. O fato de o autor, porventura, vir a realizar cirurgia e, em consequência desta, recuperar-se, não constitui óbice à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, já que tal benefício pode ser cancelado, conforme o disposto no artigo 47 da LBPS. 5. Assim, é devida ao autor a aposentadoria por invalidez desde a data da realização da perícia judicial (06-10-2007), quando comprovada a incapacidade total, cuja eventual recuperação depende da realização de cirurgia, com o pagamento das parcelas vencidas, ressalvados os valores pagos na esfera administrativa a título de auxílio-doença. 6. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do benefício, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do art. 461 do CPC.(TRF 4ª REGIÃO - AC 200872990014039 - REL. CELSO KIPPER - QUINTA TURMA - D.E. 20/10/2008).Conforme leciona Miguel Horvath Júnior, não se deve entender o evento gerador da aposentadoria por invalidez, a incapacidade absoluta, total e completa do segurado, visto que no âmbito do sistema de proteção social não se exige o estado vegetativo laboral para o deferimento do benefício em estudo (in Direito Previdenciário, 3ª ed., Quartier Latin, 2003, p. 158).Seguindo essa linha de raciocínio, colho da doutrina o seguinte entendimento: A despeito da dicção legal, a jurisprudência tem concedido alargamento ao conceito de incapacidade total, entendendo que deve ser aferida em cada caso concreto, em cotejo com a situação socioeconômica-cultural do segurado, ou seja, levando em conta o ambiente em que vive, sua idade, o tipo de limitação laborativa que ostenta, sua capacitação profissional e seu nível de instrução. (Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen. Direito de Seguridade Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 111).A jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região apresenta a seguinte interpretação, que se amolda ao caso vertente: ... Realizada a prova pericial, ficou comprovada a incapacidade total e temporária do autor para o exercício da atividade laborativa, em virtude de estar acometido de lombalgia com discreta ciatalgia direita, com compressão radicular lombar por hérnia de disco L4 e L5. Já sofreu inclusive cirurgia de osteomielite no pé direito. A despeito de ter a perícia detectado que sua incapacidade é temporária, não há como negar o estado de invalidez, consideradas as limitações físicas e intelectuais do autor, que sempre trabalhou em atividade braçal. Mesmo que possa realizar atividades que exijam esforços físicos mínimos, não se vislumbra a possibilidade de readaptação, já que tem um histórico de vida profissional em atividades que demandam força física. ... (APELAÇÃO CIVEL 866064 - PROCESSO 200303990100041-SP - OITAVA TURMA - REL. JUÍZA VALERIA NUNES - DJU 31/01/2007, P. 421. REALCEI).Concluo, nessa linha, que o autor está incapacitado total e permanentemente para o trabalho.Procedente, desta forma, a pretensão da parte autora.Fixo o termo inicial do auxílio-doença na data do pedido administrativo (DER 13/05/2009 - fl. 45) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01/12/2010).O termo inicial da aposentadoria por invalidez é fixado da data da juntada do laudo médico (02/12/2010), pois só então se tornou inequívoca a incapacidade total e permanente do segurado.Importante ressaltar que a recuperação da capacidade laborativa a qualquer tempo implicará a cessação do benefício, com o retorno do segurado ao mercado de trabalho, nos termos do art. 47 da Lei n.º 8.213/91.Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91.Assim, nos termos da Resolução n.º 69/2006 da Corregedoria e pelas razões supra mencionadas, tem RAPHAEL LUIZ DELUCCA (NIT 1.056.137.614-7) direito:- à concessão do Auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo (DER 13/05/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01/12/2010); - e sua posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez, com termo inicial do benefício na data da juntada do laudo pericial (02/12/2010);- com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSSIII - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor RAPHAEL LUIZ DELUCCA (NIT 1.056.137.164-7), para conceder o benefício de Auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo (DER: 13/05/2009) até o dia anterior à data da juntada do laudo médico (01/12/2010) e para convertê-lo em Aposentadoria por invalidez, a partir da data da juntada do laudo médico (02/12/2010), e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Ratifico a decisão antecipatória de tutela de fl. 56.Considerando que a presente ação foi ajuizada em 28.04.2010, após publicação da Lei 11.960/2009, que ocorreu em 30.06.2009, para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Sem condenação do INSS ao reembolso de despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça).Ressalto, outrossim, que eventuais valores pagos pela autarquia previdenciária à parte autora, nos termos desta decisão, serão compensados, devidamente corrigidos monetariamente, desde o momento do pagamento de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 242/2001 e adotado nesta 3ª Região, consoante disposto no art. 454 do Provimento COGE n.º 64/2005.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.Transitada em julgado, comunique-se ao INSS para a imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor.P. R. I.

0003065-02.2010.403.6121 - ANA ROSA DE OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA)

Em consonância ao disposto no art. 12 da Medida Provisória 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, vigente em face da disposição inscrita no art. 2º da Emenda Constitucional 32, de 11 de setembro de 2001, não estão sujeitas ao duplo grau

de jurisdição obrigatório as sentenças proferidas contra a União, autarquias e fundações públicas, quando a respeito da controvérsia o Advogado-Geral da União ou outro órgão administrativo competente houver editado súmula ou instrução normativa determinando a não interposição de recurso voluntário.No presente caso, o INSS renúncia expressamente ao direito de recorrer (fl. 152), com arrimo na Súmula nº 27 da Advocacia Geral da União, bem como nos enunciados nºs. 1, 2, 3 e 4, do Memorando-Circular nº 01/2008/PFE-INSS/GAB.Diante disso, torno sem efeito, conforme fundamentação citada acima e aplicação conjunta dos princípios da celeridade processual e efetividade do processo, a parte final da sentença de fls. 119/127 e 146/148 que condicionava os efeitos da sentença ao reexame pela instância superior.Como não houve interposição de recurso pelo autor, certifique-se o trânsito em julgado e abra-se vista ao autor para apresentar cálculos de liquidação. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0004140-13.2009.403.6121 (2009.61.21.004140-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003458-58.2009.403.6121 (2009.61.21.003458-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X MARIA DA PENHA LOPES HELLO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação de rito ordinário proposta por MARIA DA PENHA LOPES HELLO (Processo n. 2009.61.21.003458-4) apresenta IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA visando a adequação do valor dado pelo autor, entendendo que deve corresponder à soma das prestações vencidas e doze prestações vincendas, consoante expresso no artigo 260 do CPC, alcançando aproximadamente o valor de vinte mil reais. Instado a se manifestar, o impugnado requereu a improcedência do feito (fls. 06/07) É o relato do ocorrido. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão não merece maiores considerações. O valor da causa deve espelhar, sempre que possível, o conteúdo econômico pretendido pelo demandante. Assim, no caso de o pedido comportar prestações vencidas e vincendas, impõe-se a observância dos parâmetros do art. 260 do CPC, não sendo possível a atribuição do valor da causa por simples estimativa. Diz o art. 260 do CPC: Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-ão em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Dessa forma, com a razão o INSS, pois o valor da causa deve ser calculado observando-se a norma contida no art. 260 do CPC. Por todo o exposto, ACOLHO a presente impugnação para determinar que seja atribuído à causa o valor correspondente a 12 prestações vincendas, ficando sem efeito aquele consignado na petição inicial.Recolha a autora as custas processuais nos moldes desta decisão. Decorrido o prazo para recurso desta decisão, traslade-se cópia para os autos principais, certificando-se, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002308-42.2009.403.6121 (2009.61.21.002308-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004331-92.2008.403.6121 (2008.61.21.004331-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X ARIIVALDO ABREU RIBEIRO(SP237988 - CARLA MARCHESINI)

Trata-se de Impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça, deferido nos autos de Ação Ordinária, por meio da qual se pleiteia a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário.O INSS contesta a alegada hipossuficiência econômica, argumentando que o beneficiário não externa características de miserabilidade, uma vez que o autor auferia aposentadoria no valor de R\$ 2.153,44 (fl. 05).Embora devidamente intimado para manifestar-se, deixou o impugnado transcorrer in albis o prazo sem qualquer manifestação. É a síntese dos fatos.Decido.Com o relevante objetivo de proporcionar aos cidadãos economicamente necessitados o acesso ao Judiciário, a Lei n.º 1.060/50 e o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal estabelecem o direito à assistência judiciária gratuita, entendendo o legislador ser o processo instrumento de justiça às partes, desde de que seja aberto ao maior número possível de pessoas.Tal benefício há de ser deferido quando a parte afirmar que não pode suportar no processo o gravame das custas e a contratação de um causídico (assistência judiciária gratuita).Todavia, diante da análise pormenorizada e das argumentações e dos documentos trazidos, há de ser reexaminado o deferimento.No caso em apreço, o autor, ora impugnado, recebe benefício mensal no valor de R\$ 2.153,44 (fl. 5), não tendo sido juntado nenhum documento que comprove o prejuízo ao seu sustento e de sua família.O critério adotado por este juízo de conceder a gratuidade é para aqueles que a renda mensal auferida for de aproximadamente R\$ 1.500,00 ou, se a renda for superior, lograr provar a existência de despesas extraordinárias que impliquem na drástica redução da capacidade econômica.Isso porque se compararmos a renda da maioria dos cidadãos brasileiros - pobres na acepção jurídica do termo -, em verdade, os destinatários da justiça gratuita, o autor não faz jus ao benefício.Não há de se admitir o beneplácito da gratuidade da justiça àquele que a toda evidência não pode ser considerado miserável, pena de macular-se a finalidade precípua desse benefício, ou seja, de resgatar e afirmar a cidadania pelo acesso à Justiça a considerável parcela da população brasileira, melhor explicitando, aos cidadãos brasileiros verdadeiramente pobres.Nesse sentido, reconheço a ausência do requisito para percepção do benefício e acolho a presente impugnação, determinando que o impugnado recolha as custas processuais.Indefiro o pedido do INSS, posto que desnecessária a apresentação de declarações de imposto de renda no caso em questão.Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, desapensem-se e arquivem-se.P R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002542-92.2007.403.6121 (2007.61.21.002542-2) - HELENA ROSSENER CURSINO(SP175309 - MARCOS GÖPFERT CETRONE E SP187965 - JAQUES ROSA FÉLIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X HELENA ROSSENER CURSINO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o acolhimento do pedido de impugnação aos benefícios da justiça gratuita (fls. 37/38), foi determinado à parte autora que providenciasse o recolhimento do valor das custas judiciais, no prazo improrrogável de cinco dias (fl. 39). Contudo, embora devidamente intimada por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo, sem apresentar qualquer manifestação (fl. 40 V). Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, determinando a baixa na distribuição, nos termos do art. 267, I, combinado com o art. 257, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-79.2004.403.6121 (2004.61.21.000836-8) - RUBENS LENCIONI(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X RUBENS LENCIONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista os alvarás de levantamento 155/156/2009 - (fls. 115/120) e a informação às fls. 126/127 JULGO EXTINTA a execução movida por RUBENS LENCIONI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à conversão do valor remanescente na conta 4081-005-499-9 à seu favor. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002821-44.2008.403.6121 (2008.61.21.002821-0) - OSWALDO HIROMITSU ODA(SP190844 - ALEXANDRE DE MATOS FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X OSWALDO HIROMITSU ODA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 49/52, que julgou procedente o pedido da parte autora, condenando a Caixa Econômica Federal a promover a correção monetária da conta de caderneta de poupança do autor referente ao mês de janeiro de 1989, aplicando o índice de 42,72%, acrescido de juros contratuais 0,5% ao mês. A Caixa Econômica Federal, às fls. 54/67, apresentou memória de cálculo e juntou as guias de depósito judicial, nos valores de R\$ 11.140,45 e R\$ 1.114,04 (fls. 55/56). Instada a parte autora a se manifestar acerca dos cálculos e dos depósitos efetuados pela CEF, esta concordou com os valores depositados requerendo a expedição de alvará de levantamento. É o relatório. Decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a apresentação dos cálculos e respectiva comprovação de depósito judicial, bem como a concordância do autor com os valores depositados, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a Ré satisfaz a obrigação. Posto isto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento dos valores constantes da guia de depósito de fls. 55/56, em nome do patrono do autor, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 127

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068687-74.2000.403.0399 (2000.03.99.068687-3) - ANTONIO DONIZETTI FARIA(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO DONIZETTI FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista que o autor e o advogado não são portadores das doenças indicadas na Lei. 11.052/2004, indefiro o pedido de fls. 189/190. Cumpra-se o despacho de fl. 184. DESPACHO DE FLS. 207: ATO ORDINATÓRIO. Com arrimo no artigo 162, 4º, do CPC, na Portaria nº 05/2010 da 2ª Vara Federal de Taubaté-SP, dar ciência às partes quanto ao teor do ofício requisitório expedido fls. 205/206, nos termos do artigo 9º da Resolução 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.

0004229-70.2008.403.6121 (2008.61.21.004229-1) - ALZIRA CANHA MONTANHEIRO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ALZIRA CANHA MONTANHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que as partes acordaram (fl. 52), expeça-se ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em relação aos cálculos acostados às fls. 44, nos termos dos artigos 3º e 4º da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Na sequência, intemem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 9º da referida Resolução. Transmitido ofício Requisitório, remetam-se os autos arquivo, sobrestados, onde aguardarão a comunicação do pagamento. Comunicado o pagamento, dê-se ciência às partes e, na sequência, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000432-83.2008.403.6122 (2008.61.22.000432-8) - AMARA TEMOTEO GOMES(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a contar da data do protocolo da petição que o solicitou (17/05/2011). Intime-se.

0000879-71.2008.403.6122 (2008.61.22.000879-6) - NEUSA DE LIMA PAULINA BRANDAO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta de não ter sido realizado o pagamento dos honorários do(s) perito(s), renove-se a solicitação. Intime-se a parte autora da sentença proferida às fls. 109/111, bem assim, que o INSS dela não recorrerá. Cumpra-se. Publique-se.

0000884-93.2008.403.6122 (2008.61.22.000884-0) - MARCIA APARECIDA ASSIS FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a comunicação do Núcleo Financeiro, enviada por email, carreada aos autos, que dá conta de não ter sido realizado o pagamento dos honorários do(s) perito(s), renove-se a solicitação. Intime-se a parte autora da sentença proferida às fls. 97/99, bem assim que o réu dela não recorrerá. Cumpra-se. Publique-se.

0001391-54.2008.403.6122 (2008.61.22.001391-3) - DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS - INCAPAZ X MARINA DA SILVA DOS SANTOS GONCALVES - INCAPAZ X APARECIDA PERPETUA DA SILVA(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. A fim de aferir eventual incapacidade do de cujus DOUGLAS RICARDO DOS SANTOS, determino a realização da perícia médica indireta e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, realizar a perícia com base nos exames juntados ao feito. Na data designada encaminhem-se os autos ao médico nomeado, a fim de que realize perícia indireta, com base nos exames juntados ao feito. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelos advogados, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) Padecia a autora de alguma doença? Se positivo, qual a data provável da eclosão da doença e do diagnóstico médico? 2) se a doença diagnosticada era incapacitante, mesmo que transitoriamente, para as atividades do trabalho da autora? 3) qual a data provável da incapacidade para o trabalho? 4) A doença incapacitante foi a causa mortis da autora? Ficam os advogados das partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000047-04.2009.403.6122 (2009.61.22.000047-9) - ANA MARIA FERNANDES DOS SANTOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Requisite-se cópia completa do processo administrativo pertinente ao benefício 123.155.144-2, percebido pela autora entre 08/03/2002 a 07/04/2002. Segundo o laudo pericial, a autora submeteu-se a 3 cirurgias por ser portadora de endometriose há 8 anos. Assim, em 15 dias, esclareça a autora as datas e locais das cirurgias, trazendo, se possível, documentos médicos pertinentes. Após, conclusos.

0000377-98.2009.403.6122 (2009.61.22.000377-8) - ELIZABETE DOS SANTOS SALMAZO - INCAPAZ X PEDRO SALMAZO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que não há nos autos notícia da implantação do benefício, oficie-se ao Chefe da Equipe de Atendimento de Demanda Judicial na Procuradoria do INSS, para que proceda ao imediato cumprimento da sentença implantando o benefício concedido à parte autora, sob pena de caracterizar ato atentatório ao exercício da jurisdição, estando pessoalmente sujeito o responsável à multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais

cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC). Paralelamente, traga o patrono da parte autora, no prazo de 10 dias, cópia do CPF do curador nomeado. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome do representante judicial, encargo exercido por ANTONIO SALMAZO. Ainda, intime-se a parte autora acerca da sentença proferida às fls. 93/95. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Publique-se.

0000689-74.2009.403.6122 (2009.61.22.000689-5) - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. O laudo pericial não está dotado de qualquer espécie de vício, que poderia, se fosse o caso, ensejar a complementação. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, descreveu de forma precisa as suas conclusões, bem como as razões em que se fundamenta, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Sendo assim, indefiro o pedido formulado pela parte autora, e concedo o prazo de 10 dias, para que, querendo, apresente suas alegações finais. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000820-49.2009.403.6122 (2009.61.22.000820-0) - ARMANDO MARQUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Realizada emenda da inicial, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001204-12.2009.403.6122 (2009.61.22.001204-4) - ARI HERMINIO DOS SANTOS(SP224718 - CLAUDIO LUCAS RODRIGUES PLACIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. ARI HERMÍNIO DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a soma de períodos exercidos como trabalhador rural, sujeitos a reconhecimento judicial (1969 a 1981), e como segurado empregado, devidamente anotados em CTPS, inclusive alguns tidos por especiais, que deverão ser convertidos mediante o fator multiplicador correspondente, com o pagamento dos valores devidos, acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Subsidiariamente, do que se pode extrair da inicial, na impossibilidade de concessão do benefício pretendido, requereu a

declaração do tempo de serviço apurado, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. O feito foi originalmente protocolado perante o Juízo de Direito da Comarca de Quatá, SP, o qual, acolhendo exceção de incompetência de juízo oposta pelo INSS, determinou sua remessa a esta Vara Federal de Tupã. Deferidos os benefícios da assistência judiciária, citou-se o INSS que, em contestação, asseverou, em síntese, não perfazer o autor os requisitos legais exigidos para a obtenção do benefício pretendido. O autor apresentou réplica. As testemunhas arroladas foram inquiridas através de carta precatória. Em audiência realizada neste juízo, foi colhido o depoimento pessoal do autor. Ao fim da instrução processual, manifestaram-se as partes em alegações finais escritas. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Cumpre assinalar, inicialmente, que o magistrado que presidiu a audiência de instrução, nomeado para atuar unicamente no período de férias deste juiz, teve sua designação para esta subseção cessada, não se encontrando mais com jurisdição nesta vara federal. Desta forma, considerando que a cessação de designação insere-se na expressão afastado por qualquer motivo contido no artigo 132 do CPC, reconheço a minha competência para julgamento deste feito. Neste sentido, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª edição, Revista dos Tribunais, pág. 533, anotação ao artigo 132): 5. Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção, afastamento por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc. (grifei) No mais, na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo de períodos exercidos no meio rural e outros como segurado empregado, estes devidamente anotados em CTPS, com pretensão de conversão de atividades tidas por especiais, com multiplicador, em tempo comum. DA ATIVIDADE RURAL Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, de 1969 até 1981, trouxe o autor os documentos de fls. 16/28 e 40, a maioria deles em nome de seu genitor, Antonio Hermínio dos Santos. Entretanto, dos documentos trazidos como prova do exercício da atividade rural, somente a certidão do Posto Fiscal de Tupã (fl. 20) é que se revela apta a demonstrar que a família do autor se dedicou por algum tempo ao trabalho no campo. Aliás, nesse aspecto, o único documento que faz referência à profissão de lavrador do autor não parece lhe pertencer. De efeito, o documento de fl. 25, que traz a qualificação de seu titular como sendo a de lavrador, possui data de 20 de maio de 1971, época em que o autor tinha pouco mais de 13 anos de idade, eis que nascido aos 06 de agosto de 1957, sendo sabido que em nosso país o alistamento para o serviço militar só se torna obrigatório para pessoas (homens) que completam 18 anos de idade. Quanto ao certificado de dispensa de incorporação de fl. 24, este sim compatível com a idade do autor (datado de 1975), não faz qualquer referência à profissão por ele exercida na época, informando apenas ter sido dispensado do serviço militar por ter sido incluído no excesso de contingente. Ainda com relação aos documentos apresentados, deve ser observado que as certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis de Quatá/SP (fls. 21/23) comprovam somente a existência das propriedades onde a afirmada atividade rural teria sido prestada, nada referindo a respeito da profissão do autor ou de seu genitor. Já com relação à certidão de casamento (fl. 26), também não se presta à comprovação pretendida, uma vez que nela o autor é qualificado como motorista. Demais disso, por ser datada de 1984, não está abrangida pelo período rural que se pretende ver reconhecido. Assim, tenho que o documento de fl. 20, expedido por órgão público estadual, deve ser considerado como prova da atividade exercida pelo pai do autor, devendo tal prova ser a ele estendida. No mais, em audiência, o autor asseverou ter iniciado as lides rurais quando menino, ainda com 11 anos de idade, na fazenda São Paulo, de José Gonçalves, município de Quatá, SP, tendo permanecido com sua família no meio rural até a época em que passou a exercer atividade urbana, não se recordando com precisão quando isso ocorreu. Linhas gerais, as testemunhas ouvidas, Devaner Masi, Wilma Francisco Gomes Pellini e Paulo Alves dos Santos, que conhecem o autor de longa data, quando ainda criança, confirmaram o depoimento pessoal prestado, aludindo ao trabalho rural dele com os demais membros da família. Necessário ressaltar, no entanto, que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que, para

a caracterização desta atividade, é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, considerando o início de prova material coligido, aliado aos depoimentos prestados, deve ser reconhecido o trabalho desenvolvido pelo autor no meio rural no período de 06/08/1971, data em que completou 14 anos de idade, até 31/12/1981 - após essa data, mais exatamente em 03/05/1982, o autor iniciou atividades no meio urbano, com a devida anotação em CTPS. Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). E, diga, mesmo o período posterior à Lei 8.213/91, desde que laborado na condição de segurado especial, é imprestável para fins de carência (arts. 24, 39 e 138 da Lei 8.213/91 e súmula 249 do STJ).

DA ATIVIDADE ESPECIAL Sobre o tema, a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial, conforme jurisprudência dominante, é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida. Nesse sentido, Informativo STF n. 415 (6 a 10 de fevereiro de 2006): Comprovado o exercício de atividade considerada insalubre, perigosa ou penosa, pela legislação à época aplicável, o trabalhador possui o direito à contagem especial deste tempo de serviço. Seguindo essa orientação, a Turma negou provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em que se alegava ofensa ao art. 5º, XXXVI, da CF, ao argumento de inexistência de direito adquirido à conversão do tempo de serviço especial para comum, em face do exercício de atividade insalubre elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Entendeu-se que o tempo de serviço deveria ser contado de acordo com o art. 57, 3º, da Lei 8.213/91 (O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, seguindo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.), vigente à época da prestação dos serviços, e não pela Lei 9.032/95 que, alterando o citado parágrafo, exigiu, expressamente, a comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos através de laudo técnico. Precedentes citados: RE 367314/SC (DJU de 14.5.2004) e RE 352322/SC (DJU de 19.9.2003). RE 392559/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, 7.2.2006. (RE-392559) Na sua redação original, o art. 57 da Lei 8.213/91 permitia a conversão do tempo de serviço em atividade caracterizada como especial em comum, e vice-versa. As atividades profissionais potencialmente ou concretamente prejudiciais à saúde ou à integridade física deviam ser arroladas em lei específica, conforme dispunha o art. 58 da referida lei. Transitariamente, por força do art. 152 da Lei 8.213/91, até que editada a lei correspondente, tais atividades eram reguladas simultaneamente pelos Decretos 53.831, de 25 de março de 1964, e 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Com a sobrevinda da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou a ser vedada a conversão do tempo de serviço comum em especial (5º do art. 57 da Lei 8.213/91). Posteriormente, a Lei 9.528, de 10 de dezembro de 1997, convalidando e alterando a Medida Provisória 1.523/96, de 14 de outubro de 1996, sucessivamente reeditada, deu nova redação ao art. 58 da Lei 8.213/91, criando os 1º ao 4º. Passou-se a exigir, a partir de 11 de dezembro de 1997, laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, onde constem informações sobre tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: REsp n. 422616/RS, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp n. 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382. Em 28 de maio de 1998, fez editar o Sr. Presidente da República a Medida Provisória 1.663, na sua décima reedição, cujo art. 28, expressamente, veio a revogar o 5º do art. 57 da Lei 8.213/91. Todavia, a Lei 9.711/98, resultante da conversão da Medida Provisória 1.663-15, não previu a revogação expressa do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95, razão pela qual, forçoso reconhecer, que permanece em pleno vigor a possibilidade de conversão de tempo trabalhado sob condições especiais em tempo comum nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95. A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do 5º do art. 57 do PBPS. (TRF - 3ª Região; AMS n. 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). Por último, publicou-se a Lei 9.732, de 11 de novembro de 1998, que deu nova redação aos 6º, 7º e 8º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58 da Lei 8.213/91. No que se refere ao último artigo, faz-se expressa referência para que o laudo técnico atenda-se à legislação trabalhista, atentando-se para a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. A respeito da possibilidade de conversão do trabalho sob condições especiais, independentemente da época em que prestado, tem-se o Decreto

3.048/99, alterado pelo Decreto 4.827/03, cujo art. 70 refere: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. E sobre o índice de conversão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aponta ser a enunciada no renovado art. 70 do Decreto 3.048/99, ex vi do Informativo STJ de Jurisprudência 412, 19 a 23 de outubro de 2009: In casu, insurge-se o recorrente contra o acórdão que entendeu ser aplicável o fator multiplicador de 1.40 destinado à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, para todo o período reconhecido pela Corte de origem como laborado pelo segurado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. A Turma negou provimento ao recurso ao entendimento de que, para a caracterização e comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas vigentes ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Dec. n. 3.048/1999, com a redação dada pelo Dec. n. 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. Ressaltou-se que o recorrente malfez os princípios da equidade e da dignidade da pessoa humana ao tratar os segurados em situações idênticas de forma desigual, ao insurgir-se, perante o Poder Judiciário, contra a aplicação de fator de conversão mais benéfico, tendo em vista que, em sede administrativa, reconhece o direito. Precedente citado: REsp 1.096.450-MG, DJe 14/9/2009. REsp 1.151.652-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 20/10/2009. Pondere-se, a esse tempo, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Em resumo, tendo em conta o que se expôs, para compatibilizar a transição das regras com o princípio de que as normas legais não devem retroagir, salvo expressa previsão, o enquadramento em atividade especial, deve ser feito da seguinte forma: a) para o tempo de trabalho exercido até 10 de dezembro de 1997, com exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, basta (com exceção do ruído e calor, que sempre reclamaram laudo) o enquadramento da atividade no Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ou, a partir 5 de março de 1997, no anexo IV do Decreto 2.172/97; b) para o tempo de trabalho a partir 11 de dezembro de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes, o enquadramento da atividade no anexo IV do Decreto 2.172/97, substituído pelo Decreto 3.048/99 (anexo IV), e alterações posteriores, com apresentação de laudo técnico. No caso, o autor trabalhou como motorista nos períodos de 07.03.1985 a 30.05.1985, 02.01.1986 a 12.06.1986, 02.07.1990 a 31.05.1995, 01.06.1995 a 15.07.1995 e 17.07.1995 a 05.03.2008. Referida atividade merece enquadramento como especial, com conversão em comum mediante fator multiplicador, por encontrar cômoda previsão no Decreto 53.831/64, item 2.4.2. (motorista de ônibus e de caminhão de cargas). Há que se atentar, entretanto, para duas restrições no caso. Para os períodos de 07.03.1985 a 30.05.1985 e de 02.01.1986 a 12.06.1986 tem-se apenas as anotações em Carteira de Trabalho (fl. 31), que enuncia como cargo do autor o de motorista (e serviços gerais), mas não demonstra, de forma efetiva, a natureza do veículo, ou seja, se a atividade dava-se na condução de ônibus ou de caminhão. Para os períodos posteriores, os dados da Carteira de Trabalho e formulários de fls. 33/36 conferem prova de que a atividade de motorista rodoviário resumia-se à condução de caminhão (tanque), mas, conforme já anteriormente analisado, a partir de 11 de dezembro de 1997, a comprovação do trabalho exercido em condições especiais deve ser feita através de laudo técnico de condições ambientais, formulado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, prova inexistente nos autos. Em conclusão, o reconhecimento da atividade especial cessa em 10 de dezembro de 1997. DOS PERÍODOS ANOTADOS EM CTPS Os períodos anotados em Carteira de Trabalho são inconteste, neles não recaindo discussão, pois devidamente comprovados nos autos, valendo ressaltar que a anotação na Carteira de Trabalho, conforme deflui do artigo 19 do Decreto n. 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA Segundo dados tirados do CNIS, o autor está no gozo de auxílio-doença desde 21 de dezembro de 2004. Referido interregno, não obstante o enunciado do art. 60, III, do Decreto 3.048/99 (o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade), que restringe, por ilegalidade, a aplicação do art. 55, II, da Lei 8.213/91 (o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). A expressão intercalado significa que [...] havendo período laborado e período em gozo de benefício, misturados, serão ambos computados [...] para fins de aposentadoria por tempo de serviço (Direito da Seguridade Social: Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde, Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, Livraria do Advogado, Porto Alegre, RS, 2005, p.171), tal qual está assentado, em favor do segurado vitimado por acidente de trabalho, no art. 60, IX, do Decreto 3.048/99 (o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente de trabalho, intercalado ou não, a consubstanciar ofensa ao primado a igualdade. Portanto, o período de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, intercalado, ou não, com o exercício de atividade remunerada deve ser considerado para fins de cômputo da aposentadoria do tempo de contribuição. SOMA DOS PERÍODOS Necessário se faz a soma dos tempos, a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: Contribuição 20 2 0 Tempo Contr. até 15/12/98 23 9 22 Tempo de Serviço 33 6 12 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 06/08/71 31/12/81 r x Rural sem CTPS

10 4 2603/05/82 15/04/83 u c Trans-Rapal Rodoviário Alta Paulista Ltda 0 11 1301/11/84 02/03/85 u c Expresso de Prata Ltda 0 4 207/03/85 30/05/85 u c Arlindo Ottaiano ME 0 2 2402/01/86 12/06/86 u c Distr. Bebidas Maripan Ltda 0 5 1102/07/90 31/05/95 u c Tupã Produtos de Petróleo 6 10 1801/06/95 15/07/95 u c Unipetro Marília Distr. de Petróleo Ltda 0 2 317/07/95 10/12/97 u c Unipetro Tupã Distr. de Petróleo Ltda 3 4 1011/12/97 05/03/08 u c Unipetro Tupã Distr. de Petróleo Ltda 10 2 2506/03/08 05/09/08 u c Auxílio-doença n. 502.367.580-3 0 6 0Dessa forma, somando-se os períodos incontroversos com os ora reconhecidos como exercidos em atividade rural e em condições especiais, estes devidamente convertidos, computando-se ainda o período em que se encontrou no gozo de auxílio-doença, tem-se, ao tempo da citação (05/09/2008), 33 (trinta e três) anos, 6 (seis) meses e 12 (doze) dias de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria reclamada. Mas o autor continua a perceber auxílio-doença, havendo de ser considerado o período posterior à citação do INSS, pelo menos até esta data. Tem-se, então: Contribuição 22 10 10 Tempo Contr. até 15/12/98 23 9 22 Tempo de Serviço 36 2 27 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 06/08/71 31/12/81 r x Rural sem CTPS 10 4 2603/05/82 15/04/83 u c Trans-Rapal Rodoviário Alta Paulista Ltda 0 11 1301/11/84 02/03/85 u c Expresso de Prata Ltda 0 4 207/03/85 30/05/85 u c Arlindo Ottaiano ME 0 2 2402/01/86 12/06/86 u c Distr. Bebidas Maripan Ltda 0 5 1102/07/90 31/05/95 u c Tupã Produtos de Petróleo 6 10 1801/06/95 15/07/95 u c Unipetro Marília Distr. de Petróleo Ltda 0 2 317/07/95 10/12/97 u c Unipetro Tupã Distr. de Petróleo Ltda 3 4 1011/12/97 05/03/08 u c Unipetro Tupã Distr. de Petróleo Ltda 10 2 2506/03/08 20/05/11 u c Auxílio-doença n. 502.367.580-3 3 2 15 Portanto, nesta data, reúne o autor mais de 35 anos de trabalho, fazendo jus à aposentadoria reclamada, de índole integral, sem necessidade de se cogitar de requisito etário (art. 201, 7º, da CF). A carência mínima está implementada, haja vista as anotações em Carteira de Trabalho. O valor do benefício deverá ser apurado administrativamente, nos termos da Lei 8.213/91, modificada pela Lei 9.876/99, sendo o coeficiente de 100% do salário-de-benefício. Quanto à data de início, haja vista não ter o autor, à época da citação, alcançado tempo suficiente para a aposentadoria integral, é de ser fixada como sendo 20 de maio de 2011. Nos termos do Provimento Conjunto 69/06, da Corregedoria Geral da Justiça Federal, alterado pelo de 71/06: **DADOS DO BENEFÍCIO A SER CONCEDIDO/REVISADO:**. NB: prejudicado. Nome do Segurado: Ari Hermínio dos Santos. Benefício concedido e/ou revisado: aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Renda Mensal Atual: prejudicado. DIB: 20/05/2011. Renda Mensal Inicial: a ser calculada pelo INSS. Data do início do pagamento: prejudicado Portanto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), condenando o INSS a conceder ao autor aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, desde 20/05/2011, no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, apurado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, na sua redação dada pela Lei 9.876/99. As diferenças devidas, descontados os valores percebidos a título de auxílio-doença no período da condenação, serão apuradas após o trânsito em julgado e mediante liquidação, incidindo juros e atualização monetária nos termos do art. 5º da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009 (incidência única dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança). Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que em 10% sobre o valor atribuído à causa. Custas indevidas na espécie, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001524-62.2009.403.6122 (2009.61.22.001524-0) - CLEUSA DA SILVA EVARISTO (SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Manifeste-se a parte autora, em alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias.

0001740-23.2009.403.6122 (2009.61.22.001740-6) - PAULO SERGIO PEREIRA (SP270087 - JOÃO VITOR FAQUIM PALOMO E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. PAULO SÉRGIO PEREIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço laborado no meio urbano, sem anotação em CTPS, período de 27/12/1982 a 28/11/1987, para fins de averbação e expedição de respectiva certidão, notadamente para futura aposentadoria em regime próprio (Estado de São Paulo), condenando-se o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie, bem como cópia da justificação administrativa, que ensejou no reconhecimento parcial dos períodos pleiteados nesta ação. Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, em síntese, não haver início de prova material do exercício da atividade urbana alegada, sendo vedado o reconhecimento dos interregnos mediante prova exclusivamente testemunhal. Asseverou, ademais que, tratando-se o autor de funcionário público estadual, sob regime próprio, faz-se necessário a respectiva indenização, para fins de contagem recíproca. Pugnou, por fim, pela improcedência do pedido, com a consequente condenação do autor nos ônus de sucumbência. Designada audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e de testemunhas por ele arroladas. Finda a instrução processual, foram apresentadas alegações finais orais pelas partes, oportunidade que reiteraram suas considerações iniciais, tendo o INSS requerido, na hipótese de acolhimento do pedido, que a averbação deferida seja condicionada ao recolhimento da indenização correlativa. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares ou prejudiciais, passo de pronto a análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de reconhecimento judicial do tempo de serviço urbano, sem a devida anotação em CTPS, para fins de averbação em regime próprio de Previdência e expedição de respectiva

certidão. Do que deflui da inicial, diz o autor ter trabalhado na empresa Tupã Frangos, de propriedade de Gabriel Olhos Lopes, período de 27/12/1982 a 07/04/1985, e na Indústria e Comércio de Calçados Marleo Ltda., de 08/04/1985 a 28/11/1987, sem o devido registro em carteira de trabalho. Tenho que o pedido é parcialmente procedente. Sendo assim, lança mão de provar o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, confrontando-se com o disposto no 3º do art. 55 da Lei 8.213/91, que proíbe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal. O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material (3º do art. 55 da Lei 8.213/91). Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade vindicada, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do efetivo labor. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Deste modo, como início de prova material, trouxe o autor declarações dos ex-empregadores (fls. 13 e 15): Gabriel Olhos Peres, datada de 28/04/1983, e Indústria e Comércio de Calçados Marleo, firmada em 02/01/1986. Carreou, outrossim, atestado assinado pela Diretora do Colégio Buarque, de 11/10/2007, informando que no prontuário escolar do autor há declaração, de 02/01/1986, da Indústria e Comércio de Calçados Marleo Ltda, comprovando à época a prestação de serviço àquela empresa. Por fim, juntou aos autos ficha de inscrição na Legião Mirim de Tupã, de 27/11/1980 (fl. 75). Os documentos mencionados devem ser considerados como início de prova material, eis que são contemporâneos aos fatos em que se pretende provar, guardando consonância com o decidido pelo STJ. Vejamos: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Se, nos termos da Súmula n.º 149 do STJ, exige-se início razoável de prova material para reconhecimento do tempo de serviço rural, com mais razão essa exigência deve recair, também, sobre o trabalhador urbano, mesmo porque para este é mais fácil produzi-la, dada as circunstâncias em que exerce seu ofício. 2. As declarações prestadas pelos ex-empregadores podem ser consideradas como início de prova material quando contemporâneas à época dos fatos alegados. Precedentes. 3. A existência de inscrição no quadro de estagiários da Ordem dos Advogados do Brasil não caracteriza o exercício da atividade profissional, porquanto, à época, essa era a praxe entre os estudantes de Direito, uma vez que, nos termos da Lei n.º 4.215/63, o estágio fornecido pelas Instituições de Ensino Superior em convênio e sob a supervisão do órgão profissional supria a exigência do exame de ordem. 4. Os certificados de participação em cursos jurídicos são aptos a provar tão-somente o que neles está escrito, sendo indícios, também, de que o Agravante cursou sua graduação com seriedade, porquanto participou de diversas atividades extracurriculares. Nada provam, contudo, quanto à existência do vínculo empregatício discutida nos autos. 5. O cartão do PIS/PASEP não estabelece qualquer liame entre o Autor e seus pretensos ex-empregadores. 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGA 200201729688, Rel. Laurita Vaz, quinta turma, Data da publicação 04.08.2003, negritei) Todavia os demais documentos colacionados não devem ser considerados como início de prova material, pois somente comprovam a existência dos estabelecimentos comerciais à época dos períodos vindicados (fls. 14 e 16). A corroborar a prova material, foram os depoimentos colhidos (fls. 70/73), os quais confirmaram as alegações do autor, aduzindo ao trabalho deste nas empresas por ele citadas. Entretanto, referente ao período vergastado (08/04/1985 a 28/11/1987), laborado na Indústria e Comércio de Calçados Marleo Ltda, vê-se que o autor, a partir de 1º de novembro de 1986, conta com anotação em CTPS (fl. 77), sendo difícil supor ter continuado a trabalhar na mesma empresa mesmo após a rescisão contratual (28/02/1987). Além disso, as testemunhas ouvidas limitaram a afirmar que o autor trabalhou até 1987, sem, contudo, precisar a data. Assim, devem ser reconhecidos os períodos de trabalho do autor de 27/12/1982 a 07/04/1985, na empresa Tupã Frangos, de propriedade de Gabriel Olhos Lopes, e de 08/04/1985 a 31/10/86, para Indústria e Comércio Marleo Ltda. Quanto à contagem recíproca, que se aplica ao caso, já que o autor busca aposentadoria em regime próprio, dispõe o artigo 201, 9º, da Constituição da República: para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. O dispositivo constitucional, indubitavelmente, possibilita a contagem recíproca. Todavia, exige uma compensação financeira entre os regimes de Previdência Social. Vale dizer, em princípio, é exigível a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese, conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei 8.213/91. Contudo, tratando-se de trabalhador urbano com vínculo empregatício, como no caso, a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições previdenciárias recai sobre o empregador, responsável tributário, a quem compete o INSS reclamá-las. Nesse sentido, são os julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES E EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO CABÍVEL COM ANOTAÇÃO DA EXIGIBILIDADE DE RECOLHIMENTO DA INDENIZAÇÃO EM DATA POSTERIOR. - A controvérsia versa sobre obrigação de indenização de contribuições concernentes à contagem de tempo de serviço trabalhado na atividade privada, rural ou urbana, sob o Regime Geral da Previdência Social, para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, conforme dispunha o artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal (hoje, artigo 201, parágrafo 9º) e artigo 96, inciso

IV, da Lei nº 8.213/91. - No que concerne à contagem do tempo de serviço rural, laborado sem recolhimento de contribuições previdenciárias, entendo que, antes da entrada em vigor das Leis nºs 8.212/91 e 8.213/91, o trabalhador rural não era filiado obrigatório da Previdência Social e não estava obrigado ao recolhimento das contribuições. Esse fator, porém, não impede que o período de trabalho rural seja reconhecido e computado como tempo de serviço para fins de aposentadoria. Todavia, caso o trabalhador queira utilizar esse período na contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria em outro regime, terá de indenizar as contribuições respectivas, no momento oportuno e na forma do disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. - No que tange ao trabalho urbano, desde o Decreto-lei nº 5.452, de 01.05.1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho, existe legislação que obriga a formalização de contrato de trabalho, bem como, desde a edição da Lei nº 3.807 de 26.08.1960, Lei Orgânica da Previdência Social, eram obrigatoriamente segurados, os que trabalhavam como empregados, os titulares de firma individual e os diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, trabalhadores autônomos (art. 5º). - Assim, em razão do período em contenda ter sido prestado sob vínculo empregatício, as contribuições previdenciárias decorrentes dele são devidas pelo empregador - sujeito passivo da obrigação por expressa disposição legal, incumbindo-lhe o desconto e o recolhimento do crédito correspondente ao Erário, devendo a ele ser imputada a responsabilidade (civil e penal) por eventual inadimplência, e não ao empregado. - Agravo parcialmente provido. (AI 2004.03.00051888-0, TRF 3ª Região/SP, Sétima Turma, Relatora Juíza Leide Polo, Data da Publicação 17/12/2010, negritei).

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO CONTRIBUIÇÕES. CONTAGEM RECÍPROCA. - Sentença submetida a reexame necessário. Descabimento, porquanto o direito controvertido, considerado o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. - A lei previdenciária, ao exigir início razoável de prova material, não viola a legislação processual, pois o artigo 400 do Código de Processo Civil preceitua ser sempre válida a prova testemunhal, desde que a lei não disponha de forma diversa. - Início de prova material, corroborado por prova testemunhal, suficiente para a comprovação de atividade urbana, como balconista, no período de 05.03.1976 a 31.12.1976. - No caso de empregado e trabalhadores avulsos, a obrigatoriedade dos recolhimentos das contribuições previdenciárias está a cargo de seu empregador. Impossibilidade de se exigir, do segurado, a comprovação de que foram vertidas. Cabe ao INSS cobrá-las do responsável tributário na forma da lei. Inteligência dos artigos 139 e 141, do Decreto 89.312/84. - O artigo 201, 9º, da Constituição Federal, possibilita a contagem recíproca de tempo de serviço. Exige, todavia, uma compensação financeira entre os regimes de previdência social. Necessária a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições sociais devidas nas épocas próprias ou, na sua ausência, a indenização dos valores correspondentes ao período que se quer computar, nesta última hipótese conforme o disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91. Contudo, não havendo responsabilidade do empregado, não se lhe pode exigir o cumprimento da obrigação. - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida para reformar a sentença, reconhecendo como efetivamente laborado pela autora, na atividade urbana, como balconista, tão-somente, o período de 05.03.1976 a 31.12.1976 e autorizar a expedição da certidão de tempo de serviço, para fins de contagem recíproca, independentemente de indenização. (ApelRee 2001.61.02.000397-8, TRF 3ª Região/SP, Oitava Turma, Relatora Juíza Therezinha Cazerta, Data da Publicação 12/05/2009, negritei). Destarte, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC), condenando o INSS a averbar e a expedir em favor do autor certidão de tempo de serviço, referente aos interregnos de 27/12/1982 a 07/04/1985, trabalhado na empresa Tupã Frangos, de propriedade de Gabriel Olhos Lopes, e de 08/04/1985 a 31/10/1986, na Indústria e Comércio de Calçados Marleo Ltda., considerados para fins de contagem recíproca, independentemente de indenização. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário de gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001747-15.2009.403.6122 (2009.61.22.001747-9) - SEBASTIAO COITE(SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deixo de abrir a oportunidade para a réplica, uma vez que não foram argüidas preliminares na contestação. Nada a sanear. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JÚNIOR. Intime-o do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu

de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Requisite-se ao INSS que encaminhe, no prazo de 15 dias, cópia integral do procedimento administrativo, em especial do laudo médico, uma vez que o ofício nº 142/2010 limita-se a trazer notícia do indeferimento do pedido. Publique-se.

0000160-21.2010.403.6122 (2010.61.22.000160-7) - JOAO CAMILO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Com o indeferimento do pedido de antecipação da tutela, citou-se o INSS, que contestou o pedido. Entrementes, interpôs o autor agravo de instrumento da decisão que negou a antecipação dos efeitos da tutela, convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condene o autor nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE n. 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000370-72.2010.403.6122 - NILSON CARDOSO DE PAULA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Intime-se o perito médico nomeado, a fim de que compareça em secretaria e proceda a assinatura do laudo pericial, no prazo de 05 dias. Após a subscrição do laudo, abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000457-28.2010.403.6122 - CARLOS DOMINGOS MATEOLI COGNELIAN(SP219291 - ANA CAROLINA DE MOURA FERREIRA PETTENUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Reexaminando os autos, tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, são suficientes para formar a convicção no presente caso, razão pela qual reconsidero o despacho de fl. 79. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes o prazo de 10 dias para que indiquem a necessidade de prova diversa, a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para

sentença. Publique-se.

0000478-04.2010.403.6122 - JOAO DE SOUZA ROCHA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Intimado para se manifestar acerca da concessão administrativa do benefício postulado nos autos (aposentadoria por tempo de contribuição), requereu o autor o prosseguimento do feito, ao argumento de não ter o INSS, por ocasião da concessão administrativa, apreciado a questão dos atrasados e da conversão do tempo especial, motivo pelo qual reiterou os termos do pedido inicial.No entanto, da leitura da inicial não se extrai pedido de conversão de tempo especial em comum, como não consta dos autos pedido de aditamento da inicial. Desta feita, atentando-se para o teor do artigo 264 do CPC, e sendo a parte autora quem, na petição inicial, fixa os limites da lide, é defeso ao juiz decidir aquém, além ou fora do pedido (CPC, art. 460), motivo pelo qual o julgamento ficará adstrito ao pedido da exordial.No mais, tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso.Entretanto, existindo discussão sobre tempo rural, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indiquem a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000515-31.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-96.2007.403.6122 (2007.61.22.001093-2)) EDSON CAMELLO DE AGUIAR X MARIA CRISTINA DE LIMA AGUIAR(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos em inspeção. O(a)s autor(a)(es), qualificado(a)(s) nos autos, propôs(eram) a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal (CEF), instituição financeira sob a forma de empresa pública federal, cujo pedido cinge-se à condenação da requerida em creditar em conta(s) de poupança(s), sobre os valores disponíveis, percentual(is) decorrente(s) da não aplicação de IPC(s), acrescido de juros, inclusive moratórios, correção monetária e dos encargos da sucumbência.Citou-se a CEF, que apresentou contestação.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Do julgamento antecipado da lide: conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito, não havendo a necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inegável ser(em) consumidor(a)(es) o(a)s autor(a)(es), pois destinatário(s) final(is) do produto ou do serviço adquirido da Instituição Financeira, para uso próprio e não para recolocá-lo no mercado de consumo (CDC, art. 2º), bem assim aplicável na relação jurídica o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), todavia, essa situação não é suficiente para que se decrete a inversão do ônus da prova, nos termos do que requer na exordial.Veja-se que o desvio na regra probatória só deve ser concedido se consumidor e fornecedor estiverem desníveis econômicos, técnica e juridicamente, o que não restou comprovado nos autos.Ademais, tratando-se de matéria de direito e estando provado a existência de conta poupança no período em que se pleiteia a aplicação dos índices mencionados na inicial, não há que se falar em dilação probatória.Prefacialmente, passo à análise da(s) preliminar(es) arguida(s), assim como da(s) prejudicial(is) ao mérito. Da ausência dos documentos essenciais: observo que a petição inicial veio acompanhada dos documentos essenciais à propositura da ação, ao menos em parte, comprovando tanto a condição dos autores como investidores quanto a existência da conta-poupança na instituição financeira requerida, tudo em correlação com os períodos pleiteados. Outrossim, a preliminar levantada pela CEF não impugna, especificadamente, os documentos que entende essenciais ao deslinde da demanda, sendo obra genérica e, portanto, desarrazoada. Da ilegitimidade passiva da CEF (Planos Collor I e II): na matéria ora examinada, a legitimidade passiva é fixada na instituição financeira que, à época do índice pleiteado, tinha a posse dos ativos por força contratual ou legal. Em outras palavras, o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança, inclusive referente ao índice de 84,32% (março de 1990, Plano Collor, ERESP 167.544/PE, Corte Especial, rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ. 09/04/01) e os que lhe são posteriores, na medida em que a pretensão está limitada ao valor não repassado ao Banco Central do Brasil (NCz\$ 50.000,00).Da prescrição: a prescrição é vintenária, não quinquenal, por força contratual, ou melhor, de direito pessoal (art. 177 do antigo CCB). Inaplicável o art. 178, 10º, III, do antigo Código Civil por tratar-se de matéria versando correção monetária e não juros. Desta feita, prescritas estão as eventuais diferenças alusivas aos denominados Planos Bresser e Verão.No tocante ao Plano Bresser, em 27 de fevereiro de 1986, entrou em vigor o Decreto-lei 2.283, que trouxe em seu bojo o denominado Plano Cruzado, a instituir o cruzado como unidade do sistema monetário brasileiro. Por ter saído com incorreções, fato típico do afogadilho da ocasião, editou-se o Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986. O art. 12 deste dispunha que os saldos das cadernetas de poupança, assim como os do FGTS e do fundo de participação do PIS/PASEP, a partir de 1º de março de 1986, seriam corrigidos pelo Índice de Preço ao Consumidor (IPC), sob critérios a serem fixados pelo Conselho Monetário Nacional. Sobreveio, então, o Decreto-lei 2.290, de 21 de novembro de 1986, cujo fragmento pertinente ao pedido deve ser reproduzido:Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras de Câmbio do Banco Central do Brasil, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986, fica assegurado o reajuste, pelo IPC, dos saldos do FGTS e do Fundo de Participação PIS/PASEP. 2º Os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência deste Decreto-lei serão, até a próxima data, estabelecida contratualmente para lançamento de créditos, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central do Brasil, adotando-se o que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança

será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorado pelo Conselho Monetário Nacional. Com o advento do Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, nova redação deu-se ao art. 12 do Decreto-lei 2.284/86, ex vi: Art. 12. Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e do Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. 1º Até o dia 30 de novembro de 1986 serão reajustados, pelo IPC, os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP, e das cadernetas de poupança. 2º Os saldos do FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e das cadernetas de poupança serão, a partir de 1º de dezembro de 1986 e até o dia 28 de fevereiro de 1987, corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor (IPC), ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, adotando-se, mês a mês, o índice que maior resultado obtiver. 3º A taxa de juros incidente sobre os depósitos de cadernetas de poupança será, no mínimo, de 6% (seis por cento) ao ano, podendo ser majorada pelo Conselho Monetário Nacional. Regulamentando o tema, veio a lume a Resolução 1.265, de 26 de fevereiro de 1987, do Banco Central do Brasil, que determinou fosse aplicado nos saldos das cadernetas de poupança, a partir de março de 1987, o índice correspondente ao valor nominal da OTN, que, até, junho do mesmo ano, seria atualizado tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central (LBC), adotando-se o índice que maior resultado obtivesse. Todavia, em 15 de junho de 1987, nova resolução pelo Banco Central do Brasil disciplinou o tema, a de n. 1.338, tendo o item III determinado fossem os saldos das cadernetas de poupança atualizados, no mês de julho de 1987, referente ao mês de junho, pelo mesmo índice de variação nominal da OTN, agora aferida pelo rendimento produzido pelas Letras do Banco Central (LBC). Assim, o índice a ser aplicado aos saldos das cadernetas de poupança creditadas até 15 de julho de 1987, relativo ao mês de junho, nos termos da Resolução 1.265/87 do BACEN, era o correspondente aos rendimentos do Índice de Preços ao Consumidor, apurado pelo IBGE (26,06%), e não pelas Letras do Banco Central (LBC - 18,02%), como restou utilizado pela instituição financeira-ré, dadas as garantias contratuais, principalmente aquela que orienta interpretarem-se os pactos de adesão sempre em favor do aderente, as normas vigentes antes da alteração implementada e máxima da irretroatividade do ato normativo. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. DECRETO-LEI Nº 2.335/87 E RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 1.338/87. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONTA POUPANÇA COM ANIVERSÁRIO EM DATA POSTERIOR A SEGUNDA QUINZENA DE JUNHO/87. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.....8- Aplica-se às cadernetas de poupança abertas ou renovadas até 15/06/87 o percentual de 26,06%, a título de correção monetária relativa ao mês de junho/87 (Plano Bresser), com creditamento em julho/87, descontando-se eventuais percentuais aplicados pela instituição financeira. Contas poupança com data de aniversário posterior a 15/06/87. Aplicação do Decreto-lei nº 2.335/87 e da Resolução nº 1.338/87 do Bacen. Ausência de direito adquirido.10- Apelação parcialmente provida. TRF da 3ª Região, AC 200561090029100/SP, Sexta Turma, Data da decisão: 07/02/2008, Des. Federal Lazarano Neto. Em relação ao Plano Verão, até o dia 15 de janeiro de 1989, quando foi editada a MP 32 - depois convertida na Lei 7.730, de 31 de janeiro de 1989 - os contratos de depósito em caderneta de poupança eram regidos pelas disposições do artigo 12, do Decreto-lei 2.284, de 10 de março de 1986, com redação dada pelo Decreto-lei 2.311, de 23 de dezembro de 1986, determinando que os saldos de poupança seriam corrigidos pelo rendimento das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice fixado pelo Conselho Monetário Nacional. Em harmonia com esta norma, o Conselho Monetário Nacional determinou, através da Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do BACEN, item IV, que a partir do mês de agosto de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos, mês a mês, pela variação nominal das OTN ou, se maior, pelo rendimento das LBC que excedesse o percentual fixo de 0,5%. Em seguida, 22 de setembro 1987, a Resolução 1.396, do BACEN, deu nova redação ao referido item IV, dispondo que, a partir do mês de novembro de 1987, os saldos seriam atualizados pelo mesmo índice de variação do valor nominal das OTN. A Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989 (depois transformada na Lei 7.730/89), determinou a extinção da OTN (art. 15, inciso II) e a propósito dos saldos das cadernetas de poupança assim estatuiu: Art. 17. Os saldos das Cadernetas de Poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);III- a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Ressalte-se que, a partir do mês de agosto de 1987 até o advento da mencionada Medida Provisória 32, o valor nominal das OTN, extinta em janeiro de 1989, era atualizado mensalmente pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), aferido segundo o critério estabelecido no artigo 19 do Decreto-lei 2.335/87 (conforme item II da Resolução 1.338/86 do BACEN). Quer tudo isso dizer que, já em janeiro de 1989, estava em vigor contrato de mútuo-poupança, disciplinando direitos e obrigações entre as partes. A lei nova (Medida Provisória 32) incidiu imediatamente, disciplinando os contratos após sua publicação, mas não podendo retroagir os efeitos aos contratos firmados anteriormente. O contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda), não podendo as novas disciplinas determinadas incidir sobre situação jurídica consolidada sob a égide da legislação anterior. Em conclusão, os titulares de cadernetas de poupança abertas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 têm o direito de receber, a título de atualização monetária, a diferença entre o IPC-IBGE de janeiro daquele ano, na hipótese, fixado em 42,72%. Portanto, o termo inicial da prescrição - vintenária - é do creditamento das diferenças a menor das contas de poupança (iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, Plano Bresser, e 15 de janeiro de 1989, Plano Verão), quando violado o direito, dando azo à pretensão, limitado, respectivamente, a 15 de julho de 1987 e 15 de fevereiro de

1989, pois a partir de tais marcos as relações jurídicas, cada qual a sua norma, já se encontravam sujeitas à Resolução 1.338, de 15 de junho de 1987, do Banco Central do Brasil e Medida Provisória 32, depois transformada na Lei 7.730/89. In casu, tem-se a ausência de causa interruptiva da prescrição em curso. Vejamos. Em 29 de maio de 2007, Edson Camello de Aguiar, ora um dos autores desta ação, ajuizou medida cautelar de exibição de documentos e protesto interruptivo da prescrição (processo n. 0001093-96.2007.403.6122) em face da Caixa Econômica Federal, visando à exibição de extratos de contas de poupança, dentre elas as de ns. 11.482-4 e 5.440-6 de titularidade de sua falecida esposa, Elly de Lima Aguiar. Percorridos os trâmites legais, proferiu-se sentença de procedência do pedido (CPC, art. 269, I e II), haja vista terem sido entregues os documentos pleiteados. Irresignadas, as partes interpueram recurso de apelação. Em sede recursal, entendeu-se que Edson Camello de Aguiar não era parte legítima para pleitear a exibição de referidos extratos, embora fosse cônjuge da titular das contas-poupança, tendo o processo sido extinto sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VI). Assim, a grande questão é: a citação válida em processo extinto sem resolução de mérito teria o condão de interromper a prescrição? Os tribunais têm entendido que, em determinadas situações, poder-se-ia ter interrompida a prescrição. Todavia, tal entendimento é limitado a alguns casos, como por exemplo, inépcia da inicial por ausência de documentos tidos como essenciais ao deslinde da ação. Nesse sentido, tem-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. AÇÃO CONTRA O INSS. CITAÇÃO VÁLIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32 E SÚMULA Nº 85/STJ. - Extinto o processo, sem apreciação do mérito da pretensão material deduzida em juízo, por inépcia da inicial, tendo em vista a ausência de apresentação de documentos tidos como essenciais, é de se reconhecer a eficácia do ato citatório e, de consequência, a ocorrência de causa de interrupção do prazo prescricional. - Inteligência do artigo 175, do Código Civil. - A prescrição quinquenal das ações contra a Fazenda Pública atinge o próprio fundo de direito quanto o ato da Administração negar a situação jurídica fundamental em que se embasa a pretensão judicialmente veiculada. - Na hipótese, ainda que a citação válida em anterior ação tenha interrompido o prazo prescricional, encontrando-se a situação jurídica consolidada pelo pagamento mensal dos proventos e objetivando-se o pagamento de sua complementação, aplica-se o comando incerto na Súmula nº 85/STJ, que disciplina a prescrição quinquenal nas relações de trato sucessivo. - Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 187.344/SE, 6ª turma, Rel. Min. Vicente Leal, DJ 31.05.99, negritei) Vê-se que a circunstância apresentada no aresto é diversa da existente nesta ação, pois a medida cautelar foi extinta por ilegitimidade ad causam, ou seja, a demanda foi ajuizada por pessoa que, no entender daquele Tribunal, não possuía legitimidade para figurar no polo ativo, não podendo assim ser interrompida a prescrição. Deste modo, proposta a demanda por pessoa que não possui legitimidade, o terceiro não poderá se locupletar de pretensão interruptiva de prescrição. Vale dizer, o autor desta ação de cobrança foi considerado parte estranha na demanda - embora este julgador possua entendimento diverso quanto à legitimidade - não podendo, por conseguinte, aproveitar-se da citação válida ocorrida naquela ação, operando-se, assim, a coisa julgada. Sendo assim, considerando a data da propositura da presente ação (05/04/2010) e, inexistente qualquer causa interruptiva, é de ser reconhecida a prescrição em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989. PLANO COLLOR I - 1990 Inicialmente, impende ressaltar ser Edson Camello de Aguiar e Maria Cristina de Lima Aguiar, no meu entender, legítimos sucessores da falecida Elly de Lima Aguiar, já que cônjuge e filha da de cujus, e encerrado o inventário (fl. 29) cabem a eles, conjuntamente, figurarem no polo ativo da ação. Colocado isso, passo à análise dos demais índices pleiteados. Colhe-se dos autos tratar-se de demanda na qual se busca a recomposição de ativos financeiros depositados na instituição financeira Ré, na forma de caderneta de poupança, da(s) seguinte(s) conta(s), com data(s) de renovação/vencimento: 013.00011482-4 13013.00005440-6 01 Anote que o objeto da demanda cinge-se a valores não repassados ao Banco Central do Brasil compulsoriamente, estando, então, à época, disponibilizados na instituição financeira ré. Deste modo, por conta do que dispôs a Lei 7.730, 31 de janeiro de 1989, resultado da conversão da Medida Provisória 32, de 15 de janeiro de 1989, os saldos das cadernetas de poupança passaram a ser atualizados, a contar de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior (art. 17, III). Com a edição da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, republicada em 19 de março, dispôs o art. 24 que, a partir de maio de 1990, os saldos das contas de poupança, ou seja, aqueles valores não retidos compulsoriamente, seriam atualizados pelo BTN Fiscal, na forma divulgada pelo Banco Central do Brasil. Os valores bloqueados, a teor do art. 6º do referido ato normativo, seriam corrigidos também pela variação do BTN Fiscal. Todavia, na redação dada à Lei 8.024, de 12 de abril de 1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/90, acabou por suprimido o que então contido no referido art. 24. Diante disso, a sistemática anterior foi restabelecida - IPC (Lei 7.730/89, art. 17, III), somente efetivamente alterada, agora pela variação BTN, com o advento da Medida Provisória n. 189, de 30 de maio de 1990 (art. 2º). Em conclusão, por ofensa à legislação então em vigor e não a direito supostamente adquirido, os valores disponíveis em caderneta de poupança, em abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), deveriam ter sido corrigidos pelo IPC, pois vigente a Lei 7.730/89 (e também Leis 7.738/89 e 7.839/89), sendo os depósitos atualizados validamente pela variação da BTN a partir de junho. Abro parêntese para registrar que, em relação a março de 1990, o índice do IPC, apurado pelo IBGE em 84,32%, foi creditado nas contas de poupança. Assim, nos termos do pedido deduzido na inicial, fazem jus os autores ao percentual decorrente da não aplicação dos índices expurgados (44,80% e 7,87%) somente em relação à conta 013.00011482-4, pois não comprovaram documentalmente (ausência de extrato) da conta n. 013.00005440-6 nos períodos em questão. Observo que os cálculos apresentados pelos autores são meros indicativos do direito pleiteado, até porque a forma do cálculo não foi objeto do litígio, devendo o valor do crédito ser apurado em liquidação de sentença. Destarte, reconheço a ocorrência da prescrição em relação aos índices de junho de 1987 e janeiro de 1989, EXTINGUINDO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. No tocante ao Plano Collor I, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I,

do CPC), a fim de condenar a Caixa Econômica Federal a creditar somente na conta de poupança n. 013.00011482-4 as diferenças de remuneração referente ao IPC nos índices de 44,80%, relativo a abril de 1990, e 7,87%, referente a maio de 1990, mais o acréscimo remuneratório do capital de 0,5% ao mês, capitalizado mês a mês, em face do contrato de poupança. O valor devido, apurado em liquidação, deverá ser atualizado pelos mesmos índices legais aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Juros de mora à razão de 12% ao ano, a contar da citação (art. 406 do CCB, combinado com o art. 161 do CTN). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Condeno a CEF a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelos autores. Publique-se, registre-se, intemem-se e cumpra-se.

0000543-96.2010.403.6122 - DAGMAR NEVES DE SOUZA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000662-57.2010.403.6122 - ANTONIO PINTO DA SILVA(SP086674 - DACIO ALEIXO E SP137205 - DANIELA ZAMBAO ABDIAN IGNACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação cujo pedido resume-se à renúncia à prestação previdenciária, apropriando-se período de trabalho imediatamente posterior à aposentadoria para concessão de novo benefício, com o pagamento dos valores devidos acrescidos dos encargos inerentes à sucumbência. Citado, o INSS contestou o pedido. Arguiu prejudicial de prescrição e de decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito comporta análise antecipada do mérito, nos termos do artigo 330 do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência, encontrando-se nos autos todos os elementos necessários ao pronto julgamento da pretensão. Improcede o pedido. Tenho por aceitável a renúncia a benefício previdenciário, pois direito disponível, mas discordo dos efeitos da abdicação, que não pode assumir os contornos dados pela pretensão. O ato de renúncia consubstancia forma unilateral de extinção de relação jurídica, no caso, relação jurídica previdenciária, polarizada entre o INSS e o segurado (parte autora). Nessa relação, como objeto, o INSS assume obrigação de pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado. Assim, a relação jurídica previdenciária, desenvolvida a partir da concessão da prestação vindicada, pode ser extinta pela renúncia. Como forma unilateral de extinção de relação jurídica, a renúncia emana efeitos a partir do momento em que proclamada. Melhor dizendo. A relação jurídica previdenciária que se desenvolvia, obrigando o INSS a pagar certa quantia ou prestar determinado serviço em favor do segurado, extingue-se a partir do ato de renúncia, ou seja, produz efeitos ex nunc. Em sendo assim, renunciada a prestação, com a extinção da relação jurídica previdenciária, não pode o segurado servir-se do período de trabalho imediatamente posterior para fins de angariar novo benefício. De outra forma, enquanto hígida a relação jurídica previdenciária, emanando direitos e obrigações entre as partes, indevido é o aproveitamento do trabalho desenvolvido, tal qual prevê o art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. A circunstância de, durante a relação jurídica previdenciária, o segurado, que exerce atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, assumir condição de contribuinte obrigatório, tem índole tributária e está fora dos limites da pretensão. Vale registrar, entretanto, que o chamamento tributário tem por razão maior o princípio da solidariedade da Seguridade Social, que afasta o sinalagma contribuição-proveito previdenciário. Atribuir efeitos retroativos (ex tunc) à renúncia, permitindo ao segurado tanto o aproveitamento do período de trabalho posterior à aposentadoria como a desnecessidade de restituição dos valores auferidos, é recriar o Judiciário, com ofensa ao primado da legalidade e à regra da contrapartida (art. 195, 5º, da CF), o denominado abono de permanência em serviço (também conhecido como pé na cova), extinto pela Lei 8.870/94, com o gravame de lhe atribuir maior valor, idêntico a da aposentadoria (nos termos do art. 87 da Lei 8.213/91, redação original, o valor do abono de permanência em serviço correspondia a 25% do valor da aposentadoria) e extensão (o abono anual era devido apenas aos segurados que completassem 35 de serviço, se homem, ou 30 anos, se mulher), até mesmo para aposentadoria proporcional. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo a razão de 20% sobre o valor dado à causa. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0000808-98.2010.403.6122 - DELPHINO CAVALLINI X GILSON CAVALLINI(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se,

pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINARES Ilegitimidade ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados não só elementos probatórios alusivos a empregados contratados como vasto conjunto de notas fiscais rurais, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores para lograr atingir tão expressivo resultado. Carência de ação Igualemente não prospera alegação de impossibilidade jurídica do pedido, fundado no argumento de que se busca declaração de inconstitucionalidade de lei (art. 1º da Lei 8.540/92) já revogada (pela Lei 10.256/01). A referida condição de ação melhor se define pela expressa e excepcional previsão de impedir o ordenamento jurídico certa pretensão. Isto é, o ordenamento jurídico excepcionalmente veda seja determinada pretensão deduzida em juízo. No caso, além de a aludida vedação não existir, para fins de reconhecimento do indébito, essencial pronunciamento judicial a propósito da conformidade da norma de exigência à Constituição, mesmo que superada por nova disciplina. PREJUDICIAL Prescrição O prazo prescricional para pleitear restituição de indébito (repetição ou compensação), à luz da jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, tem dois momentos, distinguidos pelo advento da Lei Complementar 118/05. Somente os pagamentos indevidos realizados após a sua vigência sujeitam-se ao prazo quinquenal, enquanto os anteriores seguem a antiga orientação, ou seja, de ser decenal a prescrição (tese 5+5). Nesse sentido: TRIBUTÁRIO IRRF. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 3º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC.1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que, quanto ao prazo prescricional, aplicou a tese dos cinco mais cinco.2. A Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.022.932/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), sedimentou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação respectiva.3. A Corte Especial declarou a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, constante do artigo 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005 (AI nos EREsp 644.736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 6.6.2007).4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1184954/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011) Em suma, para os recolhimentos efetuados até 8 de junho de 2005, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 10 (dez) anos; para os recolhimentos posteriores, por força da Lei Complementar 118/05 (art. 3º), o aludido prazo é de 5 (cinco) anos. Portanto, no caso, a pretensão resta, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão. MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91. No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física. Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573): Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputava válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409 e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852) No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis

da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guereada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arremada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. **DISPOSITIVO** Portanto, extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do CPC), **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de declaração de inexigibilidade da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física na forma do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação dada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97. Condeno a União a repetir o indébito, não atingido pela prescrição decenal, contada retroativamente à distribuição da ação, conforme documentos fiscais coligidos aos autos. Sobre o valor do indébito, a ser apurado após o trânsito em julgado, como fator de atualização monetária, incidirá unicamente taxa SELIC (4º do art. 39 da Lei 9.250/95), a partir de cada pagamento indevido (Súmula 162 do STJ). Atribuo sucumbência jurídica recíproca entre as partes, a ensejar compensação igualitária da verba honorária. Condeno a União Federal a ressarcir metade das custas processuais adiantadas pelo(s) autor(es). Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000828-89.2010.403.6122 - TAKAO SUGAHARA JUNIOR X EDWAR SEISHI SUGAHARA X CESAR AUGUSTO SUGAHARA X GRASIELA SUGAHARA X MARIA APARECIDA MATUMOTO SUGAHARA(SP213970 - RAFAEL MORALES CASSEBE TÓFFOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000893-84.2010.403.6122 - NORALDINO LOPES(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo.

Publique-se.

0001196-98.2010.403.6122 - BRUNA HOROSINSKIS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001221-14.2010.403.6122 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001222-96.2010.403.6122 - ROSIMEIRE MARQUES DE OLIVEIRA(SP241597 - CLEBER COSTA ZONZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001258-41.2010.403.6122 - ADRIANA SIMONE DOS SANTOS(SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista sua ausência, bem como das testemunhas indicadas, na audiência agendada para realização da justificação administrativa, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Publique-se.

0001269-70.2010.403.6122 - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP129440 - DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, até porque não se divisa, nos documentos médicos apresentados, referência a incapacidade para o trabalho. Os relatórios médicos referem ser o autor portador de moléstia ocular, mas não de incapacidade laborativa. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico GEMUR COLMANETTI JUNIOR. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001416-96.2010.403.6122 - ROSECLEIA PEREIRA MONTES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc. Intimada a esclarecer a existência de litispendência, a fim de trazer aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença proferida no processo acusado no termo de prevenção, a parte autora não promoveu as diligências que lhe competiam. Assim, pressupõe-se de que se repete idêntica demanda. Posto isso,

JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (STF, RE 482.367/AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 05-02-10). Sem custas, porque não adiantadas. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo da respectiva tabela. Com o trânsito em julgado, requisite-se o pagamento. Após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0001429-95.2010.403.6122 - ELEANRO DE OLIVEIRA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Feito saneado. Nos termos do artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Paralelamente tendo em vista o pedido sucessivo de benefício assistencial, expeça-se mandado para constatação in loco das reais condições sociais e econômicas em que vivem a parte autora e sua família, no prazo de 10 (dez) dias. Com designação da perícia, intimem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001692-30.2010.403.6122 - LUPERCIO DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001700-07.2010.403.6122 - SIDERLEY GODOY(SP154940 - LEANDRO FERNANDES DE CARVALHO E SP164241 - MELISSA CRISTIANE FERNANDES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos em inspeção. Diante da controvérsia jurídica suscitada por meio do AI nº 754.745 - Agravo de Instrumento, em torno da constitucionalidade da correta aplicação do índice oficial (IPC) na correção monetária da conta poupança dos consumidores, pelas instituições financeiras, em decorrência dos expurgos inflacionários determinados pelo Plano Collor II (MP nº 294, de 31 de janeiro de 1.991 e Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991), e a fim de dar cumprimento a determinação de suspender qualquer julgamento de mérito nos processos relativos à matéria, conforme decisão proferida pelo e. Ministro Gilmar Mendes, Relator do Agravo, determino a suspensão deste feito até que seja realizado julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, nos termos do artigo 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Anote-se, em secretaria, o sobrestamento do feito. Intimem-se.

0000102-81.2011.403.6122 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos em inspeção. A preliminar de prescrição argüida pelo INSS é matéria de fundo e se confunde com o mérito e como tal será apreciada. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Defiro o pedido de produção de prova pericial. Nomeio perito médico o Dr. MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-se o perito nomeado, do encargo, devendo designar, no prazo de não inferior a 30 (trinta) dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 05 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos

formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora para que compareça no local indicado pelo perito médico. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0000201-51.2011.403.6122 - EDUARDO FRANCISCO MOYSES CISNEROS(SP189525 - EDUARDO FRANCISCO MOYSÉS CISNEROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE BENETTI CISNEROS

Vistos em inspeção. A parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de cumprir os requisitos dispostos no art. 282, incisos III e IV, e no art. 283 do Código de Processo Civil. Contudo, deixou escoar a oportunidade de regularizar o feito. Posto isso, com fundamento no artigo 284, parágrafo único, c/c o inciso I, do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, e, por conseguinte, extingo o processo sem resolução do mérito. Por não ter sido formada a relação jurídico processual nestes autos, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas indevidas na espécie. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intím-se.

0000213-65.2011.403.6122 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA GASPAR(SP153099 - JOSE RIBAMAR MOTA TEIXEIRA JUNIOR E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Em princípio, verifico que o recolhimento das custas processuais foi efetuado no Banco do Brasil, em desacordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96, que determina que seja o pagamento das custas feito na Caixa Econômica Federal. Sendo assim, promova o autor o correto recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento na distribuição. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, e nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); O valor indevidamente recolhido poderá ser repetido, providência a ser adotada perante esta Justiça Federal, nos termos do Comunicado nº 021/2011 - NUAJ. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos. Após, cite-se. Publique-se.

0000322-79.2011.403.6122 - FRANCISCO ROCHA ROBLES(SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X PRE-BRASIL COM DE MAT PARA CONSTRUCAO LTDA(SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intím-se.

0000358-24.2011.403.6122 - FABIO DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Verifico não haver litispendência entre estes autos e os apontados na inicial, haja vista serem distintas as causas de pedir entre as referidas ações. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde e sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização das provas médico-pericial e estudo socioeconômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intím-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Entendo também ser necessária a realização de estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORREA TABLAS MARTINEZ. Intím-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem

como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intemem-se as partes das datas agendadas, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Deverá a parte autora, se assim o desejar, trazer aos autos cópia do procedimento administrativo, podendo a ausência militar em seu desfavor. Cite-se e intemem-se.

0000558-31.2011.403.6122 - VALDIR RODRIGUES DE MOURA(SP248379 - VINICIUS DE ARAUJO GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Ao fazer referência na petição inicial sobre a existência de prévio requerimento na esfera administrativa, a parte autora tornou o procedimento administrativo documento indispensável à propositura da ação, não apenas por força do disposto no art. 283 do CPC, mas também pela necessidade de trazer ao conhecimento do Juízo o conteúdo do aludido processo, no qual foi proferida a decisão que agora se questiona. Desta feita, nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora, a fim de fazer instruir os autos com cópia INTEGRAL do processo administrativo, inclusive do LAUDO MÉDICO pericial. Prazo: 30 dias Pena: indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). No mesmo prazo, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, de eventuais laudos periciais e da sentença, se proferidos, do processo apontado, no termo de prevenção. Com o cumprimento das determinações, apreciarei o pedido de antecipação de tutela. Intime-se.

0000634-55.2011.403.6122 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS - INCAPAZ X DERCI GOMES DOS SANTOS(SP163750 - RICARDO MARTINS GUMIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual a sua situação socioeconômica, o que somente será possível mediante a realização do estudo socioeconômico. Consigno que, no presente caso, não se faz necessária realização de prova pericial médica, tendo em vista a controvérsia versar somente acerca da renda per capita do grupo familiar. Determino, pois, a realização do estudo socioeconômico, a fim de constatar as condições sociais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social LÚCIA HELENA CORRÊA TABLAS MARTINEZ. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo socioeconômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e holerite de recebimento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes. Cite-se. Publique-se.

0000670-97.2011.403.6122 - NEUSA PESSOA DE OLIVEIRA(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente de trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da

perícia médica, intím-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intím-se.

0000913-41.2011.403.6122 - FABRICIO ROGERIO GAZOLA MARTINI(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. O autor é bancário, circunstância que, a princípio, é incompatível com a gratuidade de justiça requerida. Assim, indefiro a gratuidade judicial pleiteada. Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, no correspondente a 1% do valor atribuído à causa. O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado, exclusivamente nas agências da CEF, na Guia de Recolhimento da União, e, nos seguintes códigos: Unidade Gestora (UG): 090017; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional. Código de Recolhimento: 18740-2 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CEF); 18760-7 - PORTE DE REMESSA/RETORNO AUTOS (CEF). O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp. Se, embora intimada, a parte autora deixar transcorrer in albis o prazo para pagamento das custas devidas, cancele-se a distribuição da presente ação por falta do pagamento das custas no prazo legal (CPC, art. 257). Se não houver recurso, archive-se. Se requerido, devolva-se a documentação mediante recibo nos autos, e providencie a secretaria as anotações necessárias. Em havendo o recolhimento, certifique-se nos autos e cite-se. Publique-se.

0000926-40.2011.403.6122 - ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, até porque não se divisa, nos documentos médicos apresentados, referência a incapacidade para o trabalho. Os relatórios médicos referem ser o autor portador de moléstia ocular, mas não de incapacidade laborativa. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico ISAO UMINO. Intime-se-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intím-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0001001-79.2011.403.6122 - TEREZA FRANCISCA BARBOSA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória, até porque não se divisa, nos documentos médicos apresentados, referência a incapacidade para o trabalho. Os relatórios médicos referem ser o autor portador de moléstia ocular, mas não de incapacidade laborativa. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico CLÁUDIO MIGUEL GRISOLIA. Intime-se-o do encargo, devendo

designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais e nomeio, para patrocinar seus interesses, a Doutora Ana Carolina Maestro Carlos, inscrito na OAB/SP sob n. 129.440. Requisite-se ao INSS cópia do procedimento administrativo em nome da autora, em especial do laudo médico. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000409-06.2009.403.6122 (2009.61.22.000409-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL E SP184822 - RÉGIS TADEU DA SILVA) X WILSON FRANCISCO FERREIRA DO AMARAL(SP104148 - WILIAN MARCELO PERES GONCALVES)

Vistos em inspeção. Tendo a produção da prova pericial sido solicitada pelo requerido, esclareça o réu, de forma específica e fundamentada, em que consiste o objeto da perícia, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0000421-20.2009.403.6122 (2009.61.22.000421-7) - ANTONIO BATISTA RIBEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do documento acostado aos autos, iniciando-se pela parte autora.

0000908-87.2009.403.6122 (2009.61.22.000908-2) - HILDA LOPES VILLA PASCOAL(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. HILDA LOPES VILLA PASCOAL, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, retroativa ao requerimento administrativo (18/08/09 - fl. 256/257), ao fundamento de ter implementado mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, isso mediante a soma de período rural, sujeito a reconhecimento judicial, e como facultativa, com o pagamento dos valores devidos acrescidos de correção monetária e juros, mais custas processuais e honorários advocatícios. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, apresentou a autora certidão de nascimento e boletins escolares. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado. Trouxe, na ocasião, as informações em nome do autor constantes do CNIS, bem como cópia do processo administrativo respectivo. Em audiência, colhido o depoimento pessoal da autora, foram inquiridas testemunhas por ela arroladas. Finda a instrução processual, apresentaram as partes memoriais, ocasião em que a autora carrou cópia de sua certidão de casamento. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades suscitadas pelas partes, passo de imediato à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, porque apurados mais de vinte e cinco anos de serviço, decorrentes da junção de período como segurada rural, sujeito a reconhecimento judicial, com outros como segurada empregada. Do tempo de serviço rural em regime de economia familiar: diz a autora, nascida em 30 de junho de 1954 (fl. 09), ter trabalhado no meio rural, regime de economia familiar, dos 12 anos de idade, ou seja, 30/06/1966 a 30/11/1981, no sítio Santa Luzia, à época pertencente ao seu pai, localizado no Bairro Taquarussu, município de Junqueirópolis/SP. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, colhe-se eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão

pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, para fazer prova material do propalado período de trabalho rural, ou seja, 30/06/1966 (desde os 12 anos de idade) a 30/11/1981 (início do labor no meio urbano), apresentou a autora notas fiscais do produtor, emitidas em nome de seu genitor entre setembro de 1968 a janeiro de 1980 (fls. 10/13 e 16/23). Observo não se prestarem ao fim colimado os demais documentos carreados - certidão de nascimento e atestados escolares -, porque extemporâneos ao interregno postulado. No entanto, em relação as notas fiscais do produtor apresentadas, entendo constituírem início de prova material, eis que, na falta de apontamentos da qualificação profissional da mulher como lavradora, é possível considerar como início de prova documental a anotação da profissão de lavrador do marido ou genitor, pois, como normalmente acontece no meio rural, os documentos públicos, de propriedades e os talonários fiscais, são expedidos em nome de quem aparece frente aos negócios da família, no caso, seu genitor, até porque, à época, a autora era solteira (só saiu da propriedade após o casamento). No mais, em audiência, a autora esclareceu que, antes de possuir o primeiro vínculo urbano (em dezembro de 1981), trabalhou no sítio Santa Luzia, com área de sete alqueires, incluído um pedaço de pasto, localizado no Bairro Taquarussu, Junqueirópolis/SP, propriedade à época pertencente ao seu pai, onde tocou, com a família (autora, pai, mãe e mais três irmãs), roças de café, cerca de 5.000 pés, milho, mamona, arroz e feijão. Asseverou ter estudado apenas até o 4º ano, o que fez no período da manhã, porque se dedicava, depois do almoço, às lides rurais. Esclareceu ter saído da referida propriedade ainda solteira, no mês de dezembro de 1980, pois seu pai a havia vendido no mês anterior, ocasião em que se mudaram para a cidade de Tupã/SP. Linhas gerais, as testemunhas Izabel Sanches de Souza (vizinha de propriedade da autora de 1964 a 1970) e Leonilda Sanches de Mattos (vizinha de sítio de 1970 a setembro de 1980), confirmaram o depoimento da autora, aludindo ao trabalho rural da família, em regime de economia familiar, no lapso, na mesma propriedade e lavouras por ela afirmado. Porém, merece restrição o interregno pleiteado. De efeito, quando ao termo inicial, a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pela autora a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. E, no tocante ao termo final, inexistente prova oral a corroborar o início de prova material acostado aos autos, para o período posterior a setembro de 1980. Isso porque, a testemunha Leonilda Sanches de Mattos, última a deixar o bairro rural, asseverou ter saído da propriedade vizinha a da autora em setembro de 1980, não sendo despiciendo observar que a própria autora disse ter saído do Sítio Santa Luzia no final - dezembro - de 1980. Portanto, após deixar de ser vizinha da autora, nada pode provar sobre o trabalho rural do autor. Em sendo assim, tomando os elementos materiais coligidos e já destacados, sopesando-os com os depoimentos da autora e testemunha, ao meu sentir, mostra-se suscetível de reconhecimento o interregno compreendido entre 30 de junho de 1968 e 30 de setembro de 1980. Impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado na condição de segurado especial, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - arts. 24 e 55, 2º, da Lei 8.213/91; súmula 272 do STJ. Do tempo de serviço urbano com anotação em carteira de trabalho: quanto a este período, tenho-o por indiscutível, por conta da anotação em Carteira de Trabalho (fl. 25), que, conforme deflui do artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição. Do tempo de recolhimento como facultativa: Em relação aos lapsos contribuídos na condição de facultativa, demonstrados nos autos (fls. 27/250) e contidos no CNIS (fls. 251 e 299), algumas observações são necessárias. Primeira, serão computados os meses de novembro de 1995 e agosto de 1999, pois devidamente comprovados (fl. 44 e 88 - apesar de constar 07/1999 referiu-se a competência de 08/1999). Segunda, serão computados como tempo de serviço os meses não coincidentes com as contribuições em que a autora esteve no gozo de benefício. E, terceiro, não serão computados os recolhimentos a partir de abril de 2007, pois realizados na forma do 2º do artigo 21 da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei Complementar 123/2006 (fls. 238/250 - código de recolhimento 1473), circunstância a impedir o cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição. **Necessário se faz a soma dos tempos a fim de apurar se o autor faz jus à aposentadoria: contribuído exigido faltante carência 163 168 0 PERÍODO meios de prova Contribuição 13 7 0 Tempo Contr. até 15/12/98 18 0 15 Tempo de Serviço 26 1 4 admissão saída .carnê .R/U .CTPS OU OBS anos meses dias 30/06/68 30/09/80 r s x rural sem anotação 12 3 121/12/81 19/03/83 u c ctps - fl. 25 1 2 2901/06/94 31/08/97 c u GPS - fls. 27/66 3 3 101/09/97 29/09/97 c benefício 0 0 2901/10/97 31/12/98 c u GPS - fls. 67/81 1 3 101/01/99 16/02/99 c benefício 0 1 1617/02/99 30/09/02 c u GPS - fls. 82/138 3 7 1401/12/02 31/05/04 c u GPS - fls. 138/172 1 6 121/06/04 21/07/04 c benefício 0 1 101/08/04 31/03/07 c u GPS - fls. 173/237 2 8 1** Como se verifica, somado o

interregno rural ora reconhecido ao tempo de recolhimento como facultativa passível de ser computado e lapsos de gozo de benefício, totaliza a autora 26 anos, 01 mês e 04 dias de tempo de serviço, insuficientes para a concessão da aposentadoria, mesmo que proporcional, pois não implementados os pressupostos na regra de transição prevista na EC n. 20/98 (no caso, o pedágio). Não fosse isso, se considerada a carência prevista para 2009 - 168 contribuições, art. 143 da Lei 8.213/91 -, ano em que realizou o requerimento administrativo e requereu a retroação do benefício, não implementou a autora a carência mínima exigida. Logo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de declaração de parte do período rural, naquilo que reconhecido, para fins de futura aposentadoria. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, a fim de declarar o direito de a autora ter computado como tempo de serviço rural, exceto para carência, o período de 30 de junho de 1968 e 30 de setembro de 1980, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, inciso I, do CPC). Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Sem custas, haja vista não terem sido adiantadas pela parte autora, beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000962-53.2009.403.6122 (2009.61.22.000962-8) - JOSE DE ANDRADE(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP205573 - CAMILA DE MATOS BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Vistos em inspeção. JOSÉ DE ANDRADE, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à declaração de tempo de trabalho no meio rural, como empregado de Shigeyuki Toyoshima, período de 10/05/1968 a 30/12/1985, reconhecido em ação trabalhista, processo n. 260/07 e, em decorrência de tal reconhecimento, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço-contribuição, retroativa à data do requerimento administrativo, condenando-se o réu ao pagamento de eventuais valores devidos, acrescidos de correção monetária, juros, custas processuais e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos pertinentes. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS, que apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram inquiridas as testemunhas por ele arroladas. Outrossim, concedeu-se prazo para que o autor carresse aos autos demais documentos aptos a comprovar o exercício da atividade rural alegada. Às fls. 75/79, trouxe o autor os outros elementos como início de prova material, reiterando, em alegações finais, os termos de suas considerações iniciais. Manifestou-se o INSS em memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração de tempo trabalhado no meio rural, como empregado, período de 10/05/1968 a 30/12/85, reconhecido em ação trabalhista, e, em decorrência de tal reconhecimento, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço-contribuição. DA ATIVIDADE RURAL Diz o autor, nascido em 22 de agosto de 1950, ter trabalhado no meio rural como empregado de Shigeyuki Toyoshima, na função de serviços gerais, período de 10/05/1968 a 30/12/1985, reconhecido em ação trabalhista e, posteriormente, anotado em Carteira de Trabalho por decisão judicial. Sobre o tema, conforme preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91 (alterado posteriormente), de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor: certidão de casamento com Ervalda dos Santos (1981 - fl. 76), certidões de nascimento das filhas Valéria (1983 - fl. 77) e Adriana (1985 - fls. 78), todas qualificando o autor como lavrador, constituindo, pois, início de prova material. Demais elementos coligidos mostram-se inservíveis para o fim colimado. Vejamos: As declarações do sindicato rural (fls. 30/32) não têm validade, pois não se revestem dos requisitos legais, notadamente homologação pelo INSS, equivalendo a mero testemunho. Por sua vez, a certidão de imóvel rural colacionada (fls. 33/34) nada refere sobre a profissão do autor, reportando-se a propriedade onde autor trabalhou como rurícola. Também imprestável é a certidão de casamento do autor com Dilza da Silva (1988 - fl. 79), pois em tal período contava o autor com anotação em Carteira de Trabalho, vínculo empregatício iniciado em 1986, na empresa Fiação de Seda Bratac S/A, portanto fora do período vergastado (10/05/1968 a 30/12/85). Por fim, no tocante à recepção de sentença trabalhista no âmbito da Previdência Social, para efeitos de reconhecimento e averbação do tempo de serviço, importa mencionar que a jurisprudência vem reiteradamente decidindo que a decisão prolatada em reclamatória trabalhista pode ser considerada como início de prova material, desde que se trate de ação típica, isto é, quando visar dirimir controvérsia entre empregado e empregador, sendo fundada em provas documentais. Nesse sentido, são os julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material apta a comprovar o tempo de serviço, caso seja fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária, o que não ocorre na hipótese em apreço. Precedente da Terceira Seção. 2. Embargos acolhidos com efeitos modificativos. (EERESP 200300212630, Quinta Turma, Relatora Laurita Vaz, Data de Publicação 19/06/2006, pág. 177, negritei)PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. ANOTAÇÕES FEITAS POR ORDEM JUDICIAL. SENTENÇA TRABALHISTA NÃO FUNDAMENTADA EM PROVAS DOCUMENTAIS E TESTEMUNHAIS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO-CARACTERIZADO. 1. A sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço, caso ela tenha sido fundada em elementos que evidenciem o labor exercido na função e o período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária. Precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção. 2. No caso em apreço, não houve produção de qualquer espécie de prova nos autos da reclamação trabalhista, tendo havido acordo entre as partes. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200500170474, Terceira Seção, Relatora Laurita Vaz, Data de Publicação 24/10/2005, pág. 170, negritei)Na espécie, os fatos e relatos do processo enunciam o uso de ação trabalhista atípica, com o fim máximo de buscar repercussão previdenciária. Senão vejamos.Da ação trabalhista, podem ser extraídos significativos dados: (i) o empregador, embora notificado, não contestou o pedido, tendo sido declarado revel; (ii) nenhuma verba trabalhista requereu-se, tão-somente registro em CTPS; (iii) é extemporânea, pois proposta somente em 2007, ou seja, mais de 20 (vinte) anos após a cessação do vínculo empregatício, quando a prescrição já alcançara os direitos trabalhistas, inclusive decaído o crédito previdenciário.Sendo assim, tratando-se de reclamação trabalhista atípica, utilizada de forma deliberada para produzir restritos efeitos no âmbito previdenciário, não se presta, por si só, como início de prova material, tal como enunciado no art. 55, 3º, da Lei 8.213/91.Avançando, em audiência, disse o autor ter trabalhado e residido, juntamente com sua família, na Fazenda Toyoshima, localizada na Secção Fatura, de propriedade de Shigeyuki Toyoshima, período de 10/05/1968 a 30/12/1985, desenvolvendo atividades gerais de lavoura. Após, em 1986, ingressou na empresa Fiação de Seda Bratac, permanecendo até hoje. Linhas gerais as testemunhas ouvidas confirmaram o depoimento do autor, aludindo ao trabalho rural dele na propriedade referida. Em que pese as testemunhas terem corroborado as alegações do autor, tenho que não restou comprovado, documentalmente, todo o interregno pleiteado (10/05/1968 a 30/12/1985), merecendo restrição quanto ao termo inicial. Sem se perder de vista o entendimento deste juízo, de que início de prova material não deva corresponder, impreterivelmente, a marco, segundo anteriormente consignado, constato que, no caso dos autos, o primeiro documento a fazer menção à profissão de lavrador do autor é a certidão de casamento (fl. 76), de 24 de janeiro de 1981, há muito distante do marco vindicado (1968). Note-se que, já em tal época, possuía o autor demais elementos probatórios da atividade rural, tais como título de eleitor e certificado militar, os quais, todavia, não foram amealhados aos autos, mesmo que oportunizada a juntada após a instrução processual (fl. 68). Poderia, outrossim, ter o autor feito uso de documentos em nome do genitor, o qual igualmente com ele laborava como rurícola, segundo afirmado em depoimento pessoal. Desta feita, ante a ausência de documentos que o autor poderia, ou até mesmo deveria, apresentar em Juízo, é de se reconhecer somente o período de 01.01.1981 a 30.12.1985, porque não há prova material anterior a embasar a pretensão.Finalizando este tópico, impende dizer que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não se prestando para fins de carência - 2o do art. 55 da Lei 8.213/91. A restrição, inclusive, abarca o exercício da atividade rural, mesmo que formalizada a relação de trabalho com registro em Carteira de Trabalho, salvo prova da efetiva contribuição.Nesse sentido:O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (STJ, Agravo Regimental no REsp n. 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246)Assim, no caso em tela, o lapso de trabalho anterior a Lei 8.213/91, será considerado como tempo de serviço e, como carência, somente quando comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes, fato que não ocorreu na presente ação.Quanto ao período trabalhado pelo autor na Fiação de Seda Bratac S/A, tenho-o por indiscutível, pois anotado a tempo e modo na Carteira de Trabalho (fl. 13) que, conforme artigo 19 do Decreto 3.048/99, vale para todos os efeitos como prova da filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário de contribuição.Em assim sendo, a soma dos períodos incontroversos, anotados em CTPS e indicados no Cadastro Nacional de Informações Sociais, e o ora reconhecido nesta ação, totaliza, até a data do pedido administrativo (09.04.2009 - fl. 41), 27 anos, 6 meses e 10 dias e, mesmo computando-se até a data da última remuneração do autor (abril de 2011), tem-se 29 anos, 7 meses e 1 dia, tempo insuficiente à aposentação, ainda que proporcional, pois não cumprido o pedágio previsto na EC 20/98.Deste modo, tendo em conta os pedidos formulados, é de se acolher somente a pretensão de cômputo de parte do período rural, naquilo que reconhecido, nos termos da fundamentação acima, para fins de futura aposentadoria.Destarte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido subsidiário, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação,

extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a averbar e a expedir em favor do autor certidão de tempo de serviço, referente ao lapso de 01/01/1981 a 30/12/1985, trabalhado como rural, para fins de futura aposentadoria, exceto para o cômputo de carência (art. 55, 2º, da Lei 8213/91). Tendo em conta a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Não são devidas custas processuais, pois não adiantadas pelo autor, beneficiário da gratuidade de justiça. Decisão não sujeita a reexame necessário a teor da nova redação dada ao artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001087-84.2010.403.6122 - PEDRO FERREIRA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tenho que as provas produzidas, até mesmo por conta da justificação administrativa, prestam a formar convicção no caso. Entretanto, em homenagem ao primado do direito de ação e das provas, faculto às partes, o prazo de 10 dias, para que indique a necessidade de prova diversa a fim de instruir o pedido. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001099-98.2010.403.6122 - ROMILDA MARIA MOREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MALVINA ROSA DOS SANTOS(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 327 do CPC, manifeste-se a parte autora, desejando, acerca da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001351-04.2010.403.6122 - CELINA DIAS CONCEICAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia trazida aos autos acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico nesta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, venham os autos conclusos para sentença. Caso contrário, cite-se o INSS. Publique-se.

0001499-15.2010.403.6122 - ATALINA BATISTA RODRIGUES DE MOURA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se o patrono se persiste o interesse no andamento desta ação, tendo em vista a notícia trazida aos autos pela autarquia acerca do falecimento da parte autora, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000046-48.2011.403.6122 - LEONOR ALVES DA SILVA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instada a esclarecer a existência de eventual litispendência entre esta ação e a apontada no termo de prevenção global, fl. 55, veio a autora aos autos e argumentou não haver a propalada litispendência, pois distintos os pedidos. A questão não se põe de forma tão singela. Na ação já julgada, a autora formulou pedido de aposentadoria por idade rural. O pedido foi julgado improcedente e ação transitou em julgado. Nesta demanda a autora postula novamente aposentadoria por idade rural, circunstância que, em tese, ofende a coisa julgada; subsidiariamente, requer o reconhecimento e averbação de suposto período laborado no meio rural. A fim de permitir o prosseguimento da demanda, com análise do pedido principal formulado, esclareça a autora, em 10 dias, sob pena de indeferimento: a) a divergência dos fundamentos fáticos e jurídicos desta ação em relação à anteriormente proposta, no que se refere ao pedido de aposentadoria por idade; b) comprovar a possibilidade concreta de utilização, para futura aposentadoria, do período que pretende seja averbado (relativamente ao pedido subsidiário de reconhecimento e averbação do período laborado no meio rural). Intime-se.

0000286-37.2011.403.6122 - PEDRO HENRIQUE FERRARA ALMEIDA - INCAPAZ X MARIA SILVIA FERRARA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Traga a parte autora cópia integral da Ação Trabalhista, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0000934-17.2011.403.6122 - LUSINETE DOS SANTOS BRANDAO(SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Tendo em vista o documento acostado aos autos à fl. 26, providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de indicar quem é o dependente habilitado que percebe o benefício de pensão por morte. Deverá promover a inclusão do no polo passivo da demanda, haja vista os limites subjetivos da

coisa julgada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

Expediente Nº 3269

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000752-46.2002.403.6122 (2002.61.22.000752-2) - SERVICOS EDUCACIONAIS DA ALTA PAULISTA S/C LTDA(SP143887 - JOAO JOSE PINTO E SP110595 - MAURI BUZINARO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

DESPACHO DE FL. 537: Trata-se de execução de honorários advocatícios de R\$ 40.708,58, valores atualizados em agosto de 2003. Foram penhorados bens móveis da executada, conforme termo de penhora de fl. 353, que não foram avaliados. A exequente requereu reforço da penhora a recair sobre o faturamento da empresa. A penhora sobre o faturamento de empresa é medida excepcional, admissível apenas quando inexisterem bens livres e desembaraçados capazes de garantir os débitos em execução ou quando existirem apenas bens de difícil alienação. Veja-se que a constrição sobre o faturamento pode ensejar graves conseqüências no âmbito financeiro da empresa, conduzindo-a, compulsoriamente, ao estado de insolvência, em prejuízo não só de seus sócios, como também, dos trabalhadores e de suas famílias, que dela dependem para sobreviver. A jurisprudência vem-se firmando no sentido de restringir a penhora sobre o faturamento da empresa, podendo ser efetivada, unicamente, quando observados os seguintes procedimentos: a) a verificação de que, no caso concreto, a medida é inevitável, b) a inexistência de outros bens a serem penhorados ou, de alguma forma, frustrada a tentativa de haver o valor devido na execução; c) o esgotamento de todos os esforços na localização de bens, direitos ou valores, livres e desembaraçados que possam garantir a execução, ou sejam os indicados de difícil alienação; d) necessidade de ser nomeado administrador, com a devida apresentação da forma de administração e esquema de pagamento em observância às disposições contidas nos arts. 677 e 678 do CPC, e) fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. Nesse norte, inviável no momento o deferimento do pedido de penhora sobre o faturamento, pois os bens conscritos não foram avaliados nem tampouco submetidos a leilão, donde não se pode dizer, ainda, serem eles insuficientes a garantir a execução ou de difícil alienação. Ademais, há seis depósitos no valor de R\$ 742,92, que poderiam ser utilizados para pagamento da dívida. Por fim, a execução deve ser procedida da forma menos gravosa ao devedor, à luz do que prevê o art. 620 do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se carta precatória para a Comarca de Adamantina para avaliação dos bens penhorados e intimação da executada ou seu defensor. DESPACHO DE FL. 547: Antes de deliberar sobre o pedido de penhora do dinheiro depositado em conta judicial vinculada a estes autos, intime-se a autora/devedora para manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, se concorda que referido numerário seja utilizado para saldar a dívida oriunda desta lide. Sendo positiva a resposta, oficie-se à instituição financeira depositária para que converta o valor em pagamento para União (código da receita: 2864), após, dê-se ciência a credora. Paralelamente, expeça-se carta precatória à Comarca de Adamantina para avaliação dos bens penhorados e intimação da executada ou seu defensor, tal como determinado do despacho retro. Com o retorno da deprecata, dê-se vista à exequente para que indique outros bens. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Se permanecer inerte, aguarde-se provocação no arquivo.

0001576-68.2003.403.6122 (2003.61.22.001576-6) - MARIA QUEIROZ PEREIRA(SP156928 - EDSON LUIS PASCHOALOTTO E SP165337 - VALÉRIA APARECIDA BICHO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Às fls. 152/153 peticionou a parte autora informando não ter sido revisto o benefício da autora Maria Queiroz Pereira (NB. 0649512677 - Desdobrado do de Daniel de Souza Pereira). De outro norte, apontou o INSS (fls. 157/163) que a pensão por morte de Maria Queiroz Pereira (NB 0649517520 - Desdobrado do benefício de Sebastião Roberto de Souza) foi revisto. Após consulta ao Sistema Plenus pela Secretaria, veio aos autos outras informações sobre os referidos benefícios de onde se pode concluir que: 1) há divergência quanto ao titular instituidor da pensão por morte, 2) embora as beneficiárias das pensões (benefícios 0649512677 e 0649517520) tenham o mesmo nome (Maria Queiroz Pereira) verifica-se que o CPF e data de nascimento são distintos, 3) o de n. 0649517520 foi revisto, todavia o NB 0649512677 parece não ter sido, conforme fl. 184. Assim, retornem os autos ao INSS para que esclareça a divergência e reavalie se o benefício n. 064951677 foi mesmo revisto ou não. Com a resposta, vista à parte contrária pelo prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, retornem-me conclusos. / Fica a parte autora também intimada a se manifestar acerca da resposta e cálculos apresentados pelo INSS.

0001149-37.2004.403.6122 (2004.61.22.001149-2) - ARTUR DE SOUZA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001539-07.2004.403.6122 (2004.61.22.001539-4) - GERALDA NETA CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000973-24.2005.403.6122 (2005.61.22.000973-8) - TADAAKI YOSHIKAWA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001749-24.2005.403.6122 (2005.61.22.001749-8) - AURORA DE FREITAS PEDRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Tendo em vista que o v. acórdão reformou a sentença e deixou de contemplar o advogado com honorários resultantes de sucumbência, fixo a remuneração do dativo no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000547-75.2006.403.6122 (2006.61.22.000547-6) - ANDREZA LIZ BOTTEON(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO E SP158664 - LUÍS GUSTAVO GUIMARÃES BOTTEON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc.É de prevalecer a impugnação da CEF.Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito a autora na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo às contas de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contados da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária.Pelo que se tem dos cálculos da autora, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de fevereiro de 1989 (23,60%) e fevereiro de 1991 (21,87%), inseriu-se, ademais, o IPC de julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 91 na atualização das diferenças apuradas. Tais índices de atualização não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois implicariam na transmutação do decisum. Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência.A conta entabulada pelo contador do juízo, igualmente, padece de equívocos, porquanto não foram apuradas todas as diferenças relativas aos IPCs deferidos nesta ação. Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos da CEF, conquanto indique pequeno equívoco no tocante à atualização. Além do mais, a impugnação limita a pretensão, sendo vedado decidir aquém do valor indicado pelo próprio devedor judicial. Desta feita, acolho a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeatur em R\$ 18.924,39 e, como a CEF já realizou depósito judicial no valor da condenação, extingo o processo com resolução de mérito (arts. 794, I, e 475-M, 3º, do CPC).Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença correspondente ao exigido (R\$ 33.969,12) e ao final apurado como devido em liquidação (R\$ 18.924,39), devendo haver compensação quando do levantamento pelas partes. Expeça-se alvará em favor da autora, revertendo-se o saldo à CEF. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão.

0001312-46.2006.403.6122 (2006.61.22.001312-6) - LAURA KOBIAISHI TACAHASHI(SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Verifico que a parte autora foi condenada, além do pagamento dos honorários advocatícios devidos ao INSS, também a liquidar os honorários da advogada dativa e às custas judiciais, bem assim a ressarcir os honorários periciais da assistente social. Assim, determino sejam os autos encaminhados à Contadoria Judicial a fim de que atualizar os valores devidos e apresentar o cálculo para o cumprimento do julgado. Após, intime-se a parte autora/devedora pessoalmente, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Anoto que o pagamento dos honorários do advogado do INSS deverá ser feito com os seguintes dados: GRU/UG: 110060/Gestão 00001/Código de Recolhimento:13905-0. Já o referente as demais verbas: GRU/UG:110060/Gestão 00001/Código do Recolhimento: 13904-1, salvo o referente aos honorários da advogada dativa, que deverá ser pago através de depósito judicial. Havendo interesse em impugnar, o pagamento deverá ser feito na totalidade por meio de depósito judicial. Apresentada impugnação, retornem conclusos. Com o pagamento, dê-se ciência aos beneficiários, intimando a advogada dativa que seus honorários serão depositados

na conta informada à fl. 09, devendo manifestar contrariedade, no prazo de 05 (cinco) dias, caso deseje o pagamento de outra forma. Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte autora/devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0002031-28.2006.403.6122 (2006.61.22.002031-3) - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002156-93.2006.403.6122 (2006.61.22.002156-1) - MARIA APARECIDA ALVES DOS SANTOS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002159-48.2006.403.6122 (2006.61.22.002159-7) - ANTONIO DE ALMEIDA(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0002382-98.2006.403.6122 (2006.61.22.002382-0) - ISABEL CARMELITA LOPES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como, de que foi solicitado o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000377-69.2007.403.6122 (2007.61.22.000377-0) - LUIZA APARECIDA COVOS GOMES(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000789-97.2007.403.6122 (2007.61.22.000789-1) - JORGE TAIRA(SP224971 - MARACI BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JORGE TAIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Oficie-se a Caixa Econômica Federal informando que o alvará n. 228/1ª 2010 (1865850) refere-se na verdade aos autos n. 2007.61.22.000789-1, cujo autor é Jorge Taira e réu a Caixa Econômica Federal, vez que nele constou erroneamente número e nome das partes diverso. Após, dê-se ciência a advogada e, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000948-40.2007.403.6122 (2007.61.22.000948-6) - ERCILIO PANAGIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%) e 44,80%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Pelo que se tem dos cálculos do autor, além dos índices conquistados na demanda, houve inclusão de maio de 1990 (7,87%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Tais índices não foram contemplados no título executivo, consubstanciando a inclusão ofensa aos limites da coisa julgada. Vale destacar, na espécie, peculiaridade na forma de atualização do débito judicial. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. É dizer, a inclusão dos índices reclamados na liquidação consubstanciaria ofensa à coisa julgada, pois ou não foram objeto da pretensão (maio e julho de 1990, respectivamente, 7,87% e 12,92%) ou implicam na transmutação do decurso (fevereiro de 1991 - 21,87%). Certamente, fosse outra a sistemática de atualização do débito judicial no caso, como a enunciada pelo Conselho da Justiça Federal (com aplicação de fator de atualização diverso do empregado para a recomposição das cadernetas de poupança), a inclusão dos pleiteados índices seria aceitável, pois assegurados pela

jurisprudência - como fator de atualização monetária. Entretanto, vale reafirmar que, no caso, determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, exceto para o(s) mês(es) admoestado(s), não havendo espaço para maior divergência. Ademais, outro ponto que merece ressalva, quanto aos cálculos do autor, é no tocante à multa (10%), prevista no art. 475-J do CPC, integralizada no quantum devido. Vejamos. In casu, após o retorno dos autos da instância recursal, determinou-se que o credor procedesse à liquidação do julgado, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo, com fulcro no art. 475-B do CPC, para posterior intimação do devedor (CEF), na forma do art. 475-J do mesmo diploma. Ao entabular os cálculos, o autor computou a multa de 10% (R\$ 1.822,46), fixando o quantum debeat em R\$ 20.047,12. Na espécie, considerando o momento processual em que estimada, tenho como indevida a aplicação da multa. O cumprimento da sentença não se efetiva de maneira automática, isto é, logo após o trânsito em julgado da sentença. Tanto é que este juízo, como já dito, valeu-se do disposto no art. 475-B e determinou que, inicialmente, os cálculos fossem apresentados pelo credor, a fim de conferir liquidez ao título, vale dizer, quantificar o valor que considerava devido, como exige o disposto no caput do art. 475-J do CPC, in verbis: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não efetue no prazo de quinze (15) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. (grifei) Ora, a quantia não era certa e não tinha sido fixada em liquidação, tanto é que o próprio credor, quando do pedido de pagamento com a incidência da multa, trouxe aos autos conta por ele entabulada (fls. 124/134), a demonstrar que os valores não eram certos (ilíquidos) e necessitavam de elaboração de cálculos para sua quantificação. Nessa perspectiva, a multa só seria cabível se, após intimada a CEF, ela deixasse transcorrer in albis o prazo para pagamento ou o fizesse de forma parcial, incidindo, neste último, pena pecuniária apenas sobre o remanescente devido. A propósito do tema, cumpre citar fragmento da lição de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4ª tiragem, São Paulo, Editora RT, 2008, pág. 464, grifei): O art. 475-J, CPC, não refere a partir de quando começa a correr o prazo para pagamento voluntário do crédito em que se especifica a condenação. É certo, no entanto, que o efeito condenatório da sentença não se opera com o trânsito em julgado. A eficácia da sentença não se confunde com a autoridade da coisa julgada. [...] Porém, se a decisão suscetível de recurso sem efeito suspensivo é ilíquida, só poderá o demandado efetuar o pagamento depois de liquidada a obrigação. Assim, realizada essa e cientificado o demandado do valor devido, terá curso o prazo legal para pagamento voluntário do débito. Em recente precedente, o STJ assim entendeu: PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. 1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada. 2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do cumpra-se pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil. 3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único - local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado. 4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença. 5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, Resp 940.274/MS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJE 31/05/2010, grifei). A conta da CEF, igualmente, padece de equívoco, porquanto deixou de considerar sobre as diferenças produzidas em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) as evidenciadas em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e assim sucessivamente até abril de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como enunciado, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão. E, assim, não representaram os limites do título executivo, tal como aferido pela Contadoria deste Juízo. Aliás, tal circunstância é confessada pela impugnante, na medida que efetuou o pagamento da importância remanescente (fls. 176/177), segundo os valores apurados judicialmente. Deste modo, pelos motivos expostos, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo contador judicial. Desta feita, acolho parcialmente a impugnação manejada pela CEF, fixando o quantum debeat em R\$ 14.442,00 (inclusive honorários advocatícios e custas processuais), atualizado até janeiro de 2010. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios restam igualmente compensados entre as partes. Conquanto a CEF já tenha efetivado o depósito complementar (R\$ 4.412,76 - fl. 177) até em valor superior à diferença nominal apurada nesta decisão (R\$ 4.028,23), não o fez acrescido da multa (10% - art. 475-J, 4º, do CPC), juros de mora e atualização monetária até a data do efetivo pagamento, o que certamente superaria o montante depositado nos autos. Assim, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeat, sob pena de expedição de mandado de penhora. Expeça-se alvará em favor do autor. Superado prazo recursal, arquivem-se. Publique-se, intime-se e cumpra-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0001466-30.2007.403.6122 (2007.61.22.001466-4) - HORTENCIA PEREIRA PALOPOLIS COSTA(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Solicite-se o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001932-24.2007.403.6122 (2007.61.22.001932-7) - JOSE DE OLIVEIRA FREIRE(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência ao causídico de que foi solicitado o pagamento dos honorários arbitrados na r. sentença. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000060-37.2008.403.6122 (2008.61.22.000060-8) - MARIA FERREIRA DE SOUZA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, bem como, de que foi solicitado o pagamento dos honorários do(a) advogado(a) dativo(a), conforme determinado na r. sentença. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0000540-15.2008.403.6122 (2008.61.22.000540-0) - ADEMAR VIEIRA REGO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001906-55.2009.403.6122 (2009.61.22.001906-3) - LUIS CLAUDIO DOS SANTOS(SP074817 - PEDRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vista à parte autora a fim de se manifestar sobre o cálculo de liquidação relativo a FGTS apresentado pela CEF, bem assim do depósito, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

0000681-29.2011.403.6122 - GUSTAVO JOSE LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, no município de Tupã. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000060-08.2006.403.6122 (2006.61.22.000060-0) - MARIA DE LOURDES VERONEZE DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001711-75.2006.403.6122 (2006.61.22.001711-9) - ALICE TOLEDO COSTA FRUTEIRO(SP024506 - PEDRO MUDREY BASAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Fixo os honorários do(a) advogado(a) dativo(a) no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, considerando que fora julgado improcedente o pedido da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo.

0001492-28.2007.403.6122 (2007.61.22.001492-5) - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE SEVERINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0001953-97.2007.403.6122 (2007.61.22.001953-4) - LAZARA TEIXEIRA GALACCI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0001102-87.2009.403.6122 (2009.61.22.001102-7) - HESTE DOS SANTOS ARAUJO(SP232230 - JOSÉ LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

0000699-84.2010.403.6122 - EDER FRANCISCO DA SILVA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP080170 - OSMAR MASSARI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000719-75.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001172-41.2008.403.6122 (2008.61.22.001172-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL E Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES CASTRO(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP263866 - ERICA CRISTINA FONSECA SOARES E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Ante o teor da manifestação de fl. 38, infere-se não ter o INSS interesse em conciliar com o embargado. Assim, indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação. Venham os autos conclusos.

0000168-61.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002469-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002469-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1930 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM)

Não se faz necessária produção de prova diversa da já constante dos autos. No caso, a questão é determinar o quantum debeatur segundo os limites do título executivo, circunstância a não exigir novo embate, principalmente mediante oitiva de testemunhas. Assim, volvam os autos conclusos.

0000764-45.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000403-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000403-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA NAKASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 740).

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001094-81.2007.403.6122 (2007.61.22.001094-4) - RUY DOMINGOS BACCI X IZAIRA DAMARIS BUENO BACCI X MATHEUS BACCI MARTINS X IZAIR DEISY BUENO ZONTA FLAITT X MARLY BUENO ZONTA FLAITT(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Vista à parte autora/credora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-28.2001.403.6122 (2001.61.22.000264-7) - MARIA LUIZA DE LIMA X JOMAR MANOEL DE MORAES X PEDRO LEITE X VALDEMIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X JOMAR MANOEL DE MORAES X DIRCE BATISTA DOS SANTOS MARTINS X JOAQUINA PAULA ERENITA X KATSUTARO KARIYA X LIDIA RIBEIRO DA SILVA X LIRIO JOSE DE SOUZA X LUIZ MANOEL FILHO X GENY SALVADOR BARBOSA X JAILTON MANOEL DE MORAES X JAIR MANOEL DE MORAES X ADAO MANOEL DE MORAES X EVA APARECIDA DE MORAES BUZZETTI X MARIA BENEDITA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA APARECIDA DA SILVA X MANOEL JOAQUIM DO NASCIMENTO X MARIA DAS DORES SILVA X MARIA EMILIA GARCIA X MANOELA NOGUEIRA SANTOS X MARIA JOSE SANTOS DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES X MARIA DA ROCHA PIRES X EMILIA FERREIRA DA ROCHA X PETRONILHA FERREIRA DA ROCHA X SEBASTIAO APARECIDO FERREIRA DA ROCHA X NOEMIA ARAUJO PESSOA X NELSON DE SOUZA X OZORIO MATHEUS X OTACILIO BISPO DOS SANTOS X SONIA MARIA TAVARES FERNANDES X RAYMUNDO TORRES X ROSA MARIA DUARTE GONZAGA X RUTE CARDOSO DE PAULA X MARIA SETSUE KARIYA X MARILENE MARQUES DE SOUZA COSTA X TERTULIANO CARLOS MACHADO X ALFREDO RODRIGUES X JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS X GUIOMAR ALVES PEREIRA X THEREZINHA GOMES DA SILVA X YOICHI KARIYA X DEJANIRA MARIA FERREIRA X ANTONIO CHIMELO SOBRINHO X AURORA FRANCISCA DE JESUS X ANTONIO VIEIRA X ARMANDO DE

OLIVEIRA X AKIRA OURA X ABIAS FELIX X ANTONIO APARECIDO MULLER X BENEDITO MANOEL DE SOUZA X CIRIACA VAZ X DIONISIO COLATINO BARROS X DORALICE DA SILVA MENDES X HELENA CASADEI BEZERRA X FRANCISCA MATIKO OTANI SHIMIZU X IDALICE MARIA DOS SANTOS MATTOS X DELZA CANDIDO BALTAGLIA X HELIO DA SILVA X JOSE BRITO DA SILVA X JOAO ANTONIO DE SOUZA X CELINA DE ABREU ALVES X MARIA FRANCISCA MARANHÃO SILVA X ZULMIRA ANGELICA DE JESUS X JORGE MARQUES DE SOUZA X JOAQUIM LUIZ DE GODEZ X JOSE MENEZES X JOSE ANTONIO DO REGO X JOAQUIM ADELINO DE MATTOS X JORGE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA DA SILVA X LINDOAVO LEONEL DA SILVA X ANA FRANCISCA LOPES X ANIZIO JOSE DA SILVA X JARDELINA JOSEFA DE NEGREIRO X JOAO FERNANDES X LUZIETE ROCHA SAMPAIO X EFIGENIA MOISES NICOLETTI X MERCEDES FERNANDES DA SILVA X DIRCE FERNANDES RUSSO X LAURA FERNANDES RUSSO X JOAO FERNANDES X APARECIDA FERNANDES X LUCIA FERNANDES FERRAMOSCA X PEDRO PELEGRINELLI X LUIZA PELEGRINELI PESSOA X LUIZ PELEGRINELLI FILHO X FATIMA PELEGRINELLI DA COSTA X MARIO PELEGRINELI X EULALIA APARECIDA PELEGRINELI X ELPIDIO JOSE DA SILVA X VALDEMIRA ROCHA DE NOVAES DOS SANTOS X CONSTATINO BISPO DOS SANTOS X CARLOS ROBERTO TOLEDO X KANECO AYAI SHINODAKI X SUZUKO OGUMA X MARIA DO DIVINO FERREIRA X JOSE MOURA DE SOUZA X MARIA APARECIDA FORNAZARI MAZZUTTI X PEDRO FORNAZARI X ANA MARIA FORNASARI AMADOR X EUNICE APARECIDA FORNASARI X MARLENE FORNASARI X LOURDES FORNAZARI FAGANELLO X ANTONIO FORNAZARI X HELENITA ONDINA FORNAZARI BORGES FUJISSAWA X OSMAIR FORNAZARI BORGES X PAULO ROBERTO FORNAZARI X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO SANTANA FREITAS X ADOLFO PEREIRA X JOSE PEREIRA X CICERO PEREIRA X NAIR PEREIRA LEAL X JOAO PEREIRA X ANTONIA LOPES DE SOUZA X AURORA TEIXEIRA DA SILVA X FRANCISCO GAMBA X DEOLINDA BAZARIM GAMBA X ANTONIO RODRIGUES RAMALHO X SEBASTIAO RODRIGUES MARTINS X GERALDO RODRIGUES RAMALHO X ENCARNACAO CORDEIRO CURSI X ETELVINA AMARAL DE SOUZA X CONCEICAO PASCOALINO ROCHA X CARLOS PASCOALINO X INEZ PASCOALINO DOS SANTOS X DOMINGOS PASCOALINO X GERALDO GOMES RODRIGUES X GUIOMAR ALVES PEREIRA X CLOTILDES ALVES DOS SANTOS X OSMAR ALVES DOS SANTOS X ZILDA ALVES DE CARVALHO MENEGUELLO X ANA MARIA FONTANA X SEBASTIANA LUIZETE DE CARVALHO SANTOS X APARECIDA DONIZETE DE ARRUDA X SATIRO DE CARVALHO X IDALINO RODRIGUES DOS SANTOS X ILDA BERLOFFE MEDIS X IZIDORA PEREIRA VALE X JOAQUIM DAMIAO X ANTONIO APARECIDO PINTO X FRANCISCA CALIXTA DOS SANTOS ALVES X LINDAURA DO CARMO X JOSE LUCIO DE OLIVEIRA X MARIA DAS DORES X MARIA MARTINS DE ALMEIDA X MARIA SENHORA DOS SANTOS X MARIA MADALENA DA SILVA FORTES X MARIA ROSA DE JESUS X JORGE DA SILVA X MADALENA MOREIRA CARDOSO X OZORIO MATHEUS X MARIA ELIZA DA SILVA X ANTONIO MANCHIERO X ORACIO VIEIRA DE ANDRADE X ROSA FRANCISCA DE JESUS X OSVALDINO RODRIGUES DA SILVA X ROSA MARIA DE SOUZA X RAQUEL MARIA DE JESUS X ROQUE CAMILO X MARIA AMARO DA SILVA CASTRO X SEVERINA MELO DA SILVA X SEBASTIANA DA ROCHA X SEBASTIAO CORREA DE OLIVEIRA X SANTOS RODRIGUES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO SILVERIO DANTAS X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ANIBAL XAVIER DOS SANTOS X JOSE FERNANDES X SEBASTIAO DE MATTOS X OTELINA LIMA JACUNDINO X OSVALDO RODRIGUES CHAVES X MARIA ALMEIDA SANTOS X ANA MARIA DOS SANTOS X HELENA MARIA DOS SANTOS CESAR X ANTONIO REIS DOS SANTOS X JOSE MANOEL DOS SANTOS X JORGE APARECIDO DOS SANTOS X ADILSON ROBERTO DE ASSIS X CLAUDIO ROGERIO DE ASSIS X EMERSON DE ASSIS X SIMONE DE ASSIS X DURVAL PEREIRA MEDEIROS X DONATO POLO X DELI AVELINO BARBOSA X MARIA CASASANTA CAMARGO X EVA MARCAL DOS SANTOS X ADERALDO VITOR DE SOUZA X ELISA FERREIRA DOS SANTOS X HERMINIA PIRES DOS SANTOS X BENEDITO RAIMUNDO X BASILIO FURLAM X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CICERO FELIX DOS SANTOS X COSMO DIAS DE CARVALHO X CAROLINA DOS SANTOS X COLIMERIO BARBOSA DE CARVALHO X CONCEICAO TOMAZ RODRIGUES X JANDIRA ZAPPATEL X JOSE PIERINO X LUCIANA APARECIDA RODRIGUES X JESUINA DEMETRIO DE OLIVEIRA X JULITA ROSA PEREIRA DA SILVA X EVA DOS SANTOS AMARAL X DECIO JONAS DA SILVA X SILVESTRE MELESQUE X VALDEMAR MILESKI X OLGA MILESKI NETO X ANA MARIA MELESQUE JANUARIO X ARLINDO MELESQUE X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X JOSE MARQUES DE ALMEIDA X JOSE RIBEIRO NETTO X JOAO MARTINS DO NASCIMENTO X JOSE ANTONIO NEVES X ERACY VISIANKI DE FREITAS X BARBARA CANDIDA BARBOSA DINIZ X JOANA DARC MENDES LUSVARDI X PEDRO VIANA PEREIRA X PEDRO VIEIRA DA SILVA X PETRONILIO SANCHES X AGENOR APARECIDO CARDOZO X ANTONIA DA SILVA FERREIRA X AMERICA TONUS CHEDIQUIMO X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ABILIO ANTONIO DE TOLEDO X ARMANDO STANGARI X ANTONIO DE BARROS X ANTONIO FRANCISCO DOS ANJOS X ARLINDO ANTONIO DA SILVA X JOANA D ARC MENDES LUSVARDI X ANTONIO DE ASSIS X SAIRA DE OLIVEIRA LIMA DA SILVA X FRANCISCA MARIA PEREIRA X ANA RITA DE ASSIS X IZAIAS ANTONIO DE OLIVEIRA X IZOLINA AFFONSO FACIOLO X IZABEL MIGUEL DOS SANTOS X IZABEL TEJADA SANCHES X LUZIA PEREIRA DOS SANTOS X EVA RIBEIRO DA SILVA X LUIZ ALEXANDRE MOURA X NADIR RODRIGUES DA SILVA X LAURENTINO LOPES NASCIMENTO X CARMOSA MARIA DE SOUZA ENOGUE X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANTONIO DA SILVA NETO X BENTO ANTONIO DA SILVA X MARIA GIL BARBO X

EROTILDES NERIS DA CRUZ X MARIA BEZERRA SIQUEIRA DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA GUEDES X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X ANALIA PEREIRA DE JESUS FREITAS X SEBASTIAO PEREIRA NETO X ANGELINA PERES MARQUES X WALDECIR APARECIDO PELOI DE FREITAS X ALZIRA POLO MARQUES X VALDECILA DE FATIMA FREITAS DA SILVA X VANADIR DE FREITAS X WANDERLEI PELOI DE FREITAS X VALDENIR PELOI DE FREITAS SOUZA X VANIA APARECIDA PELOI DE FREITAS X JOSE VILMAR PELOI DE FREITAS X VALMIR DE FREITAS X VALDIRENE DE FREITAS X MILITAO OLIVA X MARCOS EVANGELISTA DA SILVA X MARIA DOS SANTOS BALMONT X MARIA DE SOUZA BONIOLI X MINERVINO ALVES DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS DOS SANTOS X APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X MITCHIKO YADA X MARIA MANOELINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X MANOEL AUGUSTO DOS SANTOS X MARIA VANILDA VIEIRA DA SILVA X TIMOTIO JOSE DA SILVA X DECIO JONAS DA SILVA X MARIA NEVES CORREIA X RITA MARIA CARDOSO DA SILVA X SEBASTIAO MIGUEL DOS SANTOS X SILVESTRE MELESQUE X MAGDALENA DONATO JORGE X UMBELINA MARIA RODRIGO PESTANA X VITORINA MARIA DE DEUS X VICENTE DE BARROS X MARIA JOSE DE OLIVEIRA TORRES X IRINEU DOMINGOS FERNANDES DE OLIVEIRA X ANTONIA FERNANDES DA SILVA X BENEDITA FERNANDES DE OLIVEIRA SCAGLIA X ANTONIO CARLOS DE ARAUJO X MARIA MARTINS FRAGOSO X JOSE MARTINS MENDES X JOAQUIM MARTINS MENDES X MARIA JOSE DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X ZELITA ALVES DA COSTA X ALICE QUIRINO DANTAS X ANTONIA MUNIZ NUNES X BENEDITO ALVES ARANHAS X MARIA GOMES DA SILVA X VIRGINIA GUILHERMETTE VOLPE X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X MANOEL PINTO FIGUEIRA X SEVERINO MANOEL DA SILVA X SEVERINA MARIA DE SILVA X ANA LINDA CANDIDO X ANA RODRIGUES SALAMONI X MARINETTI LUIZ DE CARVALHO LEITE X SILVINA MARIA FRANCISCA X CLOTILDE MARIA DE AMORIM X EUGENIO LEITE X ANTONIO JOSE DA SILVA X BENEDITO GODOY X ISABEL RAMOS DOS SANTOS X CICERA JOSE DOS SANTOS LIMA X FRANCISCO LOURENCO DE LIMA X IRACI FAGUNDES DE SOUZA PERECIM X ZAIRA ROSA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DA SILVA X ADELINA DE LIMA ALCHAPA X IRACI SANCHES GIMENES X ANTONIO SANCHES X ERNESTO SANCHES X ELI FRANCISCO SANCHES X IRENE APARECIDA NUNES X ANA RITA ROSA DE JESUS X MARIA DA CONCEICAO X CANDIDA REZENDE DOS SANTOS X MARIA ALMEIDA SANTOS X ULICES MANOEL DO NASCIMENTO X ANESIA DOS SANTOS SILVA X EMILIA DA SILVA ROCHA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X TEREZA DOMINICIA DO CONCEICAO X NATAL RUFINO DE SOUZA X ELISIA FERREIRA X LUIZA SANTOS BARBOSA X IZABEL THOMAZIA DO NASCIMENTO X FRANCISCO INACIO DA SILVA X OSVALDO BENEDITO LAURIANO X JORGE DOS SANTOS X PEDRO PERES X ANTONIO DOS SANTOS X JERONIMO ALVES DE OLIVEIRA X CLAUDIO DOS SANTOS REIS X JAIME APARECIDO PEREIRA SILVA X ERCILIA DE ARAUJO X JOAO ARAUJO DE VASCONCELOS X MARIA DE ARAUJO MARQUES X VALDOMIRO DE ARAUJO X MARIA APARECIDA SERINO X MARIA DOS ANJOS ALVES X MARIA DO CARMO DA SILVA X MARTA ALVES DE OLIVEIRA X BENEDITO CASSIANO RIBEIRO X VIRGILIA SOARES GOMES X ANTONIO JOSE GONCALVES X ANA MARIA DE JESUS X MARIA BRASILIA X MANOEL SOARES DA SILVA X BELARMINA CLAUDINA DOS SANTOS X VITORIA MARIA DA SILVA X JUSTINA MARCAL DA SILVEIRA NASCIMENTO X JOSEFA RAIMUNDA DOS SANTOS X ANTONIO BATISTA NUNES X HELENA BATISTA NUNES DA SILVA X JUVENIL BATISTA NUNES X MARIA BATISTA NUNES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JAIME SOUZA TROI X JOSIANA SOUZA TROI X JOSUEL BARBOSA DE FREITAS X GERALDA DE FARIAS RIBEIRO X DANILO ROSA PEREIRA X DAIANE ROSA PEREIRA X IDALIA ALVES MOREIRA X MARIA JOSE DIAS DA CRUZ X JOSE LUIZ DIAS CUNHA X JOAO LUIZ DIAS CUNHA X IRENE DIAS CUNHA X JOAQUIM DIAS CUNHA X JOSEFA RODRIGUES DA SILVA SANTOS X ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS X IRENE DOS SANTOS X ZILDA DOS SANTOS X AUREA DOS SANTOS X MARCIA MARIA DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS DINIZ X IRACEMA DOS SANTOS GERVAZIO X IZABEL FERREIRA DA SILVA X OTILIA DE OLIVEIRA SOUZA X GENESSI SOUZA DO NASCIMENTO X ENEDINA NASCIMENTO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SOUZA TROI X JUDITE DO NASCIMENTO TROIA X JOSE LOURENCO DO NASCIMENTO NETO X PAULINA SOUZA DO NASCIMENTO MARABEZZI X ELIZABETE SOUZA DO NASCIMENTO X ALSEMIO PINA X LEONOR SILVESTRE DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS NOVAES X MARIA ANJO DE NOVAES OLIVEIRA X CLARA MARIA DOS SANTOS X NEUZA FERREIRA DA ROCHA X MARIA JESUINA PEREIRA MARQUES X JOAO MARTINS ROSAS X NELSON CARASSA X SANTO BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA DOS REIS BRIGOLA X UMBELINA QUITERIA DE OLIVEIRA X JOSE BENTO DE OLIVEIRA X REGINA EUNISIA REIS X BARBARA CANDIDA BARBOSA X SEBASTIANA ALVES X NELSON RODRIGUES DE LUCCA X JOANA MARIA ROSA DE MOURA MOUREIRA X ROSALIA DE LOURDES CAMARGO BIZERRA X AURITA ALVES DA COSTA X MARIA APARECIDA X JORGE ROCHA X MARIA CANDIDA DA SILVA X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X JOSE LOPES NACIMENTO X ANNA FREDERICO DOS SANTOS X EDINEI JOSE RIBEIRO X MARIA ROSA DA SILVA X HERMINIA RABELLO MULLER X MARIA CASASANTA CAMARGO X ANTONIO MOREIRA DA SILVA X JOSE SANTANA DOS SANTOS X REGINA ZANGUETA SELVENCA X ANALIA DIAS SANTANA X DOLORES ALCHAPA DA SILVA X JOSE FIRMINO DA SILVA X MARIA LEOCADIA DA CONCEICAO X MARIA ISABEL CALDEIRA DOS SANTOS SOUZA X GILSON CALDEIRA DOS SANTOS X JOSE GERALDO CALDEIRA DOS SANTOS X VERA LUCIA CALDEIRA DOS SANTOS X PAULO APARECIDO CALDEIRA

DOS SANTOS X ALMIDE TROI FERREIRA X GUILHERME EUSEBIO CARVALHO X GERALDO VIEIRA DA COSTA X BENEDITO FLORENCIO RODRIGUES X MARIA GOSDOQUE RODRIGUES X APPARECIDA DIAS DE LIMA X JOSE INOCENCIO DE OLIVEIRA X ANNA BATAIELLO RAPACE X AMELIA MORI ERNESTO X JOSEPH HENRIQUE TOSONI DA COSTA X BENEDITO LEITE X ADOLFINA DE JESUS RIBEIRO X ADELICIA FERREIRA DE SOUZA X ANA DOMINGUES NOBREGA X MARIA JACI SOARES MARQUES X ANTONIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA CELESTINA DE MATOS X RAFAEL ELIAS X HILDA DOS SANTOS LIMA X FLOZINA MARIA DE JESUS X MADALENA CELESTINA DE MATOS BEZERRA X LUIZA SARAIVA DA SILVA X BENEDITA PEREIRA DA SILVA X ROSA NAVARRO FERREIRA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X ELISA PEREIRA VELOSO DA SILVA X MANOELA NAVARRO GONCALVES DOMINGUES X PHILOMAINA PEREIRA MIRANDA X LUZIA PEGGIO X GENUINA MARIA DA CONCEICAO X TEREZA MARIA DE JESUS SILVA X LUIZA POLONIO BAGGIO X MARIA DOS REMEDIOS MARQUES JOAQUIM X TEREZA MARIA VIEIRA ALVES X BEATRIZ MARTINS DE BRITO X AMELIA TIOZZO FATARELLI X PASCHOAL FATARELLI X ALVINA MARIA DA CONCEICAO X ONOFRA AUGUSTA X JORGE CORTEZ X PHELOMENA FREITAS DE SOUZA X JOSE SILVA GRASIEL X SEBASTIAO BACETO X VALDETE MARIA DA SILVA NASCIMENTO X VANILDE MARIA DA SILVA X JOSE CLESSE X MARIA JOSE LUCIA DOS SANTOS X MARIA INEZ COCOLETI DE OLIVEIRA X APARECIDA DE FATIMA COCOLETI X TAEKO YASUNAGA X MARIO MAYEDA X SERGIO MAYEDA X GLORIA MITIKO MAYEDA X NILZA HORACIO DA SILVA ROCHA X LAURA MARTINS NEPOMUCENO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X MARIA BENEDITA DOS SANTOS X JOAO MARCONDES FILHO X HERNIZIA BORTOLETTO LOPES X EMILIA PEREIRA VIANA X ALZIRA ROSA PEREIRA X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS X ROSA CARMEM DOS SANTOS RIBEIRO X ANTONIA ALVES DOS SANTOS X ANTONIO MOIZES DOS SANTOS X EVA PEREIRA DOS SANTOS X LUIZA PEREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS X GERALDO GUASTALLI X ALZIRA LOPES X JOSE FERREIRA JARDIM X MARIA FERREIRA DIAS X MARIA CREUSA PEREIRA DOS SANTOS X JOSINA PEREIRA BRAULINO X GENI MARTINS PEREIRA X MILTON MARTINS PEREIRA X ILVANETI MARTINS PEREIRA X OSVALDO MARTINS PEREIRA X ALAYDE PEREIRA X LEONARDO JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES ANASTACIA X AMOROZA MIRANDA DE AGUILAR X FERMINA MARIA PINATI DE OLIVEIRA X SERVINO NASCIMENTO X ALVINO JOSE DE SOUSA X ANTONIO PORFIRIO DA SILVA X FRANCISCO MANOEL DA COSTA X ANTONIO MELA X FRANCISCO MARTINS X IRACI SILVA DA CRUZ X LUIZA MARIA COUTINHO X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA X LIDIA RODRIGUES DE MATOS X GERALDO TEIXEIRA DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA X GRINAURA DOS SANTOS CEDRAN X OTILIO RAIMUNDO DA SILVA X VENTURA BARROS ALVES X IVO RIGOLETO X JOSE ALVES DA PAZ X CARMEN NAVARRO GONZALES X LUCIO JOSE JOAQUIM X MATIAS DA PAZ X LEONISIA SEMENSATTO SARTORATO X DIRCE DE SANTI BRAZOLOTO X BENEDITO EGIDIO NASCIMENTO X LETIZIA PEREIRA PIRES NUNES X MANOEL MERA DA SILVA X FRANCISCO FORTUNATO X LEONILDO ANTONIO X ESTELMAR PEREIRA MIRANDA FERREIRA X JOSE PEREIRA X LEONCIO JOSE DOS SANTOS X MIGUEL PEDRO DA SILVA X LUZIA MORAES DE LIMA X MARIA RIBEIRO DIAS MAGALHAES X JOAQUIM MARCULINO DE LIMA X TEREZA GUIRRO CONTI X FRANCISCO VALEZI X BENEDITO PEREIRA X LAURENTINA DA SILVA X JAYME SARTORATO X ANTONIA FERREIRA DE OLIVEIRA DRUZIAN X IRIA FRANCINA DE BRITTO X PAULO RANTINQUIERI X ANALIA MARIA FERREIRA PEREIRA X ANTONIO SEGA X JOSE SEGA X ENCARNACION PEREGRIN LUIZ X GERCINA MARIA DE JESUS X FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO APARECIDO DE OLIVEIRA GOMES X ROBERTO GONZALES MORENO X OTAVIANO JOSE DIAS X MITSUO SUIZO X DELMIRA GOMES JOANILLI X ALCIDES ALEXANDRE DE OLIVEIRA X ADELAIDE FERREIRA DE SOUZA X PEDRO ANTONIO DO NASCIMENTO X TAKESHI UNO X PEDRO GEREZ X MARCILIO RUSSO X MARIO RUSSO X JOSE RUSSO FILHO X LIDIA APARECIDA RUSSO VALENTIM X HERMINIO RUSSO X SALVADOR RUSSO X VENCESLAU SILVA LIMA X MARIA JOSE GOMES PELEGRINELI X THEREZA GERIS X ARLINDA GERIS X BENEDITA JACINTA X MARIVALDO VITOR SOARES X EDILSON PIRES DOURADO X TADASHI MATSUMARU X LAURA PORTO DA SILVA X ROSA MONTEIRO DA SILVA X ROSALINA DOS SANTOS MACIEL X MARIA DE JESUS SANTOS X LUIZA LAZARO DALBELLO ZOTARELLI X MARIA DA CRUZ COMES X ROSALVO ANTONIO DA CRUZ X JOSE CARMO DA CRUZ X MITSU ORIKASSA X GENOVENA VALENTE X ULISSES JUVENAL MOURATO X TERMICIO DIONIZIO SANTOS X SILVESTRE ANTONIO DA SILVA X OSCAR FRANCISCO CALADO X JOSE CANDIDO X CELSO VIEIRA X MARINIZA VIEIRA SIMAO X ALBINO ERMITO VIEIRA X MARIA TEREZA VIEIRA SANTOS X MARINETI VIEIRA HIRAKAWA X APARECIDA DE FATIMA VIEIRA X VERA LUCIA VIEIRA X LUZINETI VIEIRA MOREIRA X SEVERINA ZACARIAS X CICERA ZACARIAS DE OLIVEIRA X BENEDITA ZACARIAS X JOANA ZACARIAS DA SILVA X JOAO ZACARIAS X LUIZA ZACARIAS X JOSE ANTONIO ZACARIAS X EXPEDITO APARECIDO ZACARIAS X LUZINETE BARBOSA AMANCIO X JOSE BARBOSA PRUDENTE X MARIA APARECIDA PRUDENTE BARBEIRO X FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO LIMA X DULVIGE PEREIRA SILVA X AMELIA GERI BATALINI X VITORIA MARIA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA X MARIA DE JESUS MANOEL FERREIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X OLINDA MANOEL RODRIGUES X SANTA PADOVAN X MANOEL VIEIRA BARROS X CICERO BARROS DOS SANTOS X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA CICILIA POLI DEZANI X LEONOR DE OLIVEIRA SOUZA X APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS X GERALDA VITORIA SILVA

X MARIA GOMES DE FARIA X MARIA DUTRA DA SILVA X IRACI DUTRA DA SILVA X EVA MODESTO DE OLIVEIRA LAUDINO X FLORENTINO RAMOS LEMES X ANALIA GOMES RODRIGUES X CARMEM DIAS SANCHES X PERGIO FRANCISCO DE CARVALHO X MARIA ROSINA DE CARVALHO X NEUZA ROZINA DE CARVALHO X EUZA CARVALHO DE SOUZA X INES ROZINA DE CARVALHO X APARECIDO ALBINO RIBEIRO X MARIA FRANCISCA DA SILVA X GENUARIA FERREIRA DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS GALVAO X RITA PESSOA DE CARVALHO X CLAUDIO PESSOA DE CARVALHO X CLOVIS OLIVAR PESSOA DE CARVALHO X MARIA DA CONSOLACAO PESSOA CARVALHO X FRANCISCO PESSOA DE CARVALHO X JOSE TADEU PESSOA DE CARVALHO X LEVI DONIZETE PESSOA CARVALHO X MARTA MAGALI PESSOA DE CARVALHO X THEREZA BONOMO MENDONCA X JOAO BONOMI X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X ESCLAVITUDE MARIA DE JESUS X VIRGILIO FRANCISCO PINTO X IZABEL ALONSO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ROSALVO MEDRADO DE ANDRADE X PAULO BATISTA DE OLIVEIRA X JANICE RUBIALI GOMES X NELSON BENTO X AUREA BENTO DOS SANTOS X JOSE BENTO X ANGELO BENTO X SUELI ALVES DA SILVA X JOSE ALVES X BALDBINA MARIA DO NASCIMENTO X LUZIA ELIAS FIDELIS X SEBASTIAO RODRIGUES LOURENCO X ANNA VICENTE ZANELLA X ALZIRA ZANELA X EVA SOARES DOS SANTOS CAETANO X FRANCISCO BONFIM ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA SALUSITANO BISPO X JULIA MARIA LUIZA X MAXIMINIA ANTONIA DE JESUS X THEREZA BONOMO MENDONCA X MARIA APARECIDA BONOMO SOUTO X FATIMA REGINA BONOMO TENORIO X JOAO BONOMI - INCAPAZ X IDALINA MENDONCA BONOMI X JOSE MONTEIRO PEREIRA X MARIA ISABEL DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DA SILVA X FRANCISCO CUSTODIO LOPES X RAUL CALDEIRA DE OLIVEIRA X JOSE CASSIMIRO X JOAO CAVALCANTI DE OLIVEIRA X MARIA DE SOUZA FRANCO X ISaura BONOMO GUILHERME X MODESTO BONOMO X DIOLINDA BONOMO DA SILVA X PEDRO BONOMO X SANTINA BONOMO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS BONOMO X JOAO DA SILVA ALMEIDA X IVANILDO DA SILVA ALMEIDA X ALONSO DA SILVA ALMEIDA X MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA X CICERO DA SILVA ALMEIDA X QUITERIA DE ALMEIDA SILVA X MARLENE DE ALMEIDA SILVA X ANTONIO POLO ORTEGA X ANTONIO MOISES CANDIDO X CARMELITA DE ALMEIDA X JOAQUIM DOMINGOS DA SILVA X RICARDO DOMINGOS DA SILVA X ANTONIO APARECIDO DA COSTA X CELIA VAZ VIEIRA X MARINA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA X ATILIA SALAMONI X MARIA ANA DAL EVEDOVE ANTONIUCCI X TRINDADE GARCIA MARIN X EDSON FREDERICO X DELCIO FREDERICO X MARIA FERNANDES GUILHERME X ANTONIO FERNANDES DE FREITAS X JULIO FERNANDES DE FREITAS X JOAO FERNANDES DE FREITAS X OLINDA FERNANDES DE FREITAS X JOSE FERNANDES DE FREITAS X MARIA CLARICE ROMERO DE ALMEIDA X JOSE TONINI X DAVID TONINI X ROSINHA TONINI MOTTA X MELCHIADES TONINI X JAIR TONINI X IGNES JOSE TONINI X ADILSON TONINI X ADRIANO TONINI X ALESSANDRO TONINI X ANA CLAUDIA TONINI RIBEIRO X MARIO DA SILVA X SANTA DA ROCHA LOPES X JOSE GERALDO DA ROCHA X LUIZ CASSIANO DA CRUZ X JOANA MARIA DA CONCEICAO X ANA TEREZA BATISTA PINHEIRO X LAZARA FOGO CANOVA X CASSEMIRO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO VICENTE DA COSTA X OTACILIA MARIA ROSA DE JESUS X HERMINIA BATISTA CORDEIRO X NELIO PEDRO DE ARAUJO X ANGELINA APARECIDA DA SILVA X ANA MARIA DE FARIAS X FRANCISCO BONFIN ROCHA X MARIA DA GLORIA ROCHA CORDEIRO X LEONEL AVELINO DA ROCHA X RITA ROCHA DOS SANTOS X MARIA AMELIA DE SOUZA X MARIA FERREIRA DE GOES X ROSA SOLIDO BARBOSA X TERTULIANA VALENTIN COELHO X ODILA PEREIRA DE SOUZA X ROSINHA TROI PEREIRA X MARIA IZABEL PIRES DE CAMPOS X LEOLBINO JOSE DA SILVA X MANOEL JOSE DA SILVA X BEMVINDA ROSA DE JESUS FERREIRA X MARIA PLINIO X JOSE BRANDAO CABRAL X MARIA ALDA SOBRAL X MARIA AUXILIADORA DE SOUZA X ABILIO VIEIRA X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X PEDRO MARTINS FERREIRA X KATSUMI KANETO X JOAO TORRES X JEORACY PEDRO DE ARAUJO X FRANCISCA RIBEIRO DA COSTA CALIXTO X JOANA RIBEIRO CALIXTO X LAURINDO RIBEIRO CALIXTO X CLEUZA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X EDNA RIBEIRO CALIXTO DA SILVA X ADIMA RIBEIRO CALIXTO DOS SANTOS X MARIA RIBEIRO CALIXTO DE OLIVEIRA X NATALINA RIBEIRO CALIXTO JANUARIO X NADELICIO RIBEIRO CALIXTO X EDINEIA RIBEIRO CALIXTO DE DEUS X NATANAEL RIBEIRO CALIXTO X DOLORES GARCIA ALONSO X GERALDA DE SOUZA CARMO X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO MARQUES DO BONFIM X LUZIA ALMEIDA DE ALONSO X MARIA ALONSO GOMES X APARECIDA ALONSO GOMES X NAIR ALONSO FREDERICO X IDALIRA ALONSO ALTERO X ROSA ALONSO RODRIGUEZ X NADIR ALONSO FERRARI X DIRCE ALONSO MACEDO X MARIA APARECIDA DE JESUS GONCALVES X DOMINGOS MARTINS DE SOUZA X JULIO RODRIGUES CHAVES X JOANA MARIA MARTINS GERVAZI X THERESA HEIL GERES X FRANCISCO BONFIN ROCHA X AGOSTINHA DIAS RIBEIRO X ANTONIO DOS SANTOS X JOSE ROSA GARCIA X LUCIA PASCHOALETTO X EDILEUSA VIEIRA DE MELLO CAMARGO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CHAVES X APARECIDA DO CARMO SANTOS X MARIA APARECIDA ZANELA RODRIGUES X MANOEL TEOFILO DE BARROS X LEOPOLDINA SILVERIO X MARTHA MARIA MORETTI VIANNA X ROBERTO VIDOTTI X FRANCISCA ROSA DOS SANTOS LUIZ X WALTER LONGHI X CONCEICAO VICENTINI X SEBASTIAO BARONI X SEBASTIAO FERNANDES PARRA X MARIA GONCALVES PESSOA X HILDA APARECIDA ROCHITE X MANOEL ALVES DOS SANTOS X ANTONIO

ROSA X ATILIA SALAMONI X MARIA FRANCISCA TRINDADE DE ARAUJO X JOANAS ANANIAS DA SILVA X TEREZA DE JESUS ARAUJO X ANTONIO ALIPIO DE ARAUJO X OLIMPIO ALIPIO DE ARAUJO X ALBINO ALIPIO DE ARAUJO X ROSA MARIA DE ARAUJO X JOSIMAR JESUS DE ARAUJO X MARGARIDA DE OLIVEIRA FAGUNDES X ANNA SCARDELATTO CAMARGO X SELVINO ANTUNES DE SOUZA X MARIO JOSE DA SILVA X DIRCE DOS SANTOS MACEDO X LUIZ RAIMUNDO DE SOUZA X DIONIZIO ALVES DE SOUZA X JOAO MARIANO DE SOUZA X ADELAIDE MARIA DE JESUS SILVA X MARIA RODRIGUES DE OLIVEIRA X ANA RODRIGUES DOS REIS X DEOLINDA RODRIGUES DE OLIVEIRA X LUCIA ANGELICA SCHIBOLA CAMARGO X SUELI ALVES DA SILVA X MARIA ANTONIA ARMOND X ADAO DO NASCIMENTO X CLAUDIO DO NASCIMENTO X IVO FERREIRA DO NASCIMENTO X EVA APARECIDA DO NASCIMENTO PIVA X ROSELI DO NASCIMENTO X MARIA ELENA CRUZ X ANTONIO ALVES X MARIA APARECIDA ALVES PRADO X MERCINDA ALVES VICENTE X MARLENE ALVES DA SILVA X CREUSA ALVES CATOABA X CESARIO ALVES FILHO X PAULO SERGIO ALVES X CLAUDEMIR ALVES X MARLI ALVES X ANTONIO TOLEDO X DULCE APARECIDA TOLEDO BERNARDES X LUIZ ANTONIO DE TOLEDO X MARIA HELENA DA SILVA X VALDIVIA DE TOLEDO DOS SANTOS X RAMIRO ANTONIO DE TOLEDO X LEONICE DE TOLEDO BENTO X LEODIRCE TOLEDO BONFIM X DORACI TOLEDO GERES X MARIA CELIA CRUZ MUSSIO X TEREZINHA DE AZEVEDO GERES X JOSE GERES NETO X FERNANDO CEZAR DE AZEVEDO GERES X WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO GERES(SP107535 - EMANUEL FLORESTA LIMA E SP159841 - CIBELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AVELINA CORREIA DE ARAUJO X LEONILDA MENEZES X MANOEL RAMOS DOS SANTOS X IDALINA MENDONCA BONOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apenso I Chamo o feito à ordem. A petição de fl. 168, do Apenso I, esclarece que Dr. Emanuel patrocina os interesses de um dos herdeiros da autora, enquanto a advogada Cibele Rodrigues, outro (fls. 09/17 e 21). Quanto ao pedido de habilitação é de ser deferido, pois inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelos de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceitua o artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas inclusões no polo ativo dos herdeiros apontados às fls. 02 e 03, 150 e 168. Após, em remetam os autos para a Contadoria individualizar o quinhão dos sucessores de Luzia Rosa de Jesus, destacando inclusive a cota dos não habilitados. Anoto que os filhos de Adão Rosa receberão a cota que seu pai tinha direito, por força do artigo 1839 e seguintes, do Código Civil. Na seqüência, requirite-se o pagamento dos herdeiros de Abílio Fernandez e Luzia Rosa de Jesus e aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Intimem-se.

0000403-72.2004.403.6122 (2004.61.22.000403-7) - TERESA NAKASHIMA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209014 - CASSIO MICHELAN RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA NAKASHIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a propositura de Embargos, suspendo seguimento da execução. Saliento que o artigo 739-A do CPC não se aplica à execução proposta contra a Fazenda Pública, pois o oferecimento de embargos por esta não se sujeita a penhora, depósito nem caução, bem assim a expedição de precatório ou RVP depende do prévio trânsito em julgado da sentença dos embargos (CF, art. 100, parágrafos 1º e 3º). Apensem-se os autos.

0000728-47.2004.403.6122 (2004.61.22.000728-2) - TEREZA GOMES MARAN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TEREZA GOMES MARAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora deixou de cumprir diligência determinada no despacho retro, que lhe competiam, remetam-se os autos ao arquivo.

0000995-19.2004.403.6122 (2004.61.22.000995-3) - MARIA DELVALE PAGANI(SP209095 - GUIDO SERGIO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA DELVALE PAGANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Tendo em vista que o v. acórdão reformou a sentença e deixou de contemplar o advogado com honorários resultantes de sucumbência, fixo a remuneração do dativo no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, vista ao INSS para que, em até 60 (sessenta) dias, providencie a averbação do tempo de serviço deferido nesta ação. Oportunamente, venham conclusos para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001744-02.2005.403.6122 (2005.61.22.001744-9) - JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE RIVALDO DIAS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de renúncia dos valores excedentes aos 60 salários mínimos e conseqüente pedido de cancelamento da requisição de precatório já remetida ao TRF 3º Região. A retificação e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor são regulados pelo artigo 38 e seguintes da Resolução n. 122/2010 do CJF, que prevêem hipóteses

específicas, onde não está a apontada pela autora/credora. In verbis: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo, indefiro o pedido formulado às fls. 184/186. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se as disposições do despacho de fl. 170. Intime-se.

0000768-58.2006.403.6122 (2006.61.22.000768-0) - ADRIANO LIMA MARTINS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADRIANO LIMA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Insurge-se o autor/devedor sobre a determinação para pagamento das custas e honorários periciais. Todavia, sem razão, pois o valor já pago por meio de bloqueio via Bacen Jud se refere apenas aos honorários de sucumbência, enquanto o título executivo judicial diz ser de responsabilidade do autor/devedor também o adimplemento das custas judiciais e dos valores dispendidos para os peritos. Assim, intime-se o autor/devedor, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas e honorários periciais, através de depósito judicial na Agência da CEF de Tupã, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Efetuado o adimplemento, expeça-se ofício à instituição financeira para transferir o numerário para conta do Tesouro Nacional (código 13904-1, UG-110060, Gestão 00001). Se uma vez intimada a adimplir obrigação fixada no título judicial, a parte devedora deixar transcorrer in albis o prazo, vistas a parte credora para requerer o que de direito em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia do credor, remetam-se os autos ao arquivo.

0000819-69.2006.403.6122 (2006.61.22.000819-2) - VANIA DA SILVA PINHEIRO - INCAPAZ X IVANI NAVARRO DA SILVA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP256000 - RODRIGO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X VANIA DA SILVA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a causídica a alteração de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que coincida com o cadastro da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem o pagamento dos valores devidos.

0001011-02.2006.403.6122 (2006.61.22.001011-3) - OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OLGA ZILMA HERVECIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de renúncia dos valores excedentes aos 60 salários mínimos e conseqüente pedido de cancelamento da requisição de precatório já remetida ao TRF 3º Região. A retificação e cancelamentos dos precatórios e requisitórios de pequeno valor são regulados pelo artigo 38 e seguintes da Resolução n. 122/2010 do CJF, que prevêem hipóteses específicas, onde não está a apontada pela autora/credora. In verbis: Art. 38. Sem prejuízo da revisão de ofício pelo presidente do tribunal, o pedido de revisão dos cálculos da requisição de pagamento, após a expedição do ofício requisitório, conforme previsto no art. 1º-E da Lei n. 9.494/1997, será apresentado: I - ao presidente do tribunal quando o questionamento se referir aos critérios de atualização monetária aplicados no tribunal; II - ao juízo da execução quando o questionamento se referir a critério de cálculo judicial, devendo o pedido de revisão atender, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) o requerente deverá apontar e especificar claramente quais são as incorreções existentes nos cálculos, discriminando o montante que seria correto; b) o defeito nos cálculos deverá estar ligado à incorreção material ou à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; c) o critério legal aplicável ao débito não deverá ter sido objeto de debate nem na fase de conhecimento nem na de execução. Deste modo, indefiro o pedido formulado às fls. 200/201. No mais, aguarde-se o pagamento e, após, cumpra-se as disposições do despacho de fl. 183. Intimem-se.

0001347-06.2006.403.6122 (2006.61.22.001347-3) - CLEUZA ASSIS BARBOSA CARDOSO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEUZA ASSIS BARBOSA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando perceber a autora aposentadoria por idade e o teor do acórdão, necessário optar, antes da execução do julgado, por um dos benefícios. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para a opção. No silêncio, archive-se. Cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao INSS para que providencie, em até 60 (sessenta) dias, o cumprimento do julgado e apresente os cálculos de liquidação, bem assim informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos

dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC n. 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001834-73.2006.403.6122 (2006.61.22.001834-3) - MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA APARECIDA SOARES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0002307-25.2007.403.6122 (2007.61.22.002307-0) - CLEIDE REGINA BRAGA NETTO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE REGINA BRAGA NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie o causídico, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual endereço da parte autora. Após, expeça-se o necessário para informá-la acerca do pagamento do ofício requisitório. No silêncio, oficie-se à Instituição Financeira informada no extrato de pagamento para que informe se há saldo existente na conta noticiada nos autos. Sendo a resposta negativa, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.

0000116-70.2008.403.6122 (2008.61.22.000116-9) - MARIA JOSE DE OLIVEIRA PANTOLFI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA PANTOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do

beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000409-40.2008.403.6122 (2008.61.22.000409-2) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP142885 - ARCHIMEDES BOTAN E SP116610 - ARCHIMEDES PERES BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para manifestar-se a respeito da informação apresentada pelo INSS às fls. 111, que dá conta não ter a segurada sacado o benefício desde 01/02/2001, sendo isso indício de falecimento, no prazo de vinte (20) dias.

0000560-06.2008.403.6122 (2008.61.22.000560-6) - NEIDE CURTY GOMES(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NEIDE CURTY GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a causídica a alteração de seu nome junto à Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que coincida com o cadastro da Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de arquivamento dos autos sem o pagamento dos valores devidos.

0000727-23.2008.403.6122 (2008.61.22.000727-5) - EDI FLORES BORGES(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDI FLORES BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Considerando que os cálculos de liquidação já se encontram acostados aos autos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001577-77.2008.403.6122 (2008.61.22.001577-6) - JOSE VICENTINI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VICENTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão. Considerando que os cálculos de liquidação já se encontram acostados aos autos, vista à parte autora para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então

apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento.

Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000422-05.2009.403.6122 (2009.61.22.000422-9) - CICERO MARIANO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CICERO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000829-11.2009.403.6122 (2009.61.22.000829-6) - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS E SP259132 - GISELE SILVA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000882-89.2009.403.6122 (2009.61.22.000882-0) - EMILIA GARCIA MASSARA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EMILIA GARCIA MASSARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001777-50.2009.403.6122 (2009.61.22.001777-7) - FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO VIEIRA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001898-78.2009.403.6122 (2009.61.22.001898-8) - MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS(SP194283 - VICENTE ULISSES DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA MACARIO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC

62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(à) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário, atentando-se para os termos do contrato de honorários apresentado, bem como para o art. 21 da Resolução n. 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, o qual dispõe que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do(s) beneficiário(s) e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0000989-02.2010.403.6122 - TERESA LOURENCO DE LIMA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X TERESA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá, no mesmo prazo, juntar aos autos, o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga a parte autora os cálculos com os valores que entender correto, acompanhado da respectiva contra-fé e, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no total então apurado pelo(a) credor(a). Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requirite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do adimplemento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei n. 11.033/2004. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando dispensada a retenção quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0001128-51.2010.403.6122 - JUDIT TEIXEIRA TORRES CASSEMIRO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM E SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JUDIT TEIXEIRA TORRES CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. A implantação do benefício será realizada no prazo de 30 dias, contados da carga dos autos pelo INSS. Considerando os cálculos apresentados pela autarquia-ré e a concordância da parte autora, requirite-se o montante. Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre e intimem-se. / Fica a parte autora também intimada de que o benefício foi devidamente implantado.

0001551-11.2010.403.6122 - KATIA SOARES DA SILVA X SONIA REGINA DA CUNHA MANFRE(SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X KATIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Tendo havido acordo entre as partes, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do CPC. Oficie-se ao INSS para que restabeleça/implante, no prazo de improrrogável de 10 [dez] dias, contados do recebimento do ofício, o benefício em nome do(a) autor(a). O ofício deverá ser instruído com cópia desta decisão e todos os demais documentos e dados do(a) autor(a), de modo que não haja qualquer impossibilidade burocrática para a implantação do benefício no prazo fixado, com a advertência de que estará pessoalmente sujeito à multa o responsável pela implantação (Chefe da Equipe de Atendimento a Demanda Judicial em

Marília), sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis (parágrafo único do art. 14 do CPC), no caso de descumprimento da presente ordem no prazo fixado. No prazo de 60 (sessenta) dias, contados da carga dos autos, apresentará o INSS o cálculo de liquidação do julgado, devendo informar acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, com redação dada pela EC 62/2009. Com a vinda dos cálculos, vista ao(a) autor(a) para que se manifeste em 15 (quinze) dias. Havendo concordância, ou no silêncio, expeça-se o necessário. Se o(a) advogado(a) quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com o(a) autor(a), deverá juntar aos autos, no mesmo prazo, o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 21 da Resolução 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ressalto que os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Discordando, traga o(a) autor(a) os cálculos de liquidação e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Se uma vez citado, o INSS deixar transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos ou, excepcionalmente, vier aos autos e concordar com a conta apresentada pela parte credora, requisite-se o pagamento no valor apresentado por esta. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Disponibilizados os valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se, registre, intimem-se e oficie-se. Fica a parte autora também intimada a se manifestar sobre os cálculos de liquidação do julgado apresentados pelo INSS.

0001615-21.2010.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-95.2006.403.6122 (2006.61.22.001354-0)) MARIA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X ROSELI PEREIRA DOS SANTOS OLIVEIRA X ROSANGELA PEREIRA DOS SANTOS X ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A justificativa apresentada pela parte autora não esclarece em qual condição de sucessores da autora falecida as pessoas apontadas na exordial pretendem se habilitar. Veja-se que na certidão de óbito da autora Babilia Ferreira dos Anjos Santos há referência de que não deixou filhos e que deixou viúvo Manoel Messias dos Santos. Na certidão de óbito de Manoel Messias dos Santos, de igual modo não há referência a existência de filhos. Maria Aparecida dos Santos Vidotti, José Pereira dos Santos, Roseli Pereira dos Santos Oliveira, Rosangela Pereira dos Santos e Rogério Pereira dos Santos são filhos de Arnaldo Pereira dos Santos, já falecido. Ocorre que Arnaldo é filho de Balbina Ferreira de Souza e Francolino Pereira dos Santos, pessoas, até o momento estranhas ao processo. Assim, intime-se novamente a parte autora para que esclareça, comprovando documentalmente, qual o vínculo de Arnaldo Pereira dos Santos com Babilia Ferreira dos Anjos Santos. Prazo: 20 (vinte) dias.

0000784-36.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MARIA CELESTINA DE MATOS - REPRESENTADA X JOVELINA NUNES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Verifico que a pensionista do autor Lindolfo Joaquim Nunes, também faleceu (fl. 65). Assim, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, após, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000883-06.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ROSA ALVES DE MELO VIEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Verifico que a pensionista do autor Trabizio Vieira, também faleceu (fl. 18). Assim, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias, após, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000884-88.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) EMILIA RODRIGUES ESTEVAO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Verifico que a viúva do autor, Emília Rodrigues Estevão, também faleceu (fl. 29). Assim, intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de habilitação, no prazo de 20 (vinte) dias,

após, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

0000885-73.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) BERIGE POSSARI(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000886-58.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) CECILIA DE OLIVEIRA DE SA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000887-43.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FELIX DOS SANTOS MEIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000888-28.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE CAJAL MARTINS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000889-13.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOSE MENDES SOBRINHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000890-95.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) LIDUVINO FERNANDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000891-80.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL LUIS FILHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000892-65.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MANOEL PRATES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000893-50.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) MASAKO HONDA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000894-35.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) OSCAR LUIZ DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000895-20.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) VICENTE DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000896-05.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ZELIA MARIA PIRES CUER(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000897-87.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) TEREZA MARIA DE JESUS RIBEIRO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000899-57.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) FRANCISCO PICOLO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo.

Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000900-42.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) JOAO CANATO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

0000901-27.2011.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6)) ANTONIO LAURIANO LOPES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de processo formado pelo desmembramento dos autos n. 2001.61.22.000983-6. Nos termos do artigo 791, inciso II, do CPC, suspendo a execução ante a notícia de falecimento da parte autora. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do segurado falecido, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, manifeste-se o INSS, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, retornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001270-70.2001.403.6122 (2001.61.22.001270-7) - CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X CRUZAUTO OSVALDO CRUZ AUTOMOVEIS LTDA

Ciência à parte autora/devedora de que foi bloqueado, via Bacen Jud, de sua conta nos Bancos Itaú e HSBC a quantia de R\$ 135, 21, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento parcial do débito exequendo. Decorrido o prazo, se o devedor permanecer inerte, transfira o numerário para conta judicial e após expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres dos credores (União - código da receita 2864, Sebrae - conta indicada fl. 749).

0001948-46.2005.403.6122 (2005.61.22.001948-3) - APARECIDO DAMIN(SP214790 - EMILIZA FABRIN GONÇALVES E SP221186 - ELOINA APARECIDA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X APARECIDO DAMIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a solicitação da Contadoria, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral da carteira de trabalho, devendo constar principalmente folhas com as anotações das alterações salariais (reajustes) recebidas nos períodos trabalhados. Cumprida a determinação, vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias. Na seqüência, retornem os autos à Contadoria. Apresentado o laudo, vista às partes pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela CEF, que deverá cumprir o julgado.

0001938-65.2006.403.6122 (2006.61.22.001938-4) - JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOSE CARLOS PACHECO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Converto o feito em diligência. Não é de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo, logrou parcial êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo a(s) conta(s) de poupança, a fim de que, nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990, fossem considerados os IPCs, apurados em 26,06% (deduzindo-se 18,02%), 42,72% (deduzindo-se 22,35%), 44,80% e 7,87%, respectivamente, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária de acordo com os índices aplicáveis às cadernetas de poupança. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur, precisamente a forma de atualização monetária. Como consta do título, para a atualização determinou-se fossem considerados os mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, circunstância que afasta a inclusão de índices diversos e não objeto da pretensão. Portanto os cálculos da CEF, bem assim os da Contadoria do Juízo, padecem de equívocos, porquanto deixaram de considerar sobre as diferenças iniciais as posteriores acolhidas pelo julgado. Em outras palavras, deixaram de considerar sobre as diferenças produzidas em junho de 1987 (26,06%, deduzindo-se 18,02%) as evidenciadas em janeiro de 1989 (42,72%, deduzindo-se 22,35%) e assim sucessivamente até as diferenças produzidas em maio de 1990, conquanto determine o título executivo a aplicação, como dito, dos mesmos índices de atualização das contas de poupança, exceto, evidentemente, os IPCs acolhidos na pretensão (junho de 1987, janeiro de 1989, abril e maio de 1990). Assim, por melhor representarem os limites do título executivo, devem prevalecer os cálculos entabulados pelo autor. Desta feita, rejeito a impugnação manejada pela CEF e fixo o quantum debeatur em R\$ 294,82, atualizado até outubro de 2008. Como houve pagamento

parcial do débito judicial, haja vista os depósitos realizados nos autos (fls. 174 e 257), a multa prevista no 4º do art. 475-J do CPC (10%) incide sobre o montante restante, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, inclusive computando-se os juros de mora. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre a diferença havida entre o que entendia devido (R\$ 225,50) e o que restou fixado ao final (R\$ 294,82). Desta feita, intime-se a CEF a integralizar o quantum debeatur, inclusive a multa e honorários advocatícios, sob pena de penhora. Com o depósito dos valores, expeça-se alvará. Intimem-se. / Fica a parte autora também intimada de que a CEF não recorreu da r. decisão, bem assim efetuou o depósito complementar.

0000203-60.2007.403.6122 (2007.61.22.000203-0) - FUGIKO NAKASHIMA(SP090506 - GUSTAVO ADOLFO CELLI MASSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FUGIKO NAKASHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se sobre o pedido da CEF de desconto do valor correspondente aos honorários advocatícios arbitrados em sede de impugnação, sobre o numerário depositado para extinção do crédito. Prazo: 15(quinze) dias.

0000109-78.2008.403.6122 (2008.61.22.000109-1) - ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X ADRIANA GIUNCO DE CARVALHO(SP141883 - CELSO ALICEDA PORCEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X ANTONIA GIUNCO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, a respeito das alegações da CEF informando que o autor Manoel Cândido de Carvalho já recebeu os créditos da conta do FGTS.

0000208-48.2008.403.6122 (2008.61.22.000208-3) - MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI(SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO E SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ELENA DA CRUZ PRONUNCIATI

Ciência à causídica/devedora de que foi bloqueado, via Bacen Jud, valores no total da execução. Caso tenha alguma objeção à utilização do montante para pagamento do débito exequendo, manifeste-se, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, se permanecer inerte, expeça-se ofício requerendo à instituição financeira depositária que transfira o valor bloqueado para os cofres do Tesouro Nacional através de GRU (código 13904-1 - UG 1100060 - Gestão 00001). Proceda-se ao desbloqueio dos valores excedentes, eventualmente existentes. Oportunamente, volvam-me os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

0000968-94.2008.403.6122 (2008.61.22.000968-5) - BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X JEFERSON LUIS RIGOLDI X JOAO CORTICO ORTIZ X ELIZA CREMONINI CORTICO X JOAO MARIO TRENTINI X EDILSON CARVALHO EVAS X JOSE CARLOS MAZZILLO X SEBASTIAO EUGENIO RODRIGUES DA SILVA X MARCIA SUELI PINHEIRO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X BENEDITO MARCOS DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001090-10.2008.403.6122 (2008.61.22.001090-0) - ISAO ITO(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ISAO ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.É de prevalecer a impugnação da CEF. Pelo que se tem do título executivo, logrou êxito o autor na pretensão, assegurando correção de saldo alusivo à conta de poupança n. 24666-6, a fim de que, no mês de maio de 1990, fosse considerado o IPC, apurado em 7,87%, sujeito o débito judicial a juros remuneratórios (0,5% ao mês, capitalizado mensalmente), juros moratórios (12% ao ano, contado da citação) e atualização monetária pelos índices aplicáveis aos contratos de poupança, circunstância a afastar índices diversos e não contemplados no título executivo. Transitado em julgado o título judicial, discute-se o quantum debeatur. Decido. In casu, após retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, determinou-se que o credor apresentasse memória discriminada e atualizado dos cálculos (art. 475-B do CPC). Na

ocasião, disse representar o título executivo R\$ 202,49 (fls. 84/95). Intimada da pretensão do autor, impugnou a CEF, sob argumento de que não há valores devidos pelo julgado, uma vez que a conta em questão teve sua primeira movimentação somente em 28 de julho de 1990, portanto em período posterior à aplicação do índice deferido na ação. Estabelecida a divergência, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, a qual esclareceu:(...) Analisando o extrato da conta do autor (doc. fls. 09 dos autos) observamos que não existia saldo em maio/90. Ocorre que a diferença (perda) entre o índice da poupança e o IPC de Maio/90 (7,87%) ocorreu nos valores creditados em Junho/90. Como não existia saldo em maio, salvo melhor juízo, não há diferença a ser calculada. Instadas as partes a se manifestarem, houve concordância com o revelado pela Contadoria Judicial (fls. 108/109). Desta feita, com a aquiescência das partes, nada de relevante há a ser deliberado. Aliás, o credor consentiu com fundamentos da impugnação lançada pela CEF (fls. 97/101). Desta feita, comprovada a inexistência de diferenças a pagar, acolho a impugnação manejada pela CEF, eis que evidenciada a hipótese de excesso de execução, extinguindo o processo sem resolução do mérito, ante a falta de interesse processual (arts. 267, VI, c/c 795 e 475-M, 3º, todos do CPC). Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% (dez por cento) sobre o que inicialmente entendia como devido (R\$ 202,49). Transitado em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre. Intimem-se.

0001712-89.2008.403.6122 (2008.61.22.001712-8) - MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X WILLER APARECIDO COELHO X WILSON APARECIDO COELHO X WELBER DE LUCAS COELHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MARCIONILIA RODRIGUES DE AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência a CEF de que o PIS de José Rodrigues Coelho é: 10069560657. No mais, cumpra a ré o despacho de fl. 69, apresentando os cálculos dos valores devidos pelo julgado.

0001434-54.2009.403.6122 (2009.61.22.001434-0) - CLEUZA ASSIS BARBOSA X LUIZ BOCARDI X OSVALDO CORREIA DA SILVA X JOSE APARECIDO FEDRIGO X EREMITO ALVES FRANCA X MARIA DA CONSOLCAO DE CASTRO X EREMILTON ALVES FRANCA X HELENA DA PAZ FRANCA X ERENI ALVES FRANCA DE SOUZA X DAVAIR FRANCISCO DE SOUZA X HELENITA FRANCA DE SOUZA X LOURIVAL CAVALCANTE DE SOUZA(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X CLEUZA ASSIS BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Embora a liquidação de sentença seja ato de responsabilidade do credor, tenho que os cálculos devam, de início, serem apresentados pela CEF, haja vista ser ela gestora e centralizadora dos recursos relativos ao FGTS, possuindo assim todos os dados necessários para a elaboração da planilha de cálculos. Deste modo, intime-se a CEF para apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do Código de Processo Civil, bem assim efetuar o pagamento devido. Apresentada a memória do cálculo, intime-se a parte autora/exequente, na pessoa de seu advogado, a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os valores apresentados. Havendo concordância entre credor e devedor em relação ao quantum debeatur, venham conclusos para extinção (CPC, art. 794, I). Não havendo aquiescência, no mesmo prazo, deverá a parte autora/exequente trazer aos autos a conta discriminando os valores que entende devido. Após, intime-se a CEF, na pessoa do seu advogado, a efetuar o creditamento na conta vinculada do FGTS, conforme conta apresentada pela parte credora, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º e 475-J do Código de Processo Civil. Sendo apresentada impugnação, retornem conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. JOÃO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2835

EMBARGOS A EXECUCAO

0000222-52.2010.403.6125 (2010.61.25.000222-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001984-21.2001.403.6125 (2001.61.25.001984-4)) VALDOMIRO MARQUES DE OLIVEIRA(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSS/FAZENDA

1. Relatório: Trata-se de ação de embargos à execução fiscal opostos pelo embargante(s) Valdomiro Marques de

Oliveira, microempresa, com o objetivo de ver declarado nulo o título extrajudicial que embasa a ação de execução fiscal nº 2001.61.25.001984-4 (apensos 2001.61.25.003163-7 e 2003.61.25.005058-6), em face de alegada falta de título válido. Em preliminar, aduz ser a petição inicial inepta, pois não narrou os fatos e os fundamentos do pedido; na sequência, afirma a nulidade do título extrajudicial, uma vez que a CDA pouco esclarece sobre a origem da dívida, o seu fundamento e natureza da mesma dívida fiscal; por derradeiro, diz ser imprescindível a juntada do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta não caber aplicar a chamada taxa SELIC como critério de atualização do débito e argumenta ser impenhorável o veículo (motocicleta Honda CF 150, Titan KS, fl. 46), uma vez que é seu instrumento de trabalho. Com a peça inicial, vieram os documentos de fls. 14-18 e, instado pelo despacho de fl. 21, peticionou na fl. 23 juntando os documentos das fls. 24-46. Os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do processo principal (fl. 47). Intimada, a embargada (União/AGU), apresentou sua impugnação. Teceu argumentos para afastar as teses de inépcia da petição inicial e de nulidade do título executivo, ainda, afirmou a desnecessidade de juntar o PA fiscal, pois encontra-se à disposição do contribuinte na repartição administrativa. No mérito sustentou a legalidade na cobrança da dívida fiscal, e, ainda a legalidade da execução, a liquidez e certeza do título. Ademais, concordou com a pretensão de se excluir da penhora o instrumento de trabalho do embargante (fls. 49-52). Com a impugnação a PFN juntou os documentos das fls. 53-55. A embargante manifestou-se nas fls. 58-59. O juízo instou as partes a especificar provas (fl. 56, 2ª parte), tendo a parte embargada pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 61), ao passo que a embargante postulou o prosseguimento do feito (fl. 58, final). Vieram os autos conclusos para sentença em 18 de abril de 2011 (fl. 66). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal, processo principal não apensado, entretanto, com cópias nas fls. 25-45, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Assim, ficando repelidas, portanto, as alegações da embargante neste aspecto. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Saliendo que, por força do art. 41 da Lei n. 6.830/80, sempre é possível a extração de cópias ou certidões requeridas pelos interessados, junto à repartição competente, em relação ao processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública. Razão pela qual, salvo comprovada resistência da Administração, não cabe ao Juízo requisitar o processo administrativo. Além disso, dentro da sistemática legal que rege a execução fiscal todos os requisitos que deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, dentre os quais não se insere a apresentação de demonstrativo de débito. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme acórdãos que trago à colação extraído da jurisprudência do TRF/Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - BEM DE FAMÍLIA - NULIDADE DA CDA - SELIC1 a 5. (Omissis). 6. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Entendimento jurisprudencial. 7 a 11. Omissis. 12. Apelação não provida. (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231076. Processo: 200703990390875 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 26/08/2008. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária. 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4 a 10. Omissis. (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168193. Processo: 200703990012972 UF: SP, TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 20/05/2008. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Ficam, portanto, afastadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de nulidade do título extrajudicial, bem afastada eventual nulidade por falta da juntada do processo administrativo fiscal de constituição do débito tributário. Na sequência, verifico que a insurgência do embargante vai de encontro ao valor acessório do débito tributário, contestando a incidência da taxa SELIC, e, por derradeiro, postula a exclusão da penhora efetivada nos autos da execução do veículo automotor (motocicleta Honda CF 150, Titan KS, auto de penhora fl. 46). Da aplicação da taxa SELIC Friso, ao contrário do alegado pelo embargante, que a incidência da taxa SELIC é legal e assim vem sendo reconhecida pela jurisprudência pátria. A propósito, o art. 161 do CTN prevê: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O dispositivo acima mencionado, como visto, deixa claro que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. A respeito do assunto foram publicadas a Lei n. 8.981, de 20.01.95 (art.

84, I) e a Lei n. 9.065, de 20.06.65, que a modificou, dispondo de modo diverso da previsão constante do Art. 161, 1º do CTN, estabelecendo que, a partir de 1º de abril de 1.995, os juros de mora seriam equivalentes à taxa Selic, em substituição às Unidades Fiscais de Referência - UFIR. Deste modo, a taxa de 1% (um por cento) a que se refere o 1º do art. 161 do CTN somente é aplicável no caso de inexistência de lei específica que disponha de forma diversa. A propósito, reza o art. 13 da Lei n. 9065/95, verbis: Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. De início, a taxa Selic foi utilizada somente para atualização dos débitos do contribuinte perante o fisco, mas com o advento da Lei n. 9.250/95, este mesmo regime foi estendido para os juros moratórios devidos pelo ente fazendário. Deste modo, o reconhecimento da incidência da taxa Selic em favor dos contribuintes serviu como argumento de reforço à legitimidade de sua cobrança em favor do Fisco, fazendo com que, em alguns precedentes, se indicasse a mesma origem normativa para ambas as situações (REsp 398182/PR - Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Seção - DJ 03/11/2004). Com efeito, o art. 39, 4º da Lei 9250/95 estabelece: Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Vide Lei nº 9.532, de 1997) Nesse mesmo sentido cito precedente do TRF/Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA A COBRANÇA DO DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. EXCESSO DE EXECUÇÃO NÃO CONFIGURADO. 1.a 10. (omissis) 11. No caso em apreço, os juros de mora são fixados pela Lei 8.981/95, art. 84, I, com a alteração introduzida pela Lei 9.065/95, art. 13, que determinou o acréscimo de juros de mora equivalentes à taxa média mensal de captação do serviço de liquidação e custódia para títulos federais (SELIC), acumulados mensalmente. Desse modo, ante a expressa previsão legal, nenhuma inconstitucionalidade e ilegalidade milita contra sua incidência. 12 e 13. (omissis) (TRF/3ª Região - AC 200461060004302/SP - TERCEIRA TURMA. Fonte DJU DATA:27/06/200. Relator(a) JUIZA CECILIA MARCONDES) Não há falar, portanto, em ilegalidade na aplicação da taxa Selic. Da penhora. Por fim, aduz o embargante ser o veículo penhorado, no caso, a motocicleta Honda CF 150, Titan KS, placas DLX-2662 (fl. 46), instrumento de seu trabalho, portanto, bem impenhorável. Por tal razão pleiteou a liberação da constrição da penhora incidente sobre o bem móvel. A exequente/embargada concordou com este pedido quando apresentou sua impugnação (fl. 52). Desta forma, incidindo o art. 649, inciso V do CPC, torna sem efeito a penhora realizada no processo executivo (principal e apensos), na forma requerida. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte embargante ainda ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito em execução, entretanto, fica sem efeito em face da justiça gratuita deferida na fl. 47, final. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Declaro sem efeito a penhora: motocicleta Honda CF 150, Titan KS, placas DLX-2662 (fl. 46). Anote-se no órgão de trânsito respectivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004065-40.2001.403.6125 (2001.61.25.004065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004067-10.2001.403.6125 (2001.61.25.004067-5)) IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Traslade-se cópia das f. 92-96 para os autos da execução fiscal n. 2001.61.25.004067-5. Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0003203-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003203-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003678-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003678-7)) ROQUE QUAGLIATO(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

I- Converto em renda em favor da União o depósito da f. 332. II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação. III- Após, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0003357-48.2005.403.6125 (2005.61.25.003357-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003578-65.2004.403.6125 (2004.61.25.003578-4)) DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITAN LTDA(SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)
Traslade-se cópia das f. 395-398 para os autos da execução fiscal n. 2004.61.25.003578-4. Após, ao arquivo,

observando-se as formalidades legais.Int.

0001240-16.2007.403.6125 (2007.61.25.001240-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001135-44.2004.403.6125 (2004.61.25.001135-4)) AVE AGROINDUSTRIA LTDA(SP131025 - JOSE EMILIO QUEIROZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução opostos com o objetivo de que seja julgada improcedente a execução fiscal n. 0001135-44.2004.403.6125, requerendo, ainda, os benefícios da Lei n. 1.060/50. Na execução fiscal para cobrança do crédito não foi possível efetivar a penhora pretendida em razão do encerramento das atividades da empresa (f. 75, da execução). Houve determinação para que se aguardasse a segurança do juízo para posterior apreciação dos embargos, isso, em junho de 2007. Até a presente data todas as tentativas de constrição restaram infrutíferas. É o breve relato. Decido. O artigo 16 da Lei n. 6.830/80 determina: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III - da intimação da penhora. Analisando os autos da Execução Fiscal em apenso, verifico que a executada não possui bens nem para garantir o juízo nem para adimplir com sus obrigações. A sistemática traçada pelo legislador para os executivos fiscais impõe a necessidade de segurança do juízo para sua posterior discussão, diferentemente das alterações trazidas para o Código de Processo Civil, que possui aplicação subsidiária. Daí por esse regime jurídico especial exigir, ainda que parcialmente, a penhora, a viabilizar o contraditório. Neste sentido, trago à colação recente julgado exarado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS. 1. A execução é forçada, porque, em tese, o devedor não cumpriu, voluntariamente, a obrigação. Há, contra ele, presunção relativa de inadimplência sem causa legal. 2. Porque o Estado é de direito e democrático, facultativo do contraditório, a presunção de certeza e liquidez da dívida existe, mas é, apenas e por igual, relativa (art. 3º, da LEF). 3. Como as presunções são relativas, admite-se a defesa pela via dos embargos. Mas a circunstância da questão estar sob o curso da execução forçada impõe a condição da garantia da execução, para o exercício da defesa, cujo objeto é o pagamento da dívida. Por isto que a execução judicial é para a cobrança da dívida (art. 1º, da LEF). 4. Daí o corolário lógico-sistêmico e verdade literal: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (1º, do artigo 16, da Lei de Execução Fiscal). 5. Apelação improvida. (AC 200403990186043, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, 10/01/2011. Diante do exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Fica, outrossim, indeferido os benefícios da assistência judiciária gratuita em razão de se tratar de pessoa jurídica instituída com fins lucrativos. Sem condenação em custas e honorários. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal em apenso. Desapensem-se e arquivem-se com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000849-27.2008.403.6125 (2008.61.25.000849-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-07.2002.403.6125 (2002.61.25.000366-0)) ISABEL SABINO X ISABEL SABINO BARBOSA ME(SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X FAZENDA NACIONAL

Recebi os autos nesta data. Cite-se o INSS/FAZENDA, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2002.61.25.000366-0.

0001060-63.2008.403.6125 (2008.61.25.001060-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000879-09.2001.403.6125 (2001.61.25.000879-2)) CHIUSEI SATO X APARECIDA TOMA SATO(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Em virtude da manifestação da exequente (f. 56) e tendo em vista o disposto no artigo 20, parágrafo 2º, da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação que lhe deu o artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001960-46.2008.403.6125 (2008.61.25.001960-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001454-46.2003.403.6125 (2003.61.25.001454-5)) PEDRO LUIZ ANDRADE FERNANDES(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP159472 - MARIA EUGÊNIA NOGUEIRA PERINO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os autos nesta data. I- Desapensem-se estes autos da execução fiscal n. 2003.61.25.001454-5. II- Cite-se o executado (INSS/FAZENDA) nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. III- Proceda a Secretaria à alteração da classe deste feito, nos termos da Portaria n. 14/2010 deste juízo.Int.

0000926-02.2009.403.6125 (2009.61.25.000926-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002083-44.2008.403.6125 (2008.61.25.002083-0)) R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Recebo a conclusão nesta data. Dê-se vista à embargante da petição das f. 344-350 para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000928-69.2009.403.6125 (2009.61.25.000928-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000097-21.2009.403.6125 (2009.61.25.000097-4) DROGAFE DE OURINHOS LTDA ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Recebo os autos nesta data. Em face da petição das f. 215-216, verifico que o conselho-apelante recolheu o porte de remessa e retorno dos autos (f. 211). Os embargos à execução, distribuídos por dependência, não estão sujeitos ao pagamento das custas. Em caso de recurso, é exigível o porte de remessa e retorno, conforme prevê o Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Capítulo 1, item 1.5.1). Posto isso, por tempestivo, recebo o recurso de apelação das f. 195-202 em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste juízo. Int.

0004009-26.2009.403.6125 (2009.61.25.004009-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001917-56.2001.403.6125 (2001.61.25.001917-0)) IRMAOS BREVE LTDA X PAULO SERGIO BREVE X JOSE BREVE X DECIO LUIS BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Relatório: Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelos embargantes IRMÃOS BREVE LTDA. e OUTROS (04), pessoas jurídica e físicas, com o objetivo de ver declarado nulo o título extrajudicial que embasa a ação de execução fiscal nº 2001.61.25.001917-0, em face de alegado pagamento do débito das contribuições previdenciárias mediante compensação, ou por parte de terceira empresa tomadora do serviço da embargante. Em preliminar, aduz ser a petição inicial inepta, pois não narrou os fatos e os fundamentos do pedido, e afirma a nulidade do título extrajudicial, uma vez que a CDA pouco esclarece sobre a origem da dívida. No mérito, sustenta haver quitado o débito ora executado, em virtude de compensação autorizada judicialmente nos autos da ação de Mandado de Segurança nº 97.1005934-3, em tramite na Justiça federal em Marília-SP, quando ficou estabelecido que o embargante tinha crédito pelo recolhimento das contribuições previdenciárias para a Seguridade Social entre os meses de outubro de 1993 e agosto de 1994. Diz ainda que a empresa Texaco Brasil S.A. - Produtos de Petróleo efetuou, em nome da embargante, o recolhimento de tais valores em execução, pois descontou dos fretes contratados. Com a peça inicial, vieram os documentos de fls. 09-58 e, instado pelo despacho de fl. 61, peticionou na fl. 63 juntando os documentos das fls. 64-79. Os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do processo principal (fl. 80). Intimada, a embargada (União/AGU), apresentou sua impugnação. Teceu argumentos para afastar a tese de inépcia da petição inicial e de nulidade do título executivo. No mérito sustentou a legalidade na cobrança da dívida fiscal, e, ainda a legalidade da execução, a liquidez e certeza do título, notadamente, não se podendo falar em compensação como quer a embargante (fls. 82-84). Com a impugnação, vieram os documentos das fls. 85-86. A embargante manifestou-se nas fls. 89-900 juízo instou as partes a especificar provas (fl. 87), tendo a parte embargada pugnado pelo julgamento antecipado da lide (fl. 92), ao passo em relação a embargante postulou o prosseguimento do feito (fl. 90). Vieram os autos conclusos para sentença em 18 de abril de 2.011 (fl. 95). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação: O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal, processo principal não apensado, entretanto, com cópias nas fls. 64-76, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal, ficando repelidas, portanto, as alegações da embargante neste aspecto. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Saliento que, por força do art. 41 da Lei n. 6.830/80, sempre é possível a extração de cópias ou certidões requeridas pelos interessados, junto à repartição competente, em relação ao processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública, razão pela qual, salvo comprovada resistência da Administração, não cabe ao Juízo requisitar o processo administrativo. Além disso, dentro da sistemática legal que rege a execução fiscal todos os requisitos que deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, dentre os quais não se insere a apresentação de demonstrativo de débito. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme acórdãos que trago à colação extraído da jurisprudência do TRF/Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - BEM DE FAMÍLIA - NULIDADE DA CDA - SELIC1 a 5. (Omissis). 6. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Entendimento jurisprudencial. 7 a 11. Omissis. 12. Apelação não provida. (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231076. Processo: 200703990390875 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 26/08/2008. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária. 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e

liquidez não afastada.3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC.4 a 10. Omissis.(TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168193. Processo: 200703990012972 UF: SP, TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA:20/05/2008. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Ficam, portanto, afastadas as preliminares de inépcia da petição inicial e de nulidade do título extrajudicial.A insurgência dos embargantes vai de encontro ao valor do principal do débito tributário, sob alegação de pagamento via compensação no âmbito administrativo ou mesmo que o débito teria sido quitado pelo tomador de serviços (empresa Texaco S/A.).Do alegado direito à compensação.Aduzem os Embargantes que tramitou perante a Segunda Vara da Justiça Federal em Marília (SP) a ação de Mandado de Segurança nº 97.1005934-3, na qual foi apurado o direito da empresa embargante de efetuar a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente aos cofres da Previdência Social nos meses de outubro de 1989 a agosto de 1994. Aduz que o pleito foi provido tanto em primeiro grau como nos Tribunais Superiores. A parte embargante juntou cópia de planilha por ela própria elaborada para fins de demonstrar a ocorrência da autorizada compensação, inclusive com os débitos ora executados (fl. 39). Friso que o instituto da compensação tributária está previsto no art. 170, do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto.De início, cumpre referir a posição do e. TRF/Terceira Região sobre a possibilidade de arguir o instituto da compensação tributária em sede de embargos, qual seja: A compensação não é argumento de defesa, admissível em sede de embargos, conforme revela expressamente a vedação contida no artigo 16, 3º, da LEF, de modo que tal direito somente pode ser postulado na via administrativa ou em ação própria, não tendo o condão de afetar a validade da execução fiscal proposta. Precedentes AC - APELAÇÃO CÍVEL - 869867 e APELAÇÃO CÍVEL - 866806, Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA)Para a verificação das regras a serem utilizadas em matéria de compensação deve ser observada a legislação vigente à época do encontro de contas. Aliás, nesse sentido também se manifesta a jurisprudência, cito precedentes do e. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO. LEI VIGENTE AO TEMPO DO ENCONTRO DE CONTAS.1. Não é omissis o acórdão que, à luz da legislação anterior, deixa de se pronunciar acerca da prescrição alegada pela primeira vez nos autos por meio de embargos de declaração. O momento hábil para tal exercício se esgota com o julgamento do feito pelo Tribunal de recurso.2. Ausência de prequestionamento dos artigos 150, 1º e 4º, 156, VII, e 168, todos do CTN, incidindo na espécie o óbice da Súmula 211/STJ.3. A lei que rege a compensação tributária é a vigente à época do encontro de contas, e não aquela em vigor na data da propositura da ação.4. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 887.063/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.10.2006, DJ 08.11.2006 p. 184)TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO INCONSTITUCIONAL PELO STF. COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DE ESPÉCIES DISTINTAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.1. À luz do quadro legislativo correspondente, e atendendo à regra geral segundo a qual a lei aplicável à compensação é a vigente na data do encontro entre os débitos e créditos, resulta que (a) até 30.12.91, não havia, em nosso sistema jurídico, a figura da compensação tributária; (b) de 30.12.91 a 27.12.96, havia autorização legal apenas para a compensação entre tributos da mesma espécie, nos termos do art. 66 da Lei 8.383/91; (c) de 27.12.96 a 30.12.02, era possível a compensação entre valores decorrentes de tributos distintos, desde que todos fossem administrados pela Secretaria da Receita Federal e que esse órgão, a requerimento do contribuinte, autorizasse previamente a compensação, consoante o estabelecido no art. 74 da Lei 9.430/96; (d) a partir de 30.12.02, com a nova redação do art. 74 da Lei 9.430/96, dada pela Lei 10.637/02, foi autorizada, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.2. No caso concreto, tendo em vista o regime vigente à época da postulação, deve a compensação do FINSOCIAL ser admitida apenas com parcelas da COFINS, ressalvado o direito da autora de proceder à compensação dos créditos na conformidade com as normas supervenientes.3. Assegura-se a efetiva correção monetária, com base nos índices que melhor refletem a inflação apurada no período.4. Recurso especial parcialmente provido.(STJ, REsp 554064/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.05.2004, DJ 07.06.2004 p. 163)A propósito, o art. 74 da Lei n. 9.430/96, com redação dada pela Lei n. 10.637/2002, assim determina: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002). 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002).No caso dos autos, a Fazenda Nacional trouxe aos autos a Informação Fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, relativa a NFLD nº 35.108.241-7, interessado Irmãos Breve Ltda., anexadas nas fls. 85/86. Por este informe se depreende que a compensação fiscal não foi validada em relação à inscrição nº 35.108.241-7 (a mesma apontada na fl. 02 da petição inicial), uma vez que pela natureza dos créditos nela albergados, quais sejam, contribuições devidas a outras entidades e/ou fundos, não constituindo receita da Previdência Social, não foi abrangida pela autorização obtida na referida ação mandamental, que se limitou a conceder a segurança para efetuar compensação entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Portanto, o débito ora em execução não foi

quitado, como afirma a parte embargante. Os embargantes, em réplica (fls. 89-90), aduziram que somente efetuaram compensação de tributos da mesma espécie, entretanto, não comprovaram suas alegações. Deste modo, tenho que deva prevalecer a informação técnica da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília-SP, relativa a NFLD nº 35.108.241-7, quando afirma não ter havido o alegado encontro de contas, a compensação tributária. Neste mesmo sentido cito julgados do TRF/Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - COMPENSAÇÃO - NÃO-COMPROVAÇÃO DE SUA EFETIVAÇÃO - ÔNUS CONTRIBUINTE INATENDIDO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- 9- (omissis) 10- Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ônus elementar ao embargante/contribuente, a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, prove o desacerto da atividade fazendária embargada, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular pelo 2º do art 16, LEF. 11- O bojo do feito aponta para a ausência de provas elementares, mínimas e cabais, acerca do acerto das sustentadas teses, lançando sobre o desfecho da demanda sinal de seu insucesso. 12- Contrariamente à sustentação particular, de que teria realizado compensação de débitos, por tal motivo seria indevido o débito exequendo, o bojo dos autos não apresenta provas aritméticas mínimas, a fim de lastrear suscitada invocação. 13- Objetivamente calva de elementos a prefacial, inexistindo mínimo lastro probatório acerca da agitada compensação, neste sentido nada a elucidarem as solteiras guias de fls. 15. 14- Irrefutável o não-acolhimento à pretensão recorrente, à míngua de evidências sobre o quanto afirmado, bem assim indemostrada a escorreição da realização da invocada compensação, tarefas das quais não se desincumbiu, como se observa. 15- Improvimento à apelação, mantida a r. sentença, por sua conclusão de improcedência aos embargos. (AC 200203990010746, JUIZ SILVA NETO, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, 22/02/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO. IRPJ. CERCEAMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. OPOINIBILIDADE COMO MATÉRIA DE DEFESA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE CONTUDO EM QUE OS ALEGADOS CRÉDITOS NÃO FORAM RECONHECIDOS NA SEARA ADMINISTRATIVA OU EM SEDE JUDICIAL. 1. Inocorrente o alegado cerceamento de defesa no âmbito do procedimento administrativo, pois a embargante foi devidamente intimada de todas as decisões e, inclusive, teve seu pedido de reconsideração tomado como recurso administrativo, não obstante intempestivo. A decisão desfavorável não implica em olvido à ampla defesa. 2. É possível a opor compensação como matéria de defesa em sede de embargos à execução, a despeito da previsão do 3º, do art. 16, da LEF, desde que haja pedido administrativo ou decisão judicial anterior ao ajuizamento da ação, posto que os embargos prestam-se à desconstituição do título executivo. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 3. No caso, houve anterior requerimento administrativo de compensação, não conhecido por entender o fisco tratar-se de pleito em face de crédito de outra empresa, descabendo adentrar na análise da sua pertinência, pois somente admitido o argumento quando o contribuinte já está amparado em reconhecimento administrativo, permeado do caráter de definitivamente, ou ainda em decisão judicial. 4. Apelo da embargante a que se nega provimento. (AC 200661260053184, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 21/07/2009) Do alegado pagamento por terceiro/tomador do serviço. Por fim, aduz a embargante que o recolhimento das citadas contribuições se deu por parte da Empresa Texaco do Brasil S/A., na condição de tomadora dos seus serviços de transporte, ramo de atividade que atua a empresa embargante. Tal afirmação não procede. Consoante apontado pela AGU/PFN as guias de recolhimento de tributos apresentadas nesta ação de embargos possuem código de receita 1040 e 2631, tais códigos não se referindo a recolhimentos para terceiros e sim, de contribuições previdenciárias. Nesse ínterim, verifico que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir a presunção de liquidez e certeza que milita em favor da certidão de dívida ativa. 3. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Diante da sucumbência, condeno a parte embargante (conjuntamente) ainda ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor do débito em execução. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquive-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001587-44.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001782-3)) FRANCISCO PEREIRA DE MIRANDA (SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP176298 - PAULO ROBERTO CIOFI) X INSS/FAZENDA

1. RELATÓRIO Trata-se de embargos opostos à Execução Fiscal nº. 0001782-44.2001.403.6125 (2001.61.25.001150-0), por Francisco Pereira de Miranda em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/ Fazenda Nacional. O(s) embargante(s) sustenta(m), em apertada síntese, que se trata de execução fiscal movida com o intuito de receber o principal e acréscimos relativos a dívida da pessoa jurídica BANDEIRA VERDE COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. Diz, inicialmente, que se trata de título executivo nulo, pois não constam da CDA a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Afirma que o credor ajuizou o citado processo executivo também contra o corresponsável, no caso o embargante, entretanto, trata-se de parte ilegítima sendo a substituição processual equivocada. Diz que não há suporte legal para tanto, em suma, afirma que só é admissível a responsabilidade pessoal dos sócios cotistas, nos termos do art. 135 do CTN, quando se demonstrar que operaram com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos. Por fim, argumenta ter ocorrido a prescrição da dívida. Pugna(m) pela procedência do pedido com a extinção da execução fiscal contra si, inclusive carreando os ônus financeiros do processo ao embargado. Juntou os documentos de fl. 18-180. Os presentes embargos foram recebidos sem a suspensão do processo principal (fl. 187). Devidamente intimada, a União/embargada apresentou impugnação (fls. 186-190). Impugna a tese do embargante defendendo a validade da cobrança judicial, pois não há nulidade da CDA e nem ocorreu a

prescrição. Aduz ser pertinente a inclusão do sócio na CDA e na execução fiscal respectiva. Afirma que a cobrança dirigida contra o sócio é legal, uma vez que se tratam de débitos oriundos do inadimplemento de contribuições sociais/previdenciárias da época na qual ele exercia a gerência da sociedade por cotas e por incidência da Lei 8.620/93 (art. 13). Por fim, pugnou pela improcedência do pedido contido nos embargos e pela condenação do embargante ao pagamento da sucumbência no processo. Juntou documento nas fls. 191-204. Instado a se manifestar sobre a impugnação aos embargos o embargante não se manifestou, nos termos da certidão da Secretaria do Juízo de fl. 206. Intimadas as partes para especificar provas (fl. 205 final), somente a embargada postulou o julgamento antecipado da lide na fl. 207. Autos conclusos para sentença em 18 de abril de 2011 (fl. 210). É o relatório. Decido. 2.

FUNDAMENTAÇÃO 2.1. Do Julgamento Antecipado da Lide. Conforme dispõe o artigo 330, inciso I, do CPC, o juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. No caso presente, entendo que do conjunto probatório se extraem elementos suficientes ao deslinde da questão, sem a necessidade de se produzir novas provas. Isto porque a matéria em análise é meramente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, c/c artigo 330, I, do CPC. 2.2. Da nulidade da CDA. A Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal, processo principal não apensado, entretanto, com cópias nas fls. 25-30, contém todas as informações necessárias à identificação do débito e a origem de seu montante, preenchendo, assim, os requisitos exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º. Com efeito, o crédito tributário está devidamente discriminado em valor originário e acréscimos legais - juros de mora, atualização monetária e multa - todos com sua respectiva fundamentação legal. Assim, ficando repelidas, portanto, as alegações da embargante neste aspecto. Todos encargos exigidos encontram-se fundamentados legalmente, bem como especificamente indicados os dispositivos legais infringidos pela Embargante e que deram origem ao débito executado. Saliento que, por força do art. 41 da Lei n. 6.830/80, sempre é possível a extração de cópias ou certidões requeridas pelos interessados, junto à repartição competente, em relação ao processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública. Razão pela qual, salvo comprovada resistência da Administração, não cabe ao Juízo requisitar o processo administrativo. Além disso, dentro da sistemática legal que rege a execução fiscal todos os requisitos que deve conter a Certidão de Dívida Ativa são apontados pelo art. 2º, 5º da Lei n. 6.830/80, dentre os quais não se insere a apresentação de demonstrativo de débito. Aliás, a jurisprudência é pacífica neste sentido, conforme acórdãos que trago à colação extraído da jurisprudência do TRF/Terceira Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - LIQUIDEZ E CERTEZA - EXIGIBILIDADE - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SÓCIO - BEM DE FAMÍLIA - NULIDADE DA CDA - SELIC 1 a 5. (Omissis). 6. Quanto à alegação de ausência de demonstrativo de cálculo, tal questão já se encontra pacificada através do entendimento de que a CDA que instrui o processo executivo fiscal substitui e satisfaz o requisito constante no artigo 614, II, do CPC, somente aplicável de forma subsidiária, já que não existe tal exigência na Lei 6.830/80 em relação àquele diploma legal. Entendimento jurisprudencial. 7 a 11. Omissis. 12. Apelação não provida. (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1231076. Processo: 200703990390875 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 26/08/2008. Relator(a) JUIZ NERY JUNIOR) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRATIVO DE DÉBITO. MULTA MORATÓRIA. APLICABILIDADE DO PERCENTUAL DE 20%. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUROS. LIMITAÇÃO DE 12%. CAPITALIZAÇÃO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. 1. A CDA identifica de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam o cálculo dos consectários legais e determinam a exigência tributária. 2. A apelante não trouxe aos autos documentação apta a comprovar qualquer nulidade na CDA. Presunção de certeza e liquidez não afastada. 3. Não há necessidade de apresentação de demonstrativo de cálculo, pois todos os índices e critérios utilizados pela exequente estão expressos na CDA, proporcionando ao executado meios para se defender. Inaplicabilidade do artigo 614, II, do CPC. 4 a 10. Omissis. (TRF/3ª Região. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1168193. Processo: 200703990012972 UF: SP, TERCEIRA TURMA. Fonte DJF3 DATA: 20/05/2008. Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Fica, portanto, afastada a preliminar de nulidade do título extrajudicial. 2.3. (I)legitimidade passiva do responsável tributário. Arguiu o Embargante, Francisco Pereira de Miranda, a sua ilegitimidade passiva para responder no pólo passivo da execução fiscal principal, uma vez que o executivo fiscal não poderia ser dirigido contra a pessoa física do embargante, da qual era sócio, bem como diz inócenas as hipóteses do art. 135, do CTN. Observo que a cobrança decorre do não recolhimento da contribuição social/previdenciária nas competências dos meses de abril de 1995 a dezembro de 1996 (fls. 25/30). De início, cabe ressaltar que, o art. 124 do CTN, em seu inciso II, estabelece a responsabilidade solidária das pessoas expressamente designadas por lei, como no caso de débitos para com a Seguridade Social, decorrentes do inadimplemento das obrigações previdenciárias. Notadamente que na CDA, título executivo extrajudicial, constou expressamente a menção do sócio, Francisco Pereira de Miranda, como responsável (fl. 25). A questão atinente ao tema da responsabilidade do sócio restou sedimentada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009. Nesse mesmo sentido as ementas colhidas na jurisprudência do STJ e do TRF/3ª R tem o mesmo teor daquele julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. REDIRECIONAMENTO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA JULGADA SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. DATA DO FATO GERADOR. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. AGRADO IMPROVIDO. 1. A Egrégia Primeira Seção, no julgamento do REsp nº 1.104.900/ES, da

relatoria da Ministra Denise Arruda, publicado no DJe de 1º/4/2009, sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça (recursos repetitivos), ratificou o posicionamento desta Corte Superior de Justiça no sentido de que é possível o redirecionamento da execução fiscal de maneira a atingir o sócio da empresa executada, desde que o seu nome conste da CDA, sendo que, para se eximir da responsabilidade tributária, incumbe ao sócio o ônus da prova de que não restou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no artigo 135 do Código Tributário Nacional (excesso de mandato, infringência à lei ou ao contrato social). 2. Em havendo redirecionamento da execução fiscal, é responsável pelos créditos tributários da empresa o sócio que exercia cargo de gestão à época do fato gerador do tributo. 3. A adesão ao programa de parcelamento efetuada pelo sócio remanescente da empresa em nada ilide a responsabilidade do sócio-gerente à época do fato gerador do tributo. 4. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200901580667, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2010)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO SÓCIO CONSTANTE DA CDA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

1. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C) (STJ, REsp n. 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavacki, j. 22.04.09). 2. Em que pese os argumentos dos embargantes, os registros da Junta Comercial juntados aos autos são insuficientes para comprovar a alegação de que não participaram da administração da empresa executada durante o período da dívida, que remonta ao período de janeiro de 1991 a outubro de 2000. Isso porque os registros constantes nos autos, que refletem as alterações do quadro social e diretivo da empresa executada durante o período de 16.05.89 a 02.07.99, não trazem quaisquer menção ao desligamento dos agravantes da empresa executada, bem como de quaisquer cargos de direção. 3. As certidões específicas expedidas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo juntadas a fls. 181/184, pelas quais os agravantes pretendem provar o desligamento dos cargos de direção antes do período da dívida, sequer comportam conhecimento, uma vez que juntadas em petição protocolada em 06.10.06, mais de 4 (quatro) anos após a interposição do agravo de instrumento (ocorrida em 20.08.02), e quase 7 (sete) meses após a oposição dos embargos de declaração, em 20.03.06. 4. Não se pode olvidar, por outro lado, que as certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal são documentos que gozam de presunção de certeza e liquidez, nelas constando os nomes dos recorrentes, sendo seu ônus comprovar não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária. E, in casu, a alegação de que não exerciam poderes de direção durante o período da dívida é matéria cuja comprovação não se restringe à análise da prova documental constante nos autos, mas também a circunstâncias fático-probatórias, sendo inviável seu conhecimento pela via da exceção de pré-executividade. 5. Embargos de declaração acolhidos, porém mantida decisão anterior no sentido de negar provimento ao agravo de instrumento.(AI 200203000333688, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, 23/09/2009)Ao depois, reza o artigo 135, III, do CTN (verbis):Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.O tema da responsabilidade tributária de diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado quanto aos atos praticados na administração destas, ainda hoje, passados mais de 40 (quarenta) anos da promulgação do Código Tributário Nacional, causa grandes celeumas na doutrina e na jurisprudência, havendo grandes vacilações, inclusive quanto à natureza jurídica daquela responsabilidade, bem como sobre as hipóteses e pressupostos de sua configuração.De outra banda, princípio fundamental das sociedades personificadas é o da separação patrimonial. Para CAMPINHO, tal princípio significa que A sociedade, com a personalidade jurídica, adquire autonomia patrimonial. O patrimônio social não se confunde com o dos sócios. É o patrimônio da sociedade, seja qual for o tipo por ela adotado, que irá responder por suas obrigações (CAMPINHO, Sérgio. O direito de empresa à luz do novo Código Civil. 4. ed. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2004. p. 68).Tal princípio tinha previsão expressa na legislação, no art. 20 do Código Civil de 1916, não reproduzido no atual. Contudo, não deixou aquele de existir por conta disso, pois vários dispositivos da Lei nº 10.406/2002, o Código Civil vigente, permitem inferir a sua permanência na Legislação Pátria, como os arts. 997, VIII, 1.023 e 1.024. No mesmo sentido se apresenta o art. 596 do CPC.Contudo, a experiência mostrou que, em algumas oportunidades, a referida separação patrimonial funcionou como meio para práticas fraudulentas por parte de empresários desonestos, pois estes viam naquela separação a possibilidade de se locupletarem de forma ilícita através das pessoas jurídicas, sem que pudessem ser atingidos em seus patrimônios pessoais. Por conta disto, desde há muito têm sido criadas formas de possibilitar seja atingido o patrimônio pessoal destes sócios que praticam ilícitos, afastando-se o princípio da autonomia patrimonial.Sem adentrar no seu surgimento e na sua evolução histórica, tem-se que o instrumento mais relevante e antigo para aquele fim se traduz na teoria da desconsideração da personalidade jurídica, que procura, em determinadas situações fraudulentas, afastar o princípio da separação patrimonial, estendendo o cumprimento da obrigação ao patrimônio particular do sócio. A Legislação Pátria também acolhe expressamente esta teoria, conforme se lêem dos arts. 28 do Código de Defesa do Consumidor e 50 do vigente Código Civil, por exemplo.Figura jurídica que não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica antes referida, mas que também tem o escopo de relativizar o princípio da separação patrimonial, evitando o uso fraudulento da sociedade empresária por seu sócio, é o da responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, prevista no art. 135, III, do CTN.Contudo, ante as vacilações doutrinárias e jurisprudenciais sobre o tema, criou-se certa confusão quanto às situações fáticas em que se poderia entender pela existência de excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos por parte dos administradores das sociedades, tornando possível a responsabilização destes. Assim, para que se

possa analisar de forma satisfatória qualquer legislação que diga respeito a tal assunto, mister que se realize uma incursão sobre uma das principais características da responsabilidade tributária em estudo, qual seja o elemento subjetivo, o que se passa a fazer.

2.2.1. Elemento subjetivo

Divisão clássica feita pela doutrina nas espécies de responsabilidade diz respeito à necessidade da análise, ou não, do elemento subjetivo para a configuração daquela. Assim, se para responsabilizar alguém por alguma ação for necessária a configuração da presença de dolo ou culpa, estar-se-á diante de responsabilidade subjetiva. De outro lado, se tal responsabilização for independente daquela configuração, bastando haver a mera relação entre a ação e a sua consequência, sem importância o elemento subjetivo do agente, haverá a responsabilidade objetiva. Tal discussão se estende para o campo da responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN, havendo discordância entre os operadores do direito se esta seria subjetiva ou objetiva. De início, alguns julgados de Tribunais chegaram a defender que a responsabilização do sócio deveria ser feita de forma objetiva, ou seja, pela simples ausência de recolhimento dos tributos, independentemente de ser o real administrador da sociedade empresária. Tal pensamento, contudo, sempre foi combatido de forma veemente pela doutrina, que defendia a responsabilização subjetiva do sócio. Assim, deveria o fisco comprovar que o suposto responsável seria o administrador da sociedade no momento em que houve a prática do ato com excesso de poderes ou com infração à lei, estatutos ou contrato social, não podendo o sócio que ingressou posteriormente ou que se retirou anteriormente aos atos praticados ser punido por estes, sob pena de ocorrer sua responsabilização objetiva apenas por ser sócio. Se percebe, portanto, que não basta a condição de sócio para ser responsabilizado. É preciso ser administrador da sociedade, ou seja, gerenciá-la. Diante disso, mero sócio cotista, sem poderes de administração, não pode sofrer a responsabilização do art. 135, III, do CTN, o que mais uma vez faz ser afastada a tese da responsabilidade objetiva. Atenta a isto, a jurisprudência passou a encampar a tese da responsabilidade subjetiva, externando o pensamento que a responsabilização do sócio pela dívida da sociedade por quotas de responsabilidade limitada só se manifesta quando comprovado que, no exercício de sua administração, praticou os atos relacionados no artigo 135 do CTN (Recurso Especial 228032/RS. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA. Segunda Turma. Julgado em 12.04.2005. DJ 05.09.2005, p. 333) e que Não é responsável por dívida tributária, no contexto do art. 135, III, CTN, o sócio que se afasta regularmente da sociedade comercial, sem ocorrer extinção ilegal da empresa, nem ter sido provado que praticou atos com excesso de mandato ou infração à lei, contrato social ou estatutos (Embargos de Divergência no Recurso Especial 100739/SP. Relator: Ministro JOSÉ DELGADO. Primeira Seção. Julgado em 06.12.1999. DJ 28.02.2000, p. 32). Portanto, ao que parece, está pacificada a natureza subjetiva da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não bastando ser sócio para ser responsabilizado, mas sim a demonstração de ser este o real administrador da sociedade empresária, inclusive no período da prática dos atos ilícitos. No caso concreto, o Embargante não demonstra à sociedade, notadamente por documentos, que mesmo sendo sócio da empresa executada, não tinha qualquer poder de gerência/administração na referida sociedade por cotas, o que, indubitavelmente, afastaria a sua responsabilidade tributária. Note-se, consoante documento (fl. 77-78), Certidão JUCESP, que na época do débito nos meses de abril de 1995 a dezembro de 1996 (fls. 25/30), ele exercia a gerência da sociedade BANDEIRA VERDE COMERCIO DE ROUPAS E CALÇADOS LTDA. Neste aspecto o pedido, portanto, merece improcedência.

2.4. Da prejudicial: prescrição. O embargante afirma que o débito exequendo encontra-se coberto pela prescrição, tendo em vista o disposto no art. 174 do CTN, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar o crédito tributário. Cabe ressaltar, haver o débito sido constituído por intermédio de auto de infração, cuja notificação pessoal ao devedor ocorreu em 02.02.1998 (documento AR da ECT da fl. 204), sendo este o termo inicial do prazo quinquenal da ação executiva fiscal. Ressalte-se, quanto ao termo final para a contagem do prazo prescricional, que a egrégia Terceira Turma do TRF/Terceira Região tem entendido que, por se tratar de execução ajuizada antes da vigência da LC 118/2005, incide o disposto na Súmula 106 do egrégio STJ, considerando, pois, suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. Nesse mesmo sentido cito julgados do TRF/3ª Região: **TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA NOS PARÂMETROS LEGAIS. MULTA DE MORA. 1. (omissis) 2. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade, nascendo para o estado a pretensão executória. 3. Há que se ressaltar que, no período que medeia declaração e o vencimento, não há fluência de prazo prescricional, uma vez que o valor declarado ainda não pode ser objeto de cobrança judicial. 4. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado tomando-se como parâmetro a data do ajuizamento da execução. Se o ajuizamento for anterior à vigência da Lei Complementar n.º 118/05, ou seja, 09.06.2005, deve ser observada a redação original do art. 174, parágrafo único, I do CTN, segundo o qual a prescrição se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor. A regra, no entanto, deve ser aplicada à luz do disposto na Súmula n.º 106 do STJ. 5. Se o ajuizamento da execução fiscal der-se após a vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, o dies ad quem do prazo prescricional a ser considerado é a data do despacho ordenatório da citação, conforme a nova redação imprimida ao art. 174, parágrafo único, I do CTN. 6. In casu, o débito inscrito na dívida ativa diz respeito ao IRPJ, constituído mediante Declaração de Rendimentos, cujo vencimento ocorreu entre 1993, 1994 e janeiro de 1995 e a entrega da declaração ocorreu em maio de 1995, data a partir da qual se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade do crédito. 7. Portanto, quando do ajuizamento da execução fiscal, em 27.10.1997, os débitos não se encontravam prescritos pelo decurso do lapso de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN. 8. A Certidão de Dívida Ativa foi regularmente inscrita, apresentando os requisitos obrigatórios previstos no art. 2º, 5º da Lei n.º 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional. 9. Quanto à multa moratória, constitui-se sanção pelo atraso no**

pagamento do tributo (Manoel Álvares. Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada. 3.º ed., São Paulo: RT, 2.000, p. 50) e foi aplicada de acordo com a legislação específica no patamar de 20% (art. 61, 1º e 2º da Lei n.º 9.430/96). 10. Apelação improvida.(AC 200003990464323, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 11/03/2011) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DE PENHORA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE QUE SE AFASTA. CISÃO. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 132, DO CTN. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. a 2 (omissis) 3. Inocorrência de prescrição, nem mesmo a intercorrente. Caso em que o crédito refere-se a débitos PIS, do período de janeiro de 1993 a setembro de 1995 e respectivos encargos, sendo que a forma de constituição se deu através de Auto de Infração com notificação pessoal ocorrida em 17.03.1998 e após esta data houve a instauração do contraditório administrativo e a intimação da decisão definitiva ocorreu depois de 18.11.2004, data da emissão da intimação, tendo sido ajuizado o executivo fiscal em 2005. 4. No crédito tributário executado, é devida a inclusão do encargo do Decreto-lei n.º 1.025/69, que não padece de qualquer inconstitucionalidade, para o custeio da cobrança da dívida ativa da União, que substitui, nos embargos do devedor, a condenação em verba honorária (Súmula 168/TFR). 5. Apelo da embargante a que se dá parcial provimento, apenas para excluir a condenação em verba honorária.(AC 200903990265147, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 18/10/2010)Dessa feita, adotando como termo inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário, em 01.02.1998, e o disposto na sumula 106 do STJ, verifica-se que os valores inscritos em dívida ativa não foram atingidos pela prescrição, visto que o ajuizamento da ação em tela ocorreu em 24.03.1998 (fl. 23). Como dito, aos débitos embargados não se aplicam as regras de decadência e prescrição vigentes através da Lei Complementar 118/2005, ou seja, o despacho que ordenou a citação é que interrompe a prescrição.Neste sentido cito precedente TRF/4ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a redação original do art. 174 do CTN somente a citação pessoal do devedor tem o condão de interromper o lapso prescricional. Prescrição configurada, in casu. A nova redação deste dispositivo legal (alteração operada pela Lei Complementar n.º 118), que modifica o inciso I, trazendo nova hipótese em que a prescrição se interrompe - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, não é norma puramente processual, sendo aplicável, dessa forma, somente às execuções fiscais ajuizadas depois da sua vigência, vale dizer, 09 de junho de 2005. (...) (TRF4, AC 2004.71.07.007111-0, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, DJ 01/03/2006)Por tudo isso, não se há de proclamar a alegada prescrição do direito do Fisco a cobrança do crédito tributário.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Fixo honorários advocatícios de condenação do(s) embargante(s), em 10% (dez por cento) do valor da dívida respectiva, na forma do art. 20 do CPC. Sem condenação em custas do processo, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002155-60.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001185-94.2009.403.6125 (2009.61.25.001185-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP

Por tempestivos, recebo os presentes embargos independentemente da garantia integral do juízo, tendo em vista que a insuficiência da penhora não pode condicionar a admissibilidade dos embargos, em face do princípio do contraditório. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN, bem como de requerimento expresso. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001183-56.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001182-71.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

I- Traslade-se cópia das f. 489-493, 531-532 e 547-550 para os autos da execução fiscal n. 0001182-71.2011.403.6125.II- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0001185-26.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001184-41.2011.403.6125) SAO CONRADO DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

I- Traslade-se cópia das f. 20 e 51-58 para os autos da execução fiscal n. 0001184-41.2011.403.6125.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001187-93.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001186-11.2011.403.6125) DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER

CACCIOLARI MENEZES)

I- Traslade-se cópia das f. 173-179 e 240-250 para os autos da execução fiscal n. 0001186-11.2011.403.6125.II- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

0001190-48.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-78.2011.403.6125) JOSE CARLOS MARTINS SILVEIRA(SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Traslade-se cópia das f. 56-59, 82-84 e 86 para os autos da execução fiscal n. 0001188-78.2011.403.6125.Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0003485-73.2002.403.6125 (2002.61.25.003485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003251-28.2001.403.6125 (2001.61.25.003251-4)) OURISTAC FUNDACOES LTDA(SP039113 - ODAYR ALVES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Recebo os autos nesta data.Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 87-88, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001189-63.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001188-78.2011.403.6125) JOSE CARLOS MARTINS SILVEIRA(SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

I- Traslade-se cópia das f. 21-24 para os autos da execução fiscal n. 0001188-78.2011.403.6125.II- Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000236-51.2001.403.6125 (2001.61.25.000236-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X PROJATEC MADEIRAS E TERRAPLANAGEM LTDA X GISELA MARIA GOMES DE OLIVEIRA BARROS X JURANDIR BARROS DE CARVALHO FILHO

Recebi os autos nesta data. I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0000267-71.2001.403.6125 (2001.61.25.000267-4) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SIB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X JOSE NELSON NOGUEIRA BICUDO X JOSE TADEU SILVESTRE

Recebi os autos nesta data. Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente às f. 130-131.Int.

0000272-93.2001.403.6125 (2001.61.25.000272-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IMPLEMENTOS AGRICOLAS JOSEMAR LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X JOSE MARIA DA COSTA X JOSE CARLOS DA COSTA

Recebi os autos nesta data. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0000275-48.2001.403.6125 (2001.61.25.000275-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X CERAMICA KI TELHA LTDA X EDSON RUIZ X LAERTE RUIZ(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)

Manifeste-se a exequente sobre a informação do Oficial de Justiça à f. 231.Int.

0000327-44.2001.403.6125 (2001.61.25.000327-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X METALURGICA OURINHENSE LTDA X INEZ GRANDINI DE FREITAS X MARCO ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(SP161588 - ANDRE MAURICIO DE QUEIROZ CONSTANTE) X ANTONIO APARECIDO DA SILVA X AVAMAR-COMERCIO DE BEBIDAS LTDA

Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, anotando-se o sobrestamento do feito.Int.

0000336-06.2001.403.6125 (2001.61.25.000336-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AMARILDO APARECIDO EVANGELISTA ME
Recebi os autos nesta data. I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0000338-73.2001.403.6125 (2001.61.25.000338-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X PANIFICADORA E CONFEITARIA Q PAO LTDA
Recebi os autos nesta data. I - Suspendo o andamento da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente.II - Decorrido o prazo de 01 (um) ano, dê-se vista dos autos à exequente para eventual manifestação.Int.

0000762-18.2001.403.6125 (2001.61.25.000762-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X OURIFERTIL DEFENSIVOS AGRICOLA LTDA X MASSAO SADAHIRA(SP194602 - ADHEMAR MICHELIN FILHO)

Em virtude da manifestação da exequente (fls. 272-273) e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.95.011386-77, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. Traslade-se cópia das fls. 200-201 e 216-219, bem como da presente sentença para os autos em apenso, 2001.61.25.001599-1 e 2001.61.25.003286-1.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000842-79.2001.403.6125 (2001.61.25.000842-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X C W A INDUSTRIAIS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)
Recebo a conclusão nesta data.I- Converto em pagamento definitivo em favor da União o depósito da f. 125.II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.III- Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000853-11.2001.403.6125 (2001.61.25.000853-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP087101 - ADALBERTO GODOY)
Recebi os autos nesta data. Tendo em vista o requerimento formulado pela exequente a f. 253, defiro a penhora no rosto dos autos, no valor de R\$ 21.015,53, a recair sobre o saldo remanescente da Execução Fiscal n. 0001717-49.2001.403.6125, para garantia do crédito tributário.Expeça-se o necessário.

0001698-43.2001.403.6125 (2001.61.25.001698-3) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN) X ROBERTO GANDOLPHO CONSTANTE X ADELINO PIRES
Recebi os autos nesta data. Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0001916-71.2001.403.6125 (2001.61.25.001916-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA) X JOSE BREVE X ALBINO BREVE X JOSE SOARES BREVE X PAULO SERGIO BREVE X CARLOS ROBERTO BREVE X DECIO LUIS BREVE(SP142471 - RICARDO ARO)

Recebi os autos nesta data. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o requerente junte a documentação destinada à comprovação de suas alegações.Após, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.Int.

0002018-93.2001.403.6125 (2001.61.25.002018-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IRMAOS BREVE LTDA(SP117976 - PEDRO VINHA)

A exequente pede a penhora sobre o faturamento da empresa (f. 120), uma vez que não foram localizados bens da executada suficientes para garantir a execução. A possibilidade da penhora sobre o faturamento da empresa vem expressa nos artigos 677 e 678 do Código de Processo Civil, que se aplica subsidiariamente à Lei n. 6.830/80. A empresa executada não possui outros bens penhoráveis não havendo, por consequência, medida menos gravosa a ser tomada para garantir o crédito exequendo senão a penhora de seu faturamento. Isto posto, defiro a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal bruto da empresa executada. Nos termos do parágrafo único, artigo 678 do Código de Processo Civil, nomeio como depositário e administrador o representante legal da executada, que deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar a forma de administração e esquema de pagamento. Intimem-se.

0003243-51.2001.403.6125 (2001.61.25.003243-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IDALIA MENDES OURINHOS ME X IDALIA MENDES(SP076883 - JOSE SMANIA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5

(cinco) dias.Int.

0005954-29.2001.403.6125 (2001.61.25.005954-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X LUCIANOS RESTAURANTE LTDA

Recebi os autos nesta data. Arquivem-se os presentes autos nos termos do parágrafo 2.º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, conforme requerido pela exequente à f. 54. Int.

0000366-07.2002.403.6125 (2002.61.25.000366-0) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ISABEL SABINO BARBOSA ME X ISABEL SABINO BARBOSA

Recebi os autos nesta data.I- Certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da sentença proferida à f. 114.II- Com o trânsito em julgado, determino o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel matriculado sob n. 17495, independentemente do recolhimento de custas ou emolumentos.III- Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos para as providências necessárias.IV- Após, ao arquivo.Int.

0000621-28.2003.403.6125 (2003.61.25.000621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X DINARTE DORIGUELI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Tendo em vista que a certidão de f. 66 noticia a impossibilidade de intimação do executado e depositário para a constatação e reavaliação do bem constritado nos presentes autos, bem como que é dever das partes autar com lealdade processual, não criando embaraços à efetivação do provimento judicial, intime-se o patrono do executado para que este informe o atual endereço do executado, bem como onde está localizado o bem de f. 23, concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 05 (cinco) dias.Com a resposta, expeça-se o necessário. No silêncio, dê-se vista dos autos à exequente para que queira o que de direito.Int.

0002679-04.2003.403.6125 (2003.61.25.002679-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X DATA CONTROL SYSTEMS S/C LTDA X JILO SHIMADA X PEDRO ROBERTO DE ASSIS PALMA(SP077291 - ADEMIR SOUZA E SILVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int.

0003768-62.2003.403.6125 (2003.61.25.003768-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005067-74.2003.403.6125 (2003.61.25.005067-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO DE SALTO GRANDE X DORIVAL ARCA JUNIOR X DORIVAL APARECIDO DE CAMPOS(SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005415-92.2003.403.6125 (2003.61.25.005415-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS LTDA(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Recebo os autos nesta data.Consta dos autos que à f. 17 foi penhorado bem de propriedade da executada para garantia da execução fiscal, consistente em uma câmara fria industrial, revestida de madeira, tendo sido nomeado como fiel depositário Valéria Regina Malaquias.Na ocasião, o depositário supramencionado foi advertido de que a guarda do bem penhorado ficaria a seu cargo, mas à disposição do Juízo e, de que não poderia abrir mão dele, sem prévia autorização.Houve a constatação do bem à f. 45, onde foi verificado o péssimo estado de uso e conservação, sem funcionamento, sendo reavaliado como sucata.Instada a se manifestar, a exequente pugnou pela intimação do depositário para a substituição do bem por moeda corrente, sob pena de ser declarado como depositário infiel (f. 49), o que foi efetivado à f. 54.Às f. 55-56 a empresa executada vem esclarecer ao juízo que a depositária do bem era mera funcionária da empresa, da qual se desligou no ano de 2004. Requer, ainda, que a depositária seja desconstituída do encargo.Na manifestação das f. 61-63 o conselho-exequente pugna pela rejeição do pedido da exequente e requer a intimação da depositária para que efetue o pagamento do equivalente em dinheiro sob pena de prisão.É o breve relato. Decido.Nada obstante tenha sido a depositária intimada para substituir o bem penhorado por dinheiro, sob pena de ser declarada como depositária infiel, entendo incabível sua prisão civil.É que as convenções e tratados internacionais que cuidem de direitos humanos e desde que exista anuência do Estado creditante, ganham validade no mundo jurídico. Observo que o Brasil é signatário do Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos, bem como do Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos), ambos admitidos em 1992. Nada obstante, entendimento assente na jurisprudência de que tais tratados eram incorporados em nosso ordenamento jurídico em patamar infraconstitucional, diante da recente alteração de entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal ao qual curva-se

este juízo, torna-se incabível a prisão de depositário infiel. Nesse sentido nossa Suprema Corte firmou o entendimento, em dois Habeas Corpus a seguir transcritos. HC/87585 - HABEAS CORPUS Classe: HC Procedência: TOCANTINS Relator: MIN. MARCO AURÉLIO Partes PACTE.(S) - ALBERTO DE RIBAMAR RAMOS COSTA IMPTE.(S) - ALBERTO DE RIBAMAR RAMOS COSTA ADV.(A/S) - JÚLIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTICOATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Prisão Civil. DECISÃO PRISÃO - DEPOSITÁRIO INFIEL - RELEVÂNCIA DA ARTICULAÇÃO CONTIDA NA INICIAL - LIMINAR DEFERIDA. 1. O pano de fundo deste habeas é ordem de prisão por sessenta dias, cuja observância ocorreu em 3 de novembro de 2005, considerada a figura de depositário infiel. O Superior Tribunal de Justiça não admitiu a seqüência de recurso ordinário interposto contra acórdão formalizado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, presente impetração. Remeteu ao que decidido em habeas ajuizado em favor do paciente, consignando a sobreposição e a insubsistência dos novos argumentos expendidos. Na inicial, busca-se demonstrar que o paciente vem insistindo em parcelar o débito, proposta não aceita pela CONAB. Daí haver-se chegado à ordem de prisão que se argúi contrária à Emenda Constitucional nº 45/2004, no que endossados tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos. O Brasil teria subscrito o Pacto de São José da Costa Rica e o Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos, a versarem sobre a impossibilidade de se proceder a prisão por falta de obrigação contratual. Pleiteia-se a concessão de medida acauteladora que viabilize a soltura do paciente, vindo-se, alfin, a tornar insubsistente a prisão. Além do apenso, a revelar a Petição nº 41/04, processada no Superior Tribunal de Justiça, juntaram-se as demais peças inerentes à controvérsia. 2. Surge a relevância do que articulado. Se, de um lado, é certo que a Carta da República dispõe sobre a prisão do depositário infiel - artigo 5º, inciso LXVII -, de outro, afigura-se inaplicável o preceito. As balizas da referida prisão estão na legislação comum e, então, embora a norma inserta no artigo 652 do Código Civil seja posterior aos fatos mencionados, o mesmo não ocorre com a disciplina instrumental prevista no Código de Processo Civil. 3. Defiro a medida acauteladora. Expeça-se o alvará de soltura, a ser cumprido com as cautelas próprias, ou seja, caso o paciente não se encontre sob a custódia do Estado por motivo diverso do retratado no Processo nº 95.312-0, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Tocantins. 4. Contando-se, no caso, com as peças indispensáveis à compreensão da matéria, colha-se o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publique-se. Brasília, 20 de dezembro de 2005. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. HC/92566 - HABEAS CORPUS Classe: HC Procedência: SÃO PAULO Relator: MIN. MARCO AURÉLIO Partes PACTE.(S) - JOSÉ ARLINDO PASSOS CORREA IMPTE.(S) - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ COATOR(A/S)(ES) - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO | Liquidação / Cumprimento / Execução de Sentença | Constrição / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens DECISÃO DEPOSITÁRIO INFIEL - PRISÃO - CONTROVÉRSIA SOBRE O ALCANCE DO PACTO DE SÃO JOSÉ DA COSTA RICA - RELEVÂNCIA DA MATÉRIA - LIMINAR DEFERIDA. 1. Eis as informações prestadas pelo Gabinete: O impetrante requer o deferimento de ordem em favor de José Arlindo Passos Correa, contra quem foi determinada a expedição de mandado de prisão civil. Aponta como autoridade coatora o Superior Tribunal de Justiça, em virtude do julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 292.090/SP. O paciente, sócio da empresa Taquaruçu Agropecuária Ltda., realizou contrato de penhor rural com o Banco do Brasil. Narra-se na impetração que, na Cédula Rural Pignoratícia, ficou estipulado como garantia, entre outros bens, a safra de cana-de-açúcar do ano de 1993/1994. Não cumprido o objeto do contrato, o credor propôs ação de execução forçada - Processo Cível nº 345/95, em tramitação na Primeira Vara Cível da Comarca de Monte Aprazível, Estado de São Paulo. Procedeu-se à penhora da safra de cana-de-açúcar de 1994/1995. Em agosto de 1996, foi lavrado Termo de Redução e Ampliação de penhora, restando reduzida à penhora a safra supramencionada, bem como as relativas a 93/94, 95/96 e 96/97, das quais o paciente foi nomeado depositário judicial. Em julho de 1997, o Banco do Brasil/Exequente pediu a avaliação dos bens referidos. Certificou o oficial de justiça, então, que as safras não poderiam ser avaliadas, porquanto já colhidas. O exequente requereu ao Juízo da execução a ordem de prisão civil contra o paciente. Intimou-se o depositário para que apresentasse os bens ou depositasse o equivalente em dinheiro, em 48 horas, sob pena de prisão (folha 292). Não cumprida a determinação, foi expedido o mandado de prisão (folha 519). O executado protocolou agravo de instrumento. O Primeiro Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo proveu parcialmente o recurso, para afastar a prisão civil prevista no artigo 1.287 do Código Civil, porque estaria revogada pelo Pacto de São José da Costa Rica (folha 51). O Banco do Brasil interpôs recurso especial. O Superior Tribunal de Justiça proveu a impugnação. Assentou a legalidade do decreto prisional, afastando o argumento de ter-se como revogada a legislação ordinária sobre prisão civil (folha 12). Os embargos de divergência interpostos contra o acórdão do recurso especial não foram admitidos e o agravo regimental foi desprovido. O Superior Tribunal recebeu os embargos de declaração interpostos, sem efeitos modificativos, conforme informação colhida no relatório de andamento processual no sítio daquela Corte - cópia anexa. Esse é o ato atacado neste habeas. O impetrante sustenta a insubsistência dos julgados proferidos pelo Superior Tribunal de Justiça, que restabeleceram o decreto de prisão civil expedido contra o paciente. Afirma que ordem de prisão, fundada em descumprimento de atos da vida privada, não encontra amparo na legislação atual, considerando-se que a Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o 3º ao artigo 5º da Constituição Federal, conferiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos - entre os quais se insere o Pacto de São José da Costa Rica - o status de norma constitucional. Ressalta não mais se poder falar, no cenário jurídico atual, em prisão civil, ressalvada a de devedor de prestação alimentícia. Registra que o executado está na iminência de ser preso, ante o fato de o Juízo da Execução vir a receber comunicação veiculando o julgamento do recurso especial e a manutenção da prisão civil decretada. Requer a concessão de medida acauteladora, para assegurar ao paciente o direito de permanecer em

liberdade, até o julgamento do mérito deste processo, quando pretende ver o deferimento definitivo da ordem, cassando o decreto de prisão civil. 2. O tema envolvido neste processo está a merecer o crivo do Colegiado Maior da Corte, definindo-se a subsistência, ou não, da legislação ordinária disciplinadora da prisão do depositário infiel ante a circunstância de o Brasil haver subscrito o Pacto de São José da Costa Rica. Então, cumpre afastar a eficácia do pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça que implicou a alteração do que decidido pelo extinto Primeiro Tribunal de Alçada Civil do Estado de São Paulo. 3. Defiro a liminar em tal sentido. 4. Colham o parecer do Procurador-Geral da República, ficando, desde já, afetado ao Plenário o julgamento deste habeas. 5. Publiquem. Brasília, 9 de outubro de 2007. Ministro MARCO AURÉLIO Relator. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO FISCAL. PRISÃO DE DEPOSITÁRIO INFIEL. INCONSTITUCIONALIDADE. RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS N. 349703 E N. 466343. ORDEM CONCEDIDA. (HC 34828, Salete Nascimento, Quarta Turma, DJF3 de 18/12/2008). Posto isso, indefiro a prisão civil da infiel depositária Valéria Regina Malaquias. Fica, no entanto, ressalvada a aplicação do disposto no artigo 150, do Código de Processo Civil, matéria a ser discutida em autos próprios. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int.

0000280-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000280-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X GRAFICA E EDITORA UNIAO DE OURINHOS LTDA ME(SP141844 - SONIA MARILDA GIUDICE XIMENES)

Recebo os autos nesta data. Pautar a Secretaria para a realização de leilão, como requerido pela exequente. Int.

0003184-58.2004.403.6125 (2004.61.25.003184-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CERAMICA FANTINATTI LTDA X FABIOLA POMPEIA FANTINATTI X HAMILTON FANTINATTI X ANIBAL FANTINATTI FILHO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Expeça-se mandado para citação do co-executado Anibal Fantinatti Filho no endereço fornecido pela exequente a f. 79.

0003905-10.2004.403.6125 (2004.61.25.003905-4) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VICENTE DE PAULA OLIVEIRA(SP279995 - JANETE APARECIDA GARCIA FAUSTINO)

Recebo os autos nesta data. Tendo em vista que a patrona do executado tem poderes para receber e dar quitação (f. 97), defiro a transferência do numerário existente na conta n. 2874.005.548-6 (f. 75-76) para a conta indicada à f. 118. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para as providências necessárias. Indefiro nova ordem de penhora em ativos financeiros considerando que foi declarada a impenhorabilidade da conta-salário do executado (f. 98). Indique o exequente bens passíveis de penhora. Int.

0001475-51.2005.403.6125 (2005.61.25.001475-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ARTE-REALCE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA)

Recebi os autos nesta data. Expeça-se mandado de livre penhora de eventuais bens pertencentes à empresa encerrada, devendo, para tanto, ser diligenciado no endereço da sócia Marinez de Oliveira da Silva, conforme requerido pela exequente. Expeça-se o necessário.

0001495-42.2005.403.6125 (2005.61.25.001495-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SANTA ALICE URBANIZACAO S/C LTDA(SP088797 - LUIZ CARLOS CAMBARA DE OLIVEIRA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 95), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 97, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 377,66 (Trezentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Intime-se o executado do cancelamento da penhora. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000799-69.2006.403.6125 (2006.61.25.000799-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE

BRITO) X KIKUCHI & FORMAGIO LTDA(SP142756 - VALDECYR JOSE MONTANARI E PR008007 - CLAUDIO ANTONIO CANESIN)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Kikuchi & Formagio Ltda para cobrança de PIS.Houve penhora (f. 80) e arrematação do bem (f. 118) com depósito do valor de R\$ 256.000,00 (duzentos e cinquenta e seis mil) conforme f. 120, tendo havido conversão em pagamento definitivo em favor da União no montante equivalente a R\$ 86.412,76, permanecendo ainda depositado um remanescente de f. R\$ 169.587,24 (f. 381-382).Às f. 149-150 a empresa Milênia Agro Ciências S.A interveio nos autos requerendo a habilitação de seu crédito hipotecário legalmente constituído, cujo valor é de R\$ 565.853,56 (quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).A outra concorrente, denominada BASF S/A, argüindo a incorporação dos direitos e obrigações de Cyanamid Agricultura do Brasil Ltda, vem também, dizendo-se credora hipotecária, habilitar seu crédito referente à quantia de R\$ 217.202,05 (Duzentos e dezessete mil e duzentos e dois reais e cinco centavos - f. 254-258).Por sua vez, os patronos do arrematante, Drs Alexandre Pimentel e Roselene de Oliveira Pimentel também habilitam seus créditos (f. 294-296), referentes aos honorários advocatícios arbitrados em sentença proferida nos autos de Embargos à Arrematação n. 2007.61.25.003220-6 que condenou os embargantes-executados ao pagamento de 10% do valor da causa, devidamente atualizados, conforme cópia da sentença proferida e devidamente trasladada para estes autos de execução fiscal (f. 222-229).É o breve relato.Decido.No presente caso, verifico que a despeito da existência de credores hipotecários, devem os honorários gozar de privilégio em relação a estes últimos. É que, por terem natureza jurídica alimentar, guardam eles preferências mesmo em relação aos créditos hipotecários.Aliás, neste sentido dispõe o artigo 24, da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB).A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.Como decidiu nossa Corte Regional, nem mesmo o crédito tributário gozaria de preferência ante o caráter alimentar atribuído aos honorários advocatícios.EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE. CONDIÇÃO ESPECIAL PARA O CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO CONCRETO. I - Consoante a Jurisprudência firmada na 5.^a Turma desta Corte Superior, o Magistrado, nos termos previstos pelo art. 115 da LEP, está autorizado a fixar outras condições, além das gerais e obrigatórias, para o cumprimento da pena em regime aberto (Precedentes da 5.^a Turma desta Corte). II - Por outro lado, o entendimento assentado pela 6.^a Turma é diverso, no sentido de que A prestação de serviços à comunidade consiste em uma pena autônoma e substitutiva, eis que prevista no rol das restritivas de direitos, não podendo ser fixada como condição especial para o cumprimento de pena no regime aberto. In casu, inexistente a previsão legal para a cumulação da reprimenda restritiva com a privativa de liberdade (HC 164.056/SP, Sexta Turma, Rel.^a Min.^a Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/07/2010). III - Levando-se em consideração as peculiaridades do caso, revela-se mais razoável reconhecer a impossibilidade de aplicação da prestação de serviços à comunidade como condição do regime aberto, haja vista que o pedido de conversão da pena restritiva de direitos por corporal partiu da própria defesa em função do novo emprego obtido pelo reeducando, que, conforme demonstrado, não lhe permitia continuar executando os serviços determinados. Despiciendo lembrar que, além de efetivar as disposições da sentença, a execução penal tem por escopo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado (art. 1.^o, da LEP). Ordem concedida.(HC 200902472540, FELIX FISCHER, - QUINTA TURMA, 04/10/2010).Também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a preferência de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios gozam de privilégios, mesmo frente aos credores hipotecários.AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO DE CREDITORES. CRÉDITO HIPOTECÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. PREFERÊNCIA. 1. Por terem natureza alimentar, os honorários advocatícios guardam privilégio frente ao crédito hipotecário. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental não provido.(AGA 200601195973, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, - TERCEIRA TURMA, 19/10/2010).Por isso, confiro preferência aos créditos decorrentes de arbitramento por sentença, nos autos dos Embargos à Arrematação, cujo valor atual é de R\$ 13.835,42 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos), devendo, destarte, preceder aos demais créditos hipotecários, que passo a analisar adiante.Compulsando os autos, mormente os documentos de f. 236-239, emitidos pelo Cartório de Registro de Imóveis de Ourinhos-SP, verifico a existência de primeira hipoteca em favor de Cyanamid Química do Brasil Ltda (atualmente incorporada por BASF S/A), conforme consta no R-10, para garantir um crédito rotativo de R\$ 320.000,00 (Trezentos e vinte mil reais).Mais adiante, consta que referido imóvel foi onerado em hipoteca em segundo grau (R-11) tendo como favorecido a empresa Milenia Agro Ciências S/A, mas que, posteriormente, foi cancelada em razão de quitação integral de dívida (R-12).Entretanto, em 2001, houve nova oneração do bem (R-13), também em favor de Milênia Agro Ciências S/A e que recaiu sobre 50% (cinquenta por cento) do imóvel, para garantia de R\$ 581.378,24 (Quinhentos e oitenta e um mil e trezentos e setenta e oito reais e vinte e quatro centavos). Tratando-se ambos os pretendentes de credores hipotecários, vale dizer, possuidores das mesmas garantias reais, há de se preferir, na observância do pagamento, a prioridade no registro, quanto aos demais credores hipotecários.É o que reza o artigo 1.422, caput, do Código Civil.O credor hipotecário e o pignoratício têm o direito de executar a coisa hipotecada ou empenhada, e preferir, no pagamento, a outros credores, observada, quanto à hipoteca, a prioridade no registro.Logo, pela dicção do texto legal, sempre que houver mais de uma hipoteca recaindo sobre o mesmo imóvel, terá prelação quem teve prioridade na inscrição.Como ensina Venosa,Essa prioridade decorre da eficácia erga omnes. Entre vários credores hipotecários, a preferência estabelece-se pela prioridade de inscrição. A hipoteca registrada precedentemente terá preferência de excussão e assim sucessivamente para um segundo ou terceiro credor hipotecário. Assim, várias hipotecas podem incidir sobre o mesmo imóvel, estabelecendo-se facilmente o rol de prioridades. Corroborando a assertiva, o parágrafo

único do artigo 1.493, também do Código Civil estabelece.(...)O número de ordem determina a prioridade, e esta a preferência entre as hipotecas.Não há dúvidas, portanto, que quando houver concorrência entre credores com as mesmas garantias reais (hipotecárias), a preferência será estabelecida para pagamento primeiro ao que prenotou o título para garantia real.No caso dos autos, observo que a primeira hipoteca consta em favor de Cyanamid Química do Brasil Ltda, sucedida atualmente pela BASF S/A (R-10). O valor do crédito informado por esta credora é de R\$ 217.202,05 (Duzentos e dezessete mil e duzentos e dois reais e cinco centavos).Em segunda hipoteca, vem a credora Milênia Agro Ciências S/A (r-13), apresentando o crédito na importância de R\$ 565.853,56 (quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).Ante o exposto, confiro a preferência dos créditos habilitados nos presentes autos na seguinte ordem;a) primeiro, aos advogados Drs. Alexandre Pimentel e Roselene de Oliveira Pimentel, relativamente aos créditos decorrentes de arbitramento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 13.835,42 (treze mil e oitocentos e trinta e cinco reais e quarenta e dois centavos);b) em segundo plano, à empresa BASF S/A, incorporada dos direitos e obrigações da Cyanamid Agricultura do Brasil Ltda e Cyanamid Química do Brasil Ltda, credora hipotecária em primeiro grau, no valor de 217.202,05 (Duzentos e dezessete mil e duzentos e dois reais e cinco centavos);c) por último, e havendo saldo remanescente, à empresa Milênia Agro Ciências S/A, credora hipotecária em segundo grau, no valor de R\$ 565.853,56 (quinhentos e sessenta e cinco mil e oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e seis centavos).Outrossim, intime-se o Dr. Bruno Andrade Soares, patrono da empresa Basf S/A para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, sob pena de exclusão, dos autos, de sua preferência creditícia, acarretando, ainda, o pagamento ao segundo credor hipotecário.No silêncio, e decorrido o prazo legal, certifique a secretaria o decurso de prazo.Após, expeça-se os alvarás para pagamento dos créditos habilitados, trasladando-se cópias destes, bem como da presente decisão para os autos de Embargos à Arrematação n. 2007.61.25.003220-6, após o que, em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 338), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 120, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 864,12 (Oitocentos e sessenta e quatro reais e doze centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Int.

0002925-53.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TEQUIPAR TELECOMUNICACOES E EQUIP DE SEGURANCA LTDA ME(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificada pela Portaria n. 37/2009, Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0003150-73.2010.403.6125 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Regularize a executada sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, concedo-lhe vista fora de cartório por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a certidão de f. 21.Int.

0001182-71.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ GUAGLIATO E OUTROS

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0001183-56.2011.403.6125, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001184-41.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SAO CONRADO DISTR DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
I- Ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.II- Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001186-11.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X DOCELAR MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP128221 - PAULO FABIANO DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Em face da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n. 0001187-93.2011.403.6125, manifeste-se a exequente sobre o

prossequimento do feito.Int.

0001188-78.2011.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE CARLOS MARTINS SILVEIRA(SP116825 - MARCELINO BARROSO DA COSTA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo.Manifeste-se o conselho-exequente sobre o prossequimento do feito.Int.

CAUTELAR FISCAL

0002148-39.2008.403.6125 (2008.61.25.002148-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA E Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO E Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JOSE CARLOS ROSINI(RO027267 - RODRIGO CELESTINO DARINI)

Recebo os autos nesta data.Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela requerente (União Federal), apenas em seu efeito devolutivo, à luz do artigo 520, inciso IV, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003988-31.2001.403.6125 (2001.61.25.003988-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-84.2001.403.6125 (2001.61.25.003687-8)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP132091 - LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CERAMICA KI TELHA LTDA

Recebo os autos nesta data.Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 95-97, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0001270-85.2006.403.6125 (2006.61.25.001270-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000010-07.2005.403.6125 (2005.61.25.000010-5)) INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X INSS/FAZENDA X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Recebo os autos nesta data.Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 69-70, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0002019-05.2006.403.6125 (2006.61.25.002019-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-56.2004.403.6125 (2004.61.25.000106-3)) CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X ANA GABRIELA RIBEIRO DA SILVA X INSS/FAZENDA X MATEUS RIBEIRO DA SILVA

Recebo os autos nesta data.Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 67-69, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento).Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

0000877-29.2007.403.6125 (2007.61.25.000877-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0000876-44.2007.403.6125 (2007.61.25.000876-9)) INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA(SP037847 - BRENO TONON E SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INCAL - IND/ MECANICA CARDOSO LTDA

Recebo os autos nesta data.Arquivem-se os presentes autos, anotando-se o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente à f. 128.Int.

0000345-21.2008.403.6125 (2008.61.25.000345-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000344-36.2008.403.6125 (2008.61.25.000344-2)) COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICUTORES NORTE PARANA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X COOPERATIVA REGIONAL AGRARIA DE CAFEICUTORES NORTE PARANA(SP084006A - ADRIANE BACCON E SP086638A - AUGUSTO LIMA CORREA)

Preliminarmente, em face da certidão do Oficial de Justiça da f. 140, verso, expeça-se carta precatória à Comarca de Piraju-SP para tentativa de intimação da executada, na pessoa do representante legal Pedro André Fernandes.Restando infrutífera a diligência supra, expeça-se edital para intimação da executada, com prazo de 15 (quinze) dias, dos termos do despacho da f. 119.Int.

Expediente Nº 2836

EMBARGOS A EXECUCAO

0001222-53.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003795-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003795-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X JOSE CARLOS BUSATTO(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

I - Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo de execução.II - Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004074-02.2001.403.6125 (2001.61.25.004074-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004073-17.2001.403.6125 (2001.61.25.004073-0)) JOSE ALVES DA LUZ S/C LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0002740-93.2002.403.6125 (2002.61.25.002740-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-05.2001.403.6125 (2001.61.25.003647-7)) JOSE ALVES DA LUZ S/C LTDA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Int.

0001274-54.2008.403.6125 (2008.61.25.001274-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-41.2001.403.6125 (2001.61.25.002500-5)) NELSON LUIZ SILVA VIEIRA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X FAZENDA NACIONAL

Por tempestivo, recebo o recurso de apelação interposto pela embargada (f. 622-625) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004232-76.2009.403.6125 (2009.61.25.004232-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000260-98.2009.403.6125 (2009.61.25.000260-0)) AGROPECUARIA SANTA TEREZA LTDA(SP098146 - JOAO CARLOS LIBANO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 369-371: vista ao agravado (embargante) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Int.

0002498-56.2010.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-35.2003.403.6125 (2003.61.25.000627-5)) IVALMIR SILVIO COBIANCHI NIGRO(SP117976A - PEDRO VINHA E SP214006 - THIAGO DEGELO VINHA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os autos nesta data.Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 739-A do Código de Processo Civil. A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR ÓrgãoJulgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar,

manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação. Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal. Int.

0001368-94.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-12.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Traslade-se cópia das f. 499-502, 605, 613-614 e 619 para os autos da execução fiscal n. 0001367-12.2011.403.6125.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

0001370-64.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001369-79.2011.403.6125) FERNANDO LUIZ QUAGLIATO X ROQUE QUAGLIATO(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Traslade-se cópia das f. 500-503, 607, 616-617 e 622 para os autos da execução fiscal n. 0001369-79.2011.403.6125.II- Após, ao arquivo, observando-se as formalidades legais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000866-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000866-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SIDNEY CARLOS FERRARI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exeqüente (f. 181), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte:Art. 1º Autorizar:I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 274, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 81,57 (Oitenta e um reais e cinquenta e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005.Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas.Oficie-se ao CRI solicitando o cancelamento da penhora de f. 63. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001919-26.2001.403.6125 (2001.61.25.001919-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

F. 103: defiro.Depreque-se à Subseção Judiciária de Londrina-PR, a intimação do depositário Valdir Carnevalli, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique a este juízo onde se encontram os bens penhorados a fim de que seja procedida à sua constatação e reavaliação.Com a informação, expeça-se o competente mandado ou carta precatória.Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0002865-95.2001.403.6125 (2001.61.25.002865-1) - INSS/FAZENDA(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X A. W. S. COMERCIO E INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X ANTONIO CARLOS ZANUTO(SP236509 - WASHINGTON LUIZ TESTA JUNIOR E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X SHIGUERU IKEGAMI

I - Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exeqüente.II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exeqüente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003048-66.2001.403.6125 (2001.61.25.003048-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X PAULO ROBERTO BIGI

Em virtude da manifestação da exequente (f. 177) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.96.057344-54, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil.Ocorrido o trânsito em julgado, oficie-se ao CRI de Peruíbe-SP solicitando o cancelamento da penhora. Após, arquivem-se os autos.

0003340-51.2001.403.6125 (2001.61.25.003340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 246) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.98.015557-61, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003341-36.2001.403.6125 (2001.61.25.003341-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Em virtude da manifestação da exequente (f. 34) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.2.98.007299-61, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003342-21.2001.403.6125 (2001.61.25.003342-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Em virtude da manifestação da exequente (f. 30) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.7.98.005549-98, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003343-06.2001.403.6125 (2001.61.25.003343-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Em virtude da manifestação da exequente (f. 30) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.2.98.011923-25, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003344-88.2001.403.6125 (2001.61.25.003344-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X AUTOMARIN VEICULOS LTDA X NELSON LUIZ SILVA VIEIRA X MARIA RAMALHO X LUIZ VIANNA SILVA
Em virtude da manifestação da exequente (f. 30) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.98.024176-64, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003696-46.2001.403.6125 (2001.61.25.003696-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X G F DE FREITAS E CIA/ LTDA(SP123131 - AMILTON ALVES TEIXEIRA) X INES GRANDINI DE FREITAS X GECER FRANCISCO DE FREITAS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0004463-84.2001.403.6125 (2001.61.25.004463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente.II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005417-33.2001.403.6125 (2001.61.25.005417-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CERAMICA ITAIPAVA LTDA(SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)
Em virtude da manifestação da exequente (f. 38) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.7.94.002786-91, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos de execução fiscal principal 2001.61.25.000747-7. Intime-se o executado do cancelamento da penhora do bem de f. 12.Ocorrido o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos.

0000832-98.2002.403.6125 (2002.61.25.000832-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X RENATO PNEUS LTDA X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)
Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente.Int.

0003314-19.2002.403.6125 (2002.61.25.003314-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIDNEY CARLOS FERRARI
Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 46), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o

seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 48, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 28,30 (Vinte e oito reais e trinta centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000116-37.2003.403.6125 (2003.61.25.000116-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X SIDNEY CARLOS FERRARI

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 42), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 44, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 28,19 (Vinte e oito reais e dezenove centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001460-53.2003.403.6125 (2003.61.25.001460-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP130084 - JACQUELINE MARY EDINERLIAN)

Em face da petição e documentos das f. 208-212, defiro o reforço da penhora, a recair sobre o numerário depositado nos autos da Execução Fiscal n. 0001718-34.2001.403.6125, decorrente da arrematação em leilão. Expeça-se o competente mandado de reforço de penhora no rosto dos autos da execução supracitada. Após, intime-se a executada do reforço da penhora.

0002370-80.2003.403.6125 (2003.61.25.002370-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEIXARIA DO CLOVIS DE OURINHOS LTDA X JOSE CLOVIS CORREA DE MORAES X LUCINEIA DE ALMEIDA(SP120071 - ROBERTO ZANONI CARRASCO E SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI)

Em virtude da manifestação da exequente (f. 163) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.6.03.043819-58, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004262-24.2003.403.6125 (2003.61.25.004262-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RENATO PNEUS LTDA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Decisão Recebi os autos nesta data. Trata-se de pedido de extensão da penhora da empresa matriz (devedora), para alcançar, também, bens das filiais. É o breve relato. O feito tem por objeto a execução para cobrança de cofins e multa de mora. Intimado, o devedor não efetuou o pagamento no prazo legal, tendo ocorrido a penhora no rosto dos autos (f. 59). Decorrido o prazo sem impugnação veio a informação de os autos onde foi realizada a penhora aguarda julgamento de agravo e, decorrido o prazo de suspensão deste executivo fiscal, requer a credora, a penhora sobre ativos financeiros nas contas da matriz e das demais filiais. Compulsando os autos, verifico que não houve nenhuma tentativa de penhora de outros bens, nem demonstração, via administrativa, de busca de eventuais bens que pudessem ser passíveis de penhora. Não há, neste momento processual, como conceder a medida requerida em relação às demais filiais, haja vista que, para fins fiscais, matriz e filiais são consideradas estabelecimentos autônomos, com inscrições individualizadas no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas, de forma que não é possível a imposição às filiais de débitos de responsabilidade da matriz ou outras filiais. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. BLOQUEIO ELETRÔNICO DE VALORES. BACENJUD. MATRIZ E FILIAL. DISTINÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA. FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. RAZÕES DISSOCIADAS OU GENÉRICAS. NÃO CONHECIMENTO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da fundamentação lançada nos autos. 2. Caso em que o bloqueio eletrônico de valores foi negado, não pelos fundamentos indicados no agravo inominado (itens 3 a 9, do relatório), mas, em específico, porque se encontra consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a empresa matriz e as respectivas filiais, como possuem inscrição individual no CNPJ, embora utilizem a mesma denominação social, são consideradas, por ficção legal, pessoas jurídicas distintas, para fins de exigências

fiscais, cada qual respondendo com seu patrimônio próprio pelas obrigações tributárias correspondentes (f. 250). 3. No item (2), a agravante aludiu à possibilidade do bloqueio contra a filial, por dívida da matriz, por suposta responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I, do CTN, com genérica afirmativa de que haveria interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, porém sem aludir a fato concreto algum, que não esteja relacionado à alegação de que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz (f. 256), ou seja, reiterando o entendimento que, porém, foi rejeitado e se encontra vencido pela jurisprudência consolidada. Mesmo com tal alegação não se enfrentou, pois, específica e motivadamente as razões em que fundada a decisão agravada, que teceu análise concreta do caso, suficiente para respaldar o entendimento de que a penhora não poderia incidir sobre patrimônio que, segundo a lei, não pertence ao executado. 4. A despeito da fundamentação específica deduzida, o agravo veio fundado em alegações genéricas, no sentido da abstrata aplicação da regra do artigo 124, I, do CTN, sem fato concreto a justificar tal pretensão; assim como em razões dissociadas do julgamento, com invocação de fatos e fundamentos sequer abordados ou pertinentes com o que foi decidido, acarretando, portanto, a inviabilidade do recurso. 5. Agravo inominado não conhecido. (AI 201003000319810, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) (grifei). O Tribunal Regional Federal da Segunda Região, em recente decisão, também se pronunciou pela impossibilidade de responsabilização patrimonial da matriz em relação à filial e vice-versa. TRIBUTÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-TRIBUTÁRIA. BACENJUD. MATRIZ E FILIAIS. INAPLICABILIDADE. 1. A sociedade empresária é identificada como contribuinte pelo número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo matriz e filiais consideradas, para fins fiscais, estabelecimentos autônomos e, portanto, sujeitos à inscrição individualizada naquele Cadastro. 2. Não se pode falar em penhora on line dos ativos financeiros das filiais da empresa executada, uma vez que não pode impor à matriz débito tributário de responsabilidade de filial ou vice-versa. 3. Agravo interno desprovido. (AG 200902010092698, Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, 13/10/2010) (grifei). Ante o exposto, defiro parcialmente a penhora por meio do Sistema BACENJUD, para que esta recaia somente em relação à pessoa jurídica matriz, com CNPJ n. 53.413.662/0001-50. Concretizada a penhora ou vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), aponha-se tarja de sigilo de justiça na capa dos autos, com as restrições legais de acesso ao feito, e proceda à intimação da penhora ao(s) executado(s). Expeça-se o necessário. Ciência à Fazenda Nacional. Int.

0001139-81.2004.403.6125 (2004.61.25.001139-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PAVAO SUPERMERCADOS LTDA (MASSA FALIDA)(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI) I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002568-83.2004.403.6125 (2004.61.25.002568-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO INFORMATICA OURINHOS LTDA ME X ADNILSON JOSE PEREIRA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE) Em virtude da manifestação da exequente (f. 102) e reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.4.03.029091-44, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo artigo 21 da Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, em relação à CDA 80.2.01.021921-52 e 80.6.01.051398-12, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento. Dê-se ciência à exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002587-89.2004.403.6125 (2004.61.25.002587-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL) Intime-se, por carta, o depositário Antônio de Freitas Filho, nbo endereço fornecido pela exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, deposite em juízo o endereço onde poderão ser localizados os bens penhorados, a fim de que o Sr. oficial de justiça possa proceder à constatação e reavaliação. Havendo o depósito, expeça-se ao competente mandado. No silêncio, dê-se nova vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0004057-58.2004.403.6125 (2004.61.25.004057-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MICRO INFORMATICA OURINHOS LTDA ME X ADNILSON JOSE PEREIRA Em virtude da manifestação da exequente (f. 41) reconhecendo a ocorrência da prescrição em relação à CDA 80.4.04.063742-98, JULGO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso II, e 795 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal n. 2004.61.25.002568-7. Ocorrido o trânsito em julgado, desapareçam-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003578-31.2005.403.6125 (2005.61.25.003578-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SIDNEY CARLOS FERRARI Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente (f. 80), JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Conforme dispõe o artigo 16, da Lei n.º 9.289/96, extinto o processo, se a parte responsável pelas custas, devidamente intimada, não as pagar dentro de quinze dias, o Diretor de Secretaria encaminhará os elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União. No entanto, o artigo 1º, da Portaria n.º 49, de 01/04/2004, do Ministério da

Fazenda, ao dispor sobre os limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União, preconiza o seguinte: Art. 1º Autorizar: I - a não inscrição, como dívida Ativa da União, de débitos para com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); Conforme se verifica à f. 82, as custas devidas pelo executado correspondem a R\$ 99,77 (Noventa e nove reais e setenta e sete centavos), de acordo com a Tabela I de Custas Judiciais - Lei n.º 9.289, de 04 de julho de 1996 - Anexo IV do Provimento COGE n.º 64, de 28 de abril de 2005. Assim sendo, este valor não enseja inscrição na dívida ativa, pois está aquém do limite de R\$ 1.000,00 estipulado pelo Ministério da Fazenda, motivo pelo qual, fica o executado dispensado do pagamento das custas. Após, ocorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000711-31.2006.403.6125 (2006.61.25.000711-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA X CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO X ANTONIO CARLOS ZANUTO X SHIGUERU IKEGAMI X ELCI MARTINS ZANUTO(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0002732-77.2006.403.6125 (2006.61.25.002732-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

Comprove a executada, documentalmente, o quanto alegado à f. 102, no tocante à inserção de seu nome no SERASA. Com a resposta, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int.

0003795-40.2006.403.6125 (2006.61.25.003795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CIMENTO RIO BRANCO S/A(PR005116 - JOSE CARLOS BUSATTO)

Cite-se o executado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000783-81.2007.403.6125 (2007.61.25.000783-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SOCIEDADE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OURINHOS(SP221257 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 12 (doze) meses, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001484-42.2007.403.6125 (2007.61.25.001484-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LUIZ ANTONIO DA CUNHA NETO(SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO)

Expeça-se mandado para a penhora dos direitos do executado sobre o veículo descrito às f. 71-72 nos endereços constantes às f. 73 e 25

0001496-56.2007.403.6125 (2007.61.25.001496-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GILMAR ANTONIO MOUCO(SP068167 - LAURO SHIBUYA)

Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (f. 170-175), encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor devida pela União Federal (Fazenda Nacional), com a devida compensação do valor devido pelo embargado a título de honorários (f. 170). Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003283-23.2007.403.6125 (2007.61.25.003283-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLINOX EQUIPAMENTOS LTDA ME(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente. II- Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0000250-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000250-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X C W A INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO)

I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 90 (noventa) dias, como requerido pela exequente. II - Vencido o prazo, dê-se vista dos autos à exequente, para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0000302-79.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇÕES LTDA EPP(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Recebi os autos nesta data. Prejudicada a indicação de bens à penhora haja vista já haver constrição judicial (f. 30-31). Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos. Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias sua

representação processual. Decorrido o prazo e devidamente certificado, dê-se vista dos autos à exequente para manifestação.

0001367-12.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001368-94.2011.403.6125, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0001369-79.2011.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X FERNANDO LUIZ QUAGLIATO E OUTROS(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a este juízo. Tendo em vista a decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal n. 0001370-64.2011.403.6125, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001693-74.2008.403.6125 (2008.61.25.001693-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004472-46.2001.403.6125 (2001.61.25.004472-3)) LEANDRO JOSE PEREIRA(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL X CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES X FAZENDA NACIONAL
Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Batista Machado, nos termos do artigo 12, da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição do RPV ou PRC.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006223-68.2001.403.6125 (2001.61.25.006223-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006348-36.2001.403.6125 (2001.61.25.006348-1)) JAIR MARQUES OURINHOS ME(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X INSS/FAZENDA(SP087032 - MARCELO GAUDIO MONTEIRO) X INSS/FAZENDA X JAIR MARQUES OURINHOS ME

Ante a inércia da exequente, arquivem-se estes autos até nova provocação da parte interessada. Anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0001427-63.2003.403.6125 (2003.61.25.001427-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001940-02.2001.403.6125 (2001.61.25.001940-6)) RENATO PNEUS S/A X MANOEL ROSA DAS NEVES X RENATO LUIZ FERREIRA(SP046593 - ERNESTO DE CUNTO RONDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Tendo em vista o requerido pela União Federal (P.F.N.) às f. 289, intime-se a parte autora para pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Caso não o faça, o valor fica acrescido de multa de 10% (dez por cento). Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, deverá o Oficial de Justiça proceder à penhora e avaliação, observando, se o caso, a indicação de bens pela parte exequente, nomeação de depositário, intimação de cônjuge, se bem imóvel. Realizada a penhora, deverá o Oficial de Justiça intimar a parte devedora de sua realização, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação, conforme disposição do artigo 475-J, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2837

ACAO PENAL

0002967-05.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X YESENIA MONTANO VINACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X FATIMA LORENA RIBERA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X CARMEN ROSIO ROJAS CANDIA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES) X ALBERT VILLARROEL ACHA(SP202085 - FABIANO IZIDORO PINHEIRO NEVES)

Vistos em inspeção (06 a 10.06.2011). Por meio da sentença prolatada nos autos, fls. 362-380, foi decretado o perdimento do veículo especificado no item 6 do Auto de Apreensão das fls. 22/23. Instada a manifestar-se sobre a utilização provisória do referido veículo, a delegacia de Polícia Federal manifestou interesse por meio do ofício da fl. 410. O órgão ministerial, embora intimado, silenciou sobre o assunto (fl. 423-426). Ante o exposto, defiro, em caráter provisório, até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, o depósito do referido bem em favor da Delegacia de Polícia Federal em Marília, conforme disposto nos artigos 61 e 62, parágrafo 1º, da Lei nº 11.343/2006. Fica a cargo da autoridade policial oficial à(s) autoridade(s) de trânsito visando à expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, na forma do parágrafo único do artigo 61 do mesmo diploma legal. Comunique-se a autoridade policial para que compareça perante este Juízo a fim de assinar o competente Termo de Compromisso de Fiel Depositário, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª região, para apreciação dos recursos interpostos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

VALÉRIA CABAS FRANCO

Juíza Federal

SILVANA FATIMA PELOSINI ALVES FERREIRA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 77

CARTA PRECATORIA

0009383-07.2011.403.6140 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X JOAO FRANCISCO SOBRAL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MAUA - SP

Vistos.Cumpra-se, servindo a presente de mandado. Fica desde já autorizada a realização das diligências nos termos do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Designo audiência para oitiva das testemunhas indicadas na carta precatória, Luiz Pinto Ferreira, RG 1954325 e CPF 301.334.169-68, José Benedito Meira, RG 1954315 e CPF 348.715.439-00 e Antonio Benevento, RG 162427293 e CPF 079.773.109-1, para o dia 28/06/2011, às 14h. Intimem-se. Comunique-se o Juízo Deprecante.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MCRUZSJ

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7

MANDADO DE SEGURANCA

0000647-21.2011.403.6133 - REJANE MATOS DE ANDRADE X MARCELINO APARECIDO NASCIMENTO X MARIA CECILIA PEREIRA DE ASSIS X LUCIANA DO REIS SILVA X KAREN CRISTINA CARACCILO DOS SANTOS X PASCOAL DA SILVA BOREL X JORGE DOS SANTOS X ADALTIMO SOUSA LOURENCO X ADENILSON APARECIDO MUNIZ LOPES X WELLINGTON RENAN RODRIGUES LANDIM X SERGIO ZAGO RODRIGUES X SILA MARIA FIALHO DA SILVA X LIA DANIELA CORREA DAMACENO X MARIA DO SOCORRO SANTOS SILVA X CRISTIANE ALVES FERREIRA(SP207847 - KLEBER BISPO DOS SANTOS E SP185164 - ANTONIEL BISPO DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie os impetrantes a emenda da petição inicial, com cópia da petição de emenda para formação de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Apresentar procuração e declaração de pobreza originais referente aos impetrantes Rejane, Maria Cecília e Luciana, uma vez que as acostadas aos autos tratam-se de meras cópias, bem como procuração e declaração de pobreza devidamente datadas referente aos impetrantes Pascoal, Jorge, Ademilson, Sérgio e Lia Daniela, posto que as acostadas aos autos encontram-se sem data.2) Apresente declaração de autenticidade dos documentos acostados aos autos, nos termos exigidos pela Portaria nº 34/03 da CORE, ou apresente-os devidamente autenticados.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002060-03.1999.403.6000 (1999.60.00.002060-1) - GBA AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR E MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008000 - DANIELA MANGIERI PITHAN E MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS003034 - HORACIO VANDERLEI PITHAN E MS007674 - FABIOLA MANGIERI PITHAN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Expeça-se novo alvará, conforme solicitado às fls. 329/330.E, com a finalidade de evitar dificuldade no levantamento dos valores, devolvam-se as cópias autenticadas dos documentos de fls. 331-333 à requerente, deixando cópia nos autos.Depois, arquivem-se os autos.Intime-se.Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária GBA Agricultura e Pecuária Ltda ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 94/2011, em 07/06/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

0009275-78.2009.403.6000 (2009.60.00.009275-9) - JOCELINA ALVES RIBEIRO(MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, através da qual busca a autora provimento jurisdicional que decrete a nulidade do ato administrativo que determinou o perdimento do veículo Fiat Uno Mille Fire, placas HSA 7334, ano/modelo 2002/2003, cor cinza, chassi 9BD15822534414034, com a consequente restituição, em seu favor. Subsidiariamente, em caso de impossibilidade de restituição do automóvel, pugna pela indenização, a título de danos materiais, no valor de R\$ 14.934,00 (quatorze mil, novecentos e trinta e quatro reais). Para tanto, aduz que o referido veículo foi apreendido em operação policial quando conduzido por seu convivente, Sr. Daniel Medeiros Leocádio, em razão de suposto envolvimento deste com a prática de crime de contrabando/descaminho. Entende que, na condição de legítima arrendatária do veículo, desconhecadora do suposto delito, e, portanto, terceira de boa-fé, não poderá ser responsabilizada por ilícitos fiscais praticados por outrem.Defende, ainda, a impossibilidade da aplicação da pena de perdimento do veículo, em razão do princípio da proporcionalidade e da insignificância. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07-152.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 155/verso). Em face de tal decisão, a autora interpôs agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 164-181, o qual encontra-se pendente de julgamento (processo nº 0030621-43.2009.4.03.0000).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 161).A União apresentou contestação, sem preliminares, pugnando pela improcedência do pedido. Requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 183-191). Na fase de especificação de provas, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como juntou novos documentos (fls. 194-203). É o relato do necessário. Decido.Nos termos do art. 331, 2º, in fine, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas.Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.O cerne da questão tratada nos autos diz respeito à legalidade do ato administrativo que ensejou o perdimento do veículo acima descrito, considerando que a autora alega ser proprietária do veículo e terceira de boa-fé, sem qualquer participação no evento criminoso. Nesse sentido, defiro a prova documental juntada aos autos, bem como a produção de prova testemunhal requerida pela autora.Assim, designo o dia 27/09/2011, às 14 horas, para audiência de instrução, na qual serão inquiridas as testemunhas da autora, cujo rol deverá ser depositado em cartório com até 10 dias de antecedência do ato ora designado.Dê-se vista à União dos documentos de fls. 196-203.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000242-40.2004.403.6000 (2004.60.00.000242-6) - ARILSON LIMA DA SILVA(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido às f. 206. Prazo: 05 dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007564-77.2005.403.6000 (2005.60.00.007564-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000566-21.1990.403.6000 (90.0000566-3)) GIANNINO CAMILLO X ANTONIA DE BIANCHI CAMILLO(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

GIANNINO CAMILLO e ANTÔNIA DE BIANCHI CAMILLO interpuseram os presentes embargos do devedor, sob a alegação de nulidades dos atos processuais praticados nos autos principais, de inexigibilidade do título executivo e de excesso de execução. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/831. Através da decisão de fl. 838, foi determinada a exclusão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF do pólo passivo dos presentes embargos. A CEF e a EMGEA (EMPRESA GESTORA DE ATIVOS) apresentaram impugnação aos embargos, às fls. 841/888. Alegam, em preliminar, intempestividade dos presentes embargos e ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, refutam todas as alegações dos embargantes, requerendo a improcedência do pedido. Na fase de especificação de provas, os embargantes pugnam pelo depoimento pessoal da parte embargada e pela produção de provas testemunhal, pericial e documental (fls. 960/962). A CEF e a EMGEA manifestaram-se no sentido de que não pretendem produzir outras provas (fl. 963). Manifestação dos embargantes sobre as preliminares, às fls. 969/974. É o relatório. Decido. A preliminar de intempestividade dos presentes embargos merece acolhimento. Pelo que se vê das cópias dos autos principais, após a citação, a executada CONSTRUMAT - ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. ofereceu em penhora os bens imóveis hipotecados (fl. 257, destes autos). Na seqüência, procedeu-se à intimação dessa executada para comparecimento em Juízo, a fim de assinar o termo de designação de bens à penhora, o que se deu em 21/07/1987, na pessoa do Diretor-Presidente da empresa, o Sr. Giannino Camillo, ora embargante (fls. 285, destes autos). O termo foi lavrado em 28/08/1987 (fls. 289/298, destes autos). Ora, não há dúvida de que o oferecimento de bens à penhora pela empresa executada - que ensejou a lavratura do respectivo termo, precedida de intimação pessoal do seu diretor-presidente - era de pleno conhecimento dos sócios (também executados), ora embargantes, a ensejar a abertura de prazo, também para eles, para a eventual propositura de embargos do devedor. A respeito, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA. REPRESENTANTE LEGAL. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS DEMAIS SÓCIOS. O prazo para interposição de embargos à execução fiscal é peremptório, sendo contado a partir da intimação da penhora. Intempestividade dos embargos. Se a execução se processa primeiramente contra a pessoa jurídica, tendo o seu representante legal sido intimado e, inclusive, depositados em suas mãos e poder os bens objeto da penhora, desnecessária a intimação dos demais sócios para o início da contagem do prazo para interposição dos embargos. Apelo dos Autores improvido. (TRF da 1ª Região - JUIZ HILTON QUEIROZ - AC 199901001180591 - DJ de 05/05/2000 - pág. 964). TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TEMPESTIVIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO DA PENHORA AO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. INÍCIO DE PRAZO PARA A PESSOA FÍSICA E JURÍDICA. PROVIMENTO DA REMESSA OFICIAL PARA REJEITAR LIMINARMENTE OS EMBARGOS COM BASE NO ARTIGO 739, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A tempestividade da oposição de embargos é matéria de ordem pública e pode ser declarada de ofício, a qualquer tempo e grau de jurisdição. 2. Sendo executadas a pessoa jurídica e seu sócio, a intimação da penhora realizada na pessoa do sócio gerente implica na abertura do prazo para a oposição dos embargos tanto à pessoa física quanto à pessoa jurídica, mormente se a pessoa jurídica encontra-se extinta e o mesmo representante legal foi quem recebeu a citação da empresa, sendo desnecessário citar-se os demais sócios da empresa. 3. A sentença que não reconheceu a intempestividade dos embargos do devedor deve ser reformada para que os mesmos sejam liminarmente rejeitados na forma do artigo 739, I, do Código de Processo Civil. 4. Remessa oficial, tida por ocorrida, a que se dá provimento. (TRF da 3ª Região - JUIZ MARCELO DUARTE - AC 89030105400 - DJF3 de 30/12/2009). Como se vê, a intimação da penhora feita na pessoa do Diretor-Presidente da empresa executada, abriu o prazo para interposição de embargos também para os demais sócios. Com efeito, os ora embargantes, conforme afirmado na própria inicial, ostentam essa qualidade e, não obstante, interpuseram os presentes embargos do devedor depois de decorridos quase vinte anos, desde a lavratura do termo de penhora. Ademais, conforme entendimento pacífico da jurisprudência, o reforço da penhora não tem o condão de reabrir o prazo para interposição de embargos do devedor: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - PRAZO (ART. 16 DA LEI 6.830/80). 1. O prazo para oposição de embargos do devedor conta-se a partir da intimação da penhora. 2. Esse prazo, seja pela lei especial, seja pelo CPC, não se altera se há ampliação ou reforço de penhora, atos que são desimportantes para reabrir o prazo de embargos do devedor. 3. Da mesma forma, os embargos não esperam a formalização da penhora, mesmo que se trate de bens imóveis, cujo registro da penhora é obrigatório. 4. Recurso especial improvido (STJ - Min. ELIANA CALMON - RESP 200100189067 - DJ de 31/03/2003). Portanto, perfeitamente válida a intimação da primeira penhora feita em nome da empresa executada, para fins de abertura do prazo para interposição de embargos, também pelos ora embargantes. Intempestivos, pois, os presentes embargos do devedor. Registro, por fim, que a empresa executada ofereceu, tempestivamente, embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes (cópias, às fls. 908/916). Pelo exposto, tendo em vista a intempestividade destes embargos, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas (art 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) devidos à embargada EMGEA, uma vez que a CEF já havia sido excluída do pólo passivo da presente demanda (fl. 838). Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução nº 1990.60.00.000566-3. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003393-67.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000369-31.2011.403.6000) SILVIO APARECIDO DE ANDRADE(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita.2. Cite-se a parte embargada para contestar os presentes embargos, no prazo de dez dias.3. Verifico que o ato judicial de fls. 13/16 é uma decisão interlocutória e, portanto, desafia o recurso de agravo de instrumento. No presente caso, a interposição de apelação pelo embargante (fls. 34/37) constitui erro grosseiro, impedindo a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, além do que as razões recursais estão totalmente dissociadas da fundamentação do decisum de fls. 13/16. Diante do exposto, deixo de receber o recurso de apelação de fls. 34/37.4. Designo audiência de justificação para o dia 16/08/2011 às 14:30 horas. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas à fl. 19.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0097261-60.1993.403.0300 (1993.03.01.097261-7) - YARA CAVALCANTE LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espolio X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ESTHER MOTA KALAF(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MICHIO KANEZAKI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X BENEDITO ZAMPRONIO VILLARINO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUAILIBI(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - espolio X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIM(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE OLIVEIRA - espolio X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ELI MORAES GONCALVES - espolio X MARIZA MARIA DE BARROS(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARCIO SANDRINI(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X YARA CAVALCANTE LEITE X OCLECIO RODRIGUES FERREIRA - espolio X MARIA CONSTANCA BOGALHO FERREIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE) X NEWTON LUIZ DE OLIVEIRA X LIDERNEI MODESTO DOS SANTOS X ESTHER MOTA KALAF X MICHIO KANEZAKI X BENEDITO ZAMPRONIO VILLARINO X MARCOS VINICIUS LORDELO DE SOUZA NEVES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X NORMA OLIVEIRA DUAILIBI X JOAO NAKASA(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MARIA CRISTINA MITIKO YOSHIMOTO NOGUEIRA(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X JOAO ALBERTO MARTINS DO AMARAL - espolio X CELIA MARIA GARCIA DO AMARAL(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X MARIANA ZATARIM(MS006257 - JOAO BOSCO ANTUNES RONCISVALLE) X MANOEL DOREIS XAVIER DE OLIVEIRA - espolio X ZORAIDE CONCEICAO RODRIGUES MACHADO XAVIER(MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X ELUSIO GUERREIRO DE CARVALHO X MARIA ANGELA DEGANI GUARENCHI X ELI MORAES GONCALVES - espolio X MARIZA MARIA DE BARROS X MARCIO SANDRINI X ARCI FAGUNDES RODRIGUES GUEDES(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE E MS007009 - HELEN DE MIRANDA GRANZOTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) Nos termos do art. 9º da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos às f. 422/423. Prazo: 05 dias.

0006405-85.1994.403.6000 (94.0006405-5) - FLORENTINO MARINHO DO NASCIMENTO - ESPOLIO(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X MARILDA MARINHO BENITES X FLORENTINO MARINHO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X MARILDA MARINHO BENITES(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Expeça-se alvará para o levantamento do saldo referente à importância depositada para pagamento da Requisição de

Pequeno Valor em favor da beneficiária. Comprovado o pagamento, arquivem-se. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Marilda Marinho Benites ciente da expedição do Alvará de Levantamento nº 89/2011, em 07/06/2011, com validade de 60 dias, devendo ser retirado em Secretaria nesse prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003028-43.1993.403.6000 (93.0003028-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OCLECIO FERREIRA LUIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA DE SOUZA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DOUGLAS ALMEIDA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON DE OLIVEIRA FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON BENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLEY BUCHARA GOMES CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE MENDES NANTES SARTORATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR ARRUDA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DE ARAUJO PETILIM CEARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINEIA APARECIDA DE LOURENCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE OTAVIO SCARABEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU SANCHES JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLENE PEREIRA TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO GARCIA BARRINHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIVALDO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAJIME JOSE KATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLENE DUARTE DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS JOSE RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOEL DA SILVA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL NUNES MARGAREJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLY DE MORAIS TAVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIRCEU LUIS FICAGNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA PIMENTA DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE MARTINS FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLISE APARECIDA VASQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO FONSECA DE MIRANDA NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLI ISaura RATIER DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL CHIMENES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA ATUKO MIYAZAKI OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JUVENIL SOARES SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIONE ASSUMPCAO DO NASCIMENTO OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIGUEL ANTONIO BATISTA MAIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIOGO SIQUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MAURO PINTO CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEILON RAMIRES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MONIKA HOFFMANN LASTORIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON MELLO DOS REIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DORIVAL LOUVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALMIR CASE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MANOEL MESSIAS MENEZES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON LOUREIRO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA DE PAIVA BORGES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOACIR CESAR INOCENCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIONE LUCAS HOSEHER ROMANHOLI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIA MARIA PIMENTA TONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DONISETE CRISTOVAO MORTARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOACIR BONATTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DOMINGOS DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MIRACI GOMES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE TAVEIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIR FUMIE TOMIYOSHI NAKAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINA COSTA DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZEU KAZUKO GRAUTH(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDENIR TAVARES BOEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NADIR CERQUEIRA DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JULIO GUIDO SIGNORETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MUNEO ABE(MS004657

- LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEIDE DOMENE RUBIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIRTON SANTANA ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEINEI INAMINE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDILENE OCAMPOS GONCALVES DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEI FERREIRA VILELA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDER GIACIAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NANCY GUERREIRO BOTELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON CESAR DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA DA COSTA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDITE NAREHIORO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALBERTO FERREIRA DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE DE OLIVEIRA PERALTA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JULIO CESAR DE SOUZA ARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON PIRES SILVESTRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUSA APARECIDA LONZA PAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON HIROYUKI NISHIBE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDINETE LIRA TORRES CASTELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON T. SHIMABUKURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA FUYOKO YONAMINE DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NELSON LOPES DA MOTTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILO CAMARGO DE MELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEYVA CONCEICAO DE LUCAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON JACQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SILVEIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDMILSON VICENTE PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEY DE BARROS LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO OSAMU NAKAMURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEUZA PEREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILMA BARBOSA CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NEZIO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLORIVAL XAVIER FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON DE OLIVEIRA DIAS JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILDO METZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDNA APARECIDA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILCEIA MARIA GENOVA MORENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR VIEIRA MARTINS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR FERREIRA GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA FERREIRA DUTRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDWARD BENTO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO GALVAO E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO DIAS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILTON OSCAR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIO BERNARDO GUIMARAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE CASTELO DAVILA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODAIR ANTONIO FRANCO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NILZA MOREIRA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSIED EDUARDO ATHANAZIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON YOSHIMITSU ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NYOMARA CONCEICAO VALERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON ROBERTO SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NOBUO MAEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR MANTILHA DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OMAR PEDRO ANDRADE AUKAK(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA VIEIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE TIBIRICA MARTINS FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELANIO MERES NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OLANDIR PEREIRA RIBERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAI BEEN CHEUNG KWAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ODENIR HALL LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO CESAR BIROLINI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OSWALDO MASSAKAZU

ARAKAKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HENRIQUE MOREIRA
TIBURCIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA NOGUEIRA DO
CARMO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO ABRAO
JOSE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANA ESPINDOLA
VALDEZ GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X OZIAS
SERAFIM DE PAIVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENICIO
PEREIRA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANDRA
MARIA SEVERINO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RITA LUIZA
LEAL RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X POLICIANO DE
SOUZA LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO DE ASSIS
ROSSATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE PESSOA
FRAZAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO JOSE DOS
SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO HENRIQUE
ROLANDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERMELINDA PEREIRA
BESCON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCELIA APARECIDA DIAS
DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISIO
MATAYOSHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PERCILIO T. ALVES
SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO FLOZINO
DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETE APARECIDA
DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELITA DE JESUS
ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PEDRO ZUCARELI
FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFRANIO OTA
ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X PAULO RENATO
PICCOLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RICARDO WAGNER
PEDROSA MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINALDO
MORETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELISABETE ANTONINHA
STEFANELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON CORREA DE
ARRUDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE RAULINO
CHAVES DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REGINA
HELENA NUNES DELGADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X KENIA
MATTIOLI SOUSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RAYMUNDO
BATISTA DE ALENCAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENILDA
FERNANDES CAMARA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X REINALDO
NAKAZATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIO CESAR
RABELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEL DOS SANTOS
MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENATO SOUZA
REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIANE SHIGECO
NAKASATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RENATO MONTE
TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SABINO GONCALVES
PREZA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA
BARUFFI BARGAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBIE DE
ANDRADE NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH
YAMASHITA SOUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RONALDO DO
CARMO TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROBERTO
CRANCIANINOV(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LIZETE
APARECIDA BRUM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EREI AUGUSTA
NANTES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSA MARIA ARAUJO
QUINTAS SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROJIRLENE
FERREIRA DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDA
DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIZABETH
FIGUEIREDO DE LACERDA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ROSA MARIA ALVES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ELIZA SOARES PENZO DE BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
RONILDA GALVAO MODESTO NOTATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X RUTH HELENA ALVES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ROSE MEIRE SERRA FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA
FONSECA) X ENEIL DUTRA MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA)
X LAERCIO CARLOS GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ELQUIAS PEREIRA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ROSE
MEIRE FIALHO FLORENCIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
VAGNER FRANCHI DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X
ROSALI MELO QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUTE
SALUSTINO VIEIRA SEIDENFUNS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X

RUBENS ALVES DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDIR SOARES DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ENEIDA MARIA URQUIZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUI FIBIGER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EMILIO GIUGNI DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X RUBENS SANTOS CASTELLANI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VENANCIO HOKAMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA MARIA JORDAO FERREIRA BARROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILMARA MARTINS ALVES CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SANTO ANDRADE BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTO RIBEIRO FIGUERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALBERTO VEIGA ESCOBAR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ASSUNCAO CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA REGINA ALVES VILAS BOAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EVERLY GOMES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEVERINO ALVES DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SEBASTIAO ALEXANDRINO JERIMIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUCILA FRANCO OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNA IRENE BAHR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO SHIGUEJI AGUNI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA NERIA BARREIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SERGIO APARECIDO AUGUSTO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SONIA FATIMA XAVIER DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO BONFIM DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EURICO CANDIDO REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELIEZER BATISTA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ETUCO ADACHI KANAZAWA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVIO AUGUSTO UECHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ABRAHAO ZAIDAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SILVINA DOS SANTOS XIMENES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI APARECIDA DO CARMO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOSE CARLOS DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUNICE NUNES FRANCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEY ROSA DINIZ BOZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EUCLIDES DE LIMA JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SIRLEI ASSIS DEVECCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALTER DOBELIN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZA BEZERRA DA SILVA SILVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI MARIA RAINERI GUARDIANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO WILLIAN DE ARAUJO COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X EDSON RODRIGUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADELIA LEICO SHIMABUCURO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ALVES ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADALCI ANTUNES DE MORAIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA ANTONIA GOMES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TERESA SATSICO ARASHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SUELI ROMANHOLI ORTEGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ GONCALVES DE MOURA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO SAAD PULCHERIO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TANIA MARIA DA SILVA REZENDE DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FERNANDO PEREIRA RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X SULHYVAM EDUARDO DE SOUZA WITER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR MACIEL ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VAGNER COELHO CATARINELI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCILENE COELHO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO MICHELS CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO ALMEIDA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TSAI CHENG KENG(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAUTO RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X TEREZINHA JESUS DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDIR CASAGRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDEMIR

FONCACHES GONSALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADAO FARIAS ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLEURY MOREIRA MACIEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDICO CAMILO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FALVIO ANTONIO OTAKE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VALDENIR ARDUINO SCHIAVON(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X DIVONE MARIA RODRIGUES BELO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA OJEDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULMIRA BATISTA PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY MALHEIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA MONTE TEIXEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IEDA RAMONA GARCETE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO GONCALVES NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARCIA SCARABEL DE PAIVA NEIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADEMIR LIMA RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILMAR RAMALHO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA SIQUEIRA ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GARDINA MARLUCI RIBEIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILMA G. CANUTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAQUIM TAVARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERNESTA DE OLIVEIRA NETA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALOYSIO NUNES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA MATHIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGOSTINHO DA CONCEICAO DUARTE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VERA LUCIA GONCALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDERLEY JORGE DA CUNHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VIRGINIA RODRIGUES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO VIEIRA DA ROSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CARLOS ALBERTO BERGONZI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO JOSEMAR TAVEIRA BASTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON MARQUES DO PRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NATANAEL FERREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VILSON DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WANDA ALVES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X VITORIA ROCHA NUNES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA MERCE FARIAS SANTANA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO TAVEIRA DE SOUZA SOBRINHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WALTER LUIZ FIGUEIREDO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCO SALES DOS SANTOS FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WAGNER DE SOUZA CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULEIDE GOMES PEREIRA SILVA DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENIR S. ARRUDA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILLIANS MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GERSON UNFER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X APARECIDO LIMA BANARI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AGEU GOMES MACHADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILLIAM DE CAMPOS PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADILSON DE SOUZA E SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBRAS MARQUES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENILDO AMARAL ALVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WILSON PEREIRA PINTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA APARECIDA PUGLIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENY CORREA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZENILDA MATIAS BARBOSA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENIR CORREA DA SILVA MASIERO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X WOLMAR SILVA GARCEZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZULEICA LOUBET DA ROSA BRUNET(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZILMA MIRA DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO OZUNA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GENI APARECIDA DE PAULA MAGALHAES FLORES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GETULIO ANTONIO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AFONSO PINTO DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ZORAIDE APARECIDA MARTINS PAREDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO GONCALVES PAEL(MS004657 -

LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ADIVERCINA MARIA GONCALVES DA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GILBERTO GOMES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IDALMIR DE NAZARE SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELCIO MENDONCA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GLORIA MACIEL DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIRTON DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALCINDA DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA LUIZA ROMERO DUARTE DE ARAUJO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GISELE CUBEL CESAR DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA BENICIO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AIVA MEIRELLES LEITE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HAROLDO GAMA DE REZENDE JUNIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUILHERME SATIRO DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ERIVA AFONSO DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MARQUES FONSECA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HARDUIM REICHEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AILTON MAGNO DA CUNHA QUEIROZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X GUIOMAR JANUARIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HUGO ABEL HEYN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO FRANCISCO ANDRADE HOLANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDO HEISHIN OSHIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ELZA ARGUELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALAIDE ROSA DA CONCEICAO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO EDGAR SEIDENFUSS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELIO BARBOSA DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HONORINA BRAGA VIEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELOISA ALEGRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA CLEUZA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA RODRIGUES DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HERIBERTO JENIVALDO DO LIBERATTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALBERTO DE SOUZA SOARES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X HELOISA HELENA DE MELLO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAQUIM PINHEIRO MEDRADO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRANI APARECIDA FACHINETTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILDO ORTIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMELIA LIOBA MULLER COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALDA MARIA FERNANDES SALDANHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARLEY ALVES AZAMBUJA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO FERNANDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FRANCISCA CLARA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANATALICIO RIBEIRO DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRACI DE FREITAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILDO SOARES DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FAUSTINO ALVES CABREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ALVARO PEREIRA DE MORAES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRACEMA BERNADO SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X NAIR TOMAZIA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ILZA MOTTA DE ALMEIDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANIR CASAGRANDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRUCI VALDIR POZENATO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANA LEILA AJUL DE MENEZES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ARMANDO LISSARACA ESPINDOLA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMERICO NERES NOBREGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRIO MONTEIRO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIO MIKUCHI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IRANI JOSE COLETI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANILDO MOREIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ITAMAR MADALINA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARIA LUPINETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANA CRISTINA DO ESPIRITO SANTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVANIL JOSEFINA NEVES MENEGHETTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X AMILTON

PEREIRA DANTAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ITAMAR SILVA TELES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO MIRANDA DE CARVALHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JANETE SALETE WIRTTI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IZAURA FRANCO SERPA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIA VARGAS FREIRE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ARI ARNOLDO RADIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MOYSES SIMAO KAVESKI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X IVONE NAZARKO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MARTA DA SILVA PAZ DE MATTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO CARLOS PAES COELHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIRO MOISES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR BELIEIRO DAMASCENO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FORTUNATA BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTENOR FERREIRA DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANDELSON DE CAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JAIR DA LUZ FARIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO JOAO MEDEIROS DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO CORULLI NETO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO CARLOS DUARTE DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X FLAVIO LEANDRO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO DE OLIVEIRA LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO CARLOS BERNADINO DA LUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MILTON ROSA SANDIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JERONIMO VAZ MENDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO LUIZ CUNHA MARREIROS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X JOAO FRANCISCO NEVES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X MAURO LUIZ DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X ANTONIO AMORIM(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) Ante o teor da peça de fls. 2966/2967, defiro o pedido de levantamento dos depósitos de fls. 2749, 2925, 2946, 2949 e 2977. Expeçam-se os alvarás. Após, intemem-se os exequentes para, no prazo de cinco dias, manifestarem-se acerca da petição de fls. 2968/2976. Ato ordinatório: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a beneficiária Luzia Cristina Herradon Pamplona Fonseca ciente da expedição dos alvarás de levantamento n.ºs. 85, 86, 87 e 88/2011, em 07/06/2011, com validade de 60 dias, devendo serem retirados em Secretaria nesse prazo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente N° 1680

ACAO PENAL

0005980-77.2002.403.6000 (2002.60.00.005980-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X JAYME AMATO FILHO X JAQUELINE ALCANTARA DE MORAES(RJ093311 - WELLINGTON CORREA DA COSTA JUNIOR E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL) X YOUNNES HOUSSEIN ISMAIL X JOSE SANTIAGO MARICAN MARIN(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X SANDRA GOMES MELGAR(MS013642 - MILTON FALLUH RODRIGUES) X ADRIANA OLIVEIRA BARBOSA

F. 644/645: defiro. Restituo o prazo à acusada Jaqueline apresentar defesa preliminar. Intime-se

Expediente N° 1681

ACAO PENAL

0000640-14.2000.403.6004 (2000.60.04.000640-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X KHALED NAWAF ARAGI(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X HERCILIO WALTER SILVA ROCHA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

1) Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 814, tornando sem efeito a certidão de trânsito em julgado lavrada às fls. 803, quanto ao acusado Khaled Nawafi Aragi. 2) Oportunamente, vista ao MPF

Expediente N° 1682

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001165-95.2006.403.6000 (2006.60.00.001165-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009274-35.2005.403.6000 (2005.60.00.009274-2)) RODOCAMP TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA(SP015129 - SEBASTIÃO DE OLIVEIRA LIMA) X JUSTICA PUBLICA(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

Vistos, etc.Dibens Leasing S/A, às fls. 734-735, pede o levantamento do sequestro que recaiu sobre o caminhão Iveco FIAT E 450E37T, 03 eixos, ano/mod 2002/2002, placas HSO 2358, chassi 8ATM2APH02X046040, cor branca, alegando ser o mesmo de sua propriedade.Observo que a referida petição deveria ter sido juntada nos autos n. 00092743520054036000, uma vez que nesses autos ocorreram os seqüestros e apreensões, referentes à operação denominada Campina Verde. Todavia, em vista do tempo decorrido entre o protocolo e a juntada da petição, esta deve ser apreciada imediatamente.A requerente não apresentou documentação ou outro meio de prova que comprovasse as suas alegações, para ensejar o levantamento de plano do sequestro.Assim, indefiro o pedido. A requerente, caso queira, poderá deduzir o pedido através de embargos (art. 130, II, CPP), tendo em vista que o terceiro, nos delitos de lavagem, deve fazer prova da boa-fé. Intimem-se. Ciência ao MPF.Campo Grande-MS, em 2 de junho de 2011.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente N° 1683

ACAO PENAL

0001501-36.2005.403.6000 (2005.60.00.001501-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ SERAFIM DIAS(MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES) Fica a defesa intimada de que foi redesignada a audiência de oitiva das testemunhas de acusação Renato Rodrigues Barbosa e Genário Peixoto dos Santos para o dia 29 de setembro de 2011, às 15:30 horas, a ser realizada na Justiça Federal do Distrito Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente N° 1694

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0004774-04.1997.403.6000 (97.0004774-1) - LAZARA SILVA PIMENTA(MS005656 - ELBIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E Proc. MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

MONITORIA

0006950-43.2003.403.6000 (2003.60.00.006950-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X LUCIANA DE FATIMA MACHADO Manifeste-se a CEF, sobre os embargos, em 10 (dez) dias.

0000023-17.2010.403.6000 (2010.60.00.000023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X MARIA DAS GRACAS COSMO X NORMA CELIANE COSMO Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 46, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários.P.R.I. Junte-se o mandado de f. 45. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias.Homologo a renúncia ao prazo recursal.Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004654-58.1997.403.6000 (97.0004654-0) - LAZARA SILVIA PIMENTA(MS005656 - ELBIO GONZALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0002704-43.1999.403.6000 (1999.60.00.002704-8) - JOAO BATISTA RAIZER(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SASSE CIA. NACIONAL DE SEGUROS GERAIS Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos da contadoria deste juízo.

0006462-30.1999.403.6000 (1999.60.00.006462-8) - VALERIO PAPANDREU(MS001899 - MARIA JOSE CORREIA PORTO PAPANDREU) X UNIAO FEDERAL(MS008043 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA(DF014939 - MAURO CESAR SANTIAGO CHAVES)
Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, archive-se.

0005613-19.2003.403.6000 (2003.60.00.005613-3) - PAULO MITUHIKO KIMURA X SONIA KAZUE NISIOKA KIMURA(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CAIXA SEGURADORA S/A(DF019195 - MARCELUS SACHET FERREIRA E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)
PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2003.60.00.005613-3 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORES: PAULO MITUHIKO KIMURA E SONIA KAZUE NISIOKA KIMURARÉS: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGURADORA S/APAULO MITUHIKO KIMURA e SONIA KAZUE NISIOKA KIMURA propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS.Alegaram ter firmado com a requerida um contrato de financiamento, em 27.04.1988, na ordem de Cz\$ 4.758.850,00, a ser amortizado em 240 prestações, à taxa de juros de 10,5% ao ano, pelo sistema Price e no Plano de Equivalência Salarial (PES). Aduziram que a CEF não estaria observando o PES, pelo que, em face da vinculação do contrato à categoria de autônomos, pedem que as prestações sejam reajustadas com base na variação do salário mínimo, a partir de março/1994. Outrossim, seriam ilegais os reajustes ocorridos no período de março a junho de 1994 (Plano Real), quando os salários foram pagos em UVR, pois não teria havido ganho real de salário. Ademais, o IPC de março de 1990 (Plano Collor) não foi repassado aos salários, de sorte que a mutuante não poderia a requerida ter lançado 84,32% de correção referente aquele mês. Relatando a incorporação ao saldo devedor de prestações em atraso, pedem o recálculo das mesmas, anulando-se parcialmente o termo de renegociação.Contestaram o procedimento da ré no que diz respeito aos seguros, uma vez que, diante de decisões unilaterais da SUSEP, não está sendo observado o pacto inicial. Assim, pediram a condenação desta a observar o contrato e a devolver o que cobrou a maior. Acrescentam que a requerida vem cobrando o CES - Coeficiente de Equiparação Salarial sem amparo legal, porquanto somente com o advento da Lei nº 8.692/93 tal parcela passou a ser devida pelos mutuários. Disseram que o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDHAB não é devido pelo mutuário, pelo que pedem a devolução desta contribuição, caso se confirme que efetuaram o pagamento. Em relação ao saldo devedor, sustentaram que o sistema de amortização a ser adotado é o Sistema de Amortização Constante - SAC, pois o contratado - Tabela Price, não é aplicável a financiamentos a longo prazo e não permite a amortização do capital. Relataram que a correção do saldo nos meses de março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor) deveria ter base no índice aplicado à poupança, em homenagem aos princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. A partir de fevereiro de 1991, deve ser utilizado o INPC, pois a TR - índice utilizado pela CEF - criada pela Lei nº 8.177/91, não se presta como índice de correção monetária, conforme entendimento do STF. Insurgiram-se contra o momento de amortização, pois a correção monetária e os juros são lançados no saldo devedor antes da imputação do valor da prestação recebida, quando o procedimento inverso seria o correto. Disseram que apesar de terem contratado juros nominais, o agente está cobrando juros efetivos, devendo ser expurgado o excesso do saldo devedor. Ademais, a requerida estaria cobrando juros sobre os juros mensais das prestações (anatocismo), prática vedada pela Lei da Usura.Pugnaram pelo recálculo dos encargos de mora pagos sobre as prestações cobradas a maior, bem como a redução da multa de mora para 2%, nos termos do art. 52, 1º, da lei 8.078/90.Levantaram a ilegalidade do procedimento de execução de que trata o Decreto-lei 70/66, por ofender os princípios do contraditório, do devido processo legal e da ampla defesa. Ademais, haveria a iliquidez do título objeto da execução.Pediram o ressarcimento dos valores pagos a maior, decorrente da cobrança de indevida de encargos e correção incorreta do saldo devedor, com juros e correção monetária, apresentando um laudo matemático financeiro da evolução do empréstimo e o cálculo das prestações. Pugnaram pela antecipação de tutela para depositarem as prestações no valor que entendem ser o devido, excluindo-se seus nomes dos cadastros de inadimplentes, pugnando, também, pela proibição ao agente de deflagrar o procedimento de execução previsto no Decreto-Lei 70/66.Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 59-123.Foram deferidos os pedidos de concessão dos benefícios da justiça gratuita e de depósito das prestações (f. 126).Instados a comprovarem a inclusão de seus nomes em cadastros de devedores e o procedimento de execução extrajudicial (f. 126), os autores não se manifestaram.Citadas (fls. 137 e 139), as requeridas apresentaram contestação (fls. 141-223) e juntaram documentos (fls. 224-66). Preliminarmente, arguíram a ilegitimidade da CEF sob o argumento de que o contrato havia sido cedido para a EMGEA; necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a seguradora; ausência de interesse no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e suspensão da execução extrajudicial e defeito de representação.Alegaram que os reajustamentos das prestações seguem a regra da equivalência salarial, pelo que foram corrigidas de acordo com os índices da categoria com data base em março, com base em leis salariais, pois os autores são autônomos. Discorreram sobre os índices utilizados na correção desses contratos, a partir do Decreto-lei nº 2.164/84. Aduziram que a Constituição Federal veda a vinculação dos reajustes das prestações à variação do salário mínimo. Outrossim, a prestação não teria sofrido o reajuste de 84,32%, relativo ao IPC de março/90 (Plano Collor) e, no tocante ao Plano Real, os salários foram convertidos em URV, mas sofreram atualização monetária efetiva em cruzeiros reais, as quais foram repassadas às prestações.Afirmaram que não

têm qualquer ingerência na formação e definição dos percentuais cobrados a título de seguro, que é de responsabilidade da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Quanto ao CES, a cobrança está prevista nas Resoluções nº 36/1969 do extinto Banco Nacional da Habitação, respaldado no art. 29 da Lei nº 4.380/1964 e, previsto, ainda, nas Resoluções 1446/88 e Circular nº 1.278, ambas do BACEN. Já o FUNDHAB, teria sido cobrado do vendedor, nos termos da RD nº 03/84 - BNH, item 4. Sustentaram o acerto quanto à forma de amortização do saldo devedor, não vislumbrando, por outro lado, respaldo legal à pretensão dos autores relativamente à alteração do sistema de amortização da Tabela Price para SAC. Aduziram que a correção do saldo segue a remuneração da poupança, conforme foi contratado, que hoje é corrigida pela Taxa Referencial. Ademais, a ADIN 493 não excluiu a TR do universo jurídico, apenas excluiu tal índice dos contratos firmados até a Lei 8.177/1991 e que não estabeleciam o reajuste do saldo pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. No tocante ao Plano Collor, o índice de 84,32% foi aplicado ao saldo devedor, pois foi o mesmo utilizado para a correção das cadernetas de poupança. Sustentaram a legalidade das taxas de juros cobradas - nominal e efetiva - pois foram pactuadas pelas partes. Pelo mesmo motivo, disseram que não houve capitalização dos juros e que inexistia tal prática na Tabela Price, mas ressaltou que as instituições financeiras são estão sujeitas à Lei da Usura. Aduzem que a multa prevista no contrato não diz respeito à mora, mas ao inadimplemento do contrato. Defenderam a inaplicabilidade do CDC às operações bancárias. Impugnaram o pedido de repetição de indébito e os cálculos apresentados pela parte autora. Relataram a inexistência do procedimento de execução extrajudicial, ao tempo em que sustentaram a constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e a liquidez do contrato de financiamento habitacional. Pediram a condenação dos autores em litigância de má-fé pela pretensão em pagar as prestações em valor inferior ao devido e, ainda, o indeferimento do pedido de antecipação da tutela. Réplica às fls. 270-320. Realizada audiência, não sobreveio acordo (fls. 325 e 328). Os autores apresentaram documentos visando a regularização da representação processual (fls. 330-2). Foram afastadas as preliminares, salvo quanto à inclusão da seguradora (fls. 333-4). Citada (f. 346), a Caixa Seguradora S.A., sucessora da SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais (fls. 340, 379-97 e 414-36) apresentou contestação (fls. 348-65) e juntou documentos (fls. 366-78). Em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou a legalidade das taxas de seguro e disse que as condições de cobertura e preços são predeterminadas pelo Governo Federal, por meio da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, seria impossível revisar os prêmios de seguros anteriores, porque na oportunidade a seguradora assegurou o risco sobre os valores financiados. Réplica às fls. 445-8. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestaram-se as rés às fls. 459-61, requerendo o julgamento antecipado do feito. É o relatório. Decido. Não procede a alegação de que a inicial seria inepta por ausência de causa de pedir em relação ao seguro. A peça inicial não é das mais perfeitas, mas permitiu profícua defesa da parte contrária. Não houve aplicação do índice de 84,32% - referente à março/1990 (Plano Collor) - às prestações, consoante se verifica na coluna índice TP, constante da Planilha de Evolução do Financiamento (f. 68), configurando a ausência de interesse em sua revisão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela seguradora, porquanto é ela quem está recebendo o prêmio de seguro. Ressalte-se que, no caso, os mutuários não contestam somente o descumprimento da cláusula de equivalência, mas também elevações extras procedidas no prêmio. Passo ao exame do mérito. a) Plano de Equivalência Salarial No Plano de Equivalência Salarial os reajustamentos das prestações seguem os aumentos salariais do mutuário de maior renda. Entanto, por possuírem renda variável, os profissionais autônomos não se enquadram na mencionada regra. Em relação ao mutuário autônomo, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.1964, assim dispunha: Art 9º [...] 4º Os adquirentes de moradia própria que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionistas, com contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário-mínimo, respeitado o limite previsto no 1º deste artigo. Este artigo foi alterado pela Lei 8.004, de 14.03.1990, que não diferenciou aquela categoria das demais: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. De acordo com a legislação mencionada, nos contratos firmados até 14.03.1990 deve ser aplicado o mesmo índice de variação do salário mínimo e, nos seguintes, o IPC. O Ministro Antonio de Pádua Ribeiro assim manifestou-se (Resp 652.335/RS - STJ - 3ª Turma - DJ 28.10.2004): Com efeito, os reajustes das prestações da casa própria, nos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial, segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação, devem respeitar a variação do salário da categoria profissional do mutuário, saldo aqueles firmados com mutuários autônomos, hipótese em que deve ser observada a data de celebração do contrato. Se anterior ao advento da Lei 8.004, de 14/03/1990, que revogou o 4º do art. 9º do decreto-lei 2.164/84, deve ser utilizado o mesmo índice aplicado à variação do salário. Se posterior, deve ser aplicado o IPC. No mesmo sentido, têm-se as seguintes decisões: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - INFRINGÊNCIA AOS ARTS. 6º, 1º, DA LICC E 586 DO CC/2002 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 356/STF - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - MUTUÁRIO AUTÔNOMO - CONTRATO POSTERIOR À LEI Nº 8.004/90 - REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES COM BASE NO IPC. 1 - Não enseja interposição de recurso especial matérias (arts. 6º, 1º, da LICC e 586 do CC/2002) não ventiladas no julgado impugnado (Súmula 356/STF). 2 - Esta Corte tem decidido que, para os mutuários autônomos, o reajuste das prestações de contrato de financiamento firmado no âmbito do SFH após o advento da Lei nº 8.004, de 14.3.1990, deve ser realizado com base no Índice de Preços ao Consumidor -IPC, e não de acordo com a variação do salário mínimo. 3 - Precedentes (REsp nº 652.335/RS, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUARIBEIRO, DJ de 28.10.2004; REsp nº 247.264/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJ de 22.3.2004; REsp nº 209.435/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 20.9.2004; REsp nº 112.213/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ de

9.10.2000).[...](REsp 776955/RN - 4ª Turma - Relator Min. Jorge Scartezzini - DJ 20.11.2006, pág. 328) SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A UNIÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - TABELA PRICE. UTILIZAÇÃO DA TR PARA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. VARIACÃO DA URV. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES - PES/CP - AUTÔNOMOS. CONTRATO ANTERIOR A LEI 8.004/90. PEDIDOS NÃO ANALISADOS EM PRIMEIRA INSTÂNCIA -ARTIGO 515, PARÁGRAFO PRIMEIRO, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO JUDICIAL. INCLUSÃO DOS NOMES DOS AUTORES NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO.[...]5. PES/CP - autônomo - contrato anterior à Lei nº 8.004/90 - devem ser observados nos reajuste das prestações, os índices de reajuste do salário-mínimo.[...](AC 810166/SP - 2ª Turma - Relator Juiz Federal Paulo Pupo - DJU 03.08.2007, pág. 659)No presente caso, o contrato foi firmado em 27.04.1988 (f. 64) e, por se tratar de profissionais liberais, pactuou-se que reajustamentos seguiriam a variação do salário mínimo (11ª, 2º, f. 62, verso). Por outro lado, não houve majoração da prestação decorrente da implantação da URV, por meio da Medida Provisória nº 434/94, posteriormente convertida na lei 8.880/94.Note-se que os salários foram convertidos para URV, sendo convertidos para cruzeiro real na data do pagamento, utilizando-se o valor daquela unidade. A variação da URV do período implicou em reajuste salarial. A prestação foi reajustada nos mesmos índices, mantendo-se a relação salário/prestação, de sorte que não houve desrespeito ao PES.Sobre a questão, decidiu o Tribunal Regional da 5ª Região:DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. SFH. FINANCIAMENTO DA CASA PRÓPRIA. PES/CP. AUTÔNOMO. VINCULAÇÃO DA PRESTAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO DO SALDO DEVEDOR AO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. AMORTIZAÇÃO ANTERIOR À ATUALIZAÇÃO. CES. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 10% AO ANO. ESCOLHA DE SEGURADORA PELO MUTUÁRIO. EXPURGO DA URV DO SALDO DEVEDOR. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 84,32% (IPC DE MARÇO/90) PARA 41,28% (BTNF DE MARÇO/90).[...]7) correta a correção dos valores históricos do saldo devedor pela variação da URV no período de março a junho/94, tal qual sucedeu com os salários à época.[...](AC 305537/PE - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - DJ 28/08/2003) [...]Seguindo os parâmetros do contrato (salário mínimo) e considerando a variação da URV, a Contadoria Judicial efetuou a evolução das prestações (fls. 483-5). Por esses cálculos, a prestação vencida em agosto de 2003 alcançaria o patamar de R\$ 1.806,08, bem maior do que o valor cobrado pela ré (R\$ 780,41, fl. 264).Demonstrada que a ausência de cobrança de prestações acima do devido, os autores não fazem jus à devolução de valores, inclusive a título de acessórios. b) SeguroO contrato de seguro visa resguardar eventual sinistro sobre o bem segurado. Para a sustentabilidade do sistema deve-se avaliar periodicamente o equilíbrio entre os valores pagos para a obtenção do benefício (prêmios) e os sinistros ressarcidos.A desproporção entre as aludidas parcelas resultaria na falência do sistema, o que explica a forte regulamentação e fiscalização do Estado sobre este tipo de contrato, por meio da SUPEP.Esta regra não pode ser excepcionada no caso de contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Não há como vincular o valor do prêmio às prestações, pois o valor do bem segurado - imóvel e crédito da requerida (saldo devedor) - nem sempre acompanha o valor das prestações. A vinculação pretendida inviabilizaria o sistema.Ademais, as resoluções da SUSEP que autorizam a majoração do seguro habitacional têm fundamento legal, pois compete ao órgão fixar tarifas a serem utilizadas obrigatoriamente pelo mercado segurador nacional (art. 36, c, do Decreto-lei 73, de 21.11.1966).Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal Regional da 4ª Região: SFH. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA. SEGURO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FINANCEIRO. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO VALOR DO PRÊMIO.[...]O reajuste dos prêmios do seguro, nos contratos de mútuo habitacional regulados pelo SFH, não está, conforme se infere do disposto contratualmente, vinculado à majoração das prestações, pois a forma de cálculo daqueles depende de uma série de fatores externos ao contrato.[...](AC - Processo 9504556337/RS - 4ª Turma - Relator Juiz Dirceu de Almeida Soares - DJ 31.03.1999 - pág. 291)c) Coeficiente de Equiparação SalarialO Coeficiente de Equiparação Salarial - CES foi criado pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do extinto BNH. Desde então, o coeficiente é cobrado, sendo que a Lei nº 8.692/1993 apenas o mencionou ao tratar do PES.O CES é um plus na prestação e tem como objetivo corrigir eventual distorção decorrente da aplicação do PES, que tem como consequência a correção em índices diversos das prestações e saldo devedor. Ademais, ao subscrever a entrevista proposta que antecedeu à formalização do contrato, os autores concordaram com a incidência do coeficiente (f. 225) de forma que a prestação ali calculada (Cz\$ 61.192,00) corresponde com o valor lançado no contrato (f. 237).Quanto aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, ao julgar a ADIN 493-0-DF, o Ministro Moreira Alves deixou assentado que ... é inegável que esses contratos, celebrados entre particulares, não podem caracterizar-se como contratos administrativos, e, portanto, de direito público, pela singela razão de que não estão presentes os elementos essenciais à existência de tais contratos, como, entre outros, a participação, como contratante, da Administração Pública com supremacia de poder, de que resultam as denominadas cláusulas exorbitantes explícitas ou implícitas. Sendo as partes contratantes entes privados, colocados juridicamente em plano de igualdade, são contratos de direito privado, ainda que de adesão, não lhe alterando essa natureza o dirigismo contratual imposto pela lei, para atender às necessidades econômico-financeiras do sistema habitacional que está subjacente.Apesar da requerida ser empresa pública, ao contratar financiamentos imobiliários, ainda que respaldados em recursos do SFH, ela age como entidade privada. Por conseguinte, diante do princípio da força vinculante das convenções, não há como acatar simples pedidos para afastamento desta e daquela parcela. Aplica-se ao caso a velha parêmia: pacta sunt servanda.A legalidade da cobrança é confirmada pelas seguintes decisões: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. JUROS REMUNERATÓRIOS. ENCARGO INICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL.[...]3. Correta a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES com base na Resolução do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação - BNH, de n 36/69, que o

instituiu com fulcro na Lei 4.380/64. A adoção do CES eventualmente determinará quitação do saldo devedor antes do final do prazo de amortização, não havendo risco de pagamento superior ao devido.4. Apelação parcialmente provida.(AC 470680/SC - 3ª Turma - TRF da 4ª Região - Relator Juiz Sérgio Renato Tejada Garcia - DJU 27/08/2003, pág. 613)CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. SFH. PLANODE EQUIVALÊNCIA SALARIAL/CATEGORIA PROFISSIONAL. SALDODEVEDOR. TR. CONSTITUCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO DA ADIN 493-0-STF. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEGALIDADE.[...]2 - O CES - Coeficiente de Equiparação Salarial, que tem por objetivo corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, foi criado pela resolução do conselho do antigo BNH 36/69, confirmado pelo decreto lei nº 2.164/84, e igualmente previsto pela lei 8.692/93.[...]3 - Assim, estando patente o respaldo legal do CES e tendo as partes acordado em sua cobrança, não há como afastar-se a sua incidência sob o argumento de ser ilegal.4 - apelação improvida.(AC 244503/RN - 2ª Turma - TRF da 5ª Região - Relator Desembargador Federal Petrucio Ferreira - DJ 06/09/2002, pág. 2192)d) Sistema de amortização Não procede a alegação da parte autora de que o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price é inadequado para financiamentos a longo prazo. Eis uma simulação do cálculo de um empréstimo de R\$ 150.000,00, à taxa nominal de 12%^{aa}, equivalente à taxa efetiva de 11,3856%, no prazo de 120 meses, pela tabela SAC e pela tabela PRICE:SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA SAC Valor financiado: R\$ 150.000,00Taxa de juros: 11,3856% ao anoTaxa de juros efetiva: 12,0% ao anoN.º de parcelas: 120Data do início do contrato: 01/05/2008Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - 150.000,00 01/06/2008 150.000,00 1.250,00 1.423,32 2.673,32 148.750,00 01/07/2008 148.750,00 1.250,00 1.411,46 2.661,46 147.500,00 01/08/2008 147.500,00 1.250,00 1.399,60 2.649,60 146.250,00 01/09/2008 146.250,00 1.250,00 1.387,74 2.637,74 145.000,00 01/10/2008 145.000,00 1.250,00 1.375,87 2.625,87 143.750,00 01/11/2008 143.750,00 1.250,00 1.364,01 2.614,01 142.500,00 01/12/2008 142.500,00 1.250,00 1.352,15 2.602,15 141.250,00 01/01/2009 141.250,00 1.250,00 1.340,29 2.590,29 140.000,00 01/02/2009 140.000,00 1.250,00 1.328,43 2.578,43 138.750,00 01/03/2009 138.750,00 1.250,00 1.316,57 2.566,57 137.500,00 01/04/2009 137.500,00 1.250,00 1.304,71 2.554,71 136.250,00 01/05/2009 136.250,00 1.250,00 1.292,85 2.542,85 135.000,00 01/06/2009 135.000,00 1.250,00 1.280,99 2.530,99 133.750,00 01/07/2009 133.750,00 1.250,00 1.269,13 2.519,13 132.500,00 01/08/2009 132.500,00 1.250,00 1.257,27 2.507,27 131.250,00 01/09/2009 131.250,00 1.250,00 1.245,40 2.495,40 130.000,00 01/10/2009 130.000,00 1.250,00 1.233,54 2.483,54 128.750,00 01/11/2009 128.750,00 1.250,00 1.221,68 2.471,68 127.500,00 01/12/2009 127.500,00 1.250,00 1.209,82 2.459,82 126.250,00 01/01/2010 126.250,00 1.250,00 1.197,96 2.447,96 125.000,00 01/02/2010 125.000,00 1.250,00 1.186,10 2.436,10 123.750,00 01/03/2010 123.750,00 1.250,00 1.174,24 2.424,24 122.500,00 01/04/2010 122.500,00 1.250,00 1.162,38 2.412,38 121.250,00 01/05/2010 121.250,00 1.250,00 1.150,52 2.400,52 120.000,00 01/06/2010 120.000,00 1.250,00 1.138,66 2.388,66 118.750,00 01/07/2010 118.750,00 1.250,00 1.126,79 2.376,79 117.500,00 01/08/2010 117.500,00 1.250,00 1.114,93 2.364,93 116.250,00 01/09/2010 116.250,00 1.250,00 1.103,07 2.353,07 115.000,00 01/10/2010 115.000,00 1.250,00 1.091,21 2.341,21 113.750,00 01/11/2010 113.750,00 1.250,00 1.079,35 2.329,35 112.500,00 01/12/2010 112.500,00 1.250,00 1.067,49 2.317,49 111.250,00 01/01/2011 111.250,00 1.250,00 1.055,63 2.305,63 110.000,00 01/02/2011 110.000,00 1.250,00 1.043,77 2.293,77 108.750,00 01/03/2011 108.750,00 1.250,00 1.031,91 2.281,91 107.500,00 01/04/2011 107.500,00 1.250,00 1.020,05 2.270,05 106.250,00 01/05/2011 106.250,00 1.250,00 1.008,18 2.258,18 105.000,00 01/06/2011 105.000,00 1.250,00 996,32 2.246,32 103.750,00 01/07/2011 103.750,00 1.250,00 984,46 2.234,46 102.500,00 01/08/2011 102.500,00 1.250,00 972,60 2.222,60 101.250,00 01/09/2011 101.250,00 1.250,00 960,74 2.210,74 100.000,00 01/10/2011 100.000,00 1.250,00 948,88 2.198,88 98.750,00 01/11/2011 98.750,00 1.250,00 937,02 2.187,02 97.500,00 01/12/2011 97.500,00 1.250,00 925,16 2.175,16 96.250,00 01/01/2012 96.250,00 1.250,00 913,30 2.163,30 95.000,00 01/02/2012 95.000,00 1.250,00 901,44 2.151,44 93.750,00 01/03/2012 93.750,00 1.250,00 889,57 2.139,57 92.500,00 01/04/2012 92.500,00 1.250,00 877,71 2.127,71 91.250,00 01/05/2012 91.250,00 1.250,00 865,85 2.115,85 90.000,00 01/06/2012 90.000,00 1.250,00 853,99 2.103,99 88.750,00 01/07/2012 88.750,00 1.250,00 842,13 2.092,13 87.500,00 01/08/2012 87.500,00 1.250,00 830,27 2.080,27 86.250,00 01/09/2012 86.250,00 1.250,00 818,41 2.068,41 85.000,00 01/10/2012 85.000,00 1.250,00 806,55 2.056,55 83.750,00 01/11/2012 83.750,00 1.250,00 794,69 2.044,69 82.500,00 01/12/2012 82.500,00 1.250,00 782,83 2.032,83 81.250,00 01/01/2013 81.250,00 1.250,00 770,96 2.020,96 80.000,00 01/02/2013 80.000,00 1.250,00 759,10 2.009,10 78.750,00 01/03/2013 78.750,00 1.250,00 747,24 1.997,24 77.500,00 01/04/2013 77.500,00 1.250,00 735,38 1.985,38 76.250,00 01/05/2013 76.250,00 1.250,00 723,52 1.973,52 75.000,00 01/06/2013 75.000,00 1.250,00 711,66 1.961,66 73.750,00 01/07/2013 73.750,00 1.250,00 699,80 1.949,80 72.500,00 01/08/2013 72.500,00 1.250,00 687,94 1.937,94 71.250,00 01/09/2013 71.250,00 1.250,00 676,08 1.926,08 70.000,00 01/10/2013 70.000,00 1.250,00 664,22 1.914,22 68.750,00 01/11/2013 68.750,00 1.250,00 652,35 1.902,35 67.500,00 01/12/2013 67.500,00 1.250,00 640,49 1.890,49 66.250,00 01/01/2014 66.250,00 1.250,00 628,63 1.878,63 65.000,00 01/02/2014 65.000,00 1.250,00 616,77 1.866,77 63.750,00 01/03/2014 63.750,00 1.250,00 604,91 1.854,91 62.500,00 01/04/2014 62.500,00 1.250,00 593,05 1.843,05 61.250,00 01/05/2014 61.250,00 1.250,00 581,19 1.831,19 60.000,00 01/06/2014 60.000,00 1.250,00 569,33 1.819,33 58.750,00 01/07/2014 58.750,00 1.250,00 557,47 1.807,47 57.500,00 01/08/2014 57.500,00 1.250,00 545,61 1.795,61 56.250,00 01/09/2014 56.250,00 1.250,00 533,74 1.783,74 55.000,00 01/10/2014 55.000,00 1.250,00 521,88 1.771,88 53.750,00 01/11/2014 53.750,00 1.250,00 510,02 1.760,02 52.500,00 01/12/2014 52.500,00 1.250,00 498,16 1.748,16 51.250,00 01/01/2015 51.250,00 1.250,00 486,30 1.736,30 50.000,00 01/02/2015 50.000,00 1.250,00 474,44 1.724,44 48.750,00 01/03/2015 48.750,00 1.250,00 462,58 1.712,58 47.500,00 01/04/2015 47.500,00

1.250,00 450,72 1.700,72 46.250,0084 01/05/2015 46.250,00 1.250,00 438,86 1.688,86 45.000,0085 01/06/2015
45.000,00 1.250,00 427,00 1.677,00 43.750,0086 01/07/2015 43.750,00 1.250,00 415,13 1.665,13 42.500,0087
01/08/2015 42.500,00 1.250,00 403,27 1.653,27 41.250,0088 01/09/2015 41.250,00 1.250,00 391,41 1.641,41
40.000,0089 01/10/2015 40.000,00 1.250,00 379,55 1.629,55 38.750,0090 01/11/2015 38.750,00 1.250,00 367,69
1.617,69 37.500,0091 01/12/2015 37.500,00 1.250,00 355,83 1.605,83 36.250,0092 01/01/2016 36.250,00 1.250,00
343,97 1.593,97 35.000,0093 01/02/2016 35.000,00 1.250,00 332,11 1.582,11 33.750,0094 01/03/2016 33.750,00
1.250,00 320,25 1.570,25 32.500,0095 01/04/2016 32.500,00 1.250,00 308,39 1.558,39 31.250,0096 01/05/2016
31.250,00 1.250,00 296,52 1.546,52 30.000,0097 01/06/2016 30.000,00 1.250,00 284,66 1.534,66 28.750,0098
01/07/2016 28.750,00 1.250,00 272,80 1.522,80 27.500,0099 01/08/2016 27.500,00 1.250,00 260,94 1.510,94
26.250,00100 01/09/2016 26.250,00 1.250,00 249,08 1.499,08 25.000,00101 01/10/2016 25.000,00 1.250,00 237,22
1.487,22 23.750,00102 01/11/2016 23.750,00 1.250,00 225,36 1.475,36 22.500,00103 01/12/2016 22.500,00 1.250,00
213,50 1.463,50 21.250,00104 01/01/2017 21.250,00 1.250,00 201,64 1.451,64 20.000,00105 01/02/2017 20.000,00
1.250,00 189,78 1.439,78 18.750,00106 01/03/2017 18.750,00 1.250,00 177,91 1.427,91 17.500,00107 01/04/2017
17.500,00 1.250,00 166,05 1.416,05 16.250,00108 01/05/2017 16.250,00 1.250,00 154,19 1.404,19 15.000,00109
01/06/2017 15.000,00 1.250,00 142,33 1.392,33 13.750,00110 01/07/2017 13.750,00 1.250,00 130,47 1.380,47
12.500,00111 01/08/2017 12.500,00 1.250,00 118,61 1.368,61 11.250,00112 01/09/2017 11.250,00 1.250,00 106,75
1.356,75 10.000,00113 01/10/2017 10.000,00 1.250,00 94,89 1.344,89 8.750,00114 01/11/2017 8.750,00 1.250,00
83,03 1.333,03 7.500,00115 01/12/2017 7.500,00 1.250,00 71,17 1.321,17 6.250,00116 01/01/2018 6.250,00 1.250,00
59,30 1.309,30 5.000,00117 01/02/2018 5.000,00 1.250,00 47,44 1.297,44 3.750,00118 01/03/2018 3.750,00 1.250,00
35,58 1.285,58 2.500,00119 01/04/2018 2.500,00 1.250,00 23,72 1.273,72 1.250,00120 01/05/2018 1.250,00 1.250,00
11,86 1.261,86 0 150.000,00 86.110,79 0,00 236.110,79 SISTEMA DE CÁLCULO: TABELA PRICE Valor financiado:
R\$ 150.000,00 Taxa de juros: 11,3856% ao ano Taxa de juros efetiva: 12,0% ao ano N.º de parcelas: 120 Data do início
do contrato: 01/05/2008 Parcela Data Saldo Devedor Amortização Juros Prestação Saldo Devedor 01/05/2008 - - - -
150.000,001 01/06/2008 150.000,00 675,89 1.423,32 2.099,21 149.324,112 01/07/2008 149.324,11 682,30 1.416,91
2.099,21 148.641,813 01/08/2008 148.641,81 688,78 1.410,43 2.099,21 147.953,034 01/09/2008 147.953,03 695,31
1.403,90 2.099,21 147.257,725 01/10/2008 147.257,72 701,91 1.397,30 2.099,21 146.555,816 01/11/2008 146.555,81
708,57 1.390,64 2.099,21 145.847,247 01/12/2008 145.847,24 715,29 1.383,91 2.099,21 145.131,958 01/01/2009
145.131,95 722,08 1.377,13 2.099,21 144.409,879 01/02/2009 144.409,87 728,93 1.370,28 2.099,21 143.680,9410
01/03/2009 143.680,94 735,85 1.363,36 2.099,21 142.945,0911 01/04/2009 142.945,09 742,83 1.356,38 2.099,21
142.202,2612 01/05/2009 142.202,26 749,88 1.349,33 2.099,21 141.452,3813 01/06/2009 141.452,38 757,00 1.342,21
2.099,21 140.695,3814 01/07/2009 140.695,38 764,18 1.335,03 2.099,21 139.931,2015 01/08/2009 139.931,20 771,43
1.327,78 2.099,21 139.159,7716 01/09/2009 139.159,77 778,75 1.320,46 2.099,21 138.381,0217 01/10/2009
138.381,02 786,14 1.313,07 2.099,21 137.594,8818 01/11/2009 137.594,88 793,60 1.305,61 2.099,21 136.801,2919
01/12/2009 136.801,29 801,13 1.298,08 2.099,21 136.000,1620 01/01/2010 136.000,16 808,73 1.290,48 2.099,21
135.191,4321 01/02/2010 135.191,43 816,40 1.282,80 2.099,21 134.375,0222 01/03/2010 134.375,02 824,15 1.275,06
2.099,21 133.550,8723 01/04/2010 133.550,87 831,97 1.267,24 2.099,21 132.718,9024 01/05/2010 132.718,90 839,87
1.259,34 2.099,21 131.879,0425 01/06/2010 131.879,04 847,83 1.251,37 2.099,21 131.031,2026 01/07/2010
131.031,20 855,88 1.243,33 2.099,21 130.175,3227 01/08/2010 130.175,32 864,00 1.235,21 2.099,21 129.311,3228
01/09/2010 129.311,32 872,20 1.227,01 2.099,21 128.439,1229 01/10/2010 128.439,12 880,48 1.218,73 2.099,21
127.558,6530 01/11/2010 127.558,65 888,83 1.210,38 2.099,21 126.669,8231 01/12/2010 126.669,82 897,26 1.201,94
2.099,21 125.772,5532 01/01/2011 125.772,55 905,78 1.193,43 2.099,21 124.866,7733 01/02/2011 124.866,77 914,37
1.184,83 2.099,21 123.952,4034 01/03/2011 123.952,40 923,05 1.176,16 2.099,21 123.029,3535 01/04/2011
123.029,35 931,81 1.167,40 2.099,21 122.097,5436 01/05/2011 122.097,54 940,65 1.158,56 2.099,21 121.156,9037
01/06/2011 121.156,90 949,57 1.149,63 2.099,21 120.207,3238 01/07/2011 120.207,32 958,59 1.140,62 2.099,21
119.248,7439 01/08/2011 119.248,74 967,68 1.131,53 2.099,21 118.281,0540 01/09/2011 118.281,05 976,86 1.122,34
2.099,21 117.304,1941 01/10/2011 117.304,19 986,13 1.113,08 2.099,21 116.318,0642 01/11/2011 116.318,06 995,49
1.103,72 2.099,21 115.322,5743 01/12/2011 115.322,57 1.004,94 1.094,27 2.099,21 114.317,6344 01/01/2012
114.317,63 1.014,47 1.084,74 2.099,21 113.303,1645 01/02/2012 113.303,16 1.024,10 1.075,11 2.099,21 112.279,0646
01/03/2012 112.279,06 1.033,81 1.065,39 2.099,21 111.245,2547 01/04/2012 111.245,25 1.043,62 1.055,58 2.099,21
110.201,6348 01/05/2012 110.201,63 1.053,53 1.045,68 2.099,21 109.148,1049 01/06/2012 109.148,10 1.063,52
1.035,68 2.099,21 108.084,5750 01/07/2012 108.084,57 1.073,62 1.025,59 2.099,21 107.010,9651 01/08/2012
107.010,96 1.083,80 1.015,40 2.099,21 105.927,1652 01/09/2012 105.927,16 1.094,09 1.005,12 2.099,21 104.833,0753
01/10/2012 104.833,07 1.104,47 994,74 2.099,21 103.728,6054 01/11/2012 103.728,60 1.114,95 984,26 2.099,21
102.613,6555 01/12/2012 102.613,65 1.125,53 973,68 2.099,21 101.488,1256 01/01/2013 101.488,12 1.136,21 963,00
2.099,21 100.351,9257 01/02/2013 100.351,92 1.146,99 952,22 2.099,21 99.204,9358 01/03/2013 99.204,93 1.157,87
941,34 2.099,21 98.047,0659 01/04/2013 98.047,06 1.168,86 930,35 2.099,21 96.878,2060 01/05/2013 96.878,20
1.179,95 919,26 2.099,21 95.698,2561 01/06/2013 95.698,25 1.191,15 908,06 2.099,21 94.507,1062 01/07/2013
94.507,10 1.202,45 896,76 2.099,21 93.304,6563 01/08/2013 93.304,65 1.213,86 885,35 2.099,21 92.090,7964
01/09/2013 92.090,79 1.225,38 873,83 2.099,21 90.865,4165 01/10/2013 90.865,41 1.237,00 862,20 2.099,21
89.628,4166 01/11/2013 89.628,41 1.248,74 850,47 2.099,21 88.379,6767 01/12/2013 88.379,67 1.260,59 838,62
2.099,21 87.119,0868 01/01/2014 87.119,08 1.272,55 826,65 2.099,21 85.846,5269 01/02/2014 85.846,52 1.284,63
814,58 2.099,21 84.561,8970 01/03/2014 84.561,89 1.296,82 802,39 2.099,21 83.265,0871 01/04/2014 83.265,08
1.309,12 790,09 2.099,21 81.955,9572 01/05/2014 81.955,95 1.321,54 777,66 2.099,21 80.634,4173 01/06/2014

80.634,41 1.334,08 765,12 2.099,21 79.300,3374 01/07/2014 79.300,33 1.346,74 752,46 2.099,21 77.953,5875
01/08/2014 77.953,58 1.359,52 739,69 2.099,21 76.594,0676 01/09/2014 76.594,06 1.372,42 726,79 2.099,21
75.221,6477 01/10/2014 75.221,64 1.385,45 713,76 2.099,21 73.836,1978 01/11/2014 73.836,19 1.398,59 700,62
2.099,21 72.437,6079 01/12/2014 72.437,60 1.411,86 687,35 2.099,21 71.025,7480 01/01/2015 71.025,74 1.425,26
673,95 2.099,21 69.600,4881 01/02/2015 69.600,48 1.438,78 660,42 2.099,21 68.161,7082 01/03/2015 68.161,70
1.452,44 646,77 2.099,21 66.709,2683 01/04/2015 66.709,26 1.466,22 632,99 2.099,21 65.243,0484 01/05/2015
65.243,04 1.480,13 619,08 2.099,21 63.762,9185 01/06/2015 63.762,91 1.494,17 605,03 2.099,21 62.268,7486
01/07/2015 62.268,74 1.508,35 590,86 2.099,21 60.760,3987 01/08/2015 60.760,39 1.522,66 576,54 2.099,21
59.237,7288 01/09/2015 59.237,72 1.537,11 562,09 2.099,21 57.700,6189 01/10/2015 57.700,61 1.551,70 547,51
2.099,21 56.148,9190 01/11/2015 56.148,91 1.566,42 532,79 2.099,21 54.582,4991 01/12/2015 54.582,49 1.581,29
517,92 2.099,21 53.001,2092 01/01/2016 53.001,20 1.596,29 502,92 2.099,21 51.404,9193 01/02/2016 51.404,91
1.611,44 487,77 2.099,21 49.793,4894 01/03/2016 49.793,48 1.626,73 472,48 2.099,21 48.166,7595 01/04/2016
48.166,75 1.642,16 457,04 2.099,21 46.524,5996 01/05/2016 46.524,59 1.657,75 441,46 2.099,21 44.866,8497
01/06/2016 44.866,84 1.673,48 425,73 2.099,21 43.193,3698 01/07/2016 43.193,36 1.689,35 409,85 2.099,21
41.504,0199 01/08/2016 41.504,01 1.705,38 393,82 2.099,21 39.798,63100 01/09/2016 39.798,63 1.721,57 377,64
2.099,21 38.077,06101 01/10/2016 38.077,06 1.737,90 361,31 2.099,21 36.339,16102 01/11/2016 36.339,16 1.754,39
344,81 2.099,21 34.584,76103 01/12/2016 34.584,76 1.771,04 328,17 2.099,21 32.813,72104 01/01/2017 32.813,72
1.787,84 311,36 2.099,21 31.025,88105 01/02/2017 31.025,88 1.804,81 294,40 2.099,21 29.221,07106 01/03/2017
29.221,07 1.821,93 277,27 2.099,21 27.399,13107 01/04/2017 27.399,13 1.839,22 259,98 2.099,21 25.559,91108
01/05/2017 25.559,91 1.856,67 242,53 2.099,21 23.703,24109 01/06/2017 23.703,24 1.874,29 224,92 2.099,21
21.828,94110 01/07/2017 21.828,94 1.892,08 207,13 2.099,21 19.936,87111 01/08/2017 19.936,87 1.910,03 189,18
2.099,21 18.026,84112 01/09/2017 18.026,84 1.928,15 171,05 2.099,21 16.098,68113 01/10/2017 16.098,68 1.946,45
152,76 2.099,21 14.152,23114 01/11/2017 14.152,23 1.964,92 134,29 2.099,21 12.187,31115 01/12/2017 12.187,31
1.983,56 115,64 2.099,21 10.203,75116 01/01/2018 10.203,75 2.002,39 96,82 2.099,21 8.201,36117 01/02/2018
8.201,36 2.021,39 77,82 2.099,21 6.179,97118 01/03/2018 6.179,97 2.040,57 58,64 2.099,21 4.139,41119 01/04/2018
4.139,41 2.059,93 39,28 2.099,21 2.079,48120 01/05/2018 2.079,48 2.079,48 19,73 2.099,21 -0,00 149.999,97
101.904,93 0,00 251.905,20Na tabela SAC, como o próprio nome está a dizer, o devedor amortiza o capital de forma
constante, ou seja, a cada mês amortiza 1/120 do valor do capital, que no exemplo dado corresponde a R\$ 1.250,00 [R\$
150.000,00 / 120]. Ademais, paga juros sobre o total do capital [R\$ 150.000,00] no primeiro mês, o que equivale a R\$
1.432,32. A prestação total [Juros de R\$ R\$ 1.423,32 + amortização de R\$ 1.250,00] equivale a R\$ 2.673,32.Na
segunda prestação, como o mutuário já é devedor de um valor menor do capital (total - o valor amortizado a primeira
parcela), os juros serão menores, porque incidente sobre o saldo já amortizado. De sorte que o valor da segunda
prestação é a parcela fixa de amortização constante de R\$ 1.250,00, acrescidas dos juros sobre o capital parcialmente
amortizado, ou seja, R\$ 150.000,00 - R\$ 1.250,00. Então a segunda prestação equivale a R\$ 2.661,46 [R\$ 1.250,00 de
amortização + R\$ 1.411,46 de juros]. Como se vê, a cada mês ocorre uma redução na prestação total, na ordem de R\$
11,86, que corresponde aos juros sobre a o valor da última parcela de amortização.Nessa forma de pagamento, a
redução da prestação total é tamanha que encerra em R\$ 1.261,86, correspondente à parcela amortização (constante) de
R\$ 1.250,00, acrescida dos juros de R\$ R\$ 11,86 sobre o saldo devedor que então equivale a R\$ 1.250,00.Sucedem que as
partes, com base na no princípio da autonomia da vontade, podem escolher outra forma de amortização, estipulando,
por exemplo, que, no início, o devedor pagará uma prestação de amortização MENOR, de tal forma que em todo o
contrato a prestação total permanecerá inalterada.Trata-se da tabela PRICE.Nessa forma de amortização (vide tabela
acima), a prestação total equivale a R\$ 2.099,21, sendo R\$ 1.423,32 de juros e R\$ 675,89 de amortização.Note-se que
os juros são iguais em ambos os exemplos: R\$ 1.423,32. O que altera é a parte de amortização. No SAC o devedor
amortiza R\$ 1.250,00 todo mês, enquanto que pela PRICE ele começa com uma amortização de R\$ 675,89.Isso não
quer dizer que o credor está incorrendo na proibição do art. 4º, do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933 (Lei da
Usura), que veda a cobrança de juros dos juros, ou seja, o lançamento dos juros no capital para que nova taxa de juros
incida sobre o total (capitalização).Com efeito, na tabela PRICE o credor não cobra juros dos juros. Os juros incidem
somente sobre o capital (vide tabela acima). Ademais o saldo devedor reduz a cada mês, o que demonstra que sobre ela
não incide juros ou qualquer outra parcela. É certo que ao final do contrato o devedor que escolhe a tabela PRICE
desembolsa quantia superior àquela que pagaria se sua opção recaísse na tabela SAC. No exemplo dado, além da
devolução do capital, na ordem de R\$ 150.000,00 o mutuário optante pela tabela PRICE paga juros de R\$ 101.904,93,
enquanto que o optante pela tabela SAC desembolsa R\$ 86.110,79. A diferença é de R\$ 15.794,14.Entanto, repita-se, a
diferença verificada não decorre de capitalização juros. Abro um parêntese para mencionar a conceituação de juros (in
Enciclopédia do Advogado, Leib Soibelman, RJ, Ed. Rio, 1981): juros é o preço que se paga pelo dinheiro alheio.Do
exposto, conclui-se que o devedor optante pela tabela PRICE paga mais juros simplesmente porque inicia a amortização
do capital com prestação pequena (menor do que o capital mutuado dividido pelo prazo), permanecendo por mais tempo
com os recursos que lhe foi emprestado.Ademais, tendo as partes optado pela Tabela Price, se acaso deferido a alteração
para o sistema SAC, deveria a parte autora oferecer em amortização aquele valor que deixou de ser pago desde o início
do prazo até a data da propositura da ação. De fato, enquanto que a prestação inicial contratada foi fixada em Cz\$
54.638,05 (f. 237), na tabela SAC tal valor seria de Cz\$ 70.688,75.e) Plano CollorDe acordo com o contrato firmado
entre as partes (f. 239, cláusula 25ª):O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no mesmo dia de
assinatura deste contrato, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o
reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e

Empréstimo - SBPE.PARÁGRAFO PRIMEIRO - O coeficiente de atualização, independentemente da data prevista para o reajustamento do saldo devedor, será o mesmo apurado para o reajustamento dos depósitos de poupança com aniversário no primeiro dia do mês. Há que se verificar, pois, qual foi o percentual de correção monetária creditada nas contas de poupança com aniversário no dia 1º. Em relação ao Plano Collor, o art. 6º, da Medida Provisória nº 168, de 15 de março de 1990, dispõe que os saldos das cadernetas serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). As quantias que excederam o limite acima fixado, foram transferidas ao Banco Central do Brasil e mantidos em contas individualizadas em nome da instituição financeira depositante (art. 9º), e convertidas em cruzeiros a partir de 16 de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas (1º do art. 6º). É certo que sobre tais quantias incidiu correção monetária com base nos BTN (art. 6º). Entretanto, no mês de abril/1990, sobre o valor mantido em conta poupança foi creditada correção monetária, calculada à base de 84,32%, conforme Comunicado DEMEC 2.067, de 30.03.90, do BACEN. Sob outro vértice, há que se lembrar que o índice de março de 1990, de 84,32%, já foi creditado em todas as contas vinculadas ao FGTS, não havendo nenhuma diferença a ser paga aos titulares das contas (REsp 201.135 - PE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJ 07.6.99). Em síntese, a correção monetária verificada na data de aniversário do contrato dos autores foi de 84,32%, ou seja, aquela lançada pela CEF. Tal índice foi a base para a correção monetária dos recursos que permaneceram em poupança e nos saldos do FGTS. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento, definindo o IPC como o índice a ser utilizado para corrigir o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário, vinculado à caderneta de poupança, durante o Plano Collor. (EREsp 218.426-SP, STJ- Corte Especial, Relator Min. Vicente Leal, decisão em 10.4.2003). Não obstante a mencionada decisão, o IPC não foi o índice utilizado pela requerida para a correção do saldo devedor nos meses de maio, junho e agosto de 1990, mas sim o BTN dos respectivos meses anteriores. Tanto que os percentuais aplicados foram aqueles elencados pelos autores como os corretos, quais sejam, 0%, 5,38% e 10,79%, consoante a planilha de f. 68. Por conseguinte, o saldo devedor foi reajustado conforme a previsão contratual. f) Correção monetária Relativamente à correção, entendi, com base na ADIN 493-0 - DF, que a TR não se prestava para atualização dos saldos dos contratos firmados antes da Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991, convertida na Lei 8.177/91. Curvo-me, no entanto, diante da jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TR. APLICAÇÃO.(...)3. Não é inconstitucional a correção monetária com base na Taxa Referencial - TR. O que é inconstitucional é sua aplicação retroativa. Foi isso o que decidiu o STF da ADI 493/DF, Pleno, Min. Moreira Alves, DJ de 04.09.1992, ao estabelecer o âmbito de incidência da Lei 8.177, de 1991.4. Aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH que prevejam a correção do saldo devedor pela taxa básica aplicável aos depósitos da poupança aplica-se a Taxa Referencial, por expressa determinação legal. Precedentes da Corte Especial: AGEREsp 725917/DF, Min. Laurita Vaz, DJ 19.06.2006; DERESP 453600/DF, Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 24.04.2006; AgRg nos EREsp 772260/SC, Min. Francisco Falcão, DJ de 16.04.2007; EREsp 752879/DF, DJ de 12.03.2007 5. No caso dos autos, o contrato foi celebrado antes da Lei nº 8.177, e o índice de correção monetária utilizado para reajuste do saldo devedor é o mesmo da caderneta de poupança. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. (REsp 626.576 - RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI). g) Juros Nominais e Efetivos O pedido alusivo aos juros é improcedente. Consta do item 4 do quadro resumo do contrato (f. 62), que a taxa anual nominal seria de 10,5% ao ano, equivalente a uma taxa efetiva de 11,0203%. Ademais, o valor da primeira prestação que consta do item 8, ou seja, Cz\$ 54.638,05, é composto de amortização (necessária à liquidação do saldo devedor) e juros à taxa nominal aludida, numa demonstração inequívoca de que a taxa efetivamente praticada seria maior, porque o pagamento é mensal. Recorde-se que o art. 6, c, da Lei 4.380, de 21 de agosto de 1964, já determinava que a prestação compreenderá parte de amortização e parte de juros, pelo que o pagamento mensal desta parcela remuneratória não representa surpresa ao mutuário. h) Forma de amortização Não assiste razão aos autores quanto à divergência da forma de amortização utilizada pelas rés. O procedimento adotado pela requerida em que a prestação abate os juros e depois a amortização não ofende direitos do mutuário. E a correção monetária deve ser entendida não como um acréscimo, mas sim como a atualização do valor, pelo que deve incidir ao saldo antes da amortização. Quanto aos juros, agir como pretende o autor seria negar a incidência desse encargo no período. A legalidade da forma adotada pela mutuante foi solidificada pelo Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTULO HIPOTECÁRIO. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 450/STJ. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. I. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação (Súmula n. 450/STJ). II. Julgamento afetado à Corte Especial com base no procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). III. Recurso especial conhecido e provido. (Resp 111093/PR - Corte Especial - relator Min. Aldir Passarinho Junior - DJe 15.02.2011) i) Capitalização de juros Entretanto, observando a planilha de Evolução do financiamento verifico a ocorrência de capitalização de juros no contrato em questão. De fato, em várias ocasiões (ex. prestação nº 9 e seguintes) ocorreu a chamada amortização negativa, quando a prestação mensal cobrada não foi suficiente sequer para o pagamento da parcela alusiva aos juros. Nestes casos, a primeira ré procedeu ao lançamento da diferença dos juros no saldo devedor, no mesmo mês da ocorrência. A partir de então passou a cobrar juros sobre a totalidade do saldo devedor, ou seja, saldo

e diferença de juros anteriormente lançados, o que ocasionou a cobrança de juros sobre juros. Tal prática é vedada, conforme jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, pela qual somente a legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros (súmula 93). Relativamente ao Sistema Financeiro da Habitação, decidiu aquele sodalício que a capitalização de juros, vedada legalmente (o art. 4º do Decreto nº 22.626/33), deve ser afastada nas hipóteses de contrato de mútuo regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, ainda que expressamente pactuada pelas partes contratantes, por constituir convenção abusiva. Incidência da Súmula 121/STF (REsp 601445/SE - 2003.0191306-9 - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - DJ 13.09.2004, pág. 178). Ademais, entende o STJ que o contrato de mútuo bancário vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação não admite pacto de capitalização de juros, independentemente da periodicidade (Resp 436.842/RS - 2002.0058022-5 - 3ª Turma - Min. Nancy Andrighi). E esse entendimento foi reafirmado recentemente nas RESP 1070297/PR e 880026/RS, no procedimento da Lei nº 11.672/08, que disciplinou os recursos repetitivos, seguindo-se daí a solidificação da jurisprudência sobre a matéria. Por conseguinte, a capitalização não é admitida independentemente da periodicidade. Registro que o valor referente aos juros não amortizados é devido pelos mutuários e sobre eles incide a mesma correção do contrato. Vedada é incidência de juros sobre esses juros.) Execução extrajudicial Já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais. A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves): EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01). No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223.075, ILMAR, DJU de 06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator. Mais recentemente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (AGR-AI nº 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006). Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria. Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso. Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos. k) Iliquidez do título Não obstante, o contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito. Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72). Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade. l) Mora O pedido relativo à revisão das prestações é improcedente, pelo que não há que se falar em devolução dos encargos decorrentes da mora. Outrossim, a multa prevista no contrato (35ª, f. 63) não decorre da mora, mas de eventual cobrança judicial da dívida, pelo que poderá ser estipulada em percentual superior ao limite de 2%, previsto no art. 52, 1º, do CDC. Sobre a questão entendeu a Primeira Turma Suplementar do Tribunal Regional da 4ª Região que a previsão contratual de pena convencional não se confunde com a multa moratória prevista para o caso de impontualidade, esta sim atualmente limitada a 2%. Trata-se de uma cláusula penal, incidindo o art. 920 do Código Civil, o qual estipula que o valor da cominação não pode exceder o valor principal do contrato. Na espécie, a previsão foi de 10% sobre o total da dívida (AC 2003.7000002854-2/PR - Relator Luiz Carlos de Castro Lugon - DJU 13.10.2005, pág. 57). m) Exclusão dos Cadastros Restritivos do Crédito Configurada a inadimplência, poderá o agente executá-lo assim como adotar as providências extrajudiciais de praxe, como incluir seu nome nos cadastros restritivos, porquanto tais providências não estão proibidas pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Conforme

orientação da Segunda Seção do egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 527.618-RS, o impedimento de inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito deve ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. (Resp 551.682 - SP, Min. CESAR ASFOR ROCHA, j. 11.11.2003, DJU 19.04.2004). Os autores têm depositado as prestações no valor de que entendem ser o devido, sob a alegação de que a ré estaria cobrando valor a maior. A presente decisão afastou tal alegação, de sorte que o valor recolhido no período foi insuficiente. De qualquer forma, ainda que devida, não restou provada a anotação em cadastros de devedores.n) Litigância de má-fé Não vislumbro a ocorrência de litigância de má-fé no tocante ao valor dos depósitos das prestações. Embora por cálculos equivocados, entendiam os autores que o valor da prestação era de R\$ 126,75 e não aquele cobrado pela ré. Diante do exposto: 1) na forma do art. 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, quanto ao pedido relativo à aplicação do IPC de março (Plano Collor) às prestações; 2) julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a capitalização das parcelas de juros, não amortizadas mediante o pagamento das prestações respectivas, esclarecendo que tais parcelas, devidamente corrigidas de acordo com os índices do contrato, são devidas pelo mutuário, mas não podem servir de base para a incidência de novos juros; 3) os demais pedidos são improcedentes; 4) com as ressalvas da Lei 1.060/50, condeno os autores a pagarem à Caixa Seguradora honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Pelos mesmos fundamentos, condeno-os a pagarem à CEF e EMGEA, honorários arbitrados em R\$ 2.000,00, por reconhecer que elas sucumbiram em parte mínima; 5) Isentos de custas; 6) os depósitos serão levantados a favor da requerida para fins de amortização das prestações. P.R.I. Campo Grande, MS, 17 de maio de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003991-60.2007.403.6000 (2007.60.00.003991-8) - MARIA ANTONIA MARTINS DE ULHOA CINTRA (MS005911 - SOLANGE APARECIDA SOARES MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fls. 172 e seguintes. Dê-se vista à autora. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0004289-52.2007.403.6000 (2007.60.00.004289-9) - ANGEL AYOROA RAMOS (MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 103 e seguintes. Dê-se vista ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Intimem-se.

0004425-49.2007.403.6000 (2007.60.00.004425-2) - PEDRO MAECAWA X RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO X RUY CELSO BARBOSA FLORENCE X SEINEI INAMINE X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X YOLANDA VEZZANI MAECAWA X ELVIRA LIBERATORI DE MENDONCA X SUZI ROSA MIZIARA X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA X GALDINO PEDRO HALMENSCHLAGER (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS011357 - GIULIANI ROSA DE SOUZA E MS010692 - RITA DO CARMO RASLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Intime-se a ré para, em dez dias, responder à petição de fls. 246-8. Intime-se.

0005269-96.2007.403.6000 (2007.60.00.005269-8) - JOSE APARECIDO SONCELA (Proc. 1208 - JOSE CARVALHO NASCIMENTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MONREAL CORPORACAO NACIONAL DE SERV. COBRANCAS S/C LTDA (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO S. POLLET) X FRANCISCO EIDER DE FIGUEIREDO (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO S. POLLET) X CLAUDIONOR MEDINA DE GOES (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN E SP156299 - MARCIO S. POLLET E SP129051 - VALERIA DA CUNHA PRADO E SP205525 - LUIZ AUGUSTO CURADO SIUFI)

Anotem-se os instrumentos de fls. 272-3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0006221-75.2007.403.6000 (2007.60.00.006221-7) - GIOVANNI MARQUES DE ARAUJO (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquite-se.

0013700-85.2008.403.6000 (2008.60.00.013700-3) - CLEBERSON DA SILVA BARBOSA (MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

Fls. 60 e seguintes. Dê-se vista ao autor. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente

processo para sentença.Intimem-se.

0008914-61.2009.403.6000 (2009.60.00.008914-1) - CARLOS JOSE MARTINS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA E MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR E MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL)

Anote-se o substabelecimento de f. 230. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0003971-64.2010.403.6000 - ALBERTO ARAKAKI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005651-36.2000.403.6000 (2000.60.00.005651-0) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL DOS FLAMINGOS(MS007252 - MARCELO SORIANO E MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA E MS008703 - DARTAGNAN ZANELLA MESSIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, sobre o valor depositado à f. 183

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0000355-67.1999.403.6000 (1999.60.00.000355-0) - CLEUZA ANANIAS VASCONCELOS(MS004175 - ARILDO ESPINDOLA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de cinco dias.No silêncio, arquive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000251-80.1996.403.6000 (96.0000251-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X CILAS ALBERTO DE SOUZA(MS006632 - CLAUDEONOR CHAVES RIBEIRO) X ORENI ALVES DOMINGOS SANTOS(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES) X MARINES OLIVEIRA DE PAULA SOUZA(MS002772 - VALDECI RODRIGUES DE SOUZA) X ALDSON PAULINO DOS SANTOS E CIA LTDA(MS005467 - DONIZETTI FERREIRA GONCALVES)

F. 244. Defiro o pedido de vista dos autos ao Dr. Claudionor Chaves Ribeiro, pelo prazo de dez dias, nos termos do art. 7º, XV, Lei n. 8.906/94.Anote-se a procuração de f. 245Intimem-se os executados, na pessoa de seus procuradores, acerca da avaliação (f. 227) do imóvel penhorado à f. 65.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001855-08.1998.403.6000 (98.0001855-7) - LUIZ CESAR DUARTE DA COSTA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CESAR DUARTE DA COSTA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executado, para o autor. Intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0003370-44.1999.403.6000 (1999.60.00.003370-0) - MARCIO BARROS DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO E MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS E MS013126 - SULLIVAN VAREIRO BRAULIO) X EUTALIA CORREA DE OLIVEIRA(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X TEM CIMENTO LTDA(MS007705 - DANIELA ROCHA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E MS011234 - VITAL GONCALVES MIGUEIS) X WAGNER LEAO DO CARMO(MS003571 - WAGNER LEAO DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenada na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se o exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0002847-95.2000.403.6000 (2000.60.00.002847-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X ARNALDO FARIAS KLING(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS005476 - GUILHERME ASSIS DE FIGUEIREDO) X ARNALDO FARIAS KLING(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU)

Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. F. 152. Diga a Caixa Econômica Federal. Int.

0005802-94.2003.403.6000 (2003.60.00.005802-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X FRANCISCO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ALVES DA SILVA

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

0004646-37.2004.403.6000 (2004.60.00.004646-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X JOAQUINA VIEIRA ANTUNES(MS007903 - ROSANA MACIEL DA CRUZ COSTA)

Intime-se a ré, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0014107-57.2009.403.6000 (2009.60.00.014107-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER MARCELLO JORDAO X MARIA INES GONCALVES JORDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X WALTER MARCELLO JORDAO(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO E MS010853 - CARLOS LEONARDO MACHADO XAVIER) X MARIA INES GONCALVES JORDAO

Digam os réus, em dez dias, sobre a contraproposta de fls. 72-3

Expediente Nº 1695

MONITORIA

0000523-93.2004.403.6000 (2004.60.00.000523-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010916 - JOSE ARCELINO RODRIGUES FERREIRA) X ALEXANDRE SOCOVOSKI

Citado, o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, atualizado, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0010063-63.2007.403.6000 (2007.60.00.010063-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X VANESSA ESCOBAR MACHADO(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X VALENTINA ESCOBAR

Fls. 119-20. Defiro, restando prejudicado o pedido de f. 117. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. Sem requerimentos por provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0011615-63.2007.403.6000 (2007.60.00.011615-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X TALLYTA DANTAS DE SA X MAYKON DIAS DA ROCHA

Fls. 96-7. Defiro. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

0004923-14.2008.403.6000 (2008.60.00.004923-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LUIZ VIRGILIO BARRETO MARTELLO X AILTO MARTELLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre a certidão de f. 65. Fls. 69-70. Defiro. Int.

0011017-75.2008.403.6000 (2008.60.00.011017-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X EDGAR GIMENEZ

SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X GILBERTO GOMES SANTIAGO(MS007483 - JOSE THEODULO BECKER E MS008265 - KARINA CANDELARIA SIGRIST DE SIQUEIRA) X ANA MARIA GIMENEZ SANTIAGO

F. 75. Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Fls. 106-7. Defiro.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0012035-34.2008.403.6000 (2008.60.00.012035-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA CRISTIANE DE BARROS(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X FRANCISCO ELIGIO SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO) X MARIA APARECIDA DE BARROS SILVA(Proc. 1287 - DANIELE DE SOUZA OSORIO)

Indefiro o pedido de realização de perícia contábil, uma vez que desnecessário ao deslinde da controvérsia. Com efeito, a solução da lide limita-se à matéria de direito, qual seja, reconhecer ou não a legalidade dos encargos ora impugnados.Após simples cálculo aritmético realizado nos termos previstos na sentença dos embargos será suficiente para atualização dos valores discutidos.Fls. 131-2. Defiro.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001810-18.2009.403.6000 (2009.60.00.001810-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EDUARDO ALVES GUILHERME X LUIZ GUILHERME JUNIOR X MARIA AUXILIADORA ALVES GUILHERME(MS003166 - MARIA DO CARMO ALVES RIZZO)

Indefiro o pedido de prova pericial, com fundamento no art. 420, parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a sentença versará sobre a legalidade ou ilegalidade dos encargos incidentes sobre a dívida. Após seu trânsito em julgado, caberá à parte interessada apresentar os cálculos de acordo com sentença, promovendo-se, em seguida, sua execução, dado que a partir do decisum definitivo a determinação de valores dependerá apenas de cálculo aritmético.Anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0003323-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X RENATA FERRAZ CARRATO X NILTON ALVES FERRAZ

F. 48, verso. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias.Fls. 53-4. Defiro.Int.

0004443-65.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUCIANA DOS SANTOS FONSECA X MOACIR FONSECA X ANTONINA MARIA DOS SANTOS FONSECA

Devidamente citados (fls. 42, 44 e 46), os réus não efetuaram o pagamento, nem ofereceram embargos.Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).Assim sendo, intimem-se os réus para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Fls. 54-5. Defiro.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002159-36.2000.403.6000 (2000.60.00.002159-2) - MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E MS004678 - HECIO BENFATTI JUNIOR) X HELIO DE SOUZA MAIA(MS007311 - DENISE CRISTINA ADALA BENFATTI LEITE E MS004678 - HECIO BENFATTI JUNIOR) X ELIAS DE PAULA(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0008727-53.2009.403.6000 (2009.60.00.008727-2) - GLAUCO RICCI(MS007668 - MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0002798-05.2010.403.6000 - IRAN COELHO DAS NEVES(MS009189 - SAUL GIROTTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

O autor apresentou os documentos de fls. 16-20, comprovando a existência de contrato de depósito de poupança com a ré.Na forma do art. 355, do CPC, determino que em, quinze dias, a ré exhiba os extratos referentes aos períodos questionados ou apresente resposta (art. 357, do CPC), atenta ao que dispõe o art. 358, do mesmo código.Intimem-se.Campo Grande, MS, 13 de maio de 2011.

0003913-61.2010.403.6000 - LORIS MALUF(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.No mesmo prazo, manifestem-se sobre o pedido de assistência simples da União (fls. 112 e verso).Int.

0007068-72.2010.403.6000 - MARCILIO JOSE MARCOS LOPO X EDLAMAR GOMES NUNES(MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0007795-31.2010.403.6000 - NIKYITHELMS CRISTOFFER GUESSO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

EMBARGOS A EXECUCAO

0001945-30.2009.403.6000 (2009.60.00.001945-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007719-95.1996.403.6000 (96.0007719-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOAO GONCALVES MENDES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES)

Publique-se a sentença de f. 23 para ciência do embargado.Após, transitado em julgado, certifique-se.Sem o pagamento do valor da condenação, intime-se a embargante para manifestar-se, em dez dias, sobre a execução da sentença. Consta dos autos principais (nº 96.0007719-3) que a quantia do precatório foi depositada integralmente, inclusive levantada. SENTENÇA (f. 23): A União interpôs os presentes embargos à execução em face dfe JOÃO GONÇALVES MENDES, alegando excesso de execução. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados na inicial destes embargos. Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos e fixo o valor exequendo na importância indicada pela embargante, ou seja, R\$ 789.112,31 (setecentos e oitenta e nove mil, cento e doze reais e trinta e um centavos), em 28.2.2008. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004144-21.1992.403.6000 (92.0004144-2) - KOEI YAMAKI(MS006472 - SERGIO HENRIQUE LEAL DE SOUZA E MS005170 - GESSE CUBEL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(FN000002 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X KOEI YAMAKI X UNIAO FEDERAL

Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequente, para o autor, e executada, para a ré. Fls. 125-30. Manifeste-se o autor, em dez dias

0008854-45.1996.403.6000 (96.0008854-3) - EDSON NEVES DOS SANTOS(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X REGINA MIYAHIRA BORGES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X RODNEY MIRANDA MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SERGIO ROBERTO SODRE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X EDSON NEVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X REGINA MIYAHIRA BORGES X UNIAO FEDERAL X RODNEY MIRANDA MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X MARCIA GARCIA DE FREITAS CABRAL X UNIAO FEDERAL X SERGIO ROBERTO SODRE X UNIAO FEDERAL

1 - Alterem-se os registros e autuação para classe 206, acrescentando os tipos de parte exequentes, para os autores, e executada, para a ré.2 - Expeçam-se Requisições de Pequeno Valor do crédito dos autores.3 - Nos termos do art. 12 da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos requisitórios.

0001343-59.1997.403.6000 (97.0001343-0) - JACIRA RIBEIRO LOPES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X SOLANGE HATSUE AGUNI MAGALHAES(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X ELIANE TERUCO NAKAZATO NAKAO(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA E MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X JACIRA RIBEIRO LOPES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os autores para atendimento ao solicitado na certidão de f. 117, no prazo de dez dias

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003900-87.1995.403.6000 (95.0003900-1) - ROSANGELA ROSA DE SOUZA(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ROSANGELA ROSA DE SOUZA(MS004146 - LUIZ MANZIONE)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar, em dez dias, o valor atualizado do seu crédito

0002850-84.1999.403.6000 (1999.60.00.002850-8) - ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS010919 - DANIELE COSTA MORILHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ADEJALDO QUIRINO DE MEDEIROS(MS004162 - IDEMAR LOPES RODRIGUES E SP254804 - PATRICIA BABYANNE ALVES MOREIRA)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre o pedido de f. 429

0006763-74.1999.403.6000 (1999.60.00.006763-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MANUEL ANTONIO VILLALOBOS VILLALOBOS(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MANUEL ANTONIO VILLALOBOS VILLALOBOS(MS006936 - SOLANGE APARECIDA DE ANDRADE NAME)

Intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0005619-89.2004.403.6000 (2004.60.00.005619-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MARTINS BARROS(MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA)

Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

0009988-92.2005.403.6000 (2005.60.00.009988-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS012790 - CELSO PANOFF PHILBOIS E MS008270 - LUCIANA VERISSIMO GONCALVES) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO) X GUIMARAES DE CARVALHO E CARNEIRO LTDA X DORLAND GUIMARAES DE CARVALHO X RITA MARIA CARNEIRO DE CARVALHO(MS009644 - ORCILIO PEREIRA DA ROCHA)

Apense-se aos autos nº 0005166-75.1996.403.6000. Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Int.

0000881-53.2007.403.6000 (2007.60.00.000881-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS000788 - MARIO EUGENIO PERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NELI TACLA SAAD LTDA X ROBERTO ELIAS SAAD X NELI TACLA SAAD(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

Expediente Nº 1696

IMISSAO NA POSSE

0003964-72.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X REINALDO RODRIGUES(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Intime-se o Dr. Éder Wilson Gomes para juntar aos autos, em 10 dias, procuração que lhe outorgue poderes especiais do art. 38, do Código de Processo Civil, diante da ausência de assinatura do autor no acordo com a Caixa Econômica Federal

MONITORIA

0011656-30.2007.403.6000 (2007.60.00.011656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X COMERCIAL ORTALE LTDA - ME(MS007834 - MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA E MS007148 - LAELCIO DAS NEVES FERREIRA DE MORAIS E MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES E MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA) X MARIA DA GLORIA LIMA ORTALE(MS007834

- MARIANA VELASQUEZ SALUM CORREA) X ANAHI ORTALE ZOGAIB(MS010599 - ANTONIO ALVES CORREA)

Fls. 213-3. Dê-se ciência às partes. Após, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.

0010353-44.2008.403.6000 (2008.60.00.010353-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009767 - RODRIGO SOTO TSCHINKEL E MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR) X ATILIO JOSE GOMES MALUF(MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA)

SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ATILIO JOSÉ GOMES MALUF, objetivando o recebimento do valor de R\$ 13.742,62 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 02/10/2008, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo. Afirmou a embargada CEF que celebrou um contrato de Crédito Rotativo, em 27 de abril de 2007, através do qual disponibilizou na conta corrente do embargante um limite de crédito inicial de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em conta corrente, a uma taxa mensal de 7,20% ao mês e 130,32% ao ano. Outro contrato de Crédito Pessoal, em 30 de abril de 2007, no valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais). O requerido efetuou saques e depósitos, cuja soma ultrapassou o valor existente em sua conta corrente, valores que foram sempre cobertos pela requerente, por conta do crédito concedido. Findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 04/36. Devidamente citado, o embargante apresentou embargos às fls. 56/59, onde, em síntese, alega excesso de execução e cobrança ilegal de encargos. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou o documento de f. 60. Réplica às fls. 62/79. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a CEF inicialmente o recebimento da quantia de R\$ 13.742,62 (treze mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), atualizado até 02/10/2008, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito - Pessoa Física, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelo embargante. A embargada alegou preliminar de inépcia da inicial porquanto o embargante alega excesso e nulidades sem indicar onde se encontram essas nulidades. Tampouco apresenta documentos que comprovem as alegações. Afasto essa preliminar. Embora não seja um primor a petição inicial, consegue-se entender que o embargante requer a revisão do contrato porque entende haver excesso de execução em razão da cobrança de encargos ilegais. Ademais, formula pedido expresso expondo argumentos que respaldam, em tese, sua pretensão. Ainda, os documentos necessários ao julgamento dos embargos já foram juntados com a inicial da ação monitória. Rejeito, portanto, as questões preliminares e prejudiciais de mérito argüidas pela embargada e passo ao exame do mérito. O Contrato de Crédito Rotativo é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). No que concerne ao mérito propriamente dito, analiso a questão dos juros acima de 12% ao ano, da capitalização desses juros e da ilegalidade da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros e multa. Ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula oitava, do contrato de fls. 12/14, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa

de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA:24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Quanto à capitalização de juros, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% ao ano ou mais de 1% ao mês. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a redação original do art. 192, 3º da CF carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03. Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AGA 200701431058 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 921380 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:08/05/2009 O mesmo argumento jurídico afasta a aplicação da Lei de Usura, em face da promulgação da Lei 4.595/64, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC, POIS ESTA NÃO REPRESENTA A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRESP 200301877639 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 604677 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:09/03/2009 Assim, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, com exceção do questionamento referente à taxa de rentabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dado que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz

0002797-54.2009.403.6000 (2009.60.00.002797-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENATO FERREIRA DA SILVA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) SENTENÇA - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RENATO FERREIRA DA SILVA, objetivando o recebimento do valor de R\$ 23.939,02 (vinte e três mil novecentos e trinta e nove reais e dois centavos), atualizado até 18/03/2009, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física. Afirmou a embargada CEF que celebrou com o embargante dois contratos: num primeiro contrato, em 19 de maio de 2006, no qual foi concedido ao embargante um limite de crédito inicial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em conta corrente, a uma taxa mensal de 7,20% ao mês e 130,32% ao ano, cuja finalidade era possibilitar, dentro do limite disponível e em cada oportunidade, o pagamento de saques eletrônicos ou de cheques emitidos pelo CREDITADO. Outro contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, em 16 de junho de 2008, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ser pago em 14 (quatorze) parcelas de R\$ 1.050,56 (um mil e cinquenta reais e cinquenta e seis centavos). O requerido efetuou saques e depósitos, cuja soma ultrapassou o valor existente em sua conta corrente, valores que foram sempre cobertos pela requerente, por conta do crédito concedido. Findo o prazo para o pagamento do principal e dos encargos devidos, desenvolveu todos os esforços necessários à recuperação de seu crédito, não obtendo êxito. Juntou documentos às fls. 05/68. Devidamente citado, o embargante apresentou embargos às fls. 76/90, onde, em síntese, afirmou a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor nas relações bancárias. Impugnou a cumulação da comissão de permanência com a correção monetária, bem como com a taxa de rentabilidade, além de juros extorsivos, superiores ao legalmente estabelecido e a sua capitalização. Por fim, requereu os benefícios da justiça gratuita. Réplica às fls. 93/98. Audiência de conciliação à f. 107 onde restou infrutífero o acordo. É a síntese do essencial. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Pretende a CEF inicialmente o recebimento da quantia de R\$ 23.939,02 (vinte e três mil novecentos e trinta e nove reais e dois centavos), atualizado até 18/03/2009, decorrente de Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física, apresentando extratos da conta corrente e demonstrativo atualizado de juros e encargos. Note-se, em princípio, que a constituição do devedor em mora, de acordo com o contrato e com a lei, independe de prévio aviso, notificação ou interpelação judicial. Vencido o prazo e não cumprida a obrigação, o devedor incorre automaticamente em mora. Saliente-se que, em se tratando de ação monitória, não há que se falar em falta de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito, uma vez que maneja ação monitória exatamente aquele que apenas possui prova escrita sem eficácia de título executivo, objetivando pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, conforme preconiza o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil. A prova escrita mencionada no referido artigo consiste tão-somente no conjunto de prova documental suficiente para demonstrar que o requerido assumiu o dever de adimplir uma obrigação em favor do requerente. Conforme o entendimento de Humberto Theodoro Júnior, in Curso de Direito Processual Civil, vol. III, Editora Forense, 21ª edição, 1999: Não é imprescindível, portanto, que o documento esteja assinado, podendo mesmo ser acolhido o que provém de terceiro ou daqueles registros, como os do comerciante ou dos assentos domésticos que não costumam ser assinados, mas aos quais se reconhece natural força probante (CPC, art. 371, nº III). Pouco importa, outrossim, que o documento escrito não contenha a firma do devedor, se, por outro documento se obtém a certeza de que este o reconheceu como representativo de sua obrigação. O conjunto documental pode, dessa forma, gerar a convicção do juiz sobre o direito do credor, mesmo quando cada um dos escritos exibidos não seja, isoladamente, capaz de comprová-lo - p. 385. A jurisprudência tem aceitado como título injuntivo, entre outros, o documento particular de reconhecimento de dívida não assinado por duas testemunhas, o título de crédito prescrito, a duplicata mercantil sem comprovante de entrega da mercadoria, a compra e venda mercantil da qual não se expediu a duplicata, o contrato de abertura de crédito em conta-corrente - p. 386. Dessa forma, os contratos trazidos aos autos, os extratos de conta corrente e os demonstrativos de débito consistem em prova escrita suficiente para aferir a existência do débito, bem como dos encargos assumidos pelo embargante. O Contrato de Crédito Rotativo é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste. Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa inversão automática do ônus da prova, tampouco a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes. A propósito, essa pretensão de inversão, nestes autos, não se apresenta com o correlato interesse processual, já que a causa versa questões exclusivamente de direito, relativas ao pedido de modificação de algumas das cláusulas pactuadas, razão pela qual não se vislumbra que medida a referida inversão seria favorável ao embargante. No que concerne ao mérito propriamente dito, o pedido da embargante limita o debate à incidência dos juros acima de 12% ao ano, da capitalização desses juros e da ilegalidade da comissão de permanência cumulada com taxa de rentabilidade, juros e multa. Ressalte-se que a incidência da comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem. Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa, também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com a cláusula oitava, do contrato de fls. 14/16, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a

CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA: 24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Quanto à capitalização de juros, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% ao ano ou mais de 1% ao mês. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a redação original do art. 192, 3º da CF carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03. Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AGA 200701431058 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 921380 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 08/05/2009 O mesmo argumento jurídico afasta a aplicação da Lei de Usura, em face da promulgação da Lei 4.595/64, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC, POIS ESTA NÃO REPRESENTA A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRESP 200301877639 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 604677 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 09/03/2009 Assim, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, com exceção do questionamento referente à taxa de rentabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da ação monitoria e nos embargos a ela opostos, com fulcro no artigo 269, I, c/c o parágrafo 3º do artigo 1.102-C, ambos do Código de Processo Civil, para constituir os contratos deste processo em títulos executivos judiciais, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Com o trânsito em julgado, doravante, o procedimento dar-se-á na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, dado que o embargante é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-60.1995.403.6000 (95.0002796-8) - ALBERTO BENEDITO DA SILVA(MS005991 - ROGERIO DE AVELAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)
Aguarde-se decisão definitiva no agravo de instrumento nº 2009.03.00.001850-9

0005154-51.2002.403.6000 (2002.60.00.005154-4) - GLORIA DE FATIMA DEL GUERSO(Proc. MAIRA SANTOS ABRAO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, archive-se.Int.

0013113-39.2003.403.6000 (2003.60.00.013113-1) - CLEIDSON DE LIMA SILVA(MS004338 - ZOEL ALVES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre os valores depositados às fls. 125-6

0003498-88.2004.403.6000 (2004.60.00.003498-1) - SERGIO ALVES SATURNINO FERREIRA X PAULO DOS SANTOS CEZAR X MARIANO CANDIA X LUIZ SERGIO SANTOS SOUZA X MAXISSON PEREIRA NOGUEIRA X LIDIOMAR AQUINO X MARCOS ANTONIO SALAZAR MENDONCA X LAERCO SOUTILHA X JOSE MARIA DA SILVA(MS008225 - NELLO RICCI NETO E MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERIKA SWAMI FERNANDES)

A União apresentou os s cálculos alusivos aos créditos dos autores. Intimem-se os autores para requerer a citação da União, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresentem novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0001016-65.2007.403.6000 (2007.60.00.001016-3) - AGENCIA DE CORREIOS PANTANAL SS LTDA X EDISON MARTELLI MONTEIRO X ANNA CARMEM GAI MONTEIRO(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS)

Vista ao Correios, para manifestar-se sobre os documentos apresentados.

0002841-44.2007.403.6000 (2007.60.00.002841-6) - ANSELMO CHASTEL DUARTE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO E MS006103E - CAMILA DOWE DOS SANTOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, proposta por ANSELMO CHASTEL DUARTE em face da UNIÃO FEDERAL, ambos já qualificados nos autos, pela qual busca obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a lhe pagar o benefício de pensão pela morte de seus genitores no período compreendido entre abril de 1995 a dezembro de 1997.Alega, em suma, que possui deficiência que o incapacita de trabalhar e recebe o benefício previdenciário desde o período de dezembro de 1.997.Discorre que obteve informações junto ao requerido de que as parcelas atrasadas lhe seriam pagas, porém não foram adimplidas até este momento. Discorrendo sobre o direito aplicável à espécie, postula o autor a condenação da ré nos consectários de estilo.Citada, a UNIÃO apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação pela falta de interesse processual. No mérito, alegou que a pretensão do autor está prescrita, pois a ação foi proposta em 18.04.2007, sendo que as parcelas pleiteadas, compreendidas entre abril de 1995 e dezembro de 1997, ultrapassam o prazo prescricional de 5 (cinco) anos quando da propositura da ação, nos termos do art. 1 do Decreto n 20.910 de 06.01.1932. Destarte, afirmou que o requerente deveria ter comprovado sua condição de incapacidade laborativa, o que não o fez. Requereu o julgamento de improcedência da demanda.O autor apresentou réplica.Instadas a especificarem provas, o autor pugnou pela produção da prova pericial, tendo a União pleiteado o julgamento antecipado da lide.Cuidando-se as questões controversas de matéria de direito, os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O feito não comporta dilação probatória porquanto para a resolução da lide é desnecessária a incursão em qualquer outro meio de prova além dos que já estão produzidos nos autos, incidindo, pois, a regra do art. 330, I, do CPC. Resta indeferido o pedido de dilação probatória formulado pelo autor.Analisando detidamente os autos constato que assiste razão à UNIÃO no que tange à questão prejudicial de mérito (fato extintivo do direito do autor) concernente a prescrição da pretensão autoral, alegada em sede de defesa indireta de mérito.De fato, o autor pretende receber as parcelas não depositadas referentes ao período de abril de 1995 a dezembro de 1997 (fl. 14), tendo proposto a presente ação em 18.04.2007 (fl. 02). Logo, a demanda foi ajuizada depois de transcorrido o quinquênio legal previsto no Decreto n 20.910/32 (art. 1).Assim, pleiteando o autor o adimplemento das parcelas não depositadas referentes ao benefício previdenciário pela morte de seus genitores, a sua pretensão foi, definitivamente, fulminada pela prescrição.Neste sentido, posiciona-se, a uma só voz, a jurisprudência dos Tribunais pátrios, verbis:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MILITAR. AUXÍLIO-ACIDENTE. PRESCRIÇÃO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 269, IV, DO CPC. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, nas ações em que os servidores públicos visam configurar ou restabelecer uma situação jurídica, cabe ao servidor reclamá-la dentro do quinquênio seguinte, sob pena de ver o seu direito prescrito, consoante estipulado no art.

1º do Decreto 20.910/32. 2. Hipótese em que o ato impugnado pelo recorrido, seu licenciamento, deu-se em 28/3/1983, tendo a presente ação sido ajuizada em 4/11/1996, quando já ultrapassados mais de 5 (cinco) anos. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 547647 Processo: 200301080210 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000718554 Fonte DJ DATA:06/11/2006 PÁGINA:359 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA). ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. SERVIDOR PÚBLICO VINCULADO AO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES. LEI Nº. 3.373/58. RECONHECIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PAGAMENTO DAS PARCELAS ATRASADAS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a autora, filha de ex-servidor público vinculado ao Ministério dos Transportes, sua habilitação na qualidade de pensionista, bem como o pagamento de todas as parcelas atrasadas desde a data do óbito do instituidor. 2. Considerando que o genitor da autora, ex-servidor público vinculado ao Ministério dos Transportes, faleceu em 15.12.1968, consoante certidão de óbito acostada aos autos, a União concedeu administrativamente, no curso do processo, pensão por morte à autora com base no parágrafo único do art. 5º, da Lei nº. 3.373/58. Destarte, reconhecida administrativamente parte da pretensão deduzida em juízo pela autora, qual seja, o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, é de se analisar apenas o pagamento das parcelas em atraso. 3. Tratando-se de prestações de trato sucessivo, não há prescrição do fundo de direito, mas tão somente das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ingresso da ação. 4. Correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação válida (Súmula nº 204 - STJ), com fulcro no art. 1º da Lei 9.494/97. 5. Remessa oficial a que se nega provimento. Não socorre ao autor pretensão de requerer o pagamento das parcelas atrasadas decorrentes do benefício previdenciário. Com efeito, passo ao comando normativo. DISPOSITIVO Diante do exposto, com resolução de mérito (art. 269, IV, do CPC), nos termos da fundamentação, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO da pretensão autoral e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido quando do pagamento efetivo, nos termos do art. 20, 3, do CPC. Ressalto que o autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50). Suspensa, portanto, a execução do título condenatório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2.011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

0003959-55.2007.403.6000 (2007.60.00.003959-1) - NELSON DE FIGUEIREDO (MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Em sua constatação a ré alegou preliminar de coisa julgada. No entanto, o extrato de f. 34 não é prova suficiente para corroborar a alegação. Faculto à ré apresentar em dez dias, cópias do processo aludido

0008110-93.2009.403.6000 (2009.60.00.008110-5) - LUZINETE DA SILVA (Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) Manifeste-se a ré, sobre o laudo pericial.

0005249-66.2011.403.6000 - LUIZ CARLOS VICENTE FERREIRA (MS007085 - NEY SERROU DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA RELATÓRIO LUIZ CARLOS VICENTE FERREIRA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o provimento jurisdicional que lhe assegure sua reintegração às fileiras do exército declarando nulo o ato de seu licenciamento. Em síntese, sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade do ato. Requer a percepção do soldo desde o referido licenciamento, bem como o reconhecimento do tempo de serviço de mais de 10 anos com direito à estabilidade e promoção. A petição inicial foi instruída com procuração e os documentos de fls. 08/21. É a síntese do essencial. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A petição inicial merece indeferimento liminar por estar prescrita a pretensão de anulação do processo administrativo em questão. De início, ressalte-se que, com o advento da Lei nº 11.280 de 16/02/2006, em vigor desde o dia 20/05/2006, que deu nova redação ao 5º do art. 219 do CPC, é perfeitamente possível o reconhecimento ex officio da prescrição das pretensões deduzidas em juízo. Verifico que a parte autora foi licenciada há mais de cinco anos das fileiras da carreira militar (fl. 05), incidindo aqui, também, a regra extintiva da pretensão, consistente na prescrição quinquenal. Ocorre que, a parte autora somente ajuizou a presente demanda anulatória em 24/05/2011 (fl. 02), vale dizer, depois de transcorrido lapso temporal superior a 15 (quinze) anos da data em que licenciado. A ação anulatória está sujeita à prescrição quinquenal, prevista nos arts. 1º e 2º do Decreto nº 20.910/32 cuja redação tem o seguinte teor: Decreto nº 20.910/32: Art. 1º - As Dívidas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, Prescrevem Em Cinco Anos Contados Da Data Do Ato Ou Fato Do Qual Se Originarem. Art. 2º - Prescrevem Igualmente No Mesmo Prazo Todo O Direito E As Prestações Correspondentes A Pensões Vencidas Ou Pôr Vencerem, Ao Meio Soldo E Ao Montepio Civil E Militar Ou A Quaisquer Restituições Ou Diferenças. Decreto-lei nº 4.597/42: Art. 2º O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos. Neste sentido, colaciono os seguintes precedentes da jurisprudência: MILITAR. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. Quando o militar postula a

declaração de nulidade de ato de licenciamento, visando a obter reintegração, o prazo prescricional de cinco anos conta-se da data do ato de licenciamento (art. 1º do Decreto nº 20.910). Cuida-se de ataque a ato único, e o fundo do direito é atingido quando o prazo flui em branco. A posterior participação em exercícios, na condição de reservista, não suspende ou afasta a prescrição. No caso, o licenciamento ocorreu em 1996, e a presente ação só foi distribuída em 27/11/2002. Prescrição reconhecida. Apelação desprovida.(AC 200251010233484, Desembargador Federal GUILHERME COUTO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 14/02/2011) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MILITAR. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL DO FUNDO DE DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. 1. O direito de ex-militar de pleitear reintegração, promoções e reforma tem início com o ato de seu licenciamento, ficando a ação respectiva adstrita ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910, de 1932. 2. No caso dos autos, o autor foi licenciado das fileiras do Exército em 29.01.92 (inicial, fl. 04) e somente veio a propor a ação em 09.05.97, quando já verificada a prescrição do fundo de direito. 3. Apelação a que se nega provimento.(AC 199901000406563, JUIZ FEDERAL MOACIR FERREIRA RAMOS (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR (INATIVA), 15/04/2004) ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - REINCLUSÃO DE MILITAR LICENCIADO - PRESCRIÇÃO - ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. Não tratando os autos de relação em que ocorre o pagamento de prestações de trato sucessivo, mas de ato de licenciamento do militar, ocorrido em 30.09.85, é de se considerar prescrito o fundo de direito do autor, sendo de se observar o art. 1º do Decreto nº 20.910/32, segundo o qual ...todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 2. Como o ajuizamento ocorreu em 22.09.98, consumada está a prescrição do direito de ação do demandante. 3. Apelo do autor improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 812532 Processo: 200203990266741 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/06/2006 Documento: TRF300105664 Fonte DJU DATA:12/09/2006 PÁGINA: 210 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE).Com efeito, outra alternativa não resta a este juízo senão o indeferimento in limine da petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 295, IV, do CPC.DISPOSITIVOIsto posto, com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC), INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida, fazendo-o com fulcro no art. 295, IV, do CPC.Sem condenação da parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, por ser a parte beneficiária da justiça gratuita e por não se ter formado a relação jurídica processual no caso. Sem custas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos procedendo com as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Campo Grande, 6 de junho de 2011. RONALDO JOSÉ DA SILVA Juiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0004948-90.2009.403.6000 (2009.60.00.004948-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-84.2008.403.6000 (2008.60.00.006341-0)) GILSON MOURA CASTRO(MS010541 - WAGNER HIGA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos à execução oposto por GILSON MOURA CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cuja pretensão consiste em desconstituir o título executivo que aparelha a execução em apenso sob o fundamento de que estão sendo cobrados juros em percentual acima de 12%; multa moratória excessiva; devem ser afastados os acréscimos moratórios, pois quem deu causa ao inadimplemento com a cobrança excessiva foi o próprio embargado e, portanto, é esse quem deve suportar a mora; aplicação aos contratos do Código de Defesa do Consumidor; capitalização mensal de juros; ilegalidade da cumulação da correção monetária com comissão de permanência. Juntou o documento de f. 37, pleiteando o julgamento de procedência do pedido formulado nos embargos.Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 42/49, sustentando, em síntese, inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários; o contrato vincula as partes (pacta sunt servanda), não sendo lícito à embargante questionar cláusulas livremente pactuadas quando da celebração da avenca. Os encargos acrescidos à dívida da embargante em decorrência do inadimplemento, inclusive os moratórios, foram cobrados conforme autorização expressa do BACEN, não havendo que se falar em ilegalidade. Ademais, as instituições financeiras não estão sujeitas ao limite de juros de 12% por cento ao ano. Igualmente, é permitida a capitalização dos juros. Por fim, a multa moratória foi livremente pactuada, não sendo lícito à embargante pleitear a sua nulidade e das demais cláusulas contratuais, após haver se beneficiado dos recursos financeiros que lhe foram repassados. Pugnou pelo julgamento de improcedência do pedido formulado nos embargos.Não houve réplica.Designada audiência de conciliação, a composição amigável restou infrutífera (fls. 60 e 64).É o relatório. Decido.MOTIVAÇÃO feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC, porquanto as questões debatidas pelas partes são o objeto de direito.Passo à análise do mérito.O Contrato de Crédito Consignado é uma modalidade de empréstimo em que o valor solicitado pelo correntista é disponibilizado direto na conta corrente. Neste tipo de operação financeira, o cliente é quem escolhe a data do vencimento das parcelas, as quais são debitadas automaticamente na conta corrente deste.Assim, por se tratar de serviço bancário, está sujeito às normas previstas no Código de Defesa do Consumidor, a teor do disposto no artigo 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (veja ainda a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).Contudo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa a desconsideração das obrigações pactuadas livremente pelas partes.Quanto à comissão de permanência, ressalte-se que essa cobrança não pode ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa de mora, mesmo que tenha sido contratada, sob pena de configurar um bis in idem.Deveras, tal encargo não consiste em correção monetária, destinando-se a cobrir eventuais prejuízos ocorridos durante a inadimplência. Ocorre que os juros de mora e a multa,

também previstos no contrato, já indenizam o credor desses prejuízos. Entretanto, é de observar que, de acordo com o parágrafo primeiro, da cláusula décima primeira, do contrato de fls. 07/09, juntado aos autos de execução em apenso, a comissão de permanência é composta pela taxa CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês, restando evidente a cobrança cumulada dos dois índices (comissão de permanência e taxa de rentabilidade). Assim, ainda que a CEF afirme não cumular tais índices, aplicando tão-somente a comissão de permanência, a taxa de rentabilidade encontra-se inclusa naquela, vez que é utilizada para sua composição e, dessa forma, resta configurado o bis in idem. Nesse sentido: MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Tratando-se de contrato de adesão, sujeito ao Código do Consumidor (Súmula 297 do STJ), a autonomia da vontade das partes deve ser vista com ressalvas. Com efeito, ainda que as cláusulas contratuais tenham sido expressamente pactuadas, são passíveis de revisão ou anulação, nos termos do art. 6º, I, combinado com art. 51, ambos do Código do Consumidor, caso se afigurem abusivas ou iníquas. 2. Não havendo limitação constitucional ou infraconstitucional para estipulação da taxa de juros nos contratos bancários, é de prevalecer a taxa livre e expressamente estipulada no contrato. 3. A súmula nº 596 não impede a aplicação da súmula nº 121, ambas do Supremo Tribunal Federal. É vedada a capitalização dos juros inferior a um ano, ainda que expressamente convencionada (Súmula 121), salvo quando houver expressa autorização legal, o que não ocorre em relação aos contratos de crédito rotativo em conta corrente. 4. A comissão de permanência, em virtude do seu duplo objetivo de atualizar monetariamente o débito e remunerar o capital emprestado, não pode ser exigida junto com a taxa de rentabilidade que possui, ademais, caráter potestativo. Manutenção da comissão de permanência, calculada com base na composição dos custos financeiros de captação em CDB, mas sem o acréscimo da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. 5. Não tendo a sentença recorrida determinado a exclusão ou redução da multa de mora, carece de interesse recursal a CEF neste ponto. 6. Caso de sucumbência recíproca. Condenação da Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor da redução do débito em favor da parte ré e desta ao pagamento de honorários fixados em 10% sobre o valor remanescente da dívida em favor da Caixa Econômica Federal. Incidência da regra de compensação do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil. (AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200172030014966 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/06/2005 Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES DJU DATA: 24/08/2005 pg 838) Portanto, verifica-se que ocorreu ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, tendo em vista os índices que a compõem, devendo ser excluída a taxa de rentabilidade. Quanto à capitalização de juros, não há vedação legal a que se convencie a exigência de juros acima de 12% ao ano ou mais de 1% ao mês. É pacífica a jurisprudência no sentido de que a redação original do art. 192, 3º da CF carecia de regulamentação por meio de lei complementar, a qual não foi operada até sua revogação, pela EC n. 40/03. Ademais, a jurisprudência pátria já pacificou entendimento a respeito da legalidade da capitalização de juros e periodicidade inferior à anual, se assim dispuser o contrato, de modo que o pacto firmado entre o embargante e a embargada, que prevê a capitalização mensal dos juros não agride o ordenamento jurídico e, por isso, é disposição válida e que merece observância. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. NÃO-CABIMENTO. FORMA SIMPLES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I- Os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação, hipótese não ocorrida nos autos. II- Admite-se a capitalização anual dos juros nos contratos firmados com as instituições financeiras. III- No que tange à comissão de permanência, esta Corte pacificou o entendimento com a edição da Súmula 294 de ser a mesma legal, desde que não cumulada com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. IV- Em relação à repetição do indébito, este Superior Tribunal orienta-se no sentido de admiti-la na forma simples, quando se trata de contratos como o dos autos. V- A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão alvitrada, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos. Agravo improvido. AGA 200701431058 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 921380 - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA: 08/05/2009 O mesmo argumento jurídico afasta a aplicação da Lei de Usura, em face da promulgação da Lei 4.595/64, senão vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS EM 12% AO ANO. INAPLICABILIDADE, NO CASO, DA LEI DE USURA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 4.595/64 E DA SÚMULA 596/STF. IMPOSSIBILIDADE DE LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PELA TAXA SELIC, POIS ESTA NÃO REPRESENTA A TAXA MÉDIA PRATICADA PELO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. COBRANÇA ISOLADA. CABIMENTO. AFASTAMENTO DOS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SÚMULAS 30, 294 E 296/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. AGRESP 200301877639 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 604677 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 09/03/2009 Por fim, tendo a multa contratual sido estipulada em 2% (cláusula décima segunda do contrato), dentro do limite previsto pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme art. 52, 1º, não há falar-se em ilegalidade. Assim, ficam afastadas as impugnações trazidas nos embargos, com exceção do questionamento referente à taxa de rentabilidade. DISPOSITIVO Nos termos da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, resolvendo o processo com solução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de

Processo Civil, mediante a exclusão, do valor da dívida, da taxa de rentabilidade acrescida à comissão de permanência cobrada após o inadimplemento dessa dívida. Como a embargada decaiu de parte mínima no processo, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que fixo em 20% sobre o valor da dívida objeto da execução em apenso (que é o valor da causa nestes embargos, porquanto reflete economicamente a pretensão desconstitutiva), nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condenação à verba honorária que abrange estes embargos e a execução em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para a execução em apenso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande, MS, 6 de junho de 2011. Ronaldo José da Silva Juiz Federal Substituto

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003617-40.1990.403.6000 (90.0003617-8) - CIA/ DE FINANCIAMENTO DA PRODUCAO - CFP(MS003087 - ANTONIO DE SOUZA RAMOS FILHO) X NIKOLAUS REGEHR X WALTER JANZEN X SECADOR INDUBRASIL LTDA(MS002953 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0014137-92.2009.403.6000 (2009.60.00.014137-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003069-97.1999.403.6000 (1999.60.00.003069-2)) ODETH VILELA GUIMARAES MAYER X CARLOS ANTONIO MAYER(MS009818 - RODRIGO PALHANO DE FIGUEIREDO) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Diante do silêncio do Dr. Reinaldo Guimarães, destituo-o do encargo. Em substituição, nomeio perito judicial o Dr. Eduardo Vargas Vieira, com endereço à Rua Dr. Bezerra de Menezes, 855, Vila Planalto, Campo Grande, MS, fones: (67)3321-2514, 3383-4494 e 9257-7530. Intime-o da nomeação e dos termos do despacho de f. 500Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008376-37.1996.403.6000 (96.0008376-2) - ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X EDNA BRANDAO RIBEIRO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X DINORAH HOLLAND DOS SANTOS(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X JACY DA SILVA PAULINO(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X TELMA EUNICE ROESLER(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ E MS003099 - ADEMAR MONTEIRO DA SILVA) X ADAYR DOMINGOS CHERUBIM(MS005430 - DORIVAL VILANOVA QUEIROZ) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. TADAYUKI SAITO E MS006091 - ANTONIO PAULO DORSA VIEIRA PONTES)

Tendo em vista a manifestação da exequente de que os executados ALEIXO HOLLAND DOS SANTOS e DINORAH HOLLAND DOS SANTOS (fls. 165), julgo extinta a presente execução de sentença, quanto a esses dois executados, em razão da satisfação da obrigação, com base no artigo 794, I, CPC. Sem honorários. Sem custas. Anote-se no SEDIP.R.I.1 - Por meio do sistema de bloqueio eletrônico de valores, protocolo n.º 20110001285823, solicitei as seguintes providências: a) Quanto a Jacy da Silva Paulino, a transferência de R\$ 797,51 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 222,54 (Banco HSBC) e R\$ 2,19 (Caixa Econômica Federal); b) Quanto a Telma Eunice Roesler, a transferência de R\$ 797,51 (Caixa Econômica Federal) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 564,07 (Banco Cooperativo Sicredi); c) Quanto a Edna Brandão Ribeiro, a transferência de R\$ 797,51 (Banco do Brasil) para conta judicial à disposição deste Juízo e o desbloqueio de R\$ 165,87 (Banco HSBC); d) Quanto a Adayr Domingos Cherubim, nada foi encontrado nas instituições com relacionamentos. 2- Efetivadas as transferências, penhore-se a quantia bloqueada mediante lavratura de termo nos autos e intemem-se os executados, na pessoa de seu advogado, para, querendo, oferecerem impugnação no prazo de quinze dias (1º, art. 475-J, CPC).

0003629-05.2000.403.6000 (2000.60.00.003629-7) - MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA CACIA CORTEZ FERREIRA(MS010087 - JUCIMARA GARCIA MORAIS E MS011215 - JOSE FERRAZ DE CAMPOS)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Intimem-se, inclusive a União

0007724-73.2003.403.6000 (2003.60.00.007724-0) - MARIA ZELIA VELOZO LEAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA ZELIA VELOZO LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a autora, e

executada, para a ré. Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 99-111.Int.

0002003-04.2007.403.6000 (2007.60.00.002003-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X WALNEI WELLINGTON PEREIRA
Manifeste-se o réu, em dez dias, sobre a petição de fls. 98-9

Expediente Nº 1697

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005939-72.1986.403.6000 (00.0005939-0) - SILVANO COLA(MS002379 - MARIA SALETE MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003781 - ANTONINO A. CAMELIER DA SILVA)
Aguarde-se decisão definitiva no agravo nº 0009762-69.2010.403.0000 (f. 312)

MONITORIA

0003870-37.2004.403.6000 (2004.60.00.003870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X PAULO ANTONIO DA SILVA
F. 86. Manifeste-se a CEF.

0011158-31.2007.403.6000 (2007.60.00.011158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X FABRIL MS COMERCIO E INDUSTRIA DE FRALDAS LTDA - EPP X ANDERSON ANTONIO BAZANA SENZANO X PEDRO FRANCISCO GARCIA

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

0005761-83.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALDEMIR GOMES DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004726-21.1992.403.6000 (92.0004726-2) - WELINGTON MATSUI(MS008684 - NIDIA MARIA NARDI CASTILHO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o valor depositado à f. 385

0007261-78.1996.403.6000 (96.0007261-2) - SEBASTIAO VIEIRA DAVILA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMADEU ARANTES(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE JOAQUIM DA SILVA FILHO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X OVIDIO PEREIRA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X AMALIA SILVA DE SOUZA(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS CARRATO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X LAUCIDIO COELHO NETO(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X ERONI RODRIGUES DANTAS(MS001628 - VALDIR EDSON NASSER E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X COMDOVEL COMERCIAL DOURADOS DE VEICULOS LTDA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS E MS006943 - HERMENEGILDO VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1275 - NELSON LOUREIRO DOS SANTOS)
1. Intime-se o autor José Joaquim da Silva Filho para, no prazo de vinte a quatro horas, proceder ao depósito, em conta bancária na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo Federal, da quantia que recebeu a maior, devidamente atualizada, relativa à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório. 2. Intime-se o advogado dos autores para indicar o endereço atualizado de Sebastião Vieira DÁvila e de José Carlos Carrato, no prazo de dez dias. 3. Proceda-se à conversão em renda da União dos valores depositados às fls. 516 e 526, conforme requerido à f. 528.Int.

0005378-13.2007.403.6000 (2007.60.00.005378-2) - WILSON & FILHO TRANSPORTES LTDA(MS005960 - VITOR DIAS GIRELLI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre a proposta de honorários do perito (fls. 150-151) e sobre as informações de fls. 153, 159 e 166.Int.

0007052-89.2008.403.6000 (2008.60.00.007052-8) - PECUARIA NOVO HORIZONTE LTDA(SP195822 - MEIRE MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intime-se a autora para apresentar, em cinco dias, o original da petição de f. 130, de 26.8.2009

0000019-14.2009.403.6000 (2009.60.00.000019-1) - ENGECAM CONSTRUTORA LTDA(MS012769 - VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ E MS006625E - DIEGO ESCOBAR TEIXEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)
F. 90. Manifeste-se a autora.

0003747-29.2010.403.6000 - LEANDRO HENRIQUE DIB SILVA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009559 - DANIELLY GONCALVES VIEIRA DE PINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Fls. 368-71, verso. Mantenho a decisão agravada.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005330-49.2010.403.6000 - SINDICATO INTERMUNICIPAL DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO, TECELAGEM E FIACAO DO MS - SINDIVEST/MS(MS013043 - NELSON WILIANNS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifeste-se o autora, sobre a contestação, em dez dias.

0006432-09.2010.403.6000 - JUVENAL CONSOLARO X MARIA AMELIA CONSOLARO MARTINS(MS010073 - MICHELLE DIBO NACER HINDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 0006432-09.2010.403.6000 - AÇÃO ORDINÁRIA (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTORES: JUVENAL CONSOLARO E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 267-73, alegando contradição/omissão por não ter sido fixado ao mutuário contraprestação para suspensão do procedimento executório (fls. 278-80).Decido.Conforme detalhado na decisão embargada, a única ilegalidade verificada seria a capitalização de juros decorrente da amortização negativa, de sorte que a execução extrajudicial do contrato é devida desde que sejam excluídas as parcelas resultantes de tal prática. Por conseguinte, não há que se falar em depósito, uma vez que, querendo, a mutuante poderá executar o contrato, bastando que exclua a capitalização.Diante do exposto, rejeito os embargos declaratórios.P.R.I.Campo Grande, MS, 28 de março de 2011PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0007878-47.2010.403.6000 - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(MS002724 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)
Manifeste-se a autora, em dez dias, sobre as informações de fls. 117-18 e sobre a contestação de fls. 119-125.Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.Int.

0009340-39.2010.403.6000 - JULIANA KONIG BORNHOLDT(MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS012338 - PEDRO DE ALENCAR TAVARES JUNIOR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias. À vista da informação de f. 88, intime-se a FUFMS para manifestação

0009582-95.2010.403.6000 - BASEQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X FAZENDA NACIONAL
O pedido de liminar foi apreciado às fls. 76-77 pelo MM. Juiz titular da Vara. Assim, indefiro o pedido de fls. 94-98.Aguarde-se a contestação do IBAMA.Int.

0011043-05.2010.403.6000 - SELMA AUGUSTA HOFFMEISTER(MS010291 - FABIULA TALINI DIORIO) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS/MS DA 21a. REGIAO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)
Manifeste-se a ré, em 05 (cinco) dias, a respeito do pedido de desistencia da acao feito pela autora.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010081-79.2010.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ADRIANO LUCIO VARAVALLO
Manifeste-se a exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001051-50.1992.403.6000 (92.0001051-2) - VALDEMAR PASCOALETO(MS004726 - KARLA GONCALVES

AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X VALDEMAR PASCOALETO(MS004726 - KARLA GONCALVES AMORIM) Renumerem-se os autos, a partir da f. 138.Após, anote-se o substabelecimento de f. 137, conforme determinado no despacho retro.Em seguida, intime-se o autor, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0004385-58.1993.403.6000 (93.0004385-4) - RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS E MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005707 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X RONALDO LUCA(MS004014 - JOAO FREDERICO RIBAS)

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0007753-70.1996.403.6000 (96.0007753-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA DE MATO GROSSO DO SUL(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA EM MS - SINTSPREV(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X ANTONIO CESAR AMARAL MEDINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.

0008850-08.1996.403.6000 (96.0008850-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X SONIA MARILDA BERNARDES RIBAS X ANTONIO CEZAR RIBAS(MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE E MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X ANTONIO CEZAR RIBAS X SONIA MARIA BERNARDES(MS006546 - ANDRE LUIS RIBEIRO DUARTE E MS006523 - COARACI NOGUEIRA DE CASTILHO)

Manifeste-se a exequente, em cinco dias, sobre o prosseguimento do feito

0007392-14.2000.403.6000 (2000.60.00.007392-0) - ANTONIO JOAO DA SILVA X MARLENE DIVINA RAMALHO(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAO DA SILVA

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a Caixa Econômica Federal, e executados, para os autores. Intimem-se os autores, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

0008671-30.2003.403.6000 (2003.60.00.008671-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPIVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPIVERDE JUNIOR) X RAIMUNDO ALVES FILHO

Intime-se o réu, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foi condenado na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

0002987-90.2004.403.6000 (2004.60.00.002987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALVANI GOMES PAIVA X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ALVANI GOMES PAIVA X MARCUS ANTONIUS DE PAIVA MOITA(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI)

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o oferecimento de bens à penhora

0005612-92.2007.403.6000 (2007.60.00.005612-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X MARIA APARECIDA

VAZ FERNANDES X VALENTINA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARIA APARECIDA VAZ FERNANDES X VALENTINA VAZ
Manifeste-se a CEF.

0002282-82.2010.403.6000 - JOEL JULIAO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOEL JULIAO

Alterem-se os registros e autuação para classe 229, acrescentando os tipos de parte exequente, para a ré, e executados, para o autor e sua advogada. Intimem-se os executados para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002741-84.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X JOSE GEOVANE DOS SANTOS X LENICE DOS SANTOS SILVA(MS012432 - BRUNA SIMIOLI GARCIA TUNES DE LIMA E MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI)

Diga a autora, em dez dias, se o imóvel foi desocupado. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir

Expediente Nº 1698

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010069-07.2006.403.6000 (2006.60.00.010069-0) - ROSANE KARINE CAIRES OLIVEIRA(MS011336 - REGIS SANTIAGO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERALPRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SULQUARTA VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDEAUTOS Nº 2006.60.00.010069-0 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)AUTORA: ROSANE KARINE CAIRES OLIVEIRARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALROSANE KARINE CAIRES OLIVEIRA interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 113-44 (fls. 153-7).Alega contradição no tocante aos depósitos, pois teriam sido efetuados, não se justificando a afirmação de má-fé na execução do contrato. Sustenta a omissão quanto ao pedido de exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.Decido.Os documentos apresentados pela autora comprovam que efetuou depósitos somente até o ano de 2008, de sorte que não há razão para a alteração no fundamento da sentença.De qualquer forma, ainda que houvesse boa-fé, outro não seria o resultado da ação, pois foram afastadas as questões alegadas na inicial, fundamento para o depósito em valor menor que o exigido.Pelo mesmo motivo, não há que se acolher o pedido de exclusão do nome dos cadastros de inadimplentes, pois conforme jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, uma das condições para tal medida é a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 920437 - 3ª Turma - relator Paulo de Tarso Sanseverino - DJE 01.12.2010).Assim, o valor depositado, por conta e risco da autora, foi inferior ao devido. Configurando-se o inadimplemento do contrato, o credor poderá incluir o nome da devedora nos cadastros restritivos, porquanto tal providência não está proibida pela Constituição Federal (art. 5º, LXXII, a), tampouco pelo Código do Consumidor (art. 43). Diante do exposto, acolho parcialmente os embargos para integrar a sentença no que tange ao pedido de exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, que julgo improcedente.P.R.I.Campo Grande, MS, 3 de maio de 2011PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0007491-32.2010.403.6000 (2008.60.00.006959-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-29.2008.403.6000 (2008.60.00.006959-9)) LIVIA DEL CIAMPO SILVA(MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

MONITORIA

0003873-89.2004.403.6000 (2004.60.00.003873-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MARCO ANTONIO DA GAMA PIRES

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

0003225-70.2008.403.6000 (2008.60.00.003225-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X ANA CAROLINA DUARTE DA NOBREGA X EVANY CARNEIRO DA NOBREGA

F. 76. Homologo a desistência da ação em relação à ré Evany Carneiro da Nóbrega. P.R.I. Devidamente citada (f. 66), a ré não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos.Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC).Assim sendo, intime-se a ré para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena

de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.

0009642-39.2008.403.6000 (2008.60.00.009642-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X GRACIELA CANDIDA BARBOSA X IDALINA GILIOLI
F. 90. Manifeste-se a CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003068-59.1992.403.6000 (92.0003068-8) - ISAIAS DE ALMEIDA SILVA(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA) X LAIRE TINOCO BALANIUC(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE E MS010526 - HADNA JESARELLA RODRIGUES ORENHA) X JAMIL ROBERTO DAGHER(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X REMILDE ANGELICA FARIAS SANTOS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X WILLIAMS BALANIUC(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X GENISIA ROBERTO NANTES(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X ADETILDES FARIAS SANTOS(MS002694 - TERCIO WALDIR DE ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)
Manifestem-se os autores, sobre os extratos de pagamento de f. 225.

0001171-59.1993.403.6000 (93.0001171-5) - MARCELO HENRIQUES DE CARVALHO(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X PAULO RICARDO DA SILVA ROSA(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X ILIANE ESNARRIAGA SAMPAIO(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X ELENIR MACHADO DE MELO(MS003744 - JOATAN LOUREIRO DA SILVA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS003456 - TADAYUKI SAITO E MS002367 - MARCILIO SCHRODER ROSA E MS000336 - SALOMAO FRANCISCO AMARAL E MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA E MS004572 - HELENO AMORIM)

A FUFMS apresentou os cálculos alusivos aos créditos dos autores, no prazo de trinta dias. Intimem-se os autores para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências.

0000766-18.1996.403.6000 (96.0000766-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(MS004661 - ELYSEO COLMAN E MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL)

F. 183 e seguintes. Diga o Município, em 10 dias.

0003686-08.2009.403.6000 (2009.60.00.003686-0) - MARIA APARECIDA MORETTO FURLAN(MS004185 - ROSANE CANDIDA MARQUES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

0002246-40.2010.403.6000 - MARISTELA T. SORDI - ME(MS005119 - LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI E MS012089 - JACKELINE ALMEIDA DORVAL) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(MS008669 - AECIO PEREIRA JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0004470-48.2010.403.6000 - JOSE ANTONIO ROCHA(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias.Int.

0005188-45.2010.403.6000 - EDSON KIYOSHI SHIMABUKURO X IVETE ASATO SHIMABUKURO(MS010187 - EDER WILSON GOMES E MS014125 - HELOISA PEREIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifestem-se os autores, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 179-80 e documentos que a acompanham. Após retornem os autos conclusos para decisão.

0007936-50.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004190-77.2010.403.6000) EVALDO LUIZ RAMIRES X MAURA LUCIA BUENO RAMIRES(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

0008381-68.2010.403.6000 - FERRAGEM ALVORADA LTDA X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial X FERRAGEM ALVORADA LTDA - filial(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO E MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(MS002288 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

0008424-05.2010.403.6000 - NEREU DANTAS(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

0000380-60.2011.403.6000 - CLEOMIR BARBOSA FROES(MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS012912 - NATHALIA AZAMBUJA FALCAO NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fls. 130-1. Dê-se ciência às partes.Declinem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de 10 dias.Sem provas, anote-se no Sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença. Int.

0001982-86.2011.403.6000 - SINDICATO DA INDUSTRIA DA FABRICACAO DO ALCOOL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor, sobre a contestação, no prazo de 10(dez) dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000716-74.2005.403.6000 (2005.60.00.000716-7) - OAB/MS-SECAO DE MATO GROSSO DO SUL.(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MARIA TERESA BALSANI DE OLIVEIRA

Apresente a exequente comprovante de publicação do edital pelo menos duas vezes em jornal local (art. 232, III, do CPC).Int.

0006635-10.2006.403.6000 (2006.60.00.006635-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS005853 - GISELLE RODOVALHO PALIERAQUI GURGEL) X ANTENOR BATISTA DA SILVA JUNIOR

Manifeste-se a exequente.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001896-24.1988.403.6000 (00.0001896-1) - DILON PEREIRA DE CARVALHO X JOSE CRISTOVAO DE ALMEIDA X EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES X EDNA MITSUE INAGAKI(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X EDNA MITSUE INAGAKI X EDUARDO OTAVIO TEIXEIRA MARCONDES X JOSE CRISTOVAO DE ALMEIDA X DILON PEREIRA DE CARVALHO(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste-se o autor, sobre extrato de pagamento de f. 277.

0001042-59.1990.403.6000 (90.0001042-0) - LOJAS AMERICANAS S/A(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR E MS007080E - GUILHERME ZAFALAO PEIXOTO LEANDRO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Uma vez que a execução dos honorários deve ser proposta por todos os titulares do crédito (f. 172), intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pela autora o nome do beneficiário que deverá constar do ofício requisitório, no prazo de dez dias.Junte-se nos autos da cautelar nº 0000400-86.1990.403.6000 cópia da sentença (fls. 96-100), da decisão do Tribunal (fls. 153-60) e do trânsito em julgado (f. 163).Int.

0005095-10.1995.403.6000 (95.0005095-1) - JANGADA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X MORAES MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X INIO ROBERTO COALHO(MS004305 - INIO ROBERTO COALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Manifeste-se o autor, sobre o extrato de pagamento de f. 315.

0005610-64.2003.403.6000 (2003.60.00.005610-8) - NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES(MS008641 - ESTER DA SILVA MANSO GOMES) X UNIAO FEDERAL(MS006750 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) X

NILDA APARECIDA DE OLIVEIRA GOMES X ESTER DA SILVA MANSO GOMES(MS008641 - ESTER DA SILVA MANSO GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)
Manifeste-se o autor, sobre o extrato de f. 253.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007589-08.1996.403.6000 (96.0007589-1) - CARMELITO VIEIRA DA SILVA X ANA LUCIA DOS SANTOS X BOAS LUIZ MORET X APARECIDA GARCIA MENDES X ALVARO FRANCISCATI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANA LUCIA DOS SANTOS X APARECIDA GARCIA MENDES X CARMELITO VIEIRA DA SILVA X BOAS LUIZ MORET X ALVARO FRANNISCATI(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 515. Manifestem-se as partes.

0000246-87.1998.403.6000 (98.0000246-4) - MAQUINAS E MOVEIS TEC MAQ LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES) X MAQUINAS E MOVEIS TEC MAQ LTDA(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)
Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.Int.

0005002-08.1999.403.6000 (1999.60.00.005002-2) - MILANEZI E SANTOS LTDA(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS E MS005587 - VALDEVINO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MILANEZI E SANTOS LTDA(MS007950 - FABIANO FREITAS SANTOS)

F. 218. Indefiro pelos fundamentos alinhados às f. 221 e seguintes.

0008476-11.2004.403.6000 (2004.60.00.008476-5) - CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO GUARANIS(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Diga a CEF, sobre a petição de f. 197 e documentos apensados.

0003110-54.2005.403.6000 (2005.60.00.003110-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X ANTONIO PAULO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

0006245-06.2007.403.6000 (2007.60.00.006245-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CRISTINA MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X CRISTINA MARQUES X MARIA ELIZABETE AQUINO MARQUES X MILTON DE JESUS MARQUES

Manifeste-se a CEF, sobre a citação negativa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008485-60.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA A.R. DE MELLO) X GERALDO LUIZ RIBEIRO DE MATOS(MS009833 - VICENTE DE CASTRO LOPES E MS009545 - MAURO LUIZ BARBOSA DODERO)

Manifeste-se a autora, sobre a contestação, em dez dias.

Expediente N° 1699

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002916-30.2000.403.6000 (2000.60.00.002916-5) - MILTON LUIZ RODRIGUES MASSRUHA(SP150124 - EDER WILSON GOMES E MS006972E - RENAN CORAL FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

1. Indefiro o pedido de expedição de alvará para levantamento de valores (fls. 341-4), uma vez que os depósitos realizados nestes autos foram transferidos para a ação ordinária n.º 1999.60.00.006745-9, conforme fls. 288, 296 e 349-52. Assim, a Caixa Econômica Federal deverá requerer o levantamento naqueles autos.2- Manifeste-se, no prazo de dez dias, a Caixa Econômica Federal sobre o depósito dos honorários de sucumbência (fls. 346-7). No silêncio, a execução

será extinta nos termos do art. 794, I, CPC.3- Fls. 353-4. Anote-se.

MONITORIA

0007056-29.2008.403.6000 (2008.60.00.007056-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X JACKELINE SILVA ALMEIDA(MS010954 - EVERTON HEISS TAFFAREL E MS013554 - ALVARO DIRCEU DE MEDEIROS CHAVES) X JOSE EDNO DE SOUZA X MARCIA GIMENEZ PEREIRA DE SOUZA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo sucessivo de dez dias

0014174-22.2009.403.6000 (2009.60.00.014174-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X SILVIO DE OLIVEIRA PEREIRA

Devidamente citado (f. 24), o réu não efetuou o pagamento, nem ofereceu embargos. Por conseguinte, o título executivo judicial está constituído de pleno direito, enquanto que o mandado inicial converteu-se em mandado executivo (art. 1.102c, do CPC). Assim sendo, intime-se o réu para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001828-40.1989.403.6000 (00.0001828-7) - DALTRO SCHLEDER X ARLINDO NAMOUR X ELIZA EMILIA CESCO X ARNOBIO DE OLIVEIRA X PEDRO DORIA PASSOS X MARCOS VINICIUS DE ALMEIDA DO NASCIMENTO(MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Manifeste-se o autor, sobre o extrato de pagamento.

0007922-57.1996.403.6000 (96.0007922-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E MATERIAIS ELETRICOS DO ESTADO(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS006460 - LAIRSON RUY PALERMO) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

F. 670-774. Manifeste-se o autor.

0000167-45.1997.403.6000 (97.0000167-9) - CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS(MS006776 - JEFERSON RAMOS SALDANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Manifeste-se o autor, em dez dias, sobre a execução da sentença. Int.

0002100-14.2001.403.6000 (2001.60.00.002100-6) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL(MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Anote-se o substabelecimento de f. 140. Após, cumpra-se integralmente o despacho de f. 127. Int.

0009920-45.2005.403.6000 (2005.60.00.009920-7) - PEDRO BORGES LOUZADA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA) X VANYR MARIA DE OLIVEIRA(MS008426 - ERALDO OLARTE DE SOUZA E MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Esclareça a CEF o pedido de fls. 266.

0003605-88.2011.403.6000 - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E GO023262 - LUCIANO MACHADO PACO E GO017236 - ROGERIO GUSMAO DE PAULA) X LIDUVINO PEDRO GOBBO(MS007201 - JOAQUIM DE JESUS CAMPOS DE FARIA)

1. Ratifico os atos praticados pelo juízo da 1ª Vara Federal de Goiânia/GO. 2. Dê-se ciência às partes da distribuição do processo para este Juízo. 3. Manifestem-se as partes, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Campo Grande, MS, 12 de abril de 2011. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009695-88.2006.403.6000 (2006.60.00.009695-8) - RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL E MS007828 - ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO E MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X RUDNEY DE OLIVEIRA RACHEL(MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS006866E - MURILLO PEREIRA CRUVINEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Republique-se o despacho de f. 198 para ciência de todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor
DESPACHO DE F. 198: Indiquem todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor, no prazo de dez dias, o

nome do beneficiário da verba honorária que deveá constar do officio requisitório.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002871-36.1994.403.6000 (94.0002871-7) - FRANK NATAL SIPOLI X OXICENTRO OXIGENIO CENTRO-OESTE LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR) X FRANK NATAL SIPOLI X OXICENTRO OXIGENIO CENTRO-OESTE LTDA(MS002216 - DELCINDO AFONSO VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003531 - CORDON LUIZ CAPAVERDE E MS007419 - CORDON LUIZ CAPAVERDE JUNIOR)

Intimem-se os embargantes, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito a que foram condenados na sentença prolatada, no prazo de quinze dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e retornem os autos à conclusão para apreciação dos demais pedidos de f. 107.Int.

0007893-07.1996.403.6000 (96.0007893-9) - ANTONIO MARCOS PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTÓRIA GIAMPIETRO E SP219380 - MARCIO ALBERTINI DE SA E MS001310 - WALTER FERREIRA) X PEDRO QUINTILHANO DA COSTA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X IZABEL MARIA DA SILVA PEREIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOAO BATISTA DE ANDRADE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X DILSON PIMENTA DE QUEIROZ(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ROSSIMAR MOREIRA DA SILVA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X JOSE GARDINO DA SILVA NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X ALCIDES ALVES DE JESUS(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E MS001310 - WALTER FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOAO BATISTA DE ANDRADE X CARLOS ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES X PEDRO QUINTILHANO DA COSTA X IZABEL MARIA DA SILVA PEREIRA X ANTONIO MARCOS PEREIRA X ALCIDES ALVES DE JESUS X ANTONIO CARLOS PEREIRA DA SILVA X DILSON PIMENTA DE QUEIROZ X ROSSIMAR MOREIRA DA SILVA X JOSE GARDINO DA SILVA NETO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Manifeste-se o autor João Batista de Andrade, em dez dias, sobre a petição e documento de fls. 304-5.Int.

0001081-07.2000.403.6000 (2000.60.00.001081-8) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003512 - NELSON DA COSTA ARAUJO FILHO E MS013576 - JULIANA DE OLIVEIRA AYALA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS012205 - ANA LUISA CORREA DA COSTA DIAS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E DF004905 - ALDENIR ALCANTARA B. DE LIMA) X EMERLINDO MARTINHO GOMES(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO E MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE) X MANUEL MARTINHO GOMES X LUSO COMERCIAL LTDA(MS001036 - JOELSON MARTINEZ PEIXOTO) X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X EMERLINDO MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X MANUEL MARTINHO GOMES X COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB X LUSO COMERCIAL LTDA

Esclareça a exequente a petição de f. 745, vez que não se trata de execução provisória. Anote-se o substabelecimento de f. 748.F. 750. Atenda a exequente, diretamente no Juízo Deprecado.Int.

0002760-71.2002.403.6000 (2002.60.00.002760-8) - YRACY VIEIRA DE BRITO X VERA LUCIA GOMES ALVES X ROSEMARY LUCIA GALASSI X MARIA LUCIA GOMES X MARIA DE FATIMA MOURA X ROSE SUELY VINCENTINI PULCINELLI X MIRIAM RICCI COZZATTI X CELEIDE ALVES GONCALVES(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X CELEIDE ALVES GONCALVES X MARIA DE FATIMA MOURA X MARIA LUCIA GOMES X MIRIAM RICCI COZZATTI X ROSE SUELY VINCENTINI PULCINELLI X ROSEMARY LUCIA GALASSI X VERA LUCIA GOMES ALVES X YRACY VIEIRA DE BRITO(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifeste-se a autora Iracy Vieira de Brito, em dez dias, sobre a petição e documentos de fls. 194-216.Int.

0003898-73.2002.403.6000 (2002.60.00.003898-9) - MAC LANE PACHECO X KATHYA REGINA MARTINS DE SOUZA X JOSE ANTONIO DOS REIS X KEYLA CRISTINA MARTINS DE SOUZA X JOSE ABEL GOMES(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X JOSE ABEL GOMES X JOSE ANTONIO DOS REIS X KATHYA REGINA MARTINS DE SOUZA X KEYLA CRISTINA MARTINS DE SOUZA X MAC LANE PACHECO(MS003338 - DELMOR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Manifestem-se os autores, em dez dias, sobre as petições e documentos de fls. 130-40.Int.

0007420-06.2005.403.6000 (2005.60.00.007420-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X IZAIAS CAMILO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X IZAIAS CAMILO DOS SANTOS(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER)
Intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil, pagar o valor do débito exequendo, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução.Decorrido o prazo, sem o pagamento, certifique-se e intime-se a exequente para manifestação, em dez dias, indicando, se for o caso, bens passíveis de penhora.Int.

Expediente N° 1700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001451-97.2011.403.6000 - CELESTE RAFAEL BACCA X ALIRIO JOSE BACCA X DANTE BACCA X GENI TERESINHA BACCA X NADIA REGINA MARAFON BACCA X NEUDI ANTONIO BACCA X SERGIO LUIZ BACCA(RS044718 - ISAIAS GASEL ROSMAN) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Pretendem os autores a revisão de contratos rurais e, a título de antecipação da tutela, buscam:. Obstar que o nome do Requerente seja inscrito como inadimplente em órgãos controladores de crédito (SPC, SERASA, BACEN, cadastros internos entre bancos, dentre outros) ou nelas permaneça, se já registrado, forte no artigo 273 do Código de Processo Civil.. Proibir que o Requerido forneça informações sobre os Requerentes a outras instituições financeiras, sob pena de indenização por perdas e danos em razão do abalo do crédito.. Evitar o vencimento antecipado da dívida;. Vedar que a suplicada encaminhe quaisquer títulos inerentes ao contrato a protesto, direito este, consubstanciado no art. 42 do CDC.. Seja determinado o cancelamento de débito em conta, se houver, das parcelas referentes aos contratos em revisão;. Seja determinada a consignação do valor incontroverso que o autor entende ser devido:. Manter o requerente na posse dos bens eventualmente dados em garantia nos contratos em discussões;. Determinar a inversão do ônus da prova, forte no Código de Defesa do Consumidor, determinando sejam trazidos aos autos, o contrato firmado entre as partes, a evolução gráfica do débito, bem como todos os documentos que façam parte desta transação, tendo em vista que não foram fornecidos ao requerente.Deixando de analisar a plausibilidade jurídica da tese dos autores que, a princípio, é matéria de direito, observo que não há perigo ou lesão iminente que autorize a antecipação da tutela.A exigibilidade do crédito está suspensa até 30/06/2011, nos termos da Lei 11.755/08 (fls. 138 e seguintes). Ademais, a autora não juntou quaisquer documentos relativos à inclusão de nome em cadastros de proteção ao crédito.Assim, neste momento, considero desnecessária a intervenção jurisdicional, sem prejuízo de análise posterior, caso se apresente a situação justificadora de receio de dano.Assim, indefiro o pedido de antecipação de tutela.No que tange ao pedido de consignação, esclareçam os autores se pretendem renunciar aos benefícios da Lei 11.755/08, uma vez que o depósito em juízo poderá acarretar sua exclusão daquele sistema de parcelamento.Após, à conclusão.

Expediente N° 1701

ACOES DIVERSAS

0000461-68.1995.403.6000 (95.0000461-5) - ELIZABETE DA COSTA LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS009163 - ANA CAROLINA ALI GARCIA) X JATAIR LESSA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO E MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL E MS009163 - ANA CAROLINA ALI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON)

Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelos autores para que se manifestem sobre a execução dos honorários, indicando o nome do beneficiário da verba (f. 239).

Expediente N° 1702

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0011602-59.2010.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1478 - ADAO FRANCISCO NOVAIS) X ELENICE PEREIRA CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ANTONIO LUIZ CARILLE(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X URANDIR FERNANDES DE OLIVEIRA X ZEFERINO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X DIVA COLLATO BIGOLIN(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X JOSE MARQUES PINTO DE RESENDE(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E MS011338 - TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA) X LUCIO VALERIO BARBOSA(MS008986 - HUMBERTO CHELOTTI GONCALVES) X MANOEL SERAFIM DUTRA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X NEUZA MARIA DA SILVA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ELESIO JOSE DA SILVA X ERON BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X CIRLENE BRUM(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA) X ADAO FLAVIO PEREIRA(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X OSVALDO CATER X MARIA ANTONIA VIEIRA CATER

1. Dê-se ciência às partes da proposta de honorários do perito.2. Intime-se o autor para depositar o valor dos honorários periciais em conta à disposição deste Juízo

Expediente Nº 1703

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011967-16.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA)
X RODRIGO CARLOS BATIVA

Fica a exequente intimada para providenciar o recolhimento (no juízo deprecado - comarca de Porto Murtinho), das despesas para cumprimento da carta(valor à f. 24)

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 933

ACAO PENAL

0005494-29.2001.403.6000 (2001.60.00.005494-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO FLAVIO PEREIRA DO NASCIMENTO(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA)

ante o exposto, declro extinta a punibilidade de ANTONIO FLAVIO PEREIRA DO NASCIMENTO, com fundamento no artigo 107, IV, do Código Penal. Registre-se. Ciência ao MPF. Após o transito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de estilo e, oportunamente, arquivem-se os autos.

0003426-96.2007.403.6000 (2007.60.00.003426-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-58.2005.403.6000 (2005.60.00.000051-3)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X JONAS ROBERTO MARANHÃO SOARES(MS008445 - SILDIR SOUZA SANCHES)
Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado JONAS ROBERTO MARANHÃO SOARES. Após as anotações e comunicações de estilo, baixem-se os registros com relação ao sentenciado.P.R.I.C

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 432

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001022-48.2002.403.6000 (2002.60.00.001022-0) - UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ(MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006335 - MARCIO TULLER ESPOSITO)

Devidamente intimado para efetuar o depósito dos honorários periciais, o embargante ficou-se inerte, tornando inviável a realização da prova pericial. Desta forma, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se. Priorize-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS .PA 1,0 JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA .PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI

Expediente Nº 1957

ACAO PENAL

0003504-26.2003.403.6002 (2003.60.02.003504-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X LUIS FERREIRA FERNANDES(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER E MS010748 - MEISE BELOMO SILVESTREIN)

Vistos, etc.1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa e suas razões às fls. 286/290.2 - Ao Ministério Público Federal para às contra-razões.3 - Após, com as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2A VARA DE DOURADOS

A 1,0 JUSTIÇA FEDERAL PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 Dr. MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES*

Expediente Nº 3064

ACAO CIVIL PUBLICA

0004149-07.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X UNIAO FEDERAL X GARON RODRIGUES DO PRADO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES)

Designo o dia 16/08/2011, às 16:00 horas para a oitiva das testemunhas arroladas pelo réu: ALDECI VIEIRA MARQUES, JOSÉ APARECIDO GUARIZZO, ELISIA JOELMA DOS SANTOS, ALZIRO POZZI FILHO, DENILTO FREIRE, WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO, MARCUS FERNANDO PEREIRA e LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA MARRA.Requisitem-se as testemunhas WALDIR BRASIL DO NASCIMENTO, MARCUS FERNANDO PEREIRA e LUIZ AUGUSTO DE ALMEIDA MARRA ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal em Dourados/MS.Depreque-se a oitiva das testemunhas: JOSÉ APARECIDO QUARIZZO, ELISIA JOELMA DOS SANTOS e DENILTO FREIRE.Intime-se o réu através de seu advogado, via Diário Oficial.CÓPIA DESTES DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO N. 270/2011-SM-02 e de MANDADO DE INTIMAÇÃO.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2187

MONITORIA

0000555-79.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA X ALFREDO BERNARDES DA SILVA X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da guia de recolhimento de fls. 235, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001120-92.2000.403.6003 (2000.60.03.001120-5) - ADELMIRO EMILIO DE ANDRADE(MS002909 - CORNELIO REIS COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000443-57.2003.403.6003 (2003.60.03.000443-3) - LUCIANO ALVES CAMPOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Altere-se a classe processual

devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifestem-se as partes em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000349-41.2005.403.6003 (2005.60.03.000349-8) - SANTINA APARECIDA RODRIGUES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000418-39.2006.403.6003 (2006.60.03.000418-5) - APARECIDA BARBOSA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000688-63.2006.403.6003 (2006.60.03.000688-1) - JOAO FABIANO DA SILVA(SP150231 - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, archive-se.

0000898-17.2006.403.6003 (2006.60.03.000898-1) - SAMUEL CORREA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000219-80.2007.403.6003 (2007.60.03.000219-3) - ARTEMIA FACINE BORELLI X DANIELA APARECIDA BORELLI DOS ANJOS X TALITA NAYARA BORELLI DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0000220-65.2007.403.6003 (2007.60.03.000220-0) - DARCI AMANCIO RIBEIRO(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001038-17.2007.403.6003 (2007.60.03.001038-4) - JOSE OSVALDO BORBA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

0001212-26.2007.403.6003 (2007.60.03.001212-5) - PAULO HENRIQUE GONZAGA(MS007434 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo sido arguidas preliminares e juntados documentos novos aos autos, manifeste-se o autor sobre a contestação, nos termos dos art. 327 e 398 do CPC. Prazo: 10 (dez) dias (prazo maior, art. 327 do CPC). Intimem-se.

0000366-72.2008.403.6003 (2008.60.03.000366-9) - JOSE DE SOUZA(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001068-18.2008.403.6003 (2008.60.03.001068-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000647-28.2008.403.6003 (2008.60.03.000647-6)) MUNICIPIO DE TRES LAGOAS - MS(MS007900 - JOSE

SCARANSI NETTO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

O requerente interpôs agravo na modalidade retida de decisão que não acolheu arguição de nulidade absoluta do feito por defeitos na intimação da Fazenda Municipal. Tal agravo foi acostado aos autos após a sentença e sem que haja apelação ou recurso adesivo ao qual se requeira sua apreciação. Efetivada a prestação jurisdicional, resta vedado ao Juízo de Primeiro Grau inovar no processo, mormente pelo recebimento do recurso de apelação interposto pela autarquia ré em ambos os efeitos, exceto no que se refere a tutela concedida, segundo o artigo 521 do CPC. Ante o exposto, deixo de receber o agravo retido interposto. Dado o longo prazo já decorrido desde a prolação da sentença, determino a imediata remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal, com urgência.

0001088-09.2008.403.6003 (2008.60.03.001088-1) - ANIZIO BORGES DA SILVA (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação do INSS, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Altere-se a classe processual, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Em seguida intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exequendo que entende devido. Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS. Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso. Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquite-se.

0001257-93.2008.403.6003 (2008.60.03.001257-9) - LEANDRO DE LIMA EPIFANIO (INCAPAZ) X LOURDES BARDONATO DE LIMA EPIFANIO (MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 144, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 143, trazendo aos autos cópia do termo de separação, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0001336-72.2008.403.6003 (2008.60.03.001336-5) - FREDERICO JOSE BASTOS (MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009, em alegações finais.

0001478-76.2008.403.6003 (2008.60.03.001478-3) - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB (MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS012796 - RICARDO MARTINS) X COMERCIAL SANDRE LTDA-ME

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab) com relação ao depósito do montante integral da dívida feita pela ré (fl. 101). Intimem-se.

0001205-63.2009.403.6003 (2009.60.03.001205-5) - LUZIA LOPES DE ALMEIDA COSTA (MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS011006 - FERNANDA ROCHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao recorrido para contrarrazões. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001283-57.2009.403.6003 (2009.60.03.001283-3) - FAUSTINA DE JESUS QUEIROZ (MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica o INSS intimado a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001316-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001316-3) - JOSE LOPES DOS SANTOS (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0001414-32.2009.403.6003 (2009.60.03.001414-3) - ILDA CELESTINO MARTINS (SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em fls. 117/119, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0001601-40.2009.403.6003 (2009.60.03.001601-2) - ADRIANA REZENDE IND. E COM. DE CALCADOS LTDA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ADRIANA PARDO REZENDE(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X ALFREDO BERNARDES DA SILVA(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR)

Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da guia de recolhimento de fls. 307, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

0001616-09.2009.403.6003 (2009.60.03.001616-4) - CLEUZA ESTOZE DA SILVA(MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000205-22.2009.403.6102 (2009.61.02.000205-5) - ALMEIDA MARIN CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E MS013860 - ANDRE CLEMENTE MARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Diante da fundamentação exposta, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração opostos pela autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000436-21.2010.403.6003 - ANDREIA MARIA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS em fls. 77/92, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000492-54.2010.403.6003 - LOURDES APARECIDA MARETI CRUZ(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se.

0000494-24.2010.403.6003 - BENEDITA SIQUEIRA DA SILVA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP253883 - GILLYA MONIQUE ELIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal, comprove a parte autora o requerimento administrativo do benefício pleiteado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Intime-se.

0000558-34.2010.403.6003 - JULIA BARBOSA DE SOUZA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a certidão de fls. 80 verso, intime-se a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 80, providenciando o requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez/ auxílio-doença, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, do Código de Processo Civil.

0000596-46.2010.403.6003 - ANTONIO VICENTE DE OLIVEIRA(MS012151 - DANILA AYL FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária onde pretende o autor compelir à autarquia ré à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Alega que, ante aos males que sofre, não tem condições de exercer atividade laborativa, encontrando-se dependente de terceiros para manutenção própria e de sua família. Citado, o INSS contesta o feito alegando ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício. Em perícia médica foi constatado que as lesões sofridas pelo requerente foram decorrentes de acidente de trabalho (resposta aos quesitos n. 13 em fl. 82). Intimadas as partes a se manifestarem acerca da alegação do perito, a parte autora não faz alusão ao acidente em sua manifestação de fls. 88. O INSS requer a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao Judiciário Estadual. É o essencial. Decido. O artigo 109 da Constituição Federal, assim dispõe: Aos juízes federais compete processar e julgar: I- As causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Este dispositivo especifica de forma taxativa as causas que se submetem à competência da Justiça Federal. Consoante se verifica, encontra-se excluída da competência da Justiça Federal as causas que versem sobre acidentes de trabalho. Sobre o assunto, há ainda a ressaltar os termos da Súmula nº 15 do STJ, que assim dispõe: **COMPETE À JUSTIÇA ESTADUAL PROCESSAR E JULGAR OS LITÍGIOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO.** O que se discute, nos presentes autos, é a concessão de benefício acidentário, sendo este, nos moldes da legislação supracitada, excluído de nossa competência. E, tratando-se de competência em razão da matéria, esta pode ser decretada de ofício, sem necessidade de provocação da parte. Pelo exposto, de ofício, declaro a **INCOMPETÊNCIA** deste Juízo Federal para processar e julgar a ação em que são partes Antonio Vicente de Oliveira e INSS, por se tratar de discussão acerca de litígio decorrente de acidente de trabalho. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais

fixados em fls. 72. Remetam-se os autos ao Juízo de Direito da Comarca de Três Lagoas/MS. Intimem-se.

0000600-83.2010.403.6003 - NEUZA MARIA OTERO ALVARES VIANA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designado o dia 08 de agosto de 2011, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito, conforme determinado no despacho de fls. 108, ficando consignado que as testemunhas comparecerão independentemente de intimação, conforme manifestação de fls. 110.

0000610-30.2010.403.6003 - CECILIA ALEXANDRE (MS011397 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Pelo exposto, de ofício, declaro a incompetência deste Juízo Federal para processar e julgar a presente ação, por se tratar de discussão acerca de benefício acidentário. Preclusa a decisão, remetam-se os autos à e. Justiça Estadual da Comarca de Três Lagoas/MS, para livre distribuição, com as homenagens de estilo, procedendo-se às baixas regulamentares. Intimem-se. Cumpra-se.

0000612-97.2010.403.6003 - MARIA ELIANA DE SOUZA (MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Compulsando os autos verifico que houve pagamento em duplicidade para a defensora dativa e ausência do pagamento da perita nomeada nos autos. Assim, revogo o despacho de fls. 132, determino o cancelamento da solicitação de pagamento n. 75/2011-CV, bem como o pagamento da perita conforme honorários fixados em fls. 84. Após, ao arquivo.

0000644-05.2010.403.6003 - MAURO RODRIGUES (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 90/91 e 94 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, sendo que os quesitos formulados na manifestação de fls. 109/114 não trarão maiores elementos de convicção. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000677-92.2010.403.6003 - BETTI DO NASCIMENTO COSTA RODRIGUES (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 141 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, sendo que os novos quesitos baseados em novos documentos produzidos após a realização da perícia médica, formulados na manifestação de fls. 157/171 não trarão maiores elementos de convicção. Eventual cotejo de provas será analisado quando da prolação da sentença. Apesar da manifestação da parte autora, não observo nos autos elementos que justifiquem a produção da prova requerida. Assim, indefiro a produção de prova testemunhal por entender impertinente ao feito. Solicite-se o pagamento do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000783-54.2010.403.6003 - CEZAR AUGUSTO DIAS (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Ante a certidão de fls. 261, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora vez que intempestivo. Intime-se a União da sentença proferida no feito. Intime-se.

0000796-53.2010.403.6003 - ESPOLIO DE JULIO CESAR CARVALHO DE MELLO X GENI CELIA CARDOSO CABRERA MELO (MS011141 - DANIEL MARTINS FERREIRA NETO E SP242186 - ANA PAULA ESCHIEVANO AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL
Ficam os procuradores da parte autora intimados a comparecerem nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 208/209, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0000819-96.2010.403.6003 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0000823-36.2010.403.6003 - JOSE FRANCISCO VILELA NEGRAO (MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000825-06.2010.403.6003 - MANOEL FERNANDES NEGRAO(MS010203 - JOSE AFONSO MACHADO NETO E MS010380 - PATRICIA ALVES GASPARETO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 30, I, c, da Portaria 10/2009 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da contestação apresentada pela parte ré.

0000928-13.2010.403.6003 - VALDEVINO DIAS DA SILVA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, intime-se o INSS da sentença proferida no feito.Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Intimem-se.

0000989-68.2010.403.6003 - CLAUDIO FRANCISCO DA PAZ(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora tendo em vista que o laudo pericial contém os elementos necessários à apreciação dos pedidos formulados quando do ajuizamento da ação, notadamente pelo descrito em fls. 121 e respostas aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juízo, sendo que os quesitos formulados na manifestação de fls. 127/133 não trarão maiores elementos de convicção.Eventual cotejo de provas será analisado quando da prolação da sentença.Solicite-se o pagamento do perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000990-53.2010.403.6003 - VALDECI DE ANDRADE(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, g, da Portaria 10/2009 deste juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado nesses autos.

0001102-22.2010.403.6003 - HELENA RIBEIRO SANTANA DE SOUZA(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os procuradores da parte autora intimados a comparecerem nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 105/118, nos termos da Portaria n. 10/2009.

0001148-11.2010.403.6003 - ORLANDO FERRAZ DO AMARAL(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam os procuradores da parte autora intimados a comparecerem nesta Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, para apor sua assinatura na peça de fls. 105/118, nos termos da Portaria n. 10/2009, bem como para que se manifestem acerca dos documentos de fls. 18/100.

0001172-39.2010.403.6003 - PAULO MARQUES DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O INSS se manifesta contrariamente ao pedido de extinção do feito formulado pela parte autora, sob a alegação de que a manifestação da parte autora não veio revestida com os requisitos do artigo 3º da Lei n. 64.69/1997, que trata da desistência do direito em que se funda a ação.Alega, ainda, a autarquia ré que também tem protegido seu direito à prestação jurisdicional, assim, indefiro o pedido de extinção do feito.Dando prosseguimento ao feito, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial acostado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Não havendo necessidade de esclarecimentos, solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em fls. 58.Intimem-se.

0001213-06.2010.403.6003 - JOSE CARDOSO FILHO(MS014098 - FERNANDA LAVEZZO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito a Dra. Fátima Helena Gaspar Ruas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico e formular quesitos, se assim o desejar. Intime-se o INSS para que apresente assistente técnico e formule seus quesitos.Os quesitos deste Juízo são os seguintes:1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7)No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou

definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Formulados os quesitos e indicado assistente(s) técnico(s) pelas partes, intime-se o perito do encargo. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Com a apresentação da contestação, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0001255-55.2010.403.6003 - DELICE SALME NOGUEIRA(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito para o dia 03 de agosto de 2011, às 14 horas a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. No que tange às testemunhas, estas deverão comparecer em audiência, independentemente de intimação, munidas de documento pessoal com foto, conforme requerimento de fls. 66/68 da parte autora. Defiro, ainda, o requerimento do INSS para apresentação dos extratos do CNIS/PLENUS, bem como do processo administrativo em audiência. Intimem-se.

0001400-14.2010.403.6003 - JOAO NUNES TAVEIRA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do disposto no art. 30, I, m, da Portaria 10/2009 deste juízo, fica o INSS intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre o pedido de extinção formulado pela parte autora.

0001519-72.2010.403.6003 - ENES ALBINO DE FREITAS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por Enes Albino de Freitas em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de pensão por morte devida a esposa do segurado trabalhador rural. Entendo necessária para o deslinde da presente ação a produção de prova oral, a fim de se comprovar o efetivo trabalho rural do instituidor da pensão, designo audiência de instrução para o dia 03 de agosto de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Cleusa Maria dos Santos Rodrigues, residente na Rua Antonio João, n. 337, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Joaquim Antonio Rodrigues, residente na Rua Antonio João, n. 337, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Cleonice Dias Ananias, residente na Rua Antonio João, n. 317, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS; Vista a parte autora da contestação apresentada nos autos. Intimem-se as partes para manifestarem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando desde já autorizado o INSS a apresentar extratos atualizados do CNIS/PLENUS e o processo administrativo na audiência ora designada. Intimem-se.

0001571-68.2010.403.6003 - CLEUSA MORENO DE OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 70/71. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC. Com fulcro no art. 43 do CPC, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para a habilitação do espólio ou dos sucessores da parte autora, prorrogáveis a pedido e mediante justificativa, findo os quais será o processo extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido (CPC, art. 267, inc. IV). Intime-se o parano da parte autora.

0001598-51.2010.403.6003 - ARLINDA ANTONIA DE QUEIROZ(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido. Com base no artigo 20 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$300,00 (trezentos reais), observando-se que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001629-71.2010.403.6003 - MARIA JOSEFA REAL GIMENES(SP140401 - CLAUCIO LUCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a citação dos litisconsortes necessários, sob pena de extinção do feito, nos termos do parágrafo único do art. 47 do CPC. Cumprido, e após a juntada das respectivas contestações, voltem-me os autos conclusos para apreciar o pleito antecipatório relativo ao restabelecimento do benefício.

0001632-26.2010.403.6003 - JEFFERSON JORGE SALOMAO(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X HELENA JORGE SALOMAO NERY(MS009304 - PEDRO PAULO MEZA BONFIETTI) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

0001716-27.2010.403.6003 - MARIA ENGRACIA DA FONSECA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que a parte autora informa o comparecimento das testemunhas residentes em outra comarca independentemente de intimação, solicite-se a Carta Precatória nº 88/2011-CV independentemente de cumprimento. Após, intime-se o INSS e guarde-se a realização da audiência.

0001740-55.2010.403.6003 - ELIZIA MARIA DOS REIS(MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ELIZIA MARIA DOS REIS em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Gildo Marcos Bazarin, residente na Av. Antonio Trajano, n. 1436, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Dirce Dessote Bazarin, residente na Av. Antonio Trajano, n. 1436, Vila Nova, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Oscar Martins Filho, residente na Rua Paranaíba, n. 720, centro, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001742-25.2010.403.6003 - MARIA AURORA MARTINS DE AZEVEDO(MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARIA AURORA MARTINS DE AZEVEDO em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de

identificação pessoal com foto. Testemunha 1: THEREZA APARECIDA LAIZO, residente na Rua Alarico Pimentel, n. 552, Distrito de Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: NELSON FREGONESA FILHO, residente na Rua Afonso Trannin, n. 435, Distrito de Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: MARIA APARECIDA RABELO DE LIMA, residente na Rua Alarico Pimentel, n. 552, Distrito de Arapuá, Município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001748-32.2010.403.6003 - GUILHERME FELICIO DE SOUZA (MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS E MS013916 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Guilherme Felício de Souza em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 03 de agosto de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Suely T. Bernardo, residente na Rua Afonso, n. 765, Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Odamil Cáfaró, residente na Rua Eduardo Galvão, n. 779, Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Orvino Tiago de Souza, residente no Sítio São Tomé, Arapuá, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando facultado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, bem como do processo administrativo na audiência designada. Intimem-se.

0001766-53.2010.403.6003 - ANTONIA PEREIRA VIEIRA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Antonia Pereira Vieira em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 03 de agosto de 2011, às 15 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Experedião Americo de Lima, residente na Rua Esplanada NOB, n. 29 A, centro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Maria Zilda M. Souza, residente na Rua Darci Pio, n. 263, Nossa Senhora Aparecida, município de Três Lagoas/MS; Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando facultado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, bem como do processo administrativo na audiência designada. Intimem-se.

0001768-23.2010.403.6003 - MARIA FERREIRA DA SILVA (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação proposta por Maria Ferreira da Silva em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 10 de agosto de 2011, às 16 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Maria Raimunda de Jesus Souza, residente na Rua do Palmito, n. 1916, Vila Haro, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: João Rosa da Silva, residente na Rua Sobral, n. 455, Santa Luzia, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Hélio Aparecido de Souza, residente na Rua David Alexandria, n. 580, Interlagos,

município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias, ficando facultado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, bem como do processo administrativo na audiência designada. Intimem-se.

0001811-57.2010.403.6003 - AURELINA DA SILVA COSTA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por AURELINA DA SILVA COSTA em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2011, às 14 horas, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Sueli Tranin Bernardo, residente na Rua Afonso Tranin, n. 765, Distrito de Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 2: Rosimeire Francisca de Querioz, residente na Rua Eduardo Galvão, n. 778, Distrito de Arapuá, município de Três Lagoas/MS; Testemunha 3: Pedro Pereira da Silva, residente no Sítio São Pedro, Arapuá, município de Três Lagoas/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0001812-42.2010.403.6003 - ANTONIA CARDOSO MONGEROTH (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por ANTONIA CARDOSO MONGEROTH em face do INSS, com o objetivo de obter o benefício de aposentadoria devida ao trabalhador rural. Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador. Intimem-se as testemunhas abaixo relacionadas, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareçam munidas de documentos de identificação pessoal com foto. Testemunha 1: Raulina Martins da Silva, residente na Rua Isac Laluze, n. 638, município de Selvíria/MS; Testemunha 2: José Valdeci dos Santos, residente na Rua F, n. 605, Véstia, município de Selvíria/MS; Testemunha 3: Roseli da Silva, residente na Rua T, n. 1020, Véstia, município de Selvíria/MS. Vista à parte autora da contestação apresentada no feito. Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias. Intimem-se.

0000048-84.2011.403.6003 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA CHICO (MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Entendo necessária a produção de prova pericial para o deslinde da questão posta, deferindo, assim a prova pericial requerida pela parte autora e pelo INSS. Nomeio como perito a Dra. Fernanda Triglia Ferraz de Freitas, com endereço nesta Secretaria, devendo ser intimada da sua nomeação, bem como para que informe a este Juízo, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias, a data, local e horário para a perícia. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora indique assistente técnico, se assim o desejar. O INSS já apresentou quesitos e assistente técnico. Os quesitos deste Juízo são os seguintes: 1) O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2) A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3) A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4) No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5) Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? 6) Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6) A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7) No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8) No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a

esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9) No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10) O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11) O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12) Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13) É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14) Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15) Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16) Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, contaminação por radiação ou hepatopatia grave.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Outrossim, manifeste-se a parte autora no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias.Intime-se o INSS para manifestar-se acerca do interesse de produzir outras provas além daquelas já deferidas no feito, ficando autorizada a autarquia ré a apresentar o cadastro atualizado do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial.Intimem-se.

0000123-26.2011.403.6003 - MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS(MS008752 - MAURO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por MARLI TEREZINHA RINALDI DOS SANTOS em face do INSS, com o objetivo de averbar tempo trabalhado em atividade rural.Para o deslinde da presente ação, entendo necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o efetivo labor rural da requerente. Assim, designo audiência de instrução para o dia 27 de julho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Rua Sabino José da Costa, n. 179, Colinos. Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, e ante ao requerimento do INSS, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada, devendo ser intimada a comparecer através de seu procurador.Intime-se a testemunha abaixo relacionada, servindo cópia do presente despacho como mandado, devendo o executante de mandados (Oficial de Justiça) adverti-las de que o não comparecimento injustificado das testemunhas à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil, bem como para que compareça munida de documento de identificação pessoal com foto.Testemunha 1: Jeronimo Bersa de Araújo Petronílio Ribeiro dos Santos, residente na Av. Eloi chaves, n. 1968, Bairro vila Nova, Cidade de Três lagoas/MSDepreque-se a oitiva das outras testemunhas ao Juízo de Direito da Comarca de Pontes e Lacerda no Mato Grosso.Vista à parte autora da contestação apresentada no feito.Outrossim, manifestem-se as partes no interesse de produção de outras provas além das constantes nos autos, no prazo de cinco (05) dias.Intimem-se.

0000393-50.2011.403.6003 - NELSON SILVA TORRES X SUELI FATIMA ANDRADE TORRES(MS014087 - NAYMI SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS013566 - NICHOLAS SALLES FERNANDES SILVA TORRES E MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000613-48.2011.403.6003 - ANTONIO MOREIRA DA SILVA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls. 29/31. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos

afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 34, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000653-30.2011.403.6003 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 66: Ante a certidão exarada no feito, desentranhem-se as decisões, juntado-as aos feitos corretos. Republicue-se. DECISÃO FLS. 58/59: ...Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica FÁTIMA HELENA GASPAS RUAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 24/26. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o

periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000654-15.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO DE FLS. 59: Ante a certidão exarada no feito, desentranhem-se as decisões, juntado-as aos feitos corretos. Republicue-se. DECISÃO DE FLS. 51/52: Tendo em vista que a parte autora requer a antecipação da tutela jurisdicional após a realização de perícia médica, determino desde já, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDA TRIGLIA FERRAZ DE FREITAS, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 22/24. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local

para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 27, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Com a juntada do laudo médico pericial, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Intime-se a parte autora.

0000821-32.2011.403.6003 - APARECIDA BATISTA LINO (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANA CLAUDIA DA COSTA SANTOS X ELEN CRISTINA COSTA DOS SANTOS X MURILO COSTA DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA DA COSTA

Tendo em vista a declaração de fls. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000832-61.2011.403.6003 - JOSE EURIPEDES MARQUES MOREIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000833-46.2011.403.6003 - JOSE PEREIRA DE SOUZA X WELINGTON APARECIDO DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga aos autos o original da procuração de fls. 08/10, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se. Intimem-se.

0000834-31.2011.403.6003 - JOCIMAR JOSE DE MORAES RUBIRA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000835-16.2011.403.6003 - AGENOR FERREIRA LINO (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Defiro, ainda, a prioridade na tramitação do feito. Cite-se. Intimem-se.

0000836-98.2011.403.6003 - JOSEFA MARIA DOS SANTOS (MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 44, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Intime-se a parte autora para que traga ao autos procuração outorgando poderes para a defensora dativa, visto que este Juízo entende que a mera nomeação não supre a outorga. Tratando-se de pessoa não alfabetizada, a procuração deverá se dar por instrumento público. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000841-23.2011.403.6003 - DANILO ARAUJO DO NASCIMENTO (MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, assumindo os ônus processuais de sua omissão, junte comprovante de que efetivamente postulou o benefício na via administrativa, como noticiado na fl. 03, bem como do respectivo indeferimento. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

0000849-97.2011.403.6003 - RAPHAEL VIANNA DE MENEZES X ROBERTO INACIO DE MORAES X GLAUCIANE ALVES MACEDO X RUBIA DANYLA GAMA PINHEIRO (PE023145D - RAFAEL ASFORA DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL

Pelo exposto, nos termos da fundamentação, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela a final pretendida, para determinar à ré que se abstenha de proceder ao desconto da contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 de férias dos autores. Estipulo multa pecuniária equivalente ao dobro dos valores futuramente descontados, por cada desconto procedido após a ciência desta decisão, a ser revertido em favor dos autores. Cite-se a União, intimando-a da presente decisão.

0000852-52.2011.403.6003 - JOEL APARECIDO DE OLIVEIRA (SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000855-07.2011.403.6003 - ODETTE DE SOUZA RAMIRES(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial trazendo no prazo de 10 (dias) a carta de concessão do benefício e a memória de cálculo, tendo em vista trata-se de documentos essenciais a propositura da ação. Intime-se.

0000856-89.2011.403.6003 - GELSON ROSA CARDOSO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial trazendo no prazo de 10 (dias) a carta de concessão do benefício e a memória de cálculo, tendo em vista trata-se de documentos essenciais a propositura da ação. Intime-se.

0000857-74.2011.403.6003 - JOAO CARLOS FEITOSA(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial trazendo no prazo de 10 (dias) a carta de concessão do benefício e a memória de cálculo, tendo em vista trata-se de documentos essenciais a propositura da ação. Intime-se.

0000864-66.2011.403.6003 - JOSE ALBERTI(RS034637 - DIRCEU MACHADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0000874-13.2011.403.6003 - ANA PAULA RAMOS DOS SANTOS(SP293172 - RODOLFO CESAR BATISTA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas processuais iniciais ou, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita, juntar declaração que comprove sua hipossuficiência, sob pena de cancelamento da distribuição. Após, tornem os autos novamente conclusos para decisão. Intimem-se.

0000876-80.2011.403.6003 - ALEXANDRE FERNANDES DOS SANTOS(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000879-35.2011.403.6003 - MARELENE MARQUES MIRANDA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao réu que se abstenha de efetuar os descontos que venham sendo efetuados pela autarquia, a título de restituição de valores pagos indevidamente a título de benefício previdenciário, até a decisão final a ser prolatada na presente demanda. Ressalto que a presente decisão em nada afeta os valores que venham sendo descontados a título de empréstimo por instituições bancárias. Tendo em vista as declarações de fls. 14, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se o advogado da autora a comparecer em Secretaria para a assinatura da declaração de fl. 15, em 48h (quarenta e oito horas). Em prosseguimento, cite-se o INSS, intimando-o do teor da presente decisão, com urgência. Intime-se a parte autora.

0000880-20.2011.403.6003 - HELENA CORDEIRO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 24/26. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações? 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença?

Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 29, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000881-05.2011.403.6003 - OTAVIO OSVALDO BECKER(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a declaração de fls. 39, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se. Intime-se.

0000882-87.2011.403.6003 - JOSE BATISTA PEREIRA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000883-72.2011.403.6003 - ANTONIO PEQUENIO DE SOUZA(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que a antecipação de tutela foi requerida para após a produção da prova pericial, dê-se regular prosseguimento ao feito, citando-se o INSS. Sem prejuízo, intime-se o autor para que informe se recebe ou recebeu recentemente benefício de natureza previdenciária, como apontado no indicativo de prevenção (fl. 35/36). Em vista desta mesma circunstância, deixo de determinar a realização de estudo social, neste momento processual.

0000893-19.2011.403.6003 - SONIA MARIA FERREIRA LACERDA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico FERNANDO FERREIRA FREITAS, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 13. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita

para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000896-71.2011.403.6003 - NELI CORDEIRO DE MACEDO MAGALHAES(MS014338 - GISLENE PEREIRA DUARTE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, cite-se o réu, intimando-o do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 16, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000901-93.2011.403.6003 - ANTONIA BRASILEIRO DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende a parte autora a inicial, devendo trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, procuração por instrumento público, necessária nos casos em que o outorgante não possa assinar o instrumento particular, podendo, ainda, comparecer em Secretaria para ratificar, perante servidor desta Vara, o mandato outorgado. Intime-se a parte autora. Cumpridos, tornem os autos novamente conclusos para apreciação do pedido urgente.

0000902-78.2011.403.6003 - JOSE LOURENCO DA SILVA IRMAO(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a argumentação de fl.03, aceito, excepcionalmente, a ausência de pedido administrativo preliminar pela parte autora. Intime-se a parte autora.

0000903-63.2011.403.6003 - GRACILIO JOSE DE SOUZA(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se, intimando-se o INSS do teor da presente decisão. Tendo em vista a declaração de fl. 15, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Tendo em vista a argumentação de fl.03, aceito, excepcionalmente, a ausência de pedido administrativo preliminar pela parte autora. Intime-se a parte autora.

0000906-18.2011.403.6003 - ROZA FRANCISCA RIBEIRO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000907-03.2011.403.6003 - ROZELY FERREIRA DE SOUZA (MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica VANESSA PAIVA COLMAN, com endereço nesta Secretaria. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl. 05. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA. 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível). 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o

INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 07, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000909-70.2011.403.6003 - AURO FERREIRA DE ARAUJO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora às fls.05/06. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos afetados? 4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? 5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão? 7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão? 8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível) 10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante? 11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)? 12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia? 14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)? 15. Na hipótese de o periciado estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa? 16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000910-55.2011.403.6003 - FERNANDO ALENCAR DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perita a médica MARIZA FELÍCIO FONTÃO, com endereço nesta Secretaria. .PA 0,5 Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de cinco dias, apresentar seus quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sendo facultado ao INSS fazê-lo por ocasião da contestação. Quesitos da parte autora à fl.06/07. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O (A) autor(a) é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão? 2. A doença ou lesão é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? 3. A doença ou lesão mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) autor(a) (físico, psíquico, motor, etc.)? Quais os órgãos

afetados?4. No caso do autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento?5. Em caso positivo, a incapacidade para o trabalho é absoluta ou relativa. Se relativa, qual a limitação? Como chegou a esta conclusão? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações6. A incapacidade é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo de convalescença? Como chegou a esta conclusão?7. No caso do(a) autor(a) ser portador(a) de alguma doença ou lesão, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda de outras pessoas em seu cotidiano, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? Como chegou a esta conclusão?8. No caso de incapacidade do periciado, num juízo médico de probabilidade concreta, quando teve início a incapacidade do autor(a)? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)9. No caso de incapacidade do periciado, é possível determinar a data do início da doença? Quando foi? Como chegou a esta conclusão? (Fixar com a maior precisão possível)10. O(a) autor(a) é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade capaz de lhe garantir o sustento? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram a disposição do demandante?11. O(a) periciado faz tratamento médico regular? Qual(is)?12. Caso o periciado esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?13. É possível aferir se a doença lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que o periciado exercia?14. Para realização desta perícia médica, foi realizado algum exame ou colhida alguma informação? Qual(is)?15. Na hipótese de o periciado esta reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda, para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução da capacidade laborativa?16. Na hipótese de se verificar eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?17. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91, c.c a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, esclareça o perito se a doença, lesão ou deficiência que eventualmente acomete o periciado pode ser enquadrada em algumas das seguintes patologias: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, Doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de Doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida, Contaminação por radiação ou hepatopatia grave. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em cinco (05) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Tendo em vista a declaração de fl. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

0000911-40.2011.403.6003 - ANTONIO LOPES GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Determino a realização do estudo sócio-econômico a fim de averiguar a real situação financeira da parte autora. Para tanto, oficie-se à Prefeitura Municipal de Três Lagoas/MS (Secretaria de Assistência Social) solicitando os bons préstimos para que um profissional de assistência social responda, no prazo de 30 (trinta) dias, os quesitos que seguem: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO. 1. O autor mora sozinho ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado, discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 2. As pessoas que residem com o autor exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso, devendo ainda informar se lhe foi exibido documentos comprobatórios de rendimentos; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir) c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 3. O autor recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 4. O autor refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 5. A residência em que mora o autor é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 6. Descrever pormenorizadamente a residência onde mora o autor (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que guarnecem etc.). 7. Informar-se discretamente com vizinhos sobre efetivo estado de penúria e necessidade da autora, relatando as informações conseguidas. 8. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. Em prosseguimento, cite-se o INSS. Tendo em vista a declaração de fls. 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Intime-se a parte autora.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000566-79.2008.403.6003 (2008.60.03.000566-6) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
De início, intime-se a UNIÃO da sentença proferida no feito. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal.

Após, sob as cautelas ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

Expediente Nº 2197

ACAO PENAL

000044-62.2002.403.6003 (2002.60.03.000044-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X PAULO REINALDO BERTIPAGLIA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO E SP224559 - GIOVANA DEVITO DOS SANTOS E SP230205 - JOÃO PAULO DEVITO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Defiro o pedido de fls. 1363 feito pelo patrono do réu Paulo Reinaldo Bertipaglia. Expeçam-se Cartas Precatórias para a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS para oitiva da testemunha Wanderley Carlos Kozan, bem como para a Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP para oitiva da testemunha Vicente Roberto. Cumpra-se, atentando-se para a urgência que o caso requer, eis que se tratam de autos inclusos na META-02 do E. Conselho Nacional de Justiça, devendo tal informação constar nas Cartas Precatórias a serem expedidas. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

DR. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
PAULO HENRIQUE MENDONÇA DE FREITAS
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3495

INQUERITO POLICIAL

0001202-71.2010.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEGUNDINA HUANCA HERRERA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X APARECIDA FATIMA DO ESPIRITO SANTO(MS013593 - FELIPE INOCENCIO ROCHA DE ALMEIDA E MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) Designo o dia 14/07/2011, às 15h30min para realização de audiência por meio de videoconferência entre esta Subseção e a Seção Judiciária de Campo Grande/MS. Oficie-se, via e-mail, ao Juízo deprecado - 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, autos nº 0004010-27.2011.403.6000 - para informar a data da audiência. Providencie a Secretaria a solicitação junto ao setor de informática a conexão entre os Juízos. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3496

ACAO PENAL

0000559-16.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ)

Designo audiência de interrogatório do réu para o dia 20/06/2011, às 15h 00min a ser realizada na sede deste Juízo. Expeça-se Ofício nº ____/2011-SC ao Estabelecimento Penal Masculino desta cidade requisitando a apresentação do interno LUIS MARCELLIN NGASNSOP KOUANGA, filho de Emmanuel Kounga e Anne Nguoumage, na audiência supra designada. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se sua defensora por publicação.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS

0000883-74.2008.403.6004 (2008.60.04.000883-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JESUS DANIEL PRADO DE LOS SANTOS(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS003398 - GERSON RAFAEL SANCHEZ)

Considerando que o Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação (fls. 336/342), intime-se a defesa do réu para apresentar as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar e julgar o recurso. Certifique, a Secretaria, o trânsito em julgado para a defesa.

ACAO PENAL

0001181-66.2008.403.6004 (2008.60.04.001181-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IRIS KARLA MIRANDA(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO)

Considerando que foram expedidas as Cartas Precatórias de Citação nºs. 093/2011-SC e 094/2011-SC para a Subseção Judiciária de Campo Grande-MS e para Subseção Judiciária de Brasília-DF, respectivamente. Intimem-se as partes para

ciência da expedição das deprecatas, devendo acompanhá-las no Juízo Deprecado, independentemente de nova intimação deste Juízo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

***PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.***

Expediente Nº 3717

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002003-47.2011.403.6005 (2006.60.05.000788-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000788-12.2006.403.6005 (2006.60.05.000788-0)) ANTENOR ARNDT(MS014192 - LEONARDO DA MOTTA SCHMIDT E MS011612 - MILTON LAURO SCHMIDT) X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se o embargante para, no prazo de 10(dez) dias, regularizar a representação processual, apresentando procuração específica para estes autos.2. Sem prejuízo, deverá o autor esclarecer se reitera o pedido de tutela antecipada, demonstrando, neste caso, seus requisitos, nos termos do art. 273 do CPC.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS.
DIRETORA DE SECRETARIA: JANAÍNA CRISTINA T. GOMES**

Expediente Nº 1181

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003790-41.1993.403.6006 (93.0003790-0) - MARIA FRANCISCA DA COSTA ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X NICOLA GIMENES LUPIANIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA DA SILVA DAMAZIO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE FERREZ(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X MARIA ALIETE PEREIRA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DORACI SEGUNDINI FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X JOSE PEREIRA NETO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X OTAVIO ALVES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ADAO DAMAZIO(MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X APARECIDA SEGUNDINI FERRES(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ACACIO FERRIS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

...TERMO DE DELIBERAÇÃO...Deixo para apreciar a alegação de prescrição por ocasião da sentença, haja vista que no presente caso essa verificação é complexa, uma vez que além da alegação da interrupção feita nesta audiência, a outra causa de interrupção mencionada no acórdão que declarou a nulidade da sentença. Resta ainda dúvida a respeito da definitividade da parte do acórdão que rejeitou a alegação de prescrição, o que também demanda análise pormenorizada. Fica o Incra intimado da designação do dia 21 de junho de 2011, às 17:10 horas, para realização de audiência de inquirição dos sucessores da parte autora, pelo Juízo deprecado de Mundo Novo (f. 865). Aguarde-se o retorno das cartas precatórias. Saem os presentes intimados.

0001093-51.2010.403.6006 - ANTONIO ADAO CORREA DE MELLO(SP277146 - ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Diante do teor da informação supra, redesigno a audiência para o dia 15 de junho de 2011, às 13h30min.Intime-se, com urgência, a testemunha.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000678-34.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000616-91.2011.403.6006) ROSINETE DE CASTRO BONFIM(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte requerente intimada da seguinte decisão: Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA, formulado por ROSINETE CASTRO BONFIM, presa em flagrante pela suposta prática do delito previsto no artigo 33 c/c o art. 40, I, da Lei 11.343/2006. Alega possuir os requisitos legais para responder o processo em liberdade, pois registra bons

antecedentes (fls. 03/04), residência fixa (f. 05 e f.41), ocupação lícita (fls 04/05 e fls. 19/22). Juntou procuração (f. 14) e documentos (fls. 11/13 e 15/51), informando, ainda, que é gestante, com previsão para o parto no dia 12/07/2011. Instado a se manifestar, às 98/100, opinou o Órgão Ministerial pelo indeferimento do pleito. É a síntese do necessário. DECIDO. Diz nossa Constituição Federal que ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 5º, LXVI). A liberdade provisória, então, só deve ser negada quando presentes os requisitos e os pressupostos para decretação de medida constritiva preventiva, uma vez que, pelo nosso sistema jurídico-constitucional, a liberdade é a regra, só devendo existir clausura cautelar (antes de uma sentença condenatória) por exceção, para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente da autoria (CPP, art. 312). Sendo a prisão preventiva uma medida cautelar, devem fazer-se presentes seus dois fundamentos essenciais: o *fumus boni iuris*, que está vinculado essencialmente à prova da existência do crime e indício suficiente da autoria; e o *periculum in mora*, representado por pelo menos uma das situações gizadas no art. 312 do CPP: garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. No que diz respeito ao crime de tráfico ilícito de entorpecentes, todavia, há vedação expressa do benefício da liberdade provisória, disciplinada no art. 44 da Lei n.º 11.343/06, o que é, por si só, motivo suficiente para impedir a concessão da benesse à ré presa em flagrante por esse tipo de crime, conforme entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores. Ora, somado a isso, consta do depoimento da primeira testemunha (f. 57) que a requerente foi flagrada com três tabletes (totalizando dois quilos e novecentos gramas) de substância análoga a maconha, confirmando que entregaria a droga a um indivíduo na rodoviária de Mundo Novo. Não se pode, portanto, olvidar a gravidade da conduta perpetrada por Rosinete de Castro Bonfim e sua reprovabilidade no meio social, bem como a credibilidade que se espera da Justiça, haja vista as conseqüências deploráveis advindas do narcotráfico. Presente, logo, no entender deste magistrado, estar presente o requisito da garantia da ordem pública, aliado à vedação expressa do benefício ora pleiteado, na legislação atinente ao tema. Desta feita, em que pesem as alegações esposadas pela requerente, de ser portadora de bons antecedentes, ter ocupação lícita e residência fixa - condições pessoais favoráveis -, não faz jus ao benefício da liberdade provisória. Nessa esteira, ressalte-se ainda, que a supressão promovida pela Lei n.º 11.464/07 quanto à vedação legal do benefício liberdade provisória em nada afetou esse entendimento. A Lei n.º 11.343/06, por regular particularmente a disciplina dos crimes de tráfico, é especial em relação à Lei dos Crimes Hediondos, inexistindo, portanto, qualquer antinomia no sistema jurídico, à luz do brocardo *lex specialis derogat legi generali*. Diante das motivações ora ventiladas, e como bem salientado pelo Órgão Ministerial, residência fixa e primariedade por si só, não seriam motivos para a concessão da liberdade provisória, haja vista que o postulado da presunção de inocência não constitui motivo suficiente para refutar os requisitos da prisão preventiva, motivo pelo qual ROSINETE DE CASTRO BONFIM deve permanecer custodiada durante a instrução criminal para a garantia da ordem pública. Isto posto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória proposto pela requerente. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

FERNANDO MARCELO MENDESA
JUIZ FEDERAL
BEL JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 406

MONITORIA

0000128-36.2011.403.6007 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X SANDRA MARA BENITES ANASTACIO(MS011814 - LEONARDO BASMAGE PINHEIRO MACHADO E MS012529 - ANDRESSA NAYARA DE MATOS RODRIGUES)

Recebo os embargos tempestivamente interpostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial, com base no artigo 1.102-C, caput, do Código de Processo Civil. Considerando o Movimento Nacional de Conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência cível, a ser realizada no dia 06 de julho de 2011, às 13:30 horas, na sede desta Justiça Federal. Exorto as partes para que compareçam ao ato preparadas para solucionar o conflito, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação de seu crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para devedoras. Intime-se os advogados da devedora para, no prazo de 05 (cinco) dias (em face da exiguidade do tempo e por questão de economia processual), manifestarem-se acerca da possibilidade de comparecimento de sua cliente à referida audiência, independentemente de intimação. No silêncio, intime-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000245-03.2006.403.6007 (2006.60.07.000245-0) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X GERSON MIRANDA DA SILVA(MS005894 - EVALDO LUIZ RIGOTTI)

Considerando a manifestação da parte exequente, no sentido de possibilitar a retomada da execução do contrato por parte do executado (excluindo-se juros de mora e multa contratual do saldo devedor atualizado), a uma taxa de juros mensais de 1,77 % ao mês, considero, mais uma vez, viável a designação de nova audiência para a tentativa de composição amigável entre as partes, a ser realizada no dia 06 de julho de 2011, às 16:00 horas, na sede desta Justiça Federal. Exorto os litigantes para que compareçam ao ato preparados para solucionar o conflito, haja vista que a conciliação é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Intime-se a Fundação Habitacional do Exército, por meio de carta com aviso de recebimento. Considerando a exiguidade do tempo, e em prestígio economia processual, intime-se por publicação o advogado do devedor, para que o mesmo se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da possibilidade de comparecimento de seu cliente à referida audiência, independentemente de intimação. Cumpra-se.

0000229-73.2011.403.6007 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E DF009552 - HEDILENE FREIRE CASECA ROSA) X JOAO CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Considerando o Movimento Nacional de Conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência cível, a ser realizada no dia 06 de julho de 2011, às 15:30 horas, na sede desta Justiça Federal. Exorto as partes para que compareçam ao ato preparadas para solucionar o conflito, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Fundação Nacional do Exército cumpre comparecer ao ato munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação do crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para o devedor. Intime-se o executado com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000491-28.2008.403.6007 (2008.60.07.000491-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE FELIX VIEIRA DOS SANTOS(SP240871 - NORBERTO CARLOS CARVALHO E MS010445 - EDUARDO CASSIANO GARAY SILVA)

Considerando o Movimento Nacional de Conciliação, criado e incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça, designo audiência cível, a ser realizada no dia 06 de julho de 2011, às 14:00 horas, na sede desta Justiça Federal. Exorto as partes para que compareçam ao ato preparadas para solucionar o conflito, haja vista que a composição é o melhor caminho para por termo final em ações cujo objeto seja direitos patrimoniais disponíveis; e este é o caso dos autos. Ao representante da Caixa Econômica Federal cumpre comparecer munido de poderes especiais para transigir, e com a apresentação de proposta(s) que viabilize(m) não só a satisfação de seu crédito, como também o cumprimento da obrigação de forma menos onerosa para o devedor. Em face da exiguidade do tempo e por questão de economia processual, intemem-se os advogados da executado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se acerca da possibilidade de comparecimento de seu cliente à referida audiência, independentemente de intimação. No silêncio, intime-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se.